



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargada para réplica e especificação de provas por quinze dias, nos termos da decisão ID 10320760.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIO DOMINGOS FRIGERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação, conforme requerido(s).

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 62.227,09 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 7 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que não houve adimplemento do contrato, venham os autos conclusos para sentença..

Int.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY - SP106955, ILSON GODOY BUENO - SP73138

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO do despacho ID 12189432:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 7 de novembro de 2018."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 7 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002605-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS - SP209892

EMBARGADO: TERRA NOVA ARACATUBA I

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante sobre a redistribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência.

Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre seu interesse de agir, já que, conforme fl. 20 do id. 12170933, a determinação de penhora nos autos executivos nº 1001493-06.2017.826.0032 abrangeu somente os **direitos** que o executado possui sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 92.996.

Deste modo, não se verifica, a princípio, prejuízo à instituição bancária, conforme admitido na própria petição inicial.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, **comprovando documentalmente**:

- a) ramo da apólice de seguro contratado; e
- b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 12 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000524-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP405006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **REINALDO DA SILVA CARDOSO**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003844-91.2013.403.6107, objetivando o levantamento de bloqueio Renajud sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/CAR ABERTA, MARCA GM, MODELO C20 CUSTOM S, COR VERMELHA, ANO E MODELO 1992, RENAVAM 436034840, PLACA BVZ-1098, sob a alegação de que este lhe pertence desde 05/03/2013, data anterior ao bloqueio efetuado nos autos executivos (15/08/2016).

Aduz que adquiriu o veículo por R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) à época da alienação e o restante (R\$ 9.000,00) em 09 (nove) cheques pré-datados. Afirma que em 26/11/2014 foi averbada a venda no recibo de propriedade do veículo. Todavia, descobriu a existência do bloqueio ao tentar realizar a transferência do veículo para seu nome, em 2016.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, já que os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2623057).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 3024940), arguindo preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio com o alienante do veículo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8636551).

Facultada a especificação de provas (id. 7765228), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 8061616 e 8636551). Juntou documentos, sobre os quais a CEF não se manifestou, embora intimada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido da CEF de inclusão do alienante como litisconsorte passivo necessário, já que o veículo foi bloqueado por meio do Sistema Renajud, a pedido da própria exequente. Deste modo, o bem penhorado não foi indicado pelo devedor, o que afasta a necessidade de composição do polo passivo.

Nestes termos a jurisprudência pacificada do STJ e TRF 3ª Região :

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais. 2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. 3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente. Correto o v. acórdão estadual, que denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado mediante o presente remédio constitucional, porquanto não caracterizado cerceamento de defesa ou nulidade do feito. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55241 2017.02.26302-0, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2018) – grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO. I - Nos embargos de terceiro somente há necessidade de o executado integrar o polo passivo na hipótese em que ele próprio indica o bem à penhora. Precedentes desta Corte e do C. STJ. II - Arrendamento mercantil do veículo devidamente comprovado nos autos, de forma inequívoca, sendo irrelevante o fato de tal negócio jurídico não constar do RENAVAM do veículo. III - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1324783 0031212-15.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) - grifei

Passo ao exame do mérito:

A alienação de bem em fraude à execução é matéria sumulada pelo STJ:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

E o STJ, ratificando o entendimento, para fins do art. 543-C do CPC/73 (Tema 243, RESP 956943, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, acórdão publicado em 01/12/2014), firmou a seguinte orientação:

- 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
- 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
- 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
- 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de toma-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
- 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.

Alega a parte embargante que adquiriu o veículo mencionado nesta ação em 05/03/2013 e, após pagamento parcelado, foi averbada a venda, em 26/11/2014, no recibo do veículo.

A CEF argui que a venda do veículo foi feita por negócio jurídico simulado, em fraude à execução. Isto porque a aludida venda ocorreu após a citação do executado, 14/03/2014. Ademais, o adquirente não comprovou nos autos o pagamento do veículo (recibo do valor da entrada e cópias dos cheques parcelados).

A "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV" se encontra juntada aos autos à fl. 08 do id. 2447906, com assinatura e reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor, FABIANO ANTÔNIO SIMIONE, na data de 26/11/2014, documento apto a comprovar a transação, como reconhece a própria CEF em sua contestação (Ademais, a embargante colacionou aos autos ainda documentação referente à transferência de veículo datada de 26/11/2014 *esta sim podendo servir como prova documental da alienação, ou seja, após a data do ajuizamento da execução (29/10/2013)*).

Embora Fabiano Antônio Simioni tenha sido citado em 14/03/2014 (fl. 31 da execução), ou seja, antes da venda formal do veículo, a restrição via RENAJUD ocorreu somente em 15/08/2016 (fl. 91 da execução), ou seja, mais de dois anos após a aquisição pelo embargante.

Deste modo, embora haja razoável plausibilidade nas alegações da CEF, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus da prova que, neste caso, lhe pertencia. Ou seja, não logrou êxito em demonstrar que o embargante agiu de má-fé. Oportunizada a especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, o pedido merece acolhida, já que o embargante, ao adquirir o veículo, não possuía meios de ter conhecimento sobre eventual situação de insolvência do vendedor, não de desincumbindo a CEF de provar eventual simulação ou fraude à execução.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar ao disposto na Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Verifico que se pode atribuir ao embargante a responsabilidade pela constrição, já que a tentativa de transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito se deu de forma extemporânea por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à constrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente o bloqueio que recai sobre veículo CAR/CAMINHONETE/CAR ABERTA, MARCA GM, MODELO C20 CUSTOM S, COR VERMELHA, ANO E MODELO 1992, RENAVAM 436034840, PLACA BVZ-1098, determinando o levantamento da mesma.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 2623057).

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003844-91.2013.4.03.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.R.I.C

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MUNICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SPI39955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da Caixa e depósito efetuado ID 11845379, em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000675-98.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da falha de digitalização apontada na petição ID 11960900, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805070-26.1998.403.6107 (98.0805070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800008-39.1997.403.6107 (97.0800008-6)) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SPI21796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) D E C I S Ò tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela massa falida da pessoa jurídica AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA (CNPJ n. 53.339.313/0001-35) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se intenta obstaculizar a pretensão executória deduzida por esta última nos autos da Execução Fiscal n. 0800008-39.1997.403.6107. Após a decisão de fls. 263/264-v, por meio da qual este Juízo determinou, entre outras providências, o desentranhamento e a devolução das petições lançadas às fls. 199/225, 228/242 e 244/261, da lavra de ALBERTO SAKON ISHIKIZO, tendo em vista a ilegitimidade desse para representar em juízo os interesses da massa falida de AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA, na medida em que renunciou à função de administrador judicial em 18/09/2002, sobrevieram novas petições subscritas pelo mesmo indivíduo, que novamente comparece como se estivesse a representar os interesses daquela massa falida (petição de fls. 285/295, com docs. às fls. 296/317; petição de fls. 318/332, com docs. às fls. 334/398; petição de fls. 399/416; petição de fls. 419/440, com docs. às fls. 441/460; e petição às fls. 461/471). Pois bem. Mais uma vez, as petições subscritas por ALBERTO SAKON ISHIKIZO não comportam conhecimento. A uma, porque são incompreensíveis, ininteligíveis e atécnicas; a duas, por nada dizerem respeito ao tema versado nos presentes autos; a três, em virtude de ALBERTO SAKON ISHIKIZO (OAB/SP n. 89.672) não possuir legitimidade para peticionar em nome da embargante AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. A bem da verdade, depreende-se das manifestações do peticionário que seu comportamento está causando tumulto processual, a par da movimentação desnecessária da estrutura que compõe este Juízo, circunstância que demanda tempo, força de trabalho e recursos financeiros, os quais poderiam ser aplicados em outras tarefas. É certo que o acesso ao Poder Judiciário, nos moldes em que estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser tolhido nem mesmo pela lei; que dirá, então, por um órgão do próprio Poder Judiciário. Sem prejuízo, tal acesso deve ser dar dentro de algumas balizas, segundo os requisitos estabelecidos na própria legislação, que impõe deveres de lealdade e boa-fé processuais. As petições em apreço, como sobredito, nada dizem respeito ao objeto versado nos autos. Além disso, tal como aquelas que já foram desentranhadas noutra oportunidade, retratam modo temerário de se proceder processualmente e consubstanciam pretensões infundadas. Sendo assim, determino o imediato desentranhamento das petições e respectivos documentos (petição de fls. 285/295, com docs. às fls. 296/317; petição de fls. 318/332, com docs. às fls. 334/398; petição de fls. 399/416; petição de fls. 419/440, com docs. às fls. 441/460; e petição às fls. 461/471), as quais deverão ser remetidas, por via postal e com aviso de recebimento, ao endereço declinado pelo subscritor à fl. 285 (Rua Almirante Barroso, n. 414, Vila Mendonça, em Araçatuba/SP, CEP 16.010-210), juntamente com cópia desta decisão. 2. Antes, porém, Oficie-se com cópia das referidas manifestações (apenas das petições) e desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, para que sejam tomadas, se for o caso, as providências de ordem administrativo-disciplinar, ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP e ao Procurador da República THALES FERNANDO LIMA, por terem sido mencionados pelo peticionário como responsáveis pela prática de condutas irregulares. 3. Advirto o Sr. ALBERTO SAKON ISHIKIZO (OAB/SP n. 89.672) no sentido de que a reiteração do comportamento ora repellido será considerado como ato contrário à dignidade da justiça, passível de multa na forma do artigo 77 do Código de Processo Civil. 4. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, na medida em que o item 3 da decisão de fls. 263/264-v (intimação do administrador judicial da massa falida AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA, Dr. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, quanto ao retorno dos autos) já foi cumprido, consoante se depreende das fls. 283/284. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-27.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-06.2016.403.6107 () - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos interpostos pela pessoa física JOSÉ OSVALDO DIAS MESTRENER em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000616-06.2016.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de anuidades relativas ao intervalo de 2011 a 2015. Assevera, todavia, que não é formado em Educação Física e que nunca atuou como professor de Educação Física, tendo apenas atuado como professor de tênis no início dos anos 2000, como forma de custear o pagamento de seus estudos universitários. Aduz, ainda, que desde o ano de 2002, é devidamente registrado como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estando em dia com o pagamento das respectivas anuidades. Aduz, desse modo, que não deve ser fiscalizado pelo CREF4. Por tais motivos, assevera que estes embargos devem ser julgados procedentes e a execução fiscal em apenso deve ser extinta, condecorando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou apenas documentos, eis que está advogando em causa própria (fls. 02/19). À fl. 20, determinou-se que a parte embargante regularizasse a sua exordial, sob pena de indeferimento. As diligências foram cumpridas às fls. 24/25 e, com isso, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos (fls. 29/46, com documentos às fls. 47/60). Em apertada síntese, sustentou que embora o autor/embargante, de fato, não seja profissional de Educação Física, ele requereu voluntariamente o seu registro perante aquele conselho, no ano de 2003, na qualidade de não graduado ou provisionado; aduziu, ainda, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor de todos os conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Diz, ainda, que o embargante nunca solicitou o cancelamento de seu registro, motivo pelo qual as anuidades em cobro são devidas. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Não houve réplica do embargante e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório, DECIDO. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que o conselho embargado anexou, às fls. 47/60 documentos comprovando que a parte embargante JOSÉ OSVALDO DIAS MESTRENER requereu, em 23 de maio de 2003, o seu registro perante o CREF4, na categoria de NÃO GRADUADO, de maneira voluntária, tendo naquela ocasião declarado que exerceria

atividades de professor de tênis, já tendo inclusive experiência e cursos anteriores no referido esporte. Observo aqui, por considerar oportuno, que é plenamente possível que o autor/embarcante se dedique ao exercício e ensino de atividades típicas de profissional da área de Educação Física, mesmo não sendo graduado em curso superior. Isso porque a legislação de regência sobre o assunto prevê o direito dos interessados de obter registro perante o Conselho Réu, na categoria provisionado, ou seja, como pessoa que não possui formação universitária em Educação Física. Para esses profissionais que não possuem formação de nível superior em Educação Física e que mesmo assim pretendem o registro na categoria PROVISIONADO, a Lei Federal n. 9.696/98, de 01/09/1998, dispõe o seguinte: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, por sua vez, regulamentou o comando legal pela primeira vez por meio da Resolução CONFEF n. 45/2002, dispondo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Assim, nos presentes autos, está cristalino e documentalmente comprovado que o embarcante requereu o seu registro perante o CREF4, na qualidade de não graduado ou provisionado, no ano de 2003, não havendo qualquer documento apto a comprovar que tenha solicitado o cancelamento ou a baixa do referido registro. De outro giro, embora a embarcante sustente que exerce atividade de advogado, desde o ano de 2002 e que, portanto, não deve ser fiscalizada pelo CREF4, não existe qualquer prova nos autos de que a embarcante tenha requerido o cancelamento de sua inscrição perante o conselho réu. E, conforme frisado em tópico anterior, a simples inscrição perante os conselhos fiscalizadores já faz nascer a obrigação de pagar as anuidades, enquanto não houve pedido expresso e por escrito de cancelamento ou baixa do referido registro. Assim, o que se infere dos autos é que o embarcante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, que é o de comprovar adequadamente as suas alegações. Repete-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo CREF4 não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embarcante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embarcante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicará cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embarcante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embarcante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embarcante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu, no feito principal. Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência total, condeno a parte embarcante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000616-06.2016.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desamparse-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003904-55.1999.403.6107 (1999.61.07.003904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEOMAR CARVALHO - ESPOLIO X JOSEPHA ROMANO CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de DEOMAR CARVALHO - ESPÓLIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 220). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAUJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0007359-28.1999.403.6107 (1999.61.07.007359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação anulatória 0800860-29.1998.403.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007101-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X W S INDUSTRIAS S.A. (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Vistos, em decisão. Fls. 101/102: cuida-se de pleito da parte exequente, a FAZENDA NACIONAL, para que seja reconhecida fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, no compromisso de venda e compra de bem imóvel que foi celebrado pela parte executada W S INDÚSTRIAS S/A, aos 15 de outubro de 2014 e levado a registro aos 08 de junho de 2016, conforme consta do R-20 da matrícula n. 559 do CRI de Araçatuba (vide fl. 106-verso). Para tanto, sustenta a exequente, em apertada síntese, que referido compromisso foi celebrado entre a empresa executada e a pessoa jurídica ULTRAPARK PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI em 15/10/2014; todavia, a dívida em cobro neste feito executivo já se encontrava regularmente inscrita, como dívida ativa da União, desde o ano de 2011; requer, assim, que referida operação seja declarada ineficaz perante a UNIÃO, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do imóvel, principalmente considerando-se que ele foi o único bem localizado em nome da devedora. Regularmente intimado a se manifestar sobre o pleito da exequente, o representante legal da empresa, VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES, o fez às fls. 120/125 e anexou documentos às fls. 126/150, requerendo que o pleito seja rejeitado, pelos motivos ali expostos. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. Por ora, não é possível prolatar decisão no presente feito, que necessita permanecer sobrestado. Passo a explicitar os motivos. Em seu pleito de fls. 101/102, a FAZENDA NACIONAL requer o reconhecimento de fraude à execução, em relação ao negócio jurídico levado a registro no R-20 da matrícula n. 559 do CRI de Araçatuba, seguida de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel. Ocorre que a empresa W S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontra-se em situação de recuperação judicial; por este motivo, observo que este feito deve permanecer sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300095520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Por tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, deturmo que se aguarde a solução da controvérsia, sobrestando-se o feito em secretaria. Tendo em vista a presente decisão, ficam por ora PREJUDICADOS os pedidos de decretação de fraude à execução, bem como o pleito de expedição de mandado de penhora, apresentado pela parte exequente. No mais, revogo em parte o despacho de fl. 110, na parte em que se determinou que o polo passivo fosse alterado, passando a constar W S S/A - MASSA FALIDA, pois a empresa executada não está em situação de falência e, sim, em recuperação judicial. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME X FRANCISCO ARAGAO X AKEMI MORITA(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

URGENTE
DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARAGÃO E MORITA LTDA ME E OUTROS
DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR. DIRETOR DA 1ª CIRETRAN LOCAL

Solicite informações à CIRETRAN LOCAL quanto ao cumprimento do Ofício 324/2018 (fls. 100/101), no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 773/2018 ao Ilustríssimo Senhor Diretor da CIRETRAN DE ARAÇATUBA-SP.
Instrua-se o presente com cópia de fls. 100/101.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.P.A I, 15 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.108/111, JUNTADA DE OFÍCIO DA CIRETRAN LOCAL COM NR/158/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002402-56.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos, em decisão.Fls. 127/139: cuida-se de petição inicial de embargos à execução fiscal, que foi recebida com exceção de pré-executividade, por força da decisão de fl. 116, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, interposta pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA acostada aos autos e b) ocorrência de prescrição, ainda que de modo parcial. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada nas verbas de sucumbência. A exceção impugnou a exceção às fls. 142/147. Informou que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de nulidade ou irregularidade e sustentou a inocorrência de prescrição; pugnou, dessa forma, pela rejeição do incidente.É o relatório do necessário. DECIDO.Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da excipiente.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S:Afasto a alegação de nulidade da CDA, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da executada - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6º TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)/Cumpr salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente.Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Por que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO:O sustenta a excipiente, ainda, a ocorrência de prescrição da dívida, ainda que de modo parcial. Para tanto, alega que estão em cobro neste feito dívidas que se referem aos seguintes períodos: de 07/1998 a 06/2011 (inscrição FGSP 201402078 - fls. 05/16), de 05/1995 a 10/2012 (inscrição FGSP 201402080 - fls. 23/64) e contribuições sociais de 02/2007 a 06/2011 (inscrição CSSP 201402079 - fls. 17/22). Como o ajustamento da presente execução fiscal somente sobreveio em dezembro do ano de 2014, assevera que grande parte das cobranças estariam prescritas, embora não informe quais seriam essas cobranças.As alegações da executada, todavia, não procedem, eis que em suas inscrições FGSP 201402078 - fls. 05/16 e FGSP 201402080 - fls. 23/64 tratam-se de cobranças relativas aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e devem ser submetidas, neste caso concreto, ao prazo prescricional trintenário. Apenas para afastar qualquer alegação de omissão nesta decisão, observo que, em decisão proferida em 13/11/2014, o STF, ao julgar o ARE n. 709.212/DF, que foi submetido ao regime de repercussão geral, definiu que a prescrição nos casos de cobranças de FGTS deve ser quinquenal, ou seja, de apenas cinco anos, porém os efeitos da decisão não retroagiriam, de modo a alcançar situações pretéritas; assim, para todos os casos cuja prescrição já esteja em curso - tal como é o caso do presente processo - aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados de seu termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento.Desse modo, percebe-se que, em relação às dívidas do FGTS, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Por fim, no que diz respeito à inscrição CSSP 201402079 - fls. 17/22, verifico que estão em cobro contribuições sociais, referentes ao período que vai de 02/2007 a 06/2011. Neste caso específico, verifico que o crédito tributário foi constituído de forma definitiva por meio de notificação encaminhada ao sujeito passivo, na data de 01/12/2012 (vide documento A.R. de fl. 147). Assim, considerando-se que o presente feito executivo foi ajuizado em 05/12/2014 (fl. 02) e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 21/01/2015 (fl. 66), também não há que se falar em ocorrência de prescrição.Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas processuais.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002232-50.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GARBELLINI(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

DEFIRO o desentranhamento da petição de fls. 80/81.

INTIME-SE o advogado para que providencie a retirada no prazo de quinze (15) dias.

Após, ao arquivo conforme pedido de fl. 78.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE TECNOLOGIA EM MAQUINAS ROTATIVAS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-20.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO FABRICE - EPP X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de PAULO FABRICE EPP E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 22).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) - LEONARDO FRASCINO(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X SILVIA HELENA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/131) e parte executada concordou com a conta, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 139).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 146.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 146-verso).Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINICIUS MANARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa natural **VINICIUS MANARELLI (CPF n. 327.977.918-94)** em face **DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na repetição de alegado indébito tributário (R\$ 80.301,66), cujo pagamento fora realizado a título de Imposto de Renda que incidiu sobre juros e correção monetária de determinada importância recebida por força de demanda trabalhista.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos da ação trabalhista n. 0000371-79.201.5.15.0061, que moveu em face da pessoa jurídica FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S/A, e tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Foram-lhe reconhecidos, apenas a título de juros e correção monetária que recaíram sobre o valor principal, R\$ 410.761,82; os valores foram levantados no ano de 2016.

Ao prestar sua Declaração de Imposto de Renda, Ano-Calendarário 2016, Exercício 2017, noticiou o recebimento de “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho” no valor de R\$ 500.832,75, além de “rendimentos recebidos acumuladamente” no importe de R\$ 584.910,14. De tais informes, o sistema da Receita Federal apontou que o impetrante deveria ter pago, no ano de 2016, R\$ 155.051,82 de Imposto de Renda; mas, como houve retenção de R\$ 165.431,90 pela fonte pagadora dos rendimentos, foi-lhe gerado um crédito a ser restituído de R\$ 10.380,08.

Considera, contudo, ter havido equívoco na tributação do montante percebido a título de juros e correção monetária, tendo em vista considerá-los não sujeitos à tributação em virtude da natureza indenizatória que ostentam. Por isso requer, por esta via mandamental, a repetição de alegado indébito tributário na ordem de R\$ 80.301,66, assim o fazendo mediante a entrega de Declaração de Imposto de Renda Retificadora.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.301,66), foi instruída com documentos (fls. 18/170). Recolhimento das custas processuais às fls. 176/178.

O exame do pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 181).

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 184).

Notificada (fl. 189), a autoridade coatora prestou informações (fls. 187/188), no seio das quais suscitou inexistir ato ilegal passível de correção pela via estreita do mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 190/191).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores apurados a título de juros moratórios, *data maxima venia* a entendimentos em sentido diverso, há de ser aplicada a regra segundo a qual o acessório (juros moratórios) segue o principal (verba trabalhista remuneratória ou indenizatória, conforme o caso).

Com efeito, se o valor principal, em virtude da sua natureza remuneratória, resultar em acréscimo patrimonial, e, por consequência, sujeitar-se à incidência do imposto de renda, sujeito à exação também estará o seu acessório (no caso, os juros moratórios). Caso contrário, isto é, caso a verba trabalhista possua natureza indenizatória, abrangida estará ela e seu acessório na regra de isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, que dispõe:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte[s] rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No caso em apreço, pretende o impetrante proceder à retificação de sua Declaração de Imposto de Renda (Ano-Calendarário 2016; Exercício 2017) para o fim de lograr a restituição de R\$ 80.301,66, montante esse que, no seu entender, lhe seria devido se a autoridade coatora não tivesse cobrado Imposto de Renda sobre juros e correção monetária advindos de reclamação trabalhista.

Ocorre, contudo, que o impetrante logrou, nos autos da reclamação trabalhista, a percepção de uma série de verbas trabalhistas, conforme se observa da cópia da sentença encartada às fls. 21/40 (ID 8860415), das quais nem todas são indenizatórias e, portanto, inalcancáveis pela tributação do Imposto de Renda.

Somente mediante um trabalho instrutório detalhado, realizado sob o crivo do contraditório, é que se conseguiria apurar com precisão quais verbas e quais valores estão sujeitos ou não à incidência daquele imposto, algo que se mostra inviável diante da via estreita do mandado de segurança.

Deveras, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger *direito líquido e certo*, não amparado por ‘*habeas corpus*’ ou ‘*habeas data*’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental mostrar-se-á inapropriado.

Como nem todas as verbas trabalhistas percebidas têm natureza indenizatória, pode-se afirmar que o direito vindicado, qual seja a repetição de alegado indébito tributário na ordem de R\$ 80.301,66, não se mostra “líquido e certo”, consoante afirmado pelo impetrante.

Diante, portanto, da inviabilidade de apuração do quanto suscitado à míngua de uma instrução probatória mais acurada, a via processual eleita do mandado de segurança revela-se inadequada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Defiro o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as devidas anotações.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de novembro de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002416-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA (FAZENDA NACIONAL) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2.018.

Expediente Nº 7094

MANDADO DE SEGURANCA

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANWAR DAMHA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 243/243v, 258/258v, 363/363v, v. decisão(s) de fl(s). 346/349 e certidão de fl(s). 367.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 894/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000857-43.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Conforme certificado à fl. 103, a parte Impetrante promoveu a virtualização dos autos no sistema PJe (5002416-13.2018.403.6107), assim, anote-se o nome dos novos procuradores constituídos (fl. 100) e em seguida, arquite-se estes autos.

NOTIFICACAO

0003179-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARIANA CAROLINA DA SILVA LEMES X VAGNER APARECIDO PEREIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias conforme requerido à fl. 64.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELY ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante dos documentos acostados nos autos (id 12055227), e considerando que o último salário do autor é de R\$ 954,00 (conforme informações do CNIS em anexo), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro**, também, a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

A parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 546.162.909-8, cessado em 05/11/2012.

Todavia, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, determino a emenda da inicial.

É que analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que entre a data do indeferimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença – requerido em 18/10/2012 (id 12057532) e a data do ajuizamento desta ação (31/10/2018) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, de modo que tal pretensão encontra-se atingida pela prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença. 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/11/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Sendo assim, convém que a parte autora comprove requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Apresente documento que comprove o requerimento administrativo do benefício **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, para legitimar o seu interesse de agir;
- b) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- c) Promova a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;
- d) Junte documentos médicos contemporâneos a data do requerimento administrativo para fim de afastar a presunção de veracidade da perícia administrativa, caso ainda não se encontrem nos autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALCIR JOSE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.291,99 (três mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) Adequar o valor atribuído a causa, posto que neste caso específico não há relação de consumo entre a parte autora e a ré (UNIÃO FEDERAL) na forma estabelecida pelo CDC, pois a questão em discussão trata-se de restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária;
- b) Efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

D E S P A C H O / M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

Partes e Advogados a serem Intimados:

1. Executados: 1.1 AMELIA LANDIOSE, RG 16.740.229-8 SSP/SP e CPF/MF 126.516.968-38 residente à Rua Três de Maio, nº 637, Vila Clementina, Assis/SP e

1.2. HELENA TONELO DE LIMA, CPF/MF 138.266.488-54, residente na Rua José Gomes de Araújo, 115, Conjunto Habitacional Assis IV, Assis, SP;

2. Advogado Dativo: Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com endereço na Rua Benjamin Constant, 266, Centro, Assis, SP, fone (18) 3323.7079.

ID 12051354: Defiro. Para a defesa das rés Amélia Landiose e Helena Tonelo de Lima, destituo a advogada dativa nomeada, Dra. KATY CRISTIANE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475, e nomeio, em substituição, a Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507.

Intimem-se, pessoalmente, as executadas Amélia Landiose e Helena Tonelo de Lima para comparecerem ao escritório da Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, a fim de outorgarem-lhe procuração "ad judicium", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa ora nomeada, Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) tomar ciência de todo o processado e, querendo, manifestar-se no tempo e modo em que se encontram os autos;
- b) juntar aos autos procuração “adjudicia” outorgada pelas rés AMELIA LANDIOSE e HELENA TONELO DE LIMA.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação.

Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa outrora nomeada Dra. KATY CRISTIANE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475, tendo em vista que nos autos originários da Ação Monitória nº 0001225-74.2007.403.6116, a mesma fora intimada pessoalmente a regularizar seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG, mas não o fez, conforme certidão em anexo (ff. 185, 187, 190, 193).

Sem prejuízo, resta desde já intimada a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) emendar a inicial juntando aos autos cópias das procurações outorgadas por todos os réus aos seus respectivos patronos;
- b) manifestar-se expressamente acerca da notícia de falecimento do executado CARLOS DE SOUZA (ID 9314298)

Após, decorrido o prazo dos réus, sem manifestação, prossiga-se nos termos do determinado no r. despacho (ID 9877128).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500322-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 10925396) e ante a juntada do laudo complementar (ID 12055514) pela perita médica, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AGEU PAYAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por AGEU PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 04/09/2016 (NB 615.405.087-2), e, por conseguinte, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (id 12157843) e das informações constante do CNIS que anexa à presente, e considerando os últimos salários de contribuições do autor no valor de R\$ 750,00, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro também a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, por ora, com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a).

Para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 21 de março de 2019, às 09:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao **INSS**, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2014, NB 31/606.265.904-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato** possam ser **comprovadas apenas documental**mente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (id 12124091) e das informações constante do CNIS que anexo à presente, e considerando que o último salário do autor é de R\$ 1.076,00 (03/2018), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, por ora, com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o).

Para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio o(a) **DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA**, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia **21 de março de 2019, às 09:00 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionada do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELZA APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante dos documentos acostados nos autos (id 12067526), e considerando que o último salário do autor é de R\$ 954,00 (conforme informações do CNIS em anexo), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

A parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 552.979.869-8, cessado em 07/11/2012.

Todavia, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, determino a emenda da inicial.

É que analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que entre a data do indeferimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença – requerido em 20/10/2012 (id 12067508) e a data do ajuizamento desta ação (01/11/2018) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, de modo que tal pretensão encontra-se atingida pela prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença. 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.
 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.
 5. Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ. REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Sendo assim, convém que a parte autora comprove requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Apresente documento que comprove o requerimento administrativo do benefício **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, para legitimar o seu interesse de agir;
- b) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- c) Promova a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) tentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;
- d) Junte documentos médicos contemporâneos a data do requerimento administrativo para fim de afastar a presunção de veracidade da perícia administrativa, caso ainda não se encontrem nos autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A r. sentença de id 12028180, proferida nos autos do processo físico nº 0000845-75.2012.403.6116, declarou a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo n 01854.1999.481.02.00.2), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado; declarou inexistente o imposto de renda sobre juros de mora, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A v. decisão de 12028181 negou provimento à apelação da União, a qual por sua vez, interpôs agravo em face da referida decisão (id 12028182). O voto condutor deu parcial provimento ao agravo interno para prover parcialmente a apelação da União Federal, reconhecendo a incidência do IR sobre os juros de mora recebidos pela parte autora fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros das decisões monocráticas, acobertadas pelos efeitos da coisa julgada.

Assim sendo, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, conforme requerido.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A r. sentença de id 12036995, proferida nos autos do processo físico nº 000777-28.2012.403.6116, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado; declarou inexigível o imposto de renda sobre juros de mora, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A v. decisão de 12036996 negou provimento à apelação da União, mantendo “*in totum*” a sentença a quo.

Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de id 12036996, acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Assim sendo, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, conforme requerido.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

1. COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA – ME ajuizou ação ordinária de nulidade da multa referente ao auto de infração nº 2617788 em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Relata que, em 04/04/2018, a ANTT emitiu notificação nº 29411530005108818 relativa à evasão de fiscalização do veículo de placa EOF-2591 no município de Queluz/SP, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Em relação à penalidade aplicável, afirma que a infração cometida foi a de evadir-se da fiscalização de pesagem, que deve ser punida nos termos do art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, sustenta que na época não possuía inscrição no RNTRC, uma vez que o veículo estava sendo utilizado para o transporte de carga própria.

No mais, defende a obrigatoriedade de que os postos de pesagem veiculares mantenham equipamento de captação de imagens, conforme art. 9º, II, da Portaria 870/2010 do DENATRAN, e requer que a ré seja compelida a apresentar tais imagens nos autos.

Em suma, requer o reconhecimento da nulidade da multa imposta e do auto de infração nº 2617788.

Decisão de id 9049337 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Após o depósito do valor da multa, realizado no id 9639436 e anexos, foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do auto de infração da ANTT nº 2617788, bem como determinada a abstenção de inclusão do débito em dívida ativa, relativamente ao débito em questão.

Citada, a ANTT apresentou contestação (id 9833059) alegando que o ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999. Aduz ainda que a autuação em análise não se refere à infração de trânsito, deste modo, não sendo aplicado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, mas sim a Resolução ANTT 442/2004. Em síntese, defende a higidez do auto de infração lavrado e a exigibilidade da multa aplicada.

A parte autora apresentou réplica requerendo, em produção de provas, que a ANTT seja intimada a apresentar as fotos do posto de fiscalização.

2. Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Os pontos controvertidos nos autos são: a aplicabilidade ou não do Código Brasileiro de Trânsito ao caso, o enquadramento ou não ao RNTRC, a nulidade formal do auto de infração e a ausência de sinalização obrigatória.

Indeferido o pedido para de intimação da ANTT para que apresente as imagens da câmera e as gravações audiovisuais das câmeras que monitoravam a balança no local onde teria ocorrido a fiscalização, uma vez que é possível verificar do autos de infração (id 9833060, fls. 02/03) que a infração foi realizada de forma presencial pelo agente fiscal, que detém fé pública.

3. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

4. Após, registrem-se para sentença.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8920

EXECUCAO DA PENA

0000309-25.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

SENTENÇA1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001225-40.2008.403.6116, por meio da qual APARECIDO ANTONIO BOTEGA foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 01/09/2015. Expedido a carta precatória à Comarca de Palmítal/SP para a realização de audiência admonitória e dado início ao cumprimento da pena, sobreveio a notícia de falecimento do condenado (Ofício de fl. 150), a qual foi confirmada pelo parquet federal, que requereu a extinção da punibilidade do mencionado condenado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 246 (fl. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decido. Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar, inclusive, de ofício (Código de Processo Penal, artigo 61). Na medida em que o falecimento do condenado Antonio Aparecido Botega está devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito de matrícula nº 121277 01 55 2018 4 00011 421 0006103 39 do Registro Civil de Pessoas Naturais de Palmítal/SP (fl. 246), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. A cópia da certidão de óbito de fl. 246, segundo o Ministério Público Federal é suficiente para emprestar fé ao documento e apta a produzir as consequências legais para o presente feito. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao condenado APARECIDO ANTONIO BOTEGA (brasileiro, casado, industrial, filho de Victório Botega e Elsa Paris Botega, nascido aos 01/12/1956, natural de Palmítal/SP, portador do RG nº 9.106.187/SSP/SP e CPF nº 797.376.688-04). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-58.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARK DEIVIS HUAYAMBA GUTIERREZ X BRADLEY MOZOMBITE DOMINGUEZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO)

Requer o advogado dativo nomeado a majoração dos honorários arbitrados, tendo em vista a atuação na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita no presente feito (ff. 226/227).

Defero o requerimento formulado para complementar em 50 (cinquenta) por cento os honorários arbitrados no valor máximo da tabela vigente (ff. 168/171) e requisitados à f. 222, nos termos do art. 25, 2º da Resolução 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento complementar.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5562

USUCAPIAO

0005461-78.2016.403.6108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Observo que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de Fortunato Zillo, conforme manifestação contida às fls. 194/195. Assim, para evitar possível alegação de nulidade, determino a citação por edital, do espólio de Fortunato Zillo, e eventuais herdeiros ou sucessores, ausentes, incertos e desconhecidos, considerando-se que não foi apreciada a minuta de fls. 300/31.

Int.

MONITORIA

0011072-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011072-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido (fl. 156), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0004087-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004087-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SPREADER CONSTRUTORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Diante da juntada do extrato referente ao pagamento dos honorários do curador especial Fabiano José Arantes Lima, ocorrido em 31/07/2015 (fl. 372 e verso), fica prejudicado o pedido de fl. 371.

Arquive-se o feito de forma sobrestada conforme determinado à fl. 369.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108 ()) - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Fls. 486/488 e verso: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos que demonstrem as providências tomadas e o atual estágio do pedido de expedição de AVCB junto ao Corpo de Bombeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002796-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PARQUE FREDERICO OZANAN DE PEREIRA BARRETO(SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de prova pericial (fl. 131) e, diante da gratuidade deferida à requerida (fl. 129), fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previstos na Resolução do CJF, em vigor, que serão requisitados após a elaboração do laudo e manifestação das partes.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos.

Após, proceda a Secretaria a indicação de nome de perito para realização do trabalho, perante a Comarca de Pereira Barreto/SP, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data para início aos trabalhos.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 554/555: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora acerca do acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi expedido alvará de levantamento em favor da Autora, com determinação de retenção do imposto de rendas, uma vez que o valor que está depositado em conta bancária judicial refere-se a pagamento de serviços prestados pela Autora (FINANCE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP) à Ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no período de junho de 2009 a fevereiro de 2011. A Autora informa que, na ocasião da prestação dos serviços (junho de 2009 a fevereiro de 2011), ela era optante do SIMPLES e que isso lhe eximiria de contribuir ao imposto de rendas (f. 506-508), pelo que requer seja isso reconhecido pelo Juízo ou, então, que seja estipulada a alíquota do tributo a ser retido pelo banco no levantamento do alvará. A fim de decidir essa questão, entendo por bem de determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre o enquadramento da autora (FINANCE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP) no SIMPLES e se há retenção de tributos (IR, PIS, COFINS, etc) a ser realizada, considerando, como visto, tratar-se de recebimento atual (2018) de valores pelos serviços prestados no período de 06/2009 a 02/2011. A Receita deverá informar: a) se a Autora realmente era optante do SIMPLES no período da prestação do serviço; b) qual o regime de tributação aplicável à Autora (o da época da prestação dos serviços ou o atual, quando houve o pagamento); c) os eventuais tributos a serem retidos; d) a(s) alíquota(s) a ser(em) utilizada(s) na retenção dos tributos que será levada a efeito pela Caixa Econômica Federal (banco depositário), por ocasião do levantamento do Alvará. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias corridos para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da inicial, do laudo de f. 353-384, da manifestação de f. 462-463, da sentença de f. 484-486 e petição de f. 506-508. Com a juntada das informações, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCHIA RAGUSA KODAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fl. 423: Os honorários periciais estão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo, previstos na Resolução nº 305 do CJF de 07/10/2014.

Intime-se o perito para indicar data e horário para início dos trabalhos.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo novo perito nomeado (Id 12111198).

Int.

Bauri, 05 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Tendo o Impetrante manifestado interesse na desistência do writ, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, quando existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão preterpória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 8 de novembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS PELA SECRETARIA (id 12314306 e 12314308), NO PRAZO DE 05 DIAS TUDO NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 9185175, QUE ASSIM DISPÕS:

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MORAES RODRIGUES - ME, CLOVIS APARECIDO SANCHES, ARIANE MORAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza dúplice da ação monitoria, cujo objetivo principal é o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, destacando seu caráter executivo, passo às seguintes considerações.

A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, tendo como objeto contratos distintos.

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.
2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.
3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.
4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cédulas ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns.

Intime-se.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Fls.149/156: aguarde-se pela realização da audiência designada para 06 de dezembro de 2018, às 10h50(fl.109), para posterior manifestação do MPF acerca da testemunha Antônio Francisco Torquato. Solicitem-se com urgência pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo/Capital informações acerca da intimação(ou não) da testemunha Gabriela Torquato Fernandez na carta precatória lá distribuída sob nº 0010132-51.2018.403.6181, comunicando-se o acima em relação à testemunha Antônio.

Fls.144/145: solicite-se pelo correio eletrônico institucional à Vara Única da Justiça Estadual em Duartina/SP o envio dos autos físicos da Carta Precatória nº 0000730-62.2018.8.26.0169, expedida para oitiva da testemunha Ariane.

Fl.148: depreque-se à Justiça Estadual em Garça/SP a oitiva da testemunha , arrolada pela defesa, Maria Alice dos Santos, Rua Heitor Pentead, nº 545, Garça/SP, fone 99637-2678. Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 185/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Garça/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Garça/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, JOAO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento o réu Benedicto ainda não foi citado e que os réus Coube e João citados, quedaram-se inertes, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado de citação de fl. 90 (ID 12164480) que retomou cumprido com diligência negativa, por não localizar o réu Benedicto nos endereços indicados, devendo requerer providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-43.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME, JEFFERSON FELIX BUENO, ANA CLAUDIA REBEIS FARHA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do interesse na penhora efetivada nos autos (págs. 22/23 do ID 11140266).

Transcorrido o prazo em branco, fica determinado o levantamento do gravame, intimando-se o depositário da liberação de seu encargo, bem como o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011501-46.2018.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D'ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.954/956: recebo a apelação da assistente da acusação.

A apelante será intimada a apresentar as razões de apelação junto ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo quarto do Código de Processo Penal.

Fls.957/987: recebo a apelação do MPF.

Apresentem os advogados de defesa do réu as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11187

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011501-46.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-03.2018.403.6108 ()) - ALESSANDRO SANCHES MORENO(SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGEO E SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos recebidos no Plantão Judiciário do dia 10/11/2018, às 09:20 horas. Trata-se de pedido de liberdade provisória avariado por Alessandro Sanches Moreno, preso preventivamente em virtude de decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001478-03.2018.4.03.6108 (auto de prisão em flagrante - autos apensos), redigida à 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, alusiva à prática do ilícito penal tipificado no art. 334-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014. À guisa de fundamentação, o requerente sustentou a inexistência do periculum libertatis, porquanto é tecnicamente primário, tem residência fixa e exerce atividade profissional lícita. A petição inicial da medida de precaução penal veio instruída com documentos (fls. 2-9 e 10-18). Termo de prevenção negativo (fl. 19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento da pretensão defensiva, ao argumento de que o requerente não ostenta antecedentes criminais; no entanto, pugnou pela fixação de medidas cautelares penais diversas da prisão (fl. 20, verso). É o relatório. Decido. Salvo melhor juízo, o presente incidente processual penal não deveria ter sido submetido ao plantão judiciário, porquanto deduzido em horário de expediente forense. Contudo, à vista dos esclarecimentos que me foram prestados pelo diligente procurador da República (sobrecarga de trabalho resultante de audiência realizada no bojo de procedimento administrativo de tutela coletiva, amplamente noticiada pela imprensa local, somada à possibilidade de imediata restituição da liberdade do requerente), excepcionalmente, aceito a conclusão. O art. 321 do Código de Processo Penal estabelece que se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312), o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do mesmo codex), observados os parâmetros do art. 282 da mesma codificação. Eis a dicção legal: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por seu turno, o art. 282 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Em síntese, ausente o *fumus commissi delicti* ou o *periculum libertatis*, cumpre ao magistrado conceder ao indiciado liberdade provisória e, se o caso, aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão, segundo um juízo de proporcionalidade (arts. 282, I e II, e 319 do Código de Processo Penal). Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida nesta sede processual. O *fumus commissi delicti* emerge do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão lavrados pela autoridade policial, e da conferência de entrada - relação de mercadorias apreendidas lavrada pela sociedade empresária responsável pela custódia do corpus criminis (fls. 5-9, 19 e 22 dos autos nº 0001478-03.2018.4.03.6108, apensos). Ditos elementos conferem densidade à realidade delitiva e viabilizam o prosseguimento da fase inquisitorial da persecução penal. A inexistência de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias é superável neste âmbito processual porque desde a prisão em flagrante transcorreram apenas quatro dias, sendo presumível que os trabalhos de fiscalização aduaneira e tributária estejam em curso, quicá em fase final. Ademais, os propalados elementos informativos documentais, somados à confissão extrajudicial, são suficientes para legitimar as investigações policiais em curso. Contudo, não mais subsistem as razões invocadas na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 69-72 dos autos nº 0001478-03.2018.4.03.6108, apensos). Se naquele instante predominava a carência de informações pessoais do requerente (desconhecimento sobre endereço residencial, atividade profissional, vida pessoal etc.), atualmente a situação é radicalmente distinta. Com efeito, a documentação anexada à prefaçial é reveladora de circunstâncias favoráveis, a exemplo de se tratar de pessoa tecnicamente primária, casada, pai de dois filhos, residente no Município de Rolândia, no Estado do Paraná, exercente do ofício de motorista de caminhão e atualmente em situação de desemprego involuntário resultante da rescisão de contrato de trabalho com duração aproximada de três anos (fls. 11-18 dos presentes autos e fls. 65 e 68 dos autos nº 0001478-03.2018.4.03.6108, apensos). Não me passa despercebida a ausência de informações criminais dos lugares de nascimento e residência do requerente. Com efeito, não foram exibidas folhas de antecedentes criminais da

Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, ou do respectivo instituto de identificação; tampouco foram apresentadas certidões de distribuição criminal dos juízos estadual e federal daquela unidade da federação. Sucede que - por mais relevo que possa ganhar, até mesmo em eventual dosimetria de pena criminal - tal circunstância não se sobrepõe à presunção de inocência e ao sistema acusatório, ambos de extração constitucional, a assegurar ao sujeito passivo da persecução penal o direito à liberdade individual na ausência de elementos concretamente indiciários de periculum libertatis, bem assim a interditar comportamentos judiciais revestidos de protagonismo, especialmente nos domínios probatórios (provas de fatos material ou processualmente relevantes). Em outros dizeres, a omissão ministerial, intencional ou não, há de ser resolvida em benefício do requerente, destinatário de um verdadeiro estatuto constitucional tutelar do sacrossanto direito de defesa. Assim sendo, ausente o periculum libertatis, convém que se restitua a liberdade do indiciado. Mesmo porque, caso venha a ser condenado, dificilmente receberá reprimenda superior a quatro anos de reclusão, fazendo jus ao regime aberto e à substituição da penal privativa de liberdade por restritiva de direitos (princípio da homogeneidade entre a cautela e a pena). Não obstante tais ponderações de ordem jurídica, a libertação do indiciado ficará condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão, as quais são necessárias e adequadas à espécie: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo; b) proibição de ausência da Seção Judiciária do Estado do Paraná (lugar de residência) por mais de 10 dias sem prévia autorização judicial. Atento ao disposto nos arts. 325, 1º, I, e 350, caput, ambos do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar fiança, pois informações constantes do boletim individual de vida pregressa, ratificadas pela documentação acostada aos autos, denotam que o requerente está em situação de desemprego e, assim, não terá condições de depositar em juízo o valor mínimo legalmente exigido (1/3 de 10 salários mínimos - cf. art. 325, II e 1º, II, do Código de Processo Penal), atualmente fixado em R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo liberdade provisória a Alessandro Sanches Moreno, condicionada esta ao seu comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, bem assim à proibição de ausentar-se da Seção Judiciária do Estado do Paraná por mais de 10 dias sem prévia autorização judicial, até a data da prolação da sentença, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Fica o indiciado obrigado a comparecer perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e de futura ação penal, sob pena de quebração da fiança (art. 327 do Código de Processo Penal). Ainda, assinalo que o indiciado não poderá mudar de residência ou ausentar-se de sua cidade sem prévia comunicação às autoridades policial e judiciária, devendo, nesses casos, declinar o lugar onde poderá ser encontrada (art. 328 do Código de Processo Penal). O indiciado deverá comparecer à secretaria da 3ª Vara Federal de Bauru para a assinatura do termo competente. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão ao juízo estadual competente. Intimem-se. Bauru, 10 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11188

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 440: (...) intimem-se as partes para que, em o desejando, manifestem-se, no prazo de dez dias. (LAUDO PERICIAL CONTABIL JUNTADO ÀS FLS. 455/488).

Expediente Nº 11189

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Em substituição ao Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que declinou de sua nomeação por motivos particulares, nomeia-se em substituição a Doutora Josmeiry Reis Pimenta Carreri, CRM n.º 88279. Considerando que a Secretaria do Juízo manteve contato com a Doutora Josmeiry e ela informou que aceita sua nomeação nestes autos, intimem-se as partes, com urgência, sobre a perícia médica agendada para o dia 14 de dezembro de 2018, a partir das 9 horas, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal em Bauru/SP, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, térreo, Jardim Europa, Bauru/SP, telefone 2107-9513. O Réu deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Considerando que o Réu não foi encontrado em seu endereço para fins de intimação, advirta-se que compete ao Advogado do Réu cientificá-lo da data e horário agendado para a perícia, bem como de todo o conteúdo acima mencionado, devendo informar nos autos o endereço atual do Réu para que possa ser intimado, sob pena de a perícia não ser realizada em virtude do Réu não ter atualizado nos autos o seu endereço para fins de intimação, com as consequências daí decorrentes aos seus interesses. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GETULINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Sentença Tipo "B"

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito ocorrida antes de realizada a citação (doc. 9251610), noticiada pelo exequente no doc. 4779984, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a quitação prévia à triangularização processual.

Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

Expediente Nº 11177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003879-14.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) - ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 202: falecido o embargante Alberico Pasquarelli Neto, fundamental proceda a parte autora à regularização processual a respeito, para a inclusão do Espólio no polo ativo, no prazo de até dez dias. Com atendimento da ordem, vistas à Fazenda Nacional, para sua ciência, pelo mesmo prazo. Após, ao SEDI, para anotações correlatas. Intimações sucessivas. Após, conclusos. Bauru, 08 de novembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003913-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) - WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Extrato: Embargos à execução fiscal - Bem de família configurado - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003913-86.2014.403.6108 Embargante: Weber Garcia Gagliano e Edmeia Mara Afonso Gagliano Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Weber Garcia Gagliano e Edmeia Mara Afonso Gagliano em face da União, defendendo que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a União, fls. 52/57, alegando, em síntese, que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que o imóvel é ocupado pela família, além de não provada a inexistência de outros bens, além de o domicílio de Weber, perante a Receita Federal, ser outro. Ao final, expõe não possuir meios para saber sobre a natureza do bem, portanto indevida a sua sujeição sucumbencial. Para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, foi ordenada a comprovação de renda mensal dos embargantes, fls. 64, intervindo a parte privada a fls. 66, no sentido de que Weber não possui renda, juntando-se comprovante de rendimento de Edmeia. Manifestou-se o polo público, consignando que o empregador de Edmeia está localizado em São José do Rio Preto/SP, portanto a embargante não reside no bem em discussão. Determinada a juntada de declaração de ajuste anual de Edmeia, fls. 85, intervindo a parte a fls. 87. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. De fato, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça. Também se deve aqui destacar *prima* o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, consoante a prova documental coligida ao feito: carnê de IPTU, fls. 21/22, conta de energia elétrica, fls. 23, e conta de água e esgoto, fls. 24, com endereço do imóvel penhorado, qual seja, Rua Licurgo Vieira, nº 3-51, Bauru-SP: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2- Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 3- Na

hipótese, os embargantes lograram demonstrar, mediante faturas de consumo de energia elétrica e de cópias de carnês de IPTU, que efetivamente residem no imóvel em tela, bem como que este é o único de sua propriedade.4- Milita em favor do devedor a presunção relativa de que o imóvel em questão é bem de família, competindo ao embargado demonstrar os fatos infirmadores de tal condição (a existência de bem de família voluntário distinto, a residência da família em outro imóvel, etc.), ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Precedentes.5- In casu, os honorários advocatícios foram fixados em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.6- Apelo desprovido.7- Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0040514-63.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Ademais, em nenhum momento a União colheu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade.Por igual, o fato de Edneia trabalhar em outra cidade não retira o cunho residencial, porque minimamente demonstrado seu vínculo com a casa, única, inclusive este a ser o seu domicílio fiscal, fls. 90, tanto que a União, em impugnação, apenas levantou dúvidas sobre o domicílio de Weber, fls. 53.Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar a vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.Por fim, a causalidade para a constrição recai sobre o polo exequente, que pediu a penhora do bem aqui litigado, fls. 56/57 da execução, além de ter resistido ao feito.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Licurgo Vieira, nº 3-51, em Bauru, matriculado sob nº 42.445 do 2º CRI em Bauru, porque protegido pela Lei 8.009/90, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 40.000,00, fls. 12), art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao polo embargante, por este motivo desnecessário o pagamento de custas e o consequente reembolso, fls. 67 e 88/94.Comunique-se ao CRI competente, servindo cópia da sentença como mandado.Traslade-se cópia da presente ao executivo fiscal 0005481-26.2003.403.6108.P.R.I.Bauru, 08 de novembro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004620-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004620-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CRISTINA LOSADA SESPEDE X JOSE MUNHOZ SESPEDE X CARMEN LOSADA SESPEDE X JOSE CARLOS LOSADA SESPEDE/SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Face ao evidente excesso do montante bloqueado (extrato de fls. 173/175), cujo cumprimento da ordem judicial se deu sobre R\$ 58.230,23 nas contas bancárias dos executados, muito embora a ordem inicial fosse de R\$ 7.280,57, bem como considerando o teor da petição de fls. 186, em que a empresa executada MS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (CNPJ: 67.770.966/0001-89) aceita a constrição que lhe recaiu junto ao Banco Bradesco, determino:

- a) a transferência do montante bloqueado da empresa executada MS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (CNPJ: 67.770.966/0001-89) junto ao Banco Bradesco para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculado ao presente feito;
 - b) o desbloqueio dos demais valores constritos;
 - c) a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, em favor da exequente, do depósito judicial oriundo do item a, devendo, para tanto, a ANP informar os dados necessários para cumprimento de tal ato.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003240-88.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO MOSCATELLI JUNIOR ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X JOAO MOSCATELLI JUNIOR(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Face a expressa concordância fazendária (fls. 46), determino o desbloqueio dos valores constritos (fls. 33/34) via sistema BACENJUD.

Cumpra-se, com urgência.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO

ID 12242362: considerando a renúncia expressa da parte autora ao prazo recursal, bem assim o pedido de levantamento de valores depositados, intemem-se as rés para manifestarem-se, com urgência.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas processuais restantes, uma vez que recolheu apenas metade quando do ajuizamento da demanda.

Int.

BAURU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à recusa da Advogada nomeada, nomeio em substituição, como Advogado dativo, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá expressamente informar nos autos, até o dia 20/11/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à recusa da Advogada nomeada, nomeio em substituição, como Advogado dativo, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá expressamente informar nos autos, até o dia 20/11/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

NOTIFICAÇÃO (1725) / 5002889-78.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LIRIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

REQUERIDO: ANGELA MARIELA SCHUMANN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

8 de novembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003023-08.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 9 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003027-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da alegação de litispendência desta ação com os autos nº 5000506.30.2018.403.6113 (ID 11937839).
2. Por cautela, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/11/2018.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CORVARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 144022, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face de **INDÚSTRIA DE CALCADOS CORVARI LTDA - ME**.

Citada na pessoa de seu representante legal (Id. 3944882), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (Id. 3883308) sustentando, em síntese, o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade no caso concreto e a ocorrência de prescrição e decadência. Pleiteou, ao final, o reconhecimento da ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário com a consequente decretação da extinção da execução, imputando-se o ônus processual e da sucumbência ao exequente.

Sobreveio impugnação (Id. 9508507).

Decida.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza tributária (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, referentes ao **1º trimestre de 2007**, **1º trimestre de 2008**, **1º trimestre de 2009**, **1º trimestre de 2010**, **1º trimestre de 2011** e **1º bimestre de 2012** - Id. 2999894).

A Lei 10.165/2000, alterando a Lei 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 1º).

Referida taxa (TCFA) é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e a ausência de entrega de relatório das atividades pelo sujeito passivo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

No caso, por expressa previsão legal, o fato gerador que compreende o 1º trimestre de 2007 ao 1º bimestre de 2012 é responsabilidade da pessoa jurídica com CNPJ nº 08.854.126/0001-35 (Id. 2999894).

Da análise dos autos virtuais, denoto que não ocorreu a prescrição do crédito executado.

Como não houve pagamento, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício subsequente (**01.01.2008** - para o fato gerador mais antigo - 01/2007). O prazo decadencial para se lançar o tributo teve início em **01.01.2008** e terminaria em **01.01.2013**.

Segundo documento anexo (Id. 9508509 - Pág. 01), a constituição do crédito ocorreu em **27/08/2012** por meio de lançamento. O executado foi notificado e requereu parcelamento do débito em **21/09/2012** (Id. 9508510 - Pág. 03), acarretando a suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. O parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, observando-se que o último pagamento ocorreu em **26/08/2013** (Id. 9508511 - Pág. 01), retomando-se o curso do prazo prescricional.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em **02/10/2017** (Id. 2999894).

Finalmente, o ajuizamento ocorreu em **13/10/2017**, dentro do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Indefiro os quesitos periciais apresentados pelo Banco do Brasil S/A, às fs. 902/907, tendo em vista que tais quesitos já foram apresentados oportunamente, às fs. 437/439, quando intimado para tal providência. Inclusive, esses quesitos foram devidamente respondidos pela perita no laudo contábil pericial.

Ademais, as partes foram intimadas para ciência do laudo pericial realizado e para formulação de possíveis quesitos suplementares somente em relação a pontos que não teriam ficado devidamente esclarecidos pelo perito. Contudo, tal prazo, também, se encontra precluso.

Diante do exposto, tendo em vista que decorreu o prazo legal para manifestação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400577-41.1995.403.6113 - NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coexequente JOSÉ DA SILVA, falecido em 15 de janeiro de 2010.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida, na seguinte proporção:

- 1) MARIA APARECIDA MARTINS SILVA, cônjuge - 50%;
- 2) DULCINEA APARECIDA DA SILVA BRITO, filha - 10%;
- 3) JOSE EURIPEDES DA SILVA, filho - 10%;
- 4) ELISEU MARTINS SILVA, filho - 10%;
- 5) CLAUDINEIA MARTINS SILVA CAMILO, filha - 10%;
- 6) EDINEIA MARTINS DA SILVA, filha - 10%.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Providencie o advogado a regularização do CPF da herdeira CLAUDINEIA junto à Receita Federal, tendo em vista que consta cadastrado nesse órgão Claudineia Martins DA Silva Camilo. Isto é, deve ser excluído o DE do nome dela.

Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista a informação do estorno dos valores aos cofres públicos, de fs. 212/214, expeçam-se novos ofício requisitórios, observando o disposto no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002098-2) - DONALDO PEREIRA GOULART(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ ADRIANO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 10/02/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a reparar danos morais. A decisão de fl. 165 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 167/181). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais (fl. 188). O demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 189/195). A decisão de fl. 206 consignou que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 207/209). A decisão de fl. 210 indeferiu a prova pericial, o autor interps agravo retido desta decisão (fls. 212/216). Em 24/11/2011 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 332/363, com manifestação das partes às fls. 366/367 e 369/371. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 374/408. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 39, a soma das parcelas vencidas (8 x 783,45) e vincendas (9.401,40) perfaz o total de R\$ 15.669,00, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (29/09/2010) correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 30.600,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 97/146), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2525, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, desmentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoarifado, encarregado de almoarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC

00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Soberano Ltda. Sapateiro 22/02/1978 19/05/1978 Galthardo, Martins & Cia Ltda. Auxiliar de sapateiro 01/08/1978 14/12/1978J. Q. Ferreira Sapateiro 01/02/1979 17/05/1979E. B. de Oliveira & Cia Ltda Serviços diversos 01/06/1979 23/12/1981E. B. de Oliveira & Cia Ltda. Serviços diversos 01/07/1982 29/12/1982Fagundes & Cunha Ltda. Serviços diversos 25/03/1983 20/12/1983Fagundes & Cunha Ltda. Serviços diversos 15/05/1984 26/04/1985Fagundes & Cunha Ltda. Plancheador 02/09/1985 29/12/1990Indústria e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME Plancheador 01/06/1991 26/10/1991Calçados Idmar Ltda Auxiliar de acabamento 14/04/1992 08/04/1993Indústria e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME Acabador 01/09/1993 30/12/1993Indústria e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME Acabador 01/09/1994 29/06/1995Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda. Acabador 15/01/1996 08/02/1996Calçados Mariner Ltda. Embonecador PPP de fls. 89/90 01/03/1996 31/12/1996Calçados Mariner Ltda. Embonecador PPP de fls. 91/92 03/03/1997 02/06/1998Calçados Mariner Ltda. Embonecador PPP de fls. 93/94 04/01/1999 30/11/2000Calçados Mariner Ltda. Embonecador PPP de fls. 95/96 01/06/2001 08/06/2004Calçados Mariner Ltda. Revisor de expedição 01/12/2004 31/12/2005Calçados Mariner Ltda. Revisor 13/02/2006 26/12/2008M. P. Company Calçados Ltda - EPP Revisor de expedição 07/07/2009 10/02/2010As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de informações genéricas a respeito da atividade. Tanto que menciona à fl. 348, item 3, que tomou por base informações de Representantes das empresas periciadas, sem explicitar quem seriam tais representantes. Fica claro que não se trata de representantes das empresas já encerradas, mas sim dos paradigmas, as quais não necessariamente têm conhecimento das empresas que o autor efetivamente trabalhou. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assestados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Indústria de Calçados Soberano Ltda. Período: 22/02/1978 a 19/05/1978, laborado na função de sapateiro. Agentes nocivos: A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de sapateiro está exposta a uma pressão sonora de 83,6 dB(A) e a agentes químicos (manuseio de colas) (fls. 336/337). Conclusão: a atividade de sapateiro desempenhada neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBa). Quanto ao agente nocivo químico (cola - derivado de hidrocarbonetos) estava previsto na Instrução Normativa do Decreto 53.831 (1.2.11). Empresa: Calçados Mariner Ltda. Períodos: 01/03/1996 a 31/12/1996, 03/03/1997 a 02/06/1998, 04/01/1999 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 08/06/2004, laborados na função de embonecador; de 01/12/2004 a 31/12/2005, laborado na função de revisor de expedição; e de 13/02/2006 a 26/12/2008, laborado na função de revisor. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 89/96), relativos aos períodos em que o autor laborou na atividade de embonecador, não contém agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de embonecador está exposta a uma pressão sonora de 87,4 dB(A), enquanto que a atividade de revisor de expedição e de revisor está exposta a índice de ruído de 72,8 dB(A) - índice bem inferior ao limite de tolerância disciplinado pelo Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Não foi constatada a presença de agentes químicos e biológicos na perícia realizada. Conclusão: a atividade de embonecador desempenhada nos períodos compreendidos entre 01/03/1996 a 31/12/1996, 03/03/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/06/2004, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBa) e 4.882/03 (superior a 85 dBa). Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/06/1998, 04/01/1999 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Soberano Ltda. 22/02/1978 19/05/1978 Calçados Mariner Ltda. 01/03/1996 31/12/1996 Calçados Mariner Ltda. 03/03/1997 05/03/1997 Calçados Mariner Ltda. 19/11/2003 08/06/2004 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 01 ano, 07 meses e 22 dias de exercício de atividade especial, e 25 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d m Indústria de Calçados Soberano Ltda Esp 22/02/1978 19/05/1978 - - - - 228 Galthardo, Martins & Cia Ltda 01/08/1978 14/12/1978 - 4 14 - - - J. Q. Ferreira 01/02/1979 17/05/1979 - 3 17 - - - E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/06/1979 23/12/1981 2 6 23 - - - E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/07/1982 29/12/1982 - 5 29 - - - Fagundes & Cunha Ltda 25/03/1983 20/12/1983 - 8 26 - - - Fagundes & Cunha Ltda 15/05/1984 26/04/1985 - 11 12 - - - Fagundes & Cunha Ltda 02/09/1985 29/12/1990 5 3 28 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME 01/06/1991 26/10/1991 - 4 26 - - - Calçados Idmar Ltda 14/04/1992 08/04/1993 - 11 25 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME 01/09/1993 30/12/1993 - 3 30 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME 01/09/1994 29/06/1995 - 9 29 - - - Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda 15/01/1996 08/02/1996 - 24 - - - Calçados Mariner Ltda. Esp 01/03/1996 31/12/1996 - - - 10 1 Calçados Mariner Ltda. Esp 03/03/1997 05/03/1997 - - - 3 Calçados Mariner Ltda. 06/03/1997 02/06/1998 1 2 27 - - - Calçados Mariner Ltda. 04/01/1999 30/11/2000 1 10 27 - - - Calçados Mariner Ltda. 01/06/2001 18/11/2003 2 5 18 - - - Calçados Mariner Ltda. Esp 19/11/2003 08/06/2004 - - - 6 20 Calçados Mariner Ltda. 01/12/2004 31/12/2005 1 31 - - - Calçados Mariner Ltda. 13/02/2006 26/12/2008 2 10 14 - - - M. P. Company Calçados Ltda - EPP 07/07/2009 10/02/2010 - 7 4 - - - Soma: 14 101 404 0 18 52 Correspondente ao número de dias: 8.474 592 Tempo total: 23 6 14 1 7 22 Conversão: 1,40 2 3 19 828,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 3 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústria de Calçados Soberano Ltda. 22/02/1978 19/05/1978 Calçados Mariner Ltda. 01/03/1996 31/12/1996 Calçados Mariner Ltda. 03/03/1997 05/03/1997 Calçados Mariner Ltda. 19/11/2003 08/06/2004 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 165). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.464.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.398.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo,

procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 351/356. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. It.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-80.2014.403.6113 ()) - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 425, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 307/338, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETE GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 263/265, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 231/233, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Franca, Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 273, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 252/268, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 258/268. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-41.2015.403.6113 - SILVIO PAGNAN DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 262, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 242/257, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 248/257. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-61.2015.403.6113 - VALENTIM CANDIDO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se os réus para contrarrazoar o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a MRV Engenharia para cumprimento dos parágrafos segundo e seguintes do despacho de fl. 510.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 222, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 182/218, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls.

73/95. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para a sua realização, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-22.2016.403.6113 - CICERO ABILIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 159, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 120/138, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 74/77. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-92.2016.403.6113 - JOSE MOZART DA SILVA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL.242.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL.232.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-79.2016.403.6113 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL.273.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - OSWALDO HERRERO RUBIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o embargado (AUTOR) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, às fls. 89/103, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao requerimento de fls. 170/172, verifico que a agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ n.º 33.054.826/0001-92, recolheu indevidamente custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos, por meio de guias GRU sob os códigos de recolhimento n.ºs 18710-0 e 18730-5, quando o correto seria o recolhimento de custas judiciais sob o código de recolhimento n.º 18720-8, já que se trata da interposição de agravo de instrumento.

Diante do exposto, concedo o direito da referida ré restituir o valor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em uma guia e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na outra guia, recolhidos indevidamente, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 171/172, cabendo à parte interessada solicitar a restituição à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - MARIA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial em Agravo de Instrumento pela parte ré, conforme extrato processual que segue, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 100/104.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-31.2016.403.6113 - ELCIO AMARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.209/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006007-21.2016.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.197/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

000769-84.2017.403.6113 - ANILDO RAMOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.106/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-31.2017.403.6113 - NILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL.145/VERSO.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002398-64.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002619-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANALIA GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução nos autos principais (00026193820014036113), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000781-5) - JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o adv. do impetrat. por carta.

Publique-se. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002295-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos BÚSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAULO ROBERTO NUNES COELHO e MARCO ANTÔNIO LAMEIRÃO e pela requerente UNIÃO, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de medida cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade de imóveis pertencentes aos requeridos. Os requeridos sustentam que a sentença embargada é omissa, pois não enfrentou fundamentos invocados em sua defesa. Alegam que o julgado não se manifestou quanto ao fato de que os requeridos constituíram a sociedade empresária Bússola em 27/11/2011, portanto, antes do início da fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil, em 02/02/2012, o que demonstra que a sociedade não foi constituída com a finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa Mariner. Argumentam que não houve alienação, mas conferência dos bens como forma de integralização do capital social, o que ocorreu em 23/03/2012. Argumentam, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao fato de que o crédito tributário constituído não representa mais de 30% do patrimônio conhecido da empresa, que é o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou informado na DIPJ. Por fim, afirmam que houve indevida extensão dos efeitos da indisponibilidade patrimonial à pessoa jurídica Bússola, que não é sujeito passivo do crédito tributário (fls. 463-467). A UNIÃO, por sua vez, opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença, que não determinou a indisponibilidade de todos os imóveis dos requeridos, conforme requerido na inicial (fl. 469). Intimados, os requeridos e a UNIÃO se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos (fls. 470 e 480-481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque ambos foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obtido na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento do pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018) Em arremate, infere-se que as omissões indicadas pela parte requerida, se analisadas no seu conjunto, tem o desiderato de deduzir mero inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal eleita. Não verifico a omissão apontada quanto à alegação de que a finalidade da constituição da sociedade Bússola não era esvaziar o patrimônio da sociedade Mariner e de que não houve alienação, mas conferência dos bens. A sentença, ao fazer remissão à decisão que deferiu a liminar, deixou claro que a integralização do capital social da sociedade Bússola ocorreu no ano de 2012, após o início do procedimento de fiscalização pela Receita Federal, e que a constituição da referida empresa ocorreu apenas dois meses antes da fiscalização, o que é suficiente para caracterizar a prática de atos tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito (inciso IX da Lei n. 8.397/92). Quanto à alegação de que o crédito tributário constituído não representa mais de 30% do patrimônio conhecido da empresa, que é total do ativo constante do último balanço patrimonial, anoto que a sentença consignou que a situação patrimonial atual da requerida não se mostra suficiente para afastar os requisitos da cautelaridade quando do momento da constituição do crédito tributário. O julgado ressaltou, ainda, que a existência de atos tendentes à dilapidação do patrimônio imobiliário afasta a análise pura e simples de balanços contábeis posteriores e que o relatório apresentado pela empresa Mariner não especifica os ativos ali mensurados. A conclusão pela possibilidade de extensão da medida de indisponibilidade aos bens da sociedade Bússola decorre da constatação de que foram praticados atos tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, portanto, capazes de frustrar a pretensão da Fazenda Nacional, conforme disposto no 2.º do artigo 4.º da Lei n. 8.397/92. Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconhecimento de sua visão jurídica - não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios -, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPUESTO ERRO DE JULGAMENTO - PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE ERROR IN JUDICANDO, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS - PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-ED/BA, PLENO, v.g.) - INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretense de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los como o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO). Os embargos de declaração opostos pela União comportam acolhimento. Embora a requerente tenha apontado omissão, verifico que o dispositivo, tal como foi lançado, pode caracterizar o vício da obscuridade, de modo que, por medida de clareza, deve ser modificado. Considerando que todo o pedido foi julgado procedente, a indisponibilidade deve recair sobre todos os imóveis pertencentes à requerida Bússola Administradora de Bens, registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca (1.º e 2.º), bem como no Cartório de Registro de Imóveis de Colina do Tocantins, nos termos do pedido da União. DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os embargos de declaração opostos pelas partes. No mérito, REJEITO os embargos opostos pela parte requerida, nos termos da fundamentação. ACOLHO os embargos opostos pela União para o intento de modificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a indisponibilidade de todos os imóveis pertencentes à Bússola Administradora de Bens Ltda., registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca (1.º e 2.º), bem como no Cartório de Registro de Imóveis de Colinas no Tocantins. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURÍPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA X EURÍPIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação, Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001542-0) - EDIVALDO LUCÉLIO DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDIVALDO LUCÉLIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança dos créditos advindos do título judicial, nos termos do inciso III do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002798-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002798-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.2003.403.6113 (2003.61.13.003378-0)) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS
A UNIÃO acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor na fase de conhecimento desta ação. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO(Proc. 725 - HERBERT RIBEIRO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MONTEIRO

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Defiro o desentranhamento (fl. 144). Cumpra-se, certificando.

Intime-se por carta o advogado dativo do executado acerca da sentença de fl. 143.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (fl. 143).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000005-5) - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GERALDO DINIZ

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverão se manifestar acerca do depósito de fl. 434, a título de multa processual, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-47.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113 ()) - MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 218: 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001788-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROGERIO DE SOUZA X FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os réus por carta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401407-07.1995.403.6113 (95.1401407-3) - MARIA NOBRE MORAIS DA SILVA(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA NOBRE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o defensor da exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 178, tendo em vista que o comprovante de residência de fl. 181 não se presta a informar se a exequente se encontra em vida.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401071-32.1997.403.6113 (97.1401071-3) - MARIA DIOLINA(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DIOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme o documento de fl. 172.

Intime-se o defensor da exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 169, tendo em vista que o comprovante de residência de fl. 173 não se presta a informar se a exequente se encontra em vida.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL.297.

Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002034-8) - MOACYR LIMA CINTRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MOACYR LIMA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao exequente sobre a informação do INSS de fl. 247, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá a defensora providenciar a digitalização e inserção do referido documento nos autos virtuais informados à fl. 245, mediante informação nestes autos.

Após, ao arquivo (240).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003746-7)) - FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GUSTAVO SAAD DINIZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000452-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7)) - JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA PAULINO COELHO X FAZENDA NACIONAL

NELSON FRESOLONE MARTINIANO e RITA DE CÁSSIA PAULINO COELHO pedem o recebimento dos honorários sucumbenciais decorrente de condenação nos embargos à execução fiscal em face da União, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 279 e 279-verso.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a regularização de seu CPF, no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.831.

e vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330435 - FELIPE

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos virtuais para a regularização da digitalização, pelo prazo de trinta dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS e, após, ao arquivo (fl. 287).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado (464).
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3651

EXECUCAO FISCAL

1400093-89.1996.403.6113 (96.1400093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o texto do r. despacho de fl. 258 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. DESPACHO DE FL. 258: FL 231: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada Venasa Veículos Nacionais Ltda., CNPJ 47.978.424/0001-99 até o montante da dívida informado à fl. 255-257 (R\$ 2.048.858,95). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o texto do r. despacho de fl. 176 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. DESPACHO DE FL. 176: FL 174: requeira a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores on line, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, em reforço à garantia, em nome do executado Edson Siqueira Pinto, CPF 141.062.358-03, até o montante da dívida informado à fl. 174 (R\$ 6.502,57). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o texto do r. despacho de fl. 88 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. DESPACHO DE FL. 88: FL 86: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que o valor transformado em renda da União (fl.109) não foi suficiente para pagamento da dívida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Romilda Mamede Duarte Mazza, CPF 159.840.098-38 até o montante da dívida informado à fl. 87 (R\$ 3.371,12). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000103-59.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 84: Trata-se de pedido da curadora especial nomeada nos autos da execução fiscal, processo principal, para que sejam arbitrados honorários advocatícios referentes aos serviços prestados nestes embargos. Considerando que este feito trata-se de processo autônomo, que teve seu regular processamento e sentença transitada em julgado, arbitro os honorários da curadora especial nomeada no executivo fiscal, a Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954, no valor máximo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretária a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Por se tratar de feito extinto por sentença transitada em julgado, desnecessária sua destituição do encargo e nomeação de outro curador especial. Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-97.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) - ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 89: considerando que os presentes autos foram extintos por decisão transitada em julgado, deixo de apreciar o pedido da curadora especial no que se refere à destituição do encargo. Prossegue-se no cumprimento do despacho de fl.88, onde já foi arbitrada a verba honorária. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003655-90.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113 () - LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução fiscal que LUÍS ANTONIO HONÓRIO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante a extinção dos créditos tributários em cobro face à ocorrência da prescrição, bem como apresenta pedido de compensação. Relata que requereu, em juízo, a compensação dos débitos objeto da execução fiscal com crédito que alega possuir, todos da mesma natureza do fato gerador. Contudo, seu pedido foi indeferido no feito executivo por ausência de previsão legal e impossibilidade de seu pleito ser analisado em sede de embargos à execução fiscal. Sustenta que seu pedido deveria ter sido acolhido e a compensação admitida, por economia processual. Postula a gratuidade de justiça, pugnando pelo acolhimento do pedido e condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais.

Inicial instruída com os documentos de fls. 15-75. Os embargos não foram admitidos por falta de garantia da execução, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito (fls. 77-78). Houve interposição de apelação pela parte embargante (fls. 80-91). Decisão de fl. 92 concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo proferida decisão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a este juízo para prosseguimento do feito (fls. 95-96). À fl. 99 deu-se ciência às partes do retorno dos autos. Em sua impugnação (fls. 101-105), a embargada defendeu a inocorrência do prazo prescricional, porque a constituição do crédito tributário cobrado ocorreu com a entrega das declarações pelo contribuinte, após o vencimento da exação, bem como que a única competência que estaria prescrita seria a competência 12/2008 declarada em 01/2009, contudo, não está sendo cobrada. Sustentou a impossibilidade de compensação na via judicial por estar preclusa a matéria, a qual já foi apreciada à fl. 78 do feito executivo; por haver necessidade de seu pedido ser submetido à análise da autoridade administrativa, para realização do encontro de contas com os débitos existentes, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes; e a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação legal (art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80). Defende a possibilidade de alegação da compensação em sede de embargos quando se tratar de crédito líquido e certo, não sendo esse o caso dos autos. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 106-109). Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, o embargante se contrapôs aos argumentos da embargada, reiterando os termos da inicial (fls. 112-115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra integralmente garantida (artigo 919 do Código de Processo Civil). O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Defende a parte embargante que a dívida exequenda encontra-se fulminada pela prescrição e postula a compensação do débito exequendo com supostos créditos que possui. Não assiste razão à parte embargante. PRESCRIÇÃO. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC/1973, e da Resolução STJ 08/2008). Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos (fls. 39-45 e 106), os créditos tributários em cobrança foram constituídos definitivamente com a entrega das declarações pelo contribuinte ocorrida em 16/08/2011 para as competências de 03/2008 a 11/2008 e em 20/12/2011 para as competências de 04/2010 a 07/2010. As demais competências posteriores foram constituídas dentro do prazo quinquenal. Assim, considerando que a execução foi ajuizada em 02/07/2015 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 23/11/2015 (fl. 57-verso do feito executivo, em anexo), ficando interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despidendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no citado aresto (RESP 1.120.295-SP), in verbis: [...] 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Ademais, comungo com as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional no tocante à prescrição da competência 12/2008 (fl. 27-verso dos autos principais, em anexo) com entrega da declaração em 01/2009, contudo essa competência não é objeto de cobrança no feito executivo (fls. 19-21). Posto isso, declaro não estarem presentes os créditos tributários em cobro na execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação já foi apreciado e rejeitado nos autos da execução fiscal em apenso, levando em conta não ser o feito executivo ou os embargos à execução fiscal a via adequada para formulação do pleito de compensação nos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80. Portanto, a matéria encontra-se preclusa e não há possibilidade de se apreciar a compensação como matéria de defesa no caso vertente. Embora despidendo, insta consignar que a pretensão da parte embargante consiste em utilizar os embargos à execução para compensar supostos créditos de terceiros sequer informados e submetidos à análise administrativa. Portanto, deveria o contribuinte ter informado o procedimento compensatório ao Fisco. O procedimento a ser adotado pelo contribuinte encontra-se detalhado no seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 4ª Região: [...] Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. [...] (Apelação Cível, 2006.70.03.003912-9/PR, Relator Desembargador Federal Joel Ean Paciomiak, Decisão: 15/12/2010). Ademais, de acordo com o consolidado entendimento jurisprudencial, para a extinção da execução fiscal ou dedução de valores através da compensação integral ou parcial, há necessidade de que o contribuinte já tenha informado a autoridade administrativa competente, com a finalidade de atingir a certeza e liquidez do título executivo. Além disso, os referidos créditos devem ser líquidos e certos, ou seja, crédito reconhecido e apurado pelo Fisco (art. 170 do CTN) ou após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece a ocorrência de pagamento indevido (art. 170-A do CTN). Contudo, não é o que ocorreu no caso em tela, considerando a ausência de documentos que indiquem o conhecimento da autoridade administrativa sobre a pretensão da parte embargante de efetuar a compensação, tampouco que comprovem o ajuizamento de ação para reconhecimento de pagamento indevido de tributo, momento considerando que o pedido foi formulado diretamente ao Juízo através dos presentes embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR À EMISSÃO DA CDA COM INDÉBITO DECORRENTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. O art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos, traduzindo-se em verdadeira impossibilidade jurídica do pedido, ou seja, falta de condição da ação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1466515, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 28/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 282/STF. 1. A alegativa de que a execução fiscal não podia ter sido ajuizada, já que posterior ao pedido de compensação formulado pelo executado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o aresto de origem afirmou, expressamente, que a execução fiscal foi ajuizada quando já apreciado o pedido administrativo de compensação. 2. (...) a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não prospera a irrisignação da agravante quanto à exclusão de juros e multa enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face do pedido administrativo de compensação, já que a controvérsia não foi examinada à luz do art. 151, III, do CTN, o que conduz à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 282/STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 18013/PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJe: 19/12/2011). Assim, improcedente o pedido da parte embargante também no tocante a esse ponto. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas, por ser incidente à espécie (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004522-49.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) ...intime-se a parte apelada (EMBARGANTE) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Cuida-se de embargos de declaração opostos por IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPÓLIO, representada pela inventariante Rita Aparecida Oliveira Martins, em face da sentença proferida às fls. 256-258 dos autos. Argumenta a existência de omissão na r. sentença por não apreciar a matéria atinente à inoocorrência da interrupção do prazo prescricional através do mero pedido de adesão ao parcelamento. Afirma que não houve formalização do parcelamento em razão da ausência de pagamento da primeira prestação. Assim, defende que os requerimentos formulados não produzem efeitos, não ensejam efeito suspensivo nos créditos tributários e não interrompem o prazo prescricional. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar os alegados vícios apontados. Instada a União manifestou-se à fl. 268, pela rejeição dos embargos por se tratarem de argumentos de discordância e irrisignação com o julgado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar no mérito dos embargos, importa consignar que a matéria em relação à qual alega omissão, qual seja a inoocorrência de interrupção do prazo prescricional em razão do cancelamento automático do parcelamento pelo não pagamento da primeira parcela, não consta da inicial de fls. 02/12, que nada menciona acerca de parcelamento. Tal tese somente surgiu após a apresentação da impugnação aos embargos apresentada pela União às fls. 214/243, por ocasião da manifestação de fls. 248/253. Não obstante, entendo que não se trata propriamente de inovação de causa de pedir, vez que a tese se relaciona com os documentos apresentados pela União em sua impugnação. Ademais, a União, em sua manifestação de fls. 268 nada menciona a respeito. Quanto ao mérito dos embargos propriamente dito, verifico que de fato, a sentença é omissa quanto à ocorrência, ou não, de interrupção do prazo prescricional em razão do cancelamento automático do parcelamento pelo não pagamento da primeira parcela, razão pela qual passo à análise do argumento. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tal prazo prescricional se interrompe, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir ao parcelamento, ainda que não aperfeiçoado pelo pagamento da primeira parcela, o embargante confessou os débitos e, ao fazê-lo, praticou ato inequívoco de reconhecimento. Portanto, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, incorrendo, contudo, a suspensão da exigibilidade no interregno entre a adesão e o cancelamento do parcelamento. Importa analisar, portanto, em qual momento o prazo prescricional voltou a fluir, para tanto cita-se o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, em sua redação original, vigente à época dos fatos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Portanto, após a interrupção do prazo prescricional perpetrada em 03/12/2009, data da adesão ao parcelamento, a exigibilidade e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos até o momento da indicação dos débitos a serem incluídos no programa. Assim, segundo os documentos juntados pela União às fls. 222/242, a declaração dos débitos parcelados ocorreu em 29/06/2010, portanto, o prazo prescricional retomou a fluir em 30/06/2010. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Busca a impetrante, através do presente writ, ver reconhecida a prescrição de débitos do Simples Nacional, referentes ao período de 07/2007 a 11/2007, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. A sentença recorrida denegou a segurança pleiteada, ao argumento de que os aludidos débitos foram objetos de pedido de parcelamento em 11/01/2012, havendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional na aludida data, não havendo, desse modo, que se falar em prescrição do crédito tributário. 3. Embora a impetrante alegue que não realizou nenhum pedido de parcelamento, fato é que restou comprovado nos autos que a sócia da empresa impetrante - Sílvia Leonardi Coimbra - formalizou o pleito nas datas de 11/01/2012 e em 04/04/2012, através de certificação digital. 4. E, uma vez realizado o pedido de parcelamento, forçoso reconhecer que houve a interrupção do lustro prescricional na data de 11/01/2012, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 5. Na espécie, o ato de adesão a programa de parcelamento configura, por si só, em reconhecimento do débito pelo devedor, atraindo a incidência do artigo 174, IV, do CTN, mostrando-se irrelevante o fato de o parcelamento ter sido ou não se aperfeiçoado, de modo que o não pagamento da primeira parcela não possui relevância alguma ao deslinde da questão. Em outros dizeres, a interrupção da prescrição decorreu do reconhecimento, pelo devedor, da existência do débito e não pelo parcelamento em si. 6. Desta feita, forçoso reconhecer carecer do mínimo de razoabilidade o argumento da apelante no sentido de que se deveria considerar como termo final da interrupção do prazo prescricional a data de 11/02/2012, quando passados 30 (trinta) dias após a concessão do suposto parcelamento. 7. Conforme alhures mencionado, houve a interrupção do lapso prescricional na data em que houve o pedido de parcelamento - 11/01/2012 - a partir de quando teve renício o lustro prescricional e, considerando que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre o vencimento dos débitos e a referida data, nem tampouco entre o referido termo e a presente impetração, ocorrida em 09/10/2015, não há que se falar no advento da prescrição. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367381 0020736-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO-) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTOS. INTERUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado

da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em março/2002, com citação da empresa devedora em julho/2002. Ainda em 2.003, a executada/agravante aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), nos termos da Lei nº 10.684/2003, sendo determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em junho/2004. Em janeiro/2006, o agravante foi excluído do referido parcelamento, optando em setembro/2006 pelo Parcelamento Extraordinário (PAEX), o qual não foi validado pela inexistência de pagamento da primeira parcela. Novamente, em novembro/2009, optou o contribuinte pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo se manifestado em 30/06/2010, sobre a não inclusão da totalidade dos débitos existentes. 4. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. A mera opção pelo parcelamento implica em inequívoco reconhecimento extrajudicial dos débitos pelo devedor, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, ou não homologação do acordo, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR. 6. Especificamente em relação ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, vale lembrar que entre o requerimento inicial do parcelamento e a indicação subsequente dos débitos para fins de consolidação, o crédito tributário deve ser considerado com sua exigibilidade suspensa, conforme expressa no art. 127 da Lei nº 12.249/2010. 7. Na espécie sub iudice, não restou caracterizada a inércia da exequente, que, manifestou-se em novembro/2011, pelo prosseguimento da execução fiscal, de modo a afastar a prescrição intercorrente alegada. 8. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493874 0035796-13.2012.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (sem negritos no texto original) Assim, tendo o prazo prescricional reiniciado em 30/06/2010, decorreram mais de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da presente, em 20/04/2016, impondo-se o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 256, inciso V, do Código Tributário Nacional. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e dou-lhes provimento para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80 20 11 087925-08, 80 6 11 159054-00, 80 6 11 159055-83 e 80 7 11 038857-50. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DOU-LHES PROVIMENTO, para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS e reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80 20 11 087925-08, 80 6 11 159054-00, 80 6 11 159055-83 e 80 7 11 038857-50, extinguindo o crédito tributário, com fundamento no artigo 256, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do proveito econômico obtido. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 256-259 aos autos principais, feito nº 0001614-53.2016.4.03.6113. Processo não sujeito ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência. 6º da Resolução nº 142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-12.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-17.2017.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATEUS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela embargada às fls. 697/727, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-40.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-51.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal que R.B. MALAQUIAS CALCADOS - EPP opõe em face da UNIÃO. Em síntese, sustenta a parte embargante, preliminarmente, a desnecessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, alegando que deve prevalecer o direito ao contraditório e a ampla defesa. Defende também a ausência de interesse processual da União por cobrar suposta dívida inexistente. No mérito, alega excesso de execução, cobrança de multa abusiva, inexistência de mora da parte embargante, bem como a necessidade de revisão dos cálculos através de perícia judicial. Postula a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pela procedência dos embargos, a produção de prova pericial e a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, acostou documentos (fls. 22-79) e promoveu aditamento às fls. 82-89. Decisão de fl. 90 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por não estar a execução totalmente garantida por penhora e concedeu ao embargado a gratuidade de justiça. Em sua impugnação (fls. 93-99), a Fazenda Nacional alegou não ser admissível a oposição de embargos do devedor sem garantia da execução, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Defendeu a plena exigibilidade da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, a legalidade da multa moratória e a ausência de demonstrativo do valor da dívida que entende correto. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. DAS PRELIMINARES Inicialmente, embora despiendo porque a execução está garantida por penhora conforme auto de penhora acostado à fl. 52, consigno haver necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso vertente, embora a garantia seja inferior ao valor da dívida, não há óbice à apreciação dos presentes embargos. De outro giro, o excesso de execução não consiste na única matéria de defesa apresentada pela parte embargante. Portanto, não merece acolhimento o pleito da Fazenda Nacional acerca da extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito. Defende a parte embargante a desnecessidade de garantia do juízo para oposição à execução fiscal. Contudo, sem razão em seus argumentos, considerando que a Lei nº 6.830/80 (LEF) possui previsão específica no artigo 16 nesse sentido, ao dispor expressamente sobre a exigência de garantia para apresentação de embargos à execução fiscal. Ademais, oportuno registrar que a matéria já foi objeto de Recurso Especial representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos art. 543-C do CPC/1973, através do REsp 1.272.827/PE. Portanto, não se aplica às execuções fiscais o disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 736 do CPC/1973), que dispensa a garantia da execução para oposição de embargos, por duas razões: uma, por ter o CPC aplicação subsidiária nas execuções fiscais e duas, pela existência de dispositivo específico na LEF, o qual exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 31/05/2013) (sem negritos no texto original) Presentes, pois, as condições da ação. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Razão pela qual deve ser afastada a tese apresentada pela parte embargante no tocante ao cerceamento de defesa. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importa consignar, ademais, que não obstante a veemente alegação de indevida cumulação de execuções e débitos, não logrou a parte embargante indicar um único caso de cobrança em duplicidade, limitando-se a requerer a realização de prova pericial. Portanto, desnecessária a realização de prova pericial para revisão dos

cálculos do valor da dívida exequenda, considerando que não apresentou a parte embargante qualquer prova apta a corroborar suas alegações de equívoco no valor em cobro ou inexigibilidade da dívida, porque não apresentou qualquer comprovante de pagamento da exação ou indicativo de cobrança do mesmo tributo por meio de mais de uma CDA. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identificado excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). A embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro na atualização monetária. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva à abusividade da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negriti). DA MORA Sem razão a parte embargante em seus argumentos, levando em conta que a dívida exequenda encontra-se vencida e não comprovou a parte embargante que tenha promovido sua liquidação parcial ou integral, sendo desnecessária a constituição do devedor em mora. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 60-71 indica as datas de vencimentos do tributo em 20/05/2013, 20/06/2013, 21/4/10/2013, 21/11/2013, 20/12/2013 e 20/01/2014. Assim, considerando que a dívida tributária possui presunção relativa de liquidez e certeza não ilidida pelo embargante, persiste, portanto, a obrigação. Nesses casos, a mora do devedor inadimplente opera-se automaticamente, consoante o disposto no artigo 397, do Código Civil, sendo desnecessária sua notificação prévia. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, a obrigação decorre de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos pelo contribuinte, o que dispensa qualquer outra providência do Fisco. Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000325-51.2017.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da resolução (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do Termo/Auto de Penhora e respectiva certidão de intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-95.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) - CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de quinze dias. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 117/121, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 123, para os autos principais. Ressalto que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018), cabendo ao interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico, conservando o número original no sistema PJE. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-64.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de quinze dias, observando o depósito de fl. 299. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 289/292, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 303, para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002548-79.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113 ()) - IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, em Secretaria, aguardando o julgamento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe a Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Fl. 64: Defiro a pesquisa de bens da executada, no momento, tão somente em relação ao sistema Renajud e ARISP. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, através do sistema Infjud, este será apreciado oportunamente.

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, promova a secretária a pesquisa de eventuais bens imóveis através do sistema ARISP. Sem prejuízo, traga a exequente o valor atualizado da dívida com a comprovação da apropriação efetivada às fls. 60-61. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-36.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUDIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Fl. 80: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados CAVALINI COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME, CNPJ 11.372.279/0001-50, CLAUDIR DEVOS CAVALINI, CPF 329.664.708-28, MICHELE VERAS CAVALINI, CPF 295.008.368-40, VALMIR DEVOS CAVALINI, CPF 276.801.158-42 e ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI, CPF 339.822.768-61, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido, EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infjud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp

1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas InfJud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfJud, em nome de CAVALINI COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME, CNPJ 11.372.279/0001-50, CLAUDIR DEVOS CAVALINI, CPF 329.664.708-28, MICHELE VERAS CAVALINI, CPF 295.008.368-40, VALMIR DEVOS CAVALINI, CPF 276.801.158-42 e ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI, CPF 339.822.768-61. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de pedido do terceiro Evandro Caires Pinheiro para levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 88.627, do 1º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que é o legítimo proprietário do bem, conforme já decidido nos autos de Ação de Adjudicação Compulsória de nº. 196.01.2012.005447-1, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP. Considerando que já houve decisão na ação de adjudicação compulsória naquele juízo favorável ao requerente, com trânsito em julgado, e expedição da respectiva carta, conforme ressaí da documentação encartada às fls. 998-1008, promova-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 88.627, do 1º CRI de Franca/SP, através do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro de nº. 0001280-63.2009.403.6113, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000443-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000443-1) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos à fl. 1.349 pela exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos quais aponta a existência de obscuridade na decisão proferida à fl. 1.324. Sustenta que o recurso especial representativo de controvérsia, que fundamentou a decisão atacada, não determinou a suspensão da tramitação processual de todos os processos que versam sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial. Aduz que a suspensão é limitada aos processos em discussão sobre a questão de direito fixada, não havendo indícios de que o ato de constrição dos bens oferecidos pela própria devedora possa inviabilizar o plano de recuperação. Defende também a aplicação ao caso em tela da Súmula 480 do STJ, que estabelece a incompetência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Afirma que o imóvel penhorado não faz parte do plano de recuperação da devedora e que boa parte da dívida exequenda refere a período posterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando, portanto, às regras do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos às fls. 1.350-1.355. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. As fls. 1335-1344 a empresa executada defendeu a impossibilidade de permanência da constrição do imóvel, porque a penhora ocorreu quando a executada já se encontrava em recuperação judicial, devendo qualquer constrição ou alienação ser submetida ao juízo universal da recuperação judicial que detém competência absoluta para tanto. Postula o reconhecimento de nulidade da penhora, determinando-se o desbloqueio do imóvel, bem ainda a suspensão da execução nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a empresa executada defendeu a irrelevância da questão sobre o imóvel não constar expressamente do plano de recuperação judicial para afastar a afetação do presente feito ao recurso repetitivo indicado. Acrescenta que o fato de o imóvel de matrícula nº 24.117 não constar do plano de recuperação judicial da empresa executada não o exclui da subordinação do juízo universal da recuperação judicial, alegando que a oneração ou alienação do bem trará consequências para a recuperação judicial da empresa. Pugna pela rejeição dos presentes embargos com a manutenção da decisão e pela suspensão da ação. Juntou substabelecimento (fls. 1.357-1.369). As fls. 1.370-1.371 requereu a executada a exclusão dos antigos patronos nomeados e que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Omar Augusto Leite Melo, OAB/SP nº 185.683, sob pena de nulidade do ato processual. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, pois não verifico a obscuridade apontada pela parte embargante. Com efeito, a decisão proferida apresenta-se cristalina ao determinar a suspensão da presente execução fiscal com fundamento na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que selecionou o recurso especial como representativo de controvérsia e determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre o tema discutido no presente feito (possibilidade de prosseguimento de execuções fiscais, e a prática de atos de constrição, relativas a empresas em recuperação judicial). Nessa senda, não merece prosperar os argumentos apresentados pela exequente no tocante à limitação do alcance do tema considerado sobre a controvérsia, pois o próprio precedente afastou a relevância sobre a matéria atinente à indicação do bem pelo próprio devedor. De fato, a redação da controvérsia sugerida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no referido Agravo de Instrumento, em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi nos seguintes termos: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Note-se que na decisão proferida que determinou o sobrestamento das ações também foi decidido sobre a irrelevância de o bem ter sido oferecido à penhora pela própria executada. Portanto, nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante quanto a esse ponto. Desse modo, resta claro que se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Evidente, portanto, a intenção da parte embargante rediscutir a matéria já apreciada e em obter a reforma da decisão através dos presentes embargos, a qual deveria ser atacada por meio do recurso cabível. Assim, consigno que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios e justificar a incidência da sanção prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Acerca dos pontos específicos da insinuação do ora embargante, verifica-se do decisum embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. - No que tange também ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Embargos de declaração rejeitados. (AP 1192731, Quarta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018). Destarte, tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que prolatada. Merece rejeição também o pedido formulado pela parte executada no tocante a nulidade e consequente desbloqueio do imóvel penhorado, pelas mesmas razões ora fundamentadas. Assim, mantenho na íntegra a decisão proferida à fl. 1.324, ficando suspensa a alienação do bem de propriedade da empresa executada até a prolação da decisão no referido recurso representativo da controvérsia. Defiro a exclusão do sistema processual dos nomes dos antigos advogados nomeados pela executada, devendo ser incluído em seu lugar o advogado Omar Augusto Leite Melo, OAB/SP nº 185.683, que receberá todas as intimações e publicações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP.(SP119751 - RUBENS CALIL) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Fl. 331: Diante da procedência dos embargos à execução fiscal de nº. 0004241-93.2017.403.6113, que deferiu a exclusão dos coexecutados do polo passivo, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento

no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados bens do(s) devedor principal passíveis de penhora.

Promova-se o levantamento das constrições efetuadas às fls. 324 através do sistema Renajud.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Antes, aguarde-se pelo traslado da cópia da sentença prolatada nos embargos, com posterior remessa ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-34.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X L SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X LAZARO REIS DOS SANTOS X MILTON CUSTODIO DA SILVA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Fl. 235: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Lázaro Reis dos Santos, CPF 191.918.806-10 e Milton Custódio da Silva, CPF 286.605.106-82 até o montante da dívida informado à fl. 236 (R\$ 1.352.683,20). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000177-45.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 197: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA. ME, CNPJ 04.077.868/0001-40 e JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO, CPF 742.849.758-20, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 05(cinco) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA. ME, CNPJ 04.077.868/0001-40 e JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO, CPF 742.849.758-20 e CNPJ 08.567.058/0001-23. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002229-14.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ITALY FOOTWEAR INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BARATO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Em resposta ao ofício de fl. 211, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 072017000015693474 (fl. 205), em renda do exequente, conforme instruções mencionadas às fls. 214, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-50.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida pelo depósito integral da dívida (fl. 62), aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002916-20.2016.4.03.6113, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-91.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALE DO RIO GRANDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação do cumprimento da carta precatória nº. 265/2017, distribuída naquele juízo sob o nº. 0002990-24.2017.8.26.0242. Sem prejuízo, regularize-se o sistema de acompanhamento processual, em relação à representação da parte executada, conforme requerido às fls. 185. Defiro a vista requerida pela devedora pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SSELL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidões de fls. 151-153 e petição de fls. 157), defiro a inclusão da sócia administradora Juliana Mattheus Arroyo Soares, CPF 359.540.568-46, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 159. Vale ressaltar que a sócia possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafe para instrução do mandado de citação, bem como informe o atual endereço da sócia administradora, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, com a indicação do endereço, cite(m)-se a coexecutada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhor: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Cientifiquem os executados do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0004298-48.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO BASSO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.
Intime-se a executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005336-95.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA RIBEIRO FILHO LTDA - ME(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP390307 - LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUTORA RIBEIRO FILHO LTDA - ME, visando à cobrança de débitos tributários inscritos em dívida ativa. Devidamente citada (fl. 48), a executada não pagou e nem promoveu a garantia da execução, razão pela qual foi deferido o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, que foi cumprido integralmente (fl. 61). Intimada, a executada informou que parcelou a dívida e requereu o desbloqueio dos valores, deixando transcorrer in albis o prazo para alegação de impenhorabilidade, bem como para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 93). Ouvida, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento noticiado, porém, opôs-se ao pedido de liberação da quantia bloqueada, haja vista que a penhora on line se deu em momento em que ainda plenamente exigível a dívida. DECIDO. Não obstante tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o crédito tributário, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, com a consequente suspensão da ação executiva. No caso em tela, a ordem judicial de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema eletrônico BACENJUD 2.0, foi protocolada em 4/5/2018 e cumprida no dia seguinte (fl. 61). A adesão ao parcelamento só ocorreu em data posterior (8/5/2018 - fl. 71). A executada, intimada, não comprovou nenhuma das circunstâncias legais que determinassem o cancelamento da indisponibilidade, restando esta convertida em penhora, independentemente de lavratura de termo, a teor do que dispõe os 3º e 5º do art. 854, do novo Código de Processo Civil. Desse modo, deve subsistir a penhora on line realizada nos autos para a garantia da execução, uma vez que efetivada enquanto permanecia exigível a dívida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1509854 AL 2015/0002015-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Promova-se a transferência para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 280, código de receita 0092, nº de referência 12.135.332-0, via sistema BACENJUD. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-50.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REKAR FRANCA INJETADOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP388020 - ANANDA NATALLIA MICHELINO)

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.
Intime-se a executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-48.2017.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO MIRAMONTES LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado POSTO MIRAMONTES LTDA., nos quais aponta a existência de obscuridade e contradição na decisão proferida à fl. 67. Sustenta a existência de obscuridade e contradição na decisão que afastou a possibilidade de reabertura do prazo para oposição de embargos, ao argumento de ter ofertado bens imóveis em garantia à execução, os quais foram aceitos pela exequente, defendendo que o executado somente pode oferecer embargos posteriormente à garantia da dívida, através de bens com valores suficientes ao valor da execução. Alega que a primeira penhora decorreu de bloqueio on line, através do sistema BACENJUD, que resultou no bloqueio de valores muito inferiores ao valor da execução, aduzindo que a execução somente foi garantida com a oferta dos bens à penhora. Assim, requer seja reconhecido seu direito de oferecer embargos do devedor após a intimação do reforço da penhora (fls. 69-71). Postula o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP defendeu o não acolhimento dos embargos declaratórios, manifestando-se pela manutenção da decisão, sustentando ser pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região no sentido de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam em reabertura do prazo para oferecimento de embargos (fls. 74-75). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, pois não verifico a ocorrência da obscuridade ou da contradição apontadas pela parte embargante. Com efeito, não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão atacada ou entre os fundamentos e a conclusão, tampouco se verifica a necessidade de se aclarar alguma questão obscura. Insta consignar que a decisão proferida apresenta-se cristalina ao afastar a possibilidade de reabertura do prazo para oposição de embargos. Nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante quanto a esse ponto. Com efeito, do que ressaltou dos autos há constatação de que foi devidamente citada a parte executada através de seu representante legal, André Leonardo da Costa Tavares Silva (fl. 15), para pagamento da dívida ou garantia da execução. Contudo, decorrido o prazo legal, deixou o Analista Judiciário - Executante de Mandados de proceder à penhora porque o próprio representante legal alegou que a empresa não possuía bens para garantia da dívida e não foram localizados bens no local sobre os quais pudesse recair a constrição (vide certidão de fl. 15 datada de 27/04/2014). Assim, consoante determinado à fl. 14 e verso, foi realizado em 11/05/2017 (fl. 17) o bloqueio on line de valores encontrados em nome da executada através do Sistema BACENJUD. O representante legal da empresa executada foi devidamente intimado do teor do mandado acostado à fl. 19, em 28/06/2017, ficando cientificado sobre o bloqueio judicial para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos, consoante certidão acostada à fl. 20. Diante da ausência de manifestação da parte executada e do decurso de prazo para oferecimento de embargos do devedor, foi certificado o decurso de prazo em 17/08/2017 (fl. 21), sendo efetuada a transferência e posterior conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 23), e a determinação foi cumprida pela Caixa Econômica Federal em conformidade com os documentos acostados às fls. 34-37. Apenas após decorrido o prazo legal para oposição dos embargos do devedor, em 09/05/2018, a empresa executada nomeou bens à penhora às fls. 38-40 e 49-56. Verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para apresentar defesa acerca do bloqueio via Sistema BACENJUD, contudo, deixou decorrer o prazo sem se opor ao bloqueio efetivado, tampouco à execução através dos embargos de devedor. Somente agora o executado se volta contra a decisão que determinou sua intimação acerca da constatação e avaliação dos imóveis por ele ofertados à penhora, bem como da identificação de que não mais dispõe de prazo para oposição de embargos, pois permaneceu inerte no momento oportuno. Não merece reparo nesse ponto a decisão proferida, porque a execução já se encontrava garantida através dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD, pouco importando o valor da garantia para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que foi refutado pelo executado no momento adequado. Nesse sentido, razão assiste ao exequente ao defender que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam em abertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (fl. 74-75). Desse modo, resta claro que se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Evidente, portanto, a intenção da parte embargante em obter a reforma da decisão através dos presentes embargos, a qual deveria ser atacada por meio do recurso cabível. Assim, consigno que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios e justificar a incidência da sanção prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial da C. Corte Superior em recente julgamento: DMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma a pendência de julgamento de questão de ordem no egrégio STF, bem como a necessidade de se prequestionar dispositivos constitucionais. 3. Dos próprios argumentos expendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. Ademais, a pendência de julgamento de questão de ordem no egrégio STF não tem o condão de sobrestar os recursos pendentes nesta Corte de jurisdição. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. (STJ, EDMS 20214, Primeira Seção, Relator(a) Napoléon Nunes Maia Filho, DJE DATA: 03/10/2018). Destarte, tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que prolatada. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 67. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004537-18.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X ROSANA MARA RIBEIRO TRANSPORTES - EPP X ROSANA MARA RIBEIRO(SP186172 - GILSON CARACATO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 97), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Quanto ao bloqueio judicial efetuado nos autos (fl. 82), considerando que se deu antes do parcelamento da dívida, promova-se a transferência do valor construído para uma conta judicial à disposição do juízo.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 97.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) - IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS)

D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos sócios da empresa executada, WALTER DE MEDEIROS e WALDEMAR DE MEDEIROS, por meio da qual alegam a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios. Requerem a condenação da União aos ônus sucumbenciais (fls. 366-373). Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação, reconhecendo a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, em razão de não ter solicitado inicialmente a intimação de todos os condenados ao pagamento da verba honorária. Postula a redução dos honorários advocatícios em face do reconhecimento da procedência do pedido, pugnano pela aplicação do artigo 90, parágrafo 4º do CPC (fl. 377). É o breve relatório. Decido. A presente impugnação merece acolhimento haja vista a expresso reconhecimento da procedência do pedido pela União. Na espécie, verifica-se que a empresa originalmente executada, Indústria de Calçados Medeiros Ltda., fora citada na data de 11/04/2012 (fl. 291), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, considerando que os sócios

somente foram citados em 27/02/2018 e 01/03/2018 (fl. 364), concluiu-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação dos devedores solidários. Outrossim, há necessidade de observância ao disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil que determina a redução dos honorários advocatícios no caso de reconhecimento do pedido, in verbis: Art. 90. (...) 4º. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução em face dos sócios, Walter de Medeiros e Waldemar de Medeiros, determinando-se a exclusão de ambos do polo passivo do presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor de R\$ 39.087,20 - fl. 355, com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil. O valor arbitrado deve ser reduzido pela metade (R\$ 1.954,36), nos termos do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação expendida. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão dos impugnantes, Walter de Medeiros e Waldemar de Medeiros, do polo passivo do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA (SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

...promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luís Antônio Celestino contra ato praticado pelo Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca/SP, objetivando que seu pedido de seguro-desemprego seja recebido e analisado pela autoridade coatora, sob pena de multa diária.

Relata o impetrante que trabalhou por 03 (três) anos na função de lavador de veículo e foi dispensado de seu trabalho sem justa causa em 09.10.2017, sendo expedido o termo de rescisão do contrato. Afirma que compareceu à agência do Ministério do Trabalho para ingressar com o requerimento do seguro-desemprego, sendo verificada, na ocasião, a existência de divergência na grafia do seu nome nos documentos pessoais, não sendo sequer recebida a documentação apresentada pelo impetrado.

Informa que não conseguiu corrigir o equívoco nos documentos junto ao cartório de registro, sendo posteriormente orientado de que poderia apresentar sua certidão de casamento para requerer o seguro-desemprego, pois seu nome está em consonância com o documento de identidade, dirigindo-se novamente ao órgão competente para dar entrada no benefício em questão.

Acrescenta que o impetrado negou o recebimento dos documentos ao argumento de que o requerimento encontra-se fora do prazo de 120 dias, estabelecido no artigo 14 da Resolução 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Atribui abusividade e ilegalidade à recusa do impetrado em receber e apreciar seu pedido, alegando contrariar o texto da legislação que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998/90) e o entendimento jurisprudenciais dos Tribunais em situações análogas a dos autos. Defende que a citada Lei não estabelece qualquer prazo limite para o requerimento do benefício, fundamentando seu pleito na decisão proferida na ação civil pública em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo nº 5009237-73.2014.404.7100/RS). Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 9249022).

Em suas informações (Id. 9419632), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do indeferimento do seguro-desemprego, considerando que o requerimento foi formulado pelo impetrante após o prazo estabelecido pela Lei nº 7.998/99 e pela Resolução do CODEFAT, ou seja, em lapso superior a 120 dias após a data da dispensa.

Decisão (Id. 9813627) concedeu o pedido liminar, determinando-se à autoridade impetrada que recebesse e analisasse o pedido de concessão de seguro-desemprego do impetrante, sem considerar o prazo de 120 dias previsto no artigo 14, da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Informação da autoridade impetrada acerca do cumprimento da determinação judicial e consequente liberação de cinco parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos (Ids. 10321736 e 10321738).

A União manifestou interesse em ingressar na lide (Id. 10334272).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito alegando não haver necessidade de nova intimação, com exceção à existência de fatos novos (Id. 10637014).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte impetrante no sentido de que o ato de recusa da autoridade impetrada em receber e apreciar seu pedido seria ilegal e abusivo, porque a legislação que regulamenta o Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90) nada dispõe sobre prazo limite para apresentação do requerimento.

A decisão proferida concedeu a liminar requerida em razão de não haver na legislação a fixação de prazo decadencial para o exercício do direito, não podendo a Resolução fazê-lo.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Conforme relatado, a parte impetrante objetiva que seu requerimento de seguro-desemprego seja recebido e analisado pela autoridade coatora.

Vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.998/1990, que:

Art. 6º. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, o artigo 14, da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, estabelece a limitação do prazo de 120 (cento e vinte dias) para requerimento do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Tendo em vista que a Lei nº 7.998/1990 não previu qualquer prazo decadencial para o exercício do direito, não poderia a Resolução fazê-lo, mormente considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 7.998/1990, que autoriza ao CODEFAT estabelecer procedimentos necessários para o recebimento do benefício, in verbis:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

1 - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante os precedentes jurisprudenciais invocados pelo impetrante em abono da tese apresentada na exordial, relevante consignar que o processo da Ação Civil Pública (nº 5009237-73.2014.404.7100/RS) não se encontra definitivamente julgado, porque o Superior Tribunal de Justiça anulou o Acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal Regional da 4ª Região aprecie a matéria arguida no tocante à ausência de pronunciamento sobre a incidência do artigo 926 do Código de Processo Civil.

A presente decisão encontra-se em consonância com recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

- A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.

- Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

- Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)"

Assim, tendo em vista que a legislação que regulamenta o Programa de Seguro Desemprego não estabeleceu prazo decadencial para o requerimento do benefício de seguro desemprego, faz jus o impetrante em ter o seu pedido recebido e analisado pela autoridade impetrada, consoante requerido na exordial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que receba e analise o pedido de concessão de seguro desemprego do impetrante, sem considerar o prazo de 120 dias previsto no artigo 14, da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALERO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Madalena de Oliveira Lovisoto** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9417919).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 10403863).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 10637028), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10400844), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Teceu considerações sobre a distinção entre tempo de contribuição e carência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos) em 25/10/2014, consoante documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (artigo 25 c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente, pois comprovados apenas 138 meses de contribuição (Id. 9383380 – Pág. 39-42).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade não somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não** permite o cômputo desse período como carência.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis**:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve **que o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente, segundo os princípios mais razoáveis de hermenêutica.

A carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão tempo de contribuição mencionada no julgamento equivale a tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e não à carência, que traduz o número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REINALDO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

S E N T E N Ç A

REINALDO SALES ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença acidentário, concedido judicialmente.

Alega que o benefício foi cessado em 01.08.2012 após ser submetido à perícia médica a cargo do INSS, todavia, não concorda com a decisão.

Inicial acompanhada de documentos.

Instando a se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando que os documentos são insuficientes para comprovação da incapacidade, sendo necessária a realização de prova pericial, inadmissível por meio da ação mandamental (Id. 11714051), o impetrante requereu a desistência da presente ação (Id. 12187729).

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 08 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001329-5) - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência ao autor acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002887-0) - ORLANDIA MOTO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da v. decisão proferida em sede de Ação Rescisória, que negou provimento ao agravo regimental (fl. 223). Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-49.2002.403.6113 (2002.61.13.002034-3) - MARIA CRISTIANE FRANCO AGUIAR X GABRIELA FRANCO AGUIAR X MIRELA FRANCO AGUIAR X NICOLAS FRANCO AGUIAR X NICOLE FRANCO AGUIAR(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls. 215/217) e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-73.2003.403.6113 (2003.61.13.004772-9) - JOSE AUGUSTO BRANDAO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-74.2010.403.6113 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS ROXO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inserção e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada

Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso(b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-06.2014.403.6113 - MATEUS PENALVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-60.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2011.403.6113) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo União Federal à execução de título judicial movida por Tiago Lúcio Honório Freitas, nos autos da ação de rito comum n. 0002233-56.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução. Asseverou que o embargado apenas calcula seu crédito com base nos recolhimentos devidos, sem refazer todas as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários sobre os quais os valores recebidos acumuladamente se referem. Somente assim se poderia recalcular o imposto devido e apurar o crédito a que ele faz jus. Requeiru a intimação do embargado para apresentar os documentos pertinentes (listados na exordial), arguindo que a precariedade probatória prejudica a apuração do crédito. Juntou documentos (fs. 02/07). Intimado, o embargado ofertou impugnação, afirmando que a carrou aos autos os documentos necessários. Entendeu impertinente falar-se em declarações de ajustes anuais anteriores, visto que a discussão abarca tão somente o recolhimento do IRPF sobre os valores liquidados na reclamação trabalhista n. 0079200-73.2006.5.15.0076 (fs. 10/34). O embargante replicou, apontando como correta a execução de R\$13.126,13 (treze mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos) em consonância com os elementos extraídos da reclamação trabalhista citada (fs. 39/234), o que foi recebido como adiantamento à inicial (fl. 235). Houve emenda à impugnação (fs. 238/240). Foram juntadas aos autos as declarações de ajustes referentes aos anos-calendários de 2001 a 2008 (fs. 251/276). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fs. 278/282, sobre os quais se manifestaram as partes (fs. 284 verso e 288/290). Substituindo a discordância, foram elaborados novos cálculos pela perita do juízo às fs. 292/294 e 301/306. A União não anuiu com a conta e trouxe documentos (fs. 310/327), da mesma forma o embargado que entende correto o cálculo por ele apresentado na execução (fs. 331/332). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida sem unicamente de direito. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente decisão não conflita com a suspensão nacional - TEMA 808 - determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 855.091, uma vez que nestes embargos à execução não se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A discussão do processo principal, já transitado em julgado, girava em torno do momento e da forma da incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Portanto, o objeto deste feito circunscreve-se a encontrar o valor que é devido ao autor/embargado em função do que restou definitivamente decidido no processo principal. Após exaustivo debate entre as partes, com três pareceres da Contadoria Judicial, este Juízo chegou à conclusão de que as contas de fs. 301/306 espelham o quanto ficou decidido no processo principal. De forma bem resumida, lá se determinou que o IRPF deve incidir sobre os salários mês a mês, e não de uma só vez sobre os valores recebidos acumuladamente quando da execução da reclamação trabalhista. Com efeito, o autor postulou a execução de R\$ 85.815,58 atualizados até junho de 2015, sendo R\$ 78.014,17 a título de principal e R\$ 7.801,41 de honorários advocatícios. Em adiantamento à inicial, a União Federal sustentou que o valor devido ao autor era de somente R\$ 13.126,13 atualizados para setembro de 2015, sendo R\$ 1.193,28 de principal e R\$ 1.992,85 de honorários advocatícios. Em princípio, reputo que a presente execução deveria se limitar a encontrar o valor que o autor pagou a maior, sendo que as repercussões quanto aos ajustes anuais deveriam ser tratadas administrativamente, após a apresentação das declarações retificadoras, possibilitando ao Fisco a análise da situação tributária do contribuinte, cobrando-lhe ou compensando, eventualmente, as diferenças glosadas. No entanto, o processo tomou o rumo de se proceder a um verdadeiro acerto de contas do contribuinte, ou seja, resolvendo-se também essas repercussões, de modo a compensar os créditos e débitos de ambas as partes. Assim, como vive em nosso direito o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tenho que o rumo tomado pelo processo atende a esse propósito e deve ser, enfim, concluído. Nesse sentido, após exaustiva discussão entre as partes, tenho que o parecer da Contadoria Judicial de fs. 301/306 encontrou o caminho correto na plena e exata concretização do quanto foi decidido no processo principal, resolvendo, inclusive, a situação tributária dos anos-calendário atingidos pelo recebimento extemporâneo das verbas trabalhistas. Convém transcrever-se o referido parecer: MM. Juiz, Pelo presente, em cumprimento a determinação de fs. 300, esta Contadoria tem a esclarecer que o equívoco não está nos juros sim na metodologia dos cálculos, no qual refizemos para sua correção, conforme planilha em anexo. Tendo em vista as divergências entre os três cálculos, passamos a analisá-los: A parte autor não observou a apuração mês a mês conforme determinado no julgado; Nos cálculos apresentados pela Receita verificamos que não foram feitos os abatimentos uma vez que as declarações entregues foram as simplificadas; Enquanto que esta Contadoria elaborou os cálculos refazendo as declarações desde o ano calendário de 2001 até 2008, período em que foi englobado na Reclamação trabalhista, onde consideramos a atualização de acordo com os critérios da ação trabalhista até abril/2009, para apurarmos o saldo a ser restituído e, após pela Selic conforme determinado no julgado, atualizados para setembro de 2015. Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência. Nas planilhas de fs. 304/306, a Contadoria demonstra os recalculos das declarações dos anos a que se referem os rendimentos em análise. Acompanhando, por exemplo, o recalcado da declaração de 2004/2005 (fs. 304), podemos ver o acerto de sua condução: na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R\$ 16.806,31 e, com a dedução simplificada de R\$ 3.361,26, apurou-se a base de cálculo de R\$ 13.445,05, gerando o imposto devido de R\$ 112,36. Como o contribuinte havia pago 59,66, o mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R\$ 52,70. Refazendo-se tal declaração, adicionando os valores recebidos mês a mês naquele ano-calendário, de acordo com o decidido e apurado na reclamação trabalhista, os rendimentos tributáveis subiram para R\$ 39.759,02. Com a dedução simplificada de R\$ 7.951,80, apurou-se a base de cálculo de R\$ 31.807,22. Aplicou-se a alíquota de 27,5% e deduziu-se as parcelas isenta e de 15%, gerando o imposto devido de R\$ 3.607,09. Como o contribuinte havia pago 59,66, o mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R\$ 3.557,73. Tal valor foi corrigido até abril de 2008, data da retenção do IR incidente sobre os valores pagos acumuladamente, alcançando-se o valor de R\$ 3.789,17. Igualmente foram recalculados os demais anos atingidos: ano 2001/2002 2002/2003 2003/2004 2004/2005 2005/2006 2006/2007 2007/2008 valor a pagar/restituir 1754,08 2904,09 3294,09 3789,17 4250,29 195,04 -369,66 Após, foi recalculada a última declaração que interessa ao feito, ou seja, de 2008/2009 (fs. 302). Na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R\$ 193.642,74 e, com as deduções de R\$ 12.194,86, apurou-se a base de cálculo de R\$ 181.447,88, gerando o imposto devido de R\$ 43.312,24. Como o contribuinte havia pago R\$ 38.301,90, o mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R\$ 5.010,34. Recalculando tal declaração, inclusive com a adoção do modelo simplificado, inviabilizado anteriormente pelo valor artificialmente recebido de uma só vez nesse ano, apurou-se os rendimentos tributáveis em R\$ 21.436,85. Com a dedução simplificada de R\$ 4.287,37, apurou-se a base de cálculo de R\$ 17.149,48, gerando o imposto devido de R\$ 101,36. Como o contribuinte havia pago R\$ 38.301,90, o mesmo passou a ter direito à restituição de R\$ 38.200,54. Somando-se o imposto pago na declaração original de R\$ 5.010,34, o saldo a restituir para o contribuinte alcançou R\$ 43.210,08. Abatendo-se os valores que passaram a ser devidos nas declarações anteriores (2001/2002 a 2007/2008), o saldo a restituir em abril de 2009 era de R\$ 25.674,80. Tal valor sofreu a incidência da taxa SELIC até setembro de 2015 e alcançou R\$ 41.536,69. Acrescido dos honorários de 10% (R\$ 4.153,69), o montante total devido ao autor, já compensados todos os créditos e débitos de ambas as partes, é de R\$ 45.690,36 posicionado para setembro de 2015. No tocante às críticas da informação fiscal da Receita Federal que acompanham a última manifestação da União, embora a mesma tenha concordado com a metodologia da Contadoria, apurou-se o valor de R\$ 27.052,53 (fs. 327), muito distante dos R\$ 41.536,69 apurados pela Contadoria Judicial (fs. 302). Ademais, a própria Receita havia apurado o valor de R\$ 11.932,85 (sem os honorários, como os valores acima considerados) e depois chegou a R\$ 27.052,53, ou seja, mais que o dobro! Por derradeiro, vejo que a conta de fs. 304/306 apurou um saldo a restituir em abril de 2009 de R\$ 25.674,80, o que mostra coerência com os cálculos de fs. 278/282, que havia apurado saldo a restituir de R\$ 27.812,16 também em abril de 2009 (fs. 281). Assim, vejo que a Contadoria Judicial procedeu a dois cálculos que, além de serem razoavelmente claros e aprofundados, mantêm coerência, o que não se verifica com os cálculos da Receita Federal, que de R\$

11.932,85 foram para R\$ 27.052,53. Concluindo, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 304/306 são os mais convincentes entre todos os apresentados nestes autos, de maneira que o adoto como fundamento fático para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 45.690,36, ai incluídos o principal no valor de R\$ 41.536,69 e os honorários advocatícios de R\$ 4.153,69, tudo posicionado para setembro de 2015. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 45.690,36 (principal no valor de R\$ 41.536,69 e os honorários advocatícios de R\$ 4.153,69), posicionado para setembro de 2015. Para o fim de arbitrar os valores de sucumbência nesta execução, faço as seguintes considerações: Como o valor devido ao autor/embargado é de R\$ 45.690,36, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre tal valor. Por outro lado, considerando que a pretensão executória do autor é de R\$ 85.515,58 e que a União Federal reconheceu inicialmente que o crédito era de R\$ 13.126,13, temos que o valor controverso é de R\$ 72.689,45. Assim, a União logrou reduzir R\$ 26.999,09 da pretensão executória do autor, excluindo-se o valor que reconheceu expressamente. Logo, o autor deverá pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre esse montante. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento da sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá a União. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da União deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 304/306 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, despensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PINCANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste quanto aos pontos impugnados pelas partes às fls. 194 e 197/209, bem como responda aos questionamentos formulados pelas mesmas, atendo-se aos critérios exclusivamente contábeis. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 2. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: A SECRETARIA JÁ GEROU O PROCESSO ELETRÔNICO NO PJE, QUE RECEBEU O MESMO NÚMERO DO PROC. FÍSICO. INTIME-SE O AUTOR PARA DIGITALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME/SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo nova oportunidade ao procurador dos autores para se manifestar acerca da guia de pagamento apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nos autos, sob o argumento de que o mesmo foi cessado administrativamente, sem que o autor fosse submetido a procedimento de reabilitação profissional, em desrespeito ao decidido no título judicial formado nos autos. Instado a se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor, o INSS alega que após o trânsito em julgado, as revisões e submissões do segurado à perícia médica seguem a regra administrativa, com a possibilidade de cessação a caso não presentes os requisitos legais. Aduz que eventuais esclarecimentos quanto ao fundamento da cessação do benefício e à inclusão do autor em programa de reabilitação profissional devem ser solicitados à APSADJ. Oficiado ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, este informou que: o benefício do autor fora submetido ao Programa de Revisões em Benefícios por Incapacidade de Longa Duração, denominado pelo INSS como BILD; que o INSS, por intermédio de sua Direção Central em Brasília, convocou o autor por meio de carta; que o autor agendou sua perícia pela Central de Atendimento 135, a qual foi realizada em 13/03/2017; que após parecer emitido por profissional médico previdenciário, fora fixada a data de cessação do benefício em 13/03/2017. Informou, ainda, que o autor não foi submetido a processo de reabilitação profissional. É o relatório do essencial. Passo a decidir. No caso dos autos, a v. decisão da E. Décima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida em 30/09/2013 e transitou em julgado em 16/11/2015 (fls. 239/241 e 296), nos seguintes termos: Outrossim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº. 8.213/91. Enquanto tal habilitação não ocorrer, é devido o benefício de auxílio-doença. (...) Assim, uma vez que o título judicial determinou expressamente que o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido até a reabilitação profissional, é indevida a cessação do benefício operada pela Autarquia sem qualquer procedimento de reabilitação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. TUTELA MANTIDA. - Sobre o programa de reabilitação profissional, estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91 que: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. - No presente caso, a cessação do benefício de auxílio-doença foi condicionada à reabilitação do agravado, conforme expressamente constou da sentença, devendo o benefício deve ser mantido até a conclusão do programa de reabilitação profissional e realização de nova perícia na via administrativa. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 0000841-77.2017.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, Data de Julgamento: 09/04/2018, Data de Publicação: e-DJF3 23/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE. REABILITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Como transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho habitual ou a necessidade de que seja o segurado reabilitado para exercer nova função. 2. O benefício foi encerrado sem qualquer procedimento de reabilitação, em contraposição ao quanto decidido na sentença, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada. 3. Agravo provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 0022445-31.2016.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: e-DJF3 29/06/2017). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO DOENÇA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO PELA AUTARQUIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - A decisão judicial qualificada com trânsito em julgado, além de determinar a concessão do auxílio-doença, ainda impôs ao órgão previdenciário a obrigação de submeter o segurado à reabilitação profissional. 2 - Ocorre que, aqui, esta última providência não foi adotada pelo INSS, o que reforça a tese da impossibilidade de cessação administrativa da benesse. Precedente do STJ. 3 - Agravo de instrumento do INSS desprovido. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 0015104-85.2015.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: e-DJF3 31/10/2017). Ante o exposto, determino a intimação da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 600.641.078-1), a partir de 13/03/2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que em 2013 o autor tomou-se empresário individual (Eldorado Transportes); o autor adquiriu um caminhão SCANIA 2010, cujo valor atual é de R\$ 146.596,00 (Tabela Fipe), e um semi-reboque ano 2010, com capacidade de 34 toneladas; o autor recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.787,25. Instado o seu manifestar, o autor alega que o salário da categoria que recebia em 2011 era bem aproximado ao valor de sua aposentadoria que recebe atualmente. Afirma que o que ocorreu foi uma troca de um caminhão e um de reboque que já possuía (fl. 397), por outros, um pouco mais novos, mediante o pagamento de uma pequena volta em dinheiro. Alega que depois que deixou de ser empregado, tentou fazer fretes e abriu uma empresa individual, a qual já foi extinta, conforme documentos de fls. 393/396, pois o que auferia era insuficiente para arcar com as inúmeras despesas. Aduz que não exerce mais nenhuma atividade remunerada e sobrevive com o que recebe de sua aposentadoria. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte. Verifico que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor em 20 de setembro de 2011 (fl. 150). No ano de 2013 (fl. 397), o autor adquiriu um caminhão, cujo valor atual, pela Tabela Fipe, corresponde a R\$ 91.398,00, conforme consulta anexa, além de uma Carreta S. Reboque Reb/Vital Marrara TQ com capacidade para 34,2 toneladas, consoante documentos de fl. 397. Tais veículos, segundo alega o autor, foram trocados por outro caminhão e carreta mais novos, que são os atualmente registrados em seu nome. O valor do caminhão atualmente em nome do autor corresponde a R\$ 146.596,00 (fl. 385). A vista do exposto, concluo que o INSS trouxe elementos aptos a comprovar a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária, razão pela qual revogo tal benefício. 2. Intime-se o INSS para que alicerce o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação do irmão Elivelton, mencionado nas certidões de óbito de fls. 307 e 311, bem como seja trazida cópia do CPF da irmã Angelita. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o autor receberá nestes autos quantia superior a R\$ 90.000,00, e ademais, é aposentado, com renda mensal de R\$ 2.382,82, que não possuía quando do deferimento da justiça gratuita. Alega, ainda, o INSS que além da aposentadoria, nos anos de 2017 e 2018, o autor auferiu remuneração média superior a R\$ 2.500,00. Aduz que o autor adquiriu três veículos após o ajustamento da ação: duas motos e um veículo Toyota/Corolla. Houve manifestação do autor às fls. 338/344. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte. Cumpre ressaltar que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar tal situação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fls. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequite estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Esta Corte tem entendido que o recebimento acumulado de valores, os quais eram devidos mensalmente desde longa data, não tem o condão de alterar significativamente a situação financeira do exequente, para fins de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A assistência judiciária gratuita deve vigorar em todas as instâncias até a solução do litígio, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5046005-84.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicação: 03/10/2017). O autor comprovou que deixou de ser proprietário de uma das motos, a Honda CG 150 Titan ESD 2004/2004, conforme comprovante de fls. 342. Ademais, já não se encontra trabalhando, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 343/344). Atualmente, o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 2.382,82, relativo ao seu benefício previdenciário, e é proprietário de uma moto e de um veículo Toyota/Corolla com 15 anos de uso. Nos anos de 2012 e 2013, especialmente em 22/08/2013 (deferimento da justiça gratuita - fl. 83), quando o autor ainda trabalhava, a média das remunerações mensais por ele auferidas não era muito inferior ao valor do seu atual benefício previdenciário, consoante extratos do CNIS anexos. Assim, os elementos fáticos a embasar a pretensão de alteração de fortuna seria a aquisição de dois veículos: um Corolla, em 05/05/2016 (fl. 329), cujo valor médio atual é de R\$ 23.491,00; moto Honda NXR160 BROS ESD 2015/2015, em 06/03/2018 (fl. 330), cujo valor médio atual é de R\$ 9.485,00. Ambas as avaliações segundo a Tabela Fipe. Nesse contexto, embora os veículos adquiridos possuam valores módicos e um deles muitos anos de uso, cotejando a aparente situação patrimonial atual do autor com os honorários advocatícios sucumbenciais que lhe são cobrados nesta execução, correspondentes, em abril de 2018, a R\$ 1.301,24, concluo que suportar tais despesas não ensejará prejuízo à subsistência do autor e de sua família, razão pela qual revogo os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o devedor para pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 523, Caput, do Código de Processo Civil). E, decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o parcelamento judicial (art. 916, do Código de Processo Civil, nas seguintes condições: i) pagamento de 30% do valor do débito como entrada, no prazo de 15 (quinze) dias; ii) o restante em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, a primeira vencendo 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada, incidindo a taxa SELIC sobre tais prestações; iii) os depósitos deverão ser realizados à ordem a disposição deste Juízo, em conta vinculada ao processo da Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova infração, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 523, caput, do Novo CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequite terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7)) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANCA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) Fls. 364: defiro. Expeça-se mandado para penhora de eventual crédito em favor dos executados, a ser realizada no rosto dos autos de Execução Fiscal n. 1403987-10.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, para a satisfação da dívida executada nos autos em epígrafe, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 13.500,03, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais. Após, intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora efetivada, bem como para eventuais arguições, nos termos do 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA
1. Ofício-se à 1ª Vara Cível de Batatais/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0002791-33.2017.8.26.0070. 2. Sem prejuízo, dê-se vista às exequentes Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Fazenda Nacional para que, querendo, promovam novos atos executivos. 3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 1ª Vara Cível de Batatais/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR PAGLIARONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL
Defiro vista dos autos ao exequente Luís Roberto Pereira Meirelles, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNADES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Isabel Bergamini de Oliveira e outros. Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajustamento da ação (11/05/2005), operando-se o trânsito em julgado em 21/10/2016, consoante certidão de fl. 328. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, os herdeiros do autor originário da ação apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 114.726,05 (fls. 340/341). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foi considerada a RMI apurada pelo INSS, no valor de R\$ 736,07, bem como não foram descontados os valores pagos administrativamente, relativos ao benefício B31/502.535.522-9. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 82.407,91, consoante demonstrativo de fls. 388/390. Intimada a se manifestar, a exequite/impugnada concordou às fls. 394/395 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal manifestou ciência de fls. 368 e seguintes (fl. 397). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa da exequite/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 340/341. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 388/390), correspondente, em janeiro de 2017, a R\$ 82.407,91, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, residida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno os herdeiros habilitados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 3.231,81 (R\$ 114.726,05 - R\$ 82.407,91 = 32.318,14 X 10% = R\$ 3.231,81), posicionados para janeiro de 2017. Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 1ª A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. No caso dos autos, a viuveira caberá a metade do crédito apurado nos autos, e aos demais exequentes (filhos do autor originário), o remanescente, distribuído igualmente. Assim, os exequentes responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção: Isabel Bergamini de Oliveira - 50%; Meiri Aparecida de Oliveira - 16,666%; Eliana Maria de Oliveira - 16,666%; Vanusa Bergamini de Oliveira - 16,666%. 2. Pretende o ilustre causídico que o valor dos honorários contratuais convenionados no contrato de fl. 344, celebrado com o segurado falecido, lhe seja pago diretamente, por dedução dos montantes a serem recebidos pelos herdeiros no presente feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituído, no todo ou em

parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retração. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma. AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) Nesse sentido, este Juízo exige que o contratante apresente declaração recente e com firma reconhecida - de que não foram pagos ou pagos parcialmente os honorários contratuais convenacionados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado faltar juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obtive a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha: a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represente e dirija não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original. Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Contudo, no caso dos autos, o autor originário da ação - quem celebrou o contato em questão - faleceu, revelando-se, pois, manifesta a legitimidade dos herdeiros, salvo melhor juízo, para prestarem declaração de natureza peremptória e, portanto, intransferível, inviabilizando, por conseguinte, o destacamento pretendido, que ora indefiro. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 4. Os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes seguem anexos. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003913-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SERGIO VIZACK X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, promovido por José Sérgio Vizack em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 306/309), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SED, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000559-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000559-9) - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO SERGIO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária. Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Int. Obs.: Os autos retornaram da Contadoria. Prazo para a exequente: 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou-se a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F - redação dada pela lei referida). INPC. 2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EMERENCIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA/SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego. Assim, retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que refaça os cálculos de liquidação de fs. 252/257, descontando os valores acima referidos. 2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Junte-se o saldo atualizado da conta mencionada à fl. 263. Int. Cumpra-se.

OBS.: Os autos retornaram da Contadoria. Prazo para a exequente: 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA/SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor José Roberto Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fs. 248/254, que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A/SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X BORGATO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FLAVIO PAULO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva.
 2. Recebo a petição de ID nº 10464702 como emenda à inicial.
 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.
 4. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução (demonstrativo do débito de ID nº 10464705).
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

1. Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Laudenora Aguiar da Silva.
2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.

A v. decisão da E. Décima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida em 23/05/2017 e transitou em julgado em 11/07/2017), nos seguintes termos:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (...).”

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, **posicionado para março de 2018**, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos administrativamente a título do benefício B32/611.732.112-4.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3628

MANDADO DE SEGURANÇA

0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Embora o processamento do requerimento administrativo tenha ocorrido após a intimação da sentença mandamental, as partes convergiram quanto ao exaurimento do objeto deste mandamus. Nesse sentido, impõe-se a conclusão de que restou prejudicada a remessa necessária, a qual interessaria apenas ao Instituto Nacional do Seguro Social, que requereu a extinção do feito à fl. 113, verso. Ante o exposto e diante da ausência de interposição do recurso de apelação pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-81.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 09h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001196-5) - ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.

1. Diante da discordância do INSS quanto aos pedidos de habilitação (fls. 174/175), diligencie a parte autora a retificação da certidão de óbito de fl. 154, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001426-4) - ALFONSO MANZANETE MILA X JORGE DE GODOY X JOSE DA SILVA COSTA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO X EDSON CONDE X ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO SANTOS X BENEDICTA RANGEL X JAIR MARCELO X MARIA HELENA GUIMARAES CASTRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Informe a parte autora o que objetiva com a petição de fls. 218/223, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) de todas as pessoas constantes no laudo sócio-econômico de fls. 108/115.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-98.2005.403.6118 (2005.61.18.001331-1) - MARIA DAS MERCEDES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 569/573: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.
2. Para fins de solicitação de pagamento dos honorários periciais, intime-se a Srª Perita a elaborar laudo médico complementar com a apresentação da Conclusão.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9) - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERENCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000822-5) - ROBERTO BARSOTI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001079-90.2008.403.6118** (2008.61.18.001079-7) - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000775-57.2009.403.6118** (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000839-33.2010.403.6118** - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da decisão exarada pelo Eg. STJ (fls. 420/423), na qual foi declarada a competência deste Juízo Federal de Guaratinguetá, indefiro o requerido à fl. 428.
2. Dê-se vistas ao INSS do despacho de fl. 419 e seguintes.
3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais e radiografias (raios-X) constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000845-40.2010.403.6118** - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se o determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 154/155 verso, designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001427-40.2010.403.6118** - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação em 03/11/2010 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 99/100 verso).
2. Em sede recursal, foi anulada a sentença e determinada a suspensão do processo a fim de que a parte autora pudesse requerer o benefício administrativamente, conforme acórdão de fls. 194/196.
3. As fls. 227/228 o autor junta comprovante da Concessão do benefício assistencial.
4. Assim, não havendo indeferimento administrativo do benefício pleiteado e nem tampouco valores atrasados a receber, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000588-78.2011.403.6118** - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 284, uma vez que há diversos documentos originais nos autos. sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001083-25.2011.403.6118** - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000197-89.2012.403.6118** - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora originária propôs a presente ação em 08/02/2012 objetivando benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.
2. As fls. 106/110 foi informado o óbito da autora.
3. Foi juntada cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado às fls. 132/159, no qual consta que, quando do requerimento administrativo, a autora residia com sua mãe, Srª Maria Aparecida Pereira Adeo, aposentada (pensionista), conforme planilhas de fls. 119/120.
4. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, os itens 1 e 2 do despacho de fl. 118, sob pena de extinção.
5. Fls. 106/110 e 111/113: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.
6. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000965-15.2012.403.6118** - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA

GONCALVES FIGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 121 e 138.
2. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a autora apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu marido ou companheiro Adriano Domingos, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Em caso de cumprimento, apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 93/97: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-72.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu o despacho de fl. 108.
2. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a autora preste os esclarecimentos determinados, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Em caso de cumprimento, apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 149/153, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 121 e 123, sob pena de extinção.
2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção, com urgência.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-49.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 206, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-07.2013.403.6118 - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 226/227, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 244/248: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-41.2014.403.6118 - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 144/148: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-93.2014.403.6118 - SILVANA BATISTA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 233/239: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-68.2014.403.6118 - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 284/289: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-04.2016.403.6118 - DILSON LEANDRO BARREIROS(SC034973 - JORGE HENRIQUE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 139: Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se carta precatória para a intimação do Exército Brasileiro em Brasília-DF, requisitando-se as informações solicitadas pela autarquia, devendo juntar os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-66.2005.403.6118 (2005.61.18.001553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-81.2005.403.6118 (2005.61.18.001552-6)) - ALMEIDA E CAMPOS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALMEIDA E CAMPOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0001552-81.2005.403.6118. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silêntes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001009-92.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-06.2016.403.6118 ()) - FERREIRA & FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Aguardar-se, por ora, eventual regularização em relação a garantia da execução fiscal nº 0000478-06.2016.403.6118, considerando que ambas as partes manifestaram-se nesse sentido no referido feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-60.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-24.2016.403.6118 ()) - PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Considerando o teor dos documentos juntados pelas partes, determino que seja procedida anotação de sigilo/segredo de justiça dos autos.
6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002158-26.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-09.2016.403.6118 ()) - MYRIANS BUFFET LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso repetitivo, decidiu que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica às execuções fiscais o artigo 736 do CPC/73, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A Súmula Vinculante 28 do E. Supremo Tribunal Federal dispensa a garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança, inaplicável, portanto, aos embargos do devedor no âmbito das execuções fiscais.

Ressalte-se que a informação de inatividade que conste de cadastro fiscal não serve de meio de prova. Além do registro constituir elemento unilateral, distante da neutralidade da certidão do oficial de justiça, ele não garante a efetiva desativação da organização empresarial e o desvio dos itens do estabelecimento comercial. Além disso, a causa para a baixa de inscrição pode decorrer do simples descumprimento de obrigação acessória, que não significa necessariamente a cessação da atividade econômica (artigo 80 da Lei nº 9.430/1996).

Veio notícia nos autos de que o sócio-representante da empresa, JOÃO CAETANO CALTABIANO faleceu em 10/11/2017.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a embargante, indicar bens suficientes para a garantia na execução fiscal em apenso(0001312-09.2016.403.6118), bem como, regularizar a representação processual tendo em conta o falecimento do sócio acima nomeado, sob pena de extinção, com base no artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-86.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2016.403.6118 ()) - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SPI43073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-29.2018.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o trâmite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-47.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2018.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SPI09790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.

2. Considerando a sentença proferida, já transitada em julgado, e, a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 50001284-82.2018.403.6118/PJE (MUNICÍPIO DE SILVEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação de parte interessada.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-24.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-61.2016.403.6118 ()) - JOSE EMILIO DOS REIS NUBILE(SPI21621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interposto pelo executado JOSÉ EMILIO DOS REIS NUBILE requerendo desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente ao devedor. Alega, em síntese, que o bloqueio efetivado na execução fiscal nº 0002382-61.2016.403.6118 foi realizada em sua conta salário, e portanto de natureza alimentar, sendo absolutamente impenhorável.

DECIDO.

1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal(Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa.
2. No presente caso constata-se que o executado José Emilio dos Reis Núbile requereu desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via imprópria, pois bastaria uma simples petição nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo.
3. Sendo assim venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000528-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X GUARA UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KAORU UMEKI(SPI88768 - MARCELO UMEKI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. FLS.170/171: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012).

2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.
2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão, se o caso.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-80.2000.403.6118 (2000.61.18.001253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 203 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

000718-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000718-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ARARUNA & GIROTTI LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTI FILHO(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP090392 - IVENES ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 98/99, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de ARARUNA & GIROTTI LTDA., JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA e MARIO GIROTTI FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000749-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000749-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CERAMICA FILIPPO LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP289710 - EDUARDO LUIZ FILIPPO BRAGA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Excipiente. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001636-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIA LENI FREITAS(CE024233 - GEORGE LUIS GONCALVES LOPES)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIA LENI FREITAS às fls. 56/70. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se na execução.

EXECUCAO FISCAL

0000422-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSGUARA CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO ROGERIO DEGERING(RJ079957 - ANNA REGINA DEGERING RIBEIRO) X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0001188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

A executada requer seja expedido mandado de levantamento sobre a quantia depositada, pela própria, a título de garantia, consoante guia de fls.106.

O presente feito encontra-se sentenciado conforme decisão de fls.113.

Custas judiciais calculadas fls.119.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria às fls.119, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 990,97(novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos - em 17/09/2018) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Fica desde já deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) executada (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0001193-24.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO DE GUARATINGUETA S/C(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

1.Fl.s.101/109: Firme no princípio processual do contraditório, preliminarmente, abra-se vista à exequente, conforme determinação retro.

EXECUCAO FISCAL

0001761-40.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VICENTE P.COELHO-BEBIDAS-ME(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por VICENTE P. COELHO BEBIDAS-ME.Deixo de condenar a parte Excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Levante-se eventual penhora realizada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-18.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000666-33.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Considerando que decorreu o prazo sem manifestação da exequente(MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA) em relação às manifestações da executada(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), e ainda considerando a manifestação da CEF de fls.56, concedo prazo final de 10(dez) dias para as partes se manifestarem conclusivamente sobre se foi pago administrativamente o débito ou se deve considerar o depósito efetivado às fls.54 para fins quitação da dívida, sob pena de extinção do feito.

2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-75.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 79/80, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO CARLOS GONÇALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-19.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REIS & DA SILVA CHOPPERIA LTDA - ME(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Defiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-20.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 107/115. Dê-se vista ao Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001075-09.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WELLINGTON MARCIO DE SOUSA(MGI10604 - JOSEMAR FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.37/42: Vista/Ciência ao executado sobre a manifestação da exequente.
2. Em seguida, tomem os autos conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001530-71.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOTIRIOS CHRISTOS GHINIS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Defiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001646-77.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Diante do documento de fls. 24, defiro ao Executado os benefícios da gratuidade judiciária. Prossiga-se na execução, devendo o Executado informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-15.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 39, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-82.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Diante da consulta realizada junto ao sistema HISCRWEB, que segue adiante juntada, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, devendo o Executado informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001876-22.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

DECISÃO

(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Defiro a penhora on line. Promova-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-34.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARINA RIBEIRO CALAZANS(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Diante do documento de fls. 21, defiro ao Executado os benefícios da gratuidade judiciária. Prossiga-se na execução, devendo a Executada informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-72.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES(SP128627 - LUCAS GUMARAES DE MORAES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 63/64, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-05.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV(SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FNV, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-87.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA A DOS SANTOS CUNHA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000042-13.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000089-84.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

Fls.17/34: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada(CDA substituta), assegurada a devolução de prazo para apresentação de eventual Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000139-13.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SIMON X MOSART NOVAES JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados(fl.21), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.
2. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).
3. Em seguida, abra-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BASF SA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.29, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 381,70(trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos - em 06/08/2018) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-72.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000634-57.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000635-42.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000979-23.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADERBAL TEXTLUCK FERREIRA ALVES JUNIOR(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA)

Chamo o feito à Ordem

Tendo em vista que o executado já foi citado conforme certidão retro, torno sem efeito o anterior despacho proferido.

Abra-se vista à exequente, para, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001166-31.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X REINALDO VENDRAMINI MIGUEL - ME X REINALDO VENDRAMINI MIGUEL(SP331470 - LUCAS PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000515-62.2018.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.

2. Considerando a sentença proferida nos Embargos em apenso, já transitada em julgado, e, a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 50001284-82.2018.403.6118/PJE (MUNICÍPIO DE SILVEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação de parte interessada.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-83.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

DESPACHO

1. Diante da impossibilidade de realização de videoconferência para fins de oitiva de ENIO LUIZ VIEIRA NOVAIS na data anteriormente aprazada, designo o dia 19/03/2019 às 15:00h a audiência para oitiva da referida testemunha, das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

2. No mais, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 04/12/2018 às 14h, quando será realizada a oitiva da testemunha de acusação, MAURICIO MORENO DE ALENCAR.

3. Expeça-se o necessário.

4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

DECISÃO Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado pelos Réus. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito (fls. 435/437). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima de 6 (seis) e de 4 (quatro) anos (artigo 304 c/c art. 180, ambos do Código Penal). Decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté/SP, na qual foi deferida a expedição de alvarás de soltura em favor dos Acusados e determinado o pagamento de fiança no valor de dois salários-mínimos para cada Réu (fl. 400). De acordo com os documentos de fl. 420, verifica-se que o Réu ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA possui renda mensal de R\$ 1.962,40 e a Ré DANIELA DOS SANTOS SILVA trabalha como despachante documentalista (fl. 384). Considerando-se que segundo o artigo 326 do CPP o valor da fiança deve levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, mantenho o valor da fiança fixado na decisão de fl. 400, tendo em vista atender aos parâmetros legais. Dessa forma, DETERMINO que os Réus efetuem o pagamento de fiança no valor individual de dois salários-mínimos, no prazo de cinco dias, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000547-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ACACIO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000342-29.2004.403.6118 (2000.61.18.000342-8) - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 167/168: Vista à parte exequente.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fl. 902: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada se manifestar quanto ao requerimento ofertado pelo(a) União Federal, no que diz respeito à conversão dos depósitos existentes nos autos em renda da União.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001049-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001049-0) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA

DECISÃO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Esclareço, por oportuno, que no caso concreto o cumprimento de sentença será realizado nestes próprios autos físicos, vez que o requerimento para tanto foi formulado pela União em 19/12/2017 (fl. 644), isto é, momento no qual ainda não era exigida dos órgãos públicos a digitalização das peças processuais para a execução do julgado, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2018.
2. Fls. 644/654, 657/658 e 661/670: Entendo que os financiamentos de veículos contraídos pelos executados bem como as operações de compra e venda de imóveis das quais fizeram parte, comprovados documentalente pela União nos autos, são fatos aptos a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Sendo assim, com fulcro no art. 98, 3º do CPC, revogo os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente conferidos de forma a possibilitar a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foram condenados os autores/sucumbentes.
3. Destarte, intemem-se os executados, TERTULINO FERNANDES DE LACERDA (CPF 655.349.568-87) e MARIA IGNES COSTA SALLES (CPF 019.649.838-43), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.361,21 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), valor este atualizado até dezembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de fls. 644/647. O comprovante do pagamento deverá ser apresentado a este Juízo pelas partes executadas para fins de juntada aos autos.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE NUNES PINTO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, RECONHEÇO a fraude à execução e tomo ineficaz a alienação promovida pelo Executado, do imóvel matriculado sob o n. 22.961, ficha n. I, livro n. 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatuba-SP. DETERMINO a penhora do imóvel mencionado na certidão de fls. 618/619 e nomeio, desde já, o Executado como fiel depositário do bem. Anoto que esta nomeação produz seus efeitos a partir da intimação do fiel depositário, não lhe sendo admissível a recusa, salvo se devidamente fundamentada.Em razão da intempestividade, REJEITO a impugnação apresentada pelo Executado.Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatuba-SP da presente decisão.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item c às fls. 599/600.Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DecisãoFls. 1182/1183 e 1231/1248: Indefero o pedido formulado pela IMBEL no que tange à suspensão provisória das análises do parâmetro de toxicidade dentre as requisições de análises e controle do Órgão Fiscalizador até a conclusão das atividades citadas no Relatório Técnico Ambiental apresentado às fls. 1232/1248.Em audiência realizada em 12.12.2013 (fls. 294/295), restou consignado que a suspensão do feito estaria condicionada a algumas condições, dentre elas:d) a empresa requerida compromete-se à adoção de ações emergenciais a serem indicadas pela CETESB, no sentido de evitar descartes em desacordo aos parâmetros legais;A própria Ré afirma em sua petição de fls. 1182/1183 que o controle total, somente será eficaz com a futura instalação do processo secundário e construção do emissário de efluentes para um receptor de maior vazão o qual se encontram em andamento e com o devido acompanhamento da CETESB.Dessa forma, entendo ser necessária a continuidade do controle de toxicidade por meio das análises e controle efetuados pela CETESB, uma vez que ainda não foi executado o processo secundário e não foi realizada a construção do emissário de efluentes, conforme relatado pela IMBEL, o que garantiria o atendimento à legislação ambiental. Fls. 1251/1252: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino que a IMBEL providencie a apresentação semestral de relatório técnico, a fim de comprovar o cumprimento das etapas previstas no cronograma de fls. 1198/1203.Intime-se a CETESB para que informe se o Plano de Ações Ambientais e Mitigadoras da Fábrica Presidente Vargas (fls. 1184/1197) foi apreciado por aquele órgão, devendo ser encaminhado eventuais despachos proferidos a esse juízo. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000066-6) - CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X UNIAO FEDERAL X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com tais considerações, acolho o requerimento da exequente de fls. 341/342, razão pela qual determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a efetiva comprovação da revisão do benefício de aposentadoria da postulante, bem assim forneça as fichas financeiras requeridas para fins de elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Se a União entender conveniente, poderá se antecipar e já apresentar a conta dos atrasados que entende devidos, com a respectiva memória de cálculo, na forma da denominada execução invertida, para posterior conferência da exequente.

Após a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-94.2012.403.6118 - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LORENA

1. Determino a remessa do presente feito ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fls. 385/386).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista à exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1547232-6, registrada em 23/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação no mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, operando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo (que exige conferência documental), pois tal fato ocorreu em 23/05/2018, estando paralisada desde então (Id. 10829699 - Pág. 8). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº DI nº 18/1547232-6, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta, nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Sustenta que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irretroatável para todo o ano calendário. Afirma que a Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2018 (já que a opção por eles feita era irretroatável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência.

A liminar foi indeferida e admitido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a aplicação da Lei nº 13.670/2018, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irretroatável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2018.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha manifestado posicionamento contrário à tese defendida na inicial, vejo que se trata de questão que merece uma reflexão mais detida, especialmente no que se refere à violação ao princípio da segurança jurídica invocado na inicial.

Ainda que a Constituição traga previsão de que as alterações legislativas relativas às contribuições sociais podem entrar em vigor no mesmo ano em que foram criadas, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, parece-me que o princípio da segurança jurídica, no caso concreto, deve preponderar, diante da evidente onerosidade ao contribuinte causada pela disposição legal combatida, já que retirada a desoneração da folha de pagamento da empresa.

É cediço que o governo federal buscava, desde meados de 2017, restringir os benefícios da desoneração da folha de salários das empresas, a exemplo da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas (setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços), que teriam que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Tal Medida teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

A Lei Federal nº 13.670, de 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01 de setembro, reduziu o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial. E contra essa “reoneração” que se insurge a impetrante.

Com efeito, a segurança jurídica é princípio fundamental, que visa salvaguardar, de lei posterior, situações jurídicas constituídas e consolidadas sob a égide de diploma normativo anterior. Trata-se de verdadeiro vetor das relações jurídicas travadas entre o Estado e o particular, que se traduz na confiança da estabilidade e previsibilidade dos atos estatais que geram efeitos na esfera de direitos do administrado, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Desta forma, concretamente, tenho que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime de tributação sobre a receita bruta no meio do ano calendário, efetivamente acabou por onerar as empresas que fizeram sua opção no início do ano – irretroatável, aliás – causando impactos negativos no planejamento e saúde econômica do contribuinte. Isso retrata evidente violação ao princípio da segurança jurídica, diante do abalo à estabilidade e previsibilidade da regras de tributação para o ano fiscal em curso.

Este, aliás, o fundamento central da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante que pontificou: “*entendo que a aplicação da novel legislação combatida deveria vigor somente para o exercício de 2019, observando a irretroatabilidade da opção do contribuinte efetuada no/para ano corrente, de forma a observar e respeitar o princípio da segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte.*” (Id. 11730181).

Nesse sentido também, a decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro, que ora transcrevo, cujos fundamentos adoto integralmente:

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de, assim, como sujeitas ao princípio poder e garantias da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. (AG nº 5017472-74.2018.4.03.0000,

Portanto, alterando posicionamento anteriormente adotado, tenho por presente o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança no caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, afastando a aplicação da Lei nº 13.670/2018, durante todo o ano calendário de 2018.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. Cópia desta servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025758-41.2018.4.03.0000.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGGIE MINKATEKO CHINGUBO

MAGGIE MINKATEKO CHINGUBO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 67/68), que, em 18 de fevereiro de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo DT1746 da companhia aérea TAAG, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo 3.540g (três mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 19/02/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fs. 42/46). 4. Defesa prévia apresentada às fs. 133/134. Por decisão de fl. 135/135v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. 6. O Ministério Público Federal apresentou alegações orais em audiência, pugnano pela condenação da ré, nos termos da denúncia. 7. A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, pelo aumento em razão da transacionalidade no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 na fração de 2/3 da pena (fs. 169/177v).8. É O RELATÓRIO, DECIDIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, tendo em vista estar de férias regulares, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se).10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 11/12); laudo preliminar de constatação (fl. 06/07) e laudo definitivo (fs. 60/63).11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.13. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 04), a ré declarou que: Comunicou sua prisão à sua irmã, RACHEL, na África do Sul, no tel. 073 780 6148. Não possui filhos. Recebeu a droga de um nigeriano, a quem conhece apenas por UCHE, não sabendo como possa ser localizado. Não possui nenhuma fotografia dele. Receberia 40 mil rands pelo transporte da droga até Luanda. Nunca fez isso antes. Veio uma vez ao Brasil, apenas para visitar o país, quando conheceu tal pessoa, que lhe ofereceu o serviço. Um amigo de UCHE foi quem lhe ajudou a prender os volumes de drogas em suas coxas, mas não sabe dizer em que local isso ocorreu. Nunca foi presa ou processada.15. A testemunha LUCIANA VALQUIRIA GOMES afirmou, sinteticamente, que: estava no desembarque quando recebeu telefonema de que precisava fazer uma revista pessoal numa passageira; quando ela estava abaixando o vestido, viu que havia algo escondido na ré; foram à delegacia; foi feita uma revista mais cuidadosa; foram feitas fotos; foi feito teste, com resultado positivo para cocaína; ela colaborou com a revista, não deu trabalho, não resistiu, não atrapalhou em nada.16.17. A testemunha EDNA MORAES DA COSTA afirmou, em resumo, que: no dia em que aconteceu, estava voltando do café; trabalha na migração; um colega do guichê estava atendendo; pediu à testemunha que fosse à sala de supervisor; disseram que havia uma passageira que precisava ser revista; esperou a agente e acompanhou a revista pessoal; não fala inglês; embaixo da calça da ré, era possível ver que havia uns pacotes; foram até à delegacia; a ré foi levada ao banheiro, onde foi tirada a calça da ré, encontrando-se pacotes nas pernas da ré; a ré não falava português; foram feitas fotos; a perícia levou-as a outra sala; foi feito teste, mostrando que era droga mesmo; não havia mais nada na mala da ré; a ré estava presente junto com o trabalho do perito; havia intérprete ajudando no trabalho.18. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que é solteira, sem filhos; cuida das duas crianças (11 e 10 anos) de seu irmão; seu irmão as abandonou em 2009; não tem a guarda legal, porque é somente a ré, sua mãe e as crianças, pois seu pai faleceu em 2015; a ré faz tudo em relação às crianças; desde criança, cuida da sua mãe; a ré teve um pai abusivo; sua mãe que cuida das crianças hoje em dia; não tem profissão; costuma fazer coisas que não tem orgulho; seu pai batia em sua mãe quase todo dia; confirma fazer prostituição desde 2008 (quando saiu da escola); isso foi acontecendo, gostava de ver sua mãe feliz com as coisas que conseguia; as coisas pioraram quando seu irmão foi embora, sua mãe teve derrame; no ano passado, conseguiu um trabalho num salão, fazendo faxina; desde fevereiro do ano passado até novembro de 2017; uma amiga lhe contou que havia alguma coisa; ela lhe disse que poderia fazer esse tráfico; disse que lhe pagariam 40 mil rands para fazer tráfico; cuidava da sua família (mãe e sobrinhos), provendo dinheiro para eles; sua mãe não desconfiava da prostituição; ela não desconfiava que usasse seu corpo; nunca foi presa nem processada criminalmente antes; confirma os fatos da acusação; receberia 40 mil rands; era a primeira vez que transportava drogas; veio em novembro do ano passado, porque eles disseram para ver como era feito; eles queriam que ela visse como era feito; havia uma garota, de Cape Town, no Brasil; essa garota veio também; ela foi com a ré mostrar; é diferente, porque a primeira vez que saiu estava indo vender seu corpo; havia uma pessoa disposta a pagar por sua viagem; disseram que deveria esperar a garota que iria levar as coisas; na primeira vez no Brasil, ficou numa casa, de Uche, um nigeriano; ele ficava sozinho, mas havia um cara chegando lá às vezes; sua amiga que lhe disse das drogas mora na África do Sul, mas vem costumadamente ao Brasil para fazer de drogas; no voo da ré, não havia ninguém acompanhando, mas eles lhe deram uns papéis que deveria entregar a um motorista; essas pessoas não gostam de serem vistos com outros que vêm fazer esse tipo de negócio (tráfico); ficaria com a garota, não levantaria

suspeita; a garota estava vindo buscar drogas no Brasil; não voltou no mesmo voo; pede desculpas por quebrar a lei no Brasil e apenas reza para Deus mude sua vida enquanto está aqui. 19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012/23. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 24. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). 25. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado. 26. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de temos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 1127). Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que MAGGIE fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 28. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal. 29. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de mulo do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 30. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de mulas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº 602, de 24 de maio de 2017. É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mula não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mula integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.31. Reforço minha conclusão ainda por outro ângulo. 32. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mula, tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 33. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Em outras palavras: se fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 34. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastamente questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal. 35. Seria, portanto, caso se promovesse uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 36. Friso que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 37. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até a prolação desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. Nesse contexto não posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não será automático que os réus façam parte dela. 38. Isso porque, nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 39. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCRIBE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se desenvolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgreda o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos) 40. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova é insuficiente (...) outro consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) 41. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 42. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) 43. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) 44. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o

qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)45. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.46. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MAGGIE MINKATEKO CHINGUBO, nacionalidade África do Sul, filha de Sarah Chingubo, nascida em 23/09/1989, passaporte PPT A05051711/REP/África do Sul, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.47. Passo à dosimetria da pena.48. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.49. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 50. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. 51. Com tais considerações, constatando tratar-se de 3.540g quilos de cocaína, aumento a pena base para além do mínimo legal, com base na utilização do termo médio e da condição desfavorável no que se refere à quantidade de droga, para 5 anos e 6 meses. 52. Disso, fixo a pena-base para além do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS E 6 MESES E 560 DIAS-MULTA.53. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), de modo que a pena volta a ser de 05 ANOS E 500 dias-multa, considerando-se o teor da súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).54. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.55. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis a ré (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). 56. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).58. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.59. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.60. A qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de entendimento que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)61. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.62. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.63. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro CASCIONE SANCHETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)64. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sursis, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social. Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.65. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 66. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ A RÉ, COMPARECER À SECRETARIA DESTA JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.67. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.68. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11.69. Relativamente à expulsão, ressalto nova redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 70. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 71. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpoc c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.72. Intente a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).73. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).74. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.75. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.76. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR BERNARDINO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-65.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, HELENA YUMMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARY DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TILIERI - SP242456

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Esclareça a ANP se julgará o recurso administrativo interposto pela autora, tendo em vista que há contradição entre a invocação do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e a afirmação de homenagem ao contraditório e ampla defesa (Id. 10563254 - Pág. 2), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENISE ASSUMPCAO ALEIXO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14420

**EXECUCAO DA PENA
0012671-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)**

Intime-se o executado, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das últimas parcelas referente à pena de prestação pecuniária. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EDINILSON DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14421

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANA FERRAZ VALON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1212D70827>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14422

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 237/256, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14423

MONITORIA

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA
Defiro o pleiteado à fl. 126.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 14424

MONITORIA

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO
Defiro o pedido formulado à fl. 101.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 94, nos endereços fornecidos à fl. 101, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 14425

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o pedido formulado à fl. 101.Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos no endereço fornecido à fl. 101, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado à fl. 56.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 46, no endereço fornecido à fl. 56, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIME-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se autor a informar acerca do recurso interposto. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia trazida pelo perito judicial de que, por duas vezes, compareceu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos para realização de perícia nas dependências da INFRAERO e foi obstado em ambas as ocasiões, INTIME-SE o perito a informar nos autos a data de realização de nova perícia. Com a informação da data, EXPEÇAM-SE ofícios para comunicação à INFRAERO e GRU AIRPORT - que deverão ser entregues por oficial de justiça - determinando que viabilizem o ingresso do perito judicial, do advogado da parte autora e eventuais assistentes técnicos, mediante simples identificação, disponibilizando, se entenderem necessário, uma pessoa de seus quadros para acompanhamento da diligência.

Deverá constar a advertência à INFRAERO e GRU AIRPORT de que a persistência na negativa de ingresso ensejará a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, § 1º e 2º, CPC), sem prejuízo, ainda, da configuração do crime de desobediência.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS (Avenida Salgado Filho, 100, Centro – Guarulhos/SP – CEP: 07115-000)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para a amortização ou quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel e/ou pagamento das parcelas em aberto, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Alega o impetrante que o imóvel foi adquirido por sua esposa, antes do casamento e, tendo em vista que se trata da moradia do casal, entende fazer jus ao levantamento, nos termos dos incisos VI, VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, armando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma não ocorrer qualquer hipótese legal para levantamento, tendo em vista que o impetrante não é o mutuário e o financiamento não foi realizado no âmbito do SFH. A CEF requereu seu ingresso no feito.

Determinada a regularização da documentação que instruiu a inicial, o impetrante juntou documentos, com vista pela CEF.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. O impetrante possui legitimidade para o pleito, pois pretende levantar o saldo do FGTS de conta vinculada de sua titularidade. O fato de pretender utilizar o montante para pagamento de dívida de imóvel adquirido por sua esposa, nada tem a ver com a legitimidade para a propositura da ação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão central refere-se à possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS para amortização ou quitação do saldo devedor de imóvel de cônjuge, adquirido anteriormente ao matrimônio.

Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

IA - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

O FGTS tem a finalidade de proporcionar melhoria das condições sociais ao trabalhador, consubstanciando-se numa espécie de poupança a ser utilizada em momentos difíceis e de necessidade, cuja descrição encontram-se no art. 20 citado. A aquisição de moradia própria e amortização/quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário são hipóteses de liberação, desde que cumpridos alguns requisitos constantes da norma.

Pois bem. A situação posta nos autos é peculiar. A esposa do impetrante adquiriu um imóvel anteriormente ao matrimônio e o impetrante pretende utilizar o saldo de seu FGTS para amortizar/quitar o saldo devedor do financiamento por ela contraído para a aquisição.

Entendo ser legítima a pretensão deduzida. Se o imóvel passou a ser moradia do casal, a dívida passou a ser comum, ainda que não esteja materialmente documentada no contrato de financiamento. Portanto, nada mais justo que o impetrante possa contribuir para a aquisição definitiva do imóvel, com a amortização/quitação da dívida.

É certo que a lei prevê alguns requisitos a serem preenchidos, porém, considerando que o negócio jurídico já havia sido firmado entre a esposa do impetrante e o banco credor antes do matrimônio, atualmente não há muito o que se discutir.

Assevero que a aplicação do direito não se restringe apenas à interpretação literal do texto legal, devendo atentar-se à finalidade por ele buscada – eminentemente social e protetiva do trabalhador, no caso do FGTS - conjugando-se com os princípios constitucionais e direitos fundamentais que norteiam o legislador, especialmente a dignidade humana e o direito à moradia, devendo o magistrado, deparando-se com uma situação excepcional, aplicar os anseios do constituinte originário observado as balizas já delineadas pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Além disso, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o magistrado deve atentar-se ao caráter social a que se destina a norma:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Aliás, o STJ tem entendido que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 traz rol exemplificativo das hipóteses de movimentação do FGTS, considerando a impossibilidade de previsão de todas as situações fáticas que o autorizariam, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

Ainda, aquela Corte Superior analisou especificamente a hipótese em questão, permitindo o levantamento do saldo do FGTS para pagamento de financiamento de imóvel de titularidade de cônjuge, consoante se vê dos acórdãos ora colacionados:

PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível questionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (RESP 200802282286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2009 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.036/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400654975, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00362 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

Destaco, ainda, que o fato de o imóvel não ter sido financiado no âmbito do SFH, igualmente não constitui óbice ao levantamento do FGTS, consoante se vê dos precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200500289750, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00250 ..DTPB:..)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - FINANCIAMENTO NÃO REGIDO PELO SFH - POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO SFH. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos do mencionado Sistema. 2. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 200501006826, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00286 ..DTPB:..)

Nesses termos, tendo em vista que a CEF em suas informações não indicou expressamente em que ponto o financiamento da esposa do impetrante não atenderia às normas do SFH, concluo que não há óbice concreto a afastar o direito ao levantamento do saldo para amortização/quituação do saldo devedor do financiamento do imóvel.

Portanto, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento/amortização/quituação do saldo devedor do financiamento do imóvel descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Deiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. Cópia desta servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1504748-0, registrada em 16/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal tomou ciência do feito.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que foi realizada a conferência aduaneira, com posterior.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 16/08/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nºs 18/1504748-0, registrada em 16/08/2018, no prazo de **05 (cinco) dias**, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Guarulhos, objetivando o restabelecimento da concessão de trânsito aduaneiro à impetrante (DTA).

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de extinção.

Decorreu *in albis* o prazo concedido.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial, contida no despacho Id 10940083, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC), DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500692-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA., PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1511213-3 e 18/1511063-7, ambas registradas em 17/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, reconsidero a determinação de notificação e excluo do polo passivo o Delegado da Receita Federal, pois o ato apontado na inicial é de exclusiva competência do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, não existindo qualquer justificativa para indicação do Delegado no caso concreto.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/RES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/1511213-3 e 18/1511063-7, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada pela autoridade impetrada**, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Anoto-se a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo do feito.

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14426

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMÍNIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEMI)
Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução de título extrajudicial nº 0006848-95.2016.403.6119 que lhe move o CONDOMÍNIO VALE VERDE. A embargante impugna os critérios de correção monetária, juros e multa, alegando excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 66/73). As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a prescrição (fl. 82). Argumentos às fls. 83/85. Determinada a juntada de cópia da ação anteriormente proposta pela exequente, vieram os documentos de fls. 93/145. É o relatório, passo a decidir. Na execução embargada, o exequente pretende cobrar as cotas condominiais de 10/01/2006 a 10/06/2016. Anteriormente, ajuizou ação de cobrança sob o nº 0005949-34.2015.403.6119, com o mesmo objetivo, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, sendo extinta sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado. Desta forma, com o ajuizamento daquela ação em 03/06/2015 (fl. 93) - com citação válida (fls. 97 e 103) - ocorreu a interrupção do prazo prescricional para a cobrança das cotas condominiais em questão (art. 240, CPC/2015 e 219, CPC/1973, vigente à época). Portanto, apenas as parcelas anteriores a 03/06/2010 foram atingidas pela prescrição, considerando o prazo quinquenal aplicável à espécie, nos termos do entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017) Sobre a questão da interrupção da prescrição em caso de ajuizamento de ação anterior, extinta sem resolução de mérito, assim decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ANTERIOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. OCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 267, II E III, DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A citação em ação anteriormente ajuizada constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do CC/02 e 219 do CPC/73, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, exceto nas hipóteses do art. 267, II e III, do CPC/73, quais sejam, quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou pela ocorrência de preempção. 3. Uma vez interrompido o prazo prescricional, este retorna o seu curso com o trânsito em julgado nos autos do processo cuja citação válida o interrompeu. 4. No caso, a ação executiva foi extinta em virtude da nulidade do título executivo, com trânsito em julgado em março de 2009. Assim, a citação válida no processo extinto, sem julgamento do mérito, em que a extinção não se operou por inação do autor, interrompeu a prescrição. Como a ação de cobrança de débitos locatícios foi ajuizada em janeiro de 2012, não há falar em prescrição, tendo em vista o prazo de três anos disposto no art. 206, 3º, do CC/02. 5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência quanto à aplicação do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1195009 2017.02.79067-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2018 ..DTPB:) grifei DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA. 1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que ligaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A). 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. 6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015). 7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes. 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie. 9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição reconteu a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, 3º, V, do CC/02. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1636677 2016.02.50860-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:) grifei Nestes termos, é certo que o prazo prescricional retoma seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva que, concretamente, ocorreu em 10/05/2016 (fl. 113). A execução foi proposta em 04/07/2016, ou seja, pouco mais de um mês do reconteu da contagem do prazo prescricional. Ou seja, não ocorreu prescrição nesse ínterim, pelo que deve ser reconhecida a prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente a 03/06/2010. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 03/06/2010, pois anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação (processo nº 0005949-34.2015.403.6119), extinguindo o pedido relativo às parcelas de 10/01/2006 a 10/05/2010, nos termos do art. 487, II, do CPC. A fixação de honorários advocatícios será levada em conta quando do julgamento dos presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir quanto à cobrança das demais cotas condominiais (10/06/2010 a 10/06/2016). Porém, para tanto, deverá a exequente apresentar nova memória de cálculo para embasar a execução nos autos principais. Relativamente aos presentes embargos, saliento que o reconhecimento da prescrição não importa em alteração substancial dos argumentos defendidos, porém, o valor apontado como excesso de execução deve ser alterado, em razão da exclusão do período de 10/01/2006 a 10/05/2010. Concluído, concedo ao exequente/embargado o prazo de 15 (quinze dias) para apresentar nova memória de cálculo para embasar a cobrança, que deverá ser apresentada nos autos da execução nº 0006848-95.2016.403.6119. Em contrapartida, apresentada nova memória pelo exequente, concedo à embargante/executada o prazo de 15 (quinze dias) para aditar a inicial dos presentes embargos, para apresentar novo valor que entenda representar excesso de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14428

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Indefiro o pedido formulado pela parte embargada de devolução de prazo por não ter ocorrido a intimação no DJE em nome dos dois advogados indicados, uma vez que a mesma tomou ciência do teor da decisão através da publicação em nome de um dos advogados, conforme informado pela mesma, deixando de se manifestar no prazo legal por mera desídia. Int. Após, dê-se vista à embargante.

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela parte embargada de devolução de prazo por não ter ocorrido a intimação no DJE em nome dos dois advogados indicados, uma vez que a mesma tomou ciência do teor da decisão através da publicação em nome de um dos advogados, conforme informado pela mesma, deixando de se manifestar no prazo legal por mera desídia. Int. Após, dê-se vista à embargante.

MONITORIA

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante às fs. 385/401, requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Informe a embargada se já houve decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Indefiro pedido de arresto, uma vez que constam nos autos endereços ainda não diligenciados. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Por ora, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à fl. 141. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

-----Indefiro pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 49/53. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Indefiro pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 93/98. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001165-6) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X AUDIFAR COML/ LTDA

Defiro o pedido formulado pela União e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-47.2007.403.6119 (19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido desde a informação trazida na petição de fl. 616, intime-se novamente a União a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alteração de status da dívida. Após, vista à executada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,

observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 395/399), ao qual foi dado provimento a fim de que a execução prosseguisse em relação às prestações vencidas antes da DIB administrativa, forneça a exequente novo cálculo atualizado, atendendo a referidos parâmetros. Após, dê-se vista ao INSS. Em caso de concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 14427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14429

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005417-60.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Tendo vista a não localização do réu Djalmir Ribeiro Filho, cumpra-se o despacho de fl. 7084, expedindo-se edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004789-15.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a entrega imediata da mercadoria (medicamento), antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro.

Alega o impetrante ser portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA) e que os medicamentos são raros e de suma importância para seu tratamento.

A Impetrante requereu a desistência da ação (ID 11407814).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado pela impetrante.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANASTACIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada às fls. 17, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 18/19, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.342,05.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.342,05 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ZENILDA DE FONTES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, a partir de 07/06/2017.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8168358).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (ID 9193172), com atendimento (ID 9278573).

Contestação do INSS (ID 10576762).

Requerimento da parte autora consistente na produção de prova pericial (ID 10854949).

Os autos vieram conclusos para decisão.

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. ANTONIO OREB NETO**, CRM: 50.285, com endereço conhecido por este juízo, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **05 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ORLEANS SOUZA DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial – autos n. 0006586-63.2007.403.6119. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (ID 12116487)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12135

PROCEDIMENTO COMUM

0007966-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007966-6) - JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES X DENISE NOGUEIRA GALVAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004404-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 5007372-36.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RICARDO SALVIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE TOLEDO SALVIONI - SP376684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PLIMEL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 10918243).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 10918243).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PLIMEL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 10918243).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 10918243).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA SONODA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LOURIVAL DE LIMA SONODA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.389-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, o CNIS (Doc. 5, fls. 1/9) e a CTPS (Doc. 7, fl. 34) demonstram que a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 33, 44, PJe), transitado em julgado (fl. 47, PJe).

Para 01/08/18 o exequente apurou R\$ 94.853,69 (fl. 54, PJe), e o INSS R\$ 51.136,57 (fl. 56, PJe), como o qual o exequente concordou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 01/08/18 o exequente apurou **RS 94.853,69** (fl. 54, PJe), e o INSS **RS 51.136,57** (fl. 56, PJe), com o qual o **exequente concordou**.

Dispositivo

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado.**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto ao autor trazer documentos que demonstrem se a atividade de vigilante na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, bem como na Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda, foi exercida com o emprego de arma de fogo. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5000102-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora deu parcial atendimento à determinação judicial (ID 10433138), uma vez que, as informações prestadas pela empresa Cine Centro Integrado de Nefrologia Ltda (ID 11104914) não esclarecem satisfatoriamente aos questionamentos do Juízo sobre as condições ambientais do local da prestação de serviço na época do vínculo laboral indicado nos autos.

Desta forma, assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos declaração da empresa esclarecendo se as condições ambientais se mantiveram inalteradas com a mudança de endereço da prestação de serviço constante do Contrato Social em anexo ao documento ID 11104914 – Doc. 21, fls. 4/6.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004191-27.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 28/03/2017 ou, caso constatada a incapacidade definitiva do autor, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **01 de fevereiro de 2019, às 09:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento dos períodos de **26/10/1983 a 19/06/1987; de 25/07/1988 a 02/12/1993; de 13/05/1997 a 24/11/2004 e; de 29/01/2005 a 05/10/2015**, como especiais.

Inicial com procuração e documentos (ID 10759402).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 10963549), com juntada das cópias (ID 11097744).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como se manifestar acerca dos documentos juntados (ID 11098865), a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora quedou-se inerte (fl. 19, PJe).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DORIVAL MANOEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **04/06/1974 a 31/07/1977 e 18/12/1989 a 24/06/1990**, bem como de tempo especial nos períodos de **15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 23/07/2002 e 03/09/2010 a 04/12/2015**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 10392965 e ID 10392965).

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (ID 10528581).

O INSS apresentou a contestação (ID 10768339), pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas a especificar provas (ID 10784521), a parte autora nada requereu (ID 11016083).

Réplica (ID 11016051).

Cientificado dos documentos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Os períodos de **04/06/74 a 31/07/77 e 18/12/89 a 24/06/90** constam da CTPS do autor (Doc.7, fls. 1/13), salientando-se que, em relação ao primeiro período acima indicado, foi carreado aos autos outros documentos como a anotação em Livro de Registro de Empregados (Doc.9, fl. 8).

Assim sendo, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUJZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003..."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995*)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995*)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995*)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são indispensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONÉTOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 23/07/2002 e 03/09/2010 a 04/12/2015.

Inicialmente, a atividade de Soldador, exercida de 15/01/80 a 08/06/80 conforme anotação na CTPS do autor (Doc. 7, fl. 4), bem como Formulário Patronal (Doc. 9, fl. 11) deve ser enquadrada como atividade especial, com fundamento no item 2.5.3 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao período de 14/03/1984 a 03/08/1987, deve ser tido como especial, uma vez que o PPP (Doc. 9, fl. 30) indica que o autor laborou nas funções de auxiliar técnico, operador de equipamento de prensa, preparador de prensas e ½ oficial ferramenteiro, todas no setor de Ferramentaria, exposto a ruído de 85 dB, acima do limite regulamentar estabelecido à época, de 80 dB. Portanto, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

No período de 01/09/87 a 03/03/89, o Formulário DSS8030 (Doc. 9, fl. 16) informa que o autor exerceu a função de plainador na área interna da fábrica na usinagem de peças metálicas sujeito a óleos minerais, graxas e poeiras, além da exposição a ruído de 83 a 84 dB e calor 23,3. Quanto ao Calor, 23,3°C, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde. No pertinente aos agentes químicos óleos minerais e graxa, consta a informação acerca da utilização dos seguintes equipamentos de segurança: óculos, calçado, creme impermeabilizante e protetor auricular, tomando inviável o cômputo como período especial. Já em relação ao ruído, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários, eis que em níveis superiores ao limite regulamentar, nos termos da fundamentação supra.

No período de 20/07/94 a 23/07/02 o PPP (Doc. 16, fl. 1) traz a informação de que o autor exerceu a função de operador de máquina de produção exposto a ruído em níveis variáveis: de 87 dB entre 20/07/94 a 31/12/97; de 88,30 dB entre 01/01/98 a 31/12/99; de 91,30 dB entre 01/01/2000 a 23/07/2002. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, os períodos de

Por fim, no período de 03/09/10 a 04/12/15 o PPP indica que o autor esteve exposto a agentes químicos (fumos metálicos) sem EPI a neutralizar os agentes nocivos, de modo que deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5005969-32.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Dorival Manoel		Nascimento:		27/09/1956		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		04/12/2015							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			14 12 1977	01 03 1979	1	2	18	-	-	-	-	-	-
2			19 03 1979	16 10 1979	-	6	28	-	-	-	-	-	-
3		esp	15 01 1980	08 06 1980	-	-	-	4	24	-	-	-	-
4			01 08 1980	01 08 1982	2	-	1	-	-	-	-	-	-
5			02 09 1982	01 07 1983	-	10	-	-	-	-	-	-	-
6		esp	14 03 1984	03 08 1987	-	-	-	3	4	20	-	-	-
7		esp	01 09 1987	03 03 1989	-	-	-	1	6	3	-	-	-
8			20 03 1990	27 09 1993	3	6	8	-	-	-	-	-	-
9		esp	20 07 1994	04 03 1997	-	-	-	2	7	15	-	-	-
10			05 03 1997	31 12 1997	-	9	27	-	-	-	-	-	-
11			01 08 1998	31 12 1999	-	4	15	-	-	-	1	15	-
12		esp	01 01 2000	23 07 2002	-	-	-	-	-	-	-	2	6 23
13			01 02 2003	30 04 2003	-	-	-	-	-	-	3	-	-
14			01 06 2003	31 07 2003	-	-	-	-	-	-	2	-	-
15			01 08 2004	31 08 2004	-	-	-	-	-	-	1	-	-
16			01 10 2004	30 09 2005	-	-	-	-	-	-	1	-	-
17			01 11 2005	30 11 2005	-	-	-	-	-	-	1	-	-
18			01 02 2010	30 04 2010	-	-	-	-	-	-	3	-	-
19			01 07 2010	31 08 2010	-	-	-	-	-	-	2	-	-
20		esp	03 09 2010	04 12 2015	-	-	-	-	-	-	-	5	3 2
21			04 06 1974	31 07 1977	3	1	28	-	-	-	-	-	-
22			18 12 1989	19 03 1990	-	3	2	-	-	-	-	-	-
Soma:					9	41	1276	21	62	2	12	15	7 9 25
Dias:					4.597		2.852		1.095		2.815		
Tempo total corrido:					12	9	7	7	11	2	3	0	15 7 9 25
Tempo total COMUM:					15	9	22						
Tempo total ESPECIAL:					15	8	27						
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		22	0	14						
Tempo total de atividade:					37	10	6						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 04/03/1997 e 03/09/2010 a 04/12/2015**, bem como averbar como tempo comum os períodos de **04/06/1974 a 31/07/1977 e 18/12/1989 a 24/06/1990** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/12/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: DORIVAL MANOEL

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 04/12/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

1.2. Tempo especial: **15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 04/03/1997 e 03/09/2010 a 04/12/2015**, bem como averbar como **tempo comum os períodos de 04/06/1974 a 31/07/1977 e 18/12/1989 a 24/06/1990**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003, MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 02/09/1995 e 01/05/1999 a 05/12/2016, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo.

Concedida a gratuidade processual (ID 9792879).

Contestação (ID 10902007), pela improcedência do pedido. Replicada (ID 11256295), sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência (ID 11403264) para esclarecimentos do autor acerca da atividade de vigia com emprego de arma de fogo, deu atendimento à determinação judicial, mediante a apresentação de PPP atualizado em nome da empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda (ID 11970403).

Ciente dos novos documentos carreados aos autos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 12065142).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de **29/04/95 a 02/09/95 e 01/05/99 a 05/12/16.**

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 1- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de electricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição o agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

No caso, para o período de 29/04/95 a 02/09/95, há PPP indicando emprego de arma de fogo na atividade, mas sem indicação de responsável técnico. Ocorre que tal circunstância não invalida o documento, considerando a época da prestação do serviço.

Quanto ao período de 01/05/99 a 05/12/16 é igualmente comprovado por PPP (Doc. 22, fl. 1) indicando emprego de arma de fogo na atividade com indicação de responsável técnico indicado.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício reivindicado nesta demanda, consoante abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA							
Proc:	5004437-23.2018.403.6119			Sexo (M/F):	M		
Autor:	Cirilo Ferreira de Oliveira Neto			Nascimento:	21/10/1968	Citação:	
Réu:	INSS			DER:	05/12/2016		
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
Atividades:	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		03 04 1989	05 04 1990	1	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		23 08 1990	01 07 1991	-	10	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3	esp	13 09 1991	28 04 1995	-	-	-	3	7	16	-	-	-	-	-	-	
4	esp	29 04 1995	02 09 1995	-	-	-	-	4	4	-	-	-	-	-	-	
5		03 09 1995	30 04 1999	3	3	13	-	-	-	4	15	-	-	-	-	
6	esp	01 05 1999	05 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17	7 5	
Soma:				4	13	25	3	11	20	0	4	15	17	7	5	
Dias:				1.855			1.430			135			6.335			
Tempo total corrido:				5	1	25	3	11	20	0	4	15	17	7	5	
Tempo total COMUM:				5	6	10										
Tempo total ESPECIAL:				21	6	25										
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	30	2	11										
Tempo total de atividade:				35	8	21										
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO												
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/04/95 a 02/09/95 e 01/05/99 a 05/12/16** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/12/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/12/16**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2018**

1.2. Tempo especial: de **29/04/95 a 02/09/95 e 01/05/99 a 05/12/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de **03/04/1990 a 01/07/1994, 20/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 10/10/1996 a 09/02/2001, 01/06/2001 a 21/06/2005, 17/06/2005 a 31/03/2007 e 02/04/2007 a 11/09/2008**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Houve emenda à inicial.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, em cumprimento a decisão judicial.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, com pedido de prova oral.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/04/1990 a 01/07/1994, 20/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 10/10/1996 a 09/02/2001, 01/06/2001 a 21/06/2005, 17/06/2005 a 31/03/2007 e 02/04/2007 a 11/09/2008.

A controvérsia já foi apreciada quando da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID), sendo que, finda a instrução processual, e inalterado o panorama fático probatório existente ao tempo da prolação da decisão, impõe-se, por coerência, o resgate dos fundamentos do referido *decisum*:

(...)

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entende compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, para o período de 03/04/90 a 01/07/94, há formulário (ID 9270435 - fl. 118) indicando emprego de arma de fogo na atividade, portanto, deve ser enquadrada como especial.

Quanto ao período de 01/06/01 a 21/06/05, há registro na CTPS de vigilante de escolta armada (ID 9270423 - fl. 35 - pg.18), mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede, por ora, a sua averbação como tempo especial.

Já no período de 17/06/05 a 01/04/07, o PPP de fls. 89/90 (ID 9270432) indica emprego de arma de fogo na atividade, mas sem indicação de responsável técnico, uma vez que, conforme consignado, no campo observações, "a empresa está desativada, em Processo Judicial de Falência. Inexistindo empregados técnicos contratados, como Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, para realizarem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT". A ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais impede a averbação como tempo especial, não tendo sido juntado aos autos sequer o LTCAT que teria servido de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em relação aos demais períodos em tela, a CTPS do autor contém anotações de contratos de trabalho para o exercício das atividades de porteiro, vigia, auxiliar de fiscalização e vigilante de segurança pessoal privada, mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede, por ora, a sua averbação como tempo especial.

Sendo assim, o período de 03/04/90 a 01/07/94 deve ser reconhecido."

Portanto, no caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER) 04/11/2013, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	Lucivan Ferreira da Silva				Sexo (M/F):	M						
Autor:	5004117-70.2018.4.03.6119				Nascimento:	27/06/1961		Citação:				
Réu:	INSS				DER:	04/11/2013						
					Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 10432591), mantendo-se os parâmetros contidos no documento ID 10738534.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **03/04/1990 a 01/07/1994** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/03/2013**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LUCIVAN FERREIRA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 04/11/13

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: 08/01/1990 a 25/10/1993 e 25/07/1994 a 30/09/2014.

De 08/01/90 a 25/10/93, o PPP (Doc. 7, fl. 10/11) comprova a exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 91 dB.

De 25/07/94 a 30/09/14, o PPP (Doc. 7, fls. 5/6) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo mineral), sendo que, em relação ao ruído a exposição atestada é de 85,6 dB, portanto passível de enquadramento apenas os períodos de 25/07/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/09/2014, nos termos da fundamentação supra.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5002256-49.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	Amobio Gomes da Silva			Nascimento:	29/04/1967			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	27/04/2017											
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	26 03 1986	17 11 1989	-	-	-	3	7	22	-	-	-	-	-	-
2		esp	08 01 1990	25 10 1993	-	-	-	3	9	18	-	-	-	-	-	-
3		esp	25 07 1994	04 03 1997	-	-	-	2	7	10	-	-	-	-	-	-
4			05 03 1997	17 11 2003	1	9	11	-	-	-	4	11	2	-	-	-
5		esp	18 11 2003	30 09 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10	13
6			01 04 2015	31 12 2015	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-
7			01 02 2016	31 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-
8			01 01 2017	30 09 2017	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-
Soma:					1	9	11	8	23	50	4	40	2	10	10	13
Dias:					641			3.620			2.642			3.913		
Tempo total corrido:					1	9	11	10	0	20	7	4	2	10	10	13
Tempo total COMUM:					9	1	13									
Tempo total ESPECIAL:					20	11	3									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	29	3	16									
Tempo total de atividade:					38	4	29									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao **período comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **08/01/1990 a 25/10/1993, 25/07/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/09/2014** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/04/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucunbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ARNOBIO GOMES DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 27/04/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

1.2. Tempo especial: de **08/01/1990 a 25/10/1993, 25/07/1994 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/09/2014**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de **23/01/1978 a 24/07/1987**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

Ratificados os atos anteriormente praticados, bem como cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e instadas à especificação de provas, as partes não formularam requerimentos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 23/01/1978 a 24/07/1987.

O autor trouxe aos autos PPP (Doc. 4, fls. 29/30) que indica exposição ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 Volts.

Cumpra observar que a exposição à eletricidade expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5004389-64.2018.403.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Joel Ferreira dos Santos		Nascimento:		05/01/1956		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		19/01/2015										
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			01 03 1973	31 07 1973	-	5	-	-	-	-	-	-	-			
2			15 09 1973	05 02 1974	-	4	21	-	-	-	-	-	-			
3			03 11 1987	01 09 1988	-	9	29	-	-	-	-	-	-			
4			03 04 1989	30 11 1989	-	7	28	-	-	-	-	-	-			
5			01 02 1990	01 04 1990	-	2	1	-	-	-	-	-	-			
6			19 11 1990	17 12 1990	-	-	29	-	-	-	-	-	-			
7			05 03 1991	29 05 1991	-	2	25	-	-	-	-	-	-			
8			07 05 1991	13 11 1991	-	6	7	-	-	-	-	-	-			
9			09 03 1992	02 12 1992	-	8	24	-	-	-	-	-	-			
10			18 10 1993	09 11 1993	-	-	22	-	-	-	-	-	-			
11			02 10 1995	30 08 1996	-	10	29	-	-	-	-	-	-			
12			04 02 1997	18 12 1997	-	10	15	-	-	-	-	-	-			
13			09 12 1997	22 12 1998	1	-	7	-	-	-	-	7	-			
14			12 02 1999	02 07 1999	-	-	-	-	-	-	4	21	-			
15			08 05 2000	03 05 2004	-	-	-	-	-	3	11	26	-			
16			24 08 2004	05 03 2005	-	-	-	-	-	-	6	12	-			
17		esp	20 05 1976	02 02 1977	-	-	-	8	13	-	-	-	-			
18		esp	23 01 1978	24 07 1987	-	-	-	9	6	2	-	-	-			
19			02 01 1975	25 04 1976	1	3	24	-	-	-	-	-	-			
20			14 04 1977	08 07 1977	-	2	25	-	-	-	-	-	-			
21			23 08 1977	21 10 1977	-	1	29	-	-	-	-	-	-			
22			23 07 2004	01 08 2004	-	-	-	-	-	-	-	9	-			
23			04 07 2005	31 05 2009	-	-	-	-	-	3	10	28	-			
24			01 06 2009	16 11 2009	-	-	-	-	-	-	5	16	-			
25			18 01 2010	28 07 2014	-	-	-	-	-	4	6	11	-			
26			01 08 2014	12 01 2015	-	-	-	-	-	-	5	12	-			
Soma:					2	69	3159	14	15	10	47	1420	0	0		
Dias:					3	105		3	675	5	152	0				
Tempo total corrido:					8	7	15	10	2	15	14	3	22	0	0	
Tempo total COMUM:					22	11	7									
Tempo total ESPECIAL:					10	2	15									
Conversão: 1,4					14	3	15									
Especial CONVERTIDO em comum																
Tempo total de atividade:					37	2	22									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **23/01/1978 a 24/07/1987** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/01/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOEL FERREIRA DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/01/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

1.2. Tempo especial: de **23/01/1978 a 24/07/1987**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do estudo sócio-econômico (ID 12197932), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de sua CTPS.

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 10542717, com a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Processo Administrativo do autor.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de fl. 16, PJe, em face da decisão de fl. 15, Pje, sob alegação de que não ficou claro o montante de sua sucumbência.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Cumpra observar que na decisão embargada constou remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do devido ao exequente.

Assim, eventual irresignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, **REJEITO** os embargos de declaração permanecendo inalterada a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento do genitor da autora.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 30/05/2017 requereu o benefício de Auxílio-Reclusão NB 182.050.291-8 que foi indevidamente indeferido pela ré, em que pese ter preenchido a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela**.

Contestação (fl.16, PJe).

Sem réplica e sem pedido de produção de provas (fs. 20/21, PJe).

Réplica (ID 9233365).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

1 – A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:

a) condição de segurado;

b) recolhimento do segurado à prisão;

c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.

No caso em concreto, a autor demonstrou que é filha de Herbert Stavik Maia (fl. 65 – ID 9422891), que foi encarcerado em 17.11.2009, no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 16/18 (ID 9422871), sendo recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri, em 21.05.2018, permanecendo até a data de expedição daquele último atestado.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 20 (ID 9422882), restou incontroversa a qualidade de segurado do recluso, uma vez que tal benefício foi negado apenas em face do último salário de contribuição do segurado.

Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença ou aposentadoria.

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, a parte autora informou na inicial que, diversamente da conclusão administrativa, Herbert Stavik Maia recebia o piso salarial da categoria, equivalente a R\$ 581,83. Na época do encarceramento (17.11.2009) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R\$ 752,12, conforme Portaria do MPS n.º 568, de 31/12/2010.

A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido “*para os dependentes dos segurados de baixa renda*”.

O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Desta forma, discutiu-se o significado da expressão “*baixa renda*”, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a “segurados” ou a “dependentes”.

O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (grifo nosso)

STF – RE 587365/SC – Tribunal Pleno – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – Julgamento em 25/03/2009 – Publicado em 08/05/2009.

O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:

PERÍODO	SAL DE CONTR - VAL MENSAL
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,00
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 31/05/2005	R\$586,19
De 1º /05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 01/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08
De 1º/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,33
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72

Extrai-se do exposto que a parte autora desatendeu ao requisito ensejador do benefício pleiteado de baixa renda, uma vez que auferia renda de **R\$ 778,94**, maior que o teto estabelecido para autorizar a concessão do benefício previdenciário, conforme se depreende do CNIS (fl. 73 - ID 9422891).

Assim o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA - SP159206
 RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da NSCA 160-5/2017, com sua reinserção no Sistema de Saúde da Aeronáutica. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com sua reinclusão definitiva nos quadros do SISAU.

Alega a Autora que vinha se utilizando normalmente do Hospital da Aeronáutica, na condição de pensionista-filha de ex-militar da Aeronáutica. No entanto, a Administração Pública passou a recusá-la quando da utilização do hospital, bem como do Sistema de Saúde da Aeronáutica, com sua exclusão, por força da Portaria COMGEP n. 643/3SC/2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Indeferida a tutela (fl. 10, PJe).

Contestação da União (fl. 11, PJe), replicada (fl. 15, PJe).

Instada a especificação de provas (fl. 13, PJe), a autora silenciou.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do Hospital e serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, ocorrido em **14/10/1995**, conforme certidão de óbito (fl. 06, PJe), e comprovante de Recadastramento do Comando da Aeronáutica (fl. 05, PJe), os quais comprovam a condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

A autora apresentou o comprovante de recadastramento junto ao Comar – Comando da Aeronáutica – Quarto Aéreo Regional, data de 01/08/2018, assinado pelo recadastrado (fl. 05, PJe).

O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Assim, tendo o genitor da autora falecido em **14/10/1995** (fl. 06, PJe), a pensão por morte é regulada pela Lei n.º 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei n.º 5.787/1972.

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea "e", garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)" **negritei**

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

(...) § 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração; (...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...) § 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (...). **(negritei)**

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA, por força dos artigos 50, §2º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "f", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de docês, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiroz afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de submissão dos fatos da vida real às categorias legais”.

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.” (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, o que restou incontroverso nos autos, também tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Não procede também a alegação da União Federal de que a autora não faz jus à assistência médico-hospitalar, ante o recebimento de pensão, por haver cessado a relação de dependência econômica, uma vez que a dependência é condição prévia ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo sistema de saúde da Aeronáutica. Ademais, a própria União Federal não considerou o recebimento de pensão como remuneração por todo o período em que a autora utilizou o sistema de saúde da Aeronáutica até o recadastramento no NSCA 1605 (Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2S, de 12 de abril de 2017, sendo que o não recebimento de remuneração pelo dependente consta expressamente da Lei n.º 6.880/80, com a ressalva do §4.º, de modo que a Portaria não pode restringir direitos previstos em lei.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial “para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação”, bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de “pensão por morte” na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei n.º 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, a autora comprovou a condição de pensionista militar de Lazaro Cabrera (fl. 05, PJe), de modo que se enquadra no conceito de dependente de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão ao sistema médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

De outro modo, se estaria a privar a beneficiária, idosa, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

Tutela de Urgência

No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que a autora necessita do amparo oferecido pelo plano de saúde.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade em ofensa aos art. 5º, XXXV da Constituição.

Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à União que proceda à reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, com a prestação de assistência médico-hospitalar, odontológico e utilização do Hospital de Força Aérea de São Paulo - HFASP.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para condenar a ré na obrigação de reincluir a autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, com a prestação de assistência médico-hospitalar, odontológico e utilização do Hospital de Força Aérea de São Paulo - HFASP.

Custas pela lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, I, CPC).
Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007285-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 01/10/18. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo- Protocolo 1146269115, em 01/10/18, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do Requerimento Administrativo- Protocolo 1146269115, em 01/10/18, referente a solicitação de cópia de processo administrativo para instrução de pedido de revisão de aposentadoria, que se encontra sem qualquer andamento desde 01/10/18 (fl. 06, PJe).

Conforme afirmado na inicial, o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por Idade, NB 41/183.816.455-0, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 02, item 02, PJe). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-76.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON TSUTOMU FUGITA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a expedição de CPDEN. Ao final pediu a confirmação da liminar, com suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos.

Em síntese, a impetrante alega que fez adesão a todos os débitos que possui perante a PGFN e SRFB, ao PERT, contudo, obteve a informação pelo sistema que os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa. Alega, ainda, que sua CPDEN vence dia 15/01/19, necessitando de expedição de uma nova certidão.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que fez adesão de todos os seus débitos (PGFN e SRFB) ao PERT, contudo, obteve a informação pelo sistema que os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa, fato este impeditivo de expedição de CPDEN.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois a autora juntou documentos que demonstram, ao menos a princípio, a adesão ao parcelamento n. 0000201770802 em 24/11/17 (fls. 07/13, 38, PJe).

Contudo, a correção dos demais requisitos para a adesão depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Além disso, o *periculum in mora* não está caracterizado, visto que a CPDEN emitida em 19/07/18 vence somente em 15/01/19, e não em 15/01/18 como afirmado pelo impetrante (fl. 5, PJe), inexistindo razão para não aguardar a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 24/03/2016 ou, caso constatada a incapacidade definitiva da autora, a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **01 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tomem conclusos para exame da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A fim de possibilitar a devida análise do objeto do presente feito, intime-se a parte autora a apresentar a Carta de Concessão referente ao NB 42/147.132.386-0 (Doc. 6, fl. 1), bem como a juntar aos autos a cópia integral do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.372.929-2, requerido em 07/05/2010, que segundo pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS encontra-se ativo. Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 400.186,63, com recolhimento de custas complementares.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, por expressa disposição legal, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, aqueles relativos à substituição tributária, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, mas apenas se assim preferir o contribuinte, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, pois estes nada têm a ver com IR ou CSLL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta para além do PIS e da COFINS, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Cumpra a parte embargante o despacho ID 9918745, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da DER, sucessivamente com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e averbação de tempo comum. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo, em **16/05/16** (NB **42/179.585.788-6**), negado.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela (fl. 13, PJe).

Contestação (fl. 14, PJe), replicada (fl. 17, PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 15, PJe), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 16, PJe), o autor juntou certidão de tempo de reservista (fl. 24, PJe)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

O período de **11/09/2002 à 02/11/2011**, já foi considerado pelo INSS, havendo **falta de interesse de agir** do autor no pedido de seu reconhecimento.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.585.788-6, desde a DER 16/05/16 ou sucessivamente, desde a reafirmação da DER, mediante o enquadramento como **especial** dos períodos laborados período de 09/02/1987 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 18/01/1994, 02/02/1995 a 01/09/1995, 11/09/2002 a 03/10/2011, 01/07/2013 a 16/05/2016 e **comum** de 03/02/1986 a 04/07/1986, 11/09/2002 a 02/11/2011.

Cumpra observar que os períodos de 09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994, 02/02/1995 à 01/09/1995, 11/09/2002 à 03/10/2011, 01/07/2013 a 16/05/2016 já restaram enquadrados como especiais pela ré.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos que o autor pretende o enquadramento como **especial** de 09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994 e de 02/02/1995 à 01/09/1995, 11/09/2002 à 03/10/2011, 01/07/2013 à 16/05/2016, e como **comum** de 03/02/1986 à 04/07/1986.

Tempo Especial

.1) De 09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994 e de 02/02/1995 à 01/09/1995:

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos os seguintes PPP's:

- PPP de 18/03/16 (fl. 06, item 10/13, PJe)

09/02/87 a 18/01/94 ruído 86,70dB

10/10/94 a 01/02/95 ruído 86,70dB

- PPP de 20/06/17 (fl. 09, item 01/04, PJe)

09/02/87 a 18/01/94 ruído 86,70dB

10/10/94 a 01/09/95 ruído 86,70dB

Referidos PPP's revelaram que no período de **09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994 e de 02/02/1995 à 01/09/1995**, o autor trabalhou exposto a uma pressão sonora de 86,70 dB, o que impõe o seu enquadramento como atividade **especial**.

.2) De 11/09/2002 à 03/10/2011:

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos o PPP:

- PPP de 22/06/16 (fl. 07, item 01/03, PJe)

11/09/02 a 30/06/06 ruído 79,6dB

01/07/06 a 30/06/07 ruído 81,32dB

01/07/07 a 30/06/08 ruído 81,33dB

01/07/08 a 30/06/09 ruído 81,34dB

01/07/09 a 30/06/10 ruído 81,35dB

01/07/10 a 30/06/11 ruído **93,8dB**

01/07/11 a 03/10/11 ruído **86,9dB**

Referido PPP revela que no período de **01/07/10 a 03/10/11**, o autor trabalhou exposto a uma pressão sonora de 93,8 dB e 86,9dB, o que impõe o seu enquadramento como atividade **especial**.

.3) De 01/07/2013 à 16/05/2016:

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos os PPP's:

- PPP de 26/04/16 (fl. 07, item 11/12, PJe)

01/07/13 a 28/02/14 ruído **87,3dB**

01/01/15 a 31/03/15 ruído **88,6dB**

01/04/15 a 26/04/16 ruído **88,5dB**

- PPP de 29/06/17 (fl. 09, item 07/08, PJe)

01/07/13 a 29/06/17 ruído **89,3dB**

Referidos PPP revelara que no período de **01/07/13 a 16/05/16**, o autor trabalhou exposto a uma pressão sonora de que variava de 87,3dB a 89,3dB, o que impõe o seu enquadramento como atividade **especial**.

Tempo Comum

Merece enquadramento como tempo comum, o período de **03/02/1986 a 04/07/1986**, comprovado pelo autor mediante a juntada de Certificado de Reservista de 2ª Categoria (fl. 10, PJe) e certidão de tempo de serviço militar (fl. 24, PJe).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tampouco com reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade **especial** os períodos de **09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994 e de 02/02/1995 à 01/09/1995, 01/07/13 a 16/05/16**, e como tempo **comum de 03/02/1986 a 04/07/1986**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no pertinente ao período de **11/09/2002 à 02/11/2011**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo **comum** da parte autora o período de **03/02/1986 a 04/07/1986**, bem como para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **09/02/1987 à 22/03/1987, 21/11/1991 à 18/01/1994 e de 02/02/1995 à 01/09/1995, 01/07/13 a 16/05/16**.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RM SALGADOS E LANCHES LTDA - ME, MARIA MARICELIA MONTEIRO DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

... " 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006573-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003810-19.2018.4.03.6119

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001631-49.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011280-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000744-0) - MARIA DAS NEVES LIMA X MATEUS LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) X JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada pelo C. STJ.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7) - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 333/342, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-12.2007.403.6119 (2007.61.19.005406-9) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada pelo C. STJ.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 336/354, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005484-4) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 711-712: Anote-se.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-68.2014.403.6119 - ELI ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe qual seria o valor para purgação da mora, nos termos da decisão transitada em julgado, observando que já há depósito nos autos.

Com a indicação do valor, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o pagamento do valor devido, sob pena de preclusão e extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 234/246, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) - FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Embargante às fls. 105/110, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciana Raquel Amaral da Silva, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 49.559,19. A CEF apresentou petição informando que houve a liquidação do débito e requereu a extinção do processo (p. 86). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (pp. 30 e 87-v). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP X MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficandoiente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que não houve interessados em arrematar os bens penhorados nos leilões realizados, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte executada permaneceu inerte (fl. 463v), fica o valor do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 02.286.613/0001-62, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado pela União à fl. 460-461, a saber: R\$ 6.497,22 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 21.03.2018.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente (PFN) para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO X VALDILENE SILVA DE MELO X GABRIEL SILVA DE MELO X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria do Socorro de Melo e Outros, conforme decisão transitada em julgado (pp. 271-276 e 357-359). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 366-372), com os quais a parte exequente concordou (p. 448-v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 467-469), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 470-474), acerca do qual a parte exequente restou silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-87.2012.403.6119 - CLARISSE DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Clarisse de Jesus Sousa, conforme decisão transitada em julgado (pp. 118-127). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 212-215), acerca dos quais a parte exequente quedou-se inerte (p. 225). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 231-231-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 232-233). Petição da DPU requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que efetue a transferência dos honorários de fl. 233 ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União (p. 238). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela DPU, eis que os valores encontram-se depositados e liberado para saque, bastando um preposto do órgão comparecer ao Banco, para efetuar a transferência do valor. Após a notícia do cumprimento, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-88.2013.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Ribeiro Mathias, conforme decisão transitada em julgado (pp. 149-155). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 202-207), com os quais a parte exequente concordou (pp. 221). Expedido o ofício requisitório (p. 229), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 230), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 231-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Francisco José de Almeida, conforme decisão transitada em julgado (pp. 196-203). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 212-216), com os quais a parte exequente concordou (p. 239). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 247-248), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 248-249), acerca do qual a parte exequente restou silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO E SP022949SA - CARDOSO E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União em razão do julgado transitado em julgado (pp. 170-172). A parte exequente apresentou cálculos (pp. 225-236), acerca dos quais a parte executada discordou (pp. 239-244). Decisão homologando os cálculos da União (pp. 261-261v). Expedido o ofício requisitório (p. 269), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 270), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0009255-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009255-8) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folhas 639-640: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 637v, defiro o pedido da parte impetrante. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores totais depositados nas contas 4042.635.2969-7 (folha 409) e 4042.635.2968-9 (folha 413), a serem retirados e movimentados pelo advogado Guilherme Roxo Staingel, OAB/SP n. 396.372.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de publicação do despacho de fl. 630:Tendo em vista o determinado na sentença de folhas 275-279, no sentido de levantamento das quantias depositadas judicialmente às fls. 262/265, e o trânsito em julgado certificado à folha 625v, defiro o pedido da parte impetrante. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores totais depositados nas contas 4042.635.00008779-4 (folha 262-263) e 4042.635.00008778-6 (folha 264-265), em favor da parte impetrante.Após, arquivem-se os autos.Intime-se o representante judicial da União (PFN). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DISPOA CONFECCOES LTDA - EPP, MATINA KARABOURNIOTIS, GEORGIOS KARABOURNIOTIS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6000

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006375-75.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) - JOAO AURELIO DE ABREU(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

João Aurélio de Abreu formulou pedido de restituição de valores apreendidos nos autos n. 2003.61.19.002508-8.O requerente alega que foi absolvido nas ações penais, autos n. 2005.61.19.007308-0, n. 2005.61.19.006413-3, n. 2005.61.19.006407-8, n. 2005.61.19.006405-4 e n. 001227-90.2011.403.6119, o que lhe garante o direito à restituição dos valores apreendidos.O MPF manifestou-se contra a restituição (pp. 253-254v.).Decisão determinando que o requerente junte documentos e informe se possui interesse na restituição de eventuais outros bens/documentos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão (p. 275).O requerente juntou os documentos e informou que tem interesse em restituir todos os bens apreendidos (pp. 276-345). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de restituição de valores, bens e documentos que foram apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da Operação de codinome Canaã, a qual resultou na instauração de diversas ações penais, que tramitaram perante este Juízo.As sentenças, confirmadas em segunda instância, conforme acórdãos juntados nas folhas 14-219, concluíram pela existência de uma quadrilha que atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a entrada ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Tal quadrilha era subdivida da seguinte forma:Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em ingressar em outro país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de viajar.Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos viajantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes, para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na viagem da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) procuravam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou cartão simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado de forma individualizada, e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização.Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro.A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional.Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anua ao dolo do passageiro e dos demais que providenciariam tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma emigração ilegal para a América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados.Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, praticavam-se atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da quadrilha mais seguros e, consequentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, essas eram as atividades objeto da Operação Canaã.Após analisar todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como os produzidos durante a instrução processual das ações penais que havia, este Juízo concluiu, sob uma perspectiva global da investigação, pela prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório.Este Juízo considerou que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontrava-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso n. 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. Considerou, ainda, além dos diálogos interceptados ao longo da investigação, as missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã.Por conta dessa escolha, nada racional, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã.Além do crime de quadrilha, os envolvidos foram denunciados pelos crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular falso, corrupção passiva e ativa.No caso do ora requerente, este foi denunciado nas seguintes ações penais:n. 2005.61.19.006405-4 (artigos 288, 297 c.c. 304, 299 c.c. 304 e 333, todos do CP), na qual figuram como acusados, além do requerente: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDONZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e PAUL HOFFBERG;n. 2005.61.19.006407-8 (artigos 288, 297 c.c. 304, 299 c.c. 304 e 333, todos do CP), na qual figuram como acusados, além do requerente: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDONZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES e ROSANA MÁRCIA FLOR;n. 2005.61.19.006413-3 (artigos 297 c.c. 304, 299 c.c. 304 e 333, todos do CP), na qual figuram como acusados, além do requerente: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e ALBERTO MENDONZA TINEO;n. 2005.61.19.006494-7 (artigos 297 c.c. 304 e 299 c.c. 304 e 333, todos do CP), na qual figuram como acusados, além do requerente: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, ROSANA MÁRCIA FLOR, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA.O requerente foi absolvido em todas elas, conforme acórdãos e certidões juntados nas folhas 14-219, razão pela qual alega ter direito à restituição dos valores, bens e documentos apreendidos pela Polícia Federal quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão n. 23 e n. 24, descritos nos respectivos Autos Circunstanciados de Busca, cujas cópias foram juntadas nas folhas 338-345.O Ministério Público Federal sustenta que, a despeito da absolvição do ora requerente, o pedido de restituição dos valores apreendidos deve ser indeferido, pois há provas que evidenciam a origem ilícita dos valores apreendidos, como o depoimento prestado pela corré Rosana Márcia Flor, nos autos n. 0006494-56.2005.403.6119.

Sustenta o MPF, ainda, que existem fortes indícios de que a quantia apreendida pertence a terceiros, diante da informação de que a empresa de turismo Zarco, da qual o requerente é sócio-proprietário, guardava valores provenientes de pagamentos feitos por inigrantes ilegais, sendo, portanto, produto da prática de crimes investigados no curso da citada Operação. O MPF requer, assim, diante da não comprovação da propriedade, bem como da origem ilícita dos valores apreendidos, seja mantida a constrição. Nesse aspecto, verifico que assiste razão ao MPF. E isso porque, embora as quantias tenham sido apreendidas nas dependências da agência Zarco, de propriedade do requerente, o que poderia levar à presunção, relativa, de que o dinheiro, de fato, lhe pertence, os fatos apurados no contexto da Operação Canaã, comprovados ao longo da investigação e da instrução processual, demonstram que os valores lá apreendidos são fruto ou proveito da atividade criminosa. Conforme já mencionado, no contexto da quadrilha, a agência Zarco era uma das agências contatadas pelos despachantes para aquisição de passagens aéreas, a fim de propiciar os embarques com utilização de documentos públicos falsificados. A título de exemplo, das pessoas que foram réis nas mesmas ações penais que o ora requerente, ROSANA MÁRCIA FLOR, funcionária da agência Zarco, MARCELO PEDROSO BORGES, funcionário da companhia aérea British AirWays, e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, APF, foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006407-7 (pp. 15-74), tendo ocorrido, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, conforme pesquisa anexa. Por sua vez, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006401-3 também foi condenado pelo crime de quadrilha, não tendo se consumado a prescrição. Aliás, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, que exercia a função central de despachante na quadrilha, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas, foi condenado nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006494-7 por, juntamente com CRITIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR, ter propiciado o embarque fraudulento de Carlos Roman e Alex Ruiz, com consciência acerca da falsidade dos passaportes usados por tais passageiros, conforme acórdão juntado nas folhas 116-151. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi condenado à pena de reclusão de 2 anos e 5 meses e está, inclusive, cumprindo a pena. Destaco que os acórdãos proferidos naquelas ações penais, que mantiveram a absolvição de primeiro grau, consideraram que o ora requerente é proprietário da agência Zarco, uma das agências de turismo que providenciava passagens aéreas falsas e outros itens para o embarque fraudulento, até mesmo procedendo ao depósito e guarda de tais documentos. Vale ressaltar, ainda, que o requerente foi absolvido pelo benefício da dívida. Nesse contexto, conclui-se que, embora o ora requerente tenha sido absolvido nas ações penais, os valores apreendidos na Agência Zarco, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 24/2005, são fruto ou proveito da atividade criminosa apurada no contexto da Operação Canaã, nos termos do acima fundamentado, devendo, portanto, ser decretado seu perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal. Outro detalhe que chama atenção é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à Receita Federal do Brasil, nem pela pessoa física e nem pela pessoa jurídica, o que, inclusive, poderia ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que uma empresa guardasse em suas dependências tamanha quantidade de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de não ser financeiramente interessante manter o dinheiro parado quando poderia ter sido investido. Saliento que houve a apreensão de R\$ 196.800,00 em cédulas, um saco lacrado contendo grande quantidade de moedas de R\$ 0,10, um saco lacrado contendo grande quantidade de moedas de R\$ 0,25, R\$ 950,00, em moedas de R\$ 1,00, R\$ 51,50, em moedas diversas, R\$ 2.245, em cédulas, US\$ 1.613,60, \$520 nairas, R\$ 6.804,95, 1.668,56. Portanto, não há dúvidas de que tais valores são provenientes das condutas ilícitas praticadas dentro da Agência Zarco. Com relação aos demais bens descritos nos Autos Circunstanciados de Busca n. 23/2005 e n. 24/2005 (pp. 340-345), o requerente não pediu sua restituição na inicial, tendo manifestado interesse apenas na petição de folha 276, quando intimado do despacho de folha 275 E, melhor analisando aqueles Autos Circunstanciados de Busca, constato que os itens apreendidos são bens e documentos, já, obsoletos, sem qualquer valor econômico. Até porque se possuísem importância ou valor, o requerente já teria pleiteado sua restituição ao longo dos 13 (treze) anos que transcorreram desde a deflagração da Operação, como fez com a quantia em dinheiro apreendida, quando ingressou com os incidentes de Restituição de Coisas Apreendidas n. 2005.61.19.007308-0 e n. 0012227-90.2011.4.03.6119, cujo objeto foi apenas o dinheiro apreendido. Ora, se a restituição dos documentos não lhe interessou logo após a apreensão, quiçá agora, com o decurso de mais de 13 (treze) anos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Após o trânsito em julgado, decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido nos Autos Circunstanciados de Busca n. 23/2005 e n. 24/2005 (pp. 340-345), com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, o qual deverá ser convertido em renda da União. Após o trânsito em julgado, determino a destruição dos demais bens descritos nos Autos Circunstanciados de Busca n. 23/2005 e n. 24/2005 (pp. 340-345). Após o trânsito em julgado, oficie-se a autoridade policial para cumprimento, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício, devendo ser instruída com cópia dos Mandados de Busca e Apreensão n. 23/2005 e n. 24/2005 e respectivos Autos Circunstanciados de Busca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2003.61.19.002508-8. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002057-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - AHMAD THABET AGHA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado para a apresentação das razões de recurso, na pessoa de sua representante judicial (pp. 76 e 76-verso), deixando de se manifestar após o decurso do prazo legal, NÃO conheço a apelação interposta e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002127-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - OSAMA SAID (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi devidamente intimado para a apresentação das razões de recurso, na pessoa de sua representante judicial (pp. 28 e 28-verso), deixando de se manifestar após o decurso do prazo legal, NÃO conheço a apelação interposta e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003274-93.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-91.2018.403.6119 ()) - FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI (DF034064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS) X JUSTICA PUBLICA

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0003274-93.2018.403.6119 (Pedido de Liberdade Provisória) 0003209-91.2018.403.6119 (Comunicado de Prisão em Flagrante) DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que havia indeferido pedido de liberdade provisória (pp. 48-105). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os elementos trazidos com o pedido de reconsideração não são suficientes para reforma da decisão proferida. Com efeito, a requerente foi presa em flagrante delito, na data de 05.10.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP Portugal, na posse de substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de 21.952g (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois gramas). A alegação de que possui contrato de trabalho ativo é infirmada pelo extrato do CNIS que aponta que a segregada nunca teve vínculo empregatício anotado em sua CTPS (p. 38). Desse modo, há informações controversas em relação à atividade exercida por ela e não resta cabalmente demonstrado o efetivo desenvolvimento de trabalho lícito. Consigno que foi apreendida na bagagem da indicanda, ao que consta, mais de vinte e um quilos de cocaína, quantidade bem acima da média para os padrões das chamadas mulas, surpreendidas praticamente todos os dias no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Nessa esteira, deve-se considerar que tamanha quantidade de entorpecente não seria entregue para qualquer pessoa, o que pode, ao menos em tese, ser indicativo de maior envolvimento da averiguada com a atividade ilícita, o que desautoriza a concessão de liberdade provisória, nesse momento, antes do término da instrução processual. Dessa forma, na singularidade do caso, as medidas cautelares diversas da prisão efetivamente não se mostram adequadas e suficientes para afastar a prisão preventiva. As circunstâncias concretas, de semelhante modo, não permitem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo porque, não foram comprovados os requisitos do artigo 318, incisos II ou V, do CPP. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Guarulhos, 12 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO (PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

1. Fls. 630/635: Deixo de conhecer do requerimento deduzido pelo sentenciado de restituição do valor pago a título de fiança, uma vez que, conforme decidido às fls. 560/561, o valor remanescente da fiança após o desconto do valor referente às custas processuais, foi colocado à disposição do Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP), o que resta comprovado pelos documentos de fls. 615/618. Assim, o pedido deverá ser deduzido perante o Juízo competente.
2. No mais, considerando que não restou decretado o perdimento do valor apreendido com o sentenciado, o qual está custodiado na Caixa Econômica Federal-Agência 4042 (conforme fls. 624/625), dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca de sua destinação, nos termos do item 7 da decisão de fls. 560/561.
3. Após, novamente conclusos.
4. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-75.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) - JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

AÇÃO PENAL Nº 0009857-75.2010.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. NELLY NICOLASA SUTTA LETONA: peruana, nascida aos 12/01/1972, em Lima/Peru, filha de Florentino Sutta Quispe e Hilda Letona de Sutta, casada, enfermeira, ensino superior completo, RNE n. V610994-3, CPF n. 231.062.998-78, com endereço na Rua Cádmo, n. 86, Cidade Líder, CEP: 08280-110, São Paulo/SP. 2. NELLY NICOLASA SUTTA LETONA foi condenada em definitivo às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão como incurso no crime de quadrilha e 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa pela prática do crime de uso de documento público falso. As providências para o início do cumprimento da pena pela ré (expedição de mandado de prisão definitiva) já foram adotadas por este Juízo, conforme decisão de fls. 3115/3116. Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. Comunico AO CONSULADO DO PERU EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 2859/2911, do acórdão de fls. 3004/3005 c.c. 3011/3018, das decisões de fls. 3076 e 3108/3112, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 3079 e 3114. 2.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 2859/2911, do acórdão de fls. 3004/3005 c.c. 3011/3018, das decisões de fls. 3076 e 3108/3112, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 3079 e 3114. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da situação da parte em relação. 2.3. As custas processuais, no valor de R\$ 297,95, deverão ser suportadas pela ré. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se a ré a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.3. A fim de facilitar a expedição de guias de recolhimento em nome da ré, registro que estes autos permaneceram suspensos nos termos do art. 366 do CPP no período de 22/07/2010 a 28/03/2011, conforme folhas 2664/2666 e 2730. Registro ainda que em 22/07/2010 foi decretada a prisão preventiva de NELLY (mandado de prisão preventiva n. 50/2010 - fl. 2725), entretanto houve a sua revogação em audiência realizada aos 17/06/2011, antes do cumprimento do mandado de prisão, tendo sido expedido o contramandado de prisão n. 25/2011 (fl. 2775). 4. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 5. Lance-se o nome de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA no rol de culpados do CJF. 6. Ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa. 7. Após, proceda a secretária à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.8. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acatelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, bem como providenciada a intimação da ré para recolhimento das custas, nos termos do item 2.3 supra. Guarulhos, 01 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-65.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

ACÇÃO PENAL Nº 0001515-65.2016.403.6119/PL nº 0054/2016-4-DPP/AIN/SR/SP/JX DAYANE MABILI MATTOS DIAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. DAYANE MABILI MATTOS DIAS, brasileira, nascida aos 18.01.1993, em Itaberaba/BA, filha de Agenor Pereira Dias e Irma Natalia Mattos, RG: 43.782.347-7, CPF: 375.709.448-44, solteira, comerciante, com endereço na Marabás, n. 24, Parque São Francisco, CEP: 06864-510, Itapeperica da Serra/SP.2. A ré foi condenada pela sentença à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 428 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 259/264). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 06/02/2018, resultou na diminuição da pena para 03 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 323 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento foi alterado para o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 salário mínimo. Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 19.12.2016 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso e para a defesa aos 16.03.2018, conforme certidão de fl. 332. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para início do cumprimento da pena.3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPP/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 14/15.3.4. Observe que a sentença foi omissa em relação à destinação do numerário nacional e do aparelho celular apreendidos, por tal razão, decreto o perdimento de referidos bens nesta ocasião, nos termos do art. 63, da Lei n. 11.343/06.3.5 À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 200,00 - duzentos dólares americanos, além do numerário nacional apreendido no montante de R\$ 144,00 - cento e quarenta e quatro reais (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento de valores (fl. 112/114), além da cópia da guia de depósito judicial de fl. 144, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva, do numerário estrangeiro, assim como acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, custodiado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042. Saliento que todos os trâmites administrativos para o levantamento dos valores DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, dos documentos de fls. 112/144 e 144, da sentença de fls. 259/264, do acórdão de fls. 316 c.c. 322/326, bem como da certidão de trânsito em julgado para o MPF (a ser expedida) e para a defesa (fl. 332). 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 144,00 - cento e quarenta e quatro reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 144, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 200,00 - duzentos dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.8. Quanto ao aparelho celular apreendido, considerando o perdimento decretado na sentença, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à instituição para lhe dar ciência da doação do bem, a fim de que seja retirado na secretaria deste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 14/15. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Caso o material não seja retirado pela instituição beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a sua destruição. Na hipótese do parágrafo anterior, cópia desta decisão servirá como ofício ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a fim de que providencie a destruição do material (lote 13/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Saliento que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor.3.9. Determino a devolução do passaporte acostado à fl. 149 a ré ou a seu advogado constituído, mediante traslado de cópia e termo de entrega/recebimento.4. Comunico à DELEMIG/SR/SP e à DEAIN/SR/SP que não subsistem as cautelares fixadas em substituição à prisão preventiva, vez que ocorreu o trânsito em julgado da condenação, devendo a ré dar início ao cumprimento da pena nos autos da execução penal. Assim, eventuais restrições constantes de seus sistemas internos originadas da comunicação de fl. 185.5. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0002503-10.2016.8.26.0268 ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeperica da Serra/SP.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.7. Considerando que a ré constituiu defensor nos autos, o qual atuou durante todo o trâmite processual, é devido o pagamento das custas processuais. Assim, deverá a ré ser intimada, através de seu advogado constituído, Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL, OAB/SP n. 242.384, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.8. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.9. Ciência ao MPF.10. Publique-se intimando a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, especialmente da determinação de devolução do passaporte a ré, bem como para que providencie junto a sua constituída o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de GRU, no prazo de 15 dias.11. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 21 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI)

ACÇÃO PENAL Nº 0013319-74.2009.403.6119 Peças de Informação n. 1.34.006.000288/2009-75JP X ANGELA MARIA MANSUR REGO e outro.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ANGELA MARIA MANSUR REGO, brasileira, nascida aos 27.06.1948, em Guanambi/BA, filha de Evandro de Souza Rego e Carmen Maria Mansur Rego, RG n. 3.939.799 SSP/SP, CPF n. 199.955.398-53, e EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, brasileiro, nascido aos 04.09.1951, em Salvador/BA, filho de Evandro de Souza Rego e Carmen Maria Mansur Rego, RG n. 8.000.176 SSP/SP, CPF n. 469.638.128-53.2. Pela sentença prolatada (fls. 645/677 c.c. 842/867 c.c. 886/887)(I) ANGELA MARIA MANSUR REGO foi absolvida das imputações de ter cometido os delitos dos arts. 334, caput, c. 14, inciso II e 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, e (II) EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO foi absolvido quando ao crime do art. 299 do Código Penal e condenado, como incurso no art. 334, caput, c. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 em favor da APAE. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação (em relação a EVANDRO) e pela defesa de EVANDRO. Em segunda instância foi mantida a condenação de EVANDRO, com o redimensionamento da pena para 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 1004/1006 c.c. 1014/1027 - 11ª Turma - 28.11.2017). Foi negado provimento aos embargos declaratórios de EVANDRO, porém, de ofício foi declarada extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI e 110, 1º, CP (fls. 1061/1066). Quanto a EVANDRO, o trânsito em julgado ocorreu em 03.04.2018 tanto para a acusação, quanto para a defesa, conforme certidão de fl. 1071. Em relação a ANGELA, o trânsito em julgado ocorreu aos 16.10.2012 para a acusação e, aos 02.10.2012 para a defesa, nos termos da certidão de fl. 810. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para extinta a punibilidade, em relação a EVANDRO. Quanto a ANGELA, verifique que já foi feita a devida retificação da autuação. 3.2. Comunique-se a extinção da punibilidade de EVANDRO ao NID e ao IIRGD, para as anotações pertinentes. Expeça-se comunicado de decisão judicial. Quanto a ANGELA, verifique que já foram feitas as devidas comunicações.3.3. Nada a deliberar quanto aos bens apreendidos pela Alfundega, vez que já tiveram a devida destinação no âmbito administrativo.3.4. Ciência ao MPF.3.5. Publique-se para a defesa.4. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 20 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES VIANA (SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 221). Abra-se vista ao MPF para que apresente as respectivas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
2. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, intimando a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, também no prazo de 08 (oito) dias.
3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-53.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, ANDRESA RAMOS ORTU - SP166829, EDITH ROITBURD - SP54665

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de novembro de 2018.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Henrique Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03.09.1980 a 01.02.1981, 16.04.1982 a 30.09.1982, 15.10.1982 a 10.02.1983, 12.09.1983 a 13.07.1987, 09.02.1988 a 17.03.1989, 22.04.1989 a 20.12.1989, 19.07.1991 a 15.01.1992, 11.05.1992 a 11.11.1994, 23.02.1995 a 05.11.1996, 02.06.1997 a 13.05.1998, 14.05.1998 a 29.05.1998, 01.03.1999 a 11.08.2012 e de 27.02.2013 a 13.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 13.10.2015 e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9799019).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 10104537).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício às empregadoras RAMOS S/C, BABY LIMP e EXATA CARGO, para que forneçam PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e ASO, com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Caso tal medida se mostre infrutífera, pediu a realização de perícia no ambiente laboral, direta nas empregadoras RAMOS S/C, BABY LIMP e EXATA CARGO, e indireta nas empregadoras Empresa de Transportes SETA, Transportadora RAPIDÃO PAULISTA e INTERPRAIS Transportes Ltda. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas a fim de confirmar o exercício de atividades passíveis de enquadramento nos itens 2.3.3 (Id. 10445272).

Decisão Id. 10764157 indeferindo o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, bem como o de expedição de ofício às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa em apresentar os documentos. Quanto ao pedido de perícia ambiental, determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial ambiental nas empregadoras BABY LIMP e EXATA CARGO, tendo em vista que constam nos autos os PPPs., revelando os fatores de risco aos quais o segurado estava exposto, aptos, portanto, a ser utilizado como meio de prova. Consignou-se que, no caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Petição Id. 11066852 do autor requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal; o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa BABY LIMP de acordo com as informações indicadas no PPP, e subsidiariamente, seja deferida a expedição de ofício e da realização da perícia ambiental na empregadora BABY LIMP; produção de prova pericial para aferir as reais condições de trabalho realizado na empresa EXATA CARGO Ltda., e, subsidiariamente, a realização de perícia técnica em ambiente similar para comprovar a especialidade das atividades exercidas nas empresas atualmente baixadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de prova oral, pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão Id. 10764157.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial ambiental nas empregadoras BABY LIMP e EXATA CARGO, tendo em vista que constam nos autos os PPPs., revelando os fatores de risco aos quais o segurado estava exposto, aptos, portanto, a ser utilizado como meio de prova. Destaco que, embora devidamente intimado da decisão Id. 10764157, o autor não apresentou suporte probatório documental que justifique a insurgência aos PPPs., sendo certo que seria necessário elementos indiciários mínimos de irregularidades no PPP, o que não se comprovou de nenhum modo.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 03.09.1980 a 01.02.1981, 16.04.1982 a 30.09.1982, 15.10.1982 a 10.02.1983, 12.09.1983 a 13.07.1987, 09.02.1988 a 17.03.1989, 22.04.1989 a 20.12.1989, 19.07.1991 a 15.01.1992, 11.05.1992 a 11.11.1994, 23.02.1995 a 05.11.1996, 02.06.1997 a 13.05.1998, 14.05.1998 a 29.05.1998, 01.03.1999 a 11.08.2012 e de 27.02.2013 a 13.10.2015.

Com relação a tais períodos, de acordo com as Carteiras de Trabalho apresentadas (Ids. 9404886, 9404887 e 9404888), o autor exerceu as seguintes funções:

- 03.09.1980 a 01.02.1981 (Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco Usina Cucau): servente,
- 16.04.1982 a 30.09.1982 (Construtora Presidente S.A.): servente,
- 15.10.1982 a 10.02.1983 (Concyb Engenharia Emp. Imob. Ltda.): servente,
- 12.09.1983 a 13.07.1987: constam dois vínculos: (Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco Usina Cucau): servente, e (Usina Estrelana Ltda.): trabalhador rural,
- 09.02.1988 a 17.03.1989,
- 22.04.1989 a 20.12.1989 (Fundação Serviço de Saúde Pública): servente,
- 19.07.1991 a 15.01.1992 (Viação Nova Integração Ltda.): vigia,

- 11.05.1992 a 11.11.1994 (Empresa de Transportes SETA Ltda.): ajudante,
- 23.02.1995 a 05.11.1996 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.): arrumador "B",
- 02.06.1997 a 13.05.1998, (Interprais Transportes Ltda.): arrumador;
- 14.05.1998 a 29.05.1998 (Empresa Ramos S/C Ltda.): arrumador de carga,

Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade nos referidos períodos e as atividades desenvolvidas pelo autor não estão inseridas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Dessa forma, inviável o reconhecimento das atividades como especial.

- 01.03.1999 a 11.08.2012 (Baby Limp Ind. e Com. De Prod. De Limp. Ltda.): o PPP emitido pela empresa (Id. 9404894, pp. 50-52) revela que o autor exercia a função de encarregado de expedição, sendo a descrição das atividades a seguinte: "*Manipulação de produtos – controle de estoque e expedição.*". Há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.12.2003 (campo 16). O interregno de 01.03.1999 a 05.12.2003 não consta no campo 15 do PPP (Exposição a Fatores de Risco) e para o interregno de 06.12.2003 a 16.12.2004 consta a informação: "inexistente". Já para os demais interregnos, constam os seguintes fatores de risco: "Ácido Clorídrico, Amônia e Cloro".

Contudo, o período **não** merece ser reconhecido como especial, porquanto o PPP demonstra uso de EPI eficaz.

- 27.02.2013 a 13.10.2015 (Exata Cargo Ltda.): de acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 9404894, pp. 53-54), o autor exercia a função de arrumador, no setor operacional. Há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.12.2003 (campo 16). Consta exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 68 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto na época.

Assim, o período **não** deve ser reconhecido como especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ILDA DOS SANTOS SEVERINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à autora que indicasse de forma clara e precisa os períodos não reconhecidos na esfera administrativa, assim como apresentasse planilha do valor atribuído à causa (ID 4360678).

A autora retificou o valor da causa (ID 4782211) e informou os períodos não reconhecidos pelo INSS: 02.12.85 a 25.02.94 e 03.07.95 a 04.03.97 e 18.11.03 a 30.08.07 (ID 5501000).

Recebidas as emendas, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 8680033).

Citado, o INSS ofereceu contestação e como preliminar de mérito veiculou a prescrição quinquenal. No mérito, discurtiu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da data de início do benefício e das verbas da sucumbência (ID 9122173).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 10194767).

A autora apresentou réplica (ID 10472762) e requereu a realização de prova pericial nas empresas para comprovação da exposição aos agentes nocivos (ID 10473823).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, **afasto a alegação de prescrição quinquenal**, tendo em vista que o requerimento NB 169.836.125-1 foi protocolizado em 06.05.2014 (página 15 do ID 4253556) e houve a interposição de recurso administrativo pela autora e posteriormente pelo INSS, sobrevindo decisão em junho de 2016 (página 15 do ID 4253885), ao passo que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2018.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela autora, uma vez que os documentos apresentados nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n.º 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68.

Antes depois, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos predominantemente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, em Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fzeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fzeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância" a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância." (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende a autor a reconhecimento da especialidade dos períodos de **02.12.85 a 25.02.94 (Lanifício Santo Amaro S/A) e 03.07.95 a 04.03.97 e 18.11.03 a 30.08.07 (Eletromecânica Dyna S/A)**, conforme emenda à inicial (ID 5501000).

No tocante ao período 02.12.85 a 25.02.94 a autora apresentou PPP no qual consta exposição ao agente físico ruído de 92 dB (páginas 1/4 do ID 4253289). Consta do formulário responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o PPP foi assinado por pessoa com poderes para tanto, conforme procuração apresentada (página 3 do mesmo ID). Assim possível o reconhecimento da especialidade.

Em reforço, vale ainda salientar que em recurso interposto na esfera administrativa, a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso para enquadrar os períodos de 02.12.85 a 25.02.94, 03/07/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 30/08/07 (páginas 15/19 do ID 4253556). Verifica-se que o INSS recorreu dessa decisão e, após conversão em diligência para cumprimento de exigências, restaram convertidos os períodos de **02.12.85 a 25.02.94, 03/07/95 a 05/03/97**, não se reconhecendo a especialidade dos períodos de **06/03/97 a 18/11/03** (nível de ruído inferior ao limite de tolerância) e **18/11/03 a 30/08/07** em razão da metodologia utilizada para aferição do ruído, conforme teor do voto proferido em 06/06/16 (páginas 11/15 do ID 4253885).

Assim, não obstante a emenda à inicial objeto do ID 5501000, a controvérsia neste feito cinge-se ao período de **18/11/03 a 30/08/07**, não reconhecido na esfera administrativa.

E, quanto ao referido período, possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP apresentado (páginas 07/08 do ID 4253289) indica nível de ruído de 86 dB (superior ao limite de tolerância exigido), consta responsável pelos registros ambientais e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para subscrevê-lo (página 9 do mesmo ID).

Por outro lado, a questão acerca da metodologia utilizada na aferição do ruído já restou superada, assim como a extemporaneidade do PPP, que não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), igualmente já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de **18/11/03 a 30/08/07**.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **28 anos, 11 meses e 24 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 06/05/14.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Darling Confecções Ltda		21/02/84	25/03/84	-	1	5	-	-	-
2	Santo Amaro Ind. e Com.	Esp	02/12/85	25/02/94	-	-	-	8	2	24
3	Eletromecânica Dyna S/A	Esp	03/07/95	05/03/97	-	-	-	1	8	3
4	Eletromecânica Dyna S/A		06/03/97	17/11/03	6	8	12	-	-	-
5	Eletromecânica Dyna S/A	Esp	18/11/03	30/08/07	-	-	-	3	9	13
6			01/12/07	31/10/10	2	11	1	-	-	-
7			01/12/10	31/12/11	1	-	31	-	-	-
8			01/02/12	31/07/12	-	6	1	-	-	-
9			01/01/13	28/02/13	-	1	28	-	-	-
10			01/04/13	30/04/14	1	-	30	-	-	-
	Soma:				10	27	108	12	19	40
	Correspondente ao número de dias:					4.518		4.930		
	Tempo total:				12	6	18	13	8	10
	Conversão:	1,20			16	5	6	5.916,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	11	24			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto: **a) JULGO EXTINTO o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 02/12/85 a 25/02/94 e 03/07/95 a 05/03/97, em razão do reconhecimento na esfera administrativa (páginas 11/15 do ID 4253885) e **b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 18/11/03 a 30/08/07.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como requerido, a fim de indicar os parâmetros utilizados pelo INSS para obter o salário de benefício da parte autora, devendo informar eventual limitação ao valor do teto, bem como indicar o coeficiente de cálculo da RMI.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Designo o dia 30/01/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-58.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS PRIMITIVO - SP366961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Designo o dia 23/01/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007108-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de alvará para levantamento do saldo oriundo do PIS/PASEP, formulado pelo titular da conta, NORBERTO RIBEIRO DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL.

Afirma o autor, em suma, que não logrou efetuar o saque do valor de R\$ 5.740,00, uma vez que seu PIS/PASEP de nº 1.077.805.980-1 não havia sido remanejado para aquela inscrição, em razão de seu antigo empregador ter informado número errado.

Aduz que apresentou todos os documentos solicitados, mas até a presente data o problema não foi resolvido, daí a presença de litígio.

Breve relato.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que afirma ser isento de declaração do imposto de renda (página 3 do ID 11961099).

No mais, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como requerido, a fim de indicar os parâmetros utilizados pelo INSS para obter o salário de benefício da parte autora, devendo informar eventual limitação ao valor do teto, bem como indicar o coeficiente de cálculo da RMI.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, observadas as formalidades legais.
Escoado o prazo para sua apresentação, cobre-se do *expert* nomeado pelo Juízo.
Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Sem prejuízo, cobre-se do I. Perito médico nomeado pelo Juízo a apresentação do laudo pericial, observadas as formalidades legais.
Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Sem prejuízo, cobre-se do I. Perito médico nomeado pelo Juízo a apresentação do laudo pericial, observadas as formalidades legais.
Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119
AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do ofício n.º 4109/2018 APSDJSP (ID 11118468).

Sem prejuízo, cobre-se do l. Perito nomeado pelo Juízo a apresentação do laudo pericial, cuja cobrança poderá ser feita por correio eletrônico, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação do laudo pericial, observadas as formalidades legais. Escoado o prazo para sua apresentação, cobre-se do expert nomeado pelo Juízo.

Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, **proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

No caso em comento, a **parte autora auferir rendimentos anuais girando em torno de R\$ 68.000,00 conforme demonstrativo de pagamento apresentado (ID 11999532)**. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobrada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 70% (setenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Com a emenda da inicial e o recolhimento das custas, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006850-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao embargante - pessoa física, que apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante à embargante - pessoa jurídica, determino a apresentação de balanço financeiro ou outros documentos hábeis a comprovar eventuais dificuldades financeiras que a impossibilite de arcar com os custos do processo, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida ao processamento e análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1759636-7, registrada em 25/09/2018 e parametrizada no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11454982).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a Declaração de Importação 18/1759636-7 foi desembaraçada em 18/10/2018 (ID. 11790255), e que, por conta do fim da greve dos auditores fiscais da RFB em 28/08/2018, "algum tempo ainda pode ser demandado para a completa normalização do estoque de trabalho".

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a liberação da mercadoria, requerendo a extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, bem como a condenação da União ao pagamento das custas adiantadas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso, conforme informado no feito por ambas as partes, houve a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/1759636-7 após a notificação da impetrada.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual..."

- Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante, de ressarcimento das custas processuais, anoto que é cabível no caso, considerando o princípio da causalidade e a demora da impetrada em dar andamento ao despacho aduaneiro, uma vez que a declaração de importação foi registrada em 25/09/2018 e, somente após a notificação da autoridade coatora, em 18/10/2018, foi dado andamento ao despacho aduaneiro, quando então houve o desembaraço das mercadorias.

Ademais, o artigo 14, § 4º da Lei 9.289/96, assim dispõe:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. (sem grifos no original)

Assim, de rigor que se estabeleça o dever da impetrada no ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União, devendo a impetrada ressarcir o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRAGEROLLI - SP410641, ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, inclusive do valor da renda mensal inicial, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação, se o caso.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/82 a 01/10/87 e 10/03/88 a 19/11/00. Requeru, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas.

Afirma, em suma, que no desempenho de seu trabalho usava solda elétrica e chumbadores, ficando ainda exposta a ruído de 87,6 dB, motivo pelo qual faria jus ao enquadramento dos aludidos períodos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 11448352, a parte autora informou que não é obrigada a declarar imposto de renda em razão de seus rendimentos e apresentou histórico de créditos (ID 12002189).

É o relatório. **DECIDO.**

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora é aposentada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se) (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 – Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales – e-DJF3 13/06/2013)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Instrução Normativa 78/02

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Instrução Normativa 45/2010

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Assim, mostra-se necessário, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor que recebe a título de aposentadoria.

Cite-se a autarquia ré.

Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos:**

1) Cópia integral e legível e do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s);

2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

P.R.L

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA requereu tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos custos com os serviços de capatazia no cômputo do valor aduaneiro, que serve como base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI.

Em síntese, aduz a autora que promove a importação de mercadorias, recolhendo os tributos incidentes, mas a ré exige, no momento do desembaraço aduaneiro, os tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros.

Afirma que a base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI foi indevidamente majorada ao obrigar o importador a incluir no valor aduaneiro as despesas de descarga das mercadorias importadas ocorridas após a chegada no porto/aeroporto alfandegado, haja vista que inexistente respaldo legal para a adoção de tal entendimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora retificou o valor da causa, recolheu custas e apresentou cópias dos processos apontados no quadro de prevenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, recebo a petição ID 11949701 como emenda à inicial e afasto a prevenção em relação aos feitos apontados no quadro de prevenção, pois o objeto das ações é diferente.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida que autorize a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, tendo em vista que a forma de cômputo do valor aduaneiro vem considerando as despesas com capatazia há alguns anos. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da concessão da tutela de urgência ainda no início do processo, quando sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar, o trâmite de processos sem a necessidade de produção de prova, no Sistema PJE, ganha desfecho célere.

Finalmente, eventual procedência do pedido permitirá à impetrante obter a compensação dos valores recolhidos ao longo da tramitação processual.

Concluindo, por falta de risco de ineficácia da medida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, (a) esclarecendo como obteve o acréscimo de R\$ 373,29 (relativo à atividade secundária) no valor da renda mensal inicial de benefício e (b) apresentando a respectiva planilha de cálculo.

No mesmo prazo, deverá ratificar ou retificar o valor da causa.

Sem prejuízo, apresente-se comprovante(s) de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTHIANE DE CARVALHO BRIEDIS

Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para explicitar a causa de pedir e delimitar o pedido no que se refere aos danos morais, (a) com indicação clara e precisa dos argumentos que justificariam a condenação de cada um dos réus ao pagamento da indenização; e (b) especificando o valor que pretende receber de cada um deles.

No mesmo prazo, deverá (a) justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; e (b) apresentar comprovante de rendimentos para análise do requerimento de concessão de gratuidade.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUGÊNIO DONIZETE DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/10/16.

Sustenta, em suma, que embora preencha todos os requisitos para a concessão do benefício, o INSS indeferiu-o, levando em conta tão somente a última remuneração realizada pela empresa, não chegando a emitir carta de exigências ou mesmo realizar fiscalização na empresa para verificar se o autor ainda era colaborador dela.

Não sendo concedida a tutela de urgência, requer seja o pedido reavaliado após a contestação, a título de tutela de evidência.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A antecipação de tutela de urgência exige, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No caso, constata-se que o autor, conforme ele mesmo informa, encontra-se trabalhando, com vínculo na empresa ATIC Arcia Teraplanagem Ind. e Com. Ltda. Tal fato indica que o demandante possui meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.” - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 390449 – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 – g.n.)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos noticiados nos autos (ID 12020361).

Cite-se a autarquia ré.

P.R.L

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); (b) planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa.

Int,

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMAR GONSAGA ajuzou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende obter a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, afirma o autor que mereceria reconhecimento da especialidade o período de 18/05/91 a 02/06/16, que trabalhou como vigilante armado na empresa Protege.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 2638700).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, aduzindo a necessidade da apresentação de formulário para todo o período, a demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Salientou ser imprescindível para o reconhecimento da especialidade a comprovação do trabalho utilizando arma de fogo, assim como a apresentação de documento autorizando o porte. Pelo princípio da eventualidade, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e tecer considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 3222928).

Réplica (ID 4715508).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa Protege (ID 6027620).

A empresa encaminhou documentos (ID 8585056), a respeito dos quais as partes tiveram ciência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Aos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hemenético do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.1) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeo), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-176.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irrevogabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 18/05/91 a 02/06/16, em que trabalhou como vigilante.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“*Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial.*”

(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juná, 2013, p. 419).

Após 1995, mostra-se necessária a efetiva demonstração do caráter especial do labor.

No tocante ao período posterior, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado que o autor trabalhava como vigilante, utilizando arma de fogo no desempenho de suas atividades (página 2/6 do ID 1702206). Ademais, a procuração apresentada (8585061) comprova os poderes conferidos ao subscritor do PPP.

E, muito embora conste responsável pelos registros ambientais somente a partir de 24.03.01, entendo possível o reconhecimento da especialidade de todo o período, uma vez que autor ingressou como vigilante na empresa Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda e manteve sempre a mesma função, conforme anotações em sua carteira de trabalho (páginas 2/5 do ID 1702204).

Ademais, quanto à alegação do INSS da necessidade de apresentação de autorização de porte de arma, este se mostra dispensável para o reconhecimento da especialidade, na medida em que tampouco o porte de arma se faz necessário. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE VIGIA. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. - Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. - No tocante ao reconhecimento da especialidade de vigia mesmo sem a utilização de arma de fogo, o acórdão foi expresso ao pontuar: O autor trouxe aos autos cópia da CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/28 e 37/38), demonstrando que exerceu suas funções de 11/04/1994 a 28/12/1996 e de 29/12/1996 a 20/03/2009, sob o ofício de Vigilante, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. (...) Comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como Vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. Precedentes. (...) A caracterização da função de vigilante como especial independe do porte de arma, conforme acima especificado. (...) - Embargos de declaração do INSS improvidos. (Apelação Cível - 2014286 / SP - 0001081-88.2010.4.03.6183 - TRF3 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - Data da Publicação 07/11/2018) sem grifos no original

Por outro lado, observo que o não enquadramento na esfera administrativa se deu em razão da técnica utilizada para aferição do ruído (página 2 do ID 1702217).

Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 18/05/91 a 02/06/16.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

No caso, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora possui um total de 25 anos e 15 dias na data da DER, em 30/08/16, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial

Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Protege		18/05/91	02/06/16	25	-	15	-	-	-
2					-	-	-	-	-	-
	Soma:				25	0	15	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9,015			0		
	Tempo total:				25	0	15	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	15			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade do período de 18/05/91 a 02/06/16 e (b) determinar a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER em 30/08/16.

Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/18. A verossimilhança das alegações extra-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/08/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n° 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	EDMAR GONSAGA
Nome da mãe	Olivia Vieira de Jesus
Endereço	Rua Belo Horizonte, 83, Cidade Soberana, Guarulhos – SP
RG/CPF	25.084.477-1 / 017.325.727-55
PIS / NIT	12444925817
Data de Nascimento	09/02/1964
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	30/08/16
DIP	01/10/18

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 10036780: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação do processo administrativo, podendo formular tal requerimento junto ao INSS pela via administrativa, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como requerido, a fim de indicar os parâmetros utilizados pelo INSS para obter o salário de benefício da parte autora, devendo informar eventual limitação ao valor do teto, bem como indicar o coeficiente de cálculo da RMI.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MATEUS DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação PARA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE no presente feito, visto que a parte autora não demonstrou reunir condições para concessão de prioridade.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11468034.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAIS CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao requerimento, diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual, especificando em que medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4828

MANDADO DE SEGURANÇA

0000108-49.2001.403.6119 (2001.61.19.000108-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos autos do processo em epígrafe mediante recibo nos presentes autos. Fica ainda intimada acerca do despacho de fl. 352 cujo teor segue transcrito: Expeça-se a competente certidão de inteiro teor em favor da impetrante, que ora fixo o prazo de 5 (cinco) dias para sua confecção, contados da publicação da presente decisão, observadas as formalidades legais. Com a expedição, intime-se a impetrante para retirada em secretaria, mediante recibo nos presentes autos. Ao final, se em termos, determine o retorno dos autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Int. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da presente informação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119

AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 12267028: Ciência à parte autora.

Certifique a Secretaria se há perito cadastrado na especialidade Médico Geneticista junto ao sistema AJG que atue na Subseção Judiciária de Guarulhos.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO CARLOS DE JESUS, ADELIA MARIA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RAIMUNDO CARLOS DE JESUS e ADELIA MARIA DE JESUS, na qual postula o pagamento da quantia de R\$ 55.326,35.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 5339547 e ss).

Infrutífera a tentativa de citação dos réus (ID. 10739695), a CEF requereu a realização de pesquisa de endereços via Bacenjud, Infojud e Renajud (ID. 11368366), o que foi deferido (ID. 11542375).

A autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do CPC (ID. 12173329).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004523-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME, JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA, RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

D E S P A C H O

ID 12225785: Nada a decidir, tendo em vista que os autos já se encontram sobrestados. Aguarde-se provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 12226319: Nada a decidir, tendo em vista que já foi determinado o sobrestamento dos autos. Aguarde-se provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

ID 12271760: Defiro. Cite-se nos endereços indicados.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta Contratação de Produtos e Serviços PJE MPE) em título judicial.

Inicial com procuração e documentos de fls. 06/38.

Restou prejudicada a audiência de conciliação designada, ante a ausência da parte ré (fl. 52).

Foi expedido mandado de citação e intimação (fls. 54/55), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 56 e 58).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que o réu deve ser citado, sob pena de extinção (fl. 59).

A CEF requereu nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fl. 60).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefero o pedido de nova dilação de prazo (fl. 60), uma vez que constou expressamente da decisão de fl. 59 que, em caso de descumprimento da decisão, o processo seria extinto.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 59 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.

Assim, embora intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT EXTIÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004177-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque empresa Caixa) em título judicial.

Inicial com procuração e documentos de fls. 05/54.

Foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 59), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 61/62).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que a ré deve ser citada, sob pena de extinção (fl. 63).

A CEF requereu nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fl. 64).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de nova dilação de prazo (fl. 64), uma vez que constou expressamente da decisão de fl. 63 que, em caso de descumprimento da decisão, o processo seria extinto.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 63 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré.

Assim, embora intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 001106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROMILDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 181.664.536-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 17.04.2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 21/176).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 180/184).

O INSS apresentou contestação (fs. 185/190).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 192).

A parte autora apresentou réplica. Reiterou o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e, se necessário, a produção da prova pericial (fs. 193/197).

Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e de produção de prova pericial (fl. 198).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.06.2002 a 22.07.2009, 03.11.2009 a 01.07.2014 e 01.12.2015 a 17.01.2017, em razão da apresentação de documentos novos, não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Mn. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando servida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/06/1984 a 28/02/1987 – Retífica de Motores Vila Galvão Ltda.; 16/03/1987 a 19/09/1990 – Retífica de Motores P.P. Ltda.; 01/02/1991 a 10/07/1997 – Retífica de Motores Vila Galvão Ltda.; 01/01/1998 a 16/03/1999 – J.V.G. Auto Peças e Usinagem Ltda.; 14/06/2002 a 22/07/2009 – Transportadora Itapemirim S/A; 03/11/2009 a 01/07/2014 – SABUGI Logística Ltda.; e 01/12/2015 a 17/01/2017 – SWISSPORT Brasil Ltda.

a) De 01.06.1984 a 28.02.1987 – Retífica de Motores Vila Galvão Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de "auxiliar de serviços diversos" (fl. 30).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar de serviços diversos" como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento metalúrgico (retífica de motores), conforme alega a parte autora.

b) De 16.03.1987 a 19.09.1990 – Retífica de Motores P.P. Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de "lavador" (fl. 30).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "lavador" como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento metalúrgico (retífica de motores), conforme alega a parte autora.

c) De 01.02.1991 a 10.07.1997 – Retífica de Motores Vila Galvão Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de "montador de motor" (fl. 31).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "montador de motor" como especial pela categoria profissional. A partir de 29.04.95 até 10.07.1997, passou-se a exigir a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), o que não foi feito pela parte autora.

d) De 01.01.1998 a 16.03.1999 – J.V.G. Auto Peças e Usinagem Ltda.; não consta registro do vínculo empregatício no CNIS e nem em CTPS, tendo a parte autora se limitado a apresentar a declaração de fl. 115 para fins de comprovação.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213.91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048.99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212.91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

A declaração do ex-empregador isoladamente não pode ser reconhecida como início de prova material sem outros elementos que a corroborem e sem a produção da prova testemunhal. Assim, não deve ser o referido vínculo empregatício computado no resumo de tempo de contribuição, não havendo necessidade de se analisar sua suposta especialidade.

e) De 14.06.2002 a 22.07.2009 – Transportadora Itapenirim S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de "mecânico de veículos" (fl. 49).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 91.92, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "mecânico de veículos", consistente em "Realizar a manutenção mecânica preventiva e corretiva em veículos pesados, analisando o funcionamento, consultando o plano de revisão, localizando falhas e executando a troca de componentes mecânicos, sistemas de freios, sistemas de embreagens e pneumáticos dos veículos".

Nesse vínculo, ele esteve exposto a ruído de 80,1 dB(A), calor de 19,6 IBUTG e agentes químicos óleos e graxas, com uso de EPI eficaz para todos os fatores.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 90 e de 85 dB(A). Logo, por constar no PPP apenas 80,1dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a este fator.

No tocante ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
D e pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
D e pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 19,6 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como trabalho moderado a pesado e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Ademais, não obstante conste que o autor esteve sujeito a agentes químicos ao longo do desempenho de sua atividade profissional, há no PPP o registro do uso de EPI eficaz, razão pela qual é afastada a hipótese de insalubridade.

f) De 03.11.2009 a 01.07.2014 – SABUGI Logística Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de "mecânico B" (fl. 50).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 96.98, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "mecânico B", consistente em "Troca de óleo e filtros dos veículos da frota; Manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota; Lançamento das atividades na O.S. da manutenção".

Nesse vínculo, ele esteve exposto a ruído, de modo ocasional, e agentes químicos óleos minerais, de modo intermitente, com uso de EPI eficaz para ambos os fatores.

No tocante ao ruído, tendo em vista não haver indicação de intensidade, não é possível o enquadramento da atividade como especial.

Ademais, não obstante conste que o autor esteve sujeito a agentes químicos ao longo do desempenho de sua atividade profissional, há no PPP o registro do uso de EPI eficaz, de modo intermitente, razão pela qual é afastada a hipótese de insalubridade.

g) De 01.12.2015 a 17.01.2017 – SWISSPORT Brasil Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 75) e na CTPS, constando a função de “mecânico de equipamento” (fl. 50).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21.22, o autor desempenhou a função de “mecânico de equipamento”, sendo descrita a sua atividade da seguinte forma: “Executar serviços de mecânica e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos; efetuar procedimentos de manutenção de ferramentas e equipamentos de trabalho; inspecionar os veículos para identificar defeitos e anormalidades de funcionamento; substituir, reparar ou regular total, parcialmente o sistema mecânico dos veículos; providenciar o condicionamento do equipamento elétrico, o alinhamento de direção e regulagem dos faróis dos veículos; afinar motor, regulando a ignição e a carburação; preencher de relatórios e ordens de serviço.”.

Consta ainda que o segurado esteve sujeito a ruído de 87,2, 95,4 e 88,9 dB(A), com uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, é viável o reconhecimento da especialidade do período, considerando o fator de risco ruído, pois as medições acima, são todas superiores a 85 dB(A).

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Note-se, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange aos vínculos de 01.12.2015 a 17.01.2017.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 17.01.2017, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação de qualquer benefício previdenciário de aposentadoria. Vejamos:

Processo:	5003126-94.2018.403.6119								
Autor:	JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA					Sexo (mf):	M		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		Retífica de Motores Vila Galvão	01/06/1984	28/02/1987	2	8	28	-	-
2		Retífica de Motores PP	16/03/1987	19/09/1990	3	6	4	-	-
3		Retífica de Motores Vila Galvão	01/02/1991	10/07/1997	6	5	10	-	-
4		Transportadora Itapemirim	14/06/2002	22/07/2009	7	1	9	-	-
5		Sabugi Logística	03/11/2009	15/05/2014	4	6	13	-	-
6		Swissport	Esp 01/12/2015	17/01/2017	-	-	-	1	1
7					-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-
					22	26	64	1	1
Soma:					8.764			407	
Correspondente ao número de dias:					24	4	4	1	1
Tempo total :	1,40				1	6	30	569,800000	
Conversão:					25	11	4		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 01.12.2015 a 17.01.2017, laborado junto ao empregador “SWISSPORT Brasil Ltda.”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 177.056.558-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 15.12.2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 36/181).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 185/189).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 190/199).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 202).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Reiterou o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e de produção da prova pericial (fls. 203/07).

Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e de produção de prova pericial (fl. 208).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 05.02.1990 a 03.11.1997 – “DVN S/A EMBALAGENS”; 02.06.1998 a 05.03.1999 – “ENTERSA ENG. PAV. E TERRAPLANAGEM LTDA.”; 09.04.1999 a 09.12.2002 – “QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA.”; 11.12.2002 a 25.10.2007 – “PROAIR – SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; 13.10.2007 a 25.04.2008 – “ARGUS SERVS. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; 19.04.2008 a 22.10.2008 – “MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; 16.10.2008 a 28.01.2012 – “COSMO EXPRESS LTDA.”; 16.01.2012 a 07.10.2013 – “AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.” e 01.10.2013 a 15.12.2016 – “ISS SERVS. DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.”.

a) De 05.02.1990 a 03.11.1997 – “DVN S/A EMBALAGENS”; consta registro no CNIS (fl. 66) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fl. 45).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, com relação ao período de 05.02.1990 a 28.04.1995, não é possível o enquadramento da atividade de ajudante geral como especial pela categoria profissional. A partir de 29.04.95 até 03.11.1997, passou-se a exigir a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), o que não foi feito pela parte autora.

b) De 02.06.1998 a 05.03.1999 – “ENTERSA ENG. PAV. E TERRAPLANAGEM LTDA.”; 09.04.1999 a 09.12.2002 – “QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA.”; 13.10.2007 a 25.04.2008 – “ARGUS SERVS. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; 19.04.2008 a 22.10.2008 – “MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; 16.01.2012 a 07.10.2013 – “AIR SPECIAL SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.”; consta registro no CNIS (fls. 68, 69, 71/73) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fls. 45/48).

A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, não sendo suficiente a prova de que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Ressalto que a parte autora não comprovou a negativa por parte das empresas empregadoras em fornecer os respectivos PPP's.

c) De 11.12.2002 a 25.10.2007 – “PROAIR – SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.”; consta registro no CNIS (fl. 71) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fl. 46).

Com relação ao interregno de 11.12.2002 a 24.08.2005, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de “exposição a fatores de risco” para fins de caracterização de atividade especial.

No tocante ao calor, no interregno de 25.08.2005 a 25.10.2007, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
D e pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
D e pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como “trabalho moderado” e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Por outro lado, o autor esteve sujeito a ruído de 89 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), o que caracteriza atividade especial.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

d) De 16.10.2008 a 28.01.2012 – “COSMO EXPRESS LTDA.”, consta registro no CNIS (fl. 72) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fl. 48).

De acordo com o PPP de fls. 126/127, o autor, de 16.10.2008 a 16.10.2011, esteve sujeito a ruído de 78,5, 81,2 e 81 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), de modo a não restar caracterizado o exercício de atividade especial.

Além disso, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,6 e 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como “trabalho moderado” e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Com relação ao interregno de 17.10.2011 a 28.01.2012, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de “exposição a fatores de risco” para fins de caracterização de atividade especial.

e) De 01.10.2013 a 15.12.2016 – “ISS SERVS. DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.”, consta registro no CNIS (fl. 74) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 27573, acostada aos autos (fl. 49).

De acordo com o PPP de fls. 134/136, o autor esteve sujeito a ruído de 78,9, 79,1 e 80,7 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), de modo a não restar caracterizado o exercício de atividade especial.

Tendo em vista ter sido apenas **reconhecida a especialidade do período de 25.08.2005 a 25.10.2007**, é possível de plano constatar não ter sido alcançado tempo especial suficiente à concessão de qualquer dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cabendo ao INSS tão somente averbar referido período como atividade especial em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 25.08.2005 a 25.10.2007**, laborado junto ao empregador “**PROAIR – SERVS. AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.**”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO SILVA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/179.663.981-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 22.06.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 09/62).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 66/69).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70/76).

As partes não requereram a produção de provas (fls. 78/79 e 80).

A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 82/93).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência. Determinada a intimação da parte autora para que apresente novo PPP, devidamente preenchido (fl. 94).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J.1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 02.04.1987 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 16.02.1990, 19.02.1990 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 30.10.1994, 01.11.1994 a 30.07.1997, 17.08.1998 a 19.09.2000 e 12.04.2001 a 09.11.2015 – “HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.”, que está registrado no CNIS (fl. 52) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 31370, acostada aos autos (fls. 25/26).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 97/99, o autor desempenhou as seguintes atividades: (i) de 02.04.1987 a 31.08.1987 – ajudante de pedreiro; (ii) de 01.09.1987 a 16.02.1990 – ajudante de tecelagem; (iii) de 19.02.1990 a 30.06.1992 – ajudante de tecelagem; (iv) de 01.07.1992 a 30.10.1994 – operador de máquina; (v) de 01.11.1994 a 30.07.1997 – lubrificador; (vi) de 17.08.1998 a 19.09.2000 – lubrificador; e (vii) de 12.04.2001 a 09.11.2015 – lubrificador.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, com relação ao período de 02.04.1987 a 28.04.1995, não é possível o enquadramento das atividades de ajudante de pedreiro, ajudante de tecelagem, operador de máquina e lubrificador como especiais pela categoria profissional.

No tocante ao ruído, o período de 02.04.1987 a 31.08.1987 não pode ser considerado especial, porque o autor esteve sujeito a ruído de 58 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/1964, que era de 80 dB(A).

Os períodos de 01.09.1987 a 16.02.1990, 19.02.1990 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 30.10.1994 e 01.11.1994 a 05.03.1997 devem ser considerados especiais, porque o autor esteve sujeito a ruído de 89,3 e 93,10 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/1964, que era de 80 dB(A).

Os períodos de 06.03.1997 a 30.07.1997, 17.08.1998 a 19.09.2000 e 12.04.2001 a 18.11.2003 devem ser considerados especiais, porque o autor esteve sujeito a ruído de 93,10 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº 2.172/1997, que era de 90 dB(A).

O período de 19.11.2003 a 09.11.2015 deve ser considerado especial, porque o autor esteve sujeito a ruído de 93,10 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/2003, que é de 85 dB(A).

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, tem-se que, na **DER do benefício, em 22.06.2016**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Vejamos:

Processo:	5003318-61.2018.403.6119								
Autor:	SEBASTIÃO SILVA CARVALHO				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		01/09/1987	09/11/2015	28	2	9	-	-	-
2				-	-	-	-	-	-
				28	2	9	0	0	0
Soma:				10.149			0		
Correspondente ao número de dias:				28	2	9	0	0	0
Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000		
Conversão:				28	2	9			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 16.11.2017** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que o documento que constitui a prova documental do exercício de atividade especial (PPP de fls. 97/99) não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

2.7. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período trabalhado de **01.09.1987 a 09.11.2015, na empresa “HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.”**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 46/179.663.981-5**; e

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a **data da citação do INSS nos presentes autos, em 16.11.2017 (DIB)**.

2. **CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (data da citação do INSS)**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intímese as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEBASTIÃO SILVA CARVALHO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/179.663.981-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	16.11.2017 (DIB)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de **MARIA DE LOURDES DE LIRA, CINTIA APARECIDA LIRA DA SILVA** e **SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 469.089,21 (quatrocentos e sessenta e nove mil oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

O INSS retificou os cálculos apresentados em execução invertida, por haver irregularidade na RMI, para R\$ 402.622,31 (quatrocentos e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para julho de 2018 (fls. 171/174 e 175). Juntou documentos (fls. 176/195).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 04/13, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (fls. 197/199).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF (fl. 200).

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso, antes de sobrestrar os autos (fl. 201).

É o relatório. Decido.

Defiro a expedição de precatório e requisitório do valor incontroverso de R\$ 402.622,31 (quatrocentos e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para julho de 2018, **ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS às fls. 170/174**, sendo a expedição de precatório no valor de R\$ 373.305,69, relativamente ao valor principal, e de requisitório de pequeno valor de R\$ 29.316,62, relativamente aos honorários advocatícios (fl. 195 – id10902003), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 200.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE U DO LOT ARUJA 5
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

DESPACHO

Intím-se para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DIAS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 161.933.735-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 29.08.2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, a retificação dos salários-de-contribuição das competências indicadas na inicial, com a consequente majoração da RMI/RMA.

Foram acostados procuração e documentos (fls.24/186).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 190/192).

O INSS apresentou contestação (fls. 194/201).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 203).

A parte autora requereu a juntada de relação de salário fornecida pela empresa “WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI”, bem como extrato analítico de FGTS (fls. 212/232).

O INSS após sua ciência acerca dos documentos juntados pela parte autora (233/234).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, ARESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 29/06/2006 a 12/05/2012 – "GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇAS E VIGILANCIA LTDA." e de 06/08/2007 à 29/08/2012 – "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU".

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larzápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Bruim Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicieinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Prosseguindo.

a) De 29/06/2006 a 12/05/2012 – "GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇAS E VIGILANCIALTD.": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de "vigilante" (fl. 83).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 179/180, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "vigilante", consistente em: "Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. *Trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente.*" (grifei)

Nesse vínculo, o autor esteve exposto a ruído de 72 dB(A), nível inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador, não configurando atividade especial.

Como se vislumbra, a atividade acima descrita deve ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo.

b) De 06/08/2007 à 29/08/2012 – "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de "agente de portaria" (fl. 83).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 182/184, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "agente de portaria", consistente em "Atua em prédios públicos; faz o controle da entrada e saída de munícipes, pedestres e veículos; encaminha as pessoas ao setor desejado; faz rondas nas dependências internas e externas do local de trabalho averiguando suas condições físicas; registra as ocorrências em livro específico e encaminha para o gestor. Caso necessário, aciona autoridades competentes em situações de emergência".

A função de porteiro não implica em risco à vida ou saúde do trabalhador, razão pela qual não pode ser reconhecida sua especialidade. Ademais, a profissiografia não se coaduna com as atribuições típicas da profissão de vigia patrimonial.

2.9. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Requer-se ainda a utilização dos salários efetivamente percebidos para as competências de 05/2000 a 07/2000, 01/2006 a 03/2006 e 06/2006 a 07/2007 no período básico de cálculo (PBC).

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativas a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória.

A ficha financeira, o contracheque, o recibo de pagamento, bem como a declaração de relação de salários-de-contribuição fazem prova do vínculo empregatício e dos respectivos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente da remuneração do trabalhador pelo empregador.

Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS), certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.

No tocante às competências 05/2000 a 07/2000, não é possível a utilização dos salários efetivamente percebidos, uma vez que o vínculo junto à empresa "Metalúrgica Almeida e Verdi Ltda.", a pedido da própria parte autora, foi excluído da contagem de tempo de contribuição (fl. 57).

Conforme se infere dos documentos de fls. 132/134 e 172, em 01/2006 a 03/2006 e 06/2006 a 07/2007 não foram informados pelo empregador os salários recebidos pelo trabalhador, razão pela qual, para compor o período básico de cálculo (PBC), foi lançado salário-mínimo em tais competências.

Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição de fls. 214/216 (competências 01/2006 a 03/2006 e 06/2006 a 07/2007) deve compor o cálculo do benefício da parte autora, cabendo ao INSS realizar a revisão do valor de sua aposentadoria.

Por fim, observo que no período de 08/2007 a 08/2012, ocorreu múltipla atividade, o que, nos termos do art. 193 da Instrução Normativa nº. 77/2015, é definido como:

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

De acordo com a carta de concessão de fls. 28/29, o INSS identificou a atividade principal e a secundária nos termos do artigo acima transcrito, não havendo qualquer correção a ser feita nos cálculos do INSS.

A revisão do benefício deverá ocorrer desde a **data de início do benefício (DIB) em 29.08.2012.**

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 38/39, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(a) RECONHECER o caráter especial da atividade desempenhada no período de **29/06/2006 a 12/05/2012**, laborado na empresa “**GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇAS E VIGILANCIA LTDA.**”.

(b) DECLARAR o direito à utilização da relação de salários-de-contribuição de fls. 214/216 como salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo (PBC), nas competências **01/2006 a 03/2006 e 06/2006 a 07/2007.**

(c) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/161.933.735-2**, nos termos dos itens (a) e (b) e ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício (DIB).

Os *juros de mora*, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de *correção monetária* dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao *reembolso de eventuais despesas* e ao pagamento de *honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos,

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Constatado de ofício a existência de erro material na decisão de fls. 634/636 (id12256971), uma vez que o texto lançado não corresponde aos presentes autos.

Desse modo, declaro a nulidade da decisão de fls. 634/636 (id12256971).

2. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 604/633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Constatado de ofício a existência de erro material na decisão de fls. 634/636 (id12256971), uma vez que o texto lançado não corresponde aos presentes autos.

Desse modo, declaro a nulidade da decisão de fls. 634/636 (id12256971).

2. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 604/633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Constatado de ofício a existência de erro material na decisão de fls. 634/636 (id12256971), uma vez que o texto lançado não corresponde aos presentes autos.

Desse modo, declaro a nulidade da decisão de fls. 634/636 (id12256971).

2. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 604/633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DESPACHO

Considerando a informação de que a Carta Precatória nº 16/2018-SD06, inicialmente encaminhada à Subseção Judiciária de Contagem foi reencaminhada para a Subseção Judiciária de Minas Gerais, conforme informação trazida no documento id 12110191, e considerando a certidão id 12212488, a qual informa a disponibilidade de horário restrito para realização da videoconferência, **procedo ao cancelamento da audiência de instrução agendada para 05/12/2018, às 14h00.**

Fica a audiência redesignada para a data de 29/01/2019, às 14h00, a ser realizada na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para oitiva de testemunhas, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência** a ser realizada com a Subseção Judiciária de Minas Gerais, no endereço Av. Alvares Cabral, 1805, 14º andar, sala 1406, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-001.

Intime-se o INSS, por meio de seu representante legal, para ciência do **cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 05/12/2018, às 14h00, bem como sobre a sua redesignação para a data de 29/01/2019, às 14h00 (horário de Brasília).**

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a informação de que a Carta Precatória nº 16/2018-SD06, inicialmente encaminhada à Subseção Judiciária de Contagem foi reencaminhada para a Subseção Judiciária de Minas Gerais, conforme informação trazida no documento id 12110191, e considerando a certidão id 12212488, a qual informa a disponibilidade de horário restrito para realização da videoconferência, **procedo ao cancelamento da audiência de instrução agendada para 05/12/2018, às 14h00.**

Fica a audiência redesignada para a data de 29/01/2019, às 14h00, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para oitiva de testemunhas, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência** a ser realizada com a Subseção Judiciária de Minas Gerais, no endereço Av. Alvares Cabral, 1805, 14º andar, sala 1406, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-001.

Intime-se o INSS, por meio de seu representante legal, para ciência do **cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 05/12/2018, às 14h00, bem como sobre a sua redesignação para a data de 29/01/2019, às 14h00 (horário de Brasília).**

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO CARVALHO SERRANONE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de obrigação.

Juntou documentos (fs. 02/09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (fl. 11).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fs. 25/26, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 27.06.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984 foi protocolizado em 27.06.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 20/23).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 49350984, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANA E KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BAUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/96).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, toma-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos.

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, a fim de realocar o réu JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, filho de Gerônimo Silva Bastos e de Dalva Irene de Oliveira, nascido em 08.04.1993, CPF n.º 425.990.968-40, na Penitenciária adequada para o cumprimento da determinação contida na sentença de início de cumprimento da pena em regime semiaberto.

Encaminhe-se cópia da sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2018.

MILLENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000549-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

Sem prejuízo, deverá a embargante:

1 - Esclarecer a aparente contradição entre os pedidos constantes dos itens "d" e "h" da exordial;

2 - Especificar a causa de pedir remota, de forma atender o quanto preconizado pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Consigno, por fim, que a indicação de garantia é providência a ser levada a efeito nos autos principais (EF n. 0001081-48.2017.403.6117).

Int.

JAHU, 22 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante/apelada para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada.

JAHU, 23 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000782-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

JAHU, 24/10/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SALEMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido em 23/03/2018, (n. 5227307 de 27/03/2018), deverá o embargante promover a garantia do débito nos autos da Execução Fiscal n. 0001562-16.2014.403.6117.

Assim, reitere-se a intimação do executado (aqui embargante), para que formule a indicação da garantia por meio de petição dirigida àquele feito físico, com anexação de cópia nestes embargos.

Sem prejuízo, diante do requerimento apresentado pela Fazenda Nacional no bojo do processo executivo, por meio do qual pugna pela suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, informe o embargante, em cinco dias, se remanesce o interesse de agir existente ao tempo do aforamento desta ação desconstitutiva, a implicar a prolação de sentença terminativa.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUIFI SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

A situação fática narrada em virtude da qual requer a parte autora a adoção de providência deste Juízo impescinde da análise do quanto ocorrido no trâmite processual do qual originado o reclamo.

Reitero, de proêmio, que, nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Nesse contexto, constato que, determinada a virtualização do feito físico para inserção das peças processuais em PJE previamente registrado sob n. 5000106-04.2018.4.03.6117, o interessado não cumpriu dito comando judicial; ao revés, interpôs agravo de instrumento objetivando que tal múnus fosse executado pelo Poder Judiciário Federal.

Negado seguimento ao aludido recurso autoral, sobreveio nova ordem de virtualização, em prazo dilatado de mais quinze dias úteis, sob pena de extinção por sentença terminativa.

A par disso, este Juízo havia determinado, por meio de despacho proferido em 05/09/2018, o sobrestamento do feito físico em arquivo até que dirimida a questão.

A solucionar a celeuma, e propiciar o célere processamento da ação proposta, o que reputo ser do interesse do autor, determinei o desarquivamento do feito físico nesta data, haja vista que houve protocolo de petição solicitando o desarquivamento na data de 09/11/2018, às 15:34 horas.

Consoante certidão lançada pelo servidor desta Serventia no evento 12288941, que atestou a suspensão dos autos físicos, somente com a solicitação de desarquivamento, o que se deu por meio de petição protocolada em 09/11/2018 (sexta-feira), os autos retomariam a movimentação para viabilizar a carga física ao advogado constituído pelas partes. Não se vislumbra, destarte, que o serventário tenha violado o disposto no art. 77, IV, do CPC, na medida em que a petição de desarquivamento dos autos físicos, para que o patrono cumprisse a decisão prolatada por este Juízo e ratificada pela Corte Regional Federal, foi protocolada em 09/11/2018, às 15:34 horas, e aberta conclusão a este magistrado federal para ciência dos fatos, o que se coaduna com os artigos 173 e seguintes do Provimento COGE nº 64 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, assino o prazo de cinco dias úteis para que a parte autora proceda à digitalização integral das peças processuais e respectiva inserção no meio virtual já gerado, contado a partir da efetiva disponibilização dos autos ao patrono.

Int.

JAú, 12 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: DESLIE CALCADOS LTDA - ME, ELIESER JORGE DE OLIVEIRA, DEILSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que o oficial de justiça avaliador deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço inicial e, bem assim, nos outros endereços objeto de diligenciamento, reputo presente os requisitos do artigo 257 do CPC. Defiro o requerimento formulado pela CEF para citação dos devedores pela via editalícia. Publique-se o edital de citação na forma legal com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 492/verso. Com as alegações finais nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa do réu Cleuber Edivaldo Venarusso formulou requerimento para acesso à rede mundial de computadores - internet, para cadastramento no sítio do Governo do Estado de São Paulo (Decreto n 52.691/2008), bem como para ausentar-se na Subseção Judiciária de Jaú no dia 14 de novembro próximo, a fim de responder ao procedimento disciplinar que tramita em relação à ela perante a Procuradoria do Estado de São Paulo, na cidade de Bauru.

Decido.

Com efeito, como já outrora explicitados, os impedimentos que restringem a plena liberdade do réu Cleuber foram aplicados em substituição à restrição da liberdade, impostos alternativamente. Tais impedimentos não podem assumir caráter proibitórios da razoável vida civil, que inclui o exercício, ainda que limitado, da profissão, ao menos por ora.

Pelo exposto, AUTORIZO o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO a acessar, pontualmente e uma única vez a rede mundial de computadores, a fim de se cadastrar perante o Governo do Estado de São Paulo, para ministrar aulas.

Defiro também sua ausência desta Subseção Judiciária de Jaú no dia 14 de novembro próximo, para a finalidade de responder ao processo administrativo disciplinar perante a Procuradoria Geral do Estado, que se dará na Regional da cidade de Bauru/SP.

Intime-se a defesa do réu acerca da autorização supra por meio telefônico, ou outro hábil à ciência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-22.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a cada uma, seguindo a ordem da denúncia, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10987

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá ainda ao apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000106-04.2018.403.6117 - HAROLD SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA X ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI X ARTUR CRISTIANO CUSTODIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme já explicitado em despacho proferido nos processo eletrônico (Pje) que faz parte integrante do feito físico, determino que a parte autora providencie, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a digitalização integral do processo físico, com inserção no processo virtual já gerado.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos físicos em definitivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Inicialmente registro não ter havido interposição de recurso quanto ao decidido à fl.200.

Ante o exposto, determino a transferência o valor construído no BACENJUD para a agência 2742 do PAB/CEF. Decorrentemente, autorizo ao gerente da aludida agência para apropriação do valor junto aos contratos que lastreiam a presente execução para a finalidade de abatimento ou extinção.

Para mais, registro que a petição da CEF (protocolo nº 2018.61130011713-1) foi protocolizada desacompanhada da matrícula a que alude, nada havendo, portanto, que ser apreciado no pedido. Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-81.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-33.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-83.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVANA DE FREITAS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
REPRESENTANTE: JAQUELINE PIMENTEL CALSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO
REPRESENTANTE: MARISA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e o MPF, se for o caso, intimados a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 11082109) opostos pela executada em face da decisão de ID 10300903, que reputou garantido o Juízo e determinou a expedição do respectivo termo de penhora, bem como a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois não teria apreciado o pedido de tutela antecipada de sustação de protesto, bem como a suspensão da inscrição do débito executado nos autos no cadastro CADIN.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (Processo Administrativo 52636.002930/2016-09, Título 119514 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília).

De fato, com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para que persistam os protestos dos títulos que deram origem à presente contenda.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir o despacho de ID 10300903 nos termos estabelecidos supra, determinando à Secretaria que expeça ofício ao cartório de protesto competente para que tome as providências cabíveis para a sustação do protesto do título indicado.

Por fim, quanto à inscrição no CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 11063023) opostos pela executada em face da decisão de ID 10253634, que reputou garantido o Juízo e determinou a expedição do respectivo termo de penhora, bem como a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois não teria apreciado o pedido de tutela antecipada de sustação de protesto, bem como a suspensão da inscrição do débito executado nos autos no cadastro CADIN.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (Protocolos 732065 e 290108, do 1º Ofício local e 290110, do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília).

De fato, com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para que persistam os protestos dos títulos que deram origem à presente contenda.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir o despacho de ID 10253634 nos termos estabelecidos supra, determinando à Secretaria que expeça ofício aos cartórios de protesto competentes para que tomem as providências cabíveis para a sustação do protesto dos títulos indicados.

Por fim, quanto à inscrição no CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 10252781) opostos pela executada em face da decisão de ID 9956117, que determinou o sobrestamento do feito ante os efeitos em que recebidos os Embargos à Execução 5001196-65.2018.4.03.6111.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois não teria apreciado o pedido de deferimento da tutela antecipada para suspensão do título protestado no processo administrativo 52624.000177/2016.48 (Título 1146169), do 1º Ofício local.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (52624.000177/2016-48, Título 1146169, do 1º Ofício local).

De fato, com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro) e a suspensão dos atos executórios, à vista dos efeitos em que recebidos os embargos à execução tirados da presente execução – ID 9142418, não há razão para que persista o protesto do título que deu origem à presente contenda.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir o despacho de ID 9956117 nos termos estabelecidos supra, determinando à Secretaria que expeça ofício ao cartório de protesto competente para que tome as providências cabíveis para a sustação do protesto do título indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, sobrestem-se os autos conforme a praxe e consoante já determinado.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALMIR CANSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11212017, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS EDUARDO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser dependente de álcool e drogas, portador de síndrome de dependência química, transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico e transtornos mentais e comportamentais, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela foi postergada, nos termos da decisão de Id 3408363; na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica e a expedição de constatação social.

Mandado de constatação cumprido foi anexado aos autos (Id 3954310).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3954945) sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4416163).

O autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 5231832 e 5231889) e acostou novos documentos médicos (Id's 5231889, 8290523, 8816371).

O MPF teve vista dos autos e requereu esclarecimentos ao perito (Id 8842676).

Laudo complementar veio aos autos (Id 11428115); o autor manifestou-se no Id 11617252; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

Manifestação do MPF foi anexada no Id 11651019, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Do que se depreende da inicial, a parte autora postula a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, sucessivamente, o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Enfrento-os, pois, separadamente, tendo em vista que aludidos benefícios ostentam requisitos distintos para sua concessão, ainda que o ponto nevrálgico da pretensão autoral seja a incapacidade laboral.

Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS (Id 3954989), verifica-se que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 07/01/2009 a 30/01/2009; 01/04/2011 a 22/02/2012; 23/05/2013 a 06/08/2013; 04/08/2014 a 01/11/2014; e 21/02/2015 e 13/08/2015. Assim, ostenta o autor a **carência** necessária para os benefícios vindicados; quanto à **qualidade de segurado**, esta se manteve, ao menos, até outubro/2017, nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à incapacidade, de acordo com o laudo de Id 4416163, datado de 02/02/2018, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, porém, sem apresentar incapacidade laboral.

Relata o experto, por ocasião do exame psíquico: *“No contato, periciado com regular contato, apresenta-se lúcido, vestido adequadamente, afeto preservado, humor presente, orientado no tempo e espaço, fala e pensamento sem alterações ou conteúdo delirantes, atento a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual, não apresenta déficit intelectual.”*

E conclui: *“Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.”*

Intimado o d. perito a manifestar-se sobre os novos documentos médicos carreados pelos autor, este ratificou integralmente sua conclusão anterior (Id 11428115).

De tal sorte, restou claro que o autor é portador de dependência ao álcool, contudo referida patologia **não compromete a sua capacidade de trabalho.**

Por conseguinte, ausente a incapacidade laboral, o autor não reúne, em seu conjunto, todos os requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão, nesse aspecto.

Amparo Assistencial.

Analisado, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei, eis que conta apenas **38 anos** (Id 3113567) e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93).

No tocante à hipossuficiência econômica, verifica-se do mandado de constatação anexado no Id 3954310, e datado de 14/12/2017, que na ocasião o autor se encontrava no "Centro Pop", centro assistencial onde é fornecido café da manhã e café da tarde, além de vale para almoço no "Bom Prato", com local para banho e lavagem de roupas, oficinas de artesanato e socioeducativas, além de orientação médica, com funcionamento de segunda à sexta, das 08 às 17 horas; declarou o autor pernoitar em albergue e não auferir nenhuma renda.

Assim, embora seja possível verificar o preenchimento da miserabilidade, não restou atendido o requisito de deficiência, consoante amplamente exposto anteriormente.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALCOOLISMO. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO CONTRÁRIO. DÚVIDA SOBRE A MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - No tocante ao requisito da miserabilidade, há dúvidas se estaria satisfeito porquanto o autor vive sozinho e trabalha na informalidade, como diarista, obtendo rende R\$ 40,00 por dia de trabalho. - Porém, a parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins assistenciais, segundo conclusão fundamentada do laudo médico pericial. - O laudo médico pericial, realizado por psiquiatra forense, concluiu que o autor é portador de transtorno mental e de comportamento devido ao uso de álcool, mas ponderou o perito que o autor declara estar sóbrio há 8 (oito) meses e não ter maiores problemas em se relacionar na sociedade. - À vista de tais considerações, as alegações contidas nas razões recursais caem por terra, porque contrariadas por conclusão científica de perícia médica. A existência de anteriores internações não implica concluir a existência de incapacidade duradoura, podendo, a doença do autor, receber devido tratamento, inclusive no SUS. Tanto que vários alcoólatras têm vida profissional produtiva. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277605 0036721-09.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, ausentes um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000975-19.2017.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 08/05/1989 a 16/02/2009, na empresa Marilan S/A, período de 10/05/2010 a 28/02/2011 na Empresa Spiltag Industrial Ltda., período de 05/08/2013 a 12/06/2015 na empresa Dori Alimentos S/A, com aplicação do conversor 1,20, averbando-se respectivo período no prontuário da autora. Pede, na sequência que, ao serem reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, que se determine ao réu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde o requerimento administrativo.

Em resposta, disse o réu que a legislação previdenciária sempre exigiu, como condição inderrogável à concessão da aposentadoria especial, a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Portanto, desde a criação do instituto da aposentadoria especial pela Lei n.º 3.807/60 até a Lei n.º 8.213/91, a legislação securitária sempre exigiu do segurado o contato perene com os agentes nocivos. Sustenta que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, pois o aludido equipamento neutraliza os efeitos nocivos. Aduz que situações que ensejam a concessão de adicional de insalubridade, baseadas na legislação trabalhista, não implicam no reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Pede, em caso de procedência, a aplicação do artigo 57 § 8.º da Lei 8.213/91. Em suma, rebate a pretensão inicial.

A autora apresentou a sua réplica (id. [5042995](#)).

A autora requer perícia técnica referente ao período anterior a 01/01/2004 na empresa Marilan (id. 8400209), forte no documento do id. 8400210.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto à questão relativa à prova pericial, saliente-se que o período que não vem subsidiado por Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente acompanhado por médico ou engenheiro do trabalho (anterior a 01/01/2004), refere-se a período antigo e, assim, perícia realizada neste momento não teria condições de retratar fielmente a situação de existência de agentes agressivos do tipo ruído. Basta, portanto, a comprovação indireta por meio dos documentos já apresentados nos autos, tal como se relata no ofício do id. 8400210, com o laudo produzido na época, correspondente.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto n° 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n° 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n° 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto n° 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Os períodos pedidos nestes autos se referem aos interregnos de 08/05/1989 a 16/02/2009, na empresa Marilan S/A; período de 10/05/2010 a 28/02/2011 na Empresa Spiltag Industrial Ltda.; período de 05/08/2013 a 12/06/2015, na Empresa DORI Alimentos Ltda.

Os períodos relativos aos interregnos de 01/01/2004 a 16/02/2009; 10/05/2010 a 28/02/2011 e de 05/08/2013 a 12/06/2015 foram rejeitados pela autarquia (id. 2555780) em razão de não haver informação da técnica utilizada para a dosimetria do ruído e, em razão de não ser aceita medição isolada feita por decibelímetro.

Note-se que esses requisitos, embora presentes em regulamento, não se encontram em lei. O que resta informado no aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, consta a exposição da autora, a partir de 01/01/2004, a ruídos de 87,48 dB(A); 88,24 dB(A); 88,09 dB(A); 88,59 dB(A); 86,74 dB (A); 87 dB(A); 86 dB(A) e 88,40 dB(A). Neste período, o limite de exposição era de 85 dB(A), eis que posterior a 19/11/2003. Logo, especial, em razão do agente agressivo ruído os períodos de 01/01/2004 a 16/02/2009; 10/05/2010 a 28/02/2011 e de 05/08/2013 a 12/06/2015, não havendo, pelo uso e fornecimento de EPI, causa suficiente a impedir a consideração do trabalho como especial, pelo que já restou exposto.

O que resta ser verificado é o período de 08/05/1989 a 31/12/2003. Quanto a esse período, disse a autarquia que os documentos apresentados não revelam a exposição da autora a quaisquer agente nocivo (id. 2555780).

Segundo o PPP (255763), neste período, a autora trabalhava como *EMPACOTADEIRA I, no setor de "operador de máquina"*. O laudo da época relativo ao Processo DRT/SP: 2449 - 000771/85 informa que, no setor de *empacotamento*, a suspeita de agente insalubre seria o calor e a iluminação (item N). Não há menção da atividade da autora em setor diverso ao de empacotamento, como setor de "operador de máquina". Os ruídos foram variáveis nas linhas de produção. (76 a 83 dB(A); 76 a 82 dB(A); 76 a 82 dB(A); 78 a 80 dB(A)). Em uma média aritmética simples, obtém-se a média de 79,5 dB(A) e 79 dB (A); isto é, inferior a limite de tolerância de 80 dB(A).

Segundo o aludido laudo, ainda, os valores de sobrecarga térmica não ultrapassaram os limites de tolerância. Assim, demonstra-se que não havia, de fato, fator de risco na época.

Cálculo:

Considerando os períodos requeridos nestes autos e parcialmente conhecidos como especiais, além do período reconhecido pela autarquia de 13/10/2015 a 20/12/2016 (fl. 26 do expediente administrativo - id. 2555777), tem-se que a autora não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a data do requerimento administrativo (05/01/2017).

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	08/05/1989	31/12/2003	14	7	24	-	-	-
Esp	01/01/2004	16/02/2009	-	-	-	5	1	16
Esp	10/05/2010	28/02/2011	-	-	-	-	9	19
	03/11/2011	31/07/2012	-	8	29	-	-	-
Esp	05/08/2013	12/06/2015	-	-	-	1	10	8
Esp	13/10/2015	20/12/2016	-	-	-	1	2	8
	01/02/2010	30/04/2010	-	2	30	-	-	-
	21/12/2016	05/01/2017	-	-	15	-	-	-
			14	17	98	7	22	51
			5,648			3,231		
			15	8	8	8	11	21
			10	9	7	3.877,200000		
			26	5	15			

Bem por isso, apenas é de se reconhecer o tempo especial.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCP) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como tempo especial o período de 01/01/2004 a 16/02/2009; 10/05/2010 a 28/02/2011 e de 05/08/2013 a 12/06/2015 em nome da autora e que deverá ser convertido em tempo comum para fins de aposentadoria, pelo fator 1,20. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da sucumbência maior em desfavor da autora, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi expedido o termo de penhora nos presentes autos, bem como de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias.

Marília, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001863-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001863-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM EMÍDIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: A TALIBA MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5775

CARTA PRECATORIA
000251-66.2018.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARÍLIA - SP

Nos termos do quanto decidido pelo juízo deprecante (fl. 78), providencie a defesa do executado, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudo médico que ateste qual o quadro de saúde atual do executado que lhe são restritas ou, sendo o caso, a incompatibilidade com o desempenho de quaisquer atividades; b) os comprovantes dos proventos percebidos pelo sentenciado.

Sem prejuízo, considerando que não há neste juízo Assistente Social ou Psicólogo, a entrevista psicossocial do apenado deverá ser realizada por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - CPMA.

Assim, solicite-se à CPMA a realização de entrevista psicossocial, a fim de ser averiguada as aptidões e condições pessoais do sentenciado. A solicitação deverá ser instruída com cópias de fls. 53/vs, 59/69, 78/82 e do presente despacho.

Intime-se o apenado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na CPMA, a fim de realização da entrevista psicossocial nos termos supra.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001866-28.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000536-59.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MILANI ADRIANO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Vistos. Pelo que constam das informações de fls. 130/131 e das informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 145/154), a apenada Arlete Milani Adriano já se encontra cumprindo pena nos autos da execução penal nº 0014417-84.2017.8.26.0026, em trâmite atualmente perante a 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz-SP. O Ministério Público Federal, ainda, opina pela remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz-SP, tendo-se por fundamental a unificação da pena executada nos autos acima mencionados com a pena executada nestes, em consonância com o art. 111 c/c art. 66, III, a, ambos da LEP. Tal requerimento funda-se no fato de que na execução da pena em trâmite no juízo estadual a apenada está cumprindo pena privativa de liberdade (ainda que no regime aberto). Ademais, observa-se da documentação trazida pelo MPF, que a execução penal do juízo estadual foi autuada anteriormente a presente execução, tendo, inclusive, deferimento de pedido de progressão da pena para o regime aberto. Assim, evidencia-se a necessidade da unificação das penas a ser promovida pelo Juízo da execução, nos termos do Art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84 (LEP). É evidente também que tal unificação somente se restará possível se todas as execuções estiverem sob a competência do mesmo Juízo de execução. Ante o exposto, DETERMINO a remessa destes autos, mediante baixa-incompetência, à 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz-SP, Juízo competente para o processamento destes autos e a consequente unificação das penas. Outrossim, deixo de fixar os honorários do advogado nomeado (fl. 87), eis que não houve atuação nestes autos. Cancele-se a mencionada nomeação no sistema respectivo e intime-se o advogado. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de conhecimento. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002917-74.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Manifestação de fl. 190: defiro. Intime-se o apenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no mês de setembro/2018, bem assim para dar continuidade a reprimenda imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, p. 1º, alínea b, da Lei nº 7.210/84.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Ciente de fl. 306.

As três cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas de defesa, retornaram sem cumprimento:

- 1) a testemunha Ricardo Carvalho Soares não foi ouvida, pois não compareceu ao ato agendado (fl. 316). Sendo assim, dou por preclusa referida prova;
- 2) em relação à testemunha Fernanda Doreto, a defesa desistiu de sua oitiva e o ato não foi realizado (fls. 332/333);
- 3) a testemunha Caio Cesar Bueno não foi encontrado no endereço declinado pela defesa (fls. 343/345).

Assim, traga a defesa o correto endereço da testemunha Caio Cesar Bueno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111

AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11564343, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Visto que até a presente data o aviso de recebimento não foi juntado aos autos, cite-se pessoalmente a Caixa Seguradora.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício para o Banco Santander (ID 10174352).

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, que realizará a perícia médica no dia 29/11/2018 às 14:30 horas, na sala de perícia deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (**quesitos padrão nº 02**).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO LOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-81.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA

CURADOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO

REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RUBENS CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON DE MELLO CAPPIA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 12136382.

Foi expedido Alvará de Levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 12136382).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO LUIZ LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no depósito ID 10706543.

Foi expedido Alvará de Levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 12028691).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO LUIZ LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no depósito ID 10706543.

Foi expedido Alvará de Levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 12028691).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
EXECUTADO: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUE CONFECÇÕES LTDA-ME, objetivando o recebimento de R\$ 2.368,05.

Os executados foram intimados para pagar a quantia devida, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do CPC) e, após regular processamento, a exequente requereu a extinção da execução, vez que houve composição das partes (ID 12048530).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Condeno os executados no pagamento das custas processuais remanescentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
EXECUTADO: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUE CONFECÇÕES LTDA-ME, objetivando o recebimento de R\$ 2.368,05.

Os executados foram intimados para pagar a quantia devida, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do CPC) e, após regular processamento, a exequente requereu a extinção da execução, vez que houve composição das partes (ID 12048530).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Condeno os executados no pagamento das custas processuais remanescentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
EXECUTADO: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUE CONFECÇÕES LTDA-ME, objetivando o recebimento de R\$ 2.368,05.

Os executados foram intimados para pagar a quantia devida, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do CPC) e, após regular processamento, a exequente requereu a extinção da execução, vez que houve composição das partes (ID 12048530).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Condeno os executados no pagamento das custas processuais remanescentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZABEL LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGO GRADIM - SP270352
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 8912677.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12269041).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pelo desinteresse em prosseguimento do feito, no tocante a entrega de correspondências e encomendas pela executada (ID 11996391).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta e não havendo mais interesse no prosseguimento do feito no tocante as entregas das correspondências e encomendas por parte da executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 8912677.

Foi expedido Alvará de Levantamento, o qual foi regularmente cumprido (ID 12269041).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pelo desinteresse em prosseguimento do feito, no tocante a entrega de correspondências e encomendas pela executada (ID 11996391).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta e não havendo mais interesse no prosseguimento do feito no tocante as entregas das correspondências e encomendas por parte da executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador ao autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER BERTHOLDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA CRISTINA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Darci Freitas Caetano, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o *de cujus* até o ano de 2008, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 25/02/2008, conforme Certidão de Óbito (Id. 12126988 - Pág. 6), não se aplica a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “*de cujus*”;

III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Darci Freitas Caetano faleceu no dia 25/02/2008, conforme Certidão de Óbito (Id. 12126988 - Pág. 6), da qual se extrai que o falecido “*era solteiro*”, sendo certo que foi declarante seu irmão Válder de Freitas Caetano.

No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

1) cópia das certidões de nascimento das filhas do casal: Natiele Tatiana de Freitas Caetano, Nádia de Freitas Caetano e Naiara Tatiane de Freitas Caetano, nascidas, respectivamente, em 02/05/1986, 20/09/1988 e 31/07/1995 (Id. 12126991 - Pág. 10/12);

2) cópia da r. sentença homologatória proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília, em que ocorreu acordo entre as partes para se reconhecer que a autora e o falecido conviviam sobre o mesmo teto, como se casados fossem no período de 12/12/1985 a 25/02/2008 (Id. 12126968 - Pág. 1/2);

3) cópia de cartão emitido pela empresa Pluscard/Droga Raia, onde consta que o nome da autora e do falecido (Id. 12126828);

4) cópias de correspondências, as quais constam que a autora residia na Rua das Acácias, 576 e/ou 576-Fundos, Oriente/SP (Id. 12126991 - Pág. 27/54).

Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o *de cujus*, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, **O INTIME** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada das cópias dos autos nº 0002898-73.2014.403.6111 que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (ID 12268893).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 12268886.

Intime-se a parte autora para, em igual prazo, informar o endereço da empresa Contam CIC Indústria e Comércio S/A, tendo em vista o aviso de recebimento negativo

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de *“tromboembolismo pulmonar (TEP) com pulmonale agudo + flebite em membro superior direito e hematúria franca em 21/12/2016, onde realizou tratamento medicamentoso com dura e sem sequelas”* e ainda concluiu que a autora *“atualmente está curada, sem apresentar sequelas, não apresenta incapacidade laboral parcial ou total e temporária ou permanente”* (Id. 10942342).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

-NB 605.756.037-3: de 29/03/2014 a 04/07/2017; e

-NB 624.178.075-5: de 27/07/2018 a 27/08/2018.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) **incapacidade**: o laudo pericial (Id. 4802589 e 10767169) elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Síndrome do Manguito Rotador*" e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, que a parte autora pode reabilitar-se para "*atividades leves, como cuidador, telefonista, recepcionista, vendedora entre outros*".

III) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em **09/2017**, quando a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da data do início da incapacidade (01/09/2017 - Id. 4802589 - Pág. 3), devendo-se descontar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, **servindo-se a presente sentença como officio expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, na que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Izabel Xavier da Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número de Benefício:	[...].
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	01/09/2017 – data do início da incapacidade.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do Benefício (DCB)	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/09/2017 (DIB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008179-55.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1103910-86.1995.403.6109 (95.1103910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME X VITAL PIRES(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X JOSE LUIZ MARCONI(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP013922SA - CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008565-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008565-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004463-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X P N P COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X HAROLDO CESAR DE MOURA X ELIZABETH NAVARRO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP010122SA - CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0110647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP288976 - GUSTAVO TREVISAN GABRIEL E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002405-73.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP317272 - FERNANDA CRISTINA NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106228-71.1997.403.6109 (97.1106228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007094-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007094-9) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP317272 - FERNANDA CRISTINA NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-26.2005.403.6109 (2005.61.09.007177-2)) - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSE PAVAN E SP183851 - FABIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-07.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-73.2012.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP317272 - FERNANDA CRISTINA NOVELI) X MUNICIPIO DE AMERICANA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-97.2001.403.6109 (2001.61.09.002493-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101319-20.1996.403.6109 (96.1101319-1)) - GERALDO JACINTO DALTROSOS(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERALDO JACINTO DALTROSOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025280-61.2002.403.6182 (2002.61.82.025280-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-85.2003.403.6109 (2003.61.09.000213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-49.2005.403.6109 (2005.61.09.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8)) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011990-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007731-77.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5)) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara

Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP151787 - WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-84.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-48.2015.403.6109) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP0025655A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-83.2003.403.6109 (2003.61.09.003246-0) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008171-7) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012464-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012464-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011124-15.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, b, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) - ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTI X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYOKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUZIA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTIZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X VALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KIMBERLY ROMERO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido no item 5.b. da petição inicial

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Proceda a Impetrante ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e arquivamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011844-3) - JOSE ROBERTO BITTOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-43.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recurso adesivo de fls. 201/216- Vista à parte apelada (União) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).
Decorrido o prazo legal para tanto, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 200.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-74.2015.403.6112 - ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 169.708.372-0), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, pugna ainda pela conversão de períodos de atividade comum em especial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/116). A decisão de fl. 119/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 123/129) onde fez considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995 e a ausência de prova contemporânea. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 130/139). Réplica às fls. 142/157. A demandante ainda requereu a produção de prova pericial relativamente aos períodos de 23.10.1989 a 21.05.1991 e de 05.03.1997 a 17.09.2014 (fls. 158/161). Apresentou ainda os documentos de fls. 162/172. A decisão de fl. 175/verso determinou a expedição de ofícios aos empregadores para apresentarem novos documentos. Manifestação do autor às fls. 176/178, ocasião em que informou o enquadramento administrativo do período de 18.11.2003 a 05.03.2013 bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.576.769-5, com DIB em 25.07.2016. Reiterou o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho para fins de conquista/revisão do benefício pela regra do art. 29-C da Lei de Benefícios (regra 85/95). Juntou documentos (fls. 179/249). As fls. 255/264 foram juntados documentos do empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e às fls. 265/267 vieram as informações da empresa FRANÇA MARCHI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, sobre os quais as partes foram cientificadas. O autor ofertou manifestação às fls. 270/272 e o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, ante a apresentação dos documentos pelos empregadores ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e FRANÇA MARCHI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, reputo superada a questão acerca da necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial ante sua desnecessidade. Prossigo, analisando o mérito. ATIVIDADE ESPECIAL: Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. ATIVIDADE ESPECIAL - CASO CONCRETO: Pretende a demandante o reconhecimento de tempo especial nos períodos em que trabalhou para o empregador FARMÁCIA SANTA TEREZINHA UBIRAJARA LTDA. (19.03.1987 a 20.12.1987 e 13.02.1988 a 12.05.1989), SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. (21.12.1987 a 12.02.1988), FRIGORÍFICO BORDON S/A (01.06.1989 a 31.07.1989), ANTÔNIO BONINI & CIA LTDA. (23.10.1989 a 21.05.1997) e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (05.03.1997 a 17.09.2014). De início, verifico que a demandante não apresentou qualquer formulário acerca do labor para o empregador FARMÁCIA SANTA TEREZINHA UBIRAJARA LTDA. (19.03.1987 a 20.12.1987 e 13.02.1988 a 12.05.1989), ao passo que o registro em CTPS informa apenas o exercício da atividade de Responsável Técnico, insuficiente para demonstrar o exercício de atividade presumidamente insalubre, conforme pretendido na inicial, registrando que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não trazem, dentre as atividades presumidamente especiais, a atividade de responsável técnico em farmácia. Assim, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos de 19.03.1987 a 20.12.1987 e 13.02.1988 a 12.05.1989. Quanto ao período laborado no SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA., verifico pela cópia da CTPS que a demandante ali esteve empregada no período de 21.12.1987 a 12.02.1988 no cargo de Farmacêutica. Também quanto a tal período não foram apresentados formulários acerca da atividade pretendida como especial, resumindo-se o conjunto probatório à cópia da CTPS. Sobre o tema, registro que já apreciei pedido semelhante formulado nos autos do processo nº 0006081-15-2015.403.6112, onde foi apresentado formulário expedido pelo mesmo empregador, tendo ali relatado: Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 85/86), com indicação das profissionais responsáveis pelos registros ambientais, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA., no período de 10.02.1988 a 17.11.2014 (data da emissão do documento), sempre no cargo de farmacêutica bioquímica (setor de farmácia). O PPP assim descreve a atividade da demandante: Realiza tarefas específicas de dispensação, administração de medicamentos via oral em injetáveis, realiza curativos e auxilia no setor esterilização. Realiza análises clínicas, coleta de sangue, urina e fezes. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta fluidos corporais (vírus, bactérias e fungos). Anoto ainda que tanto o Decreto 2.172/97 quanto o atual Decreto 3.048/99 estabelecem que será considerada insalubre, para fins de enquadramento como atividade especial, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeccio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ora, se por um lado não se mostra improvável que a segurada tenha contato com pacientes portadores de doenças infeccio contagiosas mesmo atuando em hospital psiquiátrico, o formulário apresentado é claro ao apontar o contato da segurada com sangue, urina e fezes dos pacientes, quando da coleta de materiais para realização de exames, permitindo, pois, o enquadramento da atividade como especial. Registro ainda que o período em debate nesta demanda, anterior a 29.04.1995, permite mesmo o enquadramento presumido pelo exercício da atividade de farmacêutico toxicologista e bioquímico, nos termos do Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3). Assim, viável o enquadramento como especial do período de 21.12.1987 a 12.02.1988 pelo exercício da atividade de farmacêutica (Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.3). Quanto ao período de 01.06.1989 a 31.07.1989 foi apresentado o PPP de fl. 101/verso, expedido por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucessora de FRIGORÍFICO BORDON S/A, conforme documentos de fls. 98/99), acompanhado do laudo técnico de fls. 103/107. O PPP informa que a autora laborava no laboratório da empresa, no cargo de auxiliar de laboratório, na qual de incumbia das tarefas de [A]uxiliar nos serviços relacionados a coleta de materiais e amostras dos animais abatidos para análise, bem como manipulação de produtos químicos, ácido e sais. O laudo técnico referido no PPP e que acompanha o documento (fls. 102/107) informa que os empregados que trabalham no laboratório de análise clínica e histopatológico (aplica-se somente ao pessoal técnico), gabinetes de autópsia, e de anatomopatológica (aplica-se somente ao pessoal técnico), estábulos e cavalarias, conf. Art. 189, NR-15, deverá ser paga o adicional em grau médio, desde que os mesmos estejam em contato permanente, com animais ou materiais infeccio contagiosos, e que os mesmos sejam considerados prestação de serviço contínuo e obrigatório (tópicos C4: Conclusão, fl. 104). Por fim, registre-se que o Decreto nº 83.080/79, dentre as atividades presumidamente insalubres indicadas no item 2.1.3 (anexo II), arrola a atividade de técnico de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Evidente, pois, o caráter insalubre da atividade da demandante no período de 01.06.1989 a 31.07.1989 em que laborou para o empregador FRIGORÍFICO BORDON S/A. Quanto ao período de 23.10.1989 a 21.05.1992, a cópia da CTPS de fl. 41 informa que a demandante trabalhou para o empregador ANTÔNIO BONINI & CIA LTDA. (que atuava no ramo de farmácia e drogaria) na função de farmacêutica. Já os PPPs de fls. 63 e 79, expedidos pelo empregador ANTÔNIO BONINI & CIA LTDA. informam que a demandante exerceu atividade de Farmacêutica - Responsável Técnica em todo período ali laborado e que suas atividades eram inerentes ao cargo de farmacêutica em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde, nos termos do Decreto 83.080/70, código 2.1.3. Na via administrativa, apresentado o PPP de fl. 63, a Autarquia ré expediu carta de exigência para regularizar o formulário no tocante ao subscritor (fl. 77), sendo apresentado novo PPP de fls. 79/80, acompanhado do contrato social de fls. 81/84, também não aceitos pela autarquia previdenciária. Em Juízo, a autora apresentou ainda novo PPP (fls. 266/267), expedido por FRANÇA MARCHI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP referente ao mesmo período e com as mesmas informações. Informa ainda no campo observações que a denominação atual da empresa Antônio Bonini

& Cia Ltda. é França Marchi Drogaria e Perfumaria Ltda. - EPP; (...)Verifico ainda pelo contrato social apresentado que empresa FRANÇA MARCHI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - EPP (outrora RICARDO FERNANDES LYRIA & CIA. LTDA. - EPP) esta sediada no mesmo endereço do antigo empregador (Rua Duque de Caxias, nº 402, na cidade de Presidente Bernardes - SP), conforme fls. 81/82 e vínculo de emprego lançado à fl. 41. Verifico ainda em consulta ao CNIS que o empregador referente ao período em debate está atualmente registrado como FRANÇA MARCHI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Registre-se, por fim, que o subscritor do PPP de fls. 79/80 (Marcel França Marchi) é sócio administrador da empresa (cláusula quarta, fl. 83). Logo, reconheço a regularidade do PPP apresentado na via administrativa, apenas ratificado pelo novo documento apresentado em Juízo (fls. 266/267), permitindo o enquadramento da atividade presumidamente insalubre, nos termos do código 2.1.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (farmacêutica). Passo, por fim, a analisar o pedido de reconhecimento do período laborado para ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, parcialmente enquadrado como especial no PA nº 169.708.372-0 (22.05.1991 a 05.03.1997, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 86) e no PA nº 177.576.769-5 (18.11.2003 a 05.03.2013, conforme Análise e Decisão de fl. 246). Conforme PPP de fls. 69/70, a demandante passou a exercer a atividade de Farmacêutica Bioquímica no laboratório de patologia clínica da universidade. A atividade é descrita como COORDENAR SERVIÇOS DE LABORATÓRIO, REALIZAR EXAMES CLÍNICOS COMO HEMOGRAMAS, ANÁLISES BIOQUÍMICAS, BIOLÓGICAS E MICOLÓGICAS, EXAMES PARASITOLÓGICOS, URINA E LÍQUIDOS, REALIZA MÓDULO ÓSSEO E LICOS DOS ANIMAIS. Informa ainda que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta aos agentes biológicos sangue e urina, de forma habitual. Na via administrativa, o período a partir de 06.03.1997 não foi enquadrado como especial pelos seguintes motivos (fl. 87): Não se trata de estabelecimento de saúde de trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia. Não há contato de modo permanente com materiais infecto-contagiosos. Não há enquadramento conforme Decreto 3048/1999. Porém, a própria autarquia, quando da análise do pedido de benefício nº 177.576.769-5 reconheceu o direito da demandante a partir da edição do Decreto nº 4.822/2003 (a partir de 18.11.2003) anotando que restou caracterizada exposição permanente aos agentes nocivos biológicos. Transcrevo, por oportuno, o fundamentado na citada decisão (fl. 246): Caracterizada exposição permanente e não intermitente a ag. infecto contagiosos conforme o Art. 278 da IN 77 de 21.01.2015 de Decreto 4882 de 18/11/03 que altera o conceito de permanência para trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência de subordinação jurídica a qual se submete... Nos termos dos Decretos nº 2.172/97 (anexo IV, código 3.0.1, letra c) e 3.048/99 (anexo IV, código 3.0.1, letra c), é passível de enquadramento como especial o trabalho com exposição ao microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos nas atividades em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia. Anoto ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21.11.2005 - p. 318). Nos autos do procedimento administrativo nº 177.576.769-5 a autarquia já reconheceu a condição especial de trabalho até 05.03.2013, data da expedição do PPP que instrui esta demanda (fls. 69/70). No mesmo sentido, contudo, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que a autora permaneceu na mesma atividade, exposta aos mesmos agentes nocivos até 17.09.2014 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data (conforme pedido), ainda que o PPP tenha sido emitido em 05.03.2013. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em anexo, registro que em consulta ao CNIS, verifico ainda constar o exercício da atividade de farmacêutica (Farmacêutico - 2234-05). Logo, cabível o reconhecimento também do direito da autora no período de 06.03.1997 até 17.09.2014 (data de entrada do requerimento, administrativo nº 169.708.372-0), conforme pleiteado à fl. 26. Por todo o exposto, reconheço a condição especial de trabalho da autora nos períodos de 21.12.1987 a 12.02.1988, 01.06.1989 a 31.07.1989 e 23.10.1989 a 21.05.1991, nos termos do código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do período de 06.03.1997 a 17.09.2014 dada a exposição aos agentes biológicos (Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 3.0.1, letra c e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 3.0.1, letra c). E não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Pretende a demandante também a conversão de períodos de atividade comum em especial (0,83) caso não reconhecida a condição especial de trabalho. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8]). Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negrite) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus): (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial (são) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJE 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA

LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Churrasco se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. I. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do beneficiário. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,23. Agrad regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, a aposentadoria foi requerida em 17.09.2014, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2014). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 169.708.372-0 (17.09.2014), quer na data da citação, ocorrida em 26.02.2016 (fl. 12). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 21.12.1987 a 12.02.1988, 01.06.1989 a 31.07.1989, 23.10.1989 a 21.05.1991, 06.03.1997 a 17.09.2014, que somados ainda ao período já reconhecido na esfera administrativa (22.05.1991 a 05.03.1997) ou convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 25 anos, 02 meses e 17 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (17.09.2014), conforme anexo I da sentença; ou 33 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 25 anos, 02 meses e 17 dias em atividade especial na data da citação (26.02.2016), conforme anexo II da sentença. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2014. A autora é nascida em 10.04.1965 e possui 50 anos, 10 meses e 17 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 84 pontos (50a 10m + 33a 10m = 84a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo feminino, a demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (17.09.2014 - 32 anos, 03 meses e 04 dias) quanto na data da citação (26.02.2016 - 33 anos, 10 meses e 13 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação. Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfjf.us.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora é 0,611631 na data da entrada do requerimento administrativo (17.09.2014) e 0,654183 na data da citação (26.02.2016), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição. Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, deve ser concedida à autora a aposentadoria especial (espécie 4) desde a DER ou da citação, na data que apresentar maior renda mensal inicial. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRO BENEFÍCIO. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 177.576.769-5) com DIB em 25.07.2016. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/177.576.769-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício desde a DER ou citação e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/177.576.769-5, diante da iracumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A proposta PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia retribua os valores em atraso das prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, verifico que a demandante ainda permanece laborando na atividade ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente à autora. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, deverá a demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - TUTELA ANTECIPADA. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.576.769-5, bem como que apresenta regular vínculo de emprego com ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 21.12.1987 a 12.02.1988, 01.06.1989 a 31.07.1989, 23.10.1989 a 21.05.1991, 06.03.1997 a 17.09.2014, nos termos da fundamentação; b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante: 1) conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir de 17.09.2014 (data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 169.708.372-0) ou da citação (26.02.2016). Com a concessão da aposentadoria especial, deverá a demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício; ou b) 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à autora (NB 177.576.769-5 - DIB em 26.02.2016), considerando o período em atividade especial indicados no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 169.708.372-0 desde a DER ou da citação, deverão ser descontados os valores já recebidos no NB 42/177.576.769-5, diante da iracumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sucumbente a demandante em menor extensão, contudo ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante e dos cálculos referentes ao fator previdenciário. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEBHEBENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial nº 169.708.372-0; ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.576.769-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 17.09.2014 (DER) ou 26.02.2016 (citação) - concessão da aposentadoria especial; ou 25.07.2016 - revisão da aposentadoria nº 177.576.769-5; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de fls. 127/135.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-47.2016.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

Às partes para alegações finais, em 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1208615-58.1997.403.6112 (97.1208615-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203410-53.1994.403.6112 (94.1203410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0012075-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Fl. 177: Suspendo a presente execução até 30/07/2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007974-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Fls. 94/103, 184/354 e 358/364: Ante a concordância expressa da Exequente (fl. 366), excluo a coexecutada Vaneza Souza de Oliveira do polo passivo da ação.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Folha 366/367: No tocante à citação da coexecutada Cléria Moreira Bastos por edital, por ora, comprove a Exequente, por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)(s) executado(a)(s), em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 15 dias.

Folha 375 - verso: Diga a coexecutada Karla Cristina da Luz, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela União.

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do coexecutado Edson Ribeiro.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguardar-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205796-51.1997.403.6112 (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - DF46730) X INSS/FAZENDA X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA

Ante a devolução da deprecata sem cumprimento (fls. 623/627), forneça a Exequente certidão atualizada da matrícula nº 12.210.

Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005676-76.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112 () - TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASHI FUKUMOTO - ME

Folha 111: A eficácia da renúncia do mandato depende da notificação inequívoca dos mandantes, incumbindo ao advogado comprovar, bem como acompanhar o processo até que esta se aperfeiçoe. Ante o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 115, faculto à advogada constituída pelos embargantes, Dra. Aline Letícia Ignácio Moscheta, o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 113, comprovando o atendimento ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Fl(s). 112 e 114: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguardar-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-59.2010.403.6112 - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009097-81.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 296, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENEZIO DO VALE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento juntado à fl. 339.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação da parte autora, conforme peça de fl. 207, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 190, comprovando a implantação do benefício, bem ainda apresentando os cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002004-60.2015.403.6112 (cópia às folhas 222/230), que fixou o valor da condenação em R\$75.808,08 (R\$ 68.916,44 - verba principal e R\$ 6.891,64 - verba honorária), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando os valores incontroversos requisitados (R\$ 60.605,66 - verba principal e R\$ 6.060,56 - verba honorária - folhas 198 e 217/219), expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito suplementar (R\$ 8.310,78 - verba principal e R\$ 831,08 - verba honorária de sucumbência).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X AILTON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 7765**PROCEDIMENTO COMUM**

1203410-53.1994.403.6112 (94.1203410-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201380-45.1994.403.6112 (94.1201380-9)) - COPASA - COML PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP159448 - CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP142795 - DIRCEU COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA X SEBASTIAO CEREJA X SEBASTIAO CABRIOTTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELIS X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERRERO X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNARDETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X THEREZA FACIOLI DEL BIN X OLGA FACIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIAATO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIA X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA REZENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEU X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVIRINO(SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS THEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO X TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO X FERNANDO GUERREIRO PERES X FATIMA GUERREIRO TOBIAS X MARIA AMANCIO DA FONSECA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X LIVINO RIBEIRO DA SILVA X EUGENIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA X JUDITE RIBEIRO GONCALVES X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI X MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ODAIR ALVES CORREIA X ODEMIR ALVES CORREIA X ODIRLEI LUCIANO CORREIA X ODETE APARECIDA PASSARELI CORREIA X ODACIR JOSE CORREIA X ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO X ODECIO ALVES CORREIA

Sobre os documentos de habilitação de herdeiros de folhas 2581/2600 e 2601/2609, apresentados pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, expressamente, a parte autora acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 2573/2577), conforme já determinado à folha 2578, sob pena de, nada sendo requerido, oportunamente os autos serem encaminhados ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-19.2007.403.6112 (2007.61.12.006461-0) - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004191-1) - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015133-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015133-9) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-39.2010.403.6112 - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Folha 390:- Nada a deferir. Fica a União cientificada de que a execução do julgado (art. 523, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-14.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 152/153: Por ora, considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação do nome da autora para Maria de Lourdes Fernandes dos Santos (fls. 154 e 155).

De outra parte, determino a produção de prova pericial.

Nomeio Perito o Dr. Roberto Tiezzi, C.R.M. nº 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10 de dezembro de 2018, às 18:00 horas, na Rua Angelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias da Justiça Federal).

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SILVIA RODRIGUES ARIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença sob fundamento de que se encontra atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde, sendo segurada da previdência social na condição de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, na oportunidade, a produção de prova pericial. Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/41), manteve-se o indeferimento, conforme decisão de fl. 45 verso. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/57, acompanhado dos documentos médicos de fls. 59/65. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos. Aduz que a demandante não fez prova do alegado trabalho rural, sendo empresária urbana proprietária de empresa de transporte rodoviário de cargas. Sustenta ainda que o início da incapacidade é anterior à nova filiação da demandante. Pugnou ainda, pela expedição de ofício aos médicos assistentes da demandante para apresentação de documentos médicos da autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/83). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/89. Em atenção à decisão de fl. 92 verso, a demandante a esclareceu que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário nº 560.327.445-6 (cessado em 27.06.2007), bem como informou que se trata de trabalhadora rural, sendo que a firma foi aberta em seu nome pelo irmão, sendo pedida a regularização na JUCESP. Juntou, na oportunidade, documentos acerca do trabalho rural do marido João Paulo da Silva (fls. 105/106 e 108/110). Deferida a produção de prova oral (fls. 123 e 131), foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas por arroladas pela autora. As testemunhas IVANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO e ISABEL MARIA DA SILVA foram ouvidas perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes - SP (fls. 146/149) e a testemunha CARLOS BRASILEIRO DE CASTRO foi ouvida na comarca de Pirapozinho - SP (fls. 161/163). Instadas em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 172/175. O INSS nada disse (certidão de fl. 176, in fine). A decisão de fl. 177 determinou a vinda a autos de documentos médicos da parte autora, que foram juntados às fls. 185/187, 188/190, 191/198, 199/200 e 201/211. O INSS juntou os documentos de fls. 223/237. Instado a complementar o trabalho técnico, o perito ofertou manifestação à fl. 259, sobre a qual as partes foram científicas e nada opuseram (certidões de fls. 260, parte final, e 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.327.445-6, cessado administrativamente em 27.06.2007 (conforme consulta ao CNIS). De partida, registro que o benefício outrora concedido à demandante teve como fundamento para a qualidade de segurada os recolhimentos verificados ao RGPS nas competências 01 a 10/2006, na condição de contribuinte individual na atividade de confeitaria, mas a demandante propôs a presente demanda no ano 2012, instruído com documentos então recentes, sustentando sua condição de segurada rural. Feito o necessário registro, passo a apreciar o mérito. Registro desde logo que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência para concessão do benefício ao segurado especial. Início pela incapacidade. Produzida a prova pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório, foi apresentado o laudo de fls. 52/57. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 53), a demandante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia em ombro direito e está totalmente incapacitada para o trabalho rural. A autora deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 180 dias. A síndrome do túnel do carpo não tem etiologia bem definida e tendinopatia decorre de sobrecarga articular. Consoante respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 53), o quadro incapacitante é temporário e a demandante poderá, eventualmente, ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, quanto ao início do quadro incapacitante, fixou o perito em 16.03.2012, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado pela autora (fls. 18 e 60), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 54. Fixou o perito, ainda, o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico da autora (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 54). Determinada a vinda de vários documentos médicos da autora, juntados às fls. 185/187, 188/190, 191/198, 199/200 e 201/211, o perito repôs suas conclusões iniciais, mantendo in totum os termos do laudo pericial (fl. 259). Superada questão acerca da incapacidade laborativa e sua gênese, passo a analisar os demais requisitos para concessão do benefício. Acolho, desde logo, a alegação da autora de que não exerce (ou exerceu) atividade como empresária do ramo de transportes, fiando meu convencimento na versão de que integrou a sociedade para ajudar o irmão (hipótese corriqueira), sendo referido irmão o proprietário de fato da empresa de

transportes e maior cotista da sociedade, conforme se extrai do documento de fls. 115/119. De outra parte, a demandante deixou de efetuar recolhimentos como segurada obrigatória da previdência social (confeiteira) quando requereu o benefício nº 560.327.445-6, voltando a recolher contribuições previdenciárias como segurada facultativa (sem vínculo de emprego e sem demonstrar atividade) a partir da competência 01/2011, sendo cabível, portanto, a análise do pedido de demonstração da condição de segurada especial (trabalhadora rural). Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4º, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicão reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurada, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurador especial (art. 11, VII e Iº), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão! - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguradora Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurador especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tornando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcrito). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurador especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurador especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregados rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) o comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, passo a analisar o quadro probatório referente ao labor da demandante. E, de fato, a instrução demonstrou que a demandante se enquadrava como trabalhadora rural segurada especial, uma vez que os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Juntou a Autora cópias de documentos atinentes à sua atividade rural, dentre eles; a) notas de comercialização de bovinos em nome do marido, expedidas no ano de 2013, referentes ao imóvel Sítio São João, no município de Tarabai - SP (fls. 105/106); b) contrato de arrendamento referente ao Sítio São João, datado de 22.06.2011 (fls. 108/110); c) contrato de prestação de serviços educacionais em nome da autora constando com endereço o Sítio São João, bairro Rebojo, na cidade de Tarabai - SP (fl. 124/verso); d) compromisso de compra e venda referente ao lote 10 do Assentamento Rodeio, no município de Presidente Bernardes - SP, datado de 26.07.2013 (fls. 125/126). Embora não sejam provas cabais do trabalho rural, em especial ultimamente, bem demonstram a origem rural da Autora. O fato de constar como lavrador somente o companheiro da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. Serve o trabalho do marido como início do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Para reforçar o início de prova material as testemunhas IVANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO e ISABEL MARIA DA SILVA foram ouvidas por carta precatória em 07.04.2015 no Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes - SP e a testemunha CARLOS BRASILEIRO DE CASTRO, na comarca de Pirapozinho - SP, em audiência realizada em 29.05.2015. A testemunha IVANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO afirmou conhecer a demandante do assentamento Rodeio, onde ela (demandante) vive no lote 10 com o marido e os filhos. O marido da autora se chama José Antônio. Os filhos tem 6 e 17 anos. afirmou que a demandante não é casada no papel, mas que o lote está em nome dela. O lote da depoente é o de número 57 e fica distante aproximadamente 3km do lote da autora. Relatou que a autora vive no lote há dois anos. Só conhece a autora do lote, podendo afirmar que não exerceu outra atividade fora do lote desde então. A testemunha ISABEL MARIA DA SILVA, por sua vez, relatou conhecer a autora há sete anos. Naquela época, a demandante morava em um sítio que era arrendado pelo marido na cidade de Tarabai, sendo que posteriormente ela (autora) foi para o assentamento. No referido sítio plantavam mandioca e milho, sem contratação de empregados. Após afirmar inicialmente, disse depois não saber se a autora é casada no papel. Sabe que o filho mais velho tem 16 anos de idade. Depois do sítio, a demandante e o marido conquistaram um lote no assentamento Rodeio onde exploram várias culturas, mas atualmente ela (demandante) não pode trabalhar. Desde que conhece a autora ela só trabalha na roça. Por fim, a testemunha CARLOS BRASILEIRO DE CASTRO, assim declarou: conheço a autora há cerca de três anos, vez que arrendava um sítio próximo ao sítio em que a autora morava com seu esposo e dois filhos menores. O esposo da autora não trabalha. A autora trabalhava tirando leite, cuidando da horta e fazendo queijos. A propriedade tem em torno de seis a sete alqueires e cerca de 08 ou 10 cabeças de gado e lavoura de milho da propriedade. Enquanto fomos vizinhos, ela sempre trabalhou na propriedade. Ela parou de trabalhar por problemas nas mãos há cerca de um ano (fl. 163). A prova oral, portanto, corroborou o início de prova material apresentado, demonstrando a afinidade da demandante com a atividade rural e o efetivo o trabalho no campo, inicialmente em terras arrendadas no município de Tarabai e posteriormente em lote próprio no assentamento rural Rodeio, no município de Presidente Bernardes. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os testemunhos apresentados estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, XVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá a lei ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se por a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII e LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Resta provado, então, por prova oral e documental, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em terras arrendadas e posteriormente em lote de assentamento, juntamente com seu companheiro José Antônio dos Santos e os filhos menores, em regime de economia familiar, desde 22.06.2011 (data do contrato de arrendamento rural, fls. 108/110). Quanto à data de início do benefício, não sendo constatada incapacidade desde a cessação do benefício nº 560.327.445-6, não procede o pedido de restabelecimento da benesse desde 27.06.2007, mas tem direito à concessão do benefício auxílio-doença nº 551.826.740-8 desde o requerimento administrativo (12.06.2012, fls. 28 e 230) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; Deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação pericial e período indicado pelo perito para reavaliação do quadro clínico da autora (180 dias), fica o INSS autorizado a convocar a demandante para perícia médica para avaliação da manutenção do benefício. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, sendo devida a benesse desde 12.06.2012 (DER do benefício nº 551.826.740-8). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença à demandante. A autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação pericial e período indicado pelo perito para reavaliação do quadro clínico da autora (180 dias), fica o INSS autorizado a convocar imediatamente a demandante para perícia médica para avaliação da manutenção do benefício. Intime-se para cumprimento por mandato na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 12.06.2012 (DER do benefício nº 551.826.740-8). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sucumbente a autora em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA RODRIGUES AIERIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença nº 551.826.740-8 (artigos 59 e 39, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.06.2012; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser avaliada administrativamente, autorizada desde logo a convocação da segurada RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 285, arquivem-se os presentes autos físicos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) - CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 135/136, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008201-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) - CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 145/146, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERTA - COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP X MARCOS ALBERTO MANOEL X AGESSANDER MANOEL

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Oservo pela certidão do senhor Oficial de Justiça lançada à folha 55 que a empresa executada e os coexecutados já foram devidamente citados.

Assim sendo, indefiro o pedido de folha 89 e revogo a determinação de folha 110.

Manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007583-52.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 84/101 e 103/104:- Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à UNIÃO ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193.

Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em construção, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica.

2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Dai que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução.

Assim, nesse específico ponto, a manutenção do bloqueio de valores efetuado pelo sistema BacenJud, com o natural prosseguimento dos atos na própria execução, torna-se incompatível com a recuperação judicial, dada a divergência de administradores - quando se trata de empresa em atividade, caso dos autos - e a semelhança com a alienação para liquidação de bens outros.

Com efeito, penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, junto a instituições financeiras, regulada pelo art. 854 do Código de Processo Civil e gerida pelo sistema Bacenjud, representa desaconselhável intervenção no plano de recuperação judicial previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sempre tendo em estima o objetivo norteador e o espírito construtivo da norma bem estabelecidos no art. 47 da mesma Lei, além de contrariar justamente o entendimento do e. STJ, alhures transcrito.

Há nos autos, às fs. 42/43, informações acerca do pedido de recuperação judicial, distribuído à e. 2ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1005305-35.2015.8.26.0482. Assim, fica garantido o bom andamento do respectivo plano de recuperação judicial, já apresentado àquele e. Juízo, conforme revela a consulta ao trâmite daquele procedimento, de acordo com o extrato processual juntado (folhas 106/107). Segundo a Lei, após a apresentação e havendo objeção de qualquer credor, o Juízo convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre esse plano para, então, conceder a recuperação se for aprovado ou decretar a falência se houver sua rejeição pela assembleia, tudo de acordo com as regras dos arts. 53 a 69.

Por isso que, como dito, a manutenção do bloqueio de ativos financeiros se torna incompatível com o novel estado da Executada, dada a concomitância de processos judiciais, o presente, onde passaria a pender essa penhora com inegável comprometimento de seus recursos operacionais - por se tratar de empresa em atividade -, e o do pedido de recuperação judicial, com provável vulneração do plano de recuperação judicial. Face ao exposto, sem suspender o trâmite desta Execução Fiscal em razão da expressa dicção do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o pedido da Executada e DETERMINO o desbloqueio dos ativos financeiros tomados indisponíveis pelo sistema BacenJud, conforme o detalhamento de fs. 81/83.

Proceda à Secretaria a esse desbloqueio diretamente por meio do sistema eletrônico. Cumpra-se com urgência, à vista das alegações da Executada.

Não obstante, oficie-se ao e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 1005305-35.2015.8.26.0482, rogando determinar a inclusão da dívida fiscal ora em causa no plano de administração de pagamentos da Executada, caso isso já não tenha ocorrido, determinando oportunamente as providências pertinentes ao seu cumprimento, com o direcionamento de valores destinados ao pagamento ou garantia à disposição deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia do inteiro teor dos autos, por se tratar de processo ainda em seu nascedouro, e desta decisão.

Sem prejuízo e observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a UNIÃO em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000802-6) - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (folha 202), quanto ao requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 199, no tocante à reserva do valor correspondente aos honorários de sucumbência da execução, arbitrados conforme decisão de folha 194 (R\$.222,94), determino que a secretaria retifique a requisição expedida à folha 198, devendo constar a indicação para que o valor total requisitado fique à disposição deste Juízo para oportuna liberação mediante a expedição de Alvará, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458.

Oportunamente, por ocasião do comunicado de pagamento da requisição, intime-se a Autarquia para que forneça os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda dos honorários advocatícios suso mencionados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA X MARIELE FIRMINO DE MELO X GLAUCIELE FIRMINO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 191/199:- Ante as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social (200-verso) e do Ministério Público Federal (folha 201), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de MARIELE FIRMINO DE MELO - CPF nº 395.637.208-57 (documentos folhas 194/196) e GLAUCIELE FIRMINO DE MELO - CPF nº 451.150.948-43 (documentos folhas 197/199, como

sucessoras da de cujus Iranir Firmino da Silva.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, informem as sucessoras habilitadas se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprovem a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (R\$.27.308,40 - verba principal, observando-se o respectivo quinhão das herdeiras habilitadas, e R\$.2.453,75 - verba honorária de sucumbência - valores estes, posicionados para novembro/2015 - folha 187).

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intímam-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO COMUM

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) - GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLD MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPH BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X APARECIDO MARTINS X ADALBERTO MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X IOLANDA MARAFAO RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICARA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELÃO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS DE MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA X IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA X LUIZ FERREIRA GOMES X ONOFRA MACENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZARPELÃO X ODETE ZARPELÃO X VANDERLEI ZARPELÃO X CRISTIANO RODRIGO ZARPELÃO X TIAGO AUGUSTO ZARPELÃO X ANTONIA MENDES MANEA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 1879/1883 e 1884/1893.

Sem prejuízo, fica ainda cientificado o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-86.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização do feito no sistema PJe, o qual manteve a numeração, conforme certificado à fl. 433, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO(SP165337 - VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO X LUCIMAR BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fl. 993: Concedo ao réu Milton Antonio Gasparotto vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme requerido. Providencie a Secretaria a anotação do nome da nova procuradora junto ao SIAPRO. Decorrido o prazo do réu Milton Antonio Gasparotto, dê-se vista aos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 135: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença em consonância com o artigo 534 e seguintes do CPC, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 306, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 369, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5008581-61.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 273/274, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/411: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se este feito com baixa-findo, desamparando-se dos autos dos embargos nº 0002127-58.2015.403.6112 e da execução fiscal nº 0006327-45.2014.403.6112.

Sem prejuízo, traslade-se cópia (fl. 387 verso - parte final). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Por ora, considerando a solicitação de prazo pelo Município de Iepê-SP (fl. 326), bem como o tempo decorrido, determino a reiteração dos termos do ofício expedido à fl. 325.

Após, com a resposta ou se decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/199: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006058-06.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112 ()) - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009038-93.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 220, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Fl. 133: Requer a exequente CEF a avaliação e designação de laudo do veículo objeto da penhora de fl. 81, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP. Todavia, em certidão de fl. 128, a Sra. Oficial de Justiça notícia que em cumprimento de diligência naquela localidade, não localizou o referido veículo, sendo informada pela executada Daniela Sena França, que desconhece o paradeiro do bem em questão. Assim, por ora, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Fl. 263: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da exequente (União) os valores depositados às fls. 215/217, como requerido.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Após, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, inclusive o seu interesse nos veículos bloqueados à fl. 141, sem olvidar da certidão negativa de penhora de fl. 228. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Fls. 70/71: Manifeste-se a executada se concorda com o valor apresentado pela exequente para pagamento (fl. 71). Prazo: Cinco dias.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, proceda a subscritora do petição de fl. 70 (Cleide Gonçalves Dias de Lima, OAB/SP 177.658) à regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002875-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002875-3) - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora certificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, certificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X

Ff(s). 347/348: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuar a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 395), cumpra-se a segunda parte do despacho proferido à fl. 390, oficiando-se ao e. TRF da 3ª Região (artigo 21 da Resolução CJF 458/2017), a fim de colocar o valor referente ao precatório expedido à fl. 351 à disposição deste Juízo, sendo, oportunamente, referido montante liberado ao cessionário Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64 e RG nº 27.317.301-SSP/SP, mediante alvará ou meio equivalente.

Na sequência, aguarde-se em arquivo sobrestado quanto a notícia da disponibilização da importância acima mencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta Vara.

Fica intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009

DESPACHO

Considerando que, apesar da reiteração, não houve resposta do Banco do Brasil acerca da solicitação de desbloqueio do valor bloqueado via Sistema Bacenjud (ID 12266637), intime-se o executado, por publicação, para que informe os dados bancários (nº da conta, agência) referente à conta que ocorreu o bloqueio Bacenjud, para que seja efetuada a devolução dos valores bloqueados à conta de origem.

Com a resposta, oficie-se, com premência, à Agência do Banco do Brasil informada, para que proceda ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURDES DELI COLLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Inseridas as peças digitalizadas, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.
Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.
Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pelo requerido ID12210076, vista à parte requerente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.
Após, voltem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela parte executada ID11825631, manifeste-se o exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução C.JF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009364-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ERMINIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, redistribuído para este feito em razão de reconhecimento de incompetência absoluta para a Justiça Estadual apreciar a causa, cuja a pretensão consiste na expedição de alvará judicial para levantar valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Delibero.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, consta dos autos Ofício nº 01/2018/AG. PARQUE DO POVO, onde a Gerência da CEF informa que basta ao requerente comparecer a qualquer agência da Caixa, munido de documentos pessoais, para análise e eventual liberação dos valores (Id 12224306 – Pág. 12).

Além disso, não há na petição inicial a indicação quanto às razões que supostamente levaram a CEF a recusar a liberação do montante depositado na conta fundiária do requerente.

Assim, para que se possa confirmar a existência de interesse de agir, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente demonstre nos autos, a recusa e a as razões pelas quais a requerida negou a liberação dos valores.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

Regularizado o cadastramento da Caixa Econômica Federal na polaridade passiva dos autos (id. 11848047), a mesma foi intimada a se manifestar acerca de eventual prejuízo sofrido, bem como sobre o processamento do feito, inclusive, sobre o laudo pericial apresentando pelo senhor *expert*.

Em resposta, sobreveio a petição (id. 11998217) e manifestação (id. 11998219).

Falou que o laudo pericial apresentado afasta a responsabilidade da Caixa sobre a execução da obra. Dessa forma, não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando que a Caixa Econômica Federal não suscitou nenhum prejuízo experimentado, convalido todos os atos até então praticados neste feito.

Por outro lado, considerando que os requeridos Francisca de Oliveira de Sousa e José Pereira de Souza impugnaram o laudo pericial (id. 9642655), intime-se o senhor perito para prestar os necessários esclarecimentos.

Sem prejuízo, considerando que não foi possível ao *expert* estimar o valor dos custos para eventual correção das fissuras e infiltrações encontradas no imóvel (resposta ao item "e", folha 12, do laudo pericial – id 9323450), informe o perito, individualmente, a existência de cada um dos danos descritos no laudo pericial e sua localização no imóvel, bem como esclareça, especificamente, se decorreram de vícios construtivos.

Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pagamento noticiado pela parte ré ID11921912.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Fica o executado ciente de que a União Federal concordou parcialmente com o pleito de parcelamento da dívida, devendo iniciar o pagamento observada a atualização monetária e o vencimento sucessivo das demais parcelas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR ARCHANJO PULIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0006481-20.2001.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CLAUDEMIR ARCHANJO PULIDO, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0002795-20.2001.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora ODAIR FERREIRA DE CARVALHO, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO

Ante a notícia de parcial adimplemento da dívida executada, deverá a CEF trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-70.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 117.071,41.

Na petição Id 9832609 a exequente informou que o executado realizou uma incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor.

Intimada a justificar o interesse na presente execução, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. (Id 12103365).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude da composição noticiada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-23.2018.4.03.6112

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO CESAR MARQUES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

O pedido liminar foi deferido (Id 11390427).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute conflitos que justifiquem sua intervenção (Id 11644164).

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 11672555).

Notificado, a o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, onde, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, e o Superintendente Regional da Caixa apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. Alegou, ainda, a existência de litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 11756867).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que o contrato do impetrante não se encontra na fase de carência, mas sim de amortização, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12002169).

É o relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

Da legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde

Embora tenha o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal sustentado em suas informações a existência litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde, não apresentou razões que embasem sua alegação, cabendo ao FNDE na qualidade de gestor do FIES e a CEF como agente financeiro, compor a polaridade passiva nesta ação.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Da legitimidade do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE.

Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE- é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente *mandamus* indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Do mérito

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pelo impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Cirurgia Geral.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Cirurgia Geral” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2014 - Página::127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.0338.185.0003797-16).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5026228-72.2018.4.03.0000).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

4	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

ARMANDO ANTÔNIO DE MORAES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira Fátima Pereira da Cruz, bem como que o deixe de cobrar valores referente ao pagamento do benefício, que entende indevidamente pago.

Disse que vinha recebendo o benefício (NB 162.426.971-8) desde o óbito (03/12/2012), o qual veio a ser cessado por entender que na data do óbito a segurada não mantinha a qualidade de segurada. Todavia, alega que a falecida estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta do réu (Id 8570803).

Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, destacou a diferença entre carência e qualidade de segurado, sustentando que a instituidora do benefício não mantinha tal qualidade por ocasião do óbito. Ressaltou a necessidade de que seja demonstrada nos autos a condição do autor de convivente com a falecida. Por fim, defendeu a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9527008).

Réplica veio aos autos, insistindo na apreciação do pleito antecipatório (Id 9861646).

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, o autor teve concedido em seu favor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua convivente Fátima Pereira da Cruz que estava em gozo de auxílio-doença, obtido por decisão judicial prolatada nos autos 0007203/28-2009.4.26.0482, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente (Justiça Estadual). O benefício veio a ser revogado em segunda instância, quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante ao fundamento de que a empregada doméstica não está no rol de segurados com direito ao recebimento de auxílio-acidente.

Nesse contexto o INSS cessou o benefício de pensão por morte, com fundamento na ausência da qualidade de segurada da instituidora do benefício.

Veja que Fátima Pereira da Cruz, quando de seu falecimento, mantinha a qualidade de segurada em razão do benefício acidentário que vinha recebendo por decisão judicial que veio a ser cassada com fundamento de que não lhe assistiria direito a benefício daquela natureza (acidentário), por se tratar de empregada doméstica.

Ora, se por um lado a condição de empregada doméstica não dava a falecida direito ao benefício de auxílio-acidente, por outro há de se considerar a possibilidade de que lhe assistisse direito ao benefício de auxílio-doença, o qual manteria sua qualidade de segurada.

No caso, o laudo pericial juntado aos autos (Id 8530021 – Pág. 1/5), concluiu que Fátima apresentava “tendinite bilateral dos ombros e Síndrome do Túnel do Carpo direito, com Incapacidade Total e Permanente”; tanto que com base em tal conclusão o Juízo Estadual concedeu o benefício acidentário a ela.

Com efeito, se Fátima era segurada e se encontrava incapacitada, não se apresenta razoável desconsiderar a manutenção de tal qualidade, pelo fato de que o Poder Judiciário ter, em momento posterior, constatado que concedera a ela benefício que não amparava sua categoria profissional.

Assim, conclui-se que a razão pela qual o INSS cassou o benefício de pensão por morte do autor, não se justifica.

No mais, o caráter alimentar do benefício caracteriza o *periculum in mora*, a justificar a concessão do pedido antecipatório.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para que o benefício de pensão por morte NB 162.426.971-8, seja restabelecido.

Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a partes indique as provas cuja produção deseja, **em especial para demonstrar a existência de união estável com a instituidora do benefício**, tendo em vista que o INSS contestou o fato.

Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

-

Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração avariados por Lucas Salgado Moreira em face da sentença de fls. 511/533. Afirma que a sentença é omissa, por ausência de apreciação, por ocasião da dosimetria da pena, das teses defensivas quanto à circunstância atenuante da coculpabilidade e quanto ao reconhecimento do concurso formal perfeito (fls. 554/557). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 566/567, opinando pela total improcedência dos embargos declaratórios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. O art. 382, do Código de Processo Penal que: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Nesse passo, constato que os embargos são tempestivos. Com efeito, razão assiste ao embargante quando afirma a existência de omissão quanto às teses de defesa mencionadas na petição de fls. 554/557, vez que houve pedido expresso nesse sentido, conforme memoriais fls. 449/461. Passo a sanar a omissão apontada. A denominada teoria da coculpabilidade atribui ao Estado parcela da responsabilidade pelos crimes praticados por determinados agentes, ao argumento de que os teria praticado por não lhe dispor de outras oportunidades, em decorrência de problemas e desigualdades sociais. Alega-se que a sociedade deve suportar as consequências da sua omissão social. Por essa teoria, no momento de fixar a pena, o magistrado deve aplicar, com base nessa teoria, a circunstância genérica, prevista no artigo 66, do Código Penal. Ocorre que a teoria da coculpabilidade sequer é admitida pela jurisprudência pátria como justificativa para o cometimento de delitos. Nesse sentido: PENAL, PROCESSO PENAL, TENTATIVA DE FURTO SIMPLES, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM DE PEQUENO VALOR, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO, TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO E FURTO PRIVILEGIADO, NÃO RECONHECIMENTO, VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO, CPP, ART. 387, IV, PEDIDO EXPRESSO, NECESSIDADE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância no furto é imprescindível a distinção entre bem insignificante e de pequeno valor. A subtração de bens de pequeno valor não pode ser considerada como um indifferente penal (STJ, REsp n. 81.139, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; STJ, REsp n. 904.876, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07). 3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). 4. Não se deve dar guarida à teoria da coculpabilidade do Estado como justificativa para o cometimento de delitos. Não obstante a ineficiência do Estado brasileiro em prover as necessidades básicas da população, é inadmissível que membros da sociedade optem pela prática criminosa como meio de subsistência, em detrimento da maioria que se sujeita às normas para o bom convívio social. 5. Exige-se como primeiro requisito para reconhecimento do furto privilegiado que o réu seja primário. Na espécie vertente, esse fato não ocorreu, considerando-se que o apelante é reincidente específico. 6. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 7. Apelação desprovida. (Ap. 0000346-51.2016.4.03.6181, 5ª t. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19/02/2018, e-DJF3 Judicial I de 27/02/2018) (destaquei). PENAL, PROCESSUAL PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA, DOSIMETRIA, PENA-BASE, CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE, APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. 1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena. 2. A questão da aplicação da teoria da coculpabilidade não é admitida pela jurisprudência pátria como justificativa para a prática de delitos. 3. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que o acusado integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. 4. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Contudo, não há nos autos elementos que autorizem a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal. 5. Considerada a pena fixada, mas operada a detração (CPP, art. 387, 2º, e CP, art. 42), o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 6. Não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, razão pela qual não há a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 7. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08, STF, HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10, STF, HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). Não prospera o pleito da defesa para que o réu responda ao processo em liberdade, porquanto esteve preso durante todo o processo, tendo salientado o Juiz a quo que permaneciam presentes os motivos da cautelaridade da prisão quando da prolação da sentença, a qual devia ser mantida. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 0007618-25.2015.4.03.6119, 5ª t. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/10/2016, e-DJF3 Judicial I de 08/11/2016) (grifei). Por outro lado, afasto o reconhecimento do concurso formal perfeito, pois embora os crimes tenham sido praticados na mesma circunstância, ao contrário do alegado pela defesa do réu Lucas, os designios foram autônomos. Relembro que Lucas admitiu ter adquirido a arma no intuito de se proteger de pessoa da sua cidade por quem se sentia ameaçado. E é certo que a finalidade da importação do entorpecente visava à obtenção de renda por meio da venda da droga. Além disso, os bens tutelados são diversos, pois enquanto o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições resguarda a segurança pública e a paz social, o tráfico internacional de drogas, tutela a saúde pública. Portanto, no presente caso, entendo tratar-se de concurso formal impróprio, a ensejar a soma das penas previstas para ambos os crimes. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, LEI N.º 11.343/06, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, LEI 10.826/03, ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO, POBREZA NÃO CONFIGURA NECESSIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTRAVERSAS NOS AUTOS, DOSIMETRIA, INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06, INTEGRAÇÃO DAS ACUSADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ELEVADA CONFIANÇA QUE GOZAVAM NA HIERARQUIA ORGANIZACIONAL, CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE AS FIGURAS DELITIVAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ARMAS DE FOGO, CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE AS DIVERSAS FIGURAS DELITIVAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA LEI 10.826/03, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PRESUNÇÃO DE POBREZA JURIS TANTUM, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL, PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DE UMA DAS CORRÉS, PARA CONCEDER-LHE A GRATUIDADE, DESPROVIMENTO DO RECURSO DA OUTRA CORRÉ. 1. Em razão dos limites da devolutividade do recurso de apelação, de se verificar, por ora, que a autoria e a materialidade delitiva restam incontroversas, in casu. 2. Não procede a alegação de que as corrés agiriam em estado de necessidade. Tampouco fazem jus a qualquer redução de pena, nos termos do artigo 24, 2º, do CP. As alegações de que as acusadas se encontravam em situação de penúria não tem o condão de afastar suas respectivas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Verifica-se, na verdade, pois, que, em busca de dinheiro fácil, optaram as apelantes pelo commodus discessus, agindo dolosamente. 3. Verifica-se, assim, que, de fato - conforme inclusive admitido pelas corrés, em interrogatório judicial - as acusadas gozavam de confiança elevada na organização criminosa da qual faziam parte. E isto se evidencia no fato de não se tratarem de meras mulas do tráfico internacional de entorpecentes, mas sim de pessoas aptas a transportarem armamentos - inclusive explosivos, tais como granadas, além das drogas - gozando, portanto, de elevada confiança, além da ordinariamente dispensada às mulas, dentro de uma hierarquia criminosa. O que, de per se, evidencia sua integração efetiva em organização criminosa e dedicação à criminalidade. Desta feita, inaplicável, in casu, a redução do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, cabendo a reforma do r. decismum a quo quanto a este aspecto, tal como pretendido pelo Ministério Público. 4. Ao contrário do pretendido pela defesa, cabe a somatória aritmética simples das penas dos crimes previstos na Lei de Drogas com aquelas decorrentes da Lei 10.826/03. Os bens jurídicos atingidos são completamente distintos (saúde pública, na Lei 11.343/06, e a segurança coletiva, na Lei 10.826/03), de modo que deve-se considerar, in casu, o concurso formal impróprio (artigo 70, caput, in fine, do Código Penal), até porque o tráfico internacional de drogas e o tráfico internacional de armas foram praticados, pelas corrés, dolosamente e com designios autônomos. 5. Em relação à acusada FANNY LETICIA GONZALEZ PORTILLO, até que se refere ao concurso das figuras típicas previstas nos artigos 16, III e 18, ambos da Lei 10.826/03, verifico, por outro lado, in casu, a ocorrência de concurso formal próprio (artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal), já que o bem jurídico tutelado em ambas as figuras é a segurança coletiva. Demais disso, houve apenas uma conduta, com vários consecutórios: o transporte internacional de armamentos e explosivos (granada). 6. Aplicando-se, pois, a somatória das penas, conforme previsto na sentença de piso e por ora mantida, a pena definitiva, in casu, a ser cumprida pela corré SONIA LORENA CHAMORRO ESTIGARRIBIA será de um total de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 7. Aplicando-se, pois, a somatória das penas, conforme previsto na sentença de piso e por ora mantida, a pena definitiva, in casu, a ser cumprida pela corré FANNY LETICIA GONZALEZ PORTILLO será de um total de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. Regime inicial fechado. 8. A concessão de assistência judiciária gratuita pode se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que basta simples requerimento, sem necessidade de qualquer outra comprovação prévia, para que o benefício seja concedido, nos termos do artigo 4º, caput e 1º, da Lei 1060/50 c.c. artigo 4º, II, da Lei 9289/96. Precedentes. 9. Apelação ministerial parcialmente provida. Recurso da corré FANNY LETICIA GONZALEZ PORTILLO parcialmente provido, apenas para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelo da corré SONIA LORENA CHAMORRO ESTIGARRIBIA conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença reformada em parte. (ACR 0004187-73.2016.4.03.6110, 5ª t. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, j. 28/06/2017, e-DJF3 Judicial I de 05/07/2017) (negritei). PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS, MATERIALIDADE E AUTORIA, CONCURSO, DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes. 2. Considerando a jurisprudence das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos, a pena-base poderia ser fixada em patamar muito acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (535,7 quilos de maconha), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, não houve recurso do MPF, de modo que a pena-base fica mantida como fixada na sentença. 3. A defesa tem razão quanto à não incidência da citada agravante (CP, art. 62, IV), relativa à prática do crime de tráfico em razão de paga ou promessa de recompensa. Ocorre que o intuito de lucro já se encontra nas múltiplas condutas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de sorte que a aplicação dessa agravante poderia implicar bis in idem. 4. De outro lado, a circunstância atenuante da confissão de fato ocorre, pois o acusado admitiu o crime, dando detalhes de sua realização. Porém, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, há o óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 deve incidir em razão da transnacionalidade, e não da quantidade de droga apreendida, razão pela qual a fração aplicável é de 1/6 (um sexto), e não de 1/3 (um terço). Precedentes. 6. O modus operandi utilizado na prática do delito dá conta que o acusado estava a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas (ex. utilização de batedor, acondicionamento da droga e das armas no porta-malas do veículo conduzido pelo réu), de modo que não teria direito à minorante. No entanto, mais uma vez, à falta de recurso do MPF, a minorante fica mantida e na fração fixada (um sexto). 7. Quanto ao crime de tráfico internacional de armas, nem na fase extraprocessual nem em juízo o réu confessou a prática do delito. Em seu interrogatório em juízo, o réu confessou a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, mas não confessou o crime de tráfico de armas, de modo que não incide essa atenuante. 8. Quanto à agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (agravação da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de pagamento), procede o recurso, pois o intuito de lucro é insito nesse tipo de delito, conforme já decidiu esta Décima Primeira Turma. 9. Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2006, considerando-se que uma das armas apreendidas é de uso restrito - pistola Glock, modelo 22, calibre nominal .40. O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação legal. 10. O juízo a quo considerou que houve concurso formal próprio, nos termos do art. 70, caput, primeira parte do Código Penal, pois o acusado, com uma única ação/conduta (transporte de carga), praticou dois crimes (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas de fogo). Aplicou a mais grave das penas cabíveis, aumentada de um sexto. No entanto,

reconheceu que os designios eram autônomos. Se assim eram (designios autônomos), o concurso é impróprio e as penas deveriam ser somadas. No entanto, como o MPF não recorreu, o concurso formal próprio fica mantido. 11. Relativamente à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que as penas distintas são somadas. 12. Levando-se em conta a revisão da pena e considerando-se que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis ao acusado, altera-se para o regime semiaberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59 c.c art. 33, 2º, b). 13. Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 0002069-05.2017.4.03.6106, 11ª t. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, j. 24/04/2018, e-DJF3 Judicial I de 03/05/2018) (negritei). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão da sentença e rejeitar as teses da coculpabilidade e do concurso formal próprio. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSA O LTDA
Advogado(s): MATEUS GUILHERME RODRIGUES - OAB/SP nº 341.319 e UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - OAB/SP nº 235.924

DECISÃO

Petição ID nº 10923064: Rejeito a exceção de incompetência, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da mesma tem poderes de representação da empresa executada. No ponto, anoto que, embora tenha sido concedido o prazo para regularização da representação processual (ID nº 10964743), a execução quedou-se inerte.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005786-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 50070410820184036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001156-06.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011058-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO AGUILAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

Valor da Causa: R\$ 524.867,58

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DD5CE4F>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória a uma das varas da Comarca de Bebedouro visando:

A CONSTATAÇÃO de funcionamento e das atividades da empresa executada

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: **Nome: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.**
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 562, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005

•

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006236-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009495-95.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adinpleto do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001439-70.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008057-87.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência às partes exequente da juntada de fls. 71/74 dos autos físicos.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito aqui executado continua parcelado.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se as demais determinações do despacho fls. 93 dos autos físicos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005871-33.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1- Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos. Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se.

3- Tendo em vista o teor da certidão ID nº 12267125, para liberação da importância bloqueada nos termos da decisão ID nº 11258597 expeça-se o competente alvará para levantamento de 50% dos valores depositados na conta nº 2014.635.2930-3 (ID nº 12267127) em favor da executada, intimando-se para retirá-lo.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

4- Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se nos termos do item 3 despacho ID nº 11258597.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 11868153: Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003236-69.2017.403.6102 – virtualizado e inserido no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, acolho os embargos de declaração apresentados e reconsidero o despacho ID nº 11498652 para indeferir por ora o pedido formulado pela Exequente para conversão em renda do referido depósito.

Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos opostos, nos termos do despacho ID nº 11701744.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-15.2006.403.6102 (2006.61.02.005308-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-61.2005.403.6102 (2005.61.02.007674-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença no ter curso enquanto no promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.
rido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-74.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-91.2013.403.6102 () - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que apreciou anteriores embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a multa imposta pela ANS e mantida na sentença embargada se deu pelo fato de constar, no Termo de Esclarecimento sobre Carências e Doenças Pré-existentes, carência não permitida pela legislação da ANS. E restou elucidada a manutenção da multa aplicada na sentença proferida às fls. 248/251, que esclareceu que, para melhor compreensão da multa aplicada, mister transcrevermos o Termo de Esclarecimentos sobre Carências e Doenças Pré-existentes, na parte em que são informadas as carências a serem cumpridas pela beneficiária, que ao aderir ao plano de saúde informou estar grávida de 08 semanas: ...Dessa forma, o período de carência para cobertura dos procedimentos abaixo elencados é de 300 dias. Internação devido a aborto, prenhez ectópica, hiperemese gravídica, eclâmpsia e pré-eclâmpsia. Assim, este Juízo proferiu sentença de acordo com o seu entendimento, esclarecendo que ocorreu infração à legislação, pelo fato de o embargante estipular, no termo de esclarecimento sobre carências, que haveria carência para situações de urgência e emergência. No tocante a não apreciação das circunstâncias atenuantes, que poderiam substituir a pena de multa pela advertência, anoto que houve apreciação da questão, tanto que constou da sentença que não há que ser substituída a multa pela pena de advertência, uma vez que não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de parâmetro razoável, em estrita consonância com a legislação de regência. Todavia, entendendo que a questão pode ser complementada com trecho da decisão administrativa proferida, que tomo como razões de decidir no presente feito, in verbis: Ainda com relação à aplicação da penalidade, ressalta-se que para a conduta infrativa apurada no artigo 66 da Resolução Normativa nº 124/2006 prevê a possibilidade de advertência, no entanto, tal penalidade deve ser afastada em razão da ausência das circunstâncias previstas no artigo 8º da referida Resolução. (grifos nossos) Destarte, observo que o embargante pretende rediscutir as matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração, que foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro em julgando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (ED)cl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Prossiga-se com a intimação da embargada da sentença de fls. 248/251, da decisão dos embargos de declaração de fls. 255 e da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013262-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102 () - GILSON JOSE TONELLI(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

São Francisco Odontologia Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois que foi realizada diligência sem lhe ter sido oportunizada vista para manifestação acerca da diligência. Aduz que foi autuada pela embargada por ter estabelecido cláusulas contratuais contrárias à legislação vigente. Entende que a ANS não poderia aplicar a multa, pois a legislação que teria sido infringida refere-se a normas da Vigilância Sanitária e do Conselho Federal de Odontologia. Também esclarece que não houve a infração apontada, posto que somente para alguns procedimentos eram exigidas radiografias iniciais e finais. Aduz que houve reparação voluntária e eficaz. Subsidiariamente, requer que sejam observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado aos fls. 31/288. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 328/330). É o relatório. DECIDO. A embargante alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi realizada diligência pela embargada, que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que lhe tenha sido oportunizada vista para que pudesse esclarecer os fatos, notadamente a comprovação de que os exames iniciais e finais pelo dentista não se prestavam simplesmente para comprovar o trabalho executado, mas sim, para verificação do tratamento mais adequado ao paciente. Aduz que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa, ferindo o parágrafo único do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese esposada pela embargante não se sustenta, pois a diligência foi realizada na sede da embargante, sendo que as informações foram prestadas pelo gerente operacional da embargante, que esclareceu que o dentista, quando vê a necessidade de tratamento faz uma radiografia inicial (Bite - Wing) da região a ser tratada e após o tratamento é feita uma radiografia final para que o dentista que realizou o procedimento possa fazer a análise da qualidade do tratamento. Ressaltou que quando constatado na radiografia inicial que não há necessidade de tratamento não é tirada a radiografia final. Informou ainda que a radiografia final é feita também para garantia de eventual responsabilização profissional do cirurgião dentista. Informou que a radiografia final é feita para comprovação do tratamento e que após esta é feita auditoria para realização do pagamento posteriormente... (fls. 47). Ora, não há que se acatar que houve cerceamento de defesa, posto que - frise-se - a diligência ocorreu dentro da empresa embargante. Ademais, a embargante solicitou, por inúmeras vezes, a extração de cópias do processo administrativo, o que demonstra que teve total conhecimento da diligência realizada. E é facilmente verificável que a embargante participou ativamente de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar detidamente o feito administrativo acostado aos autos (fls. 31/288). Como esclarecido pela embargada, registre-se também que a RN nº 48/2003, ao determinar a intimação da Operadora para manifestação acerca dos novos documentos juntados, refere-se a documentos juntados após a lavratura do auto de infração... (fls. 255). Quanto a alegada incompetência da ANS para a autuação, fundamentada na impossibilidade de imposição de multa com base em legislação de outros órgãos, tenho que a embargante não está com a razão. Da análise do processo administrativo, observo que o auto de infração, inicialmente lavrado, foi anulado, tendo sido lavrado outro, restando esclarecido pela agente especialista em regulação, que a conduta praticada pelo operadora foi estabelecida no Manual de Regras e Normas Técnicas Administrativas para credenciamento de cirurgiões dentistas e clínicas odontológicas, instrumento contratual, firmado com seus prestadores dispositivo que viola a legislação em vigor, ao prever a obrigatoriedade de realização de radiografias iniciais e finais no beneficiário para efeito de comprovação de tratamento e pagamento ao cirurgião dentista credenciado, prática proibida pela Portaria do MS/SVS nº 453/98 e Resolução nº 102/10 do Conselho Federal de Odontologia, a operadora infringiu a regulamentação de saúde suplementar, no art. 4º, II, da Lei nº 9.961/00 c/c art. 2º, III, c da RN 71/04, passível de punição de acordo com o artigo 43 da Resolução Normativa nº 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. (fls. 211 verso). Ora, está claro que a autuação se deu pelo descumprimento de cláusulas contratuais, posto que não é permitido que a embargante exija radiografias iniciais e finais para fins de aprovação e pagamento dos tratamentos odontológicos realizados nos beneficiários do plano de saúde odontológico. Assim, foi lavrado o auto de infração nº 49617, no processo administrativo nº 25789.068471/2011-97, em face de ter sido estabelecido, no Manual de Regras e Normas Técnicas Administrativas para credenciamento de cirurgiões dentistas e clínicas odontológicas, instrumento contratual contrário a legislação em vigor, ao prever a obrigatoriedade de realização de radiografias iniciais e finais no beneficiário para efeito de comprovação de tratamento e pagamento ao cirurgião dentista credenciado. A prática estabelecida no contrato pela embargante é proibida, tanto pela Vigilância Sanitária como pelo Conselho Federal de Odontologia. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou a RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que, como bem salientado pela autoridade administrativa, embora alegue e apresente novo modelo contratual, a operadora não demonstrou que tenha aditado todos os seus contratos, regularizando os mesmos de acordo com a legislação, quando seria seu o ônus. Assim, não há que se falar em reparação da conduta ou mesmo em providências suficientes para reparar os danos da infração (fls. 255 verso). Ademais, para melhor compreensão da multa aplicada, mister transcrevermos parte do Manual de Regras e Normas Técnicas Administrativas para Credenciamento de Cirurgiões Dentistas e Clínicas Odontológicas, na parte em que se estabelece a regra geral para o pagamento dos credenciados: A GTO somente será considerada para efeito de pagamento se (...). 9.8.3 Estiverem acompanhadas de radiografias obrigatórias, iniciais (áreas orçadas) e finais (áreas tratadas). (grifos nossos) Da leitura da disposição acima, é facilmente verificável que a embargante infringiu a legislação de regência, ao estipular que deveriam ser tiradas radiografias de todos os beneficiários submetidos a tratamento odontológico do plano de saúde. Assim, houve a imposição da multa, através do Auto de Infração nº 49617, tendo sido a conduta infratora enquadrada no artigo 4º, II, da Lei 9961/00 c/c art. 2º, III, c da RN 71/04. Vejamos o que dispõe a legislação que embasou a multa imposta ao embargante: Artigo 4º, II, da Lei nº 9.961/00: Art. 4º Compete à ANS (...) II - Estabelecer as características gerais dos instrumentos utilizados nas atividades das operadoras/Art. 2º da Resolução Normativa nº 71/04: Art. 2º Os instrumentos jurídicos de que trata esta Resolução Normativa devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos, no que couber. Parágrafo único: são cláusulas obrigatórias em todos instrumento jurídico as que estabeleçam (...) III - prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços contratados com (...) c) a rotina para auditoria técnica e administrativa, quando houver. No caso dos autos, restou comprovado que a operadora estipulou, nos contratos firmados com os prestadores de serviço, a exigência de exames radiológicos iniciais e finais, que estão em desacordo com a legislação vigente, tanto da Vigilância Sanitária - que iniciou o processo fiscalizatório da embargante junto à ANS -, como do Conselho Federal de Odontologia. A embargada, em sua decisão administrativa, esclarece, de forma didática, a motivação da lavratura do auto de infração combatido. Seguem trechos da referida decisão: "...A operadora foi autuada por descumprir artigo da Lei 9.961/00 e sua regulamentação. Ela previu em contratos firmados com os prestadores, a utilização de rotina de auditoria que não é permitida pela legislação. E é claro que a RN nº 71/04 ao determinar que haja tal previsão nos contratos, determina que as previsões devem respeitar os parâmetros da legislação. Não se está aplicando determinação advinda de outro órgão, mas da própria ANS no que se refere à formulação dos contratos. Quando se determina que o tema deve ser formalizado contratualmente, é claro que a operadora não pode formalizar prática não permitida... Quanto à fiscalização realizada pelo CRO juntada nos autos pela operadora, restou claramente consignado no documento em questão que a conclusão referia-se única e exclusivamente ao caso apresentado, não representando interpretação extensiva e generalizada a todos os credenciados da São Francisco Odontologia, por parte do CROSP (fls. 178). Não se discute nos presentes autos os riscos ou benefícios da utilização da radiologia nos tratamentos odontológicos. As normas citadas pela DIPRO proibem a utilização da radiologia com finalidade pericial/administrativa. O mérito das referidas normas deve ser oportunamente discutido junto aos respectivos órgãos para eventuais alterações/adequações, sendo impertinentes os argumentos da operadora na defesa da utilização. Embora a operadora alegue que utiliza a radiologia para benefício da saúde de seus beneficiários, prática permitida pela legislação setorial, não é o que se observa do seu Manual de Regras e Normas. Conforme já exposto, o manual é claro na obrigatoriedade da anexação das radiografias para comprovação da realização dos procedimentos e respectivos pagamentos. Resta claro que o objetivo é apenas este. Além do mais, o documento não traz qualquer exceção, dispensando as radiografias para alguns procedimentos, como alega a operadora. É clara, pois a violação das normas em questão e o ofício de fôlha 8 corrobora os fatos... (fls. 255 verso). (grifos nossos) Desse modo, tenho que não há como se acatar a alegada atipicidade da conduta do embargante, posto que a infração foi cometida, consoante bem explanado pela autoridade administrativa. Também não há que ser substituída a multa pela pena de advertência, uma vez que não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de patamar razoável, em estrita consonância com a legislação de regência. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001152-95.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001843-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-68.2012.403.6102 () - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Considerando o recurso de apelação de fls. 198/230, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-20.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-09.2017.403.6102 () - USINA SANTA ADELIA S A(SP329521 - EDIPO HENRIQUE SCHISATTI ARTHUR E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Encaminhe-se o feito à embargada para ciência da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002198-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5) - MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 234/246, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002261-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-47.2015.403.6102 () - ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 180/187, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102) - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fúmus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 09/11/2012, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0000790-35.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-05.2013.403.6102) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

WAF Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda - EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA em face do não atendimento aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, pois engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício. Também pugna pela legalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, hora extra, salário maternidade, terço constitucional das férias, férias indenizadas, auxílio educação, auxílio doença, auxílio creche e salário família. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Também entende ser ilegal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 na CDA em cobro. A embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 108/130). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 11/2008 a 08/2011, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. Assim, no caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Desse modo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo embargante, sendo que a CDA nº 40.041.432-5 é formada pelos débitos declarados pelo contribuinte. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA. O argumento lançado pela embargante para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais e diversas contribuições no mesmo documento. Para tanto, a embargante invoca o julgamento do STJ, o REsp nº 815.711, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Todavia, da leitura atenta do voto proferido, transcrito às fls. 04/12, verifico que o entendimento suscitado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 80/93. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014. Assim, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, a alegação de que não foi apresentada a relação de empregados que teriam dado origem ao débito exequendo não merece maiores considerações, na medida em que a legislação não traz essa exigência, tampouco é necessário que seja apresentada a relação discriminada de cada um dos empregados que deu ensejo ao débito exequendo, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso traz o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar a Certidão de Dívida Ativa em cobrança no executivo fiscal. No tocante ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso a embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, não havendo necessidade de requisição dos autos ao Fisco. A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUIZAMENTO. 1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado. 2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal. 3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro. 4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA. 5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira escorreita, assentou a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.(...)-7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar. 8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.(...)-11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF de sobreposição-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial - Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, levando a alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, segundo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junta à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...)- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos). No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da cobrança, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade

de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REpDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) (...) 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Quanto ao INCRCA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de contravérsia, da legalidade da cobrança da exação. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRCA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incrca e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incrca cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) e a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incrca - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incrca e do INSS providos. (STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRCA (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474/CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154; I, art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. Não julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar. (STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013) A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Além disso, não restou comprovado que houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de qualquer verba de natureza indenizatória, de modo que a tese esposada pela embargante não se sustenta. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que a Certidão de Dívida Ativa nº 40.041.432-5, que embasa a execução fiscal, tem todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA. Confira-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados. IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já preferiu entendimento atestando a sua legalidade. X. Apeação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. I. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16º, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) 6. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESSÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal insurreição não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistiu suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238). (...) VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica. (...) X. Apeação improvida. (AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2016). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Aduanas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA nº 40.041.432-5 acostada ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Confira julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. - Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. - Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). - A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. - Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. - Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. - Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0005836-05.2013.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005836-05.2013.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2)) - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO X MARIA DAVID DE CARVALHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0007619-52.2001.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 4.922 do Ofício de Registro de Imóveis de Cajuru/SP

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade dos embargantes. Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307752-07.1990.403.6102 (90.0307752-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AMERICANA DE MAQ AGRICOLAS LTDA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

1. Solicite-se, por meio eletrônico, encaminhando cópia do presente despacho e da petição de fs. 340/341, ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de n. 0307307-76.1996.403.6102 (fs. 168), proceda a transferência de eventual valor disponível para conta a disposição deste Juízo e vinculada as presentes autos, até o limite do valor do débito apontado às fs. 341.

2. Quanto ao pedido de leilão do bem penhorado nos autos, embora recebida, apenas no efeito devolutivo, a apelação oposta em face de sentença de improcedência proferida nos autos de embargos a execução (fs. 158), o que, a princípio, possibilitaria o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, não se pode ignorar que o ato requerido pela exequente (leilão), com potencial expropriação do bem que garante a presente execução, poderia, irremediavelmente, causar dano efetivo ao executado na hipótese de reversão daquela decisão. Sendo assim, considerando o risco de irreversibilidade do ato de expropriação, indefiro, por ora, o pedido de fs. 340, sem prejuízo de nova análise futura.

Com a resposta à solicitação determinada no item 1, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003600-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO LUIZ BENETTI SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Tendo em vista a devolução da carta de citação, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 43: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e livre penhora de bens, avaliação e intimação, ficando ressalvado que a penhora não deverá atingir os bens guarnecem a residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento,

até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003065-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X WALTER JOSE CHIODI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008481-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011345-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOTERMICA R. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Tendo em vista que a penhora recaiu apenas sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo placa FZG4568, objeto de alienação fiduciária e que não há notícias sobre o desfecho da ação de busca e apreensão, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 98/117 e se insiste na manutenção da penhora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010792-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000533-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8)) - MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 215/225, nos quais a embargante alega que a sentença proferida às fls. 202/212 encontra-se evadida de omissão, na medida em que, em face da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, deveria ter sido extinta a execução fiscal, argumentando que a exclusão dos valores relativos ao ICMS não se dá através de cálculo aritmético. Também aduz que não ocorreu a alegada litispendência em relação à decisão proferida na exceção de pré-executividade, pois, no presente feito, trata-se verificação da prescrição para o redirecionamento do feito ao embargante. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida determinou à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 126627-81 e 80 7 08 014464-94 adequando-as aos moldes dessa sentença. A embargante alega que a decisão foi omissa, pois entende que deve ser reconhecida a nulidade da CDA que fundamenta a cobrança, culminando com a extinção da execução fiscal (fls. 217). Sem razão a embargante. Com efeito, é perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que ...deve ser referido o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez... (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014). No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser referido o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja referido o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos). Quanto à inexistência de litispendência do presente feito em relação à exceção de pré-executividade apresentada, melhor sorte não assiste ao embargante, pois, da análise de ambos os feitos, podemos observar que os pedidos formulados às fls. 41/71 dos embargos são exatamente iguais àqueles formulados às fls. 74/100 da execução fiscal em apenso. E a questão acerca da manutenção do sócio no polo passivo foi devidamente analisada por este Juízo, através da decisão proferida às fls. 119/122 da execução fiscal, de modo que é evidente a ocorrência da litispendência, consoante explanado às fls. 207 verso/210. E, como já presente, a mesma questão também está sendo reiterada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010187-64.2017.403.0000, em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Desse modo, não há nada a ser aclarado no presente feito, tampouco ocorreu a alegada omissão; a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 202/212, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-29.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013599-52.2016.403.6102 ()) - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Aduziu que o parcelamento requerido sob a égide da Lei nº 11.941/2009, em 27.11.2009, não foi consolidado em 30.06.2011 e, desse modo, operou-se a preclusão, pois a ação foi distribuída somente em 16.12.2016, ou seja, após o prazo prescricional de 05 anos. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às CDAs números 80 6 16 062971-33 e 80 7 16 026501-97. A embargada apresentou sua impugnação, alegando preliminares e rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 236/255). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares lançadas pela embargada. Afasta a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA I. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3)(...)/3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Quanto ao alegado excesso de execução, anoto que se resume na própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. No ponto, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobrança. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). No tocante ao pedido de suspensão do feito, formulado pela Fazenda Nacional até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, o mesmo é de ser indeferido, uma vez que a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sobre a matéria. (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018). Por fim, aprecio a alegação de coisa julgada, e indefiro o pedido, uma vez que na exceção apreciada às fls. 277/278 da execução fiscal nº 0013599-52.2016.403.6102, o objeto era diverso do formulado nos presentes embargos. Naquele feito, o pedido cingia-se à verificação da prescrição do crédito tributário em face do vencimento dos débitos. No presente feito, o embargante volta-se contra a não consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo o acolhimento da prescrição em face da demora da Fazenda na exclusão do embargante do referido parcelamento. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por declaração do contribuinte, sendo que a embargante alega a prescrição do crédito tributário em face da não homologação do parcelamento requerido em 27.11.2009. A tese da embargante não se sustenta, na medida em que o termo inicial da recontagem do prazo de prescrição é coincidente com o ato de publicação da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, observo que a embargante promoveu o pagamento de diversas parcelas (fls. 270/271 verso da execução fiscal nº 0013599-52.2016.403.6102), o que significa que não havia sido excluída do parcelamento até 31.07.2014. A exclusão do programa de parcelamento somente ocorreu em 12.02.2016 (fls. 265 da execução fiscal nº 0013599-52.2016.403.6102), de modo que não há que se falar de prescrição para cobrança dos créditos tributários. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em caso análogo ao presente que É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CNT, e causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. (Apelação Cível nº 0010018-27.2009.403.6182, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 19.11.2015). (grifos nossos) Nesse sentido, confira-se o precedente do E. TRF da 3ª Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCITF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 7. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 8. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. 9. Caso em que restou demonstrado que as DCITFs foram entregues entre 12/05/2003 e 11/02/2005. Sucede, porém, que em 13/08/2006 foi requerido parcelamento simplificado, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da cancelamento/exclusão do programa, em 10/12/2006, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 11/04/2007, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 07/05/2007, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. (...) 24. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554680 - 0006642-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Aprecio o pedido subsidiário de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 062971-33 e 80 7 16 026501-97, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013599-52.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002654-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-65.2004.403.6102 (2004.61.02.011168-5)) - POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual os embargantes aduzem que tiveram sua falência decretada. Alegam a inexistência da multa cobrada pela Fazenda, bem como que os juros somente são devidos anteriormente à quebra, requerendo a exclusão dos referidos encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual reconheceu que a multa deve ser excluída em relação à massa falida. Quanto aos juros, entende que são devidos até a data da quebra, sujeitando-se à disponibilidade de recursos arrecadados posteriormente à falência. Em relação à taxa SELIC, esclarece que deve incidir até a data da decretação da falência (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. Os embargantes alegam que tiveram sua falência decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual entendem que não é devida a cobrança de multa, bem como que a correção monetária e os juros só devem incidir até a data da quebra. Quanto aos consectários legais do crédito tributário de empresas que tiveram sua falência decretada, com base no Decreto-Lei nº 7.661/45, a jurisprudência já se encontra pacificada. Observo que a Fazenda não se opôs ao pedido de exclusão da multa moratória, admitindo que, em razão das disposições do Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006 (DOU de 17/11/2006 Seção I - pág. 18), os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas causas relativas à não incidência de multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras. (fls. 222). No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Assim, os juros de mora devem permanecer no título executivo e caso não haja ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Nesse sentido, confira-se recente julgamento da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.2. (...) 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. (...) 5. (...) (AgInt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de excluir das CDAs números 80 2 04 050906-82 e 80 6 04 068712-02, a parcela da multa moratória cobrada nos autos da execução fiscal nº 0011168-65.2004.403.6102. Sem condenação dos embargantes, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011168-65.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010072-88.1999.403.6102 (1999.61.02.010072-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M COM/ DE SOM LTDA X MARCELO PESSOLO DOS SANTOS (SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documento juntado à fl. 104. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 102; (ii) a expedição de mandado para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação nº 0309050-63.1992.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 81 e 82).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Considerando o teor da certidão de fls. 72, tem-se por inaplicável a regra do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, uma vez que foi afastada qualquer presunção de intimação. Com efeito, a diligência foi realizada por oficial de justiça que se dirigiu ao endereço descrito no mandado, tendo certificado que o estabelecimento encontra-se fechado e que, conforme consta, a empresa está com sede em Guariba-SP.

Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 81 e concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente endereço atual da empresa executada ou o endereço do representante legal desta.

Com a providência, intime-se por carta a executada nos termos do despacho de fls. 40.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X AR DIRETO COMPRESSORES E PECAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na decisão de fls. 120/121, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para caracterização da sucessão empresarial (artigo 133, do CTN).É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à sucessão empresarial, de acordo com o entendimento deste Juízo.Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a parte exequente ser intimada da decisão de fls. 120/121 e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005083-14.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA DE SOUZA COSTA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 89, em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 440/441: Primeiramente, ressalto que, consoante já consignado no despacho de fls. 373, o número do ofício requisitório expedido por este Juízo não guarda sintonia com o número que lhe é atribuído perante o E. TRF da 3ª Região. Ademais, consoante certificado às fls. 437, a RPV nº 20180032521 (fls. 438) corresponde apenas a uma minuta.Por outro lado, verifico que o CNPJ correto da exequente Distribuidora Automotiva S.A. é 61.490.561/0001-00 (fl. 420). Desse modo, proceda-se o cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20180032521 (fls. 438). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências que se fizerem necessárias para retificação do CNPJ da exequente em comento.Cumprida a determinação supra, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor. Em seguida, identifiquem-se as partes do teor da requisição. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício, tomando os autos imediatamente conclusos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.Segue sentença em separado.Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito (fls. 447).Todavia, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à requisição de pequeno valor - RPV nº 20180045468, consoante extrato de fls. 397. No ponto, ressalto que a requisição nº 20180045470 (ofício originário nº 20170055947 - fls. 389) foi cancelada conforme documentos de fls. 390/396.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução apenas em relação à requisição de pequeno valor - RPV nº 20180045468 (ofício originário nº 20170055521 - fls. 397), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente.P.R.I.

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) - SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal, dispensando os feitos. Após e, no silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado de fls. 2612. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0309241-98.1998.403.6102 (98.0309241-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) FERRAMENTARIA SÃO PAULO LTDA, CPF/CNPJ nº 44.231.579/0001-79, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

A liberação do valor da meação já foi analisada pela decisão de fls. 448 e é objeto de recurso de agravo de instrumento n. 50174025720184030000 (fls. 474/490). Sendo assim, fica prejudicada a apreciação das petições de fls. 498/501 e 502/513. Aguarde-se, no mais, o resultado do referido recurso.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 470, expedindo novo ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP.Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004093-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO BOVINO X PASCHOAL ANTONIO BOVINO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 506/507.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem móvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018322-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CASA CACULA DE CEREALIS, CNPJ nº 55.968.796/0001-62, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, CPF n. 442.336.048-91, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, CPF n. 033.871.898-26, FERNANDO ALEXANDRE, CPF n. 156.205.158-00 e FERNANDA ALEXANDRE, CPF n. 186.592.428-82, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobreestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX

Tendo em vista que os documentos apresentados pela executada não indicam que as contas bloqueadas destinam-se exclusivamente para pagamento de salários de funcionários, uma vez que não foi juntado aos autos extratos de movimentação desta natureza, INDEFIRO, pedido de desbloqueio de fls. 224/238.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 240/246 e determino a transformação em pagamento definitivo, à favor da União, do valor depositado às fls. 221, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 221.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007236-06.2003.403.6102 (2003.61.02.007236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

1- Conforme certificado nos autos o aviso de recebimento referente a carta de citação da executada VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA não retornou. Assim, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 6830/80, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.

Desta forma, preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer se persiste interesse na diligência, fornecendo a(s) contrafé(s) necessária(s). Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e fornecidas as cópias pertinentes, expeça-se o competente mandado considerando o endereço do representante legal fornecido às fls. 745.

2- Fls. 756/757: Preliminarmente, informe a exequente o CPF/CNPJ das pessoas cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito cobrado na presente execução e seus apensos. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012450-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO DALBA DISTRIBUIDORA LTDA X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO)

Despacho de fls. 120/121 - parte final: No tocante ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o montante já foi transferido à ordem deste Juízo (fls. 112), determino a expedição de alvará para levantamento da importância bloqueada às fls. 112, em favor do excipiente Sandoval de Araújo, intimando-se para a retirada do mesmo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Certidão de fls. 133: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 120/121, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4242438, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/11/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Fls. 377: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados, com exceção da executada ORADINAS DIONIZIA - ainda não citada, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Deixo anotado ainda que o executado CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER compareceu aos autos por meio do procurador constituído conforme fls. 79, ficando suprida a sua citação.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao

presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010425-79.2009.403.6102 (2009.61.02.010425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR IDEST X LEONIRA TELLES FURTADO(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Fls. 219/220: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que por carta considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 298, intimando-se a Executada para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Certidão de fls. 308: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 298 e 302, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4242598, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/11/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0000913-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Fls. 216/220: Considerando a documentação apresentada referente a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0005158-95.2013.403.6102, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o veículo Mercedes Benz 709, placa BWP 5837, através do sistema RENAJUD.

Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

Despacho de fls. 187: DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados (fls. 157). Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a executada para retirá-lo, na pessoa de seu advogado.....

Certidão de fls. 203: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 187 e 193, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4242405, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/11/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 36.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em

contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-21.2017.403.6102 - MUNICIPIO DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/71, promovendo o desentranhamento da petição e documentos de fls. 45/69, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.
Int.se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003640-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID11966824: " 2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006388-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ANTONIO GAGLIARDI - SP157208
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID11968754: " 2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se."

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA QUEIROZ FREITAS - MG96976, ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS - MG97684
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICIPIO DE BRODOWSKI, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino a tramitação do feito em segredo de justiça quanto aos documentos trazidos, anotando-se a liberação do sigilo para as partes do processo.

2. A requerente pleiteia o benefício de isenção das custas processuais pelo fato do seu capital social ser exclusivamente público (art. 2º, da Lei 12.550/2011), e de não explorar atividade econômica, fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/1996.

A questão do direito ao benefício pleiteado deve ser analisada sob a ótica da legislação infraconstitucional (cf. RE 596.729 AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 10-11-2010.)

A lei de regência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (), não prevê a isenção das custas processuais (Lei 12.550, de 15/12/2011, c/c arts. 5º, II, do Decreto-lei 200/67 e 5º do Decreto-lei 900/69)., portanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, não goza do benefício pleiteado, por não se enquadrar na hipótese do art. 4º, da lei 9.289/1996.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial: 1. recolher as custas processuais; e 2. promover a regularização do polo passivo, indicando corretamente as pessoas jurídicas de direito público que devem constar no polo passivo, por não possuir a Prefeitura personalidade jurídica, por se tratar de órgão da Administração Pública (Município), nos termos do art. 76, I, do CPC, bem como a citação da empresa Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por se tratar da empresa fornecedora da nutrição parenteral e interessada na produção da prova ou no fato a ser provado, como disposto no art. 382, parágrafo 1º, do CPC.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, ao SEDI para retificar o polo passivo, e citem-se as requeridas, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentarem "laudo definitivo quanto às análises das amostras de nutrição parenteral fornecidas pela empresa Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ou documentação equivalente que possa esclarecer os fatos ocorridos no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro- Filial EBSERH (cf. ID 11105877, página 20, item "b")

3. ID 11148314: forneça o patrono da requerente seu endereço eletrônico para encaminhamento do documento a ser desentranhado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria o download do documento, encaminhando ao advogado, com posterior exclusão do documento no processo eletrônico.

4. Com a resposta dos requeridos, venham os autos conclusos.

RIBERÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3019

MONITORIA

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 123, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 238, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0006391-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA

Fls. 74, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0307368-10.1991.403.6102 (91.0307368-8) - IDA CASSUTI AGUILAR X JOSE BEZERRA X JOSE PORPHIRIO X JOSE PHILIPIN X VIRGINIA CELOTTO STORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 296: considerando os termos da Lei nº 13.463/2017, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002796-9) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 254.

Fls. 268/276: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.

Oportunamente, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 264.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007397-35.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/307: defiro. Diante da opção manifestada, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 208/218, v. acórdão de fls. 253/259 e acordo de fls. 292 e 294/295, homologado às fls. 296. Comunicada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. 2. Com os cálculos, considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente requiera o que de direito, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010065-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-28.2014.403.6102 ()) - PAULO RICARDO PEREIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, intimem-nas para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007680-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY ZEN)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito de acordo com a r. sentença e com o v. acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução n. 0001882-48.2013.403.6102, cujas cópias estão acostadas às fls. 71/94 deste feito.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008781-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO RICARDO PEREIRA

Fls. 29: 1- Tendo em vista que os embargos à execução (n. 0010065-37.2015.403.6102), em apenso, foram recebidos sem efeito suspensivo e que não há nos autos notícia do pagamento do débito, tampouco nomeação de bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Restando infrutífera ou insuficiente a penhora acima, proceda a Secretária a pesquisa de veículo automotor em nome do executado junto sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006740-25.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 333, intimando-se por publicação os ex-patronos da requerente para que, no prazo de 10 dias, forneça os endereços dos representantes legais, de modo a permitir a intimação para constituição de

novo defensor nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308780-29.1998.403.6102 (98.0308780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312339-38.1991.403.6102 (91.0312339-1)) - ANA DO CARMO MORFORIO X ANA DO CARMO MORFORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 160: considerando os termos da Lei nº 13.463/2017, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001120-59.2004.403.6106 (2004.61.06.010120-4) - EDMUNDO LINO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados às fls. 348/351 pela Contadoria do Juízo (fls. 353/357 e 359), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 356/357), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-84.2006.403.6102 (2006.61.02.001501-2) - DAISY NOGUEIRA COELHO(SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAISY NOGUEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. (Cálculos da Contadoria às fls. 288/292).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos.Obrigação satisfeita.Arquivem-se. Baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/241: defiro o pedido formulado pela parte, ficando restituído o prazo de cinco dias para manifestação acerca de fls. 225/228.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 152/159, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317877-87.1997.403.6102 (97.0317877-4) - CICOPAL S/A X DIRCE SARDINHA BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X JOSE HENRIQUE BALDIN(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICOPAL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CICOPAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARDINHA BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BALDIN

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que os seus sócios passem a integrar a lide para responderem pela execução uma vez que houve dissolução irregular de suas atividades, em evidente fraude a execução.Intimados os sócios permaneceram silentes conforme certidão de fls. 656.Assim DECRETO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CICOPAL S.A. nos termos do artigo 136 do CXPC, para incluir no pólo passivo da presente ação os seus sócios.Ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo.Após intuem-se os executados para pagamento no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILLANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da requisição (fls 398) intime-se o autor a se manifestar, inclusive sobre a renúncia do valor do precatório complementar, nos termos do e.mail de fls. 403.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA

Fls. 268, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE

Fls. 172, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR ROBERTO BASSOLI

Fls. 221, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

Fls. 292, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004352-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004352-1) - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA X PIEDADE SILVA COSTA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERGIO ALVES DA COSTA

Fls. 261: J. Defiro (P/ CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA(SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA

Fls. 121, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009991-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009991-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MACEDO

Não tendo havido o adimplemento voluntário do pagamento, conforme determinado às fls. 83 defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infrutífera, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o requerimento de busca de informações pelo sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se. Minuta de bloqueio as fls. 90/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Fls. 129, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA

Fls. 164, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA) X NELSON CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (Cálculos da Contadoria às fls. 306./310).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, às fls. 88/89. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO) Fls. 91/92: vista à CEF da manifestação da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito do valor informado, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-07.2015.403.6102 - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, constato ter havido dois depósitos no valor de R\$ 299,84, conforme guias de fls. 217 e 218. O primeiro efetuado em favor de Jacqueline Aparecida de Angelis Alves Cruz e o segundo em favor de Éder Pilegi Alves Cruz. Pelos documentos de fls. 219/221, por sua vez, verifico que apenas um desses valores foi levantado (fl. 221). Aparentemente, o valor destinado a Jacqueline. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores para que se manifestem se houve levantamento total do crédito. A CEF, por sua vez, deverá esclarecer o saldo zerado da conta (fl. 221), haja vista os depósitos de fls. 217/218 e a comprovação de levantamento de apenas um daqueles depósitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000986-97.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) - ABRAO JOSE JORGE X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ADRIANA MATTAR JORGE X ORLANDO SIMOES X CARLA RENATA JORGE NEVES X RONALDO NEVES X CLEUSA JORGE CAGLIARI X GILBERTO CAGLIARI X ELEODORA DE OLIVEIRA JORGE X FRANCE JAINE DAVID SEVERIANO X CLAUDIO LUIZ SEVERIANO X LAILA JORGE FERREIRA X EURIPEDES ALVES FERREIRA X LIZANDRA JORGE FONTANA X CLAUDIO FONTANA X LUIS SERGIO CELESTE JORGE X SILVANA RIBEIRO JORGE X MARA FERNANDA JORGE X MAYSA MATTAR JORGE X MERE JANE DAVID SCANDIUZZI X JOSE GILDO SCANDIUZZI X NADYR JORGE X PAULO DAVID X PAULO MERCIO DAVID X MAGALI TEIXEIRA DE MORAES DAVID X SARQUIS JORGE FILHO X MAURA CELESTE JORGE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 103/104: concedo o prazo de cinco dias para que a parte apresente a via original da procuração juntada .

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316799-68.1991.403.6102 (91.0316799-2) - CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X CARRER & CIA LTDA X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X TOFANO & CIA LTDA X TRANSTOFANO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOFANO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTOFANO - TRANSPORTES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313017-09.1998.403.6102 (98.0313017-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X AGRO HEMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ADAO DONIZETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 333/verso com os cálculos apresentados às fls. 307/332, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 319/332), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 472/474 e 476/481: Insurgem-se as partes contra os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 466/468. Alega o impugnado que não foram discriminadas as parcelas que compõem o cálculo e tampouco demonstrados os índices utilizados para incidência de atualização monetária e juros de mora. O impugnante, por sua vez, sustenta que não foram utilizados índices de correção monetária de acordo com o título, apontando erro no tocante à variação do INPC de junho de 2017, argumentando que deveria ser aplicado percentual negativo (-0,30%). Com efeito, verifico que a planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 466/468 não contém informações suficientes para subsidiar a decisão deste Juízo, uma vez que não especifica as parcelas que compõem o cálculo e os índices efetivamente aplicados na sua elaboração. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos quais deverá trazer informação detalhada acerca das parcelas que compõem o cálculo (verba principal, honorários e reembolso de custas processuais), assim como dos índices de indexação de correção monetária e de juros de mora utilizados. No tocante aos juros de mora, deverá observar o disposto no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, atentando-se para as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Quanto à correção monetária, deverá aplicar os critérios/índices determinados na decisão transitada em julgado, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (fls. 430) Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MARTINS HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (Cálculos da Contadoria às fls. 771/774).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ELIAS BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 401) com os cálculos apresentados às fls. 393/397, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF, apresentando, também, memória de cálculos dos valores apresentados (principal e juros).

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 398/399).

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-21.2013.403.6102 - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: o adimplemento do que foi decidido nos autos foi noticiado pela AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais às fls. 184, e a retirada do documento original deve ser feito pela parte junto à agência indicada, uma vez que os documentos juntados aos autos não têm como destino final a parte, e sim o processo.

Isto posto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 181, arquivando-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-51.2014.403.6102 - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 196/204 com os cálculos apresentados às fls. 186/190, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 191/194), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5004723-52.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-52.2010.403.6102 - VALTER DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-24.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355; tendo em vista que o INSS se recusou a virtualizar estes autos, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte apelada(autor) para cumprimento do despacho de fls. 354, promovendo a digitalização deste feito, nos termos da aludida Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO GOMES(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SPI28210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-84.2013.403.6102 - GILMAR AMARAL SILVA X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X EWERTON RAMOS SILVA X ANDREIA RAMOS SILVA X MIRIA RAMOS SILVA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 125/137: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, nos termos do artigo 691, do Código de processo civil, Antônia Regina Ramos Silva, Ewerton Ramos Silva, Andreia Ramos Silva e Miria Ramos Silva. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se à UTEC - Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, núcleo de Ribeirão Preto, como determinado às fls. 120/120v., indagando aos peritos, sem prejuízo das demais conclusões, se provém de Gilmar Amaral Silva a assinatura contante nos documentos apresentados pela CEF (fls. 55 e 66/67). Encaminhem-se os documentos originais trazidos pela CEF às fls. 114 e 139, e, também, diante do falecimento de Gilmar Amaral Silva, as procurações constantes às fls. 11/12. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópia, certificando-se. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial a contar do recebimento dos documentos originais do de cujus que serão apresentados pelo patrono da parte autora (cf. fls. 125). Intimem-se os patronos da parte autora (cf. fls. 125) pelo meio mais expedito para comparecerem perante a autoridade policial com os documentos originais do de cujus, RG - registro geral-, CPF e carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, para entrega à UTEC para realização da perícia. Com a vinda do laudo e retorno dos documentos, proceda a Secretaria à substituição das cópias de fls. 11/12 pelas procurações originais e à entrega dos originais de fls. 114 e 139 à CEF, mediante recibo, e dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5004777-18.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANA VITORIA DOS SANTOS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-27.2015.403.6102 - SILVIO LUIS DOS SANTOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-84.2015.403.6102 - PEDRO FRANCISCO MEDEOTTO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-06.2015.403.6102 - NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-20.2015.403.6102 - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a questão trazida nos autos se refere à alegação de utilização de dados pessoais e falsificação de assinatura em contrato entabulado junto à CEF para aquisição de filtros e purificadores, reconsidero em parte a decisão de fl. 144 e, assim, baixo os autos em diligência para realização da prova pericial para exame grafotécnico. Oficie-se à UTEC - Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, núcleo de Ribeirão Preto, para realização da perícia, indagando aos peritos, sem prejuízo das demais conclusões, se provém de Cleuza Vieira da Costa a assinatura contante no contrato apresentado pela CEF (fs. 118/124). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar do recebimento do ofício. Anote-se o endereço da autora (cf. fs. 02 e 25) para sua intimação pela autoridade policial para realização da perícia. Encaminhe-se o contrato original trazido pela CEF às fs. 118/124, bem como os documentos originais de fs. 25 e 31, nos quais foi aposta a assinatura da autora. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias, certificando-se. A autora deverá comparecer perante a autoridade policial munida dos documentos originais, RG - registro geral - e CPF. Com a vinda do laudo e do documento que instruiu o pedido para realização da prova pericial, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre o laudo, a começar pela autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-31.2015.403.6102 - BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-94.2016.403.6102 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira

integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013505-07.2016.403.6102 - CLARINDO BRANDAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/172: tendo em vista que o INSS se recusou a virtualizar estes autos, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte apelada (autor) para cumprimento do despacho de fls. 163, promovendo a digitalização deste feito, nos termos da aludida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-44.2017.403.6102 - MARIA CELIA TAMBASCO DE OLIVEIRA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TELXEIRA E SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-87.2013.403.6102) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 400: tendo em vista a certidão de fls. 402 informando que foi providenciada a conversão dos metadados de atuação do processo físico, conforme parágrafo 2º do art. 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação de fls. 398.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-89.2013.403.6102 - LUCIA HELENA FERREIRA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-88.2007.403.6102 (2007.61.02.000328-2) - FLAVIA DE ANDRADE LOPES X MARIA ELIANE SERAFIM DE ANDRADE(SP228690 - LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE ANDRADE LOPES

Oficie-se comunicando à 1ª Vara de Passos-MG, nos autos n. 0001072-13.2008.4.01.3804, da decisão definitiva prolatada nesta ação (n. 0000328-88.2007.403.6102), devendo acompanhar o ofício, cópia deste despacho, da r. sentença prolatada às fls. 153/162 e do v. acórdão de fls. 235/236 e 240/253.

Fls. 257/268: tratando este feito de uma ação declaratória, eventual inadimplência do contrato, em questão, deverá ser pleiteada na via adequada, observando aos parâmetros determinados na decisão judicial aqui prolatada. Tendo em vista que r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, determinou que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, fica sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 254.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-fundo-.

Este despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-30.2007.403.6102 (2007.61.02.000985-5) - MATIAS JOSE FERREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X MATIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente (autor) para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 12 da aludida Resolução, bem como para que efetue o pagamento do débito, no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

7. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

8. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005309-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA FILHO

1. Retifique-se a classe processual.
 2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Em sendo requerido, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
 - 4- Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 12 da aludida Resolução, bem como para que efetue o pagamento do débito, no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
 - 5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
 - 6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
 - 7.Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
- Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Multi Trans Bobinagens Eireli e Renan Iossi Doni**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5000543-27.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 5000543-27.2017.4.03.6102, no valor total de R\$ 38.090,15, em 7.3.2017.

A decisão de Id 2612350 recebeu os embargos com efeito suspensivo e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 3007679. O embargante manifestou-se no Id 8972097 e pugnou pela realização de perícia, produção de prova oral e documental, que foi indeferida (Id 8997609).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, lembro que o §3º, do art. 917 do CPC preconiza que *"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*. Já o §4º do citado artigo dispõe que *"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"*. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluída a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como se fosse aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

Por oportuno, lembro, ainda, que *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJZ de 4.8.2009, 290).

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento dos termos contratados.

Ademais, não procede o pedido de condenação da embargada à restituição em dobro dos valores cobrados, pois isso somente é cabível em caso de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu na hipótese.

Não há quaisquer indícios de valores cobrados ilícitamente. As impugnações restam afastadas. Portanto, os valores são exigíveis.

Por fim, o pedido de descaracterização da mora também não merece ser acolhido. Os embargantes não negam a inadimplência e não foi reconhecida a cobrança abusiva de encargos ordinários nesta sentença ou em outra via de que se tem notícia.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo improcedente o pedido remanescente. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000543-27.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-05.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Rogério Castello Bonfiglioli e outros**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5003711-37.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário, empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24194255800007589, empréstimo à pessoa jurídica nº 241942606000126433, girocaixa instantâneo e girocaixa fácil nº 001942197000052573, no valor de R\$ 172.365,15, em relação ao embargante **Rogério Castello Bonfiglioli** e no valor de R\$ 226.981,75 para os demais embargantes, em 18.9.2017.

A decisão de Id 6372737 deferiu aos embargantes, pessoas físicas, os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 8128142. Os embargantes manifestaram-se e em mesma oportunidade pugnaram pela realização de perícia no Id 9003342, que foi indeferida (Id 901945).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, lembro que o §3º, do art. 917 do CPC preconiza que *"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*. Já o §4º do citado artigo dispõe que *"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"*. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

Por oportuno, lembro, ainda, que *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 4.8.2009, 290).

No mesmo sentido, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois o processo limita-se a questões de direito que não demandam a produção de outras provas.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a inversão do ônus da prova ou o reconhecimento de cláusulas abusivas.

A alegação dos embargantes de terem sofrido lesão consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como teria ocorrido. Por conseguinte, esse tipo de argumento está desprovido de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Não houve ofensa ao direito à informação, pois os contratos disciplinam de forma clara e precisa todos os seus termos e condições. Os encargos de inadimplência, taxa de juros e metodologia, bem como as obrigações e direitos dos contratantes estão devidamente estipulados.

Entendo que os contratos não violam sua função social e a boa-fé objetiva, pois não apresentam vícios ou nulidades.

Ademais, não procede o pedido de condenação da embargada à restituição em dobro dos valores cobrados, pois isso somente é cabível em caso de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu na hipótese.

Não há quaisquer indícios de valores exigidos ilicitamente. As impugnações quanto à existência de cláusula ilegais ou nulas restam afastadas. Portanto, os valores são exigíveis.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo improcedente os pedidos remanescentes. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição aos embargantes, pessoas físicas, em virtude da assistência judiciária gratuita concedida (Id 6372737).

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5003711-37.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA

REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO - SP125456,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO - SP125456

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pelo **Espólio de Maria de Lourdes Silva**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5003698-38.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados a contratos de crédito consignado nº 240340110002894137 e nº 242083110000198280, no valor total de R\$ 64.483,91, em 14.9.2017.

A decisão de Id 5080799 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 7570618. A embargante manifestou-se no Id 8859065, oportunidade na qual pugnou pela realização de perícia, que foi indeferida (Id 8949750).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, lembro que o §3º, do art. 917 do CPC preconiza que *"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*. Já o §4º do citado artigo dispõe que *"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"*. No caso dos autos, a embargante não aponta o valor que seria devido se fossem excluídos os excessos referentes a taxa de juros e sua capitalização, bem como os referentes a comissão de permanência. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

Por oportuno, lembro, ainda, que *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 4.8.2009, 290).

Não é o caso de inversão do ônus da prova, pois o processo encontra-se devidamente instruído e não demanda a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia.

No **mérito**, a execução está embasada em contratos de crédito consignado (Ids 3596250 e 3596251 dos autos executivos) que preveem o pagamento de valor líquido, certo e exigível e também possui demonstrativos de débitos e de evolução da dívida (Ids 3596259, 3596261 dos autos executivos), o que é suficiente para a ação executiva.

Observo que a execução prescinde de demonstrativos de débito e de evolução da dívida mais detalhados, pois os mesmos trazem todos os termos da dívida, tais como valor, vencimento, juros remuneratórios e moratórios, multa contratual, despesas de cobrança e índice de correção.

A dívida decorrente dos contratos executados subsiste. A Lei nº 10.820/2003, regulando inteiramente o instituto da consignação em folha, tacitamente revogou a Lei nº 1.046/1950 e, conseqüentemente, o dispositivo que extinguiu a dívida decorrente de empréstimo consignado feito mediante simples garantia da consignação em folha, no caso de óbito do devedor (REsp 1498200/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 07/06/2018).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o reconhecimento de cláusulas abusivas.

As alegações de desequilíbrio contratual e abusividade constam da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como teriam ocorrido. Por conseguinte, esse tipo de argumento está desprovido de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Inexiste nestes embargos ou na ação de execução (autos nº 5003698-38.2017.4.03.6102) qualquer elemento indicando que houve pagamentos referentes aos contratos de crédito consignado após o óbito, a despeito da data de início da mora indicada nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida serem posterior a data da morte.

Todavia, não havendo extinção da dívida decorrente dos contratos de crédito consignado, nada há de irregular quanto a eventuais pagamentos realizado após a morte. A fonte pagadora era o instituto de previdência do qual a falecida recebeu sua aposentadoria. Portanto, natural que tenha ocorrido descontos para pagamento do empréstimo até a efetiva comunicação do óbito.

Exigível a dívida, não procede o pedido de condenação da embargada à restituição em dobro dos valores eventualmente pagos após o óbito, pois isso somente é cabível em casos de pagamento indevido, o que não é o caso.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo improcedente os pedidos remanescentes. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita concedida (Id 5080799).

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5003698-38.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Raquel de Oliveira Maranhão Esteves e outros**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 50001966-85.2018.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO nº 242947558000009662, no valor total de R\$ 102.618,93, em 19.2.2018.

A decisão de Id 9646515 recebeu os embargos, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 9782415. Os embargantes manifestaram-se no Id 10227079 e especificaram provas na mesma oportunidade. O pedido restou indeferido (Id 10765093).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia, eis que os embargantes indicaram, sob a sua ótica, o que seria de fato devido, sem os excessos que alegam e juntaram planilha de cálculo.

Por oportuno, lembro que *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).

No mesmo sentido, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois o processo limita-se a questões de direito que não demandam a produção de outras provas. Os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde da demanda.

No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a *"Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)"*.

Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se

Observe que não há dúvidas sobre o valor do contrato. Eventual diferença entre o valor contratado (R\$ 100.000,00) e a importância liberada (R\$ 89.236,75) não afasta a

O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Feder

As taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. Não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009).

No caso dos autos, o contrato é posterior à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

A alegação de desequilíbrio contratual consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como a mesma teria ocorrido no caso do contrato do qual decorre a execução. Por conseguinte, esse tipo de alegação está desprovida de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Também não verifico qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada (Id 9440063, pág. 14), pois espelha os termos pactuados (valor contratado de R\$100.000,00, juros remuneratórios de 2,19% am, juros moratório de 1% am, multa de 2% e não fez incidir despesas de cobrança), bem como amortizou do valor devido as parcela já pagas ao dispor que no início de inadimplemento (8.12.2017) o valor da dívida era de R\$ 92.799,55.

Não procede o pedido de condenação da embargada à restituição em dobro dos **valores cobrados**, pois isso somente é cabível em caso de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu na hipótese.

Inexiste quaisquer indícios de **valores** exigidos ilícitamente. As impugnações quanto à existência de cláusula ilegais ou abusivas restam afastadas. Portanto, os valores são exigíveis.

Sendo devida e não paga a importância executada, nada há de irregular na eventual inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição aos embargantes, pessoas físicas, em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9646515).

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 50001966-85.2018.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007689-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TATIANE MAZIERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de dez dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculo.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)
Fl. 490: considerando que a defesa se comprometeu a trazer o réu na audiência de interrogatório (fl. 484), aguarde-se a audiência designada. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002065-77.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI X PEDRO JAIR INNOCENTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SILVANIO MARTINS JARDIM X ANTONIO ARAGAO X VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X WALDECIR DA COSTA X WALDECIR DA COSTA JUNIOR X JOSE ANTONIO PAMPOLINI X PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)
Fls. 568/568-verso: designo o dia 29 de novembro de 2018, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao réu Waldecir da Costa Júnior, observando-se o endereço informado (fl. 568-verso). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-74.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIMA Comércio de Peças Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id 8812883). A impetrada apresentou informações no Id 9136599. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 10182447).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial e concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCITFS e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA TERCINI PACHECO - SP212257
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE M. ALTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existe certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram à cessação do benefício, considero inviável o restabelecimento do benefício, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

A este respeito, as informações da autoridade poderão contribuir para o esclarecimento dos fatos.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à continuidade do benefício e a natureza alimentar da verba.

Também não há evidências de que a subsistência da autora poderia estar comprometida até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

ID 12103380: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11400232), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

DESPACHO

ID 12018754: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SIRLEY PIMENTEL

DESPACHO

ID 12126285: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005433-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HILFE - FABRICAÇÃO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 12152625).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

DESPACHO

ID 12204184: concedo ao devedor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de extinção, em razão do pagamento do débito, sob pena de aquiescência tácita.

Havendo aquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11268257), de veículo (ID 11524013) e imóveis em nome da devedora (ID 11524026).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADA: VERA MARIA ORSI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 11268253), de veículo sem alienação fiduciária (ID 11523419) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 11523427).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11268263), de veículo sem interesse pela CEF (ID 11524511) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 11524531 e 11524533).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 11268270), de veículo com interesse pela CEF (ID 11524907) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 11524925, 11524926 e 11524928).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

ID 11749412: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (ID 9840758), conforme já autorizado por este juízo (ID 9506488).

No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8383683), de veículo (ID 8455044), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8488459).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FCF - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não se realizou porque o devedor não compareceu (ID 12049982), renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215759), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9542191, 9542192, 9542193 e 9542194) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 9599698, 9599699 e 9599700).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SEBASTIANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

ID 12198344: concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os presentes embargos à execução por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 11612252: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/180.121.375-2**, no prazo de quinze dias.

2 - Int.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2018

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

ID 12098109: defiro, após o cumprimento integral do despacho de ID 11982480, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Aguarde-se

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado acerca dos documentos (Id 12091103 e 12091104) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004080-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado acerca do(s) documento(s) (Id 12154718 e 12154719) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THALES MARREGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12046913) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THALITA DELAPIERI CARRASCOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 12314161) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID10647799 - Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edisson Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 123.399.808-4, em decorrência de não ter reconhecido tempo de trabalho no 2º cartório de Petrolina / PE.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Fundação Casa - SP, recebendo remuneração em torno de R\$5800,00 ao mês.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Indefiro, outrossim, o pedido de gratuidade judicial, na medida em que o salário percebido pelo impetrante pode, perfeitamente, subsidiar o pagamento das custas processuais no importe aproximado de dez reais.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE REGINA GALLINA em face de ato coator do chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em implantar o benefício administrativo requerido. Requer ordem para que a autarquia implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.520.128-2 desde a DER, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A impetrada apresentou informações, noticiando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que houve a implantação do benefício de aposentadoria NB 182.520.128-2.

Em consulta realizada ao sistema Hiscreweb nesta data, verifiquei que, de fato, a impetrante encontra-se percebendo o benefício, tendo ocorrido inclusive o pagamento dos valores em atraso.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4300

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação e do documento apresentado às fls. 307/308, com urgência.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADELINO ANTONIO PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidos os alvarás de levantamento n.º 4213836 e 4213971, na data de 12/11/2018, com validade de 60 (sessenta) dias. Aguardando retirada.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu recurso interposto contra o indeferimento administrativo da aposentadoria.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.674.944-0. A impetrada houve por bem indeferir o benefício; Inconformado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, recurso ordinário em 04/06/2018.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

A autoridade a impetrada prestou as informações, aduzindo que "possui um acervo considerável de processos de Recursos aguardando instrução e tramitação para as Juntas de Recursos, entre outras demandas, ante um número reduzido de servidores".

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo, que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, aplica-se aos casos de concessão do benefício.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a autoridade justifica a demora em razão do número insuficiente de servidores..

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade, e eventual concessão ordem judicial, **implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão**, prejudicando os segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidos os alvarás de levantamento n.º 4247106 e 4248874, na data de 12/11/2018, com validade de 60 (sessenta) dias. Aguardando retirada.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADELINO ANTONIO PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELIA FLORENCIO AIRES

DECISÃO

Chamo feito a ordem

Da análise dos autos observo que a presente execução decorre de título extrajudicial, consistente em acordo administrativo firmado entre a executada e a exequente.

O objeto do acordo eram multa decorrentes de processo administrativo disciplinar.

Desta forma, o procedimento não se trata de execução fiscal, senão de execução diversa, tal como vinha sendo processado na vara cível de origem.

Dessarte, reconsidero a decisão que converteu a presente ação em execução fiscal.

Tendo em vista notícia de novo descumprimento de acordo, determino seja a parte intimada a pagar o saldo devedor e, caso não o faça proceda a tentativa de constrição pelos meios cabíveis.

Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-41.2004.403.6126 (2004.61.26.001038-3) - GERALDO BORGES DAS FLORES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça o autor, se cumpriu o despacho de fls. 286, digitalizando os autos.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0) - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-80.2006.403.6317 (2006.63.17.003935-0) - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aprovo a conta de fls. 326/335 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado.

Decorrido prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-84.2008.403.6126 (2008.61.26.002494-6) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 156.

Tendo em vista que o autor não comprovou hipossuficiência, indefiro a Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 05 dias as custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, se cumpriu o despacho de fls.463, digitalizando os autos.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Esclareça o autor, se cumpriu o despacho retro, digitalizando os autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/769 - Dê-se ciência ao réu da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Fls. 770/771 - Manifeste-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Esclareça o autor, se cumpriu o despacho retro, digitalizando os autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diga o autor se cumpriu a determinação de fls. 208, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243 - Defiro. Anote-se.

Esclareça o autor se cumpriu o despacho de fls. 240, comunicando ao Juízo o número do processo eletrônico.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-90.2016.403.6126 - ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, se cumpriu o despacho retro, digitalizando os autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000898-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003252-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TEREZINHA LOTTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Traslade-se para os autos principais, cópias das decisões, cálculos e do trânsito em julgado.

Intime-se o réu do despacho de fls. 181.

Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3) - FAUSE ASSEF AMAD(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES E SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAUSE ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Traga o autor certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X DULCINEIA DIAS FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 930/943: Dê-se ciência aos autores acerca dos depósitos efetuados.

Diante da consulta retro, determino o cancelamento do ofício expedido à fl. 972, expedindo-se um novo requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, dê-se ciência às partes acerca da atualização, vindo-me conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS GITTE SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Considerando que o perito Eduardo Ikeda Terni foi nomeado em 12.03.2018 - ID 4977332, sendo intimado da nomeação em 05.06.2018, intimação essa reiterada em 14.09.2018, mantendo-se o mesmo inerte. Nomeio nesta data o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665-9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, apresentando a este Juízo proposta de honorários, currículo, contato profissional e endereço eletrônico.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

consistente em parcela dos valores a serem obtidos com a concessão indevida dos benefícios. Além disso, ELIUDE, valendo-se da certificação digital conferida em razão do ofício de técnico em contabilidade, inseriu dados falsos no sistema informatizado SEFIP e em guias GPS e GFIPweb, documentos públicos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social, forjando vínculos empregatícios e períodos de contribuição falsos. Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nítida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de pretechos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso. Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos. A prisão preventiva impõe-se ante a estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que torne provável a reiteração criminosa da atividade da organização. Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações. Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto de prisão preventiva de ELIUDE DE SOUZA. Diante da declaração de fls. 526, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos. Intime-se a DPU para apresentar Defesa Preliminar do Réu GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO. Em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (fls. 507/523) e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6838

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da não virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ()) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do quanto alegado pelo Embargante as folhas 96, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-59.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2016.403.6126 ()) - SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente os embargos a ocorrência de omissão com relação ao pedido para reconhecimento da incorreção do procedimento judicial adotado pela CAIXA para retomada do crédito e a ausência de notificação para pagamento somente das parcelas em atraso e não da dívida. Decido. No caso em exame, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. A embargante firmou um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações e por considerar que o contrato anterior foi expressamente substituído por comum acordo entre as partes, bem como porque se trata de novação da dívida, depreende-se que o título que se busca desconstruir é o último contrato inadimplido. Ademais, ainda que seja possível a revisão de contratos bancários, não é possível à embargante discutir dívidas confessadas (Ap 00158578020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, por se tratar de execução de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessou dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 171.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Fls. 50 - Ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 dias para manifestação, como requerido.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Fls. 124 - O pedido formulado pelo exequente já foi apreciado anteriormente, conforme despacho de folhas 120, assim, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALTE ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 320/321 - Considerando as diligências frustradas no endereço informado as folhas 308, conforme certidões de folhas 178 e 218, esclareça o executado o endereço correto onde os bens referidos possam ser localizados para a efetivação da penhora, no prazo de 15 dias.
No silêncio, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AKIHIRO YAMADA

Indefiro o pedido de folhas 65, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X JOSE FLORIANO FARIA(SP222892 - HELIO

JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Diante do quanto informado pela Seguradora Itaú no ofício de folhas 186/187, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002505-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007073-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Diante dos documentos juntados as folhas 61/63, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, determino o sigilo de documentos.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0005465-61.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Deiro o prazo de 5 dias para manifestação requerido pelo impetrante as folhas 137.

Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000926-3) - NOVA ATTITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001152-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000152-7) - ELUMA S/A IND/ E COM(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-12.2012.403.6126 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004186-79.2012.403.6126 - ANTONIO REIS MAFORT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002643-07.2013.403.6126 - SEVERINO FERREIRA MACIEL FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004845-54.2013.403.6126 - DERLANDO VALERIO BASTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-45.2014.403.6126 - FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-84.2014.403.6126 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002439-89.2015.403.6126 - LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-04.2016.403.6126 - APARECIDO CESAR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-25.2016.403.6126 - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6840

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JORGE ALVARES DA SILVA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X TALITA GIORGETTE ALVARES RENDEIRO(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X LEANDRO GIORGETTE ALVARES(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARCOS HENRIQUE DONATO(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Publique-se a sentença de fls.484/487: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP, ofereceu denúncia contra:1. JORGE ALVARES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 6.296.997-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MP sob nº 676.892.138-04, nascido em 1º de dezembro de 1953, natural de São Paulo/SP, filho de Fernando Alvares Lopes e Maria da Silva Lopes, com últimos endereços conhecidos na Rua Rafael Correa Sampaio, 1000, apto. 151, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP e Rua Oriente, 44, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP;2. TALITA GIORGETTE ALVARES RENDEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 26.675.004/SSP-SP, inscrita no CPF/MP sob nº 344.547.278-56, nascida em 17 de julho de 1985, filha de Luci Giorgette Alvares, com endereço na Rua Cônego José Norberto, 195, apto. 154, Cursino, São Paulo/SP;3. LEANDRO GIORGETTE ALVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 26.675.003-5/SSP-SP, inscrito no CPF/MP sob nº 298.916.268-22, nascido em 22 de março de 1982, filho de Luci Giorgette Alvares, com endereço na Rua Visconde de Guaratiba, 360, apto. 201, Saúde, São Paulo/SP, e;4. MARCOS HENRIQUE DONATO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 32.938.467-3/SSP-SP/SSP-SP, inscrito no CPF/MP sob nº 318.642.698-71, nascido em 28 de junho de 1984, filho de Maria Antônia Henriques Donato, com endereço na Rua Simonato, 73, apto. 11, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP.Aos denunciados foi imputada a prática do crime previsto no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Narra a denúncia ofertada na data de 19.04.2018 (fls. 121/124)[...] - Do delito:JORGE ALVARES DA SILVA, TALITA GIORGETTE ALVARES RENDEIRO, LEANDRO GIORGETTE ALVARES e MARCOS HENRIQUE DONATO, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 02.435.993/0001-50), localizada em São Caetano do Sul/SP, com a vontade livre e consciente, apresentaram falso laudo ambiental em procedimento administrativo de cadastro e prestação de informações junto ao IBAMA relativo aos tipos de pilha e baterias importadas pela empresa, referente aos períodos de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 7/9), incorrendo, assim, nas condutas descritas no art. 69-A, da Lei n. 9.605/98. - Dos fatos Segundo apurado administrativamente pelo IBAMA, a empresa PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou, via internet, declaração de importação de pilhas e baterias, anexando ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF - laudo físico-químico em nome da empresa POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que integraria grupo econômico da qual fazia parte a empresa PHD, e que não correspondia aos modelos efetivamente importados - baterias de dióxido de manganês - constantes do Sistema Aliceweb - Sistema de Análise de Informações de Comércio Exterior via Web.Nos termos dispostos na Instrução Normativa IBAMA n. 08/12, os fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias deve se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Tal cadastro consiste no registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, a fim de descrever as atividades exercidas, bem como devem anexar por meio eletrônico, quando do preenchimento do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras - RAPP - laudo físico-químico de composição das pilhas e baterias, contendo, dentre outras informações, o tipo e o modelo.Nesse sentido, o IBAMA, ao confrontar as informações prestadas pela PHD com os dados contidos no Aliceweb, considerou que a empresa apresentou informações enganosas, porque (i) o laudo apresentado pertencia a outra empresa (POWERSAFE); e (ii) o relatório de avaliação dos limites máximos de cádmio e mercúrio em baterias de chumbo-ácido foi elaborado por engenheiro responsável técnico da empresa e não de laboratórios acreditados junto ao INMETRO, conforme disposição do art. 3º, II, da Resolução CONAMA n. 401/08. A empresa, então, foi autuada pelo IBAMA (Auto de Infração 9097325/E - Procedimento Administrativo n. 02027.100740/2017-29) (mídia anexa a fls. 101), em cujo bojo foi proferida decisão administrativa, tornada definitiva em razão da empresa não ter apresentado recurso, que homologou o auto de infração lavrado contra a empresa por infração aos normativos reguladores da matéria - Instrução Normativa IBAMA n. 08/12 - que institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem - e Resolução Conama n. 401/08, que estabelece os limites máximo de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. III - Da materialidade e autoriaA materialidade está comprovada pelos Autos de Infração, extrato do Sistema Aliceweb, Relatório de Fiscalização, cópia do procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA contra a empresa PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e decisão administrativa proferida naquele feito (3/16, 101 e 114/116).A autoria também está suficientemente demonstrada, porquanto os denunciados responderiam pela administração da empresa, como comprovam instrumento de procaução e ficha cadastral da PHP a fls. 34/35 e 81/85 e Relatório de Pesquisas Automáticas anexos.Além disso, o denunciado JORGE admitiu que a empresa é administrada por ele e por seus filhos e que a empresa PHD integra grupo empresarial familiar, tendo objetivos similares (fls. 31/32).O dolo dos denunciados também está comprovado nos autos, na medida em que eles tinham ciência de que o laudo ambiental apresentado pela empresa PHD fora considerado irregular pelo IBAMA e, não obstante notificação para a regularização, não o fizeram. [...]A denúncia foi recebida por decisão lavrada em 20.04.2018 (fls. 125/126).Os réus foram citados pessoalmente (JORGE, fls. 138/139; TALITA e LEANDRO, fls. 306/308; e MARCOS, fls. 409/412). Por meio de defensor constituído apresentaram resposta à acusação (JORGE - fls. 141/156; TALITA e LEANDRO - fls. 226/242; e MARCOS - fls. 325/341).Analisadas as respostas à acusação apresentadas pelos réus, verificou-se não ser o caso de absolvição sumária (fls. 396/397), designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (DANILO LOPES RAMPAZO e FLÁVIA ROBERTA PENNACHIN), bem como para o interrogatório dos réus.Contra a referida decisão, a defesa técnica impetrou habeas corpus (fls. 431/452) em favor dos acusados, perante o Egrégio TRF a 3ª Região (HC n. 5023606-20.2018.4.03.0000). O eminente Relator, Des. Fed. PAULO FONTES, indeferiu o pedido liminar e requisitou informações ao Juízo de origem (fls. 453/460), as quais foram devidamente prestadas à instância superior (fls. 461/464).A intimação da testemunha de defesa DANILO LOPES RAMPAZO foi regularmente concretizada (fl. 415), todavia, a segunda testemunha arrolada pela defesa, FLÁVIA ROBERTA PENNACHIN, não foi localizada (fl. 475).Em juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa DANILO LOPES RAMPAZO e ao interrogatório dos réus. Na ocasião, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de defesa FLÁVIA ROBERTA PENNACHIN.Nada sendo requerido nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passou-se à fase de alegações finais orais.O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados afirmando haver fundada dúvida quanto à materialidade delitiva, aduzindo, ainda, que a instrução processual demonstrou que a responsabilidade pelas informações inseridas na CTF era incumbência de empregado das empresas POWERSAFE/PHD com formação técnica adequada para tanto, restando evidente que os réus não possuíam conhecimento de eventuais falhas nas informações prestadas.A defesa dos acusados, a seu turno, reiterou as teses defensivas anteriormente propugnadas, postulando a absolvição dos réus.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Eis o relatório, no essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Aos réus foi imputada a prática do tipo penal previsto no art. 69-A, caput, da Lei nº 9.605/1998 (Estrutura, Laudo ou Relatório Ambiental Falso ou Enganoso), a seguir transcrito: Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) 1o Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)(Lei n. 9.605/1998)Conforme a doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, o tipo penal em comento trata-se de forma especial de falsidade ideológica. Segundo o referido penalista e ex-magistrado o que caracteriza o crime é a elaboração de documento falso, ou seja, que não corresponda à realidade, ou enganoso, que seja redigido de forma a desviar a atenção para dado não relevante, ou de outra forma tenha por fim enganar, levar o destinatário a erro (Crimes Federais, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.099).No caso em apreço, entendo que não restou devidamente demonstrada a materialidade do delito, ou seja, a elaboração de declaração mendaz, ou a omissão proposital de dado relevante, tendo por desiderato enganar ou induzir em erro a administração ambiental.Como argutamente salientado pelo Exmo. Procurador da República, Dr. RICARDO LUIZ LORETO, em suas alegações finais, no caso em apreço não restou demonstrada a importação de baterias de dióxido de manganês, havendo fortes indícios de possível erro por parte do IBAMA ao fazer tal referência no Auto de Infração n. 9097325/E (fl. 15, verso, dos autos).No citado auto de infração, o Agente Ambiental do IBAMA responsável pela sua lavratura refere:[...] No CTF a empresa informou o mesmo Laudo para diferentes tipos de pilhas e baterias nos anos de 2013, 2014 e 2015 e o Laudo apresentado não é da importadora, e sim da empresa Powersafe Imp. e Exp. Ltda. de importador de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham com componentes químicos previstos na Resolução CONAMA 401/2008 (categoria 18-81) em 01/01/12 enquanto que no Aliceweb consta importação pela empresa e pilhas e baterias de dióxido de manganês, o que demonstra que a empresa exerceu a atividade. Conduta esta enquadrada no artigo 82, do Decreto Federal 6514/2008 como infração administrativa, passível de multa. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração 9097325/E. [...] (grifado)Todavia, compulsando o documento extraído do Sistema ALICEWEB (fl. 11 dos autos) que embasou a lavratura do auto de infração e, por conseguinte, a denúncia, constata-se que não há qualquer referência à importação de baterias de dióxido de manganês, mas apenas a baterias de chumbo e de lítio.Nessa esteira, cumpre sobrelevar que a testemunha de defesa DANILO LOPES RAMPAZO, engenheiro de controle e automação, afirmou ter laborado na empresa POWERSAFE, no período de 2010 a 2015, exercendo o cargo de engenheiro de produção, sendo o responsável pela inserção de dados no sistema do IBAMA com relação à quantidade e ao tipo de baterias que foram importadas pela empresa, bem como pelo atendimento das exigências previstas na Resolução CONAMA n. 401/2008 (que Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências).Em seu depoimento, a aludida testemunha afirmou que, no tempo em que laborou na empresa POWERSAFE, a referida empresa nunca importou ou trabalhou com baterias de dióxido de manganês, alegando, inclusive, desconhecer qual seria a aplicação industrial ou finalidade de tal espécie de produto.Ressaltou, ainda, que em razão das empresas POWERSAFE e PHD pertencerem ao mesmo grupo empresarial familiar, prestou serviços para ambas as pessoas jurídicas, já que praticamente atuavam no mesmo segmento, com a diferença que a empresa POWERSAFE atuava preferencialmente na importação e fornecimento de baterias de chumbo, enquanto que a PHD atuava na fabricação de No-breaks.Desse contexto, extraio que não há nos autos prova idônea que permita concluir pela importação de baterias de dióxido de manganês pelas empresas POWERSAFE e PHD, pertencentes ao grupo econômico e familiar dos acusados.De outra banda, entendo que a circunstância de a empresa PHD, na importação de pilhas e baterias, haver anexando ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras um laudo físico-químico emitido para a empresa POWERSAFE, porém, tendo por objeto exatamente os mesmos produtos importados (ou seja, os mesmos tipos de pilhas e baterias), não configura, a meu sentir, a tipificação do delito previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, porquanto, tratando-se da importação do mesmo material, não há qualquer alteração da realidade, não havendo, por conseguinte, divergência entre o produto declarado (e cujas características constam no laudo físico-químico apresentado) e aquele efetivamente adquirido e introduzido no mercado nacional. Em outras palavras, o fato de a PHD utilizar um laudo-físico químico emitido em favor da POWERSAFE, para importar exatamente o mesmo material constante no aludido laudo físico-químico, a toda evidência não consubstancia ato de escamoteação da realidade e, por conseguinte, não pode ser considerado como conduta tendente a ludibriar a fiscalização ambiental. De fato, não há nos autos qualquer prova idônea de que a empresa PHD - da qual os acusados apenas integram o quadro societário - tenha importado material diverso daquele declarado no Sistema Aliceweb. Logo, não havendo prova da mendacidade das informações prestadas pela PHD ou da falsidade do conteúdo do laudo físico-químico utilizado pela citada empresa, não há que se falar em subsunção típica ao art. 69-A da Lei n. 9.605/98.Por fim, como bem pontuado pela defesa e reconhecido pelo Parquet federal em suas derradeiras alegações, restou devidamente provado ao longo da instrução processual que os réus

apenas integravam o quadro societário ou atuavam como representantes da empresa PHD, não possuindo qualificação técnica específica nem responsabilidade funcional pela prestação das informações repassadas ao IBAMA e inseridas no ALICEWEB, que embasaram a denúncia. Como restou provado pela documentação carreada aos autos, em especial, e-mails trocados entre a empresa POWERSAFE e a empresa TASQA (atuante na elaboração de laudos físico-químicos), fls. 169/173 dos autos, o fornecimento de dados técnicos para o atendimento da Resolução CONAMA 401/2008, além de exigir conhecimento especializado, constituía incumbência exclusiva da testemunha de defesa DANILO RAMPAZO, que afirmou, em seu depoimento, ter sido o único responsável pela prestação dessas informações, no período de 2010 a 2015, tanto em relação à empresa POWERSAFE como em relação à empresa PHD. Dessa forma, além de não haver prova inequívoca da materialidade do delito previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, extrai-se, também, que não há mínimo admnículo probatório indicando que os réus atuaram, ou de alguma forma influenciaram, na prestação das informações repassadas ao IBAMA e constantes no ALICEWEB. Por tais razões, a absolvição dos acusados é medida que inexoravelmente se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, ABSOLVO os acusados JORGE ALVARES DA SILVA, TALITA GIORGETTE ALVARES RENDEIRO, LEANDRO GIORGETTE ALVARES e MARCOS HENRIQUE DONATO, devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oficie-se ao eminente Relator do HC n. 5023606-20.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO FONTES, integrante da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão. Não sobrevindo recurso do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e diligências de praxe nos sistemas de informação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126
AUTOR: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00055920920104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-24.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00040158820134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00065788420154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROQUE EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001365-20.2003.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RENATA ROCHA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo n. 44233.024916.2017-43 interposto contra a decisão denegatória do benefício de auxílio-doença NB.: 31/616.056.506-4, em 07.02.2017, com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE FABIANO MIKAHIL - SP132858
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para decretar a nulidade do leilão extrajudicial determinado pela autoridade impetrada. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

De início, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOJANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

GIOÂNIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 07120.77811.200617.1.2.15-1509, 17055.81642.200617.1.2.15-2230, 30039.24263.200617.1.2.15-5679, 39894.65738.200617.1.2.15-6604, 22953.00867.200617.1.2.15-4300, 42191.63383.200617.1.2.15-1082, 41333.66626.200617.1.2.15-4162, 13447.14159.200617.1.2.15-9506, 37478.12211.200617.1.2.15-9857, 31869.10238.200617.1.2.15-9271, 23221.00410.200617.1.2.15-5639, 39622.11058.200617.1.2.15-1991, 38367.43535.200617.1.2.15-4505, 18215.53222.200617.1.2.15-0621, 12976.24916.200617.1.2.15-6719, 24829.22327.200617.1.2.15-1039, 01632.90095.200617.1.2.15-2066, 09730.02517.200617.1.2.15-2828, 02778.44253.200617.1.2.15-1140, 11343.97282.200617.1.2.15-0460, 12504.61127.200617.1.2.15-9170, 10707.79671.200617.1.2.15-462, 27645.74266.200617.1.2.15-1875, 02546.05099.200617.1.2.15-5570, 28875.07830.200617.1.2.15-3154, 16107.39227.200617.1.2.15-1103, 17793.28585.200617.1.2.15-7440, 40887.58328.200617.1.2.15-7342, 11356.03072.200617.1.2.15-0606, 24235.14511.200617.1.2.15-1838, 13424.49919.200617.1.2.15-5230, 09947.70315.200617.1.2.15-6974, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 05963.15758.200617.1.2.15-3816, 22214.64306.200617.1.2.15-0657 e 22856.02139.100717.1.2.15-4075, apresentados em 26.06.2017 e 10.07.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias da informação de ID 12096964 /12096967.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo do INSS referente a parte final do despacho ID 11399867.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GILBERTO ALVES BONFIM, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42173.092.034-6, apresentado em 01.09.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12204008: Encaminhem-se os presentes autos ao setor de Demandas Judiciais para cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de restar configurado a improbidade administrativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte Exequente a regularização da presente virtualização, juntando todos as cópias necessárias como requerido pelo Executado ID 12253770, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 11547199, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540
RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogados do(a) RÉU: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos presentes autos, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida ID 11811813, anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 12270561, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL JOSE BENA CALGARO

DESPACHO

Diante do acordo homologado ID 12252145, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação do oficial de justiça e retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Comprove a parte Autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003021-60.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004246-54.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO GUARNIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00021274520174036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004246-54.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO GUARNIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00021274520174036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00024761920154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00074841620114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BARRETO ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados ID 12279756, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, objetivando a reconsideração da decisão ID 11668109 e remessa para audiência de conciliação.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Após a regularização das custas processuais determinada, cite-se a parte Ré e remetam-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAÚJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP147264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID 11867317/11867328, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 11262581, comprovando o recolhimento das custas processuais ou comprove a interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10.06.2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que os indeferimentos foram indevidos, sendo que nos exames periciais realizados na seara administrativa se contactou a incapacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID887475), sendo recolhida as custas processuais (ID9285794).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID9322489.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID10283130). Laudo pericial (ID10901549). Manifestação do Autor (ID11387789) e o réu quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente possui 37 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por mais de 21 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 02.09.1996 (data do início do vínculo laboral mais antigo) e mantém vínculo laboral com a empresa General Motors do Brasil Ltda..

Constato, ainda, que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença entre 06.05.2016 a 09.06.2016 (NB 614.275.262-1) e de 02.10.2016 a 20.10.2016 (NB 616.0133.333-4), mas os demais requerimentos de prorrogação do auxílio-doença foram indeferidos, diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que o autor manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido a perícia médica, assevera a perita médica que:

“(…) conforme documentação anexada desde 16/01/14 o autor acompanha com especialista sendo que realizou diversos exames complementares conforme acostado aos autos. Em 09/06/16 o autor tentou afastamento junto ao INSS.(…) O exame clínico do autor condiz com os exames complementares e aponta a patologia do bem como a incapacidade. (...) O periciado é portador de tendinopatia dos ombros, epicondilite do cotovelo e síndrome do túnel do carpo. Há incapacidade parcial e permanente (...)”

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Do mesmo modo, é pré-requisito para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91, que o segurado permaneça incapaz e, por consequência, afastado da atividade laboral.

Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a cassação administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral ou da readaptação do segurado para o exercício de outra atividade.

Isto porque, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta a necessidade de tratamento complementar para readaptação funcional.

No Laudo Médico Pericial, assevera a perita que o autor é portador de tendinopatia dos ombros, epicondilite do cotovelo e síndrome do túnel do carpo e, no tocante a capacidade laboral, declara que: **“Há incapacidade parcial e permanente.”** e fixa o início da incapacidade desde a data dos exames apresentados em 09.06.2016 (ID10901549).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 10.06.2016, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial.

Ademais, o exame pericial evidencia que a doença o incapacita para o exercício de sua atividade profissional de **auxiliar de produção**, a qual se verifica desde 25.05.2010, mas, em conformidade com os laudos apresentados, o autor pode ser readaptado para o exercício de outra atividade.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que o autor se encontra inapto, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade de auxiliar de produção, que a doença foi diagnosticada após seu ingresso no sistema, e também que o autor passível de readaptação para o exercício de outra atividade laboral.

Assim, por considerar que a inaptidão laborativa está relacionada tão somente ao labor habitual do autor, havendo possibilidade de exercício de outra atividade, entendo que embora não faça jus à aposentadoria por invalidez, por ora, o faz em relação ao auxílio-doença, a partir da cessação indevida do requerimento administrativo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312211 0021274-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, nas quais se depreende que o autor não recuperou sua capacidade laboral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 10.06.2016, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico e o processo de readaptação para o exercício de outra atividade.

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para conceder o auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VEGA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VEGA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir da vigência da Lei n. 13.670/2018, bem como a adoção de qualquer medida punitiva. Pleiteia, também, a concessão de liminar para autorizar o recolhimento da CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício até o final do exercício fiscal ou até o final de 2018, com a inclusão das verbas do 13º. Salário, bem como que para impedir que as autoridades impetradas obstem a expedição da Certidão Negativa de Débitos e promovam a inscrição do crédito no CADIN e ajúzem as competentes execuções fiscais. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10(dez) dias.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0004482-62.2016.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTINO OLIVA - SP211875

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a parte Executada ausência de título judicial, impossibilidade de distribuição por dependência e boa fé no recebimento de valores de natureza alimentar.

Não há que se falar em livre distribuição da presente ação, vez que se trata de virtualização dos autos do processo 0007061-80.2016.403.6126 para execução.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a reparação dos prejuízos causados à parte adversa, pela tutela antecipatória concedida nos presentes autos, está em consonância com o quanto disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, havendo assim comando legal autorizador.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003965-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY GLOBAL VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVANO - SP238378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Embargante a petição inicial, juntado a guia de custas devidamente recolhida, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6841

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0001225-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-04.2018.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)
Acolho as razões ministeriais de fls.276/278 e mantenho a prisão preventiva de ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. MARIA SONIA SILVA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e LUCIA BEATRIZ PEREIRA DIAS, objetivando provimento judicial que determine a imediata suspensão do benefício de pensão por morte concedido à corré Lucia, com reversão a seu favor.

2. Narrou a petição inicial que:

“A autora casou-se com José Batista Filho em 25.05.1999 falecido em 01.04.2015.

Conviveu com o falecido até a data de seu falecimento quando então requereu ao 1º requerido (INSS) pensão por morte (DER 14.05.15) sendo lhe deferido o pagamento mensal de forma integral benefício nº 171974548-0.

Ocorre em meados de 2017 a requerida Lúcia Beatriz solicitou, administrativamente, que o benefício em questão fosse dividido para que cada uma recebesse uma parte do valor porque entendia ter direito.

O 1º requerido (INSS) deferiu o pedido contrariando os preceitos legais e, se não bastasse isso ainda descontou da autora os valores retroativos desde a data de entrada do pedido feito pela 2ª requerida.

A autora não concorda com este ato administrativo, pois na verdade a 2ª requerida jamais foi dependente, economicamente do falecido e já estavam separados há mais de 20 anos.

É fato notório de amigos e familiares que o falecido nunca pagou pensão a sua ex-esposa (2ª requerida). Informa que apenas o filho menor recebeu pensão até 18 anos, quando o falecido ainda era vivo, cessando este dever antes mesmo do falecimento.

Registre-se, por oportuno, que a autora não conseguiu cópias deste processo administrativo, pois o réu disse que só cabe a 2ª requerida o direito de solicitar estas cópias.

Anota-se por fim, que a autora sequer foi ouvida como terceira interessada na via administrativa”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

7. Contudo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata suspensão da pensão por morte concedida à corré Lucia Beatriz, com a consequente reversão de sal cota parte a favor da autora, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido de tutela, mormente quando não juntados aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial (NB 171971548-0).

9. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação das rés, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da ilegalidade do desdobramento da pensão.

10. Lado outro, pela mesma razão, eventual decisão favorável à parte autora em sede de tutela produziria efeitos jurídicos na esfera de direitos da corré Lucia Beatriz, razão pela qual o deferimento do pedido de tutela não se mostra adequado, neste momento processual.

11. Ademais, a concessão do benefício de pensão por morte em favor da corré e os descontos dos valores retroativos em desfavor da parte autora ocorreu na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

13. Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB. 171971548-0.

14. Citem-se. Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Após, à conclusão.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CA VALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Ciência ao exequente do informado pelo INSS - ID 11819832, por cinco dias.

2 - Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido no ID 11794901, no que se refere ao prosseguimento da execução pretendida.

3 - Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro nova dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme despacho anterior (ID 8306740).

Int.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

Santos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo encaminhado pelo INSS.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SPOSITO PASSIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e a documentação apresentadas pelo INSS.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-86.2017.4.03.6104
AUTOR: FELIX BARRIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora sob id 6979288.

A apuração de nova RMI com afastamento de teto limitador é ônus processual da parte autora, perfeitamente realizável mediante análise da cópia do processo administrativo já acostado pela autarquia.

Ademais, conforme já consignado na decisão registrada sob o id 4991387, a matéria em deliberação é exclusivamente de direito.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária de MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em réplica, pretende a conversão do período especial em comum, bem como

2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Indeferido o pedido de tutela, ocasião em que foi determinada a apreensão e elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários –

4. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição

5. Determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a contestação (Id 2452435).

6. O demandante apresentou réplica, oportunidade em que informou não ter

7. Concedido o prazo requerido para a apresentação dos LTCAT's (Id 304985342).

8. O requerente procedeu à juntada do laudo elaborado pela empresa em

9. Determinou-se que fosse dada ciência à parte adversa (Id 4985342).

10. Com o decurso dos prazos para o INSS especificar provas e para sentença.

11. O autor peticionou, requerendo a intimação do INSS para manifestação.

Converto o julgamento em diligência

12. A demanda não está em termos para julgamento.

13. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborais em

14. Foi determinada a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

15. Após o deferimento de prazo para a juntada, o autor apresentou o devido

16. Ademais, o documento se reporta a itens que não foram anexados à demanda

17. Desta feita, a apresentação parcial do LTCAT impede a análise escoreada

18. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte à demanda e demonstre, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, fornecendo

19. Ademais, verifico que a demanda foi autuada como pedido de aposentadoria

20. Contudo, ao que indica a inicial e a réplica, o autor pretende o reconhecimento em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
21. Sendo assim, no mesmo prazo deferido para a juntada da cópia integral.
22. ~~Caso pretenda a aposentadoria por tempo de contribuição, à Secretaria de o "assunto" da lide, para que passe a constar aposentadoria por~~
23. Com a juntada dos documentos e a manifestação do autor sobre os pedidos.
24. Após e, em termos, volte-me o feito.
25. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
26. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos para o julgamento.
27. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por HENRIQUE EMILIANO pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercido e o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, especiais pretendidos.
2. Requer o pagamento dos valores em atraso.
3. A inicial veio acompanhada de documentos.
4. Deferido o pedido de gratuidade requerido, determinou-se a juntada aos períodos especiais requeridos (Id 521127).
5. O autor informou a impossibilidade de fornecimento do processo administrativo.
6. Determinada a intimação do INSS, para fornecimento do documento (Id 521127).
7. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, contendo preliminar de incompetência.
8. Determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre a intimação dos contendores para que especificassem as provas que pretende produzir.
9. O demandante apresentou réplica e deixou de requerer outras provas.
10. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio o

É o relatório.

Fundamento e decidido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes o processo. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios processuais.
12. A pretensão aduzida pelo autor diz respeito ao recálculo de seus salários especiais.
13. Todavia, verifica-se dos documentos anexados ao feito que o benefício pedido do autor, a autarquia-ré promoveu a sua revisão no ano de 2000.

14. Observa-se que o autor é titular de benefício concedido depois de 29.528/97, que informou ser decenal o prazo para revisão de benefício.

15. Posteriormente, o prazo foi reduzido para cinco anos, conforme o 10839/2004, que trouxe nova redação ao art. 103 da Lei nº 8213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

16. É o entendimento esposado no julgado inframencionado:

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - A instituição Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528 julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez 8.213/91. II - Visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição administrativo de revisão, ainda que requerido no pedido administrativo, efetivo do seu benefício. III - Apelação da parte autora improvida. IV - Sentença mantida 12/03/2018 - data da publicação - e - DJF3 21/03/2018).

17. Pois bem. A presente demanda teve início em 17/01/2017, sendo que caso, após o conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

18. Portanto, expirado o prazo decadencial para a revisão do benefício.

19. No mesmo sentido, o julgamento transcrito a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. de cerceamento de defesa deve ser afastada, pois sua ocorrência somente se admite se a restrição infundada ao exercício do direito de ampla defesa. No caso requerimento não foi deferido, porquanto o Juízo a quo entendeu que era encargo Civil de 1973, atual artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, cumpre ao mandado de produção de novo material probatório, com o efeito de que a decisão do Juízo Federal, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo de aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, ajuizada a ação com pedido de revisão do benefício após o decurso do prazo decidido no sentido de que, em se tratando de instituto destinado ao controle foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício. - N publicado no D.E. de 05/05/2017, Relator Desembargador Batista Pereira, com administrativa, motivo pelo qual configura-se a decadência do direito de revisão relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do acórdão. URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018. FONTE: REP

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil, resolve o processo com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência.

21. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade.

22. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor art. 85, §§ 2º; 3º, inc. I; 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

23. A execução dos referidos honorários ficará suspensa, ante a aludida gratuidade legal.

24. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

25. P. R. I. C.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-12.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda previdenciária de ~~PAULO SÉRGIO FERREIRA HIDALGO~~ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Foi certificado que o autor protestou pela juntada posterior da guia de recolhimento.

4. Convertida a decisão em diligência, determinou-se a o recolhimento administrativo, determinando-se, ainda, que o autor justificasse o valor devido.

5. Ante o decurso dos prazos para que o autor cumprisse as determinações, não houve o pagamento.

6. Destarte, não obstante intimado, o autor não recolheu as custas iniciais, tornando a inicial ineffectiva.

7. Trata-se de hipótese contida no art. 290 do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito.

" Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na primeira audiência, não comparecer e não pagar as custas processuais, nem o valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2016) "

8. Como dito, tendo em vista que o demandante não recolheu o valor pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não há que se falar em julgamento do mérito.

9. Cumpre salientar que não há no feito declaração de hipossuficiência que a parte autora protestou pela juntada posterior da guia de recolhimento.

10. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas processuais.

" Art. 35 - " São deveres do magistrado:

(. . .)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente:

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do mesmo diploma legal.

12. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.

13. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa.

14. P. R. I. C.

Santos, 08 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-73.2017.4.03.6104
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda de ~~ANDRE LUIZ BOUCAS~~ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais de aposentadoria especial.

2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

3. A inicial fez-se acompanhar de documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, ocasião em que foi expedida a guia de recolhimento.

5. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, da qual constavam provas de que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

6. Após a comprovação feita pelo autor de que requereu cópia do processo, procedeu-se à requisição judicial (Id 2649734).

7. Anexadas ao feito as cópias do indigitado processo administrativo manifestasse sobre a contestação e sobre a juntada do documento adm
8. O demandante apresentou réplica, mas deixou de especificar outras p
9. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio o

Converto o julgamento em diligência

10. A demanda não está em termos para julgamento.
11. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborat
12. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente no que
indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambient
Previdenciário – PPP acostado ao feito.
13. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se trata
dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboraçã
tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por ir
14. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o
apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser ei
15. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
16. Após e, em termos, volte-me o feito.
17. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
18. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos par
19. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-75.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenci ROBERTO CASSIANO pe em i da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, p
pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercido
outros, pela sujeição a agentes nocivos, tais como o ruído.
2. Requer, ainda, o reconhecimento de períodos comuns, anotados em C
3. A inicial veio acompanhada de documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a
5. A autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, entre outros, a pre
6. Determinada a manifestação do autor sobre a contestação, bem como,
7. Réplica apresentada pelo demandante, em que desiste do pedido inic
Notícia não ter outras provas a produzir (Id 4284250).
8. Com o decurso do prazo para manifestação do INSS, veio a demanda

Converto o julgamento em diligência

9. A demanda não está em termos para julgamento.

10. **Primeiramente**, a-se que, por ocasião da propositura do feito, o autor procuração outorgada e a declaração (provavelmente para instruir o processo).
11. Também, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade.
12. Entretanto, para a esmerada análise do feito, especialmente no que é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais Previdenciário - PPP acostado ao feito, principalmente, porque um dos pontos.
13. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de atos úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração da tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por ir.
14. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o autor a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados.
15. **Intime-se, ainda, o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração tendente à concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.**
16. Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista às partes.
17. Após e, em termos, volte-me o feito.
18. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
19. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos por mais de 120 dias.
20. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-60.2017.4.03.6104
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda de EDILSON OLIVEIRA SANTOS em nome de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições de trabalho.
2. Para tanto, pretende também a conversão de períodos comuns em especiais, desde que forem cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação.
3. À inicial foram juntados documentos.
4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o autor apresente o LTCAT que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário.
5. Todavia, o demandante juntou as cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário e a apresentação de LTCAT (Id 1387638).
6. Citado, o réu deixou de oferecer contestação (certidão de decurso de prazo).
7. Decretada a revelia da autarquia-ré, sem a aplicação da pena de contumácia (Id 2642482).
8. O autor anexou ao feito, as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e dos períodos comuns de trabalho, do ano de 1986 ao ano de 1991, em que as atividades foram encerradas. Informou não ter outras provas a produzir.
9. O réu apresentou contestação a destempo, contendo preliminares de improcedência.
10. Determinada ciência ao INSS, relativamente aos documentos juntados.

11. Com o decurso do prazo para manifestação, veio a demanda conclusa

Converto o julgamento em diligência

12. A demanda não está em termos para julgamento.

13. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades labora

14. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente no que indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambient Previdenciário – PPP acostado ao feito.

15. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar c úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração do tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por ir

16. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

17. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

18. Após e, em termos, volte-me o feito.

19. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

20. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos par

21. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-33.2017.4.03.6104

AUTOR: JOANA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária ~~JOANA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA~~ tema, f ~~INSS~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de períodos de trat enquadramento por categoria – enfermagem e, outros, em razão da suj conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

2. À inicial foram anexados documentos.

3. **Ressalto que, embora a autora resida em Praia Grande, cidade per competência territorial, portanto, relativa, torna-se sanada a incor portanto, a competência desta Subseção.**

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a 3175986).

5. Juntaram-se ao feito, as cópias do aludido processo administrativo

6. Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse so as provas que pretendiam produzir (Id 3797126).

7. A autora apresentou réplica, ocasião em que alegou a desnecessid 4348737).

8. Após o decurso do prazo para que a autarquia-ré se manifestasse, v

Converto o julgamento em diligência

9. A demanda não está em termos para julgamento.

10. Requeira, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas Profissiográfico Previdenciário - PPP em seu nome.

11. Contudo, para a esmerada análise do feito, principalmente quanto à apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho acostado.

12. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência.

13. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o atendimento, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados.

14. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

15. Após e, em termos, volte-me o feito.

16. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

17. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a

18. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda de VANDIR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

2. Para tanto, requer a admissão de alguns interregnos, em virtude da exposição a agentes nocivos, tais como ruído e monóxido de carbono.

3. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

4. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, de cópia do processo administrativo (Id 3149420).

5. Foi oferecida contestação, contendo preliminares de prescrição e de

6. Anexadas as cópias do processo administrativo (Id 3993635 e seguimento administrativo, assim como foi determinada a intimação dos litigantes,

7. O demandante apresentou réplica, informou a desnecessidade de juntada

8. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio o feito

Converto o julgamento em diligência

9. A demanda não está em termos para julgamento.

10. O demandante formula a pretensão de reconhecimento de períodos de

11. Todavia, para que se proceda à análise esmerada do feito, principalmente quanto à exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à demanda, mormente, pois a apresentação é inafastável.

12. Sendo assim, determino a conversão em diligência e, por se trata dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por ir

13. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisita condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quai

14. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

15. Após e, em termos, volte-me o feito.

16. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

17. Considerando-se que a demanda já esteve conclusa para julgamento,

18. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NATARIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda ~~RENATO NATARIO NEVES~~ ~~em~~ ~~contra~~ ~~o~~ ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, em que pedido de reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Para tanto, informa que durante alguns interregnos trabalhou sujeito

3. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso e, se necessário CNIS, para a averiguação do tempo de trabalho posterior.

4. À peça vestibular foram anexados documentos.

5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determina

6. Apresentada contestação em que foram arguidas preliminares de pres

7. Determinada a intimação da parte autora para que se pronunciasse especificar provas (Id 4544097).

8. O requerente ofereceu réplica, oportunidade em que informou a de produção de outras provas (Id 4883787).

9. Decorrido o prazo para que a parte adversa formulasse eventual requ

Converto o julgamento em diligência

10. A lide não está em termos para prolação de sentença.

11. Preliminarmente, entre outras pretensões, requer o autor o reconheç pretendidos. O pedido aduzido em juízo deve ser certo e determinado.

12. Ademais, em razão de pedido alternativo formulado na inicial, o auto

13. Ressalta que a comprovação do vínculo empregatício pode ser comp realizar a consulta ao extrato de CNIS, uma vez que firmou convênio c

14. A referida pretensão não encontra amparo legal, uma vez que cabe a art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil e, em razão da equidi comprometimento de sua imparcialidade.

15. Portanto, é ônus imputável ao autor, a produção da prova de período.
16. Observa-se, ainda, que o autor formula pedido de reconhecimento de
17. Todavia, para que se proceda à análise escorreita do feito, principais
agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de
Profissional Profissão Previdenciário - PPP acostado à demanda, mormente,
indispensável.

18. Sendo assim, determino a conversão em diligência e, por se tratar de
úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração da
tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por ir

19. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o
apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

20. Na mesma oportunidade, faculto ao autor, também:

a) a anexação de documentos comprobatórios dos períodos de trabalho
administrativo, tais como os demonstrativos de recolhimentos de cont

b) a juntada de documentos comprobatórios dos períodos de labor,

21. O demandante deve, ainda, discriminar os períodos de registro em C

22. Em caso de cumprimento satisfatório das determinações, aguarde-se
conclusos para sentença.

23. No caso de descumprimento, voltem-me para julgamento no estado.

24. Considerando-se que a demanda já esteve conclusa para julgamento,

25. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002233-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de ação de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de parcelas em atraso de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial ou a devolução do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão registrada sob o id 2619536, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF emendasse a inicial, atribuindo valor à causa com observância do proveito econômico pretendido, esclarecendo ainda, sua pretensão no que tange aos arts. 726 a 729, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF (id 3390343), vieram os autos à conclusão.

Novamente o julgamento foi convertido em diligência, reconsiderando a decisão registrada sob o id 2706272, no tocante ao valor da causa, remanescendo, contudo, determinação para manifestação expressa da CEF em relação ao interesse processual no pedido de notificação, na esteira do que fora decidido anteriormente.

Devidamente intimada, a CEF ficou-se inerte (id 4693602).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, a qual devidamente intimada em duas ocasiões para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, justificando seu interesse processual, ficou-se inerte, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários, ante a não instalação da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001937-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de notificação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Terceira Região, através da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento e anuidades em atraso.

Em decisão registrada sob o id 6414137, foi determinada a intimação da ré para pagamento da quantia objeto da notificação.

Expedido mandado de notificação, a diligência restou negativa, não sendo localizado o requerido (id 8617376).

Instada a se manifestar (id 9910003), a requerente ficou-se inerte (id 10878484).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o silêncio do requerente, devidamente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a extinção é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, incisos, III e VI, do CPC/2015.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007013-1) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008631-14.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008466-64.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008377-41.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008372-19.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006973-52.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008310-76.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007456-82.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006557-84.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X SUELI TEIXEIRA DOMINGUES X FLAVIO TEIXEIRA DOMINGUES X NILTO DOMINGUES JUNIOR X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0) - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA

ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ANTONIO PESQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do desapensamento dos embargos à execução nº 0002232-25.2016.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006557-84.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MATTINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MATTINGA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000958-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000958-7) - ELPIDIO DUARTE FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006856-61.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHEITINE CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHEITINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008443-21.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008418-08.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-93.2012.403.6104 - ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11888453), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11866602: Dê-se nova vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

DECISÃO

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão do seu benefício de aposentadoria especial, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 5071964):

“Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência 4533394, informamos que após análise dos autos, constatamos que:

O autor apresenta cálculos fazendo a evolução da RM com aplicação do índice de correção do TETO a partir de 04/2010 com juros de mora a partir de 07/2015.

A autarquia Ré, impugna os cálculos da autora alegando que o INSS foi condenado a revisar o benefício revisor o benefício, com observância do novo teto constitucional previsto pelo artigo 14 da EC 20/98 e pelo artigo 5º da Ec 41/2003, bem como no pagamento das parcelas atrasadas desde 08/04/2010 corrigidas monetariamente pelo indexador legal previsto pela Lei nº 11.960/09 desde seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% até 07/2009 e 0,5% a partir de 07/2009.

Elaboramos cálculos considerando a RMI de 582,36 (sem limitação ao teto), com a correção pelo IRSM, conforme o título executivo, apuramos diferenças devidas ao autor desde 04/2010 (período imprescrito) até 10/2017 (data da conta doas partes), corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios a partir da citação, conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Face ao exposto, apuramos um saldo em favor do autor no valor de R\$ 84.871,97, e R\$ 6.722,95 a título de honorários.

À consideração superior”

Não prosperam as alegações do INSS na petição ID n. 5549114. Com efeito, em relação aos consectários, o título executivo determinou o cálculo dos juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: “(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, “O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, observo que a contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 91.594,91, para outubro/2017, sendo que a conta da parte exequente chegou a R\$ 90.066,35 e do INSS a R\$ 74.235,56.

Nesse diapasão, observo que os cálculos do INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que devem ser acolhidos os valores apontados pelo exequente (ID 3616814).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos ID n. 3616814, no montante de R\$ 90.066,35 (noventa mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 10/2017, com o prosseguimento da execução.

Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15.

Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-84.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVLAV LAVANDERIA EIRELI, MARIA TEREZA COSTA DOS SANTOS VINHA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de SERVLAV LAVANDERIA EIRELI e MARIA TEREZA COSTA DOS SANTOS VINHA com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 118.405,44 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo (id. 11370092).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a petição apresentada pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

D E S P A C H O

A despeito da petição id. 11743461, a parte autora não deu integral cumprimento ao item 4 do provimento id. 8949274, vez que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em relação ao titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os itens 8 e 9 do referido provimento.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

O título executivo judicial condenou o INSS ao reconhecimento do tempo de contribuição especial de CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, sucedido por Clelia Maria Ferreira Alves, período este descrito na sentença de id. 4014546 – 44/64, bem como condenar a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/063.756.419-7, até o óbito (20/08/2012).

O INSS informou o cumprimento da condenação com a revisão do benefício para aposentadoria especial, bem como a revisão da pensão por morte da titular Clelia, acima mencionada (id. 8494862).

9800008) Comprovado tal cumprimento (id. 9763599), ante o deferimento do requerimento da autora (ids. 9073112 e 9176772); esta foi instada e se manifestou positivamente, sem qualquer impugnação (id.

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária já cumpriu a obrigação de fazer.

Assim, nada mais sendo requerido há se reconhecer que a execução do título judicial foi integralmente satisfeita.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003856-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: IVANI DA SILVEIRA DEMOURA XAVIER

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo Federal.

Comprovada a mora do devedor pelos documentos ids. 10299789 (pgs. 1 e 2) e 10299792 (pgs. 1 e 2) satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, visto que o credor optou por dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, assinada pela fiduciante, **defiro a busca e apreensão do bem alienado**, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item "a" da exordial id. 10299786 (pgs. 1/2).

Cite-se o devedor fiduciante no endereço indicado no id. 11584401 para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, §3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, §§1.º e 2.º).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 12115176: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela CEF, para apresentação dos documentos requeridos no id. 11256858.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no id. 8990683.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada de documentos pela gerência executiva do INSS, nos termos do despacho retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de novembro de 2018.

FWO - RF 7242

Técnico Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8418

EXECUCAO DA PENA

0000997-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000997-5) - JUSTICA PUBLICA X KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

Execução da Pena nº 0000997-33.2010.4.03.6104 Vistos. Pedido de fls. 396/397. Considerando o relatório médico juntado à fl. 397, defiro parcialmente o requerido e, com apoio na manifestação ministerial de fl. 406, substituo a prestação de serviços à comunidade, imposta à apenas Kely Cristina Valledor Soto, por prestação pecuniária no valor mensal de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), pelo prazo da pena a ser cumprida. Os valores da prestação pecuniária serão destinados à entidade pública ou privada de cunho social e deverão ser depositados em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n 154, de 13 de julho de 2012. O pagamento deverá ter início no dia 10.12.2018 e as subseqüentes todo dia 10 de cada mês. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição bancária solicitando a abertura da referida conta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 09 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0001095-37.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de teleaudiências, para o dia 3 de dezembro de 2018, às 15:10, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Luiz Carlos Castilho seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas arroladas pela acusação APF Marcelo Perrone e ARFB José Ricardo Silva, requisitando-se ou notificando-se, se o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa Edison Guedes Matos, Sidney da Cunha, Paulo Sérgio Correia Pereira e José Martins da Silva Júnior para que compareçam à sala de audiências deste Juízo na data designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-19.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI DACORSO SIERRA(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a defesa do acusado Davi Dacorso Sierra para apresentar alegações finais. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) AUTOS Nº 0001734-02.2011.403.6104 Fls. 8573: Considerando que o corréu VAGNO FONSECA DE MOURA restou dispensado do comparecimento às audiências em 25/07/2017 e já haver sido realizado o seu interrogatório em 19/09/2018, não vislumbro prejuízo ao acusado, em razão da publicação de 22/10/2018. Prossiga-se. Fls. 8582/8583: De fato, observo a ocorrência de erro material na decisão de fls. 8555, em relação aos nomes dos corréus a serem interrogados e horários, junto às Comarcas onde serão realizados os respectivos interrogatórios. Isso posto, RETIFICO a decisão de fls. 8555, a saber: Audiência designada para o dia 19/11/2018, às 15h30min, na Comarca de Hortolândia/SP, na 2ª Vara Judicial do Foro de Hortolândia, onde será interrogado o corréu MARCELO SILVA NEVES, referente à Carta Precatória expedida de nº 350/2018;- Audiência designada para o dia 19/11/2018, às 13h20min, na Comarca de São Roque/SP, na 1ª Vara Criminal do Foro de São Roque, onde serão interrogados os corréus JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, referente à Carta Precatória expedida de nº 349/2018. Mantida na sua totalidade o resto da decisão de fls. 8555. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0012134-75.2011.403.6104 Fls. 421/422: Arote-se. Tendo em vista o desejo manifestado pelo corréu RICARDO NUNES VELOZA a fls. 420, INTIME-SE sua defesa técnica para apresentar o recurso de apelação, com as respectivas razões, no prazo legal. Com a apresentação da apelação suso mencionada, dê-se vista ao órgão do MPF para apresentação das contrarrazões às apelações dos acusados, no prazo legal. Santos, 09 de novembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Autos nº 0002775-43.2007.403.6104Fls. 785/787: Indefero a colheita de prova oral do Sr. FÁBIO LUIZ SICILIANO JÚNIOR, na qualidade de testemunha do Juízo, requerida pela defesa do réu, visto que, nos termos do artigo 402 do CPP, não há demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal. Como bem observou o membro do parquet federal a fls. 790, se houvesse relevância, a acusação e a defesa teriam arrolado a pessoa suso mencionada em momento oportuno, o que não ocorreu; tampouco foi tal pessoa referida por outra testemunha, mas só agora pelo réu, que não se incumbiu de arrolá-lo tempestivamente. De qualquer forma, à letra do art. 209, do CPP, este Juízo considera a produção da prova em questão. Isso posto, encerrada a fase de instrução processual, dê-se vista ao órgão do MPF para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Intime-se a defesa, via Diário Oficial eletrônico, deste despacho. Santos, 09 de novembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 576**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000461-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000461-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-56.2003.403.6104 (2003.61.04.002531-9)) - BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar a formação do seu convencimento acerca da questão posta. O indeferimento da prova requerida, por entendê-la desnecessária diante da documentação acostada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa (RESP 1671550, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 30.06.2017). Tratando-se de declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, a prova documental, já produzida nos autos com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim, está autorizada a dispensa da produção da prova pericial requerida pela embargante, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 217/219, com fundamento no artigo 464, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preclui esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003843-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005639-10.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-71.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-50.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-92.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006093-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-25.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000941-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-30.2013.403.6104 ()) - PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Panalpina Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/45). Alegou, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015883-62 foi pago na data de 25.11.2013, enquanto que o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015885-25 teve sua exigibilidade suspensa por depósito integral, efetivado na data de 17.10.2013, em ação anulatória distribuída na data de 1º.10.2013. Sustentou, também, que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua legitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. Por fim, argumentou que a ocorrência de denúncia espontânea e a ausência de danos excluem a aplicação de penalidades. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 47). Em sua impugnação, a embargada sustentou: litispendência entre estes embargos e a ação ordinária notificada nos autos, com a consequente extinção deste feito; que o pagamento da CDA n. 80.6.13.015883-62 foi reconhecida por meio de decisão exarada nas fls. 41/42 dos autos da execução fiscal; que a realização do depósito integral se deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que justifica tão somente a suspensão do feito; a higidez das autuações que deram origem ao crédito executado (fls. 50/68). Manifestando-se, a embargante impugnou a alegada litispendência (fls. 72/81). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que as questões relativas ao pagamento do o débito representado pela CDA n. 80.6.13.015883-62 e à suspensão da exigibilidade do débito representado pela CDA n. 80.6.13.015885-25 foram levantadas e enfrentadas nos autos da execução fiscal ora em apenso. Pretendia a ora embargante, em manifestação apresentada na data de 08.01.2016, a extinção da execução fiscal com base nestas alegações. A pretensão foi parcialmente atendida, restando a execução extinta quanto à CDA n. 80.6.13.015883-62 e suspensa quanto à CDA n. 80.6.13.015885-25. Sendo assim, a questão relativa ao pagamento da CDA n. 80.6.13.015883-62 foi tratado em decisão acobertada pelo trânsito em julgado. Por outro lado, restou incontroverso que na ação anulatória notificada nos autos discutem-se os valores representados pela CDA n. 80.6.13.015885-25. A ação ordinária visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos. Desta forma, resta caracterizada a triplíce identidade, agora referida no 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, LITISPENDÊNCIA, IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois movimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de débitos ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fls.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inválvel o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários

da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017). AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações a repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREEX 1563269, Rel. - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017). Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante (AGRESP 1269192, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 27.05.2013). No caso dos autos o ajuizamento da ação anulatória e o depósito integral do montante devido foram posteriores à distribuição da execução fiscal, de onde se vê que, ao tempo da apresentação do feito executivo, o crédito tributário não estava suspenso, o que justifica a condenação da embargante na verba de sucumbência, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, mais do que direito, a Fazenda Pública tem o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de restar o crédito tributário atingido pela prescrição (RESP 1040781, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 17.03.2009). Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006998-24.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-48.2003.403.6104 (2003.61.04.005351-0)) - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. 1- Cumpra a secretária o despacho de fl.32, desentranhando a petição de fls.24/25, para juntada na execução fiscal, mantendo-se cópia nos presentes autos. 2- Após, publique-se o despacho de fl.41. DESPACHO DE FL.41: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004479-42.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002079-6)) - MARIA CONCEICAO GOIS PACHECO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Maria Conceição Gois Pacheco em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Consta-se que, a embargante repetiu, na inicial destes embargos, o teor da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso. A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada. Assim, uma vez que as alegações aqui lançadas já foram analisadas na execução fiscal, há de ser reconhecida a falta de interesse processual, com extinção do processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005082-18.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-63.2014.403.6104 ()) - UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA FALIDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes autos à execução fiscal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002246-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200084-24.1997.403.6104 (97.0200084-0)) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Fls. 55; tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento de sentença e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) embargante(s) Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais(CNPJ nº 61.198.164/0001-60), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.221,33) com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte embargada. Caso positivo, intime-se a embargante, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte embargante, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a embargante, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0209200-54.1997.403.6104 (97.0209200-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X DENISE ZBARSKY ROSEMBERG DE CASTRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, arquivem-se a presente execução, conforme requerido, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001926-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001926-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009038-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009038-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002079-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME X MARIA CONCEICAO GOIS PACHECO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Limpadora Pacheco Ltda. ME e Maria Conceição Gois Pacheco. Maria Conceição Gois Pacheco apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecidas a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva (fs. 223/236). A excepta apresentou impugnação nas fs. 245/272. Sustentou a legitimidade passiva da excipiente e a não ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A petição inicial deu entrada no protocolo em 27.02.2003. Despacho inicial em 06.03.2003 (fs. 07). A citação restou frustrada, conforme certificado nas fs. 10v (21.03.2003) e 26 (22.10.2003). Por petição levada a protocolo em 03.11.2004, foi requerida a inclusão da excipiente no polo passivo (fs. 50/58), o que foi deferido nas fs. 72 (22.02.2005). A excipiente foi citada em 11.04.2007 (fs. 120). Nas fs. 122/123, a excepta requereu a penhora de ativos financeiros (31.10.2007), o que foi deferido nas fs. 145 (1.º.04.2008) e cumprido nas fs. 147 (08.07.2008). Na sequência, a excepta movimentou os autos nas fs. 150, devolvendo o feito com cota na data de 27.01.2010, requerendo a quebra do sigilo fiscal da excipiente e a penhora de bens, o que foi deferido nas fs. 162/163 (12.04.2010). O mandado de penhora foi juntado nas fs. 169/171 (07.10.2010) e as informações da Receita Federal do Brasil foram protocolizadas na data de 19.08.2010 (fs. 172/176). Recebendo vista dos autos em 29.09.2011, a excepta devolveu-os em 27.01.2012, requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes à excipiente e à sociedade executada, bem como a inclusão de Gilberto Pacheco de Castro no polo passivo (fs. 178/185). Pela decisão de fs. 186 (13.09.2013), foi determinado à excepta que atualizasse os valores da dívida, o que foi atendido em 09.09.2014 (fs. 187/197), sobrevindo a já referida decisão de fs. 198, que deferiu o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros (04.04.2016). Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. Quanto à legitimidade da excipiente para responder pela dívida, anote-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, mas sim a responsabilização nos termos da legislação tributária. A sociedade executada não foi localizada no seu domicílio tributário (fs. 10v), tampouco naquele que seria o endereço de seu representante legal (fs. 26), o que ensejou o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade e a responsabilização da excipiente pelos débitos (fs. 72). Com efeito, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Assim, afasta as alegações de prescrição intercorrente e de ilegitimidade da excipiente para responder pela dívida e rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJe - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJe - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004899-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. X VANDERLEI PINTO MALHO X INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR)

Fls.148/181: mantenho a decisão de fs.143/147 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010343-52.2003.403.6104 (2003.61.04.010343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELIZEU GONZALEZ CACAO(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elizeu Gonzalez Cação. Nas fs. 36/48, o executado sustentou a prescrição parcial dos créditos tributários, bem como requereu a extinção da execução por força de adesão a programa de parcelamento. Pela manifestação de fs. 58/59, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Uma vez que a dívida foi paga, é de rigor a extinção do feito, restando prejudicada a análise da alegação de prescrição. Anote-se que o parcelamento da dívida depois de ajuizada a execução fiscal não justifica a sua extinção. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007558-83.2004.403.6104 (2004.61.04.007558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO)

Fls.34/36: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes autos encontra-se extintos, conforme sentença de fs.273, proferida na execução n.0007928-62.2004.403.6104, em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007928-62.2004.403.6104 (2004.61.04.007928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN

Tendo em vista a sentença de fs. 273, os requerimentos de fs. 290 e 293/305 são impertinentes. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007995-27.2004.403.6104 (2004.61.04.007995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODASA - RODOVIARIO SANTIISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-96.2006.403.6104 (2006.61.04.001267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MHG ENGENHARIA S/C LTDA-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.203: Pela petição de fls. 200, a exequente requer a extinção da execução, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80.2.05.022290-02, e pelo cancelamento, em relação às CDAs n. 80.2.03.044210-63 e n. 80.6.04.021158-45 e n. 80.7.03.045250-19. Conforme se vê nas fls. 136 e 157, a execução já foi extinta no que se refere às CDAs 80.2.03.044210-63 e n. 80.6.04.021158-45 e n. 80.7.03.045250-19. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO N. 80.2.05.022290-02, devendo de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007432-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)
DESPACHO DE FL. 145: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0008988-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008988-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARIUS DE CESARE OSTAPENKO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008634-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008634-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000965-62.2009.403.6104 (2009.61.04.000965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAZAR CUSSEY JUNIOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Bazar Cussy Junior Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 95/119). A exceção reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 143/145). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no 1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2017). Nada obstante, reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento das CDAs (fls. 144/145), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 c/c o 4.º do art. 90, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001045-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002321-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002321-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA EUNICE FIGUEIREDO

Fls. 29/30: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) FLAVIA EUNICE FIGUEIREDO (CNPJ/CPF nº 018.222.708-12), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.806,10 (fl. 30), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl.172/173. Após, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011972-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011972-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MARTINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0013011-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013011-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAMILA PUTINI CARDOSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013127-89.2009.403.6104 - (2009.61.04.013127-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ZULMIRA PINTO NOVAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004246-89.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) Fls.37/39 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

EXECUCAO FISCAL

0010193-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELIANA RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005855-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELEVADORES TRIANGULO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005888-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA ROCHA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005938-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO AMARAL ALVAREZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012031-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SOFIA LAURA STROINSKI

Fls. 41/42: tendo em vista que, depois da citação por edital (fls. 38/39), não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada SOFIA LAURA STROINSKI (CPF nº 197.586.298-83), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.222,36), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012560-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012743-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012898-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001372-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R. S. SANTOS MAQUINAS E LOCACOES LTDA. ME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Fls.58v: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de R.S. SANTOS MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA - ME (CPF/CNPJ n. 05.509.700/0001-20), até o limite atualizado do débito (R\$ 25.864,27), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006501-49.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010618-64.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010618-83.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010650-88.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011678-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001612-18.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001616-55.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARISE DA SILVA

Antes da análise da petição de fl. 18, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, realizando pesquisa ao BACENJUD, com vistas à localização de endereços da executada.

EXECUCAO FISCAL

0001773-28.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001822-69.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-44.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011425-69.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a exequente para que forneça os dados do advogado (RG, CPF e OAB), para confecção do alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em fls.21. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011427-39.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.39 - Cancele-se o alvara nº 3922745, tendo em vista a expiração de seu prazo de validade. Com o intuito de conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, faculto à parte, com fundamento no art. 906 do Código de Processo Civil, a substituição do alvará pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WILLIANS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001931-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAUL AMATO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004712-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIEL NASSIF ISSAS NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006992-85.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY YURIKO OSHIRO CAPRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICO SANTANA GOMES RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006736-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006737-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON SANTOS MARTINS JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006739-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MOACYR FARIAS LETTE DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008021-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO SILVERIO DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008392-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD - CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008393-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GPO SC LTDA FIL 0001

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008394-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEREIRA E CARUSO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001740-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002268-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEOCYR ALVES DE CARVALHO
Fls.13 - No caso dos autos, a executada sequer foi citada, portanto, indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fl.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002301-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203020-22.1997.403.6104 (97.0203020-0)) - ARCANJO RAFAEL PIRES OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FAZENDA NACIONAL X ARCANJO RAFAEL PIRES OLIVEIRA

Fl.116: Considerando a intimação do embargante pela imprensa oficial, o não pagamento da sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte embargante, Arcanjo Rafael Pires Oliveira, CPF n.781.787.468-91, até o limite do débito R\$ 6.990,92, cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6)) - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Compulsando os autos, verifico que a representação processual do embargado, ora exequente, encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), viabilizando, assim o cumprimento do despacho de fl. 39.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-98.2000.403.6104 (2000.61.04.000207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204435-06.1998.403.6104 (98.0204435-0)) - NOVA PAIXAO S/A, VEICULOS, PECAS E SERVICOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se o v.acordão. Requiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005811-40.2000.403.6104 (2000.61.04.005811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8)) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Os presentes embargos foram apresentados em face da execução fiscal n. 0000894-12.1999.403.6104.Julgados improcedentes, a Caixa Econômica Federal deu início à cobrança da verba de sucumbência, nos termos do então vigente Código de Processo Civil de 1973.Com o decurso do prazo para pagamento, foi deferido requerimento da CEF para que fossem estes autos apensados à execução fiscal n. 0011539-57.2003.403.6104, com o objetivo de aproveitar a penhora de créditos lá em curso.Revendo os autos, entendo que não há a necessidade de os autos permanecerem apensados para que os valores eventualmente penhorados na execução fiscal n. 0011539-57.2003.403.6104 possam aqui ser aproveitados, uma vez que a penhora no rosto daqueles autos é o caminho processualmente adequado para que a construção lá efetivada garanta também este feito.Nessa linha, reconsiderando o decidido nas fls. 110, determino o desapensamento dos autos e a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0011539-57.2003.403.6104, em trâmite por esta 7.ª Vara Federal de Santos.Contudo, antes da execução do ato de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito.Pro fim, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006277-5)) - SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Regão. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, às fls.301, arquivem-se os presentes embargos, com baixa findo na distribuição, desapensando-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010235-47.2008.403.6104 (2008.61.04.010235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007124-7)) - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o RPV dando ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-98.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104 () - AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Maniféste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009593-35.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104 () - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006473-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-57.2011.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cuida-se de execução de verba honorária. A EBCT foi intimada para impugnação, tendo concordado com o pedido (fls. 48). Nestes termos, considerando que o valor total da execução não é superior ao limite de pequeno valor, defiro o pedido de fls. 45/46, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se as partes do teor do RPV expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006957-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-40.2010.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Cuida-se de execução de verba honorária. A EBCT foi intimada para impugnação, tendo concordado com o pedido (fls. 41). Nestes termos, considerando que o valor total da execução não é superior ao limite de pequeno valor, defiro o pedido de fls. 38/39, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se as partes do teor do RPV expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8)) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, maniféste-se o embargante quanto à eventual extinção sem resolução de mérito, tendo em vista o anterior ajuizamento de embargos à execução fiscal, já com trânsito em julgado, conforme cópias trasladadas para os autos da execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007964-21.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-37.2013.403.6104 () - JAIR VELOSO(SP333009 - FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS E SP226595 - KARINA BLANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Jair Veloso apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região.Por decisão proferida em 31.05.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse a execução (fl. 25). Manifestando-se, o embargante requereu a CONVERSÃO dos embargos em exceção de pré-executividade (fl. 26/29).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Concedida a oportunidade de garantir a execução, o embargante não se desincumbiu do ônus.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade cópia desta decisão e das fls. 02/16 e 26/29 para os autos da execução fiscal n. 0001753-37.2013.403.6104 , para recebimento como exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003707-02.2005.403.6104 (2005.61.04.003707-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204501-88.1995.403.6104 (95.0204501-7)) - VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO X MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006391-52.2018.403.6104 e 5006388-97.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0202822-92.1991.403.6104 (91.0202822-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. MARTHA OTONI DE SOUZA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Pela petição de fls. 159, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 09 ao executado (CNPJ n. 33.068.396/0003-20), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200791-94.1994.403.6104 (94.0200791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Pela petição de fls. 390, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente as perhoras de fls. 88, 93, 96 e 98. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos, bem como à Telefônica. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010891-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002786-82.2001.403.6104 (2001.61.04.002786-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELLO) X JORNAL DE BERTIOGA LTDA X JOSE CORREA DA SILVA(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Primeiramente, cumpra-se o disposto no despacho de fl.137. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, defiro o requerido em fl.139, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal para transformação definitiva em renda da União, conforme GPS que deve seguir anexa (fl.140). Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 137: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 120, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011023-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Fl79: Defiro, susto o andamento processual, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011539-57.2003.403.6104 (2003.61.04.011539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Diante do manifestado nas fls. 331, desnecessária a providência determinada nas fls. 330. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nas fls. 323/324. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008034-19.2007.403.6104 (2007.61.04.008034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA. X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BRUNO NELSON PERIM X FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES X JOAO GOMES(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a subscritora da petição de fls.85/98, RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 200.274, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social bem como identificação dos subscritores da procuração de fl.98, sob pena de desentranhamento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013195-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013195-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SANTA MARCHINI MARINS OLAIÁ

Pela petição de fls. 52, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003596-42.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-20.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela manifestação de fls. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009271-49.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 91, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 93, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translate-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n.ºs 0006090-69.2013.403.6104 e 0001814-92.2013.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009406-61.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 133, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 134, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do

artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009418-75.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Pela petição de fls. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003565-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP391281 - GABRIEL ENE GARCIA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003645-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C S DUARTE & DUARTE LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CS Duarte & Duarte Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 45/57).A excipiente sustenta que estão prescritos os créditos tributários referentes às competências 12/2003, 10/2004 a 12/2004, 03/2005, 05/2005 e 07/2005.A excepta manifestou-se nas fls. 60/112.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 16.04.2012).A excepta comprova que os créditos referentes às competências 10/2004 a 12/2004, 03/2005 e 05/2005 foram constituídos a partir de declarações entregues em 28.05.2009 e 12.06.2009 (fls. 62/66 e 70/73).Assim, os créditos acima descritos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Contudo, não apresentou a excepta quaisquer objeções quanto à alegada prescrição das competências 12/2003 e 07/2005.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às competências 12/2003 e 07/2005, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, prosseguindo a execução em face destas. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados das competências excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003649-11.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUIZA MARTA SILVA TEIXEIRA DA COSTA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls.59/67: mantenho a decisão de fls. 51/52 pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024183-32.2017.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005217-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANHATTAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME Fls.42/44 - Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006752-33.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Pela petição de fls. 32, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal são objeto de cobrança nos autos n. 0000910-72.2013.403.6104. Diante disso, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006754-03.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Pela petição de fls. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal são objeto de cobrança nos autos n. 0000906-35.2013.403.6104. Diante disso, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006621-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUGIANA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007062-05.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAGYLA DE SOUZA FREITAS

Pela petição de fls. 35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007087-18.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA SILVA ROMAN

Pela petição de fls. 27, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007112-31.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO XAVIER

Pela petição de fls. 33, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007640-65.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls.17/29, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, OAB/SP 221.202, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato e/ou estatuto social do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para decisão. No silêncio, desentranhe-se a referida petição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009782-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X MARIANA LUGGERI DE GUSMAO VANUCCI

Pela petição de fls. 24/25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009787-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X LEANDRO MACHADO VIANA

Pela petição de fls. 25/26, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001374-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001790-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002312-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISTER DE SOUZA MORAES DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-63.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-48.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002613-33.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002614-18.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002616-85.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002617-70.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002618-55.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002622-92.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002623-77.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002624-62.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003973-03.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001535-67.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X WILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010294-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010294-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007282-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se apresente a requerente as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010799-41.1999.403.6104 (1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EDUARDO ALVES FERNANDEZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o requisitório, intimando-se as partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589

D E S P A C H O

Vistos.

ID nº 11666309 – Oficie-se ao Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos descontos na folha de pagamento do executado, bem como informando eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIAMOND ENVIDRAMENTO DE SACADA LTDA - ME, FERNANDO ALMIR REATO, ANDRE LUIS DE LIMA, JOAO VITOR REATO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002648-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: DULCINEA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

ID nº 11777364 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA DULONG LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos de seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE, na qual foi apontado o cancelamento do CPF, face ao encerramento de espólio.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004828-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a requerente nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFSP CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores indicados no ID nº 11511770, face ao silêncio da CEF.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, ANAPÁULA DO NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE FEJAO DE CORDA NORDESTINO EIRELI - EPP, ANGLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-95.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA

DESPACHO

ID nº 728014 - Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA, EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE, na qual foi apontado o cancelamento do CPF, face ao encerramento de espólio.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a nova manifestação da perita judicial sob ID nº 12118305, que alterou a conclusão do laudo anterior informando a necessidade de aplicação mensal do medicamento, retifico a decisão que deferiu a tutela antecipada sob ID nº 3938790 para constar do dispositivo:

“Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar aos Réus, ou quem lhes façam as vezes, que forneçam o medicamento solicitado pelo autor (IMUNOGLOBINA HUMANA) necessário (36 gramas ao dia, por cinco dias consecutivos, a cada quatro semanas), de forma contínua, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor”.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intime-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à ausência do depósito suspensivo da exigibilidade, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-11.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-58.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-06.2018.4.03.6114
AUTOR: MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CATANHA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-41.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-73.2018.4.03.6114

AUTOR: ROSA MARIA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-50.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOKUSUKE UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SOKUSUKE UEHARA em face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a inclusão do valor integral do Bônus estipulado no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.464/2017 aos seus proventos.

Alega ser Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado e que, nos termos da EC nº 41/03, faz jus à paridade de proventos com os servidores que estão em atividade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano caso a questão sobre o recebimento integral do bônus de eficiência só seja analisada quando da prolação da sentença, tampouco urgência que justifique a preterição do contraditório já que conforme contracheques acostados aos autos, o Impetrante além de seus vencimentos, recebe Bônus de Eficiência no valor de R\$ 1.050,00 afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012244-96.2018.4.03.6183

AUTOR: EUCLADIO LUIZ DORO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUCLADIO LUIZ DORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria que recebe observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Capital que, em face da incompetência, encaminhou os autos a esta Subseção Judiciária.

Entretanto, o autor ajuizou ação, distribuída a esta Vara, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sob nº 5003638-92.2018.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação Ordinária nº 5003638-92.2018.403.6114 em andamento nesta Vara, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-46.2018.4.03.6114

AUTOR: ESMERALDA CANIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ESMERALDA CANIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O Autor deverá emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido quanto aos períodos especiais que pretende reconhecer ou computar, apresentando, ainda, cópia da petição inicial dos autos de nº 000424-93.2015.403.6338 e 0006710-19.2017.403.6338, a fim de verificar eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-98.2018.4.03.6114
AUTOR: AGNALDO PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ALBERNALDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-91.2018.4.03.6114
AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Autor quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, considerando a divergência entre os pedidos e os documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de averiguar se houve pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento retroativo desde a suspensão em 23/08/2017.

Informa que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2009, que foi suspensa em 23/08/2017. Inicialmente, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, alega que no ato de revisão o INSS deixou de computar os períodos especiais de 08/07/1988 a 01/11/2009 laborado como vigilante.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o Autor confunde os institutos da decadência e prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o direito da previdência de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos segurados decai em 10 (dez) anos.

Destarte, considerando que o benefício foi concedido em 01/11/2009 em 23/08/2017, com ajuizamento da presente ação em 12/09/2017, não ultrapassado o prazo decenal, há de ser afastada a decadência.

Passo a analisar o mérito.

É lícito ao INSS notificar o segurado interessado a prestar esclarecimentos em caso de indícios de irregularidade na concessão de benefícios, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003.

Na espécie, o Autor foi intimado a apresentar as cópias de sua carteira de trabalho e os PPP's a fim de comprovar o tempo de contribuição atingido em sua aposentadoria concedida sob nº 42/151.063.855-2, considerando que o procedimento administrativo fora extraviado.

Administrativamente, constatou o INSS haver irregularidade, pois entendeu não ter sido comprovado o vínculo no período de 14/03/1974 a 26/10/1975, bem como os períodos especiais nos interregnos de 25/09/1978 a 13/06/1979 e 09/07/1979 a 16/06/1986, atingindo o Autor tempo inferior ao necessário para concessão da aposentadoria.

Assim, o benefício do Autor foi suspenso.

Diante das cópias acostadas aos autos, o Autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar o vínculo no período de 14/03/1974 a 26/10/1975, motivo pelo qual não pode ser computado.

Quanto ao período especial, requereu o Autor, nestes autos, o enquadramento da atividade especial de vigia no período de 08/07/1988 a 01/11/2009.

No entanto, o Autor apresentou apenas documentos com a atividade de vigia a partir de 17/08/1995 conforme ID nº 2578887 (fs. 7/10), quando já estava vigente a Lei nº 9.032/95, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional e necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes no rol dos decretos, o que não constou dos documentos acostados.

Destarte, impossível o enquadramento.

Por sua vez, em relação aos períodos de 25/09/1978 a 13/06/1979 e 09/07/1979 a 16/06/1986, que haviam sido reconhecidos no ato da concessão, o Autor acostou os PPP's sob ID nº 2579158 (fs. 7 e 14/16), demonstrando a exposição ao ruído de 87dB e 92dB, respectivamente, superiores aos limites legais da época, razão pela qual entendo que devem ser enquadrados.

Contudo, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais compreendidos de 25/09/1978 a 13/06/1979 e 09/07/1979 a 16/06/1986, sem considerar o tempo comum de 14/03/1974 a 26/10/1975 nem o especial de vigia, totaliza apenas **33 anos 8 meses e 6 dias de contribuição**, suficiente apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessário.

Todavia, o Autor na data do requerimento administrativo não possuía a idade necessária, nos termos da EC nº 20/98, não fazendo jus a qualquer modalidade de aposentadoria na DER, sendo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DE C I S Ã O

AUTO POSTO JÓIA DE DIADEMA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos autos de infração nº 2735232, 2735234, 2735235 e 2735237.

Aduz que tais autos de infração foram lavrados na mesma ocasião, razão pela qual devem ser reconhecidos como infração continuada, além de restar caracterizado o bis in idem. Destaca, ainda, a violação dos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, impessoalidade e motivação.

Entende ser a cobrança ilegal por não especificar a conduta ilícita praticada pela autora, nem trazer os elementos mínimos de forma a garantir a ampla defesa.

Juntou documentos.

Face o depósito judicial dos valores em discussão, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Citado, o INMETRO contestou o pedido indicando a plena validade da fiscalização e das cobranças efetuadas, requerendo seja o pedido julgado improcedente. Já o IPEM-SP, alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, defende a validade das exações.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe esclarecer que a contestação apresentada pelo IPEM no ID 3598584 é tempestiva.

Tendo a ré prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, e considerando que a juntada do mandado nos autos ocorreu em 10/10/2017 (ID 2955057), com razão o IPEM ao afirmar que o prazo fatal seria em 27/11/2017.

Assim, tendo a resposta sido apresentada dentro do prazo legal, cabe acolher a exceção de incompetência apresentada.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4.º Agravo de instrumento provido. (AI 201103000016283, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1764.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-49.2018.4.03.6114
AUTOR: TRAFTH LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-24.2017.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DE LOURDES MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISABEL DE LOURDES MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos ou, por fim, aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1982 a 15/04/1983, 19/07/1991 a 07/11/1998, 18/02/2000 a 23/08/2001 e 29/12/2011 a 15/02/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo nas vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2632115, restou comprovada a exposição ao ruído de 83dB superior ao limite legal no período de 01/03/1982 a 15/04/1983, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 19/07/1991 a 07/11/1998, a Autora sustenta o enquadramento pela atividade de lavadora exposta a umidade e agentes químicos (solupan, cloro, thinner, detergente e desinfetante), todavia, mediante o PPP acostado sob ID nº 2632123 poderá ser reconhecido apenas o interregno de 19/07/1991 a 27/04/1995 em face da simples exposição qualitativa aos agentes químicos presentes no rol dos decretos regulamentadores à época.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da exposição acima dos limites legais aos agentes agressivos de maneira habitual e permanente, o que não constou do PPP, sem contar, ainda, com a utilização do EPI eficaz.

Em relação à atividade de guarda e à periculosidade, os períodos de 18/02/2000 a 23/08/2001 e 29/12/2011 a 15/02/2016 não poderão ser reconhecidos, considerando que conforme PPP acostado sob ID nº 2632129 não consta exposição habitual e permanente aos agentes presentes nos decretos regulamentadores à época, bem como é posterior a Lei nº 9.032/95, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01/03/1982 a 15/04/1983 e 19/07/1991 a 27/04/1995.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **5 anos 5 meses e 24 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **28 anos 5 meses e 15 dias de contribuição até a DER** feita em 02/03/2015, também insuficiente à concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, considerando que a Autora continuou trabalhando consoante CNIS anexo, bem como seu pedido de reafirmação da DER, atingiu **31 anos e 17 dias de contribuição até a citação feita em 04/10/2017**, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria integral.

Observo, ademais, que o tempo de contribuição (31 anos) e idade da Autora na citação (57 anos) totalizam **88 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Por fim, deixo de fixar a DIB na DER alegada em 14/09/2016, tendo em vista a ausência de documento, sendo ônus que cabia à Autora nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/03/1982 a 15/04/1983 e 19/07/1991 a 27/04/1995.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 04/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculada a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta e, em relação ao ISSQN, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISSQN em verdade ao município, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELA LUDMILA FAVERO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, ELISANGELA DA SILVA LORENZETTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11065180: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-98.2018.4.03.6114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COCAO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-77.2018.4.03.6114
AUTOR: CINTHIA APARECIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTIANE POLIDORO - SP181089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Expediente Nº 3698

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor do autor, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Saliento que os depósitos deverão cessar, face ao levantamento integral dos mesmos pela parte autora e o encerramento da demanda, sob pena de conversão em renda da UNIÃO.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Fs. 209/214: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Contudo, este não é o caso dos autos. Com efeito, os documentos acostados às fs. 212/214, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto de pagamento de salário do executado. Isso posto, DEFIRO o pedido de fs. 209/211 e determino o desbloqueio da conta bancária de Edeassio dos Santos Pereira (Banco Itaú - conta 05328-4, agência 4081). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Intimem-se Ffs. 202 - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000269-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já cumpridas nos autos, às fs. 75/78.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005417-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Desbloeque-se os valores de fs. 209, face ao silêncio da exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Preliminarmente, fomeça a CEF o enedereço a ser diligenciado para cumprimento do despacho de fs. 192.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND' E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004850-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-93.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA X WERNER ARAUJO NOTINI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao levantamento da penhora, comunicado a este Juízo às fls. 1053, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada nos autos, a favor da impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006378-6) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 644) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, tomem os autos ao arquivo.

nt.

CAUTELAR INOMINADA

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBREL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 3288/3289 e 3291/3292: em razão do lapso temporal decorrido desde a data do ofício de fl. 3292, oficie-se à seguradora Tokio Marine, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando informações quanto ao depósito do numerário indicado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Servindo cópia do presente como ofício, cumpra-se.

Com a resposta da seguradora, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela – Id 11863876.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou da decisão, a apreciação do pedido para reconhecimento da duplicidade dos débitos requer a observância do contraditório e a produção de eventuais provas, inclusive pelo fato de que as declarações retificadoras foram encaminhadas pela autora após a inscrição do débito em dívida ativa.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

Vistos.

Tendo em vista a inércia da da parte executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos

Diante da inércia da exequente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 12133181 desde que ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRNA ZARPELAO LORITE
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer e restituição de quantias pagas indevidamente.

Aduz a parte autora que realizou contrato de mútuo para financiamento imobiliário em 04/12/2012 com a CEF e contratou o seguro com a Caixa Seguradora.

Sofreu um acidente em 2013 que a deixou incapaz para o trabalho. Ingressou com ação contra o INSS para o recebimento de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada em 2013, com trânsito em julgado em 20/06/17- autos n. 00092501120154036338.

Em 13 de março de 2018 requereu a cobertura securitária, a qual foi indeferida em razão da prescrição.

Afirma que consta do contrato de seguro: "CLÁUSULA 21ª. – COMPROVAÇÃO DOS SINISTROS

21.8 – Considera-se como data do sinistro, para fins de determinar a indenização devida em caso de Morte e Invalidez Total e Permanente:

b) em caso de invalidez total e permanente por acidente, a data em que ficou constatada a invalidez total e permanente do mutuário, decorrente do acidente que gerou a invalidez, de acordo com a declaração do órgão previdenciário ou com a data informada na Carta de Concessão de Aposentadoria.

Entende que o prazo prescricional é decenal e tem direito à cobertura securitária, outorga de quitação e a escritura definitiva do imóvel, desde a data da aposentadoria por invalidez, qual seja, 10/06/2013 e a devolução de todas as parcelas pagas pela Autora a partir da data de concessão de sua aposentadoria por invalidez (10/06/2013) ou desde a data do requerimento administrativo em (13.03.2018).

Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado, refutando a pretensão.

Lauda pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição levantada pela Caixa Seguradora, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido mediante ação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20 de junho de 2017. Antes disso, não havia a imutabilidade da sentença que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, gerando direito à aposentadoria por invalidez.

Foi comunicado o sinistro, agora reconhecido pela Justiça Federal, bem como a incapacidade total e permanente para o trabalho, em 13 de março de 2018, dentro do prazo anula previsto no artigo 206, §111, "a" do Código Civil.

Consoante a cláusula 21ª. do contrato de seguro, invocada pela autora, o termo inicial somente pode ser o trânsito em julgado da decisão, quando acobertada pela imutabilidade e indiscutibilidade oriunda da coisa julgada.

E a peculiaridade no caso em concreto é que foi ajuizada ação para o reconhecimento da incapacidade. Houve concessão de antecipação de tutela, por essa razão consta a data da concessão 23/11/2016, data do cumprimento da decisão, que poderia ter sido modificada mediante recurso, até não acolhendo o pedido. Por esta razão há de ser considerada a data do trânsito em julgado da decisão, o termo "a quo" para o comunicado do sinistro à Seguradora.

Quanto ao mérito propriamente dito, enfrentado pela Seguradora, há prova mais do que suficiente da invalidez permanente para o trabalho, oriunda da mesma coisa julgada acima citada.

Juntou a seguradora o comprovante da comunicação do sinistro às fls. 205/207.

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte efetuada pela CEF, a rejeito, uma vez que há pedido em relação à ela: o de suspensão de pagamentos e a expedição de quitação após cumprimento pela seguradora e baixa na garantia existente na matrícula. Somente a CEF pode realizar tal ato.

Destarte, assentada a incapacidade total e permanente, inclusive por laudo pericial efetuado na presente ação, laudo que reafirma a incapacidade reconhecida na ação que deu origem à concessão de aposentadoria por invalidez à autora, cabível a quitação do contrato pela seguradora, desde a data inicial do benefício – 10/06/13.

Em virtude do provimento, deverá a CEF devolver à segurada, após a quitação pela seguradora, o valor de todas as prestações pagas desde 10/06/13, porquanto indevidas.

Suspendo o pagamento das parcelas vincendas, por meio de antecipação de tutela, VEDADA QUALQUER PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL OU CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, enquanto não houver o trânsito em julgado na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Efetuada a quitação do contrato pela seguradora (a ser realizado no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), deverá a CEF entregar à autora, documento de quitação para baixa de qualquer garantia junto à matrícula do imóvel.

Posto isto, **ACOLHO OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: condenar a Caixa seguradora a efetuar a quitação do contrato da autora, desde a data inicial do benefício previdenciário – 10/06/13, quitação a ser realizada no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atraso; efetuada a quitação do contrato pela corre, condeno a CEF a entregar à autora, documento de quitação para baixa de qualquer garantia junto à matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atraso. Condeno a CEF a devolver à autora, após a quitação pela seguradora, o valor de todas as prestações pagas desde 10/06/13, porquanto indevidas.

Em sede de antecipação de tutela, suspendo o pagamento das parcelas vincendas, VEDADA QUALQUER PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL OU CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, enquanto não houver o trânsito em julgado na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se a CEF para cumprimento.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, repartidos entre as rés.

P. R. I.

Sentença TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-48.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAN MARCOS OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/10/1986 a 22/08/1991, 02/09/1991 a 06/05/1994, 17/07/1995 a 01/08/2013 e a concessão da aposentadoria especial nº 182.241.544-3, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/10/1986 a 22/08/1991
- 02/09/1991 a 06/05/1994
- 17/07/1995 a 01/08/2013

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/10/1986 a 22/08/1991
- 02/09/1991 a 06/05/1994
- 17/07/1995 a 01/08/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/10/1986 a 22/08/1991**, laborado na empresa Conforja S/A Confecções em Aço, exercendo as atividades de aprendiz e ½ oficial electricista, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis, conforme PPP emitido pelo síndico da massa falida nos autos do processo nº 0010323-77.1997.8.26.0161, Id 8546293/8546295.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/09/1991 a 06/05/1994**, laborado na empresa Souza Cruz Ltda., exercendo a atividade de eletrônico sr., o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83 decibéis, óleos minerais e eletricidade acima de 250 volts, conforme laudo técnico das condições ambientais fornecido pelo empregador – Id 8546268.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eficaz exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eficaz exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1999, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data de tempo do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

No período de 17/07/1995 a 01/08/2013, laborado na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda., exercendo as atividades de técnico eletrônico e supervisor de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de eletricidade superiores a 250 volts, conforme PPP carreado aos autos – Id 8546268.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/10/1986 a 22/08/1991, 02/09/1991 a 06/05/1994, 17/07/1995 a 01/08/2013.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/10/1986 a 22/08/1991, 02/09/1991 a 06/05/1994, 17/07/1995 a 01/08/2013 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 182.241.544-3, desde 24/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

PR.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se eventual pagamento/manifestação no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Diante, mais uma vez, da inércia da exequente em levantar os valores bloqueados via Bacenjud, determino a devolução ao executado.

Ofício-se para transferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução **aguarde-se o trânsito em julgado.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos

ID 12172834: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE ÁGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Comprove a exequente o levantamento determinado no ID 9392382, sob pena de estorno dos valores às executadas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Terdo em vista que a exequente não realizou o levantamento determinado há dois meses, oficie-se solicitando contas bancárias para o estorno dos valores à executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 370.966.448-90 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.463.975/0001-70, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK - CPF: 172.369.078-39 e GUILLERMO ZUURENDONK - CPF: 656.631.528-49 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Observo que desde a última determinação de penhora online, efetivada em 05/09/2017 (ID 2714284), foram acostadas aos autos pesquisa negativa ao sistema RENAJUD (ID 2714283), ao banco de dados da Receita Federal (ID 2841236) e dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (ID 8641319). Ademais, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas não houve acordo na audiência de conciliação então realizada (ID 11099142).

Sendo assim, e considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Caso a diligência seja infrutífera, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI - CNPJ: 19.092.340/0001-18 e ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA - CPF: 303.727.528-61 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - CPF: 173.168.518-13 e EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME - CNPJ: 06.368.957/0001-71 não efetuaram o pagamento no prazo legal. O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos (id 12154381) aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 10068038 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 46.161,52 em 17/05/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF); CRÉDITO DIRETO – CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Alegou a parte embargante, em suma, inépcia da inicial; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais. Requereu ainda, a produção de prova pericial (id 11229691).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CHEQUE ESPECIAL - (CROT PF); CRÉDITO DIRETO – CDC e CARTÃO DE CRÉDITO, firmado em 05/03/2015 contrato Nº 21.2960.400.0002302-34; em 07/08/2015 contrato Nº 21.2960.400.0002520-41; em 28/10/2016 contrato Nº 21.2960.400.0002799-18; em 23/09/2017 contrato Nº 2960.001.00001039-5; em 28/03/2017 contrato de Nº 21.2960.400.0002857-21; bem como o relatório de evolução de cartão de crédito (9140914; 9140913; 9140912; 9140911; 9140910; 9140915).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "*sub examine*", firmados em datas descritas nos demonstrativos de débito juntado aos autos.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Embora a parte embargante tenha juntado aos autos os cálculos que entende devidos, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa ,vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adverbem do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONE REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (ID 9140914; 9140913; 9140912; 9140911; 9140910) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS*. Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 46.161,52 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em 17/05/2018.

Condono a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.

Defiro tão somente a pesquisa de endereços em relação ao co-executado **MARCO FABIO FIORIO ROBERTI - CPF 267.471.928-18**.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada - CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO - CPF: 178.442.768-35.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 47.879,41 em abril/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Intofjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 15.160,79

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante documento id 11901148.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMA O SUNER ARRABAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularize o patrono da empresa autora a representação processual, apresentado nova procuração ante a divergência entre a grafia do seu nome nos documentos juntados ID 11196087 e Procuração ID 6531119, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Opostos embargos de declaração pela CEF (id 12257329).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito a alegação arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexistência do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Atente a CEF que, ao não atender o comando judicial (id 11380902), deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Ademais, busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11445

USUCAPIAO

0001728-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001728-0) - TERESA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 289. Mostra-se a princípio desnecessária a intervenção do Juízo, podendo a parte ou seu procurador comparecer ao respectivo cartório a fim de providenciar o registro do imóvel, ficando desde já permitida a carga dos autos, caso seja necessária para tal mister.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000598-2) - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Vistos.

Fls. 453. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005315-0) - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTI MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000645-3) - MARIA APARECIDA SCARAFICCI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000646-5) - PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO X ROSA BRANCAGLIONE IZQUIERDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006720-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-95.2011.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da devolução do ofício juntamente com as cartas de fiança, pelo Juízo de Osasco, ficando desde já autorizado o desentranhamento das referidas cartas, para juntada pela parte autora aos autos do executivo fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-67.2015.403.6114 - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-81.2016.403.6114 - ADELSON DE ALMEIDA X KELLI CRISTINA SILVA DE ALMEIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN, NILTON ALVES SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aditem os autores a petição inicial informando desde quando não pagam as prestações, quando ocorreu a consolidação da propriedade, juntem cópia legível do demonstrativo de pagamento das prestações, bem como cópia da matrícula, devidamente atualizada.

O edital de leilão juntado diz respeito a março de 2018. Estamos em novembro de 2018.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos.

Abra-se vista à parte Exequente quanto à petição da executada (id 12292290), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de 29 de Janeiro de 2019, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (Id 12265944).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUMBERTO MASSERA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar o grau de deficiência do autor, a ser aferido, mediante a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (ckidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser realizados nos moldes da perícia do INSS, segundo cada área específica, de forma a que análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando os aspectos físicos e a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 de acordo com a Resolução CNJ, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O objeto da ação é o adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NAIR FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário em relação aos tetos constitucionais.

Indefiro a petição inicial com relação a diferenças devidas em relação ao benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que a autora somente detém legitimidade para requerer diferenças em relação ao seu benefício de pensão por morte, concedido em 23/03/2014, haja vista que não há legitimidade extraordinária. Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O autor não é titular de pensão por morte e o falecido pai não requereu, em vida, a revisão da aposentadoria. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, não conferindo legitimidade aos sucessores não habilitados à pensão por morte, para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF3, Ap 00010714820154036125, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018).

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com relação ao pedido de revisão do benefício originário da pensão por morte, prosseguindo-se a ação com relação ao benefício da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Consoante informe do Dataprev o benefício da autora foi suspenso em 2017 pelo não comparecimento ao Posto do INSS:

„BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/11/2018 16:58:20

INF BEN - Informações do Benefício

Acao €

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 0948208155€ AURESINE MARIA DE OLIVEIRA Situação: Cessado

CPF: 000.000.000-00 NIT: 1.174.594.654-8 Ident.: 15635065 SP

OL Mantenedor: 21.0.24.030 APS : APS INDAIATUBAPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.410.02 Banco : 033 SANTANDER

OL Concessor : 02.1.04.911 Agência: 655621 SIQ CAMPOS-INDAIATUB-SP

Nasc.: 10/09/1945 Sexo: Trat.: 81 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 01 PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: RURAL RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01

Meio Pagto: CMG - CARTÃO MAGNÉTICO Dep. para Desdobr.: 01/01

Situação: CESSADO EM 28/07/2017 Dep. válido Pensão: 01

Motivo : 06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO

APR. : 240,00 Compet : 04/2003 DAT : 00/00/0000 DIB: 03/08/1984

MR.BASE: 240,00 MR.PAG.: 0,00 DER : 03/07/1989 DDB: 03/11/1989

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 03/08/1984 DCB: 30/04/2003

Percentuais da pensão: MR Previd. c/ 100%: Nao

Foram pagas somente as competências de 11/02 a 13/03:

NB: 948208155 Recebedor: AURESINE MARIA DE OLIVEIRA Espécie: 01 - PENSÃO POR MORTE DO TRABALHADOR RURAL MR: R\$ 240,00

APS Manutenção: 21024030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDAIATUBA DIB: 03/08/1984 DCB: 30/04/2003 DIP: 03/08/1984

Competência	Moeda	Vlr. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq	Impressão Detalhada
-------------	-------	--------------	--------------	------------	------------	------	--------	----------	-----------	-------------	---------------------

12/2002

RS	401,52	01/11/2002	30/11/2002	21/01/2003	PAB	Pago					
----	--------	------------	------------	------------	-----	------	--	--	--	--	--

PAB

01/2003

RS	200,76	01/01/2003	31/01/2003	20/02/2003	CMG	Pago					
----	--------	------------	------------	------------	-----	------	--	--	--	--	--

No Dataprev não consta qualquer dado do instituidor do benefício:

„BLB01.26 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 12/11/2018 17:05:38

INSTITUIDOR - Instituidor do Benefício

Acao €

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 0948208155€ AURESINE MARIA DE OLIVEIRA Situação: Cessado

Instituidor:

Mae :

CPF. : Nacionalidade:
Ident.: 00 Município/UF : /
CTPS. : 0000000 00000 Sexo :
NIT. : Nascimento : 10/07/1941 DO/DR: 04/07/1975
Título: Validacao no CNIS: NAO Morte Presumida: Nao
Certidao - Tipo: Livro: Folha: Termo:
Obito: Livro: Folha: Termo: Cart. Id. -

Endereco para Correspondencia (Valido)

Endereco : R OSVALDO CRUZ 1157 CEP.: 13330-000
Município: 352050 UF. : SP
Bairro : C NOVA Tel: DDD/Ramal /

Desta forma, não há como saber o porque da cessação do benefício, muito menos como restabelece-lo após 16 anos.

Não há "periculum in mora", pois a autora deixou transcorrer 16 anos antes de ingressar com a ação.

Indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Oficie-se a agência de Indaiatuba, a fim de que remetam cópia integral do procedimento concessório do benefício n. 0948208155, bem como informem a razão de sua suspensão, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o herdeiro FERNANDO SILVA SANTOS, CPF 440.713.858-04, atingiu a maioria, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.

Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cumpra-se a decisão ID 10824712.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora procuração com o nome atualizado da sociedade de advogado, qual seja, Gonçalves Dias Sociedade de Advogado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-81.2017.4.03.6114
AUTOR: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE CARDOSO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe por mês a título de salário o valor de R\$ 9.719,00, conforme o CNIS, o que demonstra poder arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário mensal o valor de R\$ 5.400,00, conforme o CNIS, o que demonstra poder arcar com as despesas processuais.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 8 de janeiro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a regularização do seu CPF, eis que consta "pendente de regularização", conforme ID 12285176.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE LIMA SILVA - SP343079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal encaminhando o laudo pericial, conforme solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se novamente a Perita Judicial a fim de que esclareça seus "esclarecimentos", uma vez que consta perícia do INSS na qual não foi constatada incapacidade e nova perícia dez dias depois, na qual foi constatada a incapacidade. Há nos autos um ultrassom, que acompanha a inicial - procedimento administrativo, datado de abril de 2008, no qual foi constatada a existência de afetação no supra espinhal.

Solicito que a Perita reaprecie TODOS os documentos constantes dos autos e se necessário, refaça seu laudo, a fim de esclarecer se, com base nos documentos e perícias existentes, no período questionado de 2008 a 2009 existia, ou poderia existir, incapacidade total e temporária.

Prazo - trinta dias.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11440

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Diante da procuração de fls. 901 na qual apenas há poderes para solicitação de certidão, intime-se pessoalmente a executada da penhora on line.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Diante da petição de fls. 302 afirmando que houve a negociação de alguns contratos apresente a CEF o valor do crédito exequendo atualizado.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Devidamente citados os executados CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES ANTICORROSIVAS LTDA - CNPJ: 51.120.483/0001-07, ROBERTA RAMOS RUSSO - CPF 171.490.178-51 e ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR - CPF 075.615.788-90, não efetuaram o pagamento no prazo legal. O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 01º do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação Intime-se.

Vistos.

Intime-se a executada CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTICORROSI VAS LTDA, pessoalmente, da penhora on line realizada no valor de R\$ 5.056,00 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto uma vez que houve citação dos executados nos autos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias.

Findo o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias.

Findo o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 371: Indefiro tendo em vista a citação por edital.

Fls. 372: Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual pesquisa de bens nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Fls. 223: Defiro pelos prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Fls. 92: Indefiro. Ainda não decorreu o prazo do edital de fls. 91.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Devidamente citados os Executados BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.461.991/0001-59 e WERNER ARAUJO NOTINI - CPF 630.346.466-15, não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Curpida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo União Federal em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos Embargos e lhes dou provimento.

Há omissão na decisão proferida quanto aos honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento da demanda.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condeno a parte autora ao seu pagamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a parte autora que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto constituem apenas a redução de despesas com o pagamento de imposto estadual.

Contudo, informa que segundo o entendimento da ré, o crédito presumido de ICMS concedido pelos estados configura receita tributável, devendo ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, os créditos presumidos de ICMS figuram como benefícios concedidos pelos estados em contexto de incentivo fiscal às empresas.

Com efeito, a uníssona jurisprudência do STJ se posicionou no sentido preconizado pela autora, de que os créditos presumidos oriundos de incentivos fiscais não se caracterizam como receita, por não haver incorporação dos referidos créditos ao patrimônio da empresa, devendo, portanto, tais créditos serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO ERESP 1.517.492/PR. I - A parte recorrente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS. A ação foi ajuizada em 2.6.2015 e pretende a declaração de inexigibilidade, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A regulamentação, estadual, do crédito presumido do ICMS, estava prevista no Decreto Estadual n. 105/2007 e na Lei n. 12.992/2007, conforme consta na sentença (fl. 210). Assim, o ajuizamento da ação ocorreu antes da modificação no art. 30, §5º da Lei n. 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar n. 160/2017. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentaria indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. III - No entanto, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, em 08/11/2017, DJe 01/02/2018, esta Corte assentou a tese de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. IV - Entendeu-se que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços". V - De fato, como indicado naquele julgamento, o STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, "o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. **Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal**". VI - Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da União. ..EMEN:

(STJ – AIRESP 2016.02.11642-8 – Segunda Turma – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:24/10/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.** III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.

(STJ – AIRESP 2016.01.51946-0 – Primeira Turma – Rel. REGINA HELENA COSTA - DJE DATA:19/12/2017).

Assim, constato elementos suficientes para afirmar que a autora tem direito de não incluir créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de crédito presumido de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débitos junto à ré ou subsidiariamente, a declaração de existência de relação jurídica, confirmando a consolidação do parcelamento do débito.

Aduz a parte autora que efetuou a inscrição dos débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou os correspondentes pagamentos entre dezembro de 2013 e janeiro de 2018.

Afirmam a autora que promoveu a consolidação dos débitos em fevereiro de 2018 e pagou a primeira parcela no valor de R\$ 1.069,17, sendo que o restante foi parcelado em 60 (sessenta) meses de R\$ 726,09 (setecentos e vinte e seis reais e nove centavos) cada.

Contudo, registra a autora que em março do corrente ano não conseguiu imprimir a guia DARF respectiva, eis que no sistema constava a informação de que o acordo havia sido cancelado.

Esclarece que diligenciou junto à Receita Federal, mas não obteve resposta, sendo informada, na ocasião, a necessidade de agendamento para o atendimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiado pela autora o depósito do valor de R\$ 3.668,78 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) para suspensão da exigibilidade do débito (Id 10626640).

Houve réplica.

Manifestação da ré quanto à insuficiência do depósito, eis que a dívida perfaz montante superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e manifestação da autora no sentido de que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa (ID 10903466).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que o cancelamento do parcelamento ocorreu porque os valores adiantados pela contribuinte até a data da consolidação, sob o código de receita 4750, foram inferiores aos efetivamente devidos, ou seja, apontou-se um saldo a pagar de R\$ 16.633,92 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), os quais deveriam ter sido pagos até o dia 23/02/2018, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Com efeito, nos termos do §3º, do artigo 17, da Lei nº 12.865/2014, “Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo”.

No mesmo sentido o §1º, do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, segundo o qual “Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) § 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (...) II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.”.

Assim, o descumprimento do pagamento do saldo devedor, por ocasião da consolidação, é suficiente para o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme indicado pela ré.

Ressalte-se que no Recibo de Consolidação juntado pela autora (Id 10096979) consta o alerta ao contribuinte de que "caso as prestações devidas até 01/2018 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade".

Neste ponto, impende registrar que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

O fato de a própria autora ter perdido o prazo para efetuar o pagamento dos valores correspondentes à consolidação da dívida, o que obstou a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da ré como ilegal.

Portanto, os elementos reunidos nos autos indicam que a autora deixou transcorrer o prazo para pagamento dos débitos relacionados ao regime de parcelamento, visando por intermédio desta ação verdadeira ampliação judicial do prazo regulamentar para a prática dos atos necessários à consolidação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. **Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.** 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF3 – Quarta Turma - ApReeNec 00017454320164036108 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018). Grifei.

Por fim, saliente-se que, diferentemente do quanto alegado pela autora, consta que o parcelamento foi efetuado nos termos da Lei nº 12.865/2013 (Id 10815586), tanto que efetuou o pagamento da primeira parcela em dezembro de 2013.

Assim, a autora deveria seguir os ditames do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, e não a redação original da Lei nº 11.941/2009, ou seja, enquanto não consolidada a dívida, deveria calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre "I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei".

A não observância ao regramento em questão originou o saldo devedor apurado pela ré, o qual não foi pago tempestivamente pela autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **converta-se o valor depositado pela autora (Id 10626640) a favor da União** para abatimento da dívida.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que requereu benefício previdenciário em 26/02/2018, NB 5432888269, o qual foi indeferido.

Afirma que gozou de aposentadoria por invalidez no período de 26/02/2010 a 26/02/2018, NB 5432888269. Requer o abono de 25% e afirma que continua incapaz para o trabalho.

Requer: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, e retroagindo ao pedido administrativo e/ou do laudo pericial médico, ou seja, alta médica administrativa de 26/02/2018; d) Seja concedido o abono de 25% em conformidade com o art. 45, da Lei 8213/91, da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, 18/10/2010;".

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2018, a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave; há incapacidade total e permanente para o trabalho e não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde a data de cessação em 27/02/2018.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/02/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 27/02/2018. Eventuais diferenças, uma vez que a autora continua a receber o benefício, serão acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIETE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 12263365 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12264476 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.864.707-5, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/1997.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 24/02/1977, 01/06/1977 a 23/11/1977, 01/01/1978 a 14/06/1978, 01/09/1981 a 31/01/1983 e 14/10/1996 a 05/03/1997 como especial e a revisão de seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 23 de junho de 1997.

Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 18/09/2018.

Ademais, o autor foi instado a adequar sua petição inicial, uma vez que eventuais diferenças somente seriam devidas a partir da citação na presente ação. No entanto, o autor quedou-se inerte.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 05 de junho de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Desnecessária a manifestação da Contadoria Judicial, por se tratar de matéria de direito.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TEMPO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-02.2018.4.03.6114

AUTOR: JORGE TADEU FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/02/1986 a 25/05/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.248.312-2 em aposentadoria especial, desde 09 de janeiro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/02/1986 a 25/05/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de 03/02/1986 a 25/05/2016.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 03/02/1986 a 25/05/2016, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, o autor exerceu funções variadas, consoante PPP constante dos autos.

No período de 03/02/1986 a 27/03/1988, o autor exerceu a função de agente operacional I, consistente em operar bilheteria escolar e comum, controlar acesso à bilheteria, verificar estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios da bilheteria, acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas, abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fixo, acompanhar recolhimento e valores do cofre de numerário, monitorar treinamento prático operacional.

Neste ponto, o autor não logrou êxito em comprovar que as atividades desenvolvidas à época não correspondem às descritas no PPP, não havendo exposição a agentes insalubres.

Por outro lado, entre 28/03/1988 a 25/05/2016 o autor trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme descrito no PPP fornecido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [Rfesp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:O)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 28/03/1988 a 25/05/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 28/03/1988 a 25/05/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 177.248.312-2, desde 09/01/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/01/1964 a 31/12/1981, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/02/1982 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 22/05/2016 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.170.450-0, desde a data do requerimento administrativo, em 22/05/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo técnico pericial, Id 10132124.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) certidão expedida pela 16ª Delegacia de Serviço Militar informando que, em 1971, quando do alistamento militar, foi declarada a profissão de lavrador por Helio Pelegrino, (ii) certidão emitida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná informando que no registro de inscrição do autor, realizado em 1972, consta como profissão lavrador e (iii) ata de exame escolar realizado em 1967 em escola situada no município de Centenário do Sul/PR.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor, trabalhou na lavoura de algodão, café e amendoim juntamente com seus familiares em sistema de economia familiar, no município de Centenário do Sul/PR.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que era agricultor, consubstanciado nas certidões expedidas pela 16ª Delegacia de Serviço Militar e pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período alegado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Porém, em 01/01/1964, o requerente tinha apenas 11 anos de idade e todas as testemunhas afirmaram que ele começou a trabalhar com seus familiares quando tinha cerca de 12 anos. O autor completou 12 anos em 15/11/1964.

Destá forma, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1965 a 31/12/1981.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 17/02/1982 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 22/05/2016, trabalhados na empresa Scania Latin America Ltda., consta do laudo técnico pericial, que o autor não esteve exposto a agentes insalubres nos períodos em que exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas universais.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Destá forma, o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do acréscimo do período de 01/01/1965 a 31/12/1981.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado entre 01/01/1965 a 31/12/1981 que deverá integrar o tempo de serviço do requerente e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.170.450-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, em razão da sucumbência mínima do INSS.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e ao reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11454

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-45.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULLIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO

ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SPO55180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SPI09403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAULIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SPI17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP2921482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SPO96797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Vistos,

Cumpra-se conforme determinado.

Providencie a secretaria o traslado de cópia das procurações outorgadas pelos recorridos ARTUR ANISIO DOS SANTOS, FRANCISCO BRABOSA DE MACEDO, MARCELO CARVALHO FERRAZ, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOÃO GRINSPUM FERRAZ, LUIZ MARINHO E PAULO MARGONARI ADAMO nos autos originários 00032371820174036114, certificando. Após, intime as defesas dos recorridos ALFREDO LUIS BUSO, ANDERSON FABIANO FREITAS, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, JOSE CLOVES DA SILVA, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS e SERGIO SUSTER para que apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

A seguir, venham os autos conclusos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCULLIO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SPI33727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONES) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP17282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAULIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUELDHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SPI10243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP215605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARJOU E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAULIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI29395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SPI155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SPO89038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SPI1054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SPI46100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SPO89038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SPI152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SPO94971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SPI34332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SPI69064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SPI69064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SPI189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SPI09403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SPI117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SPI146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SPO16009 - JOSE CARLOS DIAS E SP363600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE LOPES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SPI132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKYO OYAMADA)

Vistos. Por intermédio da petição de fls. 2255/2262, o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO informa que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo concedeu tutela de urgência, em

08/11/2018, em favor do Município, no bojo da ação n.º 5002991-97.2018.4.03.6114, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de afastar, por ora, a obrigatoriedade imposta ao Autor de prestar contas sobre o Convênio nº 744791/2010 firmado com a Ré visando à construção do denominado Museu do Trabalho e do Trabalhador e determinando a esta a retirada do apontamento negativo junto ao SICONV no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ademais disso, e no bojo da referida ação, informa o Município que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo concedeu tutela de urgência para o fim de autorizar o prosseguimento e finalização das obras às suas próprias expensas, independentemente de autorização da Ré e desde que liberado o prosseguimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Assim, pede que, após a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e desde que não haja mais interesse do D. Juízo Criminal na interdição e preservação do imóvel objeto das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador, a sua imediata liberação para que assim a Municipalidade possa prosseguir com as obras voltadas a (sic) readequação do objeto e sua finalização. Alternativamente, requer o MUNICÍPIO que caso o D. Juízo ainda possua interesse na interdição e preservação do imóvel, que o Município seja imediatamente notificado quando da liberação. É o relatório. DECIDO. A paralisação das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador foi determinada em 12/12/2016 como forma de cessação da prática dos ilícitos investigados, com a mácula dos bens públicos envolvidos: dinheiro e obra (fls. 229/230). Em seguida, foi acostada aos autos a Informação Técnica nº 286/2016, produzida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para descrever a situação da obra à época da interdição judicial (fls. 348/351). Posteriormente, este Juízo, em decisão prolatada em 27/03/2017, acolheu requerimento formulado pelo MPF (fls. 1149/1150) para, em caráter de urgência, determinar a realização de diligência, por peritos da Polícia Federal, a iniciar-se no prazo máximo de cinco dias, encerrando em até 90 dias, a fim de descrever, relatório pomenorizado (inclusive instruído com fotografias) à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empreitada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foram efetivamente executados, e se o foram em consonância com o projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016 (fls. 348/351), bem como, após a realização da diligência (ida dos Peritos ao local, para coleta do material necessário à elaboração do exame pericial), franquear acesso do Município de São Bernardo do Campo ao museu do Trabalho e do Trabalhador, exclusivamente para efetuar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza, manutenção e preservação do bem público, cabendo-lhe informar nos autos, com a juntada da documentação respectiva, relatório das providências realizadas, no prazo de dez dias, contado da execução do serviço (fls. 1165 e verso). Por conseguinte, a Polícia Federal produziu o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1725/2017 (fls. 1194/1207). Mais adiante, em 28/11/2017, ao decidir sobre o pedido então formulado em conjunto pelo MUNICÍPIO e pelo MPF para a realização de estudos e projetos voltados à retomada das obras no local destinando à construção do MTT, este Juízo salientou que a liberação judicial para realização de intervenções somente ocorrerá após a conclusão da perícia, cuja realização encontra-se em curso, mediante pedido prévio (fls. 1403 e verso). Em 07/05/2018 a Autoridade Policial informou nos autos a produção de novo laudo pericial, de nº 750/2018, acostado às fls. 1667/1705, e que há, ainda, outros 2 Laudos Periciais pendentes, os quais foram solicitados em fevereiro de 2018 (fls. 1500/1502), relativos aos FATOS 04 e 05 (projeto executivo e obra) - fls. 1666. Em relação aos exames periciais pendentes, e após manifestação de concordância pelo MPF (fls. 1766), este Juízo deferiu pedido formulado pela defesa de parcela dos investigados, em benefícios dos demais, autorizando a participação da defesa na produção da prova pericial requisitada no bojo do IPL 0027/2015, mediante a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, inclusive para participação da visita técnica a ser realizada pelos peritos oficiais no local dos fatos, sem prejuízo da produção de contraprova independente a partir dos elementos colhidos por ocasião da visita técnica oficial ao local dos fatos (fls. 1846/1849). Com a apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos pelos interessados (fls. 1935/1936, 1958, 1961, 1964/1965, 1966/1967, 1968/1977, 1978/1979, 2031/2032) e realizada a visita técnica prévia ao exame pericial, em 13 e 14/08/2018 (fls. 1878), se encontra pendente a elaboração do respectivo laudo, bem como a eventual análise de quesitos complementares (artigo 159, 4º, do Código de Processo Penal), que pode ou não exigir a realização de nova visita técnica para seu enfrentamento. Como se vê, o levantamento da interdição da obra originariamente destinada à construção do MTT foi condicionado ao esgotamento dos exames periciais necessários à elucidação dos fatos, e que ainda se encontram pendentes. Desse modo, e porque persiste o interesse do D. Juízo Criminal na interdição e preservação do imóvel objeto das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador, indefiro o pedido de imediata liberação do local, para a continuidade das obras, sem prejuízo de que o Município seja imediatamente notificado quando da liberação da obra, após o encerramento dos trabalhos periciais. Diante do período transcorrido desde a realização das visitas técnicas (13 e 14/08/2018), notifique-se o perito encarregado da realização da perícia, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe a previsão de entrega do laudo pericial, dando-se ciência aos interessados. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Fls. 882: considerando a diferença entre os valores remetidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao BANCO ITAÚ (R\$ 87.593,66), conforme fls. 854/858, e o montante empregado para a amortização do financiamento imobiliário, pelo BANCO ITAÚ (R\$ 51.541,00), conforme fls. 882, e a determinação então exarada à instituição financeira, expeça-se novo ofício ao BANCO ITAÚ, para que cumpra integralmente os termos do Ofício nº 292/2018 (fls. 850), remetendo ao Juízo o referido saldo (R\$ 35.998,66), bem como a documentação relativa à referida operação, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do presente ofício, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Fls. 889/893 e 899/909: ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002955-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Fls. 1026/1036: ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de cortador de pedra, motorista e cobrador, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento administrativo (14/05/2014).

Assim, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 01/07/1977 a 06/10/1977, vínculo registrado com o empregador Egisto Trevisan e Irmãos, no cargo de cobrador;
- 01/05/1978 a 22/06/1978, vínculo registrado com o empregador Egisto Trevisan e Irmãos, no cargo de cobrador;
- 01/04/1982 a 31/05/1982, vínculo registrado com o empregador Migliato Materiais de Construção e Transporte, no cargo de picador de pedras;
- 28/09/1982 a 30/03/1983, vínculo registrado com o empregador Augusto Abel, no cargo de motorista;
- 09/07/1984 a 18/10/1987, vínculo registrado com o empregador Trama Transportes de Minério Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- 04/01/1988 a 13/01/1988, vínculo registrado com o empregador Reunidas Paulista de Transportes Ltda, no cargo de motorista;
- 01/09/1988 a 05/10/1988, vínculo registrado com o empregador Constrit Construtora Ilirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- 02/05/1989 a 01/06/1989, vínculo registrado com a empregadora Prefeitura Municipal de Ilirapina, no cargo de auxiliar qualificado III motorista;
- 01/07/1989 a 17/02/1990, vínculo registrado com o empregador Constrit Construtora Ilirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- 01/12/1990 a 13/04/1991, Transporte e Comércio de Madeiras Marcondes de Oliveira, no cargo de motorista carreteiro;
- 02/05/1991 a 01/02/1994, vínculo registrado com o empregador Migliato Materiais de Construção, no cargo de picador de pedras;
- 01/03/1997 a 01/06/1997, vínculo registrado com o empregador A.L.G Transporte e Comércio de Madeiras Ltda, no cargo de motorista carreteiro;

m) 01/10/1997 a 21/08/1998, vínculo registrado com o empregador Transportadora Sgorlon Ltda, no cargo de motorista carreteiro;

n) 01/02/1999 a 14/05/2014-DER, vínculo registrado com a empregadora Pedreira Migliato Ltda, no cargo de cortador de pedras.

Pois bem.

Conforme já asseverado nos autos, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Contudo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora no âmbito judicial para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado na letra "n" (de 01/02/1999 a 14/05/2014-DER) noticia que no intervalo de 01/02/1999 a 28/02/2008 há "ausência de demonstrativo ambiental", considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, **de firo** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao supracitado período.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar se o trabalho do autor, no período de 01/02/1999 a 28/02/2008, para a empregadora Pedreira Migliato Ltda, foi exercido em condições especiais, submetido a algum dos agentes agressivos, com ou sem equipamento de proteção individual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.465 do CPC).

Por fim, assevero que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de cortador de pedra, motorista e cobrador, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento administrativo (14/05/2014).

Assim, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 01/07/1977 a 06/10/1977, vínculo registrado com o empregador Egisto Trevisan e Irmãos, no cargo de cobrador;
- b) 01/05/1978 a 22/06/1978, vínculo registrado com o empregador Egisto Trevisan e Irmãos, no cargo de cobrador;
- c) 01/04/1982 a 31/05/1982, vínculo registrado com o empregador Migliato Materiais de Construção e Transporte, no cargo de picador de pedras;
- d) 28/09/1982 a 30/03/1983, vínculo registrado com o empregador Augusto Abel, no cargo de motorista;
- e) 09/07/1984 a 18/10/1987, vínculo registrado com o empregador Trama Transportes de Minério Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- f) 04/01/1988 a 13/01/1988, vínculo registrado com o empregador Reunidas Paulista de Transportes Ltda, no cargo de motorista;
- g) 01/09/1988 a 05/10/1988, vínculo registrado com o empregador Constrit Construtora Itirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- h) 02/05/1989 a 01/06/1989, vínculo registrado com a empregadora Prefeitura Municipal de Itirapina, no cargo de auxiliar qualificado III motorista;
- i) 01/07/1989 a 17/02/1990, vínculo registrado com o empregador Constrit Construtora Itirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- j) 01/12/1990 a 13/04/1991, Transporte e Comércio de Madeiras Marcondes de Oliveira, no cargo de motorista carreteiro;
- k) 02/05/1991 a 01/02/1994, vínculo registrado com o empregador Migliato Materiais de Construção, no cargo de picador de pedras;
- l) 01/03/1997 a 01/06/1997, vínculo registrado com o empregador A.L.G Transporte e Comércio de Madeiras Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- m) 01/10/1997 a 21/08/1998, vínculo registrado com o empregador Transportadora Sgorlon Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- n) 01/02/1999 a 14/05/2014-DER, vínculo registrado com a empregadora Pedreira Migliato Ltda, no cargo de cortador de pedras.

Pois bem.

Conforme já asseverado nos autos, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Contudo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora no âmbito judicial para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado na letra "n" (de 01/02/1999 a 14/05/2014-DER) noticia que no intervalo de 01/02/1999 a 28/02/2008 há "ausência de demonstrativo ambiental", considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, **de firo** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao supracitado período.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar se o trabalho do autor, no período de 01/02/1999 a 28/02/2008, para a empregadora Pedreira Migliato Ltda, foi exercido em condições especiais, submetido a algum dos agentes agressivos, com ou sem equipamento de proteção individual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.465 do CPC).

Por fim, assevero que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados.

Intimem-se.

SENTENÇA

I. Relatório

ADALTO ILÁRIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 604.075.438-2.

A decisão de ID 4336034 afastou a possibilidade de prevenção apontada nos autos, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a realização de prova pericial e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação (ID 4486010), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

O autor apresentou réplica em 22/02/2018 (ID 4697150).

Laudo médico pericial juntado aos autos em 07/08/2018 (ID 9850215).

Intimadas as partes, o INSS reiterou o pedido de improcedência, tendo em vista a ausência de incapacidade laboral. O autor, por sua vez, permaneceu silente.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.075.438-2).

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, ou **incapacidade temporária para as atividades habituais**, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral do demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na perícia judicial realizada em 06/04/2018, o médico perito atestou:

"Trata-se de um paciente de 30 anos que em desentendimento familiar esmurrou janela de vidro no dia 22/10/2013, quando sofreu lesão de punho e mão direita acometendo tendões e lesão parcial de nervo mediano. Foi realizada tenólise em centro cirúrgico e foi encaminhado ao INSS permanecendo recebendo auxílio doença por cerca de 1 ano. Durante este período de afastamento fez tratamento fisioterápico e após alta do INSS foi para sua cidade natal, Porteirinha – MG. A equipe de cirurgiões ortopédicos da sua cidade optou por nova intervenção cirúrgica para descolamento de tendões flexores. Refere que após a cirurgia em Porteirinha –MG passou a conseguir fletir os dedos fechando sua mão, conseguindo melhorar a apreensão de objetos leves. Atualmente não está em tratamento médico, está sem receber do INSS desde o ano de 2015 e sobrevive com auxílio de seus pais. Nega outras patologias. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; observa-se musculatura trófica em membros superiores sendo que em 1/3 médio de braços tem circunferência de 32 cm bilateralmente e em antebraços tem 28 cm também bilateralmente, onde se conclui simetria de membros superiores; em punhos observa-se cicatriz em face anterior, com movimentos em punho de flexo-extensão preservado, movimentos de prono-supinação de antebraço preservado, mãos com movimentos de pinça e oposição dos dedos preservados, consegue pegar garrafa com cerca de 0,5 kg sem sinais de dificuldades (vide fotos); Na coluna lombar tem movimentos de flexoextensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando. O mesmo teve importante ferimento em punho direito, foi realizado um excelente tratamento e conforme observado em exame físico, registrado através de fotos digitais acima, atualmente não se observa repercussão clínica que lhe torne incapacitado de prosseguir com suas atividades laborais habituais. (g.n)

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 4336034.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/604.075.438-2.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I. Relatório

ELZI TEIXEIRA SANTOS e FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra a **Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** para discutir seus reenquadramentos e respectivas progressões funcionais c.c. cobrança de atrasados em decorrência da aplicação de regras das Leis n. 11.784/2008 e 12.772/2012, suscitando violação ao princípio da isonomia.

Pretendem as autoras, com esta demanda, o reenquadramento na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, em decorrência dos anos de labor prestados, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal.

Aduz a petição inicial em relação à situação fática e à fundamentação jurídica, *in verbis*:

"IV – DOS FATOS E DO DIREITO

As Requerentes iniciaram as suas atividades como professoras do ensino básico federal em 03/1981, no então território de Rondônia, conforme fichas de registro e emprego [fls. 23 do doc. 01 (Elzi) e fls. 23-28. do doc. 02 (Fátima)] e CTPS [fls. 24-36 do doc. 01 (Elzi) e fls. 29/36 do doc. 02 (Fátima)] em anexo.

Quando as Requerentes ingressaram no magistério de 1º e 2º graus a carreira era estruturada conforme tabela abaixo:

CLASSE	NÍVEL
S	001
E	004
	003
	002
	001
D	004
	003
	002
	001
C	004
	003

	002
	001
B	004
	003
	002
	001
A	004
	003
	002
	001

Em 1981, as Requerentes ingressaram na Classe A Nível 001, pois não possuíam curso superior. Como as Requerentes ingressaram na carreira no mês de março, sempre que houvesse progressão funcional, esta deveria ocorrer em março.

Em janeiro de 1994 a Requerente Fátima foi redistribuída do Território de Rondônia para a Universidade Requerida, quando já ocupava a Classe C Nível 002. Tal situação aconteceu, da mesma forma, para a Requerente Elzi, em 25 de julho de 1995.

Após a redistribuição para a Requerida, a progressão das Requerentes passou a ocorrer nos meses de janeiro.

Nesse período eram vigentes o artigo 16 do Decreto n. 94.664/87 (em anexo) e o artigo 13 da Portaria MEC n. 475/87 (em anexo) que regulamentavam as progressões funcionais dos professores do 1º e 2º graus do ensino federal, que agora transcrevemos:

Decreto n. 94.664/87: Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. (g.n.)

Portaria MEC n. 475/87: Art. 13. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A avaliação do que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista da justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas do reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, e a defesa do seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do colegiado competente da IFE.

Dessa forma, analisando ambos os dispositivos legais, podemos verificar que os docentes têm direito a se submeterem a cada dois anos à avaliação para fins de progressão funcional.

Se a instituição de ensino federal impõe algum empecilho, como ocorreu no caso em tela, tem sim o professor direito à progressão pelo simples fato de ter cumprido o interstício bienal.

A Requerida, em total desrespeito à legislação vigente à época, publicou a Portaria GR n. 097/2001, que estabeleceu os procedimentos internos para a concessão da progressão vertical dos docentes de 1º e 2º graus, de uma classe para outra, somente por titulação.

Irrresignado com essa situação, o PROFES - FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ingressou com consulta junto ao MEC, que originou o processo n. 066362.2006-67 (fls. 89/92 do doc. 01) em que o Ministério da Educação e Cultura deu razão ao pleito dos docentes para manter as regras de progressão conforme o Decreto n. 94.664/87, ou seja, progressões a cada dois anos. Isso pode ser verificado dos itens 3, 6, 7 e 8 do documento do MEC (fls. 76/79 do doc. 01). Vejamos:

3. Consta do expediente informação que a assessoria jurídica da IFES, entende que "o Decreto n. 94.664/87 exige para a progressão apenas o cumprimento do interstício legal, mediante eventual processo de avaliação; não há necessidade, nem constitui requisito, pois o que o docente implemente diversos requisitos cumulativamente. Partindo-se da validade desse entendimento, deduz-se que qualquer exigência nesse sentido configura-se ilegal, ferindo o direito dos servidores. Além disso, a progressão é um direito assegurado pelo Regime Jurídico Único, conforme disposto no artigo 80, inciso II. Portanto, nada justifica, se esse ponto de vista estiver correto, que a UFSCar mantenha seus professores de ensino básico estagnados por prazo maior do que o legalmente exigido, como alegadamente vem ocorrendo." Portanto, manifestadamente contrário ao procedimento administrativo adotado pela UFSCar.

(...)

6. De acordo com a regulamentação ficou a cargo do Conselho Universitário da IFE tão somente a elaboração dos critérios de avaliação de desempenho, carecendo, portanto, de juridicidade qualquer ato administrativo que introduza regras além de sua competência, como a limitação dos requisitos capitulados na norma em apreço, disciplinadora da matéria.

7. Assim, em que pese à autonomia administrativa da Universidade Federal de São Carlos, sobretudo, seu Conselho Universitário, entendemos, s.m.j., que aspectos da Portaria GR N. 097/01, de 27 de abril de 2.001, e da Resolução ConsUni n. 393, de 18 de abril de 2.001, que extrapolam os ditames do Decreto 94.644/87, não têm efeitos jurídicos, pois, aonde a lei não restringiu não cabe ao administrador fazê-lo.

8. Diante do exposto, e em consonância com o parecer do órgão de assessoramento jurídico da IFES, não há outra orientação para a matéria senão a revisão dos indigitados atos, adequando-os ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, e normas complementares, e por conseguinte regularizar a situação funcional de todos os Professores que tiveram prejudicada sua progressão funcional em decorrência da aplicação do regulamento estabelecido pela UFSCar. (g.n.)

Dessa forma, resta claro o posicionamento do MEC no sentido de que, uma vez cumprido o requisito do interstício bienal, ou a IFE realiza a avaliação ou a progressão funcional é automática, sendo reconhecido pelo MEC que a conduta da Requerida em segurar as progressões era ilegal. Houve, inclusive, determinação do MEC para que a Requerida regularizasse a situação funcional de todos os professores que tiveram sua progressão funcional prejudicada, o que não foi feito, pelo menos em relação às Requerentes, como demonstraremos a seguir.

Conforme se pode observar às fls. 93-94 do doc. 01 a Requerente Elzi se aposentou em 27 de agosto de 2010; e às fls. 80 do doc. 02, verifica-se que a Requerente Fátima se aposentou em 02 de abril de 2002. As certidões [fls. 93-94 do doc. 01 (Elzi) e fls. 81 do doc. 02 (Fátima)] da Requerida demonstram que as progressões funcionais das Requerentes na Universidade Requerida davam de dois em dois anos.

Ocorre que, em 15/05/2008 foi publicada a Medida Provisória n. 431, convertida na Lei n. 11.784/2008 em 22/09/2008, que reestruturou a antiga Carreira do Magistério de 01º e 02º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei 7.596/1987), com a criação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), nos termos dos artigos 105 e 106 da referida norma legal. Vejamos:

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Com a mencionada reestruturação as carreiras, classes e níveis anteriores e as hodiernas mantiveram uma correspondência conforme se pode observar pelo quadro abaixo:

LEI N. 11.784/08 - ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

Com a nova estrutura da carreira houve uma redução de 21 para 16 níveis e o mais importante, a classe e nível (DI-1) inicial da nova carreira passou a corresponder à terceira classe e nono nível da carreira antiga (C-001); note que um recém-empossado, em maio de 2008, ocupará a mesma classe e nível (DI-1) que exerce um outro docente que já estava na carreira há incríveis 16 anos (ou seja, há mais de uma década e meia) e eles exercerão exatamente a mesma função de magistério de 1º e 2º graus, o que demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Conforme dito anteriormente, as Requerentes se aposentaram como Classe D-001 e com a nova estrutura da carreira ela foi realocada (reenquadrada) para a Classe DI-1, conforme se pode verificar nos comprovantes de pagamento de fls. 78/83 do **doc. 02**.

A Lei n. 11.784/2008 (Medida Provisória n. 431/2008) ao reestruturar toda a carreira do magistério federal de 1º e 2º graus, com artigos que se referem não somente aos docentes da ativa, mas também os aposentados, deu início a um prazo prescricional de 5 anos para rediscutir as questões atinentes ao reenquadramento dos docentes aposentados.

Conforme alhures exposto, para que o professor tivesse o direito de progredir bastava o lapso temporal de 2 anos, independente da titulação ou qualquer outro critério, isso pode ser observado através da tabela de janeiro de 1995 que se junta nesta exordial (fls. 84 do **doc. 02**) que demonstra que o docente poderia chegar ao topo da carreira sendo apenas como graduado, independente de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

Se observarmos o artigo 113 da Lei n. 11.784/08 verificaremos que, excluindo-se o cargo de professor Titular (que nesta época era um cargo isolado), os professores do EBTT poderiam atingir o cargo mais alto da carreira (DV-3) apenas progredindo por tempo, sem a necessidade de obtenção de alguma titulação.

Exigia-se a titulação apenas para o Professor Titular, que era o Doutorado. Vejamos:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. (g.n.)

Ocorre que, antes mesmo de se passar 5 anos da edição da MP n. 431/08, em 28 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.772/12 que novamente reestruturou a carreira dos professores do magistério do 1º e 2º graus, como é o caso da Requerente, conforme tabela abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de
de 22 de		4	2		Carreiras e
setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Assim, a carreira do EBTT reduziu seus níveis novamente, de 16 para 13, ocasionando a mesma violação ao **princípio constitucional da isonomia** (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Novamente, assim quando da edição da MP n. 431/08, o docente poderá progredir à classe imediatamente inferior à de Professor Titular apenas através das progressões por tempo, independente de titulação, conforme podemos verificar no artigo 14, §3º, da Lei n. 12.772/12, que agora transcrevemos:

Art. 14 (...).§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. (g.n.)

Outro fator importante, que também estava previsto na Lei n. 11.784/08, e que está ainda mais claro na Lei n. 12.772/12 (**doc. 03**) é que a hodierna legislação que reestruturou a carreira do EBTT também se aplica aos professores aposentados, como é o caso da Requerente, conforme podemos verificar do artigo 7º da Lei n. 12.772/12. Vejamos:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1o A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

§ 2o A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;**
- II - D II;**
- III - D III;**
- IV - D IV; e**
- V - Titular.**

§ 3o Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4o O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5o Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2o São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1o A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2o A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3o Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3o A partir de 1o de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4o A partir de 1o de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5o A partir de 1o de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6o O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7o O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas. (g.n.)

Dessa forma, claro está que foi reaberto um novo prazo prescricional de 5 anos para os professores tanto da ativa, quanto principalmente os aposentados, como é o caso da Requerente, de rediscutirem administrativa e judicialmente o seu reenquadramento, pois, senão, incidiremos na mesma violação ao princípio da isonomia acima demonstrada, que aqui repetimos para relembrar: Aqui também, um recém empossado em março de 2013, ocupará a mesma classe e nível (D1-1) que exerceu ou exerceu um outro docente que já estava na carreira há 16 anos (ou seja, há mais de uma década e meia) antes da publicação da MP n. 431 (convertida na Lei n. 11.784/08) e eles exerceram ou exercerão exatamente a mesma função de magistério de 1o e 2o graus, o que demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia.

Ao comentar sobre o conteúdo isonômico do princípio da isonomia Nelson Nery Junior^[2] ensina que:

"(...) Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desiguam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamento distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desiguam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamento distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional". (g.n.)

No presente caso estamos diante de um claro exemplo não só de injustiça, mas também de inconstitucionalidade, pois não reenquadrar a Requerente conforme os critérios trazidos pelas últimas leis (11.784/08 e 12.772/12) é tratar de maneira desigual os iguais, o que fere de morte a isonomia substancial, que é um direito fundamental previsto no artigo 5o, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, por tudo o até então exposto deve-se levar em conta quantos anos as Requerentes atuaram no cargo de professora federal e aplicar as progressões bienais conforme as últimas alterações de carreira, por força inclusive do artigo 7º da Lei n. 12.772/12.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de

de 22 de		4	2		Carreiras e
setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Como a Requerente Fátima trabalhou 21 anos como professora federal, ao longo de sua carreira ela teria direito a 10 progressões.

Iniciando-se a carreira na Classe DI Nível 1, após 10 progressões funcionais, a Requerente deverá ser reenquadrada na **Classe DIV Nível 3**.

E como a Requerente Elzi trabalhou 29 anos como professora federal, ao longo de sua carreira ela teria direito a 14 progressões.

Iniciando-se a carreira na Classe DI Nível 1, após 11 progressões funcionais, a Requerente deverá ser reenquadrada na **Classe DIV Nível 4, que é a classe/nível imediatamente anterior ao Professor Titular**.

Assim, a Universidade Requerida deve imediatamente reenquadrar as Requerentes como aposentadas na **Classe DIV Nível 3 e Classe DIV Nível 4** e, a partir do próximo mês, realizar os pagamentos dos proventos de aposentadoria atinentes a esse novo reenquadramento.

Ocorre que, desde maio de 2008 as Requerentes têm direito a um reenquadramento em sua classe nível como aposentadas da carreira de professoras federais e isso, por óbvio, gera o direito a um pagamento de valores retroativos atinentes à diferença entre os valores existentes entre a classe e nível que atualmente estão enquadradas as Requerentes (**DII-1 e DIII-3**) e a quantia correspondente à classe e nível em que, por direito, deveriam estar as Requerentes em maio de 2008 (**DIII – 3 e DV-2**).

Aqui é importante considerarmos dois períodos, para fins de cobrança de valores retroativos:

- 1º período: de maio de 2008 a março de 2013 - vigência da Lei n. 11.784/08;
- 2º período: de março de 2013 em diante - vigência da Lei n. 12.722/12

No primeiro período a Universidade Requerida deve pagar as diferenças entre DII-1 e DIII-3 para a Requerente Elzi e DIII-3 e DV-2 para a Requerente Fátima, todas devidamente corrigidas.

No segundo período a Universidade Requerida deve pagar as diferenças entre DII-1 e DIV-3 para a Requerente Elzi e DIII-3 e a nova DIV-4 para a Requerente Fátima, até o dia em que as Requerentes sejam reenquadrada em DIV-3 e DIV-4.

Assim, em 04/2013, as Requerentes ingressaram com requerimento administrativo (a partir da fl. 02 do Doc. 01 e a partir da fl. 02 do Doc. 02), tanto dessa progressão funcional, quanto da cobrança dos valores retroativos e, por corolário, o prazo prescricional de ambas as Requerentes foi interrompido.

Mencionados processos administrativos ainda encontram-se parados, sem qualquer decisão, o que fere de morte tanto as regras (principalmente os prazos) da Lei n. 8.112/90, quanto da Lei n. 9.784/99 sobre processo administrativo.

Dessa forma, ante a inércia da Requerida, não veem as Requerentes outra saída que não ingressar com a presente ação judicial.

(...)"

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

O valor da causa e as custas processuais foram definidos, conforme petição (Id 5410656) e decisão deste Juízo (Id 7522259).

Citada, a UFSCAR apresentou sua resposta (Id 8778072). Em síntese, sustentou que, em caso de eventual procedência, as parcelas anteriores ao quinquídio legal deve ser consideradas prescritas. No mérito propriamente dito, sustentou que de acordo com as fichas funcionais das autoras as suas progressões sempre se deram em absoluta consonância com as normas legais. No tocante a transposição da carreira de magistério de 1º e 2º graus para a carreira de professor EBTT, determinada pelos arts. 108 e 109 da Lei n. 11.784/2008, afirmou a IES que a mesma se deu em estrita observância ao anexo LXIX da mesma lei. A autora Fátima, que pertencia à Classe D I (Professora de 1º grau), foi devidamente recolocada para Magistério EBTT na Classe DII 1. A autora Elzi, que pertencia à Classe E I (Professora de 1º grau), foi devidamente recolocada para Magistério EBTT na Classe DIII 1. Outrossim, sustentou a IES que não houve enquadramento funcional das autoras em função da criação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal previsto na Lei n. 12.722/12, pois a Tabela de Correlação constante no Anexo II de referida lei determinou a manutenção da mesma classe e nível dos professores da classe DII I (ocupada por Fátima) e DIII III (ocupada por Elzi), à época da alteração legislativa. Afirma a UFSCAR, ainda, que ambas as autoras não fazem jus a qualquer progressão funcional ao se aposentarem, já que inexistente previsão legal de evolução por parte de servidor inativo (a progressão exige o interstício de tempo de efetiva atividade). Afirma a IES que seus atos foram pautados no princípio da legalidade. Que as referidas leis são plenamente válidas e constitucionais, pois não trouxeram, em nenhum momento, redução salarial. Alega a UFSCAR que não há direito adquirido a regime jurídico, destacando que o direito das autoras é ter respeitadas as progressões obtidas no cargo em que ocupavam e não ao regime jurídico da estrutura do magistério. Defende a ré que a Administração Pública tem a prerrogativa de reestruturar as carreiras públicas e estabelecer o regime jurídico correspondente, contanto que o reenquadramento dos servidores ativos e inativos seja feito a partir de critérios compatíveis com a ordem legal e constitucional. Não existindo redução da remuneração, incabível reconhecer ao servidor aposentado direito ao reposicionamento, dentro do novo perfil jurídico da carreira, para situação funcional cujas exigências legais não são atendidas, dada ausência, repise-se, de direito adquirido do servidor a regime jurídico. No caso concreto, sustenta a UFSCAR que não houve, em razão dos reenquadramentos, qualquer decréscimo financeiro às autoras. Defende, por fim, que a nova carreira (Magistério de EBTT) não é uma mera alteração de nomenclaturas para a antiga carreira de magistério de 1º e 2º graus, mas uma nova carreira com novas e adicionais atribuições. Conclui a UFSCAR alegando que não agiu, em momento algum, em desacordo com as legislações vigentes, efetuando as progressões devidas e enquadrando as servidoras nas respectivas classes e níveis que a Lei nº 11.784/2008 e a Lei nº 12.722/2012 determinaram. Em relação a eventual procedência, defendeu que os atrasados fossem corrigidos com a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A UFSCAR encerrou a contestação com solicitação de declaração de improcedência dos pleitos deduzidos na inicial. Com a contestação, a UFSCAR anexou diversos documentos, dentre eles, fichas financeiras, cópia do requerimento administrativo das autoras, documentos referentes a vida profissional de ambas, inclusive certidão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas indicando as progressões de cada uma, além de holerites e contestações ofertadas nos processos que foram distribuídos anteriormente ao JEF.

As autoras apresentaram réplica (Id 9468528). Em síntese, mantiveram as argumentações trazidas com a inicial, acrescentando que fazem jus à paridade, pois ingressaram no serviço público antes de 1998. Impugnaram a aplicação da TR na correção dos atrasados. Por fim, indicaram que a UFSCAR juntou um documento (consulta junto ao MEC) que confirma que as progressões eram realizadas de maneira inadequada; quanto aos demais documentos juntados pela IES, aduziram impugná-los, pois são unilaterais e não conhecem a origem dos mesmos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

Em suma, as autoras, professoras aposentadas dos quadros da UFSCAR, alegam irregularidades em suas progressões funcionais e quanto a seus reenquadramentos quando da aplicação das regras trazidas pelas Leis n. 11.784/2008 e 12.722/2012, suscitando, inclusive, violação ao princípio da isonomia.

Preendem as autoras, com esta demanda, o reenquadramento na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, em decorrência dos anos de labor prestados, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal, aplicando-se a atual estrutura da carreira.

1. Dos documentos juntados aos autos

Em réplica, as autoras impugnaram todos os documentos juntados pela requerida em sua contestação, sob o fundamento de que são unilaterais, não possuem origem conhecida e não foram assinados ou rubricados pelas autoras.

Estabelece a CF, em seu artigo 19, inciso II, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos.

Os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade.

Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos neles expostos deverão ser considerados verdadeiros.

Nesses termos, a insurgência das autoras quanto aos documentos juntados pela UFSCar, referentes a atos administrativos internos (vida funcional das autoras), deve ser rechaçada. Os documentos são oriundos de órgãos administrativos da UFSCar e não dependem de suas assinaturas/anuências para serem emitidos.

Havendo discordância com o teor de algum documento, caberia à parte autora fazer prova do fato indevido, o que não ocorreu.

A mera alegação, como posta, não pode ser aceita, sequer como arguição de falsidade, pois não preenchidos os requisitos legais dos artigos 430 e seguintes do CPC.

Em sendo assim, a presunção de veracidade dos documentos emitidos pela Administração Pública (UFSCar) deve ser prestigiada, notadamente quanto à indicação da vida progressiva das autoras perante a universidade, inclusive a certidão que informa as progressões, porque foi emitida por órgão da própria UFSCar (Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas).

2. Da irregularidade das progressões funcionais em decorrência de ato interno da UFSCAR

Como primeira tese para fundamentar esta ação, as autoras afirmam que, em 1981, ingressaram como Professoras do Ensino Básico Federal, no então território federal de Rondônia, na Classe A Nível 001, pois não possuíam curso superior.

Referem que, em janeiro de 1994, a requerente Fátima foi redistribuída do Território de Rondônia para a Universidade Federal de São Carlos, no cargo de docente da carreira do Magistério do Ensino de 1º e 2º graus, quando já ocupava a Classe C Nível 002. Tal situação aconteceu, da mesma forma, para a requerente Elzi, em 25 de julho de 1995.

Aduzem as autoras que a UFSCAR, em afronta ao Decreto n. 94.664/87, que regulamentava as progressões funcionais dos professores do 1º e 2º graus do ensino federal, em referida época, editou ato normativo interno (Portaria GR n. 097/2001) estabelecendo requisitos não exigidos pela norma em vigor para a progressão, que devia se dar pelo decurso do prazo bienal. Em decorrência disso, afirmam que o MEC (processo n. 066362.2006-67) determinou que a UFSCAR regularizasse todas as progressões, o que não teria sido observado em relação às requerentes.

Por seu turno, a UFSCAR defende que sempre se pautou pelos critérios legais e efetuou corretamente as progressões.

No período objeto dos autos, observa-se que, quando da redistribuição das autoras à UFSCar, vigia o Decreto n. 94.664/87 – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, que regulamentou a Lei n. 7.596/87. Posteriormente, houve reestruturação das Carreiras do magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º graus (Lei n. 11.344/2006). Depois de mais algum tempo, essa norma teve suas regras substancialmente alteradas pela entrada em vigor da Lei n. 11.784/2008.

No que se refere à progressão funcional, tais normativos disciplinavam o seguinte:

Decreto n. 94.664/87

Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, **do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.** (g.n.)

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. TÍTULO IV

Lei n. 11.344/2006

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, **do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.** (g.n.)

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Por tais normas, extrai-se que a progressão na carreira do magistério de 1º e 2º graus se daria a cada 2 anos, mediante avaliação de desempenho, ou por titulação obtida pelo servidor.

Analisando-se a vida funcional das autoras, no tocante às evoluções funcionais, conforme certidões anexadas aos autos (Id 8778080, pág. 35 e Id 8778076, pág. 36), emitidas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, temos as seguintes informações:

Autora: FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS

Ingresso UFSCAR: 07/01/1994

Cargo: Docente de Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus – Classe C – nível 2

* progressão em 01.05.1996 – DE: C-2 - PARA: C-3

* progressão em 01.05.1998 – DE: C-3 - PARA: C-4

* progressão em 04.03.1999 – DE: C-4 - PARA: C-4+5% (aperfeiçoamento) (progressão por titulação)

* progressão em 01.05.2000 – DE: C-4 +5% - PARA: D-1

(APOSENTADORIA EM 02/04/2002)

* ENQUADRAMENTO MP 431 de 14.05.2008

Cargo: Docente do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – DE: **D-1** - PARA: **D-201**

Autora: ELZI TEIXEIRA SANTOS

Ingresso UFSCAR: 25/07/1995

Cargo: Docente de Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus – Classe C – nível 2

* progressão em 01.01.1996 – DE: C-2 - PARA: C-3

* progressão em 01.01.1998 – DE: C-3 - PARA: C-4

* progressão em 04.03.1999 – DE: C-4 - PARA: C-4+5% (aperfeiçoamento) (progressão por titulação)

* progressão em 09.08.1999 – DE: C-4 +5% - PARA: D-1 (especialização) (progressão por titulação)

* progressão em 09.08.2001 – DE: D-1 - PARA: D-2

* progressão em 09.08.2003 – DE: D-2 - PARA: D-3

* progressão em 09.08.2005 – DE: D-3 - PARA: D-4

* progressão em 09.08.2007 – DE: D-4 - PARA: E-1

*** ENQUADRAMENTO MP 431 de 14.05.2008**

Cargo: Docente do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – DE: E-1 - PARA: D-301

* progressão em 03.02.2009 – DE: D-301 - PARA: D-302

* progressão em 01.08.2010 – DE: D-302 - PARA: D-303

(APOSENTADORIA EM 27/08/2010)

Em que pese a insurgência das autoras, a análise da documentação juntada aos autos (progressões funcionais acima descritas) demonstra que não houve desrespeito para a progressão horizontal, pois utilizado o critério bienal. As evoluções funcionais acima descritas indicam que a IES observou estritamente esse interstício para progressão, salvo quando fez progressões em períodos inferiores por conta de titulação.

Assim, a prova dos autos é contrária à alegação das autoras.

3. Da irregularidade dos reenquadramentos – Lei n. 11.784/2008 e Lei n. 12.772/2012 e infringência ao princípio da isonomia

Alegam as autoras, ainda, que seus reenquadramentos funcionais, em decorrência das Leis n. 11.784/2008 e 12.772/2012, ferem o princípio da isonomia, uma vez que tratam de forma diversa servidores da mesma carreira. As respectivas leis diminuiram os níveis de progressão, de modo que servidores mais novos têm acessos mais facilitados a níveis mais elevados quando comparados com as autoras.

Por isso, pretendem que suas progressões observem o biênio de 2 anos, com observação dos níveis trazidos pelas legislações citadas, o que, segundo as autoras, culminaria com seus reenquadramentos na Classe D IV – nível 4 (Autora Elzi) e Classe D IV – nível 3 (autora Fátima), da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal (tabela da Lei n. 12.772/2012), em decorrência dos anos de trabalho prestados durante a vida laboral, calculando-se as progressões em decorrência do decurso do prazo de forma bienal, com os níveis de progressão dessa nova lei.

A UFSCar insurge-se contra o argumento das autoras, alegando que cumpriu rigorosamente os ditames legais, nas épocas próprias. Ressaltou ainda que, no caso das autoras, não houve decurso remuneratório. Por fim, a UFSCar salientou que a nova carreira (EBTT) não configura mera alteração de nomenclatura da carreira do magistério de 1º e 2º graus, pois foram estabelecidas novas e adicionais atribuições.

Pois bem.

A MP 431, de 14.05.2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008) reestruturou a antiga carreira das autoras, promovendo a transformação da carreira de magistério de 1º e 2º graus na carreira de magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por conta disso, referida Lei trouxe disposições de transição de ocupantes de cargos da antiga carreira para a nova, nos seguintes termos:

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do [Anexo LXX desta Lei](#). ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#).

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. ([Vide Lei nº 12.702, de 2012](#))

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do [Anexo LXXI](#) desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Por sua vez, o anexo referido trouxe a seguinte tabela de reenquadramento:

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1ª e 2ª GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		3	
		2	D V
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	D II
	002	2	

	001	1	
	004	4	
C	003	3	
	002	2	
	001		
	004		
B	003		D I
	002		
	001	1	
	004		
A	003		
	002		
	001		

Como se extrai do quadro estabelecido no Anexo LXIX da Lei n.º 11.784/2008, a antiga Classe D, Nível 1 (Fátima) e E, Nível 1 (Elzi) do Decreto 94.664/87, no qual estavam as autoras no momento da transposição, correspondem, respectivamente, às Classes D II, Nível 1 e D III, Nível 1 da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, **precisamente as classes e níveis em que foram enquadradas as autoras**, conforme comprova a certidão anexada nos autos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Isso demonstra que a UFSCar promoveu o enquadramento correto, à luz da disposição legal. Aliás, a legislação refere que para o reenquadramento haveria necessidade de opção dos interessados e, em nenhum momento, as autoras negaram ou sugeriram que não fizeram tal opção.

Posteriormente, a Lei n. 12.772/2012 trouxe nova reestruturação de níveis dentro da carreira do magistério EBT, reduzindo os níveis de progressão. No caso das autoras, contudo, não houve alteração de enquadramento, conforme tabela de referência a seguir colacionada:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
	D V	3	4		
Carreira de		2	3	D IV	
Magistério do		1	2		Carreira de
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do
Técnico e		4	4		Ensino Básico,
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e
de que trata a		2	2		Tecnológico,
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de
de 22 de		4	2		Carreiras e
setembro de	D II	3		D II	Cargos de
2008		2	1		Magistério
		1			Federal
		4	2		
	D I	3		D I	
		2	1		
		1			

Inconformadas com a redução dos níveis de progressão, as autoras entendem que não estão sendo tratadas de forma isonômica e pugnam por um reenquadramento alheio a qualquer disposição legal.

Da conduta da UFSCar, nota-se que o direito subjetivo de cada autora permaneceu intacto. A Administração respeitou o direito adquirido de cada servidora de progressão funcional de acordo com os normativos legais vigentes em cada época.

Ora, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. No caso das autoras, foram observadas as suas vantagens funcionais até o advento da novel lei que reestruturou a carreira, não lhes impingindo qualquer decurso, inclusive remuneratório. Entretanto, suas vantagens pessoais foram ajustadas à nova estrutura da carreira.

Nesse sentido, é entendimento pacífico na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

A redução dos níveis para acesso na carreira, com remodelação de toda a sua estrutura, não implica em tratar profissionais da antiga carreira de forma não isonômica, notadamente quando a nova carreira traz características distintas, inclusive com ampliação de exigências.

Aliás, nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 37 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, não havendo, portanto, direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Precedentes. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 790954/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dle de 21/02/2011 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. 1. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos. 2. Não há falar em direito de servidor aposentado ao posicionamento no nível mais elevado da carreira após a sua reestruturação, sob o fundamento de isonomia com os servidores em atividade. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AROMS 10942, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p. 309 – grifos nossos)

É certo, por outro lado, que a Constituição Federal garante ao servidor público a irredutibilidade de vencimentos no art. 37, inciso XV.

No caso dos autos, com o reenquadramento, as autoras não suscitaram qualquer decesso de seus proventos.

Por fim, não há como sustentar o direito ao reenquadramento com fundamento no princípio da paridade, uma vez que tal princípio, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, apenas garante aos servidores inativos a correspondência remuneratória com os servidores em atividade ocupantes do cargo no qual se aposentaram.

Assim, impõe-se a rejeição da pretensão formulada nesta ação.

III - Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta demanda pelas autoras **ELZI TEIXEIRA SANTOS e FÁTIMA MARIA BALDUÍNO DOS SANTOS** em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa devidamente corrigido (v. decisão – Id 7522259), ficando cada autora condenada **proporcionalmente ao direito estimado de cada uma**, conforme indicado na petição (Id 5410656).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Para realização da prova pericial deferida (Id 11103745), nomeio o engenheiro **JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL**, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emília Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense para a realização da perícia técnica, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art. 82 do CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.

2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NA POLI, HELENO CABOCLIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada dos AR's sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...se intime o devedor (CEF), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima exposto, observado ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, visando, em síntese, assegurar o seu direito de excluir ou deduzir o valor devido a título de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos.

Em relação à situação fática aduz a impetrante, *in verbis*:

"II – DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a exploração do ramo de Lojas de Departamento e Magazines, tudo conforme seu contrato social anexo, conforme contrato social e cartão CNPJ anexos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS. A base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Conforme é de conhecimento contábil basilar, a receita operacional bruta do contribuinte empresarial deveria ser composta apenas pela receita auferida com a sua atividade econômica. Isso porque a receita configura "*a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que **acresce** ao conjunto de rendimentos da pessoa jurídica, em decorrência da atividade por ela exercida, que passa a fazer parte do seu patrimônio*".

Todavia, o entendimento da Autoridade Coatora é de que a receita da Impetrante também seria composta pelo ICMS, pelo ISS, pelo PIS, pela COFINS e pela CPRB por ela retida e/ou recolhidos.

Assim, a Impetrante está sendo compelida a incluir em sua receita operacional bruta o montante a ser pago a título de PIS e COFINS, impactando diretamente na base de cálculo destas mesmas contribuições (PIS e COFINS), como se receita ou faturamento fosse, quando nada mais é do que saldo a ser pago a título de tributo. Ou seja, receita do ente estatal e não produto da atividade empresarial da Impetrante.

Diante desta manifesta incoerência contábil-tributária, e considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69), que ratificou as razões de decidir veiculadas no RE 240.785/MG, o conceito de receita bruta pressuposto no texto constitucional (alínea 'b', I do artigo 195 da Constituição) **não comporta a inclusão de receita transitória de terceiro** (tributos) para fins de receita ou faturamento do contribuinte.

Esses fatos ensejam a impetração da presente medida, sendo que a Impetrante objetiva a **exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**, bem como o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores pagos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses, devidamente atualizados pela SELIC, conforme restará demonstrado.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em que pese o entendimento da impetrante, a questão trazida nos autos (discussão da base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS/COFINS e repetição/compensação do valor recolhido indevidamente) não é cabível por meio de mandado de segurança.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. afinal não há ato concreto da autoridade fiscal no caso, uma vez que o lançamento da contribuição para o PIS e COFINS é efetuado pelo próprio contribuinte.

A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece da impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. **Intime-se** a impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, **em 15 dias**. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente, considerando-se a pretensão de reaver valores que entende indevidamente recolhidos.

2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.

3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido de tutela de urgência.

4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12/11/2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a juntada dos AR's sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência (Procedimento Comum nº 0032002-30.2011.403.6301).

Intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores pagos administrativamente e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias, atentando-se para o fato de que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública se processa nos termos dos arts. 534 e ss. do CPC, não se aplicando ao caso o prazo, multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, referido na petição inicial.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IRALDO BIASOLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COUVRE FILHO - SP160858, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

DECISÃO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Civil Pública nº 0000060-86.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico.

Após, a) se intime o executado Iraldo Biazoli Junior para, no prazo de 90 dias, comprove a apresentação e aprovação de plano de recuperação total da área degradada pela CETESB;

b) se intime a CETESB para ciência da determinação acima, bem como do prazo estipulado, afim de que informe eventual descumprimento do plano de recuperação apresentado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CELI PERIN TAGLIARI e outros** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e Ofícios Circulares emitidos pela IES, independentemente do meio de locomoção utilizado.

Por meio da decisão (Id 11454779), os autores foram instados a trazerem aos autos documentos imprescindíveis à análise do pleito. Foi determinada, também, a regularização da representação processual do autor José Nilton.

Os autores peticionaram (Id 12041077), anexando os documentos que entenderam pertinentes.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Relatados, brevemente. Decido.

Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes.

Segundo informam, a ré exige, conforme normativos que editou, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.

Para a concessão da tutela de urgência, há a necessidade de comprovação da probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pela ré vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

No mais, dos pedidos deduzidos não se justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte ilegítima para se estabelecer a obrigação de pagá-la. Com efeito, a relação estatutária de que se trata nos presentes autos se dá entre os autores e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - **UFSCar**, sendo esta, portanto, a responsável pelo pagamento ou pela supressão do **auxílio-transporte**. Frise-se que eventual suspensão do pagamento do **auxílio** somente se dará por ordem emanada da própria Universidade, em processo administrativo que será por ela conduzido, não sendo a União, portanto, parte legítima por constar no polo passivo desta demanda.

Por fim, como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir, conforme requerido na exordial.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
2. **Excluo** a União do polo passivo.
3. Ao SUDP, para excluir a União.
4. **Cite-se** (UFSCar), para contestar a demanda, no prazo legal.

5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 15 dias.

6. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

Int.

São Carlos, 12/11/2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELJO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 12275869;

WEBSERVICE – Num. 12033109;

CNIS – Num. 12033109 e

SIEL – Num. 12035568.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição apresentada pela parte executada (Num. 9860419 - fls. 69/72).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme decisão Num 8369698 (fls. 993).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a parte executada não se manifestou quanto à regularidade da virtualização do processo.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à empresa executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela parte exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 5232649 – fls. 46/47).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12303766 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do autor para realizar, sob sua responsabilidade, depósitos mensais dos valores correspondentes ao salário educação incidente sobre a folha de pagamento.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS,

Defiro o requerido pela impetrante (Num. 9395419 – págs. 222/223).

Oficie-se à autoridade coatora para que complemente suas informações (Num. 9205936 – págs. 216/221), apresentando as cópias dos despachos decisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS -LTD A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 21/928-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção apontada no termo, **indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 933/934-e).

A impetrante manifestou-se e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 938/942-e), que não reconsiderei (fls. 987-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 987-e)

O impetrado prestou **informação** (fls. 989/1011-e), sustentando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2005, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS possui expressa previsão legal, sujeita todos ao seu fiel cumprimento. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1014/1017-e).

Por fim, a impetrante apresentou manifestação (fls. 1019/1028-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **jugado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarda, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. pacórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **27/04/2018**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - *Omissis*

IV - *Omissis*

V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)(destaquei)

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (cf. art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 - LMS).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUÁRIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

DE C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- **DEFIRO** o pedido de **arresto** requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.
- 5- Efetuado o arresto, promova a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NB NOROESTE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 24/126-e), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento do adicional de 10% (dez por cento) de FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa dos seus empregados, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como desvio do produto de sua arrecadação.

Indeferiu-se o pedido de tutela de evidência e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação da ré (fs. 129/133-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 136/148-e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevida do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de evidência (fs. 150/171-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 173/183-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, in verbis:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifico, todavia, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Omissis.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1213987/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017).

Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, passo à análise dos argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF.

Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado.

Nesse ponto, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.

Sob outro prisma, a interpretação da alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, § 2º, alínea “a”, da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas.

Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, é caso de adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, é caso de afastar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Quanto à alegação da autora acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em questão destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida inotivada.

Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF e, por consequência, resta superada a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

D- DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/UNIÃO, in verbis:

4. Pleiteia, ainda, que esse r. Juízo se manifeste expressamente sobre os princípios e dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, de modo que reste regularmente pré-questionada a matéria discutida, a fim de possibilitar o conhecimento da controvérsia pelos E. STJ e STF (Súmulas do STF nº 282 e 356; RSTJ 30/341).

Pela simples leitura desse trecho, verifica-se que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela ré/União, resta prejudicada a apreciação do pedido em questão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5005120-84.2018.403.0000 (fls. 172-e).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 12308983): BACENJUD: NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos,

- 1- Tendo o executado Richard Aione Bernardes interposto embargos à execução, não há mais razão da citação formal e, conseqüentemente, declaro o citado.
- 2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 6- Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, instruindo-a com documentos (fls. 19/44-e), na qual pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 2016/010040 e a condenação do réu/CRECI ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu/CRECI, sob alegação de que cometeu a infração legal de operar na intermediação imobiliária sem credenciamento. Argumentou, todavia, que sua atividade sempre esteve restrita à gerência de locação. Alegou, ainda, a impossibilidade do réu/CRECI em aplicar sanções a pessoas não inscritas em seus quadros. Diante da situação abusiva e desproporcional, sustentou ter sofrido intensa perturbação mental, motivo pelo qual requer, além da anulação do auto de infração, indenização por danos morais, estipulados em R\$ 35.460,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais).

Indeferi a tutela de urgência requerida, ordenei a citação do réu/CRECI e, por fim, **designei** audiência de conciliação (fls. 49/50-e), que, em face do não comparecimento injustificado do réu, sancionei com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da União (fl. 63-e).

O réu/CRECI ofereceu **contestação** (fls. 67/83-e), acompanhada de documentos (fls. 102/182-e), na qual alegou exceção de incompetência relativa. No mais, argumentou que o agente de fiscalização, que goza de fé pública, constatou que a autora exercia ilegalmente a profissão de corretora de imóveis. Também alegou que a autora encontrava-se sob o mando do poder de polícia do órgão de fiscalização profissional, visto que requereu espontaneamente seu registro de estagiária perante a entidade, sendo certo que tinha plena ciência de sua condição irregular ao permanecer laborando na intermediação imobiliária com seu estágio vencido. Sustentou, por fim, que a situação narrada nos autos não evidencia a ocorrência de dano moral, mesmo porque o conselho de classe agiu no estrito cumprimento de seu dever legal.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 185/193-e).

Afastei a preliminar de incompetência relativa deste Juízo e **designei** audiência de instrução (fls. 194/195-e), quando foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela e uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 210/219-e).

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fs. 226/233-e, 235/240-e)

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a anulação do Auto de Infração nº 2016/010040 e a condenação do réu/CRECI ao pagamento de indenização por danos morais.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

É sabido e, mesmo, consabido que a profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, que prevê o seguinte:

Art. 1º. O exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de Técnico de Transações Imobiliárias.

Art. 2º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Ademais, convém citar o Decreto nº 87.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, nestes termos:

Art. 1º. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I – ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição, ou

II – ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

Da exegese desses artigos, a intermediação de negócios imobiliários é exercida preferencialmente por corretores de imóveis, que possuem conhecimentos técnicos específicos, o que não impede que particulares realizem diretamente negócios, sem qualquer intermediação, de tal forma que a contratação de corretor de imóveis credenciado no CRECI é faculdade do comprador ou do vendedor, se pretender optar por um acompanhamento especializado.

In casu, pelos documentos carreados aos autos, a autora foi autuada, por meio do Auto de Infração nº 2016/010040, por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada, o que constitui infração ao inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 81.871/78 (fs. 21-e e 111-e), sendo-lhe aplicada pena de multa de 03 anuidades (fs. 24-e).

Aliás, foi constatado o seguinte pelo agente fiscalizador (fs. 110-e):

No local: escritório imobiliário do corretor Sr. Mario Francisco Montini, CRECI 038574-F, fachada com dizeres alusivos ao ramo imobiliário, consta o nº do CRECI nº 038574-F.

Nome Fantasia: Alpha Imobiliária.

Neste foi constatada a presença da estagiária vencida no escritório imobiliário, onde atua na atividade imobiliária como colaboradora do escritório imobiliário acima citado. Estava na área reservada e em atendimento telefônico a clientes.

Informou já ter dado entrada em seu pedido de credenciamento.

Ração pela qual será lavrado o competente auto de infração (...).

[SIC]

Mais a autora apresentou defesa administrativa (fs. 115/118-e e 133/139-e), sendo que, após manifestação do Departamento de Ética e Disciplina, a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do CRECI manifestou-se pela procedência do Auto de Infração em questão (fs. 155/156-e).

Em juízo, ao prestar depoimento pessoal, a autora afirmou que no momento da fiscalização, quando o fiscal do réu/CRECI estava em sua sala, prestou informação por telefone para um cliente, o que, segundo ela, não configura intermediação de locação ou de venda, visto que a informação fornecida está no site da empresa. Destacou que apenas é responsável pela área financeira e administrativa do negócio, enquanto seu marido e demais corretores parceiros cuidam da intermediação imobiliária. Não soube informar se o fiscal do réu/CRECI foi rispido na data da autuação. Afirmou que fez o curso de corretagem, mas entendeu que não havia necessidade de regularizar o pedido de credenciamento perante o conselho de classe.

A testemunha arrolada pela autora, Antônio Carlos Barboza Junior, afirmou que é corretor de imóveis autônomo e presta serviços para a imobiliária de propriedade da autora. No que tange à locação de imóveis, ressaltou que os clientes são recebidos pelas recepcionistas, que mostram o catálogo ou o site da imobiliária. Ao ser indagado, explicou que a autora atua apenas na área administrativa da empresa. Afirmou, ainda, que a captação de imóveis tanto para locação como para venda é realizada pelos corretores. Por fim, destacou que as ligações de clientes são atendidas pelas recepcionistas, que depois encaminham para o setor competente.

No mesmo sentido, a testemunha da autora, Maristela Silva Zata, relatou que é recepcionista na imobiliária em questão, confirmando que a autora atua na área administrativa. Afirmou que o atendimento dos clientes é realizado por ela e por outra recepcionista, as quais mostram o catálogo de imóveis, entregam as chaves e, em caso de interesse na locação, encaminham a documentação para o corretor de imóveis responsável. Aliás, caso os ramais de telefone da recepção estejam ocupados, destacou que o telefonema é encaminhado para outros setores da imobiliária, inclusive para a sala da autora, que presta informações iniciais, geralmente constantes do site da empresa. Ao ser questionada, afirmou que a gerente de locação é a responsável pela parte administrativa, como o pagamento de contas e a cobrança de aluguéis.

Por fim, a testemunha do réu/CRECI e agente de fiscalização, Maurício de Figueiredo De Prete, afirmou que na ocasião da fiscalização ora questionada foi direcionado para a sala da gerência, onde foi recebido pela autora, que estava no telefone discutindo a respeito de locação de imóveis. Em razão disso, disse que lavrou o auto de infração, por exercício ilegal da profissão. Ressaltou que após consultar no sistema, constatou que a autora já havia dado início ao pedido para credenciamento como corretora de imóveis. Negou qualquer desentendimento naquela ocasião. Afirmou, por fim, que caso um agente da fiscalização presencie qualquer recepcionista de imobiliária mostrando um imóvel para um cliente, também é caso de autuação.

Dessa forma, considerando a legislação que regula a intermediação imobiliária e pela análise da documentação carreada e da prova testemunhal produzida, ainda que a autora, eventualmente, realize o primeiro contato com o cliente da imobiliária, prestando informações constantes do site da empresa, isso, por si só, não importa em exercício irregular da profissão, ainda mais porque restou evidente que ela atua na área administrativa e financeira da empresa, independentemente do título de "Gerente de Locação".

Como se isso não bastasse, imperioso destacar que o artigo 21 da Lei nº 6.530/78 atribui aos Conselhos Regionais a competência de aplicar sanções somente aos profissionais corretores de imóveis e às pessoas jurídicas, nada mencionando acerca de pessoas físicas não inscritas em seu quadro profissional.

Dessa forma, no presente caso, mesmo que a autora tenha sido estagiária para fins de obtenção da carteira profissional de corretora de imóveis (fs. 112/113-e), não deu andamento ao processo de credenciamento, fato confirmado pelo próprio agente de fiscalização em seu depoimento testemunhal.

Concluo, assim, que a autora não somente fez parte dos quadros do réu/CRECI durante o período de seu estágio. Após, com o não credenciamento definitivo, deve ser considerada como qualquer pessoa física não inscrita no Conselho Profissional, que, por sua vez, não tem competência para fiscalizar e impor penalidades a quem não seja seu filiado.

Pensar diferente seria impor ao corretor de imóveis estagiário, com credenciamento vencido, a obrigação *ad aeternum* de cumprir os regulamentos da profissão, sob pena de ser fiscalizado pelo respectivo conselho de classe, o que foge à razoabilidade.

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise, é caso de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2016/010040.

Nesse sentido, confira-se entendimento do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional.

3. Remessa Oficial Improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2073287 - 0002635-69.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)(destaque).

No que tange à pretendida indenização por danos morais, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil previstos no artigo 927 do Código Civil, ou seja, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano que afete o ânimo psíquico, moral ou intelectual, causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado.

Pela análise da prova produzida, a autora, a quem cabia o ônus da prova, **não** comprovou suas alegações no sentido de que a atuação do agente de fiscalização foi desproporcional e abusiva. Pelo contrário, ao ser indagada em juízo, a autora não soube informar se o fiscal do réu/CRECI foi ríspido, de forma que a atuação em si, lavrada por agente competente, em seu legítimo exercício de fiscalização de atividade profissional, consistiu em mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por danos morais por ausência dos requisitos para a responsabilidade civil.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os pedidos formulados pela autora ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI, a fim de apenas declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2016/010040 e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa imposta.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 100% (cem por cento) das custas sobre o *quantum* pleiteado a título de danos morais (R\$ 35.460,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o mesmo *quantum*. E, por outro lado, condeno o réu/CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa cobrada, bem como a reembolsar a autora de 100% (cem por cento) das custas dispendidas sobre o valor da multa, além do que o réu/CRECI deverá pagar multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor da União, conforme decisão no termo de audiência de fl. 63-e.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 12309879): BACENJUD: NEGATIVO; RENAJUD – Positivo – Várias restrições. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos,

- 1- Tendo em vista a petição da exequente (num. 11396404 – págs. 203/207 que discorda da suspensão do processo de execução, **DEFIRO** seu pedido e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3831

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0039703-70.1996.403.6106 (96.0039703-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR) X VALDIR BADAN(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 12.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: CREUSA BORTOLOTTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Creusa Bortolotti Assunção** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício assistencial.

A autoar atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Posteriormente, pediu a redistribuição do feito para o JEF.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, e que a autora pediu a redistribuição do feito para o JEF, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708599-82.1997.403.6106 (97.0708599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVANA CESAR LIMA MASCARENHA) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E Proc. MARCOS AATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)
Processo nº 07085998219974036106Juizá Pública em face de MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTROS Trata-se de pedido de revogação da ordem e expedição de mandado de prisão, em razão de o réu estar acometido de moléstia grave e, ainda, ser de idade superior a 70 anos. Alega impossibilidade de receber o necessário tratamento no sistema penitenciário, em qualquer de suas instituições. Tendo em vista as alegações trazidas pela defesa, apresentando documentos idôneos que informam estar o réu gravemente adoentado (fls. 2880/2913) e, ainda, em razão de sua idade avançada, acolho tais alegações e revogo a determinação da expedição do mandado de prisão, por entender tratar-se de situação excepcional. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA. Alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concedo a modalidade do início de cumprimento da pena o regime de PRISÃO DOMICILIAR (art. 117, da Lei 7.210/84): O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (HC 365.633/SP, j. 18/05/2017). Observo, no entanto, que deverão ser cumpridas pelo condenado as seguintes condições: a) residir no endereço declarado e ficar dentro de casa entre as 21 e 05 horas todos os dias; b) em domingos e feriados o detento deve ficar em casa em tempo integral, ou seja, o dia todo, exceto se existir alguma autorização especial; c) apresentar-se mensalmente ao Juízo da Execução para informar suas atividades fora da cadeia; d) não se ausentar da cidade em que reside, sem autorização judicial; e) não frequentar bares, casas de jogos e prostituição. Oficie-se ao Juízo da Execução, informando que a execução provisória passa a ser definitiva e, ainda, que avalie se mantém ou não o regime inicial da prisão domiciliar. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001523-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVANA CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE SOARES DA ROCHA(BA015166 - SERGIO ALEXANDRINO MACHADO) X JACKSON ALMEIDA SILVA
I - RELATÓRIO JORGE SOARES DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia consigna que, no dia 08 de janeiro de 2008, em patrulhamento de rotina na cidade de Guapiá/SP, policiais militares interceptaram o veículo VW Gol, placas JQV-7292-Salvador/BA, conduzido pelo denunciado, acompanhado do passageiro Jackson Almeida Silva, e que, após fiscalização efetuada em seu interior, encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira, de propriedade do acusado, sem a devida comprovação de recolhimento tributário, avaliadas em R\$ 27.176,61 (vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que R\$1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) correspondiam a cigarros (1.490 maços). As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 somente em relação a Jorge Soares da Rocha, sendo determinado o arquivamento quanto a Jackson Almeida Silva (fl. 149). Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em face do réu (fl. 160), que aceitou as condições impostas (fls. 219 e 221). Em razão do descumprimento das respectivas condições, o benefício concedido foi revogado (fl. 237). O acusado foi intimado (fls. 244º e 270) e apresentou resposta escrita às fls. 271/275, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 280). A acusação desistiu da oitiva das duas testemunhas arroladas (fls. 290 e 295). O réu foi interrogado às fls. 297/298. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 295). Em sede de alegações finais (fls. 300/302º), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Jorge Soares da Rocha (fls. 314/315). Certidões de antecedentes criminais às fls. 153, 154, 158 e 189 (resumo à fl. 316). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 298) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/13, no Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 40/44, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 138/142. Tais documentos apontam para a apreensão de mercadorias, em poder do Acusado, desprovidas de documentação relativa à regular internação no País, em quantidade alusiva a inequívoco escopo comercial e em valor total correspondente a R\$27.176,61 (vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), na época dos fatos, dos quais R\$1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) relativos a 1.490 (mil quatrocentos e noventa) maços de cigarro de origem estrangeira (marca Gudang Garan - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil no valor unitário de R\$1,00.No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão de Jorge , ao serem ouvidos no auto de prisão em flagrante, apontaram o réu, de maneira inequívoca, como responsável pela introdução das mercadorias estrangeiras no país. Nesse sentido, destaco os principais trechos do depoimento prestado pelo policial militar Marcos Antonio Scarano (fls. 06/07): "...Nesta data, por volta das 09h30min, durante patrulhamento de rotina juntamente com seu parceiro Sd PM Eduardo, avistaram o Veículo VW GOL 1.0 Placas: JQV-7692 de Salvador/BA, cor preta, este que trafegava pelas ruas da cidade. Observando que o veículo estava muito pesado, visualizaram que em seu interior havia apenas o condutor e um único passageiro, estando todo o restante do interior do veículo ocupado por mercadorias. Abordaram o automóvel no cruzamento da rua Treze de Maio com a rua das Palmeiras, nesta urbe, podendo então verificar tratar-se a mercadoria de grande quantidade de CDs e DVDs, bem como cigarros, aparelhagem de som, equipamentos de informática, aparelhos telefônicos, calçados, relógios, dentre diversos outros produtos. Questionando os autuados sobre a procedência de tal mercadoria, foram informados de que tudo foi adquirido no Paraguai e estava sendo conduzido para a Bahia onde seria vendida. Em razão de não haver sido apresentada documentação legal que legitimasse a importação da mercadoria, evidenciando-se, portanto, a introdução clandestina do material no território nacional, foi dada voz de prisão pelo testemunha aos autuados, providenciando-se a respectiva condução dos mesmos a esta Unidade Policial. Durante as investigações policiais (fl. 10/11), o réu expressamente confessou a prática delitiva, confirmando a introdução das mercadorias apreendidas no País sem o pagamento dos tributos devidos. Esclareceu que os produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foram adquiridas no Paraguai, tendo-os recebido em Foz do Iguaçu/PR, introduzidas por vendedores ambulantes do país vizinho. Em interrogatório judicial (fl. 298), entretanto, aduziu desconhecimento acerca da origem ilícita das mercadorias, afirmando que foi contratado para ir de Itabuna/BA até Foz do Iguaçu/PR e retornar com o veículo Gol apreendido carregado de produtos; contudo, nada soube esclarecer a respeito do contratante. Não obstante as justificativas apresentadas, o acusado, ao ser questionado sobre detalhes da empreita criminosa, reconheceu que transportava as mercadorias no veículo em que viajava, e, em que pese ter alegado desconhecimento quanto à origem ilícita de tais bens, tinha plenas condições de saber que se tratava de produtos oriundos do Paraguai, diante das próprias condições em que alega ter ocorrido a aquisição: veículo carregado com as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR e sua contratação para o transporte até Itabuna/BA. Como se pode depreender, não obstante o esforço de autodefesa, as alegações de inocência apresentadas não militam em

favor do acusado. Diante das circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias transportadas pelo acusado, não tenho dúvidas de que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil, tendo o acusado plena ciência de referida situação. Em meu sentir, a confissão apresentada em seu interrogatório na fase inquisitiva e demais evidências colhidas no decorrer da instrução processual formam um conjunto probatório vigoroso e coeso que dá amparo à pretensão punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvida de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, o réu adquiriu no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, em valor superior à cota de isenção permitida, e as introduziu no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos, para fins de comércio. Sua conduta amolda-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo Denunciado, no tocante às mercadorias importadas do país vizinho (exceção feitas aos maços de cigarro), não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, pois, de acordo com a regra estampada no art. 65, da Lei nº 10.833/03, o valor dos tributos ilíquidos com a importação irregular, considerando-se a alíquota de 50% sobre o valor arbitrado às mercadorias apreendidas, é estimado em R\$13.588,30 (treze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Ora, se para fins de cobrança por parte da União, os créditos de valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, são desprezados e não justificam sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, verifico que o réu JORGE SOARES DA ROCHA não detém antecedentes criminais, não constituindo óbice à aplicação do princípio da insignificância, no caso das mercadorias descaminhadas. Observo, contudo, que também consta a apreensão de 1.490 (mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros da marca Gudang Garam, avaliados pela Receita Federal em R\$1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais). No caso específico dos cigarros, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Vale destacar que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com suas disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, verifico que a marca apreendida nos autos (Gudang Garam) possui o indigitado registro, sendo, por isto, permitida a sua importação e comercialização em território nacional. No entanto, em que pese a permissão temporária de seu comércio - o produto poderá ser comercializado até decisão final do recurso administrativo apresentado pela empresa autorizada -, vale lembrar que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posito isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para CONDENAR JORGE SOARES DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal (com base na redação vigente à época dos fatos, ou seja, antes das alterações operadas pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014), somente no tocante ao contrabando dos maços de cigarro apreendidos. Com relação às demais mercadorias, nos termos da fundamentação, aplica-se o princípio da insignificância, razão pela qual deixo de considerar sua introdução no país como um fato típico e antijurídico. Sendo assim, neste ponto, especificamente, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 316, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenação definitiva, anterior aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao réu em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favorável ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reeducação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I, 44, e 45, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta convertida na pena privativa de liberdade já mencionada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Os bens descritos nos autos, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, não mais interessam ao processo e sua destinação final caberá ao indigitado órgão. Caso não interposto recurso pelo Ministério Público Federal, independentemente da intimação da Defesa, venham os autos conclusos para análise da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva, em razão da pena em concreto aplicada, tendo em vista o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença. Manifieste-se o Ministério Público Federal a respeito, ao ser intimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000766-29.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA (SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não ateança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.
Assim, remetem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLI) X GILMAR DE ALMEIDA (SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN (PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

I - RELATÓRIO Eleandro da Maia Holman, Elias de Almeida e Gilmar de Almeida, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 299, 334-A, 1º, II e IV e 2º, e 288, todos do Código Penal, observando-se quanto a Elias de Almeida, o disposto no art. 62, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21 de agosto de 2014, no km 158 da Rodovia Assis Chateaubriand, no município de Guapiçu/SP, policiais rodoviários militares abordaram um caminhão Mercedes Benz, cor vermelha, placas ATV-2998-Mediãeira/PR, tipo baú frigorífico, conduzido por ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN. Após o rompimento do laque que fechava o baú, verificaram a existência de 275.000 (duzentos e setenta e cinco) mil maços de cigarro de origem estrangeira, no interior da carroceria frigorífica, sem prova de regular introdução no território nacional. Ainda de acordo com a peça inaugural, ELEANDRO, a fim de levar os policiais a erro quanto ao conteúdo da carga que transportava, apresentou nota fiscal e três fichas de compensação supostamente emitidas pelo Frigorífico São Miguel Ltda., que sabia ideologicamente falsas (fls. 20/21, 32 e 51/52). Inicialmente, a exordial detalha a conduta típica praticada por ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN (fls. 58/59º), sendo recebida em 04 de novembro de 2014 (fl. 80). Após, foram encaminhadas cópias da decisão prolatada pela 1ª Vara Federal de Guairá/PR (fls. 138/149) nos autos do processo nº 5002028-11.2014.7017/PR, declinando a esse Juízo a competência para processar e julgar os investigados ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA, pelos fatos relacionados ao Evento 179/INF2 (fls. 3/9 dos autos nº 5002028-11.2014.404.7017/PR), que diz respeito à participação de tais pessoas no contrabando, transporte e venda do carregamento de cigarros apreendidos em poder de ELEANDRO. Foi solicitada pelo parquet federal a remessa a estes autos de todos os relatórios e/ou informações policiais existentes em face da pessoa de Elias de Almeida, principalmente aqueles que o identificam como um dos interlocutores dos diálogos referidos no Evento 179/INF2, e gravação do áudio da conversa telefônica citada (fl. 179), sendo-lhe permitido o acesso eletrônico aos autos do processo nº 5001903-77.2013.404.7017. Com base em tais elementos de prova, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, a fim de incluir ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA, aduzindo que teriam agido em conluio para a prática do delito do contrabando apurado inicialmente (flagrante ocorrido em 21/08/2014), descrevendo a conduta de ELIAS como o verdadeiro mentor (autor intelectual) do fato criminoso e que controlava toda a ação típica, além de ser proprietário dos cigarros apreendidos (fls. 207/210). Segundo o aditamento, no dia seguinte à apreensão em foco, ocorreu uma conversa entre Elias Polaco (PIN BBM 24e20174) e a pessoa identificada como Tucano (PIN 2b1ee31), oportunidade em que este último fez referência a uma situação de flagrância de contrabando de cigarros; de acordo com as mensagens constantes às fls. 144/146, principalmente nos IDs 3250774 e 3250849, ELIAS teria dito a TUCANO que estava chateado por ter perdido uma carga de cigarros no dia 21/08/2014, em Barretos/SP, e que achava que tal apreensão teria sido feita pela TOR (Polícia Rodoviária de São Paulo). Tal peça também acrescenta que Elias teria recebido uma ligação em seu celular (45 9801-6317) de um advogado chamado Augusto, da região de São José do Rio Preto/SP (17 98116-3771), dizendo que estava retomando a ligação, pois constava em seu telefone o registro de uma chamada perdida, oriunda do TMC de Elias; em tal oportunidade, o referido advogado perguntou se Elias queria falar sobre o caso do Eleandro, tendo o réu desconversado para evitar o fornecimento de elementos de prova. O aditamento também descreve a participação do acusado GILMAR DE ALMEIDA, preso em flagrante delito pela apreensão de cigarros contrabandeados nos autos do IPL nº 122/2014 DPF/DCQ/PR, ocorrida em 15/07/2014, na cidade de Barracão/PR - Dionísio Cerqueira/SC, cerca de um mês antes da apreensão objeto destes autos. Segundo a investigação realizada naqueles autos, ELIAS Pintor teria atuado de modo direto e em conjunto com GILMAR, pois, além de organizador da empreitada criminoso, desempenhou a função de batedor do veículo carregado com contrabando. Acrescenta, ainda, que, nas mensagens constantes às fls. 91 do Evento 179-INF2, IDs 3298904, 3298905, 3298917 e 3298918, Elias perguntou à pessoa de Tucano, no dia 30/08/2014, se ele teria um caminhão Truck câmara fria para carregar mercadoria ilícita, dizendo que queria colocar um veículo Cruze no negócio. Já no dia 01/09/2014, Tucano e Elias Polaco/Pintor, falaram de um veículo Azera que, segundo os investigadores, poderia ser utilizado como batedor em posteriores remessas de caixas de cigarros carregados em algum caminhão (ID: 3308113, 3308114, 3308115, 3308116, 3308117, 3308118 e 3308119 - fls. 92/93 do Evento 179-INF2). No dia seguinte (02/09/2014), durante comunicação via SMS estabelecida entre o TMC (45) 9801-6317, utilizado por Elias Polaco/Pintor e o TMC (45) 9828-6761, utilizado por seu irmão Gilmar Gordo/Caco, eles comentaram sobre o mesmo veículo Azera e que estaria conversado (fls. 93/95 do Evento 179-INF2). Concluiu o Ministério Público Federal, então, que, Elias de Almeida (Polaco/Pintor) e Gilmar de Almeida (Gordo) se associaram a Eleandro da Maia Holman com o intuito de praticar o delito de contrabando de cigarros, bem como efetivamente o praticaram, e como parte do estratégia criminoso providenciaram documentos particulares ideologicamente falsos, que foram usados por Eleandro, a fim de tentar dar aparência de legalidade ao transporte que realizava. A denúncia aditada foi recebida em 14 de setembro de 2016 (fl. 306). O denunciado Eleandro foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Foi concedida liberdade provisória ao nominado réu (Eleandro - fl. 66); contudo, diante do descumprimento do compromisso assumido, por praticar nova infração penal, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 367 e 371),

sendo expedido mandado de prisão em seu desfavor, devidamente cumprido às fls. 493/495. Audiência de custódia realizada às fls. 514/517, deliberando-se pela manutenção da prisão preventiva e indeferindo-se o pedido de concessão de liberdade mediante prestação de fiança. Pedido novamente negado à fl. 643. Os denunciados foram devidamente citados (E Leandro - fls. 174 e 341, Elias - fl. 317, e Gilmar - fl. 319). Foram nomeadas defesas dativas aos réus Elias e Gilmar (fl. 344) e a E Leandro (fl. 371). As respostas preliminares foram apresentadas às fls. 349/353 (Elias), fls. 354/356 (Gilmar) e fls. 379/382 (E Leandro), mas os argumentos deduzidos pelos réus, pleiteando a absolvição sumária, não foram acolhidos (fl. 383). Pedido de liminar em Habeas corpus impetrado pelo réu E Leandro foi negado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 627/628). Durante a instrução judicial foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação (Milton Mataqueiro Tardíoli, Rogério Santiago, Paulo Cesar dos Santos e Yuri Rafael Ferracioli). O MPF desistiu da oitiva de João Luiz Silvestrine, pedido este homologado pelo Juízo (fls. 734/739 e 762/764). Os réus compareceram à audiência designada, acompanhados de seus respectivos advogados, devidamente constituídos. Durante a audiência realizada, a defesa do réu E Leandro formulou novo pedido de revogação de sua prisão preventiva, indeferido pelos fundamentos constantes na decisão de fl. 751. Inquiridas as testemunhas de defesa Francisco de Mattia e Adriano José de Mattia, arroladas pelo réu Elias (fls. 889/892). Os réus foram interrogados às fls. 921/923. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de E Leandro e Gilmar. A defesa do réu Elias requereu fosse oficiada à empresa Blackberry, a fim de informar a que número pertenciam os PINS 2D93100A e 24E20174 (fl. 921), o que foi deferido à fl. 937. Resposta juntada às fls. 953/957. Apresentado pela defesa de E Leandro novo pedido de liberdade provisória (fls. 924/936), indeferido à fl. 944. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos arts. 304 c/c 299, 334-A, 1º, II e IV, e 228, todos do Código Penal, observando-se, quanto a Elias de Almeida, o disposto no artigo 62, I, do Código Penal (fls. 959/1031). As defesas dos réus, por sua vez, manifestaram-se às fls. 1574/1587 (E Leandro), fls. 1588/1610 (Elias) e fls. 1622/1627 (Gilmar), pugnando pela absolvição dos acusados. Certidões de antecedentes criminais constantes do Apenso às fls. 01, 02/06, 07, 08, 09, 10/11, 12, 13, 17 e 22 (resumo à fl. 23 do Apenso Folhas de Antecedentes Criminais). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A investigação dos fatos investigados nessa ação penal iniciou-se com a prisão do réu E LEANDRO DA MAIA HOLTMAN e a apreensão de 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros introduzidos ilícitamente no país. Posteriormente, foram encaminhadas cópias da decisão prolatada nos autos do processo nº 5002028-11.2014.404.7017/PR, pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Guairá/PR, que declinou da competência a este Juízo para o processamento e o julgamento dos investigados ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA, pelos fatos relacionados ao Evento 179/INF2 (interceptação), que dizem respeito à participação de tais pessoas no contrabando, transporte e venda do carregamento de cigarros apreendidos em poder de E LEANDRO. A denúncia, inicialmente formulada em face de E LEANDRO DA MAIA HOLTMAN, foi adiada para incluir ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA como coautores do contrabando que culminou na apreensão do dia 21 de agosto de 2014, no Km 158 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Guapiraçu/SP, e a prisão de E LEANDRO, descrevendo, ainda, a conduta de cada um dos réus em uma verdadeira associação criminosa. A exordial acusatória imputa a E Leandro da Maia Holtman, Elias de Almeida e Gilmar de Almeida, a prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c 299, 334-A, 1º, incisos II e IV, e 288, todos do Código Penal. Descreve que E LEANDRO DA MAIA HOLTMAN, de forma voluntária e consciente, transportou grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai (275.000 maços de cigarros), para fins de comércio, introduzidos ilícitamente em território nacional, apreendidos no caminhão Mercedes Benz interceptado, tendo, no momento da abordagem policial, apresentado notas fiscais emitidas pelo Frigorífico São Miguel Ltda., sabidamente falsas. Que ELIAS DE ALMEIDA (vulgo Polaco ou Pintor), teria se associado aos corréus Gilmar de Almeida e E Leandro da Maia Holtman para a prática do delito de contrabando, tendo atuado como o verdadeiro mentor (autor intelectual) do fato criminoso, posto que controlava toda a ação, além de ser o proprietário dos cigarros apreendidos com E Leandro. E que GILMAR DE ALMEIDA (vulgo Gordo) também estaria associado aos corréus Elias e E Leandro com o intuito de praticar o delito de contrabando de cigarros, auxiliando seu irmão na organização da empreitada criminosa, participando ativamente das tratativas necessárias para o crime notificado. Por fim, concluiu a peça inaugural pela existência de uma verdadeira associação criminosa, tendo cada um dos denunciados ciência quanto à sua participação, bem como dos demais envolvidos, diante da dimensão das atividades desenvolvidas e pela constância nas inter-relações entre eles estabelecida. Contrabando (Artigo 334-A, 1º, II e IV, e 2º, do CP) A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 739), e também pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 16/17, na Representação Fiscal para fins Penais de fls. 192/193, acompanhado do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias constante da mídia de fl. 194 e fl. 200, no Auto de Apreensão de fls. 18/19 (relativo ao caminhão e às caixas de cigarro), no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22 (relativos a celulares, notas fiscais, fichas de compensação, cédulas de reais, dentre outros documentos encontrados em poder de E Leandro), bem como no documento de fl. 32 e nos seguintes laudos: de fls. 68/73 (realizado sobre o laço existente no caminhão apreendido e documento do caminhão apreendido); de fls. 83/87 (sobre o caminhão que transportava as caixas de cigarro) e de fls. 221/303 (referente aos celulares apreendidos). De acordo com tais elementos de prova, no mencionado caminhão foram apreendidas 550 (quinhentas e cinquenta) caixas de cigarro de origem estrangeira (marcas Fox, Eight e Bill - ORIGEM: PARAGUAI), cada uma delas contendo 50 pacotes com 10 maços, totalizando 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) unidades, avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias constante da mídia de fl. 194 (valor unitário de R\$4,00 - cf. fl. 44 da mídia), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fls. 57/58 (mídia de fl. 194), utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. Acrescento que Laudo Cautelar, oriundo do Instituto Médico Legal (IML), afastou qualquer espécie de lesão corporal no que diz respeito ao acusado E Leandro (fl. 135), após a sua prisão em flagrante. Também ressaltou que o Ministério Público Federal pediu acesso eletrônico aos autos nº 5001903-77.2013.404.7017, possibilitando a obtenção de informações necessárias a demonstrar o envolvimento dos denunciados ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA no delito mencionado, com indícios da caracterização de uma associação criminosa entre os acusados - o que provocou o declínio da competência a este Juízo -, apresentando cópia dos autos e das conversas capturadas (fls. 211 e 212/220). Das interceptações telefônicas ocorridas naqueles autos se extrai mensagens entre Elias (Polaco) e Tucano sobre a apreensão de cigarros ocorrida em Baretos/SP (referindo-se a carga apreendida com E Leandro) e a negociação de outro caminhão tipo frigorífico; ligação entre Elias e Dr. Augusto (advogado de São José do Rio Preto/SP), na qual este último se refere à prisão de E Leandro; além da conversa existente entre Elias e Gilmar por mensagem sobre o veículo que seria colocado em negociação para aquisição do caminhão frigorífico acima mencionado. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão do acusado E LEANDRO, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 734/739), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando o réu E Leandro, de maneira inequívoca, como condutor de um caminhão carregado com enorme quantidade de caixas de cigarro de origem estrangeira. A testemunha Milton Mataqueiro Tardíoli, Sargento da Polícia Militar Rodoviária Estadual, esclareceu que se recorda que determinou a parada do caminhão frigorífico, cor vermelha, placas de Medianeira/PR. Os policiais estranharam o fato de o condutor não ser motorista da empresa, mas sim borracheiro, e, em consulta, verificaram que as notas fiscais da carga apresentadas por ele eram falsas. Também verificaram que, embora o baú refrigerado estivesse aparentemente ligado, ele não estava gelado. Questionado, o acusado confessou informalmente o delito, dizendo que trazia uma carga de cigarros, que já tinha pegado o caminhão carregado no Paraná e iria levá-lo em uma cidade de Minas Gerais, recebendo para tanto a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). O baú frigorífico estava lacrado, sendo rompido o laço e constatada a mercadoria ilícita. A outra testemunha da acusação, Rogério Santiago, também participou da abordagem objeto dos autos, e acrescentou inicialmente o condutor do veículo afirmou que estava carregando miúdos, mas depois de verificarem que a procedência da nota fiscal apresentada não era verdadeira, bem como afirmou que o laço do baú frigorífico seria rompido, de pronto o réu confirmou que a carga era de cigarros oriundos do Paraguai. Ressaltou que o laço do baú refrigerado continha numeração do SIP. Corroboraram os depoimentos dos outros policiais, a testemunha Paulo César dos Santos, que também participou da apreensão, afirmando: o que chamou a atenção na abordagem foi o fato de terem verificado que o condutor do caminhão não era motorista da empresa, tendo afirmado que estava fazendo um bico, e estava indo de Guairá/PR até Minas Gerais. Após consulta, verificaram que as notas fiscais apresentadas por ele eram falsas, ocasião em que o condutor do caminhão confessou que estava transportando cigarros do Paraguai, tendo ciência que estava transportando mercadoria ilícita. O condutor do caminhão, o acusado E LEANDRO DA MAIA HOLTMAN, por sua vez, durante depoimento policial, manifestou o desejo de fazer uso de seu direito constitucional ao silêncio e somente falar sobre os fatos em juízo (fl. 08). Durante seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 923), contudo, expressamente confessou a prática delitiva, confirmando que transportava os cigarros introduzidos ilícitamente no país, com a plena consciência de que oriundos do Paraguai. Relatou que uma pessoa de nome Paulo foi até a borracharia onde trabalhava a fim de contratá-lo para realizar um transporte da carga de cigarros e que, após aceitar tal negócio, apanhou o caminhão já carregado em Guairá/PR. Demonstrou absoluta convicção quanto à ilicitude de sua conduta ao declarar conhecimento de que os cigarros eram provenientes do Paraguai e ciência de que se tratava de uma importação proibida. Disse que não sabia onde e com quem deixaria a carga, mas que havia um telefone dentro do caminhão, utilizado para comunicação e orientações acerca da entrega da mercadoria. Afirmou que foi orientado a informar que o transporte seria de carne, caso fosse parado pela fiscalização, mas que não tinha conhecimento de que a nota fiscal apresentada era falsa, embora soubesse que o conteúdo de tal documento não correspondia ao que estava na cartomercia do caminhão. Confirmou o que foi dito pelos policiais rodoviários, dizendo que, por ocasião da abordagem policial, reconheceu que a carga transportada era de cigarros contrabandeados. Relatou que a fiança concedida nestes autos foi quebrada devido ao cometimento de novo delito de contrabando, também por transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Relativamente aos demais réus, afirmou que não teve contato com Elias e Gilmar. Questionado acerca do advogado Augusto, disse que passou a familiares o contato do Dr. Augusto e provavelmente eles forneceram o contato de Paulo e este deve ter fornecido o contato de Elias. Afirmou conhecer a pessoa de Elias por ser proprietário de distribuidora de bebidas em Medianeira/PR, mas que não tem nenhum tipo de relacionamento com ele. Descreveu Paulo como um alenão forte, entroncado. Explicou que Paulo foi até a borracharia arrumar o pneu e, após uma conversa sobre cigarros, se ofereceu para fazer o transporte de tal espécie de carga. Acredita que o caminhão fosse do próprio Paulo, pois ele realizava serviços no caminhão e o levou para fazer o rodízio de pneus. Questionado pelo MPF como teriam ocorrido as tratativas, esclareceu que: Paulo pegou seu contato na borracharia e depois voltou àquele estabelecimento para explicar como seria a empreitada criminosa; as conversas se deram através de seu telefone particular e, por meio de mensagens, combinaram o dia, pegando o caminhão no lugar designado; quando necessário, Paulo chamava o declarante pelo telefone, sempre utilizando um número diferente; seu próprio pai o deixou no posto em Guairá/PR para pegar o caminhão carregado; só sabia que iria deixá-lo em Belo Horizonte/MG; durante a viagem, recebia mensagens no telefone deixado dentro do caminhão; uma das conversas foi sobre dinheiro para abastecimento e pagamento de pedágio, ocasião em que lhe foi falado para parar em um determinado posto em Barbosa/SP para pegar o dinheiro; não sabia quem era o seu contato telefônico, pois só informava o que lhe era perguntado; após a abordagem, ninguém entrou em contato; caso fosse preso, informariam que pagariam advogado, mas não foi o que aconteceu; não sabe dizer como funcionou a ligação do advogado Augusto com Elias; também não sabe informar quanto à existência de algum batedor no dia dos fatos. Por fim, em Juízo, alegando arrependimento, confessou a sua atuação como condutor do caminhão abarrotado de cigarros estrangeiros, importados ilícitamente, demonstrando plena ciência quanto ao tipo de carga transportada e de sua função naquela empreitada criminosa. Embora tenha negado intimidade com o acusado Elias, afirmou que sua família passou o contato deste ao seu advogado. Neste ponto, adiante que tal declaração guarda, em si, verdadeira contradição, pois, se apenas conhecesse Elias apenas de vista, como alegou, o telefone deste não seria conhecido por seus familiares e muito menos fornecido a seu advogado para contato logo após a sua prisão, como, efetivamente, acabou acontecendo (cf. degravações a seguir examinadas). Vale a pena analisar, ainda, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu Elias, Francisco de Mattia e Adriano José de Mattia (mídia de fl. 892). Francisco de Mattia afirmou que comprou o caminhão apreendido em sociedade com Adriano de Mattia, mediante financiamento. Disse que seu sócio alugou o veículo, sem seu consentimento, para puxar carga de cigarros. Disse que não conhecia E Leandro e que não tinha conhecimento quanto à sua contratação ou quanto ao responsável pela carga de cigarros. Por fim, relatou não ter sofrido qualquer prejuízo e que soube que o veículo foi levado a leilão. Adriano de Mattia, por sua vez, afirmou conhecer E Leandro. Esclareceu que estava no Mato Grosso trabalhando com silagem de gado quando os fatos ocorreram. Afirmou que E Leandro pegou o caminhão de Adriano para trabalhar, a princípio para fazer o mesmo serviço que o depoente (carregar e viajar, na empresa Lar). Esclareceu que E Leandro lhe pediu serviço, pois ficou sabendo que o depoente ia parar de trabalhar naquele ramo e ia colocar um motorista, pagando a porcentagem da carga. Disse que E Leandro trabalhou para o depoente por 4 meses. Relatou que encontrou com E Leandro posteriormente, mas que ele nunca deu explicação sobre o acontecido. Afirmou que teve prejuízos em razão da perda do caminhão, mas não que tinha mais sociedade com Francisco quando alugou o veículo para E Leandro. Por fim, disse que nunca soube de outros transportes realizados que não fossem para a empresa Lar. Ora, como se depreende do depoimento de Adriano de Mattia - frise-se, testemunha arrolada pelo réu ELIAS -, o caminhão apreendido no dia 21/08/2014 estava alugado por E Leandro, de sorte que era o próprio acusado quem fazia as negociações das cargas transportadas. Em relação à participação dos réus ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA, especificamente quanto ao contrabando relativo à apreensão ocorrida em Guapiraçu/SP, no dia 21 de agosto de 2014, também tenho que devidamente comprovada nos autos a autoria delitiva dos nominados réus. Pelo que extraído do depoimento da testemunha de acusação ouvida em Juízo, Yuri Raphael Ferracioli (mídia de fl. 739), há indicativos veementes de que os acusados Elias e Gilmar de Almeida faziam do contrabando de cigarros uma prática habitual. YURI RAPHAEL FERRACIOLI esclareceu como se desenvolvia, à época, o esquema criminoso de contrabando na região de Guairá/PR. Afirmou que todas as pessoas envolvidas tiveram ligações, seja em áudio ou mensagens, trocadas com os investigados. Detalhou que o contrabando na região se dá de forma segmentada, sendo cada quadrilha responsável por um determinado setor na empreitada criminosa, exemplificando a atuação dos olheiros, que cuidavam da fiscalização aduaneira no Paraguai, e dos barqueiros, responsáveis pela travessia da mercadoria via rio, deixando claro que tais organizações funcionavam como empresas terceirizadas na empreitada criminosa e que praticamente todos os criminosos que quisessem transportar uma carga de cigarros do Paraguai, quase que necessariamente, teriam que passar por aquelas organizações setorializadas. No tocante aos denunciados, esclareceu que, durante as investigações, foi apurada a existência de um manifesto vínculo comercial entre os irmãos Elias e Gilmar, relativamente ao contrabando de cigarros, tendo sido deflagrados áudios relativos à carga apreendida em poder do acusado E Leandro, que denotam a existência de um envolvimento entre os dois acusados acima especificados e o condutor do caminhão apreendido em um esquema de contrabando de cigarros, que culminou na apreensão investigada nos autos. As interceptações mencionadas pelo policial federal Yuri Raphael Ferracioli encontram-se devidamente transcritas no Evento 179/INF2 constantes das fls. 212/220 dos autos, provenientes dos autos nº 5001903-77.2013.404.7017/PR (cuja cópia integral se encontra na mídia de fl. 211). Importante salientar, nesse ponto, que não encontram respaldo as argumentações da defesa dos réus Elias e Gilmar, no sentido de que não é possível relacionar os usuários dos PINs indicados nas interceptações com os respectivos réus (PINs nºs 2b93100a e 24e20174). Em que pese a empresa Blackberry, em ofício juntado às fls. 953/957, informar que não possui acesso ou armazena informações baseadas nos nomes individuais do usuário final, extraído dos seus dados provas contundentes da ligação entre os réus e os usuários dos mencionados PINs. Primeiro porque o próprio acusado Elias assume como seu o número de celular (45) 9801.6317, e, segundo, porque os PINs relacionados a Elias (2b93100a e 24e20174) foram deflagrados de interceptações de outros investigados, que culminaram na detecção do réu Elias e seu relacionamento com seu irmão Gilmar. De acordo com o Evento 152 (auto circunstanciado de Interceptação nº 8), no período da interceptação deu-se a prisão em flagrante de GILMAR DE ALMEIDA, ocorrida em 15/07/2014, na cidade de Barracão/PR (um mês antes da apreensão do caminhão que culminou na prisão em flagrante de E Leandro), quando foi apreendido com Gilmar o celular por ele utilizado (45) 9828-6761, e, detectado que Gilmar e seu irmão estavam atuando conjuntamente no evento criminoso, pois se comunicavam constantemente por mensagens e se encontravam em localização muito próxima, na região em que ocorreu o flagrante, demonstrando atuação conjunta e evidenciando a relação entre os números de telefone e os respectivos PINs utilizados, conforme se verifica do auto circunstanciado nº 08, cuja cópia se encontra às fls. 1009/1014 dos autos. De tal forma, não há qualquer espaço para dúvidas relativamente à ligação entre os números de telefone utilizados por Elias e Gilmar e os PINs de mensagens trocadas pelos acusados, a evidenciar que o conteúdo dos SMS eram relativos aos respectivos usuários/réus. Cai por terra,

portanto, toda alegação da defesa no sentido de desvincular as mensagens trocadas PIN to PIN, com as pessoas dos réus. Segundo consta das interceptações relativas aos acusados Elias e Gilmar (Evento 179/INF2), no dia 22/08/2014, um dia após o flagrante delito e prisão do acusado ELEANORO, houve uma conversa entre o réu ELIAS (aluno Polaco ou Pintor) e alguém conhecido por Tucano, relativamente à perda de uma carga no dia anterior (21/08/2018), por volta das 19h00, em Barretos/SP. De acordo com a investigação realizada, informações obtidas junto aos órgãos policiais da região de Barretos/SP, a única ocorrência que teria ocorrido perto das 19h00 do dia 21/08/2014 teria sido a apreensão investigada nestes autos (fl. 213v). Além disso, a vinculação de ELIAS ao flagrante ocorrido em 21/08/2014, restou evidenciada no dia 22/08/2014, um dia após a prisão de Eleanoro. ELIAS recebe uma ligação em seu celular (45-9801.6317) de um advogado chamado Augusto (17-98116.3771), na qual o advogado diz que está retomando uma ligação originada daquele número, registrada em seu celular. Doutor Augusto se identifica como advogado da cidade de São José do Rio Preto e pergunta se Elias desejava falar sobre o caso de Eleanoro. Elias desconversou, dizendo que era enganado e que seu nome era Paulo. No entanto, não há como esquivar a ligação entre Elias e Eleanoro diante de tantas coincidências, visto que além de mencionar a perda da carga próxima a cidade de Barretos/SP pelo TOR (polícia rodoviária de São Paulo), ainda recebe um telefonema de um advogado que diz estar relatando a ligação para tratar da prisão de Eleanoro. Tais diálogos, portanto, não deixam dúvidas acerca do envolvimento do acusado ELIAS DE ALMEIDA no flagrante objeto destes autos, que culminou na prisão de ELEANORO DA MAIA HOLTMAN e a apreensão de 275.000 maços de cigarros provenientes do Paraguai. Importante ressaltar, ainda, que o veículo caminhão apreendido nos autos tem placas de Medianeira/PR, região próxima a Foz do Iguaçu/PR, onde ELIAS DE ALMEIDA mantém residência. Além disso, trata-se de um caminhão frigorífico, típico veículo procurado por ELIAS para efetivação da empreitada criminosa. Como se pode extrair das mensagens interceptadas, alguns dias após a apreensão do caminhão objeto desses autos, ELIAS manteve novamente contato com Tucano, procurando outro caminhão com câmera fria, certamente para a realização de outra empreitada criminosa, utilizando dos mesmos meios e artifícios empreendidos no contrabando deflagrado nestes autos. Referida conversa ocorreu em 30/08/2014, em que Elias pergunta a Tucano se ele teria um caminhão truck câmera fria pronto para acelerar - o que, segundo a polícia federal era a maneira de se referir a veículo pronto para carregar mercadoria ilícita - e que colocaria um veículo Azera na negociação. Alguns dias depois, em 02/09/2014, Elias responde a Tucano dizendo que quer fechar negócio com um caminhão Volvo 2007, placa de Florianópolis, que tem bloqueio no Renajud. Ainda, em mensagens de 01/09/2014, ELIAS continua a procura de um caminhão câmera fria para comprar. Posteriormente, Tucano e Elias voltam a se comunicar acerca do veículo Azera, referindo-se a um problema técnico do automóvel (esquentando). Um dia depois dessa conversa, no dia 02/09/2014, o TMC (45-9801-6317), utilizado por Elias, e o TMC (45-9828-6761), de seu irmão GILMAR (Gordo ou Caco), via mensagem SMS, comentam acerca do mesmo veículo Azera, e que agora já estaria consertado. Em que pese a falta de prova existente nos autos, os acusados ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA negaram os fatos e a participação no contrabando do dia 21/08/2014. Interrogado por este Juízo, o réu ELIAS DE ALMEIDA afirmou não ter qualquer apelido. Relativamente à ligação feita a Tucano, na qual estaria se lamentando sobre a perda da carga de cigarros perto de Barretos, negou a existência de tal conversa e, também, ser seu o número de telefone. Disse que não conhece pessoa com o apelido de Tucano e, em resumo, negou a prática dos delitos de contrabando que lhe foram imputados. Posteriormente, confirmou que o número de celular 45-9801-6317 era seu. Negou, no entanto, qualquer ligação feita pelo advogado Augusto acerca de Eleanoro, dizendo que seu celular é comercial e muito utilizado por clientes do seu estabelecimento de bebidas. Afirmou que nunca teve Blackberry e nunca manteve as conversas descritas na denúncia. Acrescentou que prestou esclarecimentos em interrogatório judicial pertinente ao processo de Francisco Beltrão/PR, juntamente com seu irmão Gilmar, por associação criminosa, negando a autoria, aduzindo que não estava no local e que utilizaram para acusá-los das mesmas conversas telefônicas, as quais nega veementemente como sendo suas. Questionado pelo MPF, esclareceu que ele e o irmão Gilmar trabalharam juntos em negócio de venda de carros, comprados em leilão. Sobre o veículo Azera afirmou que já vendeu vários, em torno de quatro ou cinco. Indagado sobre uma conversa com Tucano a respeito do veículo Azera, um dia depois ter falado com o irmão Gilmar sobre veículo desse mesmo modelo, afirmou novamente que essa conversa não era sua, insistindo não conhecer qualquer pessoa com o apelido de Tucano. Acerca do negócio de troca de caminhão Truck, câmera fria, com um Cruze e dois um Azera, disse que nunca quis comprar caminhão, nem nunca comprou algum. Gilmar de Almeida também prestou esclarecimentos em interrogatório judicial quanto às inúmeras ocorrências policiais (ver resumo de fl. 23 do Apenso Folhas de Antecedentes), no tocante à prática do contrabando, envolvendo o seu nome (contando, inclusive, com uma condenação definitiva), justificando que praticou tais atos em uma época de dificuldades, negando, no entanto, que tenha feito de tais práticas ilícitas um meio de ganhar a vida. Por fim, negou veementemente a constituição de uma sociedade criminosa, junto com Elias e Eleanoro, para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, alegando que não conhecia o motorista do caminhão apreendido nos autos (Eleanoro) e que os dois já citados não participaram das outras ocorrências criminais envolvendo o seu nome, esclarecendo que não sabe explicar porque seu irmão Elias foi incluído no processo criminal que corre perante a cidade de Francisco Beltrão, posteriormente. Negou, também, o envolvimento no contrabando ocorrido em 21 de agosto de 2014, que culminou com a prisão de Eleanoro. Disse que tinha relacionamento comercial com seu irmão, pois comprava veículos em leilão para posterior revenda. Questionado acerca da conversa mantida com Elias sobre um veículo Azera, afirmou que Elias o comprou em um leilão e que, posteriormente, o teria comprado do irmão. Negou que esse veículo tenha sido utilizado para a troca em um caminhão, tendo vendido o veículo um ano depois de comprado. Esclareceu sobre o episódio de Barracão/PR, alegando que foi acusado de ser batedor de um caminhão de cigarros e que, em tal processo, está sendo acusado juntamente com Michael e outra pessoa que não se recorda. Por fim, afirmou que nunca manteve contato telefônico com Eleanoro. Acerca do advogado Dr. Augusto, desconhece a realização dessa ligação. Negou, por fim, ser a pessoa de Paulo mencionada pelo réu Eleanoro. Pois bem. Analisando o conjunto probatório, vejo que a negativa apresentada pelos réus Elias e Gilmar não encontra respaldo nas evidências produzidas nos autos, diante dos inúmeros registros de mensagens telefônicas que os vinculam, inclusive com o réu Eleanoro, pertinentes aos fatos ocorridos no dia 21/08/2014. Vale lembrar que, apesar de negada a existência de qualquer conluio em crimes de contrabando de cigarros, consta às fls. 23 do Apenso Folha de Antecedentes Criminais, que todos os réus têm histórico atrelado à prática do contrabando, do que se pode extrair, com segurança, que faltaram com a verdade ao justificarem que apenas atuavam na compra e venda de carros usados. São realmente incongruentes as explicações dadas pelos réus Elias e Gilmar em seus interrogatórios. Não obstante tenha o réu Elias afirmado que o número de TMC (45-9801.6317) fosse realmente seu, negou que as mensagens trocadas desse celular (PIN BBM24E20174) fossem suas. Todavia, as provas existentes nos autos permitem uma conclusão segura de que tanto Elias quanto Gilmar tiveram participação no contrabando de cigarros transportados por Eleanoro, em 21/08/14, e de que faziam do crime uma atividade habitual. Em reforço a todos os elementos de convicção já examinados, destaco e adoto, como parte integrante desta sentença, as bem lançadas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais de fls. 959/970, cujo teor reproduzo, a seguir, reportando-me, outrossim, aos documentos que as amparam, coligidos às fls. 971/1032. Com efeito, como se pode depreender do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 6, cuja cópia parcial acompanha estas alegações finais, mais especificamente de suas fls. 1, 149/156, 198, a pessoa com codinome PINTOR apareceu a primeira vez nas investigações sigilosas que tramitavam pelo juízo federal de Guairá ao ter interceptada uma conversa via sistema BBM que manteve, através do PIN 2b93100a, com o indivíduo de apelido LAMPÍÃO, já investigado pela operação, e usuário do PIN 2b5070c. Em tais conversas entre PINTOR e LAMPÍÃO - este já identificado como Jeski, e titular do telefone (45) 8821-1061 - é evidente, como se pode verificar das cópias anexas (fls. 149/156 do referendo Auto Circunstanciado) que os interlocutores tentaram dissimular o conteúdo da conversa e que por si, aliado aos demais fatos em apuração na referida operação, evidenciam a natureza ilícita do diálogo. É importante verificar mais detalhadamente - pelas estreitas semelhanças com as circunstâncias da apreensão dos cigarros objeto da acusação feita neste processo - o conteúdo nas conversas transcritas às fls. 154/156, quando os citados interlocutores falam sobre geladeira (fls. 152, 155), nota e lacre (fls. 155, 156). Em função dos elementos coligidos no referido Auto Circunstanciado, e como pode ser visto na sua folha 198, foi sugerido o início da interceptação dos telefones e PINs ali descritos, dentre os quais se destaca o de PINTOR: 2b93100a, que foi deferido como se pode ver da decisão objeto do Evento 127, cuja cópia segue anexa a estas alegações. Ademais, como se pode ver do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 8, cuja cópia parcial segue anexa a estas alegações, no período dessa interceptação foi efetuada a prisão em flagrante de GILMAR DE ALMEIDA (fls. 1/2), réu também nos presentes autos, sua identificação, bem como a de seu irmão, e também réu nos presentes autos, ELIAS DE ALMEIDA. Com efeito, como decorrência das interceptações já referidas, GILMAR DE ALMEIDA foi preso em flagrante delito por ocasião da apreensão de cigarros contrabandeados nos autos do IPL nº 122/2014 DPF/DCQ/PR, ocorrida em 15/07/14, na cidade de Barracão-PR/Donísio Cerqueira-SC, cerca de um mês antes da apreensão objeto deste processo. Segundo a investigação realizada naqueles autos, ELIA Pintor atuou de modo direto e em conjunto com GILMAR, pois, além de organizador da empreitada criminosa, desempenhou a função de batedor do veículo carregado com contrabando. Além disso, após a apreensão relativa aos presentes autos, que se deu no dia 21/08/2014, ou seja, já a segunda apreensão diretamente relacionada a ELIAS e GILMAR, e em menos de um mês daquela em que foi realizada a prisão de GILMAR, ELIAS deu sequência à empreitada criminosa em conluio com os demais comparsas, principalmente TUCANO e GILMAR. De fato, já devidamente identificados, como se observa das fls. 91 do Evento 179-INF2 (mídia às fls. 211), nas IDs: 3298904, 3298905, 3298917, 3298918, ELIAS perguntou à pessoa de TUCANO, no dia 30/08/2014, se ele teria um CAMINHÃO TRUCK câmera fria para carregar mercadoria ilícita e disse que queria colocar um veículo CRUZE no negócio. Já no dia 01/09/2014, TUCANO e ELIAS POLACO/PINTOR falaram de um veículo AZERA que, segundo os investigadores, poderia ser utilizado como batedor em posteriores remessas de caixas de cigarro carregados e algum caminhão (ID: 3308113, ID: 3308114, ID: 3308115, ID: 3308116, ID: 3308117, ID: 3308118, ID: 3308119). No dia seguinte (02/09/2014), durante comunicação via SMS estabelecida entre o TMC (45) 9801-6317, utilizado por ELIAS POLACO/PINTOR e o TMC (45) 9828-6761 utilizado pelo seu irmão GILMAR GORDO/CACO, eles comentam sobre o mesmo veículo AZERA e que agora já estaria consertado. Ora, o telefone (45) 9828-6761, utilizado por GILMAR GORDO/CACO para conversar com seu irmão ELIAS no diálogo acima, foi o mesmo apreendido com aquele quando de sua prisão no dia 14/07/2014, conforme se pode depreender do Auto de Apreensão 88/2014, que compõe o Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 08 (suas fls. 66/67) cujas cópias acompanham as presentes alegações finais, mas se encontram na íntegra na mídia que acompanha a denúncia, especificamente o evento nela identificado como Evento 152-INF. É de grande relevância observar que até o momento que antecedeu a prisão de GILMAR DE ALMEIDA - isto é, algum tempo após as 14:00 horas do dia 14/07/2017 - não havia sido feita a ligação deste aos codinomes GORDO/CACO e GORDO SOM, tampouco de ELIAS aos apelidos PINTOR, POLACO e POLAKIN, por meio dos quais ambos eram então alvos das interceptações. Tal ligação se fez possível, exatamente, a partir da prisão de GILMAR DE ALMEIDA, e, dentre outros elementos, da apreensão consigo do aparelho de telefone habilitado com o número (45) 9828-6761, como demonstram as fls. 68/78 do Auto Circunstanciado de interceptação Telefônica nº 08, acima referido, e cuja cópia parcial segue anexa a estas alegações finais. A partir de tais constatações, inclusive, foi possível fazer a ligação do nome ELIAS ALMEIDA à imagem e pessoa do ora réu, como se pode ver às fls. 73 de tal auto, e concluir, inclusive, pela atuação dele na coordenação do transporte de cigarros que culminou com a prisão do réu GILMAR DE ALMEIDA e outros. Outro ponto importantíssimo a corroborar o envolvimento do réu ELIAS com os fatos aqui descritos - e uso dos PINs 2b93100a, 24e20174 e ele atribuídos pelas investigações - e que restou reforçado pelas informações da BlackBerry às fls. 954 verso e 955, é de que justamente no dia 14/07/2014, dia da prisão em flagrante de seu irmão GILMAR ALMEIDA, ocorreu a última visualização (last seen) do PIN 2b93100 até então usado por ELIAS (PINTOR, POLACO, POLAKIN). ELIAS, todavia, e como apontam as investigações, continuou fazendo uso de outro PIN, o 24e20174. É importante observar, ademais, não haver dúvida de que o TMC (45)9801-6317, era utilizado por ELIAS POLACO/PINTOR, como ele próprio reconheceu em seu interrogatório (mídia às fls. 923), e, como não bastassem as vinculações deste telefone com os fatos criminosos que culminaram com a prisão em flagrante de GILMAR DE ALMEIDA no dia 14/07/2018, como demonstram o Auto Circunstanciado acima citado, ligação também deste telefone teria sido feita para o telefone 17 98116-3771, então utilizado pelo advogado Augusto, atuante nesta subseção. Este advogado disse que estava retomando a ligação pois havia registrado em seu celular uma chamada perdida do TMC de ELIAS. Na ligação, Augusto falou que era advogado da cidade de São José do Rio Preto e perguntou se ELIAS queria falar do caso do ELEANORO. (...) A análise de tais elementos de prova permite afirmar, em margem à dúvida, que ELIAS DE ALMEIDA não só agiu em conluio com os corréus GILMAR DE ALMEIDA e ELEANORO DA MAIA HOLTMAN, mas também com terceiros não identificados, para a prática do delito de contrabando ora apurado, e mais, atuou como verdadeiro mentor (autor intelectual) do fato criminoso, posto que controlava toda a ação típica, além de ser proprietário dos cigarros apreendidos. Com efeito, a apreensão dos cigarros contrabandeados nestes autos ocorreu no dia 21 de agosto de 2014, por volta das 19:30h, no km 158 da Rodovia Assis Chateaubriand, município de Guapiçu/SP, e, segundo restou apurado, no dia 22/08/2014, dia seguinte à apreensão, ocorreu uma conversa entre o acusado ELIAS POLACO (PIN BBM 24e20174) e a pessoa identificada como TUCANO (PIN 2b1ee31), a qual fez referência a uma situação de fragrância de contrabando de cigarros. (...) Assim, em que pese a negativa dos acusados, a associação entre eles, e terceiros não identificados, dentre os quais destacamos TUCANO, para a prática do crime de contrabando de cigarros apurado nos presentes autos ficou devidamente comprovada pelas mensagens trocadas por ELEANORO na época da apreensão, bem como pelos elementos informativos coligidos, os quais permitem concluir que ELIAS e seu irmão GILMAR, associados a TUCANO e outros indivíduos cujos nomes não foram identificados, participaram ativamente das tratativas necessárias para o contrabando aqui apurado. Ante ao cenário descrito na denúncia, globalmente considerado, e demonstrado pelas provas trazidas aos autos, foroso concluir pela quantidade que cada um dos acusados tinha quanto à sua participação na associação criminosa, bem como dos demais, e isso não só pela natureza e dimensão das atividades desenvolvidas, mas também pela origem e quantidade dos cigarros contrabandeados apreendidos, pela constância nas inter-relações entre eles estabelecidas e as formas utilizadas para tentar evitar a ação da polícia e da fiscalização. Como se pode depreender, não obstante o esforço de autodefesa, as alegações de inocência apresentadas por ELIAS e GILMAR e os argumentos da defesa técnica não militam em favor dos nominados réus, diante do que revelam as circunstâncias que dão contorno aos fatos, valendo destacar, nesse sentido, as várias mensagens trocadas entre os acusados e outros envolvidos (terceiros não identificados), examinadas à exaustão, somando-se a isto o envolvimento dos acusados em delitos de contrabando, circunstâncias essas que conduzem à inexorável conclusão de que agiam com a vontade direcionada para a introdução no país de cigarros de procedência estrangeira. Em meu sentir, ao contrário do que sustentaram as defesas, as evidências colhidas no decorrer da instrução processual formam, sim, um conjunto probatório vigoroso e coeso, que dá amparo à prescrição punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvidas de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, os réus ELIAS e GILMAR, agiram em conluio com ELEANORO, para a prática do contrabando de cigarros paraguaios, apreendidos no dia 21/08/2014, formando também, em caráter estável e permanente, verdadeira associação criminosa para a prática reiterada de delitos de tal espécie. Portanto, de acordo com o panorama probatório minuciosamente examinado, resta configurada, no tocante aos nominados réus, a prática, voluntária e consciente, do crime descrito no art. 334-A, 1º, incisos II e IV (contrabando) e 2º, do Código Penal, combinado c/ o disposto no art. 29, do mesmo diploma legal, em concurso material com o crime de associação criminosa, descrito no art. 288, da Lei Penal Material. Todos os réus tiveram atuação destacada e de idêntica relevância na prática de atos voltados à consecução dos delitos já referidos, cada qual exercendo uma função específica dentro do grupo criminoso, não havendo, na espécie, participação de menor importância. Não obstante, considero proeminente a atuação de Elias na organização e direção das atividades dos demais agentes, pelo que revelam as provas dos autos, principalmente os diálogos interceptados, sendo indiscutível a sua iniciativa na aquisição de meios para a consecução da prática delitiva (por exemplo, a aquisição de um caminhão frigorífico para o transporte dos cigarros e de um veículo modelo Azera para servir como batedor durante o transporte); também, porque é comunicado e se revolta com a apreensão da carga na região de Rio Preto, deixando clara a sua posição de mentor intelectual do grupo, assim como a percepção de que os atos de planejamento, bem como os prejuízos sofridos, no caso concreto, seriam mais seus do que dos demais; e, ainda, porque para tal réu foi efetuada a chamada telefônica do advogado de Rio Preto para tratar de assunto ligado à prisão de Eleanoro, demonstrando tal circunstância, visivelmente, a sua posição de líder, com capacidade econômica para auxiliar financeiramente seu comparsa no custo de advogado e no pagamento de eventual fiança exigida para a obtenção da liberdade provisória. Nesse diapasão, em relação a Elias deverá incidir a circunstância agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal (A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes). Esclareço, na dicção do art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), também pratica o contrabando quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou

autorização de órgão público competente (destaque), e IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 21 de agosto de 2014, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (Eight, Fox e Bill) não possuem o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelos réus. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. Uso de Documento Falso (art. 304 c/c 297, do Código Penal) Os réus também foram denunciados pelo crime tipificado no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, porque, além de se associarem para a perpetração e êxito do delito de contrabando, como estratégia criminosa, providenciaram documentos particulares ideologicamente falsos (notas fiscais e fichas de compensação do Frigorífico São Miguel Ltda), que o réu ELEANDRO exibiu aos policiais rodoviários que o abordaram no mesmo dia 21 de agosto de 2014, a fim de dar aparência de legalidade ao transporte que realizava (carga de cigarros). Conforme já visto anteriormente e confessado pelo réu Eleanandro, as notas fiscais apresentadas foram consultadas pelos policiais rodoviários, que constataram a falsidade da informação ali existente, determinando o rompimento do lacre do baú frigorífico do caminhão, culminando na apreensão da mercadoria ilícita transportada. Ao ser questionado a respeito, durante seu interrogatório judicial, Eleanandro afirmou que foi orientado a informar que o transporte seria de carne, caso fosse parado pela fiscalização, alegando que não sabia que a nota fiscal apresentada era falsa, embora soubesse que o conteúdo da nota não correspondia ao que estava na carroceria do caminhão. Os policiais rodoviários inquiridos durante a instrução confirmaram a utilização das notas fiscais falsas pelo réu Eleanandro, que, posteriormente, confessou a realização de transporte de carga ilícita de cigarros contrabandeados do Paraguai. Desta forma, em tese, poderiam responder pelos delitos de uso de documento falso e falsidade ideológica, previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Todavia, entendendo que a apresentação de notas fiscais inidôneas caracteriza meio para a consecução do crime maior, no caso o contrabando, não tendo um fim em si mesmo, razão pela qual aplicável ao caso o princípio da consunção. Como a intenção era de utilizá-las para a prática do contrabando, passando lesões pela fiscalização, entendendo que a falsificação e o uso de documento falso devem ser absorvidos pelo contrabando, aplicando-se, ao caso, o princípio da consunção, absolvendo os réus da prática específica dos crimes estampados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Sendo assim, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, os réus deverão ser absolvidos da imputação relativa ao crime em apreço (art. 304, c/c 297, do Código Penal). III - DISPOSITIVO/Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: CONDENAÇÃO ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV e 2º (contrabando), c/c o art. 29, do Código Penal, e nas sanções do art. 288, do mesmo diploma legal, em concurso material (art. 69, CP);- ABSOLVER os réus ELEANDRO, ELIAS e GILMAR da prática do crime estampado nos arts. 304 e 299, do Código Penal, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; Forte nas disposições inculcadas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, segundo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal/Culpabilidade. A quantidade elevada de maços de cigarro apreendidos (275 mil unidades) e o valor da carga em questão (avaliada em R\$1.000.000,00), apontam para a prática do contrabando em escala profissional, de caráter muito mais censurável, até porque maior o seu potencial lesivo (não somente em relação à arrecadação tributária, mas, também, no que tange à saúde pública), recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. A culpabilidade, no tocante ao crime de associação criminosa, se apresenta dentro do que pode ser considerado normal à espécie, não ensejando a fixação de pena mais severa, sob tal aspecto. Antecedentes. As certidões de fs. 07 e 17, oriundas da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, indicam que os réus Gilmar e Elias já foram processados pela prática do crime de contrabando, fato ocorrido em 23/01/2010, sendo condenados em definitivo, com trânsito em julgado para a defesa de Gilmar em 19 de maio de 2016 e para a defesa de Elias em 19 de abril de 2017 (certidões anexadas a esta sentença, obtidas junto ao sítio eletrônico do TRF da 4ª Região), ostentando, portanto, mais antecedentes - como se pode notar, não se trata de reincidência, pois o trânsito em julgado só ocorreu após o cometimento dos crimes descritos na presente ação penal (21/08/2014). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos mais antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 17/02/2014). A certidão narrativa de fs. 22 informa que Gilmar está sendo processado, perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, 1º, IV e V, e artigos 180, 288 e 311 do Código Penal (fato ocorrido em 14/07/2014, no município de Barracão/PR), tendo sido condenado em primeira instância, mas sem trânsito em julgado, aguardando-se o julgamento de apelação interposta pela Defesa, junto ao TRF da 4ª Região. Tal ocorrência, no entanto, não será considerada para a caracterização de mais antecedentes, em desfavor do acusado, em razão da ausência de trânsito em julgado, observando-se, neste ponto, o entendimento atual de nossa Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (neste caso, estampado na Súmula 444, com o seguinte teor: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Da mesma forma, a ocorrência retratada na certidão de fs. 13, relativa ao IP nº 5004343-37/2017.4.04.7201, em face de Eleanandro, em que incurso nas penas dos artigos 334-A, 331, 304 e 180, todos do Código Penal, pelo transporte de 29.000 pacotes de origem paraguaia, em um caminhão furtado, pelo qual o acusado se encontra recolhido em prisão, ainda sem qualquer julgamento. Conduta Social e Personalidade. Muito embora tenham se associado para a prática do contrabando, não há nos autos elementos que atribuam aos réus elevada periculosidade ou graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns às espécies. As circunstâncias do crime de contrabando, no entanto, são diferenciadas, tratando-se de empreitada criminosa com elevado nível de planejamento e requintes em sua execução, na medida em que a carga ilícita estava dissimulada em um caminhão do tipo baú frigorífico e acompanhada de documentos e notas fiscais (fs. 20/21, 32 e 51/52), relativas ao transporte de carne, documentos estes que serviriam para dificultar a descoberta do crime na hipótese de uma fiscalização de caráter meramente superficial, lembrando que tais documentos foram apresentados aos policiais rodoviários, mas estes, diligentemente, resolveram abrir o baú, encontrando a enorme quantidade de cigarros. Os motivos e circunstâncias do crime de associação criminosa são normais à espécie. As consequências dos crimes não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa a cada um dos denunciados em: - 03 (três) anos de reclusão (para o contrabando) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (para a associação criminosa), no tocante aos réus ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA; - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (para o contrabando) e 01 (um) ano de reclusão (para a associação criminosa), no que tange ao réu ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Por força da agravante estampada no artigo 62, inciso I, do Código Penal, a pena fixada acima, relativa ao réu Elias de Almeida, deverá ser elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o contrabando e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses para a associação criminosa. A circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) deve ser aplicada em favor do acusado ELEANDRO, no que diz respeito ao contrabando (único crime confessado), razão pela qual sua pena para tal delito deverá ser reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, como DEFINITIVAS as penas relativas aos Acusados em: - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o contrabando (art. 334-A, 1º, incisos II e IV, e 2º, c/c o art. 29, do Código Penal) e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses para a associação criminosa (art. 288, CP), em relação ao réu ELIAS DE ALMEIDA; a SOMATÓRIA das penas resulta em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime SEMIABERTO; - 03 (três) anos de reclusão para o contrabando (art. 334-A, 1º, incisos II e IV, e 2º, c/c o art. 29, do Código Penal) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para a associação criminosa (art. 288, CP), no tocante ao réu GILMAR DE ALMEIDA; a SOMATÓRIA das penas resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime SEMIABERTO; - 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão para o contrabando (art. 334-A, 1º, incisos II e IV, e 2º, c/c o art. 29, do Código Penal) e 01 (um) ano de reclusão para a associação criminosa (art. 288, CP), no que tange ao réu ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN; a SOMATÓRIA das penas resulta em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, a serem cumpridos em regime ABERTO. Observando as disposições do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, prevenindo que deve ser levado em conta, para fins de determinação do regime inicial, o tempo de prisão provisória, vejo que o lapso temporal transcorrido desde a prisão cautelar do condenado Eleanandro (prisão preventiva), ocorrida em 18 de janeiro de 2018 (fl. 223), até a data de prolação desta sentença, não tem o condão de alterar o regime imposto ao réu Eleanandro, até porque fixado o regime mais brando. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Acusado ELEANDRO as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade fixada. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal a indicação da instituição em que o réu deverá prestar serviços comunitários. Tendo em vista as penas aplicadas aos réus ELIAS e GILMAR, superiores a quatro anos de reclusão, não é cabível a concessão de sursis ou a substituição por penas restritivas de direitos. Todos os Réus ficam obrigados ao pagamento das custas processuais. Não obstante o quebramento da fiança, considero incompatível a manutenção da prisão preventiva do acusado ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, tendo em vista a fixação do regime aberto para o cumprimento de sua pena privativa de liberdade e a substituição desta por duas penas restritivas de direito. Revogo, portanto, a prisão preventiva decretada em face do acusado ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, determinando a expedição de alvará de soltura CLAUSULADO, para que seja posto em liberdade, desde que não existam outras ordens de prisão, em seu desfavor, em outros feitos criminais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Os bens apreendidos (valores em dinheiro e o caminhão truck) consistiam em inquérito proveito auferido pelos denunciados com a prática criminosa descrita na denúncia, razão pela qual decreto a perda de tais importâncias e de tal veículo em favor da União, aplicando neste ponto o disposto no art. 91, inciso II, b, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o encaminhamento de tais bens ao Fundo Penitenciário Nacional. Entendo que os celulares também foram adquiridos pelos réus com os proventos da atividade criminosa desenvolvida profissionalmente por ambos, razão pela qual também decreto a perda de tais bens em favor da União, nos moldes do dispositivo acima descrito. Fixo os honorários dos defensores dativos, nomeados inicialmente para a defesa dos réus Elias e Gilmar (fl. 344) e a Eleanandro (fl. 371), no valor mínimo da Tabela estampada na Resolução CJF nº 305/2014, pois apresentaram resposta por escrito em favor dos acusados, atuando no feito até a fase de instrução, momento em que os réus constituíram advogado nos autos. Oportunamente, solicitem-se os correspondentes pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X EVANDRO CAMPOS DO AMARAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fs. 679.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

I - RELATÓRIO José Brás Carneiro, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, e 69-A, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23 de setembro de 2015, policiais militares ambientais, durante a realização de patrulhamento ambiental, constataram, na Rua Antônio Feliciano Júnior, nº 654, Jardim Bela Vista, na cidade de Urupês/SP, a existência de 05 (cinco) pássaros, pertencentes à fauna silvestre nativa, dentre eles 02 (dois) com as anilhas abertas, 01 (uma) adulterada e mais 02 (dois) sem os respectivos anéis de identificação, concluindo que o réu teria feito uso indevido de selo público (anilha), além de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização da autoridade competente. Narra, ainda, a peça inaugural, que no dia 27 de novembro de 2015, o denunciado prestou informação falsa ao órgão ambiental, ao declarar em seu registro de passeriformes a fuga de um dos pássaros anteriormente apreendido pela Polícia Ambiental, no intuito de obstar ação fiscalizatória. Foram lavrados Boletins de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Biológico, Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial referente à mensuração do diâmetro dos 03 anéis de identificação de passeriformes (retiradas dos tarsos das aves). A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2016, conforme decisão de fl. 55. O denunciado foi citado (fl. 71) e apresentou defesa por escrito às fls. 72/74, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 75). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 90/93) e duas pela defesa (fls. 103/107). O MPF desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada (fl. 95). O réu foi interrogado (mídia de fl. 107). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação (fl. 108). A defesa não se manifestou nessa fase processual, apesar de devidamente intimada (fl. 110v). Em sede de alegações finais (fls. 112/113v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição do réu no tocante ao delito do artigo 69-A da Lei nº 9.605/98. A defesa protestou pela absolvição de José Brás Carneiro relativamente aos delitos dos artigos 296, 1º, inciso II, do Código Penal e 69-A da Lei nº 9.605/98, e pela aplicação do perdão

judicial nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 9.605/98 (fls. 117/123). Certidões de antecedentes criminais às fls. 60, 62/63 e 76 (resumo à fl. 124). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção careados aos autos: Boletim de Ocorrência de fls. 04/05vº, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; Auto de Infração Ambiental de fl. 06; Termo de Apreensão de fl. 07, relativo a cinco pássaros, cinco gaiolas e 03 açapões; Laudo Biológico de fl. 08, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza; Termo de Libertação dos Pássaros de fl. 09, Termo de Destruição das Gaiolas e Açapões de fl. 10; Auto de Apreensão das 03 (três) anilhas adulteradas, lavrado pela Polícia Federal de São José do Rio Preto, de fl. 12; relação de pássaros registrados ou que já foram registrados em nome do acusado (fls. 19/21vº); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 064/2016, de fls. 33/36, instruído com fotos das anilhas e com a conclusão de que as 03 (três) anilhas, provenientes de entidades ornitológicas, descritas nos autos, apresentam-se violadas ou em desconformidade com a legislação; por fim, relatório fotográfico referente às anilhas consideradas adulteradas, com a respectiva medição, acompanhada das fotos tiradas na ocasião dos fatos pela Polícia Militar Ambiental (fl. 11). O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 05 (cinco) pássaros, sendo: 01 (um) pássaro preto com anilha aberta; 01 (um) pássaro preto com anilha adulterada; 01 (um) canário-da-terra com anilha aberta; e 02 (dois) canários-da-terra semanel de identificação (fl. 05). Pelo que restou apurado nos autos, as anilhas apreendidas foram encaminhadas para a realização de perícia pela Polícia Federal. Ao examiná-las, o perito criminal constatou que as 03 (três) anilhas apreendidas não são consideradas oficiais, sendo provenientes de criadores, associações ou federações de criadores, não podendo ser submetidas a comparações, por ausência de um padrão normativo. De acordo com o laudo e regulamentação da época, a partir de 1991, não estipulava padrões rígidos de fabricação, apenas previa que as anilhas deviam ser fechadas e invioláveis, com diâmetro específico, e que algumas regras deviam ser seguidas quanto às inscrições a serem gravadas em sua superfície; por essa razão, não podem ser analisadas quanto à sua autenticidade (fl. 35). Ressalto que, à míngua de um padrão para tal comparação, não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. Em que pese ter sido atestado que as anilhas com as numerações 2699 4 ABCA 1483 e 2698 SXX 6X14 encontravam-se violadas, pois estavam rompidas, e a anilha 2698 SOS 6 313 ser desconforme com a legislação, já que o número 6 indica um diâmetro interno de 4mm e o mensurado foi de 5,9mm, trata-se, na verdade, de anéis provenientes de entidades ornitológicas, que não são consideradas oficiais, pois não emitidas pelo órgão competente (IBAMA), e, portanto, não podem ser consideradas selo/sinal público, alterado ou utilizado indevidamente pelo denunciado. É necessário destacar, nesse ponto, que a legislação pretérita disciplinava que as federações de criadores de pássaros - e não o IBAMA - seriam responsáveis pelo fornecimento de anilhas aos clubes e seus associados, não constituindo isto irregularidade de qualquer espécie, de modo que o réu poderia ter adquirido tais anilhas de terceiros, não diretamente do IBAMA. Diante de tal quadro, o acusado deve ser absolvido pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal, ante a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. De outra parte, configurada a materialidade do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, diante da manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização da autoridade competente, vez que tais passeriformes não se encontravam da relação do IBAMA relativa ao réu, portanto, em desacordo com as regras ambientais pertinentes. No tocante à autoria, é imperioso destacar que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls. 26/27) ou em Juízo (mídia de fl. 107) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, após a fiscalização realizada, com a sua anuência, pela polícia militar ambiental, afirmando ter capturado os passeriformes em sua própria residência e colocado as anilhas nos pássaros apreendidos. Na fase extrajudicial, informou que está inscrito no IBAMA, como criador amador. Esclareceu, ainda, que nunca comercializou os pássaros, tendo-os capturado na natureza e os anilhado: (...) QUE, os dois pássaros pretos pegou no quintal de sua residência com uma gaiola aberta; QUE, acredita que esses pássaros deviam ser de gaiola pois pegou os mesmos com facilidade; QUE, depois de os haver capturado colocou as anilhas nos mesmos; QUE, alega que também capturou o canário da terra com anilha 1483, aberta, há aproximadamente 1 ano, em sua residência, tendo colocado a anilha em seu tarso; QUE, os outros dois canários da terra que estavam sem anilhas de identificação também foram capturados em sua residência há uns 2 ou 3 dias antes da fiscalização aparecer em sua casa e os apreender; QUE, estudou até o 4º ano do ensino fundamental; QUE, acreditava que poderia usar as anilhas apreendidas nesses autos em outros pássaros que não os que realmente os possuía desde quando se cadastrou no IBAMA; QUE, por ser uma pessoa leiga, pensava que não precisava atualizar o registro dos pássaros que possuía no IBAMA; QUE, acreditava que somente pagando os boletos da Associação dos Criadores de Passeriformes de São José do Rio Preto todos os anos, estava tudo regularizado; QUE, nunca comercializou pássaros, QUE, também nunca comprou pássaros, somente os capturava para criar; QUE, reitera que colocou as anilhas nos pássaros por pura ignorância quanto a sua permissão; QUE, não possui mais nenhum pássaro em sua residência; QUE, adquiriu as anilhas apreendidas nos autos no IBAMA há aproximadamente 13/14 anos quando o mesmo fez o cadastro; QUE, referido órgão ficava, na época, em um prédio na prefeitura de São José do Rio Preto; QUE, reitera que não sabia da necessidade de atualização de sua relação de passeriformes no IBAMA e que nunca agiu de má-fé, mas sim por total ignorância, e que se soubesse da proibição, não o teria feito (...). (fls. 26/27). Em juízo, indagado acerca dos pássaros, explicou que as aves foram capturadas no quintal de sua residência há cerca de dois anos. Relativamente às anilhas, confessou que a anilha do pássaro-preto ele cerrou ao meio e abriu, pois não sabia que era necessário pegar outra. Esclareceu que os anéis advinham de pássaros mortos, sem baixa no sistema. afirmou, ainda, que compareceu ao órgão ambiental para dar baixa nos pássaros após a apreensão, porque nunca mais queria ter passarinho na vida, sendo informado que não poderia dar baixa em tudo porque poderia dar problema no sistema, negando ter declarado que os pássaros tinham morrido ou sido aprendidos naquela ocasião (mídia de fl. 107). A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (policial militar ambiental que participou da fiscalização na residência do acusado) - Valdecir Donizete Scakdelai - confirmou os fatos relatados na denúncia, ou seja, que cinco pássaros mantidos em cativeiro pelo réu estavam em situação irregular: dois pássaros-preto, um com anilha aberta e outro adulterada, e três canários-da-terra, um com anilha aberta e os outros sem anéis de identificação. afirmou que o réu, na ocasião, disse que não mantinha a relação de passeriformes, pois acreditava que o pagamento da taxa anual era suficiente para manutenção das aves, razão pela qual foram apreendidas os passeriformes e providenciadas as lavraturas do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência (fls. 90/93). As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer acerca dos fatos. Em que pese a confissão do acusado, é possível aceitar as escusas apresentadas, no caso concreto, porque, na época dos fatos, não se tratava de criador com larga experiência e com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados; por tal motivo, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado e atenção e que, realmente, não soubesse das regras pertinentes a criadores amadores. Pelo que se depreende dos autos, o acusado não criava pássaros com o fim comercial; de seu cadastro, extrai-se que nem chegou a negociar as aves por ele adquiridas. Ao que tudo indica, trata-se o acusado de pessoa simples, de reduzido grau de instrução, que mantinha apenas poucas espécies para deleite pessoal, não sendo possível exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito das tantas regras relativas ao anilhamento de pássaros. Por outro lado, não podia escapar ao seu conhecimento - já que de conhecimento público e notório - que não poderia efetuar a captura de aves silvestres na natureza, conforme confissão feita em seu interrogatório (mídia de fl. 107). Para tal circunstância não apresentou explicações verossímeis, não podendo ser acolhida a lacônica tese da defesa sugerindo desconhecimento das regras ambientais a respeito, tanto que providenciou o devido registro de outros pássaros anteriormente. Dessa maneira, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, apANHOU na natureza os pássaros já mencionados, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente, praticando o delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento. Todavia, considerando a primariedade do réu (fl. 124), o número reduzido de exemplares apANHADOS e mantidos sob a sua guarda doméstica, a ausência de sinais de maus tratos e a eficaz recolocação das aves em seu habitat natural (além da ausência de riscos de extinção das correspondentes espécies), entendo que o delito em questão não se reveste de gravidade, tendo em vista o bem jurídico protegido (meio ambiente), sendo possível a aplicação do perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer pena: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois não é atípico o fato, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal - ainda que, ao final, seja aplicado o perdão - como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. Por fim, no tocante ao delito estampado no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, tenho que não configurada a subsunção do fato descrito na denúncia à norma penal, devendo o réu ser absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a manifestação ministerial à fl. 113vº, pugnano pela absolução do acusado, relativamente ao delito estampado no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, diante da ausência de relevância penal (...) Quanto ao delito do artigo 69-A, da Lei nº 9.605/98, entendemos que não se caracterizou. Com efeito, a conduta do réu não se enquadra em tal tipo, pois, no máximo, teria prestado declaração falsa, e não, como exige o tipo penal pelo qual foi denunciado, elaborado, apresentado, em licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso. Já quanto a declaração falsa em si, entendemos não ter relevância penal, pois se o pássaro que o réu teria declarado fugiu já havia sido apreendido e solto pela Polícia Florestal, como afirmado na denúncia, forçoso reconhecer que o réu não mais o tinha em seu poder, tampouco poderia tê-lo em sua lista de criador. Em resumo, a baixa deveria mesmo ter ocorrido, ainda que devesse constar a apreensão e soltura pela polícia. (...) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR JOSÉ BRÁS CARNEIRO, devidamente qualificado nos autos, apenas nas sanções do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, absolvendo-o das imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal, por ausência de provas da materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal), bem como das imputações relativas ao crime tipificado no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98, por não constituir o fato infração penal (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal). Nos precisos termos da fundamentação supra, concedo ao réu o perdão judicial (causa de extinção da punibilidade, de acordo com o art. 107, inciso IX, do Código Penal), quanto ao crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer sanção, aplicando, na espécie, as disposições contidas no art. 29, 2º, da indigitada lei. Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula 18, do STJ: A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-40.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fls. 551/552) passa a ser definitiva.

Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 0001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-50.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOBERT MEIRELLE BENITEZ(MS008866A - DANIEL ALVES)

I - RELATÓRIO JoBERT Meirelles Benitez, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04 de julho de 2018, o acusado guardou consigo, dentro do seu caçado, 406 (quatrocentos e seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante viagem de ônibus no coletivo da Viação Motta Ltda que fazia o percurso de Campo Grande/MS a Brasília/DF. Policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o coletivo onde o réu viajava e suspeitaram de que o mesmo estivesse ocultando consigo algum tipo de objeto ilícito, tendo em vista seu nervosismo. Procederam a uma busca pessoal, encontrando no interior de seu caçado as cédulas com características de falsas que foram apreendidas e encaminhadas para exame pericial (fls. 07/12). Ao ser ouvido por ocasião de seu flagrante, o denunciado reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado. A inautenticidade das cédulas foi atestada por exame pericial. Também a perícia concluiu que as notas não podem ser consideradas de falsificação grosseira, podendo passar por autênticas no meio circulante e enganar terceiros de boa fé (fls. 39/44). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 41/43 dos autos da Comunicação do Flagrante (cópia às fls. 156/158 destes), com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pelo acusado. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2018, conforme decisão de fl. 56. O denunciado foi citado (fl. 95) e sua defesa preliminar foi apresentada às fls. 134/136, por advogado constituído (fl. 137), com argumentos que não foram considerados aptos para fins de absolução sumária ou para deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 147). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 175/176). A defesa não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fl. 177). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 173). As alegações finais foram apresentadas verbalmente, em audiência (fl. 173/174). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, não pediu a absolução, tendo em vista que o réu é confesso, porém pugna pela aplicação de uma pena mínima. Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 192. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral colhida no decorrer da instrução (fls. 173/178), bem como pela narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, pelo conteúdo do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08 (com fotocópias das cédulas às fls. 09/12), bem como pelas conclusões lançadas no Laudo Pericial de fls. 39/44. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), juntado às fls. 39/44, esclarece que todas as cédulas apreendidas são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas. As cédulas falsas foram confeccionadas por processo offset, utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. O fio de segurança e a marca d'água estavam ausentes, sendo simulados por impressão. A banda holográfica foi simulada por estampagem (fl. 43). O Perito Criminal asseverou, ainda, que não se trata de falsificação grosseira (as cédulas foram reproduzidas com as impressões macroscópicas e aspectos visuais comuns às cédulas autênticas - fl. 44), podendo ser passadas por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, conclusão que afasta possível desclassificação dos fatos para o crime de estelionato. Também registrou que o número de série destas cédulas já apareceu em procedimentos anteriores analisados no âmbito da Polícia Federal, indicando diversos inquéritos (fl. 44). A autoria inquirida ao réu também emerge como verdade absoluta, na espécie, diante da confissão apresentada em seu interrogatório judicial, reforçada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas durante a instrução processual - Franciel Costa Silva e Fábio Massicano, policiais responsáveis por sua prisão (mídia à fl. 178), que confirmaram a localização das cédulas falsas no interior das botinas caçadas pelo acusado, reiterando os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Nesse sentido, corroboraram que: no dia 04 de julho de 2018, na altura do Km 436 da Rodovia

Washington Luiz, em São José do Rio Preto/SP, abordaram e fiscalizaram praticamente todos os passageiros do coletivo da Viação Motta Ltda., que fazia o percurso entre Campo Grande/MS e Brasília/DF; que o acusado demonstrou nervosismo na solicitação de seus documentos; que foi encontrado em seu poder um bilhete de viagem, realizada em 29/06/2018, entre Ponta Porã/MS e Sidrolândia/MS; diante de tal fato e do nervosismo apresentado, foi efetuada uma busca pessoal minuciosa e localizadas 406 (quatrocentas e seis) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) no interior das botinas que o réu calçava; que o acusado, na ocasião, disse ter adquirido as cédulas de um desconhecido, na cidade de Ponta Porã, pagando pelas mesmas o valor total de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Fábio Massicano também destacou que, no momento da abordagem, o réu confessou que comprou cada nota por aproximadamente R\$ 3,00 (três reais) e que pretendia vendê-las em Brasília por R\$ 10,00 (dez reais) cada. Vale destacar, ainda, a confirmação, pelo réu, de que tinha plena ciência quanto à inidoneidade das cédulas, assumindo que foram adquiridas pelo valor total de R\$ 1.200,00, de um indivíduo que o abordou em Ponta Porã, para onde tinha viajado a fim de comprar presentes para seus filhos. Negou, todavia, que iria vender as notas por R\$ 10,00, como dito pela testemunha da acusação. afirmou que não tinha a ideia de passar as notas e que as comprou em um minuto de boabeira, mas que tinha se arrependido e iria jogá-las fora. Ora, tal versão não convence, uma vez que o acusado adquiriu as cédulas falsas na sexta-feira e foi pego na terça seguinte, tendo muito tempo para destruí-las, se quisesse. Além disso, se a sua intenção não fosse a de introduzir as cédulas falsas em circulação, não as teria levado de sua residência (como declarou no interrogatório) para o local em que iria prestar serviços, na região de Brasília, viajando com elas, escondidas em suas botinas, por tantos quilômetros, correndo o risco de ser surpreendido e preso (como acabou acontecendo); se estivesse realmente arrependido, teria destruído as cédulas em sua própria residência, logo após a aquisição. Como restou amplamente demonstrado, é incontestável que o Réu, ao ser interceptado pela Polícia, mantinha em seu poder, voluntária e conscientemente, 406 (quatrocentos e seis) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas, sendo indistigável o seu conhecimento quanto à inidoneidade de tais cédulas e a intenção de introduzi-las em circulação, assim que pudesse, provavelmente na região de Brasília, onde iria trabalhar. Não há prova alguma, nos autos, de que, em algum momento, tenha agido de boa-fé. É cediço que o delito de moeda falsa se configura quando o agente, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa, motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que o agente não consiga introduzi-la em circulação, como na espécie. No caso, a conduta praticada foi a de guardar moeda falsa, conduta que se consuma com a efetiva posse das cédulas sem quaisquer justificativas aceitáveis, ainda mais no caso concreto, diante de fortes indícios de que seriam colocadas na circulação, como já examinado. Por derradeiro, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o Réu, ao tempo do crime, era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que lhe possa servir de excludente. Assim sendo, comprovada a materialidade e a autoria de fatos que se amoldam perfeitamente à descrição típica, mister se faz a prolação de um decreto de um decreto de cunho condenatório. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOBERT MEIRELLES BENITEZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º (modalidade guarda de moeda falsa), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada pelo réu é superior ao normal, tendo em vista a significativa quantidade de notas apreendidas em seu poder (406), no valor total de R\$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), o que justifica a elevação de sua pena-base. Antecedentes. Há notícia nos presentes autos de que o réu já foi condenado em definitivo em um processo (fl. 188) - extinta a punibilidade em 2008, pelo cumprimento da pena (fl. 117) -, o que caracteriza Maus antecedentes em seu desfavor, justificando, também, a exasperação de sua pena, nesta fase. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data do trânsito em julgado de tais condenações e a data dos fatos narrados nesta ação penal, tal ocorrência não será considerada para efeito de reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal. Conduta Social e Personalidade. Pelo que se pode notar, trata-se de pessoa com alguma inclinação para a delinquência, mas não há notícia nos autos, no entanto, de que seja um indivíduo dotado de elevada periculosidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie (obtenção de lucro fácil). As circunstâncias relativas aos fatos criminosos não indicam grande planejamento ou requinte para a perpetração do ilícito. Quanto às consequências do delito, não foram as mais graves, em face da própria apreensão das cédulas falsas. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, elevo em 1/3 (um terço) a pena-base relativa ao crime em questão, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES O réu confessou espontaneamente a autoria do crime, mesmo apresentando justificativas não acolhidas nesta sentença, sendo de se aplicar a atenuante do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, com a redução da pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não há outras atenuantes e, tampouco, agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, mas considerando a atenuante da confissão, torno DEFINITIVA a pena do acusado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do acusado, que não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal, será o REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como a condenação não ultrapassa a 04 (quatro) anos de reclusão e os crimes descritos na denúncia não foram cometidos com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; como o réu não é reincidente específico ou considerado criminoso de alta periculosidade; e, também, porque são relativamente favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação pecuniária, em favor da União, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos; prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade atribuída ao réu. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (vinte e cinco dias-multa, no valor mínimo), já que a substituição só se opera em relação à pena corporal. Considero incabível a manutenção da prisão preventiva, no caso concreto, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direito. Revogo, portanto, a prisão preventiva decretada em face do acusado, determinando a expedição de alvará de soltura CLAUSULADO, para que seja posto em liberdade, desde que não existam outra(s) ordem(ns) de prisão, em seu desfavor, em outro(s) feito(s) criminal(is). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seu domicílio para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva. No tocante às cédulas apreendidas, cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento COGE-64. Fixo o valor dos honorários do defensor dativo nomeado à fl. 97 no valor mínimo previsto para as ações penais na Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003783-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PEZATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA IANES FROTA - SP332713, FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Marcos Henrique Pezatti** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no procedimento administrativo n° 37330.006410/2018-70, ao argumento de que o requerimento para retificação do CNIS teria sido protocolizado, com os documentos necessários, em 04/07/2018, e estaria esperando análise há mais de 100 dias. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 11879461 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 11879459 comprova o protocolo do requerimento n° 37330.006410/2018-70, para retificação do CNIS, instruído com documentos, em 04/07/2018.

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, pois o atraso na apreciação do pedido para retificação do CNIS interfere na aposentadoria que o impetrante pretende requerer após a regularização dos dados.

Já o *fumus boni juris* advém da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que o período, a partir da data do protocolo, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 37330.006410/201870, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME, ERICA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA LUZ DA VIDA LTDA - EPP, ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ, MARCELO DAL BEM GONSALEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos, se necessário, acerca da execução apontada no termo de prevenção ID 8362681 (autos 000008-09.2015.4.03.61.06).

Com os esclarecimentos da exequente, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que os documentos de ID's 12049758 e 12049759 contém informações protegidas por sigilo bancário, adote a Secretaria as providências necessárias de modo a torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

ID 12257166: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao depósito decorrente da arrematação do veículo penhorado (ID 11476597), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retirada da restrição de transferência do veículo arrematado, pelo sistema Renajud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2594

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

De fato, conforme ambas as partes apontaram, o cálculo da contadoria deve evoluir os valores do contrato aplicando as regras do acórdão, podendo, se for o caso, valer-se do cálculo da CEF, alterando o que não estiver conforme.

À Contadoria Judicial para novo cálculo.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para o(s) executado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0646/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO IZIDORO DA SILVA

Fl 200: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que verifique se o saldo existente na conta judicial nº 3970-005-00018907-7 é suficiente para liquidação do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24.0353.107.0900800-90 dentro da campanha de recuperação de crédito, e, em caso positivo, proceder a respectiva quitação, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 200.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008525-0) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da manifestação de fl. 933/934, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-18.2006.403.6106 (2006.61.06.004434-5) - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-58.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-33.2011.403.6106 - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004139-83.2003.403.6106 (2003.61.06.004139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0)) - MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIFICO E DOU FÊ que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0031771-35.2004.403.0000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 63/132 dos referidos autos para estes.

CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do Agravo foi encaminhado à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fl. 246.

CERTIFICO QUE REMETI PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A DECISÃO DE FOLHA 246 ABAIXO TRANSCRITA:

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0009014-61.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004139-83.2003.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 63/132 do Agravo nº 0031771-35.2004.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 1309/1315: A relação jurídica estabelecida entre o Juízo e o depositário é de direito público, sendo que nela o depositário assume o encargo de guardar e conservar os bens que lhe são confiados e de dispensar o cuidado e a diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, devendo restituir as que forem objeto de depósito assim que determinado pelo Juízo (CPC, art. 148; CC, arts. 629, 647, I e 648).

Evidentemente, em se tratando de penhora de bens fungíveis, cabe ao depositário (que se beneficiava da posse dos semoventes) manter o plantel em número que atendesse a garantia que sustentava. É risível a alegação do executado de que os bois morreram de velhice, vez que além da exploração dos subprodutos durante a sua vida útil, os bovinos são vendidos aos frigoríficos para abate quando atingem patamar não produtivo. A teoria apresentada confunde conceitos básicos sobre a fungibilidade dos bens (dentre os quais se encontram os semoventes penhorados), fato que não autoriza a sua conduta atentatória.

Indefiro, pois, a imputação da restituição do imposto de renda do executado como parte dos semoventes, vez que será utilizada para o abatimento da dívida.

Outrossim, quanto à alegação de impenhorabilidade de tal verba, entendo que ela tem natureza tributária e não alimentar, não estando, portanto, protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC. Fls. 1322/1332: Considerando que restou demonstrado que a quantia de R\$ 2.109,56, bloqueada via Banejud, no Banco do Brasil S/A, é proveniente de honorários advocatícios, consoante despacho de fl. 1184, defiro o seu desbloqueio.

Oficie-se à agência da CEF local para que proceda ao estorno do numerário acima para a conta nº 3970-005-86402342-5.

Cumprida a determinação acima, informe o donatário Rafael Thiago Dias da Silva o número da(s) conta(s) e agência(s) para estorno da quantia bloqueada ou, querendo, fazer opção pela expedição de alvará de levantamento.

Com a informação/manifestação, expeça-se ofício à agência da CEF ou alvará de levantamento.

Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento das demais quantias bloqueadas, uma vez que não restou demonstrada a natureza salarial das mesmas.

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o ofício de fl. 1262, sobre a nota de exigência acostada às fls. 1303/1304, bem como acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 4.623 do CRI de Cardoso-SP (fls. 1322/1332), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.780,89 (um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), do Banco Santander S/A (fl. 238), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 238/240), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Manifeste-se a exequente quanto à devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do coexecutado Antônio da Costa Rodrigues (fls. 216/228), bem como sobre a certidão de fl. 201, consoante já determinado às fls. 203 e 212, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Fls. 294/398: Aprecio a alegação de impenhorabilidade da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto, formulada pelos coexecutados Gressiqueli Regina Chiachio Buosi e Valdecir Buosi, ao argumento de se tratar de bem de família.

Inicialmente, convém registrar que, na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma.

Partindo da premissa de que o fim social da Lei nº 8.009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor locado a terceiros, como na hipótese dos autos, quando cabalmente comprovado que a renda apurada é destinada ao custeio da moradia do devedor e de sua família, fixada em imóvel de propriedade alheia, ou ainda, para garantia da sobrevivência do núcleo familiar nos casos mais extremos.

E, ainda, o fato de o único imóvel residencial ser utilizado para fins comerciais não afasta o mencionado benefício, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. É impenhorável o único imóvel comercial do devedor quando o aluguel daquele está destinado unicamente ao pagamento de locação residencial por sua entidade familiar. Inicialmente, registre-se que o STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei n. 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742-RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; e AgRg no REsp 1.018.814-SP, Segunda Turma, DJe 28/11/2008). A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família (REsp 855.543-DF, Segunda Turma, DJ 3/10/2006). Ainda sobre o tema, há entendimento acerca da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial (REsp 707.623-RS, Segunda Turma, DJe 24/9/2009) (REsp 1.616.475-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 11/10/2016.??

Também no Informativo 579, foi noticiado o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a impenhorabilidade do bem de família estabelecida pela Lei n. 8.009/1990 está prevista em norma cogente, que contém princípio de ordem

pública, e a incidência do referido diploma somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita em seu art. 3º (EREsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ 7/4/2003). Nesse passo, a proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo sequer a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita (AgRg no AREsp 537.034-MS, Quarta Turma, DJe 1º/10/2014; e REsp 1.126.173-MG, Terceira Turma, DJe 12/4/2013). Precedentes citados: REsp 949.499-RS, Segunda Turma, DJe 22/8/2008; e REsp 356.077-MG, Terceira Turma, DJ 14/10/2002 (EDcl no AREsp 511.486-SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Dessa forma, o favor legal alberga o imóvel locado, quando demonstrada sua indispensabilidade para proteção do teto à família do devedor. Isso porque a locação do imóvel garante, indiretamente, a moradia do grupo familiar, finalidade última da Lei nº 8.009/90.

Esse entendimento foi, inclusive, fixado na Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Entretanto, não é o que se afirma nos presentes autos, vez que, da análise dos documentos juntados à impugnação, especialmente os demonstrativos de pagamento de fls. 319 e 487/522, extrai-se que os executados possuem rendimentos suficientes para custear as despesas com o aluguel do imóvel em que residem, não havendo nenhum indicativo de que a renda obtida com a locação do imóvel penhorado seja essencial para essa finalidade ou para subsistência da família.

Dessa forma, não se aplica à espécie a regra consagrada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, devendo ser mantida a penhora.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública de fl. 540.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada da dívida, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução nº 0004891-98.2016.403.6106 (cópia trasladada às fls. 543/545). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SPI97257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA)

Intime-se as partes da constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 10.827 do CRI de Nhandeara-SP (fl. 308).

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, trazendo, inclusive, demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Fl 151: Defiro.

Com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino seja intimado o Espólio de Gediel Roberto Siqueira, na pessoa de sua representante legal, Sra. Tatiane de Carvalho Santiago de Siqueira, por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a este Juízo cópias das matrículas dos imóveis constantes da Declaração de Imposto de Renda do executado, juntada às fls. 142/143, advertindo-o de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Instrua-se o mandado com cópia de fls. 142/143.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (fls. 93/108), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0011887-93.2008.403.6106 (2008.01.06.011887-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUJI)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação o despacho de fls. 2725/2728, conforme transcrito abaixo:

Fls. 2725/2728: Tendo em vista a grande quantidade de bens apreendidos nestes autos e considerando que a ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento dos mesmos (fls. 2719/2720) e ainda que as ações penais derivadas foram devidamente instruídas com as respectivas provas, passo a decidir quanto aos bens e materiais aqui apreendidos, vez que não mais interessam ao processo, tampouco às ações penais dele derivadas, aperiçoando-se, assim, a hipótese do artigo 118 do Código de Processo Penal. De fato, não obstante a ilustre representante do MPF tenha opinado pela sua manutenção, certo é que a prova aqui mantida é inútil, vez que a operação Tamburataca já foi integralmente convertida em ações penais, onde as provas devem ser carreadas para que surtam seus efeitos. Não pode o inquérito instaurado para a investigação servir de repositório de provas a partir da deflagração da operação ou, especialmente, depois da propositura das ações penais decorrentes, seja falta utilidade, já mencionada, seja pela proibição de juntada tardia de prova desde já disponível. Com tais considerações, portanto, determino a devolução de todos os bens apreendidos neste autos, inicialmente relacionando-os na ordem crescente em que se apresentam nos autos. Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 228/230 e 1707 foram apreendidos na sede do Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade de São José do Rio Preto-SP. Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 260/261 foram apreendidos na residência de Robério Caffagni. Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 283 foram apreendidos na sede da Agência Regional do Trabalho e

Emprego de José Bonifácio-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 292 e 1703 foram apreendidos na sede do Ministério do Trabalho e Emprego de Fernandópolis-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 302 foram apreendidos na sede da empresa Abatedouro Avícola Confina Ltda, na cidade de Poloni-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 332 e 333 foram apreendidos na sede da empresa Alha Calderaria e Locações Ltda, na cidade de Catanduva-SP:O material constante do Auto de Apreensão de fls. 1063 foi apreendido na residência de Antonio Puga Narvais:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 346 e 347 foram apreendidos no escritório de Antonio Puga Narvais:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 363 foram apreendidos na sede da empresa Circular Santa Luzia, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 387 e 388 foram apreendidos na residência de Francis de Lima Galbiatti, na cidade de José Bonifácio-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 404, 405 e 1705 foram apreendidos na sede da empresa FM Agrícola, na cidade de Monte Aprazível-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 422 foram apreendidos na sede da empresa Frango Nutribem Ltda, na cidade de Nova Aliança-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 431 e 432 foram apreendidos na sede da empresa Frigoestrela Frigorífico Estrela Doeste Ltda, na cidade de Estrela DOeste-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 441 foram apreendidos na sede da empresa Frigorífico Minerva, na cidade de José Bonifácio-SP:O material constante do Auto de Apreensão de fls. 1081 foi apreendido na residência de Gilmar Cândido Inácio, na cidade de Tanabi-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 1088 e 1708 foram apreendidos na sede da empresa GTA Agrícola, na cidade de Monte Aprazível-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 452 e 453 foram apreendidos no escritório de João Nuno Neto, na cidade de José Bonifácio-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 479 e 480 foram apreendidos na residência de José Eduardo Sandoval Nogueira, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 512, 513 e 1706 foram apreendidos na residência de José Ernesto Galbiatti, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 1103 e 1704 foram apreendidos na residência de José Sandoval Nogueira Neto, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 531 e 532 foram apreendidos no escritório de José Sandoval Nogueira Neto, na cidade de José Bonifácio-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 551 foram apreendidos na sede da empresa Menin Engenharia, na cidade de Marília-SP:O material constante do Auto de Apreensão de fls. 1130 foi apreendido na residência de Nelson Correia Júnior, na cidade de Pindorama -SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 891 foram apreendidos na residência de Pasqual Aparecido Madela, na cidade de Poloni-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 899 foram apreendidos na sede da empresa Pollus Industria e Comércio de Móveis Ltda, na cidade de Votuporanga-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 910 foram apreendidos na sede da empresa Refrigerantes Arco Iris Ltda, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 936 e 937 foram apreendidos no escritório de Rogério Bianchin Lopes, na cidade de Olímpia-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 967 foram apreendidos no Escritório Técnico Rural, na cidade de Olímpia-SP:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 982 e 983 foram apreendidos na sede do Escritório Unidos, na cidade de Votuporanga-SP:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 990 foram apreendidos na sede da empresa Tugão Imóveis, nesta cidade:Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 1003 foram apreendidos na residência de Almir Aparecido Fagundes, nesta cidade:Os materiais constantes dos Autos de Apreensão de fls. 1020 e 1021 foram apreendidos na sede do Sindicato dos Trabalhadores do Alcool, nesta cidade: Os materiais constantes do Auto de Apreensão de fls. 1041 foram apreendidos na sede da empresa Constroeste Construtora Ltda, nesta cidade. Assim, determino a expedição de mandado de intimação para o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade, Diretor Regional do Trabalho e Emprego de José Bonifácio-SP, Diretor Regional do Trabalho e Emprego de Fernandópolis-SP, aos representantes legais das empresas Abatedouro Avícola Confina Ltda, Alha Calderaria e Locações Ltda, Circular Santa Luzia, FM Agrícola, Frango Nutribem Ltda, Frigoestrela Frigorífico Estrela Doeste Ltda, Frigorífico Minerva, GTA agrícola, Menin Engenharia, Pollus Industria e Comércio de Móveis Ltda, Refrigerantes Arco Iris Ltda, Escritório Técnico Rural, Escritório Unidos, Tugão Imóveis, Sindicato dos Trabalhadores do Alcool, Constroeste Construtora Ltda, bem como para Gilmar Cândido Inácio, João Nuno Neto, e Almir Aparecido Fagundes João Nuno Neto, intimando-os a comparecerem neste Juízo, pessoalmente ou através de seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos, para retirada dos referidos materiais, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo comunicar este Juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para que possa ser providenciado o pedido dos mesmos ao depósito judicial, bem como a confecção do(s) termo(s) de entrega, consignando-se, ainda, que não sendo retirados no prazo acima, serão destruídos. Instrua-se os mandados com os Autos de Apreensão correspondentes. Considerando que Robério Caffagni, Antonio Puga Narvais, Francis de Lima Galbiatti, José Eduardo Sandoval Nogueira, José Ernesto Galbiatti, José Sandoval Nogueira Neto, Nelson Correia Júnior, Pasqual Aparecido Madela e Rogério Bianchin Lopes possuem procuradores constituídos, devem ser intimados por intermédio dos mesmos, os demais, pessoalmente. Tendo em vista que foi apreendido o valor depositado na conta 3970-005-15215-7 (fls. 248) no momento do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência de Robério Caffagni, intime-se o mesmo, também na pessoa de seu patrono constituído para que apresente os dados bancários do seu cliente para que possa ser efetivada a transferência do referido valor. Com a informação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência situada no prédio deste fórum federal, para que proceda a transferência daquele valor para a conta informada. Em relação aos HDs elencados no ofício de fls. 2685, por se tratar de espelhamento dos HDs apreendidos, encaminhem-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para formatação e reaproveitamento, vez que não mais interessam aos autos. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-13.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-34.2000.403.6106 (2000.61.06.003386-2)) - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: Indeferido. Não havendo modificação da sentença de primeiro grau, desnecessária a comunicação acerca da decisão final à autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIANO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelas impetrantes e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 4220965, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Fl. 251: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 128/137, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, intimando-se a exequente para retirada dos mesmos em Secretaria.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Tendo em vista a petição de fl. 295, intime-se a executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida (R\$ 323,07), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a comprovação do recolhimento, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Razão assiste ao executado em sua manifestação de fl. 243.

Assim, proceda a Secretaria a devolução do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001388-40.2014.403.6106 - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR X REGINALDO APARECIDO FURLAN

Antes de apreciar a petição de fl. 388, oficie-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (fl. 283), comprovante de remessa por malote digital de fl. 288.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, relativamente a ALCYR RIBEIRO JÚNIOR.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

Fl. 171: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@tr3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007005-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 230/238: Dê-se ciência à exequente.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SPI266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0014221-75.2014.403.0000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 02/11 e 36/43 dos referidos autos para estes.

CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do Agravo foi encaminhado à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fl. 277.

CERTIFICO, também que remeto para publicação do Diário Oficial Eletrônico a decisão de folha 451, abaixo transcrita: Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018840-77.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001682-92.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 393/408 do Agravo nº 0018840-77.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Esclareça a autora a necessidade de realização da diligência requerida, considerando que já foi reintegrada na posse (fl. 428). Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, defiro a devolução do numerário bloqueado via BACENJUD à autora. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTUNES(SPI11981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu Mauricio Antunes, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 448/450).

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência.

Trago o julgado:

17/02/2016

PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE(S): MARCIO RODRIGUES DANTAS

IMPTE(S): MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI.

Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.

Posto isso, considerando que o réu MAURICIO ANTUNES foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.

Espeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SPI30278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SPO90306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SPO09879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILLO(SPI30278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SPI158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SPO53634 -

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação as sentenças de fls. 2320/2321, 2448 e 2453, conforme transcritas abaixo:

Fls. 2320/2321: SENTENÇA Foi proferida sentença condenatória às fls. 2253/2274. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse em apelar e, consequentemente, pela extinção da punibilidade em relação a alguns dos réus (fls. 2299/2304). Decido. Assiste razão ao Parquet. Antes, porém, de proceder à análise em relação a cada caso, anoto que o acréscimo das penas em função do concurso de crimes será desconsiderado, à luz do artigo 119 do Código Penal. Pois bem: a) José Eduardo Sandoval Nogueira (réu) foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal; de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão como incurso no artigo 299, caput, também do Código Penal; e, finalmente, à pena de 4 anos de reclusão pelo cometimento do crime descrito no artigo 333, p.u., do mesmo codex. O réu, à época da prolação da sentença, já contava com mais de 70 anos, pelo que o curso da prescrição deve ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. As penas mencionadas acima, uma vez tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, prescrevem, portanto, com o decurso de quatro anos, no caso dos crimes dos artigos 297, 3º, II, do Código Penal, e dois anos, no caso do crime do artigo 299 do Código Penal, conforme se extrai dos artigos 109, IV, e V, c.c. 115, ambos do CP. Considerando, assim, que a denúncia foi recebida aos 30/08/2013 e a sentença foi publicada aos 14/12/2017, conclui-se que já houve o decurso de mais de 4 anos, pelo que resta consumada a prescrição da pretensão punitiva retroativa no que tange aos três delitos. b) José Sandoval Nogueira Neto (réu) foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão como incurso no art. 297, 3º, II, do Código Penal e à pena de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal. A prescrição em relação aos crimes se dá, portanto, com o decurso de oito e quatro anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, IV e V, do Código Penal. Considerando, assim, que a denúncia foi recebida aos 30/08/2013 e a sentença, publicada aos 14/12/2017, verifico que se consumou a prescrição da pretensão punitiva retroativa apenas em relação ao crime do artigo 299, caput, do Código Penal, eis que transcorridos mais de 4 anos entre os mencionados marcos interruptivos da prescrição. c) Rogério Bianchin Lopes (réu) foi condenado à pena de 2 anos de reclusão pelo crime descrito no art. 297, 3º, II, do Código Penal; também de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal; de 1 ano de reclusão, no que tange ao crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal; e, finalmente, de 2 anos e 8 meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 333, p.u., do Código Penal. A prescrição em relação às penas aplicadas ao réu no que tange aos crimes previstos nos artigos 297, 3º, II; 297, 4º e 299, caput, todos do Código Penal ocorre com o decurso de 4 anos, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º, ambos do mesmo codex. Assim, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (30/08/2013) e a publicação da sentença (14/12/2017) já transcorreram mais do que quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva retroativa consumou-se. Contudo, no que tange ao delito do artigo 333, p.u., do Código Penal, não há que se falar em prescrição, eis que, ante a pena aplicada, esta só se consuma com o decurso de oito anos, ex vi do artigo 109, IV, c.c. 110, 1º, ambos do Código Penal, prazo não transcorrido entre aqueles marcos interruptivos. d) Celso Castilho Ruiz (réu) foi condenado à pena de 2 anos de reclusão como incurso no artigo 297, 4º, do Código Penal. Tal pena prescreve, portanto, com o decurso de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. 110, 1º, ambos do Código Penal. E foi o que ocorreu, eis que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreram mais de quatro anos, pelo que a prescrição da pretensão punitiva retroativa se consumou. DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: a) JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 3º, 299, caput, e, 333, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, IV e V, c.c. 115; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal; b) JOSÉ SANDOVAL NOGUEIRA NETO, em relação ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal; c) ROGÉRIO BIANCHIN LOPES, em relação aos crimes previstos nos artigos 297, 3º, II; 297, 4º; e, 299, caput, todos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal; e d) CELSO CASTILHO RUIZ, em relação ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Fls. 2448: SENTENÇA O Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 01/06/2016 (fls. 1749/1751 e 2407/2408). As condições foram cumpridas (fls. 1751 e 2440/2441). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ WILTON MINARI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Fls. 2453: Chamei os autos à conclusão. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 2448, eis que constou, por equívoco, o nome José Wilton Minari, quando o correto seria João Wilton Minari. Assim, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3o do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o tópico da sentença de fls. 2448 para que fique constando o seguinte: (...) Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO WILTON MINARI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. No mais, mantenho a sentença como lançada. Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração promovida. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE (SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP32072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL PROCESSO Nº 0002664-04.2017.403.6106 Em 7 de novembro de 2018, às 14:20 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, conigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dr. Svamer Adriano Cordeiro, a Dra. Marcela Gellorim Otero, OAB/SP 392.072, advogada dos réus Maria Augusta Sella Scamatti e Pedro Scamatti Filho e uma testemunha arrolada pela defesa, cujo termo de qualificação segue. Ausentes os réus Maria Augusta Sella Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Rosa Maria Tambuque e Leonardo Pereira de Menezes. Ausentes ainda os defensores dos réus Leonardo Pereira de Menezes e Rosa Maria Tambuque, motivo pelo qual foi nomeada defensora ad hoc dos mesmos a Dra. Barbara Mendes Marini, OAB/SP 394.233. A advogada dos réus Maria Augusta e Pedro requereu prazo para juntada do substabelecimento, o que lhe foi deferido, no prazo de 10 dias, requereu também dispensa das testemunhas Ana Telma e Romulo, o que, com a aquiescência do MPF, foi homologado pelo MM Juiz. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s), cujos termos foram gravados em audiovisual. A defesa dos réus Maria Augusta e Pedro requereu seja oficiado à Caixa Econômica Federal, setor de Gerência de Governo, para que enviasse aos autos cópia do Processo nº 2586.0237275-25/2007, Plano de Trabalho nº 0237275-25 e programa de trabalho nº 154516001109A-1090, bem como cópia do Processo 2586.0240678-52/2007, Plano de Trabalho nº 0240678-52 e programa de trabalho nº 154516001109A-1090, o que foi deferido pelo MM Juiz, fixando um prazo de 30 dias para cumprimento. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a existência das oitivas das testemunhas Ana Telma e Romulo, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para Campo Grande e Recife independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o réu Leonardo Pereira de Menezes não foi encontrado para intimação no endereço que consta dos autos (certidão de fls. 924), decreto sua revelia, com espeque no artigo 367 do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Leonardo para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 5 dias, sob pena de decretação da prisão preventiva do mesmo. Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) Rosa Maria, Maria Augusta e Pedro para esta audiência, embora regularmente intimados (fls. 926, 923 e 928), decreto suas revelias, com espeque no artigo 367 do CPP. Havendo apresentação de justificativa, ainda que seródia, considerando que o momento oportuno para apresentação de justificativa é até o final da audiência, abra-se vista ao MPF, e em momento seguinte a decisão poderá ser revista. Considerando a decisão supra designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 13/02/2019, às 14:00 horas, considerando a regra estabelecida no artigo 222, 2º do CPP, valendo observar que será realizada neste juízo, sem a intimação pessoal dos réus, somente para permitir aos réus exercer o comparecimento espontâneo para serem interrogados quanto aos fatos narrados na acusação. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc 2/3 do valor mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretária providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Considerando a ausência injustificada dos advogados dos réus Leonardo e Rosa Maria, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Oficie-se para Caixa. Publique-se. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, (Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-83.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDSON GARCIA DE LIMA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

Passo à análise da defesa preliminar do réu Edson Garcia de Lima (fls. 299/301): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da data do fato, que se dá com a constituição definitiva dos créditos tributários (21/01/2015 - fls. 278), conforme a Súmula Vinculante nº 24 do STF, que aqui transcrevo: Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES (Auditor Fiscal), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sítio na Rua Roberto Mange, nº 360, bem como para a oitiva das testemunhas da defesa: DAVID APARECIDO BEZERRA, R.G. nº 29640202/SSP/SP, CPF nº 282.357.068-30, residente na Rua Pereira Barreto, nº 2916, Bairro Eldorado, local de trabalho sítio na Avenida Comendador Amaldo Luiz Martiniel, nº 460, Residencial Nato Vitorazzo e VITÓRIO MARQUEZINI, R.G. nº 14560968, CPF nº 056.773.068-94, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 705, Boa Vista, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, no dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes.

Intime-se o réu Edson Garcia de Lima para a referida audiência.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ÂNGELA CRISTINA VIEGAS LONGO, bem como das testemunhas a em comum pelas partes LUIZ ROBERTO RUFFO e LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, e ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa MANOEL REIS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, JAMIL CABRAL JORGE e WAGNER BERNANRDES.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: EDSON GARCIA DE LIMA.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha da acusação: ÂNGELA VIEGAS LONGO, R.G. nº 29492287/SSP/SP, CPF nº 274.259.978-94, residente na Rua Ítalo Pelissoni, nº 66, Jardim São Luís; oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: LUIZ ROBERTO RUFFO, R.G. nº 7842484/SSP/SP, CPF nº 784.958.148-20, residente na Rua João Solor Flores, nº 33, Centro, local de trabalho, sítio na Avenida Brasil, nº 184, Centro; oitiva das testemunhas da defesa: MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA, R.G. nº 16396047, CPF nº 044.140.848-65, residente na Rua Deolindo Vezzi, nº 75, Jardim Cristina e LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, R.G. nº 19583625, CPF nº 098.337.888-66, residente na Cel. Enemencio Borges, nº 165, Jardim São Luiz, todos no município de Balsamo-SP, nessa Comarca.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: EDSON GARCIA DE LIMA.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OUROESTE -SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, R.G. nº 1.736.485/SSP/MG, CPF nº 443.218.136-20, residente na Rodovia José Maticolli, Km 1.2, Bairro Zona Rural (fone: 17- 996369964), nesse município de Ouroeste.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: EDSON GARCIA DE LIMA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha da defesa: JAMIL CABRAL JORGE, R.G. nº 7673831, CPF nº 735.665.608-63, residente na Rua 9 de Julho, nº 934, Centro, nessa cidade de Tanabi.

Réu: EDSON GARCIA DE LIMA.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS.

Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa: WAGNER BERNARDES, R.G. nº 018.199/SSP/MS, residente na Rua Manoel Frederico Pache, nº 10, Jardim Mansur, nessa cidade de Campo Grande, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrppto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 341.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Chamo os autos à conclusão.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar União Federal.

Visando expedir o RPV intime-se o autor para que individualize os valores, apontando o valor dos juros e do principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o exequente acerca da petição de fl. 164 da União Federal.

Observo que não havendo concordância a execução do julgado deverá prosseguir no PJe, com a virtualização dos autos.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrppe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a ausência de manifestação do executado, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006478-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006478-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0)) - MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001025-53.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9)) - M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 400/408 e 410 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.001225-9).

Dê-se vista à Embargada para que efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021103-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106 ()) - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o Embargado da sentença de fls.620/624 e para contrarrazoar o recurso de fls.627/648, no prazo legal.
Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-86.2011.403.6106 ()) - ANTONIA RODRIGUES LOPES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008372-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Intime-se o Embargado da sentença de fls.208/210 e para contrarrazoar o recurso de fls.213/221, no prazo legal.
Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Intime-se o Embargado da sentença de fls.374/376 e para contrarrazoar o recurso de fls.379/385, no prazo legal.
Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002283-0)) - JOAO PETROVICH FALCO X ANTONIA CIAM FALCO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intime-se a Embargada da sentença de fls.170/173 e para contrarrazoar o recurso de fls.175/183, no prazo legal.
Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado de fl.173v, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-19.2018.403.6106 ()) - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Diante do requerido à fl.69 e da declaração de hipossuficiência de fl.70, defiro a gratuidade da justiça para as custas processuais.
Dê-se vista ao Embargado para apresentação de impugnação, nos moldes da decisão de fl.68.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001274-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-98.2014.403.6106 ()) - ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEP).

Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, estão presentes nas razões vestibulares.

O objeto desses embargos é tão somente a desconstituição da penhora em razão de seu excesso. A probabilidade do direito resta evidente, já que a dívida é do valor de R\$1.669,72 e o valor do bem penhorado é de R\$ 2.941.500,00 (fl.38-EF). O perigo de dano exsurge da eventual expropriação do bem em razão de uma dívida que representa menos de 1% de seu valor.

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl.10-EF para esses autos e deste decisum para os autos da EF n. 0000149-98.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-98.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-41.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 288/289, 291 e 293/295 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003347-41.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001310-07.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0)) - CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0703221-14.1998.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001370-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-14.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por precatório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0003989-14.2017.403.6106.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001472-02.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-06.2016.403.6106 ()) - JAIRO TOLENTINO ANDRADE(SP130119 - VALERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor penhorado à fl. 17-EF (R\$ 145,78) será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.522,30 (fl.2-EF), último valor conhecido da dívida executada, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.
Traslade-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fls.26/27 da execução fiscal de n. 0001625.06.2016.403.6106 e cópia desta decisão para indigitado feito executivo.
Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005057-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005057-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704366-81.1993.403.6106 (93.0704366-3)) - OLIRDES VIOLIN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Traslade-se cópias de fls. 111/115 e 118 para os autos da EF correlata (93.0704366-3), despesando-se estes autos dos Embargos 2005.6106005058-4 e 2005.6106005056-0. Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008748-70.2007.403.6106 (2007.61.06.008748-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-18.2000.403.6106 (2000.61.06.000296-8)) - MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o bem objeto deste feito já foi liberado da penhora feita na execução fiscal correlata e que aqueles autos estão arquivados, desnecessário o traslado de cópia da decisão de fl.126 para aqueles. Como houve a condenação da Embargante em honorários e que ela é beneficiária da gratuidade da justiça (fls.28/29), intimem-se os procuradores beneficiários da verba honorária (PGFN) para que, caso tenham interesse na execução dela, COMPROVEM A MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA e promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2)) - FLAVIO GALLO CANOS X MEIRE CRISTINA BOHLHALTER(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0701699-25.1993.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nesses autos (Casa n. 17 da Rua Arcturus, do Condomínio Antares I, São Bernardo do Campo/SP, matriculado sob n. 2.792 do 1º CRI de São Bernardo do Campo), ex vi do art. 678 do CPC.
Ressalto que o instrumento de mandato outorgado pela Embargante Meire Cristina será juntado aos autos a seguir, pois foi equivocadamente endereçado ao feito executivo.
Ante as declarações de hipossuficiências de fls.19/21, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001261-63.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-89.2005.403.6106 (2005.61.06.009579-8)) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0009579-89.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (50% do imóvel da matrícula n. 49.689 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fls.17, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a construção supostamente indevida.
Com base em referido fundamento majoro de ofício o valor da causa para R\$ 84.168,66, último valor conhecido da dívida (07/2016 - fl.184-EF), eis que inferior ao valor da avaliação do bem objeto de discussão neste feito - fls.230/231-R\$ 105.000,00) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015 e superior ao valor atribuído à causa pelo Embargante (R\$ 1.000,00). Requisite-se ao SEDI a retificação.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-52.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-63.1999.403.6106 (1999.61.06.007525-6)) - ADALFREDO FERRISI(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0007525-63.1999.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nesses autos (lotes 05 e 06 da quadra 54 do Loteamento Parque Iracema, matriculados sob os ns. 1.688 e 1.689 do 1º CRI de Catanduva/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001485-98.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009340-2)) - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA X RODRIGO CEZAR CURTOLO DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0009340-22.2004.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nesses autos (Rua Silva Jardim, 3987, nesta cidade, matriculado sob o n. 3.241 no 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.
Diante dos documentos juntados com a inicial (declarações de rendas), defiro o requerimento dos Embargantes e decreto segredo de justiça no presente feito. Anote-se. Observe-se.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003418-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)
Vistos em Inspeção.Fl. 297: Cumpra-se o item c do 5º parágrafo do despacho de fl. 284;Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-16.2006.403.6106 (2006.61.06.001162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ante a concordância de fls. 120/121, homologo o reconhecimento da procedência do pedido da Impugnação de fls. 116, devendo ser expedida a competente RPV em favor do Advogado Dr. Valdemar Alves dos Reis Júnior (OAB/SP 226.299), no valor de R\$ 2.394,77 (vide cálculo de fl. 117) consolidado em outubro/2017.
Aguarde-se o referido pagamento, após o que deverá ser aberta vista dos autos ao Credor para, no prazo de dez dias, informar acerca da quitação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006118-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006118-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-65.2005.403.6106 (2005.61.06.006690-7)) - VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se o depósito de fl. 221 é suficiente para quitação da dívida.
8 Atente o Exequente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-64.2005.403.6106 (2005.61.06.006509-5) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) JOSÉ MACEDO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 249 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 242 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) HENRIQUE SÉRGIO DA SILVA NOGUEIRA para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 114 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 206 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704009-67.1994.403.6106 (94.0704009-7)) - JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 114 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 109 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-92.2005.403.6106 (2005.61.06.006824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)) - RENE FERRARI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) VALTER FERNANDES DE MELLO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 613 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 607 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700671-22.1993.403.6106 (93.0700671-7)) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) CRISTINA APARECIDA CABRERA para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 192 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da indenização, nos termos da decisão de fl. 151, 159v e do art.203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-79.1999.403.6106 (1999.61.06.003340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) FERNANDO SASSO FÁBIO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 186 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 175 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010443-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9)) - LEONOR LEME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONOR LEME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) LEONOR LEME para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 236 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 230 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) - GISELE FRANCISCO FUJITA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER FASANELLI RODRIGUES X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) ÉDER FASANELLI RODRIGUES para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 179 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 162 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703676-81.1995.403.6106 (95.0703676-8)) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA X JOSE THEOPHILO FLEURY X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) JOSÉ THEOPHILO FLEURY para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 158 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.147 e do art.203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-97.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) - SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEBORA ABI RACHED ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) DÉBORA ABI RACHED ASSIS para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 99 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 78 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008175-56.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106 () - EDENICE DE JESUS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENDRIGO MELLO MANCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) ENDRIGO MELLO MANCAN para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 165 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 143 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-77.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARNARIOPRETO EVENTOS LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FANY CRISTINA WARICK X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) FANY CRISTINA WARICK para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 98 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 84 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-46.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) JOSÉ ALEXANDRE JUNCO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 97 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 83 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 206 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 198 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-31.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ X FAZENDA NACIONAL X MARCELO GOMES FAIM X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 75 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 68 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-19.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 66 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 53 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-30.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 51 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 39 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)) - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO SASSO FABIO X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) FERNANDO SASSO FÁBIO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 334 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 326 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2)) - MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) FERNANDO SASSO FÁBIO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 119 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 116 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-88.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005136-3)) - MARCOS ALBERTO GUBOLIN(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) MARCOS ALBERTO GUBOLIN para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 26 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 19 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CARLOS MILTON RANCON(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia dos seus documentos pessoais, bem como instrumento de procuração original.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 190.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8) - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 255/260: Devolvam-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para eventuais providências, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009416-45.2010.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 124/125: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Atente a parte autora quanto ao item 3 da decisão de fl. 118, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença, no mesmo prazo. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-51.2013.403.6103 - DANIEL MARCIANO(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 164: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-27.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 119: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado à fl. 83, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017, no mesmo prazo. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-10.2015.403.6103 - DJALMA MATOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, a conversão de tempo comum em especial, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 21/02/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 15/05/1978 a 24/10/1979, na empresa Costa Ind. e Com. de Ferro; 01/04/1980 a 30/06/1981, na empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais; 12/07/1982 a 09/09/1982, na empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht; 16/05/1985 a 20/02/1986, na empresa Indústria de Montegens Girni Ltda e 13/12/1989 a 13/05/1992, na empresa Metalúrgica Central. Requer que o período de 01/02/1985 a 30/04/1985, laborado na empresa Kalran Bobinas, prestado em atividade comum, seja convertido em especial. Subsidiariamente, na hipótese de algum dos períodos requeridos não ser reconhecido como especial, requer o reposicionamento da DER para a data mais vantajosa, para que seja concedida a aposentadoria especial. Concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Citada (fl. 68), a parte ré apresentou contestação (fls. 69/75). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/93. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo, da CTPS e de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 96). Manifestação do autor, na qual requer a juntada de documentos, bem como a expedição de ofício às ex-empregadoras e/ou a realização de perícia nas dependências das empresas e nos documentos, a fim de comprovar as condições do labor (fls. 98/371). O INSS manifestou-se à fl. 372. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há prova nos autos que houve o requerimento perante as ex-empregadoras e estas negaram-se a fornecer o documento, ou foram omissas. É ônus da parte autora carrear aos autos as provas necessárias para embasar suas alegações. Nos termos do artigo 464, II e III, do CPC, indefiro o pleito do autor quanto à produção de prova pericial. Esta prova deve ser elaborada nas condições laboradas pelo autor quando do exercício da atividade, e não por perícia extemporânea. Para comprovação dos fatos alegados, as empresas forneceram formulário PPP e laudos técnicos, dentre outros documentos comprobatórios. Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22/08/2018 foi publicada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP - Dje 21/08/2018). Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-83.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré na concessão de aposentadoria especial. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 29). A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se à parte autora a juntada de cópia integral da CTPS e de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 152/153). Não foi juntada declaração de imposto de renda da parte autora, embora intimada para tanto. A parte autora juntou declaração sobre suas condições financeiras, juntamente com cópia de documentos (fls. 156/249). Contestação padrão anexada às fls. 252/263. Réplica às fls. 266/271. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 156/249 com emenda à inicial. Em consulta ao extrato do sistema CNIS, o qual ora determino a juntada, verifico que a remuneração da parte autora ultrapassa R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês. O autor possui três automóveis e imóvel residencial. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012) A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Além disso, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabeleceu tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 1. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS. 2. Laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 1º da Lei 8.213/91), pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 48/51) está irregular, haja vista que em determinados períodos o responsável pelos registros ambientais não é o profissional legalmente habilitado. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP118607 - ROSELI CERANO E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X UNIAO FEDERAL(SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243:

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os advogados que atuaram na fase cognitiva foram intimados da decisão de fls. 215/216.

Com exceção do Dr. Huberto Otto Mahlmann (OAB/SP 92.119), que renunciou expressamente aos honorários de sucumbência (fls. 242/243), os demais procuradores não se manifestaram.

Diante do exposto, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor de Vieira & Brandini Sociedade de Advogados conforme procuração e subestabelecimentos de fls. 19, 101, 175 e 227.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 215/216.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402867-76.1995.403.6103 (95.0402867-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401718-45.1995.403.6103 (95.0401718-5)) - MARIO VIEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOSE DO CARMO AZEVEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X GERSON WILTON DE SOUSA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMELU) X MARIO VIEIRA X JOSE DO CARMO AZEVEDO X GERSON WILTON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 111/112. Foi determinado, pelo E. TRF-3, a extração de cópia dos autos, para desmembramento. Parte dos recursos foi analisada pela 3ª Seção, competente para julgar feitos relativos à Previdência e Assistência Social. Parte foi encaminhada à 2ª Seção, competente para analisar matérias que tratam de pedido de direito à saúde, assistência médica e fornecimento de medicamentos (fl. 275/276). Com referência ao benefício previdenciário, foi proferida decisão às fls. 275/282, com trânsito em julgado em 30/01/2012 (fl. 303). O INSS apresentou os cálculos de liquidação: Autor Principal R\$ Hon. Adv. R\$ Atualização Fls. Mario Vieira 19.516,52 1.751,47 02/2013 313/316 José do Carmo Azevedo** 78,58 7,85 02/2013 317/319 Gerson Wilton de Souza - 72.880,32 219,36 02/2013 320/338** Informado o óbito fl. 170. Não foi requerida a habilitação de herdeiros. O INSS requereu suspensão da execução (fl. 312-verso). Autores concordam com o cálculo (fl. 347). Citação do coexecutado nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fl. 348). O INSS informa a não interposição de embargos à execução e requer a devolução dos valores recebidos pelo coautor Gerson Wilton de Souza (fls. 349/351). Da decisão que determinou a intimação para pagamento (fls. 352/356), foi interposto pedido de reconsideração (fls. 358/364) que foi acolhido (fls. 366/368). Com referência à parte desmembrada, em que foram analisados os recursos interpostos pela União Federal e o Município de São José dos Campos, as peças foram trasladadas para estes autos às fls. 370/462. Decisões do E. TRF-3 às fls. 382/387 e 458/460, com trânsito em julgado em 07/03/2016 (fl. 462). Autor apresenta os cálculos dos valores que entende devidos referentes aos honorários advocatícios (fls. 471/472). Réu (executado) Valor (honor. adv.) R\$ Atualização União Federal 280,28 09/2017 Município de São José dos Campos 280,28 09/2017 Intimada acerca dos cálculos, a União Federal requereu vista dos autos após a expedição do ofício requisitório (fl. 473). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a suspensão da execução dos valores devidos ao coautor José do Carmo Azevedo até que seja promovida a habilitação dos herdeiros. 2. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. 3. Tendo em vista que o INSS e a União Federal já foram intimados da conta de liquidação (fls. 352 e 473), intime-se o Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais de fls. 471/472.4. Sem impugnação, especem-se ofícios requisitórios com segue: Requerente Requerido Valor R\$ Atualização Fls. a. Mario Vieira INSS 19.516,52 02/2013 313/316b. Dr. Luciano Gonçalves Toledo (OAB/SP 99.399) INSS 1.978,68 02/2013 313/338c. Dr. Luciano Gonçalves Toledo (OAB/SP 99.399) União Federal 280,28 09/2017 471/472d. Dr. Luciano Gonçalves Toledo (OAB/SP 99.399) Município de São José dos Campos 280,28 09/2017 471/4725. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) a, b e c ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6.1. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do

parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Quanto ao ofício requisitório d, deverá ser encaminhado ao próprio devedor, Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução supracitada.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 446: O alvará de levantamento da coautora Terezinha Araneza Gandini deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Renato Pereira Dias (OAB/SP 209.980 - procuração à fl. 248). Ressalte-se que nos termos do Item 8 do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o alvará somente será entregue ao advogado supracitado.
2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 444, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007572-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007572-0) - MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 178: 1. Fls. 174/177: Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 108/109: Defiro a reexpedição de alvará de levantamento em favor da exequente.
2. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o levantamento dos valores, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/391: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada Dra. Vanessa Carillo do Nascimento (OAB/SP 337.496). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 389.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-87.2011.403.6103 - JOSE VALDAIR GUIMARAES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDAIR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 233: A parte autora manifesta a sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 220/222 com a ressalva quanto ao valor a ser pago. Requer que seja expedido ofício RPV e renuncia ao valor que exceder os limites dos 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para transigir, sob pena de expedição do ofício requisitório no valor total dos valores apresentados pelo INSS.
2. Apresentado o documento, defiro o quanto requerido, nos termos do artigo 4º da Resolução 458/2017 da CJF.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção das cópias dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-46.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IVAN FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: Esclareço à parte autora que a autarquia previdenciária, para elaboração dos cálculos de liquidação necessária, primeiramente, que o benefício concedido judicialmente seja implantado junto à Agência da Previdência Social. Por esta razão, o despacho de fls. 83/84 foi claro ao determinar no item 2.1 o encaminhamento de correio eletrônico à APS para dar cumprimento ao julgado. Somente APÓS a implantação do benefício (item 2.2) que os autos serão remetidos à Procuradoria Seccional Federal para elaboração dos cálculos de liquidação, o que ainda não ocorreu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
6. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
7. Após a confecção da(s) cópia(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-71.2014.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 254: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-81.2005.403.6103 (2005.61.03.002428-5) - SERGIO RICARDO DE ABREU E SOUZA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X JULIO CESAR ZANINI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 169/170: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à União Federal para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) - BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLOE NOGUEIRA) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a interposição de ação de cumprimento de sentença pelo sistema PJe, sob o nº 5005664-44.2018.403.6103, que Raimundo Leite Machado, move em face da CEF e outro, providencie a exequente a digitalização das peças de fs. 508/526, para os autos virtuais.

Nada mais a ser requerido neste feito, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fs. 455/462. Decisão do E. TRF-3 às fs. 473/475, com trânsito em julgado em 04/09/2017 (fl. 477).

Foi intimada apenas a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fl. 478) que requereu o cumprimento da execução (fs. 479/481).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a Eletrobrás para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2 do despacho de fl. 478.
2. A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
3. Após, abra-se vista à corrê para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
6. Nos autos eletrônicos, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 478. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fs. 479/481.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-49.2010.403.6103 - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 179/186: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista ao INSS para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fs. 196/203: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista ao INSS para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-10.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 188/189: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007896-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103 ()) - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fs. 234/235: A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista à CEF para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 198: Deverá a parte autora observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).

3. Após, abra-se vista à exequente para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

5. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

6. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-07.2013.403.6103 - EDVALDO ANGELO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação do INSS à fl. 230, DETERMINO:

1. A Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3).

2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso o autor deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se o INSS para o cumprimento do item 2 (art. 5º da mesma Resolução).
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-32.2013.403.6103 - ROSANA SUELY RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, observado os ditames do art. 7º c/c parágrafo 5º do art. 3º, ambos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução supra).
3. O processo eletrônico manterá a mesma numeração dos autos físicos.
4. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item 1 (art. 5º da mesma Resolução).
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-09.2014.403.6103 - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-82.2014.403.6103 - ANTONIO DE MENDONÇA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-40.2014.403.6103 - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 06/09/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-21.2014.403.6103 - ORLANDO BENTO DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 164), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
4. Após, abra-se vista à exequente para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 30/08/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-76.2015.403.6103 - ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X LUMAIRA FRANCIELLE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 06/09/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-12.2015.403.6103 - BENEDITA IRMA DE SOUZA X IRAHY DE SOUZA X IRACEMA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 139-verso), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
4. Após, abra-se vista à exequente para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-78.2015.403.6103 - LOURIVAL APARECIDO ROSA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Decisão proferida em 30/08/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-26.2016.403.6103 - MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 159: (...) nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-84.2016.403.6103 - MARLI DA SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0007219-83.2011.403.6103 - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Conforme determinado na sentença (fls. 235/236), fica a CEF autorizada a converter o valor total depositado nestes autos (fl. 90, conta nº 2945.005.24832-5).

Deverá a requerida comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e requer a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3).
2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-02.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X THAIS MARTINS DE OLIVEIRA(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 172/173: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-59.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 5471451, no qual a embargante alega omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada pelo embargante, haja vista constar na sentença impugnada que o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos observará a prescrição quinquenal, a partir da impetração do presente feito, como constou no bojo da sentença. Ressalto que o conceito de prescrição é definido em lei.

Diante do exposto, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo o prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-28.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AGUIA TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 5470763, nos quais a embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença, conforme apontado pela embargante.

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para que o item "b" do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN."

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGILIA TELECOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-89.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: POLLUTEC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 5471240, nos quais a embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença, conforme apontado pela embargante.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que o item "b" do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN."

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLUTECH DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLUTECH DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006121-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SICAMPOS VP REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP109200
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição deste feito para esta 2ª Vara Federal.
- 2) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 3) Reconheço a isenção de custas judiciais de redistribuição para o sindicato-autor, nos termos do item 4.1, alínea "d", Anexo II, da Resolução PRES 138/2017, que prevê que são isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC, os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.
- 4) Em análise ao presente feito, verifico que a ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS já apresentou a sua contestação (ID 12219497), acerca da qual o sindicato-autor apresentou réplica (ID 12220597), bem como se manifestou o Ministério Público Federal (ID 12220600).
- 5) Destaco, ainda, que compareceu ao presente feito, manifestando o seu interesse em participar da lide, na qualidade de assistente da ré, a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC (ID 12220600), autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal - PFG, o que justifica a tramitação desta ação na Justiça Federal, devendo referida autarquia, outrossim, informar a este Juízo se tal manifestação foi ou não apresentada a título de contestação.
Caso contrário, concedo desde já à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.
- 6) Finalmente, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCP, digam as partes e o Ministério Público Federal se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CALSTAMP METALMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais, nos termos em que certificado à fl.31.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006136-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA J.MACEDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Converto o julgamento em diligência.

À vista das alegações e documentos anexados pelos impetrantes às fls.277/302, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do pedido, oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se a apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do **Processo Administrativo/Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.720242/2014-17**, e, ainda, que seja informado a este Juízo se a decisão proferida no Processo Administrativo nº13864.720216/2014-81 (que teria afastado a responsabilidade solidária de terceiro e do impetrante Celso D. Ferreira) repercute integralmente no objeto do procedimento que culminou na medida de arrolamento sobre os imóveis registrados no CRI de Mogi das Cruzes/SP sob os números **38.131** e **38.132**, questionada nestes autos.

Deverá a autoridade fiscal também esclarecer se o arrolamento do imóvel de matrícula 38.131, sob **R.9** (fls.48) também é oriundo dos mesmos fatos que culminaram no procedimento administrativo cuja cópia ora é requisitada ou se com ele possui conexão, tendo em vista que o citado arrolamento consta como advindo da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, sem nenhuma especificação sobre qual seria o procedimento administrativo correlato.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9134

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-81.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002567-81.2015.403.6103EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: RONNIE EMIDIO DE MORAIS Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS em face de RONNIE EMIDIO DE MORAIS com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que impugnou os cálculos do INSS.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Diante da divergência sobre o valor correto a título de RMI do benefício concedido judicialmente, foram as partes intimadas para esclarecimentos, tendo a dúvida pendente restado sanada, com determinação de nova remessa à Contadoria.Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo às fls.70-vº/74-vº.O Embargado discordou do valor apresentado pela Contadoria e o INSS manifestou aquiescência.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$121.602,64 (cento e vinte e um mil seiscientos e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2013, conforme planilha de cálculos de fls.70/74-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados.Quanto à alegação do embargado no sentido de que os cálculos da Contadoria contemplariam prestações vencidas até agosto de 2013 e que estariam carecendo de complementação até a data da implantação do benefício concedido judicialmente, mostra-se impertinente, devendo ser rejeitada.Deveras, o benefício em questão, segundo o documento de fls.201 dos autos em apenso, foi implantado em 01/09/2013, de forma que a conta ora impugnada foi elaborada corretamente com base na evolução das prestações vencidas até 31/08/2013, a qual foi apresentada pelo próprio exequente, ora embargado, e que gerou o valor pelo qual foi citado o INSS na forma do art. 730 do CPC/1973.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$121.602,64 (cento e vinte e um mil seiscientos e dois reais e sessenta e quatro centavos), apurado para 08/2013, conforme planilha de cálculos de fls.70-vº/74-vº, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja transição verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.70-vº/74-vº e da presente decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005182-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005182-44.2015.403.6103EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: RUI PINTO DA CUNHA Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS em face de RUI PINTO DA CUNHA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo ele oferecido impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o INSS reiterou os termos da inicial.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para manifestação, sobre a qual foram cientificadas as partes, tendo o embargado permanecido silente e o INSS reiterado os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. Esclareceu o expert que o embargante incorreu em erro quanto aos critérios utilizados para atualização dos valores devidos e, diante disso, elaborou conta atualizada do valor devido de acordo com o julgado.Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos.Quanto à alegação do embargante de que do valor apresentado pelo embargado não foram descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa, importa esclarecer que é entendimento jurisprudencial de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida.(APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)Diante disso, tendo o julgado determinado que do valor da condenação fossem excluídas apenas eventuais parcelas de benefício da mesma natureza já pagas ao embargado (administrativa ou judicialmente), não há falar ser indevido o pagamento do benefício nas competências em que foram vertidas contribuições ao RGPS.Portanto, considero como correto o valor de R\$112.398,17 (cento e doze mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.41/48, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do

artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$112.398,17 (cento e doze mil trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), apurado para 11/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.40/48 e da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.0001148-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000848-30.2016.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO(A): ELVIRA MARIA SOARES Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS em face de ELVIRA MARIA SOARES com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, sobrevivendo aos autos impugnação ao valor apresentado pelo INSS. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.68-vº/71. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância e o INSS pediu a procedência dos Embargos. Foi determinado novo retorno dos autos à contadoria, que prestou esclarecimentos. Intimada, a embargada quedou-se silente e o INSS reiterou os termos da petição de Embargos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora embargada, ficou acima do valor correto para execução e que o valor do embargante ficou também acima (embora em quantia ínfima, houve divergência). É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 68-vº/71, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.81/86. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercuísão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. A vista disso, considero como correto o valor de R\$58.907,07 (cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e sete centavos), apurado para 08/2015, conforme planilha de cálculos de fls.68-vº/71, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$58.907,07 (cinquenta e oito mil novecentos e sete reais e sete centavos), apurado para 08/2015, conforme planilha de cálculos de fls.68-vº/71, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.68-vº/71 e da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-74.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCAS SILVA ABREU com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, sem impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado e o INSS manifestaram-se de acordo com a contadoria. Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados novos cálculos pela contadoria, a respeito dos quais foram cientificadas as partes e se manifestou o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análises dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que... Incorreu, entretanto, o embargado em excesso de execução, uma vez que não procedeu à dedução dos valores pagos administrativamente, em face de benefícios inacumuláveis recebidos no mesmo período da liquidação do julgado.... Nesse passo, apurou o expert montante negativo para o embargado e o valor de R\$2.072,57 devido apenas a título de sucumbência (fls. 110). Portanto, com relação ao valor principal, ante as conclusões da Contadoria Judicial, denota-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir do exequente, ora embargado, pela inexecução do título judicial, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. A seu turno, no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios, constata-se que o valor apurado pela Contadoria às fls.111/117 é praticamente idêntico ao apresentado pelo embargante às fls.04 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e que foi objeto de concordância do embargado, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.127/129, por não refletir os parâmetros da coisa julgada. Por fim, o INSS alega que a parte autora, ora embargada, se encontra em débito com a autarquia, de modo que pleiteia sua intimação para depósito do valor negativo apurado pela contadoria judicial. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (ante o pagamento administrativo), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionada pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexistente a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569 ..Fonte: Republicacao) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rejeitado pelo Poder Judiciário. Ante o exposto: I) Com relação ao valor principal, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. II) Com relação ao valor devido a título de honorários advocatícios, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no total de R\$2.071,45 (dois mil e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), apurado em 04/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA
Execução nº 0000058-80.2015.403.6103 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: MEGA VALE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO C L ME, ADELINO GONÇALVES FARINHA FILHO e EDUARDO GONÇALVES FARINHA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nos contratos de empréstimo bancário sob nºs 25347569100000654, 263475197000003502 e 3475003000003502, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$79.983,34 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Foi determinada a citação dos executados. Após tentativas de citação frustradas, logrou-se efetivar a citação somente do executado EDUARDO GONÇALVES FARINHA, o qual não pagou o débito, ofereceu defesa ou constituiu advogado nos autos. Encontrando-se o feito em processamento, a exequente, às fls. 96, informou a composição administrativa em relação aos contratos nºs 25347569100000654 e 3475003000003502, desistindo do feito em relação a eles e requerendo o prosseguimento da execução do contrato nº 263475197000003502. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora citado o exequente EDUARDO GONÇALVES FARINHA, sequer ofereceu embargos à execução, tampouco constituiu advogado, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação do parágrafo único da sentença em relação aos contratos nºs 25347569100000654 e 3475003000003502. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, a desistência da execução dos contratos nºs 25347569100000654 e 3475003000003502, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos citados contratos, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se com a execução do contrato remanescente (nº 263475197000003502), devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, antes de qualquer outra providência, apresentar o valor atualizado do débito do citado contrato com base no qual a execução deverá continuar. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOTA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EM TELECOM LTDA - ME X EDSON FERNANDO FUMACHI X XERZIELE PEREIRA FUMACHI
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato por instrumento particular de nº 25214369000008063, no valor de R\$

156.078,77 (cento e cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).As tentativas de citação dos executados restaram prejudicadas ante a não localização dos mesmos. Às fl. 49, a exequente comunicou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito, informando que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.Às fl. 52, a CEF reiterou o pedido de desistência.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Trata-se de homologação da desistência da execução.Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.Custas segundo a lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº0002567-81.2015.403.6103)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X UNIAO FEDERAL X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GILDA MARGARIDO X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela UNIÃO, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 427/428) à exequente ENEIDA REGINA CECCON, bem como das verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Assim sendo, DECLARO EXTINTA a execução em relação a exequente ENEIDA REGINA CECCON, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.A seu turno, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência a que foram condenados os autores CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES, GILDA MARGARIDO e ESPÓLIO DE RAUL FRANCISCO BITENCOURT (substituído por Ilza Maria Araujo Bitencourt), HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução 0005182-44.2015.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00023137420164036103, em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº0000848-30.2016.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008009-33.2012.403.6103 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 247-248, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X BANCO ITAU S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou o Banco Itaú S/A a revisar o contrato habitacional firmado pelo autor (ora exequente), mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário principal. No tópico da sucumbência, não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da União, haja vista que figurou na ação por determinação judicial, tampouco da CEF, por não possuir ingerência quanto ao reajuste dos encargos contratuais, sendo apenas condenado o Banco Itaú S/A ao seu pagamento em favor da parte autora, ora exequente. Às fls. 1117/1128, o Banco Itaú S/A apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional da parte exequente, nos termos da decisão transitada em julgado. Às fls. 1129/1133, o Banco Itaú S/A informa que a hipoteca do imóvel em questão já foi liberada há anos, e o imóvel inclusive foi vendido, conforme cópia da matrícula que junta aos autos. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A análise do petítório e dos documentos acostados pelo Banco Itaú S/A revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a satisfação da obrigação de fazer mediante a revisão do contrato habitacional do exequente, com observância dos índices de reajuste da categoria profissional fixada contratualmente. Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado ao exequente manifestar-se sobre a providência adotada pelo Banco Itaú S/A (em cumprimento do julgado), quedou-se inerte. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, o exequente quedou-se silente), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer cominada ao Banco Itaú S/A (de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se o Banco Itaú S/A para que comprove documentalmente o depósito do valor da verba de sucumbência. Com relação aos demais depósitos efetivados nos autos pela parte autora, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de SJCampos, para que informe, em 10 dias, os valores depositados nas contas judiciais 1400.005.13230-4, 1400.005.11265-6, 1400.005.13229-0, 1400.005.12700-9, 1400.005.11649-0, 1400.005.11428-4, 1400.005.11751-8, 1400.005.12700-9, 1400.005.12449-2, 1400.005.13715-2, 1400.005.12537-5, e demais vinculadas ao presente feito (número artigo 92.0400854-7) de forma individualizada, com identificação do depositante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A impetrante/exequente, devidamente intimada, requereu a transformação do depósito judicial a título de IRPF (fls. 267), em pagamento definitivo em favor da União.Sobreveio ofício da CEF informando a transformação em pagamento definitivo, comprovado às fls. 274 e 276-281, acerca da qual foi dada ciência Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.282).Autos conclusos para sentença.Decido.Diante da transformação em pagamento definitivo à União Federal, ora exequente, do valor depositado a título de IRPF, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS X SEBASTIAO DIAS DA COSTA X LAERCIO DIAS DA COSTA X SELMA DIAS DA COSTA X SILVIA REGINA DIAS X SIMONE DIAS LOCATELLI X GABRIELA DIAS SOUTO X BRUNO DIAS SOUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DIAS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DIAS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DIAS SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DIAS SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Inicialmente, observo que a importância devida a cada um dos exequentes encontra-se discriminada na minuta da requisição, constante de fl. 212.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 249-256, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 215-216, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-13.2012.403.6103 - MARCIO ALVARENGA DE ABREU (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ALVARENGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo aos honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 107, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 172, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-96.2014.403.6103 - RAQUEL VALENTIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial procedente com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa necessária, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 10/12/200 a 31/07/207 e de 01/08/2007 a 11/07/2013, determinando ao INSS a averbação dos mesmos, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 168, da qual teve ciência a parte exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O requerimento de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição foi deferido à fl. 179. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 150, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Nada a decidir em relação aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 433/442, haja vista que nestes últimos a embargante repete ipsis literis os argumentos deduzidos no recurso interposto às fls. 422/427, que foram rejeitados pelo Juízo na sentença de fls. 428/430, essencialmente acerca das questões atinentes ao sobrestamento do feito e à aplicação da TR na correção monetária, sendo que a alegação de concessão do efeito suspensivo no âmbito do RE nº 870.947/SE não tem o condão de alterar o decurso. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do julgado prolatado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103 ()) - JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Proferi sentença, nesta data, em sede de embargos de declaração nos autos em apenso (nº 00061796120144036103).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 105), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 119 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, renetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, uma vez que a CEF requereu o arquivamento do feito na forma do art. 921 e seguintes do referido Codex, e o processo foi extinto com fulcro no art. 485, inciso VI do Estatuto Processual. Pede sejam os presentes recebidos e providos para fins de arquivamento ou prosseguimento do feito. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? IV existe o alegado erro material, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, influir na conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006860-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

1. O processo é da classe 98 ajuizado pela CEF em face de PALAZZO INTERIORE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e VIVIANE CRISTINA CASTILHO RENO. 2. Constatado que o processo corre sob sigilo de justiça, razão pela qual impõe-se indeferir o pedido de vista. 3. No entanto, é imprescindível que o requerente MARCEL DE SOUSA FORTES possa exercer seu direito de ajuizar embargos de terceiros e para tanto deve utilizar-se do PJe e de dados deste processo. 4. Assim sendo, determino que a Secretaria faça um expediente com cópias dos seguintes documentos deste processo que não estão acobertados pelo sigilo: a) cópia da inicial de fls. 02 e 03, prolação de fl. 04 e substabelecimento de fl. 05; b) cópia da petição de fl. 53; c) cópia do despacho de fl. 54; d) cópia das fls. 62 e 63; e) cópia da petição de fl. 71; f) cópia do despacho de fl. 72; g) cópia do documento de fl. 73; h) cópia do documento de fl. 74; i) cópia do requerimento de fls. 75/76. 5. Após, providencie a Secretaria a entrega destes documentos para o advogado do requerente MARCEL DE SOUSA FORTES, mediante recibo no livro próprio. 6. Após, aguarde-se o ajuizamento dos embargos de terceiro pelo requerente MARCEL DE SOUSA FORTES. 7. Sem prejuízo, publique-se este despacho para que a CEF se manifeste sobre a penhora e a petição de fl. 75.

CAUTELAR INOMINADA

0008418-09.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS X THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KELLY TATIANE DE ALMEIDA GALVAO X FABRICIO MOTA GALVAO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO PONTES X LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X ERNESTO BILLA FILHO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

1. Fl(s). 266/280. Defiro a habilitação do(a)s filho(a)s, sucessor(a,es) da falecida Elzira de Oliveira Fraga, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Elzira de Oliveira Fraga como sucedido por Guilherme Jorge de Oliveira Fraga.
2. Fl(s). 266/280. Defiro a habilitação do(a)s filho(a)s, sucessor(a,es) do falecido Pedro Nascimento de Pontes, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Pedro Nascimento de Pontes como sucedido por Leonor Pontes Nogueira de Azevedo.
3. Cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSAÑA X WILLY CONRADO BOHLEN X ADELAIDE MARIA BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCICO FREIRE MARMORA) X LEONE CARSAÑA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIOVANELLI X LEONE CARSAÑA X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X UNIAO FEDERAL X SHUNISHIRO WATANABE X UNIAO FEDERAL X ATALIBA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENITO INTRIERI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI

1. Fl(s). 394/401. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Willy Conrado Bohlen, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Willy Conrado Bohlen como sucedido por Adelaide Maria Bohlen.
2. Cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Aguardar-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos em apenso (nº00036695120094036103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, após o traslado determinado nos autos em apenso nº 0003665-77.2010.403.6103, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, após o traslado determinado nos autos em apenso nº 0002569-51.2015.403.6103, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

- Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 133/138, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
- Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 178/179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, objetivando sanar possível contradição na decisão anteriormente proferida às fls. 171/173. Aduz a parte embargante que houve determinação do Juízo para que os autos fossem remetidos à contadoria, mas foi proferida a decisão sem a efetiva remessa dos autos para elaboração de cálculos. E, ainda, alega que não pode manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 161/163. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Especificamente quanto ao fundamento aventado, à fl. 158 foi exarado o seguinte despacho: A vista do comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem ser dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão. Int. Ora, da simples leitura do despacho acima transcrito, observa-se que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e, após, com o retorno dos autos, depois de cumprido o comando direcionado à Contadoria, as partes serem cientificadas para manifestação respectiva. E assim ocorreu nos autos. Ou seja, foi proferido o despacho de fl. 158, e, na sequência, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos, conforme consta de fls. 160/163. Com o retorno dos autos da Contadoria, houve a publicação de fl. 165, verso, e, ainda, a abertura de vista ao INSS, também constante de fl. 165, verso. Depois de cientificada, a parte exequente, ora embargante, deixou de se manifestar sobre os cálculos de fls. 161/163, sobrevivendo a decisão de fls. 171/173. Desta forma, não existe contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração, uma vez que o comando judicial de fl. 158 foi claro ao determinar primeiramente a remessa dos autos à Contadoria, para somente depois serem cientificadas as partes. De qualquer forma, não obstante as assertivas da parte embargante, a decisão impugnada acolheu como corretos os cálculos de fls. 142/144, os quais estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, consoante entendimento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES providendo, permanecendo a decisão tal como lançada. No mais, aguarde-se o decurso de prazo recursal e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 171/173. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando sanar possível contradição na decisão anteriormente proferida às fls. 444/445. Aduz a embargante que os autos foram encaminhados à Contadoria e houve concordância com os cálculos. Contudo, posteriormente, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculos nos termos do quanto decidido pelo STF no RE 870.947. Foram elaborados novos cálculos, com os quais houve concordância. Alega, todavia, que a decisão embargada foi contraditória, pois considerou como corretos os primeiros cálculos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Especificamente quanto ao fundamento aventado, constou de forma sucinta na decisão embargada que estão corretos os primeiros cálculos elaborados pela Contadoria, isto porque, de fato estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, de acordo com recentemente decidido pelas Cortes Superiores. Explico. Inicialmente, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009,

assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistematização no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, ainda, no tocante aos juros de mora, o STF, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Ressalte-se, ainda, o verbete da Súmula Vinculante nº17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ou seja, incidem juros moratórios até a expedição do RPV/Precatório. Entre a expedição e o efetivo pagamento não incidem juros moratórios, devendo ser ressaltado, ainda, que a Resolução nº458/2017 do CJF já está de acordo com o entendimento do STF (v. artigo 7º, 1º). Em continuidade, quanto à correção monetária de valores atrasados devidos pela Fazenda Pública (ou seja, antes do crédito ser inscrito como precatório/RPV), aos 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF assentou, ainda, que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais índices que deveriam substituí-la, tendo apenas sido apontando em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria a SELIC ou o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa do julgado. Tal fato gerou diversas interpretações jurisprudenciais sobre os índices a serem aplicados. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, somente em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistematização de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese, esclarecendo as divergências de interpretação que vinham sendo manifestadas pelas diversas Cortes do país: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; e (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Como no presente feito restou expressamente consignada a adoção dos índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do 1º-F da Lei nº9.494/97, introduzido pela Lei nº11.960/09 (fl.278), ponto este que não foi alterado pelo acórdão de fls.315/320, em observância ao quanto restou julgado nos autos (preservação da coisa julgada), e a teor do quanto decidido pelo STJ no REsp 1.495.146, devem prevalecer os cálculos elaborados às fls.399/404. Ademais, em observância à novel sistematização instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, os Juízes e Tribunais devem observar os julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos, sendo que, a matéria somente foi esmiuçada com o julgamento do REsp 1.495.146, pelo STJ. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicam em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 - FONTE_REPUBLICACAO). Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, executando a decisão tal como lançada. No mais, aguarde-se o decurso de prazo recursal e cumpra-se a parte final da decisão de fls.444/445. Publique-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000292-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADRIANO DA SILVA LEITE, com filio no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.96/99). O INSS ofereceu a impugnação de fls.101/111, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.112). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.113. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.115-vº/118-vº. Intimidadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl.121) e o INSS também (fls.123). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.124), que prestou esclarecimentos às fls.127/129-vº, acerca dos quais foram as partes identificadas. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, substanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou equívoco quanto à data de referência da atualização. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.116/118-vº, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.127/129-vº. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistematização de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$24.101,47 (vinte e quatro mil cento e um reais e quarenta e sete centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.116/118-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deusa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 0009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 - FONTE_REPUBLICACAO). No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbítrio de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$24.101,47 (vinte e quatro mil cento e um reais e quarenta e sete centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.116/118-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Os casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-69.2000.403.6103 (2000.61.03.000914-6) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM(SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA E SP082859 - JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM

1. Ante a expressa anuência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL - IPSM com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 356/357, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastre(m)-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO(SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS) X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA
A penhora sobre salário/venhimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. O executado NILSON RIBEIRO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (fls. 554), apresentou os documentos de fls. 561/564, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de sua aposentadoria. Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta mantida no banco do Brasil, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título aposentadoria. Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO via Bacenjud da indisponibilidade efetivada na conta mantida no banco do Brasil, de titularidade do executado NILSON RIBEIRO. Anote-se o nome do subscritor doravante constituído nos autos, consoante procuração de fls. 560. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 550, item II, transferindo os demais valores bloqueados às fls. 551/555 para conta judicial, à disposição deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 201/204), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se a provocação no arquivo.
- X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI

Fls. 299/314: Compulsando os autos verifico que, na presente ação, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial de revisão do contrato de mútuo habitacional em nome dos autores (fls. 202/211), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 251/254), encontrando-se em fase de execução do julgado no que tange ao pagamento das verbas sucumbências arbitradas em favor da CEF. Destarte, eventual designação de audiência de conciliação, neste momento processual, constitui mera faculdade concedida pelo juízo para pôr fim ao litígio ora em andamento. Com relação ao processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 5000880-13.2017.4.03.6103), depreende-se de fls. 316/321 que, naqueles autos, pleiteava-se a anulação da consolidação da propriedade fiduciária, sendo que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial apenas para anular o leilão público à época designado para 25/04/2017, tendo transitado em julgado. Nestes termos, impõe-se reconhecer que o pedido ora deduzido, visando suspender leilão extrajudicial designado para a data de 25/10/2018, não admite acolhimento, pois a questão não comporta mais discussão nos autos e tampouco constitui objeto da presente ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILSA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls. 333 e 336, e, por conseguinte, ficam sem efeito os cálculos de fls. 338/341. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - terra 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária (fl. 140), devem ser considerados como corretos os cálculos inicialmente apresentados à fl. 318 e verso, uma vez que se encontram de acordo com o quanto restou julgado neste autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Em que pese o fato de não ter havido intimação para os termos do artigo 535 do CPC, dou por intimada a União Federal face à sua manifestação de fl(s). 174.
2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 171/172, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) - EDUARDO FEIJO DE MELLO

AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. A CEF requereu a penhora on line de ativos financeiros através do BacenJud. A penhora foi determinada, porém, sem sucesso. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, desarmados a pedido do exequente, que informou que na sub conta relacionada ao contrato celebrado entre as partes haveria um valor correspondente a R\$ 5.307,60, tendo a CEF requerido a utilização de tal importância para pagamento dos honorários de advogado. Intimado, o executado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao executado. Transcorrido o lapso temporal de cinco anos sem que a exequente tenha promovido qualquer atividade a fim de executar os honorários devidos, reconhece-se a prescrição intercorrente, a teor do art. 206, 5º, II, do CC/2002 e do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. Não cabe a este Juízo deliberar a respeito de valores existentes na tal sub conta descrita pela CEF, sendo certo que o destino de tais valores deverá ser resolvido administrativamente ou em ação própria. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, em razão da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) - HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 697-728: manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

I - Tendo em vista que ainda não houve o devido pagamento e considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e INFOJUD das empresa matriz e de sua filial, conforme informado às fls. 250/vº

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007618-3)) - METALURGICA IPE LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela União (PFN) às fls. 666-704.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos já determinados na decisão de fls. 599/600.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se a parte autora para que diga se houve o levantamento do alvará expedido às fls. 66.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido de mais de dois anos para que a parte autora juntasse os documentos determinados no despacho de fls. 549, dou por prejudicada a prova documental.

Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007322-44.2012.403.6301 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHOLI FEITEIRO E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 923: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 9864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001897-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ALONSO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Vistos, etc.

- 1 - De-se ciência à defesa do retorno dos autos.
 - 2 - Às fls. 2299-2300, o MM. Desembargador Federal Relator, Dr. NINO TOLDO, por decisão monocrática declarou extinta a punibilidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, objeto da apelação criminal do corréu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 119, todos do Código Penal, quanto ao corréu DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS, tomando por cálculo do prazo prescricional a pena base de 2 (dois) anos de reclusão aplicada em sentença, excluindo-se do cômputo do cálculo do prazo a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, nesse caso tomando-se a prescrição em 4 (quatro) anos.
 - 3 - A situação acima não é a mesma a ser aplicada ao corréu EMILIO JOSÉ ALONSO, porque este foi condenado à pena base fixada na sentença condenatória (fls. 2225-2231-vº) em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, cuja prescrição se dá em 8 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal, o que não ocorreu.
 - 4 - Assim sendo, diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta ao corréu EMILIO JOSÉ ALONSO, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 5 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
 - 6 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 7 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 9 - De-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

Expediente Nº 9865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009487-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa, substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 414-418, apenas no tocante à fixação da pena, que passou a ser 02 (dois) anos e reclusão e multa. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes praticados, para os quais a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em questão, já se passaram mais de quatro anos entre o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia - 21.10.2004) e a data da sentença - 20.01.2011 (fls. 348-351) ou entre esta e o trânsito em julgado (03.8.2018 - fls. 429), restando prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos crimes tipificados nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, atribuídos a EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA, RG nº 28.162.693 e CPF nº 261.887.818-33. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 9866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Vistos, etc.

- 1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
 - 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 7 - De-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se.

Expediente Nº 9867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-90.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARCELO DE SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA e MARCELO DE SANTANA, as condutas de constranger diversos trabalhadores, mediante grave ameaça ou violência, a não exercer ofício, profissão ou indústria, ou a não trabalharem durante certo período ou em determinados dias; de invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor; opor-se à execução de ato legal, exercida por policiais militares ali identificados; e ofender a integridade corporal à saúde dos policiais militares ali também identificados. Tais condutas se subsumiriam ao disposto nos artigos 197, I, 202, 329 e 129, caput, por duas vezes, todos do Código Penal (fls. 357-358/verso). A denúncia foi recebida no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos (fls. 359/verso-360), tendo sido determinada a citação dos réus. Foram citados apenas os réus MARCELO (fls. 373/verso) e ANTONIO (fls. 375/verso), certificando-se que o réu IVAN não foi citado (fls. 374). MARCELO e ANTONIO ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 379-402), em que alegam preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, dizem que o fato a eles imputado é atípico, faltando justa causa para o prosseguimento da ação penal. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força de decisão proferida em exceção de incompetência oposta por estes acusados, vindo a este Juízo por redistribuição. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela competência da Justiça Federal, ratificando a denúncia e requerendo a ratificação dos atos decisórios proferidos no Juízo estadual, assim como o recebimento da denúncia, com interrupção da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De fato, os elementos produzidos no curso da investigação sugerem que os fatos apurados tenham provocado lesão a direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, o que atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, por exemplo, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 131319, Rel. NEWTON TRISOTTO (convocado do TJ/MG), DJe 11.9.2015, bem como no AGRCC 122280, Rel. LEOPOLDO ARRUDA RAPOSO (convocado do TJ/PE, DJe 11.3.2015). Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS, DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Dai a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (RE 464894 AgR, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025).Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juiz competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juiz de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, inclusive o recebimento da denúncia, aqui também ratificada pelo Ministério Público Federal. Deixo para deliberar a respeito das questões suscitadas na defesa escrita dos acusados ANTONIO e MARCELO para depois de integralizada a relação processual. Tente-se nova citação pessoal do réu IVAN. Para esse fim, providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados deste acusado, com vistas à citação pessoal e à garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Este acusado deverá ser citado e intimado para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o réu ser advertido de que, caso mude(m) de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC. Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou citado(a,s) in faciem, não constituir(em) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A mesma providência deverão adotar os réus já citados. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls. 13, 30/verso e 31/verso. Intimem-se.

Expediente Nº 9868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do trâmite dos autos, neste Juízo.

2 - Diante dos julgados em sede dos recursos apreciados no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Excelso Supremo Tribunal Federal, restou mantido o v. acórdão da egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 890-891-vº, pelo qual o decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de (i) condenar o réu JOSÉ ODAIR pela prática do delito previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90 a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão - a ser cumprido no regime inicial aberto - e 13 (treze) dias-multa - no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos -, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tal como delineado no voto; e (ii) manter a absolvição do réu ROGERIO, nos termos do relatório e voto que fazem integrante do presente julgado; com trânsito em julgado certificado à fl. 1093.

3 - Considerando a petição apresentada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal pelo corréu JOSÉ ODAIR, constante das fls. 1098-1099, requerendo a suspensão do processo, sob argumento de que o débito tributário objeto da denúncia encontra-se suspenso por parcelamento efetivado perante a Receita Federal do Brasil, antes de prosseguir em execução da pena é necessário confirmar tal alegação, pelo que DETERMINO seja oficiado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, requisitando informações atualizadas acerca do débito apontado. Vindo para os autos as informações em questão, dê-se vista às partes para manifestação.

4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 9871

INQUERITO POLICIAL

0000732-53.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILZA DE SOUSA DIAS(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por NILZA DE SOUSA DIAS. Às fls. 67, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, o que foi cumprido pela averiguada às fls. 65. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a NILZA DE SOUSA DIAS (RG 55954753 SSP-SP e CPF nº 08100878803). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 9872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-70.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.

Fls. 250-250-vº: aguarde-se o cumprimento integral, por parte do réu, das condições ajustadas entre as partes inerentes à suspensão processual, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004602-70.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual o autor busca a o pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 a título de perdas e danos, bem como ao pagamento de danos morais no importe de 28.620,00.

Requer, ainda, a condenação da ré a 20% do valor da causa a título de sucumbência.

Narra o autor que estava atentando adquirir um veículo e acessou o site "OLX", no qual visualizou um carro de marca HIUNDAI, modelo HB20, PREMIUM, do ano 2014. Afirma que fez proposta de compra no valor de R\$ 35.000,00 e, no dia 01.10.2018, o anunciante aceitou o valor da proposta. Então, ficou combinado que o autor iria ver o carro em Barueri-SP.

Diz que foi realizado o laudo de inspeção cautelar e então transferiu o valor para a conta poupança 000171413, agência 2747, operação 013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de SIMONE APARECIDA DA SILVA, CPF 357070698-28.

Alega que quando foi buscar o veículo, a proprietária disse que somente entregaria o carro após o dinheiro estar em sua conta, tendo aguardado por uma hora e meia. Diz que começou a achar que se tratava de um golpe e retornou ao banco do Brasil para tentar cancelar a transferência que havia realizado, mas foi informado pelo funcionário da instituição bancária que não teria como cancelar. Afirma que o funcionário entrou em contato com a CAIXA ECONOMICA, agência recebedora, para tentar o bloqueio, tendo sido informado pela funcionária da CEF que estaria bloqueando a conta e o cartão e afirmou que a referida conta recebia muitos TED's, mas que o dinheiro era retirado rapidamente, não restando nenhum saldo.

Aduz que houve negligência da ré em não verificar a ocorrência de vários TED's e a retirada do dinheiro de forma imediata, por "culpa in vigilando", o que possibilitou a ocorrência dos golpes.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se protocolou reclamação formal quanto ao ocorrido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, comprovando esse fato documentalente.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **05 de dezembro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva remoção para o município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O impetrante é servidor público federal atualmente lotado no INPE, na unidade Centro Regional da Amazônia – CRCRA Belém, Estado Pará, no cargo de pesquisador adjunto I desde 03.02.2014, já havendo terminado o período de estágio probatório em 03.02.2017.

Diz que, desde o ingresso no serviço público, passou a residir com sua família (esposa e um filho atualmente com sete anos de idade) na cidade de Belém, embora sua cidade de origem seja Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que sua esposa e, especialmente, seu filho, não se adaptaram ao clima da região norte, uma vez que a criança apresentava problemas alérgicos e respiratórios, o que fez com que retornassem ao sul do país, para a cidade de origem, passando o impetrante a residir sozinho na região norte a partir do mês de dezembro de 2016.

Alega que seu pai faleceu, e que a distância de sua família tem gerado duplicidade de gastos com as despesas (água, luz, condomínio, aluguel, plano de saúde, automóvel, etc), causando sua ruína financeira, ante a assunção de empréstimo.

Diz que a distância não tem causado apenas problemas de ordem financeira, mas também emocional, já que seu filho e esposa têm realizado tratamento psicológico, além do próprio autor, que possui quadro de depressão diagnosticado, e tem feito uso de medicação para controle de seu quadro.

Sustenta ter direito à remoção, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, a pedido, e independentemente de interesse da Administração.

Respalda seu interesse em remoção no artigo 196 da Constituição Federal quanto à proteção e garantia de saúde, além dos artigos 226 e 227 no que tange à preservação da família, e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito da criança à convivência familiar para seu desenvolvimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante requereu a conversão do feito em procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

A **remoção** é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados".

Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam **contrárias ao interesse público**, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida.

No caso em discussão, não estão presentes quaisquer das hipóteses do inciso III do dispositivo acima transcrito, valendo observar que nenhum dos cônjuges foi "**deslocado no interesse da Administração**".

Restaria a possibilidade de enquadrar a remoção pretendida no inciso II, que condiciona essa movimentação a um **pedido** formulado pelo servidor, que deve contar com a **anuência da Administração**.

Essa concordância é também exigida pelos arts. 5º, V, 13 e 14, todos da Instrução Normativa nº 010/2006-DG/DPF, que regulamenta a hipótese de remoção "por unidade familiar".

É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção (ou mesmo que deixa de examinar o pedido em prazo razoável), está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo.

Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que **discricionariedade** não se confunde com **arbitrariedade**.

De toda forma, considerando a necessidade de **prova inequívoca** para a tutela provisória de urgência, somente em hipóteses excepcionais, em que estivesse presente uma flagrante invalidade do ato, é que se poderia sustentar a possibilidade de substituição da orientação administrativa por outra qualquer.

Neste caso, o autor submeteu-se e ingressou em concurso público no ano de 2014, tendo perfeita ciência das unidades da Federação para as quais existia vaga.

Desse modo, eventual remoção jamais constituiria direito subjetivo do servidor, mas simples **expectativa de direito**, que sequer se sabe se seria ou não concretizada.

Como se vê desses precedentes, o prestígio que a Constituição da República de 1988 atribui à unidade familiar deve ser examinado em confronto com outros valores constitucionais igualmente relevantes, não se erigindo em determinação absoluta que sirva para impedir que a Administração realize um juízo de conveniência e oportunidade a respeito das remoções a pedido.

Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações, o que impõe o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial quanto à conversão do feito em comum, retificando-se a autuação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILTON FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, e considerando o entendimento esposado pela União Federal em situações semelhantes à descrita nos autos, baseadas em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (possibilidade de enquadramento da isenção por outros meios de prova, que não o laudo oficial; desnecessidade de comprovação da contemporaneidade de sintomas ou recidiva da doença relacionada à isenção), julgo conveniente determinar sua citação para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLPHO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

DESPACHO

Tendo em vista que a representação do INPE se dá pela Advocacia Geral do União, retifique a Secretaria a autuação dos presentes autos. Após, renove-se a sua intimação, inclusive a intimação do MPF, conforme solicitado.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PRETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SINDIPETRO-SJC em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS em que se pleiteia que se abstenha a requerida de promover descontos adicionais extraordinários, seja na remuneração dos associados ativos ou nos benefícios dos associados assistidos, até que seja apurado o real *quantum* devido com o reequacionamento de um plano de previdência menos gravoso.

O processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, sob o nº 1035045-73.2017.8.26.0577, veio a este Juízo por redistribuição, em decorrência da decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, em razão do pedido de ingresso como assistente simples da requerida formulado pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC.

Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo ingresso da PREVIC como assistente simples da requerida, fixando a competência desta Justiça Federal, intimando referida autarquia para especificar provas.

O requerente requereu a nulidade dos atos processuais praticados após a redistribuição do processo, em razão de não ter constado os nomes dos novos advogados constituídos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Princiramente, verifico que assiste razão ao requerente quanto ao correto cadastro dos novos advogados constituídos, entretanto, não é o caso de anular os atos processuais praticados, pois nenhuma decisão que pudesse acarretar prejuízo foi proferida após a redistribuição do processo, tendo sido apenas determinada vista ao MPF.

De fato, como argumentou o MPF, tendo em vista a manifestação de interesse no feito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (autarquia federal vinculada do Ministério da Fazenda), fundamentada na existência de outras ações judiciais em curso com objeto semelhante, representando "risco sistêmico decorrente da suspensão do equacionamento de *deficit* questionado judicialmente ou do êxito das ações judiciais mencionadas", cujo objeto dessas ações põe em risco o equilíbrio do sistema de previdência complementar fechada no país, **reconheço** a competência da Justiça Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (doc. 11699680, fls. 7 e 8).

Admito a inclusão da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC como assistente simples da requerida, devendo ser intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se no cadastro do sistema PJe os advogados constantes do instrumento de mandato juntado ao processo (doc. 11699680, fls. 11-30), excluindo-se aqueles que tiveram o mandato revogado.

Inclua-se também a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC como assistente simples.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados de 14.4.1983 a 12.11.195, de 01.01.2000 a 31.7.2007 e de 01.02.2007 a 25.4.2017 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISA SILVA REQUE - SP317424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários (petição ID 11502279), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SOLEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de artrose no joelho direito, além de apresentar rompimento parcial de ligamento dos tornozelos esquerdo e direito.

Alega que recebeu o benefício auxílio-doença de 02.02.2018 a 25.06.2018 e teve seu pedido de prorrogação indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de ainda permanecer incapacitado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **14 de dezembro de 2018, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIO DA ANUNCIACAO MARINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A., ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, da forma disponibilizada pelo PJe.

Após, intime-se o requerente para que proceda à sua impressão.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.01.2015 (NB 181.001.934-3), data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PETYBON S/A (01.9.1982 a 22.9.1989 e de 17.9.1990 a 07.3.1994), CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. (12.9.1994 a 05/03/1997) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (28.10.2010 a 27.01.2013), em que teria estado exposto a ruídos acima dos níveis de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da impugnação à gratuidade da Justiça, eis que baseada em fatos sabidos desde a citação. Tendo o INSS contestado sem nada requerer, não pode pretender reavivar tal discussão depois de mera intimação para manifestação a respeito de documentos novos juntados aos autos.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas PETYBON S/A (01.9.1982 a 22.9.1989 e de 17.9.1990 a 07.3.1994), CERVEJARIA KAISER DO BRASIL LTDA. (12.9.1994 a 05/03/1997) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (28.10.2010 a 27.01.2013).

Quanto à empresa PETYBON S/A, a anotação em carteira de trabalho indica que o autor exercia a função de “aprendiz mecânico de manutenção” e “mecânico de manutenção”, respectivamente. Não são, portanto, atividades especiais por simples presunção de enquadramento.

Para comprovar a exposição aos níveis de ruído, o autor trouxe aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa Bunge Alimentos S/A (aparente sucessora da Petybon S/A), que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB (A).

Tais informações, todavia, não estão suficientemente corroboradas no laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para o PPP. O laudo está subscrito por um Engenheiro de Segurança do Trabalho diferente daquele indicado no PPP e, no setor de “oficina mecânica”, a intensidade de ruídos ali registrada era de 78 dB (A), que poderia chegar a 98 dB (A) quando havia “operação com lixadeira”.

Ora, tratando-se de setor de manutenção, é de se presumir que não havia funcionamento ininterrupto de máquinas lixadeiras, razão pela qual a intensidade de ruídos era inferior à tolerada para o período.

Dada a inviabilidade de se reconstruir pericialmente o ambiente de trabalho, tantos anos depois, tenho que não ficou provada a efetiva exposição a ruídos de intensidade superior à permitida.

Quanto ao período trabalhado às CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – Jacareí, o PPP juntado indica exposição a ruídos de 93 e 88,4 dB (A), considerando os períodos de 12.9.1994 a 24.11.1996 e de 25.11.1996 a 02.01.1998, respectivamente.

A intensidade foi superior aos limites de tolerância no período exatamente pretendido pelo autor, qual seja, 12.9.1994 a 05.3.1997.

De igual forma, está bem demonstrada a exposição do autor a ruídos de 85,5 dB A (A), de forma habitual e permanente, no período de 28.10.2010 a 27.01.2013, trabalhado à empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA., conforme o PPP e o laudo técnico trazidos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **32 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria, sequer proporcional, por falta de idade mínima (regra de transição da Emenda nº 20/98).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. (12.9.1994 a 05.3.1997) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (28.10.2010 a 27.01.2013).

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que o autor sucumbiu em maior parte, deverá pagar 70% desse montante em favor dos Procuradores do INSS, execução que fica sujeita ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O INSS arcará com os 30% restantes em favor dos Advogados do autor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão ID 1036621, especialmente para que forneça a qualificação completa da atual pensionista, no prazo último de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo solicitado, retifico o despacho anterior, ficando a parte autora intimada apenas para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA
Advogado do(a) RÉU: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DESPACHO

Intime-se Cláudio Rocha para que se manifeste sobre a petição ID 12032904, no prazo de 5 dias, juntando aos autos documento que comprove o cumprimento do acordo celebrado.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato social da empresa.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no respectivo termo, tendo em vista que as causas de pedir são distintas.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103
AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDREZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de id nº [12223414](#), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAULO AFONSO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3518605: "XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005591-27.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as requeridas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5004478-38.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: WILLIAM SANTIAGO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou defesa nos autos.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148,

MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

I - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da pesquisa RENAJUD juntada aos autos.

II – Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5002266-78.2017.4.03.6103 (doc id 12275315), providencie o exequente a juntada aos autos de demonstrativo de débito atualizado, de acordo com o julgado.

III - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148,

MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de exigibilidade da multa imposta.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação para anular o auto de infração e a multa de R\$ 1500,00, bem como declarar a inexistência do débito, condenando-se a requerida em danos materiais e morais.

Alega a autora, em síntese, que foi autuada por ter supostamente cometido infração em 14.06.2018, na cidade de Barra do Pirai, sob o fundamento de ter realizado transporte para terceiro em veículo particular.

Afirma que apresentou defesa administrativa demonstrando que não houve utilização de veículo particular para entrega a terceiros, tendo em vista que o caminhão utilizado é de propriedade da empresa autora e a mercadoria transportada também pertencia à própria autora, que seria entregue a cliente no município de Volta Redonda, conforme Nota Fiscal.

Esclarece que houve alteração da razão social da empresa autora, que se denominava VIDROBENS COM. IMPORT. DE VIDROS e que apesar de ter apresentado documentação comprovando que se tratava da mesma empresa, o fiscal não hesitou em manter a autuação, gerando o auto de infração e a multa ora impugnados.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A Notificação de Multa nº 2941153000380718 decorrente do auto de infração nº 3202793 impugnado no presente processo, foi lavrado em desfavor da empresa VIDROBENS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP em 14.06.2017, sob o fundamento de *"O transportador inscrito ou não no RNTRC (Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas) efetuar transporte de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular"*, constando ainda a observação do Agente Fiscalizador: *"Infrator transportando para terceiro com veículo de categoria particular conforme consulta no sistema RN3"*.

Consta da referida notificação que o veículo conduzido (Placas ENH4128 - Renavam201255251), transportava as mercadorias descritas nas DANFES 000.104.807 e 000.104.809.

A documentação juntada à contestação demonstra que no bojo do processo administrativo foi demonstrado que a empresa autuada mudou sua razão para CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA. em sua 11ª alteração contratual em 22.05.2015, conforme se depreende dos Comproventes de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa e dos instrumentos de alteração contratual acostados (mesma inscrição no CNPJ - 04.950.182/0001-12).

Portanto, o que muito provavelmente levou o agente fiscalizador ao engano, foi o confronto das Notas Fiscais das mercadorias transportadas (em nome da empresa CLARITY) com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2016 (em nome da empresa autuada VIDROBENS), que somente foi alterado posteriormente à autuação (em 14.06.2017); provavelmente, no mês correspondente à placa do veículo final "8", cuja cópia referente ao exercício 2017 foi juntada ao recurso administrativo apresentado em 06.03.2018.

Consta ainda, que o Processo Administrativo nº 50505.049780/2017-30, gerado a partir do recurso apresentado no prazo legal pela autora, ainda não foi concluído, em razão da remissão do boleto da multa imposta, que chegou ao destinatário após a data para pagamento com desconto.

Presente, assim, a probabilidade do direito alegado, está também presente o perigo de dano, na medida em que o não pagamento da multa imposta poderá levar à inclusão do seu CNPJ nos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade imediata da multa referente ao Auto de Infração nº 3202793, objeto do Processo Administrativo 50505.049780/2017-30.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DIDIER FERREIRA PELOGIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 03.10.1988 a 01.02.1991 (PILKINGTON BRASIL LTDA.), que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500917-06.2018.4.03.6103

AUTOR: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, conversão do tempo especial em período comum, com a revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.420.176-4, mas o INSS não reconheceu como especiais diversos períodos de trabalho.

Afirma que trabalho em condições especiais às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 06.02.1979 a 30.09.1985, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 24.04.1987, FIBRIA E CELULOSE S/A, de 01.04.1995 a 20.03.2003, FADEMAC S/A, de 01.06.2004 a 10.02.2006, WIREX CABLE S/S, de 19.06.2006 a 05.04.2007 e TEREX LATIAN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., de 16.06.2008 a 16.07.2014.

Sustenta, ainda, a possibilidade de permanecer trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos, mesmo depois da aposentadoria, alegando ser inconstitucional a restrição estabelecida no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, por violação à liberdade de profissão, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido.

Intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito para a apresentação dos laudos periciais.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foram trazidos novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 06.02.1979 a 30.09.1985, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 24.04.1987, FIBRIA E CELULOSE S/A, de 01.04.1995 a 20.03.2003, FADEMAC S/A, de 01.06.2004 a 10.02.2006, WIREX CABLE S/S, de 19.06.2006 a 05.04.2007 e TEREX LATIAN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., de 16.06.2008 a 16.07.2014.

Quanto à empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica ter trabalhado nas funções de “aprendiz de eletricitista de manutenção”, “1/2 oficial eletricitista” e “eletricitista de manutenção”.

Só há indicação, no PPP, de exposição a ruídos de 90 dB (A), mas tais ruídos não estão registrados no laudo técnico (documento de ID 9359488) que, supostamente, teria servido de base para o PPP.

Mas a descrição das atividades contidas no PPP, no campo profissiografia, deixa ver que o autor sempre trabalhou exposto a eletricidade, de média e baixa tensão, como é próprio das funções que exerceu. Ainda que não conste do PPP, especificamente, a referência a tensões elétricas acima de 250 volts, é o que se extrai desse documento, considerando as definições de “baixa tensão” e “alta tensão” contidas na NR-10 (norma regulamentadora nº 10, do Ministério do Trabalho).

Em relação ao período trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou PPP e laudo (doc. de ID 93594900) que atestam a exposição a ruídos de 91 dB (A), superiores à intensidade tolerada na época.

O laudo técnico referente à empresa FIBRIA CELULOSE S/A também descreve que o autor esteve sujeito a ruído de 84,3 dB (A) de 01.04.1997 a 28.02.1998 e de 95,9 dB(A) de 01.03.1998 a 20.03.2003. Portanto, somente no período de 01.03.1998 a 20.03.2003 a intensidade do ruído era superior a tolerada no período.

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa FADEMAC S/A, o autor juntou aos autos PPP (doc. de ID 2109173, fls. 18) e laudo (doc. 9359484) que comprova que o autor exercia a função de eletricitista eletrônico e executava manutenção em subestação de 13,8 KV.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 0000871532010403613, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Quanto ao período laborado na empresa WIREX CABLE S/S, foi juntado PPP e laudo técnico (docs. 2109715 e 9359485). O laudo descreve que para a função exercida pelo autor (eletricista de manutenção) o nível médio de ruído de 88,5 dB (A), superior a intensidade tolerada para o período.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa TEREX LATIAN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., de 16.06.2008 a 16.07.2014, foi juntado somente o PPP (doc de ID 9359487) descrevendo a exposição a ruído de 85,4 dB(A). Sem a juntada do laudo técnico que corrobore a exposição ao ruído não é possível reconhecer o período como especial.

Veja-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento que deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto à exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Já tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, vê-se que o autor não alcança tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É cabível, todavia, a revisão da aposentadoria deferida administrativamente, para que sejam considerados tais períodos especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4.

Por consequência, é irrelevante deliberar a respeito de eventual possibilidade de continuar a trabalhar exposto aos agentes nocivos, dado que será mantida a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício para o qual não se aplica a regra do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 06.02.1979 a 30.09.1985, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 24.04.1987, FIBRIA E CELULOSE S/A, de 01.03.1998 a 20.03.2003, FADEMAM S/A, de 01.06.2004 a 10.02.2006, e WIREX CABLE S/S, de 19.06.2006 a 05.04.2007, promovendo a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor**, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-50.2018.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, para que dê efetivo cumprimento à sentença de id nº 9347261, procedendo à implantação do benefício, sob pena de multa.

Aguarde-se a apresentação do cálculos pelo INSS.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende reconhecer o alegado direito à revisão de seu benefício, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC de 1973), de observância obrigatória nos demais graus de jurisdição, por força do que determinou o artigo 927, III, parte final do CPC de 2015.

No caso em exame, é indubitoso que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (19.05.1998 – R\$ 1.031,87 – ID 10671504), razão pela qual este pedido deve ser acolhido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), observando-se, quanto ao autor, o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de discopatia degenerativa, tendo se submetido a duas cirurgias devido ao agravamento da doença, com restrição de deambulação e dor crônica refratária.

Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por decisão judicial e, requerida a prorrogação daquele, esta foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimadas as partes sobre o laudo médico, estas não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa da coluna com sinais de radiculopatia em atividade em pós-operatório tardio de descompressão sem sinais de complicações fibrocitráticas e hipertensão arterial sistêmica**.

O perito atestou que a doença incapacita o autor de forma absoluta e temporária, necessitando de reavaliação em 06 (seis) meses. Informou que foi constatado no exame pericial *sinais de irritação radicular e sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho*.

Considero presentes os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença, como qualidade de segurado (por ter sido beneficiário até 30.9.2018 – ID 10718868), e carência.

Deste modo, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valdemir dos Santos Albuquerque
Número do benefício:	622.286.171-0
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.10.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Thereza Aparecida dos Santos Albuquerque
CPF:	084.331.738-80.
PIS/PASEP/NIT	1.210.019.991-0
Endereço:	Rua Aprazível, nº 127, Vl. Aprazível, Jacaré/SP.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** e posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**, com o **acréscimo de vinte e cinco por cento**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença até setembro de 2014.

Afirma que requereu novamente o benefício em 06.06.2016, tendo sido indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado.

Narra ser portador de dor lombar baixa, coxartrose não especificada, artrose não especificada (necrose da asséptica), diagnosticadas em 2015, razões pelas quais haveria incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Laudo pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, implantando-se o auxílio-doença.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, tendo o autor queixado-se de não ter sido cumprida a tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, está prejudicada a impugnação do autor, tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme ofício do INSS juntado aos autos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser o autor portador de **doença degenerativa osteoarticular dos quadris**. Há **pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril esquerdo e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade**.

O perito atestou haver incapacidade **total e temporária** para atividades anteriormente desenvolvidas. O exame pericial realizado constatou, marcha alterada claudicante, perda de amplitude de movimento em grau máximo no quadril direito e artroplastia total no quadril esquerdo.

Além disso, o perito constatou coxa artrose avançada com obliteração do espaço articular e perda de congruência articular do quadril direito. A data de início da incapacidade foi estimada em 16.9.2016, que é a data de relatório médico (no qual foi descrita dor crônica e necessidade de tratamento cirúrgico). O início da doença remonta ao ano de 2014, porém, segundo informação do próprio autor.

O perito informou que o autor necessita de doze meses para realização de cirurgia e reabilitação, para fins de verificação do caráter temporário da incapacidade.

Quanto ao início da incapacidade, verifico que o autor juntou aos autos radiografia da bacia data em janeiro de 2016, quando foi constatada coxa artrose **avançada** à esquerda, com perda da congruência articular, e coxa artrose à direita sem perda da congruência articular. Além disso, no mesmo mês e ano, foi realizada pelo autor uma radiografia de coluna lombar, que revelou **alterações degenerativas**, e também eletroencefalografia, que revelou **radiculopatia crônica de L4 à esquerda** (vide laudo pericial ID 8969155, página 4). A conclusão que se impõe é que, mesmo que se admita que a incapacidade tenha realmente se iniciado na data fixada na perícia, é evidente que já havia um quadro clínico anteriormente formado que, certamente, impediu que o autor conseguisse desempenhar uma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência, já que exerce trabalho essencialmente braçal – jardineiro e auxiliar de serviços gerais.

Se acrescentarmos que o próprio INSS concedeu o auxílio doença até 2014, é indubitável que o autor tem um quadro de piora progressiva de seu estado de saúde, estando virtualmente incapacitado para trabalhar durante todo esse período. Não há, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado.

Constato, ademais, que, embora dependente de um procedimento cirúrgico, não se pode descartar, peremptoriamente, que o autor recupere a capacidade para trabalhar. Assim, o benefício realmente devido é o auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 20.4.2019, considerando o prazo de doze meses estipulado no laudo pericial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Nelson Zeferino Chrisóstomo
Número do benefício:	625.288.680-4.
Benefício concedido:	Auxílio doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	16.09.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	011.965.768-66.
Nome da mãe	Joana Mendes da Silva
PIS/PASEP	1070931953-0
Endereço:	São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVAHY NEVES ZONZINI
IVAHY NEVES ZONZINI, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 14/08/1990. A excepta manifestou-se às fls. 321, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. DECIDO Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 12/1990 a 11/1992, bem como que a ação executiva foi proposta em 14/05/1995, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Dessa forma, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
F(§). 426/429. Cumpra-se a determinação de fl. 423.

EXECUCAO FISCAL

0402675-12.1996.403.6103 (96.0402675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X GENAF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE FERNANDO ARANHA X SERGIO MARCHETTI X SERGIO LUIS ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)
Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENE NOVAES MESQUITA)
Fls. 423/129. Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravação de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Ante a declaração de renda de fls. 427/429, defiro ao coexecutado ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil) e determino que a presente execução tramite em Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001283-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X MARIA SALETTI GOULART SILVA

Providencie o(a) exequente (Sílvia Regina Ribeiro) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o(a) exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0006954-67.2000.403.6103 (2000.61.03.006954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007227-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELISABETE PEROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007254-29.2000.403.6103 (2000.61.03.007254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007300-18.2000.403.6103 (2000.61.03.007300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007301-03.2000.403.6103 (2000.61.03.007301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002201-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOENA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X GISELA SCHWARZ PAAL X JANOS PAAL

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, verifiquei que a ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (assunto: Recuperação Judicial e Falência), em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - Capital - Fórum Ministro Henoch Reis, foi distribuída em 04/06/2014 (dependência: 0619719-74.2013.8.04.0001; apensamento: 0619719-74.2013.8.04.0001), teve lançada, em 15/01/2013, no sistema de andamento processual, a decisão abaixo transcrita. São José dos Campos/SP, 4 de outubro de 2018.

Vistos, etc... Trata-se de Recuperação Judicial instaurada por SOLTUR - Solinões Transportes e Turismo Ltda, VIMAM - Viação Manausense Ltda e Viação Cidade de Manaus Ltda, deferida às fls. 414/417. Em petição de fls. 956/969, há pedido de ingresso como litisconsortes no pólo ativo, bem como a extensão dos efeitos da recuperação judicial destes autos, a empresas pertencentes ao grupo econômico. Sustentam que todas as empresas são conduzidas pelo sócio BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA isoladamente ou em conjunto com a família e que a atividade-fim das autoras e das requerentes são as mesmas, ou seja, todas têm por objeto a exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo urbano municipal, e intermunicipal, fretamento e de cargas. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos tenho que assiste razão de Direito o pleito dos Autores na medida em que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. As empresas, FLS. 956/959, constituem efetivo grupo econômico pelo entrelaçamento das relações comerciais, pela identidade, ainda que parcial, de seus sócios e, principalmente, pela responsabilidade solidária ou subsidiária sobre o passivo trabalhista de ambas, já reconhecida pela justiça do trabalho em diversos feitos. Da mesma forma, os requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para a sua inclusão no processamento na forma do caput do artigo 52 da lei nº 11.101/2005. Ex postis e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS pertencentes ao GRUPO BALTAZAR: 1) VIACÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, 2) VIACÃO DIADEMA LTDA, 3) VIACÃO JANEIROS LTDA, 4) PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS, 5) TRANSPORTES TURISMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 6) VIACÃO SÃO CAMILO LTDA, 7) AUTO VIACÃO TRIANGULO LTDA, 8) VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, 9) VIACÃO RIBEIRÃO PIRES

LTDA, 10)BJS TRANSPORTES, OBRAS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 11)HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, 12)TRANSPORTES JAÓ LTDA, 13)REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA, 14)TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 15)VIAÇÃO TUPÁ LTDA, 16)VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA, 17)VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA, 18) MAUÁ OBRAS E SERVIÇOS LTDA, 19)VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, 20)TRANSPORTADORA REAL SÃO PAULO LTDA, 21)EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA, 22)VIAÇÃO REAL LTDA, 23)EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA, 24)BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 25)EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA, 26)VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, 27)EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, 28)VIAÇÃO JOAQUIM DA AMAZONAS LTDA, 29)VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, 30)TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA, 31)EMPRESA GUARATUBA LTYDA, 32)TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, 33)VIAÇÃO IZAURA LTDA, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: a) Mantenho a nomeação do Administrador Judicial de Sr. EWERSON DIAS MOREIRA, conforme decisão de fls. 413; b) Nomeio como Contadora do Juízo Maria do Socorro Soares Martins, CRM/AM n.º 6690-05, com escritório na Rua do Comércio II, n.º 115, Jor. 15, Conjunto Castelo Branco, Bairro Parque dez de Novembro, CEP 69055-000, Telefone (92) 3642-5370, fixando os honorários em 10 (dez) salários mínimos mensais; c) O administrador deve apresentar a relação dos bens particulares dos sócios controladores e de seus administradores, atendendo ao disposto no Inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/05, bem como os extratos bancários, conforme inciso VII do mesmo artigo. d) O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. e) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. f) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, 1º, 2º e 7º, e 49, 3º e 4º do diploma legal supracitado. g) considerando a inexistência dos créditos sujeitos ao presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e 4º da LRF, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima referido. h) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balanetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF. i) Comunique-se às Fazendas Públicas da União, Estado e Município, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público Estadual, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado. j) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, 1º, da LRF. k) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, 1º, do diploma legal supracitado. l) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, único, do mesmo diploma legal. m) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. n) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras e seus sócios, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, da Lei nº 11.101/05. o) Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competido ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; p) Expeça-se os competentes ofícios. Quanto a petição de fls. 1348/1350, onde a requerente informa o bloqueio de licenciamentos de alguns veículos, pugrando pela liberação, entendo que se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida, e por conseguinte, a recuperação judicial em si. Ora, se para as questões envolvendo Direitos Sociais a postura indica a prevalência da necessidade da recuperação judicial, sobrepõe-se a situação de recuperação judicial aos demais créditos, configurando o interesse público, que é manifestado pela Lei n. 11.101/05 (art. 47): a preservação da empresa e, por consequência, do emprego dos trabalhadores. Fixa-se a função social da empresa, que deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dada as imposições de ordem pública que lhe são feitas. Ademais, há que se considerar, também, que se os créditos são, por exemplo, quirografários, estão eles sujeitos a recuperação judicial. Por isso, qualquer crédito decorrente de título judicial ou extrajudicial, objeto de execução, deve ser trazido para a recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.101/05 e a penhora, por qualquer de suas formas só poderá ser feita se o crédito não esta sujeito a recuperação judicial. Pelo exposto, oficie-se as Varas do Trabalho e as Varas Cíveis para que RETIREM A RESTRIÇÃO RENAJUD PARA LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO dos veículos das empresas. O ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão. P. R. I. Advogado(s): HILÁRIO SILVA DA C. SANTOS (OAB 6391/AM), Josemila Rodrigues da Silva (OAB 579A/AM), Maria Suelly Muniz da Silva (OAB 1474/AM), Mary Amélia Barros Muniz Tuma (OAB 4566/AM), Rafael Fernando Tesca Maciel (OAB 7187/AM)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDO SOARES, pois são pessoas estranhas ao presente feito. Indefiro, ainda, o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, ante a ausência de citação desta coexecutada. Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão retro (decretação da recuperação judicial) e requira o(a) que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004247-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Fls. 104/109. Ciências às partes. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

CERTIDÃO: no sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, WILSON SILVERIO, nascido em 05/10/1955, inscrito no CPF/MF sob o número 738.549.808-68, possui endereço à Rua SETE LAGOS, 348, CHÁCARAS REUNIDAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12238-510 - mesmo endereço em que realizadas as diligências de fls. 30/31 e 293/294. SIC/SP, 26/09/2018.

Ante a efetivação da penhora do imóvel matrícula 115.010, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 295/315), prejudicado o pedido formulado pelo(a) exequente às fls. 324/325. Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão supra, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003943-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003943-8) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BETOMAR METALURGICA LTDA ME X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA X JOAO DA MACENA FONSECA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Prejudicado o pedido de baixa da restrição judicial, através do SISTEMA RENAJUD, formulado pelo(a) exequente às fls. 150/166, haja vista a decisão de fl. 167/169. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008302-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008302-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fl. 159. Prejudicado o pedido de retificação do polo passivo. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão do nome de seus sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Fls. 224/231. Considerando a manifestação do(a) exequente à fl. 234, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Providencie o(a) exequente (Ellen Falcão de Barros Cobra Pelacani e outros) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na íncrnia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o(a) exequente desde já intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0002165-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEMO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP237716 - YURI GUILHERME GUEDES DE TOLEDO)

Regularizar a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na íncrnia, desentranhem-se as petições de fls. 68/88 e 89/91, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a consulta de fl. 96 e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0003421-80.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME(SP282251 - SIMEI COELHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0007521-78.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIRRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 99/115. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado n. 0304.2018.01127, haja vista a certidão de fl. 118.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0002365-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, verifiquei que a ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (assunto: Recuperação Judicial e Falência), em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - Capital - Fórum Ministro Henoch Reis, distribuída em 04/06/2014 (dependência: 0619719-74.2013.8.04.0001; apensamento: 0619719-74.2013.8.04.0001), teve lançada, em 15/01/2013, no sistema de andamento processual, decisão deferindo O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS pertencentes ao GRUPO BALTAZAR: 1) VIACÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, 2) VIACÃO DIADEMA LTDA, 3) VIACÃO JANUÁRIA LTDA, 4) PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS, 5)TRANSPORTES TURISMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 6) VIACÃO SÃO CAMILO LTDA, 7) AUTO VIACÃO TRIANGULO LTDA, 8) VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, 9)VIACÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, 10)BJS TRANSPORTES, OBRAS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 11)HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, 12)TRANSPORTES JAÓ LTDA, 13)REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA, 14)TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 15)VIACÃO TUPÁ LTDA, 16)VIACÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA, 17)VIACÃO IMIGRANTES LTDA, 18) MAUÁ OBRAS E SERVIÇOS LTDA, 19)VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, 20)TRANSPORTADORA REAL SÃO PAULO LTDA, 21)EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA, 22)VIACÃO REAL LTDA, 23)EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA, 24)BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 25)EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA, 26)VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA, 27)EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, 28)VIACÃO JARAQUI DA AMAZONAS LTDA, 29)VIACÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, 30)TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA, 31)EMPRESA GUARATUBA LTYDA, 32)TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, 33)VIACÃO IZAURA LTDA, nos termos do pedido formulado. SJ, 10/10/2018.

Fl. 52. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão supra e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0004746-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fls. 79 e 100. Inicialmente, considerando o teor da certidão de fls. 70/71, providencie o(a) exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel contíguo (lote n. 11) ao imóvel descrito na matrícula n. 127.380, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (lote n. 12).Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0003356-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0003897-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema PJe do TRF3, verifiquei que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5008330-46.2018.4.03.000, interposto pela pessoa jurídica executada. SJ, 05/10/2018.

Fls. 47/103. Indefiro o pedido de oferta da garantia indicada (Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce), tendo em vista a recusa efetuada pelo(a) exequente e a não observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.Fls. 104/106 e 107/115. Considerando a informação de fl. 188, o extrato de fl. 189 e a inaplicabilidade do caput do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS (parágrafo 3º do mesmo artigo), indefiro o pedido de suspensão da execução.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0002094-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0000219-22.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 56/71. Por ora, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0000595-08.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SERGIO MURILO DE ALMEIDA MECANICA - ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Indefiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pela pessoa jurídica executada às fls. 42/62, pois tal requerimento deve ser efetuado diretamente ao exequente, sem a intermediação do Juízo.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0002217-25.2017.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspond o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova

ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-80.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHIRLEY DEMOURA SILVA

DESPACHO

Aceito a competência.

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF por Executante de Mandados, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, ou nomeação de bens à penhora.

Intimada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado) cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3915

MONITORIA

0009642-05.2005.403.6110 (2005.61.10.009642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DOS SANTOS X ALMIRA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP154147 - FABIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1- Indefiro o requerido pela CEF à fl. 267, uma vez que já foram deferidas e realizadas por este juízo pesquisas junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD às fls. 206 e 238/258, com resultados negativos.
2- Assim, não existindo no feito requisições efetivas para o deslinde da demanda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação incisiva da parte interessada para a finalização da execução.
3- Int.

MONITORIA

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo corréu Luiz Carlos Delgado Lopes às fls. 235/258 e 263/264.
2) Int.

MONITORIA

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1- Fls. 65 a 74: Mantenho a decisão agravada.
2- Antes de apreciar o pedido de fl. 56, item c, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019710-66.2018.403.0000, interposto pela DPU em face da decisão de fl. 62.
3- Int

PROCEDIMENTO COMUM

0903037-04.1994.403.6110 (94.0903037-4) - ADAIR DE QUEIROZ PEREIRA X ALICE MARINONE X ANNA EROTI DE ANDRADE TURIBIO X ANAHIL MOREIRA CORREA X ANANIAS SALES LEITE X ANGELA POENTEDURA TREVISAN X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ANTONIA ENCARNAÇÃO CORREA X ANTONIETA CHIOZZOTTO X ANTONIETA TERCIANI FLORA X ANTONIO FERRER X ANTONIO FUNES MATILHAS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X APARECIDA VIEIRA ANGELO X AROLDO ORSI X AURELIANO PEDROSO X APARECIDA MADUREIRA MACIEL X BENEDITO PAULO X BENEDITO SILVA X ANTONIO AYRES DE OLIVEIRA X BRASÍLIO MACHADO X CLOVIS FERREIRA X DARCY ANDRADE X DAVID RODRIGUES DA SILVA X DIOGO LOURENÇO MARTINS X DIOGO VASQUES FERNANDES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X ELZA SILVA CORREA X ELIAS PAULO DE BARROS X ELZA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE SAMPAIO VASQUE X EUNICE DA SILVA ARRUDA X EVANGELINO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO BALDO X FRANCISCO FRATONI X GENTIL FURQUIM DE OLIVEIRA X GUIOMAR PANTAROTTI X IOLANDA CERETA LOPES X IRACI DIAS ANDRADE X IRENE DE ALMEIDA OLIVEIRA X IZAIRA GARCIA DA SILVA X PEDRINA MARIA VIEIRA X JAIME RUIZ X JOAO ANTONIO MARTINS GARCIA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM PROENÇA X JOAQUIM DO ROSARIO MACIEL X JOIR XAVIER DE PONTES X JOISE PONTES VIEIRA X JORGE GARCIA X SEBASTIANA JANUZZI X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE PANTAROTTI X ROSELY FOGACA WOPPE X JOSE ZALINELO X JULIA DE OLIVEIRA ORSI X JULIETA ANDRADE MACIEL X LEONIRDA GARCIA MAZZON X LUIZ CARRARA X MANOEL ARAUJO MARIZ X MARIA APARECIDA MENDES ZAMBONI X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA DAS DORES NUNES X MARIA DE OLIVEIRA FRATI X MARIA IZABEL RAIMUNDO X MARIA MONTEIRO ZAMBONI X MARIA OLIVEIRA BENEDETTI X MARIA ONDINA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RUBINATO FERREIRA X PEDRO SEVILHA

X MARCILIO FRANCISCO PEREIRA X NAIR GARCIA SILVEIRA X NELSON PREGNOLATO X JORGE LUIZ NEVES X ADAILTON NEVES X ARIIVALDO NEVES X NESIO NEVES FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X EDSON NEVES X ONDINA VIEIRA LEITE X ONOFRE TOBIAS MENDES X ORALDA CORREA ALVES DA SILVA X OSWALDO PROENÇA X PAULO ZAMBONI X DIRCE FIGUEIRA GIMENES MARTINS X LUZIA JURACI COSTA X MARIA DE OLIVEIRA FRATI X RAILDA AUGUSTA DE LARA X ROMEU TOSI X RUBENS BERGUE X RUBENS LUVISON X RUBENS MAZZON X SOLEDAD LOPES PANTAROTTI X TEREZINHA MASSALI PECORA X MARIA MONTEIRO ZAMBONI X REGINA PANTAROTTI WALTER X VILSON CAVACHINI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fls. 1913/14, Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0902409-44.1996.403.6110 (96.0902409-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-23.1996.403.6110 (96.0010282-1)) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

- 1- Considerando o teor do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nr. 0004106-86.2000.403.6110, trasladado às fls. _____, a execução de sentença neste feito deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios arbitrados no julgado já mencionado, posto que a compensação de tributos deferida nestes autos deverá ocorrer na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal.
- 2- Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
- 3- Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
- 4- No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) - ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado às fls. 580.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado às fls. 576.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Intimem-se os autores relacionados à fl. 220 para que, no prazo de 15(quinze) dias, tragam ao feito os documentos ali apontados pela CEF.

2) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903663-81.1998.403.6110 (98.0903663-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X LUIZ GERALDO MATARAZZO X KATIA CRISTINA MATARAZZO X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.
2. Manifeste-se a parte RE, ora exequente, acerca da execução de seu crédito (indenização, verba honorários e honorários periciais do seu assistente técnico) de acordo com os julgados de fls. 473/485, 570/574 e 635/636, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.
6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005843-3) - MARCO ANTONIO GOMES(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado nos itens 2 e 3 de fls. 387.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1) - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da decisão do feito. A sentença proferida às fls. 215/223, (mantida integralmente pelo julgado de fls. 231/232), julgou procedente a pretensão aduzida na inicial pela autora em relação à UNIÃO, determinando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba desconsidere qualquer pendência em nome da autora embasada na condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda., dando por regular sua situação fiscal, inclusive no que pertine ao CPF, impedindo a Receita Federal de cancelar o CPF da autora. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Em fls. 226/227, a Secretaria da Receita Federal informa que efetuou a regularização do CPF da autora. 2. Assim, comprovadamente cumprida a obrigação de fazer (conforme fls. 226/227 e pesquisa realizada junto ao sistema Webservice, ora anexada), a execução de sentença neste feito deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença acima aludida. 3- Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007388-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1)) - VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da decisão do feito. A sentença proferida às fls. 223/234, (mantida integralmente pelo julgado de fls. 247/247-v), julgou procedente a pretensão aduzida na inicial pelo autor em relação à UNIÃO, ordenando o recebimento das declarações de renda anuais de isento do autor, individualmente recusadas pela Receita Federal em virtude de sua condição de representante legal da empresa Tecno PH Systems Comercial Ltda., devendo ainda ser desconsiderada qualquer pendência em nome do autor embasada em tal condição, considerando regular a sua situação fiscal, inclusive no que se refere ao CPF. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Em fls. 239/240, a Secretaria da Receita Federal informa que efetuou a regularização do CPF do autor. 2. Assim, comprovadamente cumprida a obrigação de fazer (conforme fls. 239/240 e pesquisa realizada junto ao sistema Webservice, ora anexada), a execução de sentença neste feito deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença acima aludida. 3- Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-32.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS SCARPA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 351: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL ÀS FLS. 353/354.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida do feito. OBRIGAÇÃO DE FAZER2- Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cancelamento dos protestos das Duplicatas Mercantís por Indicação a seguir relacionados: a) nº 3823/3-6, no valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 00079G, Folha 390, em 22/06/2011, b) nº 3823/4-6, no valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 00079G, Folha 389, em 22/06/2011, e c) nº 3823/5-6, no valor de R\$ 9.666,66, com registro de protesto em Folha 324, de 13/06/2011, (fls. 26/27). Cópia desta decisão servirá como ofício nº 633/2018 ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque e seguirá instruído com cópia de fls. 26/27, 175/197, 217/218 e 219. 3- Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cancelamento do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação a seguir relacionado a) nº 3823/1-6, no valor de R\$ 9.666,70, com registro de protesto no Livro 00102, Folha 0254, em 22/06/2011, (fls. 28); Cópia desta decisão servirá como ofício nº 634/2018 ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque e seguirá instruído com cópia de fls. 28, 175/197, 217/218 e 219. 4- Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cancelamento dos protestos das Duplicatas Mercantís por Indicação a seguir relacionados) nº 3823/2-6, no valor de R\$ 9.666,66, com registro de protesto no Livro 341G, Folha 181, em 27/06/2011 (fls. 25), b) nº 3823/6-6, no valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 341G, Folha 106, em 14/06/2011 (fls. 24). Cópia desta decisão servirá como ofício nº 635/2018 ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque e seguirá instruído com cópia de fls. 24/25, 175/197, 217/218 e 219. Além do cancelamento definitivo dos protestos desses títulos, também deverá ser realizada a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos dessas duplicatas em relação à parte autora, Lydia Gagliardi de Oliveira, CPF nº 090.592.998-50, no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição ao crédito onde eventualmente constem apontamentos em relação aos protestos das duplicatas acima elencadas. A obrigação de fazer, ora determinada, deverá ser comprovada nos autos. Observe que o cancelamento dos protestos deverá ocorrer sem ônus para a autora, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal o ressarcimento dos emolumentos necessários para o cancelamento dos protestos dos títulos acima indicados. Com a resposta, dê-vista às partes e, considerando-se que não haverá execução de sentença neste feito, ante a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009320-72.2011.403.6110 - JOSE MARIA DA ROSA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 192: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). CONTRARRAZÕES DA UNIÃO ÀS FLS. 194/195.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 182 a 183: Assiste razão à parte autora quanto ao reconhecimento do período de 19/09/1990 a 20/02/2009, posto que já enquadrado como especial pelo INSS, conforme documento de fl. 69, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.428.708-2 (DER 20/02/2009) e, ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 179/180, o enquadramento não ficou restrito ao período de 19/09/1990 a 05/03/1997, mas abrangeu ainda o período de 06/03/1997 a 20/02/2009. Observe-se ainda, que o período de 19/09/1990 a 20/02/2009 foi considerado incontroverso na sentença de fls. 99/108, sem que isso tenha sido questionado em recurso de apelação pelo INSS.2. Diante disso, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido considerar como especial o período de 06/03/1997 a 20/02/2009, frise-se mais uma vez, reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 69, quando do pedido do benefício NB 42/147.428.708-2, devendo a autarquia proceder à respectiva averbação em seus assentamentos previdenciários, nos termos do julgado de fls. 99/108 e 165/166, em nome do autora/segurada ZILDA TEIXEIRA BELO (NTF: 1.212.573.418-6, data de nascimento: 25/04/1968; nome da mãe: Josefa Teixeira Belo; RG 17.889.957-4; CPF 081.700.788-14; e endereço Rua Francisco G. Gomes nº 54, Araçoiaba da Serra/SP) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 99/108, 165/166 e documento de 68/69. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, sem manifestação da parte interessada, ao arquivo. 4. Quanto ao período de 20/01/1989 e 18/09/1990, o INSS informa, às fls. 179/180, o seu enquadramento como especial e a revisão do benefício NB 42/168.483.005-0. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 409-15 ,nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica o INSS, ora apelante, intimado a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
09- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-08.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 133: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, sem manifestação da parte interessada, ao arquivo. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 135/141.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-98.2014.403.6110 - GIDALT DE FIGUEIREDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 215: ... Com a juntada da informação da revisão, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5- Intimem-se. INFORMAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 216/217

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-93.2014.403.6110 - METALURGICA ERNANDES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.
2- O julgado de fls. 153/161 reformou parcialmente a sentença proferida às fls. 122/134, para excluir a condenação da União(Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios e para explicitar os critérios de compensação do tributo discutido neste feito.
3- Tendo em vista que a compensação de tributos deferida nestes autos deverá ocorrer na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal e não haverá execução de honorários nesta demanda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-71.2015.403.6110 - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 196/214, transitada em julgada em 30/11/2017 (fls. 215-v).
Constata-se o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69, correspondente à metade do valor máximo da Tabela de Custas (fls. 124/126).
Verifica-se, portanto, que não houve o recolhimento correto das custas processuais devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, devem ser recolhidas na sua integralidade.

Observe-se que, neste caso, as custas processuais correspondem ao valor máximo da Tabela de Custas, em razão do valor da causa fixado na decisão de fls. 123.

Assim, intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas remanescentes (= correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de Custas), devidamente atualizadas para a data de recolhimento, devendo ser observado o recolhimento já realizado às fls. 124/126.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 96: ...Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 100/101.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-11.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 59: ... 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS ÀS FLS. 74/76.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-18.2016.403.6110 - ELIAS VENTURA(SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO E SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004106-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004106-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902409-44.1996.403.6110 (96.0902409-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Traslade-se cópia do julgado de fls. 168/170 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 172 para os autos principais e desaparesem-se os feitos.

3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0905052-04.1998.403.6110 (98.0905052-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-90.2010.403.6110 - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003515-70.2013.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009166-78.2016.403.6110 - CONDOMINIO DA CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Considerando-se a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 281-88 e da parte impetrante às fls. 291-92, informando que não promoverão a virtualização e inserção deste feito no sistema PJE, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de ns. 148, 150 e 152 e 200 e considerando-se ainda os termos dos art. 7º da Resolução 142/2017 e art. 6º da Resolução 148/2017, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de 01(um) ano.

2- Findo o prazo acima assinalado, as partes serão novamente intimadas para cumprimento do ônus a elas atribuído quanto a inserção do feito no sistema PJE.

3- Pedido de fls. 291-92: Nada a decidir, pois de acordo com a pesquisa realizada junto ao sistema Webservice, ora anexada ao feito, verifico que a parte impetrante já obteve sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Fls. 1263/1264: Ante a certidão de fl. 1262-v, nada a decidir.

2) Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para habilitação de eventual herdeiro, haja vista a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome de Damião Trajana da Silva, conforme pesquisa de fl. 1231, onde consta, inclusive endereço para correspondência.

3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente dos documentos juntados às fls. 389/391, referentes ao cumprimento pelo INSS da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021113-07.2017.403.0000.

2. Juntem-se aos autos os acordãos proferidos nos aludidos autos do Agravo de Instrumento.

3. Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-05.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-61.2010.403.6110 ()) - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 430: ...2- Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.3- Int.

CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 432/463.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO

- 1- Não obstante a informação prestada às fls. 52/53, pela parte executada, a respeito do seu pedido de desistência formulado nos autos da Ação Monitória nr. 0011866-37.2010.403.6110, em trâmite perante Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de desistência do presente feito será apreciado após o retorno da Monitória a este juízo.
- 2- Assim, aguarde-se o retorno dos autos da Ação Monitória nr. 0011866-37.2010.403.6110, feito que deu origem ao presente Cumprimento Provisório de Sentença, para apreciação dos pedidos de desistência formulado às fls. 45 e 52/53.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004855-40.1999.403.6110 (1999.61.10.004855-6) - EDSON CORREA BATISTA(Proc. LUCIANE RODRIGUES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CORREA BATISTA

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da execução de seu crédito (certidão fl. 404 verso), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 315: ...5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção....
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO PELA CEF ÀS FLS. 322/323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008302-55.2007.403.6110 (2007.61.10.008302-6) - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ROSELI XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FLS. 596: ...3. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E RESSARCIMENTO DA CEF PELA CORRÊ MENIN ENGENHARIA ÀS FLS. 597/599.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8) - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito (certidão fl. 258 verso), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento dos honorários de sucumbência por parte da executada, certificado à fl. 268-v, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 270/271. Preliminarmente, em obediência aos princípios de celeridade e economia processual e, considerando-se ainda a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835, I, e com fundamento no art. 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face dos ora executados, EDNO MARIANO DE OLIVEIRA - CPF nº 984.842.818-68 e MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA - CPF nº 581.635.901-05, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 24.866,52 (vinte e quatro mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2018, a título honorários sucumbências, valor este apurado da seguinte forma: R\$23.927,65 (valor em 11/2017- fl. 270) x 1,0392377559 (conforme Tabela de Correção Monetária - CJI, cópia anexa) = R\$ 24,866,52. 2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP

1- A parte executada, Ind/ e Com/ de Plásticos Araça Ltda EPP, às fls. 316/324, apresentou impugnação à execução com fundamento do inciso V do art. 525 do CPC, alegando excesso de execução pelo INSS, deixando de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme preceitua o § 4º do aludido artigo, o que ensejaria a rejeição liminar a impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese prevista no § 5º do art. 525 do CPC.

Porém, considerando-se o Enunciado 95 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJI: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte executada apresente o valor da execução que entende correto.

2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada às fls. 310/315.
3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-56.2011.403.6110 - SOL NASCENTE COM/ DE CEREALIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MÚNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOL NASCENTE COM/ DE CEREALIS LTDA

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 305: ...3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União(AGU) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7- Int.
CÁLCULOS DA UNIÃO(AGU) ÀS FLS. 306/309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 271: ...4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção....
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 284/285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA

1- Fls. 300 a 303: Defiro.
2- Dê-se ciência à parte exequente da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, ora anexada ao feito, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução.
3- No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA E SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL CHIZU NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.
2. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 93/109 e 153/156, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Com a vinda do cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ROLLO SOZZO

- 1- Ante a aparente contradição no pedido de fl. 89, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do feito com fundamento no art. 921 do CPC ou sua extinção e arquivamento definitivo.
- 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

- 1- Ante a aparente contradição no pedido de fl. 169, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do feito com fundamento no art. 921 do CPC ou sua extinção e arquivamento definitivo.
- 2- Observo ainda, que não há neste feito penhora de bens ou valores a serem levantados pela CEF.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA

- 1) Fl. 66 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de bens penhoráveis do devedor, defiro apenas a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, cujo resultado ora se junta aos autos, sendo que em nome de Josias Venceslau da Silva há veículo informado sem restrição.
- 2) Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, mormente se pretende seja penhorado o veículo acima mencionado.
- 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Trata-se de execução de execução de sentença onde a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e da União(Fazenda Nacional), arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa à fl. 49 e que serão divididos entre as duas réis.
- 03- Diante disso,
- 3.1 manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos;
- 3.2 manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 04- Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF e pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 05- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 06- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
- 07- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 08- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-56.2015.403.6110 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 136: ...3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para extinção. 4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5- Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. .pa 1,10 6- Int. INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 137/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO GALVAO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 105:

- ... 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para prosseguimento.
 - 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
 - 5- Int.
- DECURSO PRAZO PAGAMENTO E IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO PELA PARTE EXECUTADA (CERTIDÃO FL. 106-v)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

- 1- Fl. 107: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado na decisão de fl. 106.
- 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900036-74.1995.403.6110 (95.0900036-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904314-55.1994.403.6110 (94.0904314-0)) - ANTHROPOS CONSULTING SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTHROPOS CONSULTING SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos juntados pela contadoria judicial às fls. 300/302.
2. Sem irresignações, expectem-se o ofício precatório, no valor total de R\$ 61.859,78, correspondente ao principal (R\$ 61.789,30) e ao reembolso de custas (R\$ 70,48), bem como o ofício requisitório, no valor de R\$ 5.895,71, relativo aos honorários de sucumbência, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003947-46.2000.403.6110, trasladada às fls. 237/241, alterada parcialmente em grau de recurso (traslados de fls. 244/251), em consonância com os cálculos da contadoria de fls. 300/302, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Tendo em vista que o processamento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução n. 0003947-46.2000.403.6110 será efetuado nestes autos (= traslados de fls. 237/252), concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
4. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X SAMEC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Decisão de fl. 547: 1) Considerando as informações de fls. 313/315, 333/355 e 546, onde consta alteração da razão social da parte autora (fl. 343), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito. 2) Com a regularização, tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido à fl. 545, expeça-se novo RPV em favor da parte autora, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

3) Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.

4) Int.

Decisão de fl. 552: 1. Juntam-se aos autos a consulta realizada junto à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e o extrato contendo os depósitos relacionados ao Ofício Precatório nº 2000.03.00023247-4.

2. Tendo em vista que consta dos autos rescisão do contrato de cessão de crédito celebrado entre a Samec Administração de Bens Ltda. (= antiga denominação: Irmãos Chierighini Ltda.) e o Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A (fls. 249/254, 257 e 333/355), habilitada está a empresa Samec Administração de Bens Ltda. a pleitear a expedição de novo ofício precatório, conforme efetivado à fl. 545.

3. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 547, item 2, expedindo-se novo ofício precatório, com levantamento à ordem do juízo, em favor da empresa Samec Administração de Bens Ltda., de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

4. Após, aguarde-se a informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.

5. Com a informação de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para rateio do valor depositado (crédito parte exequente e honorários advocatícios).

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6) - SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS X OLGA KAZUKO HORIZOME SASAOKA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X OLGA KAZUKO HORIZOME SASAOKA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA X INSS/FAZENDA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS X INSS/FAZENDA X OLGA KAZUKO HORIZOME SASAOKA X INSS/FAZENDA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X INSS/FAZENDA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X OLGA KAZUKO HORIZOME SASAOKA X INSS/FAZENDA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X INSS/FAZENDA

Publicação decisão de fl. 304:

1. Juntam-se aos autos as pesquisas efetuadas no cadastro da Receita Federal.

2. Antes do cumprimento do item 4 de fl. 302, remetam-se os autos à SUDP para retificação da identificação, no sistema processual, das coexequentes SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA e CLÁUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS, em consonância com os registros no cadastro da Receita Federal.

3. Com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação contida no item 4 de fl. 302, no tocante à SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA, CLÁUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS, OLGA KAZUKO HORIZOME SASAOKA e NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS.

4. Sem prejuízo, tendo que em vista que na pesquisa relacionada ao coexequente DELFINO DIAS DE OLIVEIRA constou o cancelamento do CPF por encerramento do espólio, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 202:

1. Junte-se aos autos a consulta realizada junto à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

2. Com base na orientação da UFEP, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do número do CPF da parte embargada (Benedito de Sousa).

3. Com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação constante do item 2 de fl. 193.

4. Após a inclusão do RPV em proposta, remetam-se os autos à SUDP para reinclusão do número do CPF da parte embargada (Benedito de Sousa).

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002004-81.2006.403.6110 (2006.61.10.002004-8) - HELENA NAGANO(SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 253: ...2) Com a informação da revisão, dê-se vista a parte autora a fim de que requeira o que for de seu interesse.3) Int.

INFORMAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 255/263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-66.2006.403.6110 (2006.61.10.005982-2) - OTAVIO RACANELLI(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTAVIO RACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 175: ...3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2.

Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 177/187.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011080-61.2008.403.6110 (2008.61.10.011080-0) - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 340/341), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/334.

Fixo o valor da execução em R\$ 191.269,15 (principal) e R\$ 15.488,46 (honorários de sucumbência), devidos em março de 2018.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 316, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 500: ...4. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, posto que, nos termos do julgado já mencionado, não haverá execução de honorários sucumbenciais nesta demanda. 5. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ÀS FLS. 522/534.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 723/732) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 723/732.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-67.2010.403.6110 - JOAO BOSCO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO DAL COL X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).

3) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Altere-se a classe processual (= cumprimento de sentença).
- 3) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 211: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 213/216.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SPI84486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).
- 3) Manifeste-se a parte autora, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-50.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-80.2012.403.6110 ()) - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI X ARACI SAMPAULESI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SAMPAULESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 159/165) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 159/165.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO(SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GOES ROSA E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES SILVA) X MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).
- 3) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (15) quinze dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO E SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACIA MARIA GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV DE HONORÁRIOS À FL. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 188/196) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 188/196.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV - AUTORA À FL. 251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-40.2014.403.6110 - NELSON VIEIRA BARBOSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer os períodos de 06/08/79 a 01/08/81, 29/11/83 a 25/12/84 e de 23/03/03 a 16/10/07, como tempo de serviço especial; 2.2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.632.890-0) do autor/segurado NELSON VIEIRA BARBOSA em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER 13/09/2008).Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 20, 165 a 173 e 175.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇACom a juntada da informação da conversão do benefício, e, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora ID 7172633, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal (decisão ID 1049126).
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "1", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-58.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Oportunamente, dê-se vista ao MPP.
4. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPHASIS INDUSTRIA E COMERCIO VOTORANTIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido na petição ID 12048304.
2. Tendo em vista que a parte impetrante já se manifestou em contrarrazões (petição ID 12048304), remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sorocaba, 12 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000185-04.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7245

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA NIVEA BUENO NOBRE para cobrança de dívida oriunda dos contratos nº 254090110041984804 e 254090110042107238. À fl. 136, a exequente formula pedido de desistência do processo, informando que as partes celebraram a renegociação do débito objeto da desta execução na esfera administrativa, sem condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Custas ex-lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009117-5) - CASA DE MOVEIS M.J.S. LTDA EPP(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-09.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002998-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREMIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória n.º 5001800-29.2018.403.6110, em tramite nesta 3ª Vara), até decisão final deste juízo nos autos da referida ação declaratória.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000324-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA

DESPACHO

I) Proceda a secretaria a exclusão da petição de Id 11282365, visto que a mesma não pertence a estes autos.

II) Encaminhe a decisão/carta precatória de Id 6703180 para o Juízo da Comarca de Itapetininga, para citação da empresa Transportadora Assunção Itapetininga Ltda(CNPJ 04.841.846/0001-05).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000325-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, JOSE DE FATIMA PLENS

DESPACHO

I) Id 11452137: Visto que o embargante regularizou o recolhimento das custas processuais (Id 11452144) conforme determinado no despacho de Id 11123237, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (Id 4405767 – R\$ 5,32 e 4888566 – R\$ 1.910,38).

Deverá a parte embargante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

II) Encaminhe a decisão/carta precatória de Id 6436185 para o Juízo da Comarca de Itapetininga, para citação de LUCAS FRANCO PLENS & CIA LTDA (CNPJ n.º 74.227.406/0001-48).

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003703-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5004251-61.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FLEXTINTAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 11842665 e 12264606) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 11638328).

Data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA - ME, SAMUEL FERNANDO MORENO DA MOTA, KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos (ID 11953304).

SOROCABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 12095028), visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando à "suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos da Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.4.03.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 (Processos Administrativos n.ºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, 16327.720307/2015-72, 16327.720309/2015-61, e 16327.720309/2015-61), nos termos do art. 151, VI, do CTN, não podendo os mesmos serem objeto de constrição patrimonial, óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal até decisão final de reconhecimento do parcelamento aderido pela Impetrante."

No mérito, requer que seja determinado a autoridade dita coatora "que proceda a alteração na modalidade – "Demais Débitos" no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para "Demais Débitos" administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o reconhecimento dos valores já recolhidos, por conseguinte, com a alocação dos pagamentos para PGFN."

Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela lei nº 13.496/2017 para parcelamento de débitos tributários, em consonância com o disposto no artigo 2, III, "b", c/c §1º, do mesmo artigo, da Lei nº 13.496/17.

Aduz que o referido parcelamento teve a inclusão de vários débitos dentre eles os cobrados por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0010969-28.2015.4.03.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 (Processos Administrativos n.ºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, 16327.720307/2015-72, 16327.720309/2015-61, e 16327.720309/2015-61). Para tanto, a Impetrante requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004024-88.2016.4.03.6144, com a consequente desistência de quaisquer recursos, em atendimento ao art. 5º da Lei 13.496/17.

Alega que, em 25/10/2018, ficou surpresa ao ter conhecimento de penhora online requerido pela d. autoridade coatora para satisfação da Execução Fiscal nº 0010969-28.2015.4.03.6144, sob a alegação de que não houve a formalização do referido parcelamento.

Assim, verificou e constatou que, por um equívoco, ao realizar a adesão ao parcelamento, incluiu os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade “Demais Débitos” no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando na verdade deveria ter incluído na modalidade “Demais Débitos” administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que foi um mero erro formal, o qual não tem o condão de invalidar o referido parcelamento, pois realiza os pagamentos desde 30/08/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 12063507 a 12063515.

Comprovante de regularização das custas processuais sob Id 12173920.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante de migrar seu cadastro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que a dívida relativa às Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 (Processos Administrativos n.ºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, 16327.720307/2015-72, 16327.720309/2015-61, e 16327.720309/2015-61), em cobrança na Ação de Execução Fiscal n.º 0010969-28.2015.403.6144, que foi inscrita junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, passem a constar como dívida transmitida como adesão perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, cujo prazo de adesão foi até o dia 14 de novembro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º. Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º. Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Nos termos do *caput* do artigo 1º, infere-se que a opção de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser formalizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso sob exame, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa e em cobrança na Execução Fiscal n.º 0010969-28.2015.403.6144, o impetrante afirma que aderiu ao PERT em 30/08/2017, mas, que por um erro, não o fez de maneira/correta, aderindo equivocadamente ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil. No entanto, vem realizando o pagamento das parcelas desde 30/08/2017, assim, como também requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0004024-88.2016.403.6144. Desta forma, almeja a migração e inclusão das inscrições n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 ao PERT âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, da documentação acostada autos, neste juízo de cognição sumária, não é possível a verificação de plano do direito alegado, qual seja, que os débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00, foram inseridas no PERT, se o valor pago correspondem às dívidas dentro das regras do parcelamento, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a verificação do aventado “erro escusável” ao fazer a adesão por equívoco.

Anote-se que n.º Lei n.º 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pela Portaria n.º 1032/2017 e, conforme mencionado alhures, não existe documentos nos autos aptos para verificar se as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00, atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Da mesma forma, há procedimentos próprios em cada âmbito, além do que a decisão em tela nada mais faria que anular por erro um parcelamento e reaproveitar os atos em outro.

Registre-se, ainda, que a Lei sob análise não previu, no caso de pedidos efetuados em desacordo com a norma instituidora do parcelamento especial, a possibilidade de retificação da opção fora do prazo estipulado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.

2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Grifei

4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.

5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TRF3. Processo Ap 00078232920114036108. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 344540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensão ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail em relação ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e, via sistema processual, no tocante ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO** para a **autoridade impetrada**, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA HELENA LETTE GOMES TALIANI - SP183576, FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MARCELO DUBOVISKI - SP186576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intíme-se a parte exequente acerca da petição juntada e depósito efetuado (Ids 12249248 e 12249249) e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 9 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001124-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 11858709).

Intíme-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCI DINIZ VAZ

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DARCI DINIZ VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 31/10/2017, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 02/05/1996 a 27/09/1996, 22/05/1998 a 01/02/2001, 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017.

O autor sustenta, em síntese, que, em 21/06/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/1996 a 27/09/1996, na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., 22/05/1998 a 01/02/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

Pretende, ainda, a alteração da DER para 31/10/2017, com a inclusão do período laborado até essa data.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id. 9465331/9465344..

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido em Id. 9541581.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 10817709, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, conforme Id. 11450651.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Lawrta Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído e na função de vigilante a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 9465344 – pág. 54), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa CBA, de 21/06/1989 a 31/12/1989 e de 01/10/1990 a 24/10/1994 e na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 01/09/1995 a 23/04/1996, razão pela qual tais períodos são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:

- a) 02/05/1996 a 27/09/1996, na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda.: segundo o PPP de Id. 9465344 – pág. 43/44, o autor trabalhou como operador de máquinas, exposto a ruído de 86 dB. **Não há indicação de responsável técnico para o período.**
- b) 22/05/1998 a 01/02/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.: segundo o PPP de Id. 9465344 – pág. 45/46, o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo (calibre .38). Não há indicação de responsável técnico para o período, consta como justificativa para a ausência a falência da empresa.
- c) 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores: segundo o PPP de Id. 9465344 – pág. 47/48, o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo (calibre .38).

Inicialmente, quanto ao período de trabalho na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., registre-se que, consoante acima delineado, o PPP é um documento técnico que substitui o antigo formulário de laudo técnico e que é admitido como meio de prova **desde que corretamente preenchido**. Assim, considerando a ausência de responsável técnico para o período cujo reconhecimento da especialidade o autor requer, não é possível o acolhimento da sua pretensão.

No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional.

Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que inclusive a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido." (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PAGINA: 1207.)

Portanto, nesses termos, devem ser considerados especiais, pela comprovada exposição ao agente nocivo, na atividade de vigia/guarda, os períodos de trabalho compreendidos entre 22/05/1998 a 01/02/2001, 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017, para os quais foram apresentados formulários hábeis que comprovam a exposição a agentes nocivos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 22/05/1998 a 01/02/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somados aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 21/06/1989 a 31/12/1989, 01/10/1990 a 24/10/1994 e de 01/09/1995 a 23/04/1996, o total de **24 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 122.609,60 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **DARCI DINIZ VAZ**, brasileiro, filho de Izabel de Paula Vaz, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.829.723-5/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 122.792.808-41, NIT 1.236.466.322-0, residente e domiciliado na à Rua Sorocaba, n.º 72, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 22/05/1998 a 01/02/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 02/02/2001 a 16/06/2008 e de 16/07/2008 a 31/10/2017, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 21/06/1989 a 31/12/1989, 01/10/1990 a 24/10/1994 e de 01/09/1995 a 23/04/1996.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA MARLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

OLGA MARLI MARTINS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/160.857.184-7**.

A **autora** sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/160.857.184-7, com **DIB em 11/12/2012**, e re mensal inicial de **R\$ 1.168,70**.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o **INSS** desprezou contribuições efetuadas anteriormente a julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do **Requerido**, uma vez que recebeu as contribuições da **Requerente** e agora deixa de computá para fins de elevação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da **Lei 9876/99** prejudica segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da **Lei 8.213/91**, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da **Lei 9.876/99**, po direito à opção da regra mais vantajosa contida na **Lei 9.876/99** e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benef da aposentadoria do segurado.

Alega que o requerido deixou de computar o tempo que a requerente laborou em período anterior a julho de 1994, a fins de somatória em seu cálculo final, referente ao trabalho exercido no Hospital São Lucas Ltda. SC, de 02/01/1985 a 08/02/1988, no Hospital Samaritano Ltda., de 11/02/1988 a 29/10/1988, na empresa Votorantim Participações S/A, de 01/11/1988 a 01/02/1993, e na empresa RMS Investimentos Ltda., de 02/02/1993 a 19/09/1994.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 8556845 a 8556849. Emenda à inicial sob Id. 8784623 e 8784841.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 9918800, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 10371452). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10489360).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

O INSS sustenta, em contestação de Id 9918800, que a petição inicial é inepta, na medida em que não há clareza no pedido e na causa de pedir, não permitindo a exata compreensão da pretensão.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar.

Entende-se por inépcia da petição inicial a qualidade que a impede de ser regularmente processada, em razão de um dos vícios relacionados no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, e analisando detidamente a peça exordial do feito, não se constata a ocorrência de qualquer das faltas caracterizadoras da inépcia. A petição inicial apresentou causa de pedir e pedido, valendo destacar que da narração dos fatos decorreu logicamente a conclusão.

Ademais, anote-se que o pedido deve ser extraído levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e apenas o tópico específico referente aos pedidos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 11/11/2014, DJe 19/11/2014.

Destarte, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Além disso, argumenta que, na contagem do tempo de contribuição apurado, o réu também desprezou sobreditas contribuições.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria da autora, NB 42/160.857.184-7, teve a DIB fixada em 11/12/2012, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição apurado, mormente a autora afirma em sua inicial que o INSS tenha desprezado na contagem períodos compreendidos entre: 02/01/1985 a 08/02/1988 (Hospital São Lucas Ltda. SC); 11/02/1988 a 29/10/1988 (Hospital Samaritano Ltda.); 01/11/1988 a 01/02/1989 (Votorantim Participações S/A); 02/02/1993 a 19/09/1994 (RMS Investimentos Ltda), não trouxe aos autos documentos que comprovem que houve supressão de períodos na referida contagem.

No que tange à apuração do salário de benefício, a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, "in verbis":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...)"

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que veio a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, at máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, qua aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) mais salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra não por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994.

Assim, quando se denomina aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idarência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI segurado que se enquadrou na situação legal intermediária não tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção dos benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei n. 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prev tamanha disparidade nos salários de benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado se divisor; já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente a Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até em cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.

2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTIS PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISÃO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo p apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento), período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável, ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória ID 11620121.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória ID 11543811.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003739-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Excepcionalmente, e considerando a alegada complexidade da matéria discutida na exceção apresentada pela devedora, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a apresentação de resposta pela União. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-38.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE TATUI-SP (INSS)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 10288521, que julgou procedente o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, ao não antecipar a tutela na sentença proferida. Pede, assim, seja sanada a omissão apontada, bem como determinado ao requerido a imediata implantação do benefício concedido, sob pena de cominação de multa diária.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto *intempestivos*.

Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.

No caso em apreço, a impetrante tomou ciência da decisão ora recorrida em 28/08/2018. Nestes termos, considerando que o embargante teria 05 dias para interpor embargos de declaração, o prazo findaria em 04 de setembro de 2018.

Como o fez somente em 14 de setembro de 2018 (ID 10883715), resta caracterizada a *intempestividade* destes embargos.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003683-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SPI60182

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta por meio do doc. id. 11491925 dos autos, na qual a executada alega que as CDA's nº 80 6 17 037610-94 (COFINS), 80 6 17 113554-74 (COFINS), 80 6 17 037593-59 (COFINS), 80 6 17 037544-70 (COFINS), 80 7 17 041039-93 (PIS), 80 7 17 020068-85 (PIS), 80 7 17 020045-99 (PIS), 80 7 17 020062-90 (PIS), 80 6 17 113553-93 (CSLL), 80 6 17 037592- 78 (CSLL), 80 6 17 037609-50 (CSLL), 80 6 17 037543-90 (CSLL), 80 2 17 009055-50 (IRPJ), 80 2 17 009064-40 (IRPJ), 80 2 17 055866-22 (IRPJ), 80 2 17 009029-68 (IRPJ) e 80 4 17 137718-88 (CPRB) visam a cobrança de valores referentes a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ e CPRB com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria inconstitucional conforme já declarado pelo C. STF.

O exequente, manifestando-se através da petição doc. id. 12261588, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, bem como requerendo a penhora de bens.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da alegada indevida inclusão na base de cálculo do PIS, COFINS CSLL e IRPJ e CPRB dos valores referentes ao ICMS.

De fato, o que se observa é que a executada não faz prova de pagamento do ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo dos tributos ou mesmo de sua incidência. O fato que se pode concluir é que não se vislumbra qual seria o erro na base de cálculo diante da inércia da excipiente em fazer a mínima prova de que a base de cálculo inclui valores de ICMS.

Inexistindo prova de pagamento do tributo, não se constata equívoco no lançamento do PIS e da COFINS. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem.

Finalmente, ressalte-se que não cabe nesta exceção de pré-executividade o conhecimento de matéria que demanda produção de prova, a qual seria indispensável para a apuração não somente da incidência do ICMS mas para a devida apuração de eventual base de cálculo correta, através da necessária perícia contábil. Igualmente, não cabe a exceção para discutir outras matérias que não aquelas que o Juízo possa conhecer de ofício.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004*).

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados pelo exequente. Proceda a Secretaria ao lançamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, nos seguintes termos.

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos, petição id. 12261588, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado na petição id. 12261721, no endereço constante da petição inicial;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

INTIME o(a) executado sobre a efetivação da penhora, bem como do prazo para embargos.

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRINEU CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos materiais e morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001100-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 11958483, na qual a CEF discorda do pedido de aditamento da inicial neste momento processual.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004317-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546

EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos em Id 11941777, conforme manifestação de Id. 11974243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 11941777.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

D E S P A C H O

- I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDL.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
- IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- V) Intime-se.
- V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005050-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Intime-se.
- V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001981-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

D E S P A C H O

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em especial quanto ao bem nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação nos autos (ID 12250401), verifico que assiste razão à parte autora e determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 4197043 expedido (ID12282228), visto que o valor a ser levantado refere-se à depósito judicial de consignação em pagamento, não cabendo, portanto, incidência de alíquota de Imposto de Renda no momento de seu levantamento.

Assim, proceda-se ao cancelamento do alvará acima mencionado, expedindo-se um novo alvará nos mesmos termos daquele, não devendo constar a dedução de alíquota.

Após, intime-se a parte autora para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a confirmação de seu cumprimento pela CEF e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.C. DA MOTA - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RONALDO ALBERTO OCON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12027815) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (Id. 11438703).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004891-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA., LUTERO MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12046294) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002768-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES - ME, ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal (petição doc. id. 12035705), suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002821-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MUNDO CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VALERIA GOMES DE LIMA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE - SP268639

DESPACHO

Inicialmente, recebo os embargos à execução. Com relação à representação processual, observa-se que a procuração foi assinada por sócios que se retiraram da empresa em 26/03/2018. Assim, não se verifica a regularidade da procuração apresentada nos autos.

No mais, registre-se que as pessoas físicas constantes do polo passivo são fiadores-avalistas, e respondem integralmente pela dívida, independentemente de sua exclusão da sociedade.

Em face do exposto, intime-se o embargante para emenda à petição inicial, com a regularização da representação processual, bem como para esclarecimento dos fundamentos de fato e de direito, haja vista a ausência de redirecionamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000934-55.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos mandados de citação negativos destinados às pessoas físicas. Outrossim, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção da ação por abandono.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000100-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

DESPACHO

Em face da penhora realizada nos autos e a ausência de impugnação, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000193-49.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da transferência dos valores bloqueados, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000253-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA TATUI - ME, THAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção da execução por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se, novamente, a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000849-06.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000142-04.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JORGE VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se, novamente a CEF, para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000874-19.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA, LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SANDRO RICARDO SOARES, LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, VALDEMIR TARABORELLI

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por abandono.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000933-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento, conforme informação constante da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004606-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMC RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO, ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME

DESPACHO

DESPACHO – CARTA(S) PRECATÓRIA(S)

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a empresa-executada **TEMAKERIA CERQUILHO LTDA EPP** por carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a), de uma das Varas Judiciais da Comarca de **Tatuí/SP**

O Dr. **ARNALDO DORDETTI JUNIOR**, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, etc

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s **EXECUTADO (A)(S) TEMAKERIA CERQUILHO LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob o n.º 20932093000108, estabelecida à R JOSE BONIFACIO 1175, Bairro: CENTRO, Cidade: TATUI/SP, CEP:18270200, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

Não havendo o pagamento ou oferecimento de garantias proceda-se a nomeação à:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Com relação aos executados: **ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME**, **MARIANE CRISTO FRANCO** e **RENATO CRISTO FRANCO**, expeça-se carta precatória para a Comarca de **Boituva/SP** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a), de uma das Varas Judiciais da Comarca de **Boituva/SP**.

O Dr. **ARNALDO DORDETTI JUNIOR**, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) a) **ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME**, CPF: 32926833865, CRUZEIRO DO NORTE 7, Bairro: PORTAL ESTRELA C, Cidade: BOITUVA/SP, CEP:18550000, b) **MARIANE CRISTO FRANCO**, CPF: 14982163820, AL DAS EUGENIAS, 135, Bairro: VIV DO PARQUE, Cidade: BOITUVA/SP, CEP:18550000 e c) **RENATO CRISTO FRANCO**, CPF: 14982184828, R ANGELO RIBEIRO, 498, Bairro: CENTRO, Cidade: BOITUVA/SP, CEP:18550000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

Não havendo o pagamento ou oferecimento de garantias proceda-se a nomeação à:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta(s) precatória(s) de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004195-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO MARINS CABRERISSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DE MORAES ROSA - SP418242

DESPACHO

O pedido formulado pelo executado através da petição doc. id. 12161432, referente a impugnação de descontos efetuados pela CEF em sua conta não comporta relação com a presente execução. Ressalte-se que tal desconto, da forma como descrita pelo executado, não decorre de ato judicial praticado em decorrência desta execução de título extrajudicial, motivo pelo qual deverá o requerente pleitear o que for de direito por meio da via adequada.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho 11920068, sobrestando-se a presente execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001821-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: BIENVENIDO CHRISTIAN GRANDA NANEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 9819923, arbitro os honorários do advogado nomeado no documento id 5213052 no valor **máximo** previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS NEI VIOLA

DESPACHO

Petição id 6609160: defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005990-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANA MARIA FERRARA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS - SP399759, BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO - SP398976
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do PIS, em virtude de falecimento da titular da conta.

De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

ISTO CONSIDERADO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara-SP, após decorrido o prazo recursal.

Int.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando o nome e o endereço dos confinantes do imóvel que pretende usucapir.

Após, se em termos, cite-se o réu, os confrontantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002206-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: BERTELO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTELO DE LAZARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de tutela de urgência para suspender a execução e para excluir o nome dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito, pois, a execução não se encontra garantida; não houve exposição e nem prova produzida pelos embargantes, quanto aos possíveis danos e sua extensão que o prosseguimento do feito poderia lhes acarretar. O mero desenrolar da execução com as condições próprias do procedimento não é suficiente para tanto, deve-se, ao contrário, segundo o "interesse do credor" (art. 797, CPC) provar-se todos os requisitos exigidos pelo dispositivo (art. 919, CPC).

Assim, não havendo sequer indicação de eventual dano, não há como deferir-se o postulado.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e eventual alteração.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Elvio Gomes aos autos (termo de audiência Id 5212271), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003069-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos, inclusive contrato social e eventual alteração.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UANDRISSON ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que o requerido sequer foi citado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI

D E S P A C H O

Concedo a embargante J.B. Agostini & Cia Ltda ME o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, uma vez que a signatária do instrumento de mandato não possui poderes para representá-la em juízo, conforme se verifica do contrato social.

No mesmo prazo assinalado, comprove a embargante o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos em relação ao correquerido Joel Benedito Agostini.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o correquerido Joel Benedito Agostini regularizar a representação processual.

Após, tomemos os autos conclusos.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que os coexecutados Romildo Alves da Silva e Ronaldo José Galvão sequer foram citados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do MPF de integrar o polo ativo da lide.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-29.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO, ISIDORO PEDRO A VI, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI

Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a pendência no julgamento da apelação interposta nos autos de Embargos à Execução (Proc. 0011681-27.2014.403.6120 virtualizado para Pje n. 5005205-43.2018.403.6120), bem como que já houve pagamento dos valores incontroversos nestes autos, suspendo o andamento do presente feito até julgamento final a ser operado nos Embargos à Execução mencionados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-82.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

ALEXANDRE CAMPANHAO(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO) X KELI APARECIDA GIROTO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2018 548/1009

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 460, conforme certidão de fls. 463, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 389/401: Efetue-se a inclusão do nome do réu Alexandre Campanhão no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Alexandre Campanhão, condenado, e Kelli Aparecida Geroto, absolvida. Intime-se o réu Alexandre Campanhão para que efetue o pagamento das custas processuais (metade), no valor de R\$ 148,97, através de Guia G.R.U. (código 18710-0, unidade gestora 090017), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Apresentem os defensores as alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAUL FERNANDO MODENESE - EPP

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora, acaso já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO PIRES CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

DESPACHO

Nomeio a Dra. Elisângela Aparecida Cassemiro Tercato, OAB/SP nº 396.229, como advogada dativa ao executado. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade (id4663176) para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou restrição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (CEF), através de seu advogado, para cumprir o julgado providenciando a quitação do contrato nº 0001010173520 pelo FCVS, pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, bem como as custas judiciais de acordo com a sentença, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se, também, o Itaú Unibanco S/A para providenciar o recolhimento das custas devidas, através de GRU.

Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito id 10257355, conforme requerido.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007857-02.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 26/02/2019 às 14h.
Espeça-se o necessário.
Dê-se nova ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante, pessoalmente, para manifestar-se acerca dos documentos trazidos no ID. 10494321, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES - SP302999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIELA SOUZA DE JESUS
REPRESENTANTE: MANOEL DOS SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 12.589,42 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) devidos ao autor e R\$ 1.258,94 (Um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios, em nome de Osmar Francisco Augustinho, OAB/SP 136.093.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-20.2018.4.03.6123
AUTOR: YOKO YOKOYAMA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-65.2017.4.03.6123

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente no ID. 9842599.

Nos termos do inciso I do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, fixo os honorários no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos valores de R\$ 70.806,27, relativos à parte autora e de R\$ 7.080,63, relativos aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revogo o despacho de ID. 11794138.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-37.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP116399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de ordem para que o impetrado conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando para efeito de carência o tempo em que esteve afastada em gozo de auxílio – doença, bem como lhe pague indenização por danos morais.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui a idade e carência exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade; b) requereu administrativamente o benefício, tendo-lhe sido indeferido; c) o impetrado deixou de computar os períodos de 28.08.2002 a 31.08.2004 e de 19.10.2009 a 30.04.2010, em que esteve afastada em gozo de auxílio - doença; d) em sede de recurso administrativo, ficou reconhecido o direito da impetrante em computar os períodos de 28.08.2001 a 31.08.2004 e de 19.10.2009 a 30.04.2010 na carência, com a reafirmação da DER; e) o impetrado não cumpriu a decisão administrativa, com base na Ordem de Serviço OS/INSS/DSS nº 612, de 21 de setembro de 1.998.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 8826028).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 9185224) defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social **contestou** a pretensão (id nº 9210947), alegando a inexistência de ato coator, bem como a inadequação da via eleita para veicular pedido indenizatório.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 9367903), manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Dispõe o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos.

Não se verifica prova pré-constituída da existência do ato coator, nem mesmo acerca do cumprimento da carência para obtenção do benefício requerido.

É certo que a autarquia previdenciária reconheceu, em sede de recurso administrativo, a possibilidade de serem computados para fim de carência os períodos de 28.08.2002 a 31.08.2004 e de 19.10.2009 a 30.04.2010, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio – doença (id nº 8815666).

No entanto, não comprova a impetrante a imutabilidade de sobredita decisão, pois que a autarquia previdenciária ainda pode dela recorrer.

Não, há, portanto, a existência de ato coator pelo não cumprimento de decisão administrativa.

É juridicamente adequado que a prova dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, tais como a idade e o cumprimento da carência, ocorram nos autos do processo judicial.

No entanto, as provas juntadas aos autos não comprovam de forma absoluta a existência do direito que alega, sendo necessária dilação probatória, o que não é apropriado na presente ação, assim como ocorre para o pedido indenizatório.

Tivesse a impetrante ajuizado ação comum, não haveria óbice para a produção destas necessárias provas, mas, em se tratando de mandado de segurança, é vedada a dilação probatória.

Embora não se possa negar o direito à aposentadoria invocado pela impetrante, não é possível afirmá-lo líquido e certo, pelo que a denegação da ordem é imperiosa.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, em face da inadequação da via eleita.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.10.1993, NB 42/028.066.383-8, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 9434233), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) o desconto dos valores pagos administrativamente; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 10341104).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incoi a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajustamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)". (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)

Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido." (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16.10.1993, NB 42/028.066.383-8 (id nº 6979602).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/028.066.383-8, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, dada a necessidade de liquidação do julgado, com a revisão do benefício.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pelo qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de seu filho Natan Barbosa Savickas, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.04.2016.

Sustenta em síntese, o seguinte: a) que era dependente economicamente de seu filho Natan Barbosa Savickas, que mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, vindo a falecer em 29.03.2016; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros; d) o requerido indeferiu administrativamente o benefício, alegando a ausência de dependência econômica.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 4652455).

O requerido, em **contestação** (id nº 4732664), sustenta, em síntese, preliminarmente, a necessidade de seu cônjuge compor a lide, e no mérito, a ausência de dependência econômica da requerente.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5398919).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 10829583), tendo as partes apresentado suas alegações finais (id nº 11352923 e 10832836).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, na medida em que pode a requerente propor a presente ação sem a presença de eventuais beneficiários da pensão por morte que não estejam inscritos junto ao requerido.

A propósito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE DEPENDENTES DESNECESSIDADE. HABILITAÇÃO POSTERIOR. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1 - Ocorrência de manifesto erro material na sentença, eis que na sua fundamentação ficou estabelecido que o benefício é devido desde a citação, considerando a formulação do requerimento administrativo mais de 30 (trinta) dias após o óbito, no entanto, restou consignado que a implantação daquele seria da data do requerimento administrativo, em evidente contradição, razão pela qual, de ofício, corrijo o termo inicial da benesse para a data da citação, em 24/07/2009. 2 - Não merece prosperar a alegação de nulidade, por ausência de integração à lide, dos filhos menores da autora com o falecido, à época do requerimento administrativo, pois não há litisconsórcio necessário de dependentes que não se encontram em gozo do benefício pleiteado. 3 - Somente se reconhece o litisconsórcio necessário, que acarretaria a nulidade do processo, quando a sentença concessiva produz efeitos na esfera jurídica de terceiros, ou seja, quando existe dependente em gozo do benefício e, além disso, eventuais dependentes poderão habilitar-se posteriormente, produzindo efeitos a contar da inscrição ou habilitação, nos termos do artigo 76, da Lei nº 8.213/91. 4 - Ainda, os filhos os quais a autarquia pretende a inclusão no polo passivo da ação, Rodrigo Ferreira Lima e Luciana Ferreira Lima, eram maiores de idade, respectivamente com 22 e 23 anos, à época do ajuizamento da ação, e o termo inicial do benefício é devido desde a data da citação. 5 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos nos recursos interpostos, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, preconizado no art. 515, caput, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015. 6 - No ponto, merecem ajustes os critérios estabelecidos na fixação dos consectários legais. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1964916 / SP, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 13.08.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2018)

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus **pais** (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, § 4º).

A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência econômica da requerente para com o segurado falecido.

Inicialmente, dou como provados os seguintes fatos: a) a requerente é genitora de Natan Barbosa Savickas (certidão de nascimento de id nº 4443735); b) o filho era segurado da Previdência Social, pois que mantinha vínculo de trabalho ativo junto à Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC (id nº 4732679); c) o segurado faleceu em 29.03.2016 (certidão de óbito de id nº 4444831 - p. 7); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro, não possuía filhos e trabalhava no Estado do Rio de Janeiro.

Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado.

O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas.

Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos?

Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho.

No caso em julgamento, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência.

Dos extratos bancários juntados aos autos, verifica-se a ausência de constância da participação da renda do segurado falecido no sustento da requerente, não comprovando, inclusive, que as despesas efetuadas foram realizadas em seu proveito.

A simples cooperação, como se disse, não configura dependência econômica.

Ademais, o segurado falecido não mais residia na companhia de seus genitores, uma vez que ocupava vaga de trabalho no estado do Rio de Janeiro (id nº 4443756- p. 01).

É certo que a requerente foi autorizada pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP a realizar o levantamento dos valores referentes ao seguro de vida (id 4443804), dos valores do PIS e saldos da conta vinculada do FGTS, todos do segurado falecido (id 4443809), bem como dos valores referentes à rescisão contratual (id nº 4443814), fatos esses que, porém, não são suficientes para comprovar a sua efetiva dependência econômica.

As testemunhas ouvidas não demonstraram conhecer com detalhes a alegada dependência econômica defendida pela requerente.

Saliente-se, por fim, que não foi demonstrado que o segurado auferisse renda suficiente para sustentar, e não apenas auxiliar, a demandante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-76.2017.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual o requerente postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos “censuráveis atos praticados por seus agentes em prejuízo deste durante o período da ditadura militar”.

Determinou-se à emenda da petição inicial (id nº 4200010), para que o requerente apresentasse comprovante de pagamento das custas processuais iniciais legível. Foram deferidas dilações de prazo (id nº 4812599 e 5376095).

O requerente permaneceu silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

O cancelamento da distribuição se impõe pela ausência de comprovação do pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do mesmo código.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO JOEL FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a **impugnação** apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-43.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da **impugnação** constante no ID. 10316591, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de **impugnação** parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 10316593, **devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 34.413,53, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-54.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: SUELY LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a **impugnação** apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO VENTICINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada para regularização da inicial através do ID. 11164373, quando informou que, por equívoco, promoveu o presente cumprimento de sentença, quando já havia iniciado a respectiva execução nos autos físicos (0002286-41.2010.403.6123), requerendo a extinção do pedido aqui efetuado.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à executada que sequer foi intimada para impugnação, defiro o requerido e determino o cancelamento da distribuição destes, para continuidade da execução nos autos físicos acima indicado, conforme requerido no ID. 11612260.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ORTEGA MANGOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal no ID. 11484035 e, tendo em vista que a autora, apesar de requerer dilação de prazo para apresentação da réplica, não se manifestou até a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia previdenciária possa requerer o que entender de direito.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALDO BOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-64.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MUNIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13587360 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-49.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO CESAR LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394, MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela autarquia previdenciária no ID. 11919442, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-86.2018.4.03.6123
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Diante da documentação apresentada pela parte autora, afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 10575793.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-06.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.11262769, aguardando-se a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-44.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER CASTILHO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11877312, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia previdenciária não trouxe aos autos os documentos requeridos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 66.254,66 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) devido ao autor, consignando-se que o mesmo renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-38.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO OUVÍDIO DA SILVA PARAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP255105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência

liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 335, inciso III do citado código.

Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-59.2018.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID.11316053, para a autarquia previdenciária traga aos autos cópia do procedimento administrativo conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-53.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO OUIDIO DA SILVA PARAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A demanda foi distribuída em duplicidade, apresentando as mesmas partes, causa de pedir, pedido e valor, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no ID. 11309387, relativamente ao cumprimento de sentença n.º 5001467-38.2018.4.03.6123, ajuizado aos 02/10/2018, ou seja, na mesma data que a presente.

Porém, o autor já peticionou naquele processo requerendo seu prosseguimento, bem como informando a desistência aqui pleiteada.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-45.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: D ANGELO NATTICCHIA GIOVANNI

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENVINDA GOMES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-60.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 10374559, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 10374561, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 42.374,61, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NATALINA TARDINI DEPENTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-46.2017.4.03.6123
AUTOR: WILMA BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação, reitere-se os termos do Ofício n.º 0106/2018, de 03/09/2018 (ID 10610971), advertindo-se tratar-se de reiteração de pedido já efetuado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questão controvertida a ser elucidada nestes autos que dependa, por ora, do exame do procedimento administrativo da concessão do benefício do autor, uma vez que foi concedido na data de 10/06/1987, fato esse incontroverso. Somente na fase de execução, em eventual procedência do pedido é que será necessária a apresentação do mesmo para aferição dos valores efetivamente aplicados.

Desta maneira, não conheço dos embargos de declaração manejados.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11842367, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 10.066,05 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 4.314,02, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre os documentos apresentados pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11842355, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 10.101,07 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 4.329,03, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, sendo que a quantia percebida em razão de liquidação de sentença, relativa às parcelas pagas em atraso, não tem o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

A autarquia previdenciária apresentou seus cálculos no ID 8240006, não se justificando o requerimento efetuado pela parte autora para que se apresente novamente.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, é cabível a condenação em honorários advocatícios sobre o valor discutido.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11842377, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 51.048,98 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 21.878,13, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11842383, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 15.207,19 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 6.517,37, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 11841844, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa, nos valores de R\$ 90.073,77 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 38.603,04, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000548-49.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas da resposta do perito nomeado nos autos agendando para o dia **19/11/2018, às 10 horas**, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha em Bragança Paulista-SP.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000662-85.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas da resposta do perito nomeado aos autos (ID nº 12313801), o qual agendou para o dia **26/11/2018, às 8 horas**, na empresa Moto Brisa, para fins de realização dos trabalhos periciais.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, bem como a manifestação do perito nomeado aos autos, ficam as partes intimadas da resposta deste (ID nº 12314149), agendando para o dia **27/11/2018, às 8 horas**, na empresa Auto Posto Ultra Marino, bem como demais empresas.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário, ajuizada pela **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal apurada no Processo Administrativo 10283.720851/2010-87, com base no artigo 112 do CTN, considerando-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Sucessivamente, pede o cancelamento dos débitos relativos ao IRPJ e CSL, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica. Ainda sucessivamente, pede a anulação da exigência fiscal com base na aplicação do Tratado Brasil-Coreia, afastando-se os ajustes de transferência no caso concreto, por falta de comprovação, ou ao menos o afastamento da incidência de juros em relação à multa de mora.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo acima mencionado, sem a prestação de garantia, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN.

Afirma a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o IRPJ e a CSL. Acrescenta que no ano calendário 2006 importou bens de partes vinculadas no exterior, nos termos do artigo 23 e incisos da Lei 9.430/1996, especialmente a LG COREIA, sua controladora na Coreia do Sul, optando pela aplicação do Método PRL 60, como previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, para o controle dos preços de transferência nas importações de insumos destinados à produção local.

Em 6.10.2010, a contribuinte se deparou com a lavratura de Auto de Infração discutido no processo administrativo nº 10283.720851/2010-87, no qual a autuação se baseou em entendimento de que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar as diretrizes da IN 243/02. Os valores dos ajustes foram incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC (sobre o principal e multa).

As operações de importação da autora foram ajustadas em R\$ 396.754.200,50, sem que fosse cogitada qualquer conduta abusiva por parte da autora.

Não se conformando com a exigência fiscal, a Autora apresentou defesa no âmbito administrativo, demonstrando a improcedência do Auto de Infração, uma vez que o equívoco incorrido pelas autoridades fiscais decorreu da aplicação de dispositivos ilegais da IN 243/02, notadamente o artigo 12 e parágrafos, em especial o § 11, que inovou em relação à Lei 9.430/96 (artigo 18, II, "d"), ao estabelecer um critério de proporcionalidade e excluir variáveis essenciais da fórmula para apuração do preço parâmetro do PRL 60.

Conforme destacado pelo laudo técnico preparado por empresa de auditoria independente (Deloitte- ID 12075063) e estudo matemático (preparado pelo Prof. Dr. Vladimir Belitzky, do Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo - "IME-USP" - ID 12075063), essa metodologia inovou em relação ao texto legal, resultando em majoração de tributação, o que é ilegal (uma Instrução Normativa não pode desbordar de sua função regulamentar para majorar tributo).

Por fim, a Autora apontou a ilegalidade da incidência de juros sobre os valores de multa de mora, uma vez que a Selic foi instituída para fins de atualização dos valores de "principal", de modo que não poderia incidir sobre penalidades.

Foram acolhidos parcialmente os argumentos da autora, sendo cancelado o ajuste de preços de transferência em relação ao insumo EAZ6348Q-E127UEVZ, sob o fundamento de que as autoridades fiscais não poderiam ter desconsiderado a opção pelo método CPL feita pela autora no processo de fiscalização.

Após, foi apresentado recurso voluntário pela autora em relação à parte não acolhida de seu pedido, sendo que a 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso (Acórdão - ID 12074550), reconhecendo a ilegalidade da IN 243/02 e determinando o cancelamento integral da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração em discussão. Fixou entendimento de que a IN 242/02 desbordaria dos limites estabelecidos pelo texto legal e traria majoração de tributação no caso concreto, ultrapassando os limites de competência regulamentar de instrução normativa.

A União, inconformada, apresentou Recurso Especial, o qual foi acolhido, por voto de qualidade (após empate de votos dos julgadores), pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que refutou os argumentos apresentados pela empresa e reconhecer a adequação da metodologia trazida pela IN 243/02 (ID 12074954). Bem assim ficou mantida a exigência de multa e juros pelo órgão administrativo.

Sustenta a autora a nulidade do acórdão da CSRF e a necessidade de cancelamento da exigência por dúvida objetiva. Argumenta que a despeito do CARF ser um órgão "paritário" houve empate de votos, sendo a questão decidida em favor do fisco pelo voto de qualidade do presidente, conselheiro representante do Fisco, o que demonstra a existência de dúvida objetiva acerca do tema, que deve ser sanada a favor do contribuinte, aplicando-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Sustenta também a autora que o artigo 12, § 11, da Instrução Normativa 243, de 11/11/2002, que serviu de base para a autuação, é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ato normativo inovou em relação ao que está previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/2002, no que toca à metodologia de cálculo do preço parâmetro, pois introduziu elementos de cálculo adicionais e mais complexos.

Argumenta a autora que a Lei 9.430/1996, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, dada pela Lei 9.959/2000, trouxe apenas duas fórmulas para apuração do PRL 60 e que a IN 243/02 trouxe cinco fórmulas diferentes, contemplando cálculos adicionais e mais complexos e excluindo deliberadamente as fórmulas o denominado "valor agregado no Brasil", baseando-se em critérios de proporcionalidade e isolamento do preço líquido inexistentes no texto legal, implicando em majoração do tributo sem base legal, e em agravamento das distorções na aplicação das regras de preço de transferência, sujeitando a ajuste toda operação em que não observada a margem de lucro de 60%, incompatível com a realidade de mercado e portanto com o padrão *arm's length*.

Ressalta a autora a impossibilidade de majoração de tributo pela IN 243/2002, que ocorre no caso concreto conforme estudo técnico realizado; e que a referida instrução normativa não possui fundamento lógico ou finalístico; e que a superveniência da Medida Provisória 478/2009, e posteriormente a MP 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 é o reconhecimento expresso da ilegalidade da IN 243/02.

Aduz ainda a autora, *ad argumentandum*, que o artigo 9º do Tratado Brasil-Coreia somente permite que sejam realizados ajustes à base de cálculo dos tributos quando ficar comprovada a transferência de resultados ao exterior, sendo vedada a adoção de presunções desprovidas de comprovação técnica.

Afirma que devem ser excluídos os valores relativos a frete e seguro para determinação do preço praticado, uma vez que foram contratados com terceiros independentes.

Por fim, sustenta a autora a impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício; a necessidade de realização de prova pericial; e a necessidade de concessão de tutela de urgência.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pela CSRF 9101-002.323, não vislumbro relevância jurídica nos argumentos deduzidos pela autora. O Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso *status* de lei ordinária.

Como é cediço, o artigo 25, § 7º, do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, estabelece que as turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais terão composição paritária entre Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e Conselheiros representantes dos contribuintes.

Entretanto, o artigo 37 do mencionado Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, remete ao Regimento Interno a elaboração de regras de julgamento em segunda instância do processo administrativo tributário.

No Regimento Interno do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o seu artigo 54 dispõe que "as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade". Tal regra desrespeita a exigência da composição paritária. O fato de se ter paridade determinada na **composição** do órgão, não significa que todos os julgamentos devem ser necessariamente realizados com a **presença** paritária de Conselheiros representantes do Fisco e dos contribuintes. Inexiste impedimento de que ocorra julgamento com o quórum mínimo de maioria absoluta, pois a exigência de presença paritária em órgãos de grande composição, na prática, inviabilizaria o seu funcionamento.

Insta acentuar que apesar do conselheiro ser escolhido dentre representantes do fisco e dos contribuintes, paritariamente, ele atua como julgador e, independentemente da sua origem, deve atuar com imparcialidade e isenção, não havendo vinculação da posicionamento do julgador à sua origem.

No mesmo sentido, não reconheço a nulidade do acórdão, em razão da dúvida objetiva, eis que o voto de qualidade é o critério de desempate elencado pelo regimento e se consubstancia em critério lógico que decorre do fato de que a composição legalmente determinada para o Conselho é paritária.

Ressalto que o artigo 112 do CTN é uma norma interpretativa, e não de julgamento. É norma que dispõe sobre regra de interpretação aplicável dirigida a todos aqueles que aplicam (e, portanto, interpretam) a legislação tributária: autoridades tributárias, administrativas, e judiciárias. Esta norma - como outras interpretativas do mesmo código, v.g. a do artigo 111 - são dirigidas ao intérprete individualmente considerado.

Não há como entender que a existência de polêmica dentro do CARF sobre aplicação de uma determinada norma justifique a anulação da decisão administrativa e uma inadmissível substituição do seu mérito por decisão judicial, ao fundamento da aplicação do artigo 112 do CTN - que de resto, alcança apenas infrações e penalidades, e não o próprio crédito tributário, também questionado pela autora nesta ação.

No sentido da necessidade de isenção e imparcialidade dos conselheiros do CARF, independentemente de sua vinculação ao Fisco ou aos contribuintes aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE. 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (momento no que se refere à imparcialidade das decisões). 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem. (TRF4, AC 5073051-59.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/11/2015).

No tocante à alegação de ilegalidade da Instrução Normativa SRF 243/2002, vislumbro plausibilidade jurídica adequada ao presente momento processual.

Analisando o conteúdo do relatório fiscal constante do auto de infração, relativo ao ano calendário de 2006, o Fisco apurou "excesso de custo" praticado em importações feitas pela autora com pessoas jurídicas vinculadas, aplicando-se o método PRL 60, com fundamento na IN-SRF 243/2002. O artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, na redação vigente no ano calendário 2006, assim dispunha:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a **média aritmética** dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de: [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#).

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)."

Percebe-se que havia no inciso II do artigo 18 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/2000, a determinação quanto ao método de cálculo e a indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, denominado método de preço de revenda menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento).

De outro norte, a Instrução Normativa SRF 243/2002 dispõe sobre o método de preço de revenda menos lucro em seu artigo 12:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a **média aritmética ponderada** dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- I - dos descontos incondicionais concedidos;
- II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- III - das comissões e corretagens pagas;
- IV - de margem de lucro de:

- a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
- b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

De fato, com uma simples comparação entre o texto da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, e o texto da IN-SRF 243/02, já denota a diferença de metodologia de cálculo, com a inclusão dos seguintes dados: o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, parâmetros inexistentes no texto legal.

Assim, tendo em vista que a IN SRF 243/2002 desbordou do que estava disposto na lei, introduzindo na metodologia de cálculo novos elementos não previstos, nem mesmo implicitamente, no texto legal, de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Não se trata de mera explicitação da fórmula de cálculo disposta no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000. Houve clara introdução de novos elementos, o que muda a fórmula e, consequentemente, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Sobre o Lucro. Tanto assim é que esses parâmetros de cálculo somente vieram a constar do texto legal com o advento da 12.715/2012.

Assim, na medida em que a determinação da base de cálculo do tributo está sujeita ao princípio da reserva legal, forçoso é concluir pela ilegalidade do artigo 12 da IN-SRF 243/2002, por desbordar do disposto na Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 9.959/2000.

No sentido da ilegalidade da IN-SRF 243/2002 por desbordar dos parâmetros estabelecidos no texto legal aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

(...)- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. (...)

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012." (AP 312655/SP - Rel. André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 13/06/2016).

Dessa forma, presente, ao menos em cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação com impedimentos de comprovação de regularidade fiscal, se mostra necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10283.720851/2010-87, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação.

Oficie-se à Receita Federal de Taubaté.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação relativos aos PER/DCOMPs relacionados a seguir: 30204.87444.281008.1.1.09-6114; 42040.54890.281008.1.1.08-1181; 05397.42900.101208.1.5.08-7597; 10828.45028.101208.1.5.09-6373; 31367.34111.300409.1.1.08-9100; 15439.57063.301009.1.1.09-0499; 12882.71163.061212.1.1.09-3575; 03733.35199.061212.1.1.08-7027; 02582.71958.061212.1.1.08-5487; 00313.84303.071212.1.1.09-5071; 21208.60440.201212.1.5.08-1454; 27044.86093090113.1.1.08-0605 e 12522.29738.100113.1.1.09-0308.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi sócio proprietário e responsável legal da empresa PRIMADONNA LTDA-EPP. A empresa exportava variados produtos para a América do Norte, razão pela qual, foi acumulado pela exportadora um substancial crédito de PIS/COFINS relativo ao período de 2008 a 2013. A empresa encerrou suas atividades e, diante da impossibilidade de concretização de compensação de tributos, formulou pedido de restituição perante a Fazenda Nacional, mas não recebeu a totalidade dos valores a que fazia jus.

Requer o recebimento de valores correspondentes aos pedidos de restituição formulados perante a autoridade fazendária e que ainda não foram pagos. Apresentou planilha de crédito (ID 8897967), indicando o valor de crédito de R\$ 265.649,64 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que, atualizados pela SELIC, passariam a R\$ 568.039,27 (quinhentos e sessenta e oito mil trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Foram recolhidas as custas iniciais, após indeferimento da gratuidade de justiça (ID 10362969).

Foi determinada a inclusão no polo ativo dos herdeiros da sócia do requerente, Sra. Maria José Alves Corrêa, falecida em 31/05/2015 (ID 1143021).

Petição de ID 11616345 promovendo a habilitação dos herdeiros da sócia falecida.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a petição e documentos de ID 11616345 como emenda da inicial. Defiro a habilitação no polo passivo dos herdeiros indicados na peça acima mencionada.

Na presente oportunidade, pleiteiam os autores a concessão de tutela de urgência para liberação imediata de montante supostamente já reconhecido pela fazenda em seu favor no importe de R\$ 568.039,27 (quinhentos e sessenta e oito mil trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Todavia, tal pedido, em sede de cognição sumária, não comporta acolhimento, eis que, em que pese as informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil indicarem a existência de valores já confirmados pelo SCC, é certo que ainda não há nos autos prova cabal de análise exauriente dos requerimentos apresentados, inclusive no que tange aos valores ora mencionados. Além do exposto, houve atualização dos valores de crédito pelos próprios autores de modo que não há como perquirir acerca da exatidão dos cálculos, sem que a Fazenda possa se manifestar a respeito deles.

Destarte, pendente a análise administrativa exauriente quanto aos requerimentos de restituição de créditos, reputo inviável a liberação antecipada de recursos, com fundamento, sobretudo, nos princípios da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Neste sentido, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Retifique-se a autuação para inclusão no polo ativo dos herdeiros Maria Helena Correa Goffi, Oswaldo Alves Correa Filho e Leila Aparecida Correa de Alvarenga, conforme petição e documentos de ID 11616345.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 9 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-43.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A parte demandante foi intimada para que regularizasse sua representação processual (despacho ID 9318060), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MANABO SEKINE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DE C I S Ã O

O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. Dessa forma, independentemente da oitiva da parte contrária, defiro a liberação dos valores bloqueados dispensadas maiores dilações probatórias.

O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud, inclusive do numerário insignificante bloqueado em conta corrente.

No prazo de 10 dias, indique a exequente às diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

TUPã, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500611-77.2018.4.03.6122

AUTOR: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os laudos elaborados nos autos, nos termos do despacho ID 10175356.

Tupã, 12 de novembro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5338

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Diante do requerimento formulado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 14 horas e 50 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Caso não haja acordo, fica mantido o leilão anteriormente designado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4556

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001164-48.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124 ()) - ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ANTONIO FUZZETTO JUNIOR

Fls. 131/136: ciente: Anote-se.

Não há se falar em nulidade de atos processuais, tendo em vista a inexistência de atos que possam prejudicar o petionário, desde a data indicada.

No mais, uma vez que a fazenda embargada já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 126/129), conforme determinado no despacho de fls. 124/v, abra-se vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-40.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Fls. retro: defiro retirada dos autos em carga pelo(s) preposto(s) indicado(s) pelo exequente.

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-74.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2016.403.6124 () - ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista à parte embargante (autora), para que se manifeste nos autos sobre a contestação, querendo, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentalmente, as provas que pretende produzir, bem como para que se manifeste sobre a petição da embargada de fls. 194.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-56.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Fls. retro: defiro retirada dos autos em carga pelo(s) preposto(s) indicado(s) pelo exequente.

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-41.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Fls. retro: defiro retirada dos autos em carga pelo(s) preposto(s) indicado(s) pelo exequente.

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-79.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Fls. retro: defiro retirada dos autos em carga pelo(s) preposto(s) indicado(s) pelo exequente.

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000102-41.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Fls. retro: defiro retirada dos autos em carga pelo(s) preposto(s) indicado(s) pelo exequente.

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-88.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-04.2016.403.6124 () - VANDERLEIA ULOFFO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Vista à parte embargante (autora), para que se manifeste nos autos sobre a contestação/documentos, querendo, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentalmente, as provas que pretende produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ(SP403359 - DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS)

Fls. 310: Defiro vista dos autos ao advogado dos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X

APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE/SP264984 - MARCELO MARIN)

1ª Vara Federal de Jales/SPPProcesso n.º 0001408-11.2013.403.6124Execução de Título Extrajudicial/Vistos.Vejo que o despacho de fl. 151 não foi cumprido, na íntegra, pelas partes, haja vista não ter sido regularizada a representação processual do advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959 (da CEF), bem como dos executados pessoas físicas. Além disso, embora juntada a procuração pela executada pessoa jurídica, não houve a juntada do contrato social.Dessa forma, regularizem as partes as representações processuais, nos termos acima delineados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Jales, 8 de novembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP11480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Processo n.º 0004971-87.2001.403.6106Execução FiscalExequent: Município de FernandópolisExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CRegistro n.º 670/2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Fernandópolis em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000141-53.2003.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, o v. acórdão de fls. 83/86, cujo trânsito em julgado se deu em 15/12/2010 (fl. 87).É o relato do necessário. Fundamento e decisão.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 07 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo n.º 0001458-61.2008.403.6108Execução FiscalExequent: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CRegistro n.º 659 /2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000102-41.2012.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 113/114, bem como o v. acórdão de fls. 115/117, cujo trânsito em julgado se deu em 18/07/2017 (fl. 118-v.).É o relato do necessário. Fundamento e decisão.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001290-40.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 107/110, bem como o v. acórdão de fls. 111/113, cujo trânsito em julgado se deu em 27/04/2017 (fl. 114-v.).É o relato do necessário. Fundamento e decisão.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 23 de outubro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Processo n.º 0000988-79.2008.403.6124Execução FiscalExequent: Município de Santa Fé do SulExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CRegistro n.º 669/2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001354-50.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 87/90, bem como a v. decisão monocrática de fls. 91/93, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 31/08/2012 (fl. 94).É o relato do necessário. Fundamento e decisão.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Sem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, isento nos termos da Lei nº 9.289/96.Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 6 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 93/98: indefiro o cumprimento de sentença, tendo em vista verificar que os honorários advocatícios já foram cobrados nos autos dos Embargos a esta Execução, processo nº 0001288-70.2010.403.6124, onde inclusive já consta depósito judicial correspondente ao pagamento, às fls. 166/167 daqueles autos.

Com efeito, em que pese a fixação dos honorários na sentença extintiva de fls. 87/v, tal verba cobrada em duplicidade implicaria em evidente bis in idem, prejudicial à parte devedora.

Destarte, determino que tomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Processo n.º 0001076-83.2009.403.6124Execução FiscalExequent: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CRegistro n.º 658/2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001470-56.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 74/77, bem como o v. acórdão de fls. 78/79, cujo trânsito em julgado se deu em 24/11/2017 (fl. 80).É o relato do necessário. Fundamento e decisão.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa

necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza. Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causidico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000683-56.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): ANASTACIO JOSE DA SILVA (CPF. 849.865.738-53)

DESPACHO - OFÍCIO(S) 1318/2018 e 1319/2018

Fls. 100: defiro.

Tendo em vista a extinção desta execução, conforme sentença de fls. 95/96, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 16.812 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à constrição determinada nos presentes autos.

VIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1318/2018-EF-jev ao C.R.I. DE JALES/SP.

Determino também que se OFICIE à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento total dos valores depositados nas contas judiciais (nº 0597.005.00010146-8 e nº 0597.005.00010147-6) em favor do executado ANASTACIO JOSE DA SILVA (CPF. 849.865.738-53).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1319/2018-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local.

Deverá o executado comparecer perante a agência local da Caixa Econômica Federal, munido de documentos, para o respectivo saque.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000077-18.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2017.403.6124 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA MYAPA DE OLEOS LTDA ME(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X PAULO AKIHIRO TAJI X CELIA CAGALE TAJI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CAUTELAR FISCAL

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Requerido(s): INDUSTRIA MYAPA DE OLEOS LTDA ME (CNPJ. 02.258.063/0001-78), PAULO AKIHIRO TAJI (CPF. 459.002.809-34) e CELIA CAGALE TAJI (CPF. 618.770.349-91)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1321/2018

Fls. 538/550v: defiro.

Tendo em vista a extinção desta ação, nos termos do artigo 485, IV e 3º do CPC, conforme sentença de fls. 511/v, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do(s) registro(s) de indisponibilidade que recaiu sobre o(s) imóveis matrículas nºs. 7.815 (Av. 42/7.815) e 31.686 (Av. 7/31.686) do CRI de Fernandópolis/SP, tão somente em relação às constrições determinadas nos presentes autos (Autos originários do Setor de Execuções Fiscais da comarca de Fernandópolis/SP, processo nº 189.01.2012.003766-0, nº de ordem 376/2012).

VIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1321/2018 ao C.R.I. DE FERNANDÓPOLIS/SP, Rua Rio de Janeiro, nº 1755, centro, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-052.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte requerida, a fim de que recolha as custas processuais, conforme determinado na sentença.

Ciência à fazenda requerente deste despacho e da sentença de fls. 511/v.

Após trânsito em julgado da sentença de fls. 511/v, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001125-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO)

Em execução de honorários, a parte embargante, ora devedora, apresenta exceção de pré-executividade para se insurgir em face de penhora realizada, em razão de sua impenhorabilidade, bem como pelo fato de os mesmos bens estarem em discussão em outro processo. Intimada, a PFN rebateu as alegações da parte contrária. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. Posiciona-se a jurisprudência pátria pela extensão da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, legalmente destinada às pessoas físicas, às pessoas jurídicas, desde que pequenas, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A E INCISO XXXV NÃO RECONHECIDA. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. CONFISSÃO. ATO DE ADESÃO VOLUNTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NFLD. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO (ART. 649, V DO CPC). APLICAVEL SOMENTE AS PEQUENAS EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMA INDIVIDUAL. 1. Após os atos de penhora a embargante/apelante foram opostos novos embargos à execução fiscal, tornando ineficaz a petição (fls. 28-42 do apenso) atravessada nos autos da execução, o que dispensou a apreciação da mesma. 2. A adesão ao Contrato de Confissão de Dívida Fiscal ou parcelamento é um ato voluntário e implica confissão dos débitos consolidados, anúncio e conhecimento de todas as condições procedimentais, incluídas as hipóteses da perda do benefício. (AC 0009118-28.2007.4.01.3803/MG. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. e-DJF1 p.228 de 01/06/2012. AC 2001.01.99.040923-3/MG. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. e-DJF1 p.1127 de 03/08/2012. AC 2006.01.00.027435-8/MG. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. e-DJF1 p.246 de 13/11/2009) 3. A confissão implica na constituição do crédito tributário (AMS 2005.35.00.001872-3/GO, Rel. Juiz Federal saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.587 de 01/06/2012), restando sem fundamento qualquer argumento quanto a nulidade pela falta de NFLD. 4. A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 649, V do CPC, tem entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicá-la às pessoas jurídicas somente quando se tratar de pequena empresa, empresas de pequeno porte e firma individual, o que não ficou demonstrado ser o caso da Apelante. (STJ REsp nº 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007; Resp nº 898.219, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.05.2008). AGRADO IMPROVIDO. (APELREEX 03059771519944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 643 - FONTE: REPUBLICACAO); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO DE TRABALHO DE PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL/ORGANIZAÇÃO FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DIVERSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OFERECIDOS OU IDENTIFICADOS. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de estender a garantia de impenhorabilidade aos instrumentos de trabalho de pessoas jurídicas, desde que sejam de pequeno porte ou firma individual/organização familiar (AgRg no REsp 900.658/RS). 2. Contudo, não se trata de impenhorabilidade absoluta (bem de família e assemelhados, inclusive da Pessoa Jurídica), mas de critério protetivo: havendo outros bens, a extensão da não penhora é aplicável. 3. No caso dos autos, não há outros bens oferecidos ou identificados. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200802010080552, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/02/2009 - Página: 194.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). 1 - Não obstante a regra do artigo 649, VI, do CPC, ser dirigido às pessoas físicas, há possibilidade de extensão às microempresas. Precedentes. 2 - No caso, foram penhorados equipamentos necessários/úteis ao desenvolvimento das atividades da embargante, pelo que correto o reconhecimento da impenhorabilidade dos mesmos. (AC 200471100044576, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 539). De acordo com o que consta dos autos, a devedora não é uma pessoa jurídica de diminuto tamanho. Possui diretora, conselho fiscal, e nas razões de sua própria petição, menciona matrícula de inúmeros imóveis (fl. 318v). A penhora de fl. 308 também mostra, pela quantidade de bens, não se estar diante de uma pessoa jurídica pequena. Caso não bastasse, é postulado interpretativo básico do Direito que as exceções se interpretam restritivas. A impenhorabilidade é uma exceção à regra geral. A jurisprudência já realiza certa extensão ao admiti-la, no tocante aos instrumentos de trabalho, para algumas pessoas jurídicas. Não cabe a esta instância elasticê-la ainda mais, sob pena de transformar a exceção em regra. II. No tocante ao segundo argumento, de início, convém lembrar que de acordo com a Súmula n. 393 do C. STJ, não há espaço para dilação probatória em exceção de pré-executividade. In casu, a parte excipiente faz várias afirmações, mas não as ampara documentalmente. Somente haveria impossibilidade de penhora dos bens arrolados pelo senhor Oficial de Justiça caso não fossem de propriedade da parte devedora. Não trouxe a excipiente lista a demonstrar que os mesmos bens já foram previamente penhorados e arrematados por terceiro. E ainda que assim fosse, seria o caso, apenas, de aguardar decisão sobre validade de arrematação para fazer o não nova tentativa de leilão, nunca para impedir a penhora, até porque esta pode ser constituída posteriormente, em favor de terceiro proprietário de boa-fé, mas não em favor da devedora que persiste no inadimplemento. É o suficiente. III. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, concedo quinze dias à exequente para manifestação concreta em termos de seguimento. Decorrido sem manifestação que concretamente dê impulso ao feito (a exemplo de pedidos de prazo), arquivem-se dentre os sobrestados, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executada: JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO

Fls. 308: defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 304 (IMÓVEIS matrículas N.ºs.: 21.777 e 28.352 do C.R.I. de SANTA FÉ DO SUL/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intim(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado e depositário JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (CPF. 095.405.268-41), com endereço na Av. José Domingues da Fonseca, nº 150, Distrito Industrial, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado e depositário JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (CPF. 095.405.268-41), com endereço na Rua Sete, nº 1320, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) executado e depositário JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO (CPF. 095.405.268-41), com endereço na Rua Nove, nº 930, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da esposa do executado Sra. ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA, com endereço na Av. José Domingues da Fonseca, nº 150, Distrito Industrial, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000514-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: POLIANA TREVISAN SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, UNIAO FEDERAL, CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROGERIO BLANK PEREIRA - PR46395

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **POLIANA TREVISAN DA SILVA** em face do **FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR e da UNIÃO FEDERAL**.

A decisão Id nº 8852264 determinou que a impetrante emendasse a inicial, sob pena de extinção sem análise do mérito e revogação da liminar concedida, a fim de apontar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), uma vez que FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR e a UNIÃO FEDERAL não possuem legitimidade para integrar o polo passivo, em se tratando de mandado de segurança.

Por meio do Id nº 12135055 a impetrante noticiou ao juízo que o FNDE alegou que a responsável pelo cumprimento da liminar é a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SESU/MEC, órgão integrante do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal reter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) *Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exerce suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde deu entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.* (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. *A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.* (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4.*

Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.) – grifei.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a **uma das Subseções Judiciais do Distrito Federal**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Caso não bastasse, causa estranheza, no mundo fático, a alegação de que alguém que estuda no Cesumar de Maringá/PR mora em Jales/SP.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Proceda-se à baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 08 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON GODOY - SP187984
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

SENTENÇA (tipo B)

1) RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO** em face da **Elektro Eletricidade e Serviços S/A** e **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, por meio da qual pretende seja declarado ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, tanto na sua redação original como naquelas dadas pelas Resoluções 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, desobrigando, dessa forma, a municipalidade de receber/assumir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

Alega, em síntese, que a ANEEL exorbitou sua competência para emitir atos infralegais de caráter regulador, inovando na ordem jurídica e interpretando matéria constitucional, sem respaldo legal. Sustenta que, desta forma, a mencionada ré criou unilateralmente obrigação aos municípios, função que não compete às agências reguladoras, porquanto a inovação seria matéria reservada à lei.

À inicial foram juntados procuração e documentos.

Foi deferida a *"TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. Oficiem-se aos réus para cumprimento imediato"*.

A parte ré informou interposição de agravo de instrumento.

A ANEEL contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. no mesmo sentido.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC.

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES

- LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTRO

Poderia se vislumbrar em relação à Elektro Eletricidade e Serviços S.A. ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica.

Verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora.

Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver alterada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFETOS INFRINGENTES. (...) consoante bem assinalado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 344 e ss. dos presentes autos, "um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo 'de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS', ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corré CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda." (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se há ou não responsabilidade/culpa da concessionária, trata-se de questão de mérito.

Logo, **rejeito**, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2. MÉRITO

Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pelas Resoluções da ANEEL n. 479/2012 e n. 587/2013) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988).

As corréis argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública.

A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corréis, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.

Pois bem

2.2.1.

Dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, poderia se defender que o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora.

A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proibe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta é negativa, pois pela própria dicção constitucional **“a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88)**. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL. NÃO INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGAL RESERVADA À ANEEL. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 4. Quanto ao pedido de suposta invasão de competência legal reservada à Agência Reguladora, igualmente não merece prosperar, uma vez que, novamente consoante oportunamente apanhado pelo MM. Juízo a quo, citando a precisa lição de Marçal Justen Filho, "a necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode inibir a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuaram sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas gerais e abstratas como individuais e concretas", alertando-se, ainda, que face ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão a direito, aí incluído o exame de todos os atos da Administração Pública. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116353 0000823-65.2014.4.03.6142, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição unipolítico pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas.

2.2.2.

Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto.

A transferência deste ônus aos Municípios demanda resolução no foro pertinente. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, *caput*.

A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL *“regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica”*.

O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas – através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública –, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, §1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público.

Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Já está a questão de mérito sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante o autor, ora apelado, tenha subscrito o contrato de "Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública" e o "Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública" para a Prefeitura de Eldorado, apresentados pela apelada Elektro, não se constata, in casu, ausência superveniente de interesse de agir. 2. Deveras, os documentos foram assinados após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo município. Não havia, portanto, provimento jurisdicional que lhe autorizasse naquele momento a não receber os bens. 3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição de responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 4. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n° 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei n° 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. O apelante insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n° 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n° 479/2012. 7. A questão deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos ditos do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. Apelações e remessa necessária improvidas. (ApReeNec: 00021049520144036129, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - Trata-se de questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n° 414/2010.

3 - O serviço público é prestado "na forma da lei" (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos "investimentos em obras e instalações". O artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57, regulamenta a matéria: "Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição".

4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preceitua o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010, portanto, extrapola os limites legais.

5 - Precedentes desta Corte Regional

6 - Embargos infringentes improvidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP a ANEEL extrapola seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.

- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

- Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução (...). - Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO ACODAMENTO DA BUROCRACIA. FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

3. Não há dívida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobreram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia.

8. Procedente o pleito autor, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causídico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - resumida a questão a questão de Direito - e ao dispêndio exigidos aos procuradores das partes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177 - 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nºs 414/10, 479/12 E 587/13 DA ANEEL. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece o dever da empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o Município. 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.427/96 tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". 3. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo que a previsão contida no artigo 218, da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. 4. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127903 0011678-72.2014.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018.)

ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº: 414/2010: ILEGALIDADE. 1. O serviço público é prestado "na forma da lei" (artigo 175, da Constituição Federal). 2. O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos "investimentos em obras e instalações". 3. O artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57, regulamenta a matéria: "Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição". 4. As Agências Reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação. 5. O artigo 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, extrapola os limites legais. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307527 0001720-39.2013.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Embora tais julgados não sejam vinculantes, a sociedade clama por segurança jurídica, a exemplo do que seus representantes eleitos pontificaram no art. 927 do NCPC. Destarte, embora lícito, não convém se distanciar da segunda instância.

Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2.3. TUTELA DE URGÊNCIA

Como já relatei, observo que anteriormente decidiu-se em caráter liminar por não haver a transferência dos ativos para o Município autor.

Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito.

No mais, caso o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, haveria prejuízos graves ao autor e seus munícipes. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser confirmada de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo **PROCEDENTE** os pedidos veiculados na petição inicial, para **DECLARAR** nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficando desobrigado o Município de receber e administrar o sistema de iluminação pública (conforme estabelecido pelo art. 218 da referida resolução), devendo a ré Elektro manter a prestação do referido serviço.

Ratificada a tutela de urgência, cujos efeitos devem perdurar salvo decisão superior em sentido contrário, o que não é de conhecimento do Juízo.

Seria o caso de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, ao menos de acordo com o que consta dos autos, a concessionária de energia elétrica não possui responsabilidade pelos acontecimentos. Quem deu causa à demanda foi a ANEEL com sua normativa ora afastada. Logo, deve ela ser a única condenada (STF, AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012) em favor das outras duas partes. Tendo em vista o baixo valor da causa, condeno a ANEEL no valor de R\$ 2.000,00 a ser atualizado da data da sentença cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser rateado na mesma proporção entre Municipalidade autora e concessionária corré.

Custas processuais também pela ANEEL, isenta perante a Justiça Federal, porém sujeita a eventual reembolso em favor das outras partes.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que “a norma do art. 475, § 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.” (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia desta sentença.

Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Expediente Nº 4547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Ciência da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação das alegações finais pelas defesas, conforme termo de deliberação de fls. 706/706vº dos autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Dou por encerrada a instrução. O caso é complexo ação de improbidade, com a presença de mais de um réu, pelo que defiro, com fundamento no artigo 364 do CPP o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de razões finais escritas. Prazo sucessivo, iniciando-se pelo MPF (25/10 a 20/11/2018) seu assistente litisconsorcial (21/11 a 11/12/2018), e pelas defesas dos réus FERNANDO (12/12/2018 a 18/01/2019), Dácio (21/01/2019 a 08/02/2019) e Marcos (11/02/2019 a 01/03/2019). Após conclusos para sentença. Saem as partes presentes em audiência intimadas. Intimem-se os ausentes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001082-46.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X MARISA BRAZ DO NASCIMENTO(SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES)

Publicação do despacho retro: Autos nº 0001082-46.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Sellar, Maria Augusta Sellar Scamatti, Guilherme Pansani do Livramento, Fernando Cesar Mataveli, José Jacinto Alves Filho, José Voltair Marques, Marisa Baz Do Nascimento, Scamatti & Sellar Infra-Estrutura Ltda., Demop Participações Ltda., Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda., CBR - Construtora Brasileira Ltda., Miotto & Piovesan Engenharia E Construções Ltda - Epp, Trindade Locações E Serviços Ltda., Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. DECISÃO Vistos. Fls. 2267/2274: Indefero o pedido, visto que a ordem de suspensão foi direcionada apenas para os autos da ação penal que tramitam no Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP. Ademais, compete à defesa a medida de extensão da suspensão no STF, HC 129.646, restando a este Juízo, no presente momento, apenas cumprir as decisões suspensivas. Tendo em vista que para o presente feito ainda não se comunicou ordem nesse sentido, entendo por seu prosseguimento. Fls. 2306: O requerido José Jacinto Alves Filho deverá regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado revel, conforme previsão do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 76, do NCP. Reconsidero a decisão de fl. 2309 na parte em que determinou a regularização representação processual de SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, em vista da procuração acostada à fl. 139. Em relação ao réu notificado por hora certa, TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cumpra-se o previsto no artigo 254 do NCP, expedindo-se o necessário. No mais, notifique-se o réu CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP no endereço apontado pelo MPF à fl. 2315, por carta precatória, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereça a sua manifestação escrita, instruída, se for o caso, com os documentos e

justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, junte-se aos autos o resultado da ordem de bloqueio de valores realizada por meio do Sistema Bacenjud, determinada na decisão de fls. 66/69. Em seguida, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 250/251. Antes, contudo, dê-se cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5010290-71.2017.4.03.0000 (fls. 2262/2266), tendo em vista que deferiu efeito suspensivo para limitar a indisponibilidade de bens em relação à empresa Ultrapar à terça parte do valor correspondente aos Convites de n.º 20/2007, 36/2008, 37/2008, com a devida atualização do montante. Por fim, em vista da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de inclusão do Município de Auriflora no polo ativo, com assistente simples, conforme requerido pela municipalidade. À SUDP para anotações necessárias. Na mesma oportunidade, deverá ser cumprida a decisão de fls. 66/69 na parte em que foi deferido o ingresso da União no feito como assistente simples da parte autora, anotando-se no sistema. Após, dê-se ciência à União de todo o processado no feito até o presente momento. Intimem-se as partes, inclusive o MPF para ciência desta decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - EZIRIA BATISTA PASINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

I. Fl. 221/222: O V. acórdão de fls. 212/215^o deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para os fins de determinar a revisão da RMI do benefício concedido em 22/05/1997 (NB 42/103.670911-3), com os reflexos financeiros decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de de cujus.

II. Nesse sentido, comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que dê cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, procedendo-se à revisão da RMI do benefício concedido em 22/05/1997 (NB 42/103.670911-3), mediante a averbação dos períodos especiais de 05/07/79 a 26/09/79, 10/02/90 a 06/06/91 e de 15/07/91 a 14/03/92, com os devidos reflexos na pensão por morte da sucessora, nos termos do v. acórdão.

III. Após, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 219, procedendo à virtualização dos autos no prazo assinado naquela decisão, para o cumprimento de sentença pelo sistema Pje, nos termos da Resolução Pres 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-59.2010.403.6124 - OLÍMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos n.º 0001334-59.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Olímpia Maria Pereira Tiago. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29) Registro 672/2018. Vistos em sentença (tipo A). Conforme anteriormente já relatado. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, proposto por Olímpia Maria Pereira Tiago, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Pretende, por meio da ação, a realização imediata de perícia na Fazenda Três Irmãos, de sua titularidade, em Palmeira D'Oeste/SP, e a suspensão dos efeitos da classificação fundiária, grande propriedade improdutivo, dada ao bem. Pede, ao final, a declaração da nulidade do processo administrativo, da decisão que assim classificou e que o imóvel seja declarado produtivo. Sahenta a autora, em apertada síntese, que sua propriedade rural foi objeto de vistoria agrônoma e avaliação para fins de reforma agrária por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, procedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp. Embora o processo administrativo tenha sido formalizado apenas em relação à Fazenda Três Irmãos (matrícula n.º 7.750 do CRI de Palmeira D'Oeste), com área registrada de 506,3412 hectares e área medida de 504,4644 hectares, a vistoria englobou, supostamente de forma equivocada, também a fazenda confrontante, de nome Bela Vista, objeto da matrícula n.º 1.240 do CRI de Palmeira D'Oeste, classificando-o juntamente com o imóvel anterior como improdutivo. A Fazenda Bela Vista, medindo 97,6615 hectares, embora registrada em nome de Olímpia Maria Pereira Tiago, pertenceria, na verdade, a seu filho, Ciro Thiago Junior, ao qual foi doada pela autora em 30.12.2008. Segundo a autora, o próprio INCRA, por meio de parecer lavrado por sua procuradora, concluiu pela validade da doação e pela exclusão da área da Fazenda Bela Vista da totalidade do imóvel declarado improdutivo. As duas fazendas não poderiam ser tidas como uma única, como fez o INCRA quando da vistoria. A exclusão da área correspondente à Fazenda Bela Vista alteraria a classificação da Fazenda Três Irmãos. De acordo com a autora, não sendo o caso de se declarar a nulidade do procedimento adotado pelo INCRA, seria necessária uma nova vistoria no imóvel por parte do instituto agrário. Ainda segundo ela, apresentado recurso, o INCRA, sem refazer os cálculos, sustentou que a exclusão da área da Fazenda Bela Vista não alteraria a classificação da Fazenda Três Irmãos como grande propriedade improdutivo. A autora aponta outras irregularidades no processo administrativo, no que diz respeito às áreas de preservação permanente, que não deveriam ser consideradas para o cálculo dos graus de eficiência na exploração e de utilização da terra, e de reforma de pastos. Nada obstante tenha questionado a conclusão do instituto agrário, no seu entender, evadida de imprecisões técnicas, a autora não obteve êxito em sua insurgência na via administrativa. Existe, desta forma, no caso, séria e fundada controvérsia sobre a questão da produtividade. Ao final, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e pugna pela imediata realização de perícia, por profissional nomeado por este Juízo ou, não sendo o caso, que a perícia no imóvel seja feita durante a instrução processual (folhas 02/20). Junta documentos (folhas 22/133). Em decisão liminar, assim se considerou: Durante o processo administrativo n.º 54190.003091/2007-59, cuja cópia de parte dele instruída inicialmente, o Incra classificou como grande propriedade improdutivo, considerando-a um único imóvel, as Fazendas Três Irmãos e Bela Vista. De acordo com o Laudo Agrônomo de Fiscalização, o grau de utilização da terra - GUT da área seria de 99,87%, enquanto que o grau de eficiência na exploração - GEE encontrado foi de 68,22 (v. folhas 59). Esses percentuais não são acétes pela autora, que reputa inteiramente equivocados os critérios empregados na sua apuração, e irregular o ato de considerar as duas propriedades rurais como uma única. Aparentemente, e aí reside o *fumus boni juris*, assiste razão à autora. Vejo, à folha 27, que o processo administrativo foi formalizado em 13.09.2007, e contemplava, apenas, a Fazenda Três Irmãos. Conforme relatório preliminar, a propriedade, matriculada sob o n.º 7.750 do CRI de Palmeira D'Oeste, possuía área registrada de 506,3412 hectares (v. folha 29). De acordo com o documento, a notificação deveria ser endereçada à autora, Olímpia Maria Pereira Tiago. A matrícula do referido imóvel dá conta de que, aberto o inventário de Ciro Thiago, outrora cônjuge da autora, falecido em 16.02.1991, daquela área, 428,90,12,190 hectares foi atribuído à autora, e o restante (77,44 ha) ao filho do casal, com usufruto vitalício à autora, conforme registros n.ºs 3 a 5 da matrícula n.º 7.750 (v. folhas 86/86verso). A sua propriedade do imóvel foi vendida à autora, conforme registro n.º 7, datado de 22.09.1995 (folha 86verso). O bem, então, passou a pertencer integralmente à autora, ficando extinto o usufruto (v. registro n.º 8). A necessidade de englobar a área denominada Fazenda Bela Vista, contígua à da Fazenda Três Irmãos, foi observada quando da realização vistoria in loco, conforme se verifica à fls 45. Deduziu-se, na oportunidade, entre 16.10.2007 e 30.11.2007, que, por existir exploração conjunta, ambas pertenceriam à autora. Embora, à época da vistoria, as duas glebas de fato pertencessem à autora, conforme registro n.º 7 da matrícula n.º 7750 (v. folha 86verso) e registro n.º 12 da matrícula n.º 1240 (v. folha 74/75), ambas do CRI de Palmeira D'Oeste, a área de 97,66,152 152 ha (v. Av-13 - fl. 75) foi doada ao seu único filho, Ciro Thiago Junior, por escritura lavrada em 22.12.2008, conforme registro n.º 28 da matrícula n.º 1240, de 30.12.2008 (v. folha 77). Em relação a essa propriedade, ainda que não seja possível afirmar com absoluta certeza que antes da doação a exploração e administração dessa área eram feitas pelo filho da autora, o fato é que a doação se deu muito tempo depois do período crítico previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.629/93 (v. 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º). A contrario sensu, qualquer alteração posterior ao prazo mencionado deve ser tida como legítima. Neste contexto, militam em desfavor do INCRA, o parecer apresentado pela sua Procuradoria Regional Federal, datado de 02.10.2009, que opinou pela validade da doação e pela exclusão da área correspondente a Fazenda Bela Vista da área total a ser desapropriada (folha 79), e a conclusão do Sr. Perito Federal Agrário, cuja cópia se encontra às folhas 107/108, segundo a qual ainda que imóvel registrado sob o n.º 1240 do CRI de Pereira Barreto (Fazenda Bela Vista) não seja passível de desapropriação, a exclusão da área a ela correspondente não alteraria a classificação do imóvel registrado sob o n.º 7.750 (Fazenda Três Irmãos). Essa última afirmação, no entender deste Juízo, aponta para uma incongruência. Ora, se o grau de eficiência na exploração - GEE, assim como o de utilização da terra - GUT, levam em conta, para a sua aferição, a área passível de exploração do imóvel (v. art. 6º, 2º e inciso III, da Lei n.º 8.629/93), não me parece crível que a exclusão de uma área dessa dimensão não cause alteração nesse índice, como sustenta o Sr. Perito. Reside, neste ponto, também, a plausibilidade do direito invocado pela autora. O risco do dano decorre do próprio decurso do tempo e de fatores externos que fatalmente causarão alterações no estado de fato da propriedade rural, caso o processo de desapropriação siga seus termos normais de transição. Cito, como exemplo, as invasões promovidas por membros de movimentos autointitulados de sociais, diuturnamente divulgadas pela mídia. A medida se justifica em razão da probabilidade de que a situação atual do imóvel seja desvirtuada, caso a área acabe turbada ou esbulhada. Neste particular, observo que, como se sabe, não logo classificadas como improdutivas, as propriedades passam, invariavelmente, a estar sob risco iminente de invasão por parte de integrantes desses movimentos que, ato contínuo, montam seus acampamentos nos arredores dos imóveis assim classificados. Diante disso, defiro em parte o pedido, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para suspender a eficácia da decisão que declarou os imóveis Fazenda Três Irmãos e Fazenda Bela Vista (processo administrativo n.º 54190.003091/2007-59) como de interesse social para fins de reforma agrária, afastando qualquer possibilidade de inssão na posse pelo expropriante, ainda que não exista notícia de decreto presidencial nesse sentido, até que seja elaborado novo RAF, utilizando os dados já obtidos quando da vistoria feita em 2007, tendo por base apenas a área da Fazenda Três Irmãos, e desconsiderando aquela correspondente à Fazenda Bela Vista, conforme fundamentação supra. O novo RAF deve ser apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, considerando os termos desta decisão, e por entender, ao menos por ora, injustificada a realização da prova pericial pretendida, diante da ausência de risco de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na inicial, e sem que ao menos esteja estabelecido o necessário contraditório, indefiro o pedido de liminar de produção antecipada de provas. Cite-se o INCRA. Cumpra-se. Intimem-se (fls. 136/137, grifos do original). Em continuidade, o INCRA ingressou com agravo de instrumento, sem sucesso. Em sua contestação, o Instituto apresentou preliminares de inépcia, inadequação da via eleita, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a regularidade de sua postura no âmbito administrativo, e como decorrência, a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão liminar, foi apresentado novo relatório agrônomo de fiscalização (fls. 175 e ss.). A parte autora afirmou que houve preclusão para o INCRA apresentar o Relatório (RAF), por ter sido documento enviado por e-mail, sem apresentação posterior do original em cinco dias. Quanto ao conteúdo do documento, apresentou discordância. Também se manifestou em réplica, por meio da qual refutou a defesa do INCRA e reiterou a exordial. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu perícia, a parte réu o julgamento antecipado. Laudo pericial apresentado a fls. 300 e ss. Alegações finais pelas partes, bem como parecer ministerial juntados aos autos. Por fim, a fl. 417, foi apresentado pedido de audiência com este magistrado pelo Advogado da Mitra Diocesana de Jales, da qual participou o senhor Bispo da Diocese de Jales, bem como duas pessoas ligadas ao Acampamento Padre José Jansen (...) para que possam apresentar suas ponderações, sobre o processo em andamento (...) A audiência se destinaria a propiciar um clima de diálogo para facilitar o desfecho favorável deste processo, que já estaria no fim de seus trâmites legais (...) Possivelmente o superintendente ou alguém do INCRA Paulista estará presente no encontro. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a morosidade da Justiça Federal de Jales incomode a sociedade, mas como Juiz Titular, esclareço à população que isso não se dá por falta de trabalho, mas sim por excessivo de serviço. São quarenta as cidades de responsabilidade desta única Vara Federal, cujo Juizado é Adjunto (ou seja, não há uma estrutura própria com Juízes designados apenas para o Juizado, são os mesmos da Vara). O pedido de reuniões com magistrados para cobrá-los por uma solução rápida dos processos, além de prejudicar a tranquilidade necessária para o trabalho jurisdicional, atrasa ainda mais os julgamentos, pois ou estudo e decido os processos, ou converso com as pessoas. Não é possível fazer os dois ao mesmo tempo. Sendo assim, aproveite a oportunidade para pedir respeitosamente, tanto à advocacia, como à Diocese, na pessoa do Reverendíssimo Bispo, que não reiterem essa postura, até pela falta de amparo legal na realização de uma reunião com o Bispo e mais duas pessoas de assentamento em favor de uma das partes (que é um terceiro estranho à Igreja ou aos assentados). O que caberia, legalmente, seria receber os advogados das duas partes, conforme Estatuto da OAB. Peço a colaboração do i. Advogado da Mitra Diocesana de Jales para que oriente os envolvidos a respeito e que se abstendam desse tipo de conduta. Dito isso, de rigor que o feito seja julgado, dada sua data de distribuição e de conclusão, estando há muito em meta do Conselho Nacional de Justiça, bem como em planilha da Corregedoria Regional III. As questões de cunho exclusivamente processuais devem ser todas rejeitadas. A petição inicial demonstra a pretensão da autora e permitiu defesa sólida pela parte contrária. Não há inépcia. A demanda judicial formulada é meio adequado para a obtenção do pretendido, a reclassificação do grau de produtividade de determinado imóvel. O pedido é juridicamente possível. Se esbarra ou não na constitucional separação dos Poderes, trata-se de matéria meritória. Não há óbice à juntada de documentos vindos por e-mail, desde que apresentados por petição protocolizada em Juízo. É o que se tem aqui, logo, descreba falar em preclusão pela falta de originais. III. Encerrada a instrução e saneado o feito, passo ao julgamento de mérito. Assim concluiu o novo Relatório Agrônomo de Fiscalização: O imóvel é classificado como Grande Propriedade Improdutivo apresentando GUT = 100% e GEE = 68,2%. O imóvel não cumpre sua função social no aspecto ambiental pois não atende a legislação no tocante ao respeito das áreas de preservação permanente. Sendo que cerca de 70ha de área de preservação permanente estão indevidamente ocupadas com exploração pecuária e também pelo fato de que o imóvel não a área de reserva legal averbada da forma prevista em Lei (código florestal) correspondente a 20% da área do imóvel. O imóvel deveria ter no mínimo 100,8528 há de mata preservada, entretanto, a propriedade somente apresenta 24,1472 há preservados de fato (sic. fl. 179). Da mesma forma ponderou a perita engenheira agrônoma nomeada por este Juízo Federal: A classificação quanto à produtividade de uma propriedade agrícola é dada analisando a conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal n. 8629, que diz: Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente (grifei). Dessa forma, como a propriedade atingiu um GUT de 100,0%, portanto, superior a 80% ela atende um dos quesitos para ser considerada produtiva, porém, como alcançou 86,8% de GEE e o mínimo exigido era 100%, ela não atinge o segundo quesito sendo então classificada como IMPRODUTIVA, por não possuir o grau de Eficiência na Exploração mínimo (fl. 325). E o Ministério Público Federal, terceiro imparcial atuando como fiscal da lei e do interesse público, concluiu da mesma forma ao dizer que são fatos os elementos ensejadores da desapropriação por descumprimento da função social, que dão suporte fático e jurídico ao processo administrativo deflagrado pelo INCRA, razão pela qual o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido veiculado nesta ação, com o normal prosseguimento do processo administrativo intentado pelo INCRA (grifos do original, fl. 414). Pois bem. No caso concreto, todos os elementos probatórios produzidos em Juízo apontam na direção contrária desejada pela parte autora. A parte autora insiste, após toda a instrução, em contrariar o que foi feito. Mas a principal questão de fundo é eminentemente técnico-pericial, está longe de ser somente jurídica. E este magistrado, como esperado, não detém o conhecimento técnico agrônomo. O INCRA, porém, o tem. E diz que a propriedade é improdutivo. A perita também o tem, e reforça as conclusões do INCRA. Não vejo, assim, como dar razão à parte autora. A análise do ponto tantas vezes reiterado o fato de existir gramíneas em área de preservação permanente na

Fazenda Três Irmãos, não prova ou comprova, sob nenhuma hipótese, que há exploração, pela proprietária, de área de preservação permanente como pastagens (fs. 7-8) é técnica, não é jurídica. E a conclusão da expert é desfavorável à parte autora. Quanto ao argumento de que a APP só admite delimitação em Lei, a parte, primeiro, cita dispositivo (fl. 08) que não se encontra na Lei 9605/98, mas sim na Lei 4771, e que não na data da inicial, mas hoje, está revogada. Além disso, a mesma Lei, em seu artigo seguinte (art. 3º da Lei 4771) falava expressamente que também seriam consideradas áreas de preservação permanente quando declaradas pelo Poder Público (ou seja, sem exigência de Lei para tal). De qualquer forma, a partir do momento em que se considera que houve utilização irregular da APP, desconsiderar tal área no cálculo poderia ser considerado um prêmio a quem a utilizou irregularmente, e ainda que assim não fosse, a senhora perita judicial, em seus cálculos, excluiu tais áreas expressamente, e mesmo assim, a propriedade foi considerada improdutiva. Ou seja, por qualquer prisma que se olhe a questão em relação à forma de cálculo, a autora não tem razão. Quanto à reforma de pastos, outro argumento presente em inicial, a perita foi assertiva: Não há nos autos documento que comprove a reforma de pastos, somente um texto e um croqui elaborado por um Médico Veterinário que não possui atribuição para tratar de assuntos relacionados a pastagens. Como o próprio nome diz ele é um médico e não um engenheiro agrônomo ou zootecnista (...) nada disso foi feito, apenas a indicação do que fazer e por profissional não habilitado e ainda sem ART. De qualquer forma, mesmo que fosse um profissional habilitado (...) ao analisar o documento, nota-se que está datado de 29/08/2007, portanto, a dois dias do término do período de análise. E ainda, diz o que deverá ser feito com as pastagens e por mais que tenham sido as suas recomendações, com certeza não foram executadas durante o período de análise do Incra (fs. 319-321). Trata-se, mais uma vez, de questão técnica, e como bem disse a senhora perita, a existência de uma carta de recomendação para fazer algo, não comprova que o ato material tenha efetivamente se realizado, sendo despidendo, portanto, entrar na análise de datas pretendida pela parte autora em alegações finais. Por fim, os atos administrativos (e um conjunto deles em sequência é o que forma um procedimento, em termos simples) são presumivelmente válidos e regulares, permitindo-se interferência judicial somente nos casos de ilegalidade ou manifesta falta de proporcionalidade. Assim o é pela constitucional Separação de Poderes, que deve ser respeitada. A parte autora não trouxe a integralidade do processo administrativo, para que o magistrado dele pudesse ter plena compreensão. Crítica a falta de motivação do ato de fl. 119 que rejeitou seu recurso administrativo, mas a decisão adota como razões integrantes manifestações outras (com base nas manifestações técnica e jurídica que analisaram a mesma), o que não é vedado, e tais manifestações outras não foram trazidas pela autora para que pudessem ser sindicadas judicialmente. Além disso, houve realização de novo RAF, nos termos solicitados pela autora em Juízo, e a conclusão não lhe foi favorável. Desta feita, a improcedência é medida de rigor, respeitado o entendimento contrário da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica cassada a liminar outrora concedida (fl. 137). A presente decisão, contudo, não tem o condão de autorizar, tampouco estimular, qualquer invasão ou tomada de terras, o que, a meu ver, configura crimes de exercício arbitrário das próprias razões e esbulho possessório, sem prejuízo de outras figuras penais eventualmente aplicáveis. Há de se aguardar os trâmites administrativos legais e respeitar o direito dos proprietários atuais até que exista eventual ato formal em sentido contrário (por evidente, não necessariamente judicial). Destaco, ainda, que qualquer atitude irregular ou seu estímulo além de impedir efetivamente a desapropriação, pode inclusive prejudicar a Igreja Católica, a depender da postura de seus integrantes, em razão do art. 2º, 6º e ss., da Lei 8629/60. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será visitado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vitória ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de emissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 8o A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 9o Se, na hipótese do 8o, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Custas e honorários em desfavor da autora. O valor da causa indicado pela autora foi o valor total do imóvel conforme por ela declarado a fl. 125 perante a Receita Federal, porém, não me parece razoável que sobre esse valor incidam os honorários advocatícios, pois o benefício econômico não é exatamente o valor do imóvel declarado pela autora. Suponho que em caso de desapropriação alguma indenização haverá (não há notícia de se estar diante da expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal). Sendo assim, e considerando ainda que quando da propositura da demanda não estava em vigor o NCPC, mas sim norma do CPC/73 que determinava a atribuição de honorários com base em equidade quando da ausência de condenação (art. 20, 4º), devo considerar, por mais que a lei processual seja imediatamente aplicável, que a parte autora não tinha ciência do risco que corria em caso de improcedência no tocante a honorários vultosos. Ademais, o art. 8º do NCPC diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não parece adequado o legislador ter se preocupado com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. Isto posto, fixo os honorários, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual faz parte por muitos anos), em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo. P. R. I. C. J. S. 8 de novembro de 2018, às 21:11. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-37.2011.403.6100 - JESUS DE SOUZA BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor e o Ministério Público Federal não se manifestaram, enquanto o INCRA disse não ter provas a serem produzidas.

Observe que estes autos estão apensos à Ação de Desapropriação nº 0001370-67.2011.403.6124 (fl. 1212), por conterem o mesmo objeto jurídico.

Sendo assim, aguardar-se a instrução probatória nos autos da desapropriação em apenso para que se proceda o julgamento em conjunto dos autos com o fim de evitar decisões conflitantes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILLA COPELLI TAMASSIA)

Fls. 568/576: Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As petições de fls. 579/595 e 596/617 serão apreciadas pelo juízo competente.

Cumpra-se a decisão de fls. 563/564, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do falecimento da parte autora, proceda seu advogado à juntada aos autos de cópia de sua certidão de óbito e promova a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a irmã do autor, Sra. Maria Serão, no endereço de fl. 142, para proceder à habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-92.2012.403.6124 - ANTONIO MANOEL DE MATTOS(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73/86 e 88/94: Manifestem-se os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação da herdeira filha MARISTELA DALA COSTA MATTOS que consta na escritura de inventário de fls. 78/82, apresentando a documentação necessária à sua habilitação, no mesmo prazo, se o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-32.2013.403.6124 - DEUSDETE LOPES GUIMARAES(SP219814 - ELIAN APARECIDA RAMOS NASCIBENI E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-90.2013.403.6124 - RONALDO MANOEL DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-60.2013.403.6124 - GIULIANO RICARDO MARTINS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-19.2013.403.6124 - JOSE CARLOS PASSETI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-56.2013.403.6124 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-03.2013.403.6124 - CLEBER EVANIO PINHEIRO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-70.2013.403.6124 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-17.2013.403.6124 - SUZANA PEREIRA DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-91.2013.403.6124 - SHEILA MARIA MORETTI NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-11.2013.403.6124 - ODAIR RODRIGUES DOURADO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-40.2013.403.6124 - JOSE CARLOS PORTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-02.2013.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA EREMITA NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-09.2013.403.6124 - GEANDRO CEZAR DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-84.2014.403.6124 - MARCO ANTONIO MARCONDES DE SA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-81.2014.403.6124 - EDILSON ALVES DE BRITO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-61.2014.403.6124 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-60.2014.403.6124 - GISLAINE MARLI ROVIS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-82.2014.403.6124 - ADEMILSON GARCIA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-05.2014.403.6124 - NILTON TUNESHI SUGAHARA X ELISA LUMIKO HORITA SUGAHARA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000542-66.2014.403.6124 - H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME(SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X HESIO PARREIRA LIMA X SERGIO SANTO CASAGRANDE(SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 340/341: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 310/312.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000549-58.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso adesivo de apelação cível pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000086-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Considerando que já transcorreu em muito o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal em petição de fls. 491, concedo prazo de 10 (dez) à CEF para se manifestar sobre a Apólice de Seguros do contrato objeto destes autos.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000103-84.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal do representante do banco, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Observe que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, dispensando, portanto, a prova pericial (nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC) e depoimento pessoal.
Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 133/134: Ante o adimplemento da obrigação pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação integral de seu crédito.
II. O silêncio será interpretado como concordância tácita, devendo os autos retornarem conclusos para extinção.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-06.2016.403.6124 - NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documentos da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-61.2016.403.6124 - GILDETE FRANCISCA DA COSTA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o fim do afastamento da Dra. Charlise Villacorta de Barros, substituo o Dr. Vandrê Roma Missoni do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a Dra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo.

Substituo a assistente social Maria Madalena dos Reis do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-03.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

Fls. 90/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022776-05.2001.403.0399 (2001.03.99.022776-7) - SIMONE DA SILVA CELLES X VAGNER DA SILVA CELLIS X LUANA CRISTINA DA SILVA CELLIS X TEREZA DOS SANTOS CELLIS X VANDERSON GOMES DE CELLIS X JAQUELINE GOMES CELLES X ROSALINA GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com recurso Especial e Extraordinário remetidos eletronicamente aos Tribunais Superiores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) - VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 408/409. Não assiste razão ao exequente. Os valores apontados para serem requisitados não são incontroversos porquanto sobre aqueles remanescem questões pendentes de apreciação judicial como o índice de correção monetária, a taxa de juros aplicada, período executado, etc.

Nesse sentido, defiro a expedição dos valores incontroversos conforme a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 384/386 dos autos.

Proceda a Secretaria à expedição das requisições de pagamento à Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após os pagamentos, determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº. 0000210-36.2013.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 136: DEFIRO pelo prazo requerido.

II. No mesmo prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 133, manifestando-se os autores sobre a conta de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 98/103.

III. Na concordância ou nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o último parágrafo daquele decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios na proporção de 1/6 (um sexto) do valor total da execução para cada habilitado, reservando-se o montante dos sucessores não localizados OSMAIR, CLAUDEMIR e VANUSA (fl. 113).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX AKISANI TOMINAGA

PA 0,15 I. Fls. 130/134: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.

II. O silêncio será interpretado como concordância tácita, devendo os autos retornarem conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente apresentou o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 72/76).

Instada, a executada não concordou com a liquidação proposta pelo INSS (fls. 79/82), alegando não ter sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme consta do segundo parágrafo da r. Decisão de fls. 64/65v.

A decisão de fl. 87 determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial que apresentou seu parecer e os seus cálculos às fls. 89/90 dos autos.

A exequente não se manifestou com a posição adotada pela Contadoria, enquanto a executada discordou argumentando que os cálculos do setor especializado estão em dissonância com a decisão dos autos (fls. 95/96). É a síntese do necessário.

Verifico que o ponto controvertido circunscreve-se à questão de se a r. Decisão da E. Nona Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 64/65v), transitada em julgado, ao alterar a sentença proferida nos autos teria afastado a condenação em litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais.

Observo que a decisão de fls. 64/65v alterou a sentença proferida nos autos apenas com relação à condenação em litigância de má-fé, portanto, manteve nos demais termos a sentença de fls. 64/65, que revogou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida anteriormente à parte autora

Desta forma, dando-se prosseguimento ao cumprimento de sentença homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 89/90.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 89/90 (RS 1.911,30, em outubro/2015), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria Federal às fls. 72/74.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA MAZONAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e o cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

II. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIS CANDIDO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Defiro o prazo sucessivo de 3 dias para as partes se manifestarem acerca do laudo juntado às fls. 898/943, a começar pelo MPF, cujo prazo terá início em 13/11/2018 e terminará em 19/11/2018 (em razão do feriado prolongado), seguido da defesa do acusado DIEGO, cujo prazo terá início em 20/11/2018 e terminará em 22/11/2018, seguido da defesa do acusado CLAUDEMIR, cujo prazo terá início em 23/11/2018 e terminará em 26/11/2018, seguido da defesa do acusado ROGÉRIO, cujo prazo terá início em 27/11/2018 e terminará em 29/11/2018, seguido da defesa do acusado ANDRÉ LUÍS, cujo prazo terá início em 30/11/2018 e terminará em 03/12/2018, seguido da defesa do acusado FLÁVIO CRISTIANO, cujo prazo terá início em 04/12/2018 e terminará em 06/12/2018, seguido da defesa do acusado ELIAS, cujo prazo terá início em 07/12/2018 e terminará em 10/12/2018, seguido da defesa da acusada LARISSA, cujo prazo terá início em 11/12/2018 e terminará em 13/12/2018, seguido da defesa do acusado MURILO, cujo prazo terá início em 14/12/2018 e terminará em 17/12/2018, seguido da defesa da acusada ELIANETE, cujo prazo terá início em 18/12/2018 e terminará em 07/01/2019 (em razão do recesso judiciário).

No mais, aguarde-se a juntada da resposta do ofício requerido pela defesa do acusado André Luís (enviado à operadora de telefonia).

Tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em audiência.

Sem prejuízo, renove-se a solicitação de folhas de antecedentes dos acusados da Justiça Federal de São Paulo, da Polícia Federal e do IIRGD, solicitando-se certidões de objeto e pé do que eventualmente delas constar.

Intimem-se as defesas ausentes. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JAYRO PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAYRO PIRES DE CAMPOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS/SP**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença até que seja realizado novo exame médico pericial sem limitação no parecer médico pelo sistema SABI, que vedaria a prorrogação do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

In casu, o impetrante alega que, ao requerer a prorrogação do auxílio-doença, foi submetido à “perícia médica resolutiva”, na qual compete ao *expert* apenas optar entre a reabilitação, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou cessar o benefício, nos moldes da versão 13 do SABI (Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade). Desse modo, sustenta ter ocorrido a cessação do auxílio-doença, ante a impossibilidade de prorrogação do benefício. Aduz, ainda, que o sistema do INSS somente permite realizar novo requerimento para concessão de benefício por incapacidade decorridos 30 (trinta) dias da cessação deste.

Ocorre que o impetrante não comprova, de forma cabal, a existência do direito líquido e certo, uma vez que, apesar dos argumentos expendidos na inicial, o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença deu-se sob o fundamento de “**não constatação de incapacidade laborativa**” (ID 10749293).

Logo, para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial – prova pericial, até -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente *writ*.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por S. B. da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, ALESSANDRA MARIA BERTAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SOPHIA BERTAGLIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por S. B. da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, ALESSANDRA MARIA BERTAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAMILA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial promovidos pela CEF e que seja autorizada a efetuar o depósito em juízo para a purgação da mora de prestações atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, acolho a petição ID 12208558, que adequou o valor atribuído à causa, como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, revela que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, tendo em vista a gravidade das consequências pelo inadimplemento, o legislador estabeleceu certas formalidades prévias à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, como se extrai do referido art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) (gn)

In casu, dos argumentos articulados na inicial e dos Autos de Intimação Extrajudicial (ID 11868021) verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que o procedimento para consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu sem a observância dos parâmetros exigidos em lei e em desacordo com as cláusulas avençadas.

Com efeito, o comando legal supra dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente para purgar a mora, em 15 dias, antes de proceder à consolidação da propriedade (art. 26, §§1º e 3º).

No mesmo sentido, a cláusula décima oitava, parágrafo sexto, do contrato de mútuo (ID 11868008) espelha o contido na predita Lei, prevendo a intimação pessoal do devedor para o pagamento dos valores em atraso.

Compulsando os autos, extrai-se da certidão cartorária, que a autora não foi localizada, no endereço do imóvel objeto do contrato de mútuo ([Rua Floriano Peixoto, nº 268, Fartura/SP](#)), para que fosse intimada pessoalmente, sendo realizada a intimação por edital (ID 11868021, p. 16 e 27).

Conquanto a postulante não tenha sido encontrada no endereço mencionado pelo Oficial, consoante o contrato firmado, ela possui domicílio a [Rua Floriano Peixoto, nº 357, Fartura/SP](#) (ID 11868008, p. 01, qualificação das partes), que não fora diligenciado pelo Oficial.

Nesse contexto, em juízo preliminar, não é possível considerar-se a autora em local "incerto e não sabido" para fins de intimação por edital, uma vez que não observado sequer o endereço que constava no contrato firmado entre as partes.

A propósito, a jurisprudência alinha-se no sentido de que a validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE. 1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regrado pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.

2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.367.179/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) (gn)"

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELO DEVEDOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade da intimação do autor para purgação da mora em contrato de financiamento bancário, nos termos da Lei nº 9.514/1997, bem como à ocorrência de danos morais decorrentes da posterior alienação do bem imóvel em hasta pública a ao quantum indenizatório arbitrado a este título.

2. As partes controvertem quanto à validade da tentativa de intimação pessoal do autor. Neste ponto, o banco réu alega que foi feita no endereço em que ele residia, que só não se efetivou porque o autor se furtou a recebê-la e que, portanto, são lícitas a intimação via edital, a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e o leilão subsequentes. Não obstante, razão assiste ao autor porque se verifica que ele indicou ao banco réu, quando da celebração do contrato, endereço diverso. Alega ele que não chegou a se mudar para o imóvel adquirido, eis que este precisava de reparos. A não mudança é corroborada pelo próprio teor da certidão negativa de intimação extrajudicial, na qual se consignou que a carta de intimação não foi entregue ao requerente "em virtude do mesmo ser desconhecido, segundo informação do vizinho", asseverando-se, ainda, que a casa estava vazia. Logo depois esta tentativa frustrada, passou-se à intimação por edital, sem que tenha sido demonstrada qualquer outra tentativa de localização do autor. Ao contrário, é inconteste nos autos que jamais houve tentativa de intimação no endereço residencial declinado pelo próprio autor.

3. O caso dos autos, em que a ré promoveu a intimação do autor para purgação da mora em endereço diverso daquele no qual ele residia - e, inclusive, declarou no contrato de financiamento - decorrendo daí a alienação do imóvel a terceiros, ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento cotidiano, ensejando o dano moral passível de recomposição.

4. O autor estava, efetivamente, em mora quando do início do procedimento de cobrança efetuado pela CEF, eis que não constava o pagamento de seis prestações do contrato de financiamento. Não obstante, não foi esta a causa dos danos experimentados pelo autor, uma vez que a intimação pessoal, se efetuada no endereço correto, possibilitaria a purgação da mora pelo autor, ainda mais porque o débito não era tão elevado, de apenas R\$ 1.322,76 em 25/11/2011, como bem consignado em sentença.

5. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral consistente na indevida alienação de imóvel adquirido pelo autor, o considerável grau de culpa da instituição financeira, que levou a efeito a alienação porque não observou o correto endereço residencial do devedor, por ele indicado no contrato de financiamento, culpa esta mitigada pelo fato de que a dívida era existente e exigível ao tempo da cobrança, bem como a vedação ao enriquecimento indevido oriundo de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais adequado e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Ap 0001681-80.2014.4.03.6115/SP, RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 01/03/2018).

Portanto, conclui-se, em juízo de cognição não exauriente, não ter a CEF agido conforme os ditames legais, visto que não procedeu a tentativa de intimação pessoal da autora no endereço indicado no contrato em questão, realizando, precocemente, a intimação por edital.

Ademais, com relação ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel, verifica-se que a consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel em questão foi registrada junto ao CRI/Fartura em 28.08.2018, conforme cópia da certidão de registro imobiliário ID 11868908, de modo que existe a possibilidade de alienação do bem, mediante leilão.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato de expropriação extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 268, Fartura/SP, o qual é objeto do contrato bancário n. 1.4444.0113386-1, até decisão em sentido contrário deste juízo federal.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de apresentar a **planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida**;

3. Considerando que alguns documentos, contidos nos IDs 11868008 e 11868021 encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, junte novas cópias dos referidos documentos, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo.

4. Decorrido o prazo, considerando a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à **audiência prévia de conciliação**, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **05.12.2018, às 15h30m**.

Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDMEIA RITA CERRI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA FRANTIESCA DE LIMA MATOS - SP413781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDMEIA RITA CERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente de análise de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AAF BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Tributária Cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por AAF BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

A Lei A Lei n.º 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I).

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ R\$ 49.335,24 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não há impedimento legal para autora figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Tributária Cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA - EPP em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

A Lei A Lei n.º 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I).

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ R\$ 12.971,70 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não há impedimento legal para autora figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Id 12250423: defiro.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 11:00**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da requerida: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, na RUA HIMELINO MARTINS FILHO, 81, Bairro: ANA CAROLINA, Cidade: PIRAJU/SP, CEP:18800-000 ou na RUA PROF REGINA H NAPOLITANO, 176, BAIRRO AUGUSTO MORINI, EM PIRAJU/SP – CEP 18800-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O558EE3814>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância dos exequentes (IDs 10066622, 10066627 e 10066632) com os valores apresentados pelo INSS (ID 9882717), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar os exequentes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos nas petições dos IDs 10066627 e 10066632, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor LUIZ CARLOS VENÂNCIO, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Waldir Francisco Baccili, será descontado do crédito a quantia de 20% (vinte por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 4297900).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor LUIZ CARLOS VENÂNCIO, na Rua MARIA JOSÉ FERREIRA, n. 131, OURINHOS, ou na Rua LUIZ NOGUEIRA, n. 525, COHAB, OURINHOS, CEP 19905-360.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor LUIZ CARLOS VENÂNCIO, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), em favor de Waldir Francisco Baccili, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 4297900), intimando-se as partes após a expedição. Expeça-se, também, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (ID 10066622).

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tornem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (02ª Vara da Comarca de Cândido Mota, carta precatória n. 0001554-71.2018.8.26.0120), a realizar-se no dia 07 de fevereiro de 2019, às 17h30min, conforme informação Id 12308974". Ourinhos, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito para, em complemento à decisão anteriormente lançada aos autos, corrigir de ofício o polo passivo da presente ação e excluir o MEC, permanecendo apenas a União Federal.

No mais, cumpra-se a referida decisão integralmente.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES, JOSE ROBERTO DE PAIVA, SILVANA BORGES, VANIA MARIA PERES KLEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 26.02.2014, 01.12.2015, 18.01.2016 e 28.05.2018.

A impetração ocorreu em 05.11.2018.

Decido.

Ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ao contrário do que alega a parte impetrante, os documentos que instruem a inicial revelam que os processos administrativos encontram-se com regular andamento, respectivamente em 19.09.2018, 13.09.2018, 04.10.2018 e 14.08.2018.

Não se vislumbra, pois, falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

Se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, indefero a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, FERNANDO APARECIDO COSTA, ROSILENE ADAO, TEREZA DE FATIMA MARTINS DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 21 e 24/09/2018 e 02/10/2018.

A impetração ocorreu em 05.11.2018.

Decido.

A ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CIPRIANO FROES, MARTIM ARTEMIS PELLIZARI, IVONE APARECIDA MIQUELASSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os requerimentos em nome dos segurados Marcos Roberto Cipriano Froes e Ivone Aparecida Miquelassa da Silva foram analisados gerando os números de benefício 42/183.902.313-6 e 41/183.902.304-7, respectivamente, sendo ambos concedidos. Já o requerimento em nome de Martin Artemis Pellizari foi analisado e indeferido, gerando o número de benefício 42/183.902.305-5, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DANIELA MELATO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA - SP360075, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quedando-se inerte o executado, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Inicialmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente regularize a presente virtualização, trazendo aos autos todos os documentos obrigatórios constantes do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ELOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11577481: manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-18.2018.4.03.6127
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória - ID 11307526, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo à embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por fim, tendo em conta o convênio firmado entre a patrona atuante no presente feito e a lista de advogados cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita, procedo à nomeação da advogada Dra. Marília Lavis Ramos (OAB/SP 329.618) como defensora dativa da embargante. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-38.2018.4.03.6127
AUTOR: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal - Fazenda Nacional, à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-07.2018.4.03.6127
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MASSUIA
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Reconsidero a determinação ID 10470633, posto que equivocadamente lançada aos autos, tornando-a sem efeito.

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, prossiga-se com o regular andamento do feito, devolvendo-se neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual oposição de embargos monitorios.

Decorrido o prazo supra *in albis*, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EURICO DE ALMEIDA CARVALHO
PROCURADOR: GUSTAVO VILELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11289350: dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUZIA APARECIDA NOGUEIRA CABRAL, SILVIO RICARDO KEMPE ARAUJO PINTO

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 10797446, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 11465603: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADELTON DA SILVA NUNES, RITA DE FÁTIMA DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.212,95 (doze mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELOTTI - SP160394
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELOTTI - SP160394

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a CEF o teor da petição ID 10413587, tendo em conta o teor da petição ID 2337931.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA F BASTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

DESPACHO

Ante a manifestação expressa da CEF, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio dos veículos junto ao Sistema RENAJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretária a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10051

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Verifico que os presentes autos se encontram na fase de especificação e deferimento de provas. O Ministério Público Federal às fls. 2040 aduziu não ter provas que pretenda produzir, concordando com os pedidos de produção de prova formulados pelos réus. Foi deferida pelo Juízo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus, bem como prova pericial. Manifestou-se nos autos o senhor perito, que estimou os seus honorários em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais). A fim de prosseguir-se com a fase em que os autos se encontram, determino que sejam depositados pelos réus os valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Ademais, concedo o mesmo prazo para oferta dos rois de testemunha faltantes por parte dos réus. Intimem-se e após decorrido o prazo, voltem-me conclusos para novo impulso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86953, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-08.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000620-19.2017.4.03.6140

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que recebe renda mensal superior a R\$8mil, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, revogo a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo a parte autora deverá ofertar rol de testemunhas, individualmente qualificadas.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o labor rural.

Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o Autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição na esfera administrativa em 11.09.2017 (NB 42/184.596.494-0), ou seja, em data anterior à propositura da presente demanda, que se deu em 22.11.2017.

Destarte, determino ao Autor que esclareça seu interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento da demanda, deverá neste mesmo prazo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/184.596.494-0, para que seja possível aferir se algum dos períodos indicados na exordial foram enquadrados como especiais.

Decorrido o prazo, caso haja juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS e oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id Num. 4971676: assiste razão ao patrono da parte autora. **Republique-se, devolvendo-se o prazo.**

No tocante à prova testemunhal pleiteada pela petição id Num. 4687984, desde já indefiro, eis que os fatos que o Autor deseja comprovar (porte de arma de fogo no exercício de suas atividades de vigilante) já foram comprovados pelos documentos que coligi aos autos, além de se tratar de fato incontroverso, sendo a questão da especialidade eminentemente jurídica.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca do feito apontado na certidão de prevenção (nº 5000933-77.2017.4.03.6140), que aparentemente contém pedido idêntico ao desta demanda, ajuizado inclusive pela mesma causídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, uma vez que as peças encartadas encontram-se fora de ordem cronológica. Ademais, a juntada das peças processuais deve ser integral, o que também não foi cumprido pela parte autora. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, procedendo a juntada integral das peças processuais, em cumprimento a Resolução PRES 142/2017. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso de apelação.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUCILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a correção das peças processuais virtualizadas, respeitando a cronologia dos atos processuais, a fim de viabilizar a análise organizada do feito e assim garantir a celeridade processual. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON ALBERGONI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA DOS SANTOS GARCIA BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES TASCA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SP344696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP136786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS, SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE DE MELO ARMINDO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO FABIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: DIRCE MATIUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES BARBOSA - SP208623

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do bilhete de loteria trazido aos autos, uma vez que a cópia anexada (ID 4109733) não permite ao Juízo tomar qualquer juízo de valor acerca de eventual autenticidade do mesmo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do trânsito em julgado do feito, a fim de dar-se seguimento à execução do julgado.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia legível da contagem administrativa do tempo de contribuição do benefício NB 181.296.310-3, DER 04/11/2016.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5009059-50.2018.4.03.6183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIR THEODORO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que recebeu remuneração de R\$12.249,66 em agosto/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES VIEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer auxílio-doença previdenciário (NB n.º 553.298.589-4), ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 04.01.2013.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de conceder benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e antecipada a perícia médica judicial (id Num. 2793042).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2944416), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3244205).

Foi apresentada réplica (id Num. 3504417) e requerida a designação de audiência de instrução para inspeção da autora e realização de realização de perícia médica (id Num. 3504714).

Produzida a prova pericial consoante laudo acostado aos autos (id Num. 4389311), dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id Num. 4459566) e a parte autora impugnou o laudo pericial (id Num. 4700782).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Descabe a inspeção judicial requerida pela demandante. A comprovação do estado de saúde da autora depende de conhecimentos técnicos na área de medicina, motivo pelo qual foi determinada a realização da prova pericial, já realizada.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13.12.2017 (id Num. 4389311) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro que evidencia alterações degenerativas em ombros (entessopatias e artrose), com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “*existe patologia, mas sem repercussões clínicas incapacitantes no momento*” (id Num. 4389311 - Pág. 4).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001789-07.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu renda de R\$6.669,16 em julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo justifique o Autor a divergência no número de CPF declarado nos autos (nº 124.290.328-30), eis que na Previdência Social encontra-se cadastrado o nº 687.238.576-68.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2018.4.03.6140
AUTOR: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR MONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

GILMAR MONTANINI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.02.1990 a 23.02.2000 e de 01.03.2001 a 30.06.2004, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a primeira DER, em 16.12.2013, ou desde a segunda DER, em 14.07.2014.

Juntou documentos (id Num. Num. 4805951 - Pág. 6 a Num. 4805951 - Pág. 140).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4805951 - Pág. 159).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4805951 - Pág. 161/163), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) relativos aos períodos pretendidos (01.02.1990 a 23.02.2000 e 01.03.2001 a 30.06.2004), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão e para que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo NB 165.366.008-0 e do processo administrativo NB 170.558.870-8.

A parte autora manifestou-se requerendo dilação de prazo e a expedição de ofício à empresa para a apresentação do documento em Juízo, e, se for o caso, determine perícia no local de trabalho (id Num. 4805951 - Pág. 172). Apresentou documentos (id Num. 4805951 - Pág. 173 a 4805974 - Pág. 9).

Com base no parecer id Num. 4805974 - Pág. 47/48 e na manifestação da parte autora id Num. 4805974 - Pág. 51, foi proferida r. decisão de declínio de competência (decisão - id Num. 4805974 - Pág. 53), sendo os autos remetidos a este Juízo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ, REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.02.1990 a 23.02.2000 e de 01.03.2001 a 30.06.2004.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 01.02.1990 a 23.02.2000

Neste interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 4805951 - Pág. 84/87 e o LTCAT id Num. 4805951 – pág. 88/89 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 88,0 dB.

Quanto ao período de 01.02.1990 a 05.03.1997, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, os documentos em questão não foram subscritos por médico ou engenheiro do trabalho.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora não emitiu PPP dentro dos parâmetros legais e que tentou obter documento adequado, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, cabia ao autor comprovar documentalmente a especialidade alegada, diligenciando a fim de instruir adequadamente o feito, ônus do qual não se desincumbiu.

De outra parte, até 05.03.1997 a exposição teria sido superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80,0dB, e de 06.03.1997 a 23.02.2000 a exposição foi inferior, que era de 90,0 dB.

Destarte, considerando as informações contidas na documentação analisada, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) de 01.03.2001 a 30.06.2004

Para este interstício, o PPP id Num. 4805951 - Pág. 84/87 e o LTCAT id Num. 4805951 – pág. 87/89 também informam exposição a ruído no patamar de 88,0 dB.

Assim, de 01.03.2001 a 18.11.2003 a pressão sonora teria sido inferior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 90,0dB, e de 19.11.2003 a 30.06.2004 a pressão sonora teria sido superior.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 30.06.2004, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, como já exposto acima.

Ademais, como também já foi exposto, os documentos apresentados não foram subscritos por médico ou engenheiro do trabalho e não é o caso de realização de prova pericial.

Nesse panorama, nenhum dos períodos indicados na exordial pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição, não faz jus à jubilação nem na primeira DER (id Num. Num. 4805951 - Pág. 26/27) e nem na segunda (id Num. 4805974 - Pág. 4/7).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-05.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-27.2018.4.03.6140
AUTOR: DANILO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.500,00 em 07/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, citem-se.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001357-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais pendem de decisão dos embargos acerca da verba controvertida, providencie a parte EMBARGADA a distribuição eletrônica dos autos principais n. 0000267-74.2011.4036140, a fim de permitir a associação dos feitos no sistema PJE, para consulta e andamento processual em conjunto, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, com a comprovação de que os autos principais foram virtualizados, remetam-se os autos dos embargos ao TRF3, após ciência do INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2018.4.03.6140
AUTOR: ARI WAJSFELD
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados. Prossiga-se.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-46.2018.4.03.6140
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-08.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE HILTON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 9.084,51 em 07/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-24.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR APARECIDO TINEO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO SILAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, "para fins de custas e alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-95.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIBONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.019,29 em 07/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-05.2018.4.03.6140
AUTOR: ALTAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao Sindicato Rural da cidade do requerente para que juntem declarações de atividade rural do autor, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORTIELHA - SP85119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de valores realizado pela CEF (ID 10208226), no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-94.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: 3 D L GRAVACOES LTDA - EPP

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da virtualização dos autos principais, pelo prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da virtualização dos autos principais (Proc. físico n. 0001548-60.2014.403.6140).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo interesse processual na execução do julgado, faz-se necessária a juntada aos autos das peças processuais que seguem às contrarrazões de apelação (ID 10184333), a saber, acórdãos e trânsito em julgado do feito.

Isto posto, confiro ao autor o prazo de 15 dias para manifestação. Prazo: 15 dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCESSO Nº 5001179-39.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado (ID 10271778), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente (ID 9187655), que **totalizam R\$ 2.655,41, em 05/2017**.

Efetuada a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

~~Intimem-se.~~

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-49.2018.4.03.6126
AUTOR: JESIEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o art. 85, §3º, CPC, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de 10% valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Intime-se a parte exequente para atualização dos seus cálculos, com a inclusão da verba sucumbencial arbitrada.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-89.2018.4.03.6140
AUTOR: EILEIDES REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora in verso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119
AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Infirmito eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-24.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001877-45.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCIO TOCADO GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu R\$7.639,00 em julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-07.2018.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO PAULINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu R\$4.785,81 em julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu R\$8.409,93 em julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SERV – TAIME PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se pleiteia a anulação de atos administrativos da ré.

Alega a demandante que, após sofrer fiscalização de agentes do Ministério do Trabalho, foram lavrados autos de infração em seu desfavor sob o fundamento de irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a suspensão e remoção da inscrição desabonadora que lhe recaí no CADIN e a retirada dos títulos protestados no Oficial de Registro de Notas de Ribeirão Pires/SP. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação das multas trabalhistas.

Juntou documentos (ID Num. 11080457 a 11081905)

É o relatório.

O presente feito versa sobre a legitimidade de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho em sua atribuição de órgão fiscalizador das atividades laborativas no âmbito da empresa demandante, consubstanciadas aquelas nas cartúlas protestadas colacionadas sob os Ids Num 11081679 a 11081697.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição.

No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.

Por sua vez, a análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados permite a clara conclusão de que se está diante de matéria cuja competência para dirimi-la é da Justiça do Trabalho, em caráter absoluto, conforme estabelecido no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do trabalho, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante disto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas do Trabalho de Ribeirão Pires.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DESOUSA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-63.2018.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO FRIOLANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, deverão ambas as partes se manifestar acerca da tela extraída do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, da qual consta a existência de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.01.2015, bloqueada em 01.07.2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, **além de ter endereçado a peça inicial ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção.** Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID. Num. 3732213 a 3732229: o INSS apresentou, em início da fase de cumprimento de sentença, cálculos concernentes aos valores que entende devidos, os quais totalizam R\$ 307.225,86, atualizados até nov/2017.

Instada a se manifestar, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pela ré e apontou, sob os IDs 3922121 a 3922130, o valor que entende cabível – R\$ 557.992,75, em dez/2017.

Intimada, a autarquia ofereceu impugnação sob o ID num. 47263355, ratificando seus cálculos iniciais.

Ofertada resposta à impugnação, pelo credor (ID. Num. 7527117).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de ID num. 9895464, acompanhada dos cálculos (ID. Num. 9895476) e extratos (IDs. Num. 9895475 e 9895477), os quais apontam como devido o valor de R\$ 552.664,79, atualizado até dez/2017.

O INSS se manifestou ao ID. Num. 9978811; a credora, sob o ID. Num. 10174868.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A r. Sentença de ID Num 2448329 – páginas 30/37 condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial proporcional a partir da data do requerimento administrativo (11.01.1999).

Em sede de recurso, o v. Acórdão de ID. Num. 2448335 – páginas 73/89 reformou parcialmente a r. sentença para, dentre outros: (i) reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (11.01.1999); (ii) esclarecer que, no tocante aos juros e à correção monetária, as parcelas vencidas corrigem-se na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425; (iii) delinear a forma de cálculos dos juros moratórios, os quais incidem a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º; (iv) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Cumpra, portanto, a verificação de adequação entre os cálculos apresentados pelas partes e os parâmetros fixados acima.

Inicialmente, destaca-se evidente incongruência dos cálculos da autarquia previdenciária com as diretrizes fixadas na r. Sentença e no v. Acórdão.

A informação do Contador do Juízo aponta que o INSS utilizou encadeamento de índices de correção monetária em descompasso com a Resolução nº 267/2013 do CJF, o que gerou o valor contrastante.

Por outro lado, indica o *expert* que as contas da parte autora respeitaram os apontamentos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme estabelecido na coisa julgada, descontando os valores recebidos a título de auxílio-acidente, no período de 22/05/2003 a 16/12/2008. Entretanto, cometeu equívoco na contagem dos juros globais, bem como ao computar metade de abono anual de 2008, o qual já fora pago pela via administrativa.

O autor reconheceu a exatidão dos cálculos apresentados pelo Contador, posicionando-se pela concordância destes (ID 10174868).

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 552.664,79 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), válidos para 12/2017.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$ 307.225,86) e o valor da execução (R\$ 552.664,79), atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisito principal referente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO AUGUSTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIO AUGUSTO RISO ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, postulando a condenação da ré, para que esta reintegre o contribuinte no parcelamento mensal instituído pela Lei 11.941/2009. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua imediata reintegração ao referido parcelamento. Alega que sua exclusão do parcelamento ocorreu de maneira sumária, sem qualquer previsão legal, se respaldando apenas na controversa Portaria Conjunta PGN/RFB, em razão de não ter prestado informações relativas a consolidação do parcelamento, no período estabelecido, que ocorreu de 06 a 28 de fevereiro de 2018, embora estivesse com as parcelas em dia.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10429832 a 10432687).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

Em obediência ao princípio do contraditório substancial, previsto no âmbito constitucional e também corolário do novo Código de Processo Civil (artigo 9º), postergo a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a ré a fim de que, sem prejuízo de sua defesa, se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em especial acerca da situação desta perante a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Trata-se de ação em que se visa à anulação de ato administrativo concernente na aplicação de multa de trânsito em desfavor do autor. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão administrativa, autorizando-se o licenciamento de seu veículo.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que a tutela jurisdicional pretendida se fundamenta na anulação de um ato administrativo federal, de natureza não previdenciária nem concernente a lançamento fiscal, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, da qual o autor não obteve sucesso em descaracterizá-la.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme analisado na decisão de ID num 10825512 – página 39, existe processo eletrônico no qual o autor busca a obtenção da mesma tutela jurisdicional postulada neste feito (ação nº 5018050-70.2018.4.03.6100), distribuído em 24.07.2018, na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que se encontra ativo, com lançamento de conclusão aos 17.08.2018.

Ante a possibilidade de litispendência, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a propositura daquela demanda, bem como a alegação aduzida de extinção daquele feito (ID num. 10825512 – página 47), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo interregno acima, proceda a parte autora à **emenda da petição inicial**, especificando precisamente a tutela jurisdicional pretendida, promovendo, ainda, a juntada do instrumento de procuração, cópia integral do processo administrativo e demais documentos que reputar necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, o Autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.520.642-4) com renda superior a R\$3mil, não havendo qualquer urgência que justifique a antecipação de tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Autor juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 42/178.520.642-4.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-78.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DA SILVA BATISTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003895-74.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 46/169.167.592-7), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (29.01.2015) e a data de início do pagamento (01.06.2016), no total de R\$ 73.102,02. A inicial veio acompanhada de documentos (Ids 1045798, 1045842, 1045844, 1045848, 1045851, 1045857, 1045865, 1045876 e 1045879).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id Num. 1457607).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id Num. 2635731), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistia determinação para o pagamento das parcelas atrasadas.

Réplica (Id Num. 3093243).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte ré comprove suas alegações (Id Num. 4065228).

Manifestação do INSS (Id Num. 4363877).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança acoadada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizou após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29.01.2015), transitou em julgado em 02.06.2016 para o INSS (Id Num. 1045879 - Pág. 23).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (29.01.2015), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Não diviso possibilidade de acolhimento da pretensão da autarquia, no sentido de alcançar eventual compensação ou desconto dos atrasados em suposto período de exercício de atividade com exposição a agente nocivos à saúde, porquanto ultrapassado o prazo para reconvenção, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que esta sentença não interfere em seu dever-poder de buscar a restituição de eventuais proventos recebidos com inobservância ao artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, cujo exame desborda dos limites objetivos da presente demanda.

Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos do autor, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil.

Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/169.167.592-7 devidos entre a data do requerimento administrativo (29.01.2015) e a data de início do pagamento do benefício (01.06.2016).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MIRIAN GOMES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000416-10.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/42-167.268.089-9), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (02.09.2013) e a data de início do pagamento (01.02.2016), no total de R\$ 62.690,87. A inicial veio acompanhada de documentos (lds. 2535474 a 2535518).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id Num. 3189649).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id Num. 4801492), reconhecendo o débito e impugnando o valor a título de atrasados apontado na exordial.

Sobreveio réplica (Id Num. 5950683).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

A autora pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRADO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRADO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (02.09.2013 – id Num. 2535518 - Pág. 36), transitou em julgado em 18.05.2016 para o INSS (Id Num. 2535518 - Pág. 42).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos**.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.09.2013), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos do autor, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil.

Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/167.268.089-9 devidos entre a data do requerimento administrativo (02.09.2013) e a data de início do pagamento do benefício (01.02.2016), conforme extrato do sistema Plenus cuja juntada ora determino.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força do princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-53.2017.4.03.6140
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Ids. Num. 5546601 - Pág. 1/4 trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de Id Num. 5238682 - Pág. 1/11.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo deveria ter convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia na empresa laborada pela autora uma vez que se Juízo entendeu que os PPPs juntados careciam de força probatória deveria determinar a produção de prova pericial nesse sentido.

Impugnação do INSS aos embargos opostos (ID Num. 10523805 - Pág. 1/2) pleiteando a sua rejeição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer cerceamento de defesa, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição ou obscuridade.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado - com a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia sendo que no momento adequado para manifestar-se sobre a produção de provas entendeu a autora que estavam presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito (Id Num. 3077665 - Pág. 14) - o que carece de amparo legal.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Lubraquim - Indústria e Comércio de Lubrificantes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que pretende a declaração da obrigação de fazer consistente na conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, de modo a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos. Houve formulação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (ID 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290).

Apresentada emenda à inicial (ID 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (ID 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (ID 668013 e 668019). Recebida a emenda e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à demandante para que promovesse nova emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, § 6º, do CPC, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos (ID 710391). A parte autora apresentou emenda à vestibular (ID 979214).

Intimada, então, a manifestar sua opção pela audiência de conciliação (ID 1214400), a parte autora respondeu afirmativamente (ID 1448646).

Citada (ID 1909960), a ré ofereceu contestação, em que sustenta a ilegitimidade ativa, eis que a parte autora pretende a substituição de garantia por imóveis dos quais não é proprietária e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a renegociação pretendida (à qual em nenhum momento houve anuência ou adesão da ré) encontra óbice no próprio inadimplemento contratual e que a escorreita leitura da “CLÁUSULA TERCEIRA – DA BAIXA DA ALIENAÇÃO ANTERIOR” do contrato de renegociação n. 21.0268.290.0000147-02 autoriza a conclusão de que: “refere-se à substituição do registro em relação à dívida anterior (de R\$ 1.000.000,00), pelo registro da alienação como garantia da dívida renegociada, no valor de R\$ 912.000,00” (ID 2122565 - Pág. 6). A ré impugna, ainda, a alegação da parte autora de que estaria sendo privada de seu direito de alienar o imóvel de registro de matrícula n. 7.617, o qual pretende seja contratualmente desonerado, em decorrência do quanto estipulado no PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA NONA, ITEM E do contrato de renegociação, pelo qual a parte autora obrigou-se a não transferir ou alienar sob qualquer título o imóvel garantia.

Após manifestação da parte autora sobre a contestação (ID 979089), este Juízo afastou a preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade ativa e designou audiência de instrução (ID 3328745).

Intimadas as partes, estas restaram silentes sobre a apresentação e rol de testemunhas, fato este que gerou a preclusão da prática da audiência de instrução outrora designada (ID 4748942).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, alega a autora que a Caixa Econômica Federal se nega a substituir o imóvel de matrícula 7.617, dado inicialmente como garantia real em contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Afirma que a mencionada substituição deveria ocorrer ante o teor da Clausula Terceira do Aditivo do Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida nº 21.0268.690.0000147-02 (ID 590135 – página 3). Sustenta, ainda, que outros dois imóveis seria dados em garantia no lugar daquele, quais sejam, os de matrícula nº 72.309 e 72.310, e que tal ato já teria sido permitido pela ré por meio de mensagens eletrônicas, carreadas aos autos sob os IDs 590310 a 590314.

Contudo, não prosperam as alegações da autora.

Em análise ao Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida nº 21.0268.690.0000147-02, a interpretação sistemática de suas cláusulas – especialmente a TERCEIRA e NONA – leva à conclusão de que o bem originariamente dado em garantia (imóvel de matrícula 7.617) deveria ser mantido com essa qualidade. Dessa forma, eventuais requerimentos de substituição desse bem geram mera expectativa de direito, o que não se consolidou. Nesse contexto, a insurgência da requerente quanto à aplicação da cláusula TERCEIRA como autorizadora da substituição da garantia anterior não prevalece, haja vista que sua interpretação deve ocorrer conjuntamente com os demais preceitos contratuais.

Da mesma forma, as comunicações eletrônicas havidas entre a parte autora e Caixa Econômica Federal não permitem inferir a concordância desta última em trocar o bem garantidor da obrigação. Pelo contrário. O email coligido ao ID 590297, página 01, expressa que não houve anuência da instituição bancária em aceitar os imóveis de matrícula 72.309 e 72.310.

A tentativa que a autora emprega em forçar a contratada em anuir com mudanças na obrigação jurídica regularmente pactuada fere os ditames do negócio jurídico e da força obrigacional do contrato em comento e, em face das exposições elencadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (14/07/1986 a 23/01/1988, 03/03/1988 a 16/12/1988 e de 12/01/1999 a 01/09/2015), além do reconhecimento de período de labor rural de 01/01/1979 a 30/06/1986. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/04/2017). Requeru a concessão de tutela provisória em sentença. A inicial veio acompanhada de documentos.

Após o protocolo da inicial, sobreveio certidão (ID Num. 9709268 - Pág. 1) que constatou a identidade desta ação com a ação de nº 5000611-23.2018.403.6140 que tramita nesta 1ª Vara Federal de Mauá-SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A certidão acostada, aponta a distribuição, em duplicidade, do presente feito, haja vista a existência dos autos de n. 5000611-23.2018.403.6140, também em trâmite perante esta E. Vara, no qual foi apresentado o mesmo pedido e causa de pedir.

Desse modo, tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme ora decidido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as comunicações necessárias e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDMIX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortante e Prestação de Serviços de Locações LTDA - ME, em que se visa a execução créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 306.413,04 (trezentos e seis mil e quatrocentos e treze reais e quatro centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do réu tendo em vista não encontra-lo no local indicado como sendo endereço o de sua residência e o da sua sede (ID Num. 7868149 - Pág. 1).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (ID Num. 8307648 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (ID Num. 10248898 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação do réu, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 4272497 - Pág. 1/2).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

S E N T E N Ç A

AMAURI RIBEIRO NOVAES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (ID Num. 8728103 - Pág. 1/2), determinando a comprovação de requerimento administrativo negado perante o INSS e a partir de quando pleiteia a concessão do benefício na esfera judicial.

Transcorreu *in albis* o prazo do autor para manifestação nos autos (ID Num. 10760129 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Restou consignado na decisão (ID Num. 8728103 - Pág. 1/2) que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo atual do benefício, ou ainda o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a conta do protocolo do pedido.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Contudo, a exigência não restou suprida nos autos.

Portanto, o descumprimento da decisão judicial (ID Num. 8728103 - Pág. 1/2), malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sob o fundamento de que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDSON LUIZ FIDALGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/ 184.371.636-1), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20/10/1987 à 16/12/1988, de 15/08/1991 à 31/08/1994 e de 06/03/1997 à 05/12/2016, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, determinou-se, a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num 9213580 - Pág. 1/2).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (ID Num 10761946 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDERSON CAMILLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, postulando a revisão contratual de venda e compra de imóvel. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, determinou-se, a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num 8579967 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas ex lege.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HELIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 85/95 (NB nº 184.286.436-7), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **09/01/1989 a 05/03/1997**, e de **01/01/2005 a 31/12/2011**, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, determinou-se, a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num. 10054824 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WISLEI FABIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

WISLEI FABIO DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (ID Num. 9288698 - Pág. 1), determinando a juntada de procuração declaração de pobreza atualizadas ante o lapso temporal da confecção destes documentos e a propositura da ação.

Transcorreu *in albis* o prazo do autor para manifestação nos autos (ID Num. 10989471 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para apresentar os documentos necessários para a regularização da representação processual, quedou-se inerte.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, combinado com o artigo 290 e o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não interposto recurso, cumpre-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PRIMOTECNICA MECÂNICA E ELETRICIDADE LTDA move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do II, IPI, ICMS-Importação e do montante relativo às próprias contribuições na base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como o direito de terem restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 1987150 a 2009264).

A Fazenda Nacional não contestou o mérito do pedido, requerendo a aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (Id. Num. 4452621).

Manifestação da parte autora (Id. Num. 5091287).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação.

Tendo em vista que a Ré reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados pela parte Autora (Id. Num. 4452621), desnecessárias maiores digressões.

Desta forma, o demandante tem direito de excluir II, IPI, ICMS-Importação e do montante relativo às próprias contribuições na base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado para o fim de:

a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue as demandantes a incluírem o valor do II, IPI, ICMS-Importação e do montante relativo às próprias contribuições na base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

À luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios recaem sobre a parte que ensejou a instauração do processo. Assim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente de qualquer natureza desde 02.07.2011, data que alega ser o marco inicial de sua incapacidade laborativa.

Todavia, manteve vínculo empregatício até 21.05.2013 com METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA, e após isto manteve vínculo empregatício de 01.04.2015 até 06.2015 com DATA NET CURSOS E PROFISSOES LTDA, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Além disso, moveu ação acidentária perante a Justiça Estadual (processo nº 4003377-80.2013.8.26.0348 - id Num. 4771291 - pág. 41), e realizado exame pericial em 18.05.2015, concluiu o Perito pelo diagnóstico de Cervicalgia, Tendinite do ombro bilateral, Cisto sinovial de punho bilateral, Obesidade e Episódio depressivo tratado e assintomático na atualidade, porém com **capacidade laboral preservada** (id Num. 4771291 - Pág. 39).

Destarte, deverá a parte autora comprovar interesse processual apresentado requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade em data posterior à data do laudo pericial coligido aos autos oriundo da ação acidentária nº 4003377-80.2013.8.26.0348, qual seja, 18.05.2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001986-59.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IOMAR SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de aposentadoria, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Petição id Num. 4971679: defiro a devolução de prazo à parte autora. Republicue-se.

O Autor requer a emenda da peça inicial para consideração da especialidade do período de 02.06.1986 a 01.09.1993 (id Num. 4765306 - Pág. 1), todavia, este período já foi computado como especial pela Autarquia ré, conforme contagem de tempo reproduzida pela Contadoria do Juízo (id Num. 4765306). Destarte, de plano indefiro por falta de interesse processual.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu R\$8.800,77 em julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e revogo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pelo Autor e após, tomem para novas deliberações.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$6mil, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REBITOP INDUSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMINIO LTDA
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE EVARISTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REBITOP INDÚSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMÍNIO LTDA, ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 11257716, 11257718, 11257746, 11257750, 11258004 e 11258012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Neste sentido, afiguro possível a concessão da tutela de evidência (art 311, II, CPC), apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA movem a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de terem restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 2407704 a 2407715).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela decisão Id Num. 3043634.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 4174730), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugando pela suspensão do feito e pela improcedência do pedido.

A União ainda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória (id Num. 4175296), ao qual foi negado provimento (id Num. 7806169).

Houve apresentação de réplica (Id Num. 4626224).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há que se falar na ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que as Autoras comprovaram documentalmente que as suas atividades estão incluídas nas hipóteses de cobrança do PIS, da COFINS, bem como do ICMS, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos em si nesta fase processual.

Quanto ao valor atribuído à causa, inócua a discussão, haja vista que eventuais reflexos desta sentença tomarão por base o valor da condenação imposta à parte ré. Ademais, nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, **ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, as demandantes têm direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue as demandantes a incluírem o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PIXOLE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de terem restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 2560232 a 2560264).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela decisão Id Num. 3043405.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 4157171), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugando pela suspensão do feito e pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 4648448).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há que se falar na ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que o Autor comprovou documentalmente que as suas atividades estão incluídas nas hipóteses de cobrança do PIS, da COFINS, bem como do ICMS, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos em si nesta fase processual.

Quanto ao valor atribuído à causa, inócu a discussão, haja vista que eventuais reflexos desta sentença tomarão por base o valor da condenação imposta à parte ré. Ademais, nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordenatural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, o demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue as demandantes a incluírem o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

SENTENÇA

FMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de terem restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 2020374 a 2020443).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela decisão Id Num. 3043123.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 3870859), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugnando pela suspensão do feito e pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 4573807).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há que se falar na ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que o Autor comprovou documentalmente que as suas atividades estão incluídas nas hipóteses de cobrança do PIS, da COFINS, bem como do ICMS, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos em si nesta fase processual.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, o demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue as demandantes a incluírem o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANFREDINI EXTRUSÃO DE METAIS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANFREDINI EXTRUSÃO DE METAIS EIRELI move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de terem restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 2021141 a 2021276).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela decisão Id Num. 3043209.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 4157103), arguindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugnando pela suspensão do feito e pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 4573655).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há que se falar na ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que o Autor comprovou documentalmente que as suas atividades estão incluídas nas hipóteses de cobrança do PIS, da COFINS, bem como do ICMS, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos em si nesta fase processual.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, o demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue as demandantes a incluírem o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA ELISIA BORBA MACEDO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a implantar auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de requerimento do benefício ocorrida em 21.05.2013.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, a antecipação de tutela indeferida e a perícia médica judicial foi antecipada (decisão id Num. 5183103).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5319348), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, em especial a qualidade de segurada pela parte autora.

Sobreveio réplica (id Num. 5442161).

Produzida a prova pericial consoante laudo id Num. 9635717, a parte autora manifestou-se pelo id Num. 10336656 e o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão preliminar atinente à coisa julgada já foi afastada pela decisão id 5183103.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26.06.2018 (laudo – id Num. 9635717) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo a articulação acrômio clavicular e gleno umeral, com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que “no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra, não determinando incapacidade do ponto de vista osteoarticular para atividades de trabalho” (id Num. 9635717 – Pág. 14/15), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

No tocante à especialidade médica do i.Perito em ortopedia, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, o que restou devidamente comprovado quando o *expert* realizou seu credenciamento para atuar em processos judiciais nas causas em que há beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

Ademais, os quesitos do juízo são bem abrangentes e albergam os pontos abordados pelos quesitos complementares ofertados pela parte autora.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 11152055: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 10839678.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, haja vista que a sentença embargada extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS (de 02.10.1975 a 16.03.1976, de 24.03.1976 a 06.02.1980, de 03.03.1980 a 01.05.1980, de 16.06.1980 a 10.08.1981, de 16.07.1984 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 11.06.2008), contudo, no fundamento da sentença julgou que não deve ser computado como especial a época em que autor esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença de natureza previdenciária (30.04.1993 a 20.05.1993, 11.10.1994 a 18.10.1994, 24.05.1995 a 05.06.1995, 31.01.1997 a 03.03.1997), intervalos esses que estão dentro dos períodos enquadrados pelo INSS e foram inclusive retirados da contagem do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar o convencimento, já que da contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia coligida aos autos pelo id Num. 709416 – pag. 101/106, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 1398184), é possível constatar que tais períodos já foram computados como tempo comum.

Por fim, eventual alegação de *error in iudicando* há ser deduzida na forma prevista em lei (TRF-3 - AI 591.144, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03.05.2017).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento de auxílio doença previdenciário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica administrativa (31.03.2017), com o pagamento das prestações vencidas, bem como indenização por danos morais.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício outrora concedido em 31.03.2017 sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id's Num. 2438046 a 2438132).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão id Num. 4425562).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, eis que o autor está atualmente recebendo auxílio doença (NB nº 31/620.116.302-0), e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id Num. 5196886).

Sobreveio réplica (id Num. 5998612).

Produzida a prova pericial (id Num. 8694116), o Autor manifestou-se pelo id Num. 9428398 e o INSS ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o Autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença previdenciário a partir de 31.03.2017, razão pela qual a concessão administrativa de benefício por incapacidade a partir de 04.10.2017 não lhe retira o interesse no prosseguimento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS acostado aos autos (id Num. 5196929), o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 02.09.2013 a 30.03.2017.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 04.03.2018 (laudo – id Num. 8694116), que o autor apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose precoce em quadris devido necrose avascular das cabeças femorais (patologia resultante de hipofluxo sanguíneo na região da cabeça femoral), com prognóstico favorável após possíveis procedimentos e sugestão de reavaliação no período de seis meses, fixada a DII em 2012.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto às alegações da parte autora em impugnação ao laudo, sustentando que *"deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença por tempo indeterminado, pois é pacífico o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU, de que é devida aposentadoria por invalidez nos casos em que o procedimento cirúrgico é o único meio para a recuperação da capacidade laborativa, uma vez que a parte não está obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem qualquer certeza de obter sucesso"* (id Num. 9428398 - Pág. 5), na ocasião da perícia médica foi constatado que o periciando aguarda melhora do tornozelo direito para possível nova intervenção em quadril esquerdo, conforme documento médico acostado aos autos (id Num. 5061517 - Pág. 6), razão pela qual não há que se falar em incapacidade total e permanente, haja vista existir possibilidade de intervenção cirúrgica que venha a reverter seu quadro de saúde.

De outra parte, considerando que na data da avaliação pericial o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, é o caso de concessão de auxílio-doença previdenciário, presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, ante anterior recebimento de benefício pelo INSS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Sem prejuízo, noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. - Grifei

O auxílio-doença é devido desde a cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 31.03.2017, devendo ser mantido pelo período de seis meses após a data de sua implantação (DDB), sem prejuízo do pedido de prorrogação a cargo do jurisdicionado (art 78, § 3º, D. 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização da perícia, atestando a capacidade laboral.

Quanto ao pedido de danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula. Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral (TRF-3 - Ap 1894991, 7a T, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 27.11.2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 603.139.293-7, a partir de 31.03.2017, devendo ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses fixados para efeitos de reavaliação, exceto se a parte requerer sua prorrogação (art. 60, § 9º, LBPS);

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, **abatidos os valores recebidos em virtude do benefício NB 31/620.116.302-0, concedido na esfera administrativa.**

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor requerido a título de danos morais, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do STJ).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 603.139.293-7-
NOME DO BENEFICIÁRIO: : LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 278.042.338-25
NOME DA MÃE: Reonilde dos Santos do Nascimento
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Antonio Nunes, 1161 – Santa Luzia – Ribeirão Pires – SP – CEP 09431-100
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARIIVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

ARIOVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a réis pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 4898724 – páginas 22/29 e Id Num 4898734 – páginas 01/21, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 4898734 - páginas 24/30 e Id. Num. 4898742 – páginas 01/17, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, além de argumentar acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, inclusive porque não participou do acordo coletivo que firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a RFFSA.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 4898742 – páginas 18/60, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

Julgado parcialmente procedente o pedido (Id. Num. 4898766 – páginas 08/15), o v. acórdão proferido em 12.09.2017 (Id. Num. 4898812 – páginas 33/40 e Id Num. 4898824 – páginas 01/12) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 06.03.2018 (Id. Num. 4901093).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunidade para formulação de requerimentos (decisão Id. Num. 8884650), manifestou-se a União (Id. Num. 9254119).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça, haja vista a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. **Anote-se.**

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir. Caso assim não fosse, a corrê CPTM sequer poderia ter adentrado ao mérito da causa.

A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 22.08.2005 (Id. Num. 4898686, página 19), e a ação ajuizada aos 07.10.2011 na Justiça do Trabalho (Id. Num 4898621, página 04) no caso, incide a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante do Registro de Empregado (Id. 4898742 – página 52), a parte demandante foi admitida em 01.04.1972 pela RFFSA.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

Na que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Encarregado de Manutenção”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma (art 27, Lei 11.483/07).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte significativa de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

JOÃO LOURENÇO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a réis pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 6698108 - páginas 101/118, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, além de argumentar acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, inclusive porque não participou do acordo coletivo que firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a RFFSA.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 6698108 – páginas 119/141, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente a alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 6698108 – páginas 142/170, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. Num 6698111).

Julgado parcialmente procedente o pedido (Id. Num. 6698111 – páginas 45/51), o v. acórdão proferido em 08.11.2017 (Id Num. 6698115 – páginas 03/13) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 26.04.2018 (Id. Num. 6701196).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunidade para formulação de requerimentos (decisão Id. Num. 9692231), manifestou-se o autor (Id. Num. 9924703).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça, haja vista a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. **Anote-se.**

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir. Caso assim não fosse, a corrê CPTM sequer poderia ter adentrado ao mérito da causa.

A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 03.09.2010 (Id. Num. 6698108, página 24), e a ação ajuizada aos 28.10.2010 na Justiça do Trabalho (Id. Num 6698108, página 04) no caso, não se consumou a prescrição quinquenal.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. 6698108), a parte demandante foi admitida em 30.12.1983 pela RFFSA.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Encarregado de Manutenção”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte significativa de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a certidão de dependentes habilitados Id. Num. 4511797 - Pág. 1, emende a autora a inicial para incluí-los no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com as providências, e havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001994-36.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GASPARE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, uma vez que auferiu renda mensal superior a R\$4.500,00, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUÁ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ propôs a presente ação em face da **UNIÃO** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare seu direito à imunidade ao COFINS, COFINS – Importação, PIS, PIS – Importação, PIS sobre a folha de salários, CSLL e Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos devidamente atualizados.

Sustenta que referidas cobranças malferem o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que a autora é entidade filantrópica e beneficente nos termos da lei. Afirma que, em obediência ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, preenche os requisitos para a concessão da benesse prevista no artigo 9º, IV, "c" do mesmo diploma.

Tece considerações quanto ao julgado do STF (RE 566.622), no qual reconheceu que os requisitos ao gozo da imunidade não são previstos em lei complementar, de sorte que inviável a exigência de cumprimento do art 55, Lei 8.212/91.

Requeru, ainda, a concessão, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do pedido para a declaração de sua imunidade.

Juntou documentos (ids 1608571, 1608581, 1608577, 1608688, 1608588, 1608599, 1608604).

Posteriormente, em petição (id. 1610914), pugnou pela juntada de decisões judiciais (ids. 1610966, 1610976, 1610970, 1610973).

Em decisão proferida por este Juízo (id. 1643035), considerou-se inepta a petição inicial, na medida em que a parte autora, ao requerer a restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuições sociais, não comprovou os tributos efetivamente recolhidos e seus respectivos valores. Determinou-se a emenda da exordial com apresentação dos documentos elencados na decisão.

Em cumprimento à determinação, a parte autora (id. 2176310) excluiu o pedido de restituição das exações recolhidas nos últimos cinco anos. Esclareceu no mesmo documento (id. 2176310) que deixou de colacionar aos autos o CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, alegando dificuldade para a sua obtenção, sendo o mesmo indeferido pela Secretaria de Atenção à Saúde (Portaria 192/2017). Fundamenta, ainda, ser inconstitucional a exigência de tal documento, consoante decisão do STF.

Decisão proferida sob o id. 3044426, determinando à autora a emenda à inicial, para apresentação do valor consentâneo com o proveito econômico pretendido. Em resposta (id. 3077135), a parte afirmou que a presente demanda não possui repercussão econômica certa, haja vista ter excluído o pedido de restituição de valores.

Recebida a emenda à inicial (id. 31333246).

Citada, a ré contestou o feito (id. 4157280), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade cujo reconhecimento é postulado, notadamente a não apresentação do CEBAS.

Além disso, sustenta que a entidade não comprovou a manutenção de escrituração das receitas e despesas da parte autora, nos moldes do artigo 14, III, do CTN e artigo 29, IV, da Lei nº 12.101/2009.

Afirma que o julgado do STF (RE 566.622) não tratou do quanto disposto na Lei 12.101/09, que prevê a emissão do CEBAS como condição à imunidade tributária de entidades assistenciais.

Aduz, por fim, que houve oposição de aclaratórios em face do julgado do STF (RE 566.622), à luz do decidido na ADIN 2.028, no que pede a suspensão do processo, até o julgamento dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a demandante apresentou réplica (id. 4721808), pugnando pelo afastamento do pedido de suspensão, além de requerer produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de prova pericial, já que compete à entidade assistencial a demonstração da regularidade das suas escriturações (art 373, I CPC).

Tampouco cabe a suspensão do processo, até o julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622 (STF).

No mérito, infere-se que a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a efetuar o pagamento de contribuição ao COFINS, COFINS – Importação, PIS, PIS – Importação, PIS sobre a folha de salários, CSLL e Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por força da imunidade instituída pela Constituição em favor das entidades de assistência social.

Depreende-se do v. acórdão proferido pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941 que, para ser dispensada do pagamento de contribuições sociais, a entidade beneficente de assistência social deve atender de forma cumulativa os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, posteriormente alterado pela Lei n. 9.732/1998 e finalmente revogado pela Lei n. 12.101/2009.

Todavia, o julgamento do RE 566.622 aponta que somente a lei complementar pode definir os requisitos ao alcance da imunidade, no que, segundo a autora, dispensável a obtenção do CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social).

No caso vertente, a autora apresentou declaração de utilidade pública estadual (id. 1608599, páginas 3-4). Seu estatuto (id. 1608571) indica que ela não remunera seus diretores (artigo 20, parágrafo 2º), aplica integralmente suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no país e não distribui resultados (artigo 59). Neste caso, não consta qualquer indicio de que a demandante proceda em desacordo com tais ditames.

Também colacionou certidão indicando a apresentação do demonstrativo de receitas e despesas de 2014, com validade até 30/09/2016, para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (id. 1608604).

Contudo, como bem apontado pela ré, a autora não comprova o atendimento do disposto no artigo 14, III, do CTN. Não há, nos autos, *escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*.

Apesar de alegar na *petição inicial* que mantém escritura de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a exatidão (id. 1608458, página 6) nada consta dos autos a este respeito, observando que a mesma sequer logrou êxito na obtenção do CEBAS (art 1º, L. 12.101/09), consoante se extrai da Portaria 192/2017.

Nesse passo, tampouco a entidade se desincumbira das comprovações elencadas no artigo 29, IV, VIII, da Lei 12.101/09, no que não apresentado, respectivamente:

- a) "escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade";
- b) "as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006".

O ponto nodal dos autos é saber se, com o julgado do STF (RE 566.622), há se exigir o quanto previsto na Lei. 12.109/09.

E o entendimento do TRF-3 é que o disposto no julgado do STF, de per si, não impede a aplicação das normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade, ante o decidido nas ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621. No ponto:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENDO OS TERMOS DA R.SENTENÇA.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. O objeto social da embargante indica caráter assistencialista, ao prever dentre suas finalidades "oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus, a educação moral, cívica e religiosa", "dedicar-se às obras de promoção humana, beneficente, filantrópica e de assistência social, dando ênfase à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", "promover atividades esportivas e culturais para seus educandos e assistidos", "prestar serviços inclusive gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de usuário", "aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas" e "não constituir patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades e de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social".

7. O artigo 52 do estatuto social da embargante determina que a integralidade dos recursos econômico-financeiros será aplicado na consecução das finalidades da sociedade, dentro do território nacional, vedada a remessa de qualquer importância ao exterior, enquanto o artigo 53 determina que eventual resultado em seus registros contábeis serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio a seus associados, diretores e conselheiros. Atende-se, conseqüentemente aos incisos I e II do art. 14. O inciso III fica preenchido com a apresentação das certificações de filantropia, cuja emissão exige a manutenção de escrituração contábil de suas receitas e despesas. Há inclusive previsão estatutária neste sentido, com a instituição de Conselho Fiscal para o exame de contas do exercício financeiro - artigos 38 a 42.

8. Obedecidos os ditames do artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao valor em cobro na execução embargada.

9. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao agravo legal de forma a negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, mantendo a sentença de procedência dos embargos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476463 - 0008034-89.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Conforme o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

2. Analisando os autos, verifica-se que a agravada não possui e nem pleiteou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento expedido com base na análise do estatuto da entidade e nas atividades por ela desempenhadas, de modo a conceder a imunidade.

3. Não há impedimento para que a agravada requeira a sua certificação e seja reconhecida como entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de assistência social. Para isso, o órgão responsável fará a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei n. 12.101/09 e, se for o caso, concederá a condição de imunidade tributária.

4. No entanto, enquanto não for feito o requerimento administrativo não há como reconhecer, em sede de liminar, a imunidade. Isto porque, a expedição do certificado examina o período no qual a entidade pede o reconhecimento da imunidade. Portanto, para o gozo da benesse, é preciso que as condições sejam analisadas para a expedição do certificado e reconhecidas no CEBAS. Não basta apenas que o estatuto da entidade diga que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, imune. É preciso que ela prove.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593743 - 0000181-83.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Na mesma linha, vem decidindo o TRF-4:

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622-RS, J. EM 23-02-2017). APLICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 CTN. 1. Para a fruição da imunidade tributária de que trata o §7º do art. 195 da Constituição, os requisitos devem estar estabelecidos em lei complementar (Tese do Tema 32 da Repercussão Geral do STF, RE nº 566.622-RS, j. em 23-02-2017). 2. Enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, a entidade beneficente, para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3. A concessão/renovação do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da imunidade, uma vez que o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, exige o atendimento, entre outros, dos mesmos requisitos previstos no art. 14 do CTN. (TRF4 5037486-63.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/10/2018)

Logo, reputo não comprovada a observância da integralidade dos requisitos legais para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, considerando o disposto no art 14 e incisos do CTN, bem como a expedição do CEBAS que, como visto, comprova a adequação da entidade aos requisitos previstos em lei complementar ao gozo da imunidade tributária, no que de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá em face da União Federal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, seguindo os critérios estabelecidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, emendando a inicial se o caso, eis que apresentou planilha de cálculos id Num. 11324537 com valor divergente do valor da causa constante da peça inicial.

Prazo: 15 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP"
Advogados do(a) AUTOR: LIZITA DOTTI - SP115448, IVANI DE FARIAS - SP192380
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TAVARES DA SILVA - SP352406, IVANI DE FARIAS - SP192380
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES – IMPRERP ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO**.

Alegam os autores que a União, amparada nos preceitos normativos da Lei nº 9.717/98, se recusou a fornecer à municipalidade de Ribeirão Pires o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sob o fundamento de que o Município autor não promoveu o repasse integral das contribuições previdenciárias de seus servidores ao **IMPRERP**.

Em auditoria, certificou-se que o Município não poderia receber o certificado, no que aplicadas as penas previstas no art 7º, L. 9.717/98.

Todavia, os autores sustentam a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, em especial os arts 7º e 9º, por entender que tal diploma legal viola o princípio federativo, na medida em que cria sanções que impedem o repasse de verbas federais aos municípios e, por conseguinte, estabelece uma ingerência na organização administrativo-financeira dos regimes de previdência social destes entes.

Aduz que o STF, ainda que em cognição sumária, teria assentado a inconstitucionalidade das sanções previstas na Lei 9.717/98, ao lado do Decreto 3.788/01.

Assim, postulam (i) a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em favor do município autor, (ii) a retirada do conceito de “irregular” da municipalidade junto ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV e junto ao Cadastro Único de Convênios – CAUC, bem como (iii) que a requerida se abstenha de aplicar as sanções previstas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01. Subsidiariamente, na impossibilidade de expedição da CRP, pugnou pela procedência dos pedidos (ii) e (iii) acima especificados. Requereram, em sede de cognição sumária e liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos pedidos (i), (ii) e (iii).

Juntaram documentos (ids 4001587, 4001598, 4001614, 4001627, 4001641, 4001650, 4001656, 4001662).

Instada a se manifestar sobre a liminar requerida pelos autores (id. 4008178), a União apresentou manifestação sob o id 4061818. Juntou documentos (ids. 4061859, págs. 01/20).

Em decisão proferida por este Juízo (id. 4105973), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores, ao argumento de que, nos termos da manifestação da União, houve outras falhas por parte do ente público, a obstaculizar a entrega da CRP, como, por exemplo, a não apresentação dos demonstrativos de aplicação de recursos federais (DAIR).

Posteriormente, os autores, inconformados com a respectiva decisão interlocutória, informaram (id. 4511263) a interposição de agravo de instrumento (agravo de instrumento nº 5001585-50.2018.4.03.0000).

Contestação apresentada pela União (id. 4581743), a qual argumentou sobre o atrelamento entre o princípio da legalidade constitucionalmente expresso e as condições legais para as transferências voluntárias de recursos para os entes federativos. Sustentou, ainda, sobre a regularidade e necessidade de fiscalização e identificação de Estados e Municípios inadimplentes em relação a tributos.

Juntou documentos (id. 4581884, páginas 1/20).

Mantida, por este Juízo, a decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores (id. 4861028).

Instadas a se manifestarem sobre a contestação, somente o IMPREERP assim o fez (id. 5083169).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato.

Pretendem os autores o provimento jurisdicional para que se declare, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.788/01, que a regulamentam. Consequentemente, requerem que seja determinada à ré, em virtude da inaplicabilidade dos preceitos normativos atacados, a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em favor do município autor e a retirada do conceito de “irregular” da municipalidade junto ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV e junto ao Cadastro Único de Convênios – CAUC.

Fundamentam os requerentes que tais dispositivos legais, ao dispor sobre regras e sanções sobre os regimes de previdência dos Municípios, maculam a Constituição Federal, especificamente no que tange à competência legislativa concorrente (art 24, CF), haja vista invadirem a gestão municipal previdenciária, desrespeitando o pacto federativo.

É bem verdade que a União, no id 4061859, aponta irregularidades por parte do Município, em especial no que tange à DIPR e encaminhamento à SPPS, haja vista a não comprovação do repasse originário de R\$ 38.735.392,79, além de outras irregularidades a apontar descumprimento de importantes dispositivos imprescindíveis à boa administração municipal da RPPS.

Todavia, a despeito de tal, entendo que a ação procede, já que a jurisprudência atual caminha no sentido da inconstitucionalidade dos arts 7º e 9º, L. 9.717/98 e decreto consequente, como se colhe da ACO 830, STF, referendada pelo Plenário da Excelsa Corte:

DECISÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO - TUTELA ANTECIPADA.

(...)

Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretensão da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Tenho como atendidos os requisitos próprios à tutela antecipada, valendo assinalar que o poder de cautela é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais. 4. Defiro a tutela antecipada para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei. 5. Ao referendo do Plenário. 6. Publiquem. Brasília, 21 de abril de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (ACO 830, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/04/2006, publicado em DJ 04/05/2006 PP-00021)

Ainda:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) - CAUC/CADPREV - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1048642 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada que se fundamentou em diversos precedentes da Corte. Orientação jurisprudencial no sentido de que houve extravasamento da competência legislativa da União na edição da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/01. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação da presente ação. Precedentes: ACO nº 2.591/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 2/12/16; e ACO nº 2.128/DF-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/3/16. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Precedentes. 3. A decisão agravada não diverge dessa orientação, razão pela qual se concedeu o pleito autoral para que a agravante se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relativamente à irregularidade apontada na exordial. 4. Agravo regimental não provido. (ACO 2490 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI 9717/98. DECRETO 3788/2001 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. SANÇÕES. INVALIDADE.

1. O STF entende que houve extravasamento da competência legislativa da União na edição da Lei nº 9.717/1998, de sorte que as disposições do diploma não podem ser óbice à compensação previdenciária.
2. Apelação não provida. (TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005088-02.2015.4.03.6102/SP, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 04.09.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/98, DO DECRETO Nº 3.788/01 E PORTARIAS DO MPS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Município de Terezinha-PE em adversidade à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de procedimento comum objetivando a condenação da União na obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para fins de assinatura de convênios e repasse de recursos federais de interesse do demandante.
2. A controvérsia consiste em saber da existência ou não do direito da União exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária previsto no Decreto nº 3.788/2001, como condição de celebração de convênios visando à transferência de recursos voluntários, bem como, para a contratação com Estados, Distrito Federal e Municípios, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras federais, ou, ainda, para a liberação de recursos quando os convênios e contratos já tiverem sido celebrados.

3. O caput e inciso XII do art. 24, da Constituição Federal/88 atribuem à União competência para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, em matéria de previdência social, contudo, da leitura do art. 24, parágrafos 1º e 2º, e no art. 30, inciso II, também da CF/88, depreende-se que esta competência limita-se a estabelecer normas gerais.

4. Nesse contexto, foi editada a Lei n.º 9.717/98, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal". Posteriormente, o Decreto n.º 3.788/2001, que a regulamentou e, por fim, o Ministério da Previdência Social baixou sucessivas portarias com o intuito de regulamentar a emissão da CRP, no caso, as Portarias n.º 2.346/01, n.º 172/05 e a Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008 (DOU DE 11/07/2008).

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, referendando a liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio Mello na ACO n.º 830/PR, entendeu que a União, ao editar a Lei n.º 9.717/1998 e o Decreto n.º 3.788/2001, extrapolou os limites de sua competência geral para regular matéria previdenciária, determinado que a União se absteresse de aplicar qualquer sanção em decorrência do descumprimento à Lei 9.717/98. A tese firmada foi publicada no Informativo n.º 486 do STF.

6. A sentença recorrida está em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal, razão pela qual merecer ser reforma para acolher o pedido formulado pelo Município de Terezinha. Precedentes deste Regional: Processo: 08006704220154058200, APELREEX/PB, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Julgamento: 13/05/2017; Processo: 08020222620174050000, AG/SE, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 29/04/2017; Processo: 08000231920164058101, APELREEX/CE, Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 24/02/2017.

7. A inexistência do certificado de regularidade previdenciária - CRP não significa que a União estará compelida a realizar convênios, conceder empréstimos ou fazer repasses voluntários ao município apelado, preservando, assim, a autonomia de que dispõe a Administração Pública Federal para, discricionariamente, direcionar seus esforços financeiros às áreas e regiões que entenda necessário o fomento da economia e desenvolvimento social.

8. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, pois o proveito econômico da presente demanda deve ser considerado inestimável, por corresponder a todos os valores que o Município apelante foi obstando de receber em decorrência de sua indevida inscrição no CADPREV e no SIAFI/CAUC.

9. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando preponderantemente que se trata, no caso em exame, de demanda com baixa complexidade sem a necessidade de produção de prova técnica ou oral, o que reduziu significativamente o tempo e o esforço exigido para que advogado do autor desempenhasse sua função (incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 85 do CPC/2015).

10. Apelação provida.

(PROCESSO: 08008809820174058305, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/01. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CADPREV E CAUC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do art. 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir decisão em desacordo aos limites objetivos delineados pela parte autora à inicial, sendo possível, em vista disto, reconhecer a nulidade parcial da sentença a fim de tornar nula a decisão no que extrapola à pretensão inaugural. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ACO n.º 830-PR (DJe 11.04.2008), entendeu que a União, ao expedir a Lei n.º 9.717/98 e o Decreto n.º 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se absteresse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido diploma. 3. É devido o fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo descabida a inclusão de conceito irregular no Cadastro Único de Convênios - CAUC e no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADEPREV. (TRF4, AC 5009235-63.2015.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018)

Diante do exposto, e à luz dos precedentes jurisprudenciais supra, e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Município de Ribeirão Pires e outro, com vistas a que a União expeça o Certificado de Regularidade Fiscal independente do atendimento do quanto previsto nos arts 7º e 9º, Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/01, bem como se abstenha da inscrição como "irregular", no CADPREV e CAUC.

Ante o disposto no art 300 CPC, e presente o perigo na demora, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, com vistas a que a ré expeça o competente CRP, bem como se abstenha da negatificação "irregular" do Município no CADPREV e CAUC.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada coautora, atualizados seguindo os critérios estabelecidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Comunique-se à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente pela via eletrônica, haja vista a tramitação do agravo de instrumento nº 5001585-50.2018.4.03.0000, interposto pelos autores.

Sentença submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OITENTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num 11370062: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num 1137199.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado na medida em que não foi concedida a totalidade dos pedidos formulados a título de tutela de urgência, na exordial.

Requer, ao se sanar a alegada omissão, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para: (i) reconhecer o direito da autora a realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente título de PIS/PASEP e COFINS; (ii) autorizar os patronos da autora a expedirem ofício aos responsáveis pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que depositem o valor apurado pela demandante; e (iii) emissão de ordem inibitória, a fim de garantir o livre exercício da autora em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, seja através do recolhimento a maior com posterior ressarcimento, seja através de autorização para que o responsável pelo recolhimento antecipado dos indigitados tributos recolham-nos, excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

Por fim, fundamentou a embargante de que os ressarcimentos pleiteados deveriam ser apreciados e concedidos, aplicando-se a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, "por sua conta e risco".

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

O fato de este Juízo ter concedido, parcialmente, os efeitos antecipados da tutela pretendida consubstancia regular exercício jurisdicional, ponderado nos preceitos da razoabilidade processual.

Como já destacado na decisão atacada, os pleitos de cunho condenatório formulados pela parte autora – e objeto dos demais pedidos em sede de tutela antecipada – serão analisados com o mérito da demanda (ID 11137199 – página 1), em prol da oportunidade de contraditório e ampla defesa da parte contrária em sede de cognição exauriente.

Ademais, embora haja tese firmada que verse sobre a causa de pedir da presente ação, aquela foi devidamente considerada para a determinação da suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na decisão, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TOMMASO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id Num. 10653736: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 9438253.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que o ônus de apresentar cópia do processo administrativo foi conferido ao Autor, que não logrou êxito em obtê-la na via administrativa, devendo tal ônus ser imputado à parte ré.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar o convencimento que culminou com a fixação do ônus de produzir a prova à parte autora, o que restou satisfatoriamente claro e fundamentado na determinação embargada.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na própria decisão, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, **vista à parte autora para manifestar-se acerca da defesa** apresentada pela parte ré, oportunidade em que poderá coligir aos autos cópia do processo administrativo.

Caso sejam apresentados novos documentos, vista à parte contrária e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da existência de direito à revisão uma vez que, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino, não há prova, em princípio, do direito à revisão pretendida.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

SENTENÇA

RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio doença, ou ainda, a concessão de auxílio acidente a partir da data do indeferimento administrativo (22.04.2014), com o pagamento das prestações vencidas.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 4179803 a 4180266).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão id Num. 4345593).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id Num. 4589282).

Sobreveio réplica (id Num. 5168291).

Produzida a prova pericial (id Num. 7030166), foi dada vista às partes, tendo o Autor se manifestado pelo id Num. 10528141, e o INSS pelo id Num. 8999385.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 4180013, o autor manteve vínculo empregatício de 03.09.2012 até 02.10.2013, ocasião em que foi dispensado sem justa causa e recebeu seguro desemprego, conforme consulta extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja juntada aos autos ora determino.

Nestas circunstâncias, o Autor faz jus ao acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, já que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, mantendo a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a demissão ocorrida em 02.10.2013, nos termos do artigo 15, §2º da lei nº 8.213/91 (TRF-3 - Ap 2250930, 7a T, rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 10.09.2018).

Conclui-se então que o demandante ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a concessão do benefício por incapacidade em 22.04.2014, mantendo-a até 16.11.2015, dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo do chamado "período de graça".

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 16.03.2018 (laudo – id Num. 7030166), que o autor é portador de insuficiência cardíaca que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual a partir de 26.01.2015, data da realização de tratamento cirúrgico, com troca de valva mitral por prótese biológica (id Num. 4180082 - Pág. 18), quando presente a condição de segurado, ante prorrogação do período de graça.

Destarte, a aposentadoria por invalidez é devida a partir desta data, devendo ser abatidos os valores recebidos em razão da concessão do auxílio doença previdenciário NB 31/ 610.047.938-2.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto às alegações contidas na manifestação do Autor (id Num. 10528141) de que não foi analisada a possibilidade plausível de incapacidade parcial entre o período da DER 22/04/2014 do NB 605.924.452-5 até a data de fixação da incapacidade total e permanente em 26.01.2015, o laudo é claro ao afirmar a inexistência de incapacidade antes de 26/01/2015, embora a doença tenha se iniciado em 28.10.2013 (questão nº 3 do Juízo – id Num. 7030166 – pag. 6).

Isto porque o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, o que teria sido apontado pela i.Perita do Juízo caso fosse detectada.

Por fim, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2015;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatidos os valores recebidos em virtude do benefício NB 31/610.047.938-2, concedido na esfera administrativa.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 STJ).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.01.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 061.159.628-89
NOME DA MÃE: Rita Anastacia Koztowski
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Carlos Pinto, 117 – Jardim Zaira – Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, que teria sido cessado em 21.03.2018. Todavia, em consulta ao sistema Plenus id Num. 11379895 - Pág. 1, observo que o benefício está vigente até 21.09.2019, não havendo parcelas vencidas.

Consta ainda da consulta o valor de renda mensal correspondente a R\$3.911,56, sendo doze parcelas vincendas correspondentes ao montante de R\$46.938,72, valor este que deve corresponder ao valor da causa.

Correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COZETE PORCE VIEIRA DE PINHO, WALDIR EUSTAQUIO DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID 11671028, apresente o patrono do autor, no prazo de 10 dias, endereço atualizado para citação da comé AUC.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002122-56.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora. Anote-se.

Promova a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como de comprovante de residência atualizado em seu nome documentos legíveis dos processos administrativos que instruíram a inicial, no prazo de dez dias úteis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventuais feitos indicados no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2018.4.03.6126
AUTOR: ZENILDO TARDOQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Tendo em vista a Resolução n.º 458/2017, bem como os comunicados números 01, 2, 4 e 5, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o cancelamento da requisição individual dos honorários contratuais, uma vez que esses honorários contratuais devem ser requisitados na mesma requisição principal. Após, providencie a Secretaria o aditamento da requisição principal, para constar o valor referente aos honorários contratuais.

2 - Em seguida, dê-se vistas as partes, não havendo impugnação, as requisições serão transmitidas ao TRF3.

3 - Realizada a transmissão, aguarde-se sobrestado em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9585352: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos oferecidos pelo INSS (ID 9584908), que totalizam **RS 62.382,05, em 05/2014**.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 8057118, no valor total de **RS 386.239,02**, atualizado para 10/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários (ID 8510688), autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico da requisição ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 5000205-02.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAGNER PADULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado (ID 9577604), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4757340, que totalizam **RS 55.902,01**, em **02/2018**.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER PADULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3156

EXECUCAO FISCAL

0004121-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAV AUTO PECAS LTDA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO E SP275875 - CAIO HSU WEI CHEN E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

Folhas 47/56: Trata-se de petição do executado, requerendo levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo que consta à folha 68.

Haja vista a prolação da sentença de folha 141, o pleito comporta deferimento.

Oficie-se ao Ciretran de Mauá, com urgência, solicitando-se a baixa na restrição do mencionados veículo. Instrua-se a diligência com cópia desta decisão e das folhas 65,68/69 e 141, mencionando-se o número da execução fiscal tal como era na Justiça estadual (processo 348.01.2002.0120916 - número de ordem 1105/02).

Quanto aos veículos descritos no auto de penhora de folha 52, fica o depositário desonerado, em razão da sentença de extinção da execução.

Satisfeitos os comandos acima, nada mais pendente, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-39.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)

Vistos em decisão.Fls. 125/126: ante a informação constante da certidão de fls. 129, oficie-se ao Ciretran de Mauá/SP para informar que não foi emanada por este juízo qualquer ordem impeditiva do licenciamento do veículo placas EJW2476.Sem prejuízo, esclareça a executada o motivo do requerimento de liberação para licenciamento do veículo placas EJW2259 ao argumento de que dele necessita para realizar suas atividades comerciais, sendo que consta de fls. 65/67 que o levantamento da construção incidente sobre o referido bem foi objeto de embargos de terceiro opostos pela Armazéns Martins Transportes Rodoviários de Cargas Eireli-ME (processo nº 0001314-44.2015.4.0.6140), o que inclusive ensejou a retirada da restrição judicial (fls. 65, 73 e 74). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Folha 71: Intime-se a exequente, por intermédio de publicação, para que se manifeste sobre a petição da executada, bem como a informar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-83.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

DECISÃO Fls. 142/168: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução, alegando, em síntese, que os títulos são inexigíveis.A Fazenda apresentou impugnação às fls. 171/179.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da exipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.Insta observar que o sucesso das alegações de que houve indevida incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, sobre as verbas de caráter indenizatório demanda a produção de prova, a ser realizada sob o crivo do contraditório, na via processual adequada.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros.Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, a executada terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação da executada, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias

úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-06.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI70295 - MARCIA MARIA CASANTI)
Vistos.A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de MASTER ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 12.897.884-8, que totaliza, em 04/07/2018, o valor de R\$ 51.222,28 (fls. 2-11 e 92-93).A executada foi citada por carta (fls. 15).Realizada a constrição de valores da executada (R\$ 31.181,69), via Bacenjud, às folhas 25-26.Nas folhas 27/32, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais despesas da empresa. Alega, ainda, que teria aderido a programa de parcelamento de suas dívidas tributárias com a exequente. Juntou documentos às folhas 34-82.As folhas 83-86, a executada indicou veículo automotor à penhora.Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento dos pleitos da executada (folhas 88-93).Por fim, a executada às fls. 94/5 pede a suspensão da execução, ante adesão a parcelamento.É o relatório. Decido. 1) Desbloqueio para pagamento de valores a funcionáriosA parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários e demais despesas da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato constritivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Logo, sob tal alegação, o pedido de desbloqueio da penhora on-line não prospera.2) Alegação de programa de parcelamento - PERT SNQuanto à alegação da executada em ter firmado programa de parcelamento com a exequente, tal afirmação restou rechaçada. De fato, após análise dos extratos de folhas 90-91, dos requerimentos de parcelamento administrativo tentados pela executada, nenhum se encontra ativo.Não bastasse, os valores em cobrança na presente execução fiscal (autos nº 0002530-06.2016.403.6140) não constam nas mencionadas benesses.Diante do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores constritos às folhas 25-26.3) Indicação de veículo à penhoraAinda, resta analisar a indicação do veículo automotor à penhora (folha 83-86).A exequente manifestou-se no sentido de serem mantidos os ativos financeiros bloqueados, uma vez que o bem indicado à penhora não lhe é interessante à satisfação do crédito. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CORTE ESPECIAL. REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)Diante das exposições acima, mantenho o bloqueio de valores de folhas 25-26.4) Suspensão da execução fiscalComo cediço, o débito objeto da presente execução fiscal não se encontra em programa de parcelamento, no que resta indeferida, igualmente, a pretensão de suspensão da presente demanda.Do exposto, rejeito os pedidos formulados pela executada.Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta vinculada a este feito. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito deduzida a quantia expropriada.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIS ANTONIO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 270 dos autos físicos nº 0011390-75.2011.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretária desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretária. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretária desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$ 2.960,24, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão do contrato firmado entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que em 26/09/2013 celebrou com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 25.0310.555.000064-08, no valor de R\$ 94.366,13, a ser pago em 36 prestações de R\$ 3.615,24.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,63% ao mês e 19,6510% ao ano.

Aduz, ao final, que o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 137,91% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$ 3.615,24, caso capitalizada via juros simples seria de R\$ 2.960,24.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Exige-se, ademais, nos termos do §3º do art. 300, a comprovação da inexistência de "*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

A respeito do pedido de depósito judicial do valor incontroverso das prestações, é de se observar que, para privar o credor do recebimento integral das prestações, é preciso haver verossimilhança nas alegações do devedor.

O caso dos autos, contudo, é complexo, de modo que não é possível antever, nesta fase processual, quem, provavelmente, será o vencedor.

Dá porque não é possível permitir o depósito.

Aos demais pedidos, o mesmo raciocínio se aplica.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência antecipada.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, servirá de mandado de citação da ré a ser cumprido na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP – CEP 18400-430.

Intime-se. Cumpra-se.

iii **ANDRADE, Gilberto. *Princípios da Conservação dos Negócios Jurídicos*. Disponível em: <<https://gilbertoandrad.jusbrasil.com.br/artigos/152372667/o-principio-da-conservacao-dos-negocios-juridicos-aplicacoes-praticas>> . Acesso em: 31 out. 2018.**

ITAPEVA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$2.999,48, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0310.003.00000609-2, no importe de R\$ 1.680,54, em relação ao Contrato de Empréstimo nº 03010310, e no importe de R\$3.420,14, em relação ao Contrato de Empréstimo nº 25.0310.605.0000275-45, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender “o débito” referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão dos contratos firmados entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que em celebrou com a Caixa Econômica Federal os seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 734.0310.003.00000609-2, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 40 prestações de R\$3.106,64; Cédula de Crédito Bancário CHEQUE EMPRESA nº 03010310, no valor de R\$ 70.000,00, a se pago em prestações de R\$23.807,50; e Cédula de Crédito Bancário EMPRÉSTIMO nº 25.0310.605.0000275-45, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 36 prestações de R\$3.106,64.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que “a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas”; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a “duplicidade de capitalização” e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,07% ao mês e 15,40% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0310.003.00000609-2, no percentual de 4,25% ao mês e 52,55% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 03010310, e no percentual de 1,60% ao mês e 20,983% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.605.0000275-45.

Aduz, ao final, que: em relação ao Contrato de Empréstimo nº 734.0310.003.00000609-2, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 124,26% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.106,64, caso capitalizada via juros simples seria de R\$2.999,48; em relação ao Contrato de Empréstimo nº 03010310, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 108,77% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$25.380,56, caso capitalizada via juros simples seria de R\$25.208,11; em relação ao Contrato de Empréstimo nº 25.0310.605.0000275-45, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 132,32% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.675,72, caso capitalizada via juros simples seria de R\$3.420,14.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Exige-se, ademais, nos termos do §3º do art. 300, a comprovação da inexistência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

A respeito do pedido de depósito judicial do valor incontroverso das prestações, é de se observar que, para privar o credor do recebimento integral das prestações, é preciso haver verossimilhança nas alegações do devedor.

O caso dos autos, contudo, é complexo, de modo que não é possível antever, nesta fase processual, quem, provavelmente, será o vencedor.

Daí porque não é possível permitir o depósito.

O mesmo raciocínio se aplica aos demais pedidos.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência antecipada.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, servirá de mandado de citação da ré a ser cumprido na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP – CEP 18400-430.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$ 4.733,85, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão do contrato firmado entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.555.000074-71, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 24 prestações de R\$ 4.877,22.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,30% ao mês e 16,765% ao ano.

Aduz, ao final, que o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 145,41% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$ 4.877,22, caso capitalizada via juros simples seria de R\$ 4.733,85.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Exige-se, ademais, nos termos do §3º do art. 300, a comprovação da inexistência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

A respeito do pedido de depósito judicial do valor incontroverso das prestações, é de se observar que, para privar o credor do recebimento integral das prestações, é preciso haver verossimilhança nas alegações do devedor.

O caso dos autos, contudo, é complexo, de modo que não é possível antever, nesta fase processual, quem, provavelmente, será o vencedor.

Dai porque não é possível permitir o depósito.

O mesmo raciocínio se aplica aos demais pedidos.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência antecipada.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, servirá de mandado de citação da ré a ser cumprido na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP – CEP 18400-430.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$3.351,58 em relação à Cédula de Crédito Bancário 25.0310.605.0000278-98, no importe de R\$2.989,39, em relação à Cédula de Crédito Bancário n° 734-0310.003.00001300-5, e no importe de R\$809,68, em relação à Cédula de Crédito Bancário n° 04270310, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão dos contratos firmados entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que em celebrou com a Caixa Econômica Federal os seguintes contratos: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo n° 25.0310.605.0000278-98, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 36 prestações de R\$3.675,72; Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL n° 734-0310.003.00001300-5, no valor de R\$ 70.000,00, a se pago em 30 prestações de R\$23.260,89; e Cédula de Crédito Bancário CHEQUE EMPRESA n° 04270310, no valor de R\$ 30.000,00, a ser pago em 60 prestações de R\$2.262,52.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,60% ao mês e 20,983% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário n° 25.0310.605.0000278-98; no percentual de 1,97% ao mês e 26,37% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário n° 734-0310.003.00001300-5; e no percentual de 7,44% ao mês e 95,28% ao ano, em relação à Cédula de Crédito Bancário n° 04270310.

Aduz, ao final, que: em relação ao Contrato de Empréstimo n° 25.0310.605.0000278-98, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 132,32% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.675,72, caso capitalizada via juros simples seria de R\$3.351,58; em relação ao Contrato de Empréstimo n° 734-0310.003.00001300-5, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 139,75% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.260,89, caso capitalizada via juros simples seria de R\$2.989,39; em relação ao Contrato de Empréstimo n° 04270310, o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 452,20% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$2.262,52, caso capitalizada via juros simples seria de R\$809,68.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei n°. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Exige-se, ademais, nos termos do §3º do art. 300, a comprovação da inexistência de "*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

A respeito do pedido de depósito judicial do valor incontroverso das prestações, é de se observar que, para privar o credor do recebimento integral das prestações, é preciso haver verossimilhança nas alegações do devedor.

O caso dos autos, contudo, é complexo, de modo que não é possível antever, nesta fase processual, quem, provavelmente, será o vencedor.

Daí porque não é possível permitir o depósito.

O mesmo raciocínio se aplica aos demais pedidos.

Desse modo, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência antecipada.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, servirá de mandado de citação da ré a ser cumprido na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP – CEP 18400-430.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3003

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-87.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-05.2017.403.6139 () - PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL) X ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 0000685-05.2017.403.6139 opostos por Paulo César Ribeiro de Andrade e Rosilene Mazzetto de Andrade em face da União. A execução fiscal embargada é aparelhada pelas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.03.025877-11 (processo administrativo 13830.200941/2003-71 - no valor de R\$3.065,67, atualizado em 28/11/2005 - IMPOSTO, com vencimento em 30/10/1998, e MULTA); 80.2.04.054475-05 (processo administrativo 13830.501162/2004-71 - no valor de R\$4.498,81, atualizado em 28/11/2005 - IMPOSTO, com vencimento em 31/01/2000, e MULTA); 80.2.05.034281-65 (processo administrativo 13830.500416/2005-15 - no valor de R\$5.416,45 atualizado em 28/11/2005 - IMPOSTO, com vencimento em 31/10/2000, e MULTA; IMPOSTO, com vencimento em 31/01/2001, e Multa; IMPOSTO, com vencimento em 30/04/2001, e MULTA; IMPOSTO, com vencimento em 31/07/2001, e MULTA; IMPOSTO, com vencimento em 31/10/2001, e MULTA); 80.6.03.069592-99 (processo administrativo 13830.200942/2003-16 - no valor de R\$2.436,37, atualizado em 28/11/2005 - CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 30/10/1998, e MULTA); 80.6.03.099470-54 (processo administrativo 13830.500174/2003-06 - no valor de R\$6.192,54, atualizado em 28/11/2005 - CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 14/11/2000, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 12/04/2001, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 13/07/2001, e MULTA); 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60 - no valor de R\$3.844,02, atualizado em 28/11/2005 - CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 30/07/1999, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 21/10/2000, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 31/01/2001, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 30/04/2001, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 31/07/2001, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 31/10/2001, e MULTA); 80.7.03.025365-79 (processo administrativo 13830.200939/2003-01 - no valor de R\$2.595,87, atualizado em 28/11/2005 - CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 14/08/1998, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 15/09/1998, e MULTA; CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 13/11/1998, e MULTA); e; 80.7.03.039260-60 (processo administrativo 13830.500175/2003-42 - no valor de R\$2.436,37, atualizado em 28/11/2005 - CONTRIBUIÇÃO, com vencimento em 14/11/2000 e MULTA). A presente demanda foi inicialmente distribuída ao juízo da Vara Única da Comarca de Taquarítuba (autos nº. 0003964-04.2011.8.26.0620). Sustentam os embargantes, em síntese: 1) a prescrição da pretensão exequenda; 2) sua ilegitimidade passiva ad causam; e; 3) a extinção das obrigações pelo pagamento na via administrativa. Os embargantes juntaram documentos às fls. 18/94. Os embargos foram recebidos, e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 96). A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/107); e juntou documentos (fls. 109/153). Os embargantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/167). As fls. 169/171, foi proferida sentença pelo juízo estadual, que acolheu a arguição de ilegitimidade passiva dos embargantes. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fls. 174/192). A embargada interps apelação (fls. 195/198). Os embargantes apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 223/231). O recurso de apelação foi provido, determinando-se a reinclusão dos sócios-gerentes (fl. 235). Os autos, redistribuídos a esta Vara Federal, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a decisão transitada em julgado acerca da alegação da ilegitimidade passiva - que afastou a tese dos embargantes -, passa-se à análise das demais questões impugnadas. Prescrição/Alegam os embargantes que os créditos exequendos (com exceção do imposto com vencimento em 31/10/2001 - CDA nº. 80.2.05.034281-65 - e a contribuição com vencimento em 31/10/2001 - CDA nº. 80.6.05.047434-03) estariam prescritos, porque decorrido prazo superior a cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) entre a data do vencimento dos tributos e a citação da pessoa jurídica executada. A embargada impugna a tese dos embargantes, sustentando a interrupção do prazo prescricional: i) pelo despacho do juiz ordenando a citação, em 22/03/2006; e; ii) pelo parcelamento do débito, por consistir em ato que importa no reconhecimento da obrigação (fls. 103/107). No caso dos autos, as obrigações tributárias que os embargantes alegam estarem prescritas referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação: CSLL, COFINS, PIS e IRPJ. No caso deles, com a entrega da declaração, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. A partir de então, passa a correr o prazo prescricional de 5 anos. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento de débitos tributários consiste em causa interruptiva da prescrição, na medida em que caracteriza confissão da obrigação, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando o posterior momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Precedentes: AgInt no REsp 1.461.208/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015. 2. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 862.131/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 30/08/2018) Observem-se os dados referentes aos tributos que os embargantes alegam estar prescritos: CDA nº. 80.2.03.025877-11 (processo administrativo 13830.200941/2003-71) ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 30/10/1998 DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 00000980820041314) 14/09/1999 (fls. 118 e 112) DATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 18/06/2003 PEDIDO DE PARCELAMENTO 05/07/2003 e 27/01/2004 (fl. 127) DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl. 74) CDA nº. 80.2.04.054475-05 (processo administrativo 13830.501162/2004-71) ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 31/01/2000 DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 000100200050248498) 16/02/2000 (fl. 124) DATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 30/07/2004 PEDIDO DE PARCELAMENTO 07/08/2004 (fl. 130) DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl. 74) CDA nº. 80.2.05.034281-65 (processo administrativo 13830.500416/2005-15) ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 31/10/2000 DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 000100200080403122) 10/11/2000 (fl. 122) DATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 03/02/2005 PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 135) DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl. 74) CDA nº. 80.2.05.034281-65 (processo administrativo 13830.500416/2005-15) ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 31/01/2001 DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 000100200170499756) 14/02/2001 (fl. 122) DATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 03/02/2005 PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 135) DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl. 74) CDA nº. 80.2.05.034281-65 (processo administrativo 13830.500416/2005-15) ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 30/04/2001 DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 000100200180582551) 15/05/2001 (fl. 122) DATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 03/02/2005 PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 135) DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl. 74) CDA nº. 80.2.05.034281-65 (processo administrativo 13830.500416/2005-

15)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA IRPJ/VENCIMENTO 31/07/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200130697636) 14/08/2001 (fl. 122)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 135)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.03.069592-99 (processo administrativo 13830.2009422003-16)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/VENCIMENTO 30/10/1998DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000000980820041314) 14/09/1999 (fls. 120 e 112)DATA INSCRIÇÃO DÉVIDA ATIVA 18/06/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 05/07/2003 (fl. 138)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.03.099470-54 (processo administrativo 13830.500174/2003-06)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA COFINS/VENCIMENTO 14/11/2000DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO (DECLARAÇÃO 000100200170499756) 14/02/2001 (fl. 116)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 30/10/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 15/11/2003 (fl. 142)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.03.099470-54 (processo administrativo 13830.500174/2003-06)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA COFINS/VENCIMENTO 12/04/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200180582551) 15/05/2001 (fl. 116)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 30/10/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 15/11/2003 (fl. 142)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.03.099470-54 (processo administrativo 13830.500174/2003-06)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA COFINS/VENCIMENTO 13/07/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200130697636) 14/08/2001 (fl. 116)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 30/10/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 15/11/2003 (fl. 142)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CSLL/VENCIMENTO 30/07/1999DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 00010019950083422) 12/08/1999 (fl. 114)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 146)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CSLL/VENCIMENTO 31/10/2000DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 00010020080403122) 10/11/2000 (fl. 114)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 146)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CSLL/VENCIMENTO 31/01/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200170499756) 14/02/2001 (fl. 114)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 146)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CSLL/VENCIMENTO 30/04/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200180582551) 15/05/2001 (fl. 114)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 146)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.6.05.047434-03 (processo administrativo 13830.500417/2005-60)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CSLL/VENCIMENTO 31/07/2001DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200130697636) 14/08/2001 (fl. 114)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 03/02/2005PEDIDO DE PARCELAMENTO 12/02/2005 (fl. 146)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.7.03.025365-79 (processo administrativo 13830.200939/2003-01)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PIS/VENCIMENTO 14/08/1998DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000000980820041314) 14/09/99 (fls. 111/112)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 18/06/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 05/07/2003 (fl. 149)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.7.03.025365-79 (processo administrativo 13830.200939/2003-01)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PIS/VENCIMENTO 15/09/1998DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000000980820041314) 14/09/99 (fls. 111/112)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 18/06/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 05/07/2003 (fl. 149)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.7.03.025365-79 (processo administrativo 13830.200939/2003-01)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PIS/VENCIMENTO 13/11/1998DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000000980820041314) 14/09/99 (fls. 111/112)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 18/06/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 05/07/2003 (fl. 149)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)CDA nº. 80.7.03.092660-60 (processo administrativo 13830.500175/2003-42)ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PIS/VENCIMENTO 14/11/2000DATA DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO(DECLARAÇÃO 000100200170499756) 14/02/2001 (fl. 109)DATA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA 30/10/2003PEDIDO DE PARCELAMENTO 15/11/2003 (fl. 153)DATA DO DESPACHO INICIAL 23/03/2006 (fl.74)A ação executiva foi distribuída em 13/03/2006. O despacho que determinou a citação do embargante na execução fiscal, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 23/03/2006 (fl. 74).No caso de todos os tributos acima mencionados, a pessoa jurídica contribuinte apresentou pedido de parcelamento tributário, sendo certo que, entre o pedido e o despacho inicial não decorreu o prazo de cinco anos. Desse modo, de se rejeitar a alegação de prescrição, com exceção da CSLL com vencimento em 30/07/1999 (CDA nº. 80.6.05.047434-03). Isto porque, no caso deste tributo, constituído em 12/08/1999 (fl. 114), o pedido de parcelamento foi apresentado em 12/02/2005 (fl. 146), quando já prescrita a pretensão.Na hipótese, o pedido de parcelamento não tem o condão de revigorar a exigibilidade já fulminada pela prescrição.Neste caso: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recesso da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 19/07/2013, (...) 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015 - grifos acrescidos ao original)Pagamento/Alegam os embargantes que a embargada busca a satisfação pela via executiva de obrigações já adimplidas na via administrativa, a saber: CDA NATUREZA DO TRIBUTIVO VENCIMENTO VALORS80.2.03.025877-11 IMPOSTO 30/10/1998 RS1.041.2180.2.04.054475-05 IMPOSTO 31/01/2000 RS1.700.3980.6.03.069592-99 CONTRIBUIÇÃO 30/10/1998 RS832.9780.6.05.047434-03 CONTRIBUIÇÃO 30/07/1999 RS25.6980.7.03.025365-79 CONTRIBUIÇÃO 14/08/1998 RS252.2180.7.03.025365-79 CONTRIBUIÇÃO 15/09/1998 RS194.1980.7.03.025365-79 CONTRIBUIÇÃO 13/11/1998 RS436.82A embargada limitou-se a afirmar que trabalha com informações/dados constantes no sistema (fl. 105).Diante da alegação de pagamento, impõe-se a comparação dos documentos apresentados pelos embargantes, com os dados referentes às obrigações inscritas em dívida ativa. É o que se passa a fazer - com exceção da CSLL com vencimento em 30/07/1999 (CDA nº. 80.6.05.047434-03), cuja prescrição se reconheceu em tópico precedente:IMPOSTO COM VENCIMENTO EM 30/10/1998 (CDA nº. 80.2.03.025877-11): Os embargantes apresentaram comprovante de pagamento de DAREF no montante de RS1.041,21, em 30/10/1998 (fl. 24). De acordo com a CDA de fls. 35/37, em relação ao tributo no montante de RS1.041,21, com vencimento em 30/10/1998, teria sido arrecadado apenas RS51,40, em 27/01/2004. Por outro lado, de acordo com o documento denominado Informações Gerais de Inscrição da PGFN de fls. 125/128, teria havido o parcelamento do débito, e o pagamento de uma prestação, no montante de RS51,40, em 27/01/2004. Considerando (i) que a ré não apresentou elementos hábeis a afastar o pagamento demonstrado pelos embargantes, e que (ii) o pagamento ocorreu dentro do prazo, há que se reconhecer a extinção do tributo pelo pagamento, e a inexistência da respectiva multa de mora.CONTRIBUIÇÃO COM VENCIMENTO EM 31/01/2000 (CDA nº. 80.2.04.054475-05): Os embargantes apresentaram comprovante de pagamento de DAREF no montante de RS1.700,39, em 31/01/2000 (fl. 25). De acordo com a CDA de fls. 39/46, em relação ao tributo no montante de RS1.700,39, com vencimento em 31/01/2000, não há informação de pagamento. Por outro lado, de acordo com o documento denominado Informações Gerais de Inscrição da PGFN de fls. 129/131, teria sido solicitado o parcelamento do débito, e, em seguida, ocorrido o cancelamento desse pedido. Considerando (i) que a ré não apresentou elementos hábeis a afastar o pagamento demonstrado pelos embargantes, e que (ii) o pagamento ocorreu dentro do prazo, há que se reconhecer a extinção do tributo pelo pagamento, e a inexistência da respectiva multa de mora.CONTRIBUIÇÃO COM VENCIMENTO EM 30/10/1998 (CDA nº. 80.6.03.069592-99): Os embargantes apresentaram comprovante de pagamento de DAREF no montante de RS832,97, em 30/10/1998 (fl. 26). De acordo com a CDA de fls. 47/50, em relação ao tributo no montante de RS832,97, há informação do pagamento da quantia de RS50,89, em 27/01/2004 (fl. 49). Por outro lado, de acordo com o documento denominado Informações Gerais de Inscrição da PGFN de fls. 136/138, teria havido o parcelamento do débito, e o pagamento de uma prestação, no montante de RS50,89, em 27/01/2004. Considerando (i) que a ré não apresentou elementos hábeis a afastar o pagamento demonstrado pelos embargantes, e que (ii) o pagamento ocorreu dentro do prazo, há que se reconhecer a extinção do tributo pelo pagamento, e a inexistência da respectiva multa de mora.CONTRIBUIÇÃO COM VENCIMENTO EM 14/08/1998 (CDA nº. 80.7.03.025365-79): Os embargantes apresentaram comprovante de pagamento de DAREF no montante de RS252,21, em 10/08/98 (fl. 28). De acordo com a CDA de fls. 64/69, em relação ao tributo no montante de RS252,21, com vencimento em 14/08/1998, não há informação de pagamento. Por outro lado, de acordo com o documento denominado Informações Gerais de Inscrição da PGFN de fls. 147/150, teria havido o parcelamento do débito, e o pagamento de uma prestação, no montante de RS51,60, em 27/01/2004. Considerando (i) que a ré não apresentou elementos a afastar o pagamento demonstrado pelos embargantes, e que (ii) o pagamento ocorreu dentro do prazo, há que se reconhecer a extinção do tributo pelo pagamento, e a inexistência da respectiva multa de mora.CONTRIBUIÇÃO COM VENCIMENTO EM 13/11/1998 (CDA nº. 80.7.03.025365-79): Os embargantes apresentaram comprovante de pagamento de DAREF no montante de RS436,82, em 10/11/1998 (fl. 30). De acordo com a CDA de fls. 64/69, em relação ao tributo no montante de RS436,82, com vencimento em 13/11/1998, há informação de arrecadação da quantia de RS51,60, em 27/01/2004 (fl. 68). Por outro lado, de acordo com o documento denominado Informações Gerais de Inscrição da PGFN de fls. 147/150, teria havido o parcelamento do débito, e o pagamento de uma prestação, no montante de RS51,60, em 27/01/2004. Considerando (i) que a ré não apresentou elementos a afastar o pagamento demonstrado pelos embargantes, e que (ii) o pagamento ocorreu dentro do prazo, há que se reconhecer a extinção do tributo pelo pagamento, e a inexistência da respectiva multa de mora. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal nº. 0000685-05.2017.403.6139, para:1) Declarar a ocorrência da prescrição da pretensão exequenda correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com vencimento em 30/07/1999 (CDA nº. 80.6.05.047434-03);2) Declarar a extinção, pelo pagamento, das obrigações tributárias consistentes no Imposto de Renda (Pessoa Jurídica) com vencimento em 30/10/1998 (CDA nº. 80.2.03.025877-11), no Imposto de Renda (Pessoa Jurídica) com vencimento em 31/01/2000 (CDA nº. 80.2.04.054475-05), na Contribuição Social com vencimento em 30/10/1998 (CDA nº. 80.6.03.069592-99), no PIS com vencimento em 14/08/1998 (CDA nº. 80.7.03.025365-79), no PIS com vencimento em 15/09/1998 (CDA nº. 80.7.03.025365-79), e no PIS com vencimento em 13/11/1998 (CDA nº. 80.7.03.025365-79); bem como a inexistência das multas de mora e das correspondentes. Ante a sucumbência recíproca: 1) CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, e; 2) CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0000685-05.2017.403.6139, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em relação às obrigações não extintas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009065-27.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-12.2011.403.6139) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP151090E - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 138/141: Trata-se de embargos de declaração opostos por Guariglia Mineracao Ltda., em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 134/135, consistente na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e deciso. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rigidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - Edcl no Resp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). A note-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante haver contradição na sentença proferida às fls. 134/135, na medida em que houve condenação da requerente em honorários advocatícios após a desistência desta ação, em razão do parcelamento dos débitos com a União, mediante acordo que já incluiu o pagamento de honorários sucumbenciais. A embargada manifestou-se às fls. 143/144, concordando com o pedido de correção formulado, com fundamento no teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De fato, a embargante solicitara a aplicação do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, que prevê ficarem dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação por motivo de adesão a parcelamento de débito tributário. Nesse sentido, a sentença embargada foi omissa ao não apreciar referido pedido. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista estes encontrarem-se englobados no encargo legal de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 e em razão da dispensa expressa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-17.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-17.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2015.403.6139) - ANA TERCILIA GUSMAO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Abra-se vista dos autos à embargante quanto ao teor da manifestação da embargada à fl. 90.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000956-19.2014.403.6139 - ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL E SP085586 - CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Romolo Antônio Nigro Junior em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 2.457, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga, nos autos da execução fiscal nº. 0000685-05.2017.403.6139 (620.01.2006.000569-4). A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da Comarca de Taquarubá. Alega o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula nº. 2.457 (Fazenda Monte Alegre), situado no Município de Barão de Antonina/SP, em 14/12/2009, de Renan Golinelli Rochite e Raícela Martins Amaral Rochite; e que, a partir de então, passou a exercer a posse pacífica e ininterrupta do bem. Afirma que os vendedores apresentaram certidões negativas expedidas pelo Cartório distribuidor da Comarca de sua residência, relativa à distribuição de processos cíveis, de família e executivos fiscais; bem como certidões negativas de débitos de tributos federais e de Dívida Ativa da União. Narra que os seus antecessores na propriedade do bem o adquiriram de Paulo César Ribeiro de Andrade e Rosilenei Mazzetto de Andrade, em 03/10/2008. Aduz que recebeu o imóvel livre de penhora judicial e outros ônus, salvo garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil S. A. - que teria anuído com a alienação. Defende que foi surpreendido com a notícia de que, nos autos da execução fiscal nº. 620.01.2006.000569-4, da Comarca de Taquarubá, na qual figuram como executados Andrade Comércio de produtos Agrícolas Ltda., Paulo Cesar Ribeiro de Andrade e Rosilenei Mazzetto de Andrade, o imóvel em epígrafe foi objeto de penhora. Alega ainda que, até o ajuizamento da ação, não havia registro de penhora na matrícula do imóvel. Sustenta a nulidade da penhora, porque efetivada quando o imóvel não mais pertencia aos executados - a saber, em 07/12/2009; e que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora, ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. Afirma que adquiriu o imóvel de boa-fé, não podendo, assim, ser reconhecida em seu desfavor a fraude à execução. Defende que, para se configurar a fraude à execução, seria necessário, concomitantemente: que a ação já tenha sido ajuizada; que o adquirente soubesse da existência da ação, por constar registro em cartório imobiliário, ou por ter sido comprovada pela exequente a ciência do comprador; e que a alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Aduz ainda que os executados não são insolventes; e que a exequente recusou os bens oferecidos pelos executados em garantia da execução. Com a inicial, o embargante juntou procuração e documentos - fls. 17/63; e comprovou o recolhimento de custas (fls. 64/65). O despacho de fl. 68 determinou a suspensão do processo principal e a citação da embargada. Citada, a União apresentou contestação, e requereu que o pedido seja julgado improcedente (fls. 71/81). Sustenta a embargada, em resumo, que, por expressa dicção do art. 185 do CTN, desde a inscrição em dívida ativa de obrigação tributária inadimplida, milita presunção de fraude quanto à alienação de bens. Defende a aplicação, in casu, da súmula 375 do STJ, porque a alienação do imóvel teria ocorrido após o registro da penhora. Alega que o adquirente deve checar se o alienante possui alguma ação pendente contra si (fl. 74), o que não teria ocorrido no caso dos autos; e que não poderia o embargante alegar que comprou o imóvel de boa-fé, pois com uma simples pesquisa no cartório (...) saberia que os executados deviam ao fisco (fl. 77). Diz ainda que a alienação do bem ao embargante ocorreu muito depois da inscrição da obrigação em dívida ativa; e que o embargante foi negligente, e assumiu o risco de não se constituir definitivamente como proprietário. Por fim, sustenta que não deu causa à demanda, de modo que não caberia a sua condenação em custas e honorários advocatícios. O despacho de fl. 52 determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a embargante se manifestado (fl. 52 vº), afirmando não haver provas a serem produzidas. O embargante se manifestou sobre a contestação às fls. 85/94. A fl. 99, foi determinada a intimação de ambas as partes, para especificarem provas. O embargante requereu a produção de prova oral (fl. 102). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Às fls. 108/109, o juízo estadual declinou da competência. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal de Marília/SP, que, declarando ser absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de Taquarubá, para que esclarecesse qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal que entende ser competente para o processamento e julgamento destes embargos (fls. 116/120-vº). Os autos foram remetidos à Vara Única da Comarca de Taquarubá, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 123). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado o seu apensamento aos autos principais (fl. 128) - o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgamento Antecipado do Mérito. Passa-se ao julgamento da causa, uma vez que a provas coligidas aos autos contém elementos suficientes para sua solução, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC. Mérito. Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (CPC, arts. 674/681). Convém ressaltar que não cabe ao embargante inibir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia. Por outro lado, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185 do CTN, com redação dada pela Lei nº 118, de 2005). O disposto neste artigo, entretanto, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (CTN, art. 185, único). A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ - AgRg no REsp: 1500018 RS 2014/0313732-8; Relator: Ministro Sérgio KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DLE 13/05/2015). No caso dos autos, a ação de execução na qual foi determinada a penhora de fraude ideal do imóvel de matrícula 2.457 foi ajuizada em 13/03/2006; os sócios da executada, Rosilenei Mazzetto de Andrade e Paulo César Ribeiro de Andrade, foram incluídos no polo passivo da demanda em 09/11/2007 (fl. 54), e citados em 22/02/2008 (fl. 56-vº). Por outro lado, de acordo com o registro nº. 27 da matrícula nº. 2.457, os executados Paulo César Ribeiro de Andrade e Rosilenei Mazzetto de Andrade, em 20/08/2009 (ou seja, quase um ano e meio após a citação na ação de execução fiscal), alienaram o bem objeto da penhora em discussão a Renan Folinelli Rochite e Raícela Martins Amaral Rochite (fl. 24-vº). A penhora do imóvel de matrícula n. 2.457 foi realizada em 07/12/2009, conforme Auto de Penhora sem Depositário, cuja cópia foi acostada à fl. 62. Finalmente, em 14/12/2009, Renan Folinelli Rochite e Raícela Martins Amaral Rochite alienaram o imóvel denominado Fazenda Monte Alegre ao embargante. Conforme dito alhures, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.141.990/PR, sedimentou o entendimento de que a fraude à execução fiscal merece tratamento diverso da fraude à execução civil, de modo que, naquela, não se aplica a súmula 375/STJ, e que a simples alienação de bens pelo devedor de obrigação inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para o adimplimento, gera presunção absoluta de fraude. Nada obstante, in casu, a análise da legalidade da penhora não se restringe ao contexto da alienação do bem penhorado pelos executados, mas abarca alienação sucessiva - e nela se centraliza. A respeito, deve-se dar adequada interpretação ao art. 185 do CTN, de modo a evitar um alcance de que não dispõe a norma, alargando o privilégio do crédito tributário. E o dispositivo legal não menciona seus efeitos para alienações que tenham sucedido àquela implementada pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ademais, ainda que se considere que a presunção milita em favor do reconhecimento da fraude, dispensando-se a demonstração do consilium fraudis, é de se reconhecer que o embargante traz prova suficiente para demonstrar a sua fé no negócio jurídico de alienação. Com efeito, o embargante comprovou ter diligenciado com vistas a aferir a regularidade do imóvel, e a situação fiscal dos devedores. A certidão do cartório de notas de fls. 26/29, referente à escritura de compra e venda do imóvel (alínea f de fl. 27-vº/28), demonstra que o embargante, ao celebrar o negócio jurídico de compra e venda, observou as cautelas exigidas para tanto, mediante a obtenção de certidões negativas (cartórios distribuidores, protestos, referentes aos alienantes, a fim de evitar possível decretação futura de fraude (fls. 28-vº/29). Também não seria razoável se exigir que o embargante, para válida e seguramente realizar o negócio jurídico de compra e venda, investigasse a situação fiscal e a (insolvência civil daqueles que antecederam os vendedores na propriedade do bem. Ainda assim, o embargante acostou aos autos certidão acerca da escritura de compra e venda (fls. 39/42-vº), por meio da qual os executados Paulo César Ribeiro de Andrade e Rosilenei Mazzetto de Andrade celebraram, em 03/10/2008, negócio jurídico de alienação da propriedade imobiliária para Renan Golinelli Rochite e Raícela Martins Amaral Rochite (alínea f, fl. 41). Também deste documento constou a informação de que, na ocasião do registro, foram apresentadas certidões negativas de distribuição de feitos cíveis, bem como de tributos federais e dívida ativa da União, em relação aos vendedores Paulo César e Rosilenei (fl. 42). De acordo com esta certidão do Tabelião de Notas, as certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, emitidas em 22/09/2008, teriam sido inclusive validadas em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (fl. 42). Adite-se que, de acordo com a certidão de matrícula de fls. 18/25-vº, expedida em 14/11/2012, não havia sido realizado o registro da penhora em discussão nos autos na matrícula do imóvel, até a data da expedição do documento. Dos registros nº. 27 (em 20/08/2009) e 28 (em 14/12/2009) da matrícula nº. 2.457 constou que sobre o imóvel pendia apenas o ônus hipotecário do registro nº. 24-2.457 (fls. 24-vº/25). Neste caminho destaca-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE CONSILIUM FRAUDIS. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 129/131), para manter o julgado de primeira instância que, em embargos de terceiro, acolheu o pedido inicial de desconstituição da penhora, ao fundamento de que não houve fraude à execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 89/95). - Veja-se que o mandado de averbação da penhora foi expedido, em 23/02/2007, após a aquisição do imóvel pelo embargante. Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado pela executada a um primeiro comprador, que o transferiu ao segundo adquirente que, após, vendeu-o a um terceiro, o qual alienou seus direitos à embargante. Nesse contexto, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente ao apelado, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Ressalte-se que a averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pela embargante, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado após 23/02/2007. - Ante a especificidade do caso concreto, entende-se que se cuida de questão jurídica não abordada pelo recurso especial representativo de controvérsia nº 1.141.990/PR, no qual a cadeia negocial restringiu-se à transação entabulada entre o devedor do crédito fiscal e o então terceiro embargante. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.452.840/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em embargos de terceiro, quando vencido, o exequente deve arcar com os honorários advocatícios se, não obstante o embargante não tenha averbado a transferência do imóvel no registro imobiliário, ao tomar conhecimento da transmissão do bem, ainda assim apresentar impugnação ou manjar recurso a fim de manter a constrição. - Relativamente às custas e despesas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.144.687/RS, em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC/73, analisou a questão e sedimentou o entendimento de que, não obstante a isenção de custas, emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais previstas no artigo 39 da LEF e no artigo 27 do CPC, cabe à fazenda, se vencida, ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas. - Como visto, ante a prova irrefutável, o pedido inicial foi acolhido e a apelante foi condenada em primeira instância ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, entendimento que se coaduna com aquele adotado pela corte superior. - No tocante ao quantum fixado, considerados o valor da causa (R\$ 33.948,24), a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, mantenho o valor da verba honorária consoante fixado na sentença, pois propícia remuneração adequada e justa ao profissional. - Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReneC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1340454 - 0002483-52.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/08/2018 - grifo ausente no original) Por fim, no tocante à sucumbência, registre-se que não se deve ter por norte apenas o princípio da causalidade, mas também ser considerada a resistência da embargada à pretensão de destituição da penhora - o que merece especial relevo no caso dos autos, em que os executados ofereceram outros bens em garantia da execução. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora implementada sobre o imóvel de matrícula nº. 2.457, nos autos principais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil; bem como a restituir ao embargante as despesas dispendidas com as custas processuais (fl. 65). Sentença sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007210-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO X FABIO JOSE ZANEI

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007261-24.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRECE APARECIDO DE OLIVEIRA

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007477-82.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008164-59.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASTRO COM/ E SEVICOS ITAPEVA LTDA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Manifeste-se a parte autora especificamente a respeito do mandado e da certidão de fls. 188/189.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008484-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação de embargos à execução 00090652720114036139, certificando-se tal ato nesta ação fiscal.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 71.

EXECUCAO FISCAL

0008673-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELLANA APARECIDA DOS SANTOS(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Ante a interposição de APELAÇÃO, pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de Contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação em relação ao quanto previsto no art. 3º de Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008960-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OIRASIL MORAES DE CAMARGO

Ante a manifestação de fl. 87, dê-se vista à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 85.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009427-29.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDAS DE SOUZA

Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009661-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste acerca da petição de fl. 58.

Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Município de Itapeva/SP para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios fixados em sentença (fl. 38).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012487-10.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE SCARANCE FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCE FERNANDES)

O processo encontrava-se no E. Tribunal apenso aos embargos à execução nº 0012486-25.2011.403.6139, quando se determinou o desapensamento e a remessa dos autos de execução fiscal a este Juízo para fins de prosseguimento (fls. 102/103).

Conforme as informações contidas na retro certidão, os embargos à execução encontram-se pendentes de julgamento no Tribunal.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 106.

Findo o prazo fixado, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-90.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS - RIBEIRAO BRANCO

Ante o requerimento de prazo para diligências, defiro o prazo de 120 dias.

Após o decurso do prazo, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-81.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEIGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X RONIEDER GOMES DOS SANTOS

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A Concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, parágrafo 1º, da lei nº 6.930/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002566-22.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VALDOMIRO DUARTE(SP094714 - PEDRO CORREA DOS SANTOS)

O parcelamento do débito somente suspende a ação executiva e a sustação do bem a leilão com a sua efetiva comprovação.

Assim, ante a inexistência de parcelamento, indefiro o pedido de suspensão do bem submetido a leilão.

Ademais, dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca da petição da exequente às fls. 55/57.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003162-06.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-51.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PPR PROJETOS EIRELI - EPP X JORGE RICARDO DOS SANTOS SIMOES

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A Concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independentemente de nova intimação, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, parágrafo 1º, da lei nº 6.930/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000198-06.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-81.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO APARECIDO PUTENCHI

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-45.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELINES LOPES DE ALMEIDA - ME
Ante o pagamento noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-02.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISE MARTINS GALVAO ROCHA

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-64.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELAINE MOREIRA LOPES

A executada após exceção de pré-executividade às fls. 42/45 requerendo a extinção desta ação fiscal. Após resposta da exceção às fls. 92/94, vieram os autos conclusos. A parte excipiente pretende o reconhecimento de que ocorreu a decadência do prazo de inscrição do débito em dívida ativa, ou seja, de constituição do crédito tributário. A executada/excipiente alega que referido crédito tributário é inexigível, pois teriam transcorrido mais de cinco anos para a sua constituição definitiva. Além disso, ela também sustenta que em referido período a União deixou de promover a execução para a cobrança do crédito. À fl. 43, a excipiente afirma que o último vencimento do tributo era 30/04/2010 e foram inscritas em dívida ativa em 12/04/2016, e somente executada em 05/08/2016, ou seja, se passaram mais de seis anos desde o vencimento até a sua inscrição em dívida ativa / constituição do crédito tributário. (grifos no original) Por seu turno, a parte excepta redarguiu que não ocorreu a decadência para a constituição dos créditos tributários das CDAs 80.1.16.002402-06, 80.1.16.002404-78, 80.1.16.002398-95 e 80.1.16.002399-76, pois entre a data do vencimento da obrigação tributária e a constituição de dívida ativa não decorreu prazo superior a 05 anos, contados nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. A excepta ainda afirma que com relação aos créditos exequendos não ocorreu a prescrição para o ajuizamento desta execução fiscal, pois o parcelamento interrompeu e suspendeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV e art. 151, VI, do CTN, que só voltou a fluir, novamente, em seu tempo integral, a partir da data de rescisão do ajuste. De tal sorte, entre a rescisão dos parcelamentos e o ajuizamento desta ação fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa no recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito toma-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição e o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento de que ocorreu a decadência do prazo de inscrição do débito em dívida ativa, ou seja, de constituição do crédito tributário e de que houve o transcurso do prazo prescricional para a sua cobrança judicial. A União apresentou a manifestação de fls. 92/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/104. Conforme demonstram os documentos de fls. 95/97, os créditos que são objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.16.002398-95 foram constituídos por meio de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, entregues em 31/05/2011, 31/05/2011, 29/04/2011, 27/04/2012 e 29/04/2013 (relativos aos exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013). Assim, não houve o transcurso do prazo decadencial. Além disso, antes da inscrição em Dívida Ativa da União, os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, na data de 31/01/2014. Ademais, a rescisão do acordo de parcelamento ocorreu em 06/02/2015. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição. Consoante demonstram os documentos de fls. 98/100, os créditos tributários que são objeto da CDA 80.1.16.002399-76, referentes aos exercícios 2010 e 2012, foram constituídos por meio das Notificações de Lançamento (Auto de Infração Suplementar) lavradas em 22/07/2013. As ciências quanto aos Autos de Infração ocorreram em 17/05/2013 e 30/07/2013. Assim, os créditos foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial. Além disso, antes da inscrição em Dívida Ativa da União, os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, na data de 31/01/2014. Outrossim, a rescisão do acordo de parcelamento ocorreu em 06/02/2015. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição. De acordo com os documentos de fls. 101/103, os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.16.002402-06 foram constituídos mediante lançamento de ofício em 03/09/2002 e 28/07/2003. Ou seja, foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial. Além disso, os débitos foram incluídos no parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003) em 27/08/2003. A rescisão do parcelamento se deu em 13/09/2007, com efeitos a partir de 25/09/2007. Posteriormente, o saldo devedor foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na data de 27/11/2009, que foi rescindido em 28/12/2013, com efeitos a partir de 24/01/2014. De tal sorte, não houve a prescrição dos créditos tributários mencionados. Por fim, conforme os documentos de fls. 104/109, os créditos tributários que são objeto da CDA 80.1.16.002404-78, referente aos exercícios 2003, 2004, 2006 e 2007 foram constituídos mediante lançamento de ofício nas datas de 21/04/2007, 17/11/2008, 01/12/2008 e 18/08/2008 respectivamente. Em relação ao crédito tributário do exercício 2008, este foi constituído por meio da entrega da DIRPF em 31/05/2011. Assim, houve a constituição dos créditos antes do decurso do prazo decadencial. Além disso, referidos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009 (data da adesão). O parcelamento foi rescindido em 28/12/2013, com efeitos a partir de 24/01/2014. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição dos créditos tributários antes do seu envio para a inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, não há que se falar, no presente caso, nem em decadência, nem em prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 173 e art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-53.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X L. A. DE ALMEIDA ITAPEVA - ME(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópia aos autos de embargos à execução em apenso, opostos pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-25.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO TORTELLI - ME(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

A pessoa jurídica executada após exceção de pré-executividade às fls. 14/19, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 91/93-vº, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independentemente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição No presente caso, a pessoa jurídica excipiente OSWALDO TORTELLI - ME alega que o STF e a Súmula 362 do TST apontam para um novo entendimento, segundo o qual, o não recolhimento de FGTS estaria sujeito à prescrição quinquenária. De tal modo, o crédito objeto desta ação estaria prescrito, tendo em vista a época do lançamento, bem como a data da propositura da ação e a data da realização de citação válida. No entanto, não apresentou as datas correspondentes para demonstrar suas alegações. Além disso, a excipiente afirma que os débitos executados já foram devidamente quitados e apresenta os comprovantes de pagamento anexados (doc. 07/37). Dessa forma, conforme argumenta a excipiente, o Fisco teria o prazo de 05 anos, a partir da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a execução fiscal e, considerando que a execução foi distribuída em 19/12/2016 e que a constituição definitiva dos créditos impugnados ocorreu entre julho de 2015, não teria havido o transcurso do prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação, não encontrando-se, assim, prescrito o débito cobrado nesta execução, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento da prescrição quinquenal é aplicável à espécie em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, dada a modulação dos seus efeitos para a modalidade ex tunc, pelo que o entendimento da prescrição quinquenal para o FGTS só se aplica aos créditos de FGTS constituídos em data posterior à decisão daquela Corte, proferida em 13/11/2014. Da análise dos autos, denota-se que o débito objeto da execução fiscal refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que foi constituído por notificação fiscal lavrada em 17/07/2015 (fl. 05), como se verifica na certidão de dívida ativa nº FGSP201607454, referente às competências 03/2011 a 05/2015. Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pela excepta, visto que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação lavrada em 17/07/2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2016 e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução, não houve o transcurso do prazo prescricional. Quitação A alega também que os débitos que são objeto da presente execução fiscal foram quitados. Para tanto, ela cita os documentos de fls. 07/37, que seriam correspondentes ao pagamento do crédito de FGTS do período de competência relativo à Certidão de Dívida Ativa que lastrei esta ação. Por seu turno, a excepta rebate alegando que as guias de fls. 29 e 83/89 referem-se à competências não englobadas pela notificação relativa à CDA de fl. 05 e, assim, não são passíveis de abatimento da dívida. Além disso, com relação as demais guias apresentadas, alega que todas constam nos sistemas do FGTS e estão abatendo devidamente o crédito. De tal sorte, as guias apresentadas pela excipiente/executada seriam relativas a uma parcela dos créditos já considerada antes da constituição em dívida ativa e, portanto, impertinentes ao débito cobrado nesta execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-16.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-38.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERNANDO DA ROSA - ME

DEFIRO a suspensão requerida pela Exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-28.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERNADETE APARECIDA FERREIRA

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-57.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEE NEY DE CAMPOS ROSA

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-11.2018.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE JAQUELINE DE ALMEIDA CAMARGO BUENO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BONETTI BLUM, DELSON RODRIGUES BLUM, EDISON RODRIGUES BLUM, ROSENILDA APARECIDA RODRIGUES BLUM MARCELINO, REGINALDO RODRIGUES BLUM, GILSON RODRIGUES BLUM, MARIA ROSELENE RODRIGUES BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA ROSA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

000207-41.2010.403.6139 - SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENÇA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011542-23.2011.403.6139** - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012058-43.2011.403.6139** - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP338289 - SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012155-43.2011.403.6139** - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012255-95.2011.403.6139** - LUIZA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000410-32.2012.403.6139** - IDAIRA APARECIDA DE SOUZA X JOAO MARIA FERREIRA X VALDECI FERREIRA X REVAEL FERREIRA X MARINA DE JESUS FERREIRA X CLAUDECI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X REINALDO ROMAO FERREIRA X RIVAIL FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001052-68.2013.403.6139** - VICENTE NABOR DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-91.2013.403.6139 - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAZAP X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA)

Ante a informação da Polícia Federal acerca da indisponibilidade para realizar a escolta do réu preso para a audiência do dia 19/11/18, fica a audiência redesignada para o dia 26/11/2018 às 16h00.

Espeçam-se os mandados de intimação, ofício à DPF e ao presidio requisitando apresentação do réu e solicite-se apoio do NUAR.

Publique-se com urgência.

Ciência à DPU e MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDGAR YUDI SHIMIZU AUTOMOVEIS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para fins de inclusão da impetrante no PERT-SN instituído pela LC 162/18. Deferido o pedido, requer-se autorização para que os representantes legais da impetrante, munidos de cópia da presente decisão, se dirijam à PFN para que sejam realizadas as medidas necessárias para a adesão ao PERT-SN e para obtenção de CPEN.

Em suma, alega a impetrante que, a despeito de sua certeza da existência de débitos por serem incluídos no programa de parcelamento, durante o período de adesão ao PERT, tais débitos não se encontravam registrados nos sistemas da Receita Federal e da Fazenda Nacional, o que obstou o ingresso da impetrante no programa federal.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** do pedido de liminar.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário autorizar o parcelamento de débitos sem que tenha havido uma prévia negativa por parte da autoridade administrativa competente.

Até o presente momento, não houve negativa da autoridade impetrada em efetivar o parcelamento almejado. O que houve foi tão somente a impossibilidade da impetrante de submeter seu pedido de parcelamento no momento oportuno em razão de erro de sistema da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, como o prazo para ingresso no PERT-SN findou-se aos 09/07/2018, ante a tempestividade no ajuizamento do presente mandado de segurança, **cabível tão somente a prorrogação do prazo para eventual inclusão do impetrante no PERT-SN regulado pela LC 162/2018.**

Presente, *in casu*, o perigo da demora, uma vez que a injusta não regularização de débitos atenta contra o desenvolvimento apropriado das empreitadas comerciais da impetrante.

Por outro lado, incabível a concessão de liminar determinando a expedição de CPEN, uma vez que não há certeza da possibilidade de inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento almejado. Ademais, eventual *periculum in mora* na obtenção de tal documento, se existente, foi provocado pelo próprio interessado, que esperou mais de sessenta dias após o término do prazo do PERT-SN para ingresso com a presente ação mandamental.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, a fim de que, no prazo de quinze dias, a PFN proceda à análise da possibilidade de inclusão da impetrante em programa de parcelamento nos mesmos moldes previstos na LC 162/2018, podendo a autoridade impetrada viabilizar os procedimentos por meio de sistema próprio ou, subsidiariamente, adotar todas as providências para inclusão da impetrante no programa, fornecendo, se o caso, as competentes guias para pagamento das parcelas devidas.

Ficam os representantes legais da impetrante autorizados a se apresentar perante a PFN para averiguação dos procedimentos pertinentes à inclusão no programa de parcelamento.

Comunique-se a presente decisão à autoridade coatora em regime de plantão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-71.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como recolha as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-35.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais de acordo com o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUCIA GRANDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento à análise do pedido de benefício nº 42/184.284.504-4 mediante a reabertura do processo administrativo. Requer, ainda, a anulação do ato indeferitório por se encontrar eivado de ilegalidade em razão da ausência de fundamentação, determinando-se, consequentemente, a reanálise do processo administrativo, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Requeridos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, consta dos documentos juntados pela impetrante apenas a comunicação da decisão de indeferimento do pedido de benefício, datada de 25/10/2018 (ID 12029232). Tal documento não visa expor as razões da negativa da administração na concessão de benefício, mas apenas de cientificar o interessado sobre o indeferimento do pedido.

Não foi juntada cópia integral do processo administrativo, de forma que não há como se verificar de pronto que o indeferimento do pedido não foi devidamente fundamentado.

Assim sendo, não pode este Juízo anular a decisão administrativa pela suposta falta de fundamentação.

No que concerne ao pedido de retomada da tramitação processual, a norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine, portanto, à análise de recurso administrativo na esfera do direito previdenciário, a decisão deverá ser proferida em até sessenta dias.

Cf. IDs 12029224 e 12029227, aos 26/10/2018, a impetrante requereu a reabertura processual ou, subsidiariamente, o conhecimento de sua manifestação como Recurso Ordinário.

Assim, verifico que não decorreram sessenta dias desde a interposição de recurso, prazo limite para ser prolatada decisão administrativa.

Portanto, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de ato coator.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Osasco, a fim de que, liminarmente, seja garantido à Impetrante o direito de não recolher o IPI no momento da saída dos produtos por ela importados com destino à comercialização no mercado interno, determinando-se em ato contínuo que a autoridade Impetrada se abstenha da adoção de medidas coercitivas reflexas à exigência questionada, tal como a inscrição no CADIN, não concessão de certidões de regularidade ou incentivos fiscais, ou proibição de participar de concorrências públicas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, necessários dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Ocorre que a impetrante não foi capaz de justificar objetivamente o risco na demora. Confira-se:

No que se refere ao risco da demora da prestação jurisdicional, este decorre do fato de a Impetrante estar sendo injustamente onerada, pois que não tem a disponibilidade imediata dos recursos financeiros indevidamente recolhidos por conta da indevida cobrança do IPI no momento da saída dos produtos importados do seu estabelecimento com destino à comercialização no mercado interno – ID 12014620, fl. 09.

Trata-se de alegação absolutamente genérica, sem qualquer fundo objetivo que indique ser imperiosa a análise do direito sem a oitiva prévia da parte contrária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vâm Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para "determinar à autoridade impetrada que assegure à empresa impetrante, o direito líquido e certo de se utilizar da compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL (...)". Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 11037078 como emenda à inicial.

De pronto, **indefiro o pedido de liminar** nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12016/2009, *in verbis*: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantar o benefício já concedido em sede recursal administrativa – NB 21/182.882.875-8.

Sustenta o impetrante que, em 20/04/2018, a Junta de Recursos do INSS proferiu decisão concedendo o benefício pleiteado, havendo, contudo, omissão da autoridade impetrada por não implantar o benefício.

A ação mandamental tramitou inicialmente perante a Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuída a este Juízo em razão da decisão ID 11598147.

Emendas à inicial cf. Ids 11881935 e 12166262.

Foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, necessários dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Da combinação dos dois artigos mencionados exsurge a obrigatoriedade de implantação de benefício previdenciário no prazo máximo de quinze dias após a prolação da decisão concessória.

Compulsando os autos, verifico a existência de comunicação do INSS datada de 26/04/2018 noticiando ao impetrante que o benefício almejado lhe fora concedido em sede recursal – ID 11495234. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, o benefício não foi implantado.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a implantação do benefício já concedido, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **implantação do benefício vinculado ao NB 21/182.882.875-8, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICÚIBA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 42/177.636.095-5, referente a APARECIDO ANTONIO DONIZETI DRIGO.

Sustenta o impetrante que o processo encontra-se sem andamento desde 18/01/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifico a existência de extrato de andamento processual datado de 23/10/2018 relativo ao processo administrativo NB 42/177.636.095-5, indicando a interrupção da tramitação desde 18/01/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo – ID 11901785.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observo, também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 42/177.636.095-5, referente a APARECIDO ANTONIO DONIZETE DRIGO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2537

MONITORIA

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE
A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 158/162) contra a sentença proferida às fls. 153/154 sustentando, em síntese, contradição, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004067-67.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-72.2015.403.6130) - LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ ANTONIO LOURENÇO E OUTRO alegando, em síntese, excesso de execução. Este Juízo determinou que os demandantes emendassem a petição inicial, com a instrução dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção (fls. 13). Os embargantes apresentaram os documentos de fls. 14/29. Foi determinado novamente que os embargantes apresentassem cópias do título executivo extrajudicial, sob pena de extinção (fls. 30). A parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, os embargantes foram intimados para regularizar o feito processual, a fim de apresentarem documentação para o ajuizamento da ação, contudo, apesar da juntada às fls. 14/20, não observou a cópia do título executivo extrajudicial. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TECTRUST REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. X VICTOR KIETZMANN JUNIOR

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 225.751,54 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TEREZINHA MIEKO TAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-14.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-65.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento, apresentando memória atualizada do débito em execução."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento, apresentando memória atualizada do débito."

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSCAR OSSAMU HAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002466-58.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE TOMOKAZU TERUKINA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-89.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIONISIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HA YASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TUAL - COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o bloqueio de quantia ínfima, promova a secretaria o desbloqueio.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5008663-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o pagamento dos valores referente ao IRSM fevereiro de 1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.180,24 (dezenove mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000590-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA KAROLINE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ALVES - SP336801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 10773108, mormente quanto à alegação de dívida já paga e inclusão da ENGEA no polo passivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LAURINDO LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer “o deferimento da tutela de urgência para depositar o valor que entende estar em atraso, correspondente as parcelas devidas, bem como a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas até a solução do presente litígio, como meio de ilidir a consolidação do débito, retomada do imóvel e eventual leilão extrajudicial”.

Em apertada síntese, sustenta que, nos idos de 2008, celebrou compromisso de venda e compra com MARCOS LUIZ MORENO DA SILVA e TATIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, relativo ao imóvel situado na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 18, Parque Almerinda Chaves, Jundiaí – S.P. o qual, por sua vez, encontrava-se financiado pela Caixa Econômica Federal aos alienantes, por meio do contrato nº 8.2747.0000098-4.

Acrescenta que, a despeito de ter contratado em nome próprio, o referido imóvel se destinava à mãe e cunhado dele. Narra que o saldo remanescente devido à Caixa vinha sendo regularmente pago, por meio de depósito realizado na conta bancária dos alienantes (mutuários originários), até que, por força de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de efetuar os referidos repasses para pagamento. Em consequência disso, informa que a Caixa deu início ao procedimento de execução extrajudicial, já que o referido imóvel fora dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento.

Prossegue com seu relato afirmando que, em virtude de não figurar no contrato com a Caixa, viu-se impossibilitado de tentar regularizá-lo e que, diante disso, efetuou depósito de R\$ 9.400,00 na conta de TATIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, para que os alienantes (mutuários originários) tentassem fazê-lo, o que também se mostrou inexistente.

Por derradeiro, requer a denunciação da lide de MARCOS LUIZ MORENO DA SILVA e TATIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, para que se manifestem sobre as questões decorrentes desta ação.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora não ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Com efeito, acerca da questão em debate, oportuno principiar com a transcrição da ementa do Recurso Especial nº 1.150.429, julgado sob a sistemática dos repetitivos:

“EMEN: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por maioria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 2009.01.31063-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 .DTPB.)

Como se lê, no caso de contratos de financiamento firmados após 25/10/1996, como ocorre nos autos, em que o contrato celebrado com a Caixa data de 22/08/2005, **a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para aquisição da legitimidade ativa** necessária ao ajuizamento de demanda destinada a rever ou regularizar o contrato de financiamento.

Nessa esteira, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aplicando o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. SFH. “CONTRATO DE GAVETA” SEM DEMONSTRAÇÃO DE ANUÊNCIA DO AGENTE BANCÁRIO (CEF). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO DA PRETENSÃO CESSIONÁRIA IMPROVIDA. 1. O apelo versa a pretensão legitimidade da “adquirente” de imóvel, por cessão realizada através de “contrato de gaveta” firmado em 28/03/2005, para discutir em juízo as cláusulas contratuais ajustadas com o mutuário original; 2. O STJ, através de Especial julgado já sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que, nos “contratos de gaveta” celebrados após 25/10/1996, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação revisional sem que instituição financeira haja anuído à cessão do contrato (vide REsp 1.150.429-CE); 3. A anuência, segundo a jurisprudência estabilizada, faz-se necessária porque, diante do princípio de liberdade contratual, a cessão do mútuo hipotecário não pode ser imposta ao agente bancário, contra sua vontade. Ao firmar a avença com o contratante inicial, o mutuante verifica as condições financeiras do proponente quanto à adequação às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Para que seja transferida a dívida a terceiro estranho ao contrato, é certo que a instituição bancária fará nova averiguação antes de manifestar sua concordância. Tal anuência não necessita ser expressa, tendo essa Corte já se manifestado pela possibilidade da aceitação tácita. De toda sorte, precisa ser inequívoca para que produza efeito; 4. No caso dos autos, não obstante a declaração de fl. 32 e a comunicação realizada à fl. 33, não é possível extrair de tais documentos a necessária anuência, mas tão somente a ciência dos fatos ali relatados. A continuidade no recebimento dos pagamentos não representa, por si, concordância. Tampouco o fato de o “contrato de gaveta” ter sido registrado em “Cartório de Registro de Títulos e Documentos” opera eficácia quanto à CEF; 5. D’outro lado, a concessão da antecipação de tutela inaudita altera pars autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo não pode ser interpretada como reconhecimento da legitimidade, inclusive porque o tema, podendo ser arguido pelo réu, não se sujeitaria à preclusão; 6. Apelação improvida.”

(AC - Apelação Cível - 574773 2009.82.00.009167-5, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:11/12/2014 - Página:207.)

Pontue-se, por derradeiro, ainda que assim não fosse, que a parte autora não traz nenhum documento relativo ao procedimento de execução extrajudicial, de maneira a demonstrar a violação de algum de seus requisitos ou mesmo a presença de eventual leilão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO EIRELI LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “*garantir seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11473968).

A União requereu o ingresso no feito (id. 11550437).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11811873).

Parecer do MPF (id. 12027847).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **dir respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional.**”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência **março de 2017** e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR STRANQUETO - SP129232, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

DESPACHO

Intimem-se os patronos constituídos a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação da renúncia do mandato às partes, nos termos do art. 112 do CPC.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido liminar para "determinar que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa"

Defende que, em relação os pedidos de ressarcimento 05966.62659.161117.1.1.19-2088, 24757.47287.161117.1.1.18-4534, 06740.33244.160118.1.1.18-8080, 11987.03894.120418.1.1.19-5186, 40532.65164.120418.1.1.18-197101781.13218.130718.1.1.19-3503 e 36649.78982.130718.1.1.18-3090, já transcorreu o prazo estabelecido pela Portaria n.º 348/2010, que concede 30 dias, contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, para que seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento (id. 11416746).

Opostos embargos de declaração (id. 11690786), foram rejeitados (id. 11830606).

A União requereu ingresso no feito (id. 11703515).

Por meio das informações prestadas (id. 11864754), a parte impetrada informou que os pedidos em questão foram integralmente analisados e que já foram emitidas as correspondentes ordens bancárias.

A União pugnou pela extinção por perda superveniente do objeto (id. 11950745).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento 05966.62659.161117.1.1.19-2088, 24757.47287.161117.1.1.18-4534, 06740.33244.160118.1.1.18-8080, 11987.03894.120418.1.1.19-5186, 40532.65164.120418.1.1.18-197101781.13218.130718.1.1.19-3503 e 36649.78982.130718.1.1.18-3090, com a realização dos consequentes desdobramentos.

Conforme informado pela impetrada, **os pedidos em questão foram integralmente analisados e que já foram emitidas as correspondentes ordens bancárias.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMESESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de endereços informados (id 12149598), intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os endereços mais recentes, a fim de dar efetividade à citação das requeridas.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Intimem-se o Exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DIAS PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Alega que em 16/10/2017 requereu administrativamente Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração e documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial com a juntada de documentos que comprovassem alegado direito, a parte autora peticionou (Id 12147869), sem juntar novos documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Não há nos autos extrato do andamento de seu processo administrativo, bem como se lhe fora solicitado algum documento para a análise do seu benefício, não havendo, de plano, documentos que comprovem o ato coator tido como ilegal.

Ademais, no documento ID 11433692 não consta protocolo de recebimento do INSS, nem comprova a data da protocolização do requerimento, o que impede de analisar se houve a demora na análise do requerimento administrativo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003640-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: APARECIDO BRITO COLLETA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO BRITO COLETA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (25/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS, além da conversão de tempo comum em especial até a data da Lei 9.032/95. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 11230768).

Citado em 04/10/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id12089909).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Verifico que não houve requerimento administrativo de reconhecimento dos períodos especiais que ora alega, tendo afirmado na administração que não pretendia o reconhecimento de período especial (id11217315, p3), embora tenha juntado um PPP relativo ao período de 07/04/99 a 03/02/03 (id11217315, p11).

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (l.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de 07/04/99 a 03/02/03, empresa Viação Jundiense, motorista (id11217315, p11), o ruído é de 87dB(A), portanto inferior ao limite da legislação, não havendo mais enquadramento por categoria;
- ii) Período de 02/05/88 a 21/04/89, ajudante no setor de Fornos da Duratex (id 11217318), cabível o enquadramento por exposição à sílica e calor, **códigos 1.2.10 e 2.5.2 do Dec. 53.831/64**;
- iii) Período de 22/07/03 a 18/11/03, motorista (id11217317), o ruído é de 85,7dB(A), portanto inferior ao limite da legislação, não havendo mais enquadramento por categoria;
- iv) Período de 19/11/03 a 10/04/2017, motorista (id11217317), o ruído é de 85,7dB(A), com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Para os demais períodos, não foi apresentado comprovante de exposição a agente nocivo, sendo que o enquadramento por categoria vai até 28/04/1995 e no caso de motorista deve restar comprovado tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus, o que não ocorre.

Registro que, sendo o INSS o órgão encarregado de fiscalizar a regularidade das informações inseridas no PPP e não tendo sido o documento apresentado na esfera administrativa, fica ressalvada a competência daquele órgão quanto à eventual apuração posterior de informações inverídicas.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.

No que tange à pensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Conclusão.

No procedimento administrativo, estava correto o tempo de contribuição apurado, de 30 anos, 7 meses e 28 dias, uma vez que o período especial lá mencionado, de 07/04/99 a 03/02/03, não é passível de reconhecimento.

Na data da citação (04/10/2018), com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza 37 anos, 11 meses e 35 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário se prejudicial, pois atinge mais do que os 95 pontos necessários para tanto.

Anoto que mesmo considerados os períodos especiais na data da DER (25/01/2017), o benefício seria muito prejudicial ao autor, por não ter completado naquela data o fator 95.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 04/10/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na DIB (04/10/2018).

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido Brito Colleta

- NIT: 1.067.182.566-3

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/181.666.822-0

- DIB: 04/10/2018

- DIP: 04/10/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/05/88 a 21/04/89, códigos 1.2.10 e 2.5.2 do Dec. 53.831/64; e de 19/11/03 a 10/04/2017, código 2.0.1 do Dec. 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500395-09.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Exequente, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer seja **CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, na hipótese da impetrante retornar à forma de apuração para o lucro presumido, para a imediata abstenção do ato impugnado, visando seja declarado o direito da Impetrante em apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785”.

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (firmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A Segunda Turma desta Corte possui entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

"Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) grifei

Assim, nessa análise preliminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por **VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA e filiais** em face do **UNIÃO**, objetivando "seja concedida a tutela provisória de urgência cautelar, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 305 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional".

Juntaram instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nessa fase preambular, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a procuração outorgada por LUIZ ANTONIO MIAZZO (id. 12207512), na medida em que o contrato social carreada indica com administradora da sociedade VERA MARIA LAURINDA DE GODOY MOREIRA E COSTA RIBEIRO (id. 12207511).

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERCIO MARINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO MARINATO** em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que em 13/08/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (tempo de contribuição + idade), atingindo 95 pontos- NB 645751330, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005..FONTE_REPUBLICACAO.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 13/08/2018 (id. 12214791 – pág.2), bem como comprovou que até 05/10/2018, o “status” do benefício era apenas em análise.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 10 dias**, o exame conclusivo do requerimento de benefício protocolo nº 645751330 feito perante o INSS em 13/08/2018/2018.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIIVALDO DONIZETE POVOA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIIVALDO DONIZETE POVOA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.897710).

Sobreveio manifestação da executada (id.12034930), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente, já que o acordo administrativo faz presumir a inclusão das custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Márcio Bueno de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de 19/05/2004 a 12/06/2015 como especial, no qual teria exercido suas funções sob condições especiais, com exposição a agente químico insalubre, conforme constatado em laudo pericial na Justiça do Trabalho. Juntos documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (id11180480).

Citado em 10/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id12065807).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido, temos:

- i) Período de 19/05/2004 a 25/10/2013, laudo pericial elaborado por perito da Justiça do Trabalho constatou a insalubridade por contato com hidrocarboneto (item 14.1, id 10634249, p.7), o que foi confirmado por sentença e acórdão (id10634751). Assim, é cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos, no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64;
- ii) Período de 26/10/2013 a 12/06/2015, o mesmo laudo conclui que tal período não é insalubre, razão pela qual não pode ser considerado especial.

Lembro que tanto o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, quanto o artigo 58, § 3º, da Lei 8.213/91 preveem a aposentadoria especial para o trabalhador que esteja efetivamente sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física, o que afasta o mero perigo abstrato como causa de concessão de aposentadoria especial.

Com o cômputo do período de atividade insalubres ora considerado, mais o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza na DER (22/08/2017) 35 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC, com DIB em 22/08/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno o INSS** no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Márcio Bueno de Oliveira

- NIT: 1.227.958.662-4

- APTC

- **NB 187.672.277-8**

- DIB: 22/08/2017

- DIP: 09/11/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/05/2004 a 25/10/2013, cód. 1.2.11 do Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS DE MOURA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: i) o reconhecimento de tempo rural (02/01/1978 a 31/12/1990); ii) o reconhecimento de período de trabalho como empregada doméstica sem anotação em CTPS (01/01/1991 a 31/12/1998) e; iii) reconhecimento de período especial, de 01/04/2003 a 15/01/2008. Junta documentos, inclusive PPP (id9414015) com o qual não concorda.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 99180992).

Citado em 08/2018, o INSS contestou (id10315021). Réplica da parte autora (id10903770).

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha indicada pela parte autora (id. 12158716), tendo esta reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período rural e também especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural no período de 07/1989 a 12/1994.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

A parte autora apresentou Contrato de Arrendamento rural de 1992 e 1993 (id9906746 e9906749) e declaração de trabalho rural feita por terceira pessoa (id 9907351).

Observo que a declaração de terceira pessoa não é início de prova material da atividade rural, inclusive porque datada de 2016, sendo prova testemunhal.

Em audiência a autora relatou ter trabalhado em serviço rural entre 1989 e 1994 e as testemunhas confirmaram as afirmações da autora, afirmando que ela trabalhava junto com o marido e o pai na terra arrendada e vendiam as mercadorias na feira.

Ocorre que o início de prova material tem início em 1992 e a autora inclusive residia na cidade de São Paulo, com vínculo urbano, pelo menos até 01/07/1989, conforme CTPS (id 9906374, p.3), não havendo qualquer prova segura da data da mudança da família para a cidade de Campo Limpo Pta e do início da atividade mista de feirante e produtor rural.

Outrossim, após 23/07/1991 o período de atividade rural somente pode ser reconhecido para fins de contagem de tempo de contribuição mediante o recolhimento de contribuição, uma vez que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213, de 1991, somente admite o cômputo do período anterior à vigência dessa Lei.

Em decorrência, não há como reconhecer qualquer período como de exercício de atividade rural.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

- i) Período de 01/08/1994 a 17/08/2016, data do PPP (9907354, p.21), exposição com habitualidade e permanência a vírus e bactérias, em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme ratificado pelas declarações da empregadora (id 9907354, p2/4), sendo cabível enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.
- ii) Observo que nos períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, entre 19/08/2004 e 29/04/2006, não é cabível o reconhecimento de exercício de atividade especial, uma vez que não houve exposição a qualquer agente insalubre, estando o segurado afastado do seu ambiente de trabalho.

Com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, mais o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a autora totaliza na DER (29/08/2016) 28 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.

Na data da citação (13/08/2018) a autora alcança 30 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário se prejudicial, pois atinge mais do que os 85 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de APTC, com DIB em 01/09/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na DIB (13/08/2018).

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 05% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Maria da Conceição V Moura da Silva Costa

- NIT: 1.204.881.144-4

- APTC

- NB 42/170.725.269-3

- DIB: 13/08/2018

- DIP: 13/08/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/08/94 a 17/08/06, cód. 3.0.1 do Dec. Dec. 3048/99, excluindo-se os períodos de aux. Doença.-----

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.** contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP e o próprio CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto as autoridades apontadas como impetradas possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Recente decisão da Segunda Seção do TRF3 mantém o entendimento:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. *MANDADO DE SEGURANÇA*. SEDE FUNCIONAL DA *AUTORIDADE* IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *COMPETÊNCIA* ABSOLUTA. 1. Em *mandado de segurança*, a *competência* é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da *autoridade* impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de *mandado de segurança*, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (CC- 21469 / MS, de 05/06/18, Rel.Des. Federal Nelton dos Santos)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se. Exclua-se do polo passivo o nome do Presidente do CREF4.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na form do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELISABETE GALINSKAS DAMASIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Exequente do documento juntado aos autos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO – TEM e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que “*seja liminarmente concedida a tutela antecipada de urgência para afastar o ato coator consubstanciando na cobrança ilegal e abusiva da CSR instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, conforme a previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 300 do diploma processual civil*”.

Contrato social, procuração e custas recolhidas.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[ºArt. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **FERNANDO CAVALLARO** em face da **UNILÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual sustenta a nulidade da dívida relativa ao ano de 2009 e da confissão e parcelamento dela em razão da prescrição.

Sustenta, em relação aos débitos dos anos de 2009, 2010 e 2011: i) a prescrição do crédito tributário; ii) a inconstitucionalidade da Lei 9.250/95, quanto à aplicação da taxa Selic a título de atualização; iii) a nulidade da CDA, pois contaminada por índices de atualização flagrantemente inconstitucionais; iv) o excesso na aplicação da multa superior a 20%, por ser confiscatória. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente, pela inclusão ilegal no parcelamento. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id9885118, p82).

Citada, a UNILÃO apresentou contestação (id9885118, p.91) rechaçando integralmente a pretensão do autor.

A parte autora manifestou-se pelo julgamento da lide.

Decisão remeteu o processo do JEF para este juízo (id9885118, p107).

Foi indeferida a assistência judiciária gratuita e a parte autora recolheu as custas iniciais (id 11954842).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o parcelamento implica reconhecimento do débito pelo devedor e confissão irrevogável e irretroatável de dívida tributária. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C, § 1º, do CPC/73, decidiu que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato (REsp 1133027/SP).

NULIDADE CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausente qualquer dos requisitos é que se estará diante da nulidade da CDA.

Ocorre que a alegação da parte autora, de que a CDA estaria viciada pois contaminada por índices de atualização flagrantemente inconstitucionais, não trata dos aspectos formais do título executivo, mas do seu próprio mérito, razão pela qual não há falar em nulidade da CDA mesmo que acolhida tal inconstitucionalidade, haja vista que seria o caso de retificação dela.

Nessa esteira, observe-se que não houve qualquer prejuízo ao autor, que bem identificou os débitos que form objeto da execução fiscal, tanto que inclusive já os havia parcelado.

PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação LC 118/2005);

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Conforme texto do artigo 174 do CTN acima transcrito, a contagem do prazo de prescrição tem início na data da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009, houve Lançamento de ofício em 14/11/2011 (id9885118, p.33).

Ou seja, não há falar em prescrição, uma vez que houve despacho inicial na execução fiscal, processo 0016509-42.2014.4036128, em 11/12/2014 (id9885118, p98), portanto, muito antes do transcurso do prazo quinquenal.

MULTA CONFISCATÓRIA

Verifica-se que o lançamento de ofício ocorreu em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS, seja do ano-calendário de 2009, seja do ano-calendário de 2011, este com lançamento em 15/02/2013 (id9885118, p.39)

Nesse diapasão, não há falar em abusividade da multa aplicada ou de ser ela confiscatória.

De fato, a aplicação da multa encontra-se positivada no art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

...

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por seu turno, estabelecem os arts. arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim, a conduta do autor, de omitir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física encontra tipicidade, formal, no artigo 71 acima transcrito, o qual autoriza inclusive a aplicação de multa de 150% do valor do imposto apurado.

Constata-se, então, que a multa aplicada não é meramente moratória, mas multa punitiva pela declaração inexata, consistente na omissão dos rendimentos auferidos, razão pela qual não se aplica ao caso a jurisprudência que limita os percentuais das multas moratórias, uma vez que se trata de multa de ofício decorrente lançamento por declaração inexata e ela respeita a razoabilidade para os fatos imputados ao contribuinte.

TAXA SELIC

A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

(...)

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.”

(STJ. AGRESP 200901955786.Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010).

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. TR. TRD. É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários. TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 429132 AgR/RS, de 18/10/11, 2ª T. STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, § 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de nulidade da CDA, exclusão da Selic, redução da multa e restituição.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor da ação.

Custas pela parte autora.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002279-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da virtualização.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos, inicialmente, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id 8974643).

Sobreveio manifestação da parte autora (id9251021) por meio da qual sustenta que, quanto à atualização monetária, a decisão com trânsito em julgado fixou a aplicação da Resolução CJF 267/03, e que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR.

Requer a parte autora a homologação de seus cálculos e pagamento da parte incontroversa, em nome da sociedade de advogados.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A sentença que transitou em julgado (id1897028) **determinou expressamente a aplicação dos índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução CJF 267/03.**

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, a questão referente aos critérios aplicados à correção monetária encontra-se preclusa, no sentido de utilizarem-se os índices previstos a Resolução CJF 267 de 2013, que inclusive são idênticos aos utilizados pela Administração (atualização pelo INPC a partir de 2006) e de acordo com a jurisprudência do STF, que afastou a aplicação da Lei 11.960/09.

Por conseguinte, os cálculos apresentados pelo INSS se mostram em desacordo com os termos do acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual não comportam acolhimento.

De outra parte, os cálculos da parte autora (id 9252022) estão corretamente atualizados pelo INPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pela parte autora, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id9251022, sendo **RS 187.879,39 o montante devido ao autor** (115 parcelas de anos anteriores), atualizado até (05/2018), e **RS 18.750,82 de verba honorária.**

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em **RS 2.065,82**, 10% sobre o valor da diferença (RS 20.658,29).

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, ou no caso de recurso, expeçam-se da parte incontroversa, sendo os honorários da sucumbência e contratuais em nome da sociedade de advogados (id9251023).

P.I.C.

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETE JUSTINO PEREIRA NAGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é o **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** intimado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias e a **ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP** intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003490-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719272, prossiga-se com a execução.

ID 9729842: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, CNPJ 17.787.142/0001-43; LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, CPF 180.950.928-94 e WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 277.432.318-52.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARAZI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALINE FERREIRA MOLINA - ME, ALINE FERREIRA MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 12 de novembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1491

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0000146-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TEO FABIANO CHIG(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Ação Penal.
Autor: Ministério Público Federal.
Réu: Teo Fabiano Chig.
DESPACHO / MANDADO Nº 514/2018.
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 300/2018.
1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.
O acusado, por intermédio de defensor dativo (fl. 310), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 313/314) alegando que provará sua inocência durante a instrução

processual. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Assim sendo, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado de dou prosseguimento ao feito.

Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa para que compareçam à audiência designada.

Testemunhas: 1) LEONARDO VITÓRIO MATIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 21.06.1998 em Lins - SP, filho de Leandro Dias da Silva e de Érica Paula de Souza Matias da Silva, RG 52.918.478-3 SSP/SP, CPF 465.403.288-69, com endereço na Rua Rubens Puoll, 238, Jardim Dom Bosco, em Guaçara - SP; e 2) SANDRO FERNANDES DE SOUZA, Soldado da Polícia Militar lotado na 1ª Companhia do 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizada em Lins - SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 514/2018.

Considerando que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru - SP e que seu defensor, dativo, reside naquela cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru - SP, com prazo de 30 dias, para as seguintes finalidades:

1) INTIMAÇÃO do réu TEO FABIANO CHIG, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 27/08/1978 em Bragança Paulista - SP, filho de Elisabete Rodrigues Chig e de Leonildo Chig, RG 30.933.435-4 e CF 270.371.438-63, atualmente recolhido preso no Centro de Detenção Provisória ASP Francisco Carlos Caneschi, em Bauru - SP, localizado na Rodovia Cmt. João Ribeiro de Barros, KM 349, CEP 17064-868, em Bauru - SP, para que compareça à audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:30 hs, na sede desta 1ª Vara Federal em Lins - SP, para participar da referida audiência e ao final ser interrogado;

2) INTIMAÇÃO do advogado dativo, Dr. José Fernando do Amaral Júnior, OAB/SP 391.731, com endereço na Rua Amadeu Sangiovani, 452, Apartamento 301, Centro, em Bauru - SP, telefones: (14) 3227-7277, 98135-7831 e 3204-7481, acerca do teor deste despacho, bem como de que deverá comparecer à audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:30 hs, na sede desta 1ª Vara Federal em Lins - SP, sob pena de multa e eventual sanção disciplinar aplicável pelo órgão de classe, nos termos do art. 24 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.

Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu requisitando sua apresentação em audiência, bem como à Polícia Federal em Bauru requisitando escolta.

Oficie-se ao superior hierárquico do Policial Militar arrolado como testemunha de acusação, requisitando-o para a audiência ora designada, nos termos do Art. 221, parágrafo 2º, do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

Anote-se o nome do defensor nomeado dativo no sistema processual informatizado da Justiça Federal.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WALTER DIANIKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Apresentadas as alegações finais pelo MPF, fica a defesa do acusado MARCELO MASSUCHINI, na pessoa do Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 017.605, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Defiro a juntada dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.007.000391/2018-04, conforme requerido pelo MPF à fl. 402. Providencie a Secretaria o apensamento da referida Notícia de Fato a estes autos, independente de numeração.

Com a vinda das alegações finais, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Id 12075144: Trata-se de pedido formulado pela parte autora que consiste, em síntese, no quanto segue: *“declarar como antecipação de tutela a inexistência do suposto débito da parte requerente junto a requerida no valor de R\$ 1.744,00 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais) inserido no SERASA em 14/09/2017 e 2.949,00 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais) inserido no SERASA em 30/04/2017 dos contratos que a autora não realizou com a ré, bem como se oficie o SCPC e SERASA de que não existe débito algum dos autos para com a parte tida como credora, como provado [...]”*

Passo a decidir.

O pedido de tutela de urgência não tem relação com o pedido constante na inicial.

Na exordial, a parte alega que o contrato de financiamento habitacional foi devidamente quitado. Sustenta, ainda, que faria jus à restituição em dobro das parcelas que teriam sido pagas indevidamente, uma vez que estaria aposentada. Não há qualquer menção nos autos a débitos junto à CEF, tampouco à inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, não há qualquer prova da existência do suposto débito, tampouco da inscrição junto aos cadastros do SCPC e SERASA.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, porque não há prova da probabilidade do direito reivindicado nem do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do Laudo Pericial, ciência às partes para manifestações na forma do artigo 363, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Sueli Dias Silva de Lima em face da União Federal, requerendo o fornecimento de medicamento.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que necessita fazer uso do medicamento denominado "REPLAGAL" (Agalsidase alfa 1mg/ml), em razão da enfermidade que possui. Alega que até o momento não existiriam protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS para a "Doença de Fabry".

A autora alega que se não fizer o tratamento, há graves riscos para sua saúde e mesmo para sua vida (ID 12201163).

Diante da negativa de fornecimento do medicamento, requer a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que a União seja compelida a tanto.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, **comprove a negativa na concessão do remédio pleiteado na inicial por parte de órgão ou pessoa jurídica, vinculados à União Federal, e que integre o SUS.** Insuficiente o documento acostado ao feito, expedido pelo Município de Promissão/SP (evento 12201176), porque não revela a resistência à pretensão por parte de quem ocupa o pólo passivo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o documento acostado no "evento 12200645", que aparentemente não tem relação com este feito.

Porém, **antes de examinar o pedido de tutela de urgência**, tenho por medida de rigor determinar a oitiva de profissional médico a fim de esclarecer a necessidade, ou não, de concessão do medicamento indicado na exordial, observados os limites do artigo 300 do CPC, **notadamente sobre a urgência do seu uso.**

Em assim sendo, proceda a Secretária à designação de data e identificação de Médico, clínico geral que integre os quadros de peritos deste Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, examine a parte autora e responda aos quesitos especificados no Anexo VII da Portaria nº 26/2017 desta Subseção. No mesmo prazo, o perito deverá apresentar eventual escusa para a realização do exame.

Intime-se a autora para comparecimento, na data e hora designadas, **munida de exames e documentos médicos, relativos à doença indicada na inicial.**

Por fim, em atenção ao teor da Recomendação CORE 01/2010 (Orientação nº 03), **expeçam-se ofícios às autoridades responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) - Ministério da Saúde (Direção Regional de Saúde - DRS VI - Bauru, Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Promissão** – requisitando informações sobre a existência de medicamento similar, fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assim como se há notícia de eficácia do medicamento requerido na inicial ("REPLAGAL" - Agalsidase alfa) para o tratamento de "Doença de Fabry - CID E75.2. **Tais informações deverão ser prestadas, sob as penas da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Instruam-se os ofícios com cópias da petição inicial e demais documentos médicos acostados ao feito.

Após a manifestação por parte do "expert", conclusos com urgência para exame do pedido de tutela de urgência.

Int.

Lins, data supra.

DESPACHO

Id: 12265771, 12189672, 12130023 e 12016121: Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de análise quanto à liquidez do bem oferecido, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de substituição de depósito judicial oriundo de bloqueio Bacenjud (depósito em dinheiro) por apólice de seguro garantia (Art.835, § 2º, do CPC), enseja a intervenção do Juízo, para verificar a legitimidade, ou não, da recusa por parte do exequente.

Observo que é justificada a recusa no caso em tela. Vejamos:

O bem oferecido pela executada não respeita o disposto no 2º, VI, da Portaria n. 164/2014 da PGFN:

"Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

(...)

VI - Segurado: a União, representada neste ato pela PGFN;

(...)"

As apólices acostadas aos autos (ID 12189680 e 11962384) indicam como sendo segurado este Juízo: "(...) por meio deste ENDOSSO de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO as obrigações do TOMADOR COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (...)".

Nota-se, portanto, que há incorreção em relação à identificação da parte beneficiada pelo seguro, notadamente porque este Juízo não possui personalidade jurídica própria, órgão que é do Poder Judiciário da União Federal.

Anoto, ainda, que não há prova que justifique a incidência do princípio da menor onerosidade no caso concreto, a justificar a substituição da garantia deste Juízo, conforme entendimento do c.STJ (Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1300960/DF).

Em assim sendo, entendo justificável a recusa apresentada pela União Federal em relação à substituição da garantia ofertada nestes autos e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Int.

LINS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação (ID 12284215), nesta data, agendei perícia médica com o Dr. João Rodrigo Oliveira, a realizar-se em 20/11/2018, às 18h30min, neste Juízo.

CERTIFICO, ainda, que providenciei a formalização da nomeação do perito médico no sistema AJG, bem como o intimei por e-mail.

CERTIFICO, também, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão (ID 12284215), foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 20 de novembro de 2018, às 18h30min, com o Dr. João Rodrigo Oliveira, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de exames e documentos médicos, relativos à doença indicada na inicial."

LINS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

INQUÉRITO POLICIAL

0001054-84.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X TARGINO GOMES X LUCINEI SALVADOR NUNES X EVERALDO NEREU FLORES X HUMBERTO JOAO VITAL X AGENOR ANGÉLICA X CLAUDINEI SALVADOR NUNES X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE SEBASTIAO LAURENTINO X ELISON LEOPOLDO SIMAO

Trata-se de Inquérito Policial de origem da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (Proc. nº 642.01.2011.003732/08/000000-000 - Controle nº 407/2011), instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 34 da Lei nº. 9.605/98, já arquivado por decisão proferida a fls. 490/491.

Os 24 (vinte e quatro) investigados foram postos em liberdade mediante o pagamento de fiança, cada uma no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - fls. 49/162. Depósito bancário juntado a fl. 257.

Pedido de levantamento das fianças formulado nestes autos, pelo defensor Eduardo Alves Fernandez - OAB/SP 186.051, em nome de 10 (dez) interessados: Orlando Alves do Nascimento, Targino Gomes, Lucinei Salvador Nunes, Everaldo Nereu Flores, Humberto João Vital, Agenor Angélica, Claudinei Salvador Nunes, José Carlos Ramos, José Sebastião Laurentino e Elison Leopoldo Simão (fls. 495/496vº). Manifestação favorável do MPF (fls. 526/527).

Pela Secretaria foram juntados aos autos cópias dos pedidos de levantamento de fiança e/ou procurações referentes aos demais interessados, apresentados nos autos que foram autuados por desmembramento deste, em cumprimento à decisão de fl. 434 - 0000161-59.2013.403.6135 (Otacílio Manoel do Amaral); 0000162-44.2013.403.6135 (Paulo Dalpra); 0000163-29.2013.403.6135 (HENRIQUE ZIGLER); 0000164-14.2013.403.6135 (ANTONIO CARLOS DOS SANTOS); 0000165-96.2013.403.6135(JAMIL ALVES JUNIOR); 0000166-81.2013.403.6135 (HUMBERTO LINO XAVIER); 0000167-66.2013.403.6135 (JEAN LEOPOLDO SIMAO); 0000168-51.2013.403.6135(GERALDO MARIA DE JESUS FILHO); 0000169-36.2013.403.6135 (ZERLEM LUCIO FERNANDES); 0000170-21.2013.403.6135 (LUCIANO FELICIANO); 0000171-06.2013.403.6135 (MARCELO FELISBINO MACHADO); 0000172-88.2013.403.6135 (MANOEL CLAUDIO BENTO); 0000173-73.2013.403.6135 (OSVALDO LOBO FILHO); e 0000174-58.2013.403.6135 (DOUGLAS SEVERINO DE MATOS) - fls. 529/559.

Verifico que a representação do advogado acima mencionado esta regular em relação a 11 (onze) pessoas: Otacílio Manoel do Amaral, Paulo Dalpra, Henrique Zigler, Antonio Carlos dos Santos, Jamil Alves Junior, Jean Leopoldo Simão, Geraldo Maria de Jesus Filho, Zerlem Lucio Fernandes, Marcelo Felisbino Machado, Osvaldo Lobo Filho e Douglas Severino de Matos (fls. 532, 535,538, 540, 543, 545, 548, 551, 554, 556 e 559, respectivamente).

Intime-se o defensor, Eduardo Alves Fernandez - OAB/SP 186.051, para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, as procurações com poderes para os levantamentos das fianças apresentadas por: Orlando Alves do Nascimento, Targino Gomes, Lucinei Salvador Nunes, Everaldo Nereu Flores, Humberto João Vital, Agenor Angélica, Claudinei Salvador Nunes, José Carlos Ramos, José Sebastião Laurentino, Elison Leopoldo Simão, Humberto Lino Xavier, Luciano Feliciano e Manoel Claudio Bento.

Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 2748, de Ubatuba/SP, para prestar informações referentes ao depósito judicial de fl.257, devendo constar na resposta o nº da agência/conta, saldo atualizado, e se eventualmente já foi realizado algum levantamento do valor creditado em 01/06/2011, neste caso, o(s) nome(s) do(s) favorecido(s). Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) SENTENÇAVistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de FRANKLIN ALBERTO DE JESUS, requerendo sua condenação nas penas do crime previsto no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98. Aduz o Ministério Público Federal que em 03/04/2012, as 12:00 horas, na costa de São Sebastião, o réu estaria pescando no interior da Estação Ecológica Tupinambás, unidade de conservação federal.Recebida a denúncia em 02/10/2012 (fls. 29). Apresentada defesa preliminar (fls. 39), que foi afastada pela decisão de fls. 44.Proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 47).Realizada a audiência para suspensão condicional do processo (fls. 63), o réu aceitou os termos oferecidos, tendo sido suspenso o curso do processo, em 19/06/2013.Diante do descumprimento das obrigações, a suspensão foi revogada pela decisão de fls. 114, em 03/02/2015.Oitiva das testemunhas de acusação na fls. 131/133.Oitiva das testemunhas de defesa na fls. 160.Diante da não localização de uma testemunha de defesa, foi determinado o fornecimento de seu endereço (fls. 164), o que não foi feito (fls. 165), tendo sido declarada preclusa a prova (fls. 166).Interrogatório do réu na fls. 173. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 171).Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 176/179), requerendo a condenação.Alegações finais da defesa (fls.

209/211), requerendo a absolvição.É o relatório.DECIDO.Não há nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito propriamente dito.A materialidade e autoria estão bem demonstradas nos autos. A embarcação foi interceptada em alto-mar, e com seus ocupantes foram apreendidos equipamentos de pesca submarina e aproximadamente 52 quilos de pescado. A testemunha de acusação ouvida em Juízo (fls 131) afirmou que o réu e outras pessoas foram abordadas em embarcação de nome Albatroz, e, quando da fiscalização, os ocupantes afirmaram que o pescado tinha sido colhido no parcel do sudoeste, e não dentro da Estação. As testemunhas de defesa confirmaram que pescaram dentro do parcel do sudoeste. Em seu interrogatório o réu também confirmou este fato. Todos afirmam que foram abordados já longe da Estação Tupinambás. Tanto o réu como as testemunhas afirmam que a área do parcel do sudoeste está fora da Estação Ecológica.No entanto, a testemunha de acusação afirma que tal área pertence a Estação Ecológica. O Decreto n. 94.656/87 que criou a Estação Ecológica Tupinambás define em seu artigo 1º, III que a Laje do SW faz parte da estação. Trata-se justamente do Parcel do Sudoeste.Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas:(...)III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas:(...)LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados;Entendo que a alegação do réu em interrogatório, ao afirmar estar pescando no parcel do sudoeste, no que foi secundado por todas as testemunhas, mas reputar tal fato como lícito, compreende uma alegação de erro sobre a licitude do fato. Ocorre que o caso se assemelha a merlo desconhecimento da lei, o que é inescusável. De fato, o réu sabe que a pesca é proibida na Área da Estação Tupinambás, mas não procurou saber seus limites territoriais de modo adequado. A potencial consciência da licitude está presente no caso, visto que o réu é marinho, com formação (curso), conforme depôs em interrogatório. Assim, tinha capacidade para obter informações que o levariam a consciência de que sua ação era ilícita. Se não o fez, não pode alegar erro de proibição no caso.Assim sendo, procedente o pedido condenatório. Passo à dosimetria da pena. Não há antecedentes. As condições do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, assim como o são também as apresentadas pelo artigo 6º da Lei n. 9.605/98, de modo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de detenção, afastando-se a incidência de multa cumulativa.Considerando que os atos foram praticados em Estação Ecológica, presente a agravante do artigo 15, II, e da Lei n. 9.605/98, de modo que majoro a pena para um (01) ano e dois (02) meses de detenção. Não há outras agravantes ou atenuantes.Não há causas de aumento ou diminuição de pena, sendo esta, então, definitivamente fixada em um (01) ano e dois (02) meses de detenção. Fixo o regime inicial aberto.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu FRANKLIN ALBERTO DE JESUS pela prática do crime previsto no artigo 34 caput da Lei n. 9.605/98, impondo a pena de detenção de um (01) ano e dois (02) meses, em regime inicial aberto.Nos termos do artigo 7º, I e II da Lei n.º 9.605/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois (02) salários mínimos vigentes no momento do efetivo pagamento, ao ICM-BIO, que deverá fornecer os dados sobre os meios para depósito ao Juízo da execução.O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo fundamentos para a prisão preventiva.Custas a serem arcadas pelo réu. PRIC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000377-20.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO MIYAKE(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Considerando a manifestação favorável do MPF (fl. 154), inclusive porquanto já transitada em julgado a sentença de extinção de punibilidade (fl.142), defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos formulado por Fabio Miyake (fls. 150/153), nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao ICMBio (Estação Ecológica Tupinambás) para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução dos materiais apreendidos descritos no termo de guarda ou depósito n 29040 (fl. 08) ao interessado Fabio Miyake, devendo o órgão ambiental providenciar a remessa do respectivo termo de entrega a este Juízo.

Ciência ao MPF.

Int.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS AMARAL(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X LUIS AUGUSTO MARCONDES(SPI84431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP368748 - SILVIA MARA PEREIRA LUIS) X ROSENI MARIA CAMARGO(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X MARIA LUIZA XAVIER DE SOUZA X WALAS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Elaine de Oliveira Carvalho, Antonio Marcos Amaral, Luis Augusto Marcondes e Roseni Maria Camargo, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigos 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada e consumada e em concurso material, conforme denúncia de fls. 583/586 verso.Recebimento da denúncia (fls. 590/591).Determinada expedição de carta precatória para oferecimento de suspensão condicional do processo à corré Elaine de Oliveira Carvalho (fl. 590 verso), bem como a exclusão desta aludida ré do presente feito (fl. 709, 711).Citação dos réus Antonio Marcos do Amaral, Luis Augusto Marcondes, Roseni Maria Camargo (fls. 620/623, 703/704, 618/619, respectivamente).Os réus apresentaram suas respectivas respostas escritas à acusação (fls. 638/639, 641/642 e 677/382).É a síntese do necessário.Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.Da análise da resposta escrita à acusação dos réus, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 10 de abril de 2019 às 14h30min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência (SAV 11650) com Uma das Varas Federais de Brasília/DF, tendo em vista o endereço de uma das testemunhas de acusação ali informado (fl. 726). Providencie a Secretaria o agendamento e as expedições necessárias. Intimem-se as partes, nos endereços constantes nos autos. Expeça-se o necessário.Regularize o réu Luis Augusto Marcondes sua representação processual, mediante apresentação da procuração outorgada aos advogados que o representam nestes autos (Dr. Marcelo William Moreira de Lima, OAB/SP nº 184.431 e Dra. Silvia Mara Pereira Luis, OAB/SP nº 368.748 - fls. 644, 649 e 677/682, respectivamente). Prazo: de 05 (cinco) dias.Solicite-se informações acerca da carta precatória nº 834/2017 (fl. 714), uma vez que está pendente de informações quanto ao seu cumprimento até a presente data. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste em relação ao quanto certificado à fl. 724 verso.Certifique-se o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 712 e 713, tendo em vista que já expirou o prazo para retirada.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) S E N T E N Ç A I - RELATORIO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de MARCELO ANGELO DA SILVA, NÁDIA GARCIA BASSO E ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES. MARCELO foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput, do Código Penal, e NÁDIA GARCIA e ATARCIZO TADEU como incurso nas penas do artigo 312, 2º, do Código Penal. Foi apresentado aditamento à denúncia pelo órgão acusatório, para inclusão de JAIME COELHO LULA, como corréu e como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput, do Código Penal.Por decisões de fls. 163 e 171 este Juízo determinou a intimação dos denunciados para responder a acusação por escrito nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, o que foi cumprido (fls. 176/177, 184/185, 186/187 e 188/189).As defesas manifestaram-se nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal às fls. 190/394 (Nádia), 397/441 (Atarcizo), 442/621 (Marcelo) e fls. 622/634 (Jaime).A denúncia e o aditamento à denúncia foram recebidos em 25 de novembro de 2015 (fls. 635/637).Os réus foram devidamente citados (fls. 646/647 - Nádia, fls. 648/649 - Atarcizo, fls. 650/651 - Jaime e fls. 652/653 - Marcelo).Foram apresentadas defesas preliminares em favor de Nádia (fls. 654/659), Marcelo (fls. 660/665-verso), Atarcizo (fls. 666/672) e Jaime (fls. 673/681).Nádia, em sua defesa, alegou em sede de preliminar a inépcia da denúncia oferecida visto que o denunciante não especificou qual ato foi praticado pela denunciada, apenas, de forma genérica, que seu nome constou das notas fiscais e que por isso ela teria desviado valores dos cofres públicos em proveito de terceiros, nada mais, entendendo que a denúncia é genérica, vazia e sem provas, inclusive dificultando a defesa de denunciada.Proseguiu, fazendo diversas considerações sobre a forma de admissão nos serviços públicos municipal, a descrição das funções desempenhadas, afirmando que não participou de processos licitatórios, não tendo função de contratar, tomar, preço, fazer licitações e pregões indicando ser de atribuição de outro órgão municipal (Coordenadoria de Contratos e Convênios e Departamentos de Licitações, Divisão de Tomada de preços, Departamento de Compras da Municipalidade).Asseverou que a assinatura das notas fiscais se deram apenas para confirmar o recebimento dos produtos pela Municipalidade.Citou decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo (Processo nº. 0000914-45.2015.403.6135), que entendeu que não houve a participação de denunciada em nenhuma dos certames licitatórios para aquisição de itens da merenda escolar, negando qualquer participação nos fatos narrados, pugnano pela improcedência da denúncia criminal. Arrolou 09 (nove) testemunhas, em número acima do fixado no artigo 401 do CPP.Marcelo, em sua defesa, apresentou em preâmbulo, narrativa alegando que foi secretário de educação até 08/04/2014, sendo sucedido pela corré Nádia. Fez considerações sobre estranhamento em relação à administração municipal (qual seria o interesse) nunca ter sido comunicado sobre procedimentos inquisitivos. Alegou ilegitimidade de parte, visto que não integrava a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração, só tendo conhecimento do vencedor do certame quando receberíamos cópia do contrato, já assinado, pelo Prefeito e o fornecedor do certame, com cópia da Ata de Registro de Preço, somente atestando as notas fiscais de quantidade e a qualidade do produto.Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, alegando que os fatos criminosos NÃO estão descritos em todas as suas circunstâncias, não existindo, na sua opinião, descrição individualizada da conduta, dos atos praticados pelos denunciados e o meio empregador e maneira utilizada para a prática do delito, requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta.No mérito, alegou que não praticou qualquer ato que possa ser configurado ilícito penal, e não houve dolo específico para eventual prática delituosa, e que o suposto superfaturamento dos alimentos (suposto desvio) ocorreu por fato imprevisível e estranho a vontade do réu Marcelo Angelo. Arrolou 02 testemunhas.Atarcizo, em sua defesa, não concordou com os termos da denúncia ofertada, que levou em consideração tão somente, o indicio de superfaturamento no início do contrato, sequer mencionando revisão dos valores e do contrato ocorridos após adequação dos valores.Fez considerações sobre as atribuições do Conselho de Administração Escolar, o mandato dos representantes que atuam sem remuneração e que desempenhou sua função com extremo zelo.Relatou como foi realizada a prestação de contas do ano de 2014, sendo que a fiscalização não é exclusiva do CAE, e que a aprovação das contas e o parecer é do Conselho e não do presidente, não havendo indicio de ação ou omissão exclusiva do denunciado tenha contribuído para suposto desvio.Pugnou, ao final, pela absolvição. Arrolou 3 testemunhas.Jaime, em sua defesa, após breve síntese, alegou ausência de provas aptas à configuração de sobrepreço. Sustentou que os orçamentos comparativos constantes dos autos não afastam a idoneidade dos valores praticados pela Municipalidade, e que os grandes mercados consultados na localidade não demonstram interesse na prestação do serviço à Municipalidade, nem mesmo apresentam incontestável idoneidade para figurar nas contratações junto ao Poder Público, e não se comprometem a entregar a mercadoria in loco, sem variação de valores, durante o período de doze meses.Proseguiu, fazendo considerações sobre o preço cobrado pelo particular quando contrata com a administração pública, a duração de 12 meses da Ata de Registro de Preços, a complexidade e formalidades da contratação, concluindo que os preços e produtos pesquisados pelo MPF referem-se ao mercado de varejo, em que o consumidor providencia o transporte do produto comprado até sua residência ou local de consumo e não se pode pretender comparar situações totalmente desiguais e díspares. Alegou que não existem provas que demonstrem a ocorrência de dolo ou culpa para a prática do ato criminoso imputado, sendo que foi incluído no polo passivo da presente por meio de aditamento à inicial, após o Ministério Público ter se reunido com representantes da Municipalidade (dentro os quais o Prefeito Municipal e um corréu), ocasião em que estes informaram ser a Secretaria comandada pelo Requerido, o que implica em flagrante responsabilização objetiva.Requeru a absolvição. Arrolou 02 testemunhas. Por decisão de fls. 684/686, foi determinado o prosseguimento da ação penal, ficando afastadas as preliminares arguidas e as hipóteses de absolvição sumária.Na mesma decisão foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do réu.Foi designada data para a realização de audiência neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP (fl. 686).Audiências realizadas em 26 de abril de 2017, às 14:30 horas (oitava de testemunhas), e em 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas (oitava de testemunhas e interrogatórios dos réus), sendo relevante mencionar o seguinte teor de alguns depoimentos prestados pelas testemunhas e réus, constando das mídias dos autos a íntegra das oitivas: DIA 26/04/2017 (9 TESTEMUNHAS)(i) TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (2): 1ª Testemunha de acusação: Juliana Rodrigues (ex-Secretária de Assuntos Jurídicos): exerceu o cargo no início de 2013 a início de 2016. Na medida em que havia necessidade de material por alguma das Secretarias, a Secretaria de Administração era acionada para realização de cotações e compras. O Secretario de Administração no período de 14/03/2014 a 14/11/2014 figura como réu (denúncia), sendo que havia funcionário responsável pelo Setor de Compras (Sr. Odair). Para as compras havia pelo menos 3 cotações de preços do material. Após as cotações, realiza-se publicação de editais para a licitação, tudo dentro da Secretaria de Administração, no Setor de Licitações (Sra. Bárbara, comissionada), para posterior análise dos editais pelo Jurídico, sendo a testemunha a Secretária de Assuntos Jurídicos. Havia verificação dos itens do edital, legalidade e eventuais nulidades e cláusulas. Após, o Setor de Contratos e Convênios prosseguia no processo licitatório. O contrato retornava para a Secretaria de Educação quando estava para vencer o contrato, sendo que a conferência dos produtos era realizada pela Secretaria de Educação. Não se recorda se houve algum apontamento sobre merendas no período. A modalidade de licitação é definida na Secretaria de Administração. 2ª Testemunha de acusação: Flávia Pascoal (Flávia Cômite) (vereadora em Ubatuba-SP): na época dos fatos era vereadora do Município e recebeu da comunidade local reclamações sobre a merenda escolar, inclusive sobre a falta de itens na merenda escolar e falta de cumprimento do cardápio da merenda escolar (fls. 03/09).(ii) TESTEMUNHAS DE DEFESA: RÉ NÁDIA GARCIA BASSO (2):1ª Testemunha: Hélio José de Paula

(Supervisor de Ensino, atual Secretário de Educação): afirma que o processo de compra dos itens da merenda ocorre todo dentro da Secretaria de Administração, sendo que cumpre à Secretaria de Educação formular o pedido à Secretaria de Administração dos itens da merenda escolar, a partir de relação de itens elaborada a partir de atuação conjunta da Seção de Alimentação Escolar, vinculada à Secretaria de Educação. 2º Testemunha: Isaias Amorim (assessor jurídico da Secretaria de Educação): atuou no acompanhamento dos trâmites de processos entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Administração. (iii) TESTEMUNHAS DE DEFESA: RÉU MARCELO ÂNGELO DA SILVA (1) 1º Testemunha: Isaque de Jesus Barbosa (contadora na Secretaria de Educação): atuava nos pedidos de material na Secretaria de Educação. (iv) TESTEMUNHAS DE DEFESA: RÉU ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES (2) 1º Testemunha: Cláudia Raffaeli Nascimento (Diretora do Departamento e Alimentação Escolar): nutricionista que atuava nos pedidos de compra dos itens da merenda escolar, e que se atentou também para a ocorrência de preços superfluidados. 2º Testemunha: Cleiton Paulino Meireles (membro do CAE): atuava nas fiscalizações pelo CAE - Conselho de Alimentação Escolar. (v) TESTEMUNHAS DE DEFESA: RÉU JAIME COELHO LULA: 1º Testemunha: Bárbara da Silva (Coordenadora de Suprimentos da Secretaria de Administração): conduziu os processos licitatórios na Secretaria de Administração. DIA 30/08/2017 (2 TESTEMUNHAS E 4 RÉUS) (i) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Maurício Moromizato (Ex. Prefeito de Ubatuba): afirma sobre a regularidade do procedimento de compras da escolar durante o período de sua gestão enquanto Prefeito Municipal, inclusive durante o período de 2014 referido na denúncia. Refere que quando soube da denúncia compareceu à Procuradoria da República para esclarecer os fatos, inclusive com pedido pela Prefeitura de Ubatuba-SP de que não houvesse a suspensão dos repasses de verbas da União para a Prefeitura Municipal. Quando soube da denúncia de superfaturamento, informa que convocou as Secretarias de Administração e de Educação com determinação de investigação dos fatos. Sobre o cadastro de empresas para participação em processo licitatório, informa que é voluntário e aberto a todos, não sendo pela Prefeitura Municipal efetuado convite a empresas específicas, para fins de cadastro. (ii) TESTEMUNHA DE DEFESA (Réu Jaime): Odair Miguel Chaves (Chefe do Departamento de Compras - Secretaria de Administração): procedimento de compra da merenda a partir de processo iniciado pela Secretaria de Educação. (iii) 1º RÉU: Marcelo Ângelo da Silva: atuou de junho/2013 até abril/2014 como Secretário de Educação, sendo que atuou como Secretário enquanto a vigência do contrato de fornecimento de merenda em questão por apenas 24 dias, ou seja, entre março e abril/2014, quando deixou a Secretaria de Educação. No procedimento de compra dos itens da merenda escolar, atuava tão somente para solicitar a compra de determinados itens listados, não participando de forma alguma na definição do preço dos itens ou dos fornecedores, o que ficava a cargo da Secretaria de Administração Municipal. A responsabilidade por eventual superfaturamento de preço dos itens da merenda, em eventual hipótese de ter ocorrido, somente poderia ter sido do Departamento de Compras, vinculado à Secretaria. (iv) 2º RÉU: Nádia Garcia Basso: atuou como Secretária Municipal de Educação a partir de 04/2014. Afirma que, previamente à representação da Vereadora Flávia Pascoal perante o Ministério Público Federal, sobre o superfaturamento de preços dos itens da merenda escolar, chegou a questionar juntamente com a nutricionista Sra. Cláudia Raffaeli sobre os valores de alguns dos itens da merenda escolar. Aduz que conversou na Secretaria de Administração para que houvesse a revisão do preço de alguns itens da merenda escolar, o que chegou a ocorrer em relação a alguns itens. (v) 3º RÉU: Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes: atuou como presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE até 06/2018. Narra que não tinha acesso aos processos licitatórios de contratação realizados pelo Município. Esclarece que a atribuição do conselho era analisar o cumprimento e fiscalizar a execução dos contratos, prestando informações ao FNDE sobre os gastos da verba e o fornecimento dos produtos, reportando ao Departamento Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria de Educação as constatações sobre esse fornecimento realizadas pelo CAE. Afirma que à época dos fatos, em 2014, o conselho foi comunicado (meados de abril/2014) pela Secretaria de Educação sobre preços elevados dos produtos e em reunião de agosto/2014 o conselho deliberou pela interrupção da compra de produtos da empresa Nutrivip até alinhar os preços à realidade do mercado local. O conselho encaminhou tal deliberação à Secretaria de Educação para que tomasse providências no sentido de comunicar a empresa sobre a alta dos preços e, portanto, pararia de comprar produtos da Nutrivip até que a empresa readequasse os preços à realidade do mercado local. (vi) 4º RÉU: Jaime Coelho Lula: atuou como Secretário Municipal de Administração a partir de 04/2014. Afirma que, na função de Secretário, recebia o processo pronto referente à aquisição dos produtos da merenda escolar, ou seja, previamente a Secretaria de Educação preparava o pedido do que pretendia adquirir e anexava justificativa e toda pesquisa de mercado referente a esses produtos. Após analisar esse processo, era responsável por encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a solicitação de reserva da verba para a aquisição dos produtos. Narra que foi comunicado referente ao sobrepreço de alguns produtos da merenda escolar e, desse modo, notificou a empresa Nutrivip por duas ou três vezes com a finalidade de que revisasse para baixo esses produtos, contudo não obteve resposta. Nesse contexto, providenciou solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda para bloquear os pagamentos da Nutrivip. Narra que não participava da elaboração dos procedimentos licitatórios e nem dos preços/tomadas de preços. Assim, à apresentação da Vereadora Flávia Pascoal perante o Ministério Público Federal, sobre o superfaturamento de preços dos itens da merenda escolar, chegou a questionar juntamente com a nutricionista Sra. Cláudia Raffaeli sobre os valores de alguns dos itens da merenda escolar. Aduz que conversou na Secretaria de Administração para que houvesse a revisão do preço de alguns itens da merenda escolar, o que chegou a ocorrer em relação a alguns itens. Terminados os interrogatórios, foi dada a palavra às partes nos termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido. Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. Memoriais finais do réu Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes às fls. 953/959 pugnando pela absolvição do réu, sustentando, em síntese, falta de prova de conduta típica, visto que o réu integra o Conselho de Alimentação Escolar - CAE que não tem a posse ou a guarda de qualquer valor ou patrimônio, pois sua atribuição se limita a fiscalizar a aplicação da verba e aprovar/rejeitar a prestação de contas do Município, não havendo, portanto prova da culpa e nem do dolo (fls. 955). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 960/973), pugnando condenação dos réus Jaime Coelho Lula e Marcelo Ângelo da Silva pela prática do crime descrito na denúncia (peculato artigo 312, do Código Penal). Entendeu que o réu Marcelo Ângelo da Silva, à época Secretário Municipal de Educação, era responsável por elaborar o pedido que iniciava o procedimento de licitação e encaminhar a documentação aos demais setores e suas atribuições exigiam dele o dever de acompanhar as licitações durante a sua gestão, fiscalizando a execução dos contratos celebrados e agindo nas situações irregulares (como superfaturamento dos itens da merenda escolar). A respeito do réu Jaime Coelho Lula, à época Secretário Municipal de Administração, era responsável pela maioria das irregularidades porque a ele competia a instauração do procedimento licitatório e assinatura dos contratos e aditamentos; nesse contexto, este réu tomou conhecimento dos sobrepreços e não adotou nenhuma providência a respeito, além disso participou de reunião de re-licitação dos preços e aceitou os valores propostos pela empresa Nutrivip. Nas mesmas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes e Nádia Garcia Basso. Em síntese, a ré Nádia Garcia Basso, à época Secretária de Educação Adjunta, soube dos preços superfaturados e encaminhou solicitação à Secretaria de Administração para apurar eventuais irregularidades; portanto, de modo algum retardou ou se omitiu do dever de providenciar, dentro de suas atribuições, o saneamento dos vícios. Com relação a Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes, à época Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, incumbia enfrentar as irregularidades do procedimento licitatório e dos preços praticados sobre a merenda escolar, bem como comunicar essas irregularidades ao FNDE, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e à Controladoria Geral da União; todavia, não restou demonstrado o dolo de sua postura principalmente porque nem o órgão federal e nem o próprio Município não lhe assegurou os meios e instrumentos necessários para cumprir com suas atribuições. Alegações finais apresentadas pelo réu Marcelo Ângelo da Silva (fls. 976/988) defendendo sua absolvição, porque nunca teve a responsabilidade enquanto Secretário de Educação para envio de documentos para instruir o processo licitatório e para fiscalizar o edital da licitação (tais atribuições pertencem à comissão de licitação). Ademais, não restou provado o desvio de valores em proveito alheio e nem dolo nos pagamentos das notas fiscais que são feitos pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal e não pelo Secretário da pasta. A corré Nádia Garcia Basso ofertou memoriais finais (fls. 992/994) afirmando sua absolvição na inépcia da denúncia que não pomenorizou o fato típico por ela praticado. Outrossim, a instrução probatória não trouxe aos autos provas de que a corré praticou o delito de peculato, porque não participou do superfaturamento na aquisição da merenda escolar e não lhe competia o poder-dever de licitar o preço dos produtos e serviços adquiridos pela Administração. Ao saber da notícia de sobrepreço de alguns produtos na execução do contrato, não se omitiu e comunicou o fato por escrito aos seus superiores. Memoriais finais do réu Jaime Coelho Lula às fls. 997/1002 argumentando pela absolvição, fundamentando que ao receber a notícia de superfaturamento ele providenciou a imediata suspensão dos pagamentos e solicitou junto à Secretaria de Fazenda o bloqueio dos créditos da empresa Nutrivip perante o município. Menciona que agiu com celeridade e cuidados e a instrução probatória não demonstrou que agiu com culpa ou com dolo para assegurar o recebimento ilegal de recursos. Folha de antecedentes às fls. 1008/1012. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbram irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III.1 - MÉRITO no mérito, de fato, impede a pretensão punitiva, ficando os acusados Marcelo Ângelo da Silva, Nádia Garcia Basso, Jaime Coelho Lula e Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes absolvidos da acusação de haverem cometido o crime descrito na denúncia. Verifica-se a partir do conjunto probatório dos autos, tanto através dos documentos acostados ao feito, quanto dos relatos das testemunhas de acusação e de defesa, e ainda dos interrogatórios dos réus que, apesar da apontada distinção de preços de itens da merenda escolar praticados pela fornecedora Nutrivip Comércio de Alimentos e os preços apresentados em pesquisa de mercado, não se verifica dos autos a efetiva presença de materialidade e autoria do crime de peculato previsto no art. 312, do Código Penal. De fato, não há dúvidas de que o procedimento licitatório para aquisição de itens da merenda escolar, a partir da definição do preço mínimo tão somente a partir de 3 (três) propostas orçamentárias prestadas por empresas cadastradas, mereça reparos e aperfeiçoamento no sentido de que sejam praticados preços mais próximos do que os praticados no mercado, não obstante as alegações no sentido de (i) prazo alongado de pagamento pela Prefeitura Municipal, (ii) logística onerosa para a entrega ponto a ponto dos itens da merenda escolar e (iii) necessidade de contratação de empresas idôneas e com lisura para contratação com o Poder Público. Todavia, o fato de ter sido constatada a aquisição de itens da merenda escolar pela Administração Municipal, com preços bem superiores aos valores de referência apurados em pesquisa de mercado, em valores que superam em alguns itens de 40% a 150%, por si só e sem a efetiva prova do dolo em relação ao tipo penal previsto no CP, art. 312, não se faz suficiente à conclusão da prática do crime de peculato pelos réus do presente feito. Com relação aos réus que atuaram como Secretários Municipais de Educação, Sr. MARCELO (até 03/2014) e Sra. NÁDIA (de 04 a 11/2014), no período dos fatos que deram ensejo ao presente feito de 03 a 11/2014, restou evidenciado durante a instrução penal que atuaram no sentido de solicitação de aquisição de itens da merenda escolar, dando início ao procedimento licitatório tão somente, sendo que ao final atuava, na qualidade de Secretário de Educação, com testemunha no contrato de compra dos itens da merenda escolar. Por conseguinte, não ficou comprovado nos autos que os réus Sr. Marcelo e Sra. Nádia, como Secretários Municipais, tivessem participado da definição de preços e do fornecedor dos itens da merenda escolar ao Município de Ubatuba. Quanto ao réu Sr. JAIME, apesar de ter atuado como Secretário Municipal de Administração durante o período dos fatos, não se verifica ter havido a comprovação de dolo no sentido de se praticar o superfaturamento de preços dos itens da merenda escolar, o mesmo se aplicando em relação ao réu ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES. Constam elementos que apontam que a consulta e definição do preço mínimo dos itens da merenda, bem como o procedimento licitatório para definição do vencedor do certame, se dão a partir da Coordenadoria de Suprimentos da Secretaria de Administração e do Setor de Compras, órgãos vinculados à Secretaria de Administração. Destaque-se que, nos termos elencados pelo Ministério Público Federal em alegações finais, após audiência de instrução penal com interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas, ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da defesa de que os réus Nádia Garcia Basso (fl. 966) e Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes (fl. 970/973) não praticaram o crime descrito na denúncia. A corré Nádia Garcia Basso, Secretária de Educação Adjunta, tomou conhecimento de sobrepreço de produtos da merenda, por provocação da nutricionista Cláudia Raffaeli Nascimento (memorando de 14.04.2014, fl. 409) e encaminhou solicitação à Secretaria de Administração para revisar os valores e equacioná-los ao preço de mercado (fl. 420), resultando na diminuição de valores de alguns itens. Assim, não houve comprovação de que tenha postergado ou se omitido quanto ao saneamento das irregularidades. O corré Atarcizo Tadeu Astolfi Mendes, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, declarou não saber da necessidade de participar dos processos licitatórios e nunca participou deles. Ademais, apesar do superfaturamento dos produtos da merenda escolar se tomar público em sua gestão, não conseguiu desempenhar suas atribuições fiscalizatórias porque nem o órgão federal e nem o próprio Município não lhe assegurou os meios e instrumentos necessários para cumprir com suas atribuições. Não se produziu, portanto, prova da responsabilidade penal de sua postura. Assim, pelo que foi apurado e enfatizado o Ministério Público Federal, não há prova de que esses acusados agiram com culpa do tipo penal descrito no artigo 312, 2º, do Código Penal. Quanto o Ministério Público Federal reiterasse a condenação dos corréus Marcelo Ângelo da Silva e Jaime Coelho Lula pela prática do crime de peculato (artigo 312, caput, do Código Penal), não prospera a pretensão punitiva merecendo os mesmos a absolvição. Isto porque, a partir dos elementos obtidos a partir de instrução penal - documentos, relatos das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatórios dos réus - não se faz possível asseverar com a segurança jurídica que se requer a efetiva comprovação do DOLUS DOLO do elemento subjetivo do tipo penal em relação ao crime de peculato (CP, art. 312) que, segundo a denúncia, teria sido praticado pelos réus, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Constatou-se que a rotina de trabalho adotada pelos funcionários do Município de fato não era efetivamente segura na aquisição dos produtos da merenda escolar, porque o procedimento licitatório prévio limitava-se em informações de preços fornecidas pelos próprios proponentes e não se realizavam cotações amplas e em outras fontes do mercado. A instrução probatória, contudo, não configurou o dolo do elemento subjetivo do tipo penal referente à apropriação de dinheiro público ou desvio, em proveito próprio ou alheio. Todavia, ressalta-se que, se as condutas dos réus eventualmente causaram prejuízos ao erário público, violaram os princípios da Administração Pública, ou deram causa a enriquecimento indevido, tais questões poderão ser melhor apuradas em esfera cível, mediante processo judicial próprio que busque caracterizar possivelmente atos de improbidade administrativa e a consequente e hipotética obrigação de reparar o dano. Nessa medida, ante a ausência de DOLUS DOLO do elemento subjetivo do tipo penal conduta dos réus, imperiosa sua absolvição, conforme inclusive requerido parcialmente pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, sendo o titular da ação penal, nos termos da CF, art. 129, inciso I, e quem deve zelar para a regular exercício da persecução criminal e pelo juiz puniendi. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER os réus MARCELO ANGELO DA SILVA E JAIME COELHO LULA, com relação ao crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER os réus NÁDIA GARCIA BASSO E ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES, com relação ao crime previsto no artigo 312, 2º, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-47.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO) Trata-se de ação penal ajuizada em face de Maycon Thomas Rosa dos Santos, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, incisos I e II, e artigo 299, caput, ambos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 190/192. Recebimento da denúncia à fl. 194. Citação do réu à fl. 218/220. Defesa preliminar juntada às fls. 209/210. É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na

defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 16h30min. Intimem-se as partes, com as expedições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA (SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO (SP190519 - WAGNER RAUCCI)

O pedido referente ao pagamento da multa imposta ao condenado Alandim Gouveia de Moraes (fl. 737) deverá ser apresentado ao Juízo da Execução Penal - PROC. nº 0001923-63.2017.826.0520 - Vara de Execuções Penais da Comarca de Caraguatuba/SP (fls. 706/vº).

Considerando a manifestação do MPF (fls. 738/739), decreto o perdimento dos materiais apreendidos e acatados no depósito da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP (fls. 679/681), nos termos do art. 91 do Código Penal e arts. 123 e 124 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à autoridade Policial (DPF/SSB/SP) para providenciar a entrega da arma apreendida - 01 (um) revólver calibre 38, marca TAURUS, acabamento inoxidável, com numeração raspada, coroa de material emborrachado na cor preta, municiado com 05 (cinco) cartuchos intactos calibre 38 - ao Comando do Exército Brasileiro/ 2ª Região Militar - 22º Depósito de Suprimento - Comando Militar do Sudoeste/ Ministério da Defesa, a fim de ser efetivada a sua destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, solicitando que o termo de destruição seja encaminhado diretamente a este Juízo.

Comunique-se a DPF/SSB/SP requisitando seja efetivada a destruição ou, se disponível, o encaminhamento à reciclagem, dos demais materiais apreendidos, relacionados a fls. 680/681 ((11 itens) nos termos dos arts. 274 e 278, ambos do Prov. CORE 64/2005, devendo ser enviado o respectivo termo para juntada aos autos.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519, nomeado a fl. 296 para a atuação na defesa dos réus Cristian e Jordon, no valor máximo para atuação em Ações Criminais, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 805,24. Expeça-se a requisição de pagamento.

Com a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais (fls. 712/718) e dos termos de destruição/destinação dos materiais apreendidos (DPF/SSB/SP e Comando do Exército), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-27.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR GALLARDO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajudou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SALVADOR GALLARDO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, em concurso formal de crimes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de julho de 2017 (fls. 55/57). O réu foi citado às fls. 81/85. Resposta à acusação apresentada a fls. 77/78, requerendo a produção de prova durante a instrução do feito, arrolando 3 (três) testemunhas, sem indicação da qualificação destas, tendo sido a defesa regularmente intimada para tanto (fls. 86/87). Procuração do réu juntada a fl. 79. É a síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar eventual hipótese de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. As demais alegações apresentadas pela defesa, envolvem a análise do mérito da ação penal, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de março de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento - oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se e requisitem-se (policiais militares) as testemunhas de acusação arroladas a fl. 49º. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião/SP para intimação do réu. Fica a defesa intimada a apresentar, perante este Juízo, as testemunhas arroladas a fl. 78, independentemente de intimação, na audiência supra, sob pena de preclusão, tendo em vista não terem sido apresentadas nos autos as informações necessárias para as intimações das mesmas (art. 396-A do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000675-70.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER BUENO ROCHA (SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória da Comarca de Campo Belo/MG, onde foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns, Washington e Cristiano (fls. 291/301).

Designo o dia 27 de março de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento - oitiva da última testemunha (Elsângela Fuchs - servidora do INSS) e interrogatório do réu. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-78.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LIRINO DOS SANTOS (SP357382 - MOACI LICARIÃO NETO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Lirino dos Santos, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, incisos I e II, e artigo 299, caput, ambos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 135/136. Recebimento da denúncia à fl. 137. Citação do réu à fl. 151/152. Defesa preliminar juntada às fls. 153/167. É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 16h10min, a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pelo sistema de videoconferência (SAV 11459), ante o endereço de uma das testemunhas indicado naquela localidade (fls. 108/130). Intimem-se as partes, com as expedições necessárias. Intimem-se o Ministério Público Federal, inclusive para que indique o endereço da testemunha Florentino Algostinho de Sousa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-36.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUIZ CUNHA LANDES (SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X FABIO LANDES SILVA (SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Flávio Luiz Cunha Landes e Fábio Landes Silva, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, II, do Código Penal, em concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal). O réu Fábio Landes da Silva foi denunciado, ainda, pela eventual prática do crime previsto no artigo 299, caput, c.c. artigo 69 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 86/87. Recebimento da denúncia (fls. 92). Os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 116/123). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação dos réus, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 14h30min. Intimem-se as partes, com as expedições necessárias. Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual do corréu Fábio Landes da Silva, bem como para apresentação do rol de testemunhas de defesa, sob pena de preclusão. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2393

USUCAPIAO

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de concessão de prazo de fls. 348, diga a parte autora se ainda remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se entender que não há mais interesse diante da regularização fundiária da Prefeitura.

Em sendo manifestado interesse, venham conclusos para saneamento.

Int.

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)

Intimem-se a defesa da ré, PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIAÇÃO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO06907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO28491 - MICHEL DERANI)

Em 20/03/1978, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R. propôs a presente ação de desapropriação, perante a Justiça Federal de São Paulo, para desapropriar um terreno situado na Rodovia BR-101, descrito na petição inicial e documentos anexos (fs. 6. v.), com 14.560,00m (quatorze mil, quinhentos e sessenta metros quadrados). Antes de ser citado, Alexandre Derani apresentou contestação (fs. 10). Alegou que o preço ofertado não correspondia a uma indenização justa. A área desapropriada seria maior, porque deveria abranger a área adjacente que teria sido alterada pela rodovia. Determinou-se a produção de prova pericial e as partes apresentaram quesitos (fs. 17 e 20). O Laudo Pericial foi anexado a fs. 32/44, acompanhado de documentos diversos (fs. 45/66). Parecer Técnico Divergente do réu Alexandre Derani a fs. 68/71. Parecer Técnico Divergente do D.N.E.R. a fs. 294/324. Sobreveio sentença com resolução de mérito (fs. 82/85). O réu Alexandre Derani interpôs recurso de apelação (fs. 89/91). Contra-razões a fs. 104/109. Apelação do D.N.E.R. a fs. 93/100. Alegou o D.N.E.R. que os direitos possessórios do terreno expropriados haviam sido reconhecidos em favor de Mauro B. Moniz Barreto, em sede de ação manutenção de posse, conforme cópias do processo anexadas a fs. 112/276. A apelação do D.N.E.R. foi provida para reconhecer o cerceamento de defesa e declarar nula a sentença (fs. 358/363). Em audiência de instrução e julgamento deliberou-se a produção de uma nova perícia. Em virtude da natureza das respostas ora recebidas dos especialistas, e do estado confuso em que o processo se encontra no tocante à prova pericial, que ademais já é antiga, concordam as partes em aceitar a sugestão do Juízo, tendente à realização de nova perícia (fs. 471). Em estudo anexado a fs. 522/528, o perito judicial nomeado justifica a impossibilidade de concluir o laudo pericial, tendo em vista que a posse do indigitado expropriado Alexandre Derani não estaria demonstrada. Pelo Juízo foi dito que o laudo deveria ser concluído, para a fixação do valor do imóvel, sendo que a questão referente ao verdadeiro possuidor/ proprietário da área seria relegada a momento posterior (decisão de fs. 538). O segundo Laudo Pericial foi anexado a fs. 545/598. Pelo D.N.E.R. foi dito que o valor obtido pelo perito judicial (402.048,44 URVs) teria sido superestimado, bem acima do valor real (fs. 624/625). Nova sentença com resolução de mérito foi proferida, para acolher o pedido e condenar o expropriante (D.N.E.R.) a pagar ao expropriado (Alexandre Derani) o valor de R\$ 402.048,44 (fs. 629/640). O expropriado Alexandre Derani opôs embargos de declaração (fs. 642) à sentença de fs. 629/640, os quais foram rejeitados (fs. 644). Na sequência, Alexandre Derani interpôs recurso de apelação (fs. 646/654). Contra-razões do D.N.E.R. a fs. 657/660. O perito nomeado pelo Juízo, Antônio Carlos Suplicy, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela conduta típica descrita no art. 304 do Código Penal, por ter utilizado diploma falso da Universidade do Pará para obter seu registro de engenheiro junto ao CREA (fs. 667/697). A Apelação Cível n.º 1999.03.99.072303-8 foi julgada (v. acórdão a fs. 804/824) e o processo foi declarado nulo, desde a nomeação do perito Antônio Carlos Suplicy. Baixaram à origem os autos, e o perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro foi nomeado (fs. 851). O terceiro Laudo Pericial foi apresentado (fs. 890/979). A UNIÃO (sucussora do D.N.E.R.) impugnou o terceiro laudo pericial (fs. 990/995 e 1.060/1.065) - sustentou que a área efetivamente possuída por Alexandre Derani seria bem menor que a apontada no laudo pericial e perito teria se baseado no primeiro laudo pericial e, em verdade, parte da área identificada seria posse de outras pessoas. O perito judicial prestou esclarecimentos (fs. 1.003/1.010). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatuba (fs. 1.209). Com a vinda dos autos, as partes foram intimadas de redistribuição, e manifestaram-se em diversas ocasiões. Dentre as alegações da União, destacam-se as seguintes: ? O terreno se iniciaria na estrada, não na praia - da estrada até as vertentes (fs. 124). A Área expropriada seria da família de Cosmo Ventura e de Antonio Pereira de Magalhães (fs. 1.076, e 1.081/1.082). A propositura da ação teria decorrido de erro do D.N.E.R. que teria reconhecido Alexandre Derani como proprietário da área, sem que a propriedade estivesse demonstrada (fs. 1.108). A área expropriada estaria descrita nas Transcrições n.º 4.316, 4.318, 4.319, 4.320 (fs. 1.079), e não coincidiria com a área que supostamente teria sido adquirida por Alexandre Derani. A área objeto da lide perfaria 14.560m, enquanto Alexandre Derani pretende o reconhecimento sobre 91.700m (fs. 1.092). Ao contrário do que afirmava o perito, parte da área seria de mata fechada, e não disporia de equipamentos urbanos e de serviços de iluminação e saneamento. Haveria litisconsórcio passivo necessário, e a esposa de Alexandre Derani, Amira Kyrillos Derani, deveria integrar o pólo passivo (fs. 1.113). O perito teria se fundado unicamente na prova documental para concluir sobre o domínio do bem expropriado (fs. 1.181). A transcrição n.º 13.076 refere-se à venda dos imóveis descritos nas transcrições n.º 4.318, 4.319 e 4.320 para Alexandre Derani e Amira Kyrillos Derani (fs. 1.239). Na ação de desapropriação direta, é o expropriante que delimita a área a ser avaliada e posteriormente indenizada, de modo a definir os limites daquilo que será apreciado. Não pode o réu ou o perito avaliador extrapolar os limites do pedido inicial. Entender de modo diverso exigiria que na ação de desapropriação fosse revisito todo o processo administrativo expropriatório que fundamentou o ajuizamento da demanda. Se for o caso, deve-se atentar para o documento de fs. 447-449 que trata da existência de conflito sobre a área desde o processo administrativo e das ações que versaram sobre a área em questão, nos autos do processo n.º 0057196-16.1975.4.03.6100, que tramita na 7.ª Vara Federal, em fase de execução de sentença, e no n.º 0659558-15.1984.4.03.6103, que tramita na 5.ª Vara Federal, ambos na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Além disso, será necessário chamar ao processo os demais possíveis proprietários, que tiveram o direito sobre a área reconhecido pela administração pública. Há que se ressaltar, ainda, a ausência de documentos capazes de comprovar a propriedade do réu em relação aos terrenos a serem desapropriados. Em relação às transcrições encaminhadas pelo Registro de Imóveis de São Sebastião, a área que o réu alega corresponder à descrita na inicial possui duas transcrições, de n.º 13.076, 5.981, às fs. 1.257 e 1.268, respectivamente. No que pese tratar-se do mesmo imóvel, a descrição diverge bastante entre elas e as áreas descritas na inicial, razão pela qual perdem por completo o valor probatório. Assim, considerando que o primeiro e o terceiro laudos, que apontaram uma área de 97.000m² ser desapropriada, levaram em consideração a transcrição 13.076 e os documentos juntados a fs. 46-49 e 56, é possível afastar-se por completo a utilidade dos laudos para o processo (fs. 1.078-1.082). No primeiro laudo, afirma-se que a área de 97.000,00m² seria localizada frente ao mar, quando a planta constante à fs. 05 evidência que a área descrita na inicial localiza-se distante. E foi exatamente este laudo no qual se baseou o perito que realizou o terceiro documento. O terceiro perito baseou as conclusões na transcrição n.º 13.076 e no laudo apresentado pelo primeiro perito (fs. 923 e 1.005). O próprio perito afirmou que a certeza da área objeto de desapropriação exige a realização de perícia dominial (fs. 1.181). Saliente-se, ainda, que a avaliação do valor do bem, realizada por ele, deixou de observar o art. 26 do Decreto-lei 3.365/1941, já que não poderia considerar os valores atuais do terreno, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do réu, caso fosse procedente a demanda. É fato notório que à época da desapropriação aquelas terras possuíam reduzido valor econômico se comparadas à situação atual da região. Considerando-se a impossibilidade de demonstrar que o réu possuía o efetivo domínio sobre o bem a ser expropriado, deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/1941. Será necessária a realização de nova perícia, a fim de avaliar o preço do bem descrito na inicial, de acordo com o art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, segundo o valor que os terrenos possuíam à época. O perito nomeado prestou informações (fs. 1.174/1.184). A SPU apresentou parecer técnico (fs. 1.203/1.208). O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião manifestou-se no feito e apresentou as transcrições n.º 4.317, 4.318, 4.319, 4.320 (fs. 1.225); transcrição n.º 13.076 (fs. 1.257); transcrição n.º 3.695 (fs. 1.258); transcrição n.º 4.316 (fs. 1.259); transcrição n.º 4.317 (fs. 1.260); transcrição n.º 4.318 (fs. 1.261); transcrição n.º 4.319 (fs. 1.262); transcrição n.º 4.320 (fs. 1.263); transcrição n.º 6.328 (fs. 1.264); transcrição n.º 10.405 (fs. 1.265); transcrição n.º 14.700 (fs. 1.266); transcrição n.º 5.980 (fs. 1.267); transcrição n.º 5.980 (fs. 1.268); matrículas referentes a imóveis na Praia da Baleia (fs. 1.464/1.466). O Ministério Público Federal atuou na condição de custos legis, e apontou inúmeras questões relevantes, dentre as quais se destacam Ffs. 1.236/1.237: - Afirma Alexandre Derani que adquiriu referido imóvel de Maria do Carmo Tavares Vizoli, Maria José Tavares Guedes, Maria Violante Tavares. Ocorre que, cotejando os documentos juntados a fs. 49, fs. 56 e fs. 121, verifica-se que há fortes indícios no que se refere às datas e ao imóvel descrito. De um lado, o compromisso de compra e venda (fs. 56) é datado de 29 de agosto de 1955. Por seu turno, a escritura de compra e venda (fs. 121) também contém uma retificação da área adquirida, sendo datada de 19/05/1967, fazendo menção a compromisso de compra e venda anterior, de 14 de outubro de 1965. Neste passo, cumpre destacar que a retificação de área não poderia ter sido realizada numa escritura de compra e venda - e que, por isso, seu valor, para a identificação da propriedade, é nenhum. Ademais, as áreas mencionadas nos documentos supra referidos parecem ser divergentes entre si. Vejamos. A certidão de fs. 49 menciona um terreno no lugar denominado SAHY, comarca de São Sebastião, medindo OITOCENTOS E NOVENTA METROS (890,00m) de frente, mais ou menos, dividindo de um lado com Izidoro Francisco Xavier ou sucessores e de outro lado com Joaquim Tavares de Jesus ou sucessores, contando-se da Estrada até as vertentes. O compromisso de compra e venda (fs. 56) tem por objeto um terreno que mede 890 (oitocentos e noventa) metros de frente para o mar com fundos competentes, sito na Praia do Saí, Município de São Sebastião, neste Estado, confrontando-se pelos lados com quem de direito e na frente com o mar.... Por fim, a escritura de compra e venda (fs. 121), descreve o seguinte imóvel: situado em zona rural do município e comarca de São Sebastião, deste Estado, que assim se descreve, mede de frente para o mar, Saí, Capocu e Praia Preta antigamente denominado Sítio do Saí ou Sahy, (408 braças) ou sejam 897,60m do marco 1 ao marco número 2 (este há 898,33 metros a oeste da Barra do Rio Sahy), daí a linha se deflete para a esquerda num ângulo de 90° e segue em direção à Serra do Mar passando neste percurso a leste do Pico do Morro do Taquarubá e a leste do Pico do Morro do Matheus até atingir o marco número 3 na crista da Serra do Mar, daí a linha se deflete para a esquerda num ângulo de 90° e seguem em direção ao mar passando neste percurso a leste do Pico do Morro do Peladinho e ao lado oeste do Morro do Sertãozinho depois corta o córrego Taquarubá e a seguir atinge o marco número 1, junto ao mar, confrontando na frente com o mar, nos fundos com as vertentes da Serra do Mar, a leste e a oeste com o outorgado.... Por conseguinte, em defesa do patrimônio público, com o intuito de impedir o pagamento do valor da indenização relativa à desapropriação a quem não eventualmente não seja o proprietário, ou possuidor, do imóvel, o Ministério Público Federal manifesta seu interesse em ingressar na relação jurídica processual na qualidade de custos legis. Pelo réu Alexandre Derani foi dito que, em desapropriação direta, somente se pode discutir o valor da indenização; questões relativas à posse e propriedade devem ser discutidas em processo autônomo. O art. 20 do Decreto-lei n.º 3.354/1941 dispõe que: A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Determinou-se a realização da quarta perícia técnica (fs. 1.307/1.308), em 26/02/2014. A decisão foram opostos embargos de declaração (fs. 1.312/1.320), que foram rejeitados (fs. 1.323/1.324). Interpôs-se recurso de agravo de instrumento (fs. 1.333/1.350). Agravo provido para incluir a questão da posse / propriedade como objeto da prova pericial, e para mandar riscar as expressões injuriosas (fs. 1.370/1.374). Sobreveio decisão a fs. 1.381. A União opôs novos embargos de declaração, especialmente para modificar a determinação de sigilo do processo (fs. 1.392/1.399). Os embargos declaratórios foram conhecidos e providos em parte (fs. 1.401). Ffs. 1.451: Amira Kyrillos Derani passa a se manifestar como autora. O quarto Laudo Pericial foi apresentado a fs. 1.489/1.510, acompanhado de documentos. É, em síntese, o relatório; fundamento e decisão. I? Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor mas sim terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa.... Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP, 1997. Destaque no original). Como dito pelo MPF (fs. 1.275/1.277), o D.N.E.R. (extinto pelo Decreto 128/2002) foi sucedido pelo DNIT e a UNIÃO deve figurar no pólo ativo. Isso já ocorre, portanto, no pólo ativo, e a União é a parte legítima. No pólo passivo da relação jurídica processual deve figurar o expropriado, aquele que foi privado de sua propriedade ou posse. O C. STJ reconhece a possibilidade de indenização por desapropriação aos que foram destituídos de posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem 2. A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante (REsp 514.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 30.6.2003, p. 233). 3. In casu, decidiu o Tribunal a quo, com soberania na análise das circunstâncias fáticas, que os agravados são titulares de direitos possessórios firmados sobre a área reclamada na expropriação. De tal sorte, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada (art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41), será e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento autorizado pela decisão impugnada. Não havendo razões para intervenção desta Corte. 4. Nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1226040/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011). O possuidor titular do imóvel desapropriado tem direito ao levantamento da indenização pela perda do seu direito possessório (Edcl no AgRg no AREsp 361177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJE 10/12/2013 - REsp 1267385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJE 06/09/2013 - AgRg no AREsp 102508/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJE 10/04/2012 - AgRg no Ag 1261328/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJE 22/04/2010). A União alega que Amira Kyrillos Derani, esposa de Alexandre Derani, teria adquirido a posse do imóvel expropriado, em conjunto com seu cônjuge (fs. 1.113 e 1.239). A fs. 1.451, Amira passa a manifestar-se como autora. Consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela que Alexandre Derani teria sido substituído por espólio de Alexandre Derani, cujo inventariante seria Alexandre Derani Júnior. A questão necessita ser esclarecida. O mero fato de Amira haver adquirido os direitos possessórios em conjunto com seu cônjuge já faz da parte legítima para o pólo passivo (independentemente do regime matrimonial). Se ficar comprovado o falecimento de Alexandre Derani, os sucessores deveriam habilitar-se, nos termos do art. 110 do CPC. II? As inconsistências apontadas pelo MPF com relação à área efetiva do terreno foram afastadas na última perícia técnica. O perito judicial apurou a área de 15.078,88m² (quinze mil e setenta e oito metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados) - valor aproximado ao calculado na primeira perícia e também aproximado do valor apontado pelo D.N.E.R. na inicial: 14.560m² (fs. 1.505). O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); e o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141), de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). A divergência de metragem apurada entre o valor que consta da inicial do D.N.E.R. e o que foi

calculado pelo perito é de pequena monta, e tal diferença deve ser atribuída mais aos meios utilizados pelo D.N.E.R. na década de 1970. O que não seria possível seria reconhecer em favor do autor uma área superlativamente maior, com mais de 90.000,00m - pois aí haveria flagrante afronta ao princípio referido. O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que: Se, em procedimento de desapropriação por interesse social, constatar-se que a área medida do bem é maior do que a escriturada no Registro de Imóveis, o expropriado receberá indenização correspondente à área registrada, ficando a diferença depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade para o pagamento a quem de direito (REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/06/2015, DJE 17/11/2015 - REsp 1466747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 03/03/2015 - REsp 1395490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/02/2014, DJE 28/02/2014). III ? A alegação da União, no sentido de que o terreno pertenceria à família de Cosmo Ventura mereça afastação. Em 31/07/1967, Cosmo Ventura, Ildelfonso Ventura, José Ventura Neto, Daniel de Oliveira Santos, e Oswaldo Villanova propuseram uma ação de usucapião (Proc. n.º 0659558-15.1984.403.6103), por meio da qual pretendiam o reconhecimento da propriedade de uma colossal área de 8.400,00 m (oito mil e quatrocentos mil metros quadrados). O processo foi extinto sem resolução de mérito e a sentença foi mantida pelo E. TRF3, em apelação. Os autores jamais lograram provar propriedade sobre essa área toda. Isso não significa que não teriam a propriedade sobre alguma porção do agigantado terreno - mas não sobre o terreno todo. IV ? A alegada existência de conflito sobre a área deve ser comprovada pela União, mediante apresentação de certidões de objeto e pé referente aos Proc. n.º 0057196-16.1975.4.03.6100 (7.ª VF) e 0659558-15.1984.4.03.6103 (5.ª VR). A União que alega, tem o ônus processual de indicar quem seriam os reais proprietários do terreno expropriado, à época dos fatos. V ? O perito judicial realizou investigação quanto ao domínio e concluiu, com base na documentação dos autos, que, à época, Alexandre Derani e sua esposa Amira eram os possuidores da área expropriada em questão. VI ? Considerando-se que a área efetivamente expropriada era quase idêntica à área efetivamente medida na primeira perícia, o valor da indenização deve ser o valor que foi apurado naquela primeira avaliação, tudo nos termos do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/1941: "...valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação. Se a primeira avaliação apurou a metragem e o valor corretos, esse valor deve apenas ser atualizado para a data atual, como se fez na última perícia. A medida prevista no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, somente há de ser adotada quando o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo; essa dívida, fundada, foi afastada pela quarta perícia técnica, em face da prova documental produzida. Dito isso, com base na fundamentação exposta, determino: 1.º Intime-se Amira Kyrillos Derani (fls. 1.451) para que esclareça a notícia sobre o falecimento do réu Alexandre Derani. Caso a notícia seja verdadeira, determine a habilitação de seus sucessores, na forma do art. 110, do CPC, mediante apresentação dos documentos de praxe (certidão de óbito, termo de inventariância, formal de partilha, etc.). 2.º Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem, conclusivamente, sobre o Laudo Pericial de fls. 1.489/1.510.3.º ? Intime-se a União para que comprove o alegado conflito sobre a área em questão, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé, de inteiro teor, referente ao Proc. n.º 0057196-16.1975.4.03.6100 (7.ª VF) e Proc. n.º 0659558-15.1984.4.03.6103 (5.ª VR). 4.º ? Fls. 1.518. Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a dilação de prazo requerida pela União. Após, cumpridas as determinações, determino à remessa dos autos para a conclusão, para a prolação da sentença de mérito.

USUCAPIÃO

000559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI (SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

1. Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 564/591).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Vista ao Ministério Público Federal

3. Conclusos para sentença.

USUCAPIÃO

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO (SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL (SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 1.198,00 m² situada na Rua do Pontal, nº 255, Barra do Sahy, São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. A autora alega na petição inicial que vem ocupando desde outubro de 1993 de forma mansa, pacífica, e ininterrupta, os 1.198 m² do imóvel descrito... o imóvel compreende uma casa e seu respectivo terreno (alodial) (fl. 02/04). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO1517 - ESCRITURA DE PERMUTA (22/10/1993)25/27 - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO (14/01/1993)31/33 - ESCRITURA DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (19/04/1969)37/38 - ESCRITURA DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS (23/12/1987)39/41 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO (13/11/1987) ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autorescessionários.56 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA (04/02/04)57 - PROJETO/APROVAÇÃO PREFEITURA (08/12/2003) PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel73, 272 - LEVANTAMENTO PLANALTIMÉTRICO 74, 270/271 - MEMORIAL DESCRITIVO273 - ART MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel276 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PATRIMONIAIS 277 - CERTIDÃO VALIDAÇÃO - RIP Nº 7115.0001636-46 CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU- Pagamento de imposto municipal (IPTU) Fls. 45/55 - 1993 à 2003- Certidão vintenária: Fls. 75 - Del Maffeo Lorenzo Fls. 76 - Yvone D'Antino Del Maffeo Fls. 77 - Gervasia Diorio Fls. 559/560 - Ozorio Jorge dos Santos- Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº Fls. 18 - 3133.114.3193.0005.0000- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Fls. 229 - não consta transcrição ou matrícula (23/07/2007)- Citações formalizadas:1. UNIÃO Fls. 1522. ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 127, 226, 488/4893. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP Fls. 124- Manifestação da União Fls. 162/172 - contestação (12/05/2005): 1.198 m² de terrenos de marinha Fls. 173 - Informação Técnica nº 1582/2005 Fls. 255/256 - manifestação (14/05/2008) Fls. 336/337 - manifestação (03/03/2010) - abrange terrenos de marinha Fls. 338 - Ofício nº 080/2010/DI/IF/SPU/SP Fls. 339/343 - INF/DI/IF nº 046/2010/SPU/SP: imóvel abrange em sua totalidade terrenos de marinha (anexos: foto aérea e planta) Fls. 502/526 - manifestação (07/04/2011)- Manifestação do Estado de São Paulo Fls. 242, 344 - contestação (23/11/2007) Fls. 499 - não tem interesse no feito (01/04/2011)- Manifestação do Município de São Sebastião Fls. 131 - não tem interesse na ação (13/01/2005)- Citação dos confrontantes Fls. 134/135 - Odete Pinto das Neves Fls. 140/141 - Ivone D'Antino Del Maffeo e Del Maffeo Lorenzo - nada a opor (antigos proprietários) Fls. 497/498 - Nelson Santos - declaração nada a opor (inventariante do espólio de Ozório Jorge dos Santos - proprietário da área maior)- Edital de citação dos que se encontram em local incerto e eventuais interessados Fls. 222 - Publicação no diário oficial do Estado de São Paulo (23/07/2007) Fls. 252/253 - Publicação no jornal Folha de São Paulo (18 e 19/01/2008)- Prova pericial Fls. 629/723 - laudo pericial (02/12/2013) Fls. 801/807 - laudo complementar (13/08/2015)- Memorial Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 670/671, 675/676 - Memorial descritivo Fls. 672, 677 - levantamento planimétrico Fls. 703/723 - fotos- Manifestações a respeito do laudo pericial Fls. 725/728 - parecer concordante (parte autora) Fls. 836/846 - Ofício nº 479/16 - CETESB- Ministério Público Federal Fls. 157/158 e 181/184 - manifestação MPE Fls. 207/209, 235, 259/260, 346, 548/549, 570 - manifestação MPFF Fls. 619/620 - declara de manifestar-se no feito (31/07/2013) Fls. 816/818 - requer seja oficiada a CETESB (03/12/2015) - Manifestação da União juntado ofício da - SPU Fls. 740/742 - parecer discordante (14/07/2014) Fls. 743 - Ofício nº 198/2014/DI/IF/SPU/SP Fls. 744/790 - INF/DI/IF nº 167/2014/SPU/SP Fls. 812 - parecer divergente ao laudo complementar (29/07/2015) Fls. 813 - Ofício nº 586/2015/COCAP/SPU/SP Fls. 814 - INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP - Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro- Justiça Federal Fls. 185 - Justiça Estadual declara incompetência e determina a remessa à Justiça Federal (07/07/2005) Fls. 188 - redistribuído na Justiça Federal em São José dos Campos em 28/09/2005 Fls. 572 - nomeia perito (17/04/2012) Fls. 606 - declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal em Caragatatuba (31/07/2012) Fls. 610 - redistribuído em Caragatatuba em 27/09/2012 Observações sobre a área do terreno: 1. A área territorial descrita na inicial é de 1.198,00m (fls.05); 2. Nos carmês de IPTU apresentados consta lançada a área territorial de 1.198,00m (fls.45/55); 3. Na planta e memorial descritivo, apresentados pela parte autora, a área territorial descrita é de 1.075,08m (fls. 73/74); 4. Nas plantas e memoriais descritivos apresentados no laudo pericial, a área territorial descrita é de 1.345,79m, sendo 1.122,46m de área alodial e 223,33m de área de marinha (fls. 670/672 e 675/677); 5. Conforme INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP, o imóvel está regularizado na SPU sob o RIP nº 7115.0001636-46, com área de 1.345,74m conceituada em sua totalidade como terrenos de marinha por situar-se nas bordas do mangue do rio Barra do Sahy. Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local, sendo que da conclusão e respostas aos questionamentos se extrai, em síntese: CONCLUSÕES (...) Para a cota 0,35 m [média de todas as marés], a área alodial mede 1.345,79 m (...). Para a cota 0,66 m [média das marés de sizígia], a área alodial mede 1.222,46 m² e a área de terrenos de marinha mede 223,33 m² (...). Adotando-se a cota 0,35 m, a área usucapienda é totalmente alodial. Adotando-se a cota 0,66 m, parte dos fundos da área usucapienda (223,33 m²) são terrenos de marinha. (fl. 647/660 - Grifão nosso). Houve manifestação das partes sobre o laudo do pericial, inclusive com parecer discordante da União e SPU, INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP, no sentido de que, em síntese: O imóvel está regularizado na SPU sob o Rip nº 7115.0001636-46 com seus débitos quitados. Sua área com 1.345,74 m² é conceituada em sua totalidade como terrenos de marinha pois o imóvel encontra-se nas bordas do mangue do rio Barra do Sahy... mantenemos o parecer discordante. (...) (fl. 814 - Grifão nosso). Ainda, em razão da controvérsia instalada se o imóvel está ou não situado à margem de área de manguezal, houve a juntada do Ofício nº 479/16 - CMB e Relatório de Inspeção nº 167606, de 14/09/2016, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, em razão de ordem judicial acolhendo parecer do Ministério Público Federal, tendo constado de seu teor, em resumo: Conclusão Pelas constatações do auto de inspeção nº 1697604, assim como pela bibliografia consultada podemos afirmar que área objeto da controvérsia é ocupada pelo ecossistema manguezal que apresenta lâmina d'água sob influência direta das marés. Salientamos que o arrimo de pedra edificado, que cercia o manguezal, promove a contenção do avanço da maré, a qual na sua condição natural (livre do arrimo) apresentaria estranhismo superior ao atualmente registrado. (...) (fl. 836-verso - Grifão nosso). Após a observância ao devido contraditório e à ampla defesa em relação aos documentos técnicos acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório, Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB acerca dos fatos objeto destes autos. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - MANGUEZAL (SPU E CETESB) - CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 371 E 479) A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifão-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 04/08/1973 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. o. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável - é defeso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido

determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação dos confrontantes. Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, verificou-se CONCLUSÕES (...) Para a cota 0,35 m [média de todas as marés], a área alodial mede 1.345,79 m2 (...) Para a cota 0,66 m [média das marés de sizígia], a área alodial mede 1.222,46 m2 e a área de terrenos de marinha mede 223,33 m2 (...) Adotando-se a cota 0,35 m, a área usucapienda é totalmente alodial. Adotando-se a cota 0,66 m, parte dos fundos da área usucapienda (223,33 m2) são terrenos de marinha. (fl. 647/660 - Grifio nosso). Todavia, a União apresentou manifestações com informações técnicas da SPU, discordando totalmente da conclusão apresentada pela perícia judicial, inclusive com juntada dos seguintes PARECERES DISCORDANTES: INF/DIIFI nº 046/2010/SPU/SP (fl. 339/343), INF/DIIFI nº 167/2014/SPU/SP (fl. 744/790) e INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP (fl. 814), no sentido de que, em síntese: O imóvel está regularizado na SPU sob o Rfp nº 7115.0001636-46 com seus débitos quitados. Sua área com 1.345,74 2 é conceituada em sua totalidade como TERRENOS DE MARINHA pois o imóvel encontra-se nas bordas do mangue do rio Barra do Sahy... mantemos o PARECER DISCORDANTE. O perito demarcou, através de metodologia própria (EM DESACORDO COM A ON GEADA 002), a LPM na Praia do Sahy sem considerar os terrenos de MANGUE na bordas do mangue do rio Barra do Sahy. Os MANGUEZAIS, ... áreas sujeitas à ação das marés, e portanto sofrem inundação por ocasião das preamaras. Portanto, a demarcação da LPM de 1831 nessas áreas devem se iniciar à partir do término do limite do mangue em direção à terra firme, visto que tais terrenos sofrem influência de maré. (...) (fl. 744 e 814 - Grifio nosso). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acessórios, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831(a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS; (b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acessórios de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO. Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume 1, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamaras do ano de 1831 (...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. De fato, verifica-se que, algumas informações constantes do laudo pericial não conferem com a realidade trazida pelos PARECERES DISCORDANTES da União e SPU em relação à situação do imóvel usucapiendo, sobretudo considerando a exata localização do imóvel usucapiendo, conforme PLANTAS (fl. 341, 745/747), LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICOS (fl. 57, 72, 73, 742, 462, 672, 677/678) e, inclusive, localização por satélite através do GOOGLE MAPS, em que se afirma evidente a proximidade do imóvel com a área de MANGUE situada à margem do Rio Sahy e aos fundos do imóvel usucapiendo: (Fonte: <https://www.google.com.br/maps/place/Praia+do+Sahy,+S%C3%A3o+Sebasti%C3%A3o+-+SP,+11600-000/-23.774749,-45.6941358,243m/data=!3m1!1e3!1m5!1s0x94cd8716d317ed4b0x4927f8510b59e6ac18m213d-23.773108514d-45.6927932> - Acesso em 09/11/2018) Com efeito, devem ser consideradas as relevantes alterações no local causadas pela urbanização e ocupação humana, inclusive o fato de que a parte aos fundos do imóvel consta a construção de arrimo de pedra edificado, que cerceia o manguezal (vide FOTOS fls. 841/844), que evidentemente se destina à contenção do avanço da maré, conforme constou de forma clara das informações técnicas prestadas pela CETESB, em resposta a este Juízo Federal se o imóvel está ou não situado à margem de área de manguezal, conforme Ofício nº 479/16 - CMB e Relatório de Inspeção nº 167606, de 14/09/2016. Conclusão: Pelas constatações do auto de inspeção nº 1697604, assim como pela bibliografia consultada podemos afirmar que área objeto da controvérsia é ocupada pelo ecossistema MANGUEZAL que apresenta lâmina d'água sob INFLUÊNCIA DIRETA DAS MARÉS. Salientamos que o arrimo de pedra edificado, que cerceia o manguezal, promove a contenção do avanço da maré, a qual na sua condição natural (livre do arrimo) apresentaria estrâncio superior ao atualmente registrado. (...) (fl. 814-verso - Grifio nosso). Além de algumas FOTOS juntadas pela parte autora (fl. 424/443), anexas ao laudo pericial (fl. 710/723) e aos pareceres discordantes da União e SPU (fl. 340, 745/747) e Ofício nº 479/16 - CMB/CETESB (fl. 841/844), de fato faz-se possível aferir a proximidade do imóvel com o MANGUEZAL reiteradamente citado nas informações técnicas da SPU e nas conclusões da CETESB, e que NÃO foi considerado pela perícia técnica de engenharia para fins de medição da LTM e da área de abrangência dos terrenos de marinha no imóvel em tela, em razão de considerar, mesmo após as referidas informações técnicas (SPU e CETESB), que a área atual tida como mangue, era não inundável. Repito, área não inundável (fl. 876). A faixa litorânea e as zonas adjacentes, inclusive as áreas de manguezais, são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Ressalta-se que, por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, como ocorre com os terrenos de marinha, visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de particular. Como corolário e trazendo tais conceitos para o caso em concreto, havendo controvérsia acerca de mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha, no caso entre as conclusões do laudo pericial (fl. 647/660) e os PARECERES DISCORDANTES: INF/DIIFI nº 046/2010/SPU/SP (fl. 339/343), INF/DIIFI nº 167/2014/SPU/SP (fl. 744/790) e INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP (fl. 814), que conta inclusive com a informação técnica da CETESB (Ofício nº 479/16 - CMB e Relatório de Inspeção nº 167606) - que assevera quanto à efetiva ocupação de ecossistema manguezal (fl. 838-verso) -, deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, sobretudo do MEIO AMBIENTE, como ocorre em relação aos terrenos de marinha marginais às áreas de MANGUEZAL, como no presente caso. Nos termos do CPC, art. 479º, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la, levando em conta o método utilizado pelo perito, notando ainda do art. 371º: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Por essas razões, não estando o Juízo adstrito às conclusões do laudo pericial, que se soma ao conjunto probatório produzido nos autos, devendo se considerar todo o acervo documental técnico produzido, inclusive fotos e plantas juntadas pelas partes, impõe-se o acolhimento dos PARECERES DISCORDANTES: INF/DIIFI nº 046/2010/SPU/SP (fl. 339/343), INF/DIIFI nº 167/2014/SPU/SP (fl. 744/790) e INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP (fl. 814), e da informação técnica da CETESB (Ofício nº 479/16 - CMB e Relatório de Inspeção nº 167606) (fl. 836-verso), que assevera: INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP (...) Sua área com 1.345,74 2 é conceituada em sua TOTALIDADE COMO TERRENOS DE MARINHA pois o imóvel encontra-se nas bordas do mangue do rio Barra do Sahy... mantemos o parecer discordante. (...) (fl. 814 - Grifio nosso). ?? Ofício nº 479/16 - CMB/CETESB (...) Conclusão: Pelas constatações do auto de inspeção nº 1697604, assim como pela bibliografia consultada podemos afirmar que área objeto da controvérsia é OCUPADA PELO ECOSSISTEMA MANGUEZAL que apresenta lâmina d'água sob influência direta das marés. Salientamos que o arrimo de pedra edificado, que cerceia o manguezal, promove a contenção do avanço da maré, a qual na sua condição natural (livre do arrimo) apresentaria estrâncio superior ao atualmente registrado. (...) (fl. 814-verso - Grifio nosso). Por conseguinte, a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial e documental, deve, portanto, ser considerada a área com 1.345,74 2 é conceituada em sua TOTALIDADE COMO TERRENOS DE MARINHA, em razão de ser OCUPADA PELO ECOSSISTEMA MANGUEZAL, conforme pareceres discordantes da União e informação técnica Ofício nº 479/16 - CMB/CETESB. Por conseguinte, ante o conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo os PARECERES DISCORDANTES: INF/DIIFI nº 046/2010/SPU/SP (fl. 339/343), INF/DIIFI nº 167/2014/SPU/SP (fl. 744/790) e INF/COCAP nº 435/2015/SPU/SP (fl. 814), e a informação técnica da CETESB (Ofício nº 479/16 - CMB e Relatório de Inspeção nº 167606) (fl. 836-verso), impõe-se o afastamento da pretensão da parte autora de reconhecimento da propriedade do imóvel usucapiendo, ante a ausência dos requisitos legais da usucapião, motivo pelo qual o pedido inicial há de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para rejeitar a pretensão de se declarar a propriedade do imóvel usucapiendo em favor da parte autora. Em aplicação ao princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Ciente do recurso de apelação interposto pela parte Autora, bem como dos contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 738/853 e 866/872, respectivamente).

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que disciplina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe, observando-se os metadados já lançados, a fim de se manter a mesma numeração do processo.

Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no mesmo prazo, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Caso Apelante e Apelado não atendam à ordem judicial para digitalizar o feito, permaneçam os autos acatados em Secretaria.

Verificada a digitalização do processo físico, remeta-se-o ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBER X DIETER CHRISTOPH STAUBER (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO X MANOEL DE SOUZA X JOSÉ CARLOS DE SOUZA X RILDO DE SOUZA X ROSEMEIRE DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SILVANA DE SOUZA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS) X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Consoante despacho de fls. 291, com fulcro na Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica a parte RECORRENTE / AUTORA intimada a providenciar a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos (sem distribuição de novos autos digitais).

1.1. Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP349200 - EDUARDO FERREIRA CAMPOS E SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA E SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Diante do quanto certificado às fls. 221, com fulcro no art. 5º da Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a RECORRIDA / AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, devendo observar a mesma numeração destes autos físicos (fls. 219).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se, acatados em Secretária, o cumprimento da providência por qualquer das partes, sem prejuízo da intimação anual para tanto (art. 6º da mesma resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-59.2014.403.6135 - NATALINO ALVES RAMOS(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos.

Aguarde-se em Secretária por 05 (cinco) dias.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-44.2014.403.6135 - FULVIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos.

Aguarde-se em Secretária por 05 (cinco) dias.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Consoante decisão de fls. 88, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 92

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretária a migração dos metadados no sistema PJe.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO

SENTENÇA/REGISTRO _____/2018DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, sucedido pela UNIÃO FEDERAL propôs ação de reintegração de posse com pedido demolitório em face de BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO, referente a edificação na faixa de domínio da BR 101 na altura do Km 166 + 950, lado esquerdo sentido São Sebastião - Bertoga. Alega que domínio da área e restrição à construção a margem da rodovia. A ação foi inicialmente proposta contra Aguinaldo Juvêncio. Inicial com documentos de fls. 02/54. Decisão de fls. 56/58 indeferindo parcialmente a inicial com extinção parcial apenas com relação ao pedido de tutela possessória, mantendo a pretensão demolitória. Petição da União informando sua sucessão na competência do DNER (fls. 62/63). Tentativa infrutífera de citação e Aguinaldo Juvêncio (fls. 72). Aditamento a inicial de fls. 162/163 e fls. 111/113 para substituir Aguinaldo Juvêncio por Durval Cintra Carneiro, representado por Sílvio Calazans Carneiro. Retificação do polo passivo por decisão de fls. 114. Certidão do oficial de Justiça dando conta de Durval Cintra Carneiro faleceu (fls. 123). Pedido de retificação do polo passivo para constar Sílvio Calazans Carneiro (fls. 133/134) aceito pela decisão de fls. 135. Tentativas frustradas de citação de Sílvio Calazans Carneiro (fls. 143; fls. 158; fls. 177; fls. 186). Citação de Sílvio Calazans Carneiro por hora certa na fls. 195. Comparecimento ao feito de BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO (fls. 198) informando que é representante da família proprietária do imóvel, manifestando-se pelo interesse em regularizar a situação do bem. Regularização da procuração na fls. 206. Determinação de nomeação de curador especial a Sílvio Calazans Carneiro, citado por hora certa (fls. 207). Manifestação de BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO trazendo levantamento topográfico do imóvel, para adequação do bem 9fls. 210/215. Nova manifestação de BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO mencionando que é sobrinho de Sílvio Calazans Carneiro, sendo quem trata de seus negócios, e quem usufrui e é responsável pelo imóvel objeto da ação (fls. 219). É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 207 que nomeou curador especial a Sílvio Calazans Carneiro, excluindo Sílvio Calazans Carneiro do feito. O comparecimento ao feito de Bruno de Oliveira Carneiro, afirmando que é ele que usufrui do imóvel, sendo o responsável pelo bem, torna-o legitimado ao pedido demolitório. Isto porque, consoante se vê na decisão de fls. 100, desde 1996 vem se buscando descobrir quem é o responsável pelo bem, sendo certo que Aguinaldo Juvêncio, contra quem foi proposta inicialmente a ação, era caseiro do local, e o novo caseiro recusava-se a indicar quem seriam os proprietários (doc. de fls. 86) do imóvel lindeiro à faixa de domínio invadida. Não há notícias nos autos de que haveria propriedade formal por meio de registro em Cartório dos Imóveis. A localização de Durval Cintra Carneiro foi feita pela Polícia Federal a pedido da União (fls. 133 e 106). Tratava-se de pessoa enferma, pai de Sílvio Calazans Carneiro, e que veio a falecer (fls. 123). Sílvio Calazans Carneiro foi incluído no polo passivo simplesmente por ter sido o representante, em vida, de Durval Cintra Carneiro (fls. 133). Assim, a apresentação de Bruno de Oliveira Carneiro como efetivo beneficiário do imóvel, para efeito desta lide, confere a ele a posse do bem, pela aparente disponibilidade e administração, segundo ele mesmo alega, à míngua de qualquer prova efetiva de propriedade por outra pessoa (aparentemente o imóvel vem sendo ocupado dentro da família, em sucessão, sem formalização de partilha). Por isso, entendo legitimado ao pedido demolitório BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO, devendo ser retificada a distribuição, com exclusão de Sílvio Calazans Carneiro. O comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º do CPC, supre a ausência de citação formal. Não há nulidades a serem sanadas, portanto. Vez que BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO compareceu espontaneamente aos autos em 2015 e afirmou pretender a regularização do bem, apresentando levantamento planimétrico, entendo que não controverte a existência dos fatos alegados na inicial, sendo dispensável qualquer outra prova para julgamento da lide. Ademais, não se justifica a continuidade de tramitação de um feito originado em 2001, quando os fundamentos de fato são de fácil averiguação. Por isso, passo a enfrentar o mérito. Diante da decisão de fls. 56/58 remanesce neste feito apenas a pretensão demolitória de construções inseridas na faixa de domínio da rodovia BR 101 na altura do Km 166 + 950, lado esquerdo sentido São Sebastião - Bertoga, prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado. Acaso não o faça no prazo assinalado, fica a obrigação de demolição transferida a parte autora, assim como, pela manifestação do réu e juntada de levantamento planimétrico (fls. 211), mostra-se incontroverso que foram erigidas obras de alvenaria dentro da faixa de domínio da rodovia. Ademais, com a existência de construções na margem de rodovia, deve ser respeitada também a área não edificandi a que se refere a Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, na medida de 15 metros. Portanto, sendo os fatos incontroversos, impõe-se apenas a aplicação de referida norma, que veda construção em área não edificandi, para julgar procedente o pedido demolitório das construções nesta área, bem como as erigidas na faixa de domínio da União, pois não podem ser objeto de apropriação individual, tratando-se de bem público. Por fim esclareço que a obrigação de demolir é do réu, que deverá fazê-lo no prazo assinalado, sem fixação de multa. Trata-se de obrigação propter rem, obrigando quem for sucessor a qualquer título no imóvel. Não cumprida a obrigação de fazer no prazo assinalado, a experiência tem mostrado que a fixação de multa tem sido infrutífera, de modo que a solução que melhor se adequa é transferir o ônus da demolição a parte autora, que poderá cobrar os custos dos atos necessários do réu, em liquidação de sentença. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao réu ou a quem o suceder que proceda a demolição das obras erigidas na faixa de domínio e área não edificandi às margens da Rodovia BR 101 na altura do Km 166 + 950, lado esquerdo sentido São Sebastião - Bertoga, prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado. Acaso não o faça no prazo assinalado, fica a obrigação de demolição transferida a parte autora, que poderá cobrar os custos dos atos necessários do réu ou seus sucessores nos mesmos autos, após regular liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Proceda como necessário para se retificar a distribuição, excluindo-se do polo passivo Sílvio Calazans Carneiro, e incluindo-se BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO. PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 892/895: esclareça o autor a divergência apontada.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-77.2013.403.6135 - RONALDO DE LIMA GALVAO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE LIMA

Tendo em vista o disposto nos arts. 8º ao 14 da Resolução n.º: 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados - sistema PJe.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a EXEQUENTE / AUTORA a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJE (UTILIZANDO-SE O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS, SEM A DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS AUTOS DIGITAIS).
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprido o item 2, prossiga-se a fase de cumprimento de sentença nos autos eletrônicos, arquivando-se os físicos através da Baixa 133, Opção 19, conforme comunicado conjunto AGES / NUAJ n.º: 004/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-91.2016.403.6131 - AMAURI BRUDER CARREIRA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 243), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0002067-91.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-58.2017.403.6131 - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora efetuou o depósito de fl. 68 aos 15/02/2017, no importe de R\$ 1.000,00.

Considerando-se que o feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 21/08/2018, defiro o requerido pela parte autora às fls. 173 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da mesma para saque do depósito de fl. 68.

No mais, esclareçam as partes se há outros requerimentos a serem formulados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, após a retirada do alvará de levantamento a ser expedido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-28.2017.403.6131 - ESEQUIEL AMELIO PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência: Em petição acostada aos autos à fls. 124/125, o autor protesta pela produção de prova pericial do exercício de atividade especial no período compreendido entre 23/03/1997 a 20/12/2007. Em decisão proferida à fls. 128 foi indeferido, tendo a parte sido alertada de que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, contudo, ficou ressalvado que em caso de negativa da empresa em fornecer a documentação necessária, a parte deveria comunicar ao Juízo. Em documento acostado aos autos à fls. 132 a empresa presta informações contraditórias, afirmando não ter localizado a ficha de empregado do autor, contudo, ressalva que existem em torno de 25.000 fichas de empregados que laboraram na empresa. Assim, ante a omissão do suposto empregador em fornecer documento essencial a análise do direito do autor, determino a expedição de ofício ao responsável legal pela Massa falida de Botucatu Textil, com sede na rua Moraes Barros nº 307 - centro - na cidade de Botucatu, para que, no prazo de 30 dias, preste as informações necessárias sobre a existência de vínculo laborativo havido entre a empresa e o autor, ESEQUIEL AMÉLIO PIRES, portador do RG nº 15.495.079-8 e inscrito no CPF sob o nº 037.107.538/64, no período de 23/03/1997 a 20/12/2007, especificando, se for o caso, as funções que tenha desempenhado, sob pena as penas legais aplicáveis. Com a resposta, dê-se vista as partes, inclusive para especificar as provas que pretendam produzir. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALMIR APARECIDO MAGNONI

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000523-05.2015.403.6131 - ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

As fls. 361/363 foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 44/50 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 521.517,88 para 05/2015, sendo R\$ 485.524,64 a título de principal, R\$ 35.758,44 a título de sucumbência e R\$ 234,80 a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados às fls. 364/365 destes autos e fls. 108 dos embargos à execução, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 0001725-17.2015.403.6131 (apenso), foi proferida sentença de parcial procedência, a qual integralmente mantida em grau de recurso, restando definitivamente acolhido o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 66/71 dos embargos, no valor total de R\$ 653.360,81 para 05/2015 sendo, R\$ 603.748,45 a título de principal, R\$ 49.362,16 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 250,20 referente aos honorários periciais (cf. 66/71, 78/79, 110/112 e 114/116 dos embargos em apenso).

Ante o exposto, excepcionam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de fls. 66/71 dos embargos, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 118.223,81 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.603,72, valores atualizados até 05/2015..

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Vistos, em decisão.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

RÉU: WILSON JOSE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, FABIO ADRIANO GIOVANNETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, ERICA DAL FARRA - SP225668

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por finalidade o reconhecimento de excesso de execução decorrente de sentença estrangeira, homologada junto ao C. STJ, de origem canadense, relativa à obrigação de prestação de alimentos. Sustenta o excipiente a prescrição bienal de parcelas vencidas, com base no art. 206, § 2º do Código Civil Brasileiro. Em adendo, pretende-se a exoneração da obrigação alimentar em relação à ex-esposa do excipiente, bem assim suas filhas. Impugnou, também, o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Requeveu tutela de urgência com suspensão imediata da execução.

O pedido de liminar restou indeferido.

Sobrevém resposta das exceptas, alegando preliminarmente o não conhecimento parcial da exceção, e, quanto ao mérito, a rejeição do incidente, sustentando a plena exigibilidade e liquidez do título executivo judicial.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que se refere à impugnação veiculada pelo excipiente aos benefícios da Assistência Judiciária de que desfrutaram as exceptas, não há ensejo para o conhecimento do tema nesse incidente.

Como forma de estabelecer uma adequada composição do dissídio que se instaurou entre as partes no bojo do presente incidente, é necessário que, preliminarmente, se deixe bastante bem delimitada a natureza e extensão das matérias que podem ser conhecidas no âmbito – estritíssimo, diga-se *en passant* – da presente objeção. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade – incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída –, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva caracterização das exceptas como pessoas economicamente hipossuficientes, na acepção jurídica do termo, a lhes autorizar – ou não – a outorga do benefício. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre sucessora e sucedida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do C.STJ** às matérias que não demandem dilação probatória.

Dáí, é evidente que uma alegação desse jaez, principalmente porque especificamente infirmada pelas exceptas em suas razões de resposta, extravasa o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Com tais considerações, não conheço da impugnação ao benefício da Assistência Judiciária.

Quanto aos demais temas aqui devolvidos à cognição, entendo cabível o incidente, embora, pelo tema de fundo, entendo que não haja ensejo para acatá-lo.

O dissenso estabelecido entre as partes aqui litigantes diz com a possibilidade de, em sede de execução, seja efetuado reconhecimento da prescrição das parcelas do benefício alimentar vencidas no biênio anterior ao ajuizamento (prescrição bienal, **art. 206, § 2º do CCB**). Não há como acatar essa pretensão.

Embora prescrição se trate de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, é absolutamente pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, *que cessa a possibilidade do seu reconhecimento após o trânsito em julgado do título condenatório*. Nesse sentido, colha-se o lapidar magistério da insigne **MARIA HELENA DINIZ**:

“A prescrição poderá ser argüida na primeira instância, que está sob a direção de um juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juizes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual: na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação (JTJ, 179:219), em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado” (g.n.).

[*Código Civil Anotado*, 9. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185].

No caso, de molde a que a prescrição pudesse ser acatada nessa fase, era necessário que a sentença condenatória houvesse disposto a respeito da prescrição dos alimentos em atrasado, de molde a que se definisse o prazo aplicável e o termo inicial de sua fluência. Sem isso, inviável o seu reconhecimento em fase de execução.

No mesmo sentido, lição do emérito **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, em comentários ao **art. 193 do CC**:

“O dispositivo menciona “qualquer instância”, isto é, qualquer grau de jurisdição, podendo, portanto, a prescrição ser alegada em grau de recurso. O texto espalma qualquer dúvida que houvesse. Pode ser alegada em qualquer estado da causa. (...)

Cessa, contudo, a faculdade de alegá-la com o trânsito em julgado. A prescrição não pode ser alegada na fase de execução, porque, se o interessado não a alegou no processo de conhecimento, tacitamente a ela renunciou” (g.n.).

[*Código Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 218].

E se a parte perde a faculdade de alegá-la, evidente que também já não pode mais o juízo reconhecê-la. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vêm reconhecendo que, não alegada a prescrição durante o processo de conhecimento, não pode o juízo da execução reconhecê-la, pena de afronta à coisa julgada. Colha-se precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO AFASTADA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

“1. Relativamente ao reconhecimento da incidência da prescrição, observa-se que o trânsito em julgado da ação se deu em 05/08/2002 e o pleito de citação da Fazenda Nacional para pagamento do importe apurado, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 16/12/2003.

2. Certificado o apensamento dos Embargos à Execução nº 2004.38.00.023078-3, constata-se que tais embargos foram opostos em 03/06/2004, passados mais de 30 (trinta) dias da data citação da Fazenda Nacional (27/04/2004), contrariamente ao estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Identificado que, embora tenham sido apresentados diversos expedientes visando o equacionamento da questão, após a irrisignação apresentada pela parte autora à fl. 158-v destes autos, na qual se requer o reconhecimento da intempestividade dos embargos, foi proferida a sentença recorrida, cuja decisão foi pela decretação da prescrição e julgados prejudicados os embargos à execução.

4. Das razões apresentadas observa-se que não houve prescrição superveniente à sentença, e, como bem demonstrado, a execução do julgado teve início dentro do lapso não alcançado pela referida prescrição. Por fim, foi reconhecido que o *decisum* exequendo não limitou as parcelas devidas ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, mas “determinou a restituição das parcelas retidas do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da Autora, correspondentes às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995”.

5. Assim, afastada a prescrição decretada, e, por força do efeito translativo dos recursos, em especial, pelo disposto no art. 515 do CPC, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução do julgado, sob pena de supressão de instância, inclusive com a apreciação acerca da regularidade dos embargos interpostos.

[AC 00012094620044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:1231].

Não é possível, desta forma, como quer o embargante, reconhecer, apenas agora, já em fase de execução do julgado transitado, a prescrição parcial do crédito exequendo, pena de alteração, pura e simples, daquilo que restou expresso na decisão de Segundo Grau de jurisdição.

Mesmo porque, não fosse assim, não haveria parâmetro absolutamente nenhum para a determinação do direito aplicável às regras prescricionais atinentes à condenação alimentar de que se lastima o excipiente. É preceito basilar de Direito Internacional Privado, expressamente consignado no **art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC**, que a lei do país em que *domiciliada a pessoa* determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os *direitos de família* (conflito de leis no espaço).

Ora, fato notório, inclusive admitido pelo próprio excipiente, que a obrigação alimentar cuja execução se pretende implementar no âmbito deste processo nasceu sob a égide, e remanesce sob a regência de legislação cunhada em país, alienígena (Canadá), tanto que é daquela ordem jurisdicional a sentença que embasa o título executivo aqui em apreço.

Decorre, portanto, que não atende ao interesse do executado arguir a prescrição biennial das prestações alimentícias vencidas com base no **Código Civil Brasileiro**, quando – como está claro sob todas as luzes – a ordem jurídica que rege estas relações jurídicas é, neste caso, a *canadense*. E, à míngua da demonstração de que a legislação estrangeira dispõe de semelhante previsão normativa, qual o seu prazo, e, mais e principalmente, em existindo, que essa consideração tenha sido efetivamente contemplada na sentença que conforma o título executivo que aqui vem à satisfação (porque – independente do motivo para isso – ela pode ter sido recusada), não há como pretender esse reconhecimento em fase de execução, ainda mais invocando, para tanto, fundamento jurídico baseado em legislação não aplicável (a brasileira), sob pena de alteração, pura e simples, de sentença judicial transitada em julgado.

Acatar a pretensão que aqui se interpõe é incorrer no risco de uma dupla inpropriedade na avaliação do tema ora trazido ao crivo da cognição judicial: uma de *natureza processual*, consistente em encampar uma restrição ao direito de crédito pretendido na execução (prescrição), quando não se tem prova de que a sentença exequenda haja tratado do tema, e de que forma; outra de *direito material*, por se reconhecer a prescrição com base em legislação inaplicável ao caso concreto.

E é por semelhantes razões, que também não colhe acolhimento, nesta sede procedimental, o pedido de exoneração de alimentos, em relação a quaisquer das exceptas (ex-esposa e filhas do excipiente/ alimentante). Não é de hoje que a jurisprudência consolidada do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** vem reconhecendo que esta questão é de ser proposta e dirimida em sede revisional, a ser proposta perante a autoridade judiciária competente, segundo as leis aplicáveis para a resolução da controvérsia de direito material verificada no caso concreto. Nesse sentido, indício precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 9º, § 3º, RESOLUÇÃO Nº 9/2005 - STJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

“I. Pedido de homologação de sentença estrangeira em acordo de alimentos homologado pelo Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 1º Juízo de Família e Menores, em Portugal, a fim de que possibilite a execução de prestações alimentares.

II. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

III. Presença dos requisitos necessários à homologação do pedido, não se vislumbrando ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, tendo sido proferida por autoridade competente, estando devidamente comprovado o trânsito em julgado.

IV. Questões de mérito referentes à eventual revisão dos alimentos e prescrição de parcelas pretéritas podem ser alegadas em ação revisional de alimentos.

V. Homologação deferida nos termos do voto do Relator. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Váz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho” (g.n.).

[Tipo : Acórdão n. 2014.00.96124-8; Classe : SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA – 9426; Relator(a) : GILSON DIPP; Origem : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador : CORTE ESPECIAL; Data : 17/09/2014; Data da publicação : 29/09/2014; Fonte da publicação : DJE DATA:29/09/2014].

No mesmo sentido, indico:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHO MENOR. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PARA A RESPOSTA AO PRESENTE PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005-STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

“I. Tendo sido tentada por duas vezes a citação por carta de ordem, em dois endereços conhecidos, sem sucesso, e não tendo sido possível a localização do requerido, deve ser reconhecida a validade da citação feita por edital.

2. Considerando o tempo de separação das partes (7 anos), não sendo conhecido o paradeiro do requerido, não eram exigíveis outras providências, que, na hipótese, seriam dispendiosas e somente contribuiriam para retardar e frustrar ainda mais uma difícil execução de alimentos, sendo caso de aplicação dos arts. 231, II, e 232 do CPC. Precedentes do STJ.

3. O pedido está em conformidade com os arts. 5º e 6º da Res 09/STJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, da decisão, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

4. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009).

5. Questões meritórias referentes aos termos do acordo, sua eventual revisão, bem como a ocorrência de prescrição podem ser alegadas em ação revisional de alimentos.

6. Homologação de sentença estrangeira deferida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon, Laurita Váz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho” (g.n.).

[Tipo Acórdão n. 2013.01.45538-1; Classe : SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA – 7526; Relator(a) : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Origem : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador : CORTE ESPECIAL; Data : 19/06/2013; Data da publicação : 26/08/2013; Fonte da publicação : DJE DATA:26/08/2013].

Inviável, nesses termos, o acolhimento do incidente.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade, e, na parte conhecida, a rejeito.

Digam as exequentes, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos **embargos à execução nº 5001490-57.2018.403.6131** (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte embargada/exequente, "a fim de determinar o prosseguimento da execução para satisfação do crédito atualizado até julho de 1998, de R\$ 1.331,48 (um mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte" (cf. Id. 1188942, pp. 232/262 [dos embargos à execução](#)).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ARISTIDES MARTINS, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, MARCELO ICARO MONTE VICTURE, SERGIO ROBERTO DE CARVALHO e MARCELO CUNHA CARPI, devidamente qualificados às fls. 351/352, como incurso nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, inciso, c.c. o art. 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90, e nos arts. 288 e 299, c.c. os arts. 29 e 69, todos do CP, alegando que os acusados ROGÉRIO, MARCELO VICTURE, MARCELO CARPI e SÉRGIO, no ano de 2003, adquiriram a empresa MC USINA DE AÇUCAR E ALCÓOL LTDA., em nome do acusado ARISTIDES e de sua companheira, com o objetivo de burlar a fiscalização fazendária, inserindo informação falsa em contrato social de aludido empreendimento, tendo, ainda, os mesmos acusados, inscrito, fraudulentamente, a sobredita empresa no Programa SIMPLES, suprimindo pagamento de tributos (COFINS, IRPJ, CSSL e PIS), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a tais exações, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, resultando no débito tributário de R\$ 26.023.681,73, atualizado para mês de outubro de 2013.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n 00440/2009, da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP.Recebimento da denúncia em 10/02/2014 (fls. 358/vº).Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 359/364 e no Apenso II.Os acusados foram regularmente citados (fls. 407/vº, 475 e 602), apresentando defesas escritas, às fls. 417/422, 449/461 e 607/609.Às fls. 479 consta certidão de óbito do acusado ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ.Por não ter sido localizado, o acusado SERGIO ROBERTO DE CARVALHO foi citado por meio de Edital (fls. 591), sendo determinado o desmembramento da ação, para fins de suspensão processual, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, por decisão proferida às fls. 600.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 946/948, 1124/1125, 1126/1127, 1213/1214, 1312/1313), sendo substituídas, pela testemunha RODRIGO COUTO DA CRUZ, as testemunhas CLAUDIOMIRO RODRIGUES DELMODES, SAMUEL OZÓRIO JUNIOR, JEFFERSON MARQUEZOLO e EMILIANO DO PRADO indicadas pela defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI (fls. 1213/vº).A pedido do Ministério Público Federal e da defesa do acusado ARISTIDES MARTINS, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA (fls. 1275 e 1312/vº).Considerando a não localização da testemunha indicada pela defesa de MARCELO CUNHA CARPI, ROBERTO MATOSO, bem assim a sua não apresentação para ser ouvida em Juízo, restou declarada preclusa a produção de tal prova (fls. 1312/vº).O corréu MARCELO CUNHA CARPI foi interrogado perante este Juízo (fls. 1336/1338), enquanto que o corréu ARISTIDES MARTINS, foi interrogado, por este Juízo, por meio de videoconferência (fls. 1350/1351).O corréu MARCELO ICARO MONTE VICTURE, não foi localizado para ser intimado para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 1402). As partes, regularmente intimadas, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 1372 e 1373/1374). Em alegações finais, fls. 1378/1389, o Ministério Público Federal, em preliminar pugnou pela decretação da revelia do corréu MARCELO ICARO MONTE VICTURE e, no mérito, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.A defesa do corréu ARISTIDES MARTINS apresentou alegações finais (fls. 1394/1400), sustentando em preliminar a inépcia da denúncia, pois esta não teria individualizado as condutas dos agentes e, em especial deste acusado e, no mérito, pugnano pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido em qualquer das práticas delitivas inseridas na denúncia.Por sua vez, a defesa do acusado MARCELO ICARO MONTE VICTURE, às fls. 1410/1423, sustenta, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, pois esta não teria individualizado as condutas dos agentes e, em especial deste acusado, bem assim a nulidade do feito, na medida em que o decreto de revelia em seu desfavor não teria observado o devido processo legal, caracterizando cerceamento à defesa, e, no mérito, postula por sua absolvição, alegando ausência de comprovação de autoria em seu desfavor.Por fim, a defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, às fls. 1427/1430, pugna pela realização de perícia grafotécnica, sob pena de restar caracterizado cerceamento à defesa, dos documentos constantes dos autos a fim de espantar qualquer dúvida quanto à participação do réu nos delitos aqui tratados, e, no mérito, afirma não restar comprovado que o mesmo tenha concorrido com a prática de qualquer dos crimes imputados na denúncia.E o relatório. Decido. Antes de analisar o tema de fundo da lide, necessária a análise das objeções prejudiciais de mérito trazidas à baila pelas defesas dos acusados. É o que passo a fazer.INÉPCIA DA DENÚNCIAAs preliminares suscitadas pelas defesas dos réus ARISTIDES MARTINS e MARCELO ICARO MONTE VICTURE, de generalidade da peça acusatória, ao não indicar com precisão qual seria a ação cometida por cada qual na empreitada criminosa, o que acararia a peça vestibular à inépcia, não têm como serem acolhidas. Já se mencionou anteriormente que a denúncia veio amparada em robusta documentação amalhada em apuração fiscal levada a efeito em sede administrativa (Apenso I), restando à instrução esmiuçar qual papel desempenhado por cada um dos acusados na eventual prática do delito de que aqui se cuida. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao polo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda aos requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Iso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais.Ademais, em crimes dessa natureza, em que há pluralidade de sócios - e aqui ainda agravado pelo fato de que há patente ocultação de quem seriam os reais proprietários da empresa investigada - e que a investigação se inaugura com a constatação de transgressões de ordem fiscal e tributária em empresas, não se exige que a denúncia venha plenamente detalhada, com a indicação pormenorizada da ação de acusados diversos. Em relação a isso, o entendimento da jurisprudência, vai conforme o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos pormenores de cada uma das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada denunciado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. O teor da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a declaração de que o acusado esteja materialmente indefeso simplesmente pelo fato de os serviços prestados por advogado por ele constituído terem se mostrado aquém de suas expectativas ou das expectativas do profissional constituído posteriormente. Precedentes.(...) (g.n.).[ACR 00191904520004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017]. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem aos requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada por ambas as defesas.DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO DECRETO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA.No que diz respeito à preliminar suscitada pela defesa do acusado MARCELO ICARO MONTE VICTURE, de que o processo encontra-se evadido de vício insanável, na medida que o decreto de sua revelia, com fulcro no art. 367, do CPP, não teria observado o devido processo legal, não tem como se sustentar.Num primeira quadra, figura-se desnecessário dizer que é ônus processual do acusado informar nos autos, qualquer alteração de seu endereço, sempre que ela ocorrer, a fim de que possa ser localizado para intimação dos atos do processo. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial, cabendo, por tantos, citar o seguinte precedente, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PENAL. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE COMUNICAÇÃO. REVELIA. ADMISSIBILIDADE. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. O acusado tem o ônus de comunicar eventual alteração de endereço, sob pena de ser decretada a sua revelia na hipótese de não ser localizado naquele anteriormente declinado (STJ, HC n. 294.289, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.03.15; RHC n. 28.813, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.13; RHC n. 25.741/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.06.09; TRF 3ª Região, ACR n. 0002085-35.2011.403.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.04.15 e RSE n. 0059377-77.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.12.03). 2. A prova oral e documental dos autos evidencia que o réu prestou declaração falsa sobre fato

relevante para o deslinde da ação trabalhista, tendo em vista haver testemunhado sobre a jornada de trabalho e as horas extras do reclamante. 3. Está evidenciado o dolo do agente que, apesar de ter sido advertido sobre as penas do falso testemunho, prestou depoimento mentando, estando plenamente ciente de sua falsidade, uma vez que conhecia a real jornada de trabalho do reclamante, conforme denota seu depoimento extrajudicial e o relato da testemunha ouvida em Juízo. 4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de exclaração de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgRég em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Neketschaw, j. 09.02.09). 6. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena do réu e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita (g.n.) [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62326 0001564-04.2010.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:17/11/2015]. Observa-se da transição dos autos que este acusado faltou a esta devida diligência, vez que não foi localizado para ser intimado da audiência designada para o seu interrogatório no endereço constante dos autos, consoante se vê da certidão de fls. 1349. Neste ponto, inclusive, há que se registrar que a defensora então constituída pelo acusado foi regularmente intimada, via Imprensa Oficial, com razoável antecedência (fls. 1345-v°), da data em que o ato se daria. Ainda assim, nada obstante a ausência injustificada, determinou-se, às fls. 1366, que se intimasse a l. Defensora constituída para que fizesse endereço atualizado do réu, a fim de designar uma nova oportunidade para a oitiva de seu interrogatório. Decorreu in albis o prazo concedido para tanto (cf. fls. 1370). Foram, como se vê, concedidas diversas oportunidades ao acusado para que pudesse exercer, pessoal e plenamente, seu direito de defesa, não tendo comparecido em juízo para essa finalidade por opção própria, não lhe socorrendo a frágil, e - aliás - previsível alegação de cerceamento de defesa. E é evidente que esse acusado tem plena consciência de que se acha aqui processado, tanto que constituiu advogada particular para sua defesa, o que tanto mais assegura que o réu preferiu faltar-se ao comparecimento que seria devido, abandonando as inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas para o exercício de sua defesa penal. Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial se orienta no sentido da validade do decreto de revela, consoante se vê do seguinte julgado, firmado no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOC DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessar. 2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. 3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo (...) (g.n.) [RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 80603 2017.00.19356-2, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2017]. Rejeito, com essas considerações, a alegação de nulidade, ratificando o decreto de revela deste acusado já proférido nos autos. DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO Por fim, ainda em sede preliminar, analisou requerimento aviado pela Defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, que postula pela realização de, verbis: perícia grafotécnica nos documentos subscritos e firmados pelos demais acusados, a fim de apurar com mais rigor, que o mesmo não teve nenhuma participação nos fatos. Manifesto, entretanto, que a providência ora alvitrada se mostra absolutamente inviável, e não apenas por um, mas por vários fundamentos, todos igualmente relevantes. Senão vejamos. Em primeiro lugar, é de ver que essa pretensão probatória se acha irremediavelmente atingida pela preclusão processual, devendo-se notar que a D. Defesa técnica da ora acusado dispôs, em realidade de todo o curso da instrução criminal de molde a proceder ao esclarecimento de circunstâncias de fato que, explícita ou implicitamente, já constavam da denúncia. Os documentos sobre os quais se pretende que a perícia seja realizada constam dos autos desde o momento da formação do inquérito policial, serviram de base ao oferecimento da denúncia, e poderiam - ou deveriam - ter sido objeto de impugnação específica durante todo o desenrolar da instrução criminal, que é o momento oportuno para a realização dessa modalidade probatória. De forma que, em sendo assim, rigorosamente não se justificaria relegar esse requerimento, seja para a fase processual do art. 402 do CPP, seja para a fase de alegações finais (CPP, art. 403), porque não se trata, in casu, do esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução. É absolutamente indissociante a jurisprudence de nossas Cortes Federais no sentido de que a fase reservada pelo Código de Processo Penal ao requerimento de diligências se presta ao esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução criminal, e não, como no caso, para a comprovação de circunstâncias que já estavam claras ao tempo do oferecimento da própria denúncia. Bem por isso é que o momento processual do art. 402 do CPP não é adequado para o arrolamento de testemunhas ou esclarecimentos periciais, que se referem a circunstâncias de fato que já constavam da inicial acusatória, e que poderiam ou deveriam ter sido objeto de consideração pelas partes nos momentos processual oportunos, pena de preclusão. Nesse sentido, lapidar a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, I, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. 2. Nos termos do artigo 396-A do CPP, a indicação de testemunhas devia ser feita quando da resposta à acusação, sendo que, após esse prazo, estaria precluso tal direito, salvo em se tratando de pessoa que não era conhecida na época da apresentação da defesa preliminar. Precedente. 3. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 11.719/2008, se presta para que as partes requeriam diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da resposta escrita. 4. No caso, à época da apresentação da resposta, já era de conhecimento da parte a existência do contador da empresa, ocorrendo assim a preclusão do ato. Ademais, sequer logrou a Defesa demonstrar a relevância do depoimento pretendido. 5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas (...) (g.n.) [ACR 0010066232090436105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:14/05/2015]. Ainda sob regime jurídico anterior (diligências previstas no art. 409 do CPP), também era essa a orientação jurisprudencial do mesmo E. Tribunal Penal. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Alegação no sentido de que o indeferimento da oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL requerida na fase de diligências outrora disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, enseja cerceamento de defesa capaz de nulificar o processo, desde o início. 2. A defesa preliminar era o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas, não se prestando, para tanto, a fase de diligências do artigo 499 do Código de Processo Penal. O defensor, devidamente intimado para apresentação da defesa prévia, postulou a oitiva de uma testemunha, quedando-se inerte quanto à oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL, operando-se, portanto, a preclusão. Preliminar rejeitada (...) (g.n.) [ACR 00057412320054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:15/12/2011]. Em idêntico sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa. 2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão. 3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. 4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, aquela época, já havia se operado a preclusão processual (...) (g.n.) [ACR 00017943620024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:21/05/2010, PÁGINA: 287]. No caso dos autos, a extemporaneidade e imperituidade do requerimento probatório aqui alvitrado pelo acusado se mostra ainda mais aberrante, na medida em que, sequer, a fase do art. 402 do CPP foi respeitada para fins de realização da prova (embora para tal devidamente intimado, fls. 1373/1374), vindo à lume a alegação apenas na fase do art. 403 daquele diploma processual, o que ainda mais remarca o sentido de intempestividade da pretensão defensiva. Por outro lado, o requerimento efetüado pela defesa se mostra absolutamente genérico e indeterminado, na medida em que não se dá ao trabalho de nem mesmo indicar quais documentos ou declarações deveriam ser submetidos a exame pericial, sustentando, genericamente, a imprescindibilidade da produção da prova, o que, como já dito, não tem lugar de ocorrer, dada a preclusão para seu requerimento. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. EXAME GRAFOTÉCNICO. REQUERIMENTO. FASE PROCESSUAL INOPORTUNA. PROVAS ORAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. AUSÊNCIA DO RÉU. 1. Não há como deferir medida liminar e determinar a suspensão do andamento de processo, a fim de que seja feita perícia em escritos, quando o pedido é formulado após a colheita de provas orais e a realização de diligências, às quais o acusado não compareceu, porque não encontrado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.) [AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 233122 2012.00.27116-6, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012]. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, e indefiro o requerimento para realização de prova pericial. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidade de atos ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, padeiro legítimos e bem representados, o feito se encontra em tempo para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação penal. DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS DA DENÚNCIA. Pela denúncia, os delitos imputados estão descritos nos artigos 288 e 299, do CP e nos artigos 1º I e II, e 2º, I, c.c. o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: QUADRILHA OU BANDO ART. 288 - ASSOCIEM-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. (Redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013) FALSIDADE IDEOLÓGICA Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. LEI 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; (g.n.) Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a submissão ao disposto no art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/90. DE MATERIALIDADE DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL A materialidade delitiva do delito previsto no art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/90, está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (Apenso I). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o período de tempo medeado entre janeiro de 2003 e dezembro de 2005. Ademais, o documento de fls. 346/347 do inquérito policial informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva das condutas em apreço. DE AUTORIA PARA ESSES DELITOS A partir daquilo que se extrai da instrução processual, a autoria delitiva para o delito de natureza fiscal aqui em causa, em face de todos os acusados, se acha cabalmente demonstrada. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial, sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram: TEREZA DE JESUS SILVA, afirmou ser esposa do acusado ARISTIDES e que, tanto este réu quanto a testemunha forneceram seus documentos pessoais ao corréu SÉRGIO, sendo incluídos como sócios da empresa MC USINA DE ALCOOL e que, de fato, seu esposo era motorista do aludido corréu. Afirmou, ainda, não ter recebido qualquer valor em decorrência disso. Afirmou, por fim, que assinou diversos documentos na época, mas que não se recordava se estariam relacionados com a empresa. Por sua vez, a testemunha MARCELO JOSÉ CALCIDONI, afirmou ter sido proprietário da empresa investigada, a qual foi vendida a ARISTIDES MARTINS e sua esposa, por

intermédio de agentes corretores, dentre os quais MARCELO VICTURE. Afirma, ainda, que com o passar do tempo constatou que a empresa não pertenceria de fato a ARISTIDES e sua esposa, se recordando que os nomes referenciados sempre eram de MARCELO CARPI e SERGIO, e que chegou a conhecer MARCELO CARPI ao receber valores correspondentes ao arrendamento de equipamentos instalados na usina. Afirma que os pagamentos eram realizados pelo corréu ROGÉRIO, porém a direção do empreendimento estava a cargo de MARCELO CARPI e SERGIO, que detinham a palavra final nas decisões. Afirma, ainda, que ARISTIDES era seu contato mais constante na empresa. Por seu turno, a testemunha SERGIO ANDRÉ MOTA, afirmou ter trabalhado na empresa investigada, na parte financeira, na cidade de Recife/PE e que mantinha constante contato com os acusados MARCELO CARPI e MARCELO VICTURE, na consecução dos trabalhos. Afirma que MARCELO VICTURE detinha procuração outorgada por ARISTIDES e que as ordens para desenvolver seus trabalhos vinham de MARCELO VICTURE. De outro lado, a testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, afirmou ter recebido procuração, outorgada pelo acusado ARISTIDES, sob ordem de MARCELO CARPI, para abrir uma conta corrente, em nome da empresa, no Banco Bradesco, na cidade de Paulínia/SP, porém não foi possível concretizar a transação, pois havia exigência da presença física dos sócios. Afirma que o corréu ROGÉRIO era o responsável pelos pagamentos da empresa PANMÉRICA, de propriedade do corréu SÉRGIO, cabendo ao corréu MARCELO CARPI a negociação de combustíveis, afirmando que tanto o corréu ROGÉRIO, quanto o corréu MARCELO CARPI, tinham que se reportar ao corréu SÉRGIO. Afirma que a atuação de MARCELO VICTURE se assemelhava a do corréu SÉRGIO nas negociações e que este último, era de fato, proprietário da empresa aqui investigada, além da PANMÉRICA. Por fim, a testemunha RODRIGO COUTO DA CRUZ, nada trouxe aos autos de relevante para o deslinde da ação, tratando-se testemunha de antecedentes. MARCELO CUNHA CARPI, em seu interrogatório perante este Juízo, afirma ter trabalhado na empresa PANMÉRICA, de propriedade do acusado SERGIO CARVALHO, que distribuía combustíveis, como gerente comercial, a qual comprava álcool da empresa MC USINA, onde mantinha contato com os corréus MARCELO VICTURE e ARISTIDES. Afirma que o acusado ARISTIDES tinha livre acesso à empresa PANMÉRICA, negando ter solicitado ao mesmo qualquer procuração em favor de JOSÉ WILSON DA SILVA. Por sua vez, ARISTIDES MARTINS, em seu interrogatório, afirmou que trabalhava como motorista carreteiro para o corréu SERGIO e o qual lhe pediu para que constasse como sócio na empresa MC USINA, e que assinava tudo o que este lhe apresentava, pois tinha confiança no mesmo. Afirma que se deslocou até São Paulo para assinar a compra da empresa, juntamente com o corréu MARCELO VICTURE, o qual comandava o empreendimento. Afirma que outorgou procuração a MARCELO VICTURE para gerir o negócio e que sempre assinava documentos a seu pedido, sempre sob as ordens do corréu SERGIO. Afirma que MARCELO CARPI ficava na cidade de Paulínia/SP, onde trabalhava em conjunto com o corréu ROGÉRIO, na empresa. Afirma que outorgou procuração aos acusados MARCELO CARPI e MARCELO VICTURE. Afirma, ainda, que MARCELO CARPI também respondia pela empresa, pois cuidava da parte financeira. Afirma que todos os envolvidos no negócio recebiam ordens do corréu SERGIO. Afirma, ainda, que ficava à disposição do acusado SERRGIO, para prestar serviços de motorista pelo valor de R\$ 500,00 e que, quando fazia alguma viagem recebia mais R\$ 1.300,00. É inconteste, a meu ver, a autoria dos delitos. Ainda que os acusados pretendam se eximir da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela farta documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa MC USINA DE AÇUCAR E ALCÓOL, conduzida pelos réus, efetivamente suprimiu, por completo, os tributos devidos. Nada daquilo que consta do Procedimento Fiscal e do Inquérito Policial, conjugado com o que se colheu da instrução processual, especialmente das provas testemunhais, dá conta de abrigar as teses das defesas de ausência de autoria em relação aos delitos que aqui se cuida, na medida em que os acusados buscam, em suma, atribuir toda a prática delitiva ao acusado SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, atribuindo-lhe a real propriedade do empreendimento, não encontrado para responder a ação, e em face de quem o curso está suspenso. Análise dos depoimentos antes referidos dá conta de que todos os acusados tiveram participação efetiva e direta nas práticas delitivas aqui em estudo, demonstrando concurso relevante para a consumação da apropriação tributária de que se lastima a inaugurar. Assim é que, embora os réus neguem terem tido qualquer participação dos negócios da pessoa jurídica aqui em questão (MC USINA DE ALCÓOL), o certo é que a testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, afirma haver recebido procuração outorgada pelo co-réu ARISTIDES MARTINS, sob as ordens de MARCELO CARPI, para abrir conta corrente junto a instituição bancária oficial, o que somente não ocorreu por exigência da presença física dos titulares. Já a testemunha SÉRGIO ANDRÉ MOTA, afirmou haver trabalhado junto à empresa investigada (MC USINA), na parte financeira, e, embora ficasse lotado na cidade de Recife/PE, mantinha comunicação frequente com os co-réus MARCELO CARPI e MARCELO VICTURE. Por seu turno, a testemunha MARCELO JOSÉ CALCIDONI, proprietário anterior da usina, informa que, muito embora a empresa tenha sido formalmente vendida a ARISTIDES MARTINS e sua esposa, acabou percebendo, com o decorrer do tempo, que isso, na prática, não correspondia à verdade, afirmando que os nomes que eram mais frequentemente envolvidos eram os de MARCELO CARPI e SERGIO, mencionando haver conhecido o co-réu MARCELO CARPI por conta de pagamentos correspondentes ao arrendamento de equipamentos instalados no interior daquele empreendimento. Por fim, conclui a testemunha que a direção da empresa passou a pertencer aos co-réus MARCELO CARPI e SÉRGIO, que detinham a palavra final nas decisões empresariais. Nesse contexto de fatos, também não há como emprestar credibilidade à tese desenvolvida pelo acusado ARISTIDES, de que não recebia qualquer vantagem por ter cedido seu nome para figurar como sócio da empresa investigada, vez que os depoimentos das testemunhas, em consonância com as declarações prestadas pelos demais co-réus, dão conta de que este acusado não apenas não ignorava o andamento que era empreendido ao negócio, como o conhecia perfeitamente bem, e atuou em algumas oportunidades para viabilizar a consecução de certas etapas do esquema criminoso. Nesse ponto, ante-se a arguta a percepção do Ex. Procurador da República que assina as alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 1387), nos termos seguintes: "Ademais, verifica-se que ARISTIDES não era totalmente alheio aos negócios da MC USINA, tendo outorgado procurações para atuarem em nome da empresa, mantido contato com o ex-sócio Marcelo José Calcidoni, que declarou em juízo que o réu era o seu canal de comunicação com os responsáveis da empresa MC USINA, além de algumas vezes ter comparecido na empresa PANAMÉRICA (que supostamente comprava álcool da MC Usina, segundo MARCELO CARPI), sendo que em algumas oportunidades foi feito pagamento direto para o réu a pedido de SERGIO ROBERTO, conforme afirmou por MARCELO CARPI (g.n.). Nessa conjuntura, não há como avaliar as teses jurídicas desafiadas pelas defesas técnicas dos aqui acusados, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que os mesmos não exerceram os atos que lhes foram imputados, ou que ignoravam, por completo, que a empresa foi constituída com o fito de burlar o Fisco, uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, todos os acusados aqui em questão detinham o poder de fato sobre a imanenência do fluxo causal da conduta a eles imputada, na condição de gestores do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetivas e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacalupo, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é participante. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências com o Se e o seu Como; apenas face à operacionalização de papéis, não é o único a tê-las, a finalitariamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração fária fracassar o fato. (grifado, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem, reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extrairo o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gestão e administração da empresa, que extinguindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se... informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Balazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não, (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1988, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gestão, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuía sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em sede de habeas corpus superior deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta com um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gestão e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes). 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfatórios os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.). [HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010]. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, os acusados, todos, efetivamente detinham o poder de gestão sobre o empreendimento, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para todos os acusados, do delito fiscal imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais das normas incriminadoras, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer de antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas na denúncia. Nada obstante, pese não se mostrar possível a exclusão, seja da autoria, seja da culpabilidade de todos os acusados em relação aos fatos imputados na inicial acusatória, entendo que o evoluir da instrução caminhou no sentido de demonstrar, satisfatoriamente, que o grau de envolvimento deles em relação às decisões gerenciais aqui discutidas foi diferente, de sorte a produzir algum reflexo sobre a medida da culpabilidade relativa aos delitos imputados. Deveras, de tudo o quanto se amealhou em instrução, e até mesmo foi confirmado pelos réus em seus respectivos interrogatórios, não restam dúvidas no sentido de que a atividade de gestão dos réus MARCELO CUNHA CARPI e MARCELO ICARO MONTE VICTURE se operava de forma mais próxima e conexa aos eventos aqui descritos, no que seus papéis na empresa eram voltados para a área de gestão administrativa e financeira do empreendimento. Daí porque, e embora não se possa isentar o acusado ARISTIDES MARTINS das responsabilidades inerentes à posição de sócio que exercia na empresa - e muito menos ser o caso de se reconhecer participação de somenos importância -, é de se ponderar que, em razão de sua atribuição, por assim dizer, mais adjeta ou colateral em relação aos fatos capitulados na denúncia, mostra-se justificável a consideração dessa circunstância no momento apropriado da dosimetria da pena. Procede, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado. CRIME DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO PELO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. Análise dos termos em que lavrada a denúncia oferecida pelo D. Órgão do Ministério Público Federal permite concluir que a inicial acusatória inapta aos ora requeridos a responsabilidade pela consumação dos delitos de que ali se trata no período que se estendeu entre janeiro de 2003 e dezembro de 2005. Considerando a natureza permanente do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), observa-se que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva se dá com a cessação da permanência, nos termos de pacífica jurisprudência firmada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PENAL. QUADRILHA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DELITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.3. Os crimes imputados ao Paciente na denúncia, recebida em 27 de abril de 2010, são permanentes, nos quais o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação dos delitos.4. E, ainda que se considere que as condutas criminosas imputadas ao Paciente são instantâneas de efeitos permanentes, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porque não transcorrido o prazo necessário.5. Considerou o acórdão imputado que a quadrilha agiu pelo menos até o recebimento da denúncia, tanto que, apesar de o parcelamento ilegal do solo urbano ter se iniciado há mais de dez anos, pelo menos até novembro de 2009, existiam lotes ilegais reservados para a venda.6. Outrossim, a continuidade do loteamento irregular na área de conservação manteve e agravou danos ambientais iniciais. Foi constatada a existência de vegetação sendo ainda destruída e a contínua contaminação dos corpos hídricos do local, prolongando-se as lesões ao meio ambiente.7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora (g.n.).[Acórdão n. 2011.01.31799-2; Classe: HC - HABEAS CORPUS - 209195; Relator(a): LAURITA VAZ; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data: 23/04/2013; Data da publicação: 30/04/2013; Fonte da publicação: DJE DATA/30/04/2013.Ora, tomando em consideração que o intervalo temporal em que se deram as condutas imputadas aos acusados atingiu, no limite máximo, à competência referente ao mês de dezembro/2005, sem nenhuma evidência de que tenha se estendido para além disto, é esse o marco inicial, dias a quo, da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Assim, e considerando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito associativo (3 anos), verifica-se que, ao tempo em que recebida a denúncia (art. 117, I do CP), em 10/02/2014 (fs. 358-v^o), já havia escoado, por inteiro, o prazo prescricional para a punibilidade desse delito, nos termos do art. 109, IV do CP (8 anos). Nesses termos, reconhecida, com base na pena em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impõe-se, em relação a este delito, a extinção de punibilidade dos acusados, todos eles, nos termos do art. 107, IV do CP. É o que se proclama. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUŊÃO Preliminarmente, no que diz com a materialidade delitiva da conduta tipificada pelo art. 299 do CP, tenho que se encontra bem comprovada nos autos, já que restou cabalmente demonstrado que foi inserido no contrato social da empresa aqui investigada informação falsa, indicando como proprietário o corrêu ARISTIDES MARTINS, fato desmentido, desde as investigações em sede policial, conforme declarações prestadas pelos acusados. Por seu turno, a autoria para esse delito também se mostra absolutamente incontestada, na medida em que os acusados - cientistas de que a empresa não pertencia àquele que estava declarado no documento - se valeram, de forma reiterada e habitual, de procurações outorgadas pelo interposto ou fictício proprietário (que, por sua vez, também tinha ciência de que o documento que lhe atribuía a propriedade da empresa era ideologicamente falso) para a finalidade de realizar transações comerciais e financeiras de seu interesse, em nome de terceiros, elidindo, ou ao menos tentando, a configuração da sujeição passiva relativa às obrigações tributárias correspondentes, que lhes pudessem atribuir qualquer responsabilidade sobre os fatos imponíveis, seja no âmbito fiscal, seja no criminal. Configurado, portanto, o delito de falsidade ideológica, seja no seu aspecto de materialidade, seja no de autoria. Isso devidamente estabelecido, é de se ponderar, em primeiro lugar, que o delito de sonegação fiscal absorve o outro, autônomo, previsto no art. 299 do CP, na medida em que o crime de falsidade ideológica perpetrado pelos réus, não revela ostentam maior potencialidade lesiva do que aquela já desvelada pela sonegação fiscal aqui em questão, na medida em que utilizado como meio ou um desdobramento do iter criminoso da conduta criminosa que redundou na supressão indevida de valores devidos ao Fisco pelos ora acusados. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTO (IPVA). NARRATIVA CONSTANTE DA PRÓPRIA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUŊÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminoso do delito fim (EREsp n. 1.154.361/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 6/3/2014). 2. Segundo a denúncia, empresas do ramo de locação de veículos, localizadas no Estado da Bahia, com a finalidade de suprimir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) [...], promoveram a constituição fictícia de filiais no Estado do Tocantins, para registro de seus veículos no órgão de trânsito daquele Estado, a fim de usufruir de política tributária de incentivo ao promovida.3. Encontrando-se a falsidade ideológica na linha de desdobramento causal de delito contra a ordem tributária, impõe-se a aplicação do princípio da consunção na hipótese vertente, afastando-se a existência de delito autônomo. 4. Recorrente não denunciado pelo delito contra a ordem tributária, em razão da extinção da punibilidade, pelo pagamento integral do débito, antes do recebimento da denúncia.5. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0317765-10.2011.8.05.0001, em curso na 2^ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, com relação ao réu Joaquim Carlos de Carvalho Menezes (g.n.) [RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 34312.2012.02.38521-5, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/09/02/2017].Reconheço, portanto, a absorção do delito de falsidade ideológica (crime-meio) pelo de sonegação fiscal (crime-fim), que desvela o intuito finalístico da conduta dos acusados. DA CONTINUAÇÃO DELITIVA A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplicase, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, em caso, pelo período em que infrações cometidas (período de 35 meses), deve ser fixada em ? (um terço). DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Nesta conformidade, passo à dosimetria, considerada, nos termos constitucionais a necessidade de individualização das penas aplicáveis, na medida das culpabilidades dos agentes envolvidos, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: PARA OS ACUSADOS MARCELO CUNHA CARPI E MARCELO ICARO MONTE VICTUREOs réus aqui em causa estão denunciados segundo diversas incidências penais, em concurso material, ostentando idêntica situação no que tange às suas culpabilidades, de forma que procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como o objetivo de facilitar a compreensão. Com relação ao delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1^o, I e II, da Lei 8.137/90, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, que os réus são tecnicamente primários, uma vez que não ostentam condenações criminais no quinquênio anterior aos fatos criminosos aqui desvelados. Entretanto, entendo que, nesta primeira fase, deve ocorrer exasperação em relação ao mínimo da pena-base a ser aplicada, não apenas em razão do papel de relativa preponderância, nos termos já anteriormente explicitados, desses acusados, no cometimento das infrações penais aqui em questão, mas também em razão do esquema bastante sofisticado da fraude perpetrada pelos agentes, que contava com a dissimulação dos verdadeiros responsáveis e/ou interessados nas transações sujeitas à tributação suprimida, com emprego de procurações e mandatos fictícios para a realização das transações iníquas, o que dificulta o processo atributivo de responsabilidade não apenas sob o prisma da tributação em si mesma, mas também sob o ponto de vista da persecução crimis, o que revela maior potencialidade lesiva da conduta e periculosidade dos agentes com ela envolvidos. Por outro lado, entendo que outra consideração cabível para o momento é que o delito de sonegação fiscal de que aqui se cogita absorve o de falsidade ideológica (art. 299 do CP), circunstância que deve ser sopesada na dosimetria, vez que, consonte já se reconheceu, estão presentes os elementos de culpabilidade dos agentes também com relação a esse delito, embora que absorvido pelo delito fim de caráter fiscal. Por tais razões, entendo que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esses acusados, em 4 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase, atente-se para o fato de que estão presentes duas causas de aumento de pena, uma delas especial prevista em legislação extravagante (correspondente ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 - conduta da qual resulta grave dano à coletividade, decorrente da magnitude da lesão perpetrada), e a outra prevista na Parte Geral do Código Penal (correspondente ao art. 71 - crime continuado). Observe-se, nesse sentido, a gravidade da lesão perpetrada contra a objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 26.023.681,73 - valor atualizado para 04/10/2013, cf. fs. 346/347-v^o do IPL) bastante significativa para delitos dessa natureza, o que autoriza considerar essa circunstância para fins de estabelecimento da causa especial de aumento de pena, nos termos de pacífica jurisprudência, que indico: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1^o, I, DA LEI 8.137/90. C. C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réu condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1^o, inciso I, da Lei n. 8.137/90, mediante continuidade delitiva. 2. Evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria Receita Federal, torna-se dispensável a realização de pericia técnica para demonstrar o que está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos, alçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. 4. A tese da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude. 5. Dolo configurado. O tipo penal descrito no art. 1^o, inc. I, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfeição do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 6. Dosimetria. Pena aumentada na terceira fase, em um terço, em decorrência da aplicação do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, vez que a quantia sonegada consistiu dano à coletividade. De ofício, diminuída a fração de aumento face à continuidade delitiva para 1/3 (um terço), vez que a sonegação abrangeu quatro anos-calendário (2002 a 2005). Pena fixada definitivamente em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária, em valor condizente com a situação econômica do acusado). 7. Valor unitário da pena de multa mantido. 8. Apelações a que se dá parcial provimento, para redimensionar a pena, substituindo uma das penas restritivas de direito pecuniária para prestação de serviços à comunidade e reduzir a prestação pecuniária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da acusação e da defesa, para redimensionar a pena em decorrência do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e do ajuste, de ofício, na fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, destinada a entidade beneficiada a ser definida pelo Juízo de Execução), no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do relator Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. André Neketschaw (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70658 0008102-84.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/10/2018]. No mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1^o, DA LEI N. 8.137/1990). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90 MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 1^o, da Lei 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 4. Dosimetria da pena. Manutenção da fração de aumento referente à causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. 5. Apelação da defesa provida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de José Maria Albuquerque Maranhão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.). [Acórdão n. 0005740-46.2016.4.03.6114, Classe: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74549, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Data: 17/09/2018, Data da publicação: 25/09/2018, Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/25/09/2018]. Pois bem. Fixada a incidência da causa especial de aumento de pena (art. 12, I, da Lei n. 8.137/90), juntamente com a causa geral decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), é de notar que, nesses casos, de concomitância de causas de aumento de pena, previstas nas partes especial e geral da legislação penal, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Federais que, em terceira fase da dosimetria, as causas de aumento e de diminuição devem ser aplicadas uma a uma, no conhecido efeito cascata, considerando-se, em primeiro lugar, as causas especiais de aumento e de diminuição previstas na Parte Especial do Código Penal ou da legislação extravagante, inerentes ao tipo penal e, no momento subsequente, as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral. Nesse sentido, indico excerpto de valioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^ª REGIÃO, assim entendido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO AUTÔNOMO PREVISTO NO ARTIGO 36 DA LEI 11.343/06. RECLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS NO ARTIGO 35 COMBINADO COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VII, AMBOS DA LEI DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO BENEFICIA AO RÉU. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EFEITO CASCAT. REGIME FECHADO MANTIDO. (...)XVI - Na terceira fase da dosimetria as causas de aumento e de diminuição de pena devem ser aplicadas uma a uma, no chamado efeito cascata, e não somadas e depois aplicadas de uma única vez. Além disso, as causas de aumento e de diminuição da Parte Especial do Código Penal, inerentes ao tipo penal, devem ser aplicadas em primeiro lugar, ao passo que as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral devem ser aplicadas na sequência. Nesse sentido: STJ, AgrEsp 1021796, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6^ª Turma, j. 19/03/2013, DJe 17/04/2013. XVII - À vista do caso concreto, na terceira fase, a pena deve ser aumentada à razão de 5/8, dada a extensão e magnitude da atividade criminosa imputada ao ora apelante, tornando-se definitiva a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1.516 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. XVIII - Para determinação do regime inicial (...) (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58943 0001106-61.2007.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/18/05/2016]. Atento a esta orientação, verifica-se, em primeiro lugar, a presença da causa especial de aumento decorrente do expressivo dano à coletividade revelado pela conduta incriminada, o que eleva a pena-base aplicada ao patamar mínimo de ?, previsto no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, do que resulta, nesta operação, a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, razão pela qual entendo cabível, nos termos do art. 71 do CP, a imposição de um aumento de pena no patamar de ?. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 8 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa torna definitiva para o caso em apreço. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes,

de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 350 dias-multa, para cada qual dos réus, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. Estabeleço, para início de execução, regime semi-aberto, nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, b do CP. PARA O ACUSADO ARISTIDES MARTINS Da mesma forma, nos termos do art. 59 do CP, observo, que o r. ora em causa é tecnicamente primário. Dai porque, em primeira fase da dosimetria, no que toca ao delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, considerando - nos termos já anteriormente explicitados - a relativa sofisticação da fraude perpetrada pelos agentes, a dificultar não apenas o processo de definição da sujeição passiva ao recolhimento dos tributos que seriam devidos, mas também a atribuição da responsabilidade criminal em relação aos ilícitos praticados, tudo a descortinar maior potencialidade lesiva da conduta e periculosidade dos agentes com ela envolvidos, a absorção do crime-méio de falsidade ideológica (art. 299, CP), bem como o papel mais adjuvante desse acusado em relação aos eventuais atos em estudo, nos termos já anteriormente reconhecidos, entendo que a pena-base deva sofrer exsperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esse acusado, em 4 anos e 3 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico, tal como já consignado anteriormente, a presença de dupla causa de aumento de pena, uma delas expressa prevista em legislação extravagante (art. 12, I, da Lei n. 8.137/90), e a outra prevista na Parte Geral do Código Penal (art. 71). Assim, e consideram-se as concausas de aumento de pena uma a uma, em primeiro lugar, as concausas previstas na legislação extravagante, e, no momento subsequente, as causas da Parte Geral do Código Penal (nesse sentido: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58943 0001106-61.2007.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e DJE3 Judicial I DATA:18/05/2016). Deste modo, verifica-se, em primeiro lugar, a presença da causa especial de aumento decorrente do expressivo dano à coletividade revelado pela conduta incriminada, o que eleva a pena-base aplicada ao patamar mínimo de ? (art. 12, I, da Lei n. 8.137/90), do que resulta, nesta parcial, pena privativa de liberdade de 5 anos e 8 meses de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado, razão pela qual é cabível, nos termos do art. 71 do CP, a imposição de um aumento de pena no patamar de ?. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 7 anos 6 meses e 20 dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa tomo definitiva para o caso em apreço. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 300 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. Estabeleço, para início de execução, regime semi-aberto, nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, b do CP. Em razão da natureza do delito praticado, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, da extensão da lesão resultante da conduta perpetrada, totalmente inviável e não recomendada, para todos os acusados, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional das penas impostas. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, devidamente qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia, em razão do seu óbito certificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 107, I, do CP; (B) RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, pela pena máxima cominada em abstrato, relativamente ao delito previsto no art. 288 do CP, e, nessa conformidade, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, todos eles, em relação ao delito capitulado nesse tipo penal, na forma do art. 109, IV c.c. art. 107, IV, ambos do CP; (C) CONDENAR o acusado MARCELO CUNHA CARPL, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 c.c. o art. 71 do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do CP), bem como à pena de multa fixada em 350 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à data de consumação do fato; (D) CONDENAR o acusado MARCELO ICARO MONTE VICTURE, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 c.c. o art. 71 do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do CP), bem como à pena de multa fixada em 300 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à data de consumação dos fatos. Condono os acusados ao pagamento das custas processuais. As penas de natureza pecuniária deverão ser atualizadas, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região. Como o trânsito, lancem-se os nomes dos acusados no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.L. Botucatu, 12 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA/SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HILTON JOÃO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 24/09/2015, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 198, no município de Pardo/SP, abordaram os acusados, que conduziam o veículo GM/MERIVA, placas DYE-2168, onde encontraram grande quantidade de relógios de origem estrangeira (999 unidades), sem a devida documentação legal para sua interação em território nacional. A presente ação foi desmembrada da Ação Penal nº 0002749-46.2016.403.6131, onde foi proposta Suspensão Processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em que, antes da aceitação por parte dos acusados dos termos da proposta ministerial, o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA deixou de preencher requisito subjetivo para se beneficiar da referida suspensão, pois fora preso, em flagrante, pela prática de crime de descaminho (autos nº 0007625-73.2017.403.6101), pelo que pugnou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação em face deste réu (fls. 33/44). Acompanha a denúncia cópia integral do IPL n. 05222/2014, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 26/10/2016 (fls. 06). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 07/15. O acusado foi regularmente citado (fls. 19) e apresentou Defesa preliminar, por defensor constituído (fls. 20/31), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 74/76 e 104/105). Considerando que o acusado não comunicou a este Juízo a alteração de seu endereço para fins de intimação, foi-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 88). Em sede de diligências (art. 402, do CPP), o Ministério Público Federal pugnou por nova oportunidade para interrogatório do réu (fls. 108/109). O réu foi interrogado (fls. 112/114), oportunidade em que as partes informaram não existirem diligências a requerer (art. 402, do CPP). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 116/120), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 150/155, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado, pois apenas tra realizado o transporte das mercadorias apreendidas, bem assim que a conduta seria atípica, em razão do perdimento administrativo das referidas mercadorias e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), resta bem comprovada nos autos. Vejã-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no automóvel conduzido pelo acusado os relógios, de origem estrangeira, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05 do IPL em apenso, os quais foram avaliados em R\$ 149.444,59 (cf. ATAGF n. 0810300/00137/2016 - fls. 93/94 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 94.769,94, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua interação, fatos, estes, confirmados pelo Laudo Pericial nº 320/2016, da UTEC/DPF/PDE/SP de fls. 120/123. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. Autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, além do interrogatório do réu. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação HERNANDES APARECIDO NOGUEIRA e JORGE MACHADO VILLELA MARELLI, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, em sede judicial, confirmando aquilo que declararam perante a autoridade policial, informaram que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo mesmo no qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, relógios, de origem estrangeira, pelo que deram voz de prisão ao réu, conduzindo-o à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendido conduzindo o veículo em que foram localizadas as mercadorias apreendidas, tendo sido contratado pelo corréu JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para o transporte dos relógios até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 700,00. Não resta dúvida, desta feita, que, para além das afirmações do acusado, seja perante a autoridade policial, seja em sede judicial, assumindo que trafegava o material apreendido, que é o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. A atipicidade da conduta, sustentada pela defesa, consistência na falta de fato que o perdimento decretado pela autoridade administrativa das mercadorias apreendidas significaria reconhecer que não houve lançamento definitivo de crédito tributário, o que impediria a persecução criminal por parte do Estado, não se sustentando, na medida em que o delito em tela é de descaminho, praticado nos termos do que prevê o art. 334, caput, do CP, e a conduta do agente amokla-se, perfeitamente, àquilo que prescreve tal dispositivo, não tratando-se, assim, de crime de natureza meramente fiscal, com previsão na Lei 8.137/90. Nesse sentido os seguintes julgados, cuja ementas transcrevo: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PERSECUÇÃO PENAL. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente busca o trancamento do inquérito policial, pois a mercadoria apreendida teria sido objeto de pena de perdimento, após o regular processo administrativo, motivo pelo qual já não mais incidiria o imposto de importação, elemento do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constate, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 3. Os autos apenas noticiam ter sido prolatada decisão no bojo do procedimento instaurado no âmbito da Receita Federal, sendo que a decretação do perdimento do bem na esfera administrativa não constitui óbice ao prosseguimento da persecução penal. Precedentes. 4. No julgamento do HC 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. 5. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 6. Recurso desprovido. (G.N.) (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 47893 2014.01.13263-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/02/2017.) APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO. SEARAS DISTINTAS. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré pela acusação da prática da conduta delituosa prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por entender que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria em processo administrativo-fiscal ocasionou a não incidência de tributos e consequentemente gerou a atipicidade da conduta. 2. Aduz o Parquet Federal que o perdimento da mercadoria impõe-se como sanção administrativa imposta a posteriori do fato típico, impedindo, assim, o seu reconhecimento como excludente do tipo, já antes consumado. 3. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude do desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incapável a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. 4. Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho. 5. A pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e da habitualidade da conduta. 6. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF: (HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014); (HC 120617, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (HC 120096, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) 7. Na espécie, deve incidir o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 8. Apelação improvida. (G.N.) (ACR - Apelação Criminal - 11054 2009.84.00.002808-8, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/06/2014 - Página:218.) Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito dos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às demais incursões penais em que se acha envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). No entanto, cabe considerar que a mercadoria transitada pelo acusado, nos termos do que consta nos autos, fls. 93/95, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$ 149.444,59, e supressão tributária estimada em R\$ 94.769,94, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exsperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consistência na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, além, já dizendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as argüições do acusado

produzisse algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários esbalearam o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 1 ano e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomou definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta mais antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes, que dá conta de que o réu ostenta condenação pendente de confirmação em sede de recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e outra ação emandamento perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em que se apuram fatos da mesma natureza que aqui se cuidam (Processos nºs. 0005525-48.2017.403.6110 e 0007625-73.2017.403.6110, cf. fls. 121/148). Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquéritos e procedimentos criminais não se instauram imotivadamente. Nesse sentido, outro precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPCIDADE DA CONDOTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO.1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial.3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais.4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de ardl para a consecução do crime, consubstanciado no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença.5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões.6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso.7. Recursos de apelação providos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE : Justiça Pública, APELANTE : ALAN DE BASTOS COSTA reu/ré preso(a), ADVOGADO(A) : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE : ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A) : OS MESMOS, APELADO(A) : GRAZIELA BASTREGLI DOS SANTOS, ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG. : 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP]No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, flição dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, incide precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012] No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, no meio de que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, especem-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias e veículos aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-12.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALI ALVARES TEIXEIRA (SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré NATALI ALVARES TEIXEIRA, qualificada na inicial, como incurso nos arts. 289, 1º e 344, ambos do CP, porque aos 15 de março de 2018, a acusada, ao efetuar pagamento pela compra no trailer de lanches, de propriedade de EDNEIA SILENE ALVES, localizada na cidade de Pratânia/SP, introduziu em circulação uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), entregando tal nota à proprietária de referida empresa, bem assim, na mesma data e na mesma cidade, no estabelecimento comercial, um bar, de propriedade de ISAC DA SILVA, agiu de igual modo, introduzindo em circulação uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), entregando tal nota ao proprietário de referido bar. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada, na garagem da Delegacia de Polícia de São Manuel/SP, onde as ocorrências foram apresentadas, a acusada teria ameaçado e coagido a vítima EDNEIA SILENE ALVES. A acusada foi presa em flagrante, aos 15/03/2018, sendo-lhe, na Audiência de Custódia havida aos 16/03/2018, concedida liberdade provisória, mediante fiança, dentre outras medidas cautelares, que, não recolhida, ensejou que fosse convertida a prisão em preventiva domiciliar, considerando que a acusada se achava gestante na oportunidade, nos termos do art. 318, IV, do CPP. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 247/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP. A denúncia foi oferecida em 08 de junho de 2018 (fls. 159/161) e recebida em 13/06/2018 (fls. 162). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas no Apenso II. A ré foi regularmente citada, conforme consta das fls. 201. Por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, a ré apresentou defesa escrita (fls. 202/205). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 237/41 e 281/284). A acusada foi interrogada perante este Juízo (fls. 281/284). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela apreciação do requerimento de fls. 155, no sentido de deferir a instauração de caderno investigatório subjacente, a fim de averiguar a participação de terceiros pessoas na prática delitiva aqui apurada. A defesa, na fase do art. 402, do CPP, nada requereu. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 293/299, pugnando pela condenação da denunciada, nos termos da inicial acusatória, sustentando que da instrução da presente ação foram colhidas provas de materialidade e autoria em seu desfavor. A defesa, às fls. 303/308, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição da acusada, vindicando a aplicação do princípio da insignificância, em relação à moeda falsa, e que, em relação ao delito de coação, não ter restado comprovado a ocorrência do mesmo, requerendo, ainda, em caso de condenação a fixação da pena em patamar mínimo, com consideração da atenuante da confissão, bem como que seja descontado o período em que a acusada esteve presa preventivamente, inclusive a prisão domiciliar. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos à fl. 225, conforme concluiu o laudo de fls. 222/224, não se caracterizam como falsificação grosseira, de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Conforme apontam o perito criminal federal, ao responderem aos quesitos (fl. 22), que, Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, concluindo, ao final, tratarem-se de exemplares aptas a serem inseridas no meio circulante. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homem médio, não afeto à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelo perito criminal que elaborou o laudo acima referido. Já a materialidade do delito de coação no curso do processo (art. 344, do CP), se encontra comprovada nos autos, na medida daquilo que consta dos depoimentos prestados pela vítima EDNEIA SILENE ALVES, cuja representação perante a autoridade policial encontra-se encartada às fls. 08 do inquérito policial que precedeu esta ação. Plenamente caracterizados os delitos de moeda falsa e de coação no curso do processo em sua materialidade. DA AUTORIA Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada a autoria dos delitos em comento em relação à acusada. Observe-se que o crime de moeda falsa se consumou quando a acusada, voluntária e conscientemente, introduziu uma das cédulas falsas em circulação, no dia 15/03/2018, efetuando o pagamento de mercadorias adquiridas no trailer de lanches da vítima EDNEIA, e quando a acusada tentou introduzir cédula falsa ao pretender pagar dois maços de cigarros com uma cédula falsa no estabelecimento de ISAAC, ambos em Pratânia/SP, bem assim no momento em que foi abordada pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, momento em que foi localizada uma cédula falsa com a mesma, tendo caracterizado a conduta como a descrita no art. 289, 1º, do estatuto incriminador, nos subtipos guarda e introduz na circulação. As testemunhas de acusação RODRIGO TEIXEIRA DA COSTA e MAICON HENRIQUE VITTI, Policiais Militares que atuam na ocorrência, afirmam que na data dos fatos foram acionados pelo comerciante ISAC DA SILVA, que teria afirmado que havia uma moça tentando passar moeda falsa no comércio da cidade de Pratânia/SP e que, em momento seguinte, localizaram a acusada no Trailer de Lanches da vítima EDNEIA, que teria recebido em pagamento de consumo em seu negócio uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00, sendo encontrada com acusada outra cédula falsa de igual valor de face. A testemunha MAICON HENRIQUE VITTI, acrescentou, ainda, que em conversa informal, a acusada teria lhe dito que já vinha realizando delitos da mesma natureza acerca de 07 (sete) meses em cidades da região e que teria comprado cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais em cédulas falsas, pagando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas mesmas, acrescentando, ainda, que presenciou discussão entre a acusada e a vítima EDNEIA, tendo, inclusive ameaçado a referida vítima. A testemunha ISAC DA SILVA, arrolada pela acusação, afirma que trabalhava em seu estabelecimento comercial, em Pratânia/SP, na data dos fatos, e que, em princípio atendeu a acusada que queria pagar uma compra no valor de R\$ 15,00, apresentando para pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00, sendo que a testemunha só verificou a falsidade utilizando-se de um aparelho de laser destinado a este fim. A testemunha EDNEIA SILENE ALVES, arrolada pela acusação, afirma que na data dos fatos a acusada consumiu produtos em seu trailer de lanches, na cidade Pratânia/SP e que pagou tal consumo com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Afirma que ao perceber a falsidade saiu no encalço da acusada, encontrando-a no interior de uma açougue e que, com auxílio de um amigo, acionou a polícia e quando a acusada foi abordada pelos policiais a testemunha encontrou no bolso da acusada outra cédula de R\$ 100,00, também falsa. Afirma, ainda, que na Delegacia de Polícia em São Manuel/SP, a acusada lhe proferiu palavras ameaçadoras, pelo que sentiu bastante intimidada e assutada. Em seu interrogatório, a acusada afirmou que na data dos fatos realmente pagou o consumo de mercadorias no trailer de lanches da vítima e testemunha EDNEIA, com uma cédula falsa de R\$ 100,00, pois pretendia ficar com o troco e que, momentos antes, tinha tentado introduzir referida cédula no bar da testemunha ISAC. A acusada não esclareceu de quem teria recebido as notas falsas. Afirma que só tinha uma cédula falsa, e que em seu bolso só havia o troco que teria recebido desta, no valor de R\$ 75,00 e que a outra cédula encontrada não lhe pertencia. Confirma, ainda, que na Delegacia de Polícia de São Manuel, de fato, ameaçou a vítima EDNEIA, pois estava nervosa e que os policiais militares presenciaram o desentendimento. Afirma, por fim, que após a ocorrência aqui tratada foi presa novamente pela prática de crime de moeda falsa, em Avaré/SP, juntamente com pai de sua filha. Está, a meu ver, plenamente comprovado nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas em face da acusada, conclusão que decorre não apenas do teor de suas declarações prestadas em interrogatório judicial, mas também daquilo que declararam as testemunhas ouvidas nos autos, sob o crivo do

contraditório, em harmonia com o que consta das declarações prestadas em sede policial, para além das conclusões extraídas do trabalho pericial levado a efeito sobre as notas apreendidas. De outro lado, não há como dar credibilidade à alegação da acusada de que estava na posse de apenas uma cédula falsa de valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), na medida que pelo que se extraiu da instrução, de fato, além da cédula entregue a vítima e testemunha EDNEIA, foi localizada uma segunda com a acusada, no momento do flagrante. De igual modo, a tese que pretende fazer prevalecer a acusada em seu interrogatório judicial de que a ameaça que profereu à vítima EDNEIA, em razão de uma provocação da mesma não se sustentava, quando se confronta, além do depoimento prestado pela própria vítima, o que asseverou a testemunha presencial do fato o Policial Militar MAICON HENRIQUE VITTI. Quanto à tese estampada nas alegações finais da defesa, de que no presente estar-se-ia diante de caso em que plenamente aplicável o princípio da insignificância, considerando a baixa ofensividade da conduta, tenho que não tem como ser acolhida, por primeiro por considerar que a acusada introduziu em circulação uma cédula falsa, no valor de R\$ 100,00, e mantinha sob sua guarda outra de igual valor. De outro giro, ainda que o tema não seja objeto de Súmula, Julgado de Repercussão Geral, Recurso Repetitivo, ou o que mais exista nesse sentido, conforme sustenta o proficiente Defensor nomeado em favor da acusada, o fato é que nossa Jurisprudência não vem dando a casos como o presente o tratamento de delito de menor importância, dado que objetividade jurídica do tipo visa a proteção de bem jurídico relevante, ou seja, a salvaguarda da fé pública. Nesse sentido, o entendimento do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Descabe falar em trancamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a superveniência de acórdão condenatório nos autos do processo-crime. 3. Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória proferida nos autos, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, não se transmuta em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). 7. Writ não conhecido. (G.N.)/HC - HABEAS CORPUS - 439958 2018.00.53529-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB:)Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, em relação à acusada, vale dizer, o dolo em sua conduta de guardar e introduzir na circulação a moeda falsa. A apuração do crime, neste aspecto, foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação da ré nos termos postulados na denúncia. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que a acusada colocou em circulação a cédula, com pleno conhecimento da falsidade da mesma. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e consumou-se no momento em que a ré colocou a nota falsa em circulação, bem assim quando encontrada sob sua guarda outra cédula contrafeita. De igual modo, na forma acima exposta, restou plenamente comprovado tanto a materialidade quanto a autoria delitivas por parte da ré, pela prática do crime de coação no curso do processo, sendo, portanto, integralmente procedente a pretensão punitiva estatal.DA CONTINUAÇÃO DELITIVAAs condutas praticadas pela acusada, tal como corstou da denúncia, ocorreu, no mesmo dia, em duas oportunidades, no momento em que tentou introduzir a cédula falsa no estabelecimento comercial da testemunha ISAC, o qual recusou a nota e no momento posterior em que apresentou outra cédula falsa perante a testemunha EDNEIA, momento em que foi surpreendida na posse de outra cédula. Observe que as condutas típicas praticadas foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que deve ser fixada em 1/6 (um sexto).DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A ré aqui em causa está denunciada segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma que proceder-se-á à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como o objetivo de facilitar a compreensão.Em relação ao crime do art. 289, 1º, do CP, atento às diretrizes do art. 68 do CP, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, levando-se em conta que se trata de acusada que não ostenta condenações no quinquênio que antecede a prática delitiva aqui apurada. Daí porque, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão para a acusada, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como acatar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase. Em terceira fase, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o transcurso de tempo e espaço em que cometidos os delitos aqui apurados, impõe a majoração da pena em 1/6 o que a eleva ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 29 (vinte e nove) dias-multa para a acusada, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Em relação ao delito previsto no art. 344, do CP, considerando tratar-se de ré sem registro de antecedentes criminais, em primeira fase da dosimetria, fixo a pena no mínimo legal, ou seja em 01 ano de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou diminuição de penas a considerar, ressaltando a impossibilidade de aplicar-se a atenuante da confissão, dado que a pena em primeira fase foi fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena, para este delito, em 01 ano de reclusão. De igual forma, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa para a acusada, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 4 anos e 6 meses de reclusão. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que a ora acusada esteve encarcerada desde a data do flagrante, ocorrido aos 15/03/2018, aqui considerado o tempo de prisão domiciliar, até a data de publicação desta sentença (em mãos do Sr. Escrivão), a acusada sustentou 7 meses e 27 dias de encarceramento processual provisório. Isto quer dizer que sobeja, ainda, à acusada o cumprimento do restante da pena de reclusão, ou seja, 3 anos 10 meses e 3 dias. Nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, c do CP, estabeleço, portanto, para início de cumprimento de pena, regime aberto.DA PRISÃO PROCESSUAL DA ACUSADA Deveras, a acusada fora presa em flagrante, tendo sido concedido à mesma o benefício da prisão domiciliar, considerando que, naquela oportunidade se encontrava gestante, nos termos do que estatui o art. 318, IV, do CPP. No entanto, conforme noticiado nos autos, a acusada desrespeitando por completo a prisão domiciliar determinada, empreendeu viagem a outro município e reiterou a prática delitiva de igual natureza, em 24/05/2018, ou seja, voltou a incorrer no crime de moeda falsa, conforme consta dos autos nº 0000134-12.2018.403.6132 - 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Assim, para garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, mantenho A PRISÃO PREVENTIVA da acusada, na modalidade domiciliar, o que faço com fundamento nos arts. 312, 313 e 318 IV do CPP.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada NATALI ALVARES TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 289, 1º, e 344, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa de 39 (trinta e nove) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato).A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Com o trânsito, lance-se o nome da sentenciada no Ról de Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca para os fins do art. 15, III, da CF.Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 155, item 3.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas processuais na forma da lei.P.R.I. Botucatu, 12 de novembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição Id. 11596763: requer a empresa executada o desbloqueio do montante construído em sua conta bancária, sob o argumento de que a manutenção da penhora "on line" acarretará a inviabilidade da empresa, pois não terá recursos para pagamento dos funcionários, aduz, ainda, ser irrisório o bloqueio em relação ao montante da dívida e, por fim, oferece bens para substituir a penhora em dinheiro.

A Fazenda Nacional na petição retro defende a higidez do bloqueio judicial, haja vista que não foi demonstrada pela parte executada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC e que a substituição de penhora pretendida não obedece à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

É o breve relatório.

Decido.

Não há como acatar, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio pretendido pela parte executada.

Primeiramente, ainda que se entenda possível o levantamento da constrição com supedâneo no princípio da função social da empresa, a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio judicial inviabilizou a continuidade de suas atividades.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PRIMEIRA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA SOBRE O IMÓVEL INDICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVIABILIDADE DA EMPRESA COM O PROSSEGUIMENTO DA CONSTRIÇÃO FUSTIGADA. IMPROVIMENTO. I - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma tranquila, inclinando-se pelo reconhecimento da possibilidade, prevista no art. 655 - A do CPC, do credor requerer, preferencialmente, a penhora em dinheiro mediante o sistema BACENJUD, sem que, para tanto, haja necessidade de demonstrar, mediante diligências, a ausência de outros bens. II - No REsp nº 1.112.943-MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que "após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados". III - Quanto ao pedido de substituição da constrição sobre os ativos financeiros da empresa executada pela penhora sobre imóvel por ela indicado, não se encontra, dos documentos coligidos aos autos, elemento probatório prestante (v.g., a importância que diz respeito ao futuramente mensal da empresa e seus correlatos gastos com o quadro funcional e seus credores), no escopo de aplacar possível dúvida quanto à inviabilidade da empresa com o prosseguimento da medida constritiva fustigada. IV - Ademais, não se vislumbra respaldo nas informações da agravante, uma vez que, além da decisão que determinou a manifestação da executante a respeito da exceção de pré-executividade, no ano de 2008, somente há notícia, no ano de 2011, de rescisão do parcelamento firmado pela executada, o que, por si só, já autoriza o bloqueio de ativos financeiros do devedor. IV - Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME. (AG - Agravo de Instrumento - 126656 0003142-89.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::733.)

Nota-se que junto à petição Id. 11596763 vieram a estes autos somente pesquisas de processos em que a empresa é parte devedora, não havendo nada que indique, sequer indiciariamente, que a constrição aqui em testilha impossibilitou a continuidade das atividades comerciais.

Da mesma forma, não há qualquer documento que evidencie que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de funcionários. Ainda que assim não fosse, a proteção insculpida no art. 833, IV, do CPC diz respeito a remunerações destinadas ao "sustento do devedor e de sua família", não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar em impenhorabilidade.

Nesse sentido consolidada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do executante, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 4. **In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 5. **A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte.** 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. **No caso dos autos, a mera alegação da agravante de "o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transformos praticamente irre recuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão par além da executada, atingindo também seus funcionários", não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.** 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que "irrisório" o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. **Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/03/2015 - Página:106.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes. II. Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora. III. Hipótese dos autos em que não se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, diante do não esgotamento das diligências de busca por bens livres e suficientes a garantir o juízo. **IV. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.** V. Agravo de instrumento parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582639 0010279-64.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:)

Noutro passo, a tese da parte executada de se tratar de valor irrisório não foi acatada pela parte exequente, que, sendo a destinatária da importância, requereu a manutenção da constrição.

Por fim, ante a discordância da Fazenda Nacional e o que dispõe os art. 11 e 15, I, da Lei de Execuções fiscais, inviável a substituição da penhora em dinheiro, primeira na ordem de preferência, por bem indicado pela executada.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-29.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE BRITO(SP290555 - GUILHERME LORENCON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 299. Vistos. Em resposta à acusação de fls. 259/263, o denunciado ANTONIO RIBEIRO DE BRITO, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem assim para o interrogatório do réu. Anote-se o necessário junto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A ré foi citada no dia 06/03/2018, como se denota da certidão Num. 5066026 - Pág. 11, e o prazo para defesa findou-se em 02/05/2018 (doc. Num. 8379834 - Pág. 1). A ré, intempestivamente, apresentou contestação no dia 03/06/2018. Diante disso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, a ré é uma autarquia estadual que age por delegação do INMETRO, autarquia federal, e que, portanto, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública. De tal modo, tratando-se de direito indisponível, não se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, por força do disposto no artigo 345, II do CPC. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Entendo igualmente inaplicável o efeito relativo à dispensa de intimação da ré para os atos do processo, tendo em vista que esta ingressou no feito e possui patrono nos autos, não soando razoável que seja privada de ciência dos atos do processo. É o que se conclui da inteligência do artigo 346 do CPC, que estabelece que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Ademais, nos termos do artigo 349 do CPC, "ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção."

Ante o exposto, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARLY MODULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DA DECISÃO INICIAL:

"Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório do despacho id. 10691429:

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre:

- a) a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que em Americana não há Delegacia da Receita Federal;
- b) a certidão id. 12274821, que informa o recolhimento de custas em valor inferior à metade.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-83.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMERITA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretária o necessário.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte e uma indenização por danos morais.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, a postulante é titular de benefício de aposentadoria (cf. petição inicial). Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-38.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE REINALDO CIA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclereça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento da metade das custas, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Os documentos acostados indicam, por ora, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 12232463), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, MARCOS MESSIAS DE CASTRO 04535521883
Advogado do(a) RÉU: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar acerca da certidão id. 8847683, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BENEDITO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENI SOARES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferir, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PERCIO DE CARVALHO, PLINIO TADEI, REINALDO JOAO MULLER, REYNALDO CARVALHO REPACHE, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, ROMILDO SELEGHINI, SEBASTIAO MARCATTO, SEBASTIAO POLIDO, SEBASTIAO SUZIGAN, SHINJI FUKASE, THEODOMIRO JORDAO, THEREZA GRANZOTTE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALDERLEY LUIZ DE FREITAS, WALTER A VANSINI, YOLANDA BICHOFF SANTAROSA, ZULMIRA GALLO, SERGIO SUZIGAN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORENCIO VEIGA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de dúvida quanto ao despacho que a provocou a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça.

É cediço que, ao publicar a decisão, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, que somente serão admitidos quando houver, na decisão, erro, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Pois bem. O recurso manejado é manifestamente descabido.

Com efeito, a par de questionável a existência de carga decisória no despacho embargado, tal ato processual encontra amparo no próprio artigo 99, §2º, do CPC, segundo o qual “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”. No caso em tela, o CNIS do segurado aponta ser ele aposentado, além de constar vínculo empregatício sem anotação de rescisão.

Destarte, porquanto manejado sem qualquer escopo integrativo do despacho, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Por cautela, concedo a parte autora o prazo derradeiro de **48 (quarenta e oito) horas** para cumprimento do despacho id. 10047396.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-92.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DO VALLE - SP259788
RÉU: SILVANO CODOGNO, BRASIL IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. id. 10826003, pág. 24/29: vistos.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-18.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), **trazendo aos autos contracheque do salário atualizado**, uma vez que o extrato juntado (ID 10081221) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-60.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELLI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare “ a nulidade dos processos administrativos nº 13888.721458/2018-47 e 13888.721462/2018-13 e extintos definitivamente os créditos tributários cobrados, pois a coisa julgada materializada no processo judicial nº 1101568.68.1996.4.03.6109 garantiu o direito da autora em compensar os créditos em tela”.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores consignados nos sobreditos processos administrativos.

Narra a autora, em suma, que a requerida não homologou as declarações de compensações realizadas pela contribuinte com espeque em crédito reconhecido judicialmente no processo nº 1101568-68.1996.4.03.6109 (n. 96.11015682), que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, além de aplicar multa isolada. Da decisão administrativa em questão foram gerados o processo de débito nº 13888.721462/2018-13, para cobrar o valor das compensações, e o processo administrativo nº 13888.721458/2018-47, referente à aplicação da multa isolada sobre os valores compensados. Sustenta a postulante que a decisão exarada pela Administração Tributária escorou-se em meros indícios e suposições, em desalinho ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; assevera, ainda, que a multa aplicada ostenta caráter confiscatório.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Ultimada a diligência supra, cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Não recolhidas as custas processuais, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, CELIA DA SILVA RAMOS, KAREN CRISTINA GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NOVO HORIZONTE ORGANIZAÇÃO CONTABIL LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9906986).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JONHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 11689558: indefiro o pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela provisória de urgência, pois, em que pese à informação de que o bem imóvel encontra-se em vias de ser leiloado, o que indicaria o *periculum in mora*, não há, por outro lado, elementos a alterar a situação fática relativa à ausência da plausibilidade do direito, fundamentada na decisão inicial. Vale destacar que o depósito feito nos autos (id. 5868688) discrepa sensivelmente do valor tido como integral pela CEF para purgação da mora (vide contestação). Havendo depósito integral, contudo, este juízo poderá ser novamente provocado a reapreciar a medida de urgência.

Assim, mantenho a decisão id. 5914717.

Concedo o prazo legal de 15 dias para o autor apresentar **réplica e especificar provas**, justificando-as sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderá a CEF especificar provas, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando, por outro lado, que houve alteração do entendimento exposto na referida decisão acerca da impossibilidade de conciliação pela CEF (a qual se baseava no Ofício REJURPK nº 19/2016), **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2019, às 15h30min, na sede deste juízo.**

Intimem-se as partes da presente decisão e para comparecimento à audiência.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSEANE CRISTINA MENDES YOSHIKANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Conforme já exposto na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial ao qual este Juízo se perfilha, em que pesem as razões bem expostas pela impetrante, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Somente caberá a escolha pelo domicílio do impetrante quando este for, também, uma das sedes funcionais das autoridades demandadas; vale dizer: havendo diversas sedes funcionais que caracterizam juízos competentes, o impetrante poderá optar por aquele que lhe seja mais favorável.

O precedente do STF (RE 627.709/DF) invocado na petição de id. 12195307, posteriormente endossado em alguma medida pelo STJ (Agravo Interno No Conflito De Competência AgInt no CC 144407 DF), *não confere acesso irrestrito* à jurisdição do domicílio do impetrante.

Com efeito, o entendimento esposado no RE 627.709/DF pressupõe que “*lejm situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional*”.

Colhe-se do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do RE 627.709/DF:

“É importante frisar que, por ocasião do advento da Constituição vigente, ainda não havia sido estruturada a defesa judicial e extrajudicial das autarquias federais, as quais possuíam representação própria, consoante dispõe o art. 29 do ADCT.

Entretanto, desde 2002, com a edição da Lei 10.480, a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.

É dizer, a partir dessa inovação legislativa iniciou-se um processo de reestruturação do corpo jurídico responsável pela defesa da União federal.

De todo modo, o texto constitucional, a meu ver, não deixa dúvidas de que a norma abrigada no art. 109, § 2º, da Constituição, é aplicável às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal.”

Contudo, em se tratando de autarquias federais que **não** possuem representação judicial unificada em todo o território nacional, como conselhos profissionais, p. ex., ou como no caso, em que figura no polo passivo autoridade vinculada a pessoa jurídica de direito privado, não se pode aplicar o entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontadas autoridades coatoras cujas sedes funcionais estão localizadas em Brasília/SF e em Nova Iguaçu/RJ (autoridade **não** vinculada a autarquia federal), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos à Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIANA SILVA RIBEIRO, DANILO THOMAS PENIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
RÉU: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por JULIANA SILVA RIBEIRO PENIN e DANILO THOMAS PENIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem a resolução dos contratos firmados com os réus, com devolução dos valores pagos e pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Como tutela provisória de urgência, pedem para que eventuais cobranças de parcelas vincendas do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes sejam suspensas.

Relatados, decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Denota-se, no caso, que os autores firmaram, em 15/02/2014, contrato intitulado “Reserva de imóvel”, visando à compra e venda de apartamento e vaga de garagem no Edifício Mirante do São Francisco (doc. id. 12187343).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3296.218, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (docs. id. 12187978, 12187979, 12187981 e 12187982).

Pelo contrato de financiamento, nº 1.5555.3296.218, firmado em 09 de março de 2015, o prazo de construção da obra era de 19 meses (item C6), podendo ser prorrogado a até 36 meses (item B4) quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (cláusula décima sexta).

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA, qualificada no Quadro “A”, é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]”

d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer CLÁUSULA do presente contrato de financiamento[...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (doc. id. 12187987), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título "CE 446/2017", a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

"3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras."

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGT0 (cláusula trigésima, segundo o documento). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGT0 foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Nesse passo, seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECCORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, estão descumprindo suas obrigações contratuais, residindo, então, a probabilidade do direito para a concessão da liminar, nos termos do art. 475 do Código Civil e art. 35, III, do CDC.

Por fim, o perigo de dano advém da obrigação do pagamento de parcelas contratuais sem a fruição, já por longo lapso temporal, do bem adquirido, e sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que as rés se abstenham de realizar quaisquer cobranças decorrentes dos contratos firmados com os autores.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/02/2019**, às **15h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pela parte requerente, designo audiência de instrução para o dia **13/02/2019**, às **14h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Lucélia/SP, para intimação e colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas na inicial.

Faculta-se ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar eventuais testemunhas.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-74.2018.4.03.6134
EMBARGANTE: JOSE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência à execução nº 0005265-30.2016.403.6134.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa (id. 4784401).

O embargante ficou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou quanto à determinação de ID 4784401. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALCIR VORRUSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO BETINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001959-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RGA LTDA - ME, ROBSON BATISTA MARQUES, SANDRA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo **Marca/Modelo: FIAT STRADA WORKING 1.4 FLEX, 2016/2016, cor Branca, placa GDQ3450; CHASSI 9BD57814UGB100221.**

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 12065796 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **13/07/2018** (doc. id. 12065794).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. 12065796), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]'

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na página 02 da inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), **bem como a sua retirada após a apreensão**, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FITESA NAOTECIDOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

DESPACHO

Pet. id. 8746395: por ora, mantenho a CPFL no polo passivo, sem prejuízo de oportuna reanálise de sua pertinência subjetiva.

Assim, cite-se a CPFL.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Vistos etc.,

Observo que a EBCT, em contestação (CPC/2015, art. 127), denunciou à lide seu empregado, Sívio Rodrigues da Silva, que teria sido quem dirigia o veículo que veio a atingir a autora.

A norma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 assegura às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços o direito de regresso em face dos agentes responsáveis pelo dano, nos casos de dolo ou culpa. No caso, depreende-se que pretende a ré exercer esse direito de regresso, em lide secundária, instaurada por meio da denúncia à lide.

Malgrado haja divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de denúncia à lide do servidor causador do dano, esta tem sido aceita majoritariamente (nesse sentido: STJ, REsp 165.411/ES e REsp 181.601/RS). Ressalte-se, ainda, nesse contexto, que a autora, na prefacial, na causa de pedir, pauta-se não só na responsabilidade objetiva, como, também, na subjetiva. Relata, por exemplo, que o veículo da Requerida era conduzido na contramão. Logo, em conformidade com o disposto no art. 125, II, do CPC/2015, deve ser admitida a denúncia no caso em apreço.

Posto isso,

- a) Defiro a denúncia à lide formulada pela ré;
- b) Cite-se o denunciado, Sívio Rodrigues da Silva, qualificado na contestação da ré, para que conteste no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Vistos etc.,

Observo que a EBCT, em contestação (CPC/2015, art. 127), denunciou à lide seu empregado, Sívio Rodrigues da Silva, que teria sido quem dirigia o veículo que veio a atingir a autora.

A norma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 assegura às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços o direito de regresso em face dos agentes responsáveis pelo dano, nos casos de dolo ou culpa. No caso, depreende-se que pretende a ré exercer esse direito de regresso, em lide secundária, instaurada por meio da denúncia à lide.

Malgrado haja divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de denunciação à lide do servidor causador do dano, esta tem sido aceita majoritariamente (nesse sentido: STJ, REsp 165.411/ES e REsp 181.601/RS). Ressalte-se, ainda, nesse contexto, que a autora, na prefacial, na causa de pedir, pauta-se não só na responsabilidade objetiva, como, também, na subjetiva. Relata, por exemplo, que o veículo da Requerida era conduzido na contramão. Logo, em conformidade com o disposto no art. 125, II, do CPC/2015, deve ser admitida a denunciação no caso em apreço.

Posto isso,

- a) Defiro a denunciação à lide formulada pela ré;
- b) Cite-se o denunciado, Silvio Rodrigues da Silva, qualificado na contestação da ré, para que conteste no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1023

DESAPROPRIACAO
0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de CLÁUDIO GARCIA FERREIRA objetivando a desapropriação parcial do imóvel de matrícula n. 13.845, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista (atualmente: Panorama). A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 6,1478 hectares (fl. 04), e foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 67.704,00, incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Às fls. 155/158, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legis, no caso em comento. Deferida a inibição provisória na posse da parcela do imóvel pleiteada (fls. 171/172) e mandado de inibição provisória na posse cumprido em 19/01/2011 (fl. 200). O réu contesta a ação às fls. 250/275 arguindo, resumidamente, que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, que o preço deveria ser de R\$ 30.000,00 por hectare; que tem contrato de parceria com a Usina Caetés vigente até 2016 para plantio de cana-de-açúcar incluindo a área desapropriada; que há área remanescente de 1,5 alqueire sem acesso. Ao final, pleiteou a condenação do DNIT ao complemento dos valores indenizatórios. Indicou assistente técnico e apontou quesitos às fls. 276/278. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 284/290 defendendo, em meio a outras razões, que o valor indenizatório apresentado na inicial deve ser mantido. Indica assistente técnico e apresenta quesitos. Nomeado perito judicial o Sr. LUIS AUGUSTO CALVO MOURA ANDRADE e fixados honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Parecer do assistente técnico dos réus juntado (fls. 400/429). Laudo Pericial apresentado em 17/10/2016 (competência setembro/2016), às fls. 435/587 e 627/749, aferindo valor atribuído à indenização no importe total de R\$ 258.004,05 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatro reais e cinco centavos), composto pelo valor da terra nua, benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, e da indenização do remanescente. O réu manifesta discordância com as conclusões periciais, reafirmando o parecer de seu assistente técnico (fls. 756/763), o mesmo sendo feito pelo DNIT, também juntando parecer técnico (fls. 766/771). Comprovação de levantamento dos honorários periciais às fls. 779/780. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observe-se que a despeito do Ministério Público Federal reputar desnecessária sua atuação, como custos legis, no caso em comento, tal intervenção obrigatória decorre de mandamento legal e de firme posicionamento jurisprudencial, como se observa. Lei Complementar n. 76/1993, art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos. (...) 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intervenção do Ministério Público nas Ações de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar. Precedentes: REsp 932.731/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; REsp 1.061.852/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2009; e REsp 1.249.358/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013. 3. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681249 2016.01.70618-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2017) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PREJUDICADA COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO. PREJUIZO AO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA ANULADA AGRADO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) IV. Ademais, segundo precedentes do E. STJ, a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. V. Ainda que se possa alegar que tal nulidade possa ser relativizada, ante o manifesto prejuízo do interesse público da economia e da celeridade processual a nulidade da sentença é medida que se impõe. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868666 0004323-55.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014) Dessa forma, o MPF deverá ser intimado da prolação da presente sentença, não havendo se falar em facultatividade da participação do Parquet como custos legis em ações expropriatórias. Quanto a pretensão expropriatória estampada na presente ação, dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus desmesado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Passo à análise dos pontos controvertidos. 2.1. Momento de aferição da indenização Ao contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inicial da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma petrifica aquele montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 53.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do decurso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Para exemplo do quanto até aqui exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATORIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inibição na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). 2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10). 3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp

1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11/6/1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. 4. No caso, a inissão na posse ocorreu em 29/12/2004, após a liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001), logo, os juros compensatórios devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, 12, da CF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) Há parâmetros encontrados lastro na legislação de regência das desapropriações, como se observa no caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, além dos seguintes dispositivos: Decreto-Lei 3.365/41, Art. 14. Ao despastrar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. (...) Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93, Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado ou mesmo a estimativa apresentada eventualmente pelos expropriados, conforme incluída de valores exorbitantes. O corte divisor das pretensões das partes é a perícia judicial. Em julgamento de relatório do Des. Federal André Neketschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o correto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel (...) (AC 00020886219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) Há muito já se encontra superada a corrente doutrinária que insistia em negar agregação de valor aos imóveis desapropriados em decorrência de obras cuja causa de realização seria a própria desapropriação e os julgados colididos acima são prova mais que cabal disso. Se contrariada esta jurisprudência atual, resultaria em injustiça a que obrigou o expropriado em comparação com outros proprietários que alienassem suas terras atualmente: aqueles seriam obrigados a ver o valor de seu imóvel perificado simplesmente por ter sido previamente avaliado pelo expropriante, enquanto que os segundos alcançariam grande valorização imobiliária e não há pressuposição normativa ou constitucional para entender tal diretriz como componente do que seja justa indenização. 2.2. Das perícias realizadas Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há um laudo pericial, uma avaliação administrativa e dois pareceres técnicos a amparar o julgamento da lide. O expropriante, como narrado acima, ofertou R\$ 67.704,00 pela indenização integral da desapropriação objeto da presente ação e pugna pela manutenção deste montante. Após avaliação pericial quanto à depreciação do remanescente, apresentou novo valor indenizatório no importe de R\$ 160.544,61, competência setembro/2016. Por sua vez a Perícia Judicial apurou o montante total da indenização no importe de R\$ 258.004,05 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatro reais e cinco centavos) após esclarecimentos acerca do laudo original. E os expropriados, mediante parecer técnico de seu Assistente Técnico, pugnam pelo valor indenizatório global de R\$ 802.230,00 (água desapropriada e área remanescente). Passo à análise dos pontos controvertidos acerca da estipulação das parcelas indenizatórias. 2.3. Cana-de-açúcar Verifica-se que há divergência em torno da polêmica sobre ser devida ou não indenização pela plantação de cana-de-açúcar que se encontrava na área desapropriada. O perito judicial considerou ser devida indenização referente à cultura de cana-de-açúcar, englobando-a entre as benfeitorias reprodutivas, mas salientando que não havia provas suficientes quanto ao efetivo plantio de tal cultura na área desapropriada (fl. 523/524). Via de regra, a indenização por lucros cessantes é descabida em desapropriações diretas, ante o pagamento de juros compensatórios por parte do expropriante, de forma que o duplo pagamento representaria enriquecimento sem causa do expropriado, como se observa: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALEC. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DATA DA PERÍCIA. ART. 12, 2º. LEI COMPLEMENTAR 76/1993. LUCROS CESSANTES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios, sob pena de ocorrer um bis in idem, uma vez que os juros compensatórios abrangem os lucros cessantes (...) (AC 000028776201140135003 0000287-76.2011.4.01.3503, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA: 24/06/2016) DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECEBE O RECURSO - REEXAME - FACULDADE DO MAGISTRADO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - DESERÇÃO - DIREITO CIVIL - SOLO. CLASSIFICAÇÃO - TERRENOS RESERVADOS LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS - INACUMULABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Juros compensatórios e lucros cessantes são inacumuláveis, porquanto os primeiros já se destinam a recompor o patrimônio do expropriado pelos lucros que deixou de auferir. 7. Recurso parcialmente provido. (AC 96030749281, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1032) Desse modo, não há que se falar em indenização por lucros cessantes em razão da desapropriação em cifra separada, porquanto o valor desta já se inclui na indenização por benfeitorias reprodutivas, como apontou a perícia oficial, nada havendo a reparar neste quesito, mantendo-se o aferido pela perícia oficial integralmente, mormente considerando-se os esclarecimentos prestados quanto à prova do efetivo plantio de cana-de-açúcar após expedição do decreto expropriatório e antes da imissão provisória na posse (fls. 640 e segs.) e que não foram adequadamente combatidos pelos interessados. Dessa forma, a indenização por eventual uso da área desapropriada será recomposto pelo pagamento dos juros compensatórios ao expropriado, devendo eventuais questões entre os contratantes (expropriado e Usina Caeté) serem resolvidas nas vias adequadas, em autos próprios. 2.4. Depreciação do remanescente A teor do disposto no art. 27, in fine, do Decreto-Lei n. 3.365/41, é devida a indenização pela depreciação da área remanescente da propriedade, verbis: Decreto-Lei n. 3.365/41, Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Tal disposição encontra amparo nos posicionamentos jurisprudenciais nacionais, como se observa exemplificadamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. BENEFICÍCIOS. DIREITO DE EXTENSÃO. DESMEMBRAMENTO DECORRENTE DA EXPROPRIAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. PROVA PERICIAL CONVINCENTE. IMPROVIMENTO DAS AVALIAÇÕES. (...) - O ponto controvertido diz respeito unicamente à inclusão em favor dos recorridos no valor da indenização de área remanescente não expropriada pelo Decreto Estadual nº 29.762/2009, mas cujo desmembramento decorrente da expropriação comprometerá a viabilidade do imóvel, o que lhe garante o direito de extensão na pretensão indenizatória. - O Decreto-lei 3.365/1941, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, estabelece em seu art. 27 o que a doutrina e jurisprudência intitulada de direito de extensão, assim compreendido como o esvaziamento do conteúdo econômico da área remanescente. Dispõe o art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. - Em essência, a prova mais adequada a perquirir se a área remanescente se tornou inútil ou de difícil utilização é a perícia, suficientemente clara e precisa, quanto à existência de prejuízo concreto de viabilidade à parcela remanescente não-expropriada. - No caso dos autos, a perícia judicial realizada, ao responder aos quesitos 2 e 3 da parte expropriada, foi enfática e segura no sentido de que a parcela do imóvel a ser desapropriada de 36,35m2 (trinta e seis vigiúas trinta e cinco metros quadrados), quando desmembrada, comprometerá a sua viabilidade, sobretudo porque consiste em terreno com benfeitorias, cuja futura ou dano exigirá a construção de outra residência ou benfeitorias na área remanescente. - É forçoso reconhecer o direito à indenização por extensão decorrente das benfeitorias existentes, por entender que a expropriação tomou inviável o uso do imóvel na área remanescente, não se cogitando, pois, qualquer mácula ou eiva a merecer corrigenda no decreto sentencial. - Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 593235 0012993-29.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/03/2018 - Página: 78) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. FERROVIA NORTE SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. ÁREA REMANESCENTE. VALORIZAÇÃO. DEPRECIAÇÃO. DL. 3.365/1941, ART. 27. PERÍCIA INSUFICIENTE. SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL. NOVA PERÍCIA. 1. Nos casos de desapropriação por utilidade pública para instituição de servidão de passagem, no caso, a Ferrovia Norte Sul, a justa indenização deve englobar eventual valorização ou depreciação de área remanescente pertencente ao expropriado (DL 3.365/1941, art. 27, in fine). 2. Determinada a realização de nova perícia, para o fim de se valorar eventual depreciação/desvalorização da área remanescente, em razão do seccionamento da propriedade. 3. Recurso da Expropriada parcialmente provido. Recurso da Expropriante/VALEC prejudicado. AC 00187718520104013500 0018771-85.2010.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/04/2015 PÁGINA: 655.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. REDE FERROVIÁRIA NORTE-SUL. ÁREA SITUADA NA FAZENDA FRONTEIRA. 5.5867 HA. MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/GO. DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO QUE SE BASEOU NO LAUDO DO PERITO OFICIAL, COM AJUSTES PARA AFASTAR VALORES NÃO AMPARADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR EM MARCHA. VALOR A TÍTULO DE BENEFICÍCIOS COMPLEMENTARES. MONTANTE QUE EXCEDEU A INDENIZAÇÃO DAS BENEFICÍCIOS CALCULADAS SEM A DEPRECIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE EM LAUDO QUE REFLETE, COM OS AJUSTES FEITOS PELO SENTENCIANTE, O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. TERRA NUA E BENEFICÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. REMANESCENTE DO IMÓVEL. PROVA DA DESVALORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança, equidistante do interesse das partes, com ajuste feito pelo sentenciante, afastando valores não amparados pela lei de regência. 2. Havendo o perito judicial demonstrado na perícia judicial que, com a construção da ferrovia na parte expropriada do imóvel, causou desvalorização na parte remanescente, deve o expropriado, em observância ao princípio da justa indenização, ser indenizado no pertinente. (...) (AC 00240909720114013500 0024090-97.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/03/2015 PÁGINA: 749.) Essa previsão não importa em aquisição forçada da área remanescente pelo ente público, mas tão somente na valorização do impacto que a expropriação parcial teve no restante da propriedade. Observo que o perito judicial não abordou tal cifra no laudo original, mas quando da prestação de esclarecimentos (fls. 627/749) entendeu que a indenização pela depreciação do remanescente da área desapropriada era devida, tendo promovido a necessária atualização e recomposição dos valores indenizatórios. Contudo, verifica-se que o perito não calculou, na verdade, a depreciação das áreas remanescentes por entendê-la inexistente (fl. 523, quesito 11.2.8), mas, ao invés, considerou como devida a inclusão do remanescente no montante desapropriado pelo DNIT ao argumento de que não seria possível desmembramento de parcela inferior a três hectares e aferiu valor de R\$ 80.067,04 a tal fração (fl. 652/656 e 667). Porém, tal conclusão não se mostra correta e é patente de reparos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, pelas razões e motivos que se passa a enunciar. 2.5. Do desmembramento de parte menor que o módulo rural Afirma o perito que após a desapropriação aqui debatida os remanescentes ficaram seccionados em duas partes, ambas menores que o módulo rural e impossível de escrituração. Portanto, sugere a inclusão de seu valor no montante indenizatório a cargo do expropriante. Explica a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, in litteris, que o Direito de extensão é o direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a indenização alcancem a totalidade do bem, quando o remanescente resultar esvaziado de seu conteúdo econômico. A desapropriação pode ser total ou parcial, conforme envolva total ou parcialmente o bem a ser desapropriado. O exercício do direito de extensão se dá no caso da desapropriação parcial, quando a parte que excede àquela que pretende o expropriante fica prática ou efetivamente inútil e inservível. Para evitar a situação de permanecer com a propriedade apenas dessa parte inútil, o expropriado requer que a desapropriação e, por conseguinte, a indenização a ela se estenda, transformando-se então a desapropriação de parcial para total. (Manual de direito administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 963) Pelo que se nota, a inclusão das áreas remanescentes àquela expropriadas se dá quando estas ficam prática ou efetivamente inútil e inservível. No caso dos autos, a sugestão da inclusão de seu valor no montante indenizatório a cargo do expropriante feita pelo perito tem por fundamento apenas o fato de que os remanescentes ficaram seccionados em duas partes, ambas menores que o módulo rural e impossível de escrituração, o que não encontra respaldo na normativa de regência, de modo que as áreas remanescentes devem ser indenizadas pelo critério da depreciação. A indenização pela depreciação do remanescente se traduz numa análise conglobante da situação da área antes e depois da desapropriação, numa perspectiva macroscópica e não atomizada. Sopesando os dados do Laudo Oficial percebe-se a existência de equívoco jurídico quanto ao ponto da possibilidade de desmembramento e registro das áreas em questão. Tal possibilidade tem previsão normativa, de modo que deverá o expropriado buscar orientações junto aos órgãos competentes, pois mesmo que a gleba remanescente não alcance a dimensão de um módulo rural (ou três alqueires), há que se perquirir pela aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto n. 62.504/68 ao caso concreto, visto que há excepcionalidade compatível com o caso concreto na medida em que os remanescentes têm apenas 2,5897 hectares e 0,4281 hectares (fl. 652), pela qual não é exigida a dimensão mínima de um módulo rural para fins de desmembramento, se o caso, como se observa: Decreto n. 62.504/1968, Art. 2º Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins: I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar. Desta forma, não subsiste a hipótese levantada pelo perito e acolhida pelo expropriado, visto haver previsão legal para desmembramento de imóvel rural objeto de desapropriação parcial pelo ente público e seu competente registro, independentemente das dimensões remanescentes, não havendo se falar em sua indenização global/total, mas apenas, se o caso, indenização em razão de eventual desvalorização em relação a sua situação anterior. Assim, afasta-se o montante aferido pela perícia oficial de R\$ 80.067,04 pertinentes às áreas remanescentes, pois tal cifra importaria na aquisição das mesmas pelo DNIT, o que se mostrou ilegal em face à vinculação do ente público aos termos do decreto expropriatório. O Laudo Pericial, concluiu-se, não aponta a desvalorização do remanescente, ao passo que o parecer do assistente técnico dos expropriados estima cifra muito superior ao razoável, de modo a ser plausível a adoção, ante a ausência

de aspectos mais objetivos, da cifra apontada pelo DNIT à fl. 769 em suas considerações sobre o laudo oficial, qual seja, R\$ 33.234,19 para a competência setembro de 2009. Isso porque, muito embora tal cálculo leve em consideração uma eventual extensão da desapropriação a áreas, não se avizinha do montante estipulado anteriormente pela pericia oficial, traduzindo melhor o conceito de desvalorização/depreciação por afetar cerca de 41% (quarenta e um por cento) da cifra definida pela pericia oficial, importando reconhecimento de depreciação neste patamar, o que se mostra razoável, considerando-se que a jurisprudência oscila em até 20% do valor original em situações análogas nas quais não há limitação ao uso pelo expropriado, e em até 33% quando há tal limitação, como se observa: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE SERVIDÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS COMPENSATORIOS. 1 - Restrições que não se revelam de gravidade que justifique a fixação da alíquota no percentual adotado (33%), considerando tratar-se de imóvel rural que não sofreu limitações ao uso da área servanda com o tipo de cultura efetivamente nele praticada, adequando-se à espécie a alíquota de 20%. 2 - Percentual a título de depreciação do remanescente afastado. Servidão que não acarretou restrições à propriedade além dos incidentes na faixa de ocupação. 3 - Os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação do imóvel no percentual de 12% ao ano. Inaplicabilidade da MP nº 1.977-34. 4 - Verba honorária fixada em percentual adequado aos critérios estabelecidos no CPC e à Lei de Desapropriações dispo sobre a base de cálculo, não se justificando qualquer redução tendo em vista o tempo de tramitação do processo. 5 - Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 652987 0571667-96.1983.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 372)DESApropriação - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO - LINHAS DE PASSAGEM DE LINHAS DE ALTA TENSÃO - INDENIZAÇÃO JUSTA 1. Discussão acerca da justa indenização, que, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deve ser expropriada absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se substancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento (In Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. 12ª Edição: São Paulo, 2000. p. 703.) 2. A fixação da indenização decorre da real influência da linha de transmissão de alta tensão sobre o imóvel e deve ser analisada de acordo com o grau de comprometimento de utilização deste. Para ponderar tal critério, melhor solução é a verificação da destinação do imóvel e a área em que o mesmo está localizado. 3. No caso em concreto, o imóvel está localizado em área urbana, conforme acentuado no laudo pericial e constante do cadastro imobiliário (IPTU - fls 17), cuja principal destinação (edificações) restou prejudicada, tal como bem acentuado pelo expert do juízo. Assim, a área prejudicada pela servidão deve ser indenizada em 100% sobre o valor encontrado na avaliação. 4. Considerada a destinação do imóvel e partindo-se da premissa acima mencionada, penso que a indenização do remanescente também se conforma como melhor solução. Tal como salientado pelo laudo do perito judicial e pelo mapa de fls. 16, a servidão divide a gleba em duas porções, formando dois remanescentes, um deles com a forma triangular, cuja depreciação, decorrente desta situação, foi dimensionada em 30%, a meu ver patamar razoável. 5. Apeação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 112576 0759265-28.1985.4.03.6100, JUÍZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, DIU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 808) Desta forma, plausível que a indenização pela depreciação das áreas remanescentes perfaça o montante de R\$ 33.234,19, competência setembro/2009, que, atualizados pelo índice apresentado pelo DNIT às fls. 769/771, alcançam o montante de R\$ 52.859,78 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), competência setembro/2016.2.6. Do valor indenizatório final Concluindo, pode-se definir que o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, com as correções acima enunciadas, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional equidistante das partes e imparcial, após confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realizou um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. O DNIT teve impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes a diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia, exceto no que respeita à indenização pela depreciação do remanescente. Assim, as insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos, devendo ser corrigido naquilo em que incurso em equívoco jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefaneli, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a inscrição na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgrReg no RESP n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; RESP n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOV, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014) Quanto às alegações dos expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu assistente técnico, é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foram todas equacionadas a contento pelo perito judicial e seu patamar indenizatório não se mostra coeso com a realidade. Assim, pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, possível concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Perito oficial, com os reparos acima delineados. Dessa forma, a indenização pela desapropriação segue fixada nos termos da pericia oficial de fls. 435/587, perfazendo o montante de R\$ 171.239,45 (competência setembro/2016), acrescidos do montante de indenização pela depreciação do remanescente no importe de R\$ 52.859,78 (competência setembro/2016), totalizando R\$ 224.099,23 (duzentos e vinte e quatro mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos), competência setembro/2016, nos termos acima analisados. 2.7. Honorários periciais Quanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristalina a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980). Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido a título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Contudo, inexistiam parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares constantes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando patamares diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: Juiz Convocado Wilson Zauhy, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 2815 SP 91.003.002815-1, Relator: Juiz Oliveira Lima, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA: 01/02/2000 página: 299; TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 10/02/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35). No caso concreto, quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. JOSÉ MARIO JORGE, inexistem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente por expropriado contemporâneos à contratação, de modo que, ausentes parâmetros contratuais e considerando o labor realizado pelo mesmo, entendo por bem fixar seus honorários no patamar de 1/5 (um quinto) do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: Juiz Convocado WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, Judiciário Em Dia - Turma Y; TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Primeira Turma). Por fim, nada a acrescentar acerca dos honorários periciais, tendo em vista seu prévio levantamento pelo Perito. 2.8. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado pelo expropriante e o preço fixado na sentença. A norma de regência para os honorários advocatícios em desapropriação é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido pelo DNIT e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra e confirmado quando do julgamento do mérito (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ (Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos) e nº 617 do STF (A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente), como se observa: APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, 1º, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001). (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apeação Cível - 2248315 - 0017494-85.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2018,...) v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as regras pertinentes à desapropriação. 2.9. Levantamento de 80% do depósito indenizatório Não sendo realizado o levantamento dos 80% da oferta prévia durante o trâmite processual, poderá o expropriado efetuar tal levantamento quando da prolação da sentença, obedecidos os requisitos e regimes dispostos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956) 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. No caso concreto, o réu não comprovou a quitação de débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal até a data da emissão na posse, tampouco requereu tal prerrogativa, motivo pelo qual não houve levantamento de tal montante, sem qualquer concorrência do expropriante para tal situação. Desta forma, indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto a seu encargo, não sendo tal falha atribuível ao expropriante. Sobre os 20% (vinte por cento) remanescentes do depósito inicial feito pelo DNIT, seu levantamento obedece aos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, cujo teor determina que A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da emissão na posse pelo expropriante, sendo que sobre tal cifra incidirão juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a contar da emissão provisória na posse (19/01/2011) até a data de seu efetivo levantamento. A prova da inexistência de débitos onerando o imóvel, nesta etapa processual, compete ao expropriante quando da apresentação de seus cálculos, sob pena de arcar com tal obrigação posteriormente. 2.10. Consecutórios e questões atinentes ao pagamento Segundo o artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o valor da indenização deverá ser contemporâneo ao da avaliação (caput) e, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, será determinada a correção do valor apurado (parágrafo 2º), do que se conclui que o termo inicial da correção monetária é a data do laudo pericial. A correção monetária dos valores devidos pelo expropriante seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal vigente. Tal parâmetro também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se o encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, em razão do julgamento da ADI 4.357 e 4.425, que reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação a aquele dispositivo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), além do julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação ao uso de índices de remuneração oficial da cademeta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, e dos parâmetros estabelecidos no RESP nº 1.492.221/PR e RESP nº 1.495.144/RJ, publicados no DJe de 20/03/2018. 2.11. Juros compensatórios e juros moratórios Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da emissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº 2332-Df, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Esta decisão liminar não foi confirmada quando do julgamento do mérito desta ADI, como se observa: Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário para emissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo até, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; (...) Plenário, 17.5.2018. ATA Nº 15, de 17/05/2018. DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018 (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) Desta forma, o disposto na Súmula nº 618 do STF, bem como na Súmula nº 408 do STJ e o decidido no julgamento pelo STJ do RESP nº 1.111.829, que previam juros compensatórios de 12% ao ano, restaram inaplicáveis, sendo este percentual aplicável apenas durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332. Tais juros compensatórios, quando realmente tiveram a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada emissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF, cujo teor afirma que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada emissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência, e na Súmula 69 do STJ que afirma Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula

113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa(...) Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRa na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Tal raciocínio se aplica, igualmente, na hipótese de que o levantamento da cifra de 80% da indenização depositada não ser realizada em razão de culpa exclusiva da ré, sem concorrência da expropriante, que não poderia arcar com tal ônus, de acordo com o princípio da causalidade, que é justamente o caso dos autos.Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da imissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300, TRF 5, Terceira Turma, Decisão Unânime. DJE 19/06/2015).Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefâmini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/07/2014).Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento:APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 10 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF5 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Esclareço que, no caso concreto, mostra-se indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto a seu encargo, não sendo tal falha atribuível ao expropriante.Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVO.Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 6,1478 hectares, consistindo em parcela dos objetos dos registros de matrícula n. 13.845, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista (atualmente: Panorama), conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 224.099,23 (duzentos e vinte e quatro mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos), competência setembro/2016, correspondentes ao valor da terra nua, das benfeitorias não produtivas das benfeitorias produtivas e indenização pela depreciação do remanescente, nos termos da fundamentação, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (17/10/2016) e juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332, e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a partir da imissão na posse (19/01/2011), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas), nos termos da fundamentação.Os juros compensatórios incidirão sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.A correção monetária seguirá o quanto determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425 e no RE 870.947, nos quais se declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 e dos parâmetros estabelecidos no REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, publicados no DJe de 20/03/2018, nos termos da fundamentação. O parâmetro ali indicado também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.DEFIRO o levantamento dos valores depositados inicialmente pelo DNIT a título indenizatório, após comprovação do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 76/93 e nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 atinente a existência de débitos a onerar o imóvel até a data da imissão do expropriante na posse (19/01/2011). A prova da inexistência de débitos onerando o imóvel, nesta etapa processual, compete ao expropriante quando da apresentação de seus cálculos, sob pena de arcar com tal obrigação posteriormente. Indevida a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante, tendo em vista que seu levantamento pela expropriada não ocorreu em momento oportuno devido à falta de documentação necessária para tanto a seu encargo, não sendo tal falha atribuível ao expropriante.Sobre a cifra de 20% incidirão juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida liminar concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a contar da imissão provisória na posse (19/01/2011) até a data de seu efetivo levantamento.CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, Sr. JOSÉ MARIO JORGE, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, no art. 84 do CPC/2015, considerando o teor da Súmula nº 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os quais fixo em 1/5 (um quinto) dos honorários do Perito Judicial, que serão depositados pelo DNIT, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretária o competente Avará, com as cautelas e comunicações de praxe.Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos do réu-expropriado, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ e nº 617 do STF, nos termos da fundamentação.Autarquia isenta de costas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado pelo mesmo prazo; em havendo anuência, expeça-se o precatório. Também após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).Ciência ao Ministério Público Federal (art. 18, 2º, Lei Complementar n. 76/1993).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SPI45877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por TIAGO GALDINO DE SOUZA e VERONICA NOGUEIRA GALDINO, ambos neste ato representados pelo seu genitor BENVINDO GALDINO DE SOUZA, e MARCOS RICARDO GALDINO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.Alegam, em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 02-14).Afirmam, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a constatá-los à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 1537-V. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 36.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 41/138-v, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, ilegitimidade ativa dos autores em razão da quitação do contrato de mútuo, sua ilegitimidade para figura no polo passivo, necessidade de inclusão da UNIAO FEDERAL no polo passivo como assistente. Além disso, sustenta, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, reple os pedidos da parte autora.Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 140/142).Houve a declinação de competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 152/152-v, sendo os autos restituídos a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 157/157-v.O juízo Estadual, ao sanear o feito, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de determinar a realização de prova pericial, consoante teor da decisão de fls. 159/160.A CAIXA SEGURADORA S/A indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para a perícia, nos termos da petição de fls. 168/174.A CAIXA SEGURADORA S/A interps recurso de agravo retido às fls. 176/185.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou petição e documentos, às fls. 191/214, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro público, ilegitimidade ativa dos autores em razão de terem adquirido o imóvel mediante contrato de gaveta, e a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento administrativo. Além disso, sustenta, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeli os pedidos da parte autora.Foi proferida decisão de fl. 215 onde restou indeferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.Contra essa decisão, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL interps recurso de Agravo de Instrumento de fls. 224/235, o qual foi dado provimento para determinar a remessa dos presentes autos para esta Justiça Federal (fls. 244/249).Em decisão de fls. 274, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito. A UNIAO FEDERAL, após ter vista dos autos, manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente simples da ré (fl. 281/289), o que foi deferido, consoante decisão de fl. 293.Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 293.A parte autora apresentou os quesitos (fls. 294).A CAIXA SEGURADORA S/A indicou perito e apresentou os quesitos para a prova pericial (fls. 295/297).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por sua vez, às fls. 298/298-v, indicou perito e apresentou os quesitos.Houve indicação de quesitos pela UNIAO FEDERAL em fls. 300/300-v.Laudo pericial às fls. 304/325. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e alegações finais às fls. 328/330.Manifestação da CAIXA SEGURADORA S/A sobre o laudo pericial às fls. 331/343.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se acerca do laudo pericial, segundo petição de fls. 344/345.Alegações finais da UNIAO FEDERAL às fls. 348/350.Honorários periciais pagos (fl. 356).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos:Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto as apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 214 e 288/289. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão.O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocaendo-se a competência para a Justiça Federal.2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legitima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos.Em relação à aplicação da legislação consumerista, muito embora seja pacífica a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a incidência do CDC é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ,Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 10/20/2015,DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS,Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015,DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Portanto, não se aplica a legislação consumerista no caso em questão.Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa

Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do advento do sinistro ou mesmo quando do ajustamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudiciais aos consumidores, uma vez que não exercerem o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestarem com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contra atada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Assim, não procede a argumentação da corre Caixa Seguradora S/A que deve ser excluída do pool passivo por não pertencer ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH quando do ajustamento da presente ação. Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corre Caixa Seguradora S/A. As corre Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal sustentam, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de requerimento administrativo. Neste ponto, razão assiste à corre, conforme se passa a expor. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. De acordo com a legislação de regência, é dever do segurado realizar a comunicação ao segurador, logo que saiba, da ocorrência do sinistro, consoante caput do art. 771 do Código Civil/Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Assim, caso o segurado ajuíze demanda com a finalidade de indenização securitária sem que realize antes a comunicação do sinistro à seguradora para que se dê início ao processo administrativo indenizatório e, conseqüentemente, indeferimento do pleito securitário, não há pretensão resistida que justifique a propositura de ação judicial, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, na modalidade da necessidade da obtenção da tutela jurisdicional reclamada. Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I - A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção. II - É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. III - No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. IV - Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 5. Apeação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2090263 - 0006691-25.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) (grifou-se) Compulsando os autos, verifica-se que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro à Seguradora e quando ela ocorreu, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 14): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Como não está demonstrada que a seguradora ao menos foi informada dos sinistros alegados pela parte autora, não há, deste modo, recusa à indenização securitária por parte da seguradora. Logo, não há pretensão resistida por parte da seguradora que justifique a propositura da presente ação, estando configurada a falta de interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade. Ademais, no caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 15/12/2000, consoante verifica nos documentos de fls. 288-v/289, ou seja, em período bem anterior ao ajustamento desta ação, ocorrida em 10/12/2010 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo, conseqüentemente, extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) (grifou-se) Portanto, evidente ausência de interesse em agir por parte dos autores, o que por si só justificaria a extinção da presente demanda. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelos autores no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, B, DO CC. 1. Em harmonia com o princípio da irrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, Dle 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap. 000917864201042036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças herméticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, falso incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, iniciou o efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV's (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCV's. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCV's - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o maio de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 25/05/1983, conforme se depreende da Averbação nº 06 da Matrícula n.º 4.562 (fl. 33-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelo mutuário original, FRANCISCO BARROS DA SILVA, em 27/06/1985, conforme consta na Averbação nº 10 da matrícula n.º 4.562 (fl. 35), sendo o imóvel a ele transmitido em 08/04/1988, de acordo com o Registro nº 012 realizada na Matrícula n.º 4.562 (fl. 35). Por sua vez, os autores, na data de 27/03/2008, realizaram a compra do imóvel em questão do mutuário original, Francisco Barros da Silva, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 30/31. Ou seja, os autores adquiriram o imóvel em discussão 25 (vinte e cinco) anos após a edificação do imóvel. A presente ação foi ajuizada em 10/12/2010 (fl. 02), quando já passaram 27 (vinte e sete) anos da edificação do imóvel, bem como 02 (dois) anos após a aquisição do bem. De acordo com os documentos de fls. 288-v/289, o contrato de mútuo do imóvel em questão foi liquidado em 15/12/2000. Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca 27 (vinte e sete) anos da edificação do imóvel, de 25 (vinte e cinco) anos depois da contratação do seguro, de 09 (nove) anos após extinção do contrato de mútuo e 02 (dois) anos após a aquisição do bem pelos autores. Embora conste na peça inicial que os autores Tiago Galdino de Souza e Veronica Nogueira de Souza eram menores, compulsando os documentos de fls. 17/20, verifica-se que, na data do ajustamento da presente ação, em 10/12/2010, Tiago Galdino de Souza já era capaz e Veronica Nogueira de Souza relativamente incapaz, razão pela qual a prescrição já corria contra eles, consoante se depreende do inciso I do art. 195 do Código Civil/Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a

Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissos, também, quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, após a aquisição do imóvel em 27/03/2008 (fls. 30/31), embora aleguem na peça inicial o seguinte (fl. 14):MORA DA SEGURADORA.Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, sendo executados os reparos emergenciais em seus imóveis, para posterior pedido de indenização.Os autores, ainda, alegam, às fl. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, bem como que Os requerente compelidos pela necessidade, foram episodicamente consentando os estragos que surgiam convictos de que se cessariam (fl.03) Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Além disso, importante observar que os autores afirmam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e que Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelos mutuários original, Francisco Barros da Silva, em período anterior a aquisição do imóvel em questão pelos autores, o que ocorreu em 2008, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 30/31, já que a quitação da propriedade pelo mutuário original ocorreu em 15/12/2000, consoante de verifica no documento de fls. 288/289. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, isto é, entre 27/06/1985 (averbação nº 10 - matrícula nº 4.562 - fl. 35) e 15/12/2000 (fls. 288/289), não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Mesmo que seja considerado o dia da quitação do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 15/12/2000, consoante de verifica no documento de fls. 288/289, verifica-se que os autores ingressaram com a p. presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil.Por sua vez, se considerado como dias a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo inopérteno o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria aos autores.Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 313):R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis.Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 312):3) Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados?R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referência analítica. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planilha de Vistoria item E - Anexos).Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito nº 05 (fl. 312/313):R: Conforme resposta ao quesito nº 3, não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo.Ademais, pelo quesito acima respondido, nota-se que os danos na cobertura são progressivos, o que demonstram a sua existência pretérita ao ajuizamento da ação, e que os demais danos foram corrigidos em definitivo, de modo que houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que adquiriram o imóvel em 27/03/2008, neste mesmo ano ou no seguinte, teria percebido os alegados danos, mas ingressou em Juízo apenas em 2010.Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados.Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente.3. DISPOSITIVO/ Diante deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 36 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infórmo que ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios 20180034024 e 20180034025 expedido às fls. 286/287, restando cientificados de que no silêncio serão transmitidos ao TRF 3ª REGIÃO no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da r. decisão de fl. 266. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-59.2014.403.6137 - EDNA DA SILVA DUARTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(APE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO/Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por EDNA DA SILVA DUARTE em face da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contada com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.Alega, em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel como mutuária do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consentar-lhes à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/245 e 250/261. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 135/153.Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora (fl. 271).Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, sucintamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de vínculo contratual com a parte autora, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão da parte autora, ocorrência da prescrição a quo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ausência de responsabilidade decorrente de vícios da construção, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados e do respectivo aviso, inexistência de comprovação da negativa de cobertura securitária, requerendo, assim, a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 277/302).A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora (fls. 317/355).O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 356/364).Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente citada e intimada a se manifestar, apresentou contestação arguindo, resumidamente, sua legitimidade para figurar no polo passivo em face aos interesses do FCVS, a ausência de documentos comprobatórios essenciais à cargo da parte autora, inexistência de requerimento administrativo de cobertura securitária, da extinção do contrato de seguro juntamente com o contrato de financiamento, presença de interesse da União, a ocorrência da prescrição a quo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a exclusão de vícios de construção da apólice, a responsabilidade do construtor por vício de construção, o prejuízo ao FCVS em eventual condenação, a revogação da multa decenal ou sua limitação ao montante da obrigação principal, a litigância de má-fé da autora, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls. 472/514). Junta documentos às fls. 515/546. A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF. Laudo pericial às fls. 579/608.A UNIÃO FEDERAL apresentou intenção em ingressar no presente feito como assistente simples, manifestando-se acerca do mérito da demanda (fls. 689/704).As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 683/684, 709/765, 766/766 e 771/777) e alegações finais tecnicamente consistentes às suas anteriores manifestações (fls. 797/820, 827/830 e 832).A autora apresentou proposta de acordo (fls. 836 e seguintes) que foi recusado pelos réus (fls. 850/853 e 855).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO/Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revistar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.a) Competência da Justiça Federal/ A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). Dessa forma, mesmo que cláusulas do contrato da autora consignem não ser ele coberto pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Comprensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Assim, ainda que a autora informe a exclusão de sua apólice do Ramo 66 isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém, sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa exclusão, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.b) Inépcia da inicial/Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.c) Legitimidade passiva da Seguradora/Do mesmo modo, a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não porz aos autos elementos concretos que a excluíssem limitadamente de tal categorização.Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assentiram com a sucessão realizada.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso da autora parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.2) Denúncia à lide da construtora/Não há que se falar em denúncia da lide à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de se deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Iso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de

mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, considerando-se que a perícia realizada não acarterou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desmérito entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.3. DA PRESCRIÇÃO Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Preve: 1o Em um ano. II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017) As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrevia a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida em ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas seguradora direta, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel GalloTTI, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, tendo inclusive ampliado seu imóvel original (fl. 589), e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada) Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precizar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsidassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli, foi concluído em 1996, conforme se extrai de pesquisa no sítio eletrônico da CRHIS (<http://www.crhis.com.br/crhis/cra-atuacao.htm#Gloss2>), que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras. Sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo. O contrato de aquisição do imóvel da parte autora foi assinado em 04/03/1996 (fl. 151) e a presente ação foi ajuizada em 04/02/2011 (fl. 02), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 26/01/2011 (fls. 26/28), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 04/02/2011 (fl. 02), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. Ora, em réplica a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, visando everter o ônus probatório ao afirmar que não há nos autos prova de que ela tenha recebido comunicado da seguradora negando a cobertura securitária (fls. 335/336), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual, o que não encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Anote-se que não há como atribuir prova da data inicial da verificação dos danos aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. 2.4. DA PERICIA Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor. Não há se falar em elasticidade das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Não se olvidou que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Com tal elemento, vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivamento de baixa-fundo. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA em face do BRADESCO SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e contendo como apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIAO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consentá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Como a inicial vieram os documentos de fls. 27/304. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 57/75. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora (fl. 305). Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, citada e intimada a se manifestar, apresentou contestação repelindo os pedidos da parte autora e defendendo sua legitimidade para figurar no polo passivo em face aos interesses do FCVS (fls. 447/471). A UNIAO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, o que foi deferido, oportunidade em que apresentou manifestação acerca do mérito da ação (fls. 490/496). Apresenta documentos às fls. 497/499. O correu BRADESCO SEGUROS S/A, mesmo com regular intimação das partes, deixou de apresentar contestação, em que pese ter se manifestado nos autos em prosseguimento (fls. 366/370) após resolução final sobre a composição do polo ativo às fls. 340/343. Determinada a realização de perícia (fl. 518). Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Laudo pericial às fls. 533/548, cujas conclusões afirmaram inexistir risco de desmoronamento, ainda que parcial, do imóvel em questão ou mesmo outros sinistros descritos na apólice de seguros, do qual as partes tiveram vistas e teceram considerações à respeito. Nenhum assistente técnico apresentou laudo divergente. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 550/555). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de apresentar alegações finais. O correu BRADESCO SEGUROS S/A apresentou alegações finais às fls. 559/569. Alegações finais da UNIAO FEDERAL às fls. 570/573. Honorários periciais pagos (fl. 575). A parte autora apresenta proposta de composição amigável do feito, a qual restou recusada pelos correu. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Em que pese a decisão sanadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. a) Competência da Justiça Federal A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, REsp 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). Muito embora a cláusula 9ª do contrato da parte autora consigne não ser ele coberto pelo FCVS (fl. 68), a cláusula 10ª informa ser o seguro integrante da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH (fl. 73 - informações acerca da cobertura securitária). Com a publicação da Lei n. 13.000/2014, passou a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF. Por sua vez, pugnano a parte autora pela manutenção deste processo na Justiça Estadual em razão de se tratar de vícios de construção (fls. 550/552), imperaria também reconhecer liminarmente a improcedência da ação tendo em vista que a apólice de seguro não prevê tal cobertura, cuja responsabilidade é do construtor e do engenheiro responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, sendo apólice

pública, não cabe interpretação extensiva de suas cláusulas. b) Legitimidade passiva da SeguradoraDo mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.c) Denúnciação à lide da construtora.Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMuito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.Iso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. (...) (AgRg no ARsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 17/03/2016)Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face a ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, ainda mais considerando-se que a perícia realizada não acartou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de averalutação de eventual prescrição de sua pretensão.Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.Inobstante, ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque a parte autora queodou-se inerte quanto a ela.Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.2.3. DA PRESCRIÇÃO.Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206, Prescreve: I o Em um ano;II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, Dje 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, Dje 02/02/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tendo a posição de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anuo, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA: 14/06/2018)Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hmenenéticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, Dje 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, tendo inclusive ampliado seu imóvel original, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 000370282010104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Ao prescindir de tal especificação a autora não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. Ademais, a extinção do contrato de mútuo acarreta também a extinção da responsabilidade securitária, exceto se provado que o fato gerador tenha ocorrido em sua vigência e haja a devida comunicação ao segurador:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art. 178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição. (TRF4, AC 5012856-61.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2014)No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli, foi concluído em 1996. Informação obtida no endereço <http://www.crhis.com.br/crhis/cr-atuacao.htm#Gloss2> corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras.Sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.O contrato de aquisição do imóvel da autora foi assinado em 04/06/1996 (fl. 72) e quitado em 02/007 (fl. 499) e a presente ação foi ajuizada em 15/10/2010 (fl. 02), não tendo o autor portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omisso também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro e após extinção do contrato de mútuo.Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 04/10/2010 (fl. 27) às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 15/10/2010 (fl. 02), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. A ser considerado como dies a data do contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo (02/2007 - fl. 499), verifica-se que a autora ingressou com a presente ação após o lapso de um ano legalmente previsto, tal pretensão não merece ser acolhida, pois se encontra extinta a responsabilidade indenitária para a hipótese dos autos, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação.Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.2.4. DA PERICIAAinda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si.Consta também do laudo informação de que os danos teriam sido percebidos pela parte autora desde o recebimento do imóvel pela mutuária (fl. 538, quesito 17), e que possivelmente tenham estes se originado desde a construção do imóvel e foram reparados pela parte autora, de modo que houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que recebeu as chaves do imóvel em 1996, neste mesmo ano teria percebido os alegados danos, mas ingressou em juízo apenas em 2010.O mérito da pericia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pela autora como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor.2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIANão há que se falar em elacscimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob risco ampliação indevida da modalidade securitária.Não se omida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.Ainda que se possa cogitar em aplicação dos dispositivos securitários contidos na Apólice de Seguro Nacional do SFH para danos Físicos - Anexo 12, no qual se encontra prevista a hipótese de vícios de construção, deveria a parte autora observar todo o procedimento ali descrito dentro dos prazos assinalados no mencionado Anexo 9 (não portado aos autos) para que se lousasse em seus preceitos, o que não ocorreu no caso concreto. Tal providência (comunicação do sinistro ao segurador nos prazos contratualmente previstos) implicaria em análise, pelo segurador, dos acréscimos em seus prazos promovidos pela parte autora em seu imóvel, como narrado no laudo pericial, que poderiam prejudicar seu direito à cobertura securitária ante o descumprimento de cláusula cogente do contrato de mútuo habitacional.Frise-se, mais uma vez, que nestes autos a parte autora não narra, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória.Tanto quanto anterior impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOAnte deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC.OFICIE-SE ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito que ainda não tenham sido julgados, com cópia desta sentença (fls. 435/438).Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-03.2014.403.6137 - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por HERMES SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ SILVA CRUVINEL e LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS em face da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel com mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a concertá-los à medida que iam aparecendo, os quais entende estarem cobertos pelo seu pacto porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/243. Os documentos pertinentes aos autores se encontram às fls. 63/77 (Hermes), 94/104 (João Batista), 121/137 (José) e 154/167 (Luiz Henrique). Benefícios da gratuidade de justiça deferidos aos autores. Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, suscitantemente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, ocorrência da prescrição e decadência ánuas, ausência de responsabilidade decorrente de vícios da construção, inexistência de comprovação dos danos noticiados (havendo meras alegações genéricas), perda da cobertura securitária em face à reforma noticiada pelos autores, impossibilidade de condenação por dano presumido, inaplicabilidade da multa decenal, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inexistência de vínculo contratual com os autores, inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão dos autores, requerendo a improcedência da ação, condenando-se os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Os autores apresentaram réplica à contestação da seguradora. O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 326/330). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente citada e intimada a se manifestar, apresentou contestação arguindo, resumidamente, sua legitimidade para figurar no polo passivo em face aos interesses do FCVS, inexistência de requerimento administrativo de cobertura securitária, ausência de documentos comprobatórios essenciais a cargo dos autores, interesse da União, ocorrência da prescrição ánuas, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, responsabilidade do construtor por vício de construção, exclusão de vícios de construção da apólice, revogação da multa decenal ou sua limitação ao montante da obrigação principal. Ao final, requereu a improcedência da ação e a condenação em litigância de má fé dos autores. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples e manifestou-se quanto ao mérito da demanda (fls. 595/615). Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Laudo pericial às fls. 723/802. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial e alegações finais, tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações. Os autores apresentaram proposta de acordo (fls. 877 e seguintes) que foi recusado pelos réus (fls. 896 e seguintes). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impêra revisar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. a) Competência da Justiça Federal A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consignem não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, SEGURO HABITACIONAL, FCVS, CONTRATOS RAMO 66, LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Assim, ainda que os autores informem a exclusão de seus apólices do Ramo 66 isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa exclusão, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairá no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão. b) Inépcia da inicial Afásto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus. c) Legitimidade passiva da Seguradora Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pelos autores (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016). Ademais, os autores afirmam a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito menos assestaram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SFH, Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afásto. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. d) Denúnciação à lide da construtora Não há que se falar em denúnciação da lide ao agente financeiro e à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade de seguradora frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel. As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente. Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de se deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito. Passo à análise do mérito. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Explicativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serm inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no REsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.3. DA PRESCRIÇÃO Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÁNUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÁNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017) As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição ánuas incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ÁNUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional ánuo, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, os autores firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que os autores foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apeção da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que os autores não são beneficiários do seguro, mas segurados direto, inobstante as licenças heurísticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Dito isso, em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que os autores, em decorrência de tais danos, necessitaram efetuar o seu reparo e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser concertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada) Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda

que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos - Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli -, foi concluído em 1996. Sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo os autores promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo. Os contratos de aquisição dos imóveis dos autores foram assinados em 04/09/2008 (Hermes, fl. 76), 04/12/2004 (João Batista, fl. 104), 04/03/1997 (José, fl. 136) e 04/04/2004 (Luiz Henrique, fl. 167) e a presente ação foi ajuizada em 07/02/2011 (fl. 03), não sendo portados aos autos quaisquer documentações que comprovassem a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos primeiros danos, sendo omissos também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando tiveram que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que eles entendam estar coberta pelo seguro habitacional. Ademais, considerando que o conjunto habitacional foi finalizado em 1996, perceptível que os mutuários que adquiriram o imóvel na década de 2000 não são os primeiros adquirentes e que, se os danos começaram a ser percebidos poucos anos após o ingresso no imóvel, não há plausibilidade em unificar a narrativa fática e desconsiderar a diferença de datas de aquisição, para homogeneizar os fatos em termos históricos, visto que os imóveis adquiridos durante a década de 2000 já deveriam apresentar os mesmos supostos danos contemporâneos ao adquirente de 1997. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 28/01/2011 (fl. 27), porém feito pelo seu advogado, não pelos autores, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 07/02/2011 (fl. 03), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. De outro lado, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pelos autores, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que os autores não se desincumbiram adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. 2.4. DA PERÍCIA. Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor. 2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA. Não há se falar em elacimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão dos autores a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Não se obvia que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acrescentos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Destarte, não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos. Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, mirando a pretensão dos autores, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade. Frise-se, mais uma vez, que nestes autos os autores não narram, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparcimento destes, em flagrante deficiência postulatória. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos dos autores. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pelos autores, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fundo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-63.2015.403.6137 - REGINA OZANIK RODRIGUES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por REGINA OZANIK RODRIGUES, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face de problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contendo com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugnou pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência. Alega, na sua peça inicial (fls. 02/14), em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiu aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Afirma, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a concertá-los à medida que iam aparecendo. Sustenta, também, que entende estar cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Beneficiária da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão às fls. 28. A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 33/103, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, a ilegitimidade ativa da autora em razão de não ser mais mutuária do SFH, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a denunciação da lide e a falta de interesse de agir do autor pela quitação do contrato de financiamento. Além disso, sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, repete os pedidos da parte autora. O autor apresentou impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 105/107). Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, em razão da ausência da requerida, consoante termo de fl. 121. O juízo Estadual, ao sanear o processo, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fls. 125/126-v. A CAIXA SEGURADORA S/A interps recurso de Agravo Retido em fls. 135/145. Em razão do interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 182. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente intimada, apresentou petição às fls. 188/213, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, falta de interesse processual da autora em razão da extinção do contrato de mútuo, a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, denunciação a lide da construtora e dos responsáveis técnicos, a falta de interesse de agir da autora pela ausência de requerimento administrativo. Além disso, sustenta, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeliu os pedidos da parte autora. A UNIÃO FEDERAL manifestou seu interesse jurídico na causa, sendo que apresentou interesse em integrar a lide como assistente simples da ré, bem como juntou documentos às fls. 217/224. Conforme decisão de fls. 225/225-v, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, a inclusão da UNIÃO FEDERAL na relação processual, na qualidade de assistente simples da ré, bem como a determinação da realização da prova pericial. A parte autora apresentou os quesitos às fls. 228. A autora, por sua vez, às fls. 229/230, apresentou impugnação à petição oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 231/232, a autora manifestou pela não inclusão na UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CAIXA SEGURADORA S/A indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos em fls. 233/236. Em petição de fls. 237/238, houve a indicação do perito e a apresentação dos quesitos para a perícia pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 240, aderiu aos quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Laudo pericial às fls. 249/276. A parte autora apresentou Alegações Finais e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 270/272. A corré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou manifestação de seu assistente técnico acerca da perícia, conforme petição e documentos de fls. 273/294. A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação de seu assistente técnico acerca da perícia, conforme petição e documentos de fls. 295/296. Alegações finais da UNIÃO FEDERAL às fls. 296/300. Honorários periciais pagos à fl. 304. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto às apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 211 e 222/224. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão. Além disso, é notório o interesse da União Federal na condição de assistente simples, já que a apólice pública é garantida pelo FCVS. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar a presente ação. Embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, constam nas alegações dos autores que o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudicial aos consumidores, uma vez que não cercearam o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, nem assentiram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP: Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Assim, não procede a argumentação da corré Caixa Seguradora S/A que deve ser excluída do polo passivo por não pertencer ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH quando do ajuizamento da presente ação. De outro lado, a corré Caixa Seguradora S/A requer a denunciação à lide da Companhia Excelsior de Seguros, sustentando que é a responsável para responder quanto as apólices de seguro habitacional referente aos contratos de financiamento firmados com a Cohab/Bauru, bem como a denunciação à lide da Cohab/Bauru, sob a alegação de que a companhia denunciada não vem realizando o repasse do valor dos prêmios à seguradora corré. Razão não assiste à corré Caixa Seguradora S/A quanto às denunciações à lide requeridas. Isto ocorre porque a corré Caixa Seguradora S/A não apresentou nenhuma prova que a seguradora do contrato em questão é a Companhia Excelsior de Seguros (art. 375, inciso II, CPC). Além disso, nos presentes autos, discute-se a responsabilidade da seguradora quanto ao pagamento de indenização de supostos danos ocorridos no imóvel em questão, não sendo afeta a presente demanda às discussões dos supostos inadimplementos entre a Caixa Seguradora S/A e a Cohab/Bauru. A corré Caixa Econômica Federal requer a denunciação da lide da construtora, alegando que os vícios são de natureza construtiva, e a responsabilidade deve ser imputada ao construtor. Ocorre que não há que se falar em denunciação da lide à construtora, como requer a Caixa Econômica Federal, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel. Ainda, as corrés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal sustentam a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento administrativo e comunicação à seguradora dos supostos danos no imóvel. Neste ponto, razão assiste às corrés, conforme se passa a expor. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda.

De acordo com a legislação, é dever do segurado realizar a comunicação ao segurador, logo que saiba, da ocorrência do sinistro, consoante dispõe o caput do art. 771 do Código Civil/Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Assim, caso o segurado ajuzar ação com a finalidade de indenização securitária sem que realize antes a comunicação do sinistro à seguradora para que se dê início ao processo administrativo indenizatório e tenha o indeferimento do pleito securitário, não há pretensão resistida que justifique a propositura de ação judicial, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, na modalidade da obtenção da tutela jurisdicional reclamada. Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I - A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção. II - É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se imediatamente a pretensão do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. III - No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. IV - Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090263 - 0000691-25.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) (grifou-se) Compulsando os autos, verifica-se que a autora não colacionou aos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro à Seguradora e quando ela ocorreu, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 13): MORA DA SEGURADORA Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergenciais em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Como não está demonstrada que a seguradora nem ao menos foi informada dos sinistros alegados pela parte autora, não há, deste modo, recusa da indenização securitária por parte da seguradora. Logo, não há pretensão resistida por parte da seguradora que justifique a propositura da presente ação, estando configurada a falta de interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade. Ademais, no caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 24/10/2002, consoante se verifica na Averbação nº 017 da Matrícula nº 4.620 (fl. 27), ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrida em 05/10/2009 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Por conseguinte, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo consequentemente extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/11. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) (grifou-se) Portanto, evidente ausência de interesse em agir por parte dos autores, o que por si só justificaria a extinção da presente demanda. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I. Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC/11. Em harmonia com o princípio da unitariedade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/2016 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjecto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em contrato de seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II, b DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II, do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescreta a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor da cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postas na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei nº 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei nº 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp nº 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clávis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, falta incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que, naquele preciso momento, em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. (...) 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o junho de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 30/06/1983, conforme se depreende da Averbação nº 06 da Matrícula nº 4.620 (fl. 24-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelo mutuário original, Anselmo de Oliveira, em 28/09/1984, conforme consta na Averbação nº 10 da Matrícula nº 4.620 (fl. 25), sendo o imóvel transmitido ao referido mutuário original em 29/03/1988, de acordo com o Registro nº 012 realizado na Matrícula nº 4.620 (fl. 26), e quitado em 28/10/2002, consoante informado na Averbação nº 017 realizada na Matrícula nº 4.620 (fl. 27). Por sua vez, a autora, na data de 23/01/2004, realizou a compra do imóvel em questão do mutuário original, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 21/22, bem como apontado no Registro nº 18 da Matrícula nº 4.620 (fl. 27). Ou seja, a autora adquiriu o imóvel em discussão 20 (vinte) anos após a edificação do imóvel. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em 05/10/2009, conforme protocolo de fl. 02, quando já passaram 25 (vinte e cinco) anos da edificação do imóvel, bem como 05 (cinco) anos após a aquisição do bem. De acordo com a Averbação nº 017 da Matrícula nº 4.620 (fl. 27), o contrato de mútuo do imóvel em questão foi liquidado em 24/10/2002. Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após 26 (vinte e seis) anos da edificação do imóvel, de 25 (vinte e cinco) anos depois da contratação do seguro, de 07 (sete) anos após extinção do contrato de mútuo e 05 (cinco) anos após a aquisição do bem pela autora. Cabe ressaltar, ainda, que a autora não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro à Seguradora e quando ocorreu, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 13): MORA DA SEGURADORA Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face de diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergenciais em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Importante observar que a autora alega que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelo adquirente original, Anselmo de Oliveira, a partir de 28/09/1984 (averbação nº 10 - matrícula nº 4.620 - fl. 26), isto é, em período anterior a aquisição do imóvel pela autora, que ocorreu no ano 2004. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, isto é, entre 28/09/1984 (Averbação nº 10 da Matrícula nº 4.620 - fl. 25) e 28/10/2002 (Averbação nº 017 realizada na Matrícula nº 4.620 - fl. 27), não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Mesmo que seja considerado o dia a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 28/10/2002, consoante informada na averbação nº 017 realizada na Matrícula nº 4.620 (fl. 27), verifica-se que a autora ingressou com a presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. A autora alega, ainda, as fls. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo, a requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, e que A requerente compelida pela necessidade, foi episodicamente consertando os estragos que surgiam convicida de que se cessariam (fl.03) Deveras, perito não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo constam nas respostas aos quesitos nº 02 e 05 (fls. 254/255): 02 - R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela vistoria (Planilha de Vistoria Item E - Anexos) não se consegue determinar o exato momento do início dos danos. 05 - R: Conforme resposta ao quesito nº 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. No mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito nº 32 (fl. 258): R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos. Pelas alegações autorais e quesitos acima respondidos, percebe-se que os danos na cobertura são progressivos, o que demonstram

a sua existência pretérita ao ajuizamento da ação, e que os demais danos foram corrigidos em definitivo, de modo que houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que adquiriu o imóvel em 23/01/2004, neste mesmo ano ou no seguinte, teria percebido os alegados danos, mas ingressou em Juízo apenas em 2009. Anote-se que não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. Portanto, nada indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição. Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria à autora. Isso porque como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 255): Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 254/3): Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referida análise. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planilha de Vistoria Item E - Anexos). Deste modo, os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. DISPOSITIVIDADE deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 31 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-32.2015.403.6137 - APARECIDO JOSE GONCALVES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATORIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por APARECIDO JOSÉ GONÇALVES em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contendo como apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, na petição inicial (fls. 02/14), em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel com mútuo do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiu aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Afirma, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, percebeu a existência de problemas físicos no imóvel, passando a concertá-los à medida que iam aparecendo. Sustenta, também, que entende estar coberto pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 24. A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 28/87, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, ilegitimidade ativa do autor em razão da quitação do contrato de mútuo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, denunciação à lide da Sul América Seguros S/A, falta de interesse de agir do autor diante da liquidação do contrato de mútuo. Além disso, sustentou, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, repele os pedidos da parte autora. O autor apresentou impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, conforme petição de fls. 101/103. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de fl. 117. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição e documentos, às fls. 123/140, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro público. Além disso, sustentou, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional. O Juízo Estadual, ao sanear o feito, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, a presença das condições da ação, indeferiu os pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reafirmou a competência da Justiça Estadual para processar a presente lide, além de determinar a realização de prova pericial, consoante teor da decisão de fls. 141/142-v. Posteriormente, houve a declinação de competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 151. De acordo com a decisão de fl. 156, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsórcio passivo necessário da ré. A UNIAO FEDERAL, após ter vista dos autos, manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente simples da ré (fls. 162/175). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição e documentos, às fls. 177/190. Em decisão de fl. 191, foi determinada a realização da prova pericial. A parte autora indicou os quesitos para a perícia à fl. 192. A CAIXA SEGURADORA S/A indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para a perícia, nos termos da petição de fls. 193/195. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, às fls. 196/196-v, indicou perito e apresentou os quesitos. A UNIAO FEDERAL, às fls. 198, na condição de assistente simples da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aderiu aos quesitos da petição de fls. 196/196-v. Laudo pericial às fls. 205/224. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e alegações finais às fls. 226/228. Manifestação da CAIXA SEGURADORA S/A sobre o laudo pericial às fls. 229/250. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se acerca do laudo pericial, segundo petição de fls. 255/256. A UNIAO FEDERAL, às fls. 348/350, manifestou-se acerca do laudo pericial, e, no tocante às alegações finais, aderiu à petição de fls. 177/190 apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Honorários periciais pagos (fl. 261). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. AOO caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1. O A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto às apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 171/175. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão. Além disso, é notório o interesse da Uniao Federal em integrar o polo passivo, na condição de assistente simples, já que a apólice pública é garantida pelo FCVS. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (ECLI no REsp 1.091.363-SC e ECLI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos. Em relação à aplicação da legislação consumerista, muito embora seja pacífica a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a incidência do CDC é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mútuario hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Portanto, não se aplica a legislação consumerista no caso em questão. Conforme constam nas alegações do autor, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mútuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, nem assentiram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mútuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Assim, não procede a argumentação da corré Caixa Seguradora S/A que deve ser excluída do polo passivo por não pertencer do pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH quando do ajuizamento da presente ação. Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corré Caixa Seguradora S/A. A corré Caixa Seguradora S/A requer a denunciação à lide da Companhia Excelsior de Seguros, sustentando que é a responsável para responder quanto as apólices de seguro habitacional referente aos contratos de financiamento firmados com a Cohab/Bauru. Ocorre que a corré Caixa Seguradora S/A não apresentou nenhuma prova (art. 373, inciso II, CPC) que a seguradora do contrato em questão é a Companhia Excelsior de Seguros. Assim, razão não assiste à corré Caixa Seguradora S/A quanto à denunciação à lide requerida. As corré Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal sustentam, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de requerimento administrativo. Neste ponto, razão assiste às corré, conforme se passa a expor. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. De acordo com a legislação de regência, é dever do segurado realizar a comunicação ao segurador, logo que saiba, da ocorrência do sinistro, consoante dispõe o caput do art. 771 do Código Civil Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Assim, caso o segurado aja demanda com a finalidade de indenização securitária sem que realize antes a comunicação do sinistro à seguradora para que se dê início ao processo administrativo indenizatório e, conseqüentemente, indeferimento do pleito securitário, não há pretensão resistida que justifique a propositura de ação judicial, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, na modalidade da necessidade da obtenção da tutela jurisdicional reclamada. Quanto ao tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I - A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção. II - É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. III - No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Deste modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. IV - Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade da necessidade. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301418 - 0001363-07.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARAES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifou-se) ***CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Deste modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 4. Não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade da necessidade. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090263 - 0000691-25.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) (grifou-se) Compulsando os autos, verifica-se que o autor não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 13): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mútuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mútuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Como não está demonstrada que a seguradora ao menos foi informada dos sinistros alegados pela parte autora, não há, deste modo, recusa à indenização securitária por parte da seguradora. Logo, não há pretensão resistida por parte da seguradora que justifique a propositura da presente

ação, estando configurada a falta de interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade. Ademais, no caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 18/12/2000, consoante de verifica nos documentos de fls. 171/175, ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrida em 05/10/2009 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo, consequentemente, extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC (...). 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) (grifou-se) Portanto, evidente ausência de interesse em agir por parte dos autores, o que por si só justificaria a extinção da presente demanda. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelos autores no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. 1. Em harmonia com o princípio da inirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, Dle 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, Dle 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clávis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo - e isso é narrado em sua petição inicial -, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o junho de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 30/06/1983, conforme se depreende da Averbação n.º 06 da Matrícula n.º 4.710 (fl. 20-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelo autor em 28/12/1984, conforme consta na Averbação n.º 10 da matrícula n.º 4.710 (fl. 22), sendo o imóvel a ele transmitido em 15/04/1988, de acordo com o Registro n.º 012 realizada na Matrícula n.º 4.710 (fl. 22). A presente ação foi ajuizada em 05/10/2009 (fl. 02), quando já passados 26 (vinte e seis) anos da edificação do imóvel, bem como 25 (vinte e cinco) anos após a aquisição do bem. De acordo com os documentos de fls. 171/174, o contrato de mútuo do imóvel em questão foi liquidado em 18/12/2000. Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca 26 (vinte e cinco) anos da edificação do imóvel, de 25 (vinte e cinco) anos depois da contratação do seguro e de 09 (nove) anos após extinção do contrato de mútuo. Cabe ressaltar que o autor não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissa, também, quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenderá estar coberta pelo seguro habitacional, embora aleguem na peça inicial o seguinte (fl. 13): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. O autor, ainda, alega, às fls. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, bem como que O requerente compelido pela necessidade, foi episodicamente consertando os estragos que surgiam convictos de que se cessariam (fl.03) Assim, tomando a alegação do autor que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Além disso, importante observar que o autor afirmou que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e que Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Desse modo, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelo autor em período anterior ao ajuizamento da presente ação, na época da vigência do contrato, isto é, entre 28/12/1984 (averbação n.º 10 - matrícula n.º 4.710 - fl. 22) e 18/12/2000 (fls. 171/174). Contudo, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Mesmo que seja considerado o dia a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 18/12/2000, consoante de verifica no documento de fls. 171/174, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria ao autor. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 211)R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 211): 3) Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referida análise. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planilha de Vistoria item E - Anexos). Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, a responsabilidade seria do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelo autor foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta aos quesitos n.º 02 e 05 (fls. 210/211)02 - R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela vistoria (Planilha de Vistoria item E - Anexos) não se consegue determinar o exato momento do início dos danos. 05 - R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que ocorreram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. No mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito n.º 32 (fl. 214)R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos. Ademais, pelo quesito acima respondido, nota-se que os danos na cobertura são progressivos, o que demonstram a sua existência pretérita ao ajuizamento da ação, e que os demais danos foram corrigidos em definitivo, de modo que houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que adquiriram o imóvel em 28/12/1984, neste mesmo ano ou nos seguintes, teria percebido os alegados danos, mas ingressou em Juízo apenas em 2009. Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 24 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-24.2015.403.6137 - JOAO PEREIRA DE SOUZA/SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 253/265, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16/2016 publicada em 11/05/2016. Nada mais. Andradina, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-40.2015.403.6137 - JOSE SPONTONI X EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ SPONTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria especial. O autor alega (fls. 02/14), em síntese, que, na data de 16/08/1990, teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 085.866.110-1, e que percebe salário-de-benefício superior ao teto previdenciário, o que gera diferenças a serem incorporadas à renda mensal até o presente momento. Sustenta que possui o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a partir de 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 55. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 56/111), alegando, prejudicialmente ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como a aplicação da da decadência decenal do caput art. 103 da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, que é improcedente o pedido do autor, já que estaria violando o texto constitucional. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fls. 113/133. Em razão do óbito do autor, a sra. Ednice Lopes de Lima Spontoni requereu sua habilitação como conjuge do requerente, nos termos da petição de fls. 134/143. A parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor, conforme mídia eletrônica (DVD) de fl. 148. Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da tração jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINAR AO MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício. No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo, não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991. O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constatarem mero revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. 4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica a espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifou-se) Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. (...) IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se) Além disso, mister apresentar o teor do caput do art. 565 da IN - INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 em casos semelhantes aos dos autos. In verbis: Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária, em sua peça defensiva, da ocorrência da decadência do direito pleiteado pelo Autor, com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. DO PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. No caso em tela, a discussão do termo inicial do prazo prescricional está relacionado a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Deste modo, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, retroagindo o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a data de 05/05/2006. Ocorre, contudo, que o benefício do autor, por ter sido concedido em 16/08/1990 durante o período denominado buraco negro (05/10/1988 e 05/04/1991), encontra-se fora da abrangência dos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. De acordo com o art. 3º da Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, o direito à revisão, com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, alcança os benefícios concedidos entre o período de 05/04/1991 a 31/12/2003. In verbis: Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECS 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. BURACO NEGRO. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCCP. - A decisão definitiva foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, b), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (02/10/1990), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado buraco negro (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. (...) - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2246687 - 0001628-55.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifou-se) Assim, ao contrário que sustenta a parte autora, no caso em tela, não se aplica a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011. De todo modo, ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido em período abrangido pelo acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não se aplicaria a interrupção da prescrição na forma requerida. A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017 (STJ, AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018. III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.672.340/ES, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 9/5/2018) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 16.11.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 16.11.2010. (...) IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 22998606 - 0016166-81.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifou-se) No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 07/12/2015, conforme protocolo de fl. 02. Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2010. Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido. 2.3. DO MÉRITO. DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES AS SUAS VIGÊNCIAS - BURACO NEGRO. O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 possuem o seguinte teor: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). ** Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam)

ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. O C. Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas vigências:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifou-se)No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 085.866.110-1) com DIB em 16/08/1990, conforme documento de fl. 20. Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado buraco negro, o qual compreende o interregno de 05/10/1988 e 05/04/1991. Em recente acórdão proferido, o Exceço Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado buraco negro. In verbis:Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se)Logo, ao contrário do que alega a Autarquia Ré, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991). DA READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS. 20/1998 E 41/2003. Com a finalidade de evitar maiores prejuízos aos segurados cujo benefício fora concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado buraco negro, o legislador ordinário estabeleceu, no art. 144 da Lei n.º 8.213/1991, que a renda mensal inicial dos referidos benefícios deveria ser revista e reajustada nos termos da própria Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. In verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)No caso dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.661.110-1, com DIB em 16/08/1990, conforme documento de fl. 20, concedida, portanto, no período denominado buraco negro. Analisando o demonstrativo colacionado na p. 168 do documento constante na mídia eletrônica (CD) de fl. 148, verifica-se que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, onde consta: SALÁRIO (S) CONTRIB ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO REVISAO C/ DIB OU DIB-ANT 051088 E 050491. Ocorre que, diante dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, por ocasião da sua concessão ou mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que tenham sido limitados ao teto previdenciário então vigente, deve ser assegurado o direito à revisão para fins de readequação da renda mensal.Do documento de p. 168 do documento constante na mídia eletrônica (CD) de fl. 148 nota-se que houve a limitação ao teto vigente da época quando da revisão do benefício previdenciário em questão, sendo, deste modo, devida a revisão de sua renda mensal com a necessária observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).(...)V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do denominado buraco negro, tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.IX- Accolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se)***DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ACP. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA. BURACO NEGRO. RMI LIMITADA AO TETO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.(...).4. Conforme demonstrativo de revisão de benefício apresentado verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.280-5), foi limitada ao teto na revisão do buraco negro conforme documentos de fls. 25/26.5. Havendo referida limitação ao teto após sua revisão é devida a revisão de sua renda mensal com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.7. Apelação do INSS parcialmente provida.8. Sentença mantida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070742 - 0012589-26.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifou-se) Portanto, faz jus a autora à readequação do benefício previdenciário recebido com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, CONDENANDO o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.CONDENO, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça e o entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fixa limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SPI08331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito a fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 218. Nada mais. Andradina, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-73.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDA RUFO PORATO(SPI132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X HEVERALDO PORATO(SPI132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X SILVIA REGINA PORATO DOS SANTOS(SPI132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X ROSE CRISTINA PORATO SILVA(SPI132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário de valores que entende terem sido indevidamente recebidos pelos réus. Em apertada síntese, alega que por erro da Administração foi deferido o benefício previdenciário NB 132.627.720-8 a Osvaldo Porato, gerando saldo a restituir. Indeferimento do pedido de tutela de urgência às fls. 232/233. Apresentação de contestação pelos réus às fls. 286/296, com alegação preliminar de coisa julgada, consistindo a defesa de mérito na alegação de que os valores foram recebidos pelo beneficiário de boa-fé e que configuram verba alimentar irrevetível. Réplica do INSS às fls. 329/336 na qual aborda a preliminar da coisa julgada e, no mérito, defende que o pedido inicial possui amparo legal e não excepciona verba alimentar ou recebimentos de boa-fé. Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.381.734/RN, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia em torno da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, afetando para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 979).Em virtude disso, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-05.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS/SP em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios o valor arrecadado com a multa prevista no art. 8º da Lei n.º 13.254/2016. Em síntese, questiona a compatibilidade, com a Constituição Federal de 1988, do art. 8º, caput, da Lei n.º 13.254/2016, a qual dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, por ter caráter moratório, constitui produto de arrecadação, o qual deve ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Foi deferida a tutela de urgência, conforme decisão de fls. 43/44.A UNIÃO FEDERAL apresentou sua peça defensiva às fls. 47/65, alegando, em síntese, preliminarmente, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse, em razão da realização integral do depósito para o Município Autor quando da edição da MP n.º 753/2016, e, no mérito, sustentou a não condenação em honorários advocatícios, bem como aduz não haver amparo jurídico na pretensão do autor.Nos termos da petição de fls. 87/90, o Município Autor apresentou réplica à defesa, alegando que Há evidente reconhecimento jurídico do pedido, pois a referida Medida Provisória reconheceu a totalidade do pedido do Autor, e, inclusive, já repassou o montante devido. Razão pela qual requer a procedência dos pedidos, sob o fundamento de que houve reconhecimento do pedido por parte da União Federal.Diante da ausência de requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...).VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo

Cameiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).No caso em tela, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois. A presente ação foi proposta pelo Município de Juqueirópolis com a finalidade de que fosse feita a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do valor arrecadado com a multa prevista no art. 8º da Lei n.º 13.254/2016, pois, para ele, a referida multa possui caráter moratório, constituindo, assim, produto de arrecadação, o qual deve ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A lide em questão teve início porque, quando da sanção da Lei n.º 13.254/2016, houve o veto do 1º do art. 8º, o qual previa que multa do caput daquele artigo comporia os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Após inúmeros questionamentos no âmbito judicial, foi editada a MP n.º 753/2016, a qual inseriu um 3º ao art. 8º da Lei n.º 13.254/2016, com a seguinte redação: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). (...) 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016) Vigência (Vigência encerrada) (grifou-se) A referida MP não foi convertida em lei, razão pela qual teve vigência até a 28/05/2016, consoante prescrito no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 30, de 2017. Durante o seu período de vigência, porém, houve o repasse dos valores arrecadados a título de multa para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. A União Federal, na sua peça contestatória, informou que o Município Autor teve o repasse de todos os valores devidos referentes à multa do art. 8º da Lei n.º 13.254/2016, bem como juntou documento informando o referido repasse (fls. 66/67). O Município Autor, por sua vez, ao manifestar acerca da defesa da União Federal, que Há evidente reconhecimento jurídico do pedido, pois a referida Medida Provisória reconheceu a totalidade do pedido do Autor, e, inclusive, já repassou o montante devido. (grifou-se) (fl. 88). Tendo em vista as informações prestadas pela Ré e confirmadas pela parte autora, verifica-se que o Município de Juqueirópolis recebeu os valores a ele devidos a título da multa do art. 8º, caput, da Lei n.º 13.254/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto. Assim, denota-se de rigor extinguir o presente feito por ausência de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, já que se apresenta desnecessário o provimento jurisdicional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Diante do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os honorários advocatícios, consoante dispõe o 10º do art. 85 do Código de Processo Civil/Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso em questão, pelo que consta nos autos, verifica-se que o Município Autor ajuizou a presente ação, pois, na época, buscava que fosse feita a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do valor arrecadado com a multa prevista no caput do art. 8º da Lei n.º 13.254/2016, pois, para ele, a referida multa possui caráter moratório, constituindo produto de arrecadação, devendo ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, nota-se que a causa do ajuizamento da presente ação está no fato de que a União Federal, quando da edição da Lei n.º 13.254/2016, não fez constar na redação original do art. 8º daquela Lei que a multa nele prevista comporia os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Cabe ressaltar, ainda, que a própria União Federal, após alguns meses da publicação da Lei n.º 13.254/2016, editou a MP n.º 753/2016, a qual estabeleceu que a multa constante no art. 8º daquela lei passaria a compor os recursos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Deste modo, conclui-se que a União Federal deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Acerca da extinção do feito sem exame de mérito e imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União, colaciona-se acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. CABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - In casu, o presente feito foi ajuizado em 24 de novembro de 2016, com o objetivo de condenar a União a incluir na base de cálculo da parcela do FPM os valores arrecadados a título da multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, e a repassar os valores devidos. - Posteriormente, em 19 de dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória nº 753, que incluiu o 3º ao art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a arrecadação com a multa, prevista no caput, comporia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, acarretando na perda superveniente do objeto. - No que concerne à verba sucumbencial, o pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência. Precedentes. - No presente caso, a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, por não fazer constar, na redação original do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, o compartilhamento da multa com os Estados e Municípios. - Os honorários foram fixados no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85, sendo inaplicável, no presente caso, a regra prevista no 8º, do mesmo dispositivo. Ademais, de acordo com o 6º do art. 85, os limites e critérios previstos no 3º aplicam-se, inclusive, nos casos de sentença sem resolução de mérito, não havendo, assim, margem para alteração, redução ou exclusão da verba honorária. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284850 - 0004244-76.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) (grifou-se) Portanto, no presente caso, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela União Federal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, e 6º, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR a Ré a custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-11.2016.403.6124 - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o impetrante, ora apelado, regularmente intimado a promover a retirada dos autos com carga e promover a virtualização mediante digitalização e inserção no PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 180, ante o teor da manifestação da parte apelante às fls. 181/194. Nada mais. Andradina, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Ciência às partes do teor da consulta processual juntada às fls. 876/877.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000126-59.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROSSETTI PARRA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na qual pretende a União a restituição do veículo apreendido bem como pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado.

Os presentes autos tiveram por objeto inicial a restituição do bem consistente no veículo caminhão Ford/F350G, placa HRY 2608, Dracena/SP, apreendido pela Polícia Federal de Guaiará/PR, em razão de cometimento de infração sujeita a pena de perdimento, cujo auto de infração foi lavado para dar curso a processo administrativo fiscal n. 10936.000465/2007-48, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal competente, às fls. 62/66.

Observa-se que por ocasião da propositura da ação mencionado veículo encontrava-se na posse da Receita Federal de Guaiará/AP, em razão de apreensão efetivada.

Restou deferida nos autos a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a liberação do bem em favor do autor, ocasião na qual o mesmo foi nomeado fiel depositário (fl. 87).

A União contestou a ação (fls. 91/99) pugnano pela aplicação da pena de perdimento do veículo.

O autor se manifestou em réplica (fls. 104/112).

Por sentença prolatada às fls. 190/192 o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão de ausência de legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da ação, tendo em vista que o mesmo não estava na posse do veículo por ocasião da apreensão, em razão de alienação efetivada sem o registro competente, não se tratando, desse modo, de proprietário do bem.

O autor interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantida a r. sentença prolatada em primeiro grau. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido, tendo a r. decisão transitada em julgado, conforme documentos juntados às fls. 252/260.

Os autos foram distribuídos a esse juízo para fins de cumprimento de sentença em razão do domicílio do executado.

Requer a Fazenda Nacional (fl. 263) devolução do veículo à Inspeção da Receita Federal em Guaiará bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados, no valor inicial de R\$5.169,68 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Regularmente intimado para fins de cumprimento, impugna o executado a determinação de restituição do bem, sob a alegação de que o veículo foi restituído ao autor em sede criminal e também em razão de ação de reintegração de posse proposta na justiça comum, não podendo se confirmar o perdimento do bem em sede administrativa, de cujo procedimento não figurou no pólo passivo da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor em sede de impugnação, resta verificado que a sentença prolatada extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa, de modo que não operado nenhum efeito o pedido formulado na inicial.

Desse modo, ante a ausência de efeitos, devem as partes serem restituídas ao seu estágio originário, de modo que resta reconhecido o direito da União em ter reavido o bem entregue por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, salvo direito do autor de se manter na posse do bem em razão de decisão favorável em outras instâncias, devendo mencionada matéria ser objeto de discussão em autos próprios.

No mais, no que tange aos honorários fixados, ante a ausência de comprovação do pagamento tampouco impugnação, defiro o requerimento de indisponibilidade numerário do executado RODRIGO ROSSETTI PARRA (CPF 269.943.378-04) conforme requerido a fl. 327/328, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Em sendo irrisório o valor bloqueado, insuficiente sequer para pagamento das custas processuais devidas, desde já determino o imediato desbloqueio, independentemente de qualquer outra decisão.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAUD, devendo no mesmo ato providenciar a secretaria a juntada da consulta quanto à situação atual do bem, verificando eventuais constrições existentes, promovendo a juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios 20170052898 e 20170052929 expedido às fls. 208/209, restando cientificados de que no silêncio serão transmitidos ao TRF 3ª REGIÃO no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da r. decisão de fl. 205. Nada mais. DECISÃO DE FL. 205 Chamo os autos à conclusão. Corrija-se os valores de referência dos ofícios requisitórios 20170052898 e 20170052922 ante o erro material apontado. Proceça-se à nova intimação das partes quanto ao teor dos ofícios corrigidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017, cientificando-as de que no silêncio será transmitido ao TRF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 186. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000977-86.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: JOAO PAULO GABRIEL DE ALMEIDA, DIEGO GIL DA SILVA, VERA REGINA DA SILVA GODOY, FATIMA APARECIDA DA SILVA BINATI, MANOEL AFONSO GIL DA SILVA, ADRIANA CRISTINA GIL GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POOCO - SP352668
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por JOÃO PAULO GABRIEL DE ALMEIDA SILVA E OUTROS contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001739-66.2013.403.6132.

É o breve relato. Decido.

O presente feito foi ajuizado perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE desta 32ª. Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.

A pretensão da autora, qual seja, a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº **0001739-66.2013.403.6132**, por meio dos presentes embargos, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo art. 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região, que assim dispõe:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

O Anexo II de referida norma, alterado pela Resolução PRES nº 165/2018, tornou obrigatório o uso do Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª. Região para a matéria fiscal a partir de 29/01/2018 para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, ressaltando que os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Portanto, tendo em vista que os autos principais de execução fiscal (**0001739-66.2013.403.6132**) foram ajuizados em meio físico, deveriam ter sido opostos também em meio físico os presentes embargos, obrigatoriamente.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por vício de pressuposto processual de forma, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AVARÉ, 09 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000723-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
REQUERIDO: POSTO RECANTO LTDA, ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO, VERA LUCIA CANDIDO SPINA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS TESSARO

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO em desfavor de ANDRE LUIS TESSARO, a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 2.736,17 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em maio de 2018, embasada nas *Certidões de Dívida Ativa nº 013946/2016, 018290/2017, 054213/2018 e 075448/2018*.

O exequente veio aos autos PJe informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (doc. 7).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (doc. 7), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, **decreto a extinção da presente execução fiscal**, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Levantem-se eventuais penhoras/valores.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Petição id nº 11206066: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

, 6 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000733-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
CONFINANTE: SILAS PEREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: GESER ALVES LOPES - SP82469
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJe, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE IPORANGA
PROCURADOR: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
PROCURADOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAO ALBANO ALVES

DESPACHO

1. Petição id nº 11275639: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAERCIO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12176211): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NAURO DOS REIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegitimidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, vale-refeição, cesta básica, seguros de vida e de acidentes pessoais, auxílio-transporte, vale-transporte, transporte gratuito fornecido pela empresa, ressarcimento de despesas de transporte, quilômetro rodado e cessão de veículo, ajuda de custo, auxílio-educação, férias gozadas, abono de férias, adicional noturno, indenização de adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade e de transferência provisória, salários maternidade e paternidade, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-mudança, horas extras, banco de horas, hora repouso alimentação, horas de sobreaviso, descanso semanal remunerado, gratificação natalina, previdência privada, pró-labore, prêmios e bonificações, participação nos lucros, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos.

Farta documentação acompanhou a inicial.

Emendas da inicial (ids. 11533463 e 11993671).

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo as emendas ids. 11533463 e 11993671.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de seguros de vida e acidentes pessoais, auxílio-transporte e vale-transporte, ressarcimento de despesas por quilômetro rodado e cessão de veículo, auxílio-educação, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-mudança, hora repouso alimentação, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA. PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbete sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado transtorno admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cortejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiam de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acordos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista) votaram com a Sr. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRENTE; FAZENDA NACIONAL e o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA; CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1619117 2016.02.09321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sr. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481 2017.01.512129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneraram o trabalhador, mas o indenizaram por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sr. Ministra Eliana Calmon. Presidência o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. **De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho: -UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.- Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00-4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser auferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho" (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido pelo empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009)" 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Julgador, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, em caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271449 001115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018).**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT). AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AUXÍLIO-MUDANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozando e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumiria o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido terá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e a reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **transporte gratuito fornecido pela empresa, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência provisória, salário-maternidade licença paternidade, horas extras e de sobreaviso e banco de horas, descanso semanal remunerado e gratificações natalinas.**

Em relação ao fornecimento de **auxílio-alimentação, vale-refeição e cesta básica**, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, do vale-refeição e da cesta básica, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1ª Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2018; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 70, IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interps Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuente parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação- semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação- semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621 2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 10.11.2015. 3. Agrado Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007.2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA DESPROVIDO DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. LEI N. 7.418/85. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites estabelecidos pela Lei n. 7.418/85, isto é, de 6% (seis por cento), configura salário in natura de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1.575.672/SP, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/9/2016). 2. Agrado interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1335522.2012.01.48493-8, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 19/12/2016).

Quanto ao ressarcimento de despesas de transporte, à ajuda de custo, às verbas pagas a título de previdência privada, ao *pro labore* de acionista e diretor, aos prêmios e bonificações e à participação nos lucros em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (TST, RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003).

Nesse sentido ainda, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregador para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo "tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa", não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço. 8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 9. Agrado Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717240.2005.00.11355-2, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 27/03/2006 PG: 00185).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Sentença reformada no tocante à verba honorária. VI - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 00033940420154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre eles incidem contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agrado legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355181 0005099-96.2013.4.03.6103, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÓCIO MINORITÁRIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA. RECEBIMENTO MAJORADO DOS JUROS. VALOR DESPROPORCIONAL AO RESPECTIVO CAPITAL. REMUNERAÇÃO PRO-LABORE. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. 1. É assente, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que juros sobre capital próprio e dividendos (lucros distribuídos) são coisas distintas, em razão do regime tributário próprio a que cada um é submetido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração distribuída a título de juros sobre capital próprio. 3. A atuação sofrida não foi por pretender o Fisco tributar os juros sobre capital próprio pagos ao acionista a esse título, mas exatamente porque o pagamento realizado não se amolda a esse conceito. 4. Não se informo, com argumentos e provas, a constatação da fiscalização de que o valor pago ao sócio minoritário, supostamente a título de juros sobre capital próprio, seria uma retribuição pro-labore em decorrência das atividades administrativas por ele exercidas, à época da apuração dos referidos juros. 5. A convenção realizada entre os sócios para possibilitar a distribuição desproporcional dos juros sobre o capital próprio, máxime quando isso implica a dispensa de tributo, não pode ser oposta à Fazenda Pública, conforme ditamina da regra insculpida no art. 123, do CTN. 6. Referida convenção invoca, como fundamento jurídico para sua formação, o art. 1007, do CC, norma esta pertinente a outro tipo societário - o das sociedades simples - não aplicável à empresa autora, que se trata de S.A., cujo regimento possui legislação própria - a Lei nº 6.404/1976. 7. A demandante, destaque-se, não logrou desconstituir a tese de defesa do Fisco. Considerando que o fato tributável é aquele pinçado da realidade, independentemente da nomenclatura jurídica a ele atribuída, o débito apurado deve ser mantido. Apelação improvida. UNÂNIME. (TRF5, AC - Apelação Cível - 549921 0011856-46.2011.4.05.8100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 307).

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (ressarcimento de despesas de transporte, ajuda de custo, verbas pagas a título de previdência privada, pro labore de acionista e diretor, prêmios e bonificações e participação nos lucros), razão pela qual **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da CLT. 4. **A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se inclui-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por SAMHI – Saneamento Mão de Obra e Higienização Ltda.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial, no que se refere ao pedido referido a: despesas de transporte, ajuda de custo, verbas pagas a título de previdência privada, *pro labore* de acionista e diretor, prêmios e bonificações e participação nos lucros, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de seguros de vida e acidentes pessoais, auxílio-transporte e vale-transporte, ressarcimento de despesas por quilômetro rodado e cessão de veículo, auxílio-educação, abono de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-mudança, hora repouso alimentação, licença prêmio indenizada e indenização prevista no artigo 479, da CLT, e seus reflexos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DRILAV Comércio de Produtos para Lavanderias Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 12021988).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id. 12021988.

2 Tutela de urgência: a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A presente decisão não encerra qualquer autorização de compensação de valores anteriormente ao trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (art. 7.º, par. 4.º, L. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO AVELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Da análise da inicial e documentos que a acompanham (sobretudo dos ids. 12274526 e 12274528), apuro que o impetrante interps recurso administrativo perante a Agência do INSS de Cotia e que os autos físicos de seu processo administrativo se encontram na Agência de São Roque. Ainda, apuro que do extrato de andamento do processo em questão, não há registro de remessa do recurso à autoridade impetrada. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o impetrante em que elemento objetivo reside a escolha da impetração contra o Gerente da Agência de São Roque, especialmente demonstrando que a inação atacada não é, em verdade, do Gerente da Agência de Cotia, a quem cabe remeter o recurso interposto aos autos que se encontram na Agência de São Roque. Ainda, esclareça o impetrante se o recurso em questão foi interposto de forma tempestiva, declinando a data em que foi notificado da decisão recorrida.

4 Após, tonem conclusos para a análise da legitimidade, do pedido liminar e do cabimento de notificação da impetrada por carta precatória, considerada a significativa distância da sede da impetrada.

Intime-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM
0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-48.2013.403.6121 - ALFREDO SALGADO(SP308762 - ELIANA RAMOS DA SILVA E SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-09.2013.403.6121 - SIMAO DE SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5) - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ALVARO FABIANO TOLEDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X WANDA COSENZA CESAR X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para que reúna aos autos documentos que comprovem sua relação de parentesco com o de cujus, viabilizando sua habilitação na demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002046-9) - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELMO LOPES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida à fl. 182 determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo legal, nos termos do art. 12 da LAJ.

Nestes termos, operou-se o trânsito em julgado da demanda, conforme fl. 186. A parte ré não se insurgiu oportunamente quanto à concessão do referido benefício, restando preclusa a questão pertinente a exequibilidade de tais valores em decorrência da suspensão.

Ante o exposto, não procede a alegação da União no que pertine à ausência de requerimento do autor por ser matéria já decidida e consolidada, que não comporta rediscussão.

Destarte, com esteio na autoridade da coisa julgada, indefiro o requerimento formulado à fl. 111.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2700

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

O pedido de remessa dos autos ao arquivo será apreciado após a manifestação das parte nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES ELETROPAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do representante legal da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, distribuída originariamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, redistribuído à Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, tendo por objeto a prestação de informações no que tange às constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica na região descrita da petição inicial.

Na decisão de **Id. 10303123**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação **em 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, cientifique-se, via sistema, a autarquia responsável pela regulação do serviço público, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio de sua representante judicial (PRF da 3ª Região), para que se manifeste, **no mesmo prazo acima assinalado**, acerca de eventual interesse em ingressar no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise de aplicação do disposto nos arts. 953 e seguintes do CPC.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia das principais peças processuais servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CAMPARI DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, que tem por objeto o cancelamento dos débitos tributários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Parte Impetrante, correspondentes a divergências entre valores declarados e recolhidos por GFIP e GPS, nas competências de 03/2018 a 07/2018.

Requer seja deferida medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sob exame, mediante depósito judicial do seu montante integral, acrescido multa de mora e juros, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A impetrante requereu a juntada do cartão de CNPJ e de comprovante de depósito judicial (ID 12196851).

Intimada nos termos do despacho de ID. 12217012, a parte impetrante juntou a petição ID. 12226721.

Custas recolhidas sob o **Id. 12192152**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições ID 12196851 e ID 12226721 como emendas à inicial.

Inicialmente, verifco que o mandado de segurança autuado sob o n. **5004176-80.2018.4.03.6144** foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri posteriormente ao ajuizamento desta ação, assim como que a Parte impetrante formulou pedido de desistência naqueles autos. Logo, não há falar em litispendência.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

O Relatório Complementar de Situação Fiscal no **ID 12192157** aponta divergências dos valores declarados e recolhidos por GFIP e GPS, nas competências de 03/2018 a 07/2018, que perfazem o valor de **RS13.611,19** (treze mil, seiscentos e onze reais e dezenove centavos).

A parte autora juntou comprovante de depósito de **ID 12219395**, no valor de **RS16.647,68** (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), quantia suficiente para garantir a integralidade dos débitos aludidos.

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da medida liminar, a Autoridade Impetrada dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar requerida nos autos, para reconhecer, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal de **ID 12192157**, correspondentes às divergências entre valores declarados e recolhidos por GFIP e GPS, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da Parte Impetrante, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, tampouco constitua objeto de inscrição no CADIN.

Imponho à Autoridade Impetrada, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante, juntadas sob o **Id. 11458919** e seguintes, reputo necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimento dos fatos.

Assim, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que se manifeste, **em 5 (cinco) dias**, acerca do quanto requerido pela impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a teor do *caput* do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante, juntadas sob o **Id. 12002384**, reputo necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimento dos fatos.

Assim, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que se manifeste, **em 5 (cinco) dias**, acerca do quanto requerido pela impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a teor do *caput* 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 085.848.137-5), titularizado pelo autor, AUTOR: DEUSDETE GONCALVES ARAUJO, CPF 041.956.478-00. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **C&A MODAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo(s) documento(s) de **Id.936253**.

Nos termos do despacho de **Id.980536**, a parte impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.1252118**).

Decisão de **Id.1622086** indeferiu o pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.2028522**.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito liminar, autuado sob n. **5013254-37.2017.403.0000 (Id.2067275)**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.2694781**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, o INCRA e o FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter aliquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de aliquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, alíquotas das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. 'A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido." (AgRgRD no Resp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
- (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias - inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Ademais, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra, que faço constar:

"(...)
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
(...)"
(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."
(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5013254-37.2017.403.0000**.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME

DESPACHO

À vista do certificado sob o **ID 12189635**, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-81.2017.4.03.6144
AUTOR: AURELICE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para juntar aos autos comprovante de endereço, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MARCIA COSTA XAVIER, EMILY CRISTINA COSTA XAVIER

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho referente ao último vínculo do ex-segurado (**Zenit Auto Importadora Ltda. - de 12.01.2009 a 01.03.2012**), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, em virtude de que figura no polo ativo pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, **intime-se o Ministério Público Federal** para manifestação no prazo legal.

Ultimadas tais providências, conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da deliberação contida no **item 3**, do Termo de Audiência acostado no **Id.9878026**, promova-se a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte **cópia do processo administrativo objeto destes autos, sob pena de aplicação da multa já fixada**. Reitere-se, inclusive, junto à APSADJ de Osasco, neste sentido, preferencialmente por correio eletrônico.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **RAIMUNDA DO CARMO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **Id.3856240** indeferiu pedido de antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (**Id.3856262**).

Decisão proferida no **Id.3856309** determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta na hipótese.

Intimada nos termos do Despacho de **Id.4517606**, a Parte Autora não apresentou réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de **Id.9877457**, oportunidade na qual a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Segundo o art. 76, §2º, da mesma lei, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I, do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

Na hipótese de reconciliação, devem estar demonstrados os requisitos da união estável, previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; e observação dos deveres de lealdade, respeito e assistência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, o que está comprovado no **ID 3856123 (p.49)**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A certidão de **Id.3856123 (p.1)** comprova a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em **29.11.2014**.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

A certidão de casamento de **Id. 3856123 (p.23)** menciona averbação de separação consensual em **23.03.1993**.

Com a finalidade de comprovar a existência da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) **Cartão de assistência médica da AMICO, indicada a parte autora como dependente do ex-segurado, com prazo de validade até 15.10.1999 – Id.3856123 (p.27);**
- 2) **Cartões da Porto Seguro Saúde, com o nome da parte autora, da empresa Tamboré S/A, com data de validade até 11/08 e 11/09 – Id.3856123 (p.28);**
- 3) **Declaração da Porto Seguro Saúde S/A, informando que a parte autora foi dependente do ex-segurado até 20/07/2010;**
- 4) **Ficha de atendimento ambulatorial, em nome do instituidor, contendo assinatura da parte autora, datado em 28/11/2014 – Id.3856123 (p.30).**

Na espécie, observo que os cartões de assistência médica tiveram a validade expirada nos anos de 1999, 2008, 2009 e 2010, com lapso temporal substancial até a data do óbito (29.11.2014), não se prestando a provar a existência de união estável por ocasião do passamento do alegado instituidor.

A parte autora informou que não residia no mesmo local que o ex-segurado.

Por conseguinte, a parte autora não comprovou que o instituidor tenha lhe prestado auxílio financeiro após a separação judicial.

Embora em seu depoimento pessoal a parte autora tenha narrado que o falecido lhe auxiliava financeiramente, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, o início de prova material acostado aos autos não confirma a tese autoral.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA NEUZA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foram juntadas aos autos cópias integrais dos processos administrativos concessórios das aposentadorias titularizadas pela parte autora – **NB. 1444332802 (DIB 12.11.2008)** e **NB 1499918493 (DIB 22.09.2009)**.

Tais documentos são indispensáveis à apreciação dos fatos referidos nos autos.

Pelo exposto, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos concessórios **NB. 1444332802** e **NB 1499918493**, cientificando-lhe de que o descumprimento ensejará a imposição das sanções cabíveis.

Juntados os documentos, ciência às partes.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 9 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000517-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme e-mail juntado sob o **Id. 10858091**, INTIMO A PARTE NOTIFICANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado estadual e em conformidade ao despacho proferido na deprecata de **autos n. 0001982-13.2018.8.26.0586**, cuja cópia segue anexa.

Barueri, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5026868-75.2018.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 12242669**, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 11234336**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intemem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LITORAL NORTE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA - SP347811
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **LITORAL NORTE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA COMERCIAL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id.11965070**, a Impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas (**Id.12021536**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.12021536: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mori*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RENE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **Rene de Oliveira Alves** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Roque-SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao Processo Administrativo 44233.069728/2017-44 (NB 42/179.898.764-0), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim como proceda à análise conclusiva do pedido de concessão do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que cabe relatar. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada regularize o processo administrativo referente ao NB 42/179.898.764-0, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos, no julgamento do Recurso Ordinário 44233.069.728/2017-44, que baixou os autos para a realização de diligências.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo que, em 28/03/2018, decisão de Conselheiro da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, anexada no **ID 11343499 – pág. 97**, determinou o retorno dos autos à Agência da Previdência Social (APS) de origem, para a realização de perícia médica, da contagem do tempo de contribuição e anexação da carta de indeferimento aos autos, assim como do reexame de todos os formulários de laudos técnicos, antes da devolução do feito ao órgão recursal.

Verifico do histórico de movimentação do processo (**ID. 11343500**) que, na mesma data, os autos foram encaminhados ao órgão de origem e que, em 19/06/2018, foi solicitada a realização de perícia médica, bem como que, em 17/09/2018, lhe foi anexado o parecer do perito.

Assim, embora não conste da inicial, o órgão administrativo de origem, após o retorno dos autos, empreendeu diligência para o cumprimento das determinações do órgão recursal, mediante a realização de perícia médica.

Ademais, da juntada do parecer médico-pericial, na data de 17/09/2018, até a emissão do histórico do processo administrativo, em 03/10/2018, não havia transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, que, a teor do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, se inicia com o encerramento da instrução.

Portanto, não verifico, nesta fase processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, anote-se, no sistema, o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3099

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X BENEDITO DE ARAUJO X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA X BENEDITO PIEDADE X AMELIA MONTEIRO PUCCI PIEDADE X BENEDITO PIRES DA ROSA X SEBASTIANA DE ARAUJO X ANTONIO PIRES ARAUJO X MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAUJO X VICENTE DOMINGUES X BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES X AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO X GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO X GUILHERME CELLA X BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA X ROQUE EVANGELISTA X SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO X MANOEL ARAUJO X DIRCEU DE ALMEIDA X MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X DANIEL DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X ELISABETH DE ALMEIDA X ANTONIA SUELI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VILIBALDO DE ALMEIDA X ANTONIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE E SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

Cabe ao autor promover a citação.

Precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. Promover a citação, como consta do art. 47, parágrafo único, do CPC, significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa efetivá-la, pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação (RMS 42/MG. Ministro Athos Carneiro. 4ª Turma. Julgamento: 30/10/1989. DJ 11/12/1989, p. 18140).

Na ação de usucapião, há um litisconsórcio passivo necessário, porque devem ser citados as pessoas em cujo nome o bem está registrado, todos os confrontantes e o atual possuidor (Súmula 263 do STF).

Caso os réus certos estiverem em local ignorado, a citação far-se-á por edital, cabendo ao juiz nomear curador especial, caso eles permaneçam revés.

Além deles, serão citados, por edital, os eventuais interessados. Caso nenhum compareça, ou apresente contestação, não será necessária a nomeação de curador especial, que só será feita em benefício dos réus certos. Desse modo, o autor deve indicar os citandos e seus respectivos endereços entre outros.

Precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. CITAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. ÔNUS DO AUTOR DE PROMOVER A CITAÇÃO. PROVIMENTO. I Configurando-se litisconsórcio necessário, o juiz do feito deve determinar ao autor da ação que promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito, ante à falta de pressuposto de desenvolvimento válido da ação 9art. 267, IV, CPC);II promover a citação é indicar o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias;III - defrontando-se o juiz com a ocorrência de litisconsórcio necessário, deve ordenar a citação a teor das disposições do parágrafo único, art. 47, CPC, uma vez que lhe é vedado determinar direta efetivação, de modo que deve aguardar que o autor promova a citação no prazo assinado, sob pena de obrigá-lo a litigar com quem não deseja. Caso o autor se omita ou silencie, então declarará a extinção do processo;IV agravo provido (TJMA Ag Inst. 68312004, publicação 24/6/2004).

0

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que indique quem deva ser citado por edital e pessoalmente com seus respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2001.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor da petição de fls. 384 (Dr. Sidnei Inforçato), regularize-a, assinando-a.

Cumprida a determinação, oficie-se conforme requerido.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista a juntada do laudo do assistente técnico da União e a fim de se evitar ocasional alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) - FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a notícia de falecimento do coautor Fabio Minhato Filho (fls. 274-275), suspendo o presente processo nos termos do inciso II, 2º, artigo 313, do Código de Processo Civil, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para seja regularizada a representação processual do seu espólio. Compulsando os autos, verifico que no sistema processual consta como patrona do polo ativo apenas a Dra. Janaina Aparecida Martins de Almeida, a qual possuía poderes somente para representar o de cujus Fabio Minhato Filho, conforme instrumento de procuração de fl. 169. Desta forma, cuide a Secretaria em promover ao cadastro dos advogados Dr. André Eduardo Sampaio (fl. 142), Dr. Marcelo Rodrigues dos Santos (fl. 142), Dr. Elton Tadeu Campanha (fl. 147) e Dr. Thiago Macedo Ribeiro dos Santos (fl. 147) no Sistema Processual, antes da publicação da presente decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se permanecem patrocinando os coautores Paulo Minhato e Antonia Aparecida Salvia Minhato, tendo em vista que há nos autos somente o substabelecimento sem reservas do Dr. Moyses Augusto Camilotti (fl. 147) e a renúncia do Dr. Thiago Macedo Ribeiro dos Santos com relação apenas ao coautor Fabio Minhato (fls. 151-152). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-10.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, o Município de Cordeirópolis por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-95.2012.403.6109 - FLORISBELA ALVES MENDES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino a juntada de extrato obtido por meio do Sistema Processual Informatizado relativo à Execução Fiscal nº 0005651-15.2011.8.26.0394, em trâmite no SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Nova Odessa. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, haja vista a existência de ação de execução fiscal discutindo os mesmo débitos ora discutidos, relativos à CDA nº 8011105142530 (STJ - REsp 758.270/RS). Com ou sem manifestação da parte requerente, vista à União pelo mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-77.2012.403.6109 - ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas s partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias, acerca das cópias do processo administrativo juntado aos autos. Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-59.2012.403.6109 - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP330322 - MARINA ROCHA FARIAS E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Expeçam-se cartas precatórias para Campinas e Americana, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 330.

Nomeie-se perito médico para realização de perícia entre aqueles de confiança do juízo, cadastrados no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 dias o autor por primeiro, para, querendo, formularem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-21.2013.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP392416 - AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprido o que despachei hoje nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Findo o prazo concedido naqueles autos, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-90.2013.403.6109 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Cuide-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo e o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-81.2013.403.6109 - ADEMIR ALONSO(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuide-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processamento e o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis e inaudita altera pars, a concessão de liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os em definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-72.2013.403.6109 - AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processamento e o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis e inaudita altera pars, a concessão de liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-62.2013.403.6326 - RAFAEL WILLIANS CARBONI (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa que fixo em R\$ 1.936,23, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 131.

Curra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-56.2014.403.6109 - DIRCEU BUORO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-54.2014.403.6109 - BASTIAO JOSE JULIO CAIN - ESPOLIO X ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 239, que deverá ser publicado juntamente com este, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca da oferta de quitação apresentada pela autora.

Int.

DESPACHO DE FLS. 239:

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que atenda a solicitação da contadoria judicial, apresentando demonstrativo de evolução da dívida e indicação dos pagamentos realizados, demonstrativos das prestações em atraso e da consolidação pormenorizada da dívida com os respectivos encargos e acréscimos, bem como qualquer outro relacionado ao contrato nº 155551783400.

Concedo aos autores igual prazo para que apresentem cópia do contrato de fls. 78/92, devidamente assinado pelas partes.

Com o cumprimento, remetam-se à contadoria judicial para parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-34.2014.403.6109 - ENOQUE JOSE DE BRITO - ESPOLIO X ZILMA MARIA DE OLIVEIRA BRITO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com a declaração de inexistência de débito em razão da percepção de benefício previdenciário cessado. Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afeição do Resp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia. Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-83.2014.403.6109 - DEISE APARECIDA CERVEZON MARQUES FERREIRA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de pedido formulado pela autora de nova suspensão do feito em razão do que teria sido determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe: Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Ao contrário do que alega a autora, não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado: RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processamento o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro nova suspensão do feito requerida pela autora.

Façam cl. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-38.2014.403.6109 - JOSENILDO SOUZA DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Converto o julgamento em diligência. Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o nº 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018). Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-64.2014.403.6109 - EDINALDO SILVERIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 01/08/2018 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018 Decisão Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processamento o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso. Ao final, sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090 (fls. 3-4). É o relatório. Decido. DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o 3º do art. 99 do CPC/2015. A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e 3º, ambos da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante. Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-38.2014.403.6326 - ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante a ausência injustificada das partes, bem como da testemunha arrolada à fl. 161, cancelo a audiência designada nos autos e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor eventualmente justifique sua ausência, sob pena de preclusão da produção de prova oral. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-93.2014.403.6326 - APARECIDO RODRIGUES ALVES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do determinado na decisão de fls. 122, conforme requerido às fls. 126.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020081-56.2015.403.6100 - OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GENTIL CIBIEN FILHO(SP296371 - ARIEL BUENO E SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP315946 - LEVI NUNES MARTINS) X EDUARDO LUIZ CARMELLO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO E SP315946 - LEVI NUNES MARTINS)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada por José Gentil Cibien Filho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X VIVIANE APARECIDA UEHARA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Recebo a petição de fls. 341, como emenda à inicial para fazer incluir no polo passivo da presente ação Rosemari Terezinha Costa.

Cite-se, expedindo-se carta precatória para Rio Claro/SP.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata citatória e sua disponibilização a cargo dos autores, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela ré Nelisa A. Zorzetti.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos em diligência. Vejamos o que deles consta: O Autor comprovou que passou a receber aposentadoria por invalidez em 22-06-04. A partir de tal data teria o prazo de um ano para formular o pedido de pagamento de sinistro junto à seguradora. Essa data, em consonância com o disposto pela súmula n. 278 do c. STJ, é o termo inicial de contagem do prazo prescricional de um ano para o ajuizamento da ação pleiteando o pagamento da verba devida pela entidade securitária. Porém, a súmula n. 229 do mesmo sodalício estabelece que, uma vez feito o pedido, fica suspenso o prazo prescricional até a ciência do Autor acerca da negativa de seu pagamento. Ora, dos autos consta a data da concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor, com mencionado acima (f. 15 - 22-06-04). Contudo, não há documento informando em que data o pedido inicial teria sido feito. Somente consta um termo de negativa de cobertura que foi emitido em 02-07-07 (f. 16), mas não consta a data em que o Autor teve ciência de tal decisão. É notório, portanto, que há de se diferenciar entre a expedição do documento e a ciência ao interessado. Na grande maioria das vezes, eles não coincidem. Levando isso em conta acrescido ao fato da inversão do ônus da prova, CONCEDO à SEGURADORA o prazo improrrogável de dez dias para que traga aos autos: (i) o documento que comprova a data em que o segurado formulou seu pedido de pagamento de indenização e (ii) a data em que foi cientificado da decisão, sob pena de se ver à frente de carência de prova do fato extintivo do direito do Autor. Tal omissão, é bom lembrar, eventualmente levaria este Juízo a reconhecer a inversão do ônus da prova e o feito ser julgado no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da seguradora, venham os autos conclusos com urgência, ante a idade avançada e estado de saúde do Autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. BENEDITO COSTA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de 24/01/1990 a 05/02/1993 - Gurgel Motores S.A., 06/03/1997 a 03/08/1998 - Tigre S.A. Tubos e Conexões, 18/04/2001 a 10/11/2008 - DNP Ind. e Navegação Ltda. e 19/01/2010 a 18/12/2012 - Ind. Metalúrgica Unidos Rio Claro Ltda., bem como o reconhecimento do tempo de serviço comum de 08/01/1975 a 22/02/1980 - Olaria Martins, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER. Como pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para o momento em que implementar todos os requisitos do benefício pleiteado. Caso não seja possível a concessão da aposentadoria, pugna pela averbação dos interregnos reconhecidos. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o INSS não foi intimado tempestivamente da decisão saneadora de fls. 171-172, assim como da expedição da carta precatória para inquirição das testemunhas de fls. 188-190. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, após o decurso do prazo conferido à parte ré e nada mais sendo requerido, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citação do Supermercado Extrabom Ltda, nos endereços indicados pela autora e aqueles obtidos nos cadastros de órgãos públicos, o pedido formulado pela autora às fls. 85 e a certidão de fls. 82, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Cód. Processo Civil, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e em jornal local de ampla circulação à cargo da CEF, tendo em vista possível encerramento irregular da pessoa jurídica.

Cumpra-se.

Intime-se a autora para retirada do Edital em Secretaria e para que comprove sua publicação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer da contadoria judicial apresentado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-59.2015.403.6109 - M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca das informações prestadas pelo Município de Rio Claro.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-16.2015.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP353935 - ANA PAULA SILVA MIGUEL E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 dias, a autora por primeiro, acerca do parecer da contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-37.2015.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o período de 11/01/2001 a 02/02/2005 laborado pelo autor na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A - ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, já foi objeto de análise nos autos do processo 0006833-35.2011.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso, aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, já que nos presentes autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 11/01/2001 a 12/06/2006. Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de litispendência parcial entre os presentes autos e os autos de nº 0006833-35.2011.403.6109, ainda em trâmite. Outrossim, RECONSIDERO os despachos de fls. 139 e 159, no que concerne ao afastamento da possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado. Findo o prazo, vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-57.2015.403.6109 - VALDELICE LIMA FERREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido deduzido como urgentíssimo, de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito em razão da controvérsia acerca da possibilidade de reafirmação da DER ou, alternativamente, o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos.
Resta intransponível o comando incerto no disposto pelo do art. 1.036, 1º, do Cód. Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça. Irrelevante a existência de outros julgados em qualquer sentido.
Quanto ao pedido de prosseguimento do feito com análise apenas dos demais pedidos, desconsiderando o requerimento de reafirmação da DER, ensina o professor Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª Edição, na página 636, o que se segue:
Nos processos em que há cumulação simples de pedidos, caracterizada quando cada pedido é independente (art. 327, CPC), a suspensão pode ser parcial, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido que não tem relação com a questão de direito repetitiva a ser decidida no IRDR.

O enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis também enxerga pelo mesmo caminho:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas

Desse modo é possível a suspensão parcial do processo apenas quando os demais pedidos são eles independentes e possibilitam o prosseguimento do processo em relação a todos os demais pedidos formulados, por se tratarem de cumulação de pedidos independentes entre si.

Isso porque nos termos do disposto no art. 356 do Cód. Processo Civil, poder-se-ia ocorrer julgamento antecipado parcial do mérito, acerca de matéria não objeto daquela suspensão.

Ocorre, porém, que no presente caso não é possível a cisão dos pedidos, porque o deferimento da reafirmação da DER poderá resultar na procedência do pedido, ao posto que, o desacolhimento dos demais pedidos levará à improcedência da ação.

Ante o exposto indefiro os requerimentos formulados pela autora.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA(RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018). Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretária o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Por meio da decisão de fls. 172, restou suspensa a cobrança referente à notificação de nº 283215136, lavrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA SP, por infração, em tese, do disposto pelo art. 6º, alínea e, da Lei Federal nº 5.194/1966, sujeita à multa prevista na alínea c do art. 73, da mesma Lei.

Refere-se o CREA no auto de infração nº 057M/2017, a inexistência de engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico pela empresa.

Às fls. 212, sobreveio notícia do CREA noticiando que o Auto de Infração nº 057M/2017, foi anulado, por mera incorreção da modalidade do profissional a ser indicado como responsável técnico, (sic.).

Refere-se à decisão de fls. 283, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à necessidade da existência de engenheiro mecânico como responsável técnico pela empresa autora.

DECIDO.

Dispõe o art. 6º, da Lei 5.194/66:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Verifica-se, portanto, que a segunda capitulação legal determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, se coaduna com a matéria controvertida apreciada nestes autos, com referência à necessidade ou não de engenheiro mecânico como responsável técnico pela autora.

Ante o exposto, afasto a possibilidade da perda do objeto da presente ação.

Por outro lado, ante a ausência de manifestação do perito em relação à quantia oferecida pela autora para realização da perícia, mister destituir o perito César José de Carvalho, do encargo que lhe foi nomeado.

Nomeie-se novo perito engenheiro mecânico entre aqueles cadastrados no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, do prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial, dos quesitos do juízo de fls. 120 e dos quesitos do CREA de fls. 131/132.

Intime-se o perito do valor de R\$ 1.500,00 ofertados pela autora para realização da perícia, bem como, caso aceite a nomeação, designar dia e hora para realização da perícia.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 dias, a autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-92.2016.403.6109 - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Ciência à autora e à Anhanguera Educacional Ltda por 15 dias, acerca das informações prestadas pelo FNDE.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-16.2016.403.6109 - JOSE DEJAIR ROSSI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo 4º, do artigo 485, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da reafirmação da DER formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-27.2016.403.6109 - ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de 01/06/1987 a 29/02/1988 - Arcelomittal Brasil S.A. e de 01/06/1993 a 07/02/2008 - Sobremetal Recuperação de Metais S.A., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER. Como pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para o momento em que implementar todos os requisitos do benefício pleiteado. Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, a qual demanda somente a produção de provas documentais, as quais já foram produzidas. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim, após o decurso do prazo conferido à parte autora e nada mais sendo requerido, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004805-21.2016.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL**

A matéria ventilada carece de produção de perícia contábil, apta a demonstrar inequivocamente a não ocorrência de omissão de receita e a apontar os lançamentos que confirmem a alegação das partes. Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo TRF3 no A.L. 00457043620084030000, publicação de 21/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE COMPROVADA. 1. Como é cediço, o pedido para realização de perícia contábil deve estar objetivamente fundamentado, demonstrando-se satisfatoriamente a necessidade e utilidade da sua produção para a comprovação das alegações lançadas pela parte. No caso em apreço, a agravada sustentou que para elidir a cobrança originada pela própria declaração do contribuinte, não bastam meras alegações, impende, sim, a realização de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela mesma a ser leva a efeito pelo órgão da Receita Federal competente para tanto. 2. É de se notar que, além da análise referida, indispensável para a consideração da aludida erro, somente o órgão administrativo competente poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva ocorrência da liquidação dos débitos nos termos aventados pela Executada. Sendo assim, a documentação juntada pela Executada foi acostada ao processo administrativo respectivo e está sendo submetida à análise do órgão da Receita Federal competente para a aferição das assertivas elaboradas pelo contribuinte. 3. Insto salientar, outrossim, que somente após a análise e verificação estrita, a ser levada a termo pelo órgão competente da Receita Federal, hábil a identificar e proceder, se for o caso, a revisão do lançamento em face dos documentos acostados aos autos pela contribuinte, é que poderá a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar especificamente sobre as alegações tecidas em juízo e sobre a manutenção ou não da exação em voga. No caso dos autos, as alegações da agravada denotam a controvérsia estabelecida em torno dos pagamentos efetuados pela agravante, sendo necessário, para tanto, esclarecer se, de fato, ocorreu ou não a quitação do débito tributário, razão pela qual deve ser realizada a prova pericial contábil pretendida pela agravante. 4. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo remetam-se à Contadoria Judicial para parecer. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca das informações e documento apresentados pela empresa Lorenzetti S/A.

Decorrido o prazo, façam cs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006738-29.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando que a r. decisão de fls. 162-164, condicionou a concessão da tutela cautelar à realização do depósito integral dos valores das parcelas vencidas, bem como ao depósito judicial de todas as parcelas vincendas, nas suas respectivas datas de vencimento, referentes ao contrato nº 25.0341.691.0000038-69 e considerando o lapso temporal decorrido sem que a parte autora juntasse aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais das parcelas que venceram no decorrer do processo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os comprovantes mencionados, ou que, no mesmo prazo, justifique sua impossibilidade. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0007556-78.2016.403.6109 - CLOVIS VIOTO - ESPOLIO X SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta deduzida pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009600-70.2016.403.6109 - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP3446474 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Petição de fls. 894/900: concedo à parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, carreado aos autos as atas de assembleia atualizadas, a fim de se aferir os poderes dos subscretores da procuração de fls. 899/verso e 900.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010393-09.2016.403.6109 - PAULO CESAR DE MORAES SANTOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. PAULO CESAR DE MORAES SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 02/11/1981 a 30/06/1986 - Votorantim Celulose e Papel S.A. com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER. Requer, ainda, a manutenção de todos os períodos comuns averbados administrativamente pela autarquia ré (item b de fl. 16). Pois bem. Inicialmente, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca da eventual falta de interesse de agir no presente feito quanto ao pedido de manutenção dos interregnos comuns elencados no item b de fl. 16, haja vista que já averbados pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 105-106. No mais, com relação aos novos PPPs emitidos pela empresa OJI Papéis Especiais Ltda. (sucessora da Votorantim Celulose e Papel S.A.) de fls. 168-170 e 171-173, observo a ausência de responsável pelos registros ambientais durante o período de 02/11/1981 a 30/06/1986, ao contrário do PPP anterior de fls. 91-94, em que constava o Sr. Olival Parada Freitas. Desta forma, oficie-se à OJI Papéis Especiais Ltda., conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração da organização esclarecendo se no período 02/11/1981 a 30/06/1986 havia ou não responsável pelos registros ambientais. Deve ainda a empresa elucidar se, entre 02/11/1981 até a elaboração do primeiro laudo técnico para avaliação das condições ambientais, em 1993, houve alteração de layout, maquinários ou de processos de produção no setor onde o autor laborava. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 91-94, 154-157 e 168-170. Após a juntada da declaração da empresa, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, tanto do documento enviado pela OJI Papéis Especiais Ltda., quanto dos dados referentes ao autor obtidos por meio do CNIS que segue. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**0003378-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-21.2013.403.6109) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BOM PEIXE IND/ E COM LTDA X VALLE DORO AGRINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP392416 - AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BOM PEIXE IND. E COM. e VALLE DORO AGRINDUSTRIAL LTDA. Sustenta que, no caso em comento nos autos principais, o valor da causa deve ser o valor do benefício econômico pretendido, isto é a vantagem financeira que as Impugnadas terão com eventual procedência da ação. Requer a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Intimada, a parte impugnada se contrapôs ao pedido da impugnante, defendendo o valor dado à causa (fls. 09-11). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para parecer, juntado aos autos às fls. 14. Manifestação da União às fls. 22 e verso. E o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que é entendimento deste Juízo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento do feito, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil ou, caso não possível sua mensuração, ao menos seja o valor atribuído por estimativa. No caso dos autos principais nº 0000408-21.2013.403.6109, a parte autora requer o afastamento da incidência do art. 8º da lei 12.546/2011, a fim de que possam continuar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22, da Lei nº 8212/91. Ora, neste sentido, embora não haja naqueles autos pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, por óbvio que haverá um benefício econômico para as autoras, tanto que aqueles autos fazem pedido de consignação em juízo dos valores das diferenças apuradas entre o recolhimento sobre a folha de pagamento e sobre a receita bruta. A própria contadoria do Juízo tomando por base os demonstrativos apresentados com a inicial (fls. 33/34) estimou um valor de diferença entre os dois regimes de tributação. Desta maneira, adoto o parecer da contadoria do Juízo e atribuo, de ofício, como valor da causa, o montante de R\$ 139.491,28. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impugnada recorra, nos autos principais, feito nº 0000408-21.2013.403.6109, as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da fl. 14 aos autos principais feito nº 0000408-21.2013.403.6109. Após o trânsito em julgado da presente decisão, desanuse-se e arquivem-se a presente impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**0000925-21.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-18.2012.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO AUGUSTO ASSUMPÇÃO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)**

Manifêstem-se as partes, o impugnado Antonio Augusto Assumpção por primeiro e o INSS por último, considerando a intimação pessoal, pelo prazo de 10 dias cada um, acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 13 e seguintes.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACA O EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Em face dos 2 (dois) últimos documentos investigatórios eletrônicos acostados ao feito pela UNIÃO FEDERAL/AGU, ids 12029787 e 12139782, em cumprimento à decisão exarada sob id 8904350, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLI DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova o aditamento da petição inicial para retificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Outrossim, promova o impetrante a retificação do valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, no prazo de 15 dias, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do preцитado diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em se tratando de pessoas jurídicas filantrópicas e beneficentes, sem fins lucrativos, há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no EDcl no AREsp 206364 RS 2012/0151465-4, publicação de 2/4/2014:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ante o exposto, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 dias para que justifique e comprove sua necessidade econômica ou promova o devido recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006953-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALICIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ALICIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO AGUIAR em face do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ordem judicial que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Narra a Impetrante que protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, em 21/06/2018, a qual foi processada sob o nº 42/186.127.330-1, no entanto, desde então o processo encontra-se parado sem a devida análise e conclusão quanto ao seu pedido de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 1035424).

Instada a autoridade impetrada prestou informação (ID 10983025), esclarecendo que nos autos do processo administrativo a Impetrante foi cientificada da necessidade de juntar àqueles autos nova Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Piracicaba para cômputo do tempo de contribuição nela descrito para o Regime Geral.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 11133443).

A Procuradoria Geral federal se manifestou (ID 12080884), entendendo estar configurada a falta de interesse de agir no presente caso.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, não houve andamento do processo administrativo da autora por falha sua, que cientificada da necessidade da juntada aos autos de nova Certidão de Tempo de Contribuição, deixou de cumprir a diligência.

Ora, compete à própria Impetrante zelar pelo correto andamento de seu processo administrativo, com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito.

De fato, a própria Impetrante junta aos autos cópia do processo administrativo no qual foram feitas duas exigências para o regular andamento, sem, no entanto, esclarecer se cumpriu, ou não, as diligências (ID 10531249 – fl. 3).

Assim, não vejo qualquer ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Intimem-se com urgência, haja vista que o pedido de liminar estava pendente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de id 12033914 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 11262808, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão de agravo de instrumento exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob id1190920.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008478-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANIA MARIA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE

DESPACHO

Primeiramente, defiro assistência judiciária gratuita requerida pela impetrante.

Afasto prevenção apontada, tendo em vista documentos acostados ao feito sob ids. 1224472 a 12224475.

No mais, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente despacho de id 11989697, no tocante ao item c., no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5003573-49.2017.4.03.6109.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, sejam considerados a adesão e o pagamento efetuados no âmbito do PERT sejam considerados tanto para a extinção dos débitos existentes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto aos existentes junto à Receita Federal do Brasil.

Narra a impetrante ter aderido ao PER em maio/2017, optando por parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos respectivos valores de R\$ 3.429,23 e de R\$ 82.776,34. Afirma que após o pagamento de 05 parcelas, renunciou ao parcelamento existente, aderindo a novo parcelamento – PERT, mais vantajoso. Narra que efetuou os devidos pagamentos para liquidação da dívida através de guias DARF, recolhidas com código 5190.

Após o pagamento da última parcela, a fim de emissão de CND junto à PGFN, buscou informações acerca da liquidação do débito, constatando que continuavam inscritos em dívida ativo. Protocolou pedido de informações sendo-lhe informado que não houve o cômputo dos pagamentos no âmbito da PGFN tendo em vista que a Impetrante deveria ter efetivado duas adesões ao PERT, uma em relação aos débitos da SRFB e outra em relação aos débitos da PGFN, sendo computado os pagamentos efetuados somente em relação aos débitos junto à SRFB, permanecendo os débitos junto à PGFN. Requereu, então, em sede administrativa, que os pagamentos efetuados representando o total das dívidas fossem vinculados nos processos de requerimento de liquidação dos débitos tanto junto à Receita Federal do Brasil quanto à PGFN. Narra que não houve resposta ao seu pedido administrativo, requerendo seja reconhecida sua adesão ao PERT, bem como o pagamento integral dos débitos tanto em relação à SRFB quanto à PGFN.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Limeira e, por r. decisão (ID 9683400), redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID10683411), determinando ao Impetrante a juntada de documentos e a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido (ID 11148955).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 11194601).

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 11748772), aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista o erro do contribuinte no pagamento efetuado, bem como ante o não cumprimento de exigências no processo administrativo. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou (ID 11829099), entendendo não interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 11871005), requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, e, no âmbito da PGFN é regulamentado pela portaria PGFN 690/2017.

Quanto ao contribuinte, cumpre-lhe preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN acima citado.

No caso deste autos, a Impetrante reconhece que aderiu ao PERT, transmitindo por lapso exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, como uma única opção, débitos inscritos na RFB e na PGFN, e, tendo em vista o recolhimento haver se dado através de guia DARF com código 5190 - código de pagamento da modalidade PERT-RFB-DEMAIS, não houve o cômputo dos valores pagos devidos à PGFN.

A portaria PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, estabelece em seu art. 10:

“O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.”

Assim, cumpria ao contribuinte efetuar o recolhimento nos parâmetros estabelecidos pela norma, o que não ocorreu no caso concreto.

Em sua inicial a Impetrante declara que fez requerimento administrativo a fim de que os pagamentos efetuados, representando o total das dívidas, fossem vinculados nos processos de requerimento de liquidação dos débitos tanto junto à Receita Federal do Brasil quanto à PGFN, alegando que não houve resposta ao seu requerimento.

Nesse sentido a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que devido a ocorrência de vários casos de contribuintes com dívida na PGFN e que aderiram erroneamente à modalidade do PERT da Receita Federal do Brasil, foi regulamentada a possibilidade de convalidação da adesão mediante a escolha do contribuinte se aproveitaria os pagamentos das dívidas no âmbito da RFB ou da PGFN, requerendo a migração do Pert RFB para Pert PGFN, sendo esta opção facultada à Impetrante, conforme documento ID 11748790, haja vista a impossibilidade de aproveitamento do pagamento realizado erroneamente em duas modalidades de parcelamento distintas.

Contudo, conforme ainda o documento citado, a Impetrante “não apresentou a documentação requerida” na esfera administrativa, o que culminou com o indeferimento de seu pleito.

Outrossim, de se destacar que o Poder Judiciário não deve se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais, estendendo-os a quem não foi abrangido ou que não observou o texto legal, ou ainda para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.

Ademais, importa mencionar, com a devida vênia, que o impetrante não logrou delinear na peça exordial as razões jurídicas justificadoras da pretensa desnecessidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei 13.496/2017.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que traga aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos de mandado de segurança 0003584-18.2007.403.6109, para o fim o qual se pretende.

Após, intime-se a União Federal acerca do pedido de cumprimento de sentença provisório requerido pelo impetrante, nos termos do artigo 520, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4689

EXECUCAO DA PENA

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução da Pena que reformou a sentença que extinguiu a punibilidade do(a) apenado(a) pela prescrição da pretensão executória e determinou o regular prosseguimento da execução penal. Certifique a secretaria o tempo que ainda resta para o total cumprimento da pena pelo(a) apenado(a).

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2018 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000106-95.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JAIRO MARIANO DA SILVA(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Intime-se a defesa para contrarrazões de apelação, nos termos do art. 82, 2º da Lei nº 9.099/95.

Com as razões do recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Vistos.

Considerando que o réu já foi transferido para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de sua pena, bem como que a questão referente à doença psiquiátrica já foi objeto de análise (fs. 950/952 e 983), restam prejudicados os pedidos ventilados pela defesa às fs. 974/977.

Diligencie a secretaria quanto à distribuição da Execução Penal no DEECRIM de Campinas (fs. 987/988) certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-66.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO E PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO)

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a decisão no Incidente em apenso, decido em relação à destinação dos bens apreendidos:

No tocante ao Caminhão Trator Volvo/FH, placas PIF-3046, a decisão no Incidente (fs. 82/85) deferiu a entrega do veículo ao requerente na situação de depositário até o trânsito em julgado da sentença penal, considerando sua situação de fiduciante que o leva à posse direta do bem, mas não o torna proprietário do veículo.

Portanto, intime-se a defesa do requerente para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve a quitação do contrato de financiamento do veículo para que seja deliberado à respeito da destinação final do veículo.

Oficie-se à RFB:

a) solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a decretação do perdimento do veículo Reboque SR/Guerra Charger GR, placas MQE-2847;

b) determinando a destruição dos cigarros apreendidos.

Quanto aos CRLVs, ao DARE e à Nota Fiscal (fs. 10/13), estes devem permanecer acostados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, fica o executado intimado para manifestação sobre a juntada de id 12243831, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido às fls. 284. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevid manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002888-04.2006.403.6115 (2006.61.15.002888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Indefiro o pedido de fls. retro, porquanto já diligenciado (fls. 259), não havendo indícios de alteração na situação econômica da executada.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF, a fim de requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

DESPACHO

1. Tendo em vista as diligências de constrição negativas (id 12276591), realize-se a pesquisa de bens em nome dos executados pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

2. Com a resposta, intime-se o exequente a indicar outros bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre eventual designação de hastas públicas ou, se o caso, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

DESPACHO

1. Tendo em vista as diligências de constrição negativas (id 12276591), realize-se a pesquisa de bens em nome dos executados pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

2. Com a resposta, intime-se o exequente a indicar outros bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre eventual designação de hastas públicas ou, se o caso, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CESAR MOTA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 106.981,82 e os valores bloqueados através da penhora on-line (ID 12276165) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Realize-se a pesquisa de bens em nome do executado pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Com a resposta, intime-se o exequente a indicar outros bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre eventual designação de hastas públicas ou, se o caso, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11303102/11315673. Recebo a emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas o demonstrativo de aposentadoria e extrato bancário, no qual se denota que o autor possui vários empréstimos, contudo não ficou demonstra a hipossuficiência alegada (ID 11315673).

Em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Em prosseguimento determino:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

2- Na mesma oportunidade e, também sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, do CPC, apresentar os instrumentos dos contratos indicados na inicial.

3. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1614818441), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/08/2012.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' - *HISCRE* - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. ID 9774619. Recebo como emenda parcial à inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente as determinações do despacho ID 9342356.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerite referente ao mês de junho p.p., bem como comprovantes de despesas correntes (Contrato de Prestação de Serviços com Escola de Inglês e de Transporte Escolar, água, energia elétrica, internet).

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 10.590,70 (dez mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) na competência 07/2018.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

4. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 9631827. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor sustenta que seu empregador está pagando os salários com atraso, bem como que "os rendimentos são para as despesas de duas pessoas de idade já avançadas".

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou certidão de casamento, cópia da CTPS da esposa, holerites, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018/ano-calendário 2017.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 9631827 págs. 16 a 23, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/07/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), em face da cessação do benefício.

Alega sofrer de depressão e transtornos psiquiátricos. Atualmente, encontra-se internada no Hospital Ouro Verde por tentativa de suicídio na data de 27 de outubro p.p., atendida, inicialmente no Hospital Mário Gatti.

A autora requereu e obteve sentença procedente nos autos nº 0005996-04.2016.4.03.6303, que tramitou no JEF, com a concessão do benefício de Auxílio-Doença em 10/03/2016, cessado em 27/07/2018. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Para comprovação, pretende a realização de perícia médica na área de psiquiatria,

É o relatório. **DECIDO**.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença desde 2016 até o mês de julho do corrente ano (NB 31/613.700.129-0).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (junho/novembro de 2018) emitidos por médico psiquiatra, dando conta de que a autora foi internada por tentativa de suicídio, "*com discurso de auto e heteroagressividade*" (ID 12214685).

Ademais, a incapacidade da autora restou comprovada pelo Atestado de Saúde Ocupacional (ID's 12215103 e 12215107).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora, cujo benefício vem sendo pago há 2 anos ininterruptamente.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA/ 261.726.168-97
Genitora do autor	Lucia de Santana
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/613.700.129-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão ID nº 12215920.

3.2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI, 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e providencie:

a) juntada de cópia na íntegra do procedimento administrativo referente ao benefício requerido;

b) juntada de comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

3.3 Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais) acrescido dos danos morais em R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 72.504,00 (setenta e dois mil, quinhentos e quatro reais).

3.4 Com o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.7 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.8 Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

3.9 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.10 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PEDRO ANTONIO SERRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/05/2016, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador da Síndrome de *Guillain Barré*, com quedas frequentes, e segue em acompanhamento médico, estando incapacitado para o trabalho.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

- a) indicar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído;
- c) juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado do(s) laudo(s) médico(s) administrativo(s).

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).
6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 08/03/2015 (NB 42/164.693.592-1), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado de 17/10/76 a 02/07/1983, 03/07/1983 a 25/07/1988 e de 26/07/1988 a 31/12/1991**, embora a autora tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao procedimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período rural **de 03/07/83 a 24/07/88** já foi reconhecido administrativamente, conforme decisão administrativa no requerimento administrativo. Assim, não há interesse na análise da especialidade deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado **de 03/07/83 a 24/07/88** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

4.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pela autora para comprovação do período rural (de 17/10/76 a 02/07/83 e de 26/07/88 a 31/12/91). Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9710223 (pág. 12).

4.5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO EXEL JUNIOR, qualificado na inicial, visando a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, a contar da data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, pagando as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente, verifico irregularidades na petição inicial, tais como ausência de assinatura na Procuração outorgada pelo impetrante (ID 10098099), valor atribuído à causa incorreto e ausência de cópia do procedimento administrativo.

Entretanto, deixo de determinar a Emenda à Inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, em face da incompetência absoluta deste Juízo.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor declara que reside em Amparo, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Amparo) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro”.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por HELIO FARIAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2008. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 12197507, tendo em vista ante a diversidade de objetos dos feitos.

3. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II, VI; e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome;

c) comprovar o pedido de prorrogação, na via administrativa, do benefício (NB 5246398001) cessado em 30/04/2008, juntando aos autos a cópia integral desse procedimento; caso não tenha sido formulado pedido de prorrogação, tendo em vista que o autor afirma na inicial que retornou ao trabalho após a cessação do benefício, juntar cópia de eventual novo pedido de Auxílio-Doença no qual conste o indeferimento da autarquia previdenciária, posteriormente ao requerimento NB 5246398001.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGALANCHES LANCHONETE LTDA - ME, PATRICIA COSTA CARVALHO NEUBERN, CRISTIANE PITON NEUBERN

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Megalanches Lanchonete Ltda-ME, Patricia Costa Carvalho Neubern e Cristiane Piton Neubern, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, uma vez que foram quitados no acordo administrativo. Custas na forma da lei.

Recolha-se com urgência o mandado de citação expedido (ID 11253908).

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Helen Carmelita Gomes Furtado**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, a concessão de auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal lotada na Agência da Previdência Social de Campinas. Afirma que utiliza veículo próprio para seu deslocamento ao local de trabalho, de modo a cumprir adequadamente sua jornada de trabalho. Alega que requereu administrativamente em janeiro/2018 a concessão do auxílio transporte que foi indeferido, sob a alegação que a Instrução Normativa 04/2011 veda o pagamento do benefício quando utilizado veículo próprio.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial (ID 11265402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se a retificação do valor da causa.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, a autora pretende com a presente ação a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001, sem a necessidade de apresentação de bilhetes de passagens.

Dispõe referido artigo que: "Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Verifica-se que o artigo acima mencionado garante aos servidores públicos federais o recebimento de indenização para os gastos com transporte coletivo, no trajeto da residência para o trabalho, porém deixou de abranger as despesas realizadas com o transporte seletivo ou especial. No entanto, o fato do autor optar por veículo próprio, não exclui o seu direito ao auxílio-transporte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho. 3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª T., RESP 2017.00.77145-7, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/06/2017).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 2ª T., AIRES 2014.01.21229-0, rel. Diva Malerbi [Desembargadora convocada], DJe 18/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 3. Conforme previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o INSS (fls. 15/31), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 5. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte desde fevereiro de 2013, conforme decidido pela r. sentença (fls. 71/73), que manteve a liminar deferida às fls. 41/42 dos autos. 6. O termo inicial de concessão do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo (19/06/2012), como requereu o impetrante na exordial, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), de modo que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos". (TRF 3ª Região, 11ª T., MAS 348012, rel. Neomi Martins [Juíza convocada], DJe 20/04/2017).

Ademais, deve se ter presente, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais que, considerando a finalidade subjacente à instituição do benefício referenciado nos autos, qual seja, o custeio ou ressarcimento das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, a fim de se manter a integralidade de seus vencimentos, não há como se negar ao servidor que opte por utilizar veículo próprio, o direito ao recebimento do benefício.

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e junta de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que componham a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Portanto, presentes os requisitos autorizadores à pretensão de concessão do pagamento do auxílio transporte à autora, impõe o deferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCESSIONAL COMUM (7) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO MANASSES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Tiago Manasses Braga, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a concessão de auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social de Pedreira. Afirma ser domiciliado na cidade de Amparo e que utiliza veículo próprio para seu deslocamento ao local de trabalho, de modo a cumprir adequadamente sua jornada de trabalho. Alega ter requerido administrativamente em janeiro/2018 a concessão do auxílio transporte que foi indeferido, sob a alegação que a Instrução Normativa 04/2011 veda o pagamento do benefício quando utilizado veículo próprio.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ID 11264221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se a retificação do valor da causa.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, o autor pretende com a presente ação a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001, sem a necessidade de apresentação de bilhetes de passagens.

Dispõe referido artigo que: "Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Verifica-se que o artigo acima mencionado garante aos servidores públicos federais o recebimento de indenização para os gastos com transporte coletivo, no trajeto da residência para o trabalho, porém deixou de abranger as despesas realizadas com o transporte seletivo ou especial. No entanto, o fato do autor optar por veículo próprio, não exclui o seu direito ao auxílio-transporte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho. 3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª T., RESP 2017.00.77145-7, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/06/2017).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/FRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 2ª T., AIRESP 2014.01.21229-0, rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada), DJe 18/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 3. Conforme previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o INSS (fls. 15/31), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 5. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte desde fevereiro de 2013, conforme decidido pela r. sentença (fls. 71/73), que manteve a liminar deferida às fls. 41/42 dos autos. 6. O termo inicial de concessão do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo (19/06/2012), como requereu o impetrante na exordial, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), de modo que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos". (TRF 3ª Região, 11ª T., MAS 348012, rel. Noemi Martins (Juíza convocada), DJe 20/04/2017).

Ademais, deve se ter presente, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais que, considerando a finalidade subjacente à instituição do benefício referenciado nos autos, qual seja, o custeio ou ressarcimento das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, a fim de se manter a integralidade de seus vencimentos, não há como se negar ao servidor que opte por utilizar veículo próprio, o direito ao recebimento do benefício.

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que compoñam a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, presentes os requisitos autorizadores à pretensão de concessão do pagamento do auxílio transporte ao autor, impõe o deferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento determinei:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZA VARIZE NAIS - SP214835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 14/11/2017, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de “*transornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia não especificada e dor crônica intratável*”, estando incapacitado para o trabalho.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/619.729.838-8.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente de Ação Civil Pública requerida pela **OAB – SEÇÃO DE SÃO PAULO** com pedido de tutela de urgência em face da **ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO – AMUCAMP**, ao fundamento de que a Ré oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal de advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Após a prévia oitiva do Réu foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, sendo determinada “a suspensão imediata da divulgação de qualquer material publicitário em mídia eletrônica, falada ou impressa da Associação Ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (Id 2948062).

O deferimento parcial da tutela referida, caracterizando obrigação de não fazer, se deu em virtude do reconhecimento pela Ré da existência de propaganda irregular, tal qual mencionada na inicial.

Verifico, ademais, que a decisão proferida pelo Juízo não foi objeto de qualquer recurso pelas partes ou do Ministério Público Federal, fiscal da lei, razão pela qual se tornou incontroversa.

Nesse sentido, em vista do que disciplina o novo Código de Processo Civil, caberá ao Juízo decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrar-se incontroverso.

É o caso destes autos, visto que o pedido de tutela de urgência corporifica o primeiro dos pedidos formulados na inicial em face da Associação Ré.

Assim sendo, torno definitiva a decisão antecipatória proferida, julgando parcialmente o mérito da demanda, na forma do artigo 356, I do CPC.

Quanto aos demais pedidos formulados, consoante já foi decidido no ID 2948062 e atento às manifestações das partes já existentes nos autos, verifico que a controvérsia existente repousa no seguinte: a) na negativa da Ré de exercício de qualquer atividade ilícita; b) negativa da Ré de que não presta ou prestou serviços eminentemente jurídicos a justificar a suspensão de suas atividades.

Portanto, a atividade probatória deverá recair sobre esta matéria, ficando o ônus da prova fixado na forma do que dispõe o artigo 373, I e II do CPC.

Inviável a requisição de dados do Réu, como pretendido na inicial, vez que já afastado pela decisão antecipatória de tutela.

Assim, defiro a produção da prova documental e oral.

Verifico que com a apresentação de sua réplica (Id 8330661), o Autor juntou aos autos grande número de documentos em relação aos quais ainda não se manifestou o Réu.

Defiro ao Réu que se manifeste expressamente acerca de tais documentos, no prazo legal.

Designo, desde já, **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **02 de abril de 2019 às 14:30hs**, facultando às partes o oferecimento do rol de testemunhas, atento ao disposto no artigo 357, §6º do CPC.

O representante legal da Associação Ré, Cláudio Camargo Sanches, deverá ser intimado para prestar depoimento pessoal.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº: 5006382-87.2018.4.03.6105 - 4ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor: Luis Fernando da Cruz Ferreira

Advogada: Gisele Yara Balera Nunes, OAB/SP n. 211.779

Ré: Caixa Econômica Federal

Advogada: Maria Helena Pescarini, OAB/SP n. 173.790

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 13:30 horas do dia 02 de Outubro de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marta Eliane dos Santos, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apreçadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

A CAIXA informa que a dívida em atraso relativa ao Contrato nº. 844440127819 é de R\$18.717,06, atualizado para hoje, incluída a parcela com vencimento em 08/10/2018, bem como despesas havidas pela Caixa administrativamente com o procedimento de execução e honorários advocatícios. Neste ato a CAIXA apresenta a seguinte proposta:

Adimplência do contrato, mediante o pagamento do atraso, no valor acima especificado, à vista, até o dia 31 de outubro de 2018, diretamente na agência Sumaré (0961), com a posterior retomada do curso normal do contrato em suas condições originalmente pactuadas.

Fica esclarecido que o valor apresentado não engloba eventuais débitos de taxa de condomínio e IPTU que são de inteira responsabilidade do mutuário.

Por fim, fica esclarecido que eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa, correrão por conta do mutuário e que no caso do não cumprimento do presente acordo o processo retornará seu curso normal.

Fica ainda avençado que o presente processo ficará suspenso pelo prazo concedido para pagamento, que deverá ser comprovado nos autos, quando então o processo será concluso para expedição do Ofício ao Cartório Registral para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, que fica desde logo requerido pelas partes.

Uma vez cumprido o acordo e retomado o contrato, o Mutuário declara que nada mais tem a reclamar renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação.

O mutuário aceita a proposta e as condições apresentadas pela Caixa.

O valor apresentado para fins de acordo será acrescido de encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo.

As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas.

Em caso de descumprimento deste acordo, o processo retornará seu curso normal e a Caixa prosseguirá com o procedimento administrativo.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo a **SUSPENSÃO** do processo pelo prazo do acordo ao MM. Juiz Federal designado.

Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, todos do Código de Processo Civil.**

Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se Ofício ao Cartório Registral para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABLOG- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVESTRE JULIANI - SP309734, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo **SABLOG- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando seja promovido o registro da Resolução de Quotistas, através da qual seus sócios, por maioria absoluta, decidiram pela dissolução da sociedade e nomearam o liquidante para tanto, ao fundamento da ilegalidade da recusa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi regularmente processado na Justiça Estadual, cujo acórdão proferido anulou a sentença de primeira instância, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Capital, que, por sua vez, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas, em vista da sede da autoridade impetrada (Id 1497736).

Pela decisão de Id 1627068, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e intimada a Impetrante a recolher as custas devidas. No mais, o Juízo ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual e determinou fosse dada vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1729382).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 2503175).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que levou a registro perante a Junta Comercial Impetrada Resolução de Quotistas, através da qual seus sócios, pessoas físicas, representantes de 75% do capital social, decidiram pela dissolução da sociedade e nomearam o liquidante para tanto.

Ocorre que a autoridade Impetrada vem impedindo referido registro, sob o argumento de que se faz necessária a convocação feita ao sócio que não compareceu, exigência esta que aduz contradizer com o disposto no art. 1.033, inc. III, do Código Civil, bem como com a cláusula 12 do Contrato Social, segundo a qual: "*A sociedade poderá ser extinta pelo consenso unânime dos sócios ou por decisão de 1/4 do capital social*".

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir o artigo 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins, e os artigos 1.033, inc. II, e 1.152, § 3º, do Código Civil, que assim estabelecem:

Decreto nº 1.800/96:

Art. 53. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

[...]

Código Civil:

Art. 1.033. **Dissolve-se a sociedade** quando ocorrer:

[...]

III - a **deliberação dos sócios, por maioria absoluta**, na sociedade de prazo indeterminado;

Art. 1.152. **Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei**, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º **O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.**

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

É certo que as decisões da sociedade são tomadas em maioria, tal como comprovado pela dissolução apresentada, em observância ao disposto no inc. III do art. 1.033 do Código Civil, não havendo nesse ponto qualquer controvérsia nos autos. Todavia, o cumprimento de tal exigência não suprime o dever da Impetrante, previsto no mesmo diploma legal (art. 1.152, § 3º), de comprovar a convocação de todos os sócios para comparecimento à assembleia de sócios, notadamente naquela em que se prevê a sua retirada, conforme já destacado à f. 24 dos autos – Id 1481961.

Dessa forma, não se mostra desarrazoada a exigência efetuada pela autoridade Impetrada, porquanto em conformidade com o art. 53, inc. I, do Decreto nº 1.800/96 e em consonância com a Carta Magna, em especial o art. 5º, LIV, que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anulado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE ANDRIOTTO MUNIZ & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO em sua petição de ID nº 11232820, intime-se a Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO PISSOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando o disposto no artigo 292, § 1º e § 2º, do artigo 292, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex pelo valor majorado através da Portaria MF 257/2011. Ao final, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria retro citada, bem como o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de taxa do Siscomex.

Liminarmente pede, in verbis, “*que seja proferida a determinação judicial para suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final*”.

No mérito pede a impetrante a concessão da segurança, “ *julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na presente ação mandamental, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11 e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11*”.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, autoridade coatora apresentou informações (ID 549066).

A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 552464).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos, ficando mantida a decisão ID 501102 tal como proferida (ID 557381).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 685564) em face da decisão ID 501102, mantida pelo despacho ID 800998.

A cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento indeferindo a antecipação da tutela recursal foi anexada ao autos em ID 839085.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento foi juntado no documento ID 10194370.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante se insurge em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que a impetrante reputa ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infalíveis relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que “*são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX*”.

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, fazece competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta à impetrante o interesse processual a modalidade adequação. Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada devera ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Douglas Ferreira Pires**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da condição do autor como inválido para o serviço ativo das Forças Armadas, primeiramente na condição de agregado e, posteriormente, que seja reformado nos termos dos arts. 106 a 109 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais estéticos e honorários advocatícios.

Alega o autor ser soldado do Comando do Exército, incorporado em 03/03/2015 e, ao realizar 2º teste de aptidão física (TAF), especificamente na pista de pentatlo militar (PPM), o anel que usava no dedo anelar direito se enroscou na rampa existente, causando fratura exposta e, posteriormente, amputação do referido membro.

Aduz que seu quadro não é passível de melhoria, sendo definitivos o defeito físico estético e a perda de habilidades essenciais para o exercício das atividades típicas das Forças Armadas, motivo pelo qual pugna seja declarada sua invalidez para permanecer na ativa e a consequentemente seja reformado com base no soldo.

Com a inicial, vieram documentos, ID 156802 e anexos.

Citada, a União apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, aduziu que para que faça jus à reforma, o militar deve ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar ou estar não condição de agregado por mais de 2 anos por ter sido julgado temporariamente incapaz, o que não se coaduna com a realidade do autor (ID 212626).

Intimado da resposta, o autor apresentou réplica no ID 279558.

Pelo despacho ID 290121 foi determinada a realização de perícia médica para verificação das condições de saúde do autor e nomeada profissional da área médica para tanto.

A União indicou assistente técnico no ID 365733.

O laudo da sra. perita foi juntado no ID 527682. O pagamento de honorários periciais foi requisitado no ID 601882.

O autor se manifestou sobre o laudo, impugnando-o (ID 635083). Posteriormente, requereu a declaração de suspeição da "expert" (ID 635131).

A União também discorreu sobre o laudo na petição ID 635269.

O laudo pericial foi mantido e a suspeição requerida, afastada (ID 661874).

É o Relatório.

Decido.

Da incapacidade do militar

O serviço militar, pela natureza peculiar das atividades que lhe são inerentes, é regido por regras específicas e formado por categoria especial de servidores (art. 3º. Lei n.º 6.880/80 – Estatuto do Militar).

Deste modo, as regras para afastamento são diversas da dos servidores civis e dos trabalhadores regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Agregação, nos termos do art. 80, do Estatuto do Militar, é "a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número". As hipóteses de agregação estão previstas nos arts. 81 e 82, o primeiro cuidando de casos de transferência e nomeação/ocupação de cargo e o segundo tratando dos motivos de afastamento temporário.

Quanto a este último motivo, dispõe:

"Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I – ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...)"

Mantendo-se a agregação por motivo de incapacidade temporária por mais de 2 (dois) anos, o militar será passado para a inatividade, através da reforma ex officio:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio.

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;"

(...)

Dispõe o mesmo Estatuto (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 110 caput e § 1º do mesmo artigo, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, que for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

No caso concreto, o autor, por ocasião da avaliação oficial do Exército, foi enquadrado na categoria "A" – apto. Assim, sequer chegou à condição de agregado, para que se pudesse eventualmente averiguar as condições para sua reforma.

É questão incontroversa que a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente em serviço, conforme consta na documentação que acompanha tanto a inicial quanto a contestação.

Segundo as conclusões oficiais do parecer do Exército, exaradas na Ata de Inspeção de Saúde n.º 1025/2016, o autor classificado como apto (classe "A"), conforme os grupos previstos no art. 52 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta o Serviço Militar.

Tal classe diz respeito àqueles militares que possuem boas condições de robustez física, mas "podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar".

Por outro lado, o autor aduz que não está apto, por exemplo, para manusear armas como fuzil 7.62 e que desde o acidente foi alocado em serviços administrativos, como portaria e vigilância, manuseando computadores.

A União, por sua vez, argumenta que o autor foi corretamente classificado como apto pois a sua lesão não o incapacitou para as atividades típicas do serviço na caserna, inclusive tendo participado de operações como "Operação Rastilho" e "Instrução de Adestramento com Utilização de Máscaras de Cases", ambas como preparação para os Jogos Olímpicos de 2016.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o exercício de atividade militar e o direito à reforma requerida, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia ortopédica realizada em 07/12/2016, através do laudo apresentado, a Sra. perita ouviu do autor a queixa de perda de força da mão direita. Quanto à perda da preensão da mão direita, onde ocorreu o acidente, discorda da conclusão do médico militar. Conclui que a diminuição da força é mínima e que o autor pode segurar e manusear objetos corriqueiros. Verificou que a massa muscular dos membros superiores é simétrica, o que reforça a conclusão acima.

Entende que a questão da perda de força tem relação com o fato de não estar em prática de atividades físicas desde o acidente e de não ter sido encaminhado para treino específico de Terapia Ocupacional. Tal modalidade terapêutica treinaria os grupos musculares restantes para que compensassem a falta daqueles extraídos junto com o dedo anular e, então, poderia ser avaliada a força muscular do autor e a precisão no manuseio de armas de fogo.

Ressalta que depois do acidente o autor conseguiu habilitação para condução de automóvel de moto (categorias "A" e "B"), que demandam força muscular de preensão nas mãos, no caso da moto especialmente a mão direita, que cuida da frenagem.

Conclui, então, que não há a incapacidade alegada, inclusive no aspecto psicológico (depressão e assemelhadas).

Assim, entendendo que o autor não se encontra incapaz, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, para exercício de suas atividades como Soldado do Exército Brasileiro. Cabe, antes de se decidir pela agregação ou reforma, a prática de atividade fisioterapêutica específica, como, por exemplo, Terapia Ocupacional indicada pela sra. perita.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência dos superiores hierárquicos do autor quanto aos exercícios praticados nem no atendimento médico no momento do acidente. Ao contrário, o autor afirma que já havia sido orientado sobre o uso de aliança, anel e outros adereços quando da prática do exercício em questão.

Ora, o autor já não mais estava em Serviço Militar Obrigatório, permaneceu no quadro do Exército por espontânea vontade, como ele próprio afirma. Assim, assumiu os riscos típicos desta atividade, assim como se assume quando se faz escolhas profissionais em qualquer outra área.

É de se lamentar a fatalidade da perda do dedo, especialmente em idade tão jovem, assim como o fato de ter se esquecido de retirar a aliança que usava para a prática de determinadas atividades. Apesar disso, já tendo praticado tal atividade (rampa de corda), já sabia dos riscos deste exercício, de modo que concorreu para o acidente.

Por outro lado, o art. 37, §6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato.

Ainda que o autor tenha grande parcela de responsabilidade, estava em exercício de atividade estatal, a serviço da pátria e é razoável imaginar que não pretendia o resultado nefasto que lhe causou a amputação do dedo anelar. Ressalte-se que tanto o autor quanto as testemunhas ouvidas no âmbito militar administrativo foram uníssonas em afirmar que especificamente no dia do ocorrido não houve a instrução para retirada de anéis e outros adereços para a prática do exercício.

Neste sentido:

..EMEN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, MILITAR, ACIDENTE EM SERVIÇO, AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CABIMENTO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares – Lei 6.880/1980 –, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses (REsp. 1.164.436/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.5.2015). 2. Ressalte-se, por oportuno, que o acolhimento da pretensão indenizatória não esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, ante a clareza dos argumentos espostos na sentença e no acórdão recorrido, que em nenhum momento afastaram a existência dos danos sofridos pelo Autor, restringindo-se a controvérsia a tema eminentemente de direito, qual seja, os limites da responsabilidade – objetiva ou subjetiva – da UNIÃO. 3. Agravo Regimental da União desprovido. ..EMENVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram como o Sr. Ministro Relator.

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1283276 2011.02.31858-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJ. DATA: 31/08/2016 ...DTFB.)

..EMEN RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SOLDADO – ACIDENTE DURANTE ATIVIDADE MILITAR – INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 106, 108, 109 E 110 DA LEI N. 6.880/80, E 139 DO DECRETO N. 57.654/66 – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. Ausência de prequestionamento dos artigos 106, 108, 109 e 110 da Lei n. 6.880/80, e 139 do Decreto n. 57.654/66, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisor recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Do necessário confronto entre o v. julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com o v. aresto trazido como dissonante, denota-se, sem maiores esforços, evidente dessemelhança. A hipótese dos autos trata de indenização por danos morais devida pela União à soldado que sofreu seqüela em dois dedos de sua mão esquerda, por ocasião de acidente durante atividade no Exército. Já o acórdão paradigma cuida de indenização por danos morais devida por empresa ferroviária à mãe de vítima falecida em queda de trem. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso Especial não conhecido. ..EMENVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Fagundes Martins e Eliana Calmon votaram como o Sr. Ministro Relator.

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 514888 2003.00.28214-9, FRANCOLINI NETTO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJ. DATA: 03/11/2003 PG.00308 ...DTFB.)

Assim, fixo a indenização por danos morais estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo

Civil para:

- a) Julgar IMPROCEDENTE o pedido reforma por invalidez, com integralidade dos vencimentos com base no soldo, nos termos do art. 106 a 109 do Estatuto dos Militares, por não estar o autor incapaz parcial ou totalmente para exercício de suas atividades corriqueiras;
- b) Julgar PROCEDENTE o pedido relativo à indenização por danos morais estéticos, condenando a União no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor, nos termos da fundamentação acima;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser isenta.

Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10%, que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2017.4.03.6105
AUTOR: INTROPEDI PRESTACAO DE SERVICOS E COBRANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA EIRELI – ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA) – SECCIONAL CAMPINAS com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, obstar o registro e cobrança de multa, nos termos em que imposto pelo requerido.

Formula pedido a título de antecipação da tutela.

No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: “...a declaração de nulidade e extinção dos autos de infração n.º S004353 e S002381, bem como das multas aplicadas em razão da falta de registro neste Conselho pretéritis e futuras...” e “a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, desobrigando a autora ao registro neste órgão de classe...”.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sendo posteriormente remetido a esta 8ª Vara Federal.

Com a exordial foram juntados os documentos de ID 671359.

O pedido de antecipação da tutela (ID 671395) foi indeferido por entender o magistrado então competente que o direito alegado pela autora dependia de dilação probatória.

O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ID 671403), alegando como questão preliminar ao mérito a incompetência daquele Juizado para conhecimento e julgamento da matéria.

No mérito pugnou pela integral improcedência da ação.

Juntou documentos (ID 671405, 671407 e 671409).

Pela decisão ID 671413 o Juizado Federal declinou da competência, sendo os autos remetidos para esta Justiça Federal.

Aqui recebidos, foi fixado o ponto controvertido, determinada a especificação de provas pelas partes e ofertada vista da contestação à parte autora (ID 680592).

O CRA apresentou manifestou e documentação, ID 851788.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 859192) e especificou as provas que pretendia produzir (ID 870786).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, assevera a parte autora ter sido surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração referenciados nos autos (no. S002381 e S004353), e que aqui pretende obter a anulação.

Relata que dos referidos Als constava a imposição de penalidades em seu desfavor pela ausência de registro junto ao órgão fiscalizador referido nos autos.

Assevera em defesa de sua pretensão que sua atividade básica é de “prestação de serviços de cobrança e informações cadastrais” e, secundariamente, a atividade de “factoring”, que em suma é a aquisição de créditos de duplicatas, cheques e contratos de terceiros, e que tais atividades não equivaleriam àquelas atividades descritas no art. 2º, da Lei no. 4.769/65.

Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRA) como ver afastada a exigência das penalidades referenciadas nos autos, dentre as quais o pagamento de multa.

O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros.

No mérito assiste razão à parte autora.

Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CRA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos.

Desta forma, pretende a parte autora com esta demanda obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CRA) como o cancelamento dos autos de infração (no. S002381 e S004353).

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Na presente hipótese, a leitura do Contrato social revela, quanto ao objeto social da autora, *in verbis*:

“A sociedade terá por objeto:

Prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, serviços burocráticos a empresas, confecção de mala direta e outras atividades derivadas da área de venda, com manutenção de cadastros e contatos comerciais, prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring)”.

A Lei nº 4.769/65 está longe de ter o alcance que o CRA/RJ lhe quer atribuir, vez que seus dispositivos são aplicáveis às empresas que administram ou exercem, primordialmente, serviços de administração ofertados a terceiros, e não é este o caso, vez que a parte autora tem como objeto principal, em síntese, a prestação de serviços de cobranças extrajudiciais e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e prestação de serviços.

Desta forma, considerando que a parte autora executa atividade de cobranças e de “factoring”, não resta demonstrada a obrigatoriedade de seu registro no conselho demandado, nos termos da Lei no. 6839/80, vez que na hipótese, a atividade parte autora não se refere, primordialmente, a exploração de atividade própria de administrador ofertado a terceiro.

Neste sentido seguem os julgados a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DE TREINAMENTO EMPRESARIAL NAS ÁREAS JURÍDICA E FINANCEIRA. ILEGALIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade embargante é voltada para a área de treinamento empresarial nas áreas jurídica e financeira, e não envolve aspecto primordialmente afeto à área de controle do CRA/RJ, inviável impor registro, anuidades e multas. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Apelação desprovida. (AC 200651015089484, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, TREINAMENTO E PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. – Quando a atividade básica da empresa for consultoria, assessoria, treinamento e promoção e organização de eventos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Administração. (AMS 200172000079454, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 – QUARTA TURMA, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 345.)

Ainda deve se ter presente que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 16. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.
5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.
6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica – que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa – com a aquisição de um crédito a prazo – que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente – solidária ou subsidiariamente – pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

Em face do exposto, **ACOLHO o pedido formulado pela autora**, razão pela qual **julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condono a parte ré nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 10752059.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEXANDRE MURTA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TOMAZ - SP344377

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEXANDRE MURTA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TOMAZ - SP344377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11474556.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11487938.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.

2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11546314.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se o autor a trazer aos autos o Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP que instrui o Procedimento Administrativo, devendo esclarecer, também, o porquê de constar a função de "tratorista" em atribuições tão distintas, como aquelas do período de 01/04/1990 a 28/04/1995 em comparação com aquelas exercidas a partir de 29/04/1995, que pouco se assemelham com as atividades de um tratorista.
3. Com as respostas acima, volvam os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011383-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR CEZAR TOTTOLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais, na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, uma vez que o recolhimento realizado foi efetivado em Código equivocado, conforme certificado (ID 12279790). Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/05/2018, NB 186.124.719-0 em reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500848-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Geraldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 29/04/1995 a 11/12/2012, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, e a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (27/10/2016 – NB 42/175.612.709-2), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a DER até a data do pagamento efetivo. Pleiteia, também, pela condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 853670 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 877757).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 929981).

Pelo despacho de ID nº 973621 foi fixado o ponto controvertido e determinada a intimação do réu para produção de contraprova.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da **especialidade do labor** exercido no período de **29/04/1995 a 11/12/2012** (SANASA) com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **33 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo total especial, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Período	Período		DIAS	DIAS				
				admissão	saída							
SANASA		1,4	esp	09/06/1986	28/04/1995		-		4.480,00			
SANASA				29/04/1995	27/10/2016		7.739,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.739,00	4.480,00				
Tempo comum / Especial:							21	5	29	12	5	10
Tempo total (ano / mês / dia):							33	11	mês	9	dias	

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período de **29/04/1995 a 11/12/2012** (SANASA), o autor juntou aos autos o PPP apresentado quando da entrada do requerimento administrativo (ID nº 767645, fls. 02/04), onde consta exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes proporções e lapsos:

- 13/07/1992 a 31/10/1995: ruído de 99 decibéis;
- 01/11/1995 a 30/06/1996: ruído de 100 decibéis;
- 01/07/1996 a 30/04/2001: ruído de 100 decibéis;
- 01/05/2001 a 31/01/2002: ruído de 100 decibéis;
- 01/05/2002 a 31/03/2004: ruído de 100 decibéis;
- 01/04/2004 a 12/09/2005: ruído de 100 decibéis;
- 13/09/2005 a 28/02/2006: ruído de 89 decibéis;
- 01/03/2006 a 30/06/2012: ruído de 89 decibéis;
- 01/07/2012 a 11/12/2012: ruído de 89 decibéis.

Observo que, nos interregnos de **29/04/1995 a 31/01/2002** e de **01/05/2002 a 11/12/2012**, o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância vigentes no período (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003).

A informação existente no perfil fisiográfico previdenciário de que o autor fazia uso de EPI eficaz não é hábil a descaracterizar a especialidade da atividade, consoante remansosa jurisprudência, nos termos do quanto exposto na fundamentação desta sentença.

Ademais, a ausência de indicação expressa, no PPP, acerca da habitualidade e permanência da exposição não pode gerar óbice ao reconhecimento da especialidade, porquanto o autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em manter a regularidade dos registros de seus empregados e do ambiente de trabalho.

Desse modo, interpretando aquele documento favoravelmente ao autor, em homenagem ao princípio "in dubio pro misero", a habitualidade e permanência da exposição do autor do autor se verifica em função da natureza da atividade desempenhada, cuja descrição no PPP não deixa dúvidas que o autor mantinha contato constante, durante da jornada de trabalho, com as bombas geradoras de ruído.

Ademais, muito embora tenha aduzido na inicial quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, o autor não comprovou tal alegação nos autos.

Desse modo, reconheço a especialidade aventada quanto aos lapsos de **29/04/1995 a 31/01/2002** e de **01/05/2002 a 11/12/2012**, por exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente naqueles períodos.

Em virtude do reconhecimento dos períodos de atividade especiais supra, somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor conta com **40 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exposto a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				Período	Período		DIAS	DIAS		
				admissão	saída					
SANASA		1,4	esp	09/06/1986	28/04/1995		-		4.480,00	
SANASA		1,4	esp	29/04/1995	31/01/2002		-		3.406,20	
SANASA				01/02/2002	30/04/2002		90,00	-		

SANASA		1,4	esp	01/05/2002	11/12/2012		-	5.349,40				
SANASA				12/12/2012	27/10/2016		1.396,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.486,00	13.235,60				
Tempo comum / Especial:							4	1	16	36	9	6
Tempo total (ano / mês / dia):							40	10	22	ANOS	mês	dias

Quanto ao pleito de condenação do réu ao ressarcimento dos honorários contratuais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, firmando o entendimento de que a mera resistência à pretensão deduzida em Juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito ensejador do dever de reparação. Quanto à matéria, colaciono as seguintes ementas de julgados:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA.

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

LICITUDE

1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.

2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais.

Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel.

Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sansaverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de 29/04/1995 a 31/01/2002 e de 01/05/2002 a 11/12/2012, bem como a sua conversão em tempo de trabalho comum (fator 1,4);
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 10 meses e 22 dias**;

c) condenar o réu à conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER em 27/10/2016 (NB 42/175.612.709-2), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais e de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2002 a 30/04/2002.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Geraldo da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/10/2016
Período especial reconhecido:	29/04/1995 a 31/01/2002 e 01/05/2002 a 11/12/2012

Data início do pagamento das diferenças:	27/10/2016
Tempo de total reconhecido:	40 anos, 10 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105
 EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme determinado na decisão ID 9967016.
2. Com o retorno, intime-se a executada a depositar o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a depositar o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 11868793.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) RÉU: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **21/01/2019**, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 11930504.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do benefício nº 31/618.276.294-6, cessado em 15/11/2017. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e definitiva, o pagamento das parcelas atrasadas e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata, em suma, estar acometida de diversas patologias que lhe impedem de exercer atividades laborativas.

Explicita que "protocolou vários pedidos de Concessão do Benefício de Auxílio-Doença junto ao INSS, que receberam os seguintes nº 31/6146556770 com DER em 12/05/2016; 31/6182762946 com DER em 18/04/2017; 31/6126428220 com DER em 29/01/2016; 31/6213159278 com DER em 16/12/2017 e 31/6227951726 com DER em 18/04/2018, sendo os dois primeiros DEFERIDOS e posteriormente CESSADOS e os três últimos INDEFERIDOS de imediato".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido, sob o nº 31/618.276.294-6, cessado em 15/11/2017 até porque o benefício que a autora pretende restabelecer já cessou há 1 ano, ou seja, a urgência da medida pretendida já resta afastada.

Ademais, não há comprovantes robustos da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia **23 de janeiro de 2019 às 14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

este juízo.

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Justiça Federal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da

demora injustificada pelo réu.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e a citação do Réu.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879, LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DECISÃO

ID Num. 11949661 - Pág. 1 (fls. 164/170): requer a parte executada a liberação dos valores bloqueados e a invalidação do ato de constrição de numerário constante da conta bancária 61422-3 Agência 61422-3 - Banco Itáú S.A. sob o argumento de que a conta corrente é destinada ao recebimento de benefício previdenciário e que a quantia depositada em conta poupança e em aplicação financeira não supera 40 (quarenta) salários mínimos, portanto impenhoráveis.

Enfatiza que "está totalmente sem condições de pagar despesas mensais, tais como, conta de água, de luz, alimentação, medicamentos e outras despesas correntes. Fato que está causando ao autor e sua família um estado de miséria, uma vez que, não tendo como ter acesso ao seu dinheiro ficou impossibilitado de comprar alimentos, bem necessário para a sobrevivência de qualquer ser humano. Além de, ficar exposto ao vexame, perante vizinhos e familiares, que ao saberem do ocorrido vieram em socorro do autor e sua família de forma a amenizar os danos causados pelo bloqueio da única conta bancária de que o autor e sua família dispõem."

Decido.

De acordo com o ID Num. 11998007 - Pág. 1 (fls. 172/173) foram bloqueados R\$ 28.659,81 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) pelo sistema Bacenjud.

Pelo ID Num. 11949664 - Pág. 1 (fl. 170) estão especificadas as contas nas quais foram bloqueados os valores, a saber: R\$ 1.797,65 (conta corrente), R\$ 4.240,56 (conta poupança) e R\$ 22.621,60 (LS).

No que concerne ao valor bloqueado na conta corrente (ID Num. 11949663 - Pág. 1 - fls. 169), não é possível concluir que se trata de montante oriundo de benefício previdenciário porque há, em referida conta, o ingresso de outras rubricas (SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS). Assim, indefiro o desbloqueio.

Quanto aos valores bloqueados na conta poupança e aplicação financeira, de fato não ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, portanto impenhoráveis.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento.

II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira.

III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência.

IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito.

V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520442 - 0030105-81.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Assim, defiro o desbloqueio apenas do montante bloqueado na conta poupança e aplicação financeira indicados no extrato de ID Num. 11949664 - Pág. 1 (fl. 170).

Solicite-se ao PAB/CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao executado do valor de R\$ 26.862,16 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos – R\$ 4.240,56 + R\$ 22.621,60).

Por fim, tendo em vista a juntada de nova procuração (ID Num. 11896621 - Pág. 1 – fl. 160), após a publicação, proceda a secretaria na exclusão da Dra. Lucineia Cristina Martins Rodrigues - Sp287131 do sistema processual.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOAO WAINE FERNANDES(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Diante do alegado pela defesa às fls.1054/1070, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações acerca da atual situação dos débitos tributários referentes ao Processo Administrativo 10830.009672/2008-27, especificamente, se houve pagamento integral da dívida.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por ora, mantenho os atos deprecados, enquanto não comprovada definitivamente a quitação integral dos débitos referentes ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: WENDEL RENE TORRENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante digladiava contra ato da autoridade impetrada. Pede que se declare por sentença a extinção de crédito tributário e de processo administrativo de arrolamento de bens dele garantidor, tendo em vista que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) e efetuou pagamentos bastantes a confortar o pleito dinamizado, inavendo necessidade de aguardar a etapa de consolidação do parcelamento, como exige a autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa e demonstrar o recolhimento das custas remanescentes.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Também informou que o indeferimento administrativo questionado incrusta-se em decisão devidamente motivada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente rogar de segurança não prospera.

É que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta direito com os característicos que o impetrante alega possuir.

Está ele a perseguir declaração de extinção de crédito tributário, diante do pagamento efetuado segundo a sistemática da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), com a consequente extinção do procedimento de arrolamento de bens e direitos, garantidor daquela dívida.

Ao que sustenta, optou pela modalidade de pagamento à vista, prevista no artigo 2º, III, 'a', daquela lei.

O requerimento de adesão ao Pert está demonstrado pelo documento de ID 5271112 - Pág. 1. Ao abrigo do ID 5271112 - Pág. 3-11 estão DARF's com autenticação de pagamento.

É certo que, nos termos do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97, a liquidação do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento acarreta a anulação dos seus efeitos.

Não se ignora, por outro lado, que a adesão ao Pert, segundo artigo 8º da Lei nº 13.496/2017, mesmo na modalidade de pagamento à vista, fica sujeita a posterior consolidação.

Deveras, é do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, regulamentadora do Pert, que *"o requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º (§ 4º) e que "depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos" (§ 3º).*

Outrossim, o artigo 12 do mesmo normativo disciplina:

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação."

Dos autos não se extrai confirmação, pela autoridade fazendária, dos pagamentos efetuados.

Também pende de demonstração a apresentação, pelo sujeito passivo, das informações necessárias à consolidação do pagamento à vista, na forma do preceptivo copiado. Note-se que no feito não houve nenhuma menção acerca da divulgação de prazo pela RFB para a apresentação das informações e da sua fluência.

A decisão administrativa ao pedido de extinção do processo de arrolamento de bens e direitos está assentada na falta de consolidação do parcelamento do débito (ID 5271167 – Pág. 64-65).

Com esse quadro, tem-se que não se produziram provas pré-constituídas do direito alegado.

Non obstante, é requisito do mandado de segurança a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, cujo conceito traduz a ideia de fato certo. Para a demonstração do direito líquido e certo exige-se prova pré-constituída. Por meio dela, no momento da impetração, será facilmente aferível a extensão do direito alegado e a possibilidade de ser prontamente exercido (STJ - Segunda Turma - RMS 52.883/GO, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. de 18/04/2017, DJ e de 02/05/2017).

Em verdade, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, carecendo de prova que conduza à sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar, só pelos documentos que acompanham a inicial, que o crédito tributário que o impetrante aduz extinto deveras foi, em ordem a permitir o cancelamento do arrolamento realizado.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incorre.

Com efeito, falta de prova, a implicar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadrite que este seja reconhecido no conduto estreito do mandado de segurança, embora possa sê-lo nas vias processuais ordinárias.

Apostila apropriadamente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (“Mandado de Segurança etc.”, 13ª ed., págs. 13/14).

Por derradeiro, a proposição do nobre órgão do MPF para que o pleito de extinção do crédito tributário seja decidido pela Receita Federal do Brasil no prazo de trinta dias não foi objeto de pedido neste writ, a impedir que dela se conheça com fundamento nos artigos 490 e 492, *caput*, ambos do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 11877790 como emenda da inicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 04 de dezembro de 2018, às 17 horas**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da CEF, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11204445: Indeferido. Conforme já ressaltado, a apresentação dos cálculos exequendos é ônus da parte exequente.

Concedo-lhe, portanto, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11204840: Indeferido. Conforme já ressaltado, a apresentação dos cálculos é ônus da parte exequente.

Concedo-lhe, portanto, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresenta contas (petição de ID 8662277, ID 8662297, ID 8662298, ID 9444201, ID 10672802, ID 10672803, ID 10686574 e ID 10686575). O INSS também (ID 9470844, ID 10440728 e ID 10440729) que com as primeiras não coincidem. Há teses em confronto. Nessa medida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da sentença, com trânsito em julgado, proferida nestes autos.

Com a vinda dos cálculos, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fim de conferência das contas apresentadas pela parte autora/exequente (petição de ID 4402380, ID 4402659, ID 4402686 e ID 10884079) e dos cálculos trazidos pela União Federal (ID 5289224, ID 8683074 e ID 8683077), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da sentença, com trânsito em julgado, proferida nestes autos.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA
REPRESENTANTE: SARA JENIFER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDESI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DAVID VALU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-28.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5097

EXECUCAO DA PENA

0008134-75.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Orlando Francoso Neto requerendo a suspensão da execução penal até que advenha alta hospitalar. Relata o executado que em 26/07/2018 foi internado e submetido à cirurgia, com urgência na Santa Casa de Piracicaba, tendo, posteriormente, realizado outra cirurgia, encontrando-se atualmente sem previsão de alta, já que seu estado de saúde é grave. Considerando que a internação do executado impede o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, suspendo a execução destes serviços pelo prazo de dois meses, conforme sugerido pelo parquet, devendo após esta data comparecer à CPMA para iniciar o trabalho comunitário. Sem prejuízo, deve o executado adimplir as parcelas não pagas não concernentes à prestação pecuniária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001360-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONINHO CANDIDO BORGES X JOSE CARLOS TOFOLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Visto, etc. Tendo em vista a informação prestada pela Comarca de Araras/SP (Controle VEC n 925.660 - f. 428), referente a João Carlos Tofolo, declarando extinta a punibilidade do sentenciado, com base no art. 107, I, do Código Penal, com certificação de trânsito em julgado e arquivamento daqueles autos, remeta-se o presente feito ao SEDI, para anotação. Após as comunicações/ofícios de praxe, retomem ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007509-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007509-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMIL LUIZ MARTIM(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Visto, etc. Tendo em vista a informação prestada pela 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP (Controle VEC n 1.022.672 - f. 724), de concessão de indulto pleno a Osmil Luiz Martins, declarando extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso II do CP, bem como extintas as penas de multa, considerando suas inexistências, com certificação de trânsito em julgado e arquivamento daqueles autos, remeta-se o presente feito ao SEDI, para anotação. Após as comunicações/ofícios de praxe, retomem ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011270-22.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Visto, etc. Cumpra-se a sentença de fls. 716/722. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena do réu. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONFORME COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DE AERADO-MG, A PRECATORIA LA DISTRIBUÍDA SOB O NUMERO 00150264220188230043, TEVE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIZÁRIO BRAZ DE SOUZA DESIGNADA PARA 13/11/2018 ÀS 14H, FICANDO RÉU INTIMADO POR SEUS ADVOGADOS, PARA, CASO QUEIRA, COMPARECER À OITIVA DESIGNADA. SEM MAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004889-63.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS RODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para que seja retirada a restrição do DETRAN.

Aduz que em outubro de 2017 recebeu notificação referente ao processo administrativo n. 13.888.7244151/2017-17 de Arrolamento de Bens.

Afirma que o procedimento fiscal resultou no arrolamento de 08 (oito) veículos da parte autora e atualmente enfrenta problemas para a transferência dos veículos ao novo proprietário.

Assevera que ao invés de apenas fazer constar nos bens da autora o registro de arrolamento, visando fiscalizar a movimentação do patrimônio, a Receita determinou o registro das averbações junto ao Detran, o que efetivamente impede a venda dos bens da empresa.

Por fim, ressalta que não está discutindo a validade do arrolamento, mas sim questiona a inscrição indevida e equivocada da averbação de execução junto ao Detran.

É o relatório do essencial.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O arrolamento administrativo de bens promovido, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, não limita o direito de propriedade.

A existência de arrolamento administrativo de bens não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderá o impetrante alienar, transferir, ou onerar aludidos bens.

A Lei (artigo 64, § 3º, Lei nº. 9.532/97) somente impõe ao impetrante a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (§ 4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal.

Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acatulatoria e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Nesse contexto, razão assiste ao impetrante, devendo ser retirada a averbação de execução junto ao Detran dos bens que se encontram arrolados.

De fato, a constrição patrimonial é ato privativo do Poder Judiciário, sendo que esta determinação fere o direito de propriedade do contribuinte, o qual pode dispor de seu patrimônio, bastando comunicar a venda à Receita Federal.

Até mesmo porque o pretenso crédito tributário encontra-se pendente de constituição definitiva, pois se aguarda a finalização do processo administrativo, sendo possível a alteração do seu patrimônio para fins de arrolamento em virtude das negociações empresariais.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a exclusão da averbação de execução junto aos registros do Detran dos veículos: - I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH Placas= GAZ2969; Renavam= 01071270360; Chassi= WV1DB42H4GA006349; - MMC/TRITON SPORT HPE TOP, Placas= FNY6887; Renavam= 01105400686; Chassi= 93XYTYKLI THCC000411; - M.BENZ/MPOLLO ANDARE R, Placas= DBB9474; Renavam= 00853937281; Chassi= 9BM6340014B371761; - VW/KOMBI Placas= HYM1758; Renavam= 00904308685; Chassi= 9BWGF07X77P006871; - RENAULT/MASTER BUS16 DCI, Placas= CUB2368; Renavam= 00168532565; Chassi= 93YCDUH6AJ286060; - I/FORD RANGER XL 13P, Placas= HJC7846; Renavam= 00400877112; Chassi= 8AFER13POCJ483040; - VW/KOMBI Renavam= 00476941202; Chassi= 9BWMF07X8CP027970; Placas= FEH7345; RENAULT/MASTER EUROLAF P, Placas= FFQ1640; Renavam= 00484787462; Chassi= 93YADC1L6DJ425440; - FIAT/STRADA ADVENTURE CD, Placas= FNG5244; Renavam= 00698570383; Chassi= 9BD578377E7774409, no prazo de 48 horas, desde que o impetrante comunique as vendas dos veículos à Receita Federal e apresente outros bens para alteração do patrimônio constante do arrolamento de bens.

Cite-se União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-65.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SILMARA NUNES DE MEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Visto etcTrata-se de embargos de declaração interposto pelo advogado dativo destituído em face do teor decisório de fl.112, alegando que há obscuridade a ser sanada, vez que a defesa por negativa geral deve ser admitida nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, o que demonstra uma obscuridade na decisão de fls.112 dos autos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decism, pois para tal intento o recurso cabível é outro.Primeiramente, por mais óbvio que pareça, deve ser ressaltado ao recorrente que o mesmo poder investido à magistrada para nomear profissionais que auxiliem o Juízo ou funcionem em determinado feito para garantia do devido processo legal (neste inserido toda a base Principiológica: ampla defesa, equidade...), também a habilita a destituir o nomeado do múnus, sendo ambos os atos promovidos mediante critérios subjetivos da magistrada. Segundo, há de se registrar que a detentora do direito material neste feito, Sra Silmara Nunes de Meira, em nada se beneficia do presente recurso interposto.Com efeito, o embargante recorre justamente dos motivos lançados para sua destituição do múnus de advogado dativo, o que contradiz a necessidade de sanear obscuridade na decisão recorrida, vez que logicamente entendeu o critério adotado pelo Juízo.Assim e aliado ao tom contencioso da manifestação de fls.117-119, resta por evidente que o recurso interposto é impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no art.1.022, do CPC, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do decism, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite.Nesse sentidoPROCEDIMENTO COMUM.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE- O decism entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fums boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decism. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.114-116, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.Cumpra a Serventia o que determinei à fl.112.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-75.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MEFGA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR)

Converso o julgamento em diligência.Intime-se a requerida MEFGA Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre o teor dos documentos de fls.680-694, nos termos do art.437, parág. 1º, do CPC.Transcorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 5093

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

... Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), CONHEÇO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4015/4021 no que se refere a obscuridade, acolhendo tão somente quanto a omissão referente aos calculos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002559-52.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

1. RELATÓRIO.Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP., tendo por base o Inquérito Civil Público n. 1.35.000.001411/2012-93, objetivando: 1 - a declaração da nulidade do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, firmada entre as rés para gestão do Residencial Colina Verde; 2 - a condenação das rés CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME à obrigação de fazer consistente em permitir aos arrendatários do Condomínio Residencial Colina Verde o exercício de todos os direitos inerentes à condição de condôminos, independentemente de qualquer anuência da CAIXA, inclusive a modificação da Convenção Condominial em vigor ou a elaboração de uma nova, a eleição de síndico e a livre contratação de empresa administradora para atuar no referido conjunto habitacional, permitindo-lhes, se assim desejarem, a substituição da atual; 3 - a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em definitivo à obrigação de fazer, consistente em permitir aos arrendatários do Programa de Arrendamento (PAR), no âmbito do Residencial Colina Verde, o exercício de todos os direitos inerentes à condição de condôminos, independentemente de qualquer anuência de CAIXA, inclusive a modificação das Convenções Condominiais em vigor ou a elaboração de novas, a eleição dos síndicos e a livre contratação das empresas administradoras para atuar nos empreendimentos; 3.4) a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em definitivo à obrigação de fazer, consistente em dar ampla divulgação da decisão judicial no âmbito do condomínio e em, no mínimo, um jornal de ampla circulação na cidade de Piracicaba/SP; 3.5) a fixação de multa diária para as rés pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas; 3.6) a condenação das requeridas em custas e honorários, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional.Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou a contestação às fls. 167/184. Preliminarmente, alegou a perda do objeto da obrigação de fazer e/ou falta de interesse de agir superveniente; a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, visto a ausência de interesses difusos ou coletivos; inadequação da via processual eleita e a parcial inépcia da petição inicial em relação à obrigação de fazer, consistente na publicação da decisão judicial em jornal de ampla circulação na cidade de Piracicaba/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Asseverou que as unidades do conjunto residencial objeto da lide são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) em sua maioria, a qual elaborou a convenção de condomínio e o regimento interno, com fundamento no Código Civil e na Lei 4.591/64, sendo que na ocasião da elaboração da convenção de condomínio era titular de 2/3, o que lhe permitia indicar uma pessoa jurídica para exercer a administração e a representação do condomínio, conforme previsto no contrato. Ressalta que esta não é mais a situação do condomínio Colina Verde pelo fato da PAR já não deter mais de 2/3 das unidades, de modo que nesse ponto a lide perdeu seu objeto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada (fl. 73), a ré Contasul Assessoria Administrativa Ltda.-me não apresentou contestação. Réplica ofertada às fls. 265/269.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares/Perda do objeto da obrigação de fazer e/ou falta de interesse de agir superveniente/Decreto a Caixa Econômica Federal, mesmo não sendo mais detentora dos 2/3, mantém a maioria dos votos, de modo que prevalece seu voto nas questões referentes ao condomínio. Insta salientar que mesmo a atual escolha do síndico, do conselho consultivo e da empresa administradora propicie uma mudança do cenário, é certo que isso só foi possível em razão de a CEF ter outorgado procurações aos não proprietários exclusivamente para aquela assembleia (fl. 185), razão pela qual se conclui que esgotados os atuais mandatos, retorna-se à mesma situação relatada na exordial. Nesta perspectiva, permanece o interesse de agir, vez que os moradores continuam aliados de decidir sobre o destino do local onde reside. Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal/O parquet federal tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais dotados de relevância social, vez que se trata de programa de moradia popular, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do programa de arrendamento mercantil.Assim, rejeito a preliminar.Inadequação da via eleita/Ação civil pública é instrumento adequado para o parquet ajuntar ação visando à defesa de interesses individuais homogêneos quando presente relevante interesse social. Assim, rejeito a preliminar. Nesse sentido/DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO. DIREITO À MUDANÇA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OFEREÇA O SERVIÇO. NÃO CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE. APELO PROVIDO. 1. A ação civil pública pode ser ajuizada para a defesa de interesses difusos ou coletivos, ou ainda para a defesa de interesses individuais homogêneos, desde que se refiram a direito do consumidor, a teor do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, ou quando relevante o interesse social. Inteligência do art. 127, da Constituição da República. 2. In casu, reconhec-se a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de direito individual homogêneo, devendo o feito retornar à 1ª instância para o seu normal prosseguimento. 3. Precedente desta Corte: TRF-5ª R. - APELREEX 2008.83.03.000218-6 - (4469/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 01.07.2009 - p. 218. 4. Apelo conhecido e provido. (TRF-5 - Apelação Cível AC 327788 RN 0002313-70.2003.4.05.8400 (TRF-5) Data de publicação: 17/09/2009)Da inépcia da petição inicial Rejeito a alegação de inépcia, vez que o pedido é determinado, não restando demonstrada ausência de pedido ou causa de pedir. Ademais, constata-se que do pedido decorre logicamente a conclusão e os pedidos são compatíveis entre si. Por fim, a ausência de publicação de edital da obrigação de fazer não impede o prosseguimento do feito, vez que pode ser feita ao final após o trâmite da presente ação.Da Revelia/Decreto a revela da ré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.-EPP, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, vez que mesmo tendo sido devidamente citada fl. 52, não apresentou contestação. ANALISE O MÉRITO.O programa de Arrendamento Residencial (PAR) é financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e executado pela Caixa Econômica Federal, objetivando o atendimento de demanda por imóveis residenciais para a população de baixa renda por meio de arrendamento residencial, que proporciona opção de compra ao final. Neste contexto, este programa atende a mandamento constitucional que preconiza o direito à moradia às populações de baixa renda, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo a Caixa Econômica Federal o agente operacional por alocação de recursos; definição dos critérios e expedição de atos necessários para operacionalização do programa e responsável pelas operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóvel.Este programa de arrendamento residencial funciona mediante construção e arrendamento de unidades residenciais, com opção de compra do imóvel ao final do período contratado, visando reduzir o déficit habitacional. De acordo com esta modalidade de contrato o arrendatário não poderá dispor do imóvel, pois exerce posse que se restringe ao uso da coisa. Contudo, perderá o direito à posse do bem arrendado a partir do momento em que não pagar a taxa de arrendamento, desde que notificado antecipadamente para este fim. Nesse caso, o arrendatário irá acionar o arrendatário na Justiça para a devolução do imóvel. Ressalte-se que os arrendatários não são considerados condôminos, sendo que o Governo Federal o verdadeiro proprietário dos imóveis, constando a Caixa Econômica Federal como detentora da propriedade na matrícula do registro de imóveis. Por fim, observa-se que após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o arrendatário perderá o direito à posse, tendo opção de compra do imóvel, de modo que poderá se tornar proprietário. Em virtude de ser semelhante ao sistema de leasing, prevê o artigo 10 da Lei 10.188/01 que se aplica ao arrendamento residencial no que couber a legislação do arrendamento mercantil. Decreto, com intuito de viabilizar esse programa e suas finalidades, são atribuídas à Caixa Econômica Federal as competências expostas no artigo 4º Lei 10.188/2001, a seguir transcritas, dentre as quais não se compreende a administração de condomínios ou a indicação de terceiros para esta finalidade. I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 20; II - alocar os recursos previstos no art. 30, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do Io do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendatário ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendatário, o registro dos imóveis adquiridos VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Nesse contexto, sustenta o Ministério Público Federal que em razão da natureza e das características do contrato de arrendamento deveriam ser assegurados aos arrendatários do PAR os direitos: - a elaboração das convenções; - a eleição dos síndicos; - a livre escolha da empresa responsável pela administração dos empreendimentos, independentemente de anuência da Caixa Econômica Federal. Argumenta que a lei não autoriza um grau de ingerência a permitir à instituição financeira a escolha do síndico, o estabelecimento da convenção condominial e a imposição da prestação de serviços por terceiros de sua escolha. Por fim, o parquet afirma que não se pode restringir o direito dos arrendatários dos imóveis em participar da elaboração da convenção e da administração do condomínio. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que foi instaurado inicialmente inquérito civil público, no qual se apurou que a Caixa Econômica Federal contrata terceiros para realizar a administração condominial e exercer o papel de síndico, o que acarreta omissões e irregularidades. É o que se verifica em diversos documentos a seguir transcritos, advindos de reclamações efetivadas por moradores: Fl. 03 (...) já foram trocadas três administradoras colocadas pela caixa econômica federal (uma pior que a outra) contratado pela CEF e colocar um síndico e uma administradora particular da cidade? (se fizermos isso tudo aqui vai mudar) Fl. 89 - Estou muito insatisfeita com a CAIXA porque licita as empresas para administrar condomínios, depois deixa-as fazendo o que querem com os moradores. Estamos abandonados no Residencial Colina Verde em Piracicaba. Fl. 90 (...) o condomínio está uma verdadeira favela, ficando destruído por falta de uma fiscalização da caixa, já que as administradoras que aqui entram alegam que nada podem fazer pois há muita inadimplência. Fl. 97 out de 2005 PI 1.34.008.00056/2013-83 (anexo): Declaram ainda que a Caixa Econômica Federal elege, através de licitação, qual a administradora do imóvel, sem consultar os moradores, sendo que as administradoras são de outras cidades e não contratam um responsável que mantenha contato com os moradores (incluem abaixo assinado com a insatisfação dos moradores em relação à administradora) Fl. 06 outos NF 1.34.008.000655/2015-69: Segue junto cópia da Convocação para a Assembleia Extraordinária, para uma 2ª feira às 16 horas, dia e horário que todo cidadão de bem, está no trabalho, isto por si só já caracteriza má-fé, por parte da CEF e da Administradora Conta Sul, administradora que só trabalha com a administração desse seguimento (FAR). Importante ressaltar não houve alteração deste quadro fático, pois a administração do condomínio continua sendo objeto da maior parte das reclamações dos moradores, conforme informa a própria Caixa Econômica Federal ao mencionar: Foram registradas 38 (trinta e oito) ocorrências no SAC e Ouvidoria da CAIXA, no período de 01/2014 à 18/03/2015. O principal motivo das reclamações são questões relacionadas a qualidade da administração e a estrutura física do imóvel. (fl. 280) Lado outro, constata-se que a instituição financeira tem imposto unilateralmente ao Programa de Arrendamento Residencial a prestação dos serviços de determinada empresa, remunerada pelos arrendatários. Com efeito, ao analisar a convenção de condomínio (fls.196/216), constata-se que enquanto a CEF detiver mais de 2/3 das unidades autônomas, o síndico é indicado diretamente pela instituição financeira, ao passo que os arrendatários não são considerados como condôminos, o que implica na exclusão de uma série de direitos. De fato, dispõe o parágrafo único do artigo 17 da Convenção: Enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, o Síndico, obrigatoriamente pessoa jurídica, será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal, representante daquele Fundo, com mandato de no máximo 02 (dois) anos, podendo o respectivo contrato ser renovado sucessivamente por iguais períodos. Prevê o parágrafo único do artigo 4º da Convenção: São condôminos os proprietários, ou detentores de direito real sobre as unidades residenciais, promitentes compradores, cessionários dos direitos pertencentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, sendo que os arrendatários e os locatários dos imóveis não são considerados condôminos. Consta no artigo 30 da convenção: As decisões referentes às modificações desta Convenção e à destituição do Síndico, só poderão ser tomadas em Assembleias Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, pelo quórum de 2/3 dos condôminos, inclusive os não quites com o Condomínio, e pelo voto de no mínimo 2/3 dos presentes. Assim, em razão de a Caixa Econômica Federal manter a maioria dos votos, lhe é permitido decidir sozinho praticamente sobre qualquer assunto. Por outro lado, aos arrendatários não é assegurado a mudança da convenção nem mesmo a destituição do síndico dos empreendimentos no caso de estarem insatisfeitos com a gestão. Importante consignar que fixa unilateralmente até mesmo o valor das taxas mensais devidas pelos condôminos, o que certamente irá influenciar diretamente na remuneração devida à empresa. É o que se conclui da cláusula sétima do Contrato 2727/2014 firmado entre a CEF e Contasul constante do anexo I, volume I: CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO: Todas as despesas incorridas com a administração condominial - exercício do papel de síndico), inclusive as relativas aos serviços de zeladoria e portaria e outros que sejam necessários ao funcionamento do condomínio, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos, mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento e forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção de Condomínio e dependerá da anuência pela CAIXA. O valor, a data de vencimento e a forma de pagamento serão fixados pela CONTRATADA. Parágrafo Primeiro - A remuneração da CONTRATADA, relativa à administração condominial (exercício do papel de síndico), limitar-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a arrecadação mensal efetiva das taxas ordinárias de condomínio. I. A CONTRATADA fará jus ao percentual do valor efetivamente recebido pelo condomínio, a título de taxas ordinárias, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade na complementação desse valor. Decreto, a situação caracteriza situação de venda casada, posto que o fornecimento do produto imóvel arrendado à prestação de um serviço, qual seja, a administração do condomínio, prática esta que é vedada. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. No caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, sendo o serviço expressamente definido no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90 como sendo: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, de modo que resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. org. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006) e a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse contexto, devem ser consideradas: nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, deve ser declarada NULO Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, firmada entre as rés para gestão do Residencial Colina Verde.Faz-se necessário consignar que o Programa de Arrendamento Residencial por se tratar de modalidade de arrendamento mercantil, com opção de compra de bens imóveis residenciais, conforme acima explanado, apresenta como elementos característicos a opção de compra ao bem a ser exercida ao final do contrato. Nessa hipótese de opção, a Caixa Econômica Federal é obrigada a outorgar a escritura definitiva de compra e venda, sendo que os arrendatários do PAR encontram-se investidos de um direito real de aquisição desde que façam a opção e realizam o pagamento do preço acordado. Nessa sistemática, os arrendatários poderão exigir da CAIXA a transferência da propriedade no registro imobiliário e postular judicialmente a expedição da escritura definitiva, situações estas que os equiparam a promitentes compradores, o que possibilitaria a equiparação de direitos inerentes à condição de condôminos. Diante do contexto apresentado na presente ação, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser assegurado aos arrendatários do PAR a elaboração das convenções, a eleição dos síndicos e a livre escolha da empresa responsável pela administração dos empreendimentos, independentemente de qualquer anuência da Caixa. Ressalte-se que a lei 4.591/1964 que trata sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias especificamente atribuiu aos promitentes compradores a elaboração da convenção e a aprovação do regimento interno (artigo 9º), o que denota as ilegalidades existentes nas Convenções do Condomínio Colina Verde, vez que foram elaboradas sem a participação dos arrendatários. Ademais, verifica-se que a taxa condominial é fixada pela empresa contratada, de forma abusiva, sem qualquer ingerência dos principais interessados até mesmo porque as assembleias são marcadas em horários que impossibilita a presença expressiva de condôminos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: - DECLARAR NULO o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, firmada entre as rés para gestão do Residencial Colina Verde; - CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME à obrigação de fazer consistente

em permitir aos arrendatários do Condomínio Residencial Colina Verde o exercício de todos os direitos inerentes à condição de condôminos, independentemente de qualquer anuência da CAIXA, inclusive a modificação da Convenção Condominial em vigor ou a elaboração de uma nova, a eleição de síndico e a livre contratação de empresa administradora para atuar no referido conjunto habitacional, permitindo-lhes, se assim desejarem, a substituição da atual; - CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em definitivo à obrigação de fazer, consistente em permitir aos arrendatários do Programa de Arrendamento (PAR), no âmbito do Residencial Colina Verde, o exercício de todos os direitos inerentes à condição de condôminos, independentemente de qualquer anuência de CAIXA, inclusive a modificação das Convenções Condominiais em vigor ou a elaboração de novas, a eleição dos síndicos e a livre contratação das empresas administradoras para atuar nos empreendimentos; - CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em definitivo à obrigação de fazer, consistente em dar ampla divulgação da decisão judicial no âmbito do condomínio e em, no mínimo, um jornal da ampla circulação na cidade de Piracicaba/SP.Fixo MULTA DIÁRIA no inporte de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada ré pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas. Sem honorários sucumbenciais, a teor da lei 7.347/85.Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004913-91.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: APARECIDO MASSEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para juntar novamente a petição ID 10115596, uma vez que se encontra com a leitura comprometida, tanto na margem direita quanto na esquerda.

Int.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO
Esclareça a CEF sua petição de fl. 118, tendo em vista que o desbloqueio do veículo no sistema RENAUD requerido já foi providenciado em 07/06/2018, conforme comprovante de remoção de restrição juntado à fl. 114 dos autos. No silêncio arquite-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002745-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP
Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007455-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005095-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA RIGOBELO CHAUD ZANAO X HELDER ANTONIO ZANAO
Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005945-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002160-62.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) - RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF regularizar a contestação de fls. 89/94, uma vez que se encontra sem assinatura.Deverá, ainda, a CEF, no mesmo prazo, atender ao determinado no despacho de fl. 116.Int.

MONITORIA
0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDREA FERREIRA DE FREITAS e CRISTIANE MANOCHIO ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0341.185.0003528-08, firmado em 14.07.2000.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33).A requerida Cristiane Manochio apresentou embargos monitorios, sobre os quais se manifestou a requerente (fls. 44/48 e 51/53).Após tentativas frustradas de citação da requerida Andrea Ferreira de Freitas, a CEF requereu a desistência da ação, ante a composição na via administrativa, englobando as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 80 e 173).Posto isso, HOMÓLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)
Fls. 159/160: diga a CEF. Int.

MONITORIA

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de KAREN MULLER SCHALCH, UBIRAJARA SCHALCH e CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do contrato Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0003691-14. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/44). Sobreveio notícia do falecimento do requerido Ubirajara Schalch (fl. 55). Regularmente citadas, as requeridas Karen Muller Schalch e Cenira Aparecida Schalch apresentaram embargos monitorios por meio dos quais aduziram que não foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES e as planilhas detalhadas de cálculo (fls. 129/137). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando, em resumo, que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e protestou pela improcedência (fls. 163/169). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 180, 181 e 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente, defiro a gratuidade às embargantes. As alegações de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merecem ser acolhidas, uma vez que, ao revés do alegado, a embargada juntou os contratos de Financiamento Estudantil - FIES, bem como apresentou planilhas de cálculos (fls. 06/32 e 37/44). No que tange ao requerido Ubirajara Schalch foi juntada certidão de óbito, de tal forma que o processo deve ser extinto em relação a ele (fl. 134). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao requerido Ubirajara Schalch e rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de Financiamento Estudantil - FIES sob n.º 25.0317.185.0003691-14. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

MONITORIA

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FABIO CONTI - ME

Recebo a petição de fls. 262 e seguintes como Embargos Monitorios. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca dos Embargos. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI
Pelo princípio da fungibilidade, recebo a petição de fl. 43 como embargos à ação monitoria. A CEF para impugnação no prazo legal. Int.

MONITORIA

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de AQUILINO ERNESTO TITO YANES NERY, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob ns.º 0277.160.0000173-00 e 0277.160.0000234-66. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitorios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziu que o contrato 0277.160.0000173-00, referente ao imóvel situado à Avenida Cascata Dourada, n.º 453, foi objeto de reforma e que, todavia, o imóvel localizado à Rua João Parreira Júnior, n.º 177, vinculado ao contrato n.º 0277.160.0000234-66 não foi reformado (fls. 87/127). Sustenta que foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e que não há que se falar em mora quando há abuso na cobrança do débito. Alega que foi ultrapassado o limite constitucional de juros e que devem ser devolvidas em dobro as quantias que foram cobradas indevidamente. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente afastio a preliminar de carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No que se refere à alegação veiculada nos embargos de que os valores obtidos através do contrato 0277.160.0000234-66, para reformar o imóvel situado à Rua João Parreira Júnior, n.º 177 não foram utilizados, documentos trazidos aos autos atestam que houve a movimentação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 18.02.2011, por meio de uma compra no estabelecimento COM S DUALPES MAT CONSTRUCAO (fl. 22). Passo, assim, a analisar o mérito. Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob ns.º 0277.160.0000173-00 e 0277.160.0000234-66. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

MONITORIA

0006034-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIO DUARTE MOTA
Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca das pesquisas de bens realizadas. Int.

MONITORIA

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca das pesquisas de endereço realizadas. Int.

MONITORIA

0009416-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

MONITORIA

0001174-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSELI SANJUAN
Diga a CEF acerca da pesquisa de bens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULLANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSO X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRE DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPARIOTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPERETTI X ROSA FORMAGIO PAPERETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANIEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Esclareça a parte autora o que pretende com o levantamento da homologação da habilitação dos dependentes do autor Lázaro Adão (parte final da petição de fls. 3168/3169). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102750-26.1995.403.6109 (95.1102750-6) - CELIA MARIA GIACOMELLI ELIAS X CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101165-65.1997.403.6109 (97.1101165-4) - IRMANDA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SPI02531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAUL MARQUES IVAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104025-39.1997.403.6109 - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDITA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de juros progressivos de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada informou que não há valores a serem pagos e a exequente requereu a remessa dos autos à contabilidade (fls. 484/491 e 496/497).Foi juntado laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 508/530, 535 e 538/539).Depreende-se do laudo contábil que inexistem valores a serem pagos a título de juros progressivos, porquanto eles já foram depositados nas épocas próprias (fls. 508/530). Assim, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os depósitos foram realizados muito antes do ajuizamento da presente demanda.A par do exposto, infere-se de documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, que não foram objeto de impugnação da parte autora, que Isidoro Bortoleto e Benedita Helena Bezerra também não tem nada a receber, tendo em vista que os juros progressivos já foram regularmente depositados administrativamente (fls. 396/404 e 414/416).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a Isabel Aparecida Zocante de Oliveira, Isidoro Bortoleto e Benedita Helena Bezerra.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se esclareça as providências que estão sendo tomadas para a obtenção dos extratos das contas vinculadas dos demais autores.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106185-37.1997.403.6109 (97.1106185-6) - OSVALDO BELLIN(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do(a) despacho/décisão de fl. 277, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001925-5) - ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência às partes do traslado das cópias dos embargos à execução. Diga a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1) - TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SPI74352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 454: nada a prover, tendo em vista que o valor liberado à disposição do Juízo (fl. 452) já foi transferido para os autos de inventário nº 100.09.343140-5 da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.Após, venham conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002284-9) - ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA(SP077564A - FRANCISCO RENAULT DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora para comparecimento ao balcão desta Secretaria para retirada das apólices da dívida pública relacionadas à fl. 250. Intime-se por publicação no D. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Assiste razão ao requerente de fls. 468/469, porém, o valor referente aos honorários contratuais foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017, conforme informação de fls. 514 e seguintes. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório (reinclusão) em nome do beneficiário Jaime Antonio Miotto. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.FL. 519: defiro prazo requerido.Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0) - LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cancelam-se os ofícios requisitórios de fls. 230 e 231.Intime-se o exequente, em relação aos cálculos apresentados às fls. 227 e 228, a especificar separadamente o total dos juros.Intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias.Em caso de não haver objeção por parte da Autarquia, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos dos Embargos a Execução nº 00038753720154036109 em apenso foi digitalizado (fl. 159/160), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o AUTOR digitalize também os autos principais a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação, nos termos do despacho proferido à fl. 157 dos autos dos embargos acima referido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5) - MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que os autos dos Embargos a Execução nº 0003075092015403610956 em apenso foi digitalizado (fl. 59/60), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o AUTOR digitalize também os autos principais a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação, nos termos do despacho proferido à fl. 54 dos autos dos embargos acima referido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002204-2) - DORIVAL APARECIDO VOLPATO(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9) - JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para digitalizar e incluir no PJe nº 0000995-53.2007.403.6109 as fls. 198 em diante, tendo em vista que não foram digitalizadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010245-5) - DAVI EDSON BORRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 26.531,76 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) para o mês de dezembro de 2017.Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011584-0) - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 340, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0) - ANDERSON LEITE BERTOLANI X HARLEY LEITE BERTOLANI X SIDNEY LEITE BERTOLANI X WANDERLEY LEITE BERTOLANI X MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 200, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004646-8) - EDISON APARECIDO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2) - BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para providenciar a virtualização dos autos, conforme já determinado no despacho de fl. 528. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006915-8) - DARCI QUERINO DA LUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do documento de fls. 217/219 e verso. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006950-0) - CELIA REGINA ROGERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fls. 201, que determina a digitalização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006986-9) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 289, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007974-7) - SEBASTIAO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 166, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diga a CEF em termos do andamento do feito, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002154-3) - ANTONIO CARLOS MAIAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002756-9) - ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fl. 402, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003255-3) - APARECIDO DIAS DE MELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 151/155 e verso; fl.214/221 e verso e fl.223. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao disposto no despacho de fls. 179, ficando esclarecido que o autor poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico) o seu pedido de execução invertida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)
Considerando que ambas as partes interpueram recurso de apelação, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012556-7) - VALDEMIR CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do despacho de fl. 169, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001625-2) - VALDECIR APARECIDO ARGEO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o trânsito em julgado da decisão do STJ em recurso especial, digam as partes, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOITTO NERY) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e

pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-75.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURICIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as especificidades do caso concreto, bem como o grau de complexidade da demanda, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Considerando o depósito já efetivado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à fl. 178, fica a parte autora intimada a depositar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) faltantes. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Aléssio Mantovani Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome da autora Ildenice Xavier Maglio, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 421 e seguintes: diga a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-40.2011.403.6109 - PAULO CARLSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca de seu interesse em iniciar a fase de cumprimento de sentença e atendimento ao despacho de fl. 188. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-57.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-72.2011.403.6109) - CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÊDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada a proceder à digitalização dos autos nos termos do despacho de fl. 225.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-53.2012.403.6109 - JOAO ANTONIO DINIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I e VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-18.2012.403.6109 - JOAO ISAIR DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I e VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 233: diga o autor, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 172: defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ficam a parte autora e a CEF intimadas a manifestarem-se, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelo autor. Sem prejuízo, considerando a complexidade do exame pericial, e tendo em conta já ter transcorrido o prazo para as partes manifestarem-se acerca do laudo, arbitro os honorários do Sr. Perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários para cada um dos 2 (dois) imóveis periciados. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1981 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 21.04.2002 e de 22.04.2002 a 22.04.2007, ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como ter cumprido a carência necessária para aposentar-se. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 23.04.2007 (NB 142.188.019-6) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não havia sido cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/149). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 152). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e se insurgiu contra o pleito (fls. 154/171). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 154, 173 e 174). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 175, 180/181, 184/217, 238/245, 251, 258/263 e 274/303). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 220/222, 223/227 e 265/268). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 01.01.1981 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 21.04.2002 e de 22.04.2002 a 22.04.2007. Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 confere ao segurado especial aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo desde que comprovado o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes de 24 de

julho de 1991, a carência obedecerá à tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.04.2007, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 13). A par do exposto, necessário considerar que a redação original do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo, estabelecia que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...). VII como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a ajuda de empregados. Durante a instrução processual, todavia, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que na propriedade rural da família da autora haviam empregados diaristas contratados durante os períodos de plantio e de colheita, o que descaracteriza o regime de economia familiar, consoante dispunha o então parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 274/303). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ASSALARIADOS NA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos do artigo 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/1991, a existência de assalariados na exploração do imóvel descaracteriza o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 973.755/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Descaracterizado o regime de economia familiar, no qual os membros da família realizam trabalho que é indispensável à própria subsistência, através de mútua colaboração. 2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963824 - 0002001-61.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurado especial, considerando-se que é sócio de empresa, bem como que a prova oral produzida revelou que a família do autor contava com a ajuda de empregados, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287954 - 0000700-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Ademais, a quantidade de produção rural retratada nas notas fiscais de venda de soja, carne suína e bovina, feijão e milho faz crer que se tratava de exploração de atividade econômica de caráter empresarial (fls. 35/97). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-20.2014.403.6109 - JOAO ANDREZA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-16.2015.403.6109 - ROSELI CANDIDO HILARIL SILVA X CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFİ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho de fls. 186. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (parte autora) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 274, intime-se o apelado (CEF) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005095-22.2005.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-87.2003.403.6109 (2003.61.09.006395-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EDINES TOSI TEWFQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Tendo em vista o teor do acórdão de fl. 96 transitado em julgado, reconsidero o despacho de fl. 100. Considerando que a desconstituição da r. sentença destes Embargos, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, iniciando-se pela embargada, nos termos do referido acórdão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-47.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.09.021286-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 44, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-51.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4)) - TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X SONIA REGINA LEPRE(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diga a CEF em termos do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007119-42.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007595-80.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
Promova a Secretaria a conversão dos metadados e intime-se o embargado para digitalização dos autos, no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-53.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-31.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargado) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENJO MOVIO DA CRUZ)
Diante do julgamento definitivo dos embargos, desampensem-se.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito.Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito.Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome do executado (fls. 37/38), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que este apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTHIE FRANCETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)
Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 51, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-71.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-12.2006.403.6109 (2006.61.09.004395-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BENEDITO UZETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO, sucessora processual de Antônio Benedito Uzeto, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09. Afirma, ainda, que foram incluídos valores relativos a períodos posteriores ao óbito de Antônio Benedito Uzeto.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26).Recebidos os embargos (fl. 29), a embargada concordou que estão sendo executados valores posteriores ao óbito do segurado-instituidor e insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 31/34).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 36/42).Instados a se manifestar, a embargada se manifestou sobre as conclusões do perito judicial (fl. 45) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 49 e 50).Vieram os autos conclusos para análise e decisão.Fundamento e decisão.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda as relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 340/350 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução n.º 267/2013, cobrou valores posteriores ao óbito do segurado-instituidor, ultrapassando, assim, a decisão transitada em julgado. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação da Resolução n.º 267/2013, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 36/42).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Ivone Campagnol Uzeto para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 152.521,50 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 36/42).Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.302,60 (mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 3.739,29 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 36/42) para os autos principais.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o nome de Maria Ivone Campagnol Uzeto, sucessora processual de Antônio Benedito Uzeto.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 58, intime-se o apelado (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005787-69.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007077-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007079-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-86.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, desampensem-se. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007474-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-47.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, desampensem-se. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007667-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-23.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ISAQUEU PEREIRA(SP211103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, desampensem-se. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008341-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Já tendo sido recebidas as contrarrazões do embargado e tendo transcorrido in albis o prazo para o embargante apresentar contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o embargado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008625-82.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-16.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para

providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008653-50.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeriram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000025-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-26.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeriram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-37.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeriram as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 46, intime-se o apelado (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Deiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 136, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca dos resultados das pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito, e em especial sobre a proposta de conciliação de fl. 212. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Diga a CEF em termos do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X

VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO
Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Indefiro novas tentativas de localização de bens em nome dos devedores via sistemas BACENJUD E RENAJUD, uma vez que já foram efetuadas (fl. 59 e 65). Arquive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN FERRO

Fl.115/117; defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, esclareça a CEF se pretende a suspensão do feito, nos termos peticionados à fl. 113 ou o que peticionado à fl. 115 verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007474-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 66, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Especifique a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, em quais dos vários endereços constantes dos autos pretende que seja feita a tentativa de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO JOSE PRANDO 26392718818 X MAURICIO JOSE PRANDO

Diga a CEF acerca das pesquisas de bens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADELSON ALESSANDRO BOTEGA - ME X ADELSON ALESSANDRO BOTEGA X ROSANGELA APARECIDA MASSARANI BOTEGA

Diga a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME X CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

Diga a CEF acerca das respostas às pesquisas de endereço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003652-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005924-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005924-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007005-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007005-2) - FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011556-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011556-5) - REQUE E CIA/ LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão do STJ em recurso especial. Nada mais sendo requerido, arquive-se com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005536-27.2010.403.6109 - BRÜNER IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I e VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquive-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA

0012216-91.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA

MANDADO DE SEGURANCA

0004675-31.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (União) no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTO no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intuem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6)) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte autora o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8) - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUCOL FUNDICAO

CORUMBATAI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de fs. 163 e seguintes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS- IBAMA opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ ROBERTO CEZÁRIO, JOÃO FERRIOLI E VALTAIR SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 237/360). Instada a se manifestarem, impugnados rechaçaram as alegações do impugnante. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou acerca do cálculo das partes (fs. 366/367). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelos impugnados são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado, consoante se extrai do laudo elaborado pelo contador judicial (fs. 201/234, 237/360, 371/374). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos impugnados, no total de R\$ R\$166.333,56 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2015 (sendo R\$61.784,67, relativo ao impugnado Luiz Roberto Cezário; R\$51.075,65, relativo ao impugnado João Ferrioli e R\$38.352,01, relativo ao impugnado Valtair Silva), incluídos honorários no valor de R\$15.121,23 (quinze mil, cento e vinte um reais e vinte e três centavos) (fs.201/208). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDELINO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LAUDELINO MENDES DE SOUZA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs.319/323). Instada a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fs. 326/332). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fs.335/341). Na sequência, o impugnado reiterou manifestação anterior (fl.346/348) e o impugnante, intimado, não se manifestou (fl.350). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para condenar o INSS à concessão de benefício aposentadoria por invalidez, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, não são procedentes, eis que assim como o impugnado não utilizou a Resolução 267/13, consoante manifestação do contador judicial (fs.335/341). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 11.899,75 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) para o mês de maio de 2016 (fs. 335/341). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-51.2003.403.6109 (2003.61.09.004244-1) - DJALMA GRANADO DE LIMA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP163952 - SERGIO CAMARGO ROLIM E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X DJALMA GRANADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho de fs. 276. No silêncio, arquivar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9) - MARIA DE FATIMA MANFIOLETTI CASARIN X MARIA FORNAZIN MANFIOLETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA MANFIOLETTI CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.219. Diante da expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos que foram julgados definitivos, venham conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs.232/244). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fs. 247/248). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou incorreção nos cálculos das partes (fs.251/266). Na sequência, impugnada reiterou manifestação anterior (fs. 272/275). Impugnante intimado não se manifestou (fl.276). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e para condenar à concessão de benefício assistencial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnada aos cálculos realizados pelo impugnante com fundamento em decisão referida que condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios, não são procedentes, eis que a TR prevista pela Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada até 25.3.2015, com IPCA-E a partir de então, e, além disso, equivocou-se quanto ao cálculo de diferenças do período e 10/2015 a 02/2016 (que já foi pago em 02.03.2016) e, ainda, quanto aos honorários, eis que o cálculo foi realizado considerando todas as parcelas entre a DIB a data da sentença em 18.03.2015, sem excluir o que foi pago administrativamente. De outro lado, igualmente houve erro no cálculo do impugnante quanto à correção monetária, e, quanto à verba honorária, já que considerou apenas valores das diferenças líquidas com base na sentença anulada em 29.06.2012 e não da sentença proferida em 18.03.2015, conforme informou a contadoria judicial (fs. 251/252). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 11.172,02 (onze mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos) para o mês de março de 2016 (fs. 251/266). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ

GOMES DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, com fundamento no artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91 e por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs. 284/296). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fs. 305/308). Na sequência, manifestou-se apenas o impugnado, reiterando alegação anterior e requerendo expedição de incontestivo (fs. 312/340 e 341). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e negado conhecimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado, não são procedentes, eis que assim como o impugnado não utilizou a aplicação da TR de 03/2015, e após o IPCA-E, em desacordo com o julgado, consoante manifestação do contador judicial, além disso não procedem as alegações relativas à aplicação do artigo 57, Lei nº 8.213/91, uma vez a r. decisão monocrática assim não determinou (fs. 305/308). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 191.929,12 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e doze centavos) para o mês de junho de 2016 (fs. 305/308). Indévidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Defiro a expedição do requisitório em relação aos valores incontroversos. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ OTAVIO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs. 348/363). Instado a se manifestar, o impugnado não se manifestou a respeito (fs. 364/367). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnado (fs. 370/373). Na sequência, impugnado não concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (fs. 374/381). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que não extrapola o julgado, conforme informou a contadoria judicial (fs. 370/373). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 50.345,01 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco mil e um centavo) para junho de 2016 (fs. 456/463). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 21.899,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da petição de fs. 188. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Diga a CEF, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Fls. 161/162; diga a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA NUNES

Diga a CEF, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HARMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diligentemente solicitou ao antigo Banco Depositário os extratos de conta do autor SERGIO HARMITT (fl. 162), sem, contudo, obter êxito quanto ao período de 01/02/1980 a 04/04/1982. Destarte, descabe a determinação para que a CAIXA comprove a inexistência dos extratos, ante a impossibilidade física de fazê-lo (prova de fato negativo). Posto isso, concedo a parte autora o prazo de trinta (30) dias para que promova a vinda aos autos da evolução salarial a ser obtida junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que tais informações podem ser obtidas pelo próprio interessado, ou a juntada de cópia da CTPS do período, contendo as informações salariais. Juntada a evolução salarial ou cópia da CTPS conforme determinado, intime-se a CAIXA a apresentar cálculos complementares de liquidação de sentença. Em caso negativo, façam conclusos para decisão quanto aos cálculos já apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009055-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA X ADEMAR DE ALMEIDA X ANA MARIA SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 406,03 (quatrocentos e seis reais e três centavos), formulado pessoalmente pelo réu Ademar de Almeida, tendo sido alegada restrição via BACENJUD, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de contribuição previdenciária, conforme extratos bancários de fs. 119/120. De fato, dos documentos apresentados pela parte ré e juntados aos autos infere-se que a referida quantia foi bloqueada na conta em que são realizados os depósitos previdenciários. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio do referido valor. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR CREOLESI

Verifica-se da análise dos autos que já foi tentada a penhora on line (fs. 63 e seguintes), com resultado negativo, bem como a restrição de veículos (fl. 71), resultando em dois veículos bloqueados, porém não localizados para penhora (fl. 91). Desse modo, manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA

Fl. 70: indefiro o requerimento de citação por edital, tendo em vista que a ré já foi citada. Manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106060-69.1997.403.6109 - EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP0142375A - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando que da publicação do despacho de fl. 828 não constou o nome dos atuais advogados da parte autora (Empresa Limpadora Ararense Ltda. - EPP), conforme procuração de fl. 710 (Dr. Luiz Eduardo Zanca, Dr. José Antonio Remério e Dr. Pedro Antunes P. Sales), restituo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se sobre a impugnação da União ao cumprimento de sentença (fs. 813/826). Com relação à petição de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO (fl. 834), nada a prover, tendo em vista que já foi expedido ofício à agência da CEF (fl. 827) para transferência dos valores depositados na conta 1181005132207418 para os autos de inventário em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 245, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008215-8) - HAMILTON CLEMENTE FROES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HAMILTON CLEMENTE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HAMILTON CLEMENTE FROES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs.466/481). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fs. 483/486). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fs.491/510). Na sequência, manifestou-se apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria, requerendo expedição de incontestório (fl.514). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado, não são precedentes, eis que não utilizou a Resolução 267/13. De outro lado, igualmente houve erro no cálculo do impugnado quanto ao valor de 13º/2005, 13º/2007, evolução da RMI e, ainda, em relação aos honorários advocatícios, consoante manifestação do contador judicial. (fs.491/510). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 128.180,17 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos) para o mês de abril de 2016 (fs. 491/510). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Defiro a expedição do requisitório em relação aos valores incontestórios, conforme já determinado em fs. 464 e 487. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/décisão de fl. 315, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002076-5) - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo UNIAO FEDERAL, sucessora processual da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA, que sucedeu a FERROVIA PAULISTA S.A. em face do MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP para o pagamento de indenização por desapropriação indireta, bem como honorários advocatícios. Após a sentença do processo de conhecimento ter sido confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP (fs. 81/82 e 96/97) os autos foram remetidos à contadoria que calculou o valor devido em 27.04.1990 (fl. 119) e ante o silêncio de ambas as partes o Juízo homologou por sentença os cálculos efetuados pela contadoria e determinou a expedição de ofício requisitório, não havendo notícia da interposição de qualquer recurso (fl. 120vº). Com o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que acresceu o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT a executada optou por parcelar o valor referente ao precatório no total de 10 (dez) parcelas anuais, tendo depositado a primeira parcela em 17.08.2001 (fs. 172/173), tendo noticiado o pagamento de 8 (oito) parcelas (fs. 180/181, 191/194, 244/247, 293/295, 297/298, 306/308, e 376/377). Expediram-se autorizações para levantamento das 3 (três) primeiras parcelas, tendo sido recolhida a autorização referente à terceira delas em decorrência de pedido de penhora realizado pela União Federal (fs. 179vº, 188vº, 196vº, 200 e 210/211). Sobrevieram penhoras no rosto dos autos referentes a reclamações trabalhistas ajuizadas em face da RFFSA (fs. 236, 237, 240, 242 e 248). A União Federal sucedeu processualmente a RFFSA e apresentou petições (fs. 318/320 e 356/374) através das quais requereu o cancelamento das penhoras efetuadas nos rostos dos autos e afirmou que as parcelas depositadas pela executada apresentam uma diferença de cerca de R\$ 300.982,59 (trezentos mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para cancelar as penhoras, devendo a União Federal requer tal providência nos autos das reclamações trabalhistas (fl. 378). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 409/412). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos, com o s quais concordou a União Federal e discordou o Município de Rio Claro/SP (fs. 414/419, 424 e 434/437). O TJSP junto ofício em que requer informações a este Juízo acerca dos depósitos efetuados nos autos para que seja possível apurar-se o valor atual do débito (fl. 427). Retornaram os autos à contadoria para complementação e após a manifestação pericial o exequente e a executada se manifestaram (fs. 452, 454/461, 468 e 472/473). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista a existência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP estabelecendo a quantia efetivamente devida, inadmissível a rediscussão da questão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, a presente execução deve prosseguir na forma estabelecida pelo TJSP, devendo a executada providenciar o depósito das parcelas remanescentes, quais sejam, a 9ª e 10ª. Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço de pagamentos de Precatórios das Fazendas, Autarquias e Fundações Públicas nos Municípios Letras M A Z - DEPRE 2.5 informando que foram realizados 8 (oito) depósitos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos que perfazem as fs. 172/173, 180/181, 191/194, 244/247, 293/295, 297/298, 306/308, 376/377 e 427). Cumpra-se em lit.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - BENEDICTO CARVALHO X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO FRAGNANI X ANTONIA CARVALHO X MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDO IVAEL CARVALHO X ROSELENE APARECIDA DE CARVALHO X RENATO DONISETI DE CARVALHO X GISLAINE APARECIDA DE CARVALHO X WAGNER DONISETI CARVALHO X ANTONIO CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 263 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs.319/323). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fs. 364/377). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fs.380/386). Na sequência, manifestou-se apenas o impugnado, concordando dos valores da contadoria (fl.390/392). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado não são precedentes, eis que não utilizou a Resolução 267/13, consoante manifestação do contador judicial (fs.335/341). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 90.903,58 (noventa mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) para o mês de junho de 2016 (fs. 380/386). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontestórios. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo à parte autora, conforme requerido à fl. 311. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHINELATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (parte autora) para que promova o pagamento referente ao valor remanescente de honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 324,98 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) em maio de 2018, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5007416-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA - SP328309

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a regra de competência prevista no CPC (art. 51, parágrafo único), esclareça a parte autora o ajuizamento da referida ação nessa Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11942222: Defiro. Intime-se o INSS a apresentar a documentação requerida no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos à contaduría.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

Contra o provimento judicial proferido no ID nº 10084042, que declinou da competência, o exequente agravou de instrumento, cuja decisão de ID 11109659 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Falcão, nos autos do REsp 1.349.232/DF, concedeu a tutela de urgência pleiteada, com o fundamento de risco grave, de difícil ou impossível reparação, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Entendeu o Ministro Francisco Falcão que, "diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência".

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Consigne-se que, embora recurso da União, verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito e determino a sua remessa ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia da decisão de ID 11109659 ao juízo da Comarca de Mara Rosa/GO para ciência e providências cabíveis.

Tomo sem efeito o despacho de ID 11841573, visto que não guarda nenhuma relação com os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 61.692,22, na verdade deve apenas R\$ 55.681,70, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor concordou expressamente (ID 8940078) com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação de ID 4841301 no montante de R\$ 55.681,70, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Condeno a parte autora-embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade concedida na folha 104.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como o número de seu CPF e data de nascimento.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACOMO LUIS MARINCEK COLLIS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DECISÃO

Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

Intimado, o banco requerido apresentou contestação (ID 8454987).

Réplica (ID 9086623).

Petição do banco-executado no ID nº 10224518, pugnano pelo sobrestamento do feito, em razão do efeito suspensivo concedido pelo Min. Francisco Falcão, em sede de tutela provisória, aos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tutela provisória, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232/DF (recurso que tem como objeto a sentença proferida na citação ação civil pública) com o fundamento de risco grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida.

Entendeu o Ministro Francisco Falcão que, “diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutiu no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”.

Consigne-se que, embora recurso da União, verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito e determino a sua remessa ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA, MISAEL APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a parte exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 12.448,90, na verdade deve apenas R\$ 6.665,14, razão por que há um excesso de execução.

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria do juízo prestou as informações no ID 8667590, apontando que não se identificou o critério de atualização utilizado pela parte exequente em seus cálculos. Outrossim, ratificou que a quantia de R\$ 6.665,17 representa o valor da verba honorária arbitrada nos autos principais de nº 00010667-72.2008.403.6102.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 6.665,17 (atualizada até novembro/2017).

Assim, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a quantia ratificada pela Contadoria no ID de nº 8667590 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 6.665,17.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da CEF, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 6.665,17) e aquele apresentado pela parte exequente (R\$ 12.448,90), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe dados de sua conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos (R\$ 6.665,14), depositados na conta de nº 2014-005.86402280-0.

Fica autorizada à CEF a apropriação dos valores excedentes depositados na conta de nº 2014.005.86402279-1 (R\$ 5.783,76).

Sobrevindo os dados bancários acima determinados, providencie-se a expedição de ofício à CEF (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados na conta de nº 2014.005.86402280-0 para a conta de seu beneficiário (Dr. LEANDRO JOSÉ CASSARO, OAB 247.181). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da respectiva guia de depósito, da petição do advogado contemplando os dados da conta e deste despacho.

Noticiada a transferência, intime-se a parte exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino o levantamento do sigilo dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual se pretende, em sede de tutela de urgência, deferimento de depósito judicial e exclusão do nome e CNPJ do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA e, em definitivo, a procedência da demanda com a autorização dos depósitos até a quitação integral do débito.

Intimada para manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos de nº 5000614-63.2016.403.6102 em trâmite pela 2ª Vara Federal local, a parte autora informou que referido processo versa sobre o mesmo contrato tratado neste feito.

De fato, analisando os autos supramencionados, constata-se que ambas as ações têm em comum a mesma causa de pedir, qual seja, o contrato de empréstimo de cédula bancária de nº 241942558000011853.

Assim, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da conexão entre as ações, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para sua redistribuição ao juízo da 2ª Vara Federal local, por onde serão os feitos julgados em conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias (CPC: art. 55, § 1º).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

DE C I S Ã O

Realizada penhora de ativos pelo sistema Bacenjud, ingressou o executado com petição (ID nº 5218696), arguindo a impenhorabilidade dos valores em sua conta corrente, visto serem indispensáveis para a sobrevivência da pequena empresa devedora e por tratar-se de crédito do programa nota fiscal paulista.

Acostou extrato de sua conta corrente (pessoa física) e da firma individual, contemplando movimentações e as quantias bloqueadas por ordem judicial.

Não obstante as razões acima expostas, é certo que a penhora eletrônica de contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006).

Pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir a natureza salarial da quantia bloqueada da pessoa física.

A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente de pessoa física proprietária de empresa individual, supostamente destinado ao capital de giro desta última, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica, embora não se olvide que o patrimônio daquela responde pela dívida desta última, o que não é o caso destes autos.

Ademais, não há provas suficientes de que o numerário bloqueado é especificamente destinado ao pagamento de despesas imediatas da empresa individual como folha de salários, fornecedores etc.

Enfim, a pretensão do executado cinge-se ao plano das meras alegações.

Ressalta-se, a lei processual civil brasileira não prevê a impenhorabilidade de conta-corrente supostamente destinada a capital de giro.

A impenhorabilidade é da folha de salários, ou seja, do dinheiro da empresa já destacado para a remuneração de seus empregados, não do dinheiro que ainda se encontra em conta-corrente do proprietário pessoa física.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID nº 5218696.

Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAIA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a suspensão das cobranças relativas a contrato do FIES, bem como a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, em que atribuído à causa o valor de R\$ 50.194,50.

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPD, o autor foi intimado a se manifestar, haja vista a relevância para fins de competência do juízo, o qual, na petição de ID 9353563, limitou-se a discriminar os valores que compõem o proveito econômico, ratificado na ordem de R\$ 50.194,50.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 50.194,50), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem nos termos da petição do Ministério Público (ID-12014106), com a juntada da mencionada documentação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11921332: Vista à parte autora da contestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARVALHO
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11953852: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pela respectiva decisão nos termos do § 1º do art. 101 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GOBBI, ELI OLEGARIO, ELI OLEGARIO - ME

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa do patrono constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, ficam, desde logo, os executados intimados para pagamento das quantias apontadas pelo Ministério Público Federal, conforme abaixo discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

- i) **ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI** (CPF nº 020.595.068-08) - R\$ 23.286,93 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos);
- ii) **ELI OLEGÁRIO** (CPF 005.735.048-57) e **ELI OLEGÁRIO ME** (CNPJ 00.815.577/0001-51) – R\$ 10.257,89 (dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) *pro rata* e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de **ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI** e de **ELI OLEGÁRIO**. Instruir com cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 0013870-08.2009.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: L.D.NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISY NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

DESPACHO

Vista aos embargantes da impugnação da CEF (ID 11821940). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GUERRA

DESPACHO

Tendo em vista os vários endereços apontados nas pesquisas realizadas, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Altinópolis – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 293/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5003742-23.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: JULIANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Cite-se a ré abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Sertãozinho – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

JULIANA DE CÁSSIA OLIVEIRA – brasileira, solteira, portadora do CPF nº 303.379.898-50, residente e domiciliada na Avenida Coronel Antônio Justino Figueiredo, 670-fundos, Jardim Santa Mônica, Altinópolis – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Altinópolis – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000334-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ADEMIR ROCHA

DESPACHO

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações acerca da distribuição da carta precatória expedida nos autos.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11986173: Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925

DESPACHO

Ante os termos da devolução de ID 12035595, e considerando que a intimação da Fazenda Pública Municipal deverá se dar de forma pessoal, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida no ID 8385394, com o respectivo recolhimento das custas de diligências.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ULYSSES NICIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12048270: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11980866: Mantenho a decisão de ID 11387859 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pela respectiva decisão nos termos do § 1º do art. 101 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12098849: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12026752: Defiro.

Oficie-se o INSS para apresentar cópias dos Procedimentos Administrativos do(s) benefício(s) 608.189.649-1, 612.812.528-3, 618.411.662-6, 181.937.759-5, 623.050.475-1, 536.812.981-1, 621.334.846-1, 611.527.637-7, bem como dos respectivos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos Históricos Médicos (HISMED).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista que devidamente intimada, a parte autora não indicou assistente técnico, venham os autos conclusos para designação do perito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGLIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: ELISE BENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício nº 903/2018 - 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000525-69.2018.4.03.6102

AUTORA: USINA ALTA MOGLIANA S/A. – AÇÚCAR E ALCOOL

RÉ: UNIÃO

Petições de ID nº 11166696 e 11800466: Defiro.

Determino a expedição de ofício, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando que se procedam às alterações nas guias de depósitos carregadas aos autos nos ID de nº 4680953 (valor R\$ 889.965,92) e 4680937 (valor R\$ 91.190,30), de modo que conste no campo 1, “operação 280” no lugar do atual “operação 635”. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Cientifique-se a União.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LUIS MARIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339, KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11956309: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pela respectiva decisão nos termos do § 1º do art. 101 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autoria se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013241-87.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER BARBOSA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA REGINA COSSO SACAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO DE PAULA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011842-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURANDIR CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005670-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEVI AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009558-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DE FARIA BELEM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial nos termos do art. 334 do CPC, bem como comprovar os poderes de outorga da procuração firmada no ID nº 12068131 – págs. 1/2.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição de ID 9137297: Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor em 5 (cinco) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento (autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo executado em sua petição de ID 11916352, para liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004352-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILSON JOSE CARDELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 12059483) visando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007355-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, bem como regularizar sua representação processual, nos termos do item "B" (Da Administração da Sociedade) do ato constitutivo juntado às págs. 1/3 do ID de nº 12046962, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

DESPACHO

Da análise da documentação carreada pelo executado não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores constritos, razão pela qual fica facultado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos aptos a demonstrar sua natureza salarial, em especial extratos bancários do mês anterior até a data do efetivo bloqueio.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007437-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
REQUERIDO: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO GATTO - SP71690, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a requerida para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte da ré em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002601-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA CAMARA MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF (ID 12080541). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS COLOSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINA BRAGA SANTIN - SP263641, LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 19.373,25 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a CEF intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.854,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON ANTONIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 11353871 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pela respectiva decisão nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 11336311 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se a respectiva decisão a teor do disposto no § 1º do art. 101 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora-inventariante o prazo de 15 (quinze dias para regularizar sua representação processual, visto que a procuração carreada no ID de nº 8477700 encontra-se apócrifa.

Deverá ainda a autora juntar seu comprovante de endereço no mesmo prazo acima assinalado.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12029946: Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRAO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 9273987, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da ação.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004052-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ALTEMIR ODILON BUZINARO, CECILIA MARTINS BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 294/2018 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004052-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ALTEMIR ODILON BUZINARO E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Monte Alto – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

CMBUZINARO E CIA LTDA – CNPJ 50.503.572/0001-61, com endereço na Rua Coronel Medeiros, 497, Vila São Luiz, Monte Alto – SP;

ALTEMIR ODILON BUZINARO – brasileiro, casado, CPF nº 127.836.348-30, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pedro Alves, 320, Jardim bela Vista, Monte Alto – SP; e,

CECÍLIA MARTINS BUZINARO – CPF 050.582.758-13, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua Delino Buzinaro, 463, Vila São Luiz, Monte Alto – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO BUENO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente vem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINELI
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETTI ARLINDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida (ID-9359293), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida (ID-9362622), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004181-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.547,80 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

ID 9433033: Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para proceder na forma do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, com a distribuição dos embargos por dependência, autuados em apartado, na plataforma do PJe.

Consigno que os embargos foram opostos tempestivamente, embora equivocadamente nos autos principais.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO SOARES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 25/26 (ID 12065565).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO BARBOSA CALHAS - ME, JOSE GERALDO BARBOSA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de JOSE GERALDO BARBOSA CALHAS ME e outro, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas (a teor do art. 151, V, do CTN) (ID 12070621).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERQUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas (a teor do art. 151, V, do CTN) (ID 12069449).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual (CPC - 2015: art. 103), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUVENAL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fs. 24/25 (ID 12052205/12052207).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MILTON SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 22/26 (ID 12065580/12065593).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 225/249 (ID 12003811/12181030).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9420

MANDADO DE SEGURANCA

0009459-28.2000.403.6104 (2000.61.04.009459-6) - NIVER LINES SHIPPING CO REPRESENT.P/ ATLAS MARITIME LTDA X GRIMALDI DI NAVEGAZIONE SPA GRINAVI REPRESENT.P/ GRIMALDI CAMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA X MITSUI O S K LINES LTDA REPRESENT.P/MITSUI O S K LINES SOUTH AMERICA LTDA X TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA TMM REPRESENT.P/AMERICANA SHIPS LTDA X LYKES LINES LTDA REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA X MARUBA SCA REPRESENT.P/ MARUBA DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X EVERGREEN MARINE CORPORATION LTDA REPRESENT.P/ AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X MSC MEDITERRANEAN CO REPRESENT.P/ MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-24.2018.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12163488).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007375-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12173783).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-06.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12174497).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12183662).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-17.2018.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-57.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA PIRES, WAGNER DOS SANTOS, ELISANGELA PEIXER DE SENA, DAYANE CARDOSO DA CRUZ, TAMIRIS DOS SANTOS GOES, MARIA DE JESUS BRITO, MARLUCE SANTOS DE VITELBO, ARIEL SANT ANNA DA SILVA, GILMARA RIBEIRO DA CRUZ, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS

EXECUTADO: DIRETORA DA UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (id 11870715 e 11870716) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id 11870717).

No mesmo prazo, no tocante ao IESPE e a Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007255-90.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FABRICIO MAGALHAES A TAIDE FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/ UNB

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006287-53.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBANO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007506-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007486-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus do (s) autor (es) a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelo (s) autor (es). Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento da obrigação, creditando na (s) conta (s) vinculada (s) do (s) autor (es) os valores referentes à condenação.

3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do (s) exequente (s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA ALBERTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CAMACHO RODRIGUES - SP113594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (CAixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 11005128 e 11005141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-96.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

EXECUTADO: ECIO LESCRECK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Despacho:

Fica intimado o devedor (Ecio Lescreck), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) **União Federal** (id 10359089 e 10359091), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-91.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal (id 11464013).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007496-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

Despacho:

Fica intimado o devedor (Fox Cargo do Brasil), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 11064532 - fls. 206/209), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

Despacho:

Fica intimado o devedor (DSBC Locação e Participação LTDA), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo União Federal (id 11146507 e 11146521) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-17.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (I J R Melo Comércio de Materiais de Limpeza) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005281-74.2016.4.03.6104

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810, LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Santos Brasil Logística) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação (id 12161450)

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008441-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA ALICE TINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação (id 11830244).

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008280-41.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELOISA CACAO MOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Despacho:

Fica intimado o devedor (Maria Eloisa Cação Motta), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 11728283 e 11727905), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010086-46.2011.4.03.6104

AUTOR: PAULO SERGIO GODOY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ESTEFAN JUNIOR - SP121675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Paulo Sergio Godoy Gomes), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 11871107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005015-24.2015.4.03.6104

AUTOR: RUTH PEIXOTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA LOPES PAES - SP174499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 12073003) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 12180533 como emenda à inicial.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/ 96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de atos expropriatórios do bem financiado, até julgamento final da presente demanda, Pleiteia, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entende correto – R\$ 999,49, bem como das parcelas vencidas nos meses de março a outubro de 2018, no valor de R\$ 7.573,23.

Alega o autor, em suma, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente – SAC, cuja utilização gera capitalização de juros, vedado pelo nosso ordenamento jurídico e recente orientação jurisprudencial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isso significa que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática ilegal de capitalização de juros.

Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.

Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.

Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.

Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.

Corroborando, a Planilha de Evolução do Financiamento (id 11950227) revela que houve redução no valor da prestação inicial de R\$ 2.280,07, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.268,18 em 29/05/2015, quando sobreveio inadimplemento. O aumento das prestações a partir de então se deve à incorporação da parcela 07 ao saldo devedor.

Referido documento também demonstra inexistir prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados.

No que toca a capitalização de juros, algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato (...). (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2276569, Rel. DES. FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018)

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuídos à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas.

Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

De outro lado, na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite, sem prejuízo, à EADJ/INSS, a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI referente ao NB 0705897591 e o valor do menor valor teto vigente na ocasião, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite, sem prejuízo, à EADJ/INSS, a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI referente ao NB 0861039092 e o valor do menor valor teto vigente na ocasião, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.746.639-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.308.490-2

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463, OSWALDO CHADE - SP10351
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463, OSWALDO CHADE - SP10351

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se a União Federal.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1665191489.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI/INSS, sem prejuízo, cópia do processo administrativo referente ao NB 167.669.891-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO

DESPACHO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deíro, por ora, a prova oral requerida pela autora e **designo audiência para oitiva da testemunha THYAGO SANTOS CAMPOS para o dia 06/12/2018 às 14:00 horas.**

Oportunamente apreciarei os pedidos concernentes à produção de outras provas.

Outrossim, a intimação da testemunha arrolada será efetivada pelo patrono, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados da acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 711/712 dos autos, do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos, requisitados à Caixa Econômica Federal.Catanduva, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2077

EXECUCAO FISCAL

0001524-73.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI)

1. A fim de dar cumprimento à r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, INTIME-SE a executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para a qual pode ser destinada a quantia a ser liberada, ou indique pessoa apta a levantar o valor.
 2. Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao CANCELAMENTO de todas as medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Renajud e ARISP.
- Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-27.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-42.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP706544 - JOSE LUIZ

MATTRES) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS n.º 0003836-27.2013.403.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA/EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74) SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO/INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que objetiva o cancelamento da inscrição em dívida ativa que dá azo ao processo de execução fiscal nº 0003835-27.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Para tanto, pugna a Embargante pelo reconhecimento da prescrição quanto a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 047391-2; pretende a própria nulidade de todos lançamentos fiscais; a inexistência da multa moratória, do encargo legal previsto na Lei nº 1.025/69 e juros SELIC. Por fim, questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e da expansão do conceito de faturamento. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo no trâmite do executivo fiscal. A petição inicial de fls. 02/58 veio instruída com os documentos de fls. 59/86. A demanda foi proposta originariamente no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Determinado o recolhimento de custas, a Embargante recolheu-as (fls. 89/97). Já em Sede desta Subseção Judiciária Federal estes Embargos foram recebidos, ao tempo em que se atribuiu efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 117/118. A Impugnação de fls. 120/229 verso, em preliminar, aponta eventual falta de interesse processual, porquanto a Embargante, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 9.664/00 confessa, irretroatamente e espontaneamente, a obrigação tributária; razão porque não poderia mais discutí-la em juízo. Levanta a hipótese de carência da ação, na medida em que a Embargante não apresentou ao lado de sua exordial, demonstrativo contábil que exprima o quanto que entende devido, conforme Art. 917, 3º e 4º, CPC. Rebate o argumento prescricional, ao informar que a dívida estampada na CDA nº 80 6 04 047391-02, materializada por declaração de rendimentos da lavra da Embargante em 28/09/1999 foi objeto de parcelamento, posteriormente excluído em 01/01/2002. Na medida em que a distribuição do feito executivo ocorreu em 21/10/2004 e o despacho citatório em 24/11/2004, o lustro prescricional não foi ultrapassado. No mérito propriamente dito, a FAZENDA NACIONAL esclarece que todas as CDAs que aparelharam a execução fiscal foram constituídas por Declaração de Rendimentos e Termos de Confissão Espontânea; daí porque não teria fundamento para questioná-las. Especificamente quanto a inclusão do ICMS na rubrica do faturamento para a aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS, anuncia a existência de previsão legal para tanto; reconhece a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, mas ainda assim seria passível de exação aqueles recolhimentos de ICMS que não foram pagos; bem como que o R. acórdão da ação em comento ainda não ostenta o status de trânsito em julgado e, portanto, passível de interposição de eventual recurso de embargos de declaração por parte da UNIÃO quanto ao esclarecimento do marco inicial de seus efeitos. No mais, adverte pela legalidade da exigibilidade dos encargos, multa e SELIC. Documentos de fls. 130/147. Instada a se manifestar em relação às preliminares (fls. 149/164), a Embargante traz uma série de decisões judiciais que solidificaram o entendimento no sentido de que a adesão em parcelamento de débitos tributários não traz o efeito automático da irretroatibilidade dos seus termos e consequente renúncia da abordagem judicial sobre seus aspectos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: Falta de Interesse Processual. O mais recente entendimento solidificado a partir de decisão, sob o rito do Art. 593-C do Código de Processo Civil de 1.973, nos autos do Recurso Especial nº 1.133.027/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 16/03/2011, é no sentido de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Pois bem. No estudo do caso que deu azo a tal respeitável julgamento, o ente da Administração elaborou, unilateralmente, autos de infração cividos de nulidade. O contribuinte, pressionado pela necessidade de obter Certidão Negativa de Débito, aderiu aos termos do parcelamento, inclusive quanto a confissão de débitos; daí porque a ressalva na parte final da ementa. Não é a situação do presente feito. As peças de fls. 62/83 informam que a forma de constituição dos créditos se deu ou por declaração de rendimentos ou termos de confissão espontânea ou que afasta qualquer alegação de eventual nulidade da exação por iniciativa do Órgão Fiscal já que materializados pelo próprio contribuinte. Assim, resta a apreciação de situações jurídicas que gravitam as constituições das dívidas; motivo pelo qual, afastou a preliminar aventada. Carência da Ação. Não tem, a FAZENDA NACIONAL adverte que a Embargante pretende, ao final, a exclusão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, continua, a exação permanece; todavia com resultado inferior ao então apurado. Como corolário, argumenta a Embargada, seria ónus da Embargante colacionar demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entende como o escoreito, sob pena de rejeição liminar da peça inaugural e julgamento sem resolução do mérito. Sob este aspecto entendo, caso adirisse ao raciocínio como proposto, que ainda assim não se adequaria a hipótese de julgamento sem resolução do mérito, mas sim de não exame da alegação de excesso de execução (Art. 917, 4º, Inciso II, do Código de Processo Civil); por não ser o único fundamento da irrisigação da Embargante nestes autos. Todavia, como a circunstância confunde-se com o próprio mérito, a abordagem será realizada em passagem própria. Não acolio também esta preliminar. Prescrição. Alega a Embargante que a CDA nº 80.6.04.047391-02 estaria prescrita; porquanto o débito em comento foi objeto de notificação pessoal em 28/09/1999 ao passo que o despacho citatório somente se materializou em 24/11/2004, extrapolando o termo ad quem em 28/09/2004. As provas não lhe dão razão, contudo. O extrato de fls. 137 verso referente a CDA em questão informa que a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA foi optante do REFIS, mas excluída pela Secretaria da Receita Federal em 01/01/2002. Se assim o é, notório que enquanto gozou do benefício legal do parcelamento da dívida, o prazo prescricional quedou-se interrompido. Aliás, nos autos do Recurso Especial nº 1.524.984/PR, Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, STJ, Segunda Turma, 13/09/2018, ficou consignado que ... Adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei nº 9.964/2000. Efeito. Interrupção da Prescrição. Reconheço da fluência do prazo prescricional. Data da exclusão do REFIS. Precedentes... Fácil de se perceber, portanto, que interrompo o prazo com a espontânea adesão ao programa legal de parcelamento pela Embargada e ato contínuo, ser excluída em 01/01/2002 do REFIS, o despacho citatório no executivo fiscal em 24/11/2004 não ultrapassou o lustro prescricional entre um e outro marco. Legítima a exação, pelo menos sob este aspecto. Mérito. Diz o Art. 373, Inciso I do vigente Código de Processo Civil que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No bojo de sua peça vestibular (fl. 05), a Embargante requer que o Juízo requirite cópia da declaração de rendimento apresentada por si e dos atos administrativos que homologam a declaração respectiva. Ora, tais elementos deveriam estar também na posse de quem as pretende, já que, insisto, foi a responsável por constituir os créditos ora em cobro. É seu o ónus de comprovar, materialmente, de que existiram ingressos de valores a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS nas competências discriminadas nas CDAs de fls. 59/83; qual o montante apurado em cada exercício e se, ao final e ao cabo, foram adimplidas/pagas em tempo e modo legalmente oportunos. Ilações genéricas, posicionamentos doutrinários e balizados acórdãos de tribunais superiores não são suficientes a afastar a presunção relativa de legalidade, certeza e liquidez do título executivo fiscal, quando desacompanhadas de elementos aptos a atestar os fatos propriamente ditos. Sem prova, portanto, eventual excesso de execução. No mais, quanto a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos, tomo a liberdade de trazer completa decisão nos autos da Apelação Cível nº 1.976.512, Des. Fed. Antônio Cedenho, TRF-3, Terceira Turma, Dt. 02/05/2018, em caso que muito se aproxima dos fatos julgados no presente feito. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATORIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. 1. O modo de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroatamente de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. 2. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos fáticos poderão ser reapreaciados se ficar comprovado visto que acarrete nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, 3. A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento. 4. No caso dos autos, insurge-se a embargante contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs nº 80.2.05.034044-95 (IRPJ), 80.6.05.047098-36 (COFINS), 80.6.05.047098-37 (CSLL) e 80.7.05.014555-87 (PIS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável e comprometido-lo se considerado existente. Alega a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo inexistirem os títulos extrajudiciais em questão. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa e da taxa SELIC. 5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. 6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. 7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. 8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo. 9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 13. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 14. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 15. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 16. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2ª, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. 17. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). 18. Na espécie, não há cobrança cumulada no título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no sentido do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO A EXECUÇÃO FISCAL E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para reconhecimento da prescrição quanto a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 047391-2, da própria nulidade de todos lançamentos fiscais; de inexigibilidade da multa moratória, do encargo legal previsto na Lei nº 1.025/69 e juros SELIC; e de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e da expansão do conceito de faturamento. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0003835-42.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 31 de outubro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001717-88.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-83.2015.403.6136 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CATANDUVA/SP(132207 - RENATA GERLACK)

Vistos. RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0001545-83.2015.4.03.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, mas os presentes embargos nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. De maneira sucinta, informa a embargante que a exação estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 001390/2015, relacionada a incidência de tributos afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos sobre o imóvel localizado à rua Naveira, nº. 152, Jardim Salles, deste município de Catanduva/SP foi quitada ainda em 10/12/2015. Ato contínuo, mencionado bem, de matrícula nº 13/8.577 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, foi alienado a Sônia Aparecida Portella Fontes e Antônio Ademar Fontes em 24/03/2016. Requer, ao final, a autorização para o levantamento do depósito efetuado para garantia da execução e a condenação da Embargada nos ônus sucumbenciais. Às fls. 12, a estes embargos foi atribuído o efeito suspensivo da execução fiscal. A

impugnação de fls. 17/18, acompanhada de documentos (fls. 19/22), reconhece a quitação da dívida, mas adverte que a execução fiscal foi distribuída em 21/09/2015, sendo certo que o adimplemento se deu quase dois meses depois. Adverte que a petição que requeria a extinção do feito somente foi protocolada em 11/12/2015 e, se a peça não foi juntada em modo e tempo oportunos pela R. Secretária do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Catanduva/SP, a Embargada não pode sofrer o ônus. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO cedeuma resume-se, portanto, quanto a condenação ou não em ônus sucumbenciais a cargo da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, porquanto há reconhecimento expresso desta quanto a afirmação de quitação da dívida em 10/12/2015, que instrumentalizava a CDA nº 001390/2015. Se por um lado o pagamento apenas se materializou após a distribuição do feito executivo, fato que também não pára controvérsia, as informações constantes do extrato de fls. 19, dão conta que houve um acordo - por certo extrajudicial -, que deu azo à quitação e respectiva extinção do processo, tudo no mesmo dia 10/12/2015. No mesmo documento, consta que no dia seguinte, 11/12/2015, petição com pedido de extinção por pagamento foi manejado pela ora Embargada. Ocorre que ao contrário do que alega a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, com base na lealdade, boa-fé e cooperação processuais, princípios antigos que se tomaram expressos nos Arts. 5º e 6º do C.P.C./2015, caberia a esta averiguar a regularidade dos autos quando de sua intimação em FEV/2016 da remessa dos autos para esta 1ª Vara de Competência Mista da Justiça Federal. O equívoco da rotina da Secretaria daquele R. Juízo Estadual poderia ter sido sanado pela Embargada e esta omissão deu ensejo ao manuseio destes Embargos à Execução Fiscal. Ora, se o processo estava extinto, porque a remessa para este Juízo Federal? Assim, pelo princípio da causalidade, entendo que a Embargada deve sim, responder pelos honorários sucumbenciais desta ação. DISPOSITIVO/Posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se extinga o processo de execução nº 0001545-83.2015.4.03.6136 em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP por pagamento. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitavam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96. AUTORIZO o levantamento da integralidade do depósito efetuado para garantia da execução junto a conta judicial nº 3195.005.86400063-5. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001545-83.2015.4.03.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 08 de novembro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001685-83.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-48.2013.403.6136 ()) - CELSO TROVAO(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO/CELSE TROVÃO propõe a presente demanda para fazer valer o cumprimento de sentença em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.787,97 (Treze mil, setecentos e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, explica que nos autos da ação executiva fiscal nº 0004533-48.2013.403.6136 em que a ora EXECUTADA move contra CLEO LINE INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO, houve direcionamento da exação para a pessoa física do ora EXEQUENTE. Naquelas autos, continua, foi manejada a respectiva Exceção de Pré-Executividade, ocasião em que a FAZENDA PÚBLICA não se opôs à exclusão do Sr. CELSO TROVÃO, mas requereu que não fosse condenada em honorários advocatícios, face a ausência de resistência. Ambos os pleitos foram acolhidos, sendo certo que o atual EXEQUENTE interpsôs o recurso de Agravo de Instrumento o qual, em 14/03/2012, ao dar parcial provimento à pretensão, condenou a FAZENDA NACIONAL em R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) em honorários advocatícios. Ainda interpsogado, o Sr. CELSO TROVÃO se valeu de Embargos de Declaração e de Recurso Especial, que, a final, em 06/05/2016, manteve a condenação nos mesmos dez mil Reais, com trânsito em julgado. Petição inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/74. Em despacho de 05/12/2016, determinei a distribuição por dependência deste pleito, como fio de não prejudicar a marcha processual da execução fiscal nº 0004533-48.2013.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Na Impugnação de fls. 81/verso, acompanhada de cálculo de fls. 82/83, a EXECUTADA apenas discorda com o termo inicial para efeitos de influência de juros e correção monetária. Para a UNIÃO, os aspectos financeiros devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão que aquece o agravo de instrumento distribuído pelo EXEQUENTE (06/05/2016) e não do dia da publicação do R. Acórdão (14/03/2012) que deu azo à interposição do recurso; daí porque, o valor correto seria de R\$ 10.269,83 (Dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e, oitenta e três centavos), sob pena de excesso de execução. Instada a se manifestar, o EXEQUENTE insiste em sua fundamentação e colaciona uma série de decisões de diversos Tribunais Pátrios que dão guarida à sua tese (fls. 86/92). A seguir, os autos vieram-me conclusos. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO/ Penso que a situação que se põe não traz dificuldade para sua solução. Entendo que o caso se adequa à Teoria da Causalidade. Ora, é fato incontroverso que já em 14/03/2012 foi proferida decisão que condenou a FAZENDA NACIONAL a suportar o pagamento de verba honorária advocatícia no montante de R\$ 10.000,00. Sobre este tema, também sem qualquer discordância, foi o próprio EXEQUENTE que se insurgiu contra este pronunciamento judicial, sendo certo que apenas em 06/05/2016 sedimentou-se, definitivamente, a mesma condenação preferida. Não há como imputar o peso do lapso temporal àquele que não obstatizou o cumprimento da sentença desde então. Os excertos jurisprudenciais colacionados apenas confirmam o raciocínio, ou seja, há que se retroagir à data em que se fixou o arbitramento de honorários advocatícios em quantia certa, des que a demora seja de responsabilidade daquele que manteve a causa, por tal motivo, em trâmite. O recorrente não pode se lucupletar da passagem do tempo em seu favor, na medida que poderia ter anuído com a decisão desde sua prolação. No caso sub examine a situação é exatamente inversa, o preço do questionamento deve ser direcionado àquele que deu causa; tanto que obstatizou o cumprimento espontâneo desde então de uma decisão judicial que se manteve em seus termos originais. Não há que se olvidar, por fim, a própria redação do 16, do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Assim, deve ser acolhido o valor apontado pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que o único confronto se restringiu ao termo inicial de atualização do débito a se executar. DISPOSITIVO/ Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para executar, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 13.787,97 (Treze mil, setecentos e oitenta e sete centavos) em face de CELSO TROVÃO, como correto, o valor de R\$ 10.269,83 (Dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e, oitenta e três centavos). Nos termos do Art. 85, 3º, 6º e 7º, do CPC em vigor, CONDENO a EXEQUENTE em honorários advocatícios em quantia correspondente a dez por cento (10%) sobre o excesso da execução, apurada em R\$ 3.518,14 (Três mil, quinhentos e dezoito reais e, catorze centavos). Custas ex lege (Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Atos contínuos, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0004533-48.2013.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 09 de novembro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-48.2016.403.6136 - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Edson Nishiyama, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 8 de abril de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, ficou decidido que não teria direito ao pagamento da mencionada prestação. De acordo com o INSS, teria, apenas, 29 anos, 9 meses e 24 dias, quando necessários, no mínimo, em vista do grau de deficiência constatado (leve), 33 anos. Explica que, em perícia médica, foi considerado pessoa com deficiência leve. Diz, ainda, que a ausência de tempo de contribuição, na hipótese, decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou na empresa Fisotécnica Contábil Catanduva S/C Ltda, de 2 de janeiro de 1980 a 29 de fevereiro de 1984. Pode, assim, a averbação do mencionado período, bem como a posterior concessão da aposentadoria. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe que demonstrasse, mediante a juntada de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa. Peticionou o autor, juntando documento e retificando o valor dado à causa. Recebi a emenda procedida, e determinei a citação. Deixei assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a autocomposição. A Súpdp procedeu aos registros necessários. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, manifestou-se contrariamente à concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta, e juntou com a manifestação escrita documentos e comprovante de pagamento das custas processuais iniciais. Deferi a coleta de prova oral em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Prejudicada a análise da impugnação à justiça gratuita feita pelo INSS em preliminar de contestação, na medida em que o autor procedeu ao pagamento das custas iniciais. Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Salienta, em apertada síntese, que, em 8 de abril de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, restou decidido que não teria direito ao pagamento da mencionada prestação. De acordo com o INSS, somaria, apenas, 29 anos, 9 meses e 24 dias, quando necessários, no mínimo, em vista do grau de deficiência constatado, 33 anos. Explica que, em perícia médica, foi considerado pessoa com deficiência leve. Diz, ainda, que a ausência de tempo de contribuição, na hipótese, decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou na empresa Fisotécnica Contábil Catanduva S/C Ltda, de 2 de janeiro de 1980 a 29 de fevereiro de 1984. Pode, assim, a averbação do mencionado período, bem como a posterior concessão da aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o autor não preencheria os requisitos necessários à concessão. Afasto a preliminar de prescrição. Constatado, a partir da documentação juntada aos autos, que o autor requereu, ao INSS, em 8 de abril de 2015, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, e que apenas em 13 de janeiro de 2016, foi comunicado de que o recurso administrativo interposto da decisão indeferidora havia sido também negado. Desta forma, se proposta a presente ação em 4 de abril de 2016, não se verifica, na hipótese, a prescrição de eventuais parcelas devidas do mencionado benefício previdenciário (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não há, no caso aqui discutido, em relação ao autor, controvérsia à respeito da qualidade de segurado portador de deficiência (em grau leve), já que reconhecida, administrativamente, por perícia médica, essa condição, restando tão somente analisar, para fins de saber se tem ou não direito ao benefício negado pelo INSS, se o tempo em que alega haver trabalhado, sem registro em CTPS, na Fisotécnica Contábil Catanduva S/C Ltda, pode ou não ser aceito. Nesse passo, assinalo que o INSS, levando em consideração a deficiência (leve) então apurada, reputou provados, pelo segurado, 29 anos, 9 meses e 24 dias, mas dele seriam exigidos, pela legislação, 33 anos de contribuição. Esta, aliás, a previsão do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, que dispõe que é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária. Os valores em atraso, contados da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1º de novembro de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, desde a citação. Deverão ser descontados eventuais recebimentos considerados incompatíveis com as regras relativas à cumulação de benefícios. Poderá o autor optar pelo eventual recebimento de benefício anteriormente concedido na esfera administrativa, mas neste caso, inexistirá direito ao fracionamento da decisão judicial tão somente para o recebimento dos atrasados. Responderá o INSS pelas despesas processuais, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação e apresentando os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de novembro de 2018. Tempo Reconhecido: 02/01/1980 a 29/2/1984 Jafir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-81.2017.403.6136 - LAERTE MILANE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Laerte Milane, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 23 de junho de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Contudo, explica que deixaram de ser

considerados, para fins previdenciários, os períodos em que trabalhou no campo como segurado especial, de 10 de agosto de 1965 a 30 de junho de 1967, e de 1.º de julho de 1967 a 30 de novembro de 1981, respectivamente, na Fazenda Santa Inês, de Rui Zancaner, localizada em Elisiário, e na Fazenda Cubatão, de José Fernandes e João Fernandes, no Município de Catanduva. Diz, ainda, que o INSS negou o enquadramento especial em relação aos intervalos em que desenvolveu atividades como ajudante geral, trabalhador rural, e operador de máquinas, devidamente detalhadas na petição inicial. Pede, desta forma, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e o enquadramento especial, com posterior conversão em tempo comum devidamente acrescido. Com isso, somará, na DER, tempo suficiente à concessão do benefício. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a autocomposição. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, no caso, não teria demonstrado, por meios idôneos e conclusivos, o tempo de filiação previdenciária rural cuja contagem apontara na petição inicial, tampouco teria direito de ver consideradas especiais as atividades nos intervalos ali indicados. Deferi a colheita de prova oral em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas. Concluí a instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de junho de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Contudo, explica que deixaram de ser considerados, para fins previdenciários, os períodos em que trabalhou no campo como segurado especial, de 10 de agosto de 1965 a 30 de junho de 1967, e de 1.º de julho de 1967 a 30 de novembro de 1981, respectivamente, na Fazenda Santa Inês, de Rui Zancaner, localizada em Elisiário, e na Fazenda Cubatão, de José Fernandes e João Fernandes, no Município de Catanduva. Diz, ainda, que o INSS negou o enquadramento especial em relação aos intervalos em que desenvolveu atividades como ajudante geral, trabalhador rural, e operador de máquinas, devidamente detalhadas na petição inicial. Pede, desta forma, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e o enquadramento especial, com posterior conversão em tempo comum devidamente acrescido. Com isso, somará, na DER, tempo suficiente à concessão do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido veiculado, já que não demonstrou o fato constitutivo do direito ao benefício. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, inicialmente, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Além disso, provam os documentos juntados aos autos que o segurado está filiado ao RGPS, e que os intervalos rurais em questão não foram considerados pelo INSS. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput; os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei n.º 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro índice de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, página 302. (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciousa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifeti). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Como já indicado anteriormente, pede o autor que os períodos em que alega haver trabalhado no campo sejam considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente os intervalos de 10 de agosto de 1965 a 30 de junho de 1967 (Fazenda Santa Inês, de Rui Zancaner, em Elisiário), e de 1.º de julho de 1967 a 30 de novembro de 1981 (Fazenda Cubatão, de José Fernandes e João Fernandes, em Catanduva). De acordo com a cópia do certificado de dispensa de incorporação juntado aos autos às folhas 84/85, o autor, quando da expedição do documento, 23 de abril de 1973, morava na Fazenda Cubatão, em Catanduva, e trabalhava como agricultor. Dão conta, ainda, as cópias dos documentos escolares por ele apresentados, às folhas 107/114, de que, de 1962 a 1967, estudou no Grupo Escolar Benedito Borges da Silveira, em Elisiário, e de que, na época, morava na Fazenda Santa Inês, na mesma localidade, exercendo o genitor a profissão de lavrador. Por outro lado, a prova oral colhida durante a audiência de instrução, depoimento pessoal e testemunhos, mostrou-se precisa e detalhada no que se refere às atividades desempenhadas pelo segurado ao tempo em que trabalhou na denominada Fazenda Cubatão, pertencente à família Fernandes, época em que já morava em Elisiário. Ali, segundo os relatos testemunhais, o autor se dedicou ao trabalho braçal, cumprindo a várias tarefas diárias que a ele eram impostas pelos proprietários do imóvel, havendo de se mencionar que os pagamentos ocorriam semanalmente. Evidente, portanto, que possuía a condição de empregado, embora sem registro em CTPS, lembrando-se, além disso, de que, de acordo com o próprio segurado, versão esta estampada no depoimento pessoal, apenas trabalhou, como segurado especial, mais precisamente como meeiro na cultura do café, enquanto permaneceu na Fazenda Santa Inês, período este desconhecido pelas testemunhas. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas em seu conjunto as provas colhidas (v. oral - depoimento pessoal, e testemunhos; e documental), entendo que o autor tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 23 de abril de 1973 (v. data do certificado de dispensa de incorporação) a 30 de novembro de 1981 (v. foi formalmente contratado, em 1.º de dezembro de 1981, pela Destil Destilária Itajobi S/A). Resta analisar, ainda, a pretensão relativa ao enquadramento especial formulada pelo segurado. Saliente, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista enanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zanbitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído (v. também art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5

de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n. 53.831/64, e n. 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isto até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n. 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n. 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n. 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zanbitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n. 2009/008723-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinou a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213/91, prevista na MP n. 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais graves para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zanbitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n. 3.048/99. Deve ser aliado levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede o autor que os períodos delimitados à folha 9 sejam enquadrados como especiais e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação. Em primeiro lugar, observo que o período de 1.º de dezembro de 1981 a 15 de maio de 1982, como bem salientado pelo INSS quando da análise técnica relacionada ao intervalo, à folha 195, não pode ser reputado especial, haja vista que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 86/87, demonstra que o fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, o ruído, ficou abaixo do limite considerado prejudicial pela legislação (v. 78,38 dB). Da mesma forma, levando-se em consideração as informações lançadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 88/89, o período de 13 de agosto de 1983 a 18 de julho de 1987 também não pode ser caracterizado como especial, já que, nada obstante exista informação no documento elaborado pela empregadora, Destil Destilaria Itajobi S.A., no sentido da sujeição do segurado a nível de ruído superior ao limite de tolerância (v. 90 dB), as atividades laborais, como pedreiro (em geral), ocorriam, não necessariamente no setor de indústria da empresa, pode-se concluir como acertada a decisão administrativa que considerou intermitente a exposição ao mencionado fator de risco prejudicial (v. folha 195). Por outro lado, os períodos, anteriores a julho de 1991, indicados no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às folhas 90/91, não podem ser considerados especiais justamente pela inexistência, à época em que ocorreram as atividades, de filiação dos trabalhadores rurais ao RGPS, lembrando-se de que apenas se sujeitavam a sistema assistencial que não lhes assegurava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, deixou o autor de produzir prova documental bastante (v. por meio de formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) que permitisse considerar especiais os períodos em que prestou serviços rurais posteriormente a julho de 1991, inexistindo, nos autos, quaisquer elementos seguros que possam justificar a subsunção dos intervalos ao item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (v. Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018). Veja, também, às folhas 93/102, que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos à Destil Destilaria Itajobi S.A., e às atividades como ajudante geral, não servem como prova válida para fins de enquadramento especial, na medida em que neles existente falta formal (carimbo do empregador) capaz de justificar a recusa, como aliás decidiu o INSS, à folha 191. Por fim, concordo, ainda, com o INSS, quanto, às folhas 195/198, ao negar enquadramento especial ao intervalo de 29 de abril de 1995 até a DER, assinala que o formulário preenchido pela Prefeitura Municipal de Elsiário não continha informações seguras quanto a real exposição não intermitente ao fator de risco ruído. Note-se, em acréscimo, que o próprio código GFIP (00) estampado no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constituiria indício suficiente da intermitência da suposta exposição nociva. Nesse passo, levando em consideração o tempo de contribuição devidamente reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo, e o período de filiação previdenciária rural admitido como provado na sentença, soma o segurado, na DER, o total de 37 anos, 6 meses e 28 dias (v. tabela abaixo). Período: Modulo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 28 a 11 m 20 d 23/04/1973 a 30/11/1981 Rural 8 a 7 m 8 d não há 8 a 7 m 8 d Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, exceto para fins de carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 23 de abril de 1973 a 30 de novembro de 1981. De outro, condeno o INSS a conceder, ao autor, a partir da DER (DIB - 23/06/2015), levando em consideração, no apontado marco, o tempo de 37 anos, 6 meses e 28 dias, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Os valores em atraso, contados da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1.º de novembro de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitadas sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeta ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 7 de novembro de 2018. Tempo Rural Reconhecido: 23/04/1973 a 30/11/1981 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-73.2017.403.6136 - VANDERLEY DE JESUS XAVIER/SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos RELATÓRIO VANDERLEY DE JESUS XAVIER qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/174.999.175-3 e DER em 10.11.2015 ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercida em caráter especial e, convertida deste para comum, os intervalos de 12/08/1982 a 20/12/1985, de 06/01/1986 a 10/01/1987, de 23/02/1987 a 02/05/1987, de 04/05/1987 a 05/12/1987, de 11/01/1988 a 07/05/1988, de 09/05/1988 a 30/10/1988, de 24/01/1989 a 06/05/1989 e, de 08/05/1989 a 04/06/1989; laborados na condição de trabalhador rural/cortador de cana-de-açúcar. Requer também a conversão dos intervalos delimitados entre 01/03/1997 a 01/06/1997, de 19/01/2004 a 28/11/2004 e de 10/01/2005 a 10/11/2015, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em índices acima dos limites regulamentares de tolerância. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição Inicial de fs. 02/21 e documentos às fs. 22/58. Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fs. 62, ocasião em que determinou-se a citação do INSS. Peça contestatória padrão de fs. 64/76, réplica às fs. 85/95 e juntada de cópia integral do procedimento administrativo às fs. 97/148. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaíste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excessos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais

à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, §º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de lá muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto nº 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que revogou o anterior Decreto nº 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recente decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Para a profissão de trabalhador rural laborado nos períodos de 12/08/1982 a 20/12/1985, de 06/01/1986 a 10/01/1987, de 23/02/1987 a 02/05/1987, de 04/05/1987 a 05/12/1987, de 11/01/1988 a 07/05/1988, de 09/05/1988 a 30/10/1988, de 24/01/1989 a 06/05/1989 e, de 08/05/1989 a 04/06/1989, todos para USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria) a atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.Portanto, a situação do Sr. VANDERLEY, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/carponeis/rucicola (trabalhador braçal/cortador-de-cana de açúcar), do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autorial, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 12/08/1982; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Observe ainda que os Perfis Profiográficos Previdenciários de fs. 125v/126v pecam pela falta de indicação dos nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica; ausentes de indicação de quais seriam os fatores de risco (intempéries); desprovidos de carimbo do representante legal da empresa e elaborados extemporaneamente (28/07/2015). Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. As profissões de operador de carregadeira de cana-de-açúcar (01/03/1997 a 01/06/1997) e tratadora (19/01/2004 a 28/11/2004 e 10/01/2005 a 10/11/2015), anotadas em suas CTPS, apesar de não estarem previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência, por equiparação, reconhece a condição especial com supedâneo na norma insculpada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes; porquanto posteriores àquele marco.E isso não existe nestes autos. Pois bem.O agente agressivo ruído, conforme expressamente consignado no corpo dos decretos já mencionados, sempre necessiou de sua comprovação mediante laudo técnico, no qual a aferição demonstrasse que a exposição era habitual e permanente.No caso dos autos, os PPPs de fs. 127v/131 trazem a informação de que naqueles períodos a influência do fator de risco ruído alcançou os índices de 87,6; 87,19 e 88 dB(a), respectivamente. Por conseguinte, especificamente com relação ao primeiro vínculo a conexão não seria insalubre já que aferida em intensidade eminentemente aquém dos limites de tolerância regulamentar (90 dB(a)), conforme já explanado alhures.Nos demais, há menção ao uso de protetor auricular tipo concha, cujo índice de atenuação alcança os 21 dB(a); proteção suficiente a atenuar a influência em nível expressivamente inferior ao limite de tolerância. Ademais, é fato notório que os maquinários agrícolas sofreram grande influência tecnológica, sendo certo que as máquinas operadoras de carregadeiras de cana-de-açúcar, desde há muito, estão constituídas de cabines seguras e confortáveis (ar-condicionado, rádio, assento ergonômico, acústica, etcétera), o que também colaborava para a não caracterização da insalubridade.Outrossim, entendo que a exposição não poderia ser habitual e permanente, justamente porque o cotidiano das usinas caraveiras são diferentes na safra e entressafra; sendo certo que nesta os maquinários estão dispostos à manutenção (DEZ a MAI), época em que o parque industrial está desativado para o seguro labor. Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo qualquer lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autorial, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância. Compartilha da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - p. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor VANDERLEY DE JESUS XAVIER de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 12/08/1982 a 20/12/1985, de 06/01/1986 a 10/01/1987, de 23/02/1987 a 02/05/1987, de 04/05/1987 a 05/12/1987, de 11/01/1988 a 07/05/1988, de 09/05/1988 a 30/10/1988, de 24/01/1989 a 06/05/1989; de 08/05/1989 a 04/06/1989; de 01/03/1997 a 01/06/1997, de 19/01/2004 a 28/11/2004 e de 10/01/2005 a 10/11/2015. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deã de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de novembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000529-26.2017.403.6136 - MARISA BOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. RELATÓRIOMARISA BOVI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação em que objetiva a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/155.724.962-5 - DER 27/05/2011), a fim de que seja convertida para aposentadoria especial. Em sucinta argumentação, esclarece que ao distribuir ação de natureza previdenciária neste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP aos 12/12/2011, foi julgado procedente seu pedido, confirmado pela Turma Recursal, no sentido de reconhecimento da especialidade da atividade laboral entre 06/03/1997 a 27/05/2011. Assim, finaliza, a soma deste interregno com aquele já admitido administrativamente (18/11/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), fariam jus à aposentadoria diferenciada nos termos do Art. 57, §º, c/c Art. 122, ambos da Lei nº 8.213/91, por ostentar tempo de contribuição superior a vinte e cinco (25) anos. Petição Inicial de fs. 02/08 e documentos às fs. 09/49. Deferida a gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do despacho de fs. 52. Constatando padrão e descontextualizado do INSS às fs. 54/66. Réplica de fs. 73/77, na qual reitera seus primeiros argumentos. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, preciso consignar que apesar da parte autora pretender o reconhecimento da insalubridade de atividade laboral dos intervalos delimitados entre 18/11/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, estes já foram, conforme cópia da peça que compôs o requerimento administrativo NB 42/155.724.962-5 denominado Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, que ora determino a juntada; inclusive tem ciência, conforme fs. 02 de sua própria petição inicial. Explica a demandante que com o reconhecimento judicial da insalubridade do lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 a 27/05/2001, somado aos adremente aceitos administrativamente, alcançaria tempo de contribuição superior aos vinte e cinco (25) anos exigidos para a obtenção da aposentadoria especial; benefício que lhe é mais vantajoso. Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no rito da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240 aos 27/08/2014, que falcete interesse de agir àquele que pleitear benefício previdenciário no âmbito jurisdicional sem prévio requerimento administrativo, como no caso presente. Todavia, a fim de evitar a repetição de futura demanda, aplico a regra do Art. 488 do Código de Processo Civil. Da Prescrição. Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 27/04/2012. Da aposentadoria Especial. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da Sra. MARISA juntado pelo INSS às fs. 67, em cotejo com suas Carteiras de Trabalho e Emprego, percebo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em razão do reconhecimento da atividade como atendente de enfermagem. Há notícia de que manteve vínculo

empregado de mesma natureza com a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO até ao menos MAIO/2016 (fls. 18). Ora, se assim é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 27/05/2011, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma. Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO A seguir, ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARISA BOVI para acolher o pedido REVISÃO para transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 42/155.724.962-5). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custos em reembolso, considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de novembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001619-06.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO
Vistos, etc. I - Relatório: Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO PAULINO e ANDRÉIA APARECIDA RAMOS PAULINO, em que objetiva a retomada do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 07, apto. 31 do Condomínio Residencial Félix Sábão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, de matrícula nº 37.522 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/34). Nos termos da decisão de fls. 37/38 verso, foi deferida a liminar requerida pela autora. Determinada a citação da ré e o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, a D. Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que em 01/08/2016 citou os Srs. MARCELO PAULINO e ANDRÉIA APARECIDA RAMOS PAULINO dos termos do processo em curso e os INTIMARAM a se retirar do imóvel em comento, voluntariamente, dentro de trinta (30) dias. Certificou também que passados os trinta (30) dias, ao entrar em contato com a preposta da parte autora, Sra. Simone de Lima Munhoz, foi informada que questões burocráticas (pagamentos de taxas condominiais) impediam a concretização da medida. Certificada a revelia dos corréus, oportunizou prazo para manifestação da CEF, a qual deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 521 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbância ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o casal (fls. 08/14), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 07, apto. 31 do Condomínio Residencial Félix Sábão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, de matrícula nº 37.522 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (fls. 15/27). Deveras, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 deste Diploma Legal devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez confirmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Nestes termos, constato que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a ré. Esta simultaneidade de posses é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil), Silvio de Salvo Venosa preleciona a respeito: Como decorre dessas disposições, possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. (grifei) (in Direito civil - volume 5, 5ª edição, 2005, Ed. Atlas, pág. 68) Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbância ou esbulho), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a notificação dos corréus por meio de notificação extrajudicial (fls. 30/verso), na qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencida desde JAN/2016) e do condomínio (vencida também desde JAN/2016), tendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para sua purgação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da demandada, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do dispositivo acima referido, restou configurado o esbulho possessório da ré, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indireta. Neste sentido, transcrevo, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01. ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que, portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. O Código de Defesa do Consumidor também não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Recurso improvido. Apelação Cível 1211205. Rel. Juíza Convoacada Raquel Perrini. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2015. Em relação ao terceiro requisito (data da turbância ou esbulho), verifico que a referida notificação extrajudicial (fl. 31 verso) foi recebida em 27/08/2016, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em 06/09/2016, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 07/09/2016. Em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante certidão de fls. 46 e 44, restou claro que os réus continuaram ocupando indevidamente o imóvel. Configurados todos os requisitos para a tutela possessória, o pedido articulado pela autora deve ser acolhido. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse direta do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 07, apto. 31 do Condomínio Residencial Félix Sábão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, de matrícula nº 37.522 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno as pessoas de MARCELO PAULINO e ANDRÉIA APARECIDA RAMOS PAULINO ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da demandante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do C.P.C., cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1ª, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 08 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000113-58.2017.403.6136 - FRANCISCO CARLOS COCA GUARDIA (SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. RELATÓRIO: FRANCISCO CARLOS COCA GUARDIA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que denomina de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COMPEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA. Relata que entabulou com a instituição bancária o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária em 12/2/2013, ocasião em que financiou a quantia de R\$ 83.581,19 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um Reais e, dezanove centavos) e em garantia ao fiel cumprimento, alienou o imóvel localizado à rua Farroupilha, nº 270, matriculado sob o nº 11.581, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Informa que ainda no ano de 2014, passou por problemas de saúde que o impediram de continuar seu labor; razão porque passou por dificuldades financeiras que resultaram no inadimplemento do empréstimo e disponibilização do referido imóvel em leilão público. Argumenta ainda que as lesões que sofreu tornaram-no inválido para a vida produtiva, sendo certo que não obteve a respectiva aposentadoria junto ao INSS não pela ausência de impedimento permanente, mas sim por não estar contribuindo à época do sinistro; motivo que o desqualificou-o como segurado junto a Previdência Social. Requer, portanto, a quitação da avença com a assunção do saldo devedor pelo contrato de seguro, dada sua invalidez permanente. Em liminar, pugna pela ... suspensão da do andamento da execução particular levada a efeito pela Ré, (...) suspendendo o processamento do dia 17 de janeiro de 2017 ...; pela exibição de documentos, no prazo de cinco (05) dias, dos originais e cópias dos contratos e comprovantes de recibos, além de memorial individualizado e discriminado dos valores cobrados, pagos e respectivo saldo devedor. Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/49. Nos termos da decisão de fls. 53/54 verso, foi concedido os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF ofereceu contestação de fls. 63/70 verso. Em preliminar, alega ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita quanto a pretensão de oferecimento de documentos. Ainda em preliminar, aduz por sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que em eventual julgamento pela procedência é a empresa distinta, CAIXA SEGURADORA S/A, a responsável pela assunção da dívida. Caso superado este entendimento, requer a denunciação à lide desta última. No mérito defende a regularidade dos atos administrativos até então implementados, na medida em que com o confesso inadimplemento da parte autora, as regras legais foram observadas. Junta documentos de fls. 71/87. A parte autora requer vista dos autos fora do Cartório e, em seguida foi intimada a se manifestar sobre a peça contestatória; bem como no interesse de agendamento de audiência de tentativa de conciliação (fls. 92). As partes deixaram transcorrer o prazo in albis. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Ausência do Interesse de Agir Realmente: À época da distribuição deste feito em 16/01/2017, já estava em vigor o atual Código de Processo Civil desde 18/03/2016. Nele, como notório, o regramento quanto as medidas cautelares do Código de Rito anterior foi extinto, eliminado, inclusive o próprio Livro III (Arts. 796 a 889). Com isto quero dizer que o processo dito autônomo cautelar de urgência desapareceu. Atualmente e desde o protocolo da presente vestibular, as tutelas provisórias se dividem em tutela de evidência e tutela de urgência, as quais, por sua vez, podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Portanto, a assim denominada tutela provisória é gênero, do qual a tutela de urgência e a tutela de evidência são espécies. Em pontual passagem, assim lecionou o mestre Humberto Theodoro Júnior in, Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª Edição, 2016, Rio de Janeiro, Forense, pg. 786, in verbis: Sob o rótulo de Tutela Provisória, o novo CPC reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficaz da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas tutelas provisórias arroladas pela legislação processual civil renovada conformem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no Código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento. Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal. Fácil de se perceber, portanto, que o instrumento e manejo processuais não observaram a boa técnica; razão porque assiste à CEF; todavia, socorrendo-me da previsão do Art. 488 do C.P.C. de 2015, supere esta preliminar para resolver o próprio mérito. Legitimidade Ad Causam Passiva Em síntese, imputa à CAIXA SEGUROS - CAIXA SEGURADORA S/A a responsabilidade pela cobertura do saldo devedor do contrato de mútuo, caso materializada alguma hipótese de sinistro que autorize seu pagamento; na medida em que o contrato de seguro foi ... firmado entre a estipulante e a CAIXA SEGURADORA S/A. Explica que o seguro habitacional é previsto em lei e que atua como mero agente financeiro, ao perceber, junto com as prestações do mútuo, valores correspondentes às parcelas do prêmio, repassando-os àquela. Requer, caso superada esta tese, a denunciação à lide da CAIXA SEGUROS - CAIXA SEGURADORA S/A, para garantir-se no direito de regresso. Pois bem. A cópia do contrato de seguro de fls. 29/32 verso foi entabulada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na condição de estipulante e a CAIXA SEGURADORA S/A. Ora, não há vínculo direto entre o Sr. FRANCISCO CARLOS COCA e a CAIXA SEGURADORA S/A, mas entre esta e a parte ré com o fito de se ver garantida em eventual sinistro, pois é ela - CEF - quem vai perceber o valor da indenização. Aliás, como já advertiu em sua peça contestatória, a instituição bancária atua como preposta da seguradora, na medida em que administra o este apecheca contratual, nos seguintes termos: ... a cobertura para os riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de empréstimos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, ou de propriedade do próprio estipulante, quando consolidado em seu nome a referida propriedade imóvel dado em alienação fiduciária ... (fls. 29). Não acolho, então, referida defesa preliminar. Mérito Pleiteia o Sr. FRANCISCO CARLOS que o Poder Judiciário suspenda a alienação do imóvel localizado à rua Farroupilha, nº 270, matriculado sob o nº 11.581, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, ao tempo em que determine que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quite a integralidade do saldo devedor de seu contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária. Para tanto, informa que foi acometido de isquemia coronária e infarto no ano de 2014 que lhe causaram incapacidade laborativa absoluta e permanente. Tal situação, embasada em documento médico lhe daria o direito de à solução do negócio jurídico, nos termos da cláusula 4.3 do contrato de adesão do Seguro Compreensivo Aporte Caixa, teria sido obstatizada pela parte ré. Não me parece assistir razão ao demandante. Mencionada cláusula 4.3 pode ser lida em sua integralidade às fls. 30 destes autos. Do que se depreende de seu teor, é possível concluir que a invalidez permanente e total somente se caracteriza após o esgotamento da tentativa de recuperação ou reabilitação com os recursos disponíveis a seu tempo. Terminado o tratamento, cabe ao interessado oferecer declaração médica que ateste a invalidez laborativa para o exercício da sua atividade profissional principal. Não há nos autos notícia de que o Sr. FRANCISCO CARLOS tenha apresentado, a qualquer tempo, o atestado de fls. 33/verso à parte ex adversa ou à CAIXA SEGUROS. Chama a atenção, inclusive, o fato de que os exames de cintilografia e teste ergométrico serem datados de 2014, ao passo que a declaração médica ter sido lavrada apenas em DEZEMBRO/2016. Ora, esta omissão, ao menos probatória nestes autos, é importante, na medida em que impediu a instituição bancária de avaliar seus termos e contrapô-los, se assim entendeu, na ocasião. Não houve oportunidade à demandada de pedir o comparecimento do autor em um dos profissionais de saúde de confiança da CEF; tampouco de constituir, caso houvesse discordância do Sr. FRANCISCO DA conclusão daquele profissional, de uma junta médica paritária; tudo nos moldes dos subiters da cláusula nº 4.3, de nºs 4 a 4.5. Ao que tudo indica a enfermidade lhe impossibilitaria de praticar atividades cotidianas que lhe exigissem desforço

físico; todavia, pelas informações constantes da cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o Sr. FRANCISCO é proprietário de uma empresa atuante na venda de vestuários no varejo, o que a princípio, não o incapacita para sua administração. Por outro lado, a falta de comunicação formal do eventual motivo para o inadimplemento das parcelas do mútuo que tomou, fez com que a CEF agisse nos estritos limites legais (Arts. 26, 27 e 39 da Lei nº 9.514/97); sendo certo que a certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP, a qual pode ser vista às fls. 81, põe por terra a alegação autoral de que só tomou conhecimento do praxeamento do imóvel em comento às suas vésperas; porquanto a intimação é datada de 07/04/2016, ao passo que o leilão estava previsto para o dia 17/01/2017. A despeito de ter sido devidamente notificado, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o Sr. FRANCISCO CARLOS não tentou regularizar a dívida. Assim, não restou comprovado que a parte autora não foi regularmente cientificada da realização do leilão extrajudicial e seus consectários; tampouco que a enfermidade enfrentada seria apta a caracterizá-la como inválido laborativo permanente total por doença, como exige o Seguro Compreensivo Aporte CAIXA; sendo que o ônus da prova destas circunstâncias lhe cabia, com fulcro no Art. 373, I, CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. FRANCISCO CARLOS COCA GUARDIA e DECLARO válido todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive o leilão e eventual arrematação do imóvel de matrícula nº 11.581 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP situado à rua Farroupilha, nº 270, deste município de Catanduva/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em dez (10%) por cento sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981); que deixam de ser exigidos enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, ICI PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBARAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBARAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de conta para recebimento de proventos, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.744,40 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Bloqueio do valor excedente, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não resta claro que os valores bloqueados no Banco Santander sejam provenientes de honorários.

O extrato bancário aponta várias entradas através de depósitos e transferências de pessoas físicas, sem especificar a natureza da transação.

Assim, considerando ter demonstrado a executada exercer a função de psicóloga, deverá juntar aos autos documentos do período recente que antecedeu ao bloqueio, como recibos, notas, onde se possa comprovar que tais quantias referem-se a honorários, cuja natureza também é protegida por lei. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Tomar a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ANTONIO RIBEIRO ROSA, ANA LUCIA RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321), a fim de:

- a) juntar comprovantes de residência atualizados dos autores (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) juntar a Certidão de Óbito do Sr. Elço Rosa; e
- c) esclarecer se o Sr. Elso Ribeiro Rosa deixou filhos.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOMINGUES CORTINAS, MARIA CRISTINA DAL POZ MOLINA

DESPACHO

Vistos.

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPERBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Dou os réus por citados na data da juntada da petição ID 12248692, devendo, contudo, providenciar a patrona dos executados a juntada de procuração assinada, uma vez que o instrumento de mandato ID 12249312 encontra-se sem assinatura.

No mais, em que pesem as alegações apontadas pelos executados, os documentos juntados em sua manifestação não são hábeis para deferir o pedido.

A ordem de bloqueio proferida por este juízo atingiu valores cuja natureza não é possível verificar através dos documentos trazidos pela parte.

O extrato apresentado aponta apenas a quantia bloqueada, sem, contudo, indicar qual a origem do valor. Ademais, não se pode considerar ínfimo uma quantia que atinge cerca de oito e meio salários mínimos.

Assim para melhor análise do pedido, deverá o executado juntar ao feito extrato bancário, apontando o crédito do salário e o bloqueio realizado.

Para as providências, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Tendo a empresa executada constituído patrono, intime-se para que proceda ao pagamento do débito ou ofereça embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE BOGAJO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que não mais tem ela interesse no presente feito, razão pela qual **JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1117

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002450-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Fabricio da Costa Moreira, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5000139-19.2018.403.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio da moto marca BMW R1200 GS, ano modelo 2014, placas FQU8196, cor vermelha, RENAVAM 01002684460, que adquiriu para si, da executada nos autos principais, em 2017.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da execução e antes do bloqueio do bem via Renajud,

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do moto, marca BMW R1200 GS, ano modelo 2014, placas FOU8196, cor vermelha, RENAVAM01002684460.**

Sem condenação em honorários, seja porque a CEF não impugnou os embargos, seja porque o bloqueio poderia ter sido evitado pelo embargante caso tivesse efetuado a transferência do veículo para seu nome no prazo legal de 30 dias.

Proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002450-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Fabricio da Costa Moreira, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5000139-19.2018.403.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio da moto marca BMW R1200 GS, ano modelo 2014, placas FQU8196, cor vermelha, RENAVAM 01002684460, que adquiriu para si, da executada nos autos principais, em 2017.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da execução e antes do bloqueio do bem via Renajud,

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do moto, marca BMW R1200 GS, ano modelo 2014, placas FOL8196, cor vermelha, RENAVAM01002684460.**

Sem condenação em honorários, seja porque a CEF não impugnou os embargos, seja porque o bloqueio poderia ter sido evitado pelo embargante caso tivesse efetuado a transferência do veículo para seu nome no prazo legal de 30 dias.

Proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001540-75.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDERSON PEREIRA SOUSA(SP273225 - OSAIAS CORREA)

Vistos. Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 22), que foi aceita pelo autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 51. A CEPEMA informou o cumprimento integral das condições impostas, conforme documentos de fls. 59/64. O MPF requereu a extinção do feito (fls. 75). É o breve relatório. Conforme comprovantes mencionados, restou demonstrado que EDERSON PEREIRA SOUSA cumpriu todos os termos da transação penal. Assim, declaro extinta sua punibilidade pelos fatos aqui apurados, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o autor do fato por meio de seu defensor constituído em audiência. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 73 em relação à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa dos réus DARCY SILVEIRA GONÇALVES, denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e art. 297, ambos do Código Penal, e WALTER CORREIA ARANTES, também pela prática do delito do art. 307 do mesmo diploma legal. Cumpre destacar que, anteriormente, a defesa do acusado DARCY apresentou 4 pedidos de revogação da prisão preventiva, além do Habeas Corpus nº. 5021528-53.2018.4.03.0000, todos indeferidos. Em que pese o requerido pela defesa, observo que nenhum elemento novo surgiu para afastar a existência do crime, os indícios suficientes de autoria, bem como a imprescindibilidade da prisão cautelar. Ademais, as alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios, aptos a desconstruir as alegações dos acusados na seara policial. No mais, refuto o argumento defensivo quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva dos acusados. Consoante entendimento do e. STJ, quanto à caracterização do excesso de prazo das prisões, não é possível proceder-se à apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, sendo necessário, à luz do princípio da razoabilidade, considerar-se o caso em concreto. O feito, ao que se verifica, encontra-se em regular tramitação, estando os autos na fase de instrução, com designação de audiência para o próximo dia 07/12/2018. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva dos acusados DARCY SILVEIRA GONÇALVES e WALTER CORREIA ARANTES. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se. Aguarde-se a realização da audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

DESPACHO

Tem vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a eventual oposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

Aguarde-se a eventual oposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BRASIL SANCHEZ CAMBISES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO BARBOSA DA SILVA REPRESENTACOES - ME, ALBERTO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

D E S P A C H O

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

D E S P A C H O

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos a penhora pelo executada.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos.

A exceção de pré-executividade já foi rejeitada, assim como rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte executada.

Não conciliados, dê-se prosseguimento à execução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA - SP368869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INTIMADAS as partes de que foi expedido o Alvará de Levantamento 4245447 conforme documento id. 12287080, com validade de 60 dias, devendo providenciar o necessário ao saque.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. **5002402-69.2017.4.03.61025**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs nºs. 27860-28, 427854-80 e 27848-31.

O embargante (massa falida – falência decretada em 14/04/2015) argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere à multa, juros e honorários advocatícios, assevera que a multa deve ser desmembrada da cobrança, os juros, em seu entender, não poderiam ser cobrados após a decretação da quebra e os honorários não são devidos pela massa falida.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...requerer a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para a readequação dos valores em consonância à Lei nº 11.101/05, extinguindo-se o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC/2015, condenando - se a exequente/embargada em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC/2015”.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 9276142), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 9564373.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto à questão controversa a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa, juros e honorários em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **14/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Também a multa administrativa deve ser cobrada por meio de execução fiscal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ANS contra decisão que indeferiu o requerimento da penhora no rosto dos autos e impôs à Fazenda Pública ônus de requerer, diretamente no Juízo Falimentar, a habilitação de seu crédito mediante diligência própria, bem como determinou a suspensão a execução pelo prazo de um ano. 2. A decretação de falência do devedor não obsta o andamento dos executivos fiscais propostos tampouco tem o condão de suspendê-lo, pois o crédito fiscal por estar submetido à sistemática própria executiva, não é alcançado pela vis atractiva da falência (artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980). 3. Os créditos fiscais, incluindo-se tributários e não tributários, gozam de certas prerrogativas, entre as quais a de não se sujeitarem, obrigatoriamente, à habilitação de créditos, procedimento definido a partir do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Cuida-se de prerrogativa conferida pela lei que não exclui a possibilidade dela requerer a habilitação de seu crédito na falência, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.103.405/MG, DJ 27/04/2009; REsp 988.468/RS, DJU de 29.11.07). 4. Ante a manifestação expressa da recorrente no sentido de que não deseja realizar a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal, sendo mister a realização da penhora no rosto dos autos, como garantia do crédito, conforme inteligência da Súmula nº 44 do TFR. 5. Agravo de instrumento provido. Decisão Nulan (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006542-46.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de devido o encargo de 20% imposto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituído de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008)

Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão à massa falida dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precaría” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGA 201000542099, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010, vol. 194 p. 180).

No caso, não há prova da insuficiência de recursos.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange às CDAs nºs. 27860-28, 427854-80 e 27848-31, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargada em 10% de honorários advocatícios, referentes ao valor excluído atualizado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante em 10% de honorários advocatícios, referentes ao valor atualizado remanescente nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005339-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. **5003514-73.2017.4.03.61025**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA nº. 27961-71.

O embargante (massa falida – falência decretada em 14/04/2015) argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere à multa, juros e honorários advocatícios, assevera que a multa deve ser desmembrada da cobrança, os juros, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra e os honorários não são devidos pela massa falida.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...requerer a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para a readequação dos valores em consonância à Lei nº 11.101/05, extinguindo-se o feito nos termos do inciso V do art. 924 do CPC/2015, condenando - se a exequente/embargada em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC/2015”.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 9229096), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

As partes informaram não terem outras provas a produzir (ID 9516303, 9545194 e 9688442).

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 9872601.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto à questão controversa a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa, juros e honorários em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **14/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Também a multa administrativa deve ser cobrada por meio de execução fiscal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ANS contra decisão que indeferiu o requerimento da penhora no rosto dos autos e impôs à Fazenda Pública ônus de requerer, diretamente no Juízo Falimentar, a habilitação de seu crédito mediante diligência própria, bem como determinou a suspensão a execução pelo prazo de um ano. 2. A decretação de falência do devedor não obsta o andamento dos executivos fiscais propostos tampouco tem o condão de suspendê-lo, pois o crédito fiscal por estar submetido à sistemática própria executiva, não é alcançado pela vis atrativa da falência (artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980). 3. Os créditos fiscais, incluindo-se tributários e não tributários, gozam de certas prerrogativas, entre as quais a de não se sujeitarem, obrigatoriamente, à habilitação de créditos, procedimento definido a partir do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Cuida-se de prerrogativa conferida pela lei que não exclui a possibilidade de dela requerer a habilitação de seu crédito na falência, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.103.405/MG, DJ 27/04/2009; REsp 988.468/RS, DJU de 29.11.07). 4. Ante a manifestação expressa da recorrente no sentido de que não deseja realizar a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal, sendo mister a realização da penhora no rosto dos autos, como garantia do crédito, conforme inteligência da Súmula nº 44 do TFR. 5. Agravo de instrumento provido. Decisão Nulan (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006542-46.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E é devido o encargo de 20% imposto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008)

Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão à massa falida dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGA 201000542099, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010, vol. 194 p. 180).

No caso, não há prova da insuficiência de recursos.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange à CDA nº. 27961-71, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada em 10% de honorários advocatícios, referentes ao valor excluído atualizado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante em 10% de honorários advocatícios, referentes ao valor atualizado remanescente nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte requerente INTIMADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

" Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apontando omissão e obscuridade quanto à condenação em honorários na sentença proferida no presente feito. Alega ainda que a sentença é *ultra petita* pois não houve pedido de condenação em honorários na petição inicial.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: “... A condenação da União ao pagamento de verba sucumbencial está em contradição ao dispositivo da sentença, a qual não consagrou a União como vencida.

Ademais, a decisão embargada é contraditória ao condenar a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. O art. 85, § 2º do CPC dispõe que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, devendo ser utilizado o valor da causa apenas quando não for possível mensurá-los.

(...)

A sentença é omissa ao não considerar a natureza acessória da ação de tutela cautelar antecedente.

Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 9899309).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado à sentença, os honorários advocatícios são devidos pois o ajuizamento da presente ação cautelar se tornou necessária, tendo em vista o não ajuizamento da execução fiscal.

E como é cediço, não é preciso pedido expresso para a fixação de honorários.

Trata-se de mera irrisignação da embargante, que sequer impugnou o valor atribuído à causa e ora se insurge contra o montante de honorários fixados.

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, sendo assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008045-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA**. (CNPJ no. 03.011.072/0001-22) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (**autos no. 50003182-09.2017.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**R\$ 325.854,88**), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal.

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA (decorrente de alegados equívocos na metodologia de cálculo e dos índices de juros de mora aplicados), no desrespeito ao devido processo legal, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... A extinção da execução fiscal sem ou com resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação... Caso afastada a pretendida extinção da execução fiscal, a redefinição do quantum debeatur, consoante valores efetivamente pagos pelo SUS naqueles atendimentos prestados aos usuários do embargante..."

Junta aos autos os documentos (ID 3841228 – 3841788).

Em atendimento a determinação judicial (ID 3863968) o embargante compareceu aos autos para emendar a inicial (ID 4285280).

Foi determinada a intimação da parte embargada para oferecer resposta aos embargos no prazo legal (4297984).

No bojo da decisão (ID 5449272), pelo fato de não se operar os efeitos da revelia em se tratando de Fazenda Pública, determinou as partes que estas procedessem a especificação de provas.

A embargante (ID 5870671) compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos aos autos pela embargada, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial, *litteris*: "*A essencialidade da prova pericial se demonstra pela própria natureza da discussão, pertinente a classificação dos atendimentos médicos cobrados pela embargada (se de urgência, emergência ou eletivo, bem como se existente a rede credenciada capaz de garantir o atendimento contratado pelos beneficiários) e a premente necessidade de analisar os prontuários médicos, que não fizeram parte do processo administrativo e que ostentam característica sigilosa, sendo apenas fornecidos pelas entidades de saúde aos peritos judiciais*".

DECIDO.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil).

Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, a questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos; ademais, a verificação das alegadas ilegalidades, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, demanda apenas a análise da documentação coligida aos autos, conquanto, reitero-se, constitutiva de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos aos mandamentos expressos na Lei nº 9.656/98.

Quanto ao mérito, na presente hipótese, as insinuações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.

Vejamos.

Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.

No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.

Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir.

Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.

Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.

Confiram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012.

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A Lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010.

A utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se reveste de ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, na hipótese dos autos, por sua vez, não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Quanto à higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos não permitem revelar que o procedimento administrativo em detrimento do demandante tenha deixado de contar com integral respaldo normativo.

Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preveem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais diante da ausência de apresentação de resposta por parte da embargada à pretensão formulada pela parte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001722-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

S E N T E N Ç A

A executada SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA – EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Sustenta, também, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que o veículo MB/M.BENZ placa 4593 foi alienado em 17/10/2005, e a infração data de 20/05/2006.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária.

Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observo dos autos que a executada foi notificada do auto de infração que deu origem ao débito em cobro na presente execução fiscal em **23/05/2007**.

O prazo prescricional teve início após o decurso de 30 dias para impugnação do processo administrativo, uma vez que o recurso apresentado pela empresa executada é extemporâneo, vou seja **24/06/2007** e se findou em **25/06/2012**.

Portanto, transcorreu o prazo quinquenal tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em **17/05/2017**.

Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.

A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 3º, inciso I do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002602-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

A execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia apresentado pela embargante e aceito pela embargada.

Em face do exposto, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.

No que tange ao pedido de suspensão dos presentes embargos, não verifico existência de prejudicialidade entre a ação anulatória n. 5001510-63.2017.4.03.6105 e os presentes embargos.

Embora exista identidade de causas de pedir remotas (cancelamento do lançamento tributário), as causas de pedir próximas são diversas, uma vez que na ação anulatória a embargante busca o cancelamento do crédito tributário e nos presentes embargos objetiva a declaração da insubsistência do certidão da dívida ativa e a consequente extinção da execução fiscal, evitando, com isso, que seu patrimônio seja atingido por constrições próprias da execução.

Portanto, afasto a aplicação do art. 313, V, "a" do CPC à espécie e indefiro o pedido de suspensão dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário, depreque-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELZA DA SILVA RIBEIRO SUMARE - ME, ELZA DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de bloqueio de valores com resultado NEGATIVO) que segue.

Comunico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO JOSE VENTURINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WAGNER GUALTIERI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

REQUERIDO: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMP E EXPORT LTDA, VILMA LAGAZZI RUETTE, JOSE RUETTE FILHO, MARCO ANTONIO LAGAZZI RUETTE
Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468, JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806, GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895
Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468, JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
Advogados do(a) REQUERIDO: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780, GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 13 de novembro de 2018.

	Assinado eletronicamente por MARCELO MORATO ROSAS 13/11/2018 15:24:03 http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
--	---

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA MARIA PINOTTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANAMARIA PINOTTI DA SILVA em face de PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB/SP em 03/10/2018, com pedido liminar para suspender o curso da Representação TED 09R000038/2015, em tramitação no Conselho de Ética e Disciplina da 2ª Subseção da OAB/SP até julgamento definitivo deste *mandamus*, concedendo-se a ordem ao final para reconhecer o cerceamento de defesa para determinar a reabertura de audiência para oitiva das testemunhas da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à impetrante o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito, sendo certificado o decurso do prazo sem atendimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (ID 11421282), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 9343543 da CEF, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0003346-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que declarou a nulidade da CDA e, conseqüentemente, julgou extinta a presente execução fiscal (fls. 303/325), defiro o pedido da executada de fls. 326/327 para determinar o desentranhamento da carta e fiança de fls. 164, substituindo-a por cópia. Intime-se a executada a retirar, em Secretaria mediante recibo, a carta de fiança desentranhada no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, devendo a defesa do réu Rogério Lourenço do Nascimento informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica as alegações finais apresentadas às fls. 703/705.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Intimem-se o condenado por meio de seu defensor constituído, para recolher as custas processuais no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) por meio da guia GRU (código 18.710-2) exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei n.9289/96, devendo ser apresentada a guia em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 1065/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP311862 - FELIPE DOS SANTOS VELOSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEBORAH VANESSA PRATTA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 126/129, em síntese, que em 18/10/2011 a denunciada, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, em ato de instrução oral referente à Reclamação Trabalhista n. 0001319-61.2011.5.15.0135, ao ser inquirida na condição de testemunha da reclamada, prestou falso testemunho, apurado a partir da contradição com as respostas dadas pelas testemunhas do reclamante, Ricardo Cândido de Oliveira e Douglas Andrey Fernandes. Revela a inicial que a contradição referia-se ao fato de o reclamante Marcelo Fagundes dos Santos ter exercido a função de motorista nas empresas reclamadas Fox Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. e Big Center Sorocaba Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. Descreve a peça acusatória que a denunciada DEBORAH VANESSA PRATTA disse que os funcionários das reclamadas não trabalham para as duas empresas, enquanto as outras duas testemunhas afirmaram que todos os funcionários, inclusive o reclamante, trabalhavam simultaneamente para as duas reclamadas, pouco importando se registrados por uma ou por outra. Rejeitada a denúncia (fl. 132). Acolhida a manifestação ministerial em sede de Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia em 04/08/2015 (fls. 167/170). Citada, a ré apresenta resposta à acusação a fls. 183/193. O Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo (fl. 230), pugnano pela designação de audiência para oferecimento da indigitada proposta na qual seriam fixadas as condições. Em audiência admostratória realizada em 26/04/2016 (fl. 237), a denunciada compareceu acompanhada de advogada constituída, sendo substituída a proposta de prestação de serviços à comunidade pela pena pecuniária em razão de ter dado à luz recentemente. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições por ele elencadas, foi aceita pela denunciada e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Consta de fls. 238, 241, 247, 249/270 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em Juízo. Comprovas de depósito judicial estão acostadas a fls. 240 e 246. O Ministério Público Federal requereu (fl. 286) a aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A denúncia imputou a DEBORAH VANESSA PRATTA a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota entre as fls. 238, 241, 247, 249/270 (comparecimento em Juízo). Por fim, consoante já asseverado, os comprovantes de depósito de fls. 240 e 246 dão conta do cumprimento integral de todas as condições impostas. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEBORAH VANESSA PRATTA, qualificada nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 126/129. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 346/349.

Ofício-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da sentença.

Desapense-se o Incidente de Insanidade n. 00057033120164036110.

Remetam-se os autos do SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a intimação da sentença do réu Willian Caixeiro Baldino.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 362.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls. 4163/4171 - Considerando a pendência existente quanto à regularização no preenchimento das GRUs juntadas pela executada e consequente transferência de valores para o processo, considerando ainda as infrutíferas diligências até então adotadas para sanar a questão, a exemplo da tentativa de localização do Coordenador Financeiro da CECOPA - MT e, considerando, finalmente, os termos da Informação nº 38746276/2018 - SUAR, cujo suporte técnico adoto como segurança de decidir, defiro a autorização requerida pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal e o Núcleo de Apoio Judiciário da SJSP, para que procedam a transferência dos valores recolhidos em tais termos e vinculados ao processo nº 0903269-74.1998.403.6110, para a conta judicial nº 3968-005.71583-5, passando a constar como depositante a Engglobal Construções Ltda.

Oficie-se à Diretoria do Foro, à Supervisora da Seção de Arrecadação e à Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário da SJSP, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Fls. 4175/4182 - Verifica-se ainda que a executada Engglobal Construções Ltda noticiou nos autos que lhe fora deferido o processamento da Recuperação Judicial, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, no processo código 1312131, com a numeração única 11427-58.2018.811.0041, postulando pela imediata suspensão da presente execução, nos termos da Lei 11.101/2005, bem como a liberação de todos os valores bloqueados e já depositados em conta judicial, com expedição de Alvará de levantamento.

Requer a intimação do Secretário de Estado das Cidades de Mato Grosso (SECID-MT), substituto das atividades da extinta Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOA-MT), para que se abstenha de efetuar toda e qualquer retenção sobre os repasses financeiros em prol da executada, com a liberação de valores, sob pena de imposição de multa diária.

A exequente por sua vez, ao ser intimada para manifestar-se sobre a notícia de recuperação judicial da executada e o pedido de suspensão da execução, requereu o prosseguimento da execução, ao menos quanto aos devedores solidários. Informou ainda que já requereu a Habilitação e Divergência de Crédito, o que restou demonstrado à fls. 4242/4243.

No caso, uma vez comprovado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Engglobal, conforme documentos de fls. 4183/4186 e 4187, situação corroborada pela exequente com a manifestação de fls. 4241 e 4242/4243, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial (16/07/2018), ficando reservado aos credores o direito de retomada do curso da execução, tão logo findo o prazo da suspensão.

Ressalto que, considerando a peculiaridade da presente execução e das questões a ela afetas, como por exemplo, a pendência de análise da proposta de liquidação de dívidas vinculadas aos contratos de responsabilidade da Engglobal e pretensão de regularização fundiária do empreendimento Residencial Ipatatinga juntamente com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para não se instalar tumulto processual, tão somente por tal razão, determino a suspensão da execução, pelo prazo acima assinalado, inclusive quanto aos devedores coobrigados.

Indefiro a liberação dos valores depositados nos autos do processo, a favor da executada Engglobal, devendo os mesmos permanecerem vinculados ao processo, até o término do prazo assinalado para o processamento da recuperação judicial e posteriores deliberações por aquele Juízo processante.

No que se refere à suspensão dos descontos referentes à penhora de 5% (cinco por cento) dos repasses financeiros realizados pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, fica a executada intimada para o prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o endereçamento atual e completo do órgão.

Tão logo venham aos autos as informações, oficie-se, com encaminhamento da presente decisão de suspensão da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-86.2015.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando o retorno do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação, parcialmente cumprido e a certidão de fl. 171 a executada Luzita Maria Leite Neves não foi intimada por não ter sido encontrada nos endereços diligenciados, assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço de Luzita Maria Leite Neves para intimação do Laudo de Reavaliação nº 123/18.

Apresentados nos autos endereço onde possa ser intimada Luzita Maria Leite Neves, expeça-se mandado de intimação.

Cumprido o mandado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OG DOMINGUES DOS SANTOS - ME X OG DOMINGUES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/07/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. Às fls. 72, a exequente pugna pela realização de pesquisas para localização de bens de propriedade dos executados. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, às fls. 76, dá conta da não localização do executado. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos às fls. 78. Deferido o requerimento de realização de pesquisas às fls. 82. Infrutífera a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 83/84, razão pela qual foi realizado o desbloqueio dos valores ínfimos penhorados (fls. 85/85-verso). Realizada pesquisa no sistema RENAJUD (fls. 86/87). Certificada a ausência de manifestação às fls. 89. Entrementes, às fls. 90, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários eis que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

D E C I S ã O

Considerando a petição de ID n. 12136663 e documentos anexos, indefiro o pedido de expedição de alvará e transferência de valores nos termos em que requerido.

Instada a apresentar o Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado entre os Correios e a Associação dos Procuradores dos Correios, a parte autora apresentou memorandos internos que tratam de informações e procedimentos quanto a depósitos judiciais com valores correspondentes a honorários de sucumbência e recebíveis da empresa, que se contradizem com os dados bancários e termos em que requerido em sua petição.

Nesse passo, havendo dúvida e não estando o Juízo vinculado ao avençado administrativamente, cabe apenas a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada, ficando a cargo da empresa autora a destinação dos valores da forma que lhe aprover.

De seu turno, informe a autora o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

De outra parte, considerando a carta de preposição acostada aos autos de ID n. 12136671, defiro a retirada do alvará também pelo preposto da ECT, Sr. Sr. FERNANDO ROCHA GARCIA, MAT. 8.010.988-8 e RG 11.929.292-0 SSP/SP.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento do **valor total depositado** à ordem do Juízo (ID n. 12136668), na conta n. 3968.005.86400673-2, no valor de R\$ 8.013,42, por meio físico e em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Destaque-se, por oportuno, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, com o que deverá constar no alvará de levantamento a anotação de não incidência de imposto de renda.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c.c. consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum por **ROSANGELA APARECIDA DA FONSECA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios do imóvel que financiou junto à CEF. No mérito, a anulação do procedimento extrajudicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.150,00 (quarenta e dois mil cento e cinquenta reais).

No ID 12070826 foi acostado aos autos o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – financiamento de imóveis na planta e/ou em construção – recursos FGTS – desembolso integral.

Do referido contrato, item B, B1 (valor de aquisição da unidade habitacional), verifica-se que o valor do imóvel perfaz a quantia de R\$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para adequação de seus cálculos e parecer (ID 10727003 e documentos de ID 10727035 e 10727040), nos termos determinados no despacho de ID 2851106, observando que para o período reconhecido pelo INSS como de labor especial o fator de conversão a ser aplicado é o 1.40, vez que o autor é do sexo masculino.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em 06/07/2017 sob o procedimento ordinário por **JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUSA e RENOR OPASOS ALVAREZ** em face da **UNIÃO**, objetivando a manutenção no Regime Jurídico Único e a imediata correção da folha de pagamento para voltarem a receber o valor constante em seus holerites, no mês de setembro de 2016. No mérito, postulam a declaração de nulidade do ato administrativo, consubstanciada na Portaria Normativa n. 05, de 31/08/2016, do Ministério do Planejamento, que determinou a regressão dos autores do regime estatutário para o regime celetista.

Afirmam os autores que eram servidores públicos federais em exercício no CENEA – CENTRO NACIONAL DE ENGENHARIA AGRÍCOLA - com admissão inicial por meio de CLT. Aduzem que, com o início do mandato do Presidente Fernando Collor de Mello, o CENEA foi desativado e os autores demitidos.

Narram que a Lei n. 8.878/1994 concedeu-lhes anistia administrativa, com a readmissão em 2005 por meio da Portaria 503/2005, quando voltaram a integrar o quadro dos servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Regime Jurídico Único.

Todavia, relatam que no ano de 2015 o Tribunal de Contas da União proferiu decisão, nos autos n. 030.981/2011-5, determinando o desfazimento dos atos de conversão de regimes na administração federal e o retorno ao regime celetista dos servidores.

Requerem a declaração de nulidade do ato que determinou o retorno dos autores ao regime celetista.

Os requerentes alegam, também, que houve alteração de enquadramento na tabela de vencimentos, o que teria gerado redução nos valores de vencimentos, razão pela qual pleiteiam que a requerida seja condenada à correção das folhas de pagamento e, conseqüentemente, seja declarada nula a redução dos vencimentos, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento das diferenças retroativas a menor, a partir de 10/2016.

Com a inicial, aditada no ID 3772782, vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 7281594), mas deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (ID 3084958).

Contesta a **UNIÃO**, pela improcedência dos pedidos (ID 5412836).

Os autores informam através da petição de ID 9810882 que administrativamente a União reconheceu que os autores continuarão a ser regidos pelo regime jurídico único, conforme notificação acerca da extinção do processo administrativo.

Ciente a União (ID 11464467).

É o relato do essencial.

Decido.

Está patente o acolhimento do pedido pela ré.

Instada a se manifestar, a União esclareceu no ID 11464467 estar ciente quanto à sustação dos efeitos do Acórdão n. 303/2015, do Tribunal de Contas da União, em sede do processo administrativo, aquiescendo que deixou de subsistir o entendimento que visava a alteração do Regime Jurídico Único para o regime celetista.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, "a", do novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO EMERSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELMO DE MELLO - SP201924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 485, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Réu para manifestação quanto ao pedido do autor de desistência da ação, conforme ID 9164779.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2017.

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/05/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/03/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.483.348-2, cuja DIB data de 13/03/2014, e DIP em 04/06/2014.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **03/12/1998 a 17/10/2013**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos sob os IDs 1307684 e 1307916, entre eles o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 13707707).

Sob ID 2452757 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4635506) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sob ID 8231182, o autor apresentou sua réplica.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **03/12/1998 a 17/10/2013**, trabalhado junto à empresa **PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 55/57 do ID 1307916), verifica-se o reconhecimento da especialidade da atividade laborada na empresa **PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A.** no período entre 02/02/1987 a 02/12/1998, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na empresa PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A., entre 03/12/1998 a 17/10/2013, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 36/38 do ID 1307916), emitido em 17/10/2013, o qual informa que o autor exerceu as funções de “operador de corderia reunidora telefônica” (03/12/1998 a 30/06/2001), “operador de extrusora” (01/07/2001 a 31/12/2008) e, “operador de máquina” (01/01/2009 a 17/10/2013), todos laborados no setor de “produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de 92 dB(A) entre 03/12/1998 a 31/12/2008, e de 86,8 dB(A) entre 01/01/2009 a 17/10/2013

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 17/10/2013, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/03/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, observo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (13/03/2014 - DER), deve seu pedido, portanto, ser julgado procedente.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ODAIR FIORAVANTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/10/2013, laborado na empresa PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A.
2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/168.483.348-2, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/03/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500354-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/03/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 699850 a 699889.

Sob o ID 840218, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Sob ID 1139827 a Contadoria do Juízo requereu a juntada aos autos do Processo Administrativo de concessão do benefício.

Sob ID 3132766, e documentos de ID 3132824, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo, contendo a memória de cálculo do benefício.

Parecer contábil acostado sob o ID 5480881, instruído com os documentos de ID's 5480914 e 5480920.

Sob ID 6465228 o autor apresentou sua manifestação ao parecer da Contadoria do Juízo.

Sob o ID 7669627, foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a mesma composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9260700), alegando, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 9489695.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/047.850.928-6**, requerida em 21/11/1991 (DER), cuja DIB data de 21/11/1991, o que se extrai do documento de fls. 1 do ID 3132824.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições*”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**”

- *A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.*

- *Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.*

- *Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)*

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**”

- *A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

- *A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.*

- *Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.*

- *O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

- *Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)*

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irretrável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, efetui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIYON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão pleno de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readaptações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

"Em atenção ao r. despacho (ID 2023169), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.822.919-6, DIB em 03/12/1990 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 50.418,92 e revista pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, RMI no valor de Cr\$ 66.079,80, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de Cr\$ 66.079,80, conforme ID 1317067.

Elaboramos o cálculo da RMI revista, computando os salários de contribuição constante do ID 1317067, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de Cr\$ 123.072,68, com o coeficiente de cálculo de 100%, RMI de Cr\$ 123.072,68, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.

Evoluimos essa RMI de Cr\$ 123.072,68, assim verificamos que a renda mensal apurada, reajustada na competência de dezembro de 1998, corresponde a R\$ 1.356,09, valor superior ao teto da EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, em janeiro de 2004, corresponde a R\$ 2.112,47, não limitado ao novo valor limite de teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, conforme cálculo, em anexo.

Procedemos ao cálculo do valor da causa, apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, s.m.j., no período de maio/12 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajustamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajustamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 142.664,47, acrescidas das 12 parcelas vincendas (R\$ 27.056,04), montante de R\$ 169.720,51, conforme cálculo, em anexo."

No caso dos autos, contudo, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo (ID 5480881, instruído com os documentos de ID's 5480914 e 5480920), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido sem limitação ao teto.

A Contadoria asseverou que o benefício do autor foi revisto em abril de 1994 pelo artigo 26 da Lei 8870/94, e que a renda mensal do autor já foi recomposta em sua integralidade à época, não havendo, assim, valores a serem executados nesta ação em favor do autor.

Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004370-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Ante o silêncio das partes em atender ao despacho de ID 11319537, não há como proceder ao cumprimento da presente carta precatória.

Devolva-se a carta precatória, sem cumprimento, ao Juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004410-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Ante o silêncio das partes em atender ao despacho de ID 11370809, não há como proceder ao cumprimento da presente carta precatória.

Devolva-se a carta precatória, sem cumprimento, ao Juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem deliberação há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9829413).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 10062046).

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer (evento 10496989).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido de revisão foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de novembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RAMOS, OSVALDO STEVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS JORGE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como acerca da impugnação à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC. no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CRISTIANO LUIZ HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI - SP316022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela de urgência

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a majoração de aposentadoria com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.740,13, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

Marcos Bueno de Carvalho

Técnico Judiciário – RF 7508

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação e o seu respectivo nº de ordem/processo;
- (X) Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;

(X) Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

(X) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

(X) Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

(X) Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.

() Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LAZARA CICOLIN MATTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte..

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 65.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 12.846,99, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (1 prestação, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/12/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 988,23).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA VIEIRA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a majoração da aposentadoria com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.192,50, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA SOARES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade urbana.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 17.803,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IGNES GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ELIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ SILVA ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTO EZEQUIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sarada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: IZAMAR LIMA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: DONHA & DONHA LTDA, ALONSO DONHA GUIRAO, ALBERTINA DE JESUS DONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2018 942/1009

Fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZIN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOILON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial complementar apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011178-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELIS DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPALDO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUIDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUIDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, WESLLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834
RÉU: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLAQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RE para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAYANE DIAS PEREIRA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007208-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogados do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSELACERDA FILHO - MS10000

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RE para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAIS DAYANE ÁVALOS MARTINS DA SILVA
Advogado da AUTORA: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração formulado no identificador 12264761, em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de se suspender a venda do imóvel objeto do contrato em litígio.

Da análise dos documentos ora apresentados pela parte autora, vislumbra-se que, como fato novo, foram juntados um demonstrativo de que o imóvel se encontra à venda pela modalidade “venda online” (ID 12264764), e cópia de extrato da conta judicial nº 864034422-0, AG. 3953, cujo saldo até o dia 26/10/2018 é de R\$15.020,00, valor que, alega a autora, satisfaz o débito em atraso e as despesas com a consolidação da propriedade pela CEF.

No entanto, tal fato não se mostra suficiente para alterar o *decisum* anteriormente proferido por este Juízo.

Embora a autora novamente alegue ter procurado renegociar o débito por diversas vezes perante o agente financeiro requerido, não há provas nos autos dessa suposta iniciativa.

Ademais, como já dito na decisão que se pretende ver reconsiderada, as cláusulas contratuais mencionadas são claras ao prescreverem que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia da dívida, sendo que a parte autora não pode alegar o desconhecimento do conteúdo da relação negocial, porquanto teve amplo acesso a cópia do contrato.

De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato de a CEF consolidar a propriedade sobre o imóvel e remetê-lo à venda - no caso, na modalidade venda *online*. Com efeito, a requerida está apenas dando cumprimento ao que estabelece a lei e as regras do acordo celebrado.

No mais, observo que o depósito judicial feito pela autora, do valor relativo às parcelas vencidas e vincendas, este mês a mês, não resulta no automático pagamento/quitação da dívida e manutenção do contrato ora em discussão, pois se trata de contrato já dado como rescindido pela ré, sendo que esta, conforme reconhecido no parágrafo anterior, apenas cumpre a lei e as regras contratuais.

Portanto, tenho que a autora não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar que este Juízo reveja o entendimento que vem sendo adotado nos casos desse jaez.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida no identificador 4207549, PDF págs. 272/274 e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: EDINEIA SOARES CORIN, GABRIEL FLORES ARCARI, INDIANARA APARECIDA NORILER, LUCAS DINIZ MEDEIROS, MARIANA JANINE RODRIGUES TOBIAS, MARIANA MACEDO RIBEIRO, TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI, RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Ante o teor da certidão constante no ID 12250469, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADOS: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados **FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA – ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA e ALCIONE JONATHAS ANASTACIO**, na qual defendem a nulidade de várias cláusulas das cédulas de crédito bancário nº 07.3144.555.000042/47 e 07.3144.734.0000710/76, que embasam a execução, especialmente no que tange à cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, o que caracterizaria excesso de execução, à capitalização mensal de juros, e à cobrança de comissão de permanência cumulada a outros encargos moratórios/remuneratórios (**ID 9038480**, PDF págs. 55/70).

Instada, a CEF manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade em relação à tese de excesso de execução, e, alternativamente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir dos executados no que se refere à comissão de permanência (ID 9187282, PDF págs. 81/87).

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No presente caso, o que buscam os executados é, na verdade, a revisão das cláusulas do título de crédito objeto da presente execução, a fim de que várias delas sejam declaradas nulas.

Com efeito, a discussão acerca da eventual ilegalidade de cláusulas contratuais, que teriam ocasionado excesso de execução, é matéria típica de defesa - e não de ordem pública -, que devem ser alegadas em sede de embargos do devedor, não podendo ser objeto da excepcional via da exceção de pré-executividade.

A respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL PARA UNIÃO. MP nº 2.196-3/01. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VALORES COBRADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela doutrina e pela jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória. 2. **Não é a exceção de pré-executividade via adequada para a discussão sobre a nulidade do título executivo fiscal, com base em alegação de ilegalidade de várias cláusulas contratuais que teriam acarretado o acréscimo exorbitante da dívida; matéria de defesa de embargos do devedor, que exige uma cuidadosa análise dos documentos trazidos pelas partes.** 3. Validade da CDA, decorrente da legitimidade na cessão de créditos realizada por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/01. Observa-se que a inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafos 2º e 5º, da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, a serem cobrados judicialmente, em conformidade com a Lei 6.830/80 (RESP nº 1.123.539-RS). 4. A impenhorabilidade não é oponível em execução fiscal, se o bem imóvel foi oferecido como garantia real em hipoteca pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90). 5. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 00038024420114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:65.) – destaqui

Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

No mais, e em prosseguimento à presente execução, constato que, ante a informação trazida pela CEF no ID **9751022**, de que ocorreu o pagamento de parte do valor executado referente ao contrato n. 07.3144.734.0000710/76, ficou prejudicado o pedido de realização de medidas constritivas constantes do ID 4807520, PDF pág. 54.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos o valor atualizado do débito executado remanescente (Contrato nº. 073144555000004247), bem como requiera o que entender pertinente.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora cientificada dos documentos de f. 267-268.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-90.2015.403.6000 - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (f. 292), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao valor dos honorários periciais(fls. 438/439), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-72.2016.403.6000 - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 131/132), revisão de benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005161-18.2017.403.6000** - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (f. 203-203-verso), no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006067-08.2017.403.6000** - KERYLI DA COSTA CORREA PAULINO(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002894-54.2009.403.6000** (2009.60.00.002894-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELICIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GLANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos de fs. 433/451, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002899-76.2009.403.6000** (2009.60.00.002899-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fs. 591-618), no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004907-26.2009.403.6000** (2009.60.00.004907-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espólio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fs. 296/323, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007379-63.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015303-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)
Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0015303-62.2009.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme o caso, deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.**EMBARGOS A EXECUCAO****0007392-62.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015174-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015174-57.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de dez dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004454-37.1986.403.6000** (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se acerca da petição de fs. 408/431, no prazo legal. .PA 0,5 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007874-73.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

Considerando a data do protocolo da petição de f. 193, bem como a operação comprovada às f. 194-196, deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado.
Promova-se a digitalização e juntada das peças de f. 189-190 e 194-196, para os autos do Cumprimento de Sentença PJe nº 5005987-22.2018.403.6000.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 187 (arquivamento).
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos ARs devolvidos com a informação Mudou-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009178-44.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015283-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do cumprimento de sentença (Autos nº 0015283-71.2009.403.6000) cópia da sentença de f. 113/119, da ementa/acórdão de f. 159/160, da decisão de f. 237/238, f. 252/255, decisão de f. 318/319 e certidão de f. 321-verso.

Após, despensem-se os destes embargos, remetendo-se os autos principais ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010497-47.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do cumprimento de sentença (Autos nº 000901-39.2010.403.6000) cópia da sentença de f. 108/114, da ementa/acórdão de f. 151/152, da decisão de f. 238/245, f. 313/316, f. 326/327 e 331.

Após, despensem-se os destes embargos, remetendo-se os autos 000901-39.2010.403.6000 ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011255-26.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015304-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do cumprimento de sentença (Autos nº 0015304-47.2009.403.6000) cópia da sentença de f. 54/61, da ementa/acórdão de f. 100/101, da decisão de f. 189/193, f. 244/247 e 251.

Após, desansem-se os destes embargos, remetendo-se os (autos 0015304-47.2009.403.6000) ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-38.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015300-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015300-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do cumprimento de sentença (Autos nº 00015300-10.2009.403.6000) cópia da sentença de f. 85/91, da ementa/acórdão de f. 123, da decisão de f. 214/221, f. 282/283 e certidão de f. 285-verso.

Após, desansem-se os destes embargos, remetendo-se os (Autos 0015300-10.2009.403.6000) ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012519-78.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015146-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

Trasladem-se para os autos do cumprimento de sentença (Autos nº 0015146-89.2009.403.6000) cópia da sentença de f. 63/70, da ementa/acórdão de f.107/108, da decisão de f. 198/199, f. 216/220, decisão de f.265/266 e certidão de f. 268-verso.

Após, desansem-se os destes embargos, remetendo-se os autos principais ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIBI) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-96.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

As requeridas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S.A. interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fs. 265-271, sustentando que há omissão nessa decisão. A primeira afirma que a sentença não especificou o percentual dos honorários advocatícios que caberia a cada uma das rés. Já a segunda requerida alega, preliminarmente, que não foi determinada a regularização do polo passivo, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A. e fazendo constar Hipercard Banco Múltiplo S.A.; ainda, que não foi delimitada a obrigação de cada requerida, sendo que a obrigação de quitar o saldo devedor residual em questão deve ser somente da CEF; somente após a cobertura do FCVS é que o prazo para o termo de quitação deve ser iniciado, não podendo ser inferior a trinta dias; por fim, que a sucumbência deve ser atribuída somente para a CEF, porque não houve derrota para o agente financeiro [f. 279-288 e 281-285]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os recursos devem ser acolhidos em parte. O contrato discutido neste feito tem como credor o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., considerando a nova denominação do banco Bandeirantes Crédito Imobiliário. Dessa forma, como credor hipotecário, deve, sozinho, proceder à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto desta ação, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a ser feita pela CEF. Uma vez que houve por parte das requeridas resistência à pretensão da autora, reconhecida na sentença, ambos os réus devem responder pela verba sucumbencial, na proporção de suas responsabilidades, sendo que o que cabe à CEF é bem mais oneroso do que a obrigação da requerida Hipercard Banco Múltiplo S.A., como salientado na sentença recorrida. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelas requeridas, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 265-271, alterado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à CEF que proceda, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor da mutuária/autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene a requerida Hipercard Banco Múltiplo S.A., para, após a cobertura do saldo devedor residual, fornecer o termo de quitação para liberação da garantia, no prazo de trinta dias. Condene as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, sendo tal pagamento proporcional à responsabilidade de cada uma, devendo a CEF pagar 7% (sete por cento) e a outra requerida o percentual de 3% (três por cento), fazendo-se o mesmo em relação às custas processuais. Regularize-se o polo passivo, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A. e fazendo constar Hipercard Banco Múltiplo S.A.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-78.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. De início, verifico assistir razão à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT em sede de defesa. Isto porque a pensão que o autor pretende manter foi instituída pelo falecido servidor FRANCISCO RODRIGUES GONZAGA e é paga pelo Ministério dos Transportes, como se verifica dos documentos vindos com a inicial. Dessa forma, constata-se que o DNIT não detém nenhuma ingerência na suspensão, cessação ou continuidade da referida pensão, sendo parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Corroborado tal conclusão, o fato de a União ter informado dar cumprimento à decisão antecipatória, demonstrando, assim, que é ela a única responsável pela pensão em litígio. Ante ao exposto, excluo o DNIT do polo passivo do presente feito. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Passo, então, ao exame do mérito e, neste ponto, melhor analisando os presentes autos, verifico a necessidade de se realizar perícia médica, a fim de melhor esclarecer alguns pontos litigiosos do feito. Assim, fixo como pontos controvertidos a condição de invalidez do autor e a data em que tal invalidez teve início. Determino, de ofício, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, cujo endereço se encontra em poder da Secretária deste Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Os quesitos do Juízo são: a) O autor é portador de alguma doença? Caso afirmativa a resposta, pode o perito afirmar se ela é atualmente incapacitante? É possível

afirmar qual a data que a doença se apresentou?b) O autor inválido, isto é, não tem condições físicas e psicológicas de prover, por meio de labor, seu próprio sustento?c) No caso de resposta afirmativa, pode o Sr. Perito afirmar a partir de quando teve início a invalidez? Outras informações que julgar pertinentes.d) Caso negativa a resposta, pode o sr. Perito informar se a doença que acomete o autor poderá leva-lo, no futuro, a uma situação de invalidez? Qual a previsão para que isso aconteça?e) Para fins de elucidação, é possível afirmar que na data de óbito do instituidor da pensão (07/10/2002).Intimem-se as partes a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a parte autora juntar seus quesitos, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15), voltando, em seguida, conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 30 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007207-19.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007279-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCULO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007408-74.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

PETICAO

0005455-80.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-75.2011.403.6000 ()) - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DECISÃO:

SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA. - EPP interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida na ação que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Eliziane Sutilli de Medeiros, atualmente de n. 00049387520114036000, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, com objetivo de ter deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes e cartórios de protestos. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos, juntamente com os principais, para esta Subseção Judiciária, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência absoluta arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e anulação dos atos decisórios praticados nesta ação e na ação de inexistência de débito c/c indenização por Danos Morais que se encontra apensa. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos que se encontram apensos, de n. 00049387520114036000, verifico que: 1) já houve a prolação de sentença de mérito, que acolheu parte dos pedidos e condenou as requeridas a pagarem, solidariamente, à autora indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00. Foi, além disso, anulada a duplicata objeto desta ação e determinado o cancelamento do protesto respectivo; 2) apesar de, com o reconhecimento da incompetência, terem sido anulados os atos decisórios proferidos na presente ação, os mesmos foram ratificados pela decisão da Justiça Federal de f. 80, que, inclusive, ratificou a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido em 13/01/2011 (f. 36 dos autos principais). Portanto, o interesse no prosseguimento do presente agravo encontra-se ausente, tanto pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quanto pelo julgamento da ação principal. Assim, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Certifico que constatei nesta data que a sentença de f. 162 ainda não foi publicada, motivo pelo qual faço a devida remessa para publicação.

SENTENÇA DE F. 162: Diante da concordância de f. 161, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela Caixa Econômica Federal - CEF à f. 155 em favor de SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA. - EPP, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada Eliziane Sutilli de Medeiros para que efetue o pagamento de sua quota parte (R\$ 2.500,00), no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que efetuou o pagamento integral da condenação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS222312

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Médico Pericial.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROSALIA RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o contrato de abertura de conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial, e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC/2015.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001850-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
RÉU: BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Ceará, 1594, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram digitalizados parcialmente, já que deixaram de ser juntados os atos praticados depois de 17/05/2013.

Assim, intime-se a parte autora para que complemente a digitalização juntando as peças faltantes.

Após a conferência, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002214-35.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO
Advogado do(a): ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004054-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos (ID 12154138), e, sobre a extinção do feito pelo adimplemento do objeto.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOG WASH BANHO E TOSA ANIMAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pelo autor, justificando a pertinência, indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

Nome: MATHEUS MAIDANA DE LIMA
Endereço: Rua Ibirapuã, 08, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-345

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-51.2018.4.03.6000

SENTENÇA

IRALETE LUCIA WALTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AG. 07 DE SETEMBRO**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 498875443.

Alegou, em breve síntese, que em 17.11.2017 protocolou pedido de aposentadoria, distribuído sob o n. 498875443. Ainda, na data do protocolo da ação, o processo estava em análise há 06 meses, o que feriria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A impetrada, às fls. 42/43, requereu a extinção do processo, fundamentando no artigo 485, CPC, tendo em vista a análise e concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 498875443.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da própria manifestação da impetrante.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1553

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Manifêste o réu, no prazo de cinco dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal de f. 225-226.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001583-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES

SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou à petição inicial os documentos de f. 6-19. O pedido de liminar foi deferido às f. 23-24. Às f. 30, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (f. 33). É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 33, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem apreendido com a requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 18 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-70.2011.403.6000 - CHITOSHI SHINZATO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Tendo em vista a correção do erro material (numeração das páginas), intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 199-200 E VERSO: ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 183/187-v, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, devendo o Juízo fixar a verba honorária sobre o valor atualizado da causa, haja vista que a lide se refere a obrigação de fazer, sem conteúdo condenatório. Instadas a se manifestar, a CEF destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infrigente do recurso em questão. Destacou, ainda, que não deve sofrer condenação em verba honorária, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação, já que a lide só ocorreu em razão dos outros contratos celebrados pela autora. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando na melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes

defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).E, analisando os embargos da parte autora, de fato, não se pode dizer que ela tenha dito proveito econômico propriamente dito com a sentença prolatada, já que o valor dos contratos permanece o mesmo, apenas a forma de desconto das parcelas pactuadas é que foi objeto de apreciação judicial. Desta forma, assiste razão à embargante quando pede a alteração da condenação em honorários na forma do art. 85, 4º, III, do CPC/15. De outro lado, haja vista que todas as rés foram condenadas a rever a forma de desconto das prestações dos contratos firmados com a parte autora, é forçoso reconhecer a sucumbência de todos os bancos requeridos e, portanto, do acerto na condenação de todos eles à verba honorária. Assim, nota-se a adequação da sentença combatida nesse ponto, bem como a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Percebe-se, na realidade, que a CEF pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconvênio deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 190/190-v, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pela autora, ao percentual de 30% de sua remuneração, proporcionalmente a cada contrato. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno os requeridos ao pagamento das custas. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Recebo como embargos de declaração a peça de fls. 194/196 da CEF e, no mérito, o REJEITO. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 183-187 E VERSO: SENTENÇAROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO ajuizou a presente obrigação de fazer, sob o rito ordinário (comum), contra o BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os requeridos excluam, de seus proventos, os descontos a título de empréstimos consignados, limitando os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de sua renda líquida. Em sede de provimento definitivo, pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é funcionária pública do Município de Campaú e sua remuneração mensal líquida é de R\$ 708,63 (setecentos e oito reais e sessenta e três centavos). Salienta, contudo, que em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido mensalmente é de R\$ 260,99 (duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Salienta a natureza alimentar do salário, além do seu caráter inpenhorável. Assevera que os bancos requeridos tinham consciência da limitação legal de 30% da margem consignável. Destaca que o pagamento dos empréstimos está comprometendo a sua sobrevivência e a de sua família. Citado, o Banco do Brasil S/A alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da total incompatibilidade de conduta da mesma em pleitear ampla revisão dos contratos, no âmbito processual, e confessar plenamente a existência, validade e eficácia destes, inclusive liquidando suas obrigações, por meio de pagamento espontâneo na esfera judicial. No mérito, alegou que a contratação reflete a livre vontade das partes; que a autora ao contratar tinha pleno conhecimento das regras do contrato, não havendo abusividade alguma. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Banco Bradesco S/A contestou o feito (fls. 99-102), alegando que não há previsão legal para pretensão da autora, bem como que não houve modificação da situação financeira ou qualquer outra situação inesperada que redundasse na redução do valor dos descontos em folha de pagamento. Assim, requer o indeferimento do pleito da autora. A Caixa Econômica Federal contestou a presente demanda (fls. 106-108), alegando, preliminarmente, a incompetência ratione personae do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, alega que o seu direito não poderá ser atingido, haja vista ter sido observado a margem consignável em folha da autora, sendo certo que o crédito é anterior aos demais que estão impactando em sua folha de pagamento. A ação inicialmente foi distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Campaú/MS, que acatou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual ao argumento de que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, devendo ser processada na jurisdição federal, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na mesma decisão, foi homologado acordo realizado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito com relação, sendo determinada a sua exclusão do polo passivo da ação. Distribuída neste Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de limitar em 30% da remuneração da autora os descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos efetuados, proporcionalmente a cada contrato. A Caixa Econômica Federal solicitou que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Campaú/MS para implementação da medida deferida (f. 162). O Município de Campaú informou acerca do cumprimento da medida liminar (f. 166). É o relato. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir: Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser evidente a utilidade e a necessidade do pronunciamento jurisdicional, considerando a resistência do Banco do Brasil S/A ao ofertar a contestação de maneira bem fundamentada, bem como as demais instituições bancárias. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da questão. Merece acolhida a tese autorial. A continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca a autora em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. De acordo com o documento de f. 26, somente os descontos voluntários (empréstimos) chegam a 84,25% do rendimento líquido da autora. Nesse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse por meio de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Deve-se, também, considerar a situação de fragilidade da autora frente às instituições financeiras mutantes, quando aquela solicitou o empréstimo bancário, cuja prestação mensal refoge em muito sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o mutuário possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8112/90 e Lei n. 10.820/03) estipula como limite de consignação 35% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, somente os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 35% da renda mensal da parte autora, de modo que tais descontos se afiguram aparentemente excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Contudo, deve ser observado que o percentual de 30% (trinta por cento) deverá recair sobre a remuneração do servidor, e não sobre a renda líquida do servidor, conforme requerido na inicial. A respeito do tema, assim manifestou-se pontualmente o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de declaração opostos como o fim de rediscutir a decisão embargada. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Toda a normatização que tem pertinência ao caso, vigente por ocasião da pactuação firmada entre as partes, isto é, os artigos 8º do Decreto 6.386/2008; 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90 estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes ao pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador. Com efeito, é descabida a pretensão de que os descontos se limitem a 30% da renda líquida da recorrente. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201400490150/AGARESP - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial - 482985 - Relator Sérgio Kukina - STJ - Primeira Turma - Dje Data:29/09/2014 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GAR). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ, art. 9º, XI) (STJ, ERÉsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, Dje de 12/08/2014). II. Esta Corte é firme no entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Dje de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Dje de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 04/10/2012. IV. Agravo Regimental improvido. Agresp 200801911150/Agresp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1084997 - Relatora Assusete Magalhães - STJ - Segunda Turma - Dje Data:01/03/2016 Por fim, é de se salientar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E pode ser ignorada a realidade do nosso país, no qual inúmeras pessoas são vítimas de um superendividamento involuntário. Como causa, a doutrina aponta diversos fatores que contribuem para a ocorrência do superendividamento: Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc. Cabe ao Judiciário a proteção do patrimônio mínimo da pessoa frente a qualquer situação violadora de sua dignidade, mormente quando o indivíduo tenha se colocado em tal posição em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade. A questão posta demonstra que, não obstante a legislação permita esse superendividamento aparentemente espontâneo do consumidor, apenas por se tratar de funcionário público, há evidente falta de razoabilidade em permitir a continuidade dos descontos abusivos em folha de pagamento, ainda que teoricamente possível. A autora demonstrou cabalmente que não pretendia que essa situação ocorresse, cabendo ao magistrado intervir para sanar essa flagrante injustiça causada pelo sistema. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pela autora, ao percentual de 30% de sua remuneração, proporcionalmente a cada contrato. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno os requeridos ao pagamento das custas. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC-15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Campo Grande/MS, 04/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão das petições de fls. 531-532 e 534-535. Espeça-se ofício à autoridade administrativa competente, para que informe se já foi cumprida a determinação judicial, caso não, que proceda a implantação/revisão do benefício concedido nos termos do julgado o mais rápido possível. Com a vinda das informações, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AILTON LIBANIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, a intimação do réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5844

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005155-11.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

I- Vistos, etc.

II- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às fls. 149, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais.

III- O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

IV- Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação dos réus (fls. 1131 e 1145).
3. Intimem-se os acusados, por seus advogados constituídos, para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 8 dias.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões dos recursos.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5845

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006955-21.2010.403.6000 - SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

SOLO BOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada, ingressou com os presentes embargos de terceiros, nos quais requer a liberação e restituição de todos os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sequestrados nos autos nº 0009274-35.2005.403.6000, no interesse da Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002. Verifico que, na ação penal em epígrafe, foi proferida decisão de extinção de punibilidade, na qual, em relação aos bens, determinou-se que: [...] como consequência da extinção da punibilidade é de rigor a devolução dos bens sequestrados ou arrestados, bem como o produto de sua venda em leilão judicial após o trânsito em julgado da presente decisão com base no art. 4º-A, 5º, II, da Lei 9.613/1998 e art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Consequentemente, a constrição objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 5846

PETICAO

0011470-94.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

- 1- Homologo, para que produza seus efeitos legais, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda. (fls. 66/70), relativa aos pagamentos dos meses de maio a julho /2018.
- 2- Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar nova programação de entrega da obra.
- 3- Ao Ministério Público Federal para ciência.

Expediente Nº 5847

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006032-24.2012.403.6000 - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

RODOCAMP TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, qualificada, ingressou com os presentes embargos de terceiros, nos quais requer a liberação e restituição de todos os bens (móveis e imóveis), direitos e valores sequestrados nos autos nº 0009274-35.2005.403.6000, no interesse da Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002. Verifico que, na ação penal em epígrafe, foi proferida decisão de extinção de punibilidade, na qual, em relação aos bens, determinou-se que: [...] como consequência da extinção da punibilidade é de rigor a devolução dos bens sequestrados ou arrestados, bem como o produto de sua venda em leilão judicial após o trânsito em julgado da presente decisão com base no art. 4º-A, 5º, II, da Lei 9.613/1998 e art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Consequentemente, a constrição objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 5848

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000 ()) - LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante sentença transitada em julgado em 20/02.2017 (F. 163). A exequente iniciou a execução de honorários nos presentes autos e a executada União Federal ofereceu impugnação à execução (fls. 170/172 e 175/179). Embora tenha sido iniciado o cumprimento da sentença quanto à execução dos honorários em favor de Leila Pompeu de Carvalho, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência para a matéria criminal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios nos embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório insito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que a União Federal inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva,

senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes é inerente. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo a União ajuizar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS, DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...) (TRF3. AI 0006114712016403000 SP. Rel.: Des. Federal Johnson Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016). Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias às custas, à multa criminal (Vara de Execuções Penais) ou aos valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso. (...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do Juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no Juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Intime-se a exequente a fim de promover a virtualização dos atos processuais inerentes a execução dos honorários, mediante digitalização e inserção no PJE, com livre distribuição no Juízo cível, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o número do processo distribuído. Após, intime-se a União Federal, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, e ciência da continuidade da execução no Juízo cível. Atente-se a Secretaria e Gabinete para que não haja condenação em honorários advocatícios em ações de embargos de terceiro criminais, no bojo de medidas assecuratórias no processo penal. E, em caso de condenação definitiva, para que a parte favorecida seja remetida às vias ordinárias civis para execução do título, com observância do art. 515, VI do CPC/2015, mutatis (Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado). Após, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5849

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006647-22.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

Vistos, etc.1) Intime-se o requerente ou seu representante para, no prazo de 15 dias, comparecer na secretaria desta 3ª Vara (endereço no rodapé) e retirar os bens relacionados no pedido de fls. 773/774.2) Desentranhar-se a petição de fls. 801/813, para que seja distribuída na classe processual n. 79 (embargos de terceiro), por dependência aos autos n. 0000647-22.2017.403.6000.Primeiramente, cabe salientar que os embargos de terceiros são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP). Em igual prazo, deverá juntar procuração cabendo ao requerente a instrução dos autos (art. 104 1º do CPC). Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

Expediente Nº 5850

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001153-02.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

- Vistos, etc.
- Tendo em vista que os valores depositados em conta judicial integrarão o patrimônio da União, antes de autorizar qualquer tipo de levantamento, por cautela, determino a abertura de vista dos autos à AGU para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre: a) os cálculos apresentados pela leiloeira a fls. 1.001/1.032; b) os cálculos apresentados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande a fls. 1.034/1.038; e c) o pedido de devolução dos excedentes cobrados na arrematação a fls. 1.039/1.040.
- Com relação a petição de fls. 1.045/1.049, observo que este Juízo não é competente para apreciar a alegação de ilegitimidade de parte e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, nem para determinar o apensamento ou a extinção de processos que correm em outro Juízo, o qual, inclusive, possui competência absoluta em razão da matéria, sendo Vara especializada que integra a Justiça Estadual. No mais, verifico que os demais pedidos já foram analisados, tendo sido determinada a liberação de valores para pagamento do IPTU e ordenada a expedição de ofício à Prefeitura quando do cumprimento, devendo-se apenas aguardar a intimação da AGU, para análise dos cálculos, por se tratar de questão de seu interesse.
- Após a manifestação da AGU, ou o decurso do prazo, retomem os autos conclusos.
- Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL

0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO SILVA CABANHE, imputando-lhe a prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334-A, do Código Penal combinado com art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, em audiência de custódia realizada no dia 06.08.2018.A denúncia também foi recebida em audiência (fls. 64/65), onde o órgão acusador narra que entre 02.08.2018, por volta de 22:00 horas, em Sídrolândia, o denunciado foi flagrado transportando mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 30 caixas de cigarros estrangeiros importados irregularmente. Na mesma ocasião, foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da prisão.O acusado foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança (f. 66/71). Porém, em virtude de comunicação de nova prisão pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados (fls. 95/99), a fiança foi considerada quebrada e expedido novo mandado de prisão (fls. 105/106).O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (f. 64), tendo a defesa técnica apresentado resposta à acusação (fls. 102/103), reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado. É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo para o dia 10/12/2018, às 10:00 horas (11:00 Horário de Brasília) para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, os Policiais Militares CABO PM CLEU SANTOS e CABO PM RAFAEL ELGUÍÇA FLORES, lotados na 8ª CIPM em Sídrolândia e, para testemunha de defesa JHENIDER THAMI VAILOES MEIRELES através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã.Na mesma data, dia 10/12/2018, às 10:00 horas (11:00 Horário de Brasília), será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado FERNANDO SILVA CABANHE através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados.Comunique-se ao Comando Gera da Polícia Militar informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço do acusado (art. 77, V, CPC). Fica prejudicado o pedido do Ministério Público Federal, às fls. 112, tendo em vista que uma vez oferecida a denúncia e recebida em audiência, entende-se que há elementos suficientes de autoria e materialidade não sendo cabível a prorrogação de prazo para conclusão de inquérito, notadamente, quando trata-se de preso que demanda celeridade prestação judicial. Sem prejuízo, no entanto, oficie-se ao delegado responsável pela condução do inquérito policial n. 304/2018-4 DR/PF/MS, atual ação penal n. 0001709-63.2018.403.6000, para que encaminhe toda documentação pendente em relação ao referido inquérito, a saber: a) laudo pericial dos aparelhos eletrônicos (Ofício n. 2406/2018-IPL 304/2018-4 DR/PF/MS); b) carta precatória expedida para colheita de termo de declaração de VENUS RODRIGUES (Memorando n. 1964/2018-IPL 304/2018-4 DR/PF/MS) e demais documentações pendentes de resposta.Por economia processual cópia desta decisão servirá como:1) Carta Precatória nº *385/2018-Se-DBM*, a ser endereçada à Sub-seção Judiciária de Dourados/MS, para os fins de reserva de sala de audiência e INTI-MACÇÃO de FERNANDO SILVA CABANHE, casado, filho de Rosilene Silva Cabanhe, nascido em 15/04/1992, natural de Dourados/MS, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados, de que foi designado o dia 10/12/2018, às 10:00 horas (11:00 Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para realização de seu IN-TERROGATÓRIO, através do Sistema de Videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Dourados.PRAZO: 30 (trinta) dias2) Carta Precatória nº *386/2018-Se03-GHN*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para os fins de reserva de sala de audiência e INTI-MACÇÃO de testemunhas de defesa JHENIFER THAMI VAILOES MEIRELES, residente no ASSENTAMENTO ITAMARATI, n. 48, Ponta Porã/MS, onde será ouvida como testemunhas de acusação no dia 10/12/2018, às 10:00 horas (11:00 Horário de Brasília), através do sistema de videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Ponta Porã. PRAZO: 30 (trinta) dias3) Ofício nº *877/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para o Comando Geral da Polícia Militar, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Militares CLEU SANTOS e RAFAEL ELGUÍÇA FLORES, lotados na 8ª CIPM em Sídrolândia, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal 10/12/2018, às 10:00 horas (11:00 Horário de Brasília) a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. c) será realizada a audiência pelo sistema de videoconferência entre Campo Grande, Dourados e Ponta Porã, podendo comparecer em qualquer das localidades, no horário e data designados.Endereço: comandantegeralpms@gmail.com4) Ofício nº *878/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para o Delegado de Polícia Federal, Eder de Souza, para os fins de informar que a) o inquérito policial n. 304/2018-4 DR/PF/MS, foi distribuída como ação penal n. 0001709-63.2018.403.6000 em razão do oferecimento de denúncia e seu recebimento em audiência de custódia realizada dia 06.08.2018 e designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2018, às 10:00 horas;b) deverá ser encaminhado para anexação nos autos toda documentação pendente em relação ao referido inquérito, a saber: a) laudo pericial dos aparelhos eletrônicos (Ofício n. 2406/2018-IPL 304/2018-4 DR/PF/MS); b) carta precatória expedida para colheita de termo de declaração de VENUS RODRIGUES (Memorando n. 1964/2018-IPL 304/2018-4 DR/PF/MS) e demais

documentações pendentes de resposta.c) solicitamos urgência na conclusão dos referidos atos em virtude de tratar-se de processo com réu preso, uma vez que foi novamente flagrado e preso (IPL 0237/2018-DPF/DRS/MS), decorrendo a quebra de fiança e expedição de novo mandado de prisão.ANEXO: Fls. 23, 52, 57, 64/65, Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5852

PETICAO

0002433-67.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) - MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido da defesa de MILTON MOTTA JUNIOR, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito de associação para o tráfico transnacional preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 da L. 11.343/2016, art. 70 da L. 4.117/1962 e arts. 14 e 16 da L. 10.826/2003, solicitando a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar. Argumenta que possui dois filhos, com idade de 07 e 14 anos, que ficaram sob o cuidado exclusivo da mãe após a sua prisão e que esta, por trabalhar fora, não dispõe do tempo necessário ao cuidado dos filhos. Alega ainda, que o filho mais novo desenvolveu traumas em razão de sua ausência, apresentando déficit no aprendizado e desânimo durante as aulas, além de consulta semanal com fonoaudiólogo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento à f. 40/41. É o relatório. DECIDO. Na decisão originária, constante às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo a parte do texto relativa ao acusado: [...] Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gérson Palermo. Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75). Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75). Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton. [...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: 1) PRISÕES PREVENTIVAS: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 7) MILTON MOTTA JUNIOR, vulgo BOCA, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 02/12/1974, Filiação: Maria de Fátima Silveira Motta e Milton Motta, Naturalidade: Campo Grande/MS, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 653.533.901-72, RG: 541677 - SSP/MS, residente na Rua Vitor Meireles, 120, Universitário, Campo Grande/MS; [...] A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado. A prisão decretada baseia-se em indícios suficientes de autoria e materialidade. Não resta dúvida quanto à legalidade do ato e do pleno atendimento aos requisitos do art. 312 c/c 313, ambos do CPP, sem prejuízo do princípio da presunção de inocência. Neste sentido, a jurisprudência que se segue: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 312 do CPP estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada com garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria. 2. A prisão do paciente foi decretada com base em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública e da instrução criminal conforme denotação que revela a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, não sendo cabível a substituição da restrição por outras medidas cautelares nem representando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), já que determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. (...) 4. Eventuais condições favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJE 19.03.2009) 5. Ordem denegada. Todavia, a defesa de MILTON MOTTA JUNIOR, que reiteradas vezes interpôs pedido de revogação de prisão preventiva, traz novo objeto, interpondo pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. O artigo 318 do código de processo penal, por meio de sua nova redação, dada pela lei 12.403/2011, traz situações nas quais a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar. Só caberá a substituição da prisão preventiva pela domiciliar se, no caso concreto, os requisitos necessários para a substituição estiverem presentes. Desse modo, a prisão domiciliar atuará como uma alternativa a prisão preventiva para aqueles que preencherem as condições necessárias. Assim, se o agente for: a) maior de 80 (oitenta) anos; ou b) extremamente debilitado por motivo de doença grave; ou c) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou d) gestante; ou e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ou f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; a prisão domiciliar poderá ser decretada em substituição à prisão preventiva. Exsurge da análise dos documentos que o pai não é o único responsável pelos cuidados dos filhos, relata-se, ao contrário, que a mãe das crianças possui plena condições de, na ausência paterna, assumir a responsabilidade pelo cuidado dos filhos menores, pois assim como grande porção das mulheres da sociedade, acumula os cuidados dos filhos, dos afazeres domésticos e do sustento da casa. Quanto aos sinais de transtorno e abalos psicológicos do filho menor, corroborados pelo relatório escolar, não se encontra presente a comprovação da necessidade de cuidados excepcionais e que fogem da normalidade. A ausência do pai decorrente da prisão não é uma condição normal, sabe-se que pode causar ao ente querido abalo psicológico, mas tal situação não foi excepcionada pela lei. O próprio requerente deveria ter pensado as consequências para seus familiares antes da prática delitiva que deu causa a sua prisão. O Ministro Nefi Cordeiro, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 81.300-SP, reconheceu que a criança precisa ter preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância, mas afirmou que, no caso do benefício ser solicitado pelo pai, a Lei 13.257 exige a prova de que ele é o único responsável pelos cuidados com o filho, consoante se extrai da ementa a seguir: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA AO PAI. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumulas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional. 2. Decisão atacada que valora não ter sido comprovado o requisito legal de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, ou mesmo de que é imprescindível para esses cuidados, pois somente teria o condão de auxiliar a esposa com os cuidados com o filho, pois, segundo mencionado, ela encontra-se dividida entre os afazeres de casa, sustento do lar e cuidados com o filho, de modo que não há ilegalidade a ser sanada. 3. Recurso em habeas corpus improvido por esta razão que o texto legal não deve ser interpretado literalmente, mas deve buscar o interesse da lei e resguardar os valores e direitos por ela protegidos... A respeito do cabimento da prisão domiciliar na situação alegada pelo réu (inciso III, do artigo 318 CPP), o jurista Guilherme de Souza Nucci leciona nos seguintes termos: (...) Na maior parte dos casos, destina-se à mulher, pois é encargo seu cuidar dos filhos em tenra idade ou portadores de deficiência. O acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados. Não basta juntar as autos a certidão de nascimento, provando a paternidade ou maternidade; há que se demonstrar a tutela existente. Assim, ao que tudo indica, e à míngua de qualquer argumentação ou demonstração em contrário pelo requerente, os menores encontram-se assistidos, impondo-se a rejeição do pedido. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 6. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostrará adequada para o restabelecimento da ordem pública. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, THC 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, J. 20/03/2018, DJe 02/04/2018) Desta forma, dado que o requerente não preenche os requisitos legais, não tendo se desincumbido de demonstrar sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos menores INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR REGIME DOMICILIAR. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALEIS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO. Pedido de Prisão Preventiva nº 0004010-51.2016.403.6000 Em 29/04/2016, nos autos supramencionados, decretou-se a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e outros doze investigados. Pedido de Prisão Preventiva nº 0005633-53.2016.403.6000 Em 13/05/2016, já nos autos supramencionados, proferiu-se decisão de decretação da prisão preventiva de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e mais cinco investigados, em razão de existirem robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o desvio de recursos públicos, mediante fraudes em licitações, e o pagamento de propina a funcionários públicos (fls. 54/116). Em 20/06/2016, em decisão proferida no HC nº 135.027, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu-se liminar para conferir liberdade provisória ao paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, estendendo as medidas aos demais investigados presos, dentre os quais EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO (fls. 414/416). Em 06/03/2018, o Supremo Tribunal, em julgamento colegiado do HC nº 135.027, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem de habeas corpus (fls. 894/904 dos autos de n. 0005633-53.2016.403.6000). Via de consequência, determinou-se a expedição de novos mandados de prisão preventiva/domiciliar aos averiguados, dentre os quais EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO. Em 22/03/2018, em sede do HC nº 0004298-20.2017.403.0000, intrapetado em decisão proferida no processo originário de liberdade provisória nº 0008219-29.2017.403.6000. Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões proferidas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e outros cinco investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fl. 1077). Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção à já anteriormente decidida, determinou-se, feita a correção ali explicitada, a expedição de mandados de prisão domiciliar em desfavor de ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, em relação a esta última lavrado sob o nº 0005653-33.2016.403.6000.0016 (fl. 1171). Pois bem. Com o encerramento da instrução processual nesta ação penal, a defesa técnica pugnou, às fls. 1963/1966, pela revogação da prisão preventiva dos réus. Sustenta que encerrada a instrução, os fundamentos da prisão devem ser revistos, eis que todas as provas acerca dos crimes imputados a eles na denúncia foram devidamente colhidas, sob o crivo do contraditório. Ressalta que FLAVIO HENRIQUE e RACHEL ROSANA respondem apenas por esta ação penal e, quanto a EDSON GIROTO, em que pese responder por outra ação da mesma natureza (autos n. 0007458-32.2016.403.6000) - na qual também foi decretada a prisão preventiva -, sua situação não se distingue à dos outros dois réus citados, no que tange a cessão dos requisitos que ensejaram a sua prisão. Acrescenta ainda que naquela ação penal, a denúncia versa sobre um grande número de réus e o feito aguarda o início da instrução penal. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o encerramento da instrução processual não tem condão de, por si só, afastar a necessidade de segregação cautelar, se ainda persistirem outros elementos concretos que recomendem a sua manutenção. Como fundamento, aduz que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que segregação cautelar é necessária, também, para a garantia da ordem pública, por existirem elementos concretos da gravidade e da reprovabilidade as condutas a eles atribuídas. Pontua que a Suprema Corte julgou ser a prisão preventiva indispensável à garantia da ordem pública em razão não só da gravidade concreta, como também do grande fluxo financeiro oriundo da atividade ilícita, da logística da organização criminosa e da continuidade das articulações dos agentes mesmo depois de deflagrada a 1ª Fase da Operação Lava Asfáltica. Assim, entende o I. Membro do MPF que o pedido defensivo parte da equivocada premissa de que o decreto cautelar fundamenta-se, apenas, na garantia da instrução processual, fato que, como já exposto, não é o caso. Além disso, a defesa não trouxe aos autos fato novo que pudesse alterar o quadro fático-jurídico reconhecido nas decisões que determinaram a prisão (fls. 1968/1970). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. De início, cumpre

destacar que EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos de n. 0004010-51.2016.403.6000, sob o fundamento de que EDSON seria o proprietário de fato da empresa Terrasat Engenharia e Agrimensura, no qual consta como sócio, FLAVIO HENRIQUE (cunhado de EDSON). Outrossim, entre os anos de 2013 a 2015, a referida empresa firmou contratos com a Agesul, no importe de R\$ 52.000.000,00, o que ensejou um aumento patrimonial substancial de FLAVIO. Já em relação à RACHEL, tomou-se sócia da empresa Studio 7, um salão de beleza que foi responsável por distribuir lucros a ela e por justificar as origens de valores decorrentes de transações suspeitas. Os indícios constantes nos autos acima referidos são veementes, consoante se pode observar na decisão. Para tanto, transcrevo trechos da decisão que determinou a prisão temporária, a qual demonstra o modus operandi do grupo formado por EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE e RACHEL ROSANA [...]. Foi, outrossim, localizado um contrato de compra e venda da empresa Terrasat Engenharia e Agrimensura, na residência de Edson Giroto, no qual consta como sócio o cunhado deste, Flávio Henrique Garcia Scrocchio. Todavia, pairam suspeitas de que o proprietário de fato da empresa seria Edson Giroto. Conforme de colhe da manifestação Ministerial, entre os anos de 2013 e 2015, a empresa Terrasat firmou contratos com a Agesul, no importe aproximado de R\$ 52.000.000,00, o que ensejou um aumento patrimonial substancial de Flávio. Assim, se há indícios de que Giroto seria o sócio oculto da empresa, este incorreria, em tese, na prática do delito previsto no artigo 90 da lei de Licitações, consoante aponta o Ministério Público Federal (f. 282). Destaca-se ainda na manifestação Ministerial que Edson Giroto também seria sócio de Beto Mariano, fiscal da Agesul, em algumas propriedades rurais; entretanto, a parcela pertencente a Beto estaria em nome de sua filha, Mariane Mariano. Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto é a companheira de Edson Giroto e tomou-se sócia da empresa Studio 7, um salão de beleza que foi responsável por distribuir lucros a Rachel e por justificar as origens de valores decorrentes de transações suspeitas. Consoante a Receita Federal do Brasil, a empresa foi baixada em 2015. Rachel ainda teria sido a responsável por fazer um empréstimo a Edson Giroto, valores esses cuja origem não foi declarada. [grifos nossos] Em 13/05/2016, a Magistrada então atuante, acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e mais cinco investigados. Tal medida fundou-se no fato de que, mesmo após a deflagração da 1ª fase da denominada Operação Lama Asfáltica, os investigados permaneceram ocultando e dissimulando bens de origem desconhecida, principalmente mediante a realização de empréstimos entre os integrantes do grupo supostamente criminoso e posterior compra de imóveis rurais. Neste ponto, destaco trechos da decisão de prisão preventiva decretada nos autos de n. 0005633-53.2016.403.6000 [...]. No que tange a Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio, a Receita Federal do Brasil elaborou o Relatório IPEI CG 2016010 (f. 26/34), em complemento aos relatórios anteriores. Além da declaração feita por Edson Giroto da compra de 1/3 (um terço) da fazenda Maravilha, em condomínio com João Afif Jorge e Mariane Mariano, podendo esta ter sido utilizada como interposta pessoa não somente de Beto Mariano, mas também de Edson Giroto. O último relatório destaca elementos de que Edson Giroto esteja planejando a dissimular seu patrimônio por meio de sua esposa Rachel e de seu cunhado Flávio. Rememora o relatório que a empresa Terrasat Engenharia e Agrimensura EIRELI, registrada em nome de Flávio, seja, de fato, de propriedade de Edson Giroto. Quanto à declaração de imposto de renda ano-calendário 2015, extrai-se do relatório que, no mês de março/2015, Flávio adquiriu a fazenda Encantado, por R\$ 2.500.000,00, tendo quitado R\$ 2.000.000,00 à vista e o restante seria pago em 10.05.2016. No mesmo mês, Rachel alienou um imóvel localizado na Rua Ingazeira, por R\$ 310.000,00, valor esse muito inferior à base de cálculo do ITBI respectivo (R\$ 900.000,00). Todavia, a Receita Federal não identificou entrada de capital para o mesmo mês que correspondesse ao valor da transação. Ressalta o órgão que o comprador do imóvel urbano detém pequena participação da sociedade da Agropecuária Nova Prata, esta, que alienou a fazenda Encantado a Flávio. Logo, há plausibilidade nas considerações do relatório da Receita Federal do Brasil quando afirma a possibilidade de Edson Giroto estar ocultando patrimônio em nome de Flávio, a fim de que não seja perquirida a origem dos valores. Segundo ainda o relatório, da análise das declarações de imposto de renda de Edson Giroto e de Rachel, há indicação de um acréscimo de patrimônio aparentemente a descoberto, no valor aproximado de R\$ 300.000,00. Assim, vê-se que Edson, Rachel e Flávio permanecem realizando transações imobiliárias entre eles na possível tentativa de escamotear os recursos públicos desviados, de sorte que suas prisões se mostram imprescindíveis à garantia da ordem pública e econômica, tendo em vista evitar-se que deem continuidade à ocultação e dissimulação de capitais. [grifos nossos] Pois bem. Diferentemente do que afirma a defesa em seu pedido (fls. 1963/1966), de que encerrada a instrução processual os fundamentos da prisão devem ser revistos, tenho que ainda persistem outros elementos concretos para a manutenção da segregação cautelar dos acusados, em especial, o da garantia da ordem pública. Neste ponto, o i. Membro do MPF, aduz que a Suprema Corte julgou ser a prisão preventiva indispensável à garantia da ordem pública em razão não só da gravidade concreta, como também do grande fluxo financeiro oriundo da atividade ilícita, da logística da organização criminosa e da continuidade das articulações dos agentes mesmo depois de deflagrada a 1ª Fase da Operação Lama Asfáltica. Portanto, o decreto cautelar não se fundamenta apenas na necessidade de resguardar a instrução criminal, mas sobretudo na garantia da ordem pública. Nesse toar, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 135.027/MS (cópia anexa), que apesar de não ter EDSON, FLAVIO HENRIQUE e RACHEL ROSANA diretamente como pacientes, demonstra a licitude da prisão do grupo decretada. Tanto é assim, que destaco trecho do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes ao justificar a necessidade de segregação cautelar dos investigados: Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação da segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de marcada reprovabilidade. E não há qualquer legalidade nesse entendimento. [...] Vê-se que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica. Ora, reforçam as minhas conclusões o fato de os pacientes terem permanecido em operação mesmo após a primeira fase da investigação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido: RHC 138.369, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 106.991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17/5/2011; HC 99.454, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011. [...] Ante o exposto, com as mais respeitadas vênias ao eminente Ministro Relator, voto pela DENegação DA ORDEM e, por consequência, pela cassação da liminar anteriormente deferida por Sua Excelência, bem como a cassação do efeito extensivo aos demais co-réus. [grifos nossos] Deve-se ressaltar que há veementes indícios da participação de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO em esquema criminoso de grande porte, com graves consequências para a sociedade e a que se imputa enorme reprovabilidade. Logo, o requisito da garantia da ordem pública encontra-se, pois, presente em todas as prisões. Inoportuno ressaltar que as prisões preventivas não foram decretadas com base na conveniência da instrução criminal, fundamento que deixaria de existir no momento em que se encerrasse a instrução do processo e a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Volto a assinalar que o fúcro das prisões do réus é a garantia da ordem pública, requisito que ainda subsiste nessa fase processual e que tem existência independente. A bem da verdade deve-se deixar claro que não existe regra processual vinculando a revogação da prisão preventiva decretada ao encerramento da instrução processual. Isso é bem demonstrado pela regra contida no art. 387, 1º que impõe ao magistrado o dever de fundamentar a manutenção da prisão preventiva em sentença ou até mesmo decretá-la no seu bojo caso julgue-a necessária, evidenciando que esta medida cautelar contristiva da liberdade é aplicada e se mantém uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP. As diversas fases da chamada Operação Lama Asfáltica tem como alvo um grande número de pessoas com poder econômico e político relevantes, capazes de influir na produção de provas, articular-se com vistas a assegurar a impunidade e resguardar o ganhos ilícitamente auferidos pela prática de crimes contra a administração pública. Os crimes processados nas ações penais já instauradas tem como autores agentes públicos e partícipes que lhes prestavam auxílio e que para o cometimento de crimes montaram uma bem urdida teia de criminalidade, por isso a ameaça à ordem pública é um risco real e efetivo que se busca neutralizar com a prisão de seus principais mentores. Figurando os réus como agentes de primeira grandeza no esquema de corrupção, atuando com protagonismo nos desvios e ocultações, considero que a manutenção de todos os requerentes sob custódia é uma medida que ainda se mostra necessária. Assim, de pronto se vê que não existem fatos novos trazidos, no sentido vindicado pelo art. 316 do CPP (O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (...)). Um pedido inovativo ressente-se de que haja, portanto, real e substancial modificação do estado de fato posto no processo. Noutros termos: mero anúncio de alteração do estado anímico da pessoa presa não configura autêntica modificação do estado de fato do processo e, pois, fato novo. Se não há genuinamente um fato novo quando do pedido de revogação da prisão preventiva, não há razões para acatar o pedido de revogação da prisão preventiva, por ainda subsistirem as exatas e mesmas razões que justificaram a prisão cautelar. Por oportuno, ressalto que a despeito dos réus serem primários, terem bons antecedentes e residência fixa, tais circunstâncias não são suficientes para autorizar sua soltura, uma vez que presente o requisito da garantia da ordem pública, mote processual que a justificou, em especial, no decisum proferido no HC 135.027/MS. Dessa forma, com espeque nas decisões anteriores, inclusive tendo em mira o que analisado pelo Excelso Pretório, entendo ser incabível a revogação da prisão preventiva, em razão do risco à ordem pública, que está evidenciado em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo. Nessa mesma senda, esclareço que não se vislumbram medidas cautelares diversas de prisão suficientes a resguardar in casu a garantia da ordem pública. Isto posto, inalterado o substrato fático que ensejou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por EDNA JOSEPH, nos termos dos artigos 312 e c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, nos termos da fundamentação supra. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências pela defesa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF para ciência e, na mesma ocasião, apresentação de alegações finais (item 3 de fl. 1958). Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5678

ACAO MONITORIA

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS021650 - JOAO PAULO CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-84.1996.403.6000 (96.0000102-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARTORIO PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fls. 297-302).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004818-5) - VERGÍLIA BRAGA LEDESMA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS007774 - MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)
Archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007315-0) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3) - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN E

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-02.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-29.2010.403.6000 - KATUYOSI YOCHIDA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-61.2010.403.6000 - ELIDIO PAULI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009339-54.2010.403.6000 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-95.2010.403.6000 - MARCELO ANTONIO CERESER X PEDRO CERESER JUNIOR(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-69.2011.403.6000 - JOSEANE PARREIRA DA SILVA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGLARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID(MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-75.2014.403.6000 - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fs. 205-207).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-48.2015.403.6000 - ELIZETE FIGUEIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014397-62.2015.403.6000 - MARIA JUDITH CHULLI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000101-50.2006.403.6000 (2006.60.00.000101-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fs. 162-177).

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006085-78.2007.403.6000 (2007.60.00.006085-3) - SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

008030-61.2011.403.6000 - JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUJI - espólio X KEIJI TSUJI(MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS E MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA E MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011268-15.2016.403.6000 - PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-m-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006671-37.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-45.2012.403.6000 ()) - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 612-6.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intím-m-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004216-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as **partes** intimadas que a perita, Dr^a Josefa Tenita dos Santos Cruz, designou o dia **07 de dezembro de 2018, às 09 horas**, para realização da PERÍCIA, no ambulatório médico do Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar (à perita) os laudos/exames médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Anote-se a procuração Id. num 10858624.
 2. Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas dentro do prazo de cinco dias.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008690-21.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI DE OLIVEIRA LIMA

Nome: ERNANI DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008690-21.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI DE OLIVEIRA LIMA

Nome: ERNANI DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003258-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA DARCSASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
Nome: JOANA DARCSASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003258-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA DARCSASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
Nome: JOANA DARCSASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-15.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: DEBORA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

SUL. DÉBORA DA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

Pede ordem para “determinar a realização da matrícula do Impetrante, sem a necessidade da apresentação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio”.

Este juízo declinou da competência para a Vara Federal de Corumbá, MS, que, por sua vez, indeferiu a liminar e suscitou conflito de competência, o qual, acolhido, culminou com o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. 4486576).

É o relatório.

Decido.

A autoridade não foi notificada, dispensando-se sua intimação a respeito do pedido de desistência, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, homologo o pedido e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Arbitro honorários ao defensor dativo, Dr. Roberto Viniçius Vianna de Oliveira, MS 14587, no valor máximo da tabela. Isenta de custas.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002556-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SALDANHA CORRETORA & CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5754

MANDADO DE SEGURANÇA

0002308-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002308-7) - DANIELA CARDOSO MIRANDA(DF008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA) X GERENTE DA DIVISAO DE RH DA COORDENACAO REGIONAL DA FUNASA/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

1. Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008896-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS** e o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

1. Como se vê da Resolução 04/2018 (**doc. 03**), no dia 20/11/2018 acontecerão as eleições para todos os membros da OAB/MS, estando contido no seu art. 16, inciso II, que no ato de votar o advogado deverá comprovar que está em dia com a anuidade profissional, algo que, por sua vez, gera uma relação de nomes de todos os advogados de Mato Grosso do Sul com aptidão ao voto.
2. Com efeito, o comparecimento do advogado para votar é **obrigatório**, como se vê do §1º do art. 63 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), sendo certo que referida relação só é gerada e por consequência só pode ser fornecida pela única detentora das informações referentes aos advogados que estão adimplentes, e portanto aptos ao voto.
3. Referida relação de nomes tem, sem dúvida, importância que pode se revelar decisiva para o pleito eleitoral, em razão de permitir às chapas candidatas o acesso aos nomes, telefones e endereços de *e-mail* de todos aqueles que estão efetivamente aptos ao voto.
4. *Apenas para se ter uma ideia, se está falando de um universo de milhares de advogados em Mato Grosso do Sul (mais de 14.000), dentre os quais apenas uma parcela está apta ao voto, ou seja, o impetrante não sabe precisar sequer de quantos votos precisa para ser eleito presidente; e pior, não sabe, num exíguo espaço de tempo que dispõe para a campanha, para quais eleitores direciona sua campanha.*
5. *A entrega da lista dos aptos, seus respectivos telefones e demais informações pertinentes, incluindo seus e-mails é, ou pelo menos era, prática comum na OAB/MS e em todas as demais OABs do país; isso porque faz parte da democracia permitir a paridade de armas no pleito eleitoral (Princípio da Isonomia), já que a atual gestão, em busca da reeleição, é a única com acesso e, ao que indicam as provas, uso dessas informações tão preciosas e que podem fazer toda a diferença no resultado das urnas.*
6. Foi exatamente nesse espírito, e pautado nas regras que sempre permearam o pleito, ou pelo menos permeava, que os impetrantes requereram à Comissão Eleitoral da OAB/MS, na pessoa da autoridade em epígrafe, após seu registro de chapa (**doc. 04**), via requerimento (**doc. 05**), os seguintes documentos: **1) A LISTAGEM COMPLETA COM NOME E NÚMERO DA OAB DOS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA OAB/MS, EM MÍDIA ELÉTRÔNICA, CONTENDO ENDEREÇOS, TELEFONES E E-MAIL; 2) A LISTAGEM DOS E-MAILS CADASTRADOS NA MALA DIRETA DA OAB/MS E DA CAA (CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS), EM CASO DE NÃO SER A MESMA LISTAGEM DO ITEM 1; E 3) A LISTAGEM DOS ADVOGADOS APTOS A VOTO E QUE COMPORÃO AS URNAS ELETRÔNICAS, PARA QUE A CHAPA POSSA TER NOÇÃO DO NÚMERO DE VOTANTES NO DIA DAS ELEIÇÕES E POSSA MANTER CONTROLE RIGOROSO SOBRE OS ADVOGADOS QUE EFETIVAMENTE IRÃO VOTAR NO DIA DAS ELEIÇÕES.**
7. Todavia, após o envio apenas da lista geral dos advogados, conforme se vê da amostragem anexa (**doc. 06**), ou seja, dos aptos e inaptos, sem distinção, o advogado e representante legal dos impetrantes, Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB/MS 4.862), por *e-mail* encaminhou imediatamente a indagação acerca do não atendimento dos itens 2 e 3 – supra – obtendo como resposta, igualmente por *e-mail*, a informação da Comissão Eleitoral da OAB/MS de que apenas uma lista existe, apontando, inclusive, que o art. 11 do Provimento 146/2011 veda a concessão de endereço eletrônico (**doc. 07**).
8. O próprio Regulamento Geral da OAB, que é superior a qualquer provimento, dispõe em seu art. 128, §3º, que a listagem atualizada deve conter o nome e o **endereço postal dos advogados**, devendo-se a este termo em destaque dar interpretação com razoabilidade, primando pela lisura e equilíbrio do pleito eleitoral, já que, em termos de comunicação virtual, pode-se entender como endereço postal aquele em que o advogado recebe suas correspondências eletrônicas, afinal, se é permitido dar acesso ao endereço residencial/profissional do advogado, porque o eletrônico seria vedado?
9. O fornecimento de em seccional da OAB *e-mail* com vasto número de profissionais inscritos (milhares de advogados) não guarda razoabilidade com o pleito eleitoral, inviabilizando a realização de uma campanha abrangente e igualitária, sobretudo quando se tem provas de que a chapa da situação está utilizando referidas informações.
10. Além disso, repisa-se, o Regulamento Geral da OAB prevalece sobre qualquer normativa infraconstitucional, devendo, com base nessa premissa, ser interpretada a expressão "endereço postal" de forma mais próxima da realidade, principalmente quando se está em cheque a democracia e a paridade entre as chapas concorrentes, sendo certo que em tempos do império da informação virtual, não se mostra usual mais o envio de informações por correspondência, ainda mais com a defasagem e ineficiência dos Correios atualmente, e até mesmo pela absoluta obsolescência da prática de tal comunicação.
11. Noutra senda, as condições com as quais está tendo que lidar o impetrante na condição de candidato, por omissão ou intenção das autoridades coatoras, se revelam de absoluto desequilíbrio no pleito eleitoral, ferindo de morte a própria democracia e o Princípio da Paridade de Armas/Isonomia, o que foi deflagrado na e-mail supracitado: {...} "*A Comissão Eleitoral está exercendo algum tipo de controle para que a Chapa 22, da situação, também não tenha acesso aos dois referidos itens, visando evitar a desigualdade da disputa e utilização da Ordem em favor de uma das candidaturas?*" {...}
12. Isso porque, conforme representação anexa (**doc. 08**), já prevendo o possível uso de informações privilegiadas, os próprios membros da Chapa o Tempo é Agora **receberam e-mails de campanha, no formato "mala direta – no-reply@uhmailsrv.com - da chapa da situação**, conforme se vê do documento anexo (**doc. 09**), que instrui a representação (e-mail recebido).
13. Pior, logo após a primeira representação contra o abuso perpetrado pela chapa da situação, no mesmo dia os impetrantes promoveram nova representação perante a Comissão Eleitoral (**doc. 10**), denunciando de forma cabal e documental, que **vários advogados do interior inadimplentes (que figuram na relação da qual não tem acesso o impetrante), especificamente nas cidades de Coxim, Ponta Porã, Aquidauana e Bela Vista, receberam contatos de membros da Chapa 22 (da situação), nos quais fora ofertado auxílio para a impetração de mandados de segurança objetivando liminar para o exercício do voto, o que denota a clara utilização da lista de aptos/inaptos por parte da situação em proveito de sua campanha.**
14. Veja que tal fato é muito grave e pode gerar até mesmo a nulidade do pleito, pois, com base no inciso IV do art. 133 do Regulamento Geral do Estatuto, é vedado o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação, o que, todavia, não está sendo respeitado pela chapa da situação, sendo que tais informações deveriam ser compartilhadas com todas as chapas concorrentes.
15. **Importante frisar que o presente writ não visa anular a eleição ou qualquer ato que traga prejuízo à democracia, mas sim e tão somente o de equilibrar o pleito eleitoral, trazendo paridade/isonomia com a chapa da situação, sobretudo quando as eleições estão prestes a acontecer (20/11/2018), significando afirmar que não ter acesso à referida lista de aptos, assim como a informação acerca dos e-mails dos advogados aptos, configura evidente lesão ao pleito eleitoral, sobretudo às chapas que não dispõem da mesma informação e ferramentas da chapa da situação.**
16. Não é necessário aprofundamento fático para que se vislumbre cristalino o privilégio de que se vale a chapa da situação, que busca sua reeleição, ao ter acesso exclusivo às informações que apenas eles, enquanto dirigentes da OAB/MS, possuem e tem acesso, denotando claro desequilíbrio com relação não só ao candidato, ora impetrante, mas também com relação à outra chapa que participa do pleito.
17. Três são os vetores norteadores do direito líquido e certo dos impetrantes, que se escora no Princípio da Isonomia/Paridade de Armas:

I - Equilíbrio e paridade (PRINCÍPIO DA ISONOMIA) no pleito eleitoral, infringido pelas autoridades coatoras ao negar a lista dos advogados aptos ao voto, assim como as informações referentes aos e-mails desses advogados, devendo referida lista com todas as informações, inclusive os e-mails, ser fornecida aos impetrantes;

II - Utilização, por parte da Chapa 22, da situação, dos nomes dos advogados aptos e inaptos ao voto, enviando material de campanha aos primeiro grupo e fazendo contato para impetração de mandado de segurança para o segundo grupo, numa clara e vantajosa vantagem sobre as demais chapas para as quais nega o acesso às informações; e

III - Em razão do exíguo prazo até o pleito eleitoral, e tendo em vista que restou evidenciado o prejuízo não só às Chapas, mas ao pleito eleitoral como um todo, necessário se faz a remarcação da data das eleições, para mais 10 (dez) dias, passando de 20/11/2018 para 30/11/2018, de modo a trazer o necessário equilíbrio e paridade de armas.

18. Por fim, a OAB/TO disponibilizou *ad argumentandum tantum* a relação dos advogados aptos ao voto em seu sítio virtual, conforme comprova a documentação anexa (**doc. 11**), prova de que a publicidade é prática comum e razoável para a manutenção e estabelecimento da isonomia entre os candidatos, inexistindo razões que motivem ou justifiquem a negativa perpetrada pelas autoridades coatoras.

19. Sendo inválidas as negativas, lícita é a utilização do "writ" constitucional, que visa afastar aquilo que se apresenta, com enorme clareza, como ilegal e inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para, *suspendendo-se o ato coator, permitir que os impetrantes obtenham, no prazo de 6 (seis) horas, acesso à relação completa dos advogados aptos ao voto no pleito eleitoral da OAB Seccional Mato Grosso do Sul, incluindo os e-mails, bem como para adiar a realização das eleições para o dia 30.11.2018.*

Juntou documentos.

Determinei que as autoridades se manifestassem sobre o pedido de liminar dentro do prazo de 24 horas (doc. 12257615).

Notificadas durante o plantão judiciário, as autoridades prestaram informações (doc. 12263035). Alegaram a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, uma vez que o ato impugnado foi praticado pela Presidente da Comissão Eleitoral Temporária. Pediram o indeferimento da liminar por ausência de fundamento relevante, porquanto o ato observou as normas aplicáveis ao caso, aplicando-se igual entendimento ao requerimento de outra chapa. Esclareceram que o Conselho Federal da OAB definiu, por meio do Provimento n. 146/2011, que a expressão "endereço postal" expressa no § 3º do art. 128 do Regulamento Geral não inclui "endereço eletrônico". Tal interpretação é vinculante perante toda a OAB e foi observado no caso em análise, diante do princípio da legalidade estrita. Acrescentaram não ser possível a discriminação entre aptos e inaptos, também em observância ao mesmo princípio. Esclareceram que a lista da Tesouraria não está acessível às chapas e não tem relação com a lista prevista no art. 128, § 3º, do Regulamento Geral, mesmo porque o nome dos inadimplentes não podem ser de conhecimento irrestrito de toda a classe. Afirmaram que o tratamento entre as chapas deve ser idêntico, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Explicaram que o adiamento das eleições resultará em prejuízos financeiros à OAB/MS, e, por consequência, a toda classe dos advogados, em razão de contratos com cláusulas penais para montagem de estrutura, alocação e recrutamento de pessoal. Arremataram, dizendo da impossibilidade de ineficácia em caso de deferimento ao final da demanda, uma vez que nenhuma das chapas teve acesso à lista pretendida pelo impetrante e do risco de dano inverso, caso seja deferida a liminar.

Decido.

O Presidente da OAB/MS é parte legítima, uma vez que o ato da Comissão Eleitoral está respaldado em Provimento do Conselho Federal, de sorte que eventual execução da medida pleiteada esbarrará no mesmo obstáculo.

Com efeito, a lista pretendida - adimplentes - está na posse da OAB/MS, representada por seu Presidente, devendo ele, juntamente com a Comissão eleitoral, atender à liminar.

Assim, rejeito a preliminar.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do art. 128 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

(...)

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, **listagem atualizada com nome e endereço postal dos advogados.**

Como se vê o fornecimento da listagem de advogados com endereço está prevista no Regulamento Geral e não pode ser impedida por força de norma hierarquicamente inferior, devendo ser afastada a vedação imposta pelo art. 11 do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Note-se que, embora o dispositivo transcrito mencione "endereço postal", é certo que deve ser interpretado como incluída a permissão de fornecimento do endereço eletrônico, já que este é o endereço mais adequado e mais utilizado hodiernamente, mormente considerando a curta duração do período eleitoral em análise, conforme precedentes lembrados na inicial (TRF da 2ª Região, Remessa Ex-ofício nº 0016604-52.2009.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho; TRF da 4ª Região, AGA 2003.04.01.049460-2, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR).

O mesmo entendimento tenho com relação ao fornecimento da lista dos advogados aptos a votar.

Com efeito, é do interesse das chapas concorrentes saber quem são os eleitores aptos e neles concentrar os esforços de convencimento de voto. E esse interesse aumenta à medida em que se considera o grande universo de advogados inscritos, o elevando número de inaptos e o curto prazo de campanha.

Para tanto é necessário que lhes seja informado os profissionais aptos ao exercício do direito de voto, não suprimindo tal necessidade o fornecimento de uma lista geral sem essa informação.

Note-se que essa lista existe e já é de conhecimento da atual administração, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Eleitoral são realizados com o auxílio dos serviços das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, nos termos do art. 129, § 1º, do Regulamento Geral.

Ressalte-se que o recebimento da lista pleiteada está sujeito à declaração dos representantes da chapa acerca dos cuidados na utilização dos dados nela inseridos.

Quanto ao adiamento das eleições, constata-se que o indeferimento parcial do pedido na via administrativa ocorreu no dia 26/10/2018, enquanto que no dia 31/10/2018 o requerente formulou representação perante a comissão eleitoral relatando seu descontentamento quanto à atuação da chapa adversária.

Com isso quero dizer que no dia 31/10/2018 a presente ação poderia ser inaugurada, o que, no entanto, veio a ocorrer no dia 08/11/18, demonstrando que o requerente não precisa de todo o templo pleiteado na inicial para recuperar eventuais votos perdidos.

Mas é certo que a chapa está a merecer a devida recompensa, diante do tempo perdido em razão do não acolhimento do requerimento formulado à Comissão Eleitoral.

O *periculum in mora em relação a todos os pedidos* reside no pouco tempo remanescente para que o impetrante possa se utilizar da lista dos profissionais aptos.

Os impetrados falam em prejuízos, mas nada igual ao irreparável causado à instituição se levada adiante eleição eivada dos vícios acima apontados.

Diante disso, **defiro** parcialmente o pedido de liminar para determinar que a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária e o Presidente da OAB/MS forneçam à chapa encabeçada pelo impetrante, no prazo de 24 horas, (1) a listagem dos advogados inscritos na OAB/MS; (2) o endereço eletrônico do respectivo profissional, e (3) a informação se o profissional mencionado está apto a votar nestas eleições. Ademais determino que as autoridades procedam ao adiamento das eleições por um prazo não inferior a cinco dias, contados da data do fornecimento dos dados acima.

Defiro o prazo de cinco dias para apresentação de procuração pela Presidente da Comissão Eleitoral Temporária.

A OAB/MS já compõe o polo passivo, conforme se vê da consulta processual, pelo que o requerimento nesse sentido perdeu seu objeto.

Intimem-se imediatamente. Notifiquem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALESIANOS AMPARE

Advogado do(a) AUTOR: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre as petições apresentadas pela Fazenda Nacional (doc. 12201638 e 12202221), dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora pretende sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, já recebida por Lucas Sodário, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos, mesmo incluídas as 12 prestações vincendas.

Ocorre que a autora pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é muito superior ao valor principal.

Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANNA CANAZILLES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- **Indefiro** o pedido de suspensão do leilão e dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, uma vez que a autora sequer trouxe cópia do procedimento extrajudicial de notificação para purgar a mora, tampouco do edital de alienação, deixando para propor a ação no dia do leilão, o que impede a análise da veracidade de suas alegações.

Com efeito, as alegações de ausência de notificação, subavaliação do valor do imóvel e cobrança de juros de forma capitalizada demandam dilação probatória para serem analisadas.

Ademais, a autora declinou na petição inicial domicílio em endereço diverso do imóvel objeto do contrato, pelo que também não é verossímil a alegação de que terá de desocupar imóvel com seu filho recém-nascido.

2- Diante do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF 2017/2018 (doc. 12265985), ~~defiro~~ o pedido de justiça gratuita.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. **Cite-se**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOEL TEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto os documentos que acompanham a inicial não são do autor.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS

DESPACHO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O AR (ID Nº 10929381) DEVOLVIDO.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013211-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIA SILVIA RUIZ ESTECHE

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

EXEQUENTE: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO opôs embargos de declaração contra decisão de doc. 10546898, alegando omissão quanto ao pedido de compensação do crédito tributário e condenação em honorários na fase de cumprimento.

Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Assiste razão à exequente.

Quanto aos honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, de forma que devem incidir sobre o valor de R\$ 11.310,95, referente à verba honorária que a executada defendia não aplicar a compensação prevista no art. 21 do antigo CPC, tese que afastei na decisão embargada.

No mais, homologuei o valor do débito devido pela Fazenda Nacional, *fixando-o em R\$ 8.165.291,24 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 31 de dezembro de 2017, a ser atualizado pela SELIC e acrescido dos juros já reconhecidos na sentença, até o efetivo recebimento*, mas nada disse quanto ao pedido de compensação formulado na inicial do cumprimento de sentença.

Por outro lado, a União não se manifestou a respeito, indicando que não há óbice.

De qualquer forma, a decisão embargada já reconheceu o valor do crédito da exequente, de forma que, tendo optado pela compensação, deverá requerer a medida no âmbito administrativo e nos termos das instruções normativas que regem a questão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para: 1) - esclarecer à exequente que a compensação poderá ser requerida diretamente na via administrativa e nos termos das instruções normativas que regem a questão; 2) - condenar a executada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado Dr. RUGGIERO PICCOLO, que fixo em 10% sobre o valor impugnado (R\$ 11.310,95).

No mais, como a petição de doc. 10681160 foi subscrita apenas pelo Dr. RUGGIERO PICCOLO, intime-se a advogada DENISE REGINA ROSA BARBOSA, OAB/MS 5.641, que também atuou no processo, para que informe se concorda com requisição da verba honorária (fase de conhecimento) em nome daquele advogado.

Intimem-se.

REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora.
2. Doc n. 8539063. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Doc. n. 9384330. Dê-se ciência à autora e ao réu CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA.
4. Tendo em vista a concordância da autora via doc n. 10093293, retifique-se o polo passivo da ação para que passe a constar ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, entidade mantenedora da Universidade Anhanguera – UNIDERP, conforme requerido via doc. n. 8975540
5. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.
6. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
7. Doc n. 11041979. Dê-se ciência às partes.
8. Int.

AUTORA: EUCALIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

DESPACHO

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do ADE nº 2661915/2017, ato administrativo que excluiu o autor SIMPLES NACIONAL, na invalidade dos protestos realizados pelas CDA's nº 13.4.16.005551-37, 13.4.16.005552-18, 13.4.16.005553-07, 13.4.16.005554-80, 13.4.16.005556-41, 13.4.16.005555-60 e 13.4.16.005557-22, bem como na ocorrência de danos morais.
2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.
3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LEITE, LUCINDA CONDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B

RE: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Recolham os autores as custas iniciais e, uma vez que pretendem a revisão de contrato habitacional com cláusula de cobertura do FCVS, a citação da CEF como litisconsorte passiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIELE DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: JOSE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE AVELAR - MS8165

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DECISÃO

1. Aceito a competência, uma vez que o crédito referente ao contrato em questão foi cedido à CEF.
2. Defiro o pedido de justiça gratuita (doc. 9261413, pág. 27).
3. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YURI SILVEIRA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

RE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

YURI SILVEIRA DURÃES propôs a presente UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS.

Afirma que foi aprovado em 2º lugar no concurso desencadeado pela ré, destinada ao preenchimento de uma vaga no cargo de professor assistente de “Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Setores Específicos”, do Campus de Paranaíba, MS.

Aduz que a vaga foi preenchida pelo primeiro colocado que, posteriormente, foi removido para outra localidade. No entanto, a ré não efetuou sua nomeação, acrescentando que o concurso ainda estava no prazo de validade.

Pede a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a nomeá-lo no cargo de Professor Assistente A, Campus de Paranaíba, MS.

Decido.

Destaco tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311-RG (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, DJe 18.04.2016):

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, **não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No caso, a ré informou não haver necessidade de nova nomeação, pois a vaga seria destinada à contratação de professores com doutorado para implantação do programa de pós-graduação *Stricto-sensu*, mestrado em Administração.

Neste sentido são as informações contidas no doc. 9243197:

De acordo com as Resoluções do Conselho de Campus nº 172/2017 e nº 186/2017 (SEI 0598054 e 0598058), os encargos pedagógicos do docente removido foram distribuídos entre os professores do Curso de Administração/CPAR;

De acordo com o despacho do Coordenador em Exercício do Curso de Administração (0598180), por decisão do Conselho de Campus (SEI 0598046 e 0598052) priorizou-se a contratação de professores com doutorado para implantação do programa de pós-graduação *Stricto-sensu*, mestrado em Administração. As disciplinas ministradas pelo professor removido foram distribuídas aos docentes do curso, sem prejuízo do semestre letivo de 2018 e, de acordo com o novo perfil pedagógico do Curso de Administração, as necessidades para inclusão em concurso público são de uma vaga para professor doutor em economia e uma de professor doutor em Engenharia de Produção.

(...)

Até o momento, não houve manifestação para que houvesse nomeação de outros aprovados para a vaga em questão, conformidade com o descrito no Despacho do GAB/CPAR (SEI 0598297)

Registre-se que em um primeiro momento a remoção do servidor estava vinculada à entrada em exercício de novo professor efetivo no Curso de Administração (doc. 9243561), o que evidenciaria a necessidade da nomeação.

No entanto, dias depois, foi editada a Resolução 186, de 13.12.2017 (doc. 9243564), resolvendo que os encargos pedagógicos do docente removido seriam *distribuídos entre os professores do curso até a entrega em exercício de novo docente (substituto ou efetivo)*.

Desta forma, se não houve a nomeação para a vaga, constata-se inexistir necessidade inequívoca de professor com o perfil exigido no concurso para o qual o autor foi aprovado na 2ª colocação.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre o doc. 9245745.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente.

Diante disso:

1. por cautela e até que sobrevenha decisão no RE 827.996, admito a inclusão da CEF como assistente simples; **anote-se**.
2. especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.
3. informe a União se possui interesse no feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA SEVERINO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal como, aliás, requereu a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-96.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

3. Tendo em vista que a parte interessada promoveu nova virtualização dos autos, a fim de cumprir a determinação para ser preservar a mesma numeração dos autos físicos, **cancele-se a distribuição** dos autos **5001994-62.2018.403.6002**, conforme solicitado na petição ID 1170417 (a qual contém erro material quanto ao número correto do processo anteriormente inserido no PJe).

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos originários 0003832-96.2016.4.03.6002 e para os autos eletrônicos 5001994-62.2018.4.03.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-08.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GLENIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.
3. Tendo em vista que a parte interessada promoveu nova virtualização dos autos, a fim de cumprir a determinação para ser preservar a mesma numeração dos autos físicos, **cancele-se a distribuição** dos autos **5001994-62.2018.403.6002**, conforme solicitado na petição ID 1171520.
4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos originários 0002842-08.2016.4.03.6002 e para os autos eletrônicos 5001991-10.2018.4.03.6002.

Intime-se.

Dourados, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOEFENDER - RS77795, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996, CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 10641572, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se o autor e a União Federal - Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000361-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 9413891), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 12 de novembro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000390-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 10155788), ofereça o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 12 de novembro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença proferida nos autos 00006237-77.2017.403.0000 e nestes autos conjuntamente.

Passo a transcrevê-la:

COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS/MS pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais. Procuração e documentos de fls. 18-180.

A ação foi originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande.

A impetrante foi intimada a corrigir o polo passivo (fls. 227), o que cumpriu às fls. 229, e ensejou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Dourados, conforme decisão de fls. 231-232.

Diferiu-se a análise do pedido de tutela provisória (fls. 236).

A União manifestou interesse em integrar o feito (fls. 238).

A autoridade administrativa apresentou informações às fls. 240-244.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar consoante fls. 254-v.

Historiados os fatos relevantes, sentença-se a questão posta. Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

(omissis)

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, Já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como "cálculo por dentro" do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, "Da ordem Social", ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

"Ari. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III— sobre a receita de concursos de prognósticos."

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

"Ari. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, afim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passo» a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

"Art. 3º. Q faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I — as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário."

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da

competência de unidade da federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no decurso Extraordinário n° 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66 j 165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A. contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência."

Nesse sentido:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Ari. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento" — v. Informativas 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 181 DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rei. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)."

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DET//FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escriturai do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo tribunal federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, f 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido ar pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão d ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

(omissis)

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Por oportuno, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26), igualmente aplicável a ISSQN:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Por sua vez, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ até a sua efetiva restituição ou

compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Finalmente, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos correlates (5000107-77.2017.403.6002).

PRI. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KEILA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de outubro de 2018.

EMBARGADO: AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP, AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP, AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP, AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intimo-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002354-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANGELA PAULA VITORINO, DANILO DA ROCHA LIBERATO, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO, CAMILA MOREIRA ROSSETO, KARINA RIBEIRO REGHIN, PAULO MASSATO YANO, ADRIANO RAMOS LEITE, CLAIR MARIANA MARQUES DA SILVA, LINIKER ASSUNCAO MENDES NOGUEIRA, VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, EDER OLIVEIRA ALVES, HEITOR OLIVEIRA MULLER, RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA, SEBASTIAO ERNANDEZ CORREIA DE ARAUJO, JULIANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. Juntam documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS. Endereço: na Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome dos impetrantes do presente mandado de segurança:

ANGELA PAULA VITORINO, OAB/MS 18.119;

DANILO DA ROCHA LIBERATO, OAB/MS 16.091;

LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, OAB/MS 9.041;

MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, OAB/MS 18.728;

CAMILA MOREIRA ROSSETO, OAB/MS 18.590;

KARINA RIBEIRO REGHIN, OAB/MS 19.832;

PAULO MASSATO YANO, OAB/MS 8.044-P;

ADRIANO RAMOS LEITE, OAB/MS 19.775;

CLAIR MARIANA MARQUES DA SILVA, OAB/MS 20.905;

LINIKER ASSUNÇÃO MENDES NOGUEIRA, OAB/MS 21.716;

VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, OAB/MS 22.051;

EDER OLIVEIRA ALVES, OAB/MS 22.105;

HEITOR DE OLIVEIRA MULLER, OAB/MS 22.292;

RITA DE CASSIA DE SOZUA OLIVEIRA, OAB/MS 22.619;

SEBASTIÃO ERNANDE CORREIA DE ARAUJO, OAB/MS, 23.606;

JULIANA MARQUES DA SILVA, OAB/MS 19.775.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3371DD1D8>

DOURADOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a requerente pleiteia a suspensão do arrematamento em leilão extrajudicial pela Caixa Econômica Federal e/ou seus efeitos, em relação ao imóvel objeto localizado na Rua Rio Aquidauana, n. 917, Lote 08, Quadra 01, loteamento Coophaatima, na cidade de Fátima do Sul/MS.

Alegam os autores, em síntese, serem possuidores do imóvel acima descrito, o qual serve de garantia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa. Afirma que deixou de pagar as parcelas devidas e que tentou, sem sucesso, negociar diretamente com a instituição bancária.

Sustenta a nulidade da alienação extrajudicial levada a efeito, ante a ausência de qualquer intimação pessoal para os devedores purgarem a mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso dos autos, a exordial se fundamenta na premissa de que a autora não foi notificada/intimada pessoalmente de quaisquer dos atos relativos ao leilão extrajudicial do imóvel, descumprindo o contrato firmado com a requerente. No entanto, os autores não fizeram prova de sua alegação. E para isso bastava apresentar cópia do processo administrativo de alienação extrajudicial, promovido pela impetrada. Se houve recusa da impetrada em fornecer cópia do processo administrativo, seria necessária prova mínima neste sentido, o que não consta nestes autos.

Além disso, *a priori* a Caixa Econômica Federal não tem o dever de aceitar ou receber o valor da dívida após o encaminhamento do imóvel para ser alienado em leilão. Assim, tenho por não comprovada a probabilidade do direito.

Em decorrência, deixo de analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, fica a secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ENESIO PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252, CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **Enesio Pimenta dos Reis** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, §2º, da Constituição da República *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*.

A dicação constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção Judiciária. Contudo, é decorrência lógica que as ações somente podem ser ajuizadas nas subseções que justifiquem a eleição da própria Seção, sob pena de se incorrer em escolha de fóruns que não guardem nenhuma pertinência fático-jurídica com a causa. A eleição sem parâmetros legais ou constitucionais, somente com base em comodidades ou no entendimento deste ou daquele Juízo, pode gerar o fenômeno do "fórum shopping".

Desta forma, a critério do autor, a demanda somente pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência territorial constitucional, i. é, prevista na própria Carta Maior, o que lhe dá roupagem de competência absoluta.

No caso, a parte autora possui domicílio em Guia Lopes da Laguna/MS[1] e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional –, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, §5º, do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Município cuja jurisdição pertence à Subseção de Ponta Porã/MS (nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 18, de 11 de setembro de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Marcelo Alves de Moraes** em face da **União e do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à restituição de valores desfalcados de sua conta PASEP e ao pagamento de indenização a título de danos morais pelo Banco do Brasil S/A.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, além de a declaração do direito pleiteado não depender de anulação de ato administrativo, ainda que dependesse, não teria por “*objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares*”, a teor do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AMIDOS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL IBRAHIM DACOME - PR69770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.624/SC, converto o julgamento em diligência para suspender o processo até a conclusão do referido julgamento, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ressalto que a ação foi intentada em 07/11/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, a suspensão do processo não labora em desfavor do demandante.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMIDOS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL IBRAHIM DACOME - PR69770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.624/SC, converto o julgamento em diligência para suspender o processo até a conclusão do referido julgamento, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ressalto que a ação foi intentada em 07/11/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, a suspensão do processo não labora em desfavor do demandante.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RICIERI ANTONIO BERRO

Advogado do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho já exarado nos autos físicos trazido a estes autos digitais: Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

TRÊS LAGOAS, 12 de novembro de 2018.

RÉU: RICIERI ANTONIO BERRO
Advogado do(a) RÉU: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho já exarado nos autos físicos trazido a estes autos digitais: Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

TRÊS LAGOAS, 12 de novembro de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5769

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001810-62.2016.4.03.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LUIZIA PEREIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Proc. nº 0001810-62.2016.4.03.6003DESPACHO-Considerando o requerimento da ré Lúzia Pereira da Silva (fls. 82/87), bem como o disposto no novo Código de Processo Civil, que traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 16h. Advirta-se que a referida audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato (CPC, art. 334, 1º). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001018-74.2017.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EFRAIM PEREIRA DE CASTILHO JUNIOR X DROGARIA CASTILHO LTDA - EPP(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

D E C I S Ã O: Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Efraim Pereira de Castilho Júnior e Drogaria Castilho Ltda., nome de fantasia Drogaria Castilho, objetivando a indisponibilidade dos bens dos demandados para garantir o ressarcimento do dano no valor de R\$58.602,33 e o pagamento da multa civil, equivalente a uma vez o valor deste. Alega que foi instaurado o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.21.002.000122/2017-57 para apurar irregularidades em vendas efetuadas por meio do Programa Aqui Tem Farmácia Popular pelo estabelecimento Drogaria Castilho Ltda. localizado em Paranaíba/MS. Informa que o referido procedimento foi desmembrado do Inquérito Civil (IC) sob nº 1.21.002.000269/2015-85. Consigna que a partir das investigações, incluindo o Relatório de Auditoria nº 16878 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS (período de janeiro de 2014 a outubro de 2015), constatou-se que a sociedade empresária executou o Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, dispensando os medicamentos em quantidades superiores às adquiridas junto aos distribuidores, ante a incompatibilidade entre o número de notas fiscais apresentadas e as aquisições. Acrescenta que os demandados utilizaram-se de meios fraudulentos consubstanciados na falta de apresentação de documentação relativa à dispensação de medicamentos do PFPB, em cupons vinculados com irregularidades na assinatura dos usuários, assinaturas de terceiros sem procuração, receitas médicas com irregularidades quanto à data (vencida ou pós dispensação), receitas médicas com dados incompletos, rasurados ou com os dados divergentes do registrado no cupom, dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Consigna que os réus auferiram vantagem patrimonial indevida no montante total de R\$58.602,33. Imputa aos réus a prática de atos ímprobos previstos nos artigos 9º, caput, e 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, com incidência das penas previstas no artigo 12, I e II, da Lei retro citada. Requer, por fim, a quebra do sigilo fiscal dos demandados. Junta o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.21.002.000122/2017-57. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 13/15). O MPF opôs embargos de declaração (fls. 26/28) e aditou a inicial (fls. 30/32). Acólidos os embargos e o aditamento (fls. 34/35), os demandados foram novamente notificados (fls. 42/45). Notificados, Drogaria Castilho Ltda., nome de fantasia Drogaria Castilho, apresentou manifestação escrita alegando preliminar de ilegitimidade de parte da pessoa natural, Efraim Pereira de Castilho Júnior. No mérito, defendem a inexistência de ato ímprobo por não estar configurado o elemento subjetivo da conduta que lhes foi imputada. Sustentam impenhorabilidade do bem de família e, alternativamente, pugnam pelo parcelamento do débito em 120 parcelas mensais. Na sequência, oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o nº 26371, caso o pedido de parcelamento não seja aceito. Por fim, requerem a concessão de gratuidade da justiça (fls. 46/75). Intimado, o MPF rechaçou a preliminar de ilegitimidade de parte, pugnou pela rejeição das teses de defesa e pela realização de audiência de conciliação (fls. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade Passiva de Parte. Os réus sustentam que Efraim Pereira de Castilho Júnior é parte ilegítima por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.429/92, ou seja, não exercer cargo, mandato, emprego ou função pública. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Sem razão. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 26/08/2014. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. O art. 1º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daqueles para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a conduta daquele que, não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de forma direta ou indireta (artigo 3º e 5º) também se submetem às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. No caso, o responsável/proprietário do estabelecimento, Efraim Pereira de Castilho Júnior, executou atividade típica da administração pública no que toca à dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, razão pela qual é equiparado a agente público. Em sentido similar aos dos autos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.509 - RS (2017/0279971-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: EVA LOPES DE FREITAS & CIA LTDA - MERECCORRIDO: RAPHAEL BARRETO SEADI ADVOGADOS: LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI E OUTROS(S) - RS012668VANESSA DIVINA MENDES LOPES - RS091100PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 1445): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 3º DA LEI Nº 8.429/92. ILEGITIMIDADE PASSIVA - PARTICULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. As disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis ao particular que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie. Todavia, é inviável o manejo da ação civil pública de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Precedentes. Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 1468/1469). Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aduz a parte ora Recorrente que houve ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 12, II, todos da Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento de que, em síntese, tendo em vista que no polo passivo a empresa Eva Lopes de Freitas & Cia. Ltda. ME, equiparada a agente público, o processamento da ação de improbidade administrativa é possível, pois há legitimidade passiva, devendo ser reformado o acórdão hostilizado (e-STJ fl. 1524). As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1535/1557. Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fl. 1560). Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1575/1579). É o relatório. Incide o Enunciado administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos: Agora, em melhor exame, tenho por modificar o entendimento adotado quando do recebimento do recurso. Depreende-se da análise dos autos originários que, por meio do exercício de cargo de gerência em farmácia conveniada ao Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil, o agravado Raphael Barreto Seadi teria percebido licitamente o montante de R\$ 92.110,01, apurado em 13/05/2014. Esta douta Turma já teve oportunidade de apreciar a questão, em sede de recurso de apelação, afastando a ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face de particular apenas, quando não há no polo ativo a presença de agente público, nos seguintes termos: [...] Considerando que a ação de origem já teve a inicial recebida e o entendimento desta Turma, preventiva para apreciação do recurso a ser interposto de eventual sentença, tem-se encaminhado pelo não processamento da ação conforme a de origem, tendo por acolher a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo réu e extinguir o feito de origem. Com efeito, o acórdão recorrido merece reforma. Isso porque o art. 1º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daqueles para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Por sua vez, dispõe o art. 2º do mesmo diploma normativo: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. No caso em concreto, conforme consta no acórdão ora recorrido, o Recorrido Raphael Barreto Seadi por meio do exercício de cargo de gerência em farmácia conveniada ao Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil [...] teria percebido licitamente o montante de R\$ 92.110,01, apurado em 13/05/2014. Ou seja, sendo gestor de estabelecimento que recebe verba de órgão federal, é equiparado a agente público para fins de responsabilização perante a Lei nº 8.429/92. Isso porque, nos termos do art. 2º acima transcrito, ele exerce função remunerada em estabelecimento empresarial que recebe subsídios do Governo Federal por meio do Programa Farmácia Popular. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Unuará S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artigos. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União. 4. Esclareça-se que concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade. 5. Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a agente público as pessoas referidas no artigo 1º, único, da Lei 8.429/92. In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARÁ S/A, ré, se equipara a agente público. 6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: 26. De forma que, a empresa Agroindustrial Unuará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 648-655, grifo acrescentado). 7. Enfim, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não

são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, EREsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009.8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARÁ S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade passiva.9. Recurso Especial provido. (REsp 1357235/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016) Assim, o recurso especial deve ser provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por improbidade administrativa perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS. Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, 4º, III, do RISTI, do provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES/Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/06/2018) Dessa feita, rejeito a preliminar. 2.2. Impehorabilidade do bem de família. A decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, pode recair sobre os bens adquiridos antes ou depois dos fatos imputados aos réus, inclusive sobre bem de família. Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família, conforme julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). 2.3. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015) Dessa feita, a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família. 2.3. Gratuidade da justiça. Os réus pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ocorre que não consta dos autos qualquer prova da hipossuficiência da Drogaria Castilho Ltda., pois se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgador do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC E DA LACP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. 2. Inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à falta de comprovação por parte do sindicato recorrente de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. As razões de recurso especial não impugnaram fundamento basilar do acórdão recorrido para afastar a aplicação, ao caso, das normas constantes no CDC e na LACP relativas à isenção das custas, qual seja, o de que o parágrafo único do art. 1º é expresso ao vedar ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos (o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio embargante). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). 2.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Ineficácia da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental provido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Akla Basto, 4ª Turma, DJF3 CJJ de 06.10.2011, p. 615). 2.3. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacíficos-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de deferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - aplicação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o deferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na aplicação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJJ de 06.05.2011, p. 363). Destarte, não comprovada a hipossuficiência da pessoa jurídica, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. Outro aspecto, conforme já mencionado acima, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa natural, basta a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e indefiro o pedido de gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Lado outro, considerando que o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de conciliação para propor compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 197-v), bem como o novo Código de Processo Civil, que traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2019, às 16h30min. Advirta-se que a referida audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato (CPC, art. 334, 1º). Por ora, defiro o pedido de gratuidade da justiça a Efraim Pereira de Castilho Júnior, que deve juntar a declaração de hipossuficiência financeira em seu nome, pois a de fls. 67 refere-se à pessoa jurídica. Tendo em vista a natureza da declaração do imposto de renda juntado às fls. 68/75 decreto o sigilo dos documentos anexados ao volume I da presente ação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, ____ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Defiro o pedido de folha 110.

Considerando que o requerido deverá ser citado em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-37.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Ante a informação retro que dá conta ter sido promovida a virtualização destes autos, remetam-no ao arquivo, nos termos da Resolução PRE 142/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-60.2014.403.6003 - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS014410 - NERI TISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 96: Ante a alegação da relação de companheirismo e qualidade de dependente da requerente, entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 29/11/2018, às 15h00min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-95.2014.403.6003 - ILDEBRANDO PEREIRA MOTA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação de objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJP nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autorquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b)

esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-79.2016.403.6003 - WILSON DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

] O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício e a incapacidade temporária apontada no laudo concluído não haver litispendência ou coisa julgada. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-24.2017.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DROGA LUCIA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CLODOALDO DE LIMA E SILVA X MARIA ELAINE VINHATICO MARTINS SILVA(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de conciliação nos autos da ação nº 0001668-24.2017.403.6003 em que são partes: União Federal X Droga Lucia Medicamentos Eireli, Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhatico Martins Silva. Ausente a parte ré representada por Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhatico Martins Silva, bem como seu advogado Dr. Murilo Vieira de Freitas Prado, OAB/MS 19.632-A. Iniciada a audiência, por meio de sistema de videoconferência com a AGU, presente o Procurador da União Dr Alberto Vargas. Conciliação não verificada ante a ausência dos réus. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se o prazo da contestação de Droga Lucia Medicamentos Eireli. Após, vista à AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à contestação apresentada pelos réus (fls. 64/115). No mesmo prazo, indique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na sequência, intuem-se os réus para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença. Saem os presentes intimado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, **em especial aqueles indicados pelo autor no pedido inicial**.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e do excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Após a apresentação da defesa, ou do decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intuem-se.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: GERMAN DURAN SANABRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GERMAN DURAN SANABRIA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo "MITSUBISHI PAJERO, placa PSV-2341, de cor Verde, modelo de 5 portas, ano 1994, chassi nº V44-4033421", apreendido no dia 24/08/2018 por suspeita na prática de contrabando de óleo diesel.

Nama o autor que foi abordado em via pública, na rua Gonçalves Dias, próximo ao anel viário (sentido Bolívia), por fiscais da Receita Federal e agentes de Polícia Federal em veículo descaracterizado, de modo que apreenderam o veículo sob o argumento de que ele estava vendendo combustível, o que não foi comprovado.

Afirma que durante a fiscalização do veículo não foi encontrado quaisquer características ou objetos (mangueira, funil, tambor, etc) no veículo que pudesse indicar eventual comercialização de combustível.

Alega que a quantidade de diesel apreendida (100L) não é correta, visto que não houve extração do combustível existente dentro do tanque do veículo, não podendo, portanto, ser quantificado. De modo que, inclusive o próprio Termo de Retenção do Veículo informa que o combustível está no tanque.

Sustenta que não houve nenhuma conduta ou materialidade que configure algum ilícito

Pede liminar para "a liberação imediata do veículo, das chaves e dos documentos apreendido".

Coma inicial, juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos qualquer requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal.

Ademais, em que pese o impetrante tenha afirmado existir irregularidades na retenção do veículo, há que se ponderar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, caberia ao impetrante demonstrar cabalmente eventuais vícios no ato praticado, o que não restou comprovado através dos documentos apresentados na inicial.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do processo administrativo para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Por fim, impõe-se reconhecer que há *periculum in mora* reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se à Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

CMC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que devidamente apresentada contestação (ID n. 11829089), contudo, diante da necessidade de produção de prova pericial, deixo de intimar a parte autora para réplica e **designo perícia médica, a ser realizada no dia 26/11/2018, às 15h30min., na sede deste Juízo, localizado na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro.**

Nomeio o(a) Dr(a). Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (anderson.zacarias@icloud.com). Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS:

1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte representada por advogado constituído, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, **intime-se** o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, e manifestar-se sobre o laudo pericial.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, **se o caso de interesse de incapaz.**

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JAMIRA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas **DESTITUO** a **Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187)** e **NOMEIO** o **Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937)** para atuar na realização da perícia médica designada para o dia **26/11/2018, às 14h30min.** Devendo o médico perito ser devidamente intimado para o ato por meio de seu e-mail anderson.zacarias@icloud.com

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará **na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.**

Em razão da alteração promovida, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Ademais, estando a parte representada por advogado constituído, a ele caberá a intimação da parte para a realização do ato, alertando-a de que deverá apresentar todos os exames e documentação médica de que dispuser.

Mantidas as demais considerações, determinações e quesitos constantes da decisão de id. 3810840.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDMUNDO ANEZ MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas e, diante da justificativa apresentada pelo advogado do periciando, **DESTITUO** a **Dra. Carolina Komodorfer de Medeiros (CRM/MS 7242)** e **NOMEIO** o **Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937)** para atuar na realização da perícia médica designada para o dia **26/11/2018, às 14h00min.** Devendo o médico perito ser devidamente intimado para o ato por meio de seu e-mail anderson.zacarias@icloud.com

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará **na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.**

Em razão da alteração promovida, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Ademais, expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação para o ato, devendo ficar o autor ciente que nova ausência importará desistência na produção da prova pericial.

Em caso de ausência do periciando, expeça-se ofício à agência do INSS, nesta urbe, para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor pelo benefício pleiteado nesta ação, no prazo de 20 (dias) e, com a juntada do procedimento, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Mantidas as demais considerações, determinações e quesitos constantes da decisão de id. 2408158.

À distribuição para retificação da autuação com relação ao assunto conforme a petição inicial.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAFAEL COIMBRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL COIMBRA NETO em face de ato omissivo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS.

Narra, em síntese, que, no dia 11/02/2018, na BR 267, Km 293, no Município de Rio Brillante-MS, o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) apreendeu o veículo conduzido desde Pedro Juan Caballero/PY pelo impetrado, qual seja,

O inquérito policial nº 0029/2018, referente ao caso, tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados-MS sob o nº 0000143-73.2018.403.6002 e foi arquivado com base no baixo valor dos tributos, bem como no princípio da intervenção mínima e da f

No mesmo juízo, tramitou o pedido de restituição de bem apreendido nº 0000154-05.2018.403.6002, referente ao cavalo-trator e ao semirreboque, que possui sentença de procedência do pedido inicial, transitada em julgado.

Após a sentença, o impetrante protocolizou na Receita Federal pedido de restituição dos bens em 19/07/2018 (Processo nº 10109.720762/2018-17), mas o processo encontra-se paralisado desde seu protocolo, em 08/03/2018, sendo que seq

Ademais, sustenta que foram extrapolados os prazos legais para processamento do feito, previstos no Artigo 690 do Decreto nº 4.543/2002 e que os bens apreendidos não possuem restrição administrativa, possibilitando sua imediata rest

Requeru, liminarmente, sejam-lhe depositados fielmente os bens apreendidos, pugnando pela não destinação dos bens até final julgamento e, no mérito, a restituição dos bens apreendidos.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o valor dos bens apreendidos (R\$103.000,00) evidencia ausência de hipossuficiência econômica, INTIME-SE o impetrante para juntar documentos comprobatórios de sua necessidade ou o comprovante de recolhime

DA PROPRIEDADE DOS BENS

Verifico às f. 136 e 159 que o cavalo-trator possui como proprietário EMERSON LUIZ ZULIN, sendo que o impetrante faz prova de propriedade apenas do semirreboque, o que fragiliza os indícios de existências do direito pleiteado.

DA DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Apesar de o impetrante sustentar que os bens apreendidos foram restituídos no processo nº 0000154-05.2018.403.6002, possuindo sentença transitada em julgado, saliento que seu trecho final destacou que a sentença prolatada produ

“Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação aj

Assim sendo, não há que se falar que a liberação do bem na esfera penal produz efeito imediato e automático na esfera administrativo, o que, inclusive, foi ressaltado na referida sentença.

DA DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico que, embora sustente o impetrante que os bens apreendidos são instrumentos de trabalho e meio de sustento familiar, não demonstrou a propriedade do cavalo-trator, bem como não há decisão no sentido de restituição dos bens no âmbito administrativo, mas apenas no criminal, motivo pelo qual não há elementos para a concessão da liminar, por ora.

Todavia, é preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

No caso em tela, o artigo 774 do Decreto-Lei nº 6.759/2009 estabelece os prazos para tramitação do processo fiscal:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º A revelia do atuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806.

§ 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§ 5º O prazo mencionado no § 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 7º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.

Depreende-se da referida norma que não há prazo exato para duração de processo fiscal, mas é possível extrair-se da norma a clara concessão legal de prazos exíguos às partes e à própria Administração Pública para processamento e julgamento do feito, isso é, aproximadamente 60 dias entre o início e o final julgamento do processo.

Feita essa premissa, extrai-se de rápida análise dos andamentos do processo administrativo^[1] citado pelo impetrante que o feito administrativo foi iniciado em 08/03/2018, ou seja, há quase 08 meses, mas não há qualquer movimento cadastrado, tampouco posicionamentos da instituição no feito.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que essa demora, por vezes adritida pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não deve ser com o do presente caso, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do processo e desde o protocolo do pedido, que ocorreu em julho de 2018 e sequer foi juntado aos autos.

Resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Destaco, por fim, que a demonstração de ato omissivo da Administração Pública pelo impetrante não é suficiente para a concessão de pedido liminar, mormente em casos como o dos autos, em que não está cabalmente demonstrada a propriedade de um dos bens (cavalo-trator), em que não há decisão judicial determinando a restituição deles, como sustentou o impetrante na inicial, bem como porque não se mostra razoável, nesse caso, que o Poder Judiciário substitua decisão que claramente pode ser tomada pela Administração Pública, competente para tanto.

De toda sorte, deve ser concedido o prazo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, contudo determino que a autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Fiscal n. 10109.720762/2018-17, em relação ao impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

Depois, conclusos.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 044/2018- para o Ilmo. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSPETORIA DE PONTA PORÃ, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Cópia integral do proc

[1] Acesso em 29/10/2018: <<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajav/processo-consulta-dados.html>>

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL COIMBRA NETO em face de ato omissivo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS.

Narra, em síntese, que, no dia 11/02/2018, na BR 267, Km 293, no Município de Rio Brilhante-MS, o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) apreendeu o veículo conduzido desde Pedro Juan Caballero/PY pelo impetrado, qual seja,

O inquérito policial nº 0029/2018, referente ao caso, tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados-MS sob o nº 0000143-73.2018.403.6002 e foi arquivado com base no baixo valor dos tributos, bem como no princípio da intervenção mínima e da

No mesmo juízo, tramitou o pedido de restituição de bem apreendido nº 0000154-05.2018.403.6002, referente ao cavalo-trator e ao semirreboque, que possui sentença de procedência do pedido inicial, transitada em julgado.

Após a sentença, o impetrante protocolizou na Receita Federal pedido de restituição dos bens em 19/07/2018 (Processo nº 10109.720762/2018-17), mas o processo encontra-se paralisado desde seu protocolo, em 08/03/2018, sendo que seq

Ademais, sustenta que foram extrapolados os prazos legais para processamento do feito, previstos no Artigo 690 do Decreto nº 4.543/2002 e que os bens apreendidos não possuem restrição administrativa, possibilitando sua imediata rest

Requeru, liminarmente, sejam-lhe depositados fielmente os bens apreendidos, pugnando pela não destinação dos bens até final julgamento e, no mérito, a restituição dos bens apreendidos.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

DA JUSTICA GRATUITA

Considerando que o valor dos bens apreendidos (R\$103.000,00) evidencia ausência de hipossuficiência econômica, INTIME-SE o impetrante para juntar documentos comprobatórios de sua necessidade ou o comprovante de recolhime

DA PROPRIEDADE DOS BENS

Verifico às f. 136 e 159 que o cavalo-trator possui como proprietário EMERSON LUIZ ZULIN, sendo que o impetrante faz prova de propriedade apenas do semirreboque, o que fragiliza os indícios de existências do direito pleiteado.

DA DECISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Apesar de o impetrante sustentar que os bens apreendidos foram restituídos no processo nº 0000154-05.2018.403.6002, possuindo sentença transitada em julgado, saliento que seu trecho final destacou que a sentença prolatada produ

“Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação aj

Assim sendo, não há que se falar que a liberação do bem na esfera penal produz efeito imediato e automático na esfera administrativo, o que, inclusive, foi ressaltado na referida sentença.

DA DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico que, embora sustente o impetrante que os bens apreendidos são instrumentos de trabalho e meio de sustento familiar, não demonstrou a propriedade do cavalo-trator, bem como não há decisão no sentido de restituição dos bens no âmbito administrativo, mas apenas no criminal, motivo pelo qual não há elementos para a concessão da liminar, por ora.

Todavia, é preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

No caso em tela, o artigo 774 do Decreto-Lei nº 6.759/2009 estabelece os prazos para tramitação do processo fiscal:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º A revelia do atuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806.

§ 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§ 5º O prazo mencionado no § 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.

Depreende-se da referida norma que não há prazo exato para duração de processo fiscal, mas é possível extrair-se da norma a clara concessão legal de prazos exíguos às partes e à própria Administração Pública para processamento e julgamento do feito, isso é, aproximadamente 60 dias entre o início e o final julgamento do processo.

Feita essa premissa, extrai-se de rápida análise dos andamentos do processo administrativo [1] citado pelo impetrante que o feito administrativo foi iniciado em 08/03/2018, ou seja, há quase 08 meses, mas não há qualquer movimento cadastrado, tampouco posicionamentos da instituição no feito.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que essa demora, por vezes admitida pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não deve ser com o do presente caso, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do processo e desde o protocolo do pedido, que ocorreu em julho de 2018 e sequer foi juntado aos autos.

Resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Destaco, por fim, que a demonstração de ato omissivo da Administração Pública pelo impetrante não é suficiente para a concessão de pedido liminar, mormente em casos como o dos autos, em que não está cabalmente demonstrada a propriedade de um dos bens (cavalo-tractor), em que não há decisão judicial determinando a restituição deles, como sustentou o impetrante na inicial, bem como porque não se mostra razoável, nesse caso, que o Poder Judiciário substitua decisão que claramente pode ser tomada pela Administração Pública, competente para tanto.

De toda sorte, deve ser concedido o prazo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, contudo determino que a autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Fiscal n. 10109.720762/2018-17, em relação ao impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12, da Lei 12.016/09).

Inimã-sc.

Depois, conclusos.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 044/2018- para o Ilmo. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSPEÇÃO DE PONTA PORÃ, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Cópia integral do proc

[1] Acesso em 29/10/2018: <<https://comprof.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de pagamento n. 12124955, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10157

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Considerando as manifestações do executado e exequente, de fls. 551/571 e 572/573 consecutivamente, CANCELO o leilão designado às fls. 410. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, a leiloeira para as providências necessárias, via correio eletrônico.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, bem como apresentar a versão original e devidamente assinada da petição de fl. 573. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000672-59.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1. Considerando parecer ministerial de fls. 2365, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação do réu, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10155

ACAO PENAL

0000480-29.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO PANA BOGADO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a)Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 31 de outubro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000480-29.2013.403.6005 A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2016 (fl. 194). O acusado ADRIANO PANA BOGADO, citado (fls. 246/VERSO), apresentou resposta à acusação (fls. 227). É a síntese do necessário. Analisando a defesa, vislumbro que as alegações apresentadas tratam de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 12/03/2019, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS à Comarca de Garopaba/SC. 3. PUBLIQUE-SE. 4. Intime-se o réu. 5. Oficie-se o superior hierárquico do policial. 6. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1075/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para(a) intimar a testemunha MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073258, lotado na DRF em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 12/03/2019, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1997/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, em Dourados/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 12/03/2019, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1076/2018-SCJDF À COMARCA DE GAROPABA/SC para realização de audiência para oitiva da testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, policial aposentada, Rua Álvaro Ernesto dos Santos, 128, B, Centro - GAROPABA/SC. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1077/2018-SCJDF À COMARCA DE AMAMBÁI/MS intimando o réu ADRIANO PANA BOGADO, brasileiro, casado, gessero, RG nº 1519433 SSP/MS, CPF nº 013.258.041-18, nascido em 18/01/1984, natural de Amambái/MS, filho de Valdomiro Bogado e Zeferina Paula Bogado, com endereço na Rua Jacinto Basílio de Oliveira, nº 1977, Vila Doriana - Amambái/MS, deste despacho de fls. 247/249. Ponta Porã (MS), 31 de outubro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 31/10/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000673-44.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa do réu informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja que seja agendado o seu interrogatório. Em caso negativo, manifeste-se sobre a fase do artigo 402 do CPP no mesmo prazo assinado.
2. No caso de inércia da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10160

INQUERITO POLICIAL

0002338-56.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SERGIO GONCALVES MICHELOTO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a). Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 23 de outubro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002338-56.2017.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 90/91) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado SÉRGIO GONÇALVES MICHELOTO, na forma do art. 29, do Código Penal, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, (mbos do Código Penal.2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.3) Considerando que o réu reside em Bauru/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado.4) Cópia desta decisão serve como:4.1) Carta Precatória nº 1037/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP para(a) citação e intimação do acusado SÉRGIO GONÇALVES MICHELOTO, brasileiro, mecânico, filho de Sérgio Micheloto e Leonor Gonçalves Micheloto, nascido em 20/02/1972, RG nº 0121228370 SSP/SP, CPF nº 137.198.008-06, residente na Rua São Januário, 76, QD 02, JD Redentor - Bauru/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15843. Expedido fls. _____ b) Fiscalização das medidas cautelares impostas Termo de Audiência de Custódia de fls. 81/83 do Auto de Prisão em Flagrante. Segue cópia da denúncia, de seu recebimento e do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 81/83.4.2) Ofício nº 1914/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____4.3) Ofício nº 1915/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____4.4) Ofício nº 1916/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____5) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa.6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.9) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá (MS), 23 de outubro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 23/10/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10161

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002409-63.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEVIR APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a). Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 9 de outubro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002409-63.2014.4.03.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 79/83) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado LEVIR APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA, na forma do art. 29, do Código Penal, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98.2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) Carta Precatória nº 1002/2018-SCJDF À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para citação e intimação do acusado LEVIR APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, casado, filho de Reinaldo Ferreira de Oliveira e Izabel Mariana de Oliveira, nascido em 07/09/1967, natural de Céu Azul/PR, CPF nº 543.497.881-15, residente na Rua Washington Luís, nº 2425, Centro - Paranhos/MS, endereço comercial na Avenida Airton Senna da Silva, nº 1039, Centro - Paranhos/MS, telefone (67) 3480-1225, (67) 99675-3013, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Vera Lucia Souto Carpes OAB/MS 19730. Expedido fls. _____3.2) Ofício nº 1850/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do Termo circunstanciado é 0005/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____3.3) Ofício nº 1851/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do Termo circunstanciado é 0005/2014 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa.5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.8) Ciência ao Ministério Público Federal para análise sobre oferta ou não do benefício da suspensão condicional do processo. Ponta Porá (MS), 9 de outubro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 09/10/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CARMELITA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 9758118.

PONTA PORÁ, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10162

EXECUCAO FISCAL

0000559-37.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ADELIBIO ARMOA DE DEUS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.488,49 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). À fl. 48 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal. Libere-se o bloqueio realizado à fl. 36. Publique-se tendo em vista que a executada foi citada por edital. P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUIERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...)Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-61.2015.403.6005 - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes (art. 477, 1º, CPC/2015). (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vistos.Diante da proximidade da data designada para a audiência instrutória, e em virtude da dificuldade de remessa e respectiva devolução dos processos físicos entre os órgãos públicos e este juízo do interior do Estado - que dependem de disponibilização de malotes físicos ou de retirada dos autos pelo próprio órgão ou autarquia - far-se-ia necessária a intimação de tais órgãos (no presente caso, a AGU, já que o Estado de Mato Grosso do Sul conta com Procuradoria neste município), como medida excepcional, por meio de carta precatória, até porque a remessa dos autos colocaria em risco a realização da audiência, caso não houvesse tempo hábil para devolução pela autarquia.Todavia, considerando que, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a missiva deve ser distribuída no PJe acompanhada de cópia integral do processo, entendendo ser oportuna e adequada, também a título de excepcionalidade, a virtualização e distribuição do processo no referido sistema, já que a medida demandaria dispêndio semelhante ao da remessa da carta precatória.Convém acrescentar que a atual redação da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos; e que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual.Portanto, DETERMINO a virtualização e distribuição destes autos no sistema PJe, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema.Em tempo, em que pese a Resolução determine, com base no princípio de cooperação dos sujeitos do processo, que o upload dos documentos seja feito por uma das partes, cabendo à Secretaria a distribuição por meio do Digitalizador JPE, hei por bem AUTORIZAR - no caso destes autos, dada a proximidade da audiência, conforme já exposto - que a Secretaria também promova a inserção dos documentos a serem virtualizados.Em seguida, já no processo virtualizado INTIMEM-SE os requeridos da audiência designada, bem como todas as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Em nada requerendo as partes no que concerne à virtualização, arquivem-se estes autos físicos, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-32.2017.403.6005 - FABIO BELANCIERI DE ANDRADE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por FABIO BELANCIERI DE ANDRADE em desfavor do DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer a declaração de nulidade do auto de infração de trânsito nº 0031283870, lavrada em seu desfavor.Deserve que adquira o veículo VW Polo Sedan 1.6, placas NJF-3965, ano/modelo 2008/2009, em 27.05.2015, oportunidade em que constatou a inexistência de débitos sobre o automóvel. Sustenta que - ao tentar renovar o licenciamento do carro em 2016 - foi surpreendido com a notícia de que havia registro de uma multa por infração de trânsito, ocorrida em 21.04.2015. Menciona que, na data da autuação, o veículo ainda pertencia a CLEVERSON ANDRE ENGLER, razão pela qual não pode ser diretamente responsabilizado pela infração. Assevera que apresentou recurso administrativo para anulação da penalidade, mas que não obteve resposta conclusiva até esta data.Com a inicial, vieram documentos (fs. 09/26).Intimada a retificar o polo passivo e prestar esclarecimentos (fl. 30), a parte autora cumpriu a diligência às fs. 34/35.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).No caso, entendo não configurado o periculum in mora. Com efeito, os fatos tratados nesta causa ocorreram em 2015 (fl. 20), e há notícia de que o valor da penalidade já foi adimplido (fl. 25), não acarretando qualquer prejuízo ao autor, quanto à possibilidade de uso do bem. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela.Recebo a emenda à inicial (fs. 34/35). Retifique-se o sistema processual, incluindo a UNIÃO no polo passivo da demanda.Concedo a gratuidade de justiça.Tratando-se de matéria não passível de auto-composição, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-57.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X P R DO NASCIMENTO - ME(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vistos etc.A vista da composição amigável entre as partes (fs. 146/147), homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, conforme previsão do artigo 90, 3º, CPC.Honorários, na forma convencionada pelos pactuantes.Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.P.R.I.C. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000248-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELAIDE MULLER BRUM
Intime-se a exequente do teor da certidão de fl. 72, para requerer o que de direito, em 05 dias.Inerte a exequente, conclusos para análise de eventual perda de interesse processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS0009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA
Em face da confirmação do pagamento noticiada à fl. 479, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001619-0) - LEONARDO MORRUDO BABOT(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Chamo o feito à ordem.Nada obstante as petições de fs. 912 e 915 referirem-se, em parte, a processo da 1ª Vara Federal, observo que a certidão de fl. 901 não retratou o momento processual efetivo no qual o feito se encontra, afinal, sequer foram fixados os honorários periciais.Sendo assim, já escolhido e intimado o perito de sua nomeação, intinem-se a autora, a União, o Grupo Indígena e o estado de Mato Grosso do Sul e, por fim, o MPF, dessa nomeação, os quais deverão, em 15 dias, se desejar, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos e assistente da FUNAI às fs. 894/990.Paralelamente, intime-se, via correio eletrônico, o perito, de que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, incluindo eventual pedido expresso de adiamento de valores, e o currículo, com comprovação da especialização.Com a apresentação da proposta de honorários, intinem-se, novamente, as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para fixação do valor da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Atento que, considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, deverá a parte interessada, se desejar, no prazo de 15 dias, providenciar a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Caso recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Nada requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Fica a parte interessada advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA FERNANDES BAMBIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26 e 70/75). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 29) e determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 76/77). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 31/69), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 90/104 e 105/107; 125/131, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (16/06/2016 - fl. 24) e a do ajuizamento da ação (25/07/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 90/104), a autora (atualmente com 23 anos de idade) é portadora de transtorno depressivo prolongado, sob tratamento e não restou comprovada a incapacidade exercer atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, de modo que não é incapaz para a vida independente. Logo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 19) e determinada realização de perícia médica e estudo social (fl. 35). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 22/34), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 49/55 e 78/84, respectivamente. O autor se manifestou sobre os laudos às fls. 59/61 e 88/89. O INSS, às fls. 62-verso e 92. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23.07.2013 - fl. 32) e a do ajuizamento da ação (23.08.2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 49/55), o autor (atualmente com 24 anos de idade) realizou cirurgia durante a infância para a retirada de tumor cerebral. Segundo as informações apresentadas, não houve dificuldades de desenvolvimento neuropsicomotor, motivo pelo qual recebeu alta de atendimento com neurocirurgia (fl. 50). Conclui que o requerente não está incapacitado para a prática do trabalho, pois sua doença neurológica que apresentou no passado foi tratada cirurgicamente e efetivamente e seus sintomas podem ser controlados, sendo compatível com seu nível laboral, portanto, a sua doença permite retorno à atividade laboral (fl. 51) e que não há doença incapacitante. Deste modo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-22.2017.403.6005 - CÍCERA PONCIANO MORATO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CÍCERA PONCIANO MORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 17/18). Juntada do laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 37/42 e 48/54, respectivamente. O INSS foi citado, manifestou-se sobre os laudos e ofereceu contestação (fls. 62/75), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre os laudos à fl. 59. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23/11/2016 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (21/02/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 37/42), a autora (atualmente com 49 anos de idade) tem histórico de epilepsia, para a qual não está tratando adequadamente e não restou comprovado que a periciada esteja incapacitada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, de modo que não é incapaz para a vida independente. Logo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º,

por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

Apontada a inconsistência de numeração pela CEF, via petição de fl. 70, intime-se o município de Jardim/MS, para que proceda a correção e deposite corretamente os valores devidos. Assiné-lo que eventual prejuízo, por depósito equivocado, deverá ser sanado entre o citado município e o aparente indevido beneficiário dos depósitos. Deverá a exequente acompanhar a distribuição da carta precatória e informar o cumprimento ou não da ordem de depósito. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2018, a juízo competente por distribuição da Comarca de Jardim/MS, para fins de cumprimento da presente decisão. Instrua-se com cópia das fls. 62/67, 70 e 74/74v. (cumprido fl. _____).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

DECISÃO

À vista da controvérsia sobre a anterioridade da posse do autor, e ante o ideal de solução consensual dos conflitos previsto no NCP, faz-se necessária a designação de audiência de justificação prévia para aferição dos requisitos legais à proteção possessória.

Assim, designo audiência para o dia **10/12/2018**, às **14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Poderão as partes arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Depreque-se, com urgência, à Comarca de Jardim/MS a intimação dos representantes da Comunidade Indígena Laranjal, servindo este despacho como Carta Precatória.

Intimem-se, inclusive a FUNAI/PF-MS, como requerido na petição ID 11760131. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MILTON ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da ré acerca da audiência designada para o dia **29 de novembro de 2018**, às **14 horas**, bem como do Despacho proferido nos autos físicos de mesma numeração, nos seguintes termos:

Vistos.

Diante da proximidade da data designada para a audiência instrutória, e em virtude da dificuldade de remessa e respectiva devolução dos processos físicos entre os órgãos públicos e este juízo do interior do Estado – que dependem de disponibilização de malotes físicos ou de retirada dos autos pelo próprio órgão ou autarquia – far-se-ia necessária a intimação de tais órgãos (no presente caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que retira os autos em carga quinzenal ou mensalente), como medida excepcional, por meio de carta precatória, até porque a remessa dos autos colocaria em risco a realização da audiência, caso não houvesse tempo hábil para devolução pela autarquia.

Todavia, considerando que, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a missiva deve ser distribuída no PJe acompanhada de cópia integral do processo, entendo ser oportuna e adequada, também a título de excepcionalidade, a virtualização e distribuição do processo no referido sistema, já que a medida demandaria dispêndio semelhante ao da remessa da carta precatória.

Convém acrescentar que a atual redação da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos; e que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual.

Portanto, DETERMINO a virtualização e distribuição destes autos no sistema PJe, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema.

Em tempo, em que pese a Resolução determine, com base no princípio de cooperação dos sujeitos do processo, que o upload dos documentos seja feito por uma das partes, cabendo à Secretaria a distribuição por meio do “Digitalizador JPE”, hei por bem AUTORIZAR – no caso destes autos, dada a proximidade da audiência, conforme já exposto – que a Secretaria também promova a inserção dos documentos a serem virtualizados.

Em seguida, já no processo virtualizado **INTIME-SE a requerida da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2018, às 14 horas, bem como ambas as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Em nada requerendo as partes no que concerne à virtualização, arquivem-se estes autos físicos, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução.

Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecado, informando-o da nova data da audiência, visto que no rosto da carta precatória constou a data da designação anterior (01/11/2018).

(Sem destaque no original)

Ponta Porã, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Diante da proximidade da data designada para a audiência instrutória, e em virtude da dificuldade de remessa e respectiva devolução dos processos físicos entre os órgãos públicos e este juízo do interior do Estado - que dependem de disponibilização de malos físicos ou de retirada dos autos pelo próprio órgão ou autarquia - far-se-ia necessária a intimação de tais órgãos (no presente caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que retira os autos em carga quinzenal ou mensal), como medida excepcional, por meio de carta precatória, até porque a remessa dos autos colocaria em risco a realização da audiência, caso não houvesse tempo hábil para devolução pela autarquia. Todavia, considerando que, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a missiva deve ser distribuída no PJe acompanhada de cópia integral do processo, entendendo ser oportuna e adequada, também a título de excepcionalidade, a virtualização e distribuição do processo no referido sistema, já que a medida demandaria dispêndio semelhante ao da remessa da carta precatória. Convém acrescentar que a atual redação da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos; e que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual. Portanto, DETERMINO a virtualização e distribuição destes autos no sistema PJe, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema. Em tempo, em que pese a Resolução determine, com base no princípio de cooperação dos sujeitos do processo, que o upload dos documentos seja feito por uma das partes, cabendo à Secretaria a distribuição por meio do Digitalizador JPE, hei por bem AUTORIZAR - no caso destes autos, dada a proximidade da audiência, conforme já exposto - que a Secretaria também promova a inserção dos documentos a serem virtualizados. Em seguida, já no processo virtualizado INTIME-SE a requerida da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2018, às 14 horas, bem como ambas as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Em nada requerendo as partes no que concerne à virtualização, arquivem-se estes autos físicos, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução. Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecado, informando-o da nova data da audiência, visto que no rosto da carta precatória constou a data da designação anterior (01/11/2018).

PROCEDIMENTO COMUM**0000460-96.2017.403.6005 - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a realização do estudo social nestes autos restou prejudicada, em razão da ausência da representante legal da autora na data designada para a realização da entrevista (fls. 88/90). Tratando-se de prova imprescindível à correta análise do direito pleiteado, e a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, entendendo necessária a renovação do ato processual. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço da interessada. Cumprido o ato, intime-se a assistente para realização do estudo social, e apresentação do laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000857-58.2017.403.6005 - JOSE CLARINDO DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a dilação do prazo solicitada à fl. 94 já decorreu, intime-m no novamente para cumprir a determinação de fl. 92, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca do laudo médico judicial e dos documentos que porventura sejam aportados pela parte autora, conforme determinado no Despacho de fl. 82.

PROCEDIMENTO COMUM**0000867-05.2017.403.6005 - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS GIMENEZ ARECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntos procuração e documentos (fls. 17/81). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 85/86). Laudo médico e estudo socioeconômico às fls. 98/110 e 117/122. A parte autora se manifestou às fls. 125/127. O INSS se manifestou acerca dos laudos e ofereceu contestação às fls. 128/138, juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não haver prova de impedimento de longo prazo nem evidência de hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 95). É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22.03.2016 - fl. 33) e a do ajuizamento da presente ação (11.05.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do benefício a estrangeiros residentes no Brasil, o STF fixou, em sede repercussão geral, que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) No caso, o autor reside no Brasil, razão pela qual detém direito à proteção assistencial, nos termos do precedente fixado. Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo o laudo médico de fls. 98/110, o autor tem os diagnósticos de espondilite anquilosante e alterações de disco intervertebrais da coluna lombar - CID M45 e M51, motivo pelo qual apresenta redução definitiva da capacidade laborativa com restrição para atividades de grandes esforços físicos. Ante a conclusão do perito, resta nítido que o autor possui limitações para o exercício de sua atividade laborativa (pedreiro), a qual notoriamente exige grandes esforços físicos por parte do interessado, algo incompatível com as suas restrições corporais. Ademais, dado o grau de instrução (3º ano - provavelmente ensino médio) e a idade do autor (53 anos), nascido no Paraguai, a patologia tem condições de obstruir a sua plena e efetiva integração no meio social, em situação de igualdade com as demais pessoas, visto que dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho. De outro lado, tratando-se de limitação permanente e, com isso, insuscetível de reabilitação, está configurada a existência de limitação de longo prazo, exigida pelo artigo 20, 10, da Lei 8.742/93. Assim, resta comprovada a condição de deficiência. Superada esta questão, deve ser analisado o aspecto econômico. O C. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miséria familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este é o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miséria familiar contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 225, 14/11/2013). Conforme o estudo socioeconômico de fls. 117/122, o autor não possui renda própria, e reside de favor na casa de Francisca Valdez, que lhe ajuda no custeio de suas despesas. Consta, ainda, que o interessado não possui parentes em grau próximo e depende totalmente da caridade de Francisca. À vista destas circunstâncias, bem se denota que a renda per capita do autor é igual a ZERO, configurando-se a hipótese de vulnerabilidade social. Assim, estão presentes os requisitos para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial, o autor não compareceu à perícia médica quando do pedido administrativo, motivo pelo qual a autarquia não pode avaliar se fazia jus à concessão do benefício pleiteado. Desta forma, entendendo que os valores devem ser implantados a partir da juntada do laudo social, que atestou a situação de vulnerabilidade do autor (20.02.2018 - fl. 117). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o amparo social ao idoso em favor do autor, a partir da apresentação do laudo social, que comprovou sua situação de vulnerabilidade (20.02.2018); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor CARLOS GIMENEZ ARECO, inscrito no CPF 562.478.001-00. A DIB é 20.02.2018 e a DIP é 01.10.2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0001983-85.2013.403.6005 - ANTONIO AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0001383-59.2016.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobretudo eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores execução.

invertida).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001246-43.2017.403.6005 - ADAO LENCINA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001248-13.2017.403.6005 - SOELI TEREZINHA FEDERLE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-29.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUO RODRIGUES

Tendo em vista as petições de fls. 49/50 e 53, suspendo o presente feito, por 06 meses, com fundamento no artigo 313, II, 4º, do CPC. Ao ensejo, defiro também o pedido de levantamento de penhora (fl. 29) elaborado pela exequente. Escoado o prazo assinalado, intímem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-38.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARITHA SUIT RUCK ROCHA

Intime-se a exequente para, em 05 dias, providenciar a citação da executada, considerando o teor da certidão de fl. 47v. Inerte a exequente, conclusos para análise de eventual falta de interesse processual. Indicado novo endereço da parte executada, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-17.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1)) - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(...) Informado o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORGE ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação tácita do pagamento (fls. 192/196), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY RODRIGUES CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. À vista da informação de fls. 173/174, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o levantamento dos RPVs expedidos nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000740-0) - MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, e diante do teor da manifestação de fl. 538, promova-se a inserção dos dados cadastrais do processo pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
3. Em seguida, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, devendo formular o pedido de cumprimento de Sentença/Acórdão, propriamente dito, já no sistema virtual.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-91.2016.403.6005 - RENATO VIOTTI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intima-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5586

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001315-41.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-64.2018.403.6005) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORAMA/MS

1. Vistos, etc.2. Trata-se exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da ação penal 0000919-64.2018.403.6005, contudo, não fora acostada documentação suficiente para conhecimento de tal pleito, vez que se trata de autos apartados.3. Também não juntou instrumento de procaução.4. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do IPL e da denúncia oferecida que provocou este intento defensivo, além de outros que entender corroborar com a sua tese, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a competente procaução outorgada ao causídico petionante ou sua cópia autenticada pelo próprio causídico (confira-se art. 425, IV, do NCPC).5. Decorrido o prazo, in albis, tendo em vista a ausência de poderes de representação nestes autos, arquivem-se.6. Se juntados os documentos mencionados, ou pelo menos a procaução, vista ao MPF para manifestação.7. Após a palavra ministerial, conclusos.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 09 de novembro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-73.2011.403.6005 - EUCLIDES MORESCHI JUNIOR X CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X EDEVANIR MORESCHI X SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY X ARLINDO MARTINS

Vistos, etc.Ciente da designação deste juízo para solução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes (fl. 455v).Sobre o pedido de fls. 450/453, a pretensão objetivada pela parte autora está diretamente vinculada ao mérito da demanda, e deverá ser conhecida no momento da prolação da sentença. Assim, aguarde-se a decisão do E. TRF-3.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-03.2006.403.6006 (06.00.06.000575-1) - OSMAR PEREIRA FERNANDES X MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Publique-se.

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetereá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0000581-92.2015.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAUAUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Juntou procaução, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/26). À fl. 29 determinou-se à autora que trouxesse procaução e declaração de hipossuficiência por instrumento público, o que foi feito às fls. 30/31, e, a seguir, determinou-se a realização de novo requerimento administrativo (fl. 32).Comprovado o novo requerimento (fls. 33/39), determinou-se o prosseguimento do feito, sendo deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção de prova pericial.Juntado o laudo do estudo social (fls. 48/57). Citado (fl. 58), o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 59/65).Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68-v).É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Do Requisito EtárioA parte autora, nascida em 08/07/1945, aos 69 anos de idade requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, em 14/10/2014 (fl. 26), pedido indeferido, sob o argumento de que não preenchido o requisito da renda.Preenchido o requisito etário, restou como ponto controvertido a miserabilidade familiar. Da MiserabilidadeNo que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, argüo o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas

como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior incidência a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado (fls. 48/57) constatou que a autora, então com 71 anos de idade, residia com o esposo, Sr. Arlindo Francolino de Oliveira (72 anos), em imóvel próprio, de tamanho médio e edificado em alvenaria, composto por uma sala, dois quartos, uma cozinha, uma dispensa, um banheiro e uma área no fundo. A casa possuía forno, cobertura em telhas de barro, pintura por dentro e por fora e chão de piso fio. O imóvel é simples, guamecido com os móveis e utensílios básicos e necessários. A assistente social apurou que a renda familiar era, na data da perícia, de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria recebida pelo marido da autora. Ainda segundo a perita, as despesas mensais atingem a cifra de R\$ 722,00, sendo certo que o casal de idosos recebe ajudas e doações de vestuário e calçados, especialmente de seus filhos. Conforme as fotos anexadas, de fato nota-se que se trata de uma moradia simples, mas confortável e bem organizada. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura do dispositivo, conclui-se que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-a do cálculo da renda per capita familiar. Nesse sentido foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580.963, GILMAR MENDES, STF.) O STJ também julgou a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, decisão com trânsito em julgado em 16/12/2015, firmando o entendimento de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar para concessão de LOAS o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008 (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Portanto, no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído: a) o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos; b) o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos; e c) o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso em análise, o marido da autora percebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade), de modo que o valor do benefício dele deve ser excluído do cálculo para fins da renda familiar. Assim, uma vez que com a exclusão do valor do benefício assistencial do marido da autora a renda mensal do grupo familiar é zero, a hipossuficiência econômica da autora resta configurada, haja vista a presunção absoluta de miserabilidade. Portanto, a autora preencheu os requisitos ético e econômico para a concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei 8.742/93, fazendo jus ao benefício pleiteado. Da data de início do benefício. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, houve pedido administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, em 14/10/2014 (fl. 26). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido incoado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, com data de início (DIB) em 14/10/2014, com pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o amparo social no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007 - CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/ Juiz Federal Substituto Tópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS/AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA/CPF: 004.468.131-33/TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 14/10/2014/DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-15.2015.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA/SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/PROCESSO Nº: 0001000-15.2015.403.6006/ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ÁREA - FUNAI - TERRAS INDÍGENAS - DOMÍNIO PÚBLICO/AUTOR:

AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA/RS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIAO FEDERAL/Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTruta-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais, proposta por Agropecuária Pedra Branca Ltda, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, por meio da qual busca obter a condenação das Rês ao pagamento de indenização, em razão de atos praticados por indígenas da tribo Guarani advinda da reserva Porto Lindo em sua fazenda, localizada no município de Japorá. Segundo a petição inicial, os indígenas estariam abatendo animais da fazenda, ateando fogo em plantações, bem como ameaçando as pessoas que lá trabalham e residem. Narra, inclusive, que alguns funcionários foram mantidos reféns nos municípios. Sustentou o Autor, ainda, que a Funai e a União são responsáveis pelos atos praticados pelos indígenas, tendo em vista o regime de tutela a que são submetidos, nos termos do Estatuto do Índio e do Código Civil. Salienta que, um mês antes, as terras em questão haviam sido arrendadas a Pedro Fernandes Neto, sendo certo que, a partir da invasão, deixou de auferir o pagamento por esse arrendamento. Além disso, sustentou ter sofrido danos morais. A União apresentou contestação às fls. 136/139, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pleitos indenizatórios. Do mesmo modo, em sua defesa (fls. 140/181) a FUNAI arguiu sua passiva e, no mérito, rechaçou os pedidos formulados. Às fls. 184/202, a autora ofereceu réplica às contestações, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as pessoas que pretendia ouvir. Funai e União não requereram a produção de provas (fls. 205-v e 212, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 207/210). Proferida decisão de saneamento e organização (fls. 213/214), foi deferida a produção do meio de prova requerido pela parte autora. Em audiência realizada neste juízo federal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 217/220). A parte autora ofereceu alegações finais (fls. 222/242), ao passo que as rés reiteraram os termos de suas contestações (fl. 243-v). O MPF mais uma vez manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade da União e da FUNAI em razão de regime de tutela é matéria afeta ao mérito da demanda, já que influi diretamente na existência ou não do dever de indenizar. Dito isso, adentro ao mérito. Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que visa, com a presente demanda, a responsabilização da FUNAI e da União Federal em razão de danos que teriam sido praticados por indígenas em terras de sua propriedade. Para tanto, aduz como fundamento jurídico, causa de pedir próxima, que os indígenas encontram-se submetidos a regime de tutela, a ser exercida pela FUNAI e pela União Federal. Como se sabe, o artigo 7º, da Lei 6001/1973, estabelece que os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido naquele diploma legal. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunidade nacional ficam

sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvcolas. Ocorre que tal artigo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, devendo ser analisado conforme os artigos 231 e 232, que dispõem Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma com relação ao tratamento que era dispensado aos indígenas em regimes constitucionais anteriores. O Constituinte de 1988 tratou os indígenas como pessoas plenamente capazes, respeitando as suas diferenças culturais e trazendo mecanismos de proteção aos seus costumes, crenças e tradições. Rompeu-se, portanto, com a cultura integracionista estabelecida pelas Constituições anteriores. Tais constituições encaravam os índios como pessoas desprovidas da qualidade de homem civilizado, razão pela qual deveriam passar por um processo de aculturação, para que fosse possível integrá-los à vida em sociedade. Por sua vez, a Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 231 o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhece a igualdade dos indígenas com relação aos demais habitantes do território nacional. Inclusive, o artigo 232, da Constituição Federal lhes outorga legitimidade para ingressar em juízo, defendendo seus direitos e interesses. A única exigência é que o Ministério Público intervenha em todos os atos do processo. Sabe-se que, como regra, a capacidade para estar em juízo é atribuída àqueles que tenham capacidade civil, conforme se observa da redação do artigo 70, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Conclui-se, portanto, que os indígenas foram reconhecidos pelo Constituinte de 88 como pessoas capazes, devendo responder por seus próprios atos. Não se reputa, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o regime de tutela estabelecido pela Lei 6.001/1973. Ressalte-se, inclusive, que a Convenção da OIT nº 169, incorporada ao ordenamento jurídico interno por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, norma que versa sobre direitos humanos, gozando, assim, de caráter supralegal, estabelece a possibilidade dos indígenas exercerem seus direitos em nome próprio, sem necessidade de representação. Nesse sentido, dispõe seu artigo 12: Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. Não há que se falar, portanto, em submissão dos indígenas a um regime de tutela. Conclusão em sentido contrário não se coaduna com as normas constitucionais vigentes, bem como com as normas de direitos humanos às quais o Brasil aderiu. Em âmbito doutrinário, leciona no mesmo sentido Edilson Vitorelli Os índios tidos como não-integrados, no exercício de seus direitos civis deveriam submeter-se à tutela do órgão federal, qual seja, a FUNAI, para proteção de seus bens patrimoniais. Seriam, portanto, incapazes, na forma do revogado art. 6º, III, do Código Civil de 1916. Com a promulgação da Constituição de 1988, superou-se a política integracionista, iniciando-se uma visão de respeito à cultura indígena. Assim, nada mais acertado que conferir aos índios sua plena capacidade civil e processual. O Código Civil de 2002, em seu artigo 4º, parágrafo único dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, omitindo-se de decidir a problemática em questão. Por outro lado, foi eliminado o dispositivo do Código anterior, que restringia esse atributo da personalidade indígena. Assim, à luz da Constituição devem ser repelidas tanto a classificação de índios quanto ao grau de sua integração, quanto o regime tutelar, atribuindo-se aos índios plena capacidade civil, conforme será minudenciado a seguir. (...) Se, com o advento da Constituição de 1988, é conferida ao indígena, de modo expresso, a capacidade processual (art. 231), a qual é um atributo da personalidade, é possível concluir, por interpretação que a norma também lhes concedeu a plena capacidade civil, uma vez que a capacidade processual decorre da possibilidade de contrair direitos e assumir obrigações na ordem jurídica. (...) Não haveria sentido, portanto, em se atribuir aos índios capacidade processual e lhes negar a capacidade civil. A luz dos novos dispositivos constitucionais, é possível ler o Estatuto do Índio que, em seu art. 5º, confere aos indígenas todos os direitos inerentes à nacionalidade e cidadania. Nada é mais inerente ao exercício da cidadania, entendida em sentido amplo, que a possibilidade de exercício e defesa dos próprios direitos. Além disso, em âmbito internacional, a Convenção 169 da OIT assegura, em seu art. 12, que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poderão iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo a esses direitos, devendo ser adotadas medidas para garantir que seus membros possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante disponibilização de intérprete e outros meios eficazes. (Estatuto do Índio - 3º ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 77-81). Vale mencionar também as lições de André Ramos Carvalho acerca do tema: De início, convém observar que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos do processo (arts. 232 e 129, V). Conjugando esse dispositivo com a igualdade de direitos prevista no art. 5º, caput, fica descartada a diminuição da capacidade civil do indígena, consagrando-se, pelo contrário, no pleno exercício dos direitos civis. Já o artigo 8.3 da Convenção n. 169, da OIT, é claro ao dispor que não se deve impedir o exercício pelos indígenas de todos os direitos reconhecidos para os membros da sociedade envolvente. Com isso, a prática dos atos da vida civil pelo indígena independe da manifestação da FUNAI, podendo exercer direitos e contrair obrigações. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 2025/91 (Estatuto dos Povos Indígenas), que tramita no Congresso Nacional, trata o indígena como indivíduo com plena capacidade civil, devendo, quando aprovado, ser a legislação especial da qual se refere o Código Civil em seu art. 4º, parágrafo único. Não cabe confundir, ainda, a tutela civil (não recepcionada) do indígena com a intervenção de natureza de direito público da FUNAI, que visa proteger as comunidades indígenas, sob o manto do princípio da proteção e respeito à diversidade cultural, independentemente de como elas interagem com a sociedade envolvente. Há, inclusive, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região que encampa o entendimento aqui exposto. Observe-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. UNIÃO. INVASÃO PERPETRADA POR GRUPO INDÍGENA A PROPRIEDADE DE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece ênfase diferenciada. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de fato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. - Hipótese na qual não há comprovação de que alguma ação ou omissão atribuível à União ou à FUNAI tenha se consumado e gerado danos materiais ou morais aos autores, pois os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e merecedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da CF/88 destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. - Apelação desprovida. (TRF4, AC 5001583-44.2015.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017) Significa dizer, portanto, que para que seja possível responsabilizar a União Federal, bem como a FUNAI pelos danos causados, resta, imprescindível, que tenham atuado de forma a concorrer para a ocorrência dos danos perpetrados. Não se afugua possível sua responsabilização em razão de existência de relação de tutela para com os índios. Isso porque o regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme anteriormente demonstrado. Na hipótese dos autos, observa-se da petição inicial que os fundamentos jurídicos invocados pelo autor, os quais compõem a causa de pedir próxima da demanda, recaem sobre a responsabilidade da FUNAI e da União em razão da existência de um regime tutelar. O fato é que para que fosse possível a sua responsabilização deveria o Autor ter ao menos demonstrado alguma omissão a elas imputável. O que houve foi a narrativa de fatos omissivos praticados pelos índios. Não há demonstração de qualquer inércia da FUNAI ou da União que tenha concorrido para a ocorrência dos danos por ele sofrido. Pelo contrário, o que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo demonstram é que houve, sim, a atuação da Polícia Federal e, a despeito do registro das ocorrências policiais, a Funai não fora comunicada pela autora a respeito dos acontecimentos, bem como para que, se fosse o caso, interviesse de alguma maneira. Nessa toada, não obstante WILSON APARECIDO DE MATOS tenha negado a presença de representantes de qualquer órgão público no local dos fatos, FÁBIO NOVAES MOREIRA relata a presença da Polícia Federal na área de conflito, mencionando que o arrendatário Fernando Neto permaneceu no local enquanto os policiais também ali estavam, e tão logo foram embora, decidiu abandonar a área. FÁBIO também diz que a PF esteve na cidade por cerca de 30 (trinta) dias e atuou na libertação de pessoas que eram mantidas presas em suas casas pelos invasores. Claramente, vê-se que não houve omissão por parte de qualquer órgão público, mesmo porque, no que tange à Funai, aparentemente nem houve qualquer comunicação contemporânea sobre os fatos sub judice. Como salientado pelo Ministério Público Federal, não há qualquer prova de que as rés tenham atuado no sentido de influenciar na invasão da área, decisão que foi tomada unicamente pelos próprios indígenas. Ressalte-se que não se ignora a existência de precedentes responsabilizando as Rés, condenando-as a indenizar os lesados por atos perpetrados por indígenas. Contudo, em casos em que houve a sua responsabilização, o que se denota é que ocorreram problemas referentes à demarcação de terras, o que ocasionou em conflito possessório em razão da inércia e da demora do poder público em realizá-la. No caso dos autos a situação é diversa. Há problemas envolvendo os indígenas e o Autor que não podem ser imputados às Rés, já que não houve comprovação de que as Rés tenham concorrido para a ocorrência dos danos. Limitou-se apenas a atribuir-lhes a responsabilidade em face do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio. Assim, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Navira/MS, 24 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-93.2015.403.6006 - JAI CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme despacho de fl. 139.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-40.2016.403.6006 - GENI CARMO GONCALVES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000427-40.2016.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: GENI CARMO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAGENI CARMO GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega para tanto que é portadora de Isquemia Encefálica, o que lhe retira qualquer possibilidade de trabalhar, enquadrando-se como pessoa portadora de deficiência. Ademais, sustenta que seu esposo Genésio Mota auferir, que reside consigo sob o mesmo teto, auferir renda mensal decorrente de sua aposentadoria, razão pela qual não pode ser computado para fins de renda familiar. As fls. 64, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial. Juntado o estudo social (fls. 101-16), bem como laudo de perícia médica (fls. 78-82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84-92 e manifestou-se sobre os laudos. A Autora manifestou-se sobre o laudo social às fls. 115-117. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se sabe, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8742/93, que traz a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que se pleiteia a sua concessão a pessoa alegadamente portadora de deficiência. Logo, imprescindível que se enquadre no conceito trazido pelo 2º, do dispositivo em comento que caracteriza como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da análise do laudo pericial de fls. 78-82, observa-se que a Autora, que possui atualmente 49 anos de idade, é portadora de artrose de isquemia profunda à direita, tendo início em 19 de setembro de 2015, sem possibilidade de recuperação. Conclui-se, portanto, que possui limitações de ordem física há mais de 02 anos, caracterizando o impedimento de longo prazo, conforme o disposto no 10, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social. Ademais, é de conhecimento notório que pessoas nas condições enfrentam dificuldades em participarem de forma plena e efetiva na vida em sociedade, já que, inclusive, não podem exercer atividade laboral, conforme apontado pelo laudo pericial. Inegável, portanto que se enquadra no conceito trazido pelo artigo 20, 2º, da Lei 8742/93. Ressalte-se que não se ignora de que, como regra, a incapacidade laboral não traduz deficiência. Todavia, em casos como o presente em que se observa que a Autora está acometida por doença que a impede de trabalhar, é cristalino que se está diante de um impedimento de natureza física que a impossibilita de atuar de forma igualitária em sociedade em comparação com aqueles que não a possuem. Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013). Conclui-se que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica da qual se trata, devendo ser verificada as especificidades do caso concreto. No caso dos autos, o estudo social (fls. 101-104) aponta que a Autora reside apenas com seu esposo, a qual auferiu um salário mínimo referente a sua aposentadoria. Constatou-se ainda que residem em residência alugada por seu filho. Segundo o Laudo a renda familiar provém apenas do salário mínimo recebido por seu esposo e que suas despesas básicas são referentes a água (R\$ 15,00), Luz (R\$ 7,00), alimentação (R\$ 200,00) e medicamentos (R\$ 230,00). Em consulta ao extrato do CNIS do senhor Genesio Mota, esposa do Autor, corrobora-se que de fato auferia aposentadoria por idade. Ocorre que, como é cediço, o artigo 34, do Estatuto do idoso, em seu parágrafo único é claro no sentido de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1355052, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para as hipóteses em que há no grupo familiar idoso que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso dos autos, observa-se que o esposo da Autora é pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda do grupo familiar. Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 135502, conclui-se que a renda familiar é nula. Inegável, portanto, que faz jus a Autora à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 06 de novembro de 2015 (fls. 59). Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) XXII-Porem, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. XXIII-A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercução Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. XXIV-Excluído-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. XXV-Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. XXVI-Comprovado o requerimento na via administrativa (22.02.2016), o benefício é devido desde essa data. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274629 - 0004351-35.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora GENI CARMO GONÇALVES, com data de início (DIB) em 06/11/2015, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 14 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto Tópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS GENI CARMO GONÇALVES CPF: 518.644.441-34 TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 06/11/2015DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-97.2016.4.03.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº : 0001335-97.2016.4.03.6006 AUTOR(A) : MARIA CÉLIA BATISTA SANTANARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA, já qualificada (a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 46/47-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 59/64). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 66/69, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, pedido cuja apreciação fora postergada para a sentença (fl. 70). O INSS foi citado (fl. 71) e ofereceu contestação com documentos às fls. 72/82. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 83). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 83-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, a qual, segundo a conclusão pericial, existe desde 29/01/2016, sendo o diagnóstico de dor lombar com artrose da coluna vertebral lombar e dor para caminhar (CID M47 e M54.5), sem possibilidade de retorno à mesma atividade laboral ou de readaptação. Nessa toada, vale destacar que a autora é trabalhadora rural e colaciona aos autos documentos que, aparentemente, servem como início de prova de sua condição de segurada especial. Não obstante, consulta ao CNIS revela a concessão administrativa de um benefício previdenciário (NB 6132483695) em data compatível com a DIJ apontada pelo perito, de 29/01/2016 a 29/03/2016, o que torna incontroversa a qualidade de segurada e a carência no momento do início da incapacidade laborativa. Feitas essas considerações, sem maiores delongas, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. O tempo inicial do benefício será o dia 30/03/2016, data imediatamente posterior ao término do benefício nº 6132483695, eis que nessa ocasião já poderia ser constatada a incapacidade laborativa total e permanente, sendo forçoso reconhecer, pois, que a cessação foi indevida. E deverão ser descontados os valores já recebidos em razão do benefício de nº 6198031660, mantido de 17/08/2017 até 18/10/2017. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar (a) o segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA CECÍLIA BATISTA SANTANA, retroativamente à data de 30/03/2016, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, descontados os valores já recebidos de 17/08/2017 a 18/10/2017 (NB 6198031660). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 17 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto Tópico síntese: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MARISA CECÍLIA BATISTA SANTANA CPF: 779.020.921-34 DIB: 30/03/2016DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0001481-41.2016.403.6006 - MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001844-28.2016.403.6006 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista a ré.

PROCEDIMENTO COMUM
0001923-07.2016.403.6006 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000134-36.2017.403.6006 - LUZIA FELIPE DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000134-36.2017.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: LUZIA FELIPE DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇALUZIA FELIPE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega para tanto que se trata de pessoa idosa, possuindo mais de 65 anos de idade e que vive junto de sua esposa que auferiu benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo. Assevera que preenche, ademais, o requisito da hipossuficiência econômica já que possui doenças próprias da idade e os rendimentos auferidos por sua esposa é consumido em sua totalidade pelas despesas básicas da casa. Às fls. 37, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial.Juntado o estudo social (fls. 41-45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52-63 e manifestou-se sobre os laudos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 67-68, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Como se sabe, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8742/93, que traz a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Do mesmo modo encontra previsão legal no artigo 34, do Estatuto do Idoso, que traz os mesmos requisitos.No que toca ao requisito etário, observa-se que se encontra preenchido. Com efeito, a Autora nasceu em 06 de abril de 1951(fl. 16), possuindo atualmente 67 anos de idade.Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).Conclui-se que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica daquele que a pleiteia, devendo ser verificadas as especificidades do caso concreto. No caso dos autos, o estudo social (fls. 41-44) aponta que a Autora reside apenas com seu esposo, a qual auferiu um salário mínimo referente a sua aposentadoria. Constatou-se ainda que residem em imóvel próprio e semiacabado, que possui dois quartos, cozinha, uma sala e banheiro todos em bom estado de conservação e devidamente equipadas. Segundo o Laudo a renda familiar provem apenas do salário mínimo recebido por seu esposo e que suas despesas básicas são referentes a água (R\$ 60,00), Luz (R\$ 140,00), gás (R\$65,00), alimentação (R\$ 400,00) e medicamentos (R\$ 230,00).Em consulta ao extrato do CNIS do senhor José Aderson da Silva, esposa do Autor, corroborou-se que de fato auferiu aposentadoria por idade, inclusive no valor de 1 salário mínimo como se vê às fls. 63. Ocorre que, como é cediço, o artigo 34, do Estatuto do idoso, em seu parágrafo único é claro no sentido de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1355052, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para as hipóteses em que há no grupo familiar idoso que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso dos autos, observa-se que o esposo do autor é pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda do grupo familiar. Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 135502, conclui-se que a renda familiar é nula. Inegável portanto que faz jus o Autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 22 de abril de 2016. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.(...)XXIII- Porém, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.XXIII-A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes. O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.XXIV- Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.XXV- Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.XXVI- Comprovado o requerimento na via administrativa (22.02.2016), o benefício é devido desde essa data.(...)TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274629 - 0004351-35.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor LUZIA FELIPE DA SILVA, com data de início (DIB) em 22/04/2016, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 14 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal SubstitutoTópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOASLUZIA FELIPE DA SILVACPF: 019.612.591-09TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 22/04/2016DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0000449-64.2017.403.6006 - IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000469-55.2017.403.6006 - NELSON STRADA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000469-55.2017.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) AUTOR: NELSON STRADAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇANELSON STRADA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega para tanto que se trata de pessoa idosa, possuindo 70 anos de idade e que vive junto de sua esposa que auferiu benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo. Assevera que preenche, ademais, o requisito da hipossuficiência econômica já que possui doenças próprias da idade e os rendimentos auferidos por sua esposa é consumido em sua totalidade pelas despesas básicas da casa. Às fls. 46, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial.Juntado o estudo social (fls. 52-55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57-61 e manifestou-se sobre os laudos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 76-77,

opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Como se sabe, o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte Autora encontra previsão no disposto no artigo 20, da Lei 8.742/93, que traz a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Do mesmo modo encontra previsão legal no artigo 34, do Estatuto do Idoso, que traz os mesmos requisitos.No que toca ao requisito etário, observa-se que se encontra preenchido. Com efeito, o Autor nasceu em 23 de março de 1947(fl. 18), possuindo atualmente 71 anos de idade.Por sua vez, faz-se necessário ainda seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).Conclui-se que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica daquele que a pleiteia, devendo ser verificada as especificidades do caso concreto. No caso dos autos, o estudo social (fls. 52-54) aponta que o Autor reside apenas com sua esposa, a qual auferia um salário mínimo referente a sua aposentadoria por idade rural. Constatou-se ainda que residem em imóvel com boas condições de higiene, que possui dois quartos, cozinha, uma sala e banheiro todos em bom estado de conservação e devidamente equipados. Segundo o Laudo a renda familiar provem apenas do salário mínimo recebido por sua esposa e que suas despesas básicas são referentes a água (R\$ 80,00), Luz (R\$ 67,82), gás (R\$60,00) e medicamentos (R\$ 145,00).Em consulta ao extrato do CNIS da senhora Maria Aparecida Gonçalves Strada, esposa do Autor, corrobora-se que de fato auferia aposentadoria por idade, inclusive no valor de 1 salário mínimo como se vê às fls. 67. Ocorre que, como é cediço, o artigo 34, do Estatuto do idoso, em seu parágrafo único é claro no sentido de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1355052, de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso para as hipóteses em que há no grupo familiar idoso que percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso dos autos, observa-se que a esposa do Autor é pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo a única fonte de renda do grupo familiar. Assim, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 135502, conclui-se que a renda familiar é nula. Inegável portanto que faz jus o Autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 06 de fevereiro de 2017. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS IMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.(...XXII- Porém, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.XXIII-A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercução Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.XXIV-Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.XXV-Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.XXVI-Comprovado o requerimento na via administrativa (22.02.2016), o benefício é devido desde essa data.(...TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274629 - 0004351-35.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor NELSON STRADA, com data de início (DIB) em 06/02/2017, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 14 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal SubstitutoTópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS NELSON STRADACPF: 146.486.951-00 TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 06/02/2017 DIP: 01/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM

000613-29.2017.403.6006 - BRUNA SANTOS DE ANDRADE(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-34.2017.403.6006 - ROGERIO MORANDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-79.2017.403.6006 - JOSE IDACAM RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme despacho de fl. 175.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001120-10.2005.403.6006 (2005.06.00.001120-5) - LUIZ DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme petição de fls. 259, a parte autora propôs o cumprimento da sentença proferida nestes autos no sistema PJE, o qual tramita sob nº 5000279-70.2018.403.6006. Nos mesmos autos, deduz pedido de habilitação e das demais pretensões contidas na petição de fls. 236/242. Desse modo, tendo em vista que os autos eletrônicos tratam-se do mesmo processo, apenas em fase distinta, os presentes autos físicos devem ser arquivados, passando as questões pendentes a serem decididas nos autos de nº 5000279-70.2018.403.6006, em trâmite no sistema PJE. Arquivem-se. Navira/MS, 08 de outubro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000680-91.2017.403.6006 - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0000680-91.2017.4.03.6006 ASSUNTO : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL REQUERENTE : DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA LTDA REQUERENTE : NELCIDES ALVES REQUERENTE : NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de determinar a requisição a exibição de documentos e a suspensão de procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como dos atos expropriatórios que lhe são próprios, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do pedido principal que será formulado. Juntaram documentos (fls. 23/52). Por meio de ato ordinatório (fl. 55), determinou-se aos requerentes que esclarecessem o valor atribuído à causa, o que foi feito na petição de fls. 57/58. A liminar postulada foi indeferida pela decisão de fls. 59/61-v. Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 66/66-v). A ré foi citada (fl. 71) e ofereceu contestação às fls. 72/76. Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 79). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 307 do Código de Processo Civil, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Nessa toada, em se tratando de questão eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, conforme dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. No tocante à exibição de documentos, entendo que a via escolhida pelos requerentes é inadequada. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 não mais prevê a medida cautelar, da qual era espécie a que se destinava à exibição de documentos, como ação autônoma. Desse modo, pretendendo os autores que a parte adversa fosse compelida a exhibir documentos que possuía, poderia

socorrer-se de ação própria sob o procedimento comum (obrigação de fazer) ou formular pedido incidental de apresentação dos ditos documentos nos autos da ação principal, à luz do disposto no art. 396 e seguintes da lei processual. Nota-se, pois, que o ordenamento jurídico em vigor não contempla ação autônoma, de natureza cautelar, com vistas à exibição de documentos. E assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão, vejamos: **ACÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMARCA DE GUARULHOS. Pleito de exibição de contrato. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Inesigração da parte autora. Descabimento. Falta de interesse agir na modalidade adequação caracterizada. Ação que possui nítida natureza de ação cautelar de exibição de documento autônoma, a qual não é mais prevista em lei. Desnecessidade de propor ação cautelar de exibição de documento, ante a possibilidade de formulação de pedido incidental de apresentação do contrato pretendido, nos próprios autos da ação principal. Ausência de congruência entre o pedido de tutela final e o de tutela provisória, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória de urgência pretendida e afasta a possibilidade de tutela cautelar antecedente. Carência da ação que se caracteriza igualmente por falta de interesse de agir no aspecto necessidade. Simples carta enviada em nome da parte, sem sua assinatura, solicitando a entrega do documento em endereço diverso do de sua residência, que não equivale ao pedido que deve ser feito previamente à parte contrária, solicitando a exibição do documento. Ausência de pagamento da taxa administrativa para emissão da segunda via de contrato. Justa causa para o não atendimento da correspondência. Falta de interesse processual caracterizada, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo válido, como exigido pela jurisprudência do C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1349453/MS, sob o rito dos Recursos Repetitivos. Feito corretamente extinto. Condenação em honorários advocatícios majorada para R\$1.500,00. Incidência da norma prevista no artigo 85, 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP: Apelação 1013801-80.2017.8.26.0224; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018) **APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de evidência ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, extinta sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial, reconhecida a falta de interesse de agir em juízo, indeferido o benefício da assistência judiciária - Apelante que se insurge contra extinção da ação, insistindo nas teses de presunção de veracidade em sua declaração de pobreza, argumentando que restou comprovada a apresentação de requerimento administrativo à empresa requerida a fim de obter o documento, razão pela qual configurado o interesse de agir em juízo - Pleito formulado como tutela cautelar antecedente que nada mais é do que uma medida cautelar de exibição de documentos, que não encontra mais amparo na nova sistemática processual - Inadequação da via eleita que, por si só, é suficiente para reconhecer a falta de interesse de agir no caso concreto - Acolhimento do recurso apenas para deferir à requerente os benefícios da assistência judiciária em razão dos documentos trazidos aos autos e da declaração firmada pela própria interessada, sujeita às penalidades cabíveis - Recurso parcialmente provido. (TJSP: Apelação 1065722-96.2016.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018) Nessa toada, sabe-se que o interesse processual é uma das condições da ação e constata-se na necessidade concreta de utilização do processo para que o fim almejado seja atingido, com utilidade sob o ponto de vista prático. Noutras palavras, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte, não obtível por outros meios - daí a necessidade -, desde que o provimento postulado se revele útil - isto é, trará proveito de alguma natureza - e adequadamente formulado - do contrário, há absoluta impossibilidade de resultado prático algum, eis que o meio utilizado, porque inadequado, não trará conseqüências práticas reais. No caso em tela, dada a inadequação da via eleita para postular a exibição de documentos - como dito, não subsiste na ordem jurídica atual ação cautelar autônoma com essa finalidade - absolutamente não há que se falar na possibilidade de qualquer resultado à parte, uma vez que, em última análise, carecedora de interesse processual. Assim sendo, a extinção do processo sem resolução de mérito, no tocante a esse pedido, é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido de suspensão de atos expropriatórios, este juízo indeferira a liminar pleiteada em decisão cujos fundamentos foram os seguintes (fls. 59/61): [...] O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente é disciplinado pelos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual, como espécie de tutela de urgência que é, admite a concessão liminar ou após justificação prévia. Nessa toada, após a leitura da petição inicial e análise dos documentos que a instruem, entendo que a, em mera cognição sumária, a concessão liminar da tutela cautelar postulada, tanto no tocante à exibição de documentos quanto no que tange à suspensão da execução extrajudicial, não comporta acolhimento. Com efeito, os autores argumentam, de modo genérico, que a Caixa Econômica Federal descumprira a legislação e as normas regulamentares pertinentes, em especial quanto às providências extrajudiciais tomadas em virtude do suposto inadimplemento contratual, sem, contudo, correlacionar as alegadas faltas ao caso concreto. Ora, a Lei nº 9.514/97, em seu art. 26, preconiza que, vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o devedor, este será intimado a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo a quitação, será averbada à margem da matrícula a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Os autores, por sua vez, não infirmam os procedimentos adotados pela ré ou pelo oficial do Registro de Imóveis; pelo contrário, reconhecerem ter recebido a intimação para purgação da mora, mas, por qualquer motivo, deixaram que se esvasse o prazo legal, não adotando, na ocasião, medidas judiciais ou extrajudiciais algumas, de sorte que, em simples cognição sumária, não existe fundamento para a pretendida suspensão. Cumpre ressaltar que o alegado descumprimento contratual, do qual não há qualquer elemento nesse sentido nos autos, não é suficiente para que a pretensão seja concedida neste momento processual. Melhor sorte não se reserva à parte autora no que diz respeito ao pleito de exibição de documentos. Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub iudice e referentes a períodos bastante diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exigido quinquidies estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados. Nem sequer está razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub iudice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos. Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como extratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação). Nesse sentido, outro não é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS PELO SERVIÇO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA Nº 1.349.453. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Relativamente ao pedido de exibição de documentos, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, publicado no DJe 02/02/2015, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está condicionado: a) à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; b) à prova da existência da relação jurídica entre as partes; e c) ao pagamento do custo pelo serviço bancário, conforme previsto nos autos contratuais e normatização da autoridade monetária. No caso concreto, nada obstante apresentado requerimento prévio à instituição financeira, não foi-lhe concedido prazo razoável ao cumprimento da medida, bem como não foi comprovado nos autos o recolhimento de eventual tarifa equivalente ao serviço pleiteado, razão pela qual não restou configurada pretensão resistida. Apelação provida para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, e extinguir o feito sem resolução de mérito, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00140391720084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DOS EMBARGANTES DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS QUE RECAI AO AUTOR DA AÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DA EMBARGADA EM FORNECER A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão indeferiu o pedido de expedição de ofício à agravada para exibição dos extratos. Verifico, inicialmente, que se extrai da peça inaugural dos embargos à execução, a discussão instalada nos autos diz respeito à suposta onerosidade excessiva do contrato firmado entre as agravantes e a agravada - Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - Crédito Rotativo. - Considerando, portanto, que o embate diz respeito ao cumprimento do contrato em questão, não se mostra útil ou necessária a apresentação de extratos referentes a período anterior à celebração do contrato. Em relação ao período posterior à celebração do contrato, o pedido tampouco se mostra cabível. É que os extratos bancários podem ser obtidos diretamente pelas próprias agravantes. Ainda que assim não fosse, verifico que não há qualquer documento que comprove que as agravantes tenham diligenciado administrativamente junto à agravada solicitando o fornecimento dos extratos ou, ainda, que a instituição financeira tenha se negado a fornecê-los. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00013850220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (AC 00007054120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA10/06/2011 PÁGINA: 298 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão dos ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. ...EMEN: (AGARESP 201201037917, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA10/09/2013 - DTPB:) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. [...] Posteriormente, ao decidir sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 64/65, consignou-se que a supracitada decisão [...] também se fundamenta na fragilidade do conjunto probatório, que demonstra de forma insatisfatória a relação jurídica em debate [...] (fl. 66/66-v). E, compulsando os autos, vê-se que não foi trazido qualquer novo elemento que pudesse infirmar tais conclusões. Vale dizer que os requerentes não comprovaram o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) que são ínsitos às diversas espécies de tutela de urgência. Aliás, os requerentes deixaram transcorrer o prazo para a purgação da mora sem a tomada de qualquer providência nos moldes da ora pleiteada, sendo certo que a urgência ora alegada foi criada por seu próprio comportamento. Ora, os próprios autores confirmam, na petição inicial, que ao receberem a notificação extrajudicial procuraram a agência bancária para renegociação da dívida, no que não lograram êxito. Não obstante, ao que parece deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensais e sequer buscaram a tempo qualquer espécie de tutela jurisdicional, a exemplo da consignação em pagamento ou mesmo desta, que visa suspender a consolidação da propriedade. Ainda que assim não fosse, na manifestação de fls. 72/74 a CEF informa que já houve a consolidação da propriedade fiduciária e que os contratos sub iudice já foram liquidados. E, como consignado na decisão de fls. 59/61-v, sequer há prova da relação jurídica sub iudice, porque o contrato não foi trazido aos autos. Por essas razões, o pedido não comporta acolhimento. Diante do exposto, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão de exibição de documentos, por ausência de interesse processual, e julgo improcedentes os demais pedidos, quanto aos quais extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, em partes iguais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto******

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-39.2015.403.6006 - AILTON NUNES DE ALMEIDA X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X JORGE LEANDRO DE MORAES X LUIZ DUARTE X MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA X MAREIDE PENHA DE SOUZA X NELSON STRADA X OTAVIO FLORENTIM X RAMONA ROCHA BUENO X SINESIO SOARES DOS SANTOS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pela CEF (fls. 729/781).

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-44.2016.403.6006 - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefero o pedido de complementação do laudo de fls. 125/127, eis que a parte autora já foi oportunizada para apresentar os quesitos e a complementação do laudo se destina para esclarecer o laudo dos quesitos já apresentados ou de pontos controvertidos.

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-27.2016.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. O PPP apresentado pela parte autora às fls. 37/38 e 63/64 não apresentam responsável técnico pelos registros ambientais no período de 01.04.2002 a 12.12.2007. Diante disso, visando evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PPP com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no período de 01.04.2012 a 12.12.2007. Apresentado o documento, dê-se vistas ao INSS. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí/MS, 08 de outubro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-83.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA HORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente ajuizada perante Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precatados descontos em seu benefício é irregular. Juntou documentos (fls. 20-v/117). Inicialmente ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Iguatemi, esse juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 117-v/118-v). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 123). O INSS foi citado (fl. 127) e apresentou contestação às fls. 128/156, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido indenizatório. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, ambas as partes nada requereram (fls. 157 e 157-v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/160, ocasião em que pugnou pelo depoimento pessoal da autora e pela suspensão do processo para apuração criminal do fato em tela. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre possível litispendência com o processo de nº 0000788-91.2015.4.03.6006 (fl. 161). Não obstante intimada (fl. 161-v), a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 162. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, caracteriza-se a litispendência pela repetição de ação que está em curso, podendo-se dizer que duas ações são idênticas quando possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido - é o que preconizam os 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil. Pois bem à vista da informação de fl. 161, e compulsando os autos, nota-se que o contrato sub judice é o de nº 222989317, firmado com o Banco BMG S/A (fl. 02-v), o mesmo que também é objeto dos autos de nº 0000788-91.2015.4.03.6006, em trâmite neste juízo, no qual, assim como nos presentes, busca-se a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sob o peso dos critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-25.2016.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-87.2016.403.6006 - VALDINEIA DA SILVA CARVALHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-20.2017.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-66.2017.403.6006 - CLEODICE DOS SANTOS FEITOZA(Pr074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-60.2017.403.6006 - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a parte ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005822-17.2005.403.6000 (2005.60.00.005822-9) - DENIS VALENTE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000147-06.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GENUINO TELLES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 068/2017-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS019489 - RENAN TORRES JORGE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS022347 - AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS022347 - AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS019489 - RENAN TORRES JORGE) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS022714 - PAULO EDUARDO ROCHA)

Considerando que os réus Aurelino Arce, Aparecido pereira dos Santos Junior, André Pereira dos Santos e Fabiele da Silva Arce deixaram decorrer in albis o prazo para constituir novo defensor, nomeio para atuar na defesa de Aurelino e Fabiele o defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, e para atuar na defesa de Aparecido e André a defensora dativa Dra. Amabille Karine Betier da Silva, OAB/MS 22.347. Dê-se vista aos profissionais sobreditos para ciência de sua nomeação, assim como da audiência designada para o dia 19 de novembro de 2018, às 10:00 horas. Considerando os termos da certidão de fl. 655, indefiro o pedido da defesa dos acusados Ricardo Alessandro Severino do Nascimento, Josivan Vieira de Oliveira e Jerri Adriano Pereira Benites, para acompanhar a audiência vindoura do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em virtude da indisponibilidade de sala naquele Juízo para todo o período da audiência. Assim sendo, deverá a defesa dos réus sobreditos comparecer neste Juízo Federal de Naviraí/MS ou, alternativamente, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Defiro o pedido da defesa de Márcio Margatto Nunes para acompanhar a audiência no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Tatiane Michele dos Santos, no endereço informado à fl. 586. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a identificação ao superior hierárquico e intimação da testemunha MARCOS HOMER FERREIRA LIMA, conforme determinado no termo de audiência de fl. 582. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para solicitar a intimação das testemunhas residentes naquele município e ainda não intimadas, incluindo a testemunha Sergio da Trindade Viscardi, qualificada à fl. 489, a qual não foi incluída na missiva encaminhada a esse Juízo, acerca da redesignação da audiência, assim como a intimação dos réus Aurelino Arce, Aparecido Pereira dos Santos Junior, André Pereira dos Santos e Fabiele da Silva Arce acerca da nomeação de dativo nos autos. Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Wagner André de Carvalho (fl. 572v) e Anderson Boes (fl. 565), arroladas pela ré Fabiele da Silva Arce, das testemunhas Aluino Costa Vargas (fl. 569), Adelino Fruto Delgado (fl. 566v) e Renato Alves Castilho Fernandes (fl. 567), arroladas pelo réu Aurelino Arce, intimem-se as defesas respectivas para que digam se insistem na oitiva das sobreditas testemunhas. Em caso positivo,

deverão apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se ainda a defesa do réu Márcio Margatto Nunes para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Domingos Borges Sorgato, a qual não compareceu em audiência no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, conforme 644. Decorrido o prazo sem manifestação, declare desde já preclusa a oitiva da referida testemunha. Em vista da certidão negativa de fl. 531v, intime-se a defesa de Josiavam Vieira de Oliveira para que apresente endereço atualizado do acusado. Não sendo apresentado novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o réu ser intimado para os próximos atos na pessoa de seu defensor. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 649/654. Cientifique-se a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Campo Grande/MS acerca da redesignação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-21.2005.403.6006 (2005.06.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO/SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deiro o pedido do autor de fls. 2.297, tão somente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-43.2014.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso de apelação é remetido ao E. TRF3 independente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, CPC), intime-se a parte autor para apresentar o recurso de apelação. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, intime-se o autor para, nos termos do art. 3º e 7º parágrafo único da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-80.2015.403.6006 - MARIA JULIA GOES RIBEIRO - INCAPAZ X MARILZA GOEZ DO NASCIMENTO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme despacho de fl. 69.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-50.2015.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas acerca do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, a parte autora requereu o cumprimento de sentença. Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-95.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face da sentença de fls. 130/131, sustentando a ocorrência de erro material na parte dispositiva, uma vez que dela constou MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nome de casada da embargante, em vez de MARIA APARECIDA NOGUEIRA. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à embargante, eis que de fato houve o erro material apontado. Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material, de modo que onde se lê MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA deve-se ler MARIA APARECIDA NOGUEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-91.2015.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA HORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente ajuizada perante Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precatados descontos em seu benefício é irregular. Juntou documentos (fls. 15/156). Determinada a juntada aos autos da via original da declaração de hipossuficiência, além de prolação por instrumento público (fl. 159). Após a petição de fls. 160/167, determinou-se o prosseguimento do feito, assim como deferida a gratuidade da justiça (fl. 168). O INSS foi citado (fl. 169) e apresentado contestação às fls. 170/187, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido indenizatório. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, ambas as partes nada requereram (fls. 189 e 189-v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/192, ocasião em que pugnou pelo depoimento pessoal da autora e pela suspensão do processo para apuração criminal do fato em tela. Após o indeferimento deste último requerimento formulado pelo MPF (fl. 198), o parquet desistiu da oitiva da parte autora (fl. 200). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200-v). É o relatório. DECIDO. Não tendo as partes requerido a produção de qualquer meio de prova, e porque a questão sub judice é eminentemente de direito, julgo antecipadamente o mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Inicialmente, cabe destacar que, dentre os documentos que instruíram a petição inicial, há cópia aparentemente integral dos autos de nº 0800450-38.2013.8.12.0035 movido por ÂNGELA HORTA em face do BANCO BMG S/A na Justiça Estadual (fls. 20/156), a qual fora julgada procedente pelo Juizado Especial Cível de Iguatemi, tendo a supracitada instituição financeira sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, bem como fora declarado inexistente o débito com o banco, que também fora condenado à devolução dos valores descontados. Nessa sentença (fls. 142/152), há clara menção ao número do contrato que originaria a contenda: 222989317. Ademais, a condenação foi mantida pela 1ª Turma Recursal Mista (acórdão às fls. 153/155). Dito isso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito com relação ao pedido declaratório constante do item c do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 14), já que a autora logrou êxito em pretensão similar na Justiça Estadual. Não havendo utilidade na obtenção de provimento judicial idêntico, resta afastado, no particular, o interesse processual. Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício. De acordo com Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Ressalta-se que a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários (Súmula 297-STJ), o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, 1º, CDC). Com isso, tem-se que o dano a ser reparado é um só, decorrente da suposta violação do direito da parte autora - descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, o qual poderá ser cobrado em sua totalidade de um ou mais dos eventuais devedores solidários, inteligência do artigo 275 do Código Civil. Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com o Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Além disso, como dito alhures, a parte autora acionou a instituição financeira perante o Juizado Especial de Iguatemi, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, a parte autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já teve reparado o dano moral decorrente dos fatos narrados. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente sido causado também pelo INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. A juíza leiga atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi analisou a demanda posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pelo juiz togado daquela Comarca. Novamente, ressalta-se que a decisão foi mantida após a interposição de recurso inominado, tendo já sido requerido, pela autora, o cumprimento de sentença. Desse modo, tendo sido indenizada pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato. Assim, a indenização a que a instituição financeira foi condenada corresponde à integralidade do dano suportado, restando a parte autora indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia à instituição financeira ingressar com ação de regresso para reaver o que pagou à autora, de acordo com o artigo 283 do Código Civil. A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considero o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado, sendo-lhe defeso que volte pleitear nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano, mesmo porque, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é solidária (art. 7º, parágrafo único, CDC). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem resolução de seu mérito o processo em relação ao pedido declaratório e JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório, isto com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sob o peso dos critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-45.2016.403.6006 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente intimadas da audiência designada, as partes não compareceram ao ato (certidão de fl.75). Por essa razão, declaro preclusa a produção desta prova. Registem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-88.2017.403.6006 - GERLANE VICENTE DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GERLANE VICENTE DE OLIVEIRA, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho, ocorrido no dia 22/05/2016. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 15/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 48) e ofereceu contestação com documentos às fls. 49/58, sobre a qual manifestou-se a autora às fls. 60/64, ocasião em que informou não pretender a produção de provas. Do mesmo modo, o INSS noticiou não ter provas a produzir (fl. 65). Em decisão de saneamento e organização proferida à fl. 66, postergou-se a apreciação da preliminar aventada pelo INSS para o momento de prolação da sentença, determinando-se a conclusão dos autos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66-v). É o relatório. DECIDO. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Como se sabe, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade, exatamente por se tratar de benefício de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE DA TRABALHADORA URBANA GESTANTE. SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA 244 DO TST. 1. Legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. O c. STJ pacificou a questão no sentido de que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário, que deve ser pago diretamente pela Previdência Social. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos (REsp 1309251/RS). [...] 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247040 - 0018137-88.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018) De fato, ao tempo em que imputa ao empregador o pagamento do salário-maternidade, faculta-lhe o art. 72, 1º da Lei 8.213/91 a compensação [...] quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. E, do mesmo modo, dispõe o Decreto 3.048/99, senão, vejamos: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social (grifado). Nota-se, pois, que a preliminar suscitada vai de encontro ao próprio regulamento da Previdência Social, assim como o faz a própria negativa do direito ao benefício, quando preenchidos os requisitos legais. Superada essa questão, passo ao mérito. A concessão do salário-maternidade exige a qualidade de segurada e, em se tratando de segurada contribuinte individual, segurada especial ou facultativa, a carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei 8.213/91). Esta, todavia, é dispensada das seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica (art. 26, VI). No caso dos autos, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, a autora trabalhou como segurada empregada de 03/07/2015 a 18/08/2015 (vínculo empregatício com EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S/A), mantendo, pois, a qualidade de segurada até, 15 de outubro de 2016 - considerado o período de graça e o disposto no artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 -, sendo certo que, in casu, a concessão do benefício independe de carência. Assim, a autora ostentava a qualidade de segurada no momento do parto, ocorrido em 22/05/2016 (fl. 17), assim como na data do requerimento administrativo (07/07/2016, fl. 43), uma vez que estava no denominado período de graça a que se refere o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91. Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Há que se afirmar se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 06.06.2015 e o nascimento de sua filha ocorreu em 01.02.2016, em período inferior a 12 meses. III - A motivação da dispensa se faz irrelevante no caso em tela, não retirando do INSS o ônus do pagamento, vez que comprovada a qualidade de segurada da autora, tendo o nascimento da criança ocorrido dentro dos doze meses do período de graça. IV - Deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Ap 00026896420164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSENTÁRIOS LEGAIS. I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao seguro ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013). II - No caso de falecimento da segurada ou seguro que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurador, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. V - O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. VII - Nos termos do art. 15, inciso II, cumulado com o 2º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurada até julho de 2017. VIII - Na data do nascimento do filho da autora em 25.04.2016 (fls. 17), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. IX - O termo inicial do pagamento, para efeito de cálculo sobre o qual incidirá a correção monetária, deve ser aquele previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes do parto. X - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas. XI - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assiste, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. XII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. XIII - Apelação da parte autora provida. (Ap 00020043420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importante destacar que o já citado art. 97 do Decreto 6.122/07, ao estipular as hipóteses de desemprego nas quais o benefício será pago diretamente pela Previdência Social, extrapolou a Lei de Benefícios, que exige tão somente a comprovação da maternidade e a qualidade de segurada da requerente - condição essa que se mantém mesmo para as seguradas dispensadas ao longo do período de estabilidade da gestante, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Portanto, reconhecida a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício postulado, e incontroversas a maternidade e a qualidade de segurada à época do nascimento da criança, possui a autora direito ao salário-maternidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão do salário-maternidade em favor de GERLANE VICENTE DE OLIVEIRA, em virtude do nascimento de seu filho José Miguel Oliveira da Cruz, tendo como termo inicial (DIB) a data do parto (22/05/2016) e termo final (DCB) o dia 21/09/2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e as parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-23.2017.403.6006 - ADEMAR VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-95.2017.403.6006 - HELENA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por HELENA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário. À fl. 94 a parte autora requereu a desistência do feito, com o que houve concordância do INSS à fl. 95-v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95-v). É o relatório. DECIDO. À vista da concordância do réu, e considerando que a procuração outorgada à fl. 10 confere aos causídicos poderes para desistir, homologar a desistência da ação e, consequentemente, extingui o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e honorários advocatícios pela parte autora, observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade, em ambos os casos, é sobrestada em razão da concessão da gratuidade da justiça (fl. 74). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Naviraí/MS, 10 de outubro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0000658-19.2006.403.6006 (2006.60.06.000658-5) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001124-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001124-3) - JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000036-22.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE NUNES X IVANI FATIMA LOURENCO NUNES X NEUSA ALVES VIEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intimados acerca frustração da citação do réu José Nunes, eis que veio óbito, conforme certidão exarada pelo meirinho da Comarca de Iguatemi/MS, (fl. 293-verso), bem como que a ré Ivani Fatima Lourenço Nunes não reside no assentamento, o INCRA pugnou pela desistência da ação, em relação a este réu, bem como pela continuidade da ação em relação a ré Neusa Alves Vieira (fls. 297/299) .

Defiro o requerido, nos termos do art. 485, IX, do CPC, ante o falecimento do réu José Nunes, o qual, inclusive, não chegou a ser citado, bem como pela natureza intransmissível da presente ação possessória. Em relação a ré Ivani Fatima Lourenço Nunes, defiro, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prossiga-se o feito em relação a ré Neusa Alves Vieira.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos referidos réus do pólo passivo da ação.

Especifique a parte ré e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000042-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR BOLLER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ENELI MADALENA BOLLER

Defiro o pedido fl. 337, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração original.

Intime-se.